PODER JUDICIÁRIO

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Nº: 167/2016 Divulgação: terça-feira, 09 de agosto Publicação: quarta-feira, 10 de agosto

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Praça dos Três Poderes
Brasília - DF
CEP: 70175-900
Telefone: (61) 3217-3000
www.stf.jus.br

Ministro Ricardo Lewandowski
Presidente

Ministra Cármen Lúcia
Vice-Presidente

Amarildo Vieira de Oliveira
Diretor-Geral

©2016

PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO n° 588, DE 5 DE AGOSTO DE 2016

Altera a Resolução nº 396/2009, que estabelece diretrizes para a segurança das informações produzidas e custodiadas pelo Supremo Tribunal Federal e dá outras providências, especialmente em face do advento das Leis 12.527/2011 e 12.965/2014.

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, nos termos do artigo 363, inciso I, do Regimento Interno.

CONSIDERANDO que o Tribunal, no exercício de suas competências, gera, adquire e armazena informações, que devem permanecer íntegras, disponíveis e, quando for o caso, com o sigilo devidamente resguardado para a preservação da intimidade de seus usuários;

CONSIDERANDO que as informações no Tribunal são armazenadas em distintos meios eletrônicos, veiculadas por diferentes formas e, portanto, vulneráveis;

CONSIDERANDO que a adequada gestão de segurança da informação pressupõe a observância do disposto no art. 5º, XII, da Constituição Federal, o qual assegura a inviolabilidade e o sigilo das informações em trânsito, sejam elas correspondências ou comunicações de dados;

CONSIDERANDO o advento da Lei 12.965/2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, dentre os quais, a proteção da intimidade e da vida privada, a inviolabilidade e sigilo do fluxo das comunicações, em especial daquelas armazenadas por provedores e administradores de redes, bem como a vedação do fornecimento de dados pessoais a terceiros, inclusive dos registros de conexão dos usuários; e

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de melhor disciplinar o acesso às informações produzidas ou custodiadas pelo Tribunal, que não sejam de domínio público, é regulado pela Lei 12.965/2014;

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar o disposto nos artigos 2º e 9º, da Resolução 369/2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

VIII – Entende-se por administrador do sistema o Secretário de Tecnologia da Informação do Supremo Tribunal Federal.

(...)

Art. 9º As informações produzidas ou custodiadas pelo STF, que não sejam de domínio geral, permanecerão inacessíveis para o público externo, o administrador do sistema e os demais usuários, preferencialmente por intermédio de codificação criptográfica, nos termos o art. 5º, XII, da Constituição Federal, sem prejuízo do disposto na Lei 12.527/2011.

§ 1º. As informações de caráter sigiloso, bem assim as de cunho privado, referidas no *caput* deste artigo, somente poderão ser disponibilizadas a terceiros mediante ordem judicial, hipótese em que as credenciais denominadas "Administradores de Domínio" terão o seu uso disciplinado da seguinte maneira:

I – Todas as senhas de acesso serão divididas em duas partes:

a) a primeira delas será de conhecimento exclusivo do Secretário e dos Coordenadores da Secretaria de Tecnologia da Informação; e

b) a segunda parte será conhecida apenas pelo Secretário-Geral e, na sua ausência ou em situações excepcionais, por seu substituto legal;

II – As duas partes das senhas deverão ser utilizadas conjuntamente para o acesso às informações;

III- As senhas de acesso serão alteradas todas as vezes em que ocorrerem mudanças na lotação dos servidores indicados nos incisos I e II deste artigo;

IV – Poderão ser estabelecidas credenciais inferiores àquelas dos Administradores de Domínio de modo a permitir a execução de rotinas operacionais de caráter ordinário, sendo estritamente vedada a utilização dessas credenciais para burlar o disposto no *caput* deste artigo;

V – Para fins de monitoramento, far-se-á, em arquivo próprio, o registro de cada utilização das credenciais de administração de domínio, acompanhada da respectiva justificativa, ao qual terão acesso os membros do Comitê Corporativo de Segurança da Informação.

§ 2º A responsabilidade pela manutenção do sigilo das informações de que trata o *caput* deste artigo é do administrador do sistema, o qual deverá custodiá-las em ambiente seguro e controlado, cujo acesso somente poderá ocorrer na forma indicada no § 1º.

§ 3º As informações permanecerão sob a guarda do administrador do sistema pelo período, salvo pedido formal em contrário do usuário.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

§ 4º O referido prazo poderá ser prorrogado por requerimento do usuário ou de autoridade competente por até 60 (sessenta) dias, contados a partir do final do período indicado acima.

§ 5º Decorrido o prazo de 1 (um) ano previsto no § 3º e não havendo a prorrogação prevista no § 4º, as informações de que trata este artigo serão definitiva e completamente eliminadas.

§ 6º O acesso aos recursos de tecnologia da informação somente é permitido mediante identificação e autenticação da conta de acesso do usuário na rede.

§ 7º O usuário da rede do STF disporá de uma única conta de acesso.

§ 8º São de responsabilidade exclusiva do usuário os acessos realizados por meio de sua conta.

§ 9. É pessoal e intransferível a senha que permite o acesso aos recursos de rede, a exemplo do correio eletrônico, dos bancos de dados e demais sistemas do STF.

§ 10. Apenas os recursos de tecnologia da informação indispensáveis à realização das respectivas atividades laborais serão acessíveis ao usuário.

§ 11. O usuário é responsável pelos recursos de tecnologia da informação por ele utilizados.

§ 12. O sigilo das informações deverá ser estritamente preservado pelo usuário, dentro e fora das dependências do Tribunal, sob pena de responsabilização, na forma da lei."

Art. 2. Os sistemas computacionais afetados por esta Resolução deverão ser adaptados no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Art. 3. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

RESOLUÇÃO Nº 589 , DE 08 DE AGOSTO DE 2016

Altera e acrescenta dispositivos à Resolução nº 478/2011 que dispõe sobre a prática de atos meramente ordinatórios no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 363, I, do Regimento Interno, e

CONSIDERANDO o contido no Processo nº 344.667,

CONSIDERANDO o Ofício 24/2016, encaminhado pelo Ministro Marco Aurélio, no qual Sua Excelência sugere a adequação da Resolução nº 478/2011 também aos embargos declaratórios, em virtude do que consignado no art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade do aprimoramento contínuo dos atos cartorários praticados pela Secretaria Judiciária,

RESOLVE:

Art. 1º O artigo 1º da Resolução nº 478/2011 passa a vigorar com o seguinte acréscimo em sua redação:

"Art. 1º Autorizar a Secretaria Judiciária do Supremo Tribunal Federal a praticar os seguintes atos cartorários oficiais de impulso ou de regularização processual:

(...)

IV – poderá abrir vista de:

(...)

XII – intimar a parte embargada para, querendo, apresentar manifestação, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil".

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

RESOLUÇÃO Nº 590, DE 8 DE AGOSTO DE 2016

Atualiza as tabelas de cargos em comissão e de funções comissionadas do Quadro de Pessoal do Supremo Tribunal Federal.

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 363, I, do Regimento Interno, e considerando o contido nos Processos nº 348.708/2012,

R E S O L V E:

Art. 1º O quantitativo dos cargos em comissão e das funções comissionadas do Quadro de Pessoal da Secretaria e sua distribuição pelas Unidades da estrutura orgânica do Supremo Tribunal Federal passam a vigorar na forma dos Anexos I e II.

Art. 2º Ficam revogadas as Resoluções nº 537, de 16 de outubro de 2014, e nº 557, de 12 de agosto de 2015.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

ANEXO I
(Resolução nº 590, de 8/8/2016)

CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES COMISSIONADAS

GRUPO	NÍVEL	DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	
			PARCIAL	TOTAL
DIREÇÃO E CHEFIA	CJ-4	Diretor-Geral da Secretaria	1	175
	CJ-4	Secretário-Geral da Presidência	1	
	CJ-3	Secretário	10	
	CJ-3	Chefe de Gabinete da Presidência	1	
	CJ-3	Chefe de Gabinete da Secretaria-Geral da Presidência	1	
	CJ-3	Chefe de Gabinete de Ministro	10	
	CJ-3	Assessor-Chefe	8	
	CJ-2	Coordenador	29	
	CJ-2	Secretário de Turma	2	
	CJ-1	Presidente da CPL	1	
	FC-06	Chefe de Seção	111	
ASSESSORAMENTO E ASSISTÊNCIA	CJ-3	Assessor da Vice-Presidência	1	571
	CJ-3	Assessor Especial	7	
	CJ-3	Assessor de Ministro	80	
	CJ-2	Assessor II	4	
	CJ-1	Assessor I	16	
	CJ-1	Assistente Judiciário	20	
	FC-06	Oficial de Gabinete	12	
	FC-06	Assistente VI	4	
	FC-05	Assistente V	2	
	FC-04	Assistente IV	40	
	FC-03	Assistente III	172	
	FC-02	Assistente II	131	
	FC-01	Assistente I	82	

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

ANEXO II
(Resolução nº 590, de 8/8/2016)
LOTAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES COMISSIONADAS

UNIDADE	NÍVEL	DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	
			PARCIAL	TOTAL
Gabinete da Presidência	CJ-3	Chefe de Gabinete da Presidência	1	4
	CJ-2	Assessor II	1	
	FC-06	Oficial de Gabinete	1	
	FC-03	Assistente III	1	
Gabinete do Secretário-Geral da Presidência	CJ-4	Secretário-Geral da Presidência	1	5
	CJ-3	Chefe de Gabinete da Secretaria-Geral da Presidência	1	
	CJ-2	Assessor II	3	
Assessoria Processual (NR)	CJ-3	Assessor-Chefe	1	24
	CJ-3	Assessor Especial	7	
	CJ-1	Assessor I	4	
	FC-06	Oficial de Gabinete	1	
	FC-04	Assistente IV	3	
	FC-03	Assistente III	8	
Assessoria de Plenário	CJ-3	Assessor-Chefe	1	6
	CJ-1	Assessor I	1	
	FC-06	Assistente VI	1	
	FC-03	Assistente III	2	
	FC-02	Assistente II	1	
Assessoria de Assuntos Internacionais	CJ-3	Assessor-Chefe	1	2
	FC-04	Assistente IV	1	
Assessoria de Cerimonial	CJ-3	Assessor-Chefe	1	3
	FC-06	Assistente VI	1	
	FC-04	Assistente IV	1	
Assessoria de Articulação Parlamentar	CJ-3	Assessor-Chefe	1	2
	FC-01	Assistente I	1	
Assessoria de Gestão Estratégica (NR)	CJ-3	Assessor-Chefe	1	4
	FC-03	Assistente III	1	
	FC-02	Assistente II	2	
Secretaria de Comunicação Social	CJ-3	Secretário	1	21
	CJ-2	Coordenador	3	
	FC-06	Chefe de Seção	4	
	FC-04	Assistente IV	2	
	FC-03	Assistente III	5	
	FC-02	Assistente II	5	
	FC-01	Assistente I	1	
Secretaria Judiciária	CJ-3	Secretário	1	97
	CJ-2	Coordenador	6	
	CJ-1	Assessor I	1	
	FC-06	Chefe de Seção	16	
	FC-03	Assistente III	18	
	FC-02	Assistente II	21	
	FC-01	Assistente I	34	
Secretaria de Documentação	CJ-3	Secretário	1	73
	CJ-2	Coordenador	5	
	CJ-1	Assessor I	1	
	FC-06	Chefe de Seção	19	
	FC-03	Assistente III	1	
	FC-02	Assistente II	24	
	FC-01	Assistente I	22	
Secretaria de Controle Interno	CJ-3	Secretário	1	18
	CJ-2	Coordenador	2	
	CJ-1	Assessor I	1	
	FC-06	Chefe de Seção	6	
	FC-04	Assistente IV	1	
	FC-02	Assistente II	6	
	FC-01	Assistente I	1	
Gabinete da Vice-Presidência	CJ-3	Assessor da Vice-Presidência	1	1
1ª Turma	CJ-2	Secretário de Turma	1	3
	FC-03	Assistente III	1	
	FC-02	Assistente II	1	
2ª Turma	CJ-2	Secretário de Turma	1	3
	FC-03	Assistente III	1	
	FC-02	Assistente II	1	
Gabinetes dos Ministros	CJ-3	Assessor de Ministro	80	280
	CJ-3	Chefe de Gabinete	10	
	CJ-1	Assistente Judiciário	20	
	FC-06	Oficial de Gabinete	10	
	FC-04	Assistente IV	30	
	FC-03	Assistente III	130	
Gabinete do Diretor-Geral	CJ-4	Diretor-Geral da Secretaria	1	4
	CJ-2	Coordenador	1	
	FC-06	Assistente VI	1	
	FC-04	Assistente IV	1	
Assessoria Jurídica	CJ-3	Assessor-Chefe	1	5
	CJ-1	Assessor I	3	
	FC-06	Assistente VI	1	
Assessoria de Administração	CJ-3	Assessor-Chefe	1	2
	CJ-1	Assessor I	1	
Secretaria de Segurança	CJ-3	Secretário	1	20
	CJ-2	Coordenador	2	
	CJ-1	Assessor I	1	
	FC-06	Chefe de Seção	7	
	FC-02	Assistente II	9	
Secretaria de Administração e Finanças	CJ-3	Secretário	1	48
	CJ-2	Coordenador	3	
	CJ-1	Presidente da CPL	1	
	CJ-1	Assessor I	1	
	FC-06	Chefe de Seção	18	
	FC-05	Assistente V	2	
	FC-03	Assistente III	3	
	FC-02	Assistente II	17	
	FC-01	Assistente I	2	
Secretaria de Gestão de Pessoas	CJ-3	Secretário	1	36
	CJ-2	Coordenador	3	
	CJ-1	Assessor I	1	
	FC-06	Chefe de Seção	13	
	FC-02	Assistente II	15	
	FC-01	Assistente I	3	
Secretaria de Serviços Integrados de Saúde	CJ-3	Secretário	1	17
	CJ-2	Coordenador	1	
	FC-06	Chefe de Seção	7	
	FC-02	Assistente II	8	
Secretaria de Gestão do STF-Med	CJ-3	Secretário	1	15
	FC-6	Chefe de Seção	6	
	FC-02	Assistente II	7	
	FC-01	Assistente I	1	
Secretaria de Tecnologia da Informação	CJ-3	Secretário	1	53
	CJ-2	Coordenador	3	
	CJ-1	Assessor I	1	
	FC-06	Chefe de Seção	15	
	FC-04	Assistente IV	1	
	FC-03	Assistente III	1	
	FC-02	Assistente II	14	
	FC-01	Assistente I	17	

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

DECISÕES E DESPACHOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO 864.399 (1)
ORIGEM : 10027060992164001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : MINAS GERAIS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : SHELL BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM (01941/A/DF, 17670/ES, 822A/MG, 14530-A/MS, 25467/PR, 2056-A/RJ, 15076/SC, 76921/SP)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Petição 36.373/2016-STF:
Homologo a desistência do recurso requerida pela parte recorrente em petição subscrita por advogado com poderes para desistir.
Publique-se.
Brasília, 2 de agosto de 2016.
Ministro **Ricardo Lewandowski**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 976.325 (2)
ORIGEM : 00066253220148260108 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL SA
ADV.(A/S) : RAFAEL SGANZERLA DURAND (3594/AC, 10132A/AL, A737/AM, 1873-A/AP, 26552/BA, 24217-A/CE, 27474/DF, 15112/ES, 28610/GO, 10348-A/MA, 131512/MG, 14924-A/MS, 12208/A/MT, 16637-A/PA, 211648-A/PB, 1301-A/PE, 8204-A/PI, 42761/PR, 144852/RJ, 856-A/RN, 4872/RO, 387-A/RR, 80026A/RS, 30932/SC, 642A/SE, 211648/SP, 4925/TO)
RECDO.(A/S) : FABIANO OLEGARIO DE SOUZA
ADV.(A/S) : CRISTIANE PEREIRA DA SILVA (336839/SP)

Tendo em conta a certidão expedida pela Secretaria Judiciária, devidamente juntada aos autos, que aponta óbice intransponível ao processamento do feito, nego seguimento ao recurso (art. 13, V, **c**, do RISTF).
Publique-se.
Brasília, 27 de junho de 2016.
Ministro **Ricardo Lewandowski**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 976.579 (3)
ORIGEM : 00051648320138260003 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : STILL VOX ELETRONICA LTDA
ADV.(A/S) : VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR (183561/RJ, 108337/SP)
RECDO.(A/S) : MARIA ALICE DE CASTRO ROCHA ROSCIA
ADV.(A/S) : MARCELO MORALES DE ABREU SAMPAIO (293438/SP)

Tendo em conta a certidão expedida pela Secretaria Judiciária, devidamente juntada aos autos, que aponta óbice intransponível ao processamento do feito, nego seguimento ao recurso (art. 13, V, **c**, do RISTF).
Publique-se.
Brasília, 27 de junho de 2016.
Ministro **Ricardo Lewandowski**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 980.085 (4)
ORIGEM : 00524124120128190014 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECDO.(A/S) : UENDEL SILVA VIGNERON
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O recurso extraordinário versa sobre temas já examinados por esta Corte na sistemática da repercussão geral (RE 566.471-RG – Tema 06; ARE 748.371-RG – Tema 660; e RE 855.178-RG – Tema 793).
Isso posto, determino a devolução destes autos à origem.
Publique-se.
Brasília, 05 de agosto de 2016.
Ministro **Ricardo Lewandowski**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 982.392 (5)
ORIGEM : 00430456320124013300 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
PROCED. : BAHIA
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
RECDO.(A/S) : NATAN LIMA DE JESUS REPRESENTADO POR LUCIANA DE ARAUJO LIMA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

O recurso extraordinário versa sobre tema já examinado por esta Corte na sistemática da repercussão geral (RE 855.178-RG – Tema 793).
Isso posto, determino a devolução destes autos à origem a fim de que seja observado o regime da repercussão geral.
Publique-se.
Brasília, 4 de agosto de 2016.
Ministro **Ricardo Lewandowski**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 983.805 (6)
ORIGEM : 00895852620158050001 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : BAHIA
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : COMPANHIA DO METRO DA BAHIA
ADV.(A/S) : CAROLINE SANTOS SOBRAL NEVES (19830/BA)
RECDO.(A/S) : ELIETE BOMFIM SILVA
ADV.(A/S) : MARINALVA DE SENA GUEDES BARBOSA (34895/BA)
INTDO.(A/S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
ADV.(A/S) : JULIANA MARQUES DE MEIRELES MEDEIROS 26699 OAB BA

O recurso extraordinário versa sobre temas já examinados por esta Corte na sistemática da repercussão geral (AI 791.292-QO-RG- Tema 339 e ARE 640.671-RG - Tema 433).
Isso posto, determino a devolução destes autos à origem a fim de que seja observado o regime da repercussão geral.
Publique-se.
Brasília, 4 de agosto de 2016.
Ministro **Ricardo Lewandowski**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 985.825 (7)
ORIGEM : 01819019720118050001 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : BAHIA
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : IMPERIAL MOTORES LTDA.
ADV.(A/S) : NILSON VALOIS COUTINHO NETO (15126/BA)
ADV.(A/S) : REINALDO SABACK SANTOS (11428/BA)
RECDO.(A/S) : ELIANA CAVALCANTI DE ABREU
ADV.(A/S) : LEONARDO BISPO FERREIRA (27947/BA)

Esta Corte, ao julgar o ARE 748.371-RG (Tema 660), da relatoria do Min. Gilmar Mendes, e o ARE 945.271-RG (Tema 880), da relatoria do Min. Edson Fachin, concluiu pela ausência de repercussão geral das questões versadas neste recurso extraordinário.
Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 13, V, **c**, do RISTF).
Publique-se.
Brasília, 5 de agosto de 2016.
Ministro **Ricardo Lewandowski**
Presidente

PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 887.885 (8)
ORIGEM : AI - 00000017920148269027 - TJSP - TURMA RECURSAL - 18ª CJ - FERNANDÓPOLIS
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A SANTANDER S/A
ADV.(A/S) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTONIO ELIAS SEQUINI

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

ADV.(A/S) : EDSON APARECIDO QUEIROZ (290567/SP)

Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso sob o fundamento da intempestividade do extraordinário.

A parte agravante sustenta que os prazos processuais ficaram suspensos no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no período de 20/12/2014 a 19/1/2015, nos termos do Provimento nº 2.216/2014.

Em face das considerações relatadas acima e com base no art. 317, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, reconsidero a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário com agravo, tornando-a sem efeito, e determino o regular processamento do recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de julho de 2016.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 864.778 **(9)**

ORIGEM : 20040110441646 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : POSTALIS INST SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELEGRAF
ADV.(A/S) : EDESIO GOMES CORDEIRO (04592/DF)
AGDO.(A/S) : CLAUDIO PIRES DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DENISE SCHIPMANN DE LIMA DINIZ (18587/DF)
ADV.(A/S) : FABIO SOARES JANOT (10667/DF)

Esta Corte, ao julgar o RE 582.504-RG (Tema 174), da relatoria do Min. Cezar Peluso, concluiu pela ausência de repercussão geral das questões versadas neste recurso extraordinário.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (Art. 13, V, **c**, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Presidente

HABEAS CORPUS 135.905 **(10)**

ORIGEM : EXECUÇÃO - 635536 - JUIZ DE DIREITO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
PACTE.(S) : FABIO DE LIMA STELLA
IMPTE.(S) : FABIO DE LIMA STELLA
COATOR(A/S)(ES) : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE EXECUÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE ARAÇATUBA

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado contra ato supostamente praticado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Execução Criminal da Comarca de Araçatuba/SP.

Assim, a competência para conhecer da impetração é do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Isso posto, não conheço do pedido formulado no *writ* e, com base no art. 13, V, "d", determino a remessa dos autos ao Tribunal estadual referido.

Publique-se.

Brasília, 27 de julho de 2016.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
Presidente

HABEAS DATA 104 **(11)**

ORIGEM : HD - 104 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
IMPTE.(S) : MARCOS CLEITON LEITE BARBA
ADV.(A/S) : MARCOS CLEITON LEITE BARBA (5133/AM)
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Manifeste-se o impetrado, no prazo de 5 dias. Sucessivamente, em igual prazo, ouça-se a Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 959.511 **(12)**

ORIGEM : 50018226020104047009 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : PARANÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : RAULINO DE SOUZA
ADV.(A/S) : WILLYAN ROWER SOARES (19887/PR, 20906/SC)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR GERAL FEDERAL

O recurso extraordinário versa sobre temas já examinados por esta Corte na sistemática da repercussão geral (RE 870.947-RG – Tema 810 e ARE 906.569-RG – Tema 852).

Isso posto, determino a devolução destes autos à origem a fim de que seja observado o regime da repercussão geral.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 981.535 **(13)**

ORIGEM : 10031266520158260309 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : CRISTIANO JULIO DA SILVA
ADV.(A/S) : HELIO BUCK NETO (228620/SP)

O recurso extraordinário versa sobre tema já examinado por esta Corte na sistemática da repercussão geral (RE 870.947-RG – Tema 810).

Isso posto, determino a devolução destes autos à origem a fim de que seja observado o regime da repercussão geral.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 982.545 **(14)**

ORIGEM : 50111596520134047107 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : ANGELO ALBERTO ZANDONA
ADV.(A/S) : CINTIA SCHOMMER (67721/RS)

O recurso extraordinário versa sobre temas já examinados por esta Corte na sistemática da repercussão geral (ARE 664.335-RG Tema 555, RE 870.947-RG – Tema 810 e ARE 906.569-RG – Tema 852).

Isso posto, determino a devolução destes autos à origem a fim de que seja observado o regime da repercussão geral.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 982.830 **(15)**

ORIGEM : 200883000038099 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED. : PERNAMBUCO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : MARCIA CORDEIRO EMERY LOPES
RECDO.(A/S) : NICODEMOS TELES DE PONTES NETO
RECDO.(A/S) : MIRELLA PESSOA SANT ANNA
RECDO.(A/S) : GERMANA AUGUSTO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S) : ANDRE LUIS ALCOFORADO MENDES (24818/PE)
INTDO.(A/S) : RENATA DE OLIVEIRA ANDRADE MARQUES
ADV.(A/S) : RICARDO ANDRE BANDEIRA MARQUES (9373A/AL, 51595/DF, 22713/PE)

Esta Suprema Corte, ao julgar o ARE 690.113-RG (Tema 567), da relatoria do Min. Cezar Peluso, concluiu pela ausência de repercussão geral da questão versada no recurso extraordinário.

Isso posto, nego seguimento a este recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2016.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 982.848 **(16)**

ORIGEM : 201302010013091 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : RICARDO TEIXEIRA MARTINS DA COSTA
ADV.(A/S) : CIBELE BROCHADO MARTINS DA COSTA (135884/RJ)

O recurso extraordinário versa sobre tema já examinado por esta

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

Corte na sistemática da repercussão geral (RE 870.947-RG – Tema 810).

Isso posto, determino a devolução destes autos à origem a fim de que seja observado o regime da repercussão geral.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 983.126 **(17)**

ORIGEM : 00230833720044025101 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : DOT LIB INFORMACAO PROFISSIONAL LTDA
ADV.(A/S) : LEONARDO RZEZINSKI (120964/RJ)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

O recurso extraordinário versa sobre tema já examinado por esta Corte na sistemática da repercussão geral (RE 330.817-RG – Tema 593).

Isso posto, determino a devolução destes autos à origem a fim de que seja observado o regime da repercussão geral.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 983.229 **(18)**

ORIGEM : 201002010095290 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : MARIA CABRAL DE MELO FLORES
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

O recurso extraordinário versa sobre tema já examinado por esta Corte na sistemática da repercussão geral (RE 870.947-RG – Tema 810).

Isso posto, determino a devolução destes autos à origem a fim de que seja observado o regime da repercussão geral.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 983.230 **(19)**

ORIGEM : 201202010184798 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : SEBASTIAO FERREIRA DE LIMA
ADV.(A/S) : JAMILSON SERRANO PORFIRIO (6985/ES)

O recurso extraordinário versa sobre tema já examinado por esta Corte na sistemática da repercussão geral (RE 870.947-RG – Tema 810).

Isso posto, determino a devolução destes autos à origem a fim de que seja observado o regime da repercussão geral.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 983.358 **(20)**

ORIGEM : 00064906520134029999 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : MARIO ANTONIO
ADV.(A/S) : EDGARD VALLE DE SOUZA (8522/ES)

O recurso extraordinário versa sobre tema já examinado por esta Corte na sistemática da repercussão geral (RE 870.947-RG – Tema 810).

Isso posto, determino a devolução destes autos à origem a fim de que seja observado o regime da repercussão geral.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 983.396 **(21)**

ORIGEM : 201202010169098 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : ANTONIO OLIVEIRA SANTOS
ADV.(A/S) : ANDERSON GUTEMBERG COSTA (7653/ES)

O recurso extraordinário versa sobre tema já examinado por esta Corte na sistemática da repercussão geral (RE 870.947-RG – Tema 810).

Isso posto, determino a devolução destes autos à origem a fim de que seja observado o regime da repercussão geral.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 985.406 **(22)**

ORIGEM : 50630811020154047000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : PARANÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ANTONIO DONIAK FILHO
ADV.(A/S) : ALEXANDRE BENEDITO MARINI (72454/PR, 182361/SP)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR GERAL FEDERAL

Esta Corte, ao julgar o ARE 888.938-RG (Tema 824), da relatoria do Min. Presidente, concluiu pela ausência de repercussão geral das questões versadas neste recurso extraordinário.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 13, V, **c**, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 916.576 **(23)**

ORIGEM : 00007834620068190076 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : UMBERTO DE ALMEIDA SOARES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FERNANDO EDUARDO AYRES DA MOTTA (0005273/RJ)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Trata-se de recurso extraordinário com agravo que teve o seguimento negado em virtude de óbices intransponíveis indicados em certidão expedida pela Secretaria Judiciária desta Corte. A decisão foi publicada em 15/10/2015, tendo sido certificado o trânsito em julgado em 4/12/2015.

Os autos baixaram à origem e veio a ser iniciada a fase de cumprimento de sentença pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Após serem intimados, Umberto de Almeida Soares e outros manifestaram-se no sentido da necessidade de remessa dos autos a esta Corte, tendo em vista a nulidade da decisão acima referida, porquanto publicada em nome do Dr. Fernando Luiz Mussel Machado da Costa, advogado já falecido e substituído pelo Dr. Fernando Eduardo Ayres da Motta (documento eletrônico 23, fls. 1277 a 1281).

Bem reexaminados os autos, verifico que assiste razão aos recorrentes. De acordo com a certidão de óbito apresentada, o Dr. Fernando Luiz Mussel Machado da Costa faleceu em 4/4/2012, muito antes da interposição, em 2014, do recurso extraordinário e do agravo, ambos subscritos pelo Dr. Fernando Eduardo Ayres da Motta.

Assim, torno sem efeito a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário com agravo (documento eletrônico 16) bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado (documento eletrônico 19).

À Secretaria, para a correção da autuação e a republicação da decisão proferida em 8/10/2015.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2016.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 979.290 **(24)**

ORIGEM : 3845652 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : PERNAMBUCO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

RECTE.(S) : FUNDACAO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECDO.(A/S) : EDVALDO BATISTA DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADSON TENORIO GUEDES (27651/PE)
ADV.(A/S) : SEVERINO JONES DE ALMEIDA SILVA (40570/PE)
ADV.(A/S) : NIVANOR DOS SANTOS GOMES (39411/PE)

Esta Corte, ao julgar o ARE 948.645-RG (Tema 882), da relatoria do Min. Teori Zavascki, concluiu pela ausência de repercussão geral das questões versadas neste recurso extraordinário.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 13, V, **c**, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 980.083 **(25)**

ORIGEM : 00389825920158190000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MUNICIPIO DE ITAPERUNA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPERUNA
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Esta Suprema Corte, ao julgar o ARE 963889-RG (Tema 898), da relatoria do Ministro Teori Zavascki, concluiu pela ausência de repercussão geral da questão versada no recurso extraordinário.

Isso posto, nego seguimento a este recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2016.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 980.084 **(26)**

ORIGEM : 20150020059200 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL SA
ADV.(A/S) : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (3812/AC, 11934A/AL, 38316/BA, 28184-A/CE, 38706/DF, 21617/ES, 36134/GO, 16644-A/MS, 16691/A/MT, 18696-A/PA, 17871-A/PB, 1507-A/PE, 9814/PI, 08123/PR, 183288/RJ, 940-A/RN, 5553/RO, 420-A/RR, 79682A/RS, 19337/SC, 722A/SE, 363314/SP, 5478-A/TO)
RECDO.(A/S) : CLAUDIA MERKLE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JULIANA DE PAIVA ALMEIDA (50680/BA, 45815/DF, 26605/ES, 164650/MG, 198782/RJ, 334591/SP)

Esta Corte, ao julgar o ARE 901.963-RG (Tema 848), da relatoria do Min. Teori Zavascki, concluiu pela ausência de repercussão geral das questões versadas neste recurso extraordinário.

Isso exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 980.086 **(27)**

ORIGEM : 00391497620158190000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MUNICIPIO DE ITAPERUNA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL O MUNICÍPIO DE ITAPERUNA
RECDO.(A/S) : ADAO ALOISIO FERREIRA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Esta Corte, ao julgar o ARE 901.963-RG (Tema 848), da relatoria do Min. Teori Zavascki, concluiu pela ausência de repercussão geral das questões versadas neste recurso extraordinário.

Isso exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 981.557 **(28)**

ORIGEM : 201291236104 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : GOIÁS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : DARCILETE MENDES LOPES
ADV.(A/S) : SANDRO DE ABREU SANTOS (39136/DF, 28253/GO)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS

O recurso extraordinário versa sobre temas já examinados por esta Corte na sistemática da repercussão geral (RE 608.482-RG – Tema 476 e RE 837.311-RG – Tema 784).

Isso posto, determino a devolução destes autos à origem a fim de que seja observado o regime da repercussão geral.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 982.190 **(29)**

ORIGEM : 00028204620148260472 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : TELEFONICA BRASIL S.A.
ADV.(A/S) : HELDER MASSAAKI KANAMARU (41075/BA, 43221/DF, 41240/PR, 138426/RJ, 67301A/RS, 22273/SC, 111887/SP)
ADV.(A/S) : THAIS DE MELLO LACROUX (183762/SP)
RECDO.(A/S) : MARIO SERGIO BOSSO MONTOVANI
ADV.(A/S) : VAGNER ESCOBAR (88809/SP)

Esta Suprema Corte, ao julgar o ARE 640.525-RG (Tema 417), da relatoria do Min. Presidente, e o ARE 748.371-RG (Tema 660), da relatoria do Min. Gilmar Mendes, concluiu pela ausência de repercussão geral das questões versadas no recurso extraordinário.

Isso posto, nego seguimento a este recurso (art. 13, V, **c**, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2016.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 982.433 **(30)**

ORIGEM : 01001363120158269006 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADV.(A/S) : GUSTAVO GONCALVES GOMES (A1058/AM, 39054/GO, 146101/MG, 20666-A/PA, 64926/PR, 121350/RJ, 6230/RO, 266894/SP)
RECDO.(A/S) : FELIPE DE OLIVEIRA PINTO
ADV.(A/S) : ANA CARLA DA SILVA BARIZON (261553/SP)

O recurso extraordinário versa sobre temas já examinados por esta Corte na sistemática da repercussão geral (RE 598.365-RG – Tema 181, AI 791.292-QO-RG – Tema 339 e ARE 748.371-RG – Tema 660).

Isso posto, determino a devolução destes autos à origem a fim de que seja observado o regime da repercussão geral.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 982.650 **(31)**

ORIGEM : 00168930220148260576 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : RAQUEL RIBEIRO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : MATHEUS JOSE THEODORO (168303/SP)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso extraordinário versa sobre temas já examinados por esta Corte na sistemática da repercussão geral (AI 791.292 QO-RG – Tema 339 e RE 855.178-RG – Tema 793).

Isso posto, determino a devolução destes autos à origem a fim de que seja observado o regime da repercussão geral.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 982.656 **(32)**

ORIGEM : 10118873020158260004 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : TELEFONICA BRASIL S.A.
ADV.(A/S) : HELDER MASSAAKI KANAMARU (41075/BA, 43221/DF, 41240/PR, 138426/RJ, 67301A/RS, 22273/SC, 111887/SP)
ADV.(A/S) : THAIS DE MELLO LACROUX (183762/SP)
RECDO.(A/S) : CARLOS EDUARDO DE CARVALHO
ADV.(A/S) : RODRIGO DE CAMPOS MEDA (188393/SP)

Esta Corte, ao julgar o RE 556.385-RG (Tema 7), da relatoria do Min. Menezes Direito, e o ARE 748.371-RG (Tema 660), da relatoria do Min. Gilmar Mendes, concluiu pela ausência de repercussão geral das questões versadas neste recurso extraordinário.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (Art. 13, V, **c**, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 982.926 **(33)**
ORIGEM : 00966042720148190002 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : DENTAL UNI - COOPERATIVA ODONTOLOGICA
ADV.(A/S) : AMANDA DA SILVA CASTRO (146166/RJ)
RECDO.(A/S) : ALESANDRA RODRIGUES PINHEIRO
ADV.(A/S) : RAQUEL CAMPANETE LESSA (173453/RJ)

Esta Corte, ao julgar o ARE 927.467-RG (Tema 869), da relatoria do Min. Edson Fachin, o ARE 836.819-RG (Tema 797), da relatoria do Min. Teori Zavascki, e o ARE 748.371-RG (Tema 660), da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, concluiu pela ausência de repercussão geral das questões versadas neste recurso extraordinário.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (Art. 13, V, **c**, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 29 de julho de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 983.267 **(34)**
ORIGEM : 00067285820148190003 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECDO.(A/S) : PAULO RENATO FIRMIANO
ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS DE SOUZA (115957/RJ)
ADV.(A/S) : RONALDO ROSA DO ROSARIO (117875/RJ)

O recurso extraordinário versa sobre tema já examinado por esta Corte na sistemática da repercussão geral (AI 758.533-QO-RG – Tema 338).

Isso posto, determino a devolução destes autos à origem a fim de que seja observado o regime da repercussão geral.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 983.734 **(35)**
ORIGEM : 00045268720068260070 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL SA
ADV.(A/S) : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO (118748/RJ, 34248/SP)
ADV.(A/S) : MILENA PIRAGINE (3939/AC, 11639A/AL, A912/AM, 2399-A/AP, 38857/BA, 28128-A/CE, 40427/DF, 21455/ES, 37223/GO, 12240-A/MA, 144673/MG, 17018-A/MS, 17210-A/MT, 19386-A/PA, 18514-A/PB, 1570-A/PE, 10202/PI, 66452/PR, 180116/RJ, 976-A/RN, 5783/RO, 445-A/RR, 89811A/RS, 36524/SC, 764A/SE, 178962/SP, 5694-A/TO)
RECDO.(A/S) : UNELTA UNIAO ELETRIFICADORA LTDA - ME
ADV.(A/S) : CASSIA COSTA FREITAS GOMES (175611/SP)

Esta Corte, ao julgar o ARE 748.371-RG (Tema 660), da relatoria do Min. Gilmar Mendes, concluiu pela ausência de repercussão geral das questões versadas neste recurso extraordinário.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 13, V, **c**, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 984.027 **(36)**
ORIGEM : 00032264920138260457 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : IDILSON DUARTE DE SILVA
RECTE.(S) : JANE APARECIDA FERRONATO DA SILVA
ADV.(A/S) : CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO (159844/SP)
RECDO.(A/S) : VALDINEI RIBEIRO MENDES
ADV.(A/S) : RONNY PETRICK DE CAMPOS (275229/SP)

Esta Corte, ao julgar o ARE 639.228-RG (Tema 424), da relatoria do Ministro Presidente, o ARE 748.371-RG (Tema 660), da relatoria do Min. Gilmar Mendes, o ARE 835.833-RG (Tema 800) e o ARE 836.819-RG (Tema 797), da relatoria do Min. Teori Zavascki, concluiu pela ausência de repercussão geral das questões versadas neste recurso extraordinário.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (Art. 13, V, **c**, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 984.178 **(37)**
ORIGEM : 10072954320148260079 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL SA
ADV.(A/S) : ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA (19645-A/MS, 20495/A/MT, 140055/SP)
RECDO.(A/S) : ANELY SILVA FERREIRA
ADV.(A/S) : LAERCIO BASSO (85732/SP)

Esta Corte, ao julgar o RE 602.136-RG (Tema 232), da relatoria da Min. Ellen Gracie, e o ARE 743.771-RG (Tema 655), da relatoria do Min. Gilmar Mendes, concluiu pela ausência de repercussão geral das questões versadas neste recurso extraordinário.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 13, V, **c**, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 984.183 **(38)**
ORIGEM : 00003625620158260008 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : TELEFONICA BRASIL S.A.
ADV.(A/S) : HELDER MASSAAKI KANAMARU (41075/BA, 43221/DF, 41240/PR, 138426/RJ, 67301A/RS, 22273/SC, 111887/SP)
ADV.(A/S) : THAIS DE MELLO LACROUX (183762/SP)
RECDO.(A/S) : MARCIA CORREIA SILVA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Esta Corte, ao julgar o AI 839.695-RG (Tema 413), da relatoria do Min. Presidente, e o ARE 748.371-RG (Tema 660), da relatoria do Min. Gilmar Mendes, concluiu pela ausência de repercussão geral das questões versadas neste recurso extraordinário.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (Art. 13, V, **c**, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 984.258 **(39)**
ORIGEM : 10105130138370 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : MINAS GERAIS
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS DER/MG
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECDO.(A/S) : MARIA HELENA FELIPE DE MELO
ADV.(A/S) : VICTOR CARDOSO SOARES (119534/MG)

O recurso extraordinário versa sobre tema já examinado por esta Corte na sistemática da repercussão geral (RE 661.702-RG- Tema 546).

Isso posto, determino a devolução destes autos à origem a fim de que

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

seja observado o regime da repercussão geral.
Publique-se.
Brasília, 4 de agosto de 2016.
Ministro **Ricardo Lewandowski**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 984.268 **(40)**
ORIGEM : 01067315120138050001 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : BAHIA
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : JHSF SALVADOR EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA.
ADV.(A/S) : THAIS MAGALHAES FONSECA (31483/BA)
RECDO.(A/S) : ELENILZA DE JESUS SANTOS BARBOSA
ADV.(A/S) : MARCELO LINHARES (16111/BA)

A orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, à luz do Código de Processo Civil de 1973, é que não cabe o agravo previsto no art. 544 do aludido diploma legal da decisão que aplica o entendimento firmado nesta Corte em *leading case* de repercussão geral, nos termos do art. 543-B do CPC/1973. Nesse sentido, confira-se a ementa do acórdão proferido pelo Plenário no AI 760.358-QO/SE, de relatoria do Ministro Presidente:

"Questão de Ordem. Repercussão Geral. Inadmissibilidade de agravo de instrumento ou reclamação da decisão que aplica entendimento desta Corte aos processos múltiplos. Competência do Tribunal de origem. Conversão do agravo de instrumento em agravo regimental.

1. Não é cabível agravo de instrumento da decisão do tribunal de origem que, em cumprimento do disposto no § 3º do art. 543-B, do CPC, aplica decisão de mérito do STF em questão de repercussão geral.

2. Ao decretar o prejuízo de recurso ou exercer o juízo de retratação no processo em que interposto o recurso extraordinário, o tribunal de origem não está exercendo competência do STF, mas atribuição própria, de forma que a remessa dos autos individualmente ao STF apenas se justificará, nos termos da lei, na hipótese em que houver expressa negativa de retratação.

3. A maior ou menor aplicabilidade aos processos múltiplos do quanto assentado pela Suprema Corte ao julgar o mérito das matérias com repercussão geral dependerá da abrangência da questão constitucional decidida.

4. Agravo de instrumento que se converte em agravo regimental, a ser decidido pelo tribunal de origem."

Nesse sentido, menciono as seguintes decisões: Rcl 7.569/SP, Rel. Min. Ellen Gracie; ARE 694.491/RJ e ARE 674.019/PR, Rel. Min. Presidente; ARE 763.484/MG, Rel. Min. Celso de Mello; ARE 739.022/MS, Rel. Min. Luiz Fux; AI 820.365/PR, Rel. Min. Cármen Lúcia; ARE 641.914/AM, Rel. Min. Marco Aurélio; ARE 760.390/RS, de minha relatoria; ARE 760.564/RS, Rel. Min. Teori Zavascki; e ARE 734.010/BA, Rel. Min. Dias Toffoli.

Assim, compete aos tribunais e turmas recursais de origem, em exercício de atribuição própria conferida pela lei, a adequação do acórdão recorrido ao entendimento firmado por esta Corte. Apenas nos casos em que o Tribunal *a quo*, motivadamente, não se retratar, caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 543-B, § 4º, do CPC/1973.

Ademais, ambas as Turmas deste Tribunal já fixaram entendimento de que após 19.11.2009, data em que julgado o AI 760.358-QO/SE, a interposição do agravo previsto no art. 544 do CPC/1973 configura erro grosseiro, sendo inaplicável a remessa dos autos à origem para julgamento do recurso como agravo interno. Nesse sentido: Rcl 9.471-AgR/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes; ARE 741.867-AgR/RR, Rel. Min. Rosa Weber; Rcl 16.356/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia; ARE 768.243/RS, de minha relatoria; ARE 640.066/SP, Rel. Min. Ellen Gracie; e ARE 769.350/RS, Rel. Min. Celso de Mello.

Por fim, vale destacar que o novo Código de Processo Civil, na linha do entendimento até então firmado pelo Supremo Tribunal Federal, também afastou o cabimento de agravo contra a decisão do juízo de origem que aplica a sistemática da repercussão geral. Por oportuno, transcrevo o art. 1.042, *caput*, do CPC/2015:

"*Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial,* ***salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos***" (grifos meus).

Isso posto, não conheço do presente agravo.
Publique-se.
Brasília, 4 de agosto de 2016.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 984.636 **(41)**
ORIGEM : 20110310297230 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ANANIAS CLAUDINO DE ARAUJO
ADV.(A/S) : MAURO CESAR OLIVEIRA DA SILVA (45361/DF)
RECDO.(A/S) : EMERSON LINCOLN ALVES RIBEIRO
RECDO.(A/S) : LINCOLN E SOUZA CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA - ME
ADV.(A/S) : ANDRE LUIZ COSTA (30860/DF)

O recurso extraordinário versa sobre temas já examinados por esta Corte na sistemática da repercussão geral (AI 791.292-QO-RG Tema 339, e ARE 748.371-RG Tema 660).

Isso posto, determino a devolução destes autos à origem a fim de que seja observado o regime da repercussão geral.
Publique-se.
Brasília, 1º de agosto de 2016.
Ministro **Ricardo Lewandowski**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 984.646 **(42)**
ORIGEM : 71005571211 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECDO.(A/S) : JAIRO ROBERTO DE OLIVEIRA PAIVA
ADV.(A/S) : RENATO ROSA DE SOUZA (89986/RS)

O recurso extraordinário versa sobre tema já examinado por esta Corte na sistemática da repercussão geral (ARE 954.408-RG - Tema 888).

Isso posto, determino a devolução destes autos à origem a fim de que seja observado o regime da repercussão geral.
Publique-se.
Brasília, 4 de agosto de 2016.
Ministro **Ricardo Lewandowski**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 984.658 **(43)**
ORIGEM : 00385763820158190000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MUNICIPIO DE ITAPERUNA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPERUNA
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Esta Corte, ao julgar o ARE 963.889-RG (Tema 898), da relatoria do Min. Teori Zavascki, concluiu pela ausência de repercussão geral das questões versadas neste recurso extraordinário.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (Art. 13, V, **c** , do RISTF).
Publique-se.
Brasília, 4 de agosto de 2016.
Ministro **Ricardo Lewandowski**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 984.736 **(44)**
ORIGEM : 70069349470 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MUNICIPIO DE CANDELARIA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDELARIA
RECDO.(A/S) : DEIVIS JOSIAS BAIERLE
ADV.(A/S) : DARCIO FLESCH (18595/RS)

Tendo em conta a certidão expedida pela Secretaria Judiciária, devidamente juntada aos autos, que aponta óbice intransponível ao processamento do feito, nego seguimento ao recurso (art. 13, V, **c**, do RISTF).
Publique-se.
Brasília, 1º de agosto de 2016.
Ministro **Ricardo Lewandowski**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 984.756 **(45)**
ORIGEM : 00074607220138050000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PROCED. : BAHIA
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
RECDO.(A/S) : FERNANDO DA SILVA SANT ANNA
ADV.(A/S) : RICARDO BORGES MARACAJA PEREIRA (38648/BA)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

Esta Corte, ao julgar o RE 576.336-RG (Tema 81), de minha relatoria, concluiu pela ausência de repercussão geral das questões versadas neste recurso extraordinário.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (Art. 13, V, **c**, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 984.896 **(46)**

ORIGEM : 70046994869 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADV.(A/S) : MONICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA (29542/DF, 64037/RJ, 69411A/RS, 355054/SP)
ADV.(A/S) : WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO (41783/DF, 26564/ES, 170641/MG, 66862/RJ, 69412A/RS, 355006/SP)
RECDO.(A/S) : MAURA RENITA SCHAUN BROSE
ADV.(A/S) : ANGELA CRISTINA ALMEIDA CARLAN (37041/RS)

Petição 40.174-2016/STF

Indefiro o pedido de desistência formulado na Petição 40.174-2016/STF, protocolada em 25/7/2016, visto que ele foi apresentado após o exame do recurso extraordinário com agravo, cuja decisão foi proferida em 21/7/2016 e publicada em 1º/8/2016.

Isso posto, determino à Secretaria que, após a certificação do trânsito em julgado da decisão (doc. eletrônico 14), providencie a baixa dos autos.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 984.924 **(47)**

ORIGEM : 00582510820148050001 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : BAHIA
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : BNI BÁLTICO DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA
ADV.(A/S) : GUSTAVO ALMEIDA MARINHO (22003/BA)
RECDO.(A/S) : ROSANE TEIXEIRA CARVALHO
ADV.(A/S) : VLADIMIRO AMARAL DE SOUSA (1578/O/MT)

Esta Corte, ao julgar o ARE 837.318-RG (Tema 798), da relatoria do Min. Teori Zavascki, concluiu pela ausência de repercussão geral das questões versadas neste recurso extraordinário.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (Art. 13, V, **c**, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 984.964 **(48)**

ORIGEM : 00220100389374 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : MATO GROSSO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : CARVAJAL INFORMACAO LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADV.(A/S) : FERNANDO DENIS MARTINS (36054/DF, 36131/GO, 165321/MG, 72459/PR, 184064/RJ, 182424/SP)
RECDO.(A/S) : ANTONIO FELIPE MORAIS
ADV.(A/S) : CLAUDISON RODRIGUES (9901/O/MT)

Esta Suprema Corte, ao julgar o RE 602.136-RG (Tema 232), da relatoria da Min. Ellen Gracie, e o ARE 743.771-RG (Tema 655), da relatoria do Min. Gilmar Mendes, concluiu pela ausência de repercussão geral das questões versadas no recurso extraordinário.

Isso posto, nego seguimento a este recurso (Art. 13, V, **c**, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2016.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 985.004 **(49)**

ORIGEM : 00019515120108260431 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL SA
ADV.(A/S) : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO (118748/RJ, 34248/SP)
ADV.(A/S) : MILENA PIRAGINE (3939/AC, 11639A/AL, A912/AM, 2399-A/AP, 38857/BA, 28128-A/CE, 40427/DF, 21455/ES, 37223/GO, 12240-A/MA, 144673/MG, 17018-A/MS, 17210-A/MT, 19386-A/PA, 18514-A/PB, 1570-A/PE, 10202/PI, 66452/PR, 180116/RJ, 976-A/RN, 5783/RO, 445-A/RR, 89811A/RS, 36524/SC, 764A/SE, 178962/SP, 5694-A/TO)
RECDO.(A/S) : CIBELE MARIA FACCIOLI BODONI
ADV.(A/S) : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO (139903/SP)

Esta Suprema Corte, ao julgar o RE 602.136-RG (Tema 232), da relatoria da Min. Ellen Gracie, e o ARE 743.771-RG (Tema 655), da relatoria do Min. Gilmar Mendes, concluiu pela ausência de repercussão geral das questões versadas no recurso extraordinário.

Isso posto, nego seguimento a este recurso (Art. 13, V, **c**, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2016.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 985.014 **(50)**

ORIGEM : 20100030626 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : SOLIS TURISMO S/A
ADV.(A/S) : GABRIELLA DE MORAES CARDOSO (6544/RN)
RECDO.(A/S) : CIA SAO GERALDO DE VIACAO
ADV.(A/S) : CARLOS FREDERICO SARAIVA DE VASCONCELOS (67210/MG)

Esta Corte, ao julgar o ARE 748.371-RG (Tema 660), da relatoria do Ministro Presidente, e o RE 956.302-RG (Tema 895), da relatoria do Min. Edson Fachin, concluiu pela ausência de repercussão geral das questões versadas neste recurso extraordinário.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (Art. 13, V, **c**, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 985.024 **(51)**

ORIGEM : 21034642120148260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL SA
ADV.(A/S) : ARNOR SERAFIM JUNIOR (165217/MG, 46330-A/SC, 79797/SP)
RECDO.(A/S) : MARCO ANTONIO ANSELMO
ADV.(A/S) : NOBUAKI HARA (15895-A/MS, 84539/SP)

Esta Corte, ao julgar o ARE 796.473-RG (Tema 715), da relatoria do Min. Gilmar Mendes, e o ARE 901.963-RG (Tema 848), da relatoria do Min. Teori Zavascki, concluiu pela ausência de repercussão geral das questões versadas neste recurso extraordinário.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (Art. 13, V, **c**, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 985.046 **(52)**

ORIGEM : 20157377320148260016 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL SA
ADV.(A/S) : ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA (19645-A/MS, 20495/A/MT, 140055/SP)
RECDO.(A/S) : ERICKSON KNEUBIL
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Esta Corte, ao julgar o AI 765.567-RG (Tema 286) e o ARE 743.771-RG (Tema 655), ambos da relatoria do Min. Gilmar Mendes, concluiu pela inexistência de repercussão geral das questões versadas neste recurso extraordinário.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (Art. 13, V, **c**, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 985.054 **(53)**

ORIGEM : 20150186870 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

PROCED. : SANTA CATARINA
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : RANIERI MACIEL
ADV.(A/S) : VANESSA CRISTINA PASQUALINI (40513/BA, 29897/PR, 13695/SC)
RECDO.(A/S) : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADV.(A/S) : MATHEUS PINTO DE ALMEIDA (172498/RJ)

Esta Corte, ao julgar o ARE 955.564-RG (Tema 889), da relatoria do Min. Teori Zavascki, concluiu pela ausência de repercussão geral das questões versadas neste recurso extraordinário.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (Art. 13, V, **c**, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 985.067 **(54)**
ORIGEM : 135432020144013200 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
PROCED. : AMAZONAS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE POLPAS LTDA
ADV.(A/S) : RAQUEL GUERRA GARCIA (28185/GO)

Esta Corte, ao julgar o ARE 957.650-RG (Tema 891), da relatoria do Min. Teori Zavascki, concluiu pela ausência de repercussão geral da questão versada neste recurso extraordinário.

Isso exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 985.084 **(55)**
ORIGEM : 200838140013504 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
PROCED. : MINAS GERAIS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUSA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HUMBERTO MARCIAL FONSECA (55867/MG)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR GERAL FEDERAL

Tendo em conta a certidão expedida pela Secretaria Judiciária, devidamente juntada aos autos, que aponta óbice intransponível ao processamento do feito, nego seguimento ao recurso (art. 13, V, **c**, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 985.196 **(56)**
ORIGEM : 01917046720158130672 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV.(A/S) : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA (38829/DF, 20699/ES, 63440/MG, 1730-A/PE, 173524/RJ, 40341-A/SC, 295551/SP)
RECDO.(A/S) : EDWIN AUZA VILLEGAS
ADV.(A/S) : VALERIA FONSECA LIMA (137775/MG)

Esta Corte, ao julgar o ARE 697.312-RG (Tema 611), da relatoria do Ministro Presidente, concluiu pela ausência de repercussão geral das questões versadas neste recurso extraordinário.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (Art. 13, V, **c** , do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 985.216 **(57)**
ORIGEM : 10086569220158260004 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MILLENA DE LIMA SILVA
ADV.(A/S) : ELIANA MONTICO (200801/SP)
RECDO.(A/S) : ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.
ADV.(A/S) : MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA (15816/DF, 10696/A/MT, 160941/RJ, 208574/SP)
ADV.(A/S) : KAREN MELO DE SOUZA BORGES (30100/BA, 36795/DF, 249581/SP)

Esta Corte, ao julgar o RE 602.136-RG (Tema 232), da relatoria do Min. Ellen Gracie, concluiu pela ausência de repercussão geral das questões versadas neste recurso extraordinário.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (Art. 13, V, **c**, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 985.333 **(58)**
ORIGEM : 143759220114013803 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : LUCAS BORGES ANDRIANI DE OLIVEIRA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
INTDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTDO.(A/S) : MUNICIPIO DE TUPACIGUARA
ADV.(A/S) : PROCURADOR - GERAL DO MUNICÍPIO DE TUPACIGUARA

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário mediante aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral.

A pretensão recursal não merece acolhida.

Isso porque o novo Código de Processo Civil, na linha do entendimento anteriormente firmado pelo Supremo Tribunal Federal, afastou o cabimento de agravo contra a decisão do juízo de origem que aplica a sistemática da repercussão geral. Por oportuno, transcrevo o art. 1.042, *caput*, do CPC/2015:

"*Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial,* ***salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos***" (grifos meus).

Isso posto, não conheço do presente agravo.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 985.394 **(59)**
ORIGEM : 71005722681 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ANELISE MARIA HEBERLE
ADV.(A/S) : ALINY MARIN (71951/RS)
ADV.(A/S) : JEVERTON ALEX DE OLIVEIRA LIMA (45412/RS)
ADV.(A/S) : FRANCISCO ALF DE CARVALHO E SILVA (79818/RS)
ADV.(A/S) : CAROLINE DE CASIA CADORA (72777/RS)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Esta Corte, ao julgar o ARE 921.694-RG (Tema 871), da relatoria do Min. Teori Zavascki, concluiu pela ausência de repercussão geral das questões versadas neste recurso extraordinário.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (Art. 13, V, **c**, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 985.504 **(60)**
ORIGEM : 00876707320148050001 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : BAHIA
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
RECTE.(S) : AGRE EMPREEDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

RECTE.(S) : GREENVILLE INCORPORADORA LTDA
ADV.(A/S) : GUSTAVO ALMEIDA MARINHO (22003/BA)
RECDO.(A/S) : CARLOS FERNANDO PINA CAIRES
ADV.(A/S) : FLAVIA UCKONN OLIVEIRA (23083/BA)

Esta Corte, ao julgar o ARE 835.833-RG (Tema 800), da relatoria do Min. Teori Zavascki, concluiu pela ausência de repercussão geral da questão versada neste recurso extraordinário.

Isso exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 985.548 **(61)**

ORIGEM : 00583499020148050001 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : BAHIA
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESA SA
ADV.(A/S) : GUSTAVO DA CRUZ RODRIGUES (28911/BA)
RECDO.(A/S) : NEUZA ANDRADE DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : TEREZA CRISTINA GUERRA DORIA (15959/BA)

Esta Corte, ao julgar o ARE 697.312-RG (Tema 611), da relatoria do Min. Presidente, concluiu pela ausência de repercussão geral das questões versadas neste recurso extraordinário.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 13, V, **c**, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 985.823 **(62)**

ORIGEM : 50555390920134047000 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED. : PARANÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MARCIA DA LUZ CORDEIRO TRIBEKI
ADV.(A/S) : UIVERSON HORNING BATISTA MENDES (44015/PR)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR GERAL FEDERAL

A orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, à luz do Código de Processo Civil de 1973, é que não cabe o agravo previsto no art. 544 do aludido diploma legal da decisão que aplica o entendimento firmado nesta Corte em *leading case* de repercussão geral, nos termos do art. 543-B do CPC/1973. Nesse sentido, confira-se a ementa do acórdão proferido pelo Plenário no AI 760.358-QO/SE, de relatoria do Ministro Presidente:

"Questão de Ordem. Repercussão Geral. Inadmissibilidade de agravo de instrumento ou reclamação da decisão que aplica entendimento desta Corte aos processos múltiplos. Competência do Tribunal de origem. Conversão do agravo de instrumento em agravo regimental.

1. Não é cabível agravo de instrumento da decisão do tribunal de origem que, em cumprimento do disposto no § 3º do art. 543-B, do CPC, aplica decisão de mérito do STF em questão de repercussão geral.

2. Ao decretar o prejuízo de recurso ou exercer o juízo de retratação no processo em que interposto o recurso extraordinário, o tribunal de origem não está exercendo competência do STF, mas atribuição própria, de forma que a remessa dos autos individualmente ao STF apenas se justificará, nos termos da lei, na hipótese em que houver expressa negativa de retratação.

3. A maior ou menor aplicabilidade aos processos múltiplos do quanto assentado pela Suprema Corte ao julgar o mérito das matérias com repercussão geral dependerá da abrangência da questão constitucional decidida.

4. Agravo de instrumento que se converte em agravo regimental, a ser decidido pelo tribunal de origem."

Nesse sentido, menciono as seguintes decisões: Rcl 7.569/SP, Rel. Min. Ellen Gracie; ARE 694.491/RJ e ARE 674.019/PR, Rel. Min. Presidente; ARE 763.484/MG, Rel. Min. Celso de Mello; ARE 739.022/MS, Rel. Min. Luiz Fux; AI 820.365/PR, Rel. Min. Cármen Lúcia; ARE 641.914/AM, Rel. Min. Marco Aurélio; ARE 760.390/RS, de minha relatoria; ARE 760.564/RS, Rel. Min. Teori Zavascki; e ARE 734.010/BA, Rel. Min. Dias Toffoli.

Assim, compete aos tribunais e turmas recursais de origem, em exercício de atribuição própria conferida pela lei, a adequação do acórdão recorrido ao entendimento firmado por esta Corte. Apenas nos casos em que o Tribunal *a quo*, motivadamente, não se retratar, caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 543-B, § 4º, do CPC/1973.

Ademais, ambas as Turmas deste Tribunal já fixaram entendimento de que após 19.11.2009, data em que julgado o AI 760.358-QO/SE, a interposição do agravo previsto no art. 544 do CPC/1973 configura erro grosseiro, sendo inaplicável a remessa dos autos à origem para julgamento do recurso como agravo interno. Nesse sentido: Rcl 9.471-AgR/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes; ARE 741.867-AgR/RR, Rel. Min. Rosa Weber; Rcl 16.356/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia; ARE 768.243/RS, de minha relatoria; ARE 640.066/SP, Rel. Min. Ellen Gracie; e ARE 769.350/RS, Rel. Min. Celso de Mello.

Por fim, vale destacar que o novo Código de Processo Civil, na linha do entendimento até então firmado pelo Supremo Tribunal Federal, também afastou o cabimento de agravo contra a decisão do juízo de origem que aplica a sistemática da repercussão geral. Por oportuno, transcrevo o art. 1.042, *caput*, do CPC/2015:

"*Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial,* ***salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos***" (grifos meus).

Isso posto, não conheço do presente agravo.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 985.849 **(63)**

ORIGEM : 00044348320154036338 - TRF3 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : JOAO EVANGELISTA DE MELO
ADV.(A/S) : MARCOS BAJONA COSTA (180393/SP)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR GERAL FEDERAL

Tendo em conta a certidão expedida pela Secretaria Judiciária, devidamente juntada aos autos, que aponta óbice intransponível ao processamento do feito, nego seguimento ao recurso (art. 13, V, **c**, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 985.966 **(64)**

ORIGEM : 00446096520148050001 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : BAHIA
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A.
ADV.(A/S) : GUSTAVO DA CRUZ RODRIGUES (28911/BA)
RECDO.(A/S) : CLERIO LUCIANO DE ANDRADE VICENTE
RECDO.(A/S) : ZIELY SERAFIM MAY
ADV.(A/S) : TOMAS MIGUEL MORAES NUNES (30979/BA)

Esta Corte, ao julgar o ARE 697.312-RG (Tema 611), da relatoria do Min. Presidente, concluiu pela ausência de repercussão geral das questões versadas neste recurso extraordinário.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 13, V, **c**, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.014 **(65)**

ORIGEM : 00991135520138050001 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : BAHIA
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : FELIPE GOES MENEZES
ADV.(A/S) : EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA (21441/BA)
RECDO.(A/S) : CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE SALVADOR
ADV.(A/S) : ALLANA COSTA NOVAIS (35039/BA)

Esta Corte, ao julgar o ARE 867.326-RG (Tema 802), da relatoria do Min. Teori Zavascki, concluiu pela ausência de repercussão geral das questões versadas neste recurso extraordinário.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 13, V, **c**, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.114 **(66)**

ORIGEM : 00155290520078120002 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A
ADV.(A/S) : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (3600/AC,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

9395A/AL, A598/AM, 1551-A/AP, 24290/BA, 16599-A/CE, 25136/DF, 15111/ES, 27024/GO, 9348-A/MA, 107878/MG, 13043-A/MS, 11065/A/MT, 15201-A/PA, 128341-A/PB, 922-A/PE, 8202/PI, 30916/PR, 136118/RJ, 725-A/RN, 4875/RO, 372-A/RR, 80025A/RS, 23729/SC, 484A/SE, 128341/SP, 4.923-A/TO)
RECDO.(A/S) : FELIX CESAR FERREIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : EDSON PASQUARELLI (9848-B/MS)

Tendo em conta a certidão expedida pela Secretaria Judiciária, devidamente juntada aos autos, que aponta óbice intransponível ao processamento do feito, nego seguimento ao recurso (art. 13, V, **c**, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Presidente

PLENÁRIO

NOTAS E AVISOS DIVERSOS

CONVOCAÇÃO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente), ficam convocadas sessões extraordinárias, do Plenário, para os seguintes dias do mês de **setembro de 2016**:

01 DE SETEMBRO – QUINTA-FEIRA
08 DE SETEMBRO – QUINTA-FEIRA
15 DE SETEMBRO – QUINTA-FEIRA
22 DE SETEMBRO – QUINTA-FEIRA
29 DE SETEMBRO – QUINTA-FEIRA

Brasília, 08 de agosto de 2016.
Maria Sílvia Marques dos Santos
Assessora-Chefe do Plenário

Repercussão Geral

Vigésima Quarta Ata de Publicação de Acórdãos, realizada nos termos dos arts. 95, 325, parágrafo único, e 329 do RISTF, com a redação da ER nº 21/2007.

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 847.429 **(67)**
ORIGEM : AMS - 20060253795 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : LILIANE DENISE DA MAIA
RECTE.(S) : MARCONDES WITT E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO TRAUER (8862/SC) E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE
RECDO.(A/S) : AMBIENTAL SANEAMENTO E CONCESSOES LTDA
ADV.(A/S) : SANDRA VIVIANE M FERNANDES COLOMBO (22770B/SC) E OUTRO(A/S)

EMENTA
Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Serviço de coleta e remoção de resíduos domiciliares prestado mediante contrato de concessão. Natureza jurídica da contraprestação do serviço público (taxa ou tarifa).

Possui repercussão geral a questão constitucional relativa à possibilidade de delegação, mediante contrato de concessão, do serviço de coleta e remoção de resíduos domiciliares, bem como a natureza jurídica da remuneração de tais serviços, no que diz respeito à essencialidade e à compulsoriedade.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Teori Zavascki e Roberto Barroso. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia.

Ministro DIAS TOFFOLI
Relator

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 956.304 **(68)**
ORIGEM : 201393355366 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
RECDO.(A/S) : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO FISCO DO ESTADO DE GOIÁS - SINDIFISCO
ADV.(A/S) : THIAGO MORAES (29241/GO)

EMENTA
Direito Constitucional e Administrativo. Abono de permanência. Discussão sobre o momento da suspensão do pagamento do referido benefício, se a partir do protocolo do requerimento da jubilação ou do aperfeiçoamento do ato de aposentadoria. Matéria dotada de repercussão econômica e jurídica. Questão suscetível de repetição em inúmeros processos. Repercussão geral reconhecida.

Decisão: O Tribunal, por maioria, reputou constitucional a questão, vencidos os Ministros Teori Zavascki, Celso de Mello, Gilmar Mendes, Edson Fachin, Rosa Weber e Roberto Barroso. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia. O Tribunal, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Teori Zavascki, Celso de Mello, Gilmar Mendes, Edson Fachin, Rosa Weber e Roberto Barroso. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia.

Ministro DIAS TOFFOLI
Relator

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 964.659 **(69)**
ORIGEM : 70033888603 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : GREICE ALVES
RECTE.(S) : CLARICE DE OLIVEIRA SANTOS
RECTE.(S) : MARINES KEMITC
RECTE.(S) : EDIRUDIA WODZIK
ADV.(A/S) : ADAO IVANOR DO PRADO (68018/RS)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SEBERI
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SEBERI

EMENTA
Direito Constitucional e Administrativo. Servidor público. Possibilidade de recebimento de remuneração inferior a um salário mínimo por servidor público que labora em jornada de trabalho reduzida. Repercussão geral reconhecida.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, não reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, que será submetida a posterior julgamento no Plenário físico.

Ministro DIAS TOFFOLI
Relator

Brasília, 8 de agosto de 2016.
Guaraci de Sousa Vieira
Coordenador de Acórdãos

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA Nº 44 - Elaborada nos termos do art. 83 do Regimento Interno, para julgamento do(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.566 **(70)**
ORIGEM : ADI - 139295 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
REQTE.(S) : PARTIDO LIBERAL - PL
ADV.(A/S) : RENATO MORGANDO VIEIRA (0010702/DF)
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

Matéria:
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Serviços
Concessão / Permissão / Autorização
Telefonia

AG.REG. NOS EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 872.543 **(71)**
ORIGEM : PROC - 279561901 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S) : JOSÉ ROBERTO DO NASCIMENTO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

ADV.(A/S) : ELIZABETH CARVALHO DE SIPLICIO (000017009/PE) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Matéria:
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Militar
Regime
Promoção

AG.REG. NOS EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 882.948 **(72)**
ORIGEM : PROC - 2905037 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S) : EMMANUEL DIAS DA SILVA
ADV.(A/S) : HOMERO SÁVIO MENDES CORREIA DE ARAÚJO (20729/PE) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Matéria:
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Militar
Regime
Promoção

Brasília, 08 de agosto de 2016.
Maria Sílvia Marques dos Santos
Assessora-Chefe do Plenário

ACÓRDÃOS

Centésima Décima Primeira Ata de Publicação de Acórdãos, realizada nos termos do art. 95 do RISTF.

AG.REG. NOS EMB.DIV. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 878.794 **(73)**
ORIGEM : AC - 00153940720118260602 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO PAULO RONCHI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO TREVISAN (153799/SP) E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, desproveu o agravo regimental com imposição de multa. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 01.07.2016.

AGRAVO REGIMENTAL – EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE – NÃO ATENDIMENTO. O embargante deve proceder, nas razões dos embargos de divergência, à análise da discrepância jurisprudencial.

AGRAVO – ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé.

AG.REG. NOS EMB.DIV. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 854.219 **(74)**
ORIGEM : PROC - 50060411120134047204 - TRF4 - SC - 1ª TURMA RECURSAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : JOSE ORLANDO SANDRINI PEREIRA
ADV.(A/S) : CARLOS BERKENBROCK (13520/RS) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR GERAL FEDERAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 01.07.2016.

Agravo regimental nos embargos de divergência no agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. 2. Revisão de benefício previdenciário. Direito adquirido a período mais vantajoso. 3. Embargos de divergência opostos contra decisão monocrática. Impossibilidade. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

AG.REG. NOS EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 904.606 **(75)**
ORIGEM : PROC - 00302476420108170001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : MANOEL DA SILVA FILHO
ADV.(A/S) : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO (0017009D/PE) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 01.07.2016.

Agravo regimental em embargos de divergência em embargos declaratórios em agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Ausência de impugnação específica do fundamento da decisão agravada. Súmula 287. Precedentes. 3. Direito Processual Civil. Aplicação de multa por embargos protelatórios. Art. 538, parágrafo único, CPC. Necessidade de prévio depósito do valor da multa como requisito de admissibilidade de novos recursos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 945.254 **(76)**
ORIGEM : 00117110920114036301 - TRF3 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : PABLO HENRIQUE SOARES CLEMENTE
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR GERAL FEDERAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 01.07.2016.

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC/1973. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. CABIMENTO SOMENTE PARA OS RECURSOS INTERPOSTOS ANTES DE 19/11/2009. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - Não é cabível agravo para a correção de suposto equívoco na aplicação da repercussão geral, consoante firmado no julgamento do AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes.

II - A aplicação do princípio da fungibilidade recursal, com a devolução dos autos para julgamento pelo Tribunal de origem como agravo regimental, só é cabível nos processos interpostos antes de 19/11/2009.

III - Agravo interno a que se nega provimento.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 952.053 **(77)**
ORIGEM : 200961830126471 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : ELIZEU FRANCISCO ALVES
ADV.(A/S) : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA (204177/SP)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR GERAL FEDERAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 01.07.2016.

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC/1973. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. CABIMENTO SOMENTE PARA OS RECURSOS INTERPOSTOS ANTES DE 19/11/2009. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - Não é cabível agravo para a correção de suposto equívoco na aplicação da repercussão geral, consoante firmado no julgamento do AI

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

760.358-QO/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes.

II - A aplicação do princípio da fungibilidade recursal, com a devolução dos autos para julgamento pelo Tribunal de origem como agravo regimental, só é cabível nos processos interpostos antes de 19/11/2009.

III - Agravo interno a que se nega provimento.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 955.363 **(78)**

ORIGEM : 200961830173310 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : WALDYR MACHADO WRIGHT
ADV.(A/S) : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA (204177/SP)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR GERAL FEDERAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 01.07.2016.

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC/73. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. CABIMENTO SOMENTE PARA OS RECURSOS INTERPOSTOS ANTES DE 19/11/2009. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – Não é cabível agravo para a correção de suposto equívoco na aplicação da repercussão geral, consoante firmado no julgamento do AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes.

II – A aplicação do princípio da fungibilidade recursal, com a devolução dos autos para julgamento pelo Tribunal de origem como agravo regimental, só é cabível nos processos interpostos antes de 19/11/2009.

III – Agravo interno a que se nega provimento.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 955.819 **(79)**

ORIGEM : 200961830164149 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : VALDEMAR DE MATOS CLARO
ADV.(A/S) : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA (204177/SP)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR GERAL FEDERAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 01.07.2016.

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC/1973. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. CABIMENTO SOMENTE PARA OS RECURSOS INTERPOSTOS ANTES DE 19/11/2009. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - Não é cabível agravo para a correção de suposto equívoco na aplicação da repercussão geral, consoante firmado no julgamento do AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes.

II - A aplicação do princípio da fungibilidade recursal, com a devolução dos autos para julgamento pelo Tribunal de origem como agravo regimental, só é cabível nos processos interpostos antes de 19/11/2009.

III - Agravo interno a que se nega provimento.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 955.979 **(80)**

ORIGEM : 20147014690 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA
ADV.(A/S) : SABRINA FINK STANKE (23124/SC)
AGDO.(A/S) : MARGARETE HARLOH
ADV.(A/S) : FELIPE ANDRE DANI (25075/SC)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 01.07.2016.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL: ÓBICE INTRANSPONÍVEL AO PROCESSAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – É deficiente a fundamentação do agravo regimental cujas razões não atacam o fundamento da decisão agravada. Incidência da Súmula 284 desta Corte. Precedentes.

II – A questão em exame nestes autos teve sua repercussão geral negada por esta Corte no julgamento dos RE 598.365-RG (Tema 181) e ARE 970.082-RG (Tema 902). Essa decisão vale para todos os recursos sobre matéria idêntica, consoante determinam os arts. 326 e 327 do RISTF.

III – Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 956.806 **(81)**

ORIGEM : 10024133780213002 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : JOSE DOMINGOS ALVES
ADV.(A/S) : ADINAN RODRIGUES PASSOS (134986/MG, 0134986/MG)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 01.07.2016.

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC/73. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. CABIMENTO SOMENTE PARA OS RECURSOS INTERPOSTOS ANTES DE 19/11/2009. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – Não é cabível agravo para a correção de suposto equívoco na aplicação da repercussão geral, consoante firmado no julgamento do AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes.

II – A aplicação do princípio da fungibilidade recursal, com a devolução dos autos para julgamento pelo Tribunal de origem como agravo regimental, só é cabível nos processos interpostos antes de 19/11/2009.

III – Agravo interno a que se nega provimento.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 962.510 **(82)**

ORIGEM : 201261830007687 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : GERSON DOS SANTOS
ADV.(A/S) : LARISSA DA SILVA NOGUEIRA (303210/SP)
ADV.(A/S) : FERNANDO GONCALVES DIAS (95595/MG, 286841/SP)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR GERAL FEDERAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 01.07.2016.

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC/73. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. CABIMENTO SOMENTE PARA OS RECURSOS INTERPOSTOS ANTES DE 19/11/2009. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – Não é cabível agravo para a correção de suposto equívoco na aplicação da repercussão geral, consoante firmado no julgamento do AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes.

II – A aplicação do princípio da fungibilidade recursal, com a devolução dos autos para julgamento pelo Tribunal de origem como agravo regimental, só é cabível nos processos interpostos antes de 19/11/2009.

III – Agravo interno a que se nega provimento.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 962.815 **(83)**

ORIGEM : 20150093609 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : JUCEMARA LEMOS DE SOUZA JUNCKES
ADV.(A/S) : VANESSA CRISTINA PASQUALINI (40513/BA, 29897/PR, 13695/SC)
AGDO.(A/S) : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

ADV.(A/S) : ADRIANA LETICIA BLASIUS (67065/PR, 23595/SC)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 01.07.2016.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ÓBICE INTRANSPONÍVEL AO PROCESSAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - A questão em exame nestes autos teve sua repercussão geral negada por esta Corte no julgamento do ARE 955.564-RG. Essa decisão vale para todos os recursos sobre matéria idêntica, consoante determinam os arts. 326 e 327 do RISTF.

II - Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 962.911 **(84)**

ORIGEM : 20140241630 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : LUIZ CARLOS WAGNER JUNIOR
ADV.(A/S) : VANESSA CRISTINA PASQUALINI (40513/BA, 29897/PR, 13695/SC)
AGDO.(A/S) : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
ADV.(A/S) : ADRIANA LETICIA BLASIUS (67065/PR, 23595/SC)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 01.07.2016.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ÓBICE INTRANSPONÍVEL AO PROCESSAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - A questão em exame nestes autos teve sua repercussão geral negada por esta Corte no julgamento do ARE 955.564-RG. Essa decisão vale para todos os recursos sobre matéria idêntica, consoante determinam os arts. 326 e 327 do RISTF.

II - Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 968.799 **(85)**

ORIGEM : 20140395995 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : BRUNO MATHEUS SEIDLER ALTHOFF REPRESENTADO POR REGINA SEIDLER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VANESSA CRISTINA PASQUALINI (40513/BA, 29897/PR, 13695/SC)
AGDO.(A/S) : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
ADV.(A/S) : RODRIGO CAMPOS LOUZEIRO (37282/SC)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 01.07.2016.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ÓBICE INTRANSPONÍVEL AO PROCESSAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - A questão em exame nestes autos teve sua repercussão geral negada por esta Corte no julgamento do ARE 955.564-RG. Essa decisão vale para todos os recursos sobre matéria idêntica, consoante determinam os arts. 326 e 327 do RISTF.

II - Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 972.673 **(86)**

ORIGEM : PROC - 20150377639000203 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : JAIME GILLI JUNIOR
ADV.(A/S) : VANESSA CRISTINA PASQUALINI (40513/BA, 29897/PR, 13695/SC)
AGDO.(A/S) : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
ADV.(A/S) : MATHEUS PINTO DE ALMEIDA (172498/RJ)
ADV.(A/S) : ADRIANA LETICIA BLASIUS (67065/PR, 23595/SC)
ADV.(A/S) : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (46138/BA, 19890-A/MS, 1883-A/PE, 07919/PR, 169089/RJ, 17605/SC, 281612/SP)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 01.07.2016.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ÓBICE INTRANSPONÍVEL AO PROCESSAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - A questão em exame nestes autos teve sua repercussão geral negada por esta Corte no julgamento do ARE 955.564-RG. Essa decisão vale para todos os recursos sobre matéria idêntica, consoante determinam os arts. 326 e 327 do RISTF.

II - Agravo regimental a que se nega provimento.

EMB.DECL. NO AG.REG. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.119 **(87)**

ORIGEM : ADI - 4319 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
EMBTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS - CNDL
ADV.(A/S) : GIULIANO PIMENTEL FERNANDES (14241/CE)
EMBDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, rejeitou os embargos de declaração. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, os Ministros Gilmar Mendes e Cármen Lúcia. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 01.07.2016.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA. ART. 103, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. ART. 535 DO CPC/73.

1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição ou obscuridade, o que não ocorre no presente caso.

2. Os Embargantes buscam rediscutir a matéria, com objetivo de obter excepcionais efeitos infringentes.

3. Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL. NO AG.REG. NO AG.REG. NOS EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 221.452 **(88)**

ORIGEM : MS - 1067 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
EMBTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIAO
EMBDO.(A/S) : NAÉRCIO DE MORAIS LINS
ADV.(A/S) : MAGDA AMARO VICENTE (0073192/RS)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolheu os embargos de declaração para atribuir-lhes excepcional efeitos modificativos a fim de julgar extinto, sem julgamento de mérito, o presente recurso extraordinário, tornando sem efeito, por conseqüência, as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito desta ação. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, os Ministros Gilmar Mendes e Cármen Lúcia. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 01.07.2016.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 8º DO ADCT. MANDADO DE SEGURANÇA DEFERIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL. FALECIMENTO DO IMPETRANTE ANTES DO JULGAMENTO DO RECURSO. PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA SEM OBSERVÂNCIA DO FATO EXTINTIVO. NULIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PARTE PELO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. CONSEQÜÊNCIA: EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO.

1. O óbito do impetrante importa extinção do processo sem julgamento do mérito do mandado de segurança, ainda que já tenha sido nele proferida decisão.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é assente no sentido de que o direito postulado no mandado de segurança é de natureza personalíssima e, por isso, não admite a habilitação de eventuais herdeiros.

3. Ineficácia superveniente dos julgamentos proferidos pelo Supremo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

4. Embargos de declaração acolhidos para atribuir-lhes excepcional efeitos modificativos a fim de julgar extinto, sem julgamento de mérito, o presente recurso extraordinário, tornando sem efeito, por consequência, as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito desta ação mandamental.

EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DIV. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 863.040 **(89)**

ORIGEM : ARESP - 133583 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : RORAIMA
RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
EMBTE.(S) : A DO C O
ADV.(A/S) : ALYSSON BATALHA FRANCO (297A/RR)
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, rejeitou os embargos de declaração. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, os Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Luiz Fux. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 01.07.2016.

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 619 DO CPP. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 780.185 **(90)**

ORIGEM : AC - 1869834 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
EMBTE.(S) : ROBERTO LUIZ COSTA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLICIO (17009/PE) E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, rejeitou os embargos de declaração com imposição de multa. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, os Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Luiz Fux. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 01.07.2016.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. MANIFESTO CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Ausente omissão, contradição ou obscuridade justificadoras da oposição de embargos declaratórios, a evidenciar o propósito meramente infringente da insurgência.

2. Imposição de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, manifesto o caráter protelatório. Precedentes.

3. Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 793.828 **(91)**

ORIGEM : AC - 2368090 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
EMBTE.(S) : REGINIÉ ANTÔNIO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLICIO (17009/PE) E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, rejeitou os embargos de declaração com imposição de multa. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, os Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Luiz Fux. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 01.07.2016.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. MANIFESTO CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Ausente omissão, contradição ou obscuridade justificadoras da oposição de embargos declaratórios, a evidenciar o propósito meramente infringente da insurgência.

2. Imposição de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, manifesto o caráter protelatório. Precedentes.

3. Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 798.190 **(92)**

ORIGEM : AC - 02059434 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
EMBTE.(S) : JOSÉ MÁRIO LINS DE ARAÚJO
ADV.(A/S) : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO (0017009D/PE) E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, rejeitou os embargos de declaração com imposição de multa. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, os Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Luiz Fux. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 01.07.2016.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. MANIFESTO CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Ausente omissão, contradição ou obscuridade justificadoras da oposição de embargos declaratórios, a evidenciar o propósito meramente infringente da insurgência.

2. Imposição de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, manifesto o caráter protelatório. Precedentes.

3. Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 806.681 **(93)**

ORIGEM : AC - 02510921 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
EMBTE.(S) : ADRIANO PRUDENTE DA CUNHA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO (0017009D/PE) E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, rejeitou os embargos de declaração com imposição de multa. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, os Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Luiz Fux. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 01.07.2016.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. MANIFESTO CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Ausente omissão, contradição ou obscuridade justificadoras da oposição de embargos declaratórios, a evidenciar o propósito meramente infringente da insurgência.

2. Imposição de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, manifesto o caráter protelatório. Precedentes.

3. Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 820.730 **(94)**

ORIGEM : AREsp - 330514 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
EMBTE.(S) : JOSEMILSON DE OLIVEIRA SANTOS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

ADV.(A/S) : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLICIO (17009/PE) E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, rejeitou os embargos de declaração com imposição de multa. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, os Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Luiz Fux. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 01.07.2016.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. MANIFESTO CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Ausente omissão, contradição ou obscuridade justificadoras da oposição de embargos declaratórios, a evidenciar o propósito meramente infringente da insurgência.

2. Imposição de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, manifesto o caráter protelatório. Precedentes.

3. Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 821.098 **(95)**

ORIGEM : AREsp - 261027 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
EMBTE.(S) : JOSÉ MÁRIO LINS DE ARAÚJO
ADV.(A/S) : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO (0017009D/PE) E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, rejeitou os embargos de declaração com imposição de multa. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, os Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Luiz Fux. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 01.07.2016.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. MANIFESTO CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Ausente omissão, contradição ou obscuridade justificadoras da oposição de embargos declaratórios, a evidenciar o propósito meramente infringente da insurgência.

2. Imposição de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, manifesto o caráter protelatório. Precedentes.

3. Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 823.457 **(96)**

ORIGEM : PROC - 02375006 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
EMBTE.(S) : IVAN TAVARES PEDROSA
ADV.(A/S) : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLICIO (17009/PE) E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, rejeitou os embargos de declaração com imposição de multa. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, os Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Luiz Fux. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 01.07.2016.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. MANIFESTO CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Ausente omissão, contradição ou obscuridade justificadoras da oposição de embargos declaratórios, a evidenciar o propósito meramente infringente da insurgência.

2. Imposição de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, manifesto o caráter protelatório. Precedentes.

3. Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 825.798 **(97)**

ORIGEM : PROC - 00046450620128170000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
EMBTE.(S) : GILSON OLIVEIRA DA SILVA FILHO
ADV.(A/S) : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLICIO (17009/PE) E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, rejeitou os embargos de declaração com imposição de multa. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, os Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Luiz Fux. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 01.07.2016.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. MANIFESTO CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Ausente omissão, contradição ou obscuridade justificadoras da oposição de embargos declaratórios, a evidenciar o propósito meramente infringente da insurgência.

2. Imposição de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, manifesto o caráter protelatório. Precedentes.

3. Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 837.909 **(98)**

ORIGEM : PROC - 0246298001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
EMBTE.(S) : ANTONIO BENEDITO DA SILVA FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO (0017009D/PE) E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, rejeitou os embargos de declaração com imposição de multa. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, os Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Luiz Fux. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 01.07.2016.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. MANIFESTO CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Ausente omissão, contradição ou obscuridade justificadoras da oposição de embargos declaratórios, a evidenciar o propósito meramente infringente da insurgência.

2. Imposição de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, manifesto o caráter protelatório. Precedentes.

3. Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 840.665 **(99)**

ORIGEM : AC - 00564607320118170001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
EMBTE.(S) : JOSE PEDRO DA SILVA FILHO
ADV.(A/S) : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLICIO (17009/PE) E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
EMBDO.(A/S) : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, rejeitou os embargos de declaração com imposição de multa. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, os Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Luiz Fux. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 01.07.2016.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. MANIFESTO CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Ausente omissão, contradição ou obscuridade justificadoras da oposição de embargos declaratórios, a evidenciar o propósito meramente infringente da insurgência.

2. Imposição de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, manifesto o caráter protelatório. Precedentes.

3. Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 851.708 **(100)**

ORIGEM : PRO - 02024040 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
EMBTE.(S) : EDSON DE ALBUQUERQUE SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HOMERO MENDES (020729D/PE) E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, rejeitou os embargos de declaração com imposição de multa. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, os Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Luiz Fux. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 01.07.2016.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. MANIFESTO CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Ausente omissão, contradição ou obscuridade justificadoras da oposição de embargos declaratórios, a evidenciar o propósito meramente infringente da insurgência.

2. Imposição de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, manifesto o caráter protelatório. Precedentes.

3. Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 852.952 **(101)**

ORIGEM : PROC - 2959291 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
EMBTE.(S) : JOSÉ MÁRCIO VILELA DA SILVA
ADV.(A/S) : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO (17009/PE) E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
EMBDO.(A/S) : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, rejeitou os embargos de declaração com imposição de multa. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, os Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Luiz Fux. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 01.07.2016.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. MANIFESTO CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Ausente omissão, contradição ou obscuridade justificadoras da oposição de embargos declaratórios, a evidenciar o propósito meramente infringente da insurgência.

2. Imposição de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, manifesto o caráter protelatório. Precedentes.

3. Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 853.918 **(102)**

ORIGEM : PROC - 26509062 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
EMBTE.(S) : USCIEL AUGUSTO DA SILVA
ADV.(A/S) : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLICIO (17009/PE) E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, rejeitou os embargos de declaração com imposição de multa. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, os Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Luiz Fux. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 01.07.2016.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. MANIFESTO CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Ausente omissão, contradição ou obscuridade justificadoras da oposição de embargos declaratórios, a evidenciar o propósito meramente infringente da insurgência.

2. Imposição de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, manifesto o caráter protelatório. Precedentes.

3. Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 889.232 **(103)**

ORIGEM : AI - 9434184 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
EMBTE.(S) : ESPÓLIO DE FERNANDO MACHUCA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RODRIGO DE MORAIS SOARES (34146/PR) E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : ITAÚ UNIBANCO S.A
EMBDO.(A/S) : BANCO BANESTADO S/A
ADV.(A/S) : LUIZ RODRIGUES WAMBIER (PR07295/) E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente), rejeitou os embargos de declaração. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 01.07.2016.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausência dos pressupostos do art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil.

II – Busca-se tão somente a rediscussão da matéria, porém os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do *decisum,* não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão.

III – Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 942.175 **(104)**

ORIGEM : 20140177160000100 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
EMBTE.(S) : PAULO IATAMY GURGEL
ADV.(A/S) : EDGAR SMITH NETO (8223-A/PB, 8223/RN, 356071/SP)
EMBDO.(A/S) : BANCO BMG SA
ADV.(A/S) : FABIO FRASATO CAIRES (28478/BA, 1123-A/RN, 124809/SP)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente), rejeitou os embargos de declaração. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 01.07.2016.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausência dos pressupostos do art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil.

II – Busca-se tão somente a rediscussão da matéria, porém os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do *decisum,* não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão.

III – Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 942.503 **(105)**

ORIGEM : 20150044613 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
EMBTE.(S) : HELIO LIMA DA MOTA
ADV.(A/S) : EDGAR SMITH NETO (8223-A/PB, 8223/RN, 356071/SP)
EMBDO.(A/S) : BANCO FINASA S/A.
ADV.(A/S) : MARCELO VICTOR BEZERRA DE MELO (6262/RN)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente), rejeitou os embargos de declaração. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 01.07.2016.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausência dos pressupostos do art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil.

II – Busca-se tão somente a rediscussão da matéria, porém os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do *decisum,* não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão.

III – Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 944.537 **(106)**

ORIGEM : 20140113135 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
EMBTE.(S) : ANA MEYRE DE MORAIS
ADV.(A/S) : EDGAR SMITH NETO (8223-A/PB, 8223/RN, 356071/SP)
EMBDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (38316/BA, 38706/DF, 36134/GO, 16644-A/MS, 16691/A/MT, 08123/PR, 363314/SP)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente), rejeitou os embargos de declaração. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 01.07.2016.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausência dos pressupostos do art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil.

II – Busca-se tão somente a rediscussão da matéria, porém os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do *decisum,* não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão.

III – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NA AÇÃO PENAL 516 **(107)**

ORIGEM : INQ - 123654 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
EMBTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
EMBDO.(A/S) : JOSÉ FUSCALDI CESÍLIO
ADV.(A/S) : ABELARDO DE LIMA FERREIRA (148832/SP) E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CLEVER FERREIRA COIMBRA (11587/GO)
ADV.(A/S) : RICARDO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : CÉSAR PERES (27816/RS)
RÉU(É)(S) : EDNA MÁRCIA CESÍLIO
ADV.(A/S) : ABELARDO DE LIMA FERREIRA (148832/SP)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolheu os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 30.06.2016.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO PENAL. CONTRADIÇÃO ENTRE EMENTA E FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite os embargos de declaração opostos para sanar contradição entre o conteúdo da ementa e os fundamentos do acórdão (RE 536.692-AgR-ED, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 17/08/2012; RE 325.580-AgR-ED, Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, DJE 01/06/2007; ARE 815.792-AgR-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 15/06/2015; RE 312.020-ED-ED, Segunda Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, j. 08/10/2002, DJ 08/11/2002).

2. *In casu*,

a) os embargos de declaração opostos pela defesa contra a condenação sustentaram a tese da extinção da punibilidade em decorrência do pagamento do tributo, assim como da prescrição etária, calculada posteriormente à condenação, com base na pena *in concreto* (prescrição retroativa reduzida pela metade);

b) a tese da extinção da punibilidade pelo pagamento do débito tributário foi acolhida pela maioria, vencido o Relator originário do feito por 6 votos a 5;

c) a tese da prescrição etária não foi acolhida pela maioria, tendo em vista que dois votos que integraram a corrente majoritária julgaram-na prejudicada, sobre ela não se manifestando;

d) consequentemente, os itens 5 a 7 e trechos do item 8 e do cabeçalho da ementa não refletem o resultado do julgamento.

3. Diante da contradição, deve ser determinada a republicação da ementa do acórdão embargado, excluindo-se: a) os itens 5 a 7 da redação original; b) o seguinte trecho do item 8: "*bem como para declarar extinta a punibilidade do acusado, em razão do transcurso do prazo da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na modalidade retroativa, nos termos do artigo 110, §§ 1º e 2º, do Código Penal*"; c) o seguinte trecho do cabeçalho da ementa: "*e ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado, supervenientes à sessão de julgamento e antes da publicação do acórdão condenatório*".

4. Embargos de declaração providos, sem efeitos modificativos, para sanar a contradição entre a ementa e os fundamentos do acórdão.

Brasília, 8 de agosto de 2016.
Guaraci de Sousa Vieira
Coordenador de Acórdãos

PRIMEIRA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA Nº 55/2016 - Elaborada nos termos do art. 935 do Código de Processo Civil e do art. 83 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, para julgamento dos processos abaixo relacionados:

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 508.662 **(108)**

ORIGEM : RESP - 77523 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : M C KINLAY S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ OSVALDO BERGI (00001491/ES) E OUTRO(A/S)
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Matéria:
DIREITO TRIBUTÁRIO
Impostos
ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 759.599 **(109)**

ORIGEM : AC - 20010088347 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S) : BONET MADEIRAS E PAPÉIS LTDA
ADV.(A/S) : PAULA HELENA KONOPATZKI (50150/PR)
ADV.(A/S) : REGIANE BINHARA ESTURILIO (027100/PR)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

Matéria:
DIREITO TRIBUTÁRIO
Impostos
ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias
ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 860.652 **(110)**
ORIGEM : AC - 24010065332 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : CEZAR AUGUSTO RONCETTI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ARCISO FIOROT (6106/ES) E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALEXANDRE BUZATO PIOROT (9278/ES)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.479 **(111)**
ORIGEM : AMS - 72286 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
PROCED. : ALAGOAS
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S) : USINA SERRA GRANDE S/A
ADV.(A/S) : FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA (0025227/PE) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Matéria:
DIREITO TRIBUTÁRIO
Contribuições
Contribuições Previdenciárias
Produção Agropecuária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 599.266 **(112)**
ORIGEM : AMS - 200438020017612 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1A. REGIAO - DF
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S) : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS DA FOSFÉRTIL DE UBERABA COPERUBA LTDA
ADV.(A/S) : JENER WALCACER DE OLIVEIRA (MG030636/)

Matéria:
DIREITO TRIBUTÁRIO
Contribuições
Contribuições Sociais
Cofins

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 599.669 **(113)**
ORIGEM : EI - 60027932 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : PIAUÍ
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE DJALMA DA COSTA E SILVA
ADV.(A/S) : JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA (2218/DF) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE TERESINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE TERESINA

Matéria:
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Servidor Público Civil
Sistema Remuneratório e Benefícios
Isonomia/Equivalência Salarial

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 606.368 **(114)**
ORIGEM : RESP - 614890 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S) : FORJAS TAURUS S/A
ADV.(A/S) : EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO (39378/DF) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Matéria:
DIREITO TRIBUTÁRIO
Impostos
II/ Imposto sobre Importação

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 606.972 **(115)**
ORIGEM : AC - 185646 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : JESONITA FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ELINA FERREIRA DOS SANTOS (10297/PE)

Matéria:
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Servidor Público Civil
Pensão

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.960 **(116)**
ORIGEM : PROC - 200984005015904 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 5ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : NEUDACIA SALES OLIVEIRA
ADV.(A/S) : DIOGENES ARAÚJO BARBOSA (RN002875/)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ALDACY SALES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

Matéria:
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Militar
Pensão

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 632.228 **(117)**
ORIGEM : AI - 200704000272882 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : CAROLINA ELIZABETHA PLETSCH E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS (5939/DF)
ADV.(A/S) : RAQUEL PAESE (15663/RS) E OUTRO(A/S)

Matéria:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO
Liquidação / Cumprimento / Execução de Sentença
Precatório

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 638.161 **(118)**
ORIGEM : REsp - 891873 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS

Matéria:
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Entidades Administrativas / Administração Pública
Fundo de Participação dos Municípios

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 654.172 **(119)**
ORIGEM : AC - 000003417 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : PIAUÍ
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
AGDO.(A/S) : ADVALDO DE FREITAS SOUSA
ADV.(A/S) : FRANK LÚCIO DANTAS NORONHA (308599/PI)

Matéria:
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Servidor Público Civil
Regime Estatutário
Transferência

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 662.305 **(120)**
ORIGEM : AC - 19496951 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Matéria:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO
Formação, Suspensão e Extinção do Processo
Extinção do Processo Sem Resolução de Mérito
Legitimidade para a Causa

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 692.746 **(121)**
ORIGEM : AC - 70015879216 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
AGTE.(S) : MARIA TEREZINHA MONTEBLANCO RIBEIRO
ADV.(A/S) : FÁBIO FLORES PROENÇA (0037438/RS) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO SUL

Matéria:
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Servidor Público Civil
Sistema Remuneratório e Benefícios
Gratificações da Lei 8.112/1990

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 720.049 **(122)**
ORIGEM : ADI - 01140116220118260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
AGTE.(S) : PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO E OUTRO(A/S)
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Matéria:
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Controle de Constitucionalidade
Inconstitucionalidade Material

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 738.455 **(123)**
ORIGEM : EIAC - 00010669820104058500001 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
AGTE.(S) : SAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO BATISTA
ADV.(A/S) : LAURA CRISTINA MACHADO FIGUEIREDO (00002985/SE) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UFS - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR GERAL FEDERAL

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 763.397 **(124)**
ORIGEM : AC - 200138000173662 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
AGTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S) : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DA PREVIMINAS
ADV.(A/S) : JORDANA MIRANDA SOUZA (54737/MG)
ADV.(A/S) : LUIZ DE GONZAGA MIRANDA (7536/MG)

Matéria:
DIREITO TRIBUTÁRIO
Limitações ao Poder de Tributar
Imunidade
Entidades Sem Fins Lucrativos

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 779.759 **(125)**
ORIGEM : AR - 5139 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
AGTE.(S) : MANASA MADEIREIRA NACIONAL S/A
ADV.(A/S) : HAMIDY OMAR SAFADI KASSMAS (44400/PR)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR GERAL FEDERAL

Matéria:
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Intervenção do Estado na Propriedade
Desapropriação

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 781.366 **(126)**
ORIGEM : AC - 200301000042441 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
AGTE.(S) : MARIA ISABEL MUÑOZ SINGI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : TIAGO PIMENTEL SOUZA (15243/DF) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESCOLA DE FARMÁCIA E ODONTOLOGIA DE ALFENAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR GERAL FEDERAL

Matéria:
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Servidor Público Civil
Regime Estatutário

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 783.609 **(127)**
ORIGEM : AC - 70037607272 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGDO.(A/S) : RICARDO MENNA BARRETO FARINA
ADV.(A/S) : WERLEY RODRIGUES ALVES FILHO (038548/RS)
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 786.089 **(128)**
ORIGEM : AC - 199903991061815 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
AGTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO SANTA MARCELINA
ADV.(A/S) : MARIA ESTHER PIOVESAN MORETTI REIS (155197/SP) E OUTRO(A/S)

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 793.829 **(129)**
ORIGEM : RMS - 34032 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
AGTE.(S) : FÁBIO SOARES PEREIRA
ADV.(A/S) : AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI (6509/RS) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CATARINA VOLKART PINTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DANIEL MITIDIERO (56555/RS) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : ALEXANDRE ARNOLD
ADV.(A/S) : KATIA MANDELLI BAUER (21560B/RS) E OUTRO(A/S)

Matéria:
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Concurso Público / Edital

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 797.769 **(130)**
ORIGEM : AC - 10148100002549001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
AGTE.(S) : DENIR GOMES DA SILVA
ADV.(A/S) : WESLLEY MACIEL RIBEIRO (97995/MG) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA
ADV.(A/S) : JOÃO MÁRCIO PINTO CORRÊA (32168/MG) E OUTRO(A/S)

Matéria:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Entidades Administrativas / Administração Pública
FGTS/Fundo de Garantia por Tempo de Serviço

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 816.138 **(131)**
ORIGEM : AI - 50017609020134040000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : ITAMAR LUCIANO KANAREK
ADV.(A/S) : DÉCIO SCARAVAGLIONI (22910/RS) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR GERAL FEDERAL

Matéria:
DIREITO PREVIDENCIÁRIO
RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 848.696 **(132)**
ORIGEM : AC - 7020365000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA (144994/SP)
ADV.(A/S) : DANIELLA ZAGARI GONÇALVES (116343/SP)
ADV.(A/S) : VIVIAN CINTRA ATHANAZIO (46049/DF) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Matéria:
DIREITO TRIBUTÁRIO
Limitações ao Poder de Tributar
Imunidade

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 852.233 **(133)**
ORIGEM : AMS - 07001978420128010002 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PROCED. : ACRE
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : ESTADO DO ACRE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE
AGDO.(A/S) : M J S CABRAL - PIT STOP
ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS DE SÁ LIMA (2495/AC)

Matéria:
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Atos Administrativos
Licenças
Funcionamento de Estabelecimentos Empresariais

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 860.320 **(134)**
ORIGEM : ADI - 1000011007903000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALAGOA
ADV.(A/S) : TARSO DUARTE DE TASSIS (84545/MG) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Matéria:
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Atos Administrativos
Ato Normativo

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 878.667 **(135)**
ORIGEM : PROC - 00058207320084036119 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : MARIA MESSIAS DA SILVA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO (183001/SP) E OUTRO(A/S)

Matéria:
DIREITO CIVIL
Obrigações
Inadimplemento
Juros de Mora - Legais / Contratuais

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 878.880 **(136)**
ORIGEM : AC - 1694448 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DE PERNAMBUCO - IRH/PE
AGTE.(S) : FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGDO.(A/S) : MARCÍLIO DE LIMA BANDEIRA
ADV.(A/S) : DOMÍCIO MARTINIANO DO CARMO (7588/PE)

Matéria:
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Servidor Público Civil
Pensão

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 881.593 **(137)**
ORIGEM : CC - 130779 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : LEANDRO LIMA SEERIG
ADV.(A/S) : JONAS ESPIG STECCA (0081501/RS)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 888.256 **(138)**
ORIGEM : AC - 20075101007448 3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : ANGELO JORDÃO LEAL
ADV.(A/S) : LEANDRO PORTELA E OUTRO(S) (RJ117625/) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Matéria:
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Militar
Regime
Promoção

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 892.156 **(139)**
ORIGEM : APCRIM - 50072244120134047002 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : JAQUELINE MELCHIOR
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 893.250 **(140)**
ORIGEM : AI - 50290109820134040000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO RUBEN BERTA
ADV.(A/S) : ANA CRISTINA DE SOUZA PRESTES (0047944/RS) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 895.068 **(141)**
ORIGEM : EIAC - 00020991320094047102 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : LUCIANO VLADEMIR DE ARAUJO ROCHA
ADV.(A/S) : JOSE LUIS WAGNER (DF017183/) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA UFSM
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR GERAL FEDERAL

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

Matéria:
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Servidor Público Civil
Categorias Especiais de Servidor Público
Professor

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 899.543 (142)
ORIGEM : AC - 10702130151682001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGDO.(A/S) : KARYN ROBERTA MARTINS DIAS
ADV.(A/S) : NAIR VIDAL MAGALHÃES LIMA (98897/MG)

Matéria:
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Contratos Administrativos
Pagamento Atrasado / Correção Monetária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 924.936 (143)
ORIGEM : AC - 50015585520104047102 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : ABIH/RS - ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INSDUSTRIA DE HOTEIS DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (80025A/RS)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Matéria:
DIREITO TRIBUTÁRIO
Contribuições
Contribuições Sociais
Cofins

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 926.148 (144)
ORIGEM : AC - 50389936420134047100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : VALDIR GUARNIERI SALAZAR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RENATO AMARAL CORRÊA (43193/RS)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Matéria:
DIREITO TRIBUTÁRIO
Impostos
IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física
Incidência sobre Proventos de Previdência Privada

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 927.491 (145)
ORIGEM : AC - 20140528381 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGDO.(A/S) : JOSÉ LUCIO PIRES
ADV.(A/S) : ANA CLÁUDIA COLATTO (7137/SC)

Matéria:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO
Atos Processuais
Nulidade
Reserva de Plenário

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 930.454 (146)
ORIGEM : 806652013 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Matéria:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO
Liquidação / Cumprimento / Execução
Obrigação de Fazer / Não Fazer

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 932.625 (147)
ORIGEM : 00170155220124036301 - TRF3 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : SUELI LOPES MOURA GARCIA
ADV.(A/S) : CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA (65284/SP)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR GERAL FEDERAL

Matéria:
DIREITO PREVIDENCIÁRIO
Benefícios em Espécie
Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 933.138 (148)
ORIGEM : 08037573120144058300 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA
ADV.(A/S) : LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (20189/PE)

Matéria:
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Licitações
Convênio

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 934.360 (149)
ORIGEM : 199961000169234 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : BANCO REPUBLIC NATIONAL BANK OF NEW YORK BRASIL S/A
ADV.(A/S) : RUBENS JOSÉ NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA (110862/SP)
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO (01660/A/DF, 26802/GO, 1542A/MG, 124071-A/PB, 25682/PR, 2206-A/RJ, 56144A/RS, 19561/SC, 124071/SP)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Matéria:
DIREITO TRIBUTÁRIO
Impostos
IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica
Retido na fonte

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 938.549 (150)
ORIGEM : 50216667720114047100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : JOSAPAR JOAQUIM OLIVEIRA S/A PARTICIPACOES
ADV.(A/S) : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI (01805/A/DF, 01805A/DF, 1796A/MG, 25430A/PR, 25430/PR, 139475/RJ, 45.071A/RS, 45071A/RS, 3210/SC, 175215A/SP)
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM (40881/RS)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Matéria:
DIREITO TRIBUTÁRIO
Crédito Tributário
Suspensão da Exigibilidade
Parcelamento

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 938.930 (151)
ORIGEM : 08029850520134058300 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : EDIELSON DA SILVA PASSOS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : UNIAO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO GERAL DA UNIÃO

Matéria:
DIREITO TRIBUTÁRIO
Obrigação Tributária
CPF/Cadastro de Pessoas Físicas

SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 947.028 **(152)**
ORIGEM : 50525181620134047100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGTE.(S) : CONSTER CONSTRUCOES LTDA
ADV.(A/S) : GLEISON MACHADO SCHUTZ (62206/RS)
ADV.(A/S) : LUCAS HECK (67671/RS)
AGDO.(A/S) : OS MESMOS

Matéria:
DIREITO TRIBUTÁRIO
Contribuições
Contribuições Previdenciárias

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 947.028 **(153)**
ORIGEM : 50525181620134047100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : CONSTER CONSTRUCOES LTDA
ADV.(A/S) : GLEISON MACHADO SCHUTZ (62206/RS)
ADV.(A/S) : LUCAS HECK (67671/RS)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Matéria:
DIREITO TRIBUTÁRIO
Contribuições
Contribuições Previdenciárias

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 949.278 **(154)**
ORIGEM : 50046617620104047100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : STORCK CLINICA MEDICA SOCIEDADE SIMPLES LTDA.
ADV.(A/S) : ANDRÉIA MINUZZI FACCIN (36414/RS)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Matéria:
DIREITO TRIBUTÁRIO
Impostos
IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 951.317 **(155)**
ORIGEM : 00021486920094047000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Matéria:
DIREITO TRIBUTÁRIO
Limitações ao Poder de Tributar
Imunidade
Imunidade Recíproca

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 954.140 **(156)**
ORIGEM : 01271613420138190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGDO.(A/S) : ANDRE LUZ COELHO
ADV.(A/S) : RUDI MEIRA CASSEL (22256/DF)

Matéria:
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Servidor Público Civil
Sistema Remuneratório e Benefícios
Isonomia/Equivalência Salarial

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 960.276 **(157)**
ORIGEM : 01233162820128190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGDO.(A/S) : MONICA PEIXOTO MUNIZ
ADV.(A/S) : RODRIGO COUTINHO RODRIGUES DE LIMA (52049/DF, 159514/RJ)

Matéria:
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Servidor Público Civil
Sistema Remuneratório e Benefícios
Isonomia/Equivalência Salarial

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 960.357 **(158)**
ORIGEM : 200270000396435 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : CARLOS DONIZETTI PLACEDINO
ADV.(A/S) : KARLA FERREIRA DE CAMARGO FISCHER (0038672/PR) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Matéria:
DIREITO PROCESSUAL PENAL
Ação Penal
Provas

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 962.346 **(159)**
ORIGEM : 02903035420128190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGDO.(A/S) : MARIA DAS GRACAS MARTINS NUNES
ADV.(A/S) : RUDI MEIRA CASSEL (DF022256/)

Matéria:
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Servidor Público Civil
Sistema Remuneratório e Benefícios
Isonomia/Equivalência Salarial

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 962.786 **(160)**
ORIGEM : 03960323520138190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGDO.(A/S) : CARLA DA SILVA RANGEL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CRISTIANO MESCOLIN DO CARMO (110182/RJ)

Matéria:
DIREITO DO TRABALHO
Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios
Salário / Diferença Salarial
Reajuste Salarial

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 963.041 **(161)**
ORIGEM : 04912173720128190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGDO.(A/S) : DILMA DANTAS LIMA
ADV.(A/S) : RUDI MEIRA CASSEL (22256/DF)

Matéria:
DIREITO DO TRABALHO
Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios
Salário / Diferença Salarial
Reajuste Salarial

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 964.580 **(162)**
ORIGEM : 03290610520128190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGDO.(A/S) : HELOISA MEI SMITH COSTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RUDI MEIRA CASSEL (22256/DF)

Matéria:
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Servidor Público Civil
Sistema Remuneratório e Benefícios
Isonomia/Equivalência Salarial

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 966.545 **(163)**
ORIGEM : 03603439520118190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGDO.(A/S) : EDWIGES PESSOA PEREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RUDI MEIRA CASSEL (DF022256/)

Matéria:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO
Recurso
Cabimento

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 967.679 **(164)**
ORIGEM : 50249365520104047000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : LUIZ ALBERTO BASSETTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EROS SANTOS CARRILHO (02086/PR) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS
ADV.(A/S) : ALFREDO MELLO MAGALHÃES (99028/RJ, 99028-E/RJ)
ADV.(A/S) : LÍSIA MORA RÊGO (66773/RS)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Matéria:
DIREITO TRIBUTÁRIO

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 970.414 **(165)**
ORIGEM : 00033262320158080008 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S) : TELEFONICA BRASIL S.A.
ADV.(A/S) : PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO (20200/RJ) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RODRIGO FERNANDES DA SILVA
ADV.(A/S) : BRUNO DE OLIVEIRA SANTIAGO (24548/ES) E OUTRO(A/S)

Matéria:
DIREITO DO CONSUMIDOR
Contratos de Consumo
Telefonia

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 971.772 **(166)**
ORIGEM : 50017619820124047214 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : MARIA ORACELIA CZERNIAK NADER
ADV.(A/S) : CARLOS BERKENBROCK (43122/DF)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR GERAL FEDERAL

Matéria:
DIREITO PREVIDENCIÁRIO
Tempo de serviço
Averbação/Cômputo/Conversão de tempo de serviço especial

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 657.804 **(167)**
ORIGEM : AC - 200384000091380 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MARIA DA LUZ CRUZ
ADV.(A/S) : FONTAINE DE ARAÚJO SILVA (4773/RN)
INTDO.(A/S) : SEBASTIANA LYRA SOARES
ADV.(A/S) : JACY LIZANDRA LOUISE DE ALBUQUERQUE (411A/RN)

Matéria:
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Militar
Pensão
Concessão

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 676.028 **(168)**
ORIGEM : AC - 06819269 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : MARIA REGINA VINHOLES MERHY E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HARRY FRANÇÓIA (11766/PR) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE COLOMBO
ADV.(A/S) : ESTEVAO BUSATO (29243/PR)

Matéria:
DIREITO TRIBUTÁRIO
Impostos
IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 699.056 **(169)**
ORIGEM : REsp - 1286586 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : MARELLI MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA
ADV.(A/S) : PAULO CESAR GUILLET STENSTRASSER (RS/043619/) E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANALU CAMILA GOMES (64669/RS) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Matéria:
DIREITO TRIBUTÁRIO
Crédito Tributário
Base de Cálculo

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 701.353 **(170)**
ORIGEM : AC - 20120006951 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : MUNICIPIO DE NATAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NATAL
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Matéria:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO
Formação, Suspensão e Extinção do Processo
Extinção do Processo Sem Resolução de Mérito
Legitimidade para a Causa
Legitimidade para propositura de Ação Civil Pública

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 753.930 **(171)**
ORIGEM : AC - 34678200280601171 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
AGDO.(A/S) : TRANSPORTADORA JOLIVAN LTDA
ADV.(A/S) : FRANCISCO VIEIRA SALES NETO (021906/CE) E OUTRO(A/S)

Matéria:
DIREITO TRIBUTÁRIO
Procedimentos Fiscais
Liberação de mercadorias

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 760.358 **(172)**
ORIGEM : PROC - 48044598200080600000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
AGDO.(A/S) : GOMES E MELO LTDA
ADV.(A/S) : RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO (0006615/CE)

Matéria:
DIREITO TRIBUTÁRIO
Crédito Tributário
Anistia

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 783.878 **(173)**
ORIGEM : AI - 10313082614477001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE IPATINGA
ADV.(A/S) : SÉRGIO SOUZA DE RESENDE (111955/MG) E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FLÁVIO LEITE RIBEIRO (87840/MG)
ADV.(A/S) : TIAGO SOUZA DE RESENDE (98738/MG)
AGDO.(A/S) : FABIANA CRISTINA SOARES DE SOUZA
ADV.(A/S) : HUMBERTO MARCIAL FONSECA (55867/MG) E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CRISTIANE PEREIRA (103505/MG)
ADV.(A/S) : KLEBER ALVES DE CARVALHO (84669/MG)

Matéria:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO
Atos Processuais
Nulidade

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 787.531 **(174)**
ORIGEM : AC - 20090348550 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : JACIR JOÃO FIORESE
ADV.(A/S) : NESTOR PERES MENDES (25084/SC)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE XAVANTINA
ADV.(A/S) : VALMOR DE SOUZA (12717/SC)

Matéria:
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Militar
Regime
Reintegração

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 790.877 **(175)**
ORIGEM : AC - 20000012131810 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
AGDO.(A/S) : TBA - TÉCNICA BRASILEIRA DE ALIMENTOS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FRANCISCO EIMAR CARLOS DOS SANTOS JUNIOR (0022466/CE)

Matéria:
DIREITO TRIBUTÁRIO
Impostos
ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 791.472 **(176)**
ORIGEM : PROC - 03282755820128190001 - TJRJ - PRIMEIRA TURMA RECURSAL FAZENDÁRIA
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : MARCELO DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADV.(A/S) : CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (20016A/DF) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Matéria:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO
Jurisdição e Competência
Competência

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 794.058 **(177)**
ORIGEM : APCRIM - 20101010038389 - TJDFT - 1ª TURMA RECURSAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : GILMAR JOÃO DE SOUSA
ADV.(A/S) : ALDEIR DE SOUZA E SILVA (45079/DF)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Matéria:
DIREITO PROCESSUAL PENAL
Ação Penal
Provas

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 797.499 **(178)**
ORIGEM : AC - 70055421838 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGDO.(A/S) : LYNSEY BIAZZETTO DE ASSIS
ADV.(A/S) : LYNSEY BIAZZETTO DE ASSIS (044570/RS)

Matéria:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO
Partes e Procuradores
Sucumbência
Honorários Advocatícios

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 799.650 **(179)**
ORIGEM : AMS - 20100829140 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGDO.(A/S) : ALAOR JOSÉ PENSO
ADV.(A/S) : LUCI DA SILVA (11179/SC)

Matéria:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO
Atos Processuais
Nulidade
Reserva de Plenário

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 811.441 **(180)**
ORIGEM : AC - 01961423620078260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : ROBERTO APARECIDO ARROYO MARCHI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MAXWEL JOSÉ DA SILVA (0231982/SP) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Matéria:
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Meio Ambiente
Reserva legal

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 812.717 **(181)**
ORIGEM : AC - 03107162 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : VALÉRIA MARIA HIRSCHLE GALINDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PEDRO HENRIQUE BRAGA REYNALDO ALVES (13576/PE) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 825.154 **(182)**
ORIGEM : AI - 00458181920138190000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE NITERÓI
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NITERÓI
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Matéria:
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Meio Ambiente

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 825.277 **(183)**
ORIGEM : AI - 1134820126260406 - TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADV.(A/S) : EDUARDO LUIZ BROCK (00091311/SP)
AGDO.(A/S) : COLIGAÇÃO TRABALHO, DIGNIDADE E RESPEITO
ADV.(A/S) : MÁRCIO CARUCCIO LAMAS (125508/SP) E OUTRO(A/S)

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 831.995 **(184)**
ORIGEM : AR - 10000110269065000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : MARISA MARIA XAVIER SANS
ADV.(A/S) : BRUNO DIAS CÂNDIDO (116775/MG) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Matéria:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO
Jurisdição e Competência

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 834.490 **(185)**
ORIGEM : PROC - 200703915279 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : CLENON DE BARROS LOYOLA FILHO
ADV.(A/S) : FABIANO RODRIGUES COSTA (25529/GO) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
LIT.PAS.(A/S) : IGOR FRANCA GUEDES
ADV.(A/S) : ANA LUIZA COUTO DO NASCIMENTO (00015013/DF) E OUTRO(A/S)

Matéria:
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Serviços
Concessão / Permissão / Autorização
Tabelionatos, Registros, Cartórios

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 836.462 **(186)**
ORIGEM : AC - 03053169 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGDO.(A/S) : MARIA SOARES CAVALCANTI
ADV.(A/S) : JOSÉ OMAR DE MELO JÚNIOR (014413/PE)

Matéria:
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Militar
Sistema Remuneratório e Benefícios
Gratificações e Adicionais

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 838.790 **(187)**
ORIGEM : AC - 70055073043 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGDO.(A/S) : CÁTIA VIRGÍNIA MORAES SILVA
ADV.(A/S) : FILIPE FEIJÓ DA SILVA (74947/RS) E OUTRO(A/S)

Matéria:
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Servidor Público Civil
Categorias Especiais de Servidor Público
Professor

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 841.215 **(188)**
ORIGEM : RELEIT - 774920136000000 - TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : GOLD LOS ANGELES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADV.(A/S) : GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA (178268A/SP) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 845.343 **(189)**
ORIGEM : AREsp - 491379 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : CLAUDETE SANDRA PEDRO NADIN
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO (SP154958/) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 845.343 **(190)**
ORIGEM : AREsp - 491379 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : CLAUDETE SANDRA PEDRO NADIN
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

(SP154958/) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 854.268 **(191)**
ORIGEM : AC - 4450112007 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
AGDO.(A/S) : EDVALDO PEREIRA DE JESUS
ADV.(A/S) : MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (16020/BA)

Matéria:
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Militar
Sistema Remuneratório e Benefícios
Gratificações e Adicionais

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 854.763 **(192)**
ORIGEM : AC - 70059545368 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : CLIMABRAS TECNOLOGIA EM CLIMATIZACAO E ACESSIBILIDADE LTDA
ADV.(A/S) : MARCIO LEANDRO WILDNER (51810/RS) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Matéria:
DIREITO TRIBUTÁRIO
Dívida Ativa

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 860.870 **(193)**
ORIGEM : AC - 50020672520114047110 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : EDGAR RODRIGUES BARBOSA NETO
AGTE.(S) : RENATA BRAUNER FERREIRA
ADV.(A/S) : MARÍLIA DO COUTO E SILVA (026282/RS)
AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR GERAL FEDERAL

Matéria:
DIREITO CIVIL
Responsabilidade Civil

SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 862.560 **(194)**
ORIGEM : AC - 50010967220134047109 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : LUIZ LOPES ALVES
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : MUNICIPIO DE SANTANA DA BOA VISTA
ADV.(A/S) : DANILDO SIDINEI DE OLIVEIRA (27914/RS) E OUTRO(A/S)

Matéria:
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Serviços
Saúde
Fornecimento de Medicamentos

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 868.332 **(195)**
ORIGEM : AC - 01955295720088190038 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Matéria:
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Empregado Público / Temporário

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 869.170 **(196)**
ORIGEM : AC - 00083907320118190064 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGDO.(A/S) : LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO CESAR SANTOS PASCHOAL DA SILVA (43408/RJ) E OUTRO(A/S)

Matéria:
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Servidor Público Civil
Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 872.078 **(197)**
ORIGEM : AC - 00949605720118190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGDO.(A/S) : ANA PAULA DE MENEZES ALBERNAZ
ADV.(A/S) : ANTONIO SERGIO PEREIRA GONÇALVES (63963/RJ) E OUTRO(A/S)

Matéria:
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Servidor Público Civil
Sistema Remuneratório e Benefícios
Isonomia/Equivalência Salarial

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 872.761 **(198)**
ORIGEM : AC - 01428188420118190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGDO.(A/S) : JUSTINO HENRIQUE DE OLIVEIRA FREITAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PEDRO VELLOSO WANDERLEY (00007108/RJ) E OUTRO(A/S)

Matéria:
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Servidor Público Civil
Sistema Remuneratório e Benefícios
Isonomia/Equivalência Salarial

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 877.722 **(199)**
ORIGEM : AIRR - 8766820125220107 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
AGDO.(A/S) : MARLUSANE DO NASCIMENTO ALVES

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

REPRESENTADA POR SANDRA ISABEL ALVES DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : FRANCISCO SALVADOR GONÇALVES MIRANDA (06694/PE)

Matéria:
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Entidades Administrativas / Administração Pública
FGTS/Fundo de Garantia por Tempo de Serviço

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 888.963 (200)
ORIGEM : AC - 00848133520128190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGDO.(A/S) : ANTONIA MARCELIA DE ARAUJO
AGDO.(A/S) : CLAUDIA ROCHA PASTORE
AGDO.(A/S) : EDILENE ALVES BEZERRA
AGDO.(A/S) : ISA MARIA FOGLI DA SILVA MACHADO BORGES
AGDO.(A/S) : TATIANA DE BRITO MOREIRA COSTA
ADV.(A/S) : PEDRO SÉRGIO FARIAS (RJ162910/) E OUTRO(A/S)

Matéria:
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Servidor Público Civil
Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 892.708 (201)
ORIGEM : AC - 00367290320128190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : LEANDRO TELLES DE MELLO
ADV.(A/S) : JOSÉ ADOLFO NUNES DE OLIVEIRA (147919/RJ)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 895.698 (202)
ORIGEM : AC - 10145100448466001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA
ADV.(A/S) : TARSO DUARTE DE TASSIS (84545/MG) E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WEDERSON ADVÍNCULA SIQUEIRA (102533/MG)
AGDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES LINO MARIANO
ADV.(A/S) : ELISÂNGELA MÁRCIA DO NASCIMENTO (92777/MG) E OUTRO(A/S)

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 896.255 (203)
ORIGEM : AC - 201051010218121 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO - COREN/RJ
ADV.(A/S) : JUSSARA FILARDI DA SILVA (0160102/RJ) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 902.928 (204)
ORIGEM : AC - 10416110 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : SINDICATO DOS ASSISTENTES SOCIAIS DO PARANÁ - SINDASP
ADV.(A/S) : NEUSA MARIA GARANTESKI (25668/PR)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 903.138 (205)
ORIGEM : AC - 50048992820114047111 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : ANDERSON VELEDA
ADV.(A/S) : MARIA LUISA BONINI (058587/RS) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Matéria:
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Militar
Sistema Remuneratório e Benefícios
Reforma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 903.277 (206)
ORIGEM : PROC - 00690933120128190000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : G SILVA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA
ADV.(A/S) : LEONARDO BRAUNE (123255/RJ) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Matéria:
DIREITO CIVIL
Obrigações
Transmissão
Cessão de Crédito

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 907.064 (207)
ORIGEM : AIRR - 16139320125040003 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGDO.(A/S) : IRENE SANTOS DE SOUZA
ADV.(A/S) : AFONSO MARTHA (017006/RS)

Matéria:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO
Liquidação / Cumprimento / Execução
Precatório
Pagamento

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 908.593 (208)
ORIGEM : AC - 201300217535 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE SE (SERGIPE PREVIDENCIA)
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE
AGDO.(A/S) : PEDRO NILSON DE OLIVEIRA MARTINS
ADV.(A/S) : MARCIO MACEDO CONRADO (SE003806/) E OUTRO(A/S)

Matéria:
DIREITO PREVIDENCIÁRIO
Benefícios em Espécie
Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
Urbana (Art. 48/51)

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 910.488 (209)
ORIGEM : AI - 11707054 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : JOÃO MENDES FILHO E OUTRO(A/S)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

ADV.(A/S) : MICHELLE DE CARVALHO DO AMARANTE (39558/PR) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Matéria:
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Servidor Público Civil
Sistema Remuneratório e Benefícios
Férias
Indenização / Terço Constitucional

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 911.224 **(210)**
ORIGEM : AC - 200334000053564 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : ELAINE TEREZINHA CAUS DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO (0000750/DF) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Matéria:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO
Atos Processuais
Nulidade

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 914.044 **(211)**
ORIGEM : AC - 10024122082852001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : ADRIANO SILVA
ADV.(A/S) : FLÁVIO BOSON GAMBOGI (97527/MG) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 914.865 **(212)**
ORIGEM : PROC - 02259731201181900001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGDO.(A/S) : JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RUDI MEIRA CASSEL (DF022256/) E OUTRO(A/S)

Matéria:
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Servidor Público Civil
Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão
Índice do IPC junho/1987

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 916.203 **(213)**
ORIGEM : AC - 201400814989 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : LUIZ ALBERTO DO REGO ALVES
ADV.(A/S) : JOSÉ GILSON DOS SANTOS (00000402/SE) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SERGIPE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

Matéria:
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Servidor Público Civil
Sistema Remuneratório e Benefícios
Irredutibilidade de Vencimentos

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 918.452 **(214)**
ORIGEM : AC - 03379337 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE
PROC.(A/S)(ES) : EMMANUEL BECKER TORRES (16429/PE)
AGDO.(A/S) : SEVERINO CARLOS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ADDA MARINA DE LIMA (30181/PE)

Matéria:
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Militar
Sistema Remuneratório e Benefícios
Isonomia
Extensão de Vantagem aos Inativos

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 921.064 **(215)**
ORIGEM : AI - 200702010091077 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : LUIZ GUSTAVO NEVES (RJ165697/)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Matéria:
DIREITO TRIBUTÁRIO
Crédito Tributário
Anulação de Débito Fiscal

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 922.608 **(216)**
ORIGEM : 99499075215850001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : PBK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV.(A/S) : CRISTOVÃO COLOMBO DOS REIS MILLER (47368A/SP)
AGDO.(A/S) : DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILÁRIO
ADV.(A/S) : SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO (61527/SP)

Matéria:
DIREITO CIVIL
Coisas
Promessa de Compra e Venda

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 923.521 **(217)**
ORIGEM : PROC - 71005393251 - TJRS - 1ª TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGDO.(A/S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
ADV.(A/S) : PAULA CRISTINA ELY BERGAMASCHI BERND (708373/RS)

Matéria:
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Servidor Público Civil
Categorias Especiais de Servidor Público
Policiais Civis

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 923.532 **(218)**
ORIGEM : PROC - 71005169933 - TJRS - 1ª TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGDO.(A/S) : PAULO ROBERTO SILVA MARCOLINO
ADV.(A/S) : PAULA CRISTINA ELY BERGAMASCHI BERND (070837/RS)

Matéria:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Servidor Público Civil
Categorias Especiais de Servidor Público
Policiais Civis

SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 925.474 **(219)**
ORIGEM : 432123 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGTE.(S) : YARA DA FONSECA SOBRINHO
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE MARQUES SOUTO (3439/RN)
AGDO.(A/S) : MARTA MARIA DE MEDEIROS
ADV.(A/S) : CARLOS KELSEN SILVA DOS SANTOS (3656/RN)

Matéria:
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Militar
Pensão
Concessão

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 926.892 **(220)**
ORIGEM : PROC - 05065203520154058400 - TRF5 - RN - TURMA RECURSAL ÚNICA
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : ROSILENE SANTOS GOMES
ADV.(A/S) : HAGAEMERSON MAGNO SILVA COSTA (00013283/RN)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR GERAL FEDERAL

Matéria:
DIREITO PREVIDENCIÁRIO
Benefícios em Espécie
Aposentadoria por Invalidez

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 927.072 **(221)**
ORIGEM : PROC - 4833320135220003 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
AGDO.(A/S) : EVA MARIA DA SILVA CARVALHO
ADV.(A/S) : RENATO COÊLHO DE FARIAS (0003596/PI)

Matéria:
DIREITO DO TRABALHO

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 927.444 **(222)**
ORIGEM : PROC - 3283320135220002 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
AGDO.(A/S) : JURANDY SILVA
ADV.(A/S) : RENATO COELHO DE FARIAS (PI003596/)

Matéria:
DIREITO DO TRABALHO
Contrato Individual de Trabalho
FGTS

SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 929.436 **(223)**
ORIGEM : AIRR - 13510820105150101 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA
ADV.(A/S) : ALBERTO ROSELLI SOBRINHO (064885/SP)
AGDO.(A/S) : MARIA LUIZA AGUIAR PIRES
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARÃES (134031/SP)
ADV.(A/S) : JOSEVAL PEIXOTO GUIMARÃES (178635/SP)
INTDO.(A/S) : FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA - FAMEMA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Matéria:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO
Atos Processuais
Nulidade

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 929.436 **(224)**
ORIGEM : AIRR - 13510820105150101 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA - FAMEMA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGDO.(A/S) : MARIA LUIZA AGUIAR PIRES
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARÃES (134031/SP)
INTDO.(A/S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA
ADV.(A/S) : ALBERTO ROSELLI SOBRINHO (064885/SP)
ADV.(A/S) : JOSEVAL PEIXOTO GUIMARÃES (178635/SP)

Matéria:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO
Atos Processuais
Nulidade

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 931.703 **(225)**
ORIGEM : 00387582120128178201 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO-FUNAPE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGDO.(A/S) : CARMEN MARIA ARAUJO BELO
ADV.(A/S) : DIRCEU DIAS DE FRANÇA LINS (27290/PE)

Matéria:
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Servidor Público Civil
Sistema Remuneratório e Benefícios

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 932.377 **(226)**
ORIGEM : 200900237616 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : INDUSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.INB
ADV.(A/S) : JOSE ANTONIO ROSA DA SILVA (167654/RJ)
ADV.(A/S) : PAULO EDUARDO FIGUEIREDO DO CARMO (61689/RJ)
AGDO.(A/S) : W N R SERVICOS TECNICOS DE ENGENHARIA LTDA - ME
ADV.(A/S) : JOSÉ DA SILVA MAQUIEIRA (9706/RJ)
ADV.(A/S) : JOSE MAURICIO PAIVA MAQUIEIRA (144031/RJ)

Matéria:
DIREITO CIVIL
Obrigações
Espécies de Contratos

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 933.389 **(227)**
ORIGEM : 02693547220138190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A
ADV.(A/S) : CRISTIANE SOUZA MONTEIRO FRACALANZZA (140743/RJ)
AGDO.(A/S) : KAREN CRISTINE TEODORO COSTA
ADV.(A/S) : LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA (116636/RJ)

Matéria:
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

Concurso Público / Edital
Classificação e/ou Preterição

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 933.994 **(228)**

ORIGEM : 50002380920114047207 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTDO.(A/S) : MUNICIPIO DE ARMAZEM
INTDO.(A/S) : ALBERTINA VIEIRA DE MORAIS

Matéria:
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Organização Político-administrativa / Administração Pública

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 934.424 **(229)**

ORIGEM : 1256124820128152001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : ESTADO DA PARAÍBA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA
AGDO.(A/S) : HUDSON HAIRTON MEDEIROS ARAUJO DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : LEONARDO DANIEL GUIMARAES
ADV.(A/S) : DANIEL BRAGA DE SA COSTA (16192/PB)

Matéria:
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Concurso Público / Edital
Concurso para servidor

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 936.445 **(230)**

ORIGEM : 1197660 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : MARIA APARECIDA DA SILVA
ADV.(A/S) : MANOEL DE PAULA E SILVA (16070/SP)
AGDO.(A/S) : SOUZA CRUZ S/A
ADV.(A/S) : JANAINA CASTRO DE CARVALHO KALUME (14394/DF)
ADV.(A/S) : ANTONIO LOPES MUNIZ (39006/SP)

Matéria:
DIREITO CIVIL
Responsabilidade Civil

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 936.656 **(231)**

ORIGEM : 33752014 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : MARIO FRIGERO JUNIOR
ADV.(A/S) : ELIEZER PEREIRA MARTINS (168735/SP)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Matéria:
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Militar
Sistema Remuneratório e Benefícios

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 938.465 **(232)**

ORIGEM : 10517720115150144 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
ADV.(A/S) : MANOEL RODRIGUES LOURENÇO FILHO (208128/SP)
AGDO.(A/S) : NAIR LUZIA BARBIERI FANTON
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Matéria:
DIREITO DO TRABALHO

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 939.472 **(233)**

ORIGEM : 14117484920148120000050002 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : MARIA LUCIA MEDEIROS TEIXEIRA
ADV.(A/S) : DANNY FABRICIO CABRAL GOMES (40070/DF, 22608/ES, 6337/MS, 314062/SP)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Matéria:
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Servidor Público Civil
Regime Estatutário
Enquadramento

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 940.572 **(234)**

ORIGEM : 00023363720144040000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : BONET MADEIRAS E PAPÉIS LTDA
ADV.(A/S) : REGIANE BINHARA ESTURILIO (27100/PR, 26235/SC, 304983/SP)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Matéria:
DIREITO TRIBUTÁRIO
Dívida Ativa

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 942.080 **(235)**

ORIGEM : 10542051220148260053 - COLÉGIO RECURSAL CENTRAL DA CAPITAL/SP
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
AGDO.(A/S) : MARIA LUCIA CAMPOS RENNO
ADV.(A/S) : DANIEL FIGUEIREDO COSTA (344190/SP)
ADV.(A/S) : LUIS FERNANDO THOMAZINI (276578/SP)

Matéria:
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Servidor Público Civil
Aposentadoria

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 944.922 **(236)**

ORIGEM : 05000896120134059820 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5A. REGIAO - PE
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : EDEZIO GOMES DE MORAIS
ADV.(A/S) : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA (PB004007/)
AGDO.(A/S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (CI)
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR GERAL FEDERAL

Matéria:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO
Liquidação / Cumprimento / Execução de Sentença
Requisição de Pequeno Valor - RPV

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 947.549 **(237)**

ORIGEM : 00067360320118170001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : PERNAMBUCO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
AGTE.(S) : JOAO BATISTA MARQUES GOMES
ADV.(A/S) : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLICIO (17009/PE)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
AGDO.(A/S) : FUNDACAO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Matéria:
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Militar
Regime
Promoção

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 948.743 **(238)**
ORIGEM : 10382030290045014 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
AGTE.(S) : IRACI PAULA ALVARENGA
AGTE.(S) : EVANDRO CESAR ALVARENGA
ADV.(A/S) : RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS (45817/MG)
ADV.(A/S) : ALANDERSON PINTO ALVARENGA (121141/MG)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE LAVRAS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE LAVRAS

Matéria:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO
Liquidação / Cumprimento / Execução de Sentença
Multa de 10%

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 949.005 **(239)**
ORIGEM : 200961000076999 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
AGTE.(S) : ITAU UNIBANCO S.A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : BARBARA MILANEZ (0299812/SP)
ADV.(A/S) : KATIE LIE UEMURA (233109/SP)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Matéria:
DIREITO TRIBUTÁRIO
Procedimentos Fiscais

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 949.294 **(240)**
ORIGEM : 00684905220128190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGDO.(A/S) : MARCELO MARCAL DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PEDRO SERGIO FARIAS (162910/RJ)

Matéria:
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Servidor Público Civil
Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 949.476 **(241)**
ORIGEM : 03647712820088190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
AGTE.(S) : PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADV.(A/S) : NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA (67460/RJ)
ADV.(A/S) : ERIC OLIVEIRA GUARANÁ (79192/RJ)
AGDO.(A/S) : NAVIS DRILLING LTDA
ADV.(A/S) : RODOLFO VON SYDOW CANAVARRO PEREIRA (59463/RJ)

Matéria:
DIREITO CIVIL
Obrigações
Espécies de Contratos
Prestação de Serviços

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 949.604 **(242)**
ORIGEM : 70045722980 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
AGTE.(S) : NEDA ERCI CALLEGARO CORREA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DIOGO SCHENATTO IRION (62703/RS) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO (00750/A/DF, 7736-A/MA, 24281/RJ, 214046/SP)
ADV.(A/S) : RUDEGER FEIDEN (39825/RS)
ADV.(A/S) : GEORGE DE LUCCA TRAVERSO (71076/PR, 16578/RS, 39418/SC)
ADV.(A/S) : THIAGO FARIAS NEIBERT (79382/RS)

Matéria:
DIREITO CIVIL
Obrigações
Espécies de Contratos
Previdência privada

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 949.614 **(243)**
ORIGEM : 20100111357118 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
AGTE.(S) : NILTON ISMAEL ROSA
ADV.(A/S) : NILTON ISMAEL ROSA (49339/DF)
AGDO.(A/S) : NIVALDO VIEIRA FELIX
AGDO.(A/S) : ALDENORA MARIA LIRA RIBEIRO NUNES
AGDO.(A/S) : HELANE ARAUJO DE LIMA
AGDO.(A/S) : JOSÉ LUIZ VILLAR MELLA
AGDO.(A/S) : LEILA DE FÁTIMA PAVANELLI MARTINS
ADV.(A/S) : NIVALDO VIEIRA FELIX (30761/DF)
AGDO.(A/S) : MARIA HELENA GUIMARAES DE CASTRO
ADV.(A/S) : EMERSON JOSE DE ALMEIDA SANTOS (03343/DF)

Matéria:
DIREITO CIVIL
Responsabilidade Civil
Indenização por Dano Moral

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 949.911 **(244)**
ORIGEM : 00090344920104036104 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
AGTE.(S) : ANDRE LUIZ CAPOVILLA
ADV.(A/S) : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL (SP085715/)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR GERAL FEDERAL

Matéria:
DIREITO PREVIDENCIÁRIO
Benefícios em Espécie
Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 950.477 **(245)**
ORIGEM : 00015846120068260271 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
AGTE.(S) : DALVANI ANALIA NASI CARAMEZ
ADV.(A/S) : ANDERSON POMINI (299786/SP)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE ITAPEVI
ADV.(A/S) : DANILO AKIO KOTO (260971/SP)

Matéria:
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Servidor Público Civil
Sistema Remuneratório e Benefícios
Adicional de Horas Extras

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 950.537 **(246)**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

ORIGEM : 200161000176181 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S) : GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA
ADV.(A/S) : DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA (121220/SP)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Matéria:
DIREITO TRIBUTÁRIO
Crédito Tributário
Juros/Correção Monetária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 950.618 **(247)**
ORIGEM : 01379069120078260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : ANA MARIA SOLER BARO
AGTE.(S) : CARLOTA MARIA KRUSCHE MONTEIRO
AGTE.(S) : MARGARIDA ONDINA MENTEN LEONI
ADV.(A/S) : IVO LIMOEIRO (31734/SP)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA PAULISTA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA PAULISTA

Matéria:
DIREITO TRIBUTÁRIO
Impostos
IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 950.868 **(248)**
ORIGEM : 35365735201280900000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : JOSE CARLOS MARQUES NETO
ADV.(A/S) : ANDREA RODRIGUES ROSSI (GO018405/)
AGDO.(A/S) : ADM DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA (3229/GO, 25225/MG, 16215-A/MS)
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO MACHADO BORGES (17129/GO)

Matéria:
DIREITO CIVIL
Obrigações
Espécies de Contratos
Compra e Venda

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 950.998 **(249)**
ORIGEM : 00022417720144025168 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : GUILHERME CILUSSO TÁVORA MATOS REPRESENTADO POR ANDRÉA CILUSSO TÁVORA TOMAZ DE AQUINO
ADV.(A/S) : MARIANA GOMES MORAES (113849/RJ)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Matéria:
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Servidor Público Civil
Pensão

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 951.030 **(250)**
ORIGEM : 20219683320158260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : TRIANGULO DO SOL AUTO ESTRADAS S/A
ADV.(A/S) : CRISTIANO AUGUSTO MACCAGNAN ROSSI (121994/SP)
AGDO.(A/S) : ITAÚ SEGUROS SOLUÇÕES CORPORATIVAS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA (41775/SP)
ADV.(A/S) : DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD (171674/SP)

Matéria:
DIREITO CIVIL
Responsabilidade Civil
Indenização por Dano Moral
Acidente de Trânsito

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 951.839 **(251)**
ORIGEM : 200961080000981 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : LEONOR CARANI PINHEIRO
AGDO.(A/S) : CELIO PINHEIRO
AGDO.(A/S) : EDILIO CARANI NETO
AGDO.(A/S) : MARIA MURRAY DE CARVALHO CARANI
AGDO.(A/S) : ADRIANO CARANI
AGDO.(A/S) : VALERIA MORENO OTOBONI CARANI
AGDO.(A/S) : MARILENE CARANI
ADV.(A/S) : ECLAIR FERRAZ BENEDITTI (14813/SP)

Matéria:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO
Formação, Suspensão e Extinção do Processo
Extinção do Processo Sem Resolução de Mérito
Legitimidade para a Causa

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 952.250 **(252)**
ORIGEM : 71005404041 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGDO.(A/S) : TAMIR DA COSTA GUTIERRI
ADV.(A/S) : RONALDO COSTALUNGA GOTUZZO (51983/RS)

Matéria:
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Servidor Público Civil

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 952.515 **(253)**
ORIGEM : 00020953520108260266 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : MARCO ANTONIO ROSSETTO
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO ROSSETTO (151587/SP)
AGDO.(A/S) : CLÁUDIO NOÇAIS
AGDO.(A/S) : ADRIANA DA MATA DOS NOÇAIS
ADV.(A/S) : WILSON CARLOS DO NASCIMENTO (154466/SP)

Matéria:
DIREITO CIVIL
Coisas
Propriedade
Direito de Vizinhança

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 952.910 **(254)**
ORIGEM : 200983000131353 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : PATRICIA MARIA DA SILVA SIQUEIRA
ADV.(A/S) : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLICIO (17009/PE)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Matéria:
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Militar
Regime
Reintegração

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 955.079 **(255)**

ORIGEM : 10701082372338002 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : LEONARDO SILVA QUINTINO
ADV.(A/S) : LEONARDO SILVA QUINTINO (70957/MG)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Matéria:
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Atos Administrativos
Improbidade Administrativa
Dano ao Erário

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 955.556 **(256)**

ORIGEM : 20150094728 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S) : ANDELIZE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : VANESSA CRISTINA PASQUALINI (40513/BA, 29897/PR, 13695/SC)
AGDO.(A/S) : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA
ADV.(A/S) : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (07919/PR, 17605/SC)

Matéria:
DIREITO DO CONSUMIDOR
Contratos de Consumo
Seguro

SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 955.782 **(257)**

ORIGEM : 724540 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : ELIANE FATIMA AZEREDO
AGTE.(S) : CAROLINE AZEREDO LUIZ DE FRANCA
AGTE.(S) : GABRIELE AZEREDO LUIZ DE FRANCA
AGTE.(S) : JONATHAN SIMON LUIZ DE FRANCA
ADV.(A/S) : ORIDES DEVENZI (SC004902/)
ADV.(A/S) : CARLOS TOCHETTO (SC031910/)
AGDO.(A/S) : HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A
ADV.(A/S) : GABRIEL LOPES MOREIRA (20623A/SC)
ADV.(A/S) : MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO (16760/SC)

Matéria:
DIREITO CIVIL
Obrigações
Espécies de Contratos
Seguro

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 956.046 **(258)**

ORIGEM : 00204943920108260161 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : S.P.D.O.F.
ADV.(A/S) : JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO (257222/SP)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Matéria:
DIREITO PROCESSUAL PENAL
Ação Penal
Provas

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 956.157 **(259)**

ORIGEM : 90639074920078260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : MATEUS MARTINS GODOI
AGTE.(S) : ROSANGELA LOPES MARTINS GODOI
AGTE.(S) : SÉRGIO LUIZ LEAL FILIZZOLA
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO DESTRO (139281/SP)
AGDO.(A/S) : COOPERATIVA DE CREDITO RURAL VALE DO PARANAPANEMA LTDA - CREDIVALE
ADV.(A/S) : TERUO TAGUCHI MIYASHIRO (86111/SP)
ADV.(A/S) : MARCIO MASSAHARU TAGUCHI (134262/SP)

Matéria:
DIREITO CIVIL
Empresas
Espécies de Sociedades
Cooperativa

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 956.292 **(260)**

ORIGEM : 70058406364 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : PRESGRAF INDUSTRIA DE BENEFICIAMENTO GRAFICO LTDA
ADV.(A/S) : ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO (49578/RS)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

Matéria:
DIREITO TRIBUTÁRIO
Impostos
ISS/ Imposto sobre Serviços

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 957.261 **(261)**

ORIGEM : 00002161220127110011 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : RONIM CORREIA MACHADO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Matéria:
DIREITO PROCESSUAL PENAL
Ação Penal
Provas

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 957.268 **(262)**

ORIGEM : 00086074920144013200 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S) : POOL ENGENHARIA, SERVICO, INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSTRUCOES LTDA
ADV.(A/S) : RODOLFO PAULO CABRAL (3548/AM)

Matéria:
DIREITO TRIBUTÁRIO
Contribuições
Contribuições Sociais
PIS

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 957.495 **(263)**

ORIGEM : 200761000084215 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI (157890/SP)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Matéria:
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Controle de Constitucionalidade

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 957.536 **(264)**

ORIGEM : 200661030019970 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
AGTE.(S) : IVAN LAURINDO TOSETTO JUNIOR
ADV.(A/S) : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO (97321/SP)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Matéria:
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 958.535 **(265)**
ORIGEM : 20130111905162 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : MARCELLO ALENCAR DE ARAÚJO (0026259/DF)
AGDO.(A/S) : ROBERVALDO RIOS FAGUNDES
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Matéria:
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Serviços
Saúde
Fornecimento de Medicamentos

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 959.909 **(266)**
ORIGEM : 01032317420138050001 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
AGTE.(S) : PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESA SA
ADV.(A/S) : GUSTAVO DA CRUZ RODRIGUES (28911/BA)
AGDO.(A/S) : BARBARA DE SOUZA
ADV.(A/S) : FABIANO BARRETTO OLIVEIRA (32840/BA)

Matéria:
DIREITO DO CONSUMIDOR
Contratos de Consumo
Planos de Saúde

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 960.228 **(267)**
ORIGEM : 00145630520128080026 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
AGTE.(S) : GUTIERRE BARBOZA PACHECO
ADV.(A/S) : MAURICIO DOS SANTOS GALANTE (2032/ES)
AGDO.(A/S) : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Matéria:
DIREITO PROCESSUAL PENAL
Ação Penal
Nulidade
Cerceamento de Defesa

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 960.272 **(268)**
ORIGEM : 50084311320154047000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
AGTE.(S) : DIRCE ROCHA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : BRUNA LETÍCIA DOS SANTOS (64120/PR)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR GERAL FEDERAL

Matéria:
DIREITO PREVIDENCIÁRIO
RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas
RMI - Renda Mensal Inicial
Limitação do salário-de-benefício e da renda mensal inicial

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 960.416 **(269)**
ORIGEM : 20130211689000100 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
AGTE.(S) : SELMA MARIA FIDELIS
ADV.(A/S) : MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA (5732A/AL, 29933/BA, 20417-A/CE, 9503-A/MA, 4007/PB, 573-A/PE, 199239/RJ, 560-A/RN)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE ALEXANDRIA
ADV.(A/S) : GLAYDSTONE DE ALBUQUERQUE ROCHA (7325/RN)

Matéria:
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Servidor Público Civil
Regime Estatutário

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 960.750 **(270)**
ORIGEM : 00050399720068260347 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
AGTE.(S) : TRIÂNGULO DO SOL AUTO-ESTRADAS S/A
ADV.(A/S) : CRISTIANO AUGUSTO MACCAGNAN ROSSI (121994/SP)
AGDO.(A/S) : ITAÚ SEGUROS SOLUÇÕES CORPORATIVAS S/A
ADV.(A/S) : JOSE ARMANDO DA GLORIA BATISTA (62924/PR, 203607/RJ, 41775/SP)
ADV.(A/S) : DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD (62923/PR, 171674/SP)

Matéria:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO
Liquidação / Cumprimento / Execução de Sentença
Valor da Execução / Cálculo / Atualização
Correção Monetária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 961.526 **(271)**
ORIGEM : PROC - 08039926920138120001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
AGTE.(S) : CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S) : FLÁVIA CRISTINA ROBERT PROENÇA (7268-B/MS)
ADV.(A/S) : CLEBER TEJADA DE ALMEIDA (8931/MS)
AGDO.(A/S) : MARIA CREUZA FRANCO MASSUDA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Matéria:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO
Liquidação / Cumprimento / Execução
Obrigação de Fazer / Não Fazer

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 961.780 **(272)**
ORIGEM : 10081080085947001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
AGTE.(S) : JOSE PINTO MOREIRA
ADV.(A/S) : MAGNO FEDERICI GOMES (76211/MG)
ADV.(A/S) : MARIANA FERREIRA DE MORAES FEDERICI (132538/MG)
AGDO.(A/S) : ANILTON SOLANIO TEIXEIRA
AGDO.(A/S) : VALERIA DA CONCEICAO MAIA TEIXEIRA
ADV.(A/S) : JULIO CESAR GROSSI SILVA (79730/MG)
ADV.(A/S) : MARCIO LEONARDO BRANDAO GROSSI (98544/MG)

Matéria:
DIREITO CIVIL
Coisas
Posse

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 965.870 **(273)**
ORIGEM : 122024 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
AGTE.(S) : ADRIANO FERREIRA SODRÉ
ADV.(A/S) : ADRIANO FERREIRA SODRE (66664/MG)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

AGDO.(A/S) : VRG LINHAS AEREAS S.A
ADV.(A/S) : OSMAR MENDES PAIXAO CORTES (15553/DF, 27284/GO, 164494/MG, 75879/PR, 184565/RJ, 310314/SP)

Matéria:
DIREITO CIVIL
Empresas
Recuperação judicial e Falência

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 965.897 **(274)**
ORIGEM : 05082542120154058400 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5A. REGIAO - PE
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S) : ERONILDO MARQUES FERNANDES,
AGTE.(S) : DARYANNA SOARES DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : HAGAEMERSON MAGNO SILVA COSTA (13283/RN)
AGDO.(A/S) : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV.(A/S) : FRANCISCO JOÃO DE OLIVEIRA NETO (4113/RN)
AGDO.(A/S) : MODULO INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA.
ADV.(A/S) : DIOGO PIGNATARO DE OLIVEIRA (6296/RN)
ADV.(A/S) : LARISSA BRANDÃO TEIXEIRA (8034/RN)

Matéria:
DIREITO CIVIL
Responsabilidade Civil
Indenização por Dano Material
Direito de Imagem

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 966.199 **(275)**
ORIGEM : 00170478020158160182 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
AGDO.(A/S) : ERLON FRANK KRUM
ADV.(A/S) : FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO (58815/PR)

Matéria:
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Militar
Sistema Remuneratório e Benefícios
Indenizações Regulares

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 966.279 **(276)**
ORIGEM : PROC - 08036442220118120000150000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : ERIKA DIAS FRANCO
ADV.(A/S) : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER (8586/MS)
AGDO.(A/S) : BANCO FINASA S/A
ADV.(A/S) : RICARDO NEVES COSTA (28978/DF, 30246/GO, 11060-A/MS, 12410/A/MT, 57594/PR, 120394/SP)
ADV.(A/S) : FLAVIO NEVES COSTA (28317/DF, 30245/GO, 155492/MG, 12179-A/MS, 12406/A/MT, 57593/PR, 153447/SP, 5927-A/TO)

Matéria:
DIREITO CIVIL
Obrigações
Espécies de Contratos
Contratos Bancários

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 966.927 **(277)**
ORIGEM : 00177068720038080035 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : MARCO ANTONIO REBELATTO
AGTE.(S) : VAMILDO FLORENCIO DA SILVA
AGTE.(S) : LILIAN NASCIMENTO LOMBARDI
ADV.(A/S) : BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO (286469/SP)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Matéria:
DIREITO PROCESSUAL PENAL
Ação Penal
Nulidade

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 966.978 **(278)**
ORIGEM : 201361000235175 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : INBRANDS S/A
AGTE.(S) : TOMMY HILFIGER DO BRASIL S.A
ADV.(A/S) : LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA (21445/DF, 10503/ES, 139419/MG, 112310/RJ, 303020/SP)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Matéria:
DIREITO TRIBUTÁRIO
Contribuições
Contribuições Sociais
PIS

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 967.000 **(279)**
ORIGEM : PROC - 08000413820118120001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : IVANETE BILHERBEQUE DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER (008586/MS)
AGDO.(A/S) : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
ADV.(A/S) : RICARDO NEVES COSTA (28978/DF, 30246/GO, 11060-A/MS, 12410/A/MT, 57594/PR, 120394/SP)
ADV.(A/S) : FLAVIO NEVES COSTA (28317/DF, 30245/GO, 155492/MG, 12179-A/MS, 12406/A/MT, 57593/PR, 153447/SP, 5927-A/TO)

Matéria:
DIREITO CIVIL
Obrigações
Espécies de Contratos
Contratos Bancários

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 967.197 **(280)**
ORIGEM : 21345458520148260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : ARACUI EMPREENDIMENTOS S.A.
ADV.(A/S) : NICOLAS CESAR JULIANO BUTROS PRESTES NICOLIELO (248586/SP)
AGDO.(A/S) : CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADV.(A/S) : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO (40994/DF, 2605-A/RJ, 12363/SP)
ADV.(A/S) : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM (2557-A/RJ, 118685/SP)

Matéria:
DIREITO CIVIL
Obrigações
Espécies de Contratos
Locação de Imóvel

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 967.888 **(281)**
ORIGEM : 00069752320084014000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
PROCED. : PIAUÍ
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA JUNIOR
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Matéria:
DIREITO PENAL
Parte Geral
Tipicidade

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 968.034 **(282)**

ORIGEM : 00014505201582603334 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE MACAUBAL
ADV.(A/S) : RAFAEL PIRES MARANGONI (32276/DF, 277523/SP)
AGDO.(A/S) : PAULO CESAR FREITAS LOPES
ADV.(A/S) : DULCILINA MARTINS CASTELAO (49895/SP)

Matéria:
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Servidor Público Civil
Sistema Remuneratório e Benefícios
Adicional de Insalubridade
Base de Cálculo

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 968.371 **(283)**

ORIGEM : 3150120070033906 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : CESAR FONTANA RODRIGUES
ADV.(A/S) : GABRIEL MARCILIANO JUNIOR (63153/SP)
AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL SA
ADV.(A/S) : CAROLINA GOMES ESQUERDO (331266/SP)
ADV.(A/S) : ISABEL CRISTINA RODRIGUES (161497/SP)
ADV.(A/S) : MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE (109631/SP)

Matéria:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO
Liquidação / Cumprimento / Execução

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 968.390 **(284)**

ORIGEM : 08002146220118120000150005 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : SERGIO SILVA LIMA
ADV.(A/S) : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER (008586/MS)
AGDO.(A/S) : PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL SA
ADV.(A/S) : JOSÉ MARTINS (084314/SP)
ADV.(A/S) : DIANA LAHDO ALIAGA (12904/MS)

Matéria:
DIREITO CIVIL
Obrigações
Espécies de Contratos
Contratos Bancários

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 968.483 **(285)**

ORIGEM : PROC - 00533610720098120001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : JOSUE ORTEGA ZENTENO
ADV.(A/S) : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER (8586/MS)
AGDO.(A/S) : BANCO DAYCOVAL S/A
ADV.(A/S) : IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA (39931/DF, 16521-A/MS, 32909/SP)

Matéria:
DIREITO DO CONSUMIDOR
Responsabilidade do Fornecedor
Interpretação / Revisão de Contrato

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 968.607 **(286)**

ORIGEM : 024110299849 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : LAURO DA SILVA FREITAS
ADV.(A/S) : MELQUISEDEQUE GOMES RIBEIRO (16505/ES)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Matéria:
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Militar
Processo Administrativo Disciplinar / Sindicância
Licenciamento / Exclusão

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 968.699 **(287)**

ORIGEM : 10119186820138260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : ETTA VALENTINE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS (250793/SP)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Matéria:
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Servidor Público Civil
Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 970.179 **(288)**

ORIGEM : 08197052120128120001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : ADOLIR ANTONIO PAVAO
ADV.(A/S) : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER (008586/MS)
AGDO.(A/S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
ADV.(A/S) : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (45892/DF, 28449/GO, 5871/MS, 8184/A/MT, 4867/TO)
ADV.(A/S) : CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS (43124/DF, 36833/GO, 12002/MS, 13994/A/MT, 104583A/RS, 46470/SC, 5630-A/TO)

Matéria:
DIREITO DO CONSUMIDOR
Responsabilidade do Fornecedor
Interpretação / Revisão de Contrato

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 970.236 **(289)**

ORIGEM : 08083123620118120001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : ANA LUCIA AMORIM DA SILVA
ADV.(A/S) : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER (8586/MS)
AGDO.(A/S) : PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL SA
ADV.(A/S) : NELSON PASCHOALOTTO (11964A/AL, A973/AM, 24665/BA, 25246/DF, 21728/GO, 93392/MG, 12020-A/MS, 8530/A/MT, 19383-A/PA, 945-A/PE, 42745/PR, 139799/RJ, 1040-A/RN, 58066A/RS, 18810/SC, 830A/SE, 108911/SP, 4866/TO)
ADV.(A/S) : ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (46617/BA, 48290/DF, 25123/ES, 42915/GO, 161997/MG, 19761-A/MS, 20732/A/MT, 77975/PR, 200533/RJ, 1121-A/RN, 99300A/RS, 43613/SC, 192649/SP)

Matéria:
DIREITO CIVIL
Obrigações
Espécies de Contratos
Contratos Bancários

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 970.252 **(290)**

ORIGEM : 00135656520114013400 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : JOÃO CARLOS DE SOUZA LOPES
ADV.(A/S) : RUDI MEIRA CASSEL (22256/DF, 165498/MG, 170271/RJ, 49862A/RS)
ADV.(A/S) : JEAN PAULO RUZZARIN (21006/DF, 168139/MG, 189223/RJ, 95867A/RS)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Matéria:
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

PÚBLICO
Militar
Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 970.487 **(291)**
ORIGEM : 50066003220124047000 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : RAUL KAZUMI MORITA
ADV.(A/S) : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA (111180/MG, 19095/PR, 330617/SP)
ADV.(A/S) : JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA (49789/DF, 23510/PR)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR GERAL FEDERAL

Matéria:
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Servidor Público Civil
Sistema Remuneratório e Benefícios
Gratificação de Incentivo

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 970.496 **(292)**
ORIGEM : 08020480320118120001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : MAXSSUEL DE OLIVEIRA ARAUJO
ADV.(A/S) : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER (008586/MS)
AGDO.(A/S) : BANCO HONDA S/A.
ADV.(A/S) : JULIANO JOSE HIPOLITI (11513/MS)
ADV.(A/S) : SILVIA VALERIA PINTO SCAPIN (7069/MS)

Matéria:
DIREITO CIVIL
Obrigações
Espécies de Contratos
Contratos Bancários

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 970.858 **(293)**
ORIGEM : 70050955574 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : ANTONIO CLAUDIO STERNERT DE SOUZA
ADV.(A/S) : NEREU LIMA (5315/RS)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Matéria:
DIREITO PENAL

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 970.864 **(294)**
ORIGEM : 1153765604 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : JOSE DOMINGUES VALADARES
ADV.(A/S) : MIGUEL GUSTAVO LOPES KFOURI (26905/PR)
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES (40819/PR)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

Matéria:
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Servidor Público Civil
Sistema Remuneratório e Benefícios

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 970.896 **(295)**
ORIGEM : 08008944720118120001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : SERGIO SANTOS FURTADO
ADV.(A/S) : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER (8586/MS)
AGDO.(A/S) : BANCO BRADESCO SA
ADV.(A/S) : CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (13792A/AL, A1117/AM, 1110A/BA, 27567-A/CE, 42048/DF, 21954/ES, 33725/GO, 11413-A/MA, 135480/MG, 16434-A/MS, 17555/A/MT, 18335-A/PA, 122626-A/PB, 1616-A/PE, 10843/PI, 62084/PR, 177627/RJ, 949-A/RN, 53026A/RS, 33836/SC, 708A/SE, 122626/SP, 5871-A/TO)

Matéria:
DIREITO CIVIL
Obrigações
Espécies de Contratos
Contratos Bancários

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 975.352 **(296)**
ORIGEM : 00043788520088190075 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : A.D.C.B.
AGTE.(S) : D.G.D.B.
ADV.(A/S) : RODRIGO HENRIQUE ROCA PIRES (92632/RJ)
ADV.(A/S) : RENATA ALVES DE AZEVEDO FERNANDES DA CRUZ (155595/RJ)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Matéria:
DIREITO PROCESSUAL PENAL
Ação Penal
Provas
Prova Ilícita

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 975.473 **(297)**
ORIGEM : 00042392520118060000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
AGDO.(A/S) : HUGO FIGUEIREDO DE SOUZA
ADV.(A/S) : VALDIVIA PINHEIRO FURTADO (8758/CE)

Matéria:
DIREITO PROCESSUAL PENAL
Habeas Corpus - Cabimento

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 976.126 **(298)**
ORIGEM : 03821485320008060001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
AGDO.(A/S) : FRANCISCO JULIMAR PAIVA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : RUTINHA ARAUJO MORAIS (9423/CE)

Matéria:
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Responsabilidade da Administração
Indenização por Dano Moral

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 976.596 **(299)**
ORIGEM : 01940608220118190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S) : FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.
ADV.(A/S) : JULIANA SALES MONTEIRO DE BARROS (103815/RJ)
AGDO.(A/S) : ROBERTA COELHO CONCEICAO SILVA OBADIA
ADV.(A/S) : ANDRE DE ALMEIDA PEREIRA DA COSTA (88097/RJ)

Matéria:
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Servidor Público Civil
Regime Estatutário

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

Nomeação

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 976.768 **(300)**

ORIGEM : 00009906820118260660 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : ADHEMAR MARIN PORCIONATO
AGTE.(S) : CLARICE PORCIONATO JARDIM
AGTE.(S) : DIRCEU PORCIONATO
ADV.(A/S) : JOSE ARTUR BENTO (196740/SP)
AGDO.(A/S) : JOSE ALVARO DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : MARCOS ALEXANDRE MARQUES DA SILVA (310539/SP)

Matéria:
DIREITO CIVIL
Sucessões
Inventário e Partilha

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 977.097 **(301)**

ORIGEM : 20150087125 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : A.S.
ADV.(A/S) : DOMINGO ULIANA (1888/SC)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Matéria:
DIREITO PENAL

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 980.409 **(302)**

ORIGEM : 00013930320098260597 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : MARIO PASCUAL JUNIOR
ADV.(A/S) : CELSO MITSUO TAQUECITA (167291/SP)
AGDO.(A/S) : ANCORADOURO REPRESENTACOES E TURISMO LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ FERNANDO BUENO DE MORAES 84344 OAB SP

Matéria:
DIREITO CIVIL
Obrigações
Espécies de Contratos
Prestação de Serviços

EMB.DECL. NO AG.REG. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 893.981 **(303)**

ORIGEM : AC - 50354434120114047000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
EMBTE.(S) : INTERBELLE COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FLÁVIO ZANETTI DE OLIVEIRA (19116/PR) E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Matéria:
DIREITO TRIBUTÁRIO
Contribuições
Contribuições Previdenciárias

EMB.DECL. NO AG.REG. NO SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 888.495 **(304)**

ORIGEM : MS - 20120465911 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
EMBTE.(S) : EMPREITEIRA CRUZALTENSE LTDA
ADV.(A/S) : JONATHAN ALAN WILLERDING (17822/SC) E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : TIM CELULAR S/A
ADV.(A/S) : THIAGO CARBALLO ELIAS (SP234865/) E OUTRO(A/S)

Matéria:
DIREITO DO CONSUMIDOR
Contratos de Consumo
Telefonia

EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.234 **(305)**

ORIGEM : AC - 40021939 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : PIAUÍ
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
EMBTE.(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
EMBDO.(A/S) : CONSTRUTORA POTY LTDA
ADV.(A/S) : ANTÔNO ANÉSIO BELCHIOR AGUIAR (0001065/PI)

Matéria:
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Intervenção do Estado na Propriedade
Desapropriação Indireta

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 417.406 **(306)**

ORIGEM : AC - 199801000047470 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
EMBTE.(S) : COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS
ADV.(A/S) : JOÃO DÁCIO ROLIM (001941A/DF) E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Matéria:
DIREITO TRIBUTÁRIO
Impostos
IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica
Demonstrações Financeiras (DCTF)

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 615.018 **(307)**

ORIGEM : 20080043248 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
EMBTE.(S) : MANAUS ENERGIA S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE (30116-A/CE, 1742-A/DF, 01742/A/DF, 12082/ES, 56543/MG, 815-A/PE, 7369/PI, 191664/SP) E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : JACK'S DA AMAZONIA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
ADV.(A/S) : MÁRIO DA CRUZ GLÓRIA (4013/AM) E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ÉRICO DE VERÇOSA ROESSING (7041/AM)

Matéria:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO
Liquidação / Cumprimento / Execução de Sentença
Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 642.887 **(308)**

ORIGEM : AR - 2311 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
EMBTE.(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO E SÃO CAETANO DO SUL - SINPRO ABC
ADV.(A/S) : JOSE EYMARD LOGUERCIO (DF001441/)
EMBDO.(A/S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO SUPERIOR DE SANTO ANDRÉ E REGIÃO - SINPES
ADV.(A/S) : ZORAIA FERNANDES BERBER (0215124/SP)

Matéria:
DIREITO DO TRABALHO
Direito Sindical e Questões Análogas
Representação Sindical

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 730.760 **(309)**

ORIGEM : PROC - 00083574420084013000 - TRF1 - AC - 1ª TURMA RECURSAL
PROCED. : ACRE
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
EMBTE.(S) : M. L. DE A. (REPRESENTADA POR SUA MÃE DEUSILENE FERRO DE ARAGÃO)
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

EMBDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR GERAL FEDERAL

Matéria:
DIREITO PREVIDENCIÁRIO
Benefícios em Espécie
Pensão por Morte (Art. 74/9)

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 883.023 **(310)**
ORIGEM : PROC - 50505850820134047100 - TRF4 - RS - 5ª TURMA RECURSAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
EMBTE.(S) : FELIPE FEOLI
ADV.(A/S) : LUÍS GUSTAVO ROSA FEOLI (82999/RS) E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 913.544 **(311)**
ORIGEM : AI - 70057438913 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
EMBTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
EMBDO.(A/S) : RAQUEL PEREIRA DE OLIVEIRA
EMBDO.(A/S) : RUBENICH E LORETO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV.(A/S) : SANDRA ERNESTINA RÜBENICH (27933/RS) E OUTRO(A/S)

Matéria:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO
Liquidação / Cumprimento / Execução de Sentença
Requisição de Pequeno Valor - RPV

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 919.752 **(312)**
ORIGEM : AC - 50005572120134047008 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
EMBTE.(S) : VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA (218857/SP) E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Matéria:
DIREITO TRIBUTÁRIO
Taxas
Federais
Taxa de Despacho Aduaneiro

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 926.095 **(313)**
ORIGEM : PROC - 40018684820138260564 - TJSP - TURMA RECURSAL - 2ª CJ - SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
EMBTE.(S) : SILGAN WHITE CAP DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : AMANDA NUNES SAMPAIO (0309270/SP)
ADV.(A/S) : NEWTON COCA BASTOS MARZAGÃO (246410/SP)
EMBDO.(A/S) : DORALICE SILVA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE SABARIEGO ALVES (177942/SP)

Matéria:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO
Jurisdição e Competência
Competência

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 931.683 **(314)**
ORIGEM : 70062813795 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
EMBTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
EMBDO.(A/S) : ELAINE CORREA DA SILVA
EMBDO.(A/S) : RUBENICH & LORETO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
ADV.(A/S) : SANDRA ERNESTINA RÜBENICH (27933/RS)

Matéria:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO
Liquidação / Cumprimento / Execução de Sentença
Precatório
Fracionamento

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 794.796 **(315)**
ORIGEM : AI - 00137495220114040000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
EMBTE.(S) : JOAQUIM CERCAL NETO
EMBTE.(S) : PRO-X LTDA
ADV.(A/S) : RONIVON NASCIMENTO BATISTA (20266/SC) E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Matéria:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO
Liquidação / Cumprimento / Execução de Sentença
Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 803.806 **(316)**
ORIGEM : AMS - 200041000035910 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
PROCED. : RONDÔNIA
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
EMBTE.(S) : SALDANHA - SOLUÇÕES EM TURISMO LTDA
ADV.(A/S) : AUDREY CAVALCANTE SALDANHA (570A/RO)
EMBDO.(A/S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR GERAL FEDERAL

Matéria:
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Meio Ambiente
Revogação/Concessão de Licença Ambiental

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 874.132 **(317)**
ORIGEM : PROC - 00595137120128190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
EMBTE.(S) : DIEGO MALHEIROS DE ASSIS
ADV.(A/S) : NEIDE EULÁLIA OLIVEIRA CRUZ (105878/RJ)
EMBDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Matéria:
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Concurso Público / Edital
Exame Psicotécnico / Psiquiátrico

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 908.462 **(318)**
ORIGEM : AREsp - 589951 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
EMBTE.(S) : LEONARDO DOS SANTOS SOUZA
ADV.(A/S) : RODOLFO RODRIGUES GALVAO (DF031246/) E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Matéria:
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Militar
Regime
Curso de Formação

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 917.618 **(319)**

ORIGEM : AC - 02881285820108190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
EMBTE.(S) : SERGIO MURILO BORGES DELGADO JUNIOR
EMBTE.(S) : SIMONE LACERDA LEITE BORGES DELGADO
ADV.(A/S) : HILTON MIRANDA JUNIOR (88146/RJ)
EMBDO.(A/S) : BEATRIZ CONSUELO CUNHA DE ALMEIDA RAMOS
ADV.(A/S) : ANTONIO MARCOS MARTINS PANGAIO (102293/RJ) E OUTRO(A/S)

Matéria:
DIREITO CIVIL
Coisas
Promessa de Compra e Venda

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 923.465 **(320)**

ORIGEM : AI - 21943620125150025 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
EMBTE.(S) : CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
ADV.(A/S) : MANOEL RODRIGUES LOURENÇO FILHO (208128/SP)
EMBDO.(A/S) : PAULO RENE DE BARROS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Matéria:
DIREITO TRIBUTÁRIO
Contribuições
Contribuições Corporativas
Contribuição Sindical Rural

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 938.091 **(321)**

ORIGEM : 1220628 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
EMBTE.(S) : LUCAS DEMETRIO BORGES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ROBERTO MAIA ARANTES (2834/GO, 0002834/GO)
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Matéria:
DIREITO PROCESSUAL PENAL
Ação Penal
Nulidade
Ausência de Fundamentação

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 945.868 **(322)**

ORIGEM : 00001899020048190047 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
EMBTE.(S) : C.M.
ADV.(A/S) : MARCELO ANDERSON TAVARES PATRICIO (99349/RJ)
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Matéria:
DIREITO PENAL

EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 677.475 **(323)**

ORIGEM : AIRR - 131200000322409 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : PIAUÍ
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
EMBTE.(S) : PAULO PEREIRA DE SOUSA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PABLO DE ARAÚJO OLIVEIRA (0019199/DF) E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
EMBDO.(A/S) : ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S/A - AGESPISA
ADV.(A/S) : ERASMO LIMA BEZERRA (109479/PI) E OUTRO(A/S)

Matéria:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO
Partes e Procuradores
Litisconsórcio e Assistência

EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 835.223 **(324)**

ORIGEM : PROC - 930357913 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
EMBTE.(S) : JOSÉ LEONARDO MULSER
ADV.(A/S) : URIAS RODRIGUES DE MORAIS (3092/GO)
EMBDO.(A/S) : MÁRCIA MARIA MULSER
ADV.(A/S) : CAROLINA CHAVES SOARES (17789/GO)

EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 931.386 **(325)**

ORIGEM : 7495020115030025 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
EMBTE.(S) : JANE ALVES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : RODRIGO ARAUJO DE OLIVEIRA (0116894/MG, 116894/MG)
EMBDO.(A/S) : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV.(A/S) : ANA CECILIA COSTA PONCIANO PORTUGAL (22260/DF)

Matéria:
DIREITO DO TRABALHO

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 604.566 **(326)**

ORIGEM : PROC - 5620120070601000 - JUIZ DE DIREITO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
EMBTE.(S) : BARTER COMÉRCIO INTERNACIONAL S/A
ADV.(A/S) : VANDA MARIA MOTA SOMMA (88616/SP)
EMBDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Matéria:
DIREITO TRIBUTÁRIO
Impostos
ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias
ICMS/Importação

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 895.786 **(327)**

ORIGEM : MS - 1776056 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
EMBTE.(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CERVEJA - SINDICERV E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK (31435/PR) E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
EMBDO.(A/S) : ABRABE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADV.(A/S) : CLAUDIO ROTUNNO (0028344/PR) E OUTRO(A/S)

Matéria:
DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR
Jurisdição e Competência

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 919.269 **(328)**

ORIGEM : AI - 70059212019 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
EMBTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
EMBDO.(A/S) : SUCESSÃO DE AGUIDA GENOVEVA VERBERICH
EMBDO.(A/S) : RUBENICH E LORETO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV.(A/S) : SANDRA ERNESTINA RÜBENICH (27933/RS)

Matéria:
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Atos Administrativos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 783.878 (329)
ORIGEM : AI - 10313082614477001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
EMBTE.(S) : FABIANA CRISTINA SOARES DE SOUZA
ADV.(A/S) : HUMBERTO MARCIAL FONSECA (55867/MG) E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CRISTIANE PEREIRA (103505/MG)
ADV.(A/S) : KLEBER ALVES DE CARVALHO (84669/MG)
EMBDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE IPATINGA
ADV.(A/S) : SÉRGIO SOUZA DE RESENDE (111955/MG) E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FLÁVIO LEITE RIBEIRO (87840/MG)
ADV.(A/S) : TIAGO SOUZA DE RESENDE (98738/MG)

Matéria:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO
Atos Processuais
Nulidade

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 883.636 (330)
ORIGEM : AC - 10024121573968001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
EMBDO.(A/S) : MÁRCIO ANTÔNIO FLORENTINO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MATILDE DE RESENDE EGG (57357/MG) E OUTRO(A/S)

Matéria:
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Servidor Público Civil
Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 925.031 (331)
ORIGEM : PROC - 20156000569 - TJSC - 6ª TURMA RECURSAL - LAGES
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
EMBTE.(S) : NAZIDE WOLLERT
ADV.(A/S) : RAQUEL WOLLERT (0017234/SC)
EMBDO.(A/S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUA E SANEAMENTO - CASAN
ADV.(A/S) : ESTELA PAMPLONA CUNHA (28806/SC)

Matéria:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO
Liquidação / Cumprimento / Execução
Obrigação de Fazer / Não Fazer

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 929.255 (332)
ORIGEM : RELEIT - 5218320126190131 - TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
EMBTE.(S) : JORGE DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : CIBELE CARVALHO BRAGA (158044/SP)
ADV.(A/S) : RUBENS RODRIGUES FRANCISCO (189859/RJ)
EMBDO.(A/S) : ANTONIO FRANCISCO NETO
EMBDO.(A/S) : CARLOS ROBERTO PAIVA
EMBDO.(A/S) : COLIGAÇÃO PELO BEM DE VOLTA REDONDA
ADV.(A/S) : BRUNO CALFAT (36459/DF)

Matéria:
DIREITO ELEITORAL
Eleições
Transgressões Eleitorais
Abuso
Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 934.958 (333)
ORIGEM : 00026229220138260100 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
EMBTE.(S) : CONDOMINIO EDIFICIO NOBLESSE
ADV.(A/S) : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO (18298/GO, 29120/SP) E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PÁULO - SABESP
ADV.(A/S) : RENATA COSTA BOMFIM (131915/SP)

Matéria:
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Serviços
Concessão / Permissão / Autorização
Água e/ou Esgoto

HABEAS CORPUS 125.686 (334)
ORIGEM : hc - 310859 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : LUIZ DA CUNHA OURIVES
PACTE.(S) : DAVID DE MEDEIROS CASTILHO
PACTE.(S) : LUCAS DANIEL DE SOUZA SILVA
IMPTE.(S) : ANTÔNIO JOSÉ CARVALHO SILVEIRA (92285/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC 310589 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Matéria:
DIREITO PROCESSUAL PENAL
Liberdade Provisória

HABEAS CORPUS 127.484 (335)
ORIGEM : HC - 316210 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : HELIOSVALDO PEREIRA JUNIOR
IMPTE.(S) : WILLIAN HOLANDA DE MOURA (273032/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 316210 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PETIÇÃO 6.005 (336)
ORIGEM : Pet - 6005 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REQTE.(S) : CARLOS CAETANO BLEDORN VERRI
ADV.(A/S) : RICARDO CARVALHO BRAGA DOS SANTOS (143420/RJ) E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : ROMARIO DE SOUZA FARIA
ADV.(A/S) : LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR (0029296/DF) E OUTRO(A/S)

Matéria:
DIREITO PENAL
Crimes contra a Honra
Injúria

Brasília, 8 de agosto de 2016.
Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma

ACÓRDÃOS

Centésima Décima Primeira Ata de Publicação de Acórdãos, realizada nos termos do art. 95 do RISTF.

AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 954.102 (337)
ORIGEM : 28820136260031 - TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : HUMBERTO JOSÉ VENTURA PARRA
ADV.(A/S) : ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO (237271/SP)
AGDO.(A/S) : LUÍS OTÁVIO CONCEIÇÃO DE CARVALHO
AGDO.(A/S) : FÁBIO COLI BADINI
ADV.(A/S) : VIVIANE BARCI DE MORAES (166465/SP)
ADV.(A/S) : LAERTE JOSE CASTRO SAMPAIO (309336/SP)
ADV.(A/S) : ALEX SAITO RAMALHO (325970/SP)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, com imposição de multa, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. 1ª Turma, 28.6.2016.

Ementa: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ELEITORAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA – RCED. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DA AÇÃO ANULATÓRIA NA QUAL FOI CONCEDIDA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

MEDIDA LIMINAR PARA AFASTAR INELEGIBILIDADE FUNDADA NA REJEIÇÃO DE CONTAS. ARTIGO 1º, I, *G*, DA LEI COMPLEMENTAR 64/1990. NÃO CONHECIMENTO NA ORIGEM. CONCLUSÃO DE QUE A INELEGIBILIDADE APTA A EMBASAR O RCED É TÃO SOMENTE AQUELA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL OU, SE INFRACONSTITUCIONAL, SUPERVENIENTE AO REGISTRO DA CANDIDATURA. ARTIGO 262, I, DO CÓDIGO ELEITORAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA SEM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 181. RE 598.365. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE NAS SEDES RECURSAIS ANTERIORES. MANIFESTO INTUITO PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 594.996 **(338)**

ORIGEM	: RESP - 1018543 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
AGTE.(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGDO.(A/S)	: CLÍNICA RADIOLÓGICA DA CIDADE DE PASSO FUNDO
ADV.(A/S)	: ULISSES ANDRÉ JUNG (44059/RS)
AM. CURIAE.	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. 1ª Turma, 28.6.2016.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTO MÉDICO. NÃO CONTRIBUINTE. EC 33/2001. CRIAÇÃO DE NOVA LEGISLAÇÃO. NECESSIDADE. RE 439.796. AGRAVO REGIMENTAL QUE VISA TÃO SOMENTE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ ANALISADA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 714.374 **(339)**

ORIGEM	: AC - 200930136567 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: PARÁ
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
AGTE.(S)	: ROBERTO DA ROCHA KOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: MÁRCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES (13209/PA) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV
PROC.(A/S)(ES)	: MILENE CARDOSO FERREIRA (9943/PA)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. 1ª Turma, 28.6.2016.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. POLICIAIS MILITARES. ABONO INSTITUÍDO PELO DECRETO 2.219/1997, DO ESTADO DO PARÁ. NATUREZA JURÍDICA. EXTENSÃO A INATIVOS. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 891.964 **(340)**

ORIGEM	: AC - 00303719820098020001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PROCED.	: ALAGOAS
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
AGTE.(S)	: MARY LUCE SILVA DE OMENA
ADV.(A/S)	: FÁBIO BARBOSA MACIEL (7147/AL) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. 1ª Turma, 28.6.2016.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. TRANSPOSIÇÃO, TRANSFORMAÇÃO OU ASCENSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 43. PRECEDENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 929.047 **(341)**

ORIGEM	: 50643590820134047100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
AGTE.(S)	: CARLOS AMARAL MELO
ADV.(A/S)	: ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA (22998/RS)
AGDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Luiz Fux. Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. 1ª Turma, 28.6.2016.

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/1997. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA SUA VIGÊNCIA. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 626.489-RG/SE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. RECURSO MANEJADO EM 28.3.2016.

1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Ao julgamento de mérito do RE 626.489-RG/SE, Rel. Min. Roberto Barroso, o Tribunal Pleno concluiu que *"[...] o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista, e que tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição"*.

2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.

3. Agravo regimental conhecido e não provido.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 949.320 **(342)**

ORIGEM	: 00147624220128260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
AGTE.(S)	: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
ADV.(A/S)	: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA (103745/SP)
AGDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Luiz Fux. Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. 1ª Turma, 28.6.2016.

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. IMUNIDADE. ENTIDADE BENEFICENTE. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. RECURSO MANEJADO EM 18.3.2016.

1. A controvérsia, a teor do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreender de modo diverso exigiria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Suprema Corte.

2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.

3. Agravo regimental conhecido e não provido.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 950.035 **(343)**

ORIGEM	: 08036291120144058300 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED.	: PERNAMBUCO
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
AGTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S)	: CONDOMINIO DO EDIFICIO JOANNA DHALIA
ADV.(A/S)	: MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE JUNIOR (22278/PE)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Luiz Fux. Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. 1ª Turma, 28.6.2016.

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

PATRONAL. NATUREZA JURÍDICA. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. RECURSO MANEJADO EM 28.3.2016.

1. A controvérsia, a teor do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreender de modo diverso exigiria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Suprema Corte.

2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.

3. Agravo regimental conhecido e não provido.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 951.242 **(344)**

ORIGEM : 00098255020004047200 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
ADV.(A/S) : MAURICIO GUETTA (271433/SP)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Luiz Fux. Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. 1ª Turma, 28.6.2016.

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. MATA ATLÂNTICA. ILEGALIDADE NA EMISSÃO DE AUTORIZAÇÃO DE TRANSPORTE, EXPLORAÇÃO E CORTE SELETIVO DE ESPÉCIES NATIVAS AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO. ANÁLISE DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. RECURSO MANEJADO EM 16.5.2016.

1. A controvérsia, a teor do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreender de modo diverso exigiria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Suprema Corte.

2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.

3. Agravo regimental conhecido e não provido.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 964.726 **(345)**

ORIGEM : 200871000218240 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : GELANI MACHADO STEFENON
ADV.(A/S) : RAFAEL SEVERINO GAMA (40865/RS)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Luiz Fux. Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. 1ª Turma, 28.6.2016.

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. RECURSO MANEJADO EM 16.5.2016.

1. A controvérsia, a teor do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreender de modo diverso exigiria a reelaboração da moldura fática e a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Suprema Corte.

2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.

3. Agravo regimental conhecido e não provido.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 762.938 **(346)**

ORIGEM : AR - 200800010034999 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCED. : PIAUÍ
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
AGDO.(A/S) : MARIA AVANI PORTELA LULA
ADV.(A/S) : MARCELO PORTELA LULA (3281/PI)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, com imposição de multa, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. 1ª Turma, 28.6.2016.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INCORPORAÇÃO DE ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. INCURSIONAMENTO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 279 E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 817.038 **(347)**

ORIGEM : PROC - 00040894020118220601 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCED. : RONDÔNIA
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGDO.(A/S) : SÉRGIO REGO DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : LAYANNA MÁBIA MAURÍCIO (3856/RO) E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, com imposição de multa, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. 1ª Turma, 28.6.2016.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. INCURSIONAMENTO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 279 E 280 DO STF. HIPÓTESE DA ALÍNEA *C* DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE NAS SEDES RECURSAIS ANTERIORES. MANIFESTO INTUITO PROTELATÓRIO. MULTA DO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC/1973. APLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 858.060 **(348)**

ORIGEM : AC - 00645596120138170001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : AILTON GOMES DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SÁVIO DELANO VASCONCELOS PEREIRA (24164/PE) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, com imposição de multa, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. 1ª Turma, 28.6.2016.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. REGIME DE PLANTÃO. PERCEPÇÃO DE HORAS EXTRAS. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280 DO STF. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE NAS SEDES RECURSAIS ANTERIORES. MANIFESTO INTUITO PROTELATÓRIO. MULTA DO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC/1973. APLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 916.229 **(349)**

ORIGEM : AC - 20140098314 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : VALDIR GOMES FEITOSA
ADV.(A/S) : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA (0000560/RN)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE LAJES PINTADAS
ADV.(A/S) : ERICK WILSON PEREIRA (00002723/RN)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. 1ª Turma, 28.6.2016.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. TRANSFORMAÇÃO DO REGIME CELETISTA EM ESTATUTÁRIO. DIREITO AO FGTS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 920.360 **(350)**

ORIGEM : AR - 201003000238135 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : MAURO MARCHIONI
ADV.(A/S) : MAURO MARCHIONI (0031802/SP)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, com imposição de multa, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. 1ª Turma, 28.6.2016.

Ementa: **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO MÁXIMA. ARTIGO 202, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. MÉDIA DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA SUFICIENTES PARA A SUA MANUTENÇÃO. SÚMULA 283 DO STF. INCIDÊNCIA. MULTA DO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC DE 1973. APLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 943.073 **(351)**

ORIGEM : 00106438020134013400 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : ADAMOR ALVES DA COSTA
ADV.(A/S) : MATHEUS BANDEIRA RAMOS COELHO (22898/DF)
ADV.(A/S) : ULISSES BORGES DE RESENDE (04595/DF)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Luiz Fux. Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. 1ª Turma, 28.6.2016.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. ANISTIA. LEI 8.878/1994. PARALISAÇÃO DO PROCESSO. DECRETO 1.499/1995. INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DAS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279/STF. TEMA 876.

1. As questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário não foram objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos de declaração. Óbice das súmulas 282 e 356 do STF.

2. A análise de alegação que deva ser contrastada com elementos probatórios trazidos aos autos, esbarra no óbice da súmula 279 do STF.

3. Repercussão geral da questão rejeitada (Tema 876).

4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 951.441 **(352)**

ORIGEM : 20080111275893 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : MARINA DO CONGRESSO LTDA - ME
ADV.(A/S) : WILLER TOMAZ DE SOUZA (22715/CE, 32023/DF, 22134/ES)
AGDO.(A/S) : CLUBE DO CONGRESSO
ADV.(A/S) : ADRIANA BITENCOURTI DORETO CRUZ (14849/DF)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. 1ª Turma, 28.6.2016.

Ementa: **AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CIVIL. PRINCÍPIOS DO *PACTA SUNT SERVANDA* E DA SEGURANÇA JURÍDICA. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 287 DO STF. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE TRATOU DE INCIDENTE PROCESSUAL. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO JUÍZO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO NESTA SEDE RECURSAL. ARTIGO 85, § 11, CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 952.323 **(353)**

ORIGEM : 20157005691110 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : TELEFONICA BRASIL S.A.
ADV.(A/S) : PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO (20200/RJ)
ADV.(A/S) : ALVARO ROSARIO VELLOSO DE CARVALHO (163523/RJ)
AGDO.(A/S) : THIAGO MACHADO RODRIGUES DA ROCHA
ADV.(A/S) : LEANDRO GOMES NETO (151142/RJ)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, com imposição de multa, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. 1ª Turma, 28.6.2016.

Ementa: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. RESTABELECIMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE DADOS MÓVEIS DEPOIS DE ATINGIDA A FRANQUIA CONTRATADA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 E 454 DO STF. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO VIRTUAL DO STF NO ARE 748.371. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PROFERIDO POR TURMA RECURSAL. RE INTERPOSTO SOB A VIGÊNCIA DO CPC DE 1973. ARTIGO 1.033 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE NAS SEDES RECURSAIS ANTERIORES. MANIFESTO INTUITO PROTELATÓRIO. MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. APLICABILIDADE. AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO JUÍZO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO NESTA SEDE RECURSAL. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 952.448 **(354)**

ORIGEM : 00262437920118260071 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : NELSON JOSÉ COMEGNIO
ADV.(A/S) : NELSON JOSÉ COMEGNIO (97788/SP)
AGDO.(A/S) : SAT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : ESTER MARIA COSTA SAMPAIO (150515/SP)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento, os Senhores Ministros Luiz Fux e Rosa Weber. Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. 1ª Turma, 28.6.2016.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL COM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. OFENSA AO ART. 102, III, *C* E *D,* DA CONSTITUIÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. O recurso é inadmissível, tendo em vista que o recorrente não indicou os dispositivos constitucionais supostamente violados pelo acórdão recorrido. Nessas condições, incide a Súmula 284/STF.

2. De qualquer forma, para chegar a conclusão diversa do acórdão recorrido, imprescindível seria a análise da legislação infraconstitucional pertinente e uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos (Súmula 279/STF), procedimentos inviáveis em recurso extraordinário.

3. O recorrente não indicou as razões pelas quais caberia o recurso extraordinário pelas alíneas *c* e *d* do dispositivo constitucional autorizador. Nessas condições, aplica-se a Súmula 284/STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 953.327 **(355)**

ORIGEM : 00484044020118260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S) : ARAGUAIA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA.
ADV.(A/S) : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS (20806/DF, 183736/SP)
ADV.(A/S) : MAGALI MACULAN FERNANDES (319877/SP)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Luiz Fux. Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. 1ª Turma, 28.6.2016.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. LEI Nº 12.016/2009. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA NO AI 800.074. RECURSO MANEJADO EM 23.3.2016.

1. A controvérsia, a teor do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreender de modo diverso exigiria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Suprema Corte.

2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.

3. Agravo regimental conhecido e não provido.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 953.936 **(356)**

ORIGEM : 00013981120074047203 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : SEDENIR TAVARES DIAS
ADV.(A/S) : PAULO AGNE FAYET DE SOUZA (55413/RS)
ADV.(A/S) : FELIPE HILGERT MALLMANN (80422/RS)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Luiz Fux. Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. 1ª Turma, 28.6.2016.

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. COMPOSIÇÃO DE TURMA POR JUÍZES CONVOCADOS. POSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO INFRACONSITUCIONAL.

1. A questão relativa à afronta ao princípio do juiz natural passa, necessariamente, pela análise da legislação infraconstitucional pertinente. Precedentes.

2. Em sede de *habeas corpus,* a jurisprudência desta Corte é no sentido de que de que não viola o princípio do juiz natural a composição de turma por juízes de primeiro grau convocados. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 954.047 **(357)**

ORIGEM : 20157005714650 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : TELEFONICA BRASIL S A
ADV.(A/S) : PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO (20200/RJ)
ADV.(A/S) : ALVARO ROSARIO VELLOSO DE CARVALHO (163523/RJ)
AGDO.(A/S) : MARCELO FERNANDES MARQUES
ADV.(A/S) : VANESSA SA DE CASTRO (156785/RJ)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, com imposição de multa, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. 1ª Turma, 28.6.2016.

Ementa: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. RESTABELECIMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE DADOS MÓVEIS DEPOIS DE ATINGIDA A FRANQUIA CONTRATADA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 E 454 DO STF. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO VIRTUAL DO STF NO ARE 748.371. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PROFERIDO POR TURMA RECURSAL. RE INTERPOSTO SOB A VIGÊNCIA DO CPC DE 1973. ARTIGO 1.033 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE NAS SEDES RECURSAIS ANTERIORES. MANIFESTO INTUITO PROTELATÓRIO. MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. APLICABILIDADE. AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO JUÍZO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO NESTA SEDE RECURSAL. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 954.222 **(358)**

ORIGEM : 10701130172706001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADV.(A/S) : RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN (001701/DF, 144009/MG, 001046/PE, 42369/PR, 00185847/RJ, 11328/SC, 226799/SP)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Luiz Fux. Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. 1ª Turma, 28.6.2016.

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). IPVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI Nº 14.937/2003 DO ESTADO DE MINAS GERAIS. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. RECURSO MANEJADO EM 22.3.2016.

1. A controvérsia, a teor do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreender de modo diverso exigiria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Suprema Corte.

2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.

3. Agravo regimental conhecido e não provido.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 955.761 **(359)**

ORIGEM : 615520145030099 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR
ADV.(A/S) : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE (DF011110/)
AGDO.(A/S) : VIRGINIA HELENA BOMFIM E LIMA
ADV.(A/S) : JOÃO FERREIRA DA SILVA (MG070750/)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo interno, com imposição de multa, majorado o valor da verba honorária fixada anteriormente, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento, os Senhores Ministros Luiz Fux e Rosa Weber. Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. 1ª Turma, 28.6.2016.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO. AGRAVO REGIMENTAL. INTERVALO INTERJORNADAS. PROFESSOR. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E NOVA APRECIAÇÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279/STF. CARÁTER PROTELATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Hipótese em que para dissentir do entendimento do Tribunal de origem seriam necessários nova apreciação do material probatório constantes dos autos (Súmula 279/STF) e análise da legislação infraconstitucional pertinente. Precedentes.

2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 959.766 **(360)**

ORIGEM : 00008381820118060000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PROCED. : CEARÁ
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
AGDO.(A/S) : TV CIDADE DE FORTALEZA LTDA
ADV.(A/S) : DIANA BASTOS VASCONCELOS BOMFIM (18384/CE)
ADV.(A/S) : ADEMAR MENDES BEZERRA JUNIOR (15786/CE)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Luiz Fux. Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. 1ª Turma, 28.6.2016.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DECISÃO DA CORTE DE ORIGEM. DEFERIMENTO DE PEDIDO LIMINAR. AUSÊNCIA DE JUÍZO DEFINITIVO DE CONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA Nº 735/STF. RECURSO MANEJADO EM 28.4.2016.

1. A jurisprudência desta Suprema Corte é firme no sentido de que incabível recurso extraordinário da decisão que aprecia medida cautelar, antecipação de tutela ou provimento liminar, porque, em casos tais, não são proferidos juízos definitivos de constitucionalidade, podendo as decisões ser modificadas ou revogadas a qualquer tempo pela instância *a quo*. Aplicação da Súmula nº 735/STF.

2. Agravo regimental conhecido e não provido.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 961.122 **(361)**

ORIGEM : 50040166020104047000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S) : ARAUCO DO BRASIL S.A
ADV.(A/S) : BRUNO COELHO SILVA DE CAMARGO (RS083771/)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Luiz Fux. Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. 1ª Turma, 28.6.2016.

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. RECURSO MANEJADO EM 11.5.2016.

1. A controvérsia, a teor do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário.

2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.

3. Agravo regimental conhecido e não provido.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 962.744 **(362)**

ORIGEM : 00660178420138110000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO
PROCED. : MATO GROSSO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S) : RODRIGO ZAMPOLI PEREIRA
ADV.(A/S) : RODRIGO ZAMPOLI PEREIRA (7198/O/MT, 302569/SP)
AGDO.(A/S) : CRISTINA DA SILVA ROCHA
ADV.(A/S) : JOYCE OLIVEIRA MENDONÇA (12273/O/MT)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Luiz Fux. Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. 1ª Turma, 28.6.2016.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REQUISITOS. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO MANEJADO EM 16.5.2016.

1. O Plenário Virtual desta Corte, ao examinar o AI 759.421-RG, concluiu pela ausência de repercussão geral da questão relativa à declaração de hipossuficiência para obtenção de gratuidade de justiça, por se tratar de matéria infraconstitucional.

2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.

3. Agravo regimental conhecido e não provido.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 965.269 **(363)**

ORIGEM : 00524020520138190000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S) : VIAÇÃO DEDO DE DEUS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MAXIMINO GONÇALVES FONTES NETO (17783/RJ)
ADV.(A/S) : DEBORA FONTES SILVEIRA (120627/RJ)
ADV.(A/S) : LEONARDO AMARAL SCOVINO (173333/RJ)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO TRABALHADOR DO MUNICIPIO DE TERESOPOLIS
ADV.(A/S) : SANDRO SABINO SAAR LISBOA (133627/RJ)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Luiz Fux. Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. 1ª Turma, 28.6.2016.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DA CORTE DE ORIGEM. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA O DEFERIMENTO DE PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DE JUÍZO DEFINITIVO DE CONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA Nº 735/STF. RECURSO MANEJADO EM 09.5.2016.

1. A jurisprudência desta Suprema Corte é firme no sentido de que incabível recurso extraordinário da decisão que aprecia medida cautelar, antecipação de tutela ou provimento liminar, porque, em casos tais, não são proferidos juízos definitivos de constitucionalidade, podendo as decisões ser modificadas ou revogadas a qualquer tempo pela instância *a quo*. Aplicação da Súmula nº 735/STF.

2. Agravo regimental conhecido e não provido.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 965.905 **(364)**

ORIGEM : 00117185420028260606 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : J.C.F.
ADV.(A/S) : JOAO ROBERTO CAROBENI (243010/SP)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Luiz Fux. Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. 1ª Turma, 28.6.2016.

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF.

1. Por ausência de questão constitucional, o Supremo Tribunal Federal rejeitou preliminar de repercussão geral relativa à controvérsia sobre suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal (Tema 660 - ARE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes).

2. O dispositivo constitucional tido por violado não foi objeto de apreciação pelo acórdão do Tribunal de origem, de modo que o recurso extraordinário carece do necessário prequestionamento, nos termos da Súmula 282/STF.

3. A solução da controvérsia demanda uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos (Súmula 279/STF), o que é inviável em recurso extraordinário. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 966.968 **(365)**

ORIGEM : 00013552920144036307 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

AGTE.(S) : SABRINA DOMINGUES DE FREITAS REPRESENTADA POR ANA PAULA DE FREITAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI (304909/SP)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Luiz Fux. Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. 1ª Turma, 28.6.2016.

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. RECURSO MANEJADO EM 23.5.2016.

1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário.

2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.

3. Agravo regimental conhecido e não provido.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 969.273 **(366)**

ORIGEM : 00018922320148260011 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : R.O.S.
ADV.(A/S) : RUBIA MARIA FERRAO DE ARAUJO (246537/SP)
AGDO.(A/S) : M.G.S.
ADV.(A/S) : FABIO JOSE GOMES LEME CAVALHEIRO (184085/SP)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. 1ª Turma, 28.6.2016.

Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. OFENSA REFLEXA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A alegada ofensa aos incisos I, XXII, XXIX, XXXV, LIV e LV do art. 5º da CRFB reclama reexame da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, impossível na via do recurso extraordinário, por configurar ofensa indireta à Constituição Federal.

2. Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário (Enunciado 279 da Súmula do STF). A pretensão de revisão das razões que ensejaram a rejeição da queixa crime, principalmente no que toca à decadência, reclama revisão de fatos e provas, inviável na via estreita do recurso extraordinário.

3. Agravo regimental desprovido.

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 686.149 **(367)**

ORIGEM : AC - 200372000107513 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
EMBTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINTRAFESC
ADV.(A/S) : RAFAEL DOS SANTOS (0021951/SC) E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Luiz Fux. Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. 1ª Turma, 28.6.2016.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. OMISSÃO INOCORRENTE. CARÁTER INFRINGENTE.

1. Não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado.

2. Ausente omissão justificadora da oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 535 do CPC, a evidenciar o caráter meramente infringente da insurgência.

3. Embargos de declaração não providos.

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 892.315 **(368)**

ORIGEM : PROC - 20681400420138260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
EMBTE.(S) : M W M F
ADV.(A/S) : MARCOS WILSON FERREIRA MARTINS (262900/SP)
EMBDO.(A/S) : M C DE P M F
ADV.(A/S) : ROSA CLAUDENE ALVES DA CUNHA (316017/SP)

Decisão: Por maioria de votos, a Turma converteu os embargos de declaração em agravo regimental, vencido, nessa parte, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com imposição de multa, nos termos do voto do Relator. Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. 1ª Turma, 26.4.2016.

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. LIMITES DA COISA JULGADA. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE 748.371-RG. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MULTA DO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC/1973. APLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 953.448 **(369)**

ORIGEM : 00161509020114013400 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
EMBTE.(S) : SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTAS E TÉCNICOS DE FINANÇAS E CONTROLE - SINATEFIC
ADV.(A/S) : ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO (09930/DF, 09930/E/DF, 154525/MG)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão: Por maioria de votos, a Turma converteu os embargos de declaração em agravo regimental, vencido, nessa parte, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Luiz Fux. Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. 1ª Turma, 28.6.2016.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE TERÇO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. TEMA 163 DA REPERCUSSÃO GERAL. INAPLICABILIDADE.

1. Verifica-se que eventual divergência ao entendimento adotado pelo juízo *a quo,* quanto à natureza jurídica da verba discutida, para fins de incidência de imposto de renda, demandaria o reexame da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, de modo a inviabilizar o processamento do apelo extremo. Precedentes.

2. A matéria objeto do RE-RG 593.068, de relatoria do Ministro Roberto Barroso (Tema 163), cuja questão constitucional suscitada teve a repercussão geral reconhecida, discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, insertos ou não na base de cálculo do referido tributo, não abrangendo, portanto, questões afetas ao imposto de renda sobre determinadas verbas.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Brasília, 8 de agosto de 2016.
Guaraci de Sousa Vieira
Coordenador de Acórdãos

SEGUNDA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA Nº 48 - Elaborada nos termos do art. 935 do Código de Processo Civil, contendo os seguintes processos:

AG.REG. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.129 **(370)**

ORIGEM : AC - 20322003 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

PROCED. : SERGIPE
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : ANTÔNIO FÁBIO ALCÂNTARA LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ROLLEMBERG LEITE NETO (23656/DF) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SERGIPE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

Matéria:
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Concurso Público / Edital

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 826.835 **(371)**
ORIGEM : AC - 200651010228251 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : CARLA DE OLIVEIRA SEVERINO
ADV.(A/S) : LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA (116636/RJ)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Matéria:
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Servidor Público Civil
Sistema Remuneratório e Benefícios
Irredutibilidade de Vencimentos

AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 963.893 **(372)**
ORIGEM : 00058499620118260541 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : EDINOR MARTINS DIAS
ADV.(A/S) : GILBERTO ANTONIO LUIZ (13880-A/MS, 76663/SP)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Matéria:
DIREITO PENAL
Parte Geral
Extinção da Punibilidade
Prescrição

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.715 **(373)**
ORIGEM : RESP - 598936 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : PAGLIARIN & CIA LTDA
ADV.(A/S) : EDER FRANCIEL EINLOFT (065875/RS) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Matéria:
DIREITO TRIBUTÁRIO
Impostos
ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 749.457 **(374)**
ORIGEM : AC - 50008550520124047216 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
AGTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : FERNANDA PEREIRA
ADV.(A/S) : ERNESTO BAIÃO BENTO (4990/SC) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : PAULA DE PAIVA SANTOS (27275/DF) E OUTRO(A/S)

Matéria:
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Domínio Público
Bens Públicos
Terreno de Marinha

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 781.234 **(375)**
ORIGEM : AC - 200871000178874 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL - PREVISUL
ADV.(A/S) : CLÁUDIO TESSARI (37993/RS) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Matéria:
DIREITO TRIBUTÁRIO
Contribuições
Contribuições Sociais
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 785.193 **(376)**
ORIGEM : AC - 200951020029227 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : AERÓLEO TÁXI AÉREO S/A
ADV.(A/S) : BRUNO ZARONI (115794/RJ) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 938.347 **(377)**
ORIGEM : 00112385820098260565 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : EDSON CLEMENTINO DE SOUZA
ADV.(A/S) : SANDRO ROGERIO SOMESSARI (138522/SP)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Matéria:
DIREITO PROCESSUAL PENAL
Execução Penal
Pena Restritiva de Direitos

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 950.727 **(378)**
ORIGEM : 200572130009585 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Matéria:
DIREITO PREVIDENCIÁRIO
Benefícios em Espécie

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 952.109 **(379)**
ORIGEM : 20140110738738 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
AGTE.(S) : PIERRE AIRES CARNEIRO
ADV.(A/S) : GUILHERME DOS SANTOS PEREZ (28913/DF)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Matéria:
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Concurso Público / Edital
Exame de Saúde e/ou Aptidão Física

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 952.752 **(380)**
ORIGEM : 08001486720154058312 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
AGTE.(S) : FEDERAL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
ADV.(A/S) : JOÃO LUIS HAMILTON FERRAZ LEÃO (152057/SP)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Matéria:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

DIREITO TRIBUTÁRIO
Crédito Tributário
Alíquota

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 955.246 **(381)**
ORIGEM : 04045349420128190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : LUCINEA DOS SANTOS MARTINS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RUDI MEIRA CASSEL (22256/DF)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Matéria:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO
Recurso
Cabimento

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 955.326 **(382)**
ORIGEM : 02117413120128190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : WALTER OLIMPIO AGENOR
ADV.(A/S) : RUDI MEIRA CASSEL (22256/DF)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Matéria:
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Servidor Público Civil
Sistema Remuneratório e Benefícios
Isonomia/Equivalência Salarial

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 955.626 **(383)**
ORIGEM : 03165654120128190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : DANIEL MACHADO PAREDES
ADV.(A/S) : RUDI MEIRA CASSEL (22256/DF)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Matéria:
DIREITO DO TRABALHO
Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios
Salário / Diferença Salarial
Reajuste Salarial

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 956.719 **(384)**
ORIGEM : 03868531420128190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : SILAS PEREIRA ALVES
ADV.(A/S) : RUDI MEIRA CASSEL (22256/DF)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Matéria:
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Servidor Público Civil
Sistema Remuneratório e Benefícios
Isonomia/Equivalência Salarial

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 959.487 **(385)**
ORIGEM : 02942311320128190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : ALMIR AZEREDO
ADV.(A/S) : RUDI MEIRA CASSEL (22256/DF, 165498/MG, 170271/RJ, 49862A/RS)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Matéria:
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Servidor Público Civil
Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão
Índice do IPC junho/1987

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 959.539 **(386)**
ORIGEM : 00020557620158080008 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : TELEFONICA BRASIL S.A
ADV.(A/S) : PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO (20200/RJ)
ADV.(A/S) : ALVARO ROSARIO VELLOSO DE CARVALHO (163523/RJ)
AGDO.(A/S) : BRUNA LUISA LIMA MIRANDA
ADV.(A/S) : IURI BARBOSA SANTIAGO (23780/ES)

Matéria:
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Serviços
Concessão / Permissão / Autorização
Telefonia

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 960.138 **(387)**
ORIGEM : 03922513920128190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : AVANIR MARTINS
ADV.(A/S) : RUDI MEIRA CASSEL (22256/DF)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Matéria:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO
Recurso
Cabimento

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 960.578 **(388)**
ORIGEM : 00411950620138190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : RODRIGO CORRÊA DA ROCHA
ADV.(A/S) : ROMAR NAVARRO DE SÁ (125466/RJ) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Matéria:
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Servidor Público Civil
Sistema Remuneratório e Benefícios
Isonomia/Equivalência Salarial

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 965.635 **(389)**
ORIGEM : 00022679720158080008 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADV.(A/S) : PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO (20200/RJ) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ELISA FIRMINO ALMEIDA DE AMORIM
ADV.(A/S) : IURI BARBOSA SANTIAGO (23780/ES)

Matéria:
DIREITO DO CONSUMIDOR
Contratos de Consumo
Telefonia

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 967.546 **(390)**
ORIGEM : 01205166120118190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : HUGO SERGIO PEREIRA
ADV.(A/S) : CRISTIANO MESCOLIN DO CARMO (110182/RJ)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Matéria:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO
Recurso
Cabimento

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 971.999 **(391)**
ORIGEM : 03896327320118190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : MARCELO SOARES MENDES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JORGE LUIZ WANDERLEY VIEIRA (96367/RJ)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Matéria:
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Servidor Público Civil
Sistema Remuneratório e Benefícios
Isonomia/Equivalência Salarial

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 740.499 **(392)**
ORIGEM : AI - 00361734320118260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : K R
ADV.(A/S) : LAERTE JOSÉ CASTRO SAMPAIO (0309336/SP) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MASSA FALIDA DE PETROFORTE BRASILEIRO PETRÓLEO LTDA
ADV.(A/S) : AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA (0122093/SP) E OUTRO(A/S)

Matéria:
DIREITO CIVIL
Empresas
Recuperação judicial e Falência

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.694 **(393)**
ORIGEM : 8331935700 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : SERVTECNICA AUTOMACAO LTDA
ADV.(A/S) : LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT (147224/SP)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Matéria:
DIREITO TRIBUTÁRIO
Impostos
ISS/ Imposto sobre Serviços

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 760.084 **(394)**
ORIGEM : AC - 294412200380600711 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
AGDO.(A/S) : VICENTE GARCIA DA SILVA FILHO
ADV.(A/S) : UILTON DE SOUSA LIMA (11116/CE) E OUTRO(A/S)

Matéria:
DIREITO TRIBUTÁRIO
Procedimentos Fiscais
Liberação de mercadorias

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 787.144 **(395)**
ORIGEM : AC - 08402762 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
AGDO.(A/S) : INDESPAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Matéria:
DIREITO TRIBUTÁRIO
Dívida Ativa

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 788.816 **(396)**
ORIGEM : AMS - 991030182351 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S/A
ADV.(A/S) : LUIZ ANDRÉ NUNES DE OLIVEIRA (215208/SP)
ADV.(A/S) : BRUNA BARBOSA LUPPI (0241358/SP, 241358/SP, 0241358/SP) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Matéria:
DIREITO TRIBUTÁRIO
Impostos
ISS/ Imposto sobre Serviços

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 790.908 **(397)**
ORIGEM : RESP - 1314342 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : JHP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
AGTE.(S) : VERBANIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
AGTE.(S) : INTRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
AGTE.(S) : LUCSYL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
AGTE.(S) : ZUR'S ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA
AGTE.(S) : FGP ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA
ADV.(A/S) : FÁBIO BORTOLIN PEREIRA DA SILVA (140226/SP)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Matéria:
DIREITO TRIBUTÁRIO
Impostos
ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 859.897 **(398)**
ORIGEM : AMS - 200884000120560 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : ALDAYR DANTAS DE ARAÚJO
ADV.(A/S) : CRISTINE BORGES DA COSTA ARAÚJO (2874/RN) E OUTRO(A/S)

Matéria:
DIREITO PREVIDENCIÁRIO
Tempo de serviço
Averbação/Cômputo/Conversão de tempo de serviço especial

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 924.150 **(399)**
ORIGEM : AI - 20140771212 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : MASSA FALIDA DE LA MONELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA
ADV.(A/S) : DIEGO GUILHERME NIELS (24519/SC)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Matéria:
DIREITO TRIBUTÁRIO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

Crédito Tributário
Base de Cálculo
Exclusão - ICMS

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 939.404 **(400)**

ORIGEM : 00316870620118190066 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : JOSE CLAUDIO DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSE ADOLFO NUNES DE OLIVEIRA (RJ147919/)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Matéria:
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Militar
Processo Administrativo Disciplinar / Sindicância

SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 944.758 **(401)**

ORIGEM : 00037927220064036000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : J.S.D.S.
ADV.(A/S) : LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL (8195/MS, 0008195/MS)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : E.A.D.S.
INTDO.(A/S) : E.D.S.A.J.

Matéria:
DIREITO PENAL
Parte Geral
Aplicação da Pena

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 944.758 **(402)**

ORIGEM : 00037927220064036000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : E.A.D.S.
AGTE.(S) : E.D.S.A.J.
ADV.(A/S) : LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL (8195/MS, 0008195/MS)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : J.S.D.S.

Matéria:
DIREITO PENAL
Parte Geral
Aplicação da Pena

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 948.942 **(403)**

ORIGEM : 201400701772 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
AGTE.(S) : IVONETE DA MOTTA SIQUEIRA
ADV.(A/S) : THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES (22861/DF, 155B/SE)
AGDO.(A/S) : FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS
ADV.(A/S) : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO (0750A/DF)

Matéria:
DIREITO DO TRABALHO
Aposentadoria e Pensão
Complementação de Aposentadoria / Pensão

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 949.000 **(404)**

ORIGEM : 200860020025012 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : FRANCISCO SEIKI ARAKAKI
AGTE.(S) : WALTER ARAKAKI
ADV.(A/S) : CICERO ALVES DA COSTA (5106/MS)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR GERAL FEDERAL

Matéria:
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Domínio Público
Imóvel Funcional
Reintegração de Posse

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 953.710 **(405)**

ORIGEM : 00270890920118190066 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : SEBASTIAO GIL DE CASTRO
ADV.(A/S) : LUCIANA LOBO AMARAL (RJ058742/)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Matéria:
DIREITO PENAL
Parte Geral
Aplicação da Pena

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 954.090 **(406)**

ORIGEM : 44930320146260000 - TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES
ADV.(A/S) : ANDERSON POMINI (299786/SP)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Matéria:
DIREITO ELEITORAL
Eleições
Propaganda Política - Propaganda Eleitoral
Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Banner/Cartaz/Faixa

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 954.649 **(407)**

ORIGEM : 10105110285340 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
ADV.(A/S) : BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA (155123/MG)
AGDO.(A/S) : GUIOMAR CONSOLACAO FIGUEIREDO
AGDO.(A/S) : MARIA DO CARMO NEPUMUCENO ALVES
AGDO.(A/S) : MARIA EXTER PEREIRA
AGDO.(A/S) : VIRGINIA MARCIA RODRIGUES DE SOUSA NASCIMENTO
ADV.(A/S) : CÂNDIDO ANTÔNIO DE SOUZA FILHO (MG081754/)

Matéria:
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Servidor Público Civil
Sistema Remuneratório e Benefícios

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 954.758 **(408)**

ORIGEM : 70047802756 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : JOALVECIR WINCKLER DA SILVEIRA
ADV.(A/S) : ALEX KLAIC (61287/RS)
ADV.(A/S) : ITAGUACI JOSE MEIRELLES CORREA (17287/RS)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Matéria:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

DIREITO PROCESSUAL PENAL
Ação Penal
Provas
Prova Ilícita

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 955.622 **(409)**
ORIGEM : 1258233 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : TOCANTINS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ANA CRISTINA COELHO SALCIDES
AGTE.(S) : CARLOS EDUARDO LEVINSCHI
ADV.(A/S) : JONAS SALVIANO DA COSTA JÚNIOR (TO004300/)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Matéria:
DIREITO PROCESSUAL PENAL
Ação Penal
Provas

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 956.330 **(410)**
ORIGEM : 200902123038 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
AGTE.(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE JARDIM AMERICA LTDA
ADV.(A/S) : DANILO SKAF ELIAS TEIXEIRA (17827/GO)
ADV.(A/S) : MAURICIO ALVES DE LIMA (17431/GO)
AGDO.(A/S) : CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
ADV.(A/S) : SÉRGIO MEIRELLES BASTOS (18725/GO)

Matéria:
DIREITO TRIBUTÁRIO
Contribuições
Contribuições Sociais
Cofins

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 957.065 **(411)**
ORIGEM : 00152897920108060001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PROCED. : CEARÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
AGDO.(A/S) : ANTONIO DE ALMEIDA DE LISBOA FILHO
ADV.(A/S) : DANIEL SUCUPIRA BARRETO (17070/CE)

Matéria:
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Concurso Público / Edital
Limite de Idade

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 957.762 **(412)**
ORIGEM : 00513569720124019199 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : MARIA RITA LUCIANO
ADV.(A/S) : JAIR CLEBER DE SOUZA (97578/MG)

Matéria:
DIREITO PREVIDENCIÁRIO
Benefícios em Espécie
Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
Rural (Art. 48/51)

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 958.411 **(413)**
ORIGEM : 1210613 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : SERGIO PASCHOAL VIEIRA QUITES
ADV.(A/S) : ANDRE JOSE KOZLOWSKI (125427/RJ)
ADV.(A/S) : MARCELO MARCONDES MEYERKOZLOWSKI (95274/RJ, 182080/SP)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Matéria:
DIREITO PROCESSUAL PENAL
Ação Penal
Nulidade

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 960.554 **(414)**
ORIGEM : 00420827620128260050 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ELAINE LIMA DE SOUSA
AGTE.(S) : BIANCA SILVA DE JESUS
ADV.(A/S) : ROGERIO NUNES (SP110038/)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Matéria:
DIREITO PENAL
Parte Geral
Aplicação da Pena

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 962.061 **(415)**
ORIGEM : 00100245220108220001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCED. : RONDÔNIA
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : ROBERTO CARLOS MARTINS MACHADO
ADV.(A/S) : ROBERTO CARLOS MARTINS MACHADO (1263/RO, 44813/SC)
AGDO.(A/S) : MARIA DO SOCORRO RODRIGUES LIMA
ADV.(A/S) : RAIMUNDO GONÇALVES DE ARAUJO (3300/RO)

Matéria:
DIREITO CIVIL
Responsabilidade Civil
Indenização por Dano Material

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 963.891 **(416)**
ORIGEM : 20120310115909 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : EBER FERNANDES COUTO DA SILVA
ADV.(A/S) : HERNANE GALLI COSTACURTA (17128/DF)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Matéria:
DIREITO PROCESSUAL PENAL
Ação Penal
Nulidade

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 964.175 **(417)**
ORIGEM : 8985017 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : VALDIR DA SILVA
ADV.(A/S) : LUIZ CLAUDIO FALARZ (22897/PR)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
AGDO.(A/S) : FERNANDA PAULA PEREIRA DE SOUZA
ADV.(A/S) : JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH (13467/PR)

Matéria:
DIREITO PROCESSUAL PENAL
Ação Penal
Nulidade

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 965.442 **(418)**
ORIGEM : 607479 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : MARCOS JOSE VIANA LOBO
ADV.(A/S) : ANA PATRICIA SERRANO ALESCIO (14323/DF)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Matéria:
DIREITO PROCESSUAL PENAL
Ação Penal
Provas

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 965.707 **(419)**
ORIGEM : 21102620146090000 - TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
PROCED. : GOIÁS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : ANTONIO ROBERTO OTONI GOMIDE
ADV.(A/S) : DIOGO GONCALVES DE OLIVEIRA MOTA (28816/GO)
ADV.(A/S) : ANNA RAQUEL GOMES E PEREIRA (25589/GO)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Matéria:
DIREITO ELEITORAL
Eleições
Recursos Financeiros de Campanha Eleitoral
Contas
Contas - Apresentação de Contas
Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 968.802 **(420)**
ORIGEM : 20150000015341 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : MARIA ERMINIA GENTIL
ADV.(A/S) : ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS (209679/SP)
AGDO.(A/S) : ALMEIDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RAÇÕES DE ANIMAIS TUPÃ
ADV.(A/S) : DANIELI DA SILVA REIS (248078/SP)

Matéria:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO
Liquidação / Cumprimento / Execução de Sentença
Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 971.985 **(421)**
ORIGEM : 20150626628 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : ANGELA ROSANE DE SOUZA
ADV.(A/S) : VANESSA CRISTINA PASQUALINI (40513/BA, 29897/PR, 13695/SC)
AGDO.(A/S) : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
ADV.(A/S) : GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (40536/DF, 102043/MG, 19180/PR, 182629/RJ, 64.496A/RS, 9603/SC, 335863/SP)
ADV.(A/S) : JAIME OLIVEIRA PENTEADO (40537/DF, 102044/MG, 20835/PR, 183273/RJ, 64803A/RS, 17282/SC, 335865/SP)
ADV.(A/S) : LUCIANO ANGHINONI (125692/MG, 33553/PR, 79553A/RS, 29920/SC)

Matéria:
DIREITO CIVIL
Obrigações
Espécies de Contratos
Seguro

SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 972.014 **(422)**
ORIGEM : 186964 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ALESSANDRO WILLIAMS CARO
AGTE.(S) : VALQUIRIA MODA
ADV.(A/S) : ALBERTO ZACHARIAS TORON (40063/DF, 65371/SP)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S) : HELTON LUCIANO DO PRADO
ADV.(A/S) : LUIS FRANCISCO DA SILVA FLORA (147088/SP)
INTDO.(A/S) : LUIZ DARIZETE GOMES
INTDO.(A/S) : EDSON APARECIDO BEZERRA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : BENEDITO NOEL PEREIRA DE GODOY JUNIOR (127777/SP)

Matéria:
DIREITO PENAL
Parte Geral
Aplicação da Pena

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 972.014 **(423)**
ORIGEM : 186964 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ALESSANDRO WILLIAMS CARO
AGTE.(S) : VALQUIRIA MODA
ADV.(A/S) : ALBERTO ZACHARIAS TORON (40063/DF, 65371/SP)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S) : HELTON LUCIANO DO PRADO
ADV.(A/S) : LUIS FRANCISCO DA SILVA FLORA (147088/SP)
INTDO.(A/S) : LUIZ DARIZETE GOMES
INTDO.(A/S) : EDSON APARECIDO BEZERRA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : BENEDITO NOEL PEREIRA DE GODOY JUNIOR (127777/SP)

Matéria:
DIREITO PENAL
Parte Geral
Aplicação da Pena

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 975.202 **(424)**
ORIGEM : 20147017218 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : REGIANE GONÇALVES
ADV.(A/S) : MATHEUS DE ANDRADE BRANCO (34585/SC)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Matéria:
DIREITO PENAL
Parte Geral
Aplicação da Pena

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 979.858 **(425)**
ORIGEM : 20120747198 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : ELOI INACIO WELTER
ADV.(A/S) : JOAO CARLOS DALMAGRO JUNIOR (A721/AM/AM, 19752/SC)
ADV.(A/S) : GUILHERME STINGHEN GOTTARDI (24703/SC)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Matéria:
DIREITO PROCESSUAL PENAL
Jurisdição e Competência

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 980.032 **(426)**
ORIGEM : 50090140320124047000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : LORY MEHL JUNIOR
ADV.(A/S) : FERNANDO KUGLER VIEGAS (66531/PR)
ADV.(A/S) : LUCAS JARDEVESKI ALVES (70626/PR)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Matéria:
DIREITO PROCESSUAL PENAL
Ação Penal
Nulidade
Ausência de Fundamentação

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 980.461 **(427)**
ORIGEM : 200661150003060 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : LUIZ GONZAGA PEREIRA
ADV.(A/S) : MARCIO ANTONIO VERNASCHI (53238/SP)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Matéria:
DIREITO PROCESSUAL PENAL
Ação Penal
Nulidade

AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 32.817 **(428)**
ORIGEM : MS - 12583 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
AGTE.(S) : SÉRGIO JÁCOME DE LUCENA
ADV.(A/S) : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (57739/RJ) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Matéria:
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Servidor Público Civil
Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância
Demissão ou Exoneração

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 632.409 **(429)**
ORIGEM : AC - 200600158519 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
EMBTE.(S) : LAFARGE BRASIL S/A
ADV.(A/S) : LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA (112310/RJ) E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Matéria:
DIREITO TRIBUTÁRIO
Impostos
ISS/ Imposto sobre Serviços

EMB.DECL. NO SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 705.656 **(430)**
ORIGEM : 3653 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
EMBTE.(S) : ALUÍSIO JOSÉ DE OLIVEIRA MONTEIRO
ADV.(A/S) : LEONARDO RUFINO CAPISTRANO (29510/DF)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS
ADV.(A/S) : ISABEL LUIZA RAFAEL MACHADO DOS SANTOS (28583/DF)

Matéria:
DIREITO DO CONSUMIDOR
Contratos de Consumo

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 908.331 **(431)**
ORIGEM : AI - 50075632020144040000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
EMBTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : ANDREAS TIMOTEO LUTZ
ADV.(A/S) : BRUNO SELIGMAN DE MENEZES (63543/RS) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : JEAN HENRIQUE CARDOSO COELHO
INTDO.(A/S) : JOZEANE MARIA VIEIRA
INTDO.(A/S) : J H V C REPRESENTADO POR JEAN HENRIQUE CARDOSO COELHO
ADV.(A/S) : LAURO MOISÉS DE MOURA BASTOS (64593/RS) E OUTRO(A/S)

Matéria:
DIREITO CIVIL
Responsabilidade Civil
Indenização por Dano Material

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 915.906 **(432)**
ORIGEM : PROC - 23831020115150070 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
EMBTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL - CNA
ADV.(A/S) : MANOEL RODRIGUES LOURENÇO FILHO (208128/SP)
EMBDO.(A/S) : ALDOINO MENEGHESSO
ADV.(A/S) : EDERVEK EDUARDO DELALIBERA (125035/SP) E OUTRO(A/S)

Matéria:
DIREITO TRIBUTÁRIO
Crédito Tributário
Extinção do Crédito Tributário
Prescrição

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 926.345 **(433)**
ORIGEM : ARESP - 626036 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
EMBTE.(S) : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA - CFMV
ADV.(A/S) : ARMANDO RODRIGUES ALVES (13949/DF)
ADV.(A/S) : MONTESQUIEU DA SILVA VIEIRA (0019379/DF)
EMBDO.(A/S) : AVICULTURA POMBAL LTDA
EMBDO.(A/S) : MARCOS AURELIO DUHAN
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Matéria:
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Entidades Administrativas / Administração Pública
Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional e Afins

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 939.295 **(434)**
ORIGEM : 100140007905 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
EMBTE.(S) : I.G.
ADV.(A/S) : GLENIO PUZIOL GIUBERTI (0019835/ES, 19835/ES)
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Matéria:
DIREITO PROCESSUAL PENAL
Ação Penal
Provas

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 939.409 **(435)**
ORIGEM : 554089 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
EMBTE.(S) : TANYA MARTINS BARBOSA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS (14192/DF)
EMBDO.(A/S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : LINO ALBERTO DE CASTRO (06790/DF)
ADV.(A/S) : EDUARDO MARANHAO FERREIRA (07265/DF)
ADV.(A/S) : APARECIDA BORDIM MOREIRA SOARES (02000/A/DF)
ADV.(A/S) : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA (08971/DF)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

ADV.(A/S) : PAULA DE PAIVA SANTOS (27275/DF)
ADV.(A/S) : IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM (45993/DF, 00000/)

Matéria:
DIREITO CIVIL
Responsabilidade Civil
Indenização por Dano Moral

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 955.842 **(436)**
ORIGEM : 0200133000124770 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
EMBTE.(S) : EDINA SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA (3923/BA)
EMBDO.(A/S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR GERAL FEDERAL

Matéria:
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Servidor Público Civil
Aposentadoria

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 955.986 **(437)**
ORIGEM : 00114192120108190209 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
EMBTE.(S) : QUETTI BARBOSA GONDIM ANDRADE
EMBTE.(S) : ADOLFO JOSÉ RIBEIRO TEIXEIRA
EMBTE.(S) : ANDERSON DE SÁ FERNANDES
EMBTE.(S) : LIANE FOUREAUX BHERING SOARES
EMBTE.(S) : VANESSA GONÇALVES DE AZEVEDO
EMBTE.(S) : WALDEMIRO TERTULIANO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ARY LITMAN BERGHER (81142/RJ)
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Matéria:
DIREITO PENAL
Fato Atípico

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 963.912 **(438)**
ORIGEM : 20120191920 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
EMBTE.(S) : CLAUDIO DE SOUZA MEDEIROS
EMBTE.(S) : RICARDO JOSE RUFINO
ADV.(A/S) : LAÉRCIO DOALCEI HENNING (SC020992/)
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Matéria:
DIREITO PROCESSUAL PENAL
Ação Penal
Nulidade

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 965.807 **(439)**
ORIGEM : 20100111002988 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
EMBTE.(S) : ANTONIO BRUNO DI GIOVANNI BASSO
ADV.(A/S) : BRUNO RODRIGUES (02042-A/DF, 84559/RJ)
EMBDO.(A/S) : MARIA CRISTINA BONER LEO
ADV.(A/S) : PAULO EMILIO CATTA PRETA DE GODOY (13520/DF)
EMBDO.(A/S) : RUBENS VALENTE SOARES
ADV.(A/S) : PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO (309369/SP, 309.369/SP)
EMBDO.(A/S) : TERENCE ZVEITER
ADV.(A/S) : ADEMIR COELHO ARAUJO (18463/DF)
EMBDO.(A/S) : FERNANDO ANTONIO FONTES RODRIGUES
ADV.(A/S) : YARA GISSONI ALMEIDA (5146/DF)

Matéria:
DIREITO PROCESSUAL PENAL
Ação Penal
Nulidade
Cerceamento de Defesa

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 965.889 **(440)**
ORIGEM : 20100111034988 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
EMBTE.(S) : ANTONIO BRUNO DI GIOVANNI BASSO
ADV.(A/S) : BRUNO RODRIGUES (02042-A/DF, 84559/RJ)
EMBDO.(A/S) : MARIA CRISTINA BONER LEO
ADV.(A/S) : PAULO EMILIO CATTA PRETA DE GODOY (13520/DF)
EMBDO.(A/S) : TERENCE ZVEITER
ADV.(A/S) : ADEMIR COELHO ARAUJO (18463/DF)
EMBDO.(A/S) : PAULO CESAR LOPES ZEREDO
ADV.(A/S) : ROBINSON NEVES FILHO (08067/DF)
EMBDO.(A/S) : FERNANDO ANTONIO FONTES RODRIGUES
ADV.(A/S) : YARA GISSONI ALMEIDA (5146/DF)

Matéria:
DIREITO PROCESSUAL PENAL
Ação Penal
Nulidade
Cerceamento de Defesa

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 965.890 **(441)**
ORIGEM : 20100111016330 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
EMBTE.(S) : ANTONIO BRUNO DI GIOVANNI BASSO
ADV.(A/S) : BRUNO RODRIGUES (02042-A/DF, 84559/RJ)
EMBDO.(A/S) : MARIA CRISTINA BONER LEO
ADV.(A/S) : PAULO EMILIO CATTA PRETA DE GODOY (13520/DF)
EMBDO.(A/S) : TERENCE ZVEITER
ADV.(A/S) : ADEMIR COELHO ARAUJO (18463/DF)
EMBDO.(A/S) : FERNANDO ANTONIO FONTES RODRIGUES
ADV.(A/S) : YARA GISSONI ALMEIDA (5146/DF)

Matéria:
DIREITO PROCESSUAL PENAL
Ação Penal
Nulidade
Cerceamento de Defesa

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 965.947 **(442)**
ORIGEM : 20100111017334 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
EMBTE.(S) : ANTONIO BRUNO DI GIOVANNI BASSO
ADV.(A/S) : BRUNO RODRIGUES (02042-A/DF, 84559/RJ)
EMBDO.(A/S) : MARIA CRISTINA BONER LEO
ADV.(A/S) : PAULO EMILIO CATTA PRETA DE GODOY (13520/DF)
EMBDO.(A/S) : TERENCE ZVEITER
ADV.(A/S) : ADEMIR COELHO ARAUJO (18463/DF)
EMBDO.(A/S) : PAULO CESAR LOPES ZEREDO
ADV.(A/S) : ROBINSON NEVES FILHO (08067/DF)
EMBDO.(A/S) : FERNANDO ANTONIO FONTES RODRIGUES
ADV.(A/S) : YARA GISSONI ALMEIDA (5146/DF)

Matéria:
DIREITO PROCESSUAL PENAL
Ação Penal
Nulidade
Cerceamento de Defesa

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 966.749 **(443)**
ORIGEM : 50039669720114047000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
EMBTE.(S) : LUIZ CARLOS FERRARI
ADV.(A/S) : JOAO LUIZ MARTINECHEN BEGHETTO (29245/PR)
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Matéria:
DIREITO PROCESSUAL PENAL
Ação Penal

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

Nulidade
Ausência de Fundamentação

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 969.938 **(444)**

ORIGEM : 00012586220078060000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S) : FRANCISCO BARROS NOGUEIRA
ADV.(A/S) : TULIO MAGNO GOMES RIBEIRO (24853/CE)
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

Matéria:
DIREITO PROCESSUAL PENAL
Ação Penal
Nulidade
Ausência de Fundamentação

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 133.945 **(445)**

ORIGEM : HC - 317606 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S) : JOÃO ALMEIDA MASCARENHAS FILHO
ADV.(A/S) : CAMILA RIBEIRO HERNANDES (0039533/BA) E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 899.235 **(446)**

ORIGEM : AC - 20130110201948 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
EMBTE.(S) : EDITH RODRIGUES DE SOUZA CAVALCANTE
ADV.(A/S) : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (0023360/DF) E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
EMBDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV/DF
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Matéria:
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Servidor Público Civil
Aposentadoria

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 964.084 **(447)**

ORIGEM : 00970723720008260050 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
EMBTE.(S) : FRANCISCO ANTONIO TORTORELLI
ADV.(A/S) : MARCIO ANTONIO MARCONDES PEREIRA (132684/SP)
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Matéria:
DIREITO PENAL
Parte Geral
Extinção da Punibilidade
Prescrição

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 975.554 **(448)**

ORIGEM : 00121809520104036105 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
EMBTE.(S) : JHONATAN DOS SANTOS
ADV.(A/S) : LUIS FLAVIO AUGUSTO LEAL (177797/SP)
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Matéria:
DIREITO PROCESSUAL PENAL
Ação Penal
Nulidade
Cerceamento de Defesa

Brasília, 8 de agosto de 2016.
Ravena Siqueira
Secretária

ACÓRDÃOS

Centésima Décima Primeira Ata de Publicação de Acórdãos, realizada nos termos do art. 95 do RISTF.

AG.REG. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 940.292 **(449)**

ORIGEM : 611880 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : LEONARDO DE SOUZA
ADV.(A/S) : ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO (5542/MS)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Teori Zavascki. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 28.6.2016.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DESCABIMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO POR TURMA DESTE TRIBUNAL: ART. 317 DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. CONTRARRAZÕES APRESENTADAS. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1%, PERCENTUAL O QUAL SE SOMA AO FIXADO NA ORIGEM, OBEDECIDOS OS LIMITES DO ART. 85, § 2º, § 3º E § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015, COM A RESSALVA DE EVENTUAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 925.038 **(450)**

ORIGEM : PROC - 170469202 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
AGDO.(A/S) : PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA (144994/SP)
ADV.(A/S) : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS (76649/SP)
ADV.(A/S) : DANIELLA ZAGARI GONÇALVES (116343/SP)
ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT (173362/SP)
ADV.(A/S) : ROBERTO TRIGUEIRO FONTES (453A/PE)

Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Teori Zavascki. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 28.6.2016.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA: INVIABILIDADE. CONTRARRAZÕES APRESENTADAS. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1%, PERCENTUAL O QUAL SE SOMA AO FIXADO NA ORIGEM, OBEDECIDOS OS LIMITES DO ART. 85, § 2º, § 3º E § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015, COM A RESSALVA DE EVENTUAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 737.305 **(451)**

ORIGEM : APCRIM - 20110637966 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : JOSÉ ODAIR SZCZYGIEL
ADV.(A/S) : RONALDO DOS SANTOS COSTA (39877/PR) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Teori Zavascki. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 28.6.2016.

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Homicídio culposo por acidente de trânsito (art. 302, parágrafo único, incisos II e III e art. 306, ambos do Código de Trânsito Brasileiro). 3. Suspensão da habilitação para dirigir aos condenados em homicídio culposo. Repercussão geral reconhecida no RE 607.107/MG. Pendência de julgamento. 4.Trânsito em julgado em relação às outras penas aplicadas. Execução provisória da pena. O Plenário, em recente julgamento do HC 126.292/SP, relatoria do Min. Teori Zavascki (Ata nº 2, DJe 19.2.2016), firmou entendimento no sentido de ser possível o início da execução da pena na pendência de recurso extraordinário ou especial. Isso porque, no plano legislativo, o art. 637 do CPP afirma que os recursos extraordinários não têm efeito suspensivo. Logo, uma decisão condenatória de segunda instância poderia ser executada na pendência do recurso. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 857.028 **(452)**

ORIGEM : APCRIM - 9428717 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : R L C
ADV.(A/S) : FLAVIO WARUMBY LINS (31832/PR) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Teori Zavascki. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 28.6.2016.

EMENTA

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Matéria criminal. Ausência de prequestionamento. Ofensa reflexa. Revaloração de provas. Incidência da Súmula nº 279/STF. Ausência de violação do art. 93, IX, da Constituição. Agravo regimental não provido.

1. Os dispositivos constitucionais tidos como violados carecem do necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas nºs 282 e 365 da Corte.

2. A Corte já se pronunciou reiteradamente a respeito da não admissão da tese do chamado prequestionamento implícito.

3. O exame de legislação infraconstitucional é inadmissível em recurso extraordinário, por configurar ofensa reflexa à Constituição.

4. A pretensão do agravante de rediscutir a prova dos autos esbarra no óbice da Súmula nº 279/STF.

5. Ausência de violação do art. 93, inciso IX, pois a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do ora agravante.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 859.405 **(453)**

ORIGEM : PROC - 200861020013425 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
AGTE.(S) : LIGA REGIONAL DESPORTIVA PAULISTA
ADV.(A/S) : JORGE VACITE NETO (63592/RJ)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, deixando de aplicar o artigo 85, parágrafo 11, do CPC/2015, pois não houve prévia fixação de honorários advocatícios na causa, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. **2ª Turma**, 24.5.2016.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTE DESTA SEGUNDA TURMA EM CASO ANÁLOGO (RE 822.816-AGR, DE MINHA RELATORIA).

1. Para efeito de determinação de competência, pouco importa que a parte seja legítima ou não. A existência ou não da legitimação deve ser apreciada e decidida pelo juiz considerado competente para tanto, o que significa que a questão competencial é logicamente antecedente e eventualmente prejudicial a da legitimidade das partes.

2. O que se leva em consideração é a *parte processual*, que nem sempre coincide com a *parte legítima*. Parte *processual* é a que *efetivamente figura* na relação processual, ou seja, é aquela que pede ou em face de quem se pede a tutela jurisdicional numa determinada demanda. Já a parte *legítima* é aquela que, segundo a lei, *deve figurar* como demandante ou demandada no processo.

3. A simples circunstância de se tratar de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal é suficiente para fixar a competência da Justiça Federal. Ao juiz federal caberá apreciar a demanda, ainda que seja para dizer que não é ele, e sim o Ministério Público Estadual, o que tem legitimação ativa para a causa. Concluindo pela ilegitimidade, a solução não será a da declinação de competência, mas a de extinção do processo sem julgamento de mérito.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, pois não houve prévia fixação de honorários advocatícios na causa.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 898.426 **(454)**

ORIGEM : proc - 00040316220148260361 - TJSP - COLÉGIO RECURSAL - MOGI DAS CRUZES
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGDO.(A/S) : JAIRO DE ARAÚJO SILVA
ADV.(A/S) : MARIZA COSTA ORTEGA AGNELI (130009/SP) E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Teori Zavascki. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 28.6.2016.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIÇO AUXILIAR VOLUNTÁRIO. EXTENSÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS. LEI ESTADUAL N. 11.064/2002. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL: SÚMULA N. 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONTRARRAZÕES NÃO APRESENTADAS. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA: IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 909.432 **(455)**

ORIGEM : AC - 01349874820128190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : ADELINA MOURA
AGTE.(S) : CRISTINA MORGADO PEDROSA
AGTE.(S) : MARCIA VERONICA VENUTOLO DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADV.(A/S) : RUDI MEIRA CASSEL (22256/DF)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Teori Zavascki. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 28.6.2016.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. LEI ESTADUAL N. 1.206/1987. EXTENSÃO AOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ISONOMIA. SÚMULA VINCULANTE N. 37 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONTRARRAZÕES APRESENTADAS. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1%, PERCENTUAL O QUAL SE SOMA AO FIXADO NA ORIGEM, OBEDECIDOS OS LIMITES DO ART. 85, § 2º, § 3º E § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015, COM A RESSALVA DE EVENTUAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 917.871 **(456)**

ORIGEM : PROC - 00008823520118190013 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGDO.(A/S) : MÁRCIO LUIS VELASCO PINHEIRO
ADV.(A/S) : CRISTIANO MESCOLIN DO CARMO (110182/RJ) E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Teori Zavascki. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 28.6.2016.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO DE LOCOMOÇÃO. NECESSSIDADE DE REEXAME DA LEGISLAÇÃO LOCAL E DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULAS NS. 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONTRARRAZÕES NÃO APRESENTADAS. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA: IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 919.439 **(457)**

ORIGEM : AC - 00148813620004039999 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : OSORIO APARECIDO GALHARDO
ADV.(A/S) : CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO (252493/SP)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Teori Zavascki. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 28.6.2016.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 287 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 929.453 **(458)**

ORIGEM : AIRR - 12680220105150033 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA
ADV.(A/S) : ALBERTO ROSELLI SOBRINHO
AGDO.(A/S) : IVONETI ARAUJO DA SILVA FERREIRA
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARÃES (134031/SP)
ADV.(A/S) : JOSEVAL PEIXOTO GUIMARÃES (017863/SP)
INTDO.(A/S) : FACULDADE DE MEDICINA DE MARILIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Teori Zavascki. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 28.6.2016.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 287 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 935.401 **(459)**

ORIGEM : 50050929320134047007 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
INTDO.(A/S) : NELSON KURT JUNGBECK
ADV.(A/S) : ANA HERCILIA RENOSTO PAULA LENTO (30776/PR)

Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Teori Zavascki. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 28.6.2016.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. GARANTIA DO DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL REAFIRMADA EM REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 948.498 **(460)**

ORIGEM : PROC - 03689344620088120001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : LUCIANO TARGINO DA CRUZ
ADV.(A/S) : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER (00008586/MS)
AGDO.(A/S) : BANCO PANAMERICANO S/A
ADV.(A/S) : CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (3557/AC, 9957A/AL, A751/AM, 1765-A/AP, 25579/BA, 23649-A/CE, 34239/DF, 16288/ES, 30436/GO, 8784-A/MA, 111753/MG, 11654-A/MS, 11877-A/MT, 13846-A/PA, 19937-A/PB, 1161-A/PE, 7006-A/PI, 19937/PR, 19937/PR, 151486/RJ, 812-A/RN, 4778/RO, 375-A/RR, 57289A/RS, 18728/SC, 623A/SE, 278281/SP, 4258/TO)

Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Teori Zavascki. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 28.6.2016.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. PRECEDENTE. CONTRARRAZÕES APRESENTADAS. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1%, PERCENTUAL O QUAL SE SOMA AO FIXADO NA ORIGEM, OBEDECIDOS OS LIMITES DO ART. 85, § 2º, § 3º E § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015, COM A RESSALVA DE EVENTUAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 951.563 **(461)**

ORIGEM : 34119620106000000 - TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : PARTIDO DOS TRABALHADORES PT
ADV.(A/S) : LUCIANO LARA SANTANA (106068/MG, 106068/MG)
AGDO.(A/S) : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA PSDB
ADV.(A/S) : REGINALDO LUIZ NUNES (69039/MG)

Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Teori Zavascki. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 28.6.2016.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. CONTRARRAZÕES NÃO APRESENTADAS. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA: IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 961.559 **(462)**

ORIGEM : 00021345520158080008 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : TELEFONICA BRASIL S.A.
ADV.(A/S) : IURI BARBOSA SANTIAGO (23780/ES)
AGDO.(A/S) : ADALBERTO BENTES DE MENEZES FILHO
ADV.(A/S) : VICTOR VERBENO VENDRAMINI (21007/ES)

Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Teori Zavascki. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 28.6.2016.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSUMIDOR. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TELEFONIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. CONTRARRAZÕES APRESENTADAS. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1%, PERCENTUAL O QUAL SE SOMA AO FIXADO NA ORIGEM, OBEDECIDOS OS LIMITES

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

DO ART. 85, § 2º, § 3º E § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015, COM A RESSALVA DE EVENTUAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 913.529 **(463)**

ORIGEM : AI - 00301198520138190000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
EMBTE.(S) : S L F DA M
ADV.(A/S) : IRENIO MANOEL FERREIRA (141916/RJ)
EMBDO.(A/S) : T G T REPRESENTADA POR A G T
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO PEREIRA AGUIAR JUNIOR (142353/RJ) E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 21.6.2016.

EMENTA

Embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Questões afastadas nos julgamentos anteriores. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados. Precedentes.

1. No julgamento do recurso, as questões postas pela parte recorrente foram enfrentadas adequadamente. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

2. Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 936.199 **(464)**

ORIGEM : 693321 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
EMBTE.(S) : MUNICIPIO DE UPANEMA
ADV.(A/S) : PAULO LOPO SARAIVA (642/RN)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão: A Turma, por votação unânime, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Teori Zavascki. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 28.6.2016.

EMENTA

Embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Questões afastadas nos julgamentos anteriores. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados. Precedentes.

1. No julgamento do recurso, as questões postas pela parte recorrente foram enfrentadas adequadamente. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

2. Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 937.006 **(465)**

ORIGEM : 70063276836 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S) : CLOVIS BATISTA MACHADO ITAQUY
ADV.(A/S) : ROBSON LUIS ZINN (53371/RS) E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: A Turma, por votação unânime, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Teori Zavascki. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 28.6.2016.

Embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. 2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. 3. Acórdão embargado suficientemente motivado. 4. Manifesto intuito procrastinatório. 5. Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 938.637 **(466)**

ORIGEM : 201002010162617 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
EMBTE.(S) : MARCOS ELIAS BELASSIANO
ADV.(A/S) : NILO CÉSAR MARTINS POMPÍLIO DA HORA (46441/RJ)
EMBDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma, por votação unânime, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Teori Zavascki. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 28.6.2016.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 938.714 **(467)**

ORIGEM : 201061830005098 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
EMBTE.(S) : GEORG MANFRED MITTELSDORF
ADV.(A/S) : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA (204177/SP)
EMBDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma, por votação unânime, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Teori Zavascki. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 28.6.2016.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 945.638 **(468)**

ORIGEM : 00008995920074036102 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
EMBTE.(S) : KLEBER LUIZ URIAS DE SALES
ADV.(A/S) : CESAR AUGUSTO MOREIRA (129373/SP)
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: A Turma, por votação unânime, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Teori Zavascki. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 28.6.2016.

EMENTA

Embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Matéria criminal. Contradição no acórdão recorrido. Não ocorrência. Pretendido rejulgamento da causa. Impossibilidade na presente via recursal. Precedentes. Rejeição dos embargos.

1. Nenhuma das hipóteses autorizadoras da oposição do recurso declaratório (RISTF, art. 337) está configurada no caso dos autos.

2. Não há que se falar contradição do acórdão, já que essa deve ser interna à decisão, verificada entre os fundamentos do julgado e sua conclusão, o que não ocorreu no caso em tela.

3. Os embargos de declaração não se prestam para promover o rejulgamento de causa decidida legitimamente nos termos da jurisprudência da Corte.

4. Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 946.008 **(469)**

ORIGEM : 50073715620124047114 - TRF4 - RS - 1ª TURMA RECURSAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
EMBTE.(S) : GRACI MARIA PEREIRA
ADV.(A/S) : LEA LIRES SELBACH (6843/RS)
EMBDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma, por votação unânime, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Teori Zavascki. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 28.6.2016.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

CONTRADIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 901.958 **(470)**

ORIGEM : AC - 00028905320118190055 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S) : EDUARDO SALIM ANTUNES ELIAS
ADV.(A/S) : CRISTIANO MESCOLIN DO CARMO (110182/RJ) E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: A Turma, por votação unânime, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental a que negou provimento, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Teori Zavascki. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 28.6.2016.

Embargos de declaração no recurso extraordinário com agravo. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 3. Direito Administrativo. 4. Lei estadual 1.206/87. Extensão do reajuste de 24% a servidores públicos. 5. É vedado ao Poder Judiciário ou à Administração Pública aumentar vencimentos ou estender vantagens a servidores públicos civis e a militares regidos pelo regime estatutário, com fundamento no princípio da isonomia. Incidência da Súmula Vinculante 37 e da Súmula 339. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.

HABEAS CORPUS 130.533 **(471)**

ORIGEM : RHC - 59632 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
PACTE.(S) : ADEMAR DANTAS DA SILVA
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por votação unânime, conheceu, em parte, da impetração e, nessa parte, denegou a ordem, nos termos do voto do Relator. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 21.6.2016.

EMENTA

***Habeas corpus.* Penal. Constitucional. Pesca em local proibido. Crime ambiental tipificado no art. 34, *caput*, e parágrafo único, inciso III, da Lei nº 9.605/98. Proteção criminal decorrente de mandamento constitucional (CF, art. 225, § 3º). Reconhecimento do princípio da consunção entre as condutas imputadas. Tema não analisado pelas instâncias antecedentes. Dupla supressão de instância que não se admite configurada. Não conhecimento. Precedentes. Atipicidade das condutas. Pretendida aplicação da insignificância. Impossibilidade. Interesse manifesto do estado na repreensão às condutas delituosas que venham a colocar em situação de risco o meio ambiente ou lhe causar danos. Paciente surpreendido com 120 kg (cento e vinte quilos) de pescado. Conduta revestida de intenso grau de reprovabilidade, já que potencialmente suficiente para causar danos significativos ao equilíbrio ecológico do local da pesca. Conhecimento parcial de *habeas corpus*. Ordem denegada.**

1. A questão relativa ao princípio da consunção não foi tratada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região nem submetido ao crivo do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, sua análise, de forma originária, pelo STF, configuraria inegável dupla supressão de instância, a qual não se admite. Precedentes.

2. Não há como se afirmar, de plano, que a conduta do paciente, surpreendido com "1 (uma) canoa, 3 (três) malhadeiras de mica malha 50 medindo 60 (sessenta) metros de comprimento, além de 120 (cento e vinte) quilos de pescado obtido em um único dia em área proibida", seria inexpressiva ao ponto de torná-la irrelevante.

3. A quantidade significante de pescado apreendido em poder do paciente, revela-se potencialmente suficiente para causar danos ao equilíbrio ecológico do local da pesca (Reserva de Desenvolvimento Sustentável de Mamirauá), não havendo que se falar, portanto, em incidência do princípio da insignificância na espécie.

4. **Habeas corpus** do qual se conhece parcialmente. Ordem denegada.

Brasília, 8 de agosto de 2016.
Guaraci de Sousa Vieira
Coordenador de Acórdãos

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Decisões e Despachos dos Relatores

PROCESSOS ORIGINÁRIOS

AÇÃO CAUTELAR 4.078 **(472)**

ORIGEM : INQ - 3710 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S) : F B D S C
ADV.(A/S) : GABRIELA ROLLEMBERG DE ALENCAR (25157/DF) E OUTRO(A/S)

Despacho:

Acautelem-se os presentes autos em Secretaria por 90 dias, conforme requerido pelo Ministério Público Federal na manifestação de fls. 85.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2016

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO CAUTELAR 4.156 **(473)**

ORIGEM : INQ - 3317 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão:

Defiro os pleitos ministeriais referentes à expedição de ofício ao escritório do Fundo de Saúde em Palmas/TO, requisitando cópia integral dos "Processos de Projeto" referentes aos Convênios CV 2697/2005, EP 3054/2006, EP 3055/2006, EP 0361/2007, EP 0362/2007 e EP 1187/2007; e à digitalização dos elementos de prova arrecadados, com sua gravação em mídia a ser juntada aos autos, devolvendo-se, posteriormente, o material apreendido à Prefeitura de Porto Nacional/TO.

Determino, por fim, o levantamento do sigilo nestes autos e nos do INQ 3.317, após o que poderá o Senhor Paulo Sardinha Mourão, Prefeito de Porto Nacional à época dos fatos, ter acesso aos mesmos como requerido às fls. 28/29.

Publique-se. Int..

Brasília, 01 de agosto de 2016.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator
Documento assinado digitalmente

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 2.719 **(474)**

ORIGEM : PROC - 00311171520154025101 - JUIZ FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AUTOR(A/S)(ES) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RÉU(É)(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. TRIBUTÁRIO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. NATUREZA PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE CONFLITO FEDERATIVO DE COMPETÊNCIA DESTE SUPREMO TRIBUNAL: ART. 102, INC. I, AL. F, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DECLINADA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL.

Relatório

1. Ação cível originária ajuizada pelo Estado do Rio de Janeiro, em 27.3.2015, contra a União, para ser "*reconhecida a inexigibilidade* (...) *dos débitos de PASEP objeto dos processos administrativos n. 18471.001.650/2005-12 e 18471-000.770/2006-75*".

O caso

2. O Autor ajuizou, no Juízo da 15ª Vara Federal do Rio de Janeiro, a presente ação ordinária contra a União e asseverou ter sido surpreendido com "*diversos supostos débitos apontados nas 'Informações de Apoio para Emissão de Certidão' (doc. 1) e nos 'Relatórios Complementares' (doc. 2), esses últimos relativos a débitos previdenciários*", os quais listou às fls. 1-2 da petição inicial.

Sustentou serem esses débitos inexistentes ou inexigíveis.

Esclareceu que "*os valores de PASEP do item 1.1 acima, relativos a abril e maio de 2005, de R$ 12.558.394,67 e de R$ 11.565.473,03, respectivamente, oriundos do auto de infração 5582127, processo administrativo 18471-000.770/2006-75, código de arrecadação 2999, foram exigidos pela Receita Federal também no processo administrativo n. 18471.0001.650/2005-12 e através deste incluído no parcelamento da Lei*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

11.941, que est[aria] *ativo*" (fl. 3 da petição inicial).

Afirmou terem sido pagos os débitos dos itens 1.2 , 1.3 e 1.4.

Quanto aos débitos previdenciários constantes dos "*Relatórios Complementares*", informou também terem sido pagos, asseverando ser "*objeto da presente ação, portanto, o cancelamento de TODOS os débitos aludidos*" nesses relatórios (fl. 4 da petição inicial).

Pondera que, *"caso a Ré verificasse alguma divergência entre os valores declarados em GFIP e os recolhidos, caberia a ela apurar tal divergência e efetuar o lançamento de ofício, nos termos do art. 142 do CTN, sem o que o débito é inexistente*" (fl. 4 da petição inicial).

Pediu a procedência da ação, para ser *"reconhecida a inexistência das dívidas exigidas pela Ré relacionadas nas 'Informações de Apoio para Emissão de Certidão'* (…) *nos 'Relatórios Complementares'* (…) *e na PLANILHA 1* (…) *todos integrantes da presente petição, para todos os efeitos legais*" (fl. 7 da petição inicial).

3. Em aditamento à inicial, o Estado do Rio de Janeiro informou que "*os débitos de PASEP de abril e maio de 2005, aludidos na página 3 da petição inicial, oriundos do processo administrativo 18471-000.770/2006-75, que constam como pendentes de pagamento nas 'Informações de Apoio para Emissão de Certidão'* (…) [seriam] *inexistentes, por enquanto, mas inexigíveis*", pois os "*valores nele lançados* [teriam sido] *objeto de parcelamento, nos termos da Lei 11.941, consoante exposto na petição inicial, razão pela qual estão com a exigibilidade suspensa*".

Requereu aditamento do pedido para que *"a presente ação* [seja] *julgada procedente, para que:*

a) seja reconhecida a inexigibilidade (art. 151, VI, do CTN) dos débitos de PASEP objeto dos processos administrativos n. 18471.001.650/2005-12 e 18471-000.770/2006-75, enquanto substituir o parcelamento junto à Receita Federal, no qual forma incluídos e vêm sendo pagos;

b) seja reconhecida a inexistência das demais dívidas (que não a da alínea 'a'), exigidas pela Ré e relacionadas nas 'Informações de Apoio para Emissão de Certidão' (doc. 1) e nos 'Relatórios Complementares' (doc. 2) e na Planilha 1 (doc. 3) todos integrantes da presente petição, para todos os efeitos legais; e

c) seja a Ré condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 20% do valor da causa".

4. Em 31.3.2015, o Juízo da 15ª Vara Federal do Rio de Janeiro declinou da competência para conhecer da ação e, em 25.5.2015, o processo foi remetido a este Supremo Tribunal.

5. Em 7.8.2015, determinei a citação da União para contestar a ação.

6. Em 21.10.2015, a União contestou a ação e suscitou inocorrer conflito federativo a atrair a competência deste Supremo Tribunal Federal para conhecer da ação, pois "*o objeto da ação em tela restring*[ir-se-ia] *ao cancelamento ou declaração de inexistência de débitos tributários*" e teria "*natureza eminentemente patrimonial, o que afasta*[ria] *o caráter institucional ou político capaz de atrair a competência originária do STF*" .

No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

7. Em 5.11.2015, determinei vista dos autos ao Estado do Rio de Janeiro, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela Ré, e determinei a manifestação do Autor e da Ré sobre as provas a produzir.

8. Em 23.11.2015, o Rio de Janeiro apresentou réplica.

9. O Estado e a União deixaram de se manifestar sobre provas.

10. Em 10.2.2016, declarei saneado o processo e dei vista ao Autor e à Ré para razões finais.

11. O Estado do Rio de Janeiro apresentou razões finais, reportando-se à inicial. A União reiterou os termos da contestação.

12. A Procuradoria-Geral da República opinou pelo reconhecimento da incompetência deste Supremo Tribunal Federal para conhecer da ação.

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

13. Este Supremo Tribunal Federal assentou ser necessário examinar os aspectos políticos e institucionais da lide, para aferir se há, na questão judicializada, conflito real ou potencial apto a abalar o equilíbrio da federação, fragilizando a harmonia nas relações estatuídas entre os componentes. Esses os elementos balizadores da fixação da competência originária estabelecida no art. 102, inc. I, al. *f*, da Constituição da República.

Este Supremo Tribunal dá-se por incompetente para julgar ações instauradas entre entes federados quando a causa versar sobre questões estritamente econômicas ou patrimoniais sem efeito sobre o pacto federativo. Confiram-se, por exemplo:

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO INCIDÊNCIA DO DISPOSTO PELO ARTIGO 102, I, f, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O MERO CONFLITO PATRIMONIAL ENTRE ENTES FEDERATIVOS NÃO É CAUSA BASTANTE A JUSTIFICAR A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTA CORTE. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A competência constitucional originária do Supremo Tribunal Federal para a ação prevista no art. 102, I, f, da Constituição Federal demanda a existência de situação de conflito capaz de abalar o pacto federativo. Precedentes: ACO 1.364, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, DJe de 6/8/2010; ACO 1.140, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 26/5/2010; ACO 1.295-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Pleno, DJe de 2/12/2010; ACO 1.480 QO, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 20/08/2010; Rcl 3.152, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 13/03/2009; RE 512.468 AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJe de 06/06/2008. 2. In casu*, verifica-se que o objeto do pedido revela interesse eminentemente patrimonial, dissociado de qualquer questão capaz de por em risco o princípio federativo, não se justificando a competência originária do STF. 3. Agravo regimental DESPROVIDO"* (ACO n. 1.427-AgR/ES, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15.4.2015).

"*Ementa do voto mérito: DENUNCIAÇÃO DA LIDE PER SALTUM. (...) INEXISTÊNCIA DE CONFLITO FEDERATIVO. CAUSA DE NATUREZA ESTRITAMENTE PATRIMONIAL. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 2. A admissibilidade da denunciação da lide per saltum ao Estado-membro apontado como alienante originário do terreno disputado entre particular e a FUNAI não atrai a competência do Supremo Tribunal Federal prevista no art. 102, I, f, da Constituição. 3. A competência do Pretório Excelso para processar e julgar causas que possam importar em conflito federativo exige efetivo risco de abalo ao pacto federativo, não se configurando quando a causa versa sobre questão meramente patrimonial , sem cunho institucional ou político. Precedentes (...) 5. O caso* sub judice*, assim, não tem conteúdo institucional ou político, e sequer a disputa patrimonial se instaura diretamente entre Estado-membro e União (...) 6. Agravo desprovido"* (ACO n. 1.551-AgR/MS, Relator o Ministro Luiz Fux, Plenário, DJe 20.3.2012).

"*EMENTA: COMPETÊNCIA. AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS DA UNIÃO CONTRA O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. Questão patrimonial que não implica conflito federativo. Precedente. Questão de ordem resolvida para determinar o retorno dos autos ao juízo de origem"* (ACO n. 518-QO, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Plenário, DJ 20.8.2004).

"*EMENTA: Ação Cível Originária. 2. Questão de ordem. 3. Estado da Paraíba contra a União. (...) 5. A competência do Supremo Tribunal Federal apenas se configura em relação a conflitos federativos que possam afetar o equilíbrio da própria Federação brasileira. Precedentes. 6. A hipótese dos autos versa sobre questão estritamente patrimonial, sem qualquer fundamento político. 7. Incompetência do Supremo Tribunal Federal. 8. Devolução dos autos ao juízo de origem* (ACO n. 379-QO, Redator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJ 5.9.2003).

14. A presente ação tem como objeto o lançamento fiscal referente a *"débitos de PASEP objeto dos processos administrativos n. 18471.001.650/2005-12 e 18471-000.770/2006-75".*

Na esteira da jurisprudência consolidada, a discussão posta na presente ação não atrai a competência originária deste Supremo Tribunal, pois a pretensão deduzida circunscreve-se à legalidade do lançamento fiscal e à cobrança, pela União, de crédito tributário, questão estritamente patrimonial, sem elementos ou força para abalar o pacto federativo.

Não há notícia de inscrição do Autor no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI ou no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias – CAUC.

15. Em 7.6.2016, declinei da competência para julgar a Ação Cível Originária n. 2.876/TO, que tinha por objeto lançamento fiscal referente a pretenso recolhimento insuficiente do Pasep pelo Tocantins (DJe 15.6.2016). Assentei, então, não configurada a competência do Supremo Tribunal Federal para conhecer da ação.

Confira-se também, por exemplo, a Ação Cível Originária n. 2.863/TO:

"O pedido principal foi formulado nos seguintes termos: "seja JULGADO PROCEDENTE o pedido para o fim de anular o auto de infração lavrado que consubstanciou o Processo Administrativo Tributário dele decorrente nº 10746.720.741/2015-35, pois o Estado do Tocantins tem o direito de deduzir da base de cálculo do PASEP os valores que este repassa ao FUNDEB (que são transferidos a outros entes), conforme determina o art. 7º, da Lei 9.715/98".

A discussão sobre a possibilidade de inscrição do Estado-autor no sistema SIAFI/CAUC ocorre apenas incidentalmente no pedido liminar, o que é insuficiente para atrair a atuação desta Corte, com base no art. 102, I, f, da Constituição.

Nesse cenário, a questão não apresenta qualquer projeção de caráter institucional e não afeta as relações políticas entre as unidades federadas, não possuindo densidade suficiente para abalar o pacto federativo, conforme, inclusive, reconheceu a Primeira Turma desta Corte ao apreciar matéria análoga à presente, no julgamento da ACO 1.099-ED, Dje 02.09.2015" (Relator o Ministro Edson Fachin, decisão monocrática, DJe 27.5.2016).

Em 31.5.2016, o Ministro Luiz Fux negou seguimento à Ação Cível Originária n. 2.875/TO, salientando inexistir naquela "*ação anulatória de lançamento fiscal*" interesse capaz de "*fragilizar os aspectos inerentes ao pacto federativo*" e ressaltou cuidar a discussão de "*caráter meramente patrimonial, relativa à legalidade ou não de lançamento fiscal relativo à contribuição de Estado-membro para o PIS/PASEP*" (DJe 3.6.2016).

16. Pelo exposto, **declino da competência para processar e julgar esta ação e determino a remessa dos autos ao Juízo da 15ª Vara Federal do Rio de Janeiro, para regular processamento e julgamento da presente ação** (art. 64, § 1º e § 3º, do Código de Processo Civil).

À Secretaria Judiciária para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 2.761 **(475)**

ORIGEM : ACO - 2761 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AUTOR(A/S)(ES) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
AUTOR(A/S)(ES) : INSTITUTO DE TERRAS DE MATO GROSSO - INTERMAT
PROC.(A/S)(ES) : LUIZ CARLOS FANAIA DE ALMEIDA
RÉU(É)(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO:

1.Legítimas as partes e sua representação. Nada a sanear.

2.As questões de direito relevantes alegadas pelo autor são (i) o reconhecimento da ilicitude de sua inscrição em cadastros de inadimplentes da União (SIAFI/CAUC), em razão de afronta ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que a inscrição em cadastros de inadimplentes foi realizada sem que a tomada de contas especial fosse instaurada; e (ii) lesão ao princípio da não transcendência das sanções, na medida em que a alegada inadimplência seria imputável exclusivamente à autarquia estadual.

3.Por outro lado, a ré sustenta que (i) a partir da irregularidade constatada pelo próprio Estado, a Administração Pública fica obrigada a proceder ao registro de pendência, o que afasta a ilegalidade sustentada pelo autor; (ii) os autores foram devidamente comunicados pelo Ofício nº 00154/2015/GAB/SNAPU/MCIDADES da não aprovação da prestação de contas; (iii) as exigências para a transferência voluntária e para a celebração de operações de crédito encontram-se na Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo que o SIAFI é o mero instrumento para a concretização dessas normas; (iv) o CAUC é um serviço meramente informativo de atualização diária, cujo objetivo é simplificar a verificação do atendimento dos requisitos fiscais para transferência voluntária de recursos da União; (v) conforme estabelece o art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal e o art. 26-A, §5º da Lei nº 10.522/2002, a inscrição deve ser feita antes da tomada de contas; (v) não há violação ao princípio da intranscendência das sanções, pois as consequências da inscrição atingem, somente, o CNPJ do INTERMAT, sem reflexos sobre o Estado; e (vi) a inscrição não impede o Estado de receber liberação de repasses para convênios com o governo federal, o que não prejudica a população local, pois há garantias legais de realização de convênios para áreas essenciais como a educação, saúde e assistência social.

4.Constando nos autos as provas necessárias, incumbe ao autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, consoante o art. 373, I, do CPC/2015.

5.Nos termos do art. 364, §2º, do CPC/2015, abra-se vista, sucessivamente, aos autores e aos réus para que apresentem suas razões finais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

6.Em seguida, abra-se vista à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2016.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 2.834 **(476)**

ORIGEM : ICP - 126000002029201044 - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RÉU(É)(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS AO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA.

Relatório

1. Conflito negativo de atribuições apresentado em 29.2.2016 no Supremo Tribunal Federal e autuado como ação cível originária, objetivando a solução de conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público de Pernambuco e o Ministério Público Federal para apuração de ocorrência de irregularidades do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da Sétima Região – Creci/PE, ao admitir a inscrição de alunos do Curso a Distância de Técnico em Transações Imobiliárias – TTI em usurpação de competência do Conselho Estadual de Educação (Inquérito Civil n. 1.26.000.002029/2010-44).

2. Em 30.1.2012, instaurou-se, na Procuradoria da República em Pernambuco, o Inquérito Civil n. 1.26.000.002029/2010-44 e, em 18.4.2013, tendo determinado o Procurador Regional da República a remessa dos autos ao Ministério Público estadual, salientando "*que a irregularidade apontada na representação não* [seria] *imputada a órgão federal, à luz do art. 109 da Constituição Federal, o que afasta*[ria] *o interesse federal, e, consequentemente, a atuação do* Parquet *Federal para investigações preliminares*".

3. Em 20.4.2015, o Ministério Público de Pernambuco suscitou o conflito negativo de atribuição, asseverando haver *"manifesto interesse da União, através do Ministério da Educação, órgão integrante da Administração Pública Federal direta, no deslinde do caso em apreço, circunstância que, por si somente, atrai*[ria] *a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CF) e, por corolário, a atribuição do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para concluir a investigação*".

4. Em 29.2.2016, o presente conflito negativo de atribuições foi autuado neste Supremo Tribunal como Ação Cível Originária n. 2.834/PE.

5. Em 7.6.2016, o Procurador-Geral da República manifestou-se pela incompetência deste Supremo Tribunal, afirmando sua atribuição para apreciar e resolver o conflito.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

6. Em 28.9.2005, ao julgar a Petição n. 3.528/BA, Relator o Ministro Marco Aurélio, este Supremo Tribunal reconheceu sua competência para solucionar conflito de atribuições entre órgãos no Ministério Público de diferentes entidades da federação, conforme previsto no art. 102, inc. I, al. *f*, da Constituição da República:

"*COMPETÊNCIA - CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL* VERSUS *MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Compete ao Supremo a solução de conflito de atribuições a envolver o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL* VERSUS *MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - ROUBO E DESCAMINHO. Define-se o conflito considerado o crime de que cuida o processo. A circunstância de, no roubo, tratar-se de mercadoria alvo de contrabando não desloca a atribuição, para denunciar, do Ministério Público Estadual para o Federal*" (PET n. 3.528/BA, Relator o Ministro Marco Aurélio, Plenário, DJ 3.3.2006).

7. Entretanto, em 19.5.2016, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, alterou essa orientação afirmativa de sua competência para dirimir os conflitos de atribuições entre órgãos do Ministério Público e atribuiu ao Procurador-Geral da República competência para apreciação e resolução do conflito, com fundamento no princípio da unidade do Ministério Público (ACO n. 924, Relator o Ministro Luiz Fux, e ACO n. 1.394, PET n. 4.706 e PET n. 4.863, da relatoria do Ministro Marco Aurélio).

8. Pelo exposto, nos termos do art. 932, inc. VIII, do novo Código de Processo Civil c/c o art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **não conheço da presente ação cível originária e determino o envio dos autos ao Procurador-Geral da República** para apreciação e solução do conflito de atribuições suscitado.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 2.845 **(477)**

ORIGEM : PROC - 201600061835 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO GOIÁS
PROCED. : GOIÁS
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
RÉU(É)(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO
Vistos etc.
I.

Cuida-se, nos termos da inicial, de ação - autuada nesta Suprema Corte como **ação cível originária ao fundamento de conflito federativo (art. 102, I, *f*, da CF/88)** -, em que é suscitado **conflito negativo de atribuições** entre membro do Ministério Público do Estado de Goiás e membro do Ministério Público Federal.

II.

Examinando os autos sob o prisma da competência originária desta Corte Suprema para dirimir conflito de atribuições negativo ou positivo entre ramos distintos do Ministério Público, tenho que tal espécie de conflito tem natureza de questão *interna corporis*, não competindo ao Supremo Tribunal Federal o seu deslinde.

Explico.

Sempre encampei o entendimento de que a competência, enquanto pressuposto processual, se define *in status assertionis*, vale dizer, à luz das balizas da peça de ingresso quanto ao pedido e causa de pedir. Outra não é a diretriz que já extraía do art. 87 do CPC, *verbis*: *Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia* (correspondente ao art. 43 do NCPC).

Na mesma linha o magistério de Ovídio Baptista da Silva, para quem

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

a *competência é determinada com base na demanda proposta na petição inicial, mesmo que tal formulação não seja depois acolhida pela sentença. O preceito determina que a competência seja determinada com base exclusivamente na demanda formulada pelo autor, sem que ao juiz seja lícito, nessa oportunidade, averiguar a sua procedência*. (Comentários ao Código de Processo Civil, v. 1, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, pp. 400-1). Também a lição de Cândido Rangel Dinamarco: a *determinação da competência faz-se sempre a partir do modo como a demanda foi concretamente concebida quer se trate de impor critérios colhidos nos elementos da demanda (partes, causa de pedir, pedido), quer relacionados com o processo (tutelas diferenciadas: mandado de segurança, processo dos juizados especiais cíveis etc.), quer se esteja na busca do órgão competente originariamente ou para os recursos*. (Instituições de Direito Processual Civil, volume I, 6ª edição, Malheiros, 2009, p. 433).

Assim, aprecia-se a competência para o julgamento da lide em momento primeiro, em exame que independe, em regra, da presença das condições da ação *legitimatio ad causam,* possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir, e, ainda, de qualquer juízo prévio quanto ao êxito da demanda (mérito), pena de indevida, e já superada, vinculação do abstrato direito de ação ao direito material. Nessa linha, assevera Cândido Rangel Dinamarco que *não importa se o demandante postulou adequadamente ou não, se indicou para figurar como réu a pessoa adequada ou não (parte legítima ou ilegítima), se poderia ou deveria ter pedido coisa diferente da que pediu etc. Questões como essas não influem na determinação da competência e, se algum erro dessa ordem houver sido cometido, a consequência jurídica será outra e não a incompetência. Esta afere-se invariavelmente pela natureza do processo concretamente instaurado e pelos elementos da demanda proposta,* in status assertionis. (Instituições de Direito Processual Civil, volume I, 6ª edição, Malheiros, 2009, p. 438).

III.

Firmada a compreensão de que a competência se define *in status assertionis*, aprecio se conflito de atribuições - veiculado em ação nos moldes da proposta -, se insere na competência originária desta Suprema Corte.

Em 2002, ao julgamento da Petição 1.503, da relatoria do Ministro Maurício Corrêa, o Pleno deste Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, debruçado sobre a problemática do conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, suscitado pelo Procurador-Geral daquela unidade da Federação, dele não conheceu, à **míngua de competência do STF** para o seu julgamento.

Em tal assentada, reputou-se necessário reservar a competência originária deste STF aos conflitos com potencial para comprometer a harmonia do pacto federativo. Assim, em hermenêutica sistemático-teleológica do art. 102, I, *f*, da Lei Maior, esta Suprema Corte decidiu pela sua incompetência para o julgamento de conflitos de atribuições entre Ministérios Públicos Federal e Estadual. Eis o teor da ementa:

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL. DENÚNCIA. FALSIFICAÇÃO DE GUIAS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE CONFLITO FEDERATIVO. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. 1. **Conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Estadual.** Empresa privada. Falsificação de guias de recolhimento de contribuições previdenciárias devidas à autarquia federal. Apuração do fato delituoso. Dissenso quanto ao órgão do Parquet competente para apresentar denúncia. 2. **A competência originária do Supremo Tribunal Federal, a que alude a letra "f" do inciso I do artigo 102 da Constituição, restringe-se aos conflitos de atribuições entre entes federados que possam, potencialmente, comprometer a harmonia do pacto federativo.** Exegese restritiva do preceito ditada pela jurisprudência da Corte. Ausência, no caso concreto, de divergência capaz de promover o desequilíbrio do sistema federal. 3. Presença de virtual conflito de jurisdição entre os juízos federal e estadual perante os quais funcionam os órgãos do Parquet em dissensão. Interpretação analógica do artigo 105, I, "d", da Carta da República, para fixar a competência do Superior Tribunal de Justiça a fim de que julgue a controvérsia. Conflito de atribuições não conhecido.

(Pet 1.503, Relator Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 03.10.2002, DJ 14.11.2002. Destaquei.)

E, embora tenha se declarado incompetente, esta Suprema Corte, a fim de evitar anômalo vácuo jurídico, ainda ao exame da Petição 1.503, interpretou ampliativamente a previsão contida no art. 105, I, *d*, da Constituição da República, desde logo fixando a competência do Superior Tribunal de Justiça para o julgamento de conflitos de atribuições suscitados entre Ministérios Públicos.

Observo que, quando do julgamento da Petição 1.503, já se encontrava pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, à luz do art. 105, I, g, da Lei Maior, não detinha aquele Tribunal Superior competência para o julgamento de conflito de atribuições de tal natureza, consoante exemplifica a decisão da Terceira Seção do STJ no conflito de atribuições 55, em que relator para o acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, cujo teor foi publicado no DJ 04.8. 1997.

E o posicionamento do STJ quanto à sua incompetência para o julgamento de conflitos de atribuições se manteve inalterado mesmo após a decisão proferida por este STF na Petição 1.503, gerando instabilidade jurisprudencial sobre a matéria, a ponto de, diante do vácuo jurídico criado pela discordância estabelecida entre as duas Cortes citadas, num determinado momento [passar] a Procuradoria-Geral da República (particularmente Cláudio Lemos Fonteles) a admitir a tese de que a competência para dirimir tal conflito seria do respectivo Procurador-Geral, fenômeno evidenciado por Luiz Flávio Gomes (Conflito de Atribuições entre o MP Federal e MP Estadual: de Quem é a Competência para Dirimi-lo? Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal, Ano II, nº 9 Dez-Jan/2006, Em Evidência, pp. 83-5).

Decisões posteriores ao julgamento da Petição 1.503 continuaram a ser proferidas pelo STJ, não somente ratificando a original compreensão da Corte Superior de que incompetente para o julgamento de conflitos de atribuições entre Ministérios Públicos, com base na alínea g do inciso I do art. 105 da CF, como também explicitando a discordância com a tese deste STF pela interpretação analógica da alínea d daquele mesmo preceito constitucional, *v.g.* a decisão no CAt 154, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ 18.4.2005; e nos EDcl no CAt 155, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 21.02.2005.

Nesse ambiente nebuloso quanto à competência para o julgamento do conflito de atribuições entre Ministérios Públicos, esta Suprema Corte, em 2005, ao exame da Petição 3.528, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, reconhecendo ausente virtual conflito de jurisdição, porquanto não havida a participação do Estado Juiz - premissa distintiva do caso em relação à moldura delineada na Petição 1.503 -, reputou necessário revisitar o tema.

Assim, em 28.9.2005, ao julgamento da Pet. 3.528, alterou-se o entendimento até então consagrado, tendo o Supremo Tribunal Federal afirmado a sua própria competência, forte no art. 102, I, *f*, da Constituição da República, em decisão assim ementada:

COMPETÊNCIA - **CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL VERSUS MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** . **Compete ao Supremo a solução de conflito de atribuições a envolver o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual** . CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL VERSUS MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - ROUBO E DESCAMINHO. Define-se o conflito considerado o crime de que cuida o processo. A circunstância de, no roubo, tratar-se de mercadoria alvo de contrabando não desloca a atribuição, para denunciar, do Ministério Público Estadual para o Federal.

(Pet. 3.528, Relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 03.3.2006. Destaquei.)

Afastados, na oportunidade, a competência do Superior Tribunal de Justiça, por não assimilável, a hipótese, ao disposto no art. 105, I, d, da Lei Maior, e ainda o entendimento de que o Procurador-Geral da República pudesse resolver conflitos de atribuições entre os Ministérios Públicos, à compreensão de que não autorizada tal atuação por força do princípio federativo e do art. 128, § 1º, da Lei Maior.

Assim, ao julgamento da Petição 3.528, reconhecida a **competência desta Suprema Corte para o julgamento de conflitos de atribuições** como este de que ora se cuida.

Desde então, ainda que com vozes dissonantes, o STF passou a se declarar competente para julgar conflitos de atribuições negativos e positivos entre Ministérios Públicos. Desse período, entre outros, os seguintes julgados: ACO 853, Relator Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJe 27.4.2007; ACO 889, Relatora Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 28.11.2008; ACO 1281, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 14.12.2010; ACO 1445/MG, Relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 25.5.2011; e ACO 1953-AgR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 19.02.2014.

A matéria, contudo, continuava a suscitar questionamento, seja pelo entendimento de que adstritos, tais conflitos de atribuições, ao âmbito *interna corporis*, seja por não contemplarem magnitude suficiente a configurar o conflito federativo atrativo da competência prevista no art. 102, I, *f*, da Lei Maior, observada a premissa de que a competência originária da Suprema Corte é de direito estrito, norteadora da exegese do art. 102 da Lei Fundamental.

Nesse cenário, reaberta no **Plenário, na sessão de 23.5.2013**, ao exame da **ACO 924**, **a discussão,** nos moldes do que também se verifica quanto à ACO 1.394.

Naquela assentada, após os votos dos Ministros Luiz Fux - Relator, Marco Aurélio e Teori Zavascki não conhecendo do conflito de atribuições em razão da incompetência do STF, pediu vista dos autos o Ministro Joaquim Barbosa, então Presidente desta Casa.

Devolvido o feito a julgamento, em 03.7.2014, os Ministros Joaquim Barbosa e Roberto Barroso também votaram pelo não conhecimento do conflito de atribuições, porque não alcançado pela competência originária deste STF, **linha de entendimento que igualmente adotei em meu voto**, com pedido de vista, na sequência, pelo Ministro Dias Toffoli, e devolução dos autos para prosseguimento em 1º.7.2015.

Finalmente, na assentada de 19.5.2016, a matéria foi, finalmente, pacificada pelo Plenário, com a conclusão dos julgamentos das ACOs 924 e 1394. Sofreu, pois, a jurisprudência da Casa substancial alteração quanto ao tema, com guinada em favor do entendimento da incompetência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento de ações que tenham como objeto conflito de atribuições entre membros do Ministério Público.

Esta alteração, formalmente consumada, vale referir, se faz em harmonia com o alcance emprestado à regra de competência do art. 102, I, *f*, da Constituição. De longa data se entende que toda a competência originária

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

do Supremo Tribunal Federal é de direito estrito, excepcional, não passível de ser ampliada, e, quanto à já citada alínea *f*, circunscrita aos casos em que a controvérsia entre os entes federativos apresenta potencialidade lesiva apta a vulnerar a harmonia do Pacto Federativo. Trata-se, como se vê, de interpretação restritiva, calcada fortemente na posição do Supremo Tribunal Federal como **Tribunal da Federação**, a quem cabe zelar por sua intangibilidade, resguardando o equilíbrio federativo (Ação Cível Originária nº 1.048-QO/RS, Rel. Min. Celso de Mello).

À luz desta exegese, emerge claro que conflitos de atribuições entre membros do Ministério Público caracterizam controvérsia que não se enquadra na moldura do art. 102, I, *f,* da Constituição, de manifesto caráter administrativo, a ser resolvida *interna corporis,* considerada inclusive a autonomia da instituição ministerial, informada pelos princípios da indivisibilidade e da unidade, conforme insculpidos na Constituição.

Nesse enfoque, conclui-se estar inerido na esfera de atribuições do Ministério Público dirimir conflitos da espécie, visto que pressupõem a valoração do próprio resultado das investigações a serem levadas a cabo pelo *Parquet* e das medidas judiciais que delas poderiam resultar cabíveis, como ressaltado pelo Min. Teori Zavascki, em decisões monocráticas anteriores à conclusão de julgamento das ACOs 924 e 1394 *(v.g.,* ACOs 2079, 1717 e 1715, 1678, 1642 e 1585), das quais extraio excerto:

(...)

4. Ademais, a solução da divergência interna noticiada na demanda supõe, necessariamente, um juízo de valor sobre o resultado da própria investigação a ser promovida e uma avaliação e tomada de posição sobre as providências judiciais ou extrajudiciais cabíveis, juízo esse inserido no âmbito do típico exercício das funções institucionais do Ministério Público, insuscetível de delegação ao Judiciário. Considerar essa divergência um conflito federativo significaria, por igual razão, atribuir essa mesma natureza à divergência, que certamente poderia ocorrer, entre órgãos das polícias judiciárias federais e estaduais para apuração desse mesmo fato. A exemplo do que ocorre no âmbito da polícia judiciária, cumpre ao próprio Ministério Público, e não ao Judiciário, identificar e afirmar ou não, as atribuições investigativas de cada um dos seus órgãos em face de um fato concreto.

5. Realmente, qualquer investigação sobre ocorrência de ilícito, promovida pelo Ministério Público ou por autoridade policial, pode, em tese, conduzir a um de dois resultados: (a) não ficar apurada qualquer irregularidade, ou (b) ficar demonstrada a existência de conduta irregular, com elementos suficientes de sua autoria e materialidade. Nessa segunda hipótese, várias alternativas podem ocorrer, em tese: (a) a autoria pode ser atribuída a pessoa ou entidade particular, ou a servidor público federal, ou estadual, ou municipal, ou de mais de um, de entes federativos diferentes, e assim por diante; e (b) quanto à materialidade, a irregularidade pode ter comprometido patrimônio ou interesse ou serviço de entidade federal, ou de entidade estadual ou municipal, ou de mais de uma dessas entidades, e assim por diante.

A partir do resultado da investigação é que o Ministério Público, no exercício da sua função institucional de *dominus litis* , tanto da ação penal, quanto da ação civil pública para tutela do patrimônio público (CF, art. 129, I e III), terá elementos probatórios que lhe permitirão avaliar se promove ou não alguma ação judicial, e em caso positivo, se ação penal ou ação civil, ou ambas, indicando e identificando, em cada caso, os termos da sua propositura, os demandados, os fundamentos da demanda e o pedido correspondente. Somente depois de efetivamente tomadas essas providências que, convém enfatizar, se inserem no âmbito exclusivo e indelegável do juízo e da iniciativa do Ministério Público é que será possível, se for o caso, identificar o órgão judiciário competente para processar e julgar eventual demanda, bem como avaliar se o representante do Ministério Público que a propôs está ou não investido de atribuições institucionais para oficiar perante esse órgão judiciário.

(...)

E a conclusão irretocável:

7. Resulta evidenciado, consequentemente, não ser apropriada a intervenção do Judiciário em controvérsia estabelecida entre dois órgãos do âmbito do Ministério Público para definir qual deles tem atribuição para investigar determinado fato. Não se trata, fique bem claro, de saber qual deles tem atribuição de promover uma determinada demanda judicial (que, como se disse, não se pode saber se existirá ou não, e qual será, pois isso depende do resultado do procedimento investigatório). Não se trata, menos ainda, de resolver conflito de competência entre órgão judiciário estadual ou federal para julgar essa futura causa, já que isso, além de ser atribuição do STJ (CF, art. 105, I, d), vai depender da existência de uma causa efetivamente proposta e dos termos em que foi proposta, o que, também já foi afirmado, depende de um juízo de alçada exclusiva e indelegável do Ministério Público, insuscetível de prévio controle, muito menos de determinação ou mesmo de insinuação pelo Poder Judiciário, que, se o fizesse, estaria pondo em risco a sua própria imparcialidade. O que se tem aqui é mera divergência entre dois agentes do Ministério Público sobre a condução das investigações a serem promovidas ante a notícia de ocorrência de um determinado fato potencialmente ilícito. Alçar essa questão ao exame do Plenário do Supremo Tribunal Federal é menosprezar, não apenas as funções da Suprema Corte, mas a própria eficiência do Ministério Público. Não se pode imaginar que uma instituição tão importante e com tão altas funções institucionais como é o Ministério Público, órgão subordinado aos princípios da unidade e da indivisibilidade, não esteja habilitada a resolver internamente um mero conflito de entendimento entre dois de seus integrantes.

(...)

Reconheço, pois, monocraticamente, forte na compreensão do Plenário desta Suprema Corte, nas ACOs nºs 924 e 1.394 e no art. 21, §1º, do Regimento Interno, a incompetência do STF para o conhecimento do presente feito e, na linha do decidido naquelas ações, determino a remessa dos autos ao Procurador-Geral da República para a resolução do conflito posto.

IV.

Por todo o exposto, salientando a evolução jurisprudencial deste STF, nego seguimento à presente ACO e determino a remessa dos autos ao Procurador-Geral da República, para a solução do conflito de atribuições explicitado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se com a baixa dos autos e sua remessa ao Ministério Público Federal.

Brasília, 05 de agosto de 2016.

Ministra Rosa Weber
Relatora

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 2.889 **(478)**

ORIGEM	: PROC - 00792000212016 - MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RÉU(É)(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO: Trata-se de *conflito de atribuições* **instaurado** entre o Ministério Público **estadual** (comarca de Ibirubá/RS) **e** o Ministério Público **Federal** (Subseção Judiciária de Cruz Alta/RS).

Cabe verificar, *desde logo*, **se** a presente causa **inclui-se**, *ou não*, **na esfera** de competência originária do Supremo Tribunal Federal.

Como se sabe, **o Plenário** do Supremo Tribunal Federal, *no recentíssimo julgamento conjunto* da **ACO 924/PR**, da **ACO 1.394/RN**, da **Pet 4.706/DF e** da **Pet 4.863/RN**, *ocorrido em 19/05/2016*, **revendo** *anterior orientação jurisprudencial*, **reconheceu falecer** *a esta Suprema Corte* **competência originária** para dirimir conflito de atribuições instaurado **entre** o Ministério Público da União, *de um lado*, **e o** Ministério Público estadual, *de outro*.

Assinalo, *por necessário*, que, *em referido julgamento plenário*, **também se reconheceu competir** ao eminente Senhor Procurador-Geral da República **o poder** *de dirimir conflitos de atribuições* **entre** integrantes do Ministério Publico *da União* **e** membros do **Ministério Público** dos *Estados-membros* (**como sucede na espécie**).

Cumpre registrar, *por expressivo* **dessa nova** orientação, *fragmento da decisão* que o eminente Ministro EDSON FACHIN **proferiu** no âmbito **da ACO** 2.824/PA, *de que foi Relator*:

"***O entendimento até então adotado na ambiência deste Supremo Tribunal Federal decorria do julgamento da Petição 3.528-3/BA, Rel. Min. Marco Aurélio*** *(DJ 03.03.2006).* ***Assentou-se, naquela oportunidade, ser competente esta Suprema Corte para dirimir conflito de atribuições entre Ministério Público Federal e Ministério Público Estadual****, não só com base no art. 102, I, 'f', da Constituição, mas também forte no argumento segundo o qual, na ausência de um Tribunal expressamente designado pela Constituição, caberia a este Supremo Tribunal Federal, como Órgão de cúpula do Judiciário, decidir a respeito.*

Contudo*,* ***tendo em vista novel orientação traçada pelo Plenário*** *deste Supremo Tribunal Federal,* ***quando do julgamento da ACO 924****, de relatoria do Min. Luiz Fux, da* ***ACO 1.394****, de relatoria do Min. Marco Aurélio, e das* ***PET 4.706*** *e* ***4.863****, ambas igualmente de relatoria do Min. Marco Aurélio, na data de 19.05.2016,* ***restou definido****,* ***em guinada jurisprudencial****,* ***que esta Corte não é competente para dirimir o conflito de atribuições entre*** *Ministério Público Federal* ***e*** *Ministério Público Estadual. Isso porque o art. 102, I, 'f', da Constituição, ao atribuir competência ao Supremo Tribunal Federal para julgar as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta, não o faz para todo e qualquer conflito envolvendo órgãos vinculados a diferentes pessoas políticas da Federação, mas tão só aos conflitos que pudessem comprometer a harmonia do pacto federativo.*

Destarte*,* ***decidido restou que não mais cabe a esta Corte dirimir ordinariamente eventual conflito de atribuições entre*** *Ministério Público Federal* ***e*** *Ministério Público Estadual.* ***Na mesma ocasião****,* ***foi assentado que competirá ao Procurador- -Geral da República*** *a tarefa de resolver esses conflitos de atribuições.*" (**grifei**)

Essa **novíssima** diretriz jurisprudencial, *de que respeitosamente dissinto*, **tem sido acolhida** *em sucessivos* julgamentos **proferidos** pelo Supremo Tribunal Federal **a propósito** *de matéria idêntica* à ora em exame **nesta** causa (**ACO 2.692/BA**, Rel. Min. EDSON FACHIN – **ACO 2.852/RJ**,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

Rel. Min. LUIZ FUX – **ACO 2.871/RJ**, Rel. Min. LUIZ FUX – **ACO 2.873/RO**, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, *v.g.*).

Sendo assim, *em face das razões expostas*, **tendo em vista**, *sobretudo*, a **superveniente** alteração jurisprudencial, **e** *com expressa ressalva de minha posição pessoal*, **não conheço** do presente *conflito negativo de atribuições* (**CPC/15**, art. 932, VIII, **c/c** o **RISTF**, art. 21, § 1º).

Encaminhem-se estes autos à douta Procuradoria-Geral da República, **para que decida** *como entender de direito*, **na linha dos precedentes** que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria em exame (**ACO 924/PR** – **ACO 1.394/RN** – **Pet 4.706/DF** – **Pet 4.863/RN**).

Proceda a Secretaria desta Corte *às anotações pertinentes*.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2016.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 2.895 **(479)**

ORIGEM : ACO - 2895 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : ACRE
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AUTOR(A/S)(ES) : ESTADO DO ACRE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE
RÉU(É)(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR GERAL FEDERAL

Vistos etc.

Intime-se a União para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da Petição nº 42038/2016 (evento nº 24).

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de agosto de 2016.

Ministra Rosa Weber
Relatora.

AÇÃO ORIGINÁRIA 1.726 **(480)**

ORIGEM : AO - 1726 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AUTOR(A/S)(ES) : ESTADO DE ALAGOAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
RÉU(É)(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Despacho: Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada pelo Estado do Alagoas em face da União, com vistas ao reconhecimento da inconstitucionalidade das cláusulas contratuais alegadamente não isonômicas com outros Estados da Federação (arts. 3º, III; 43, § 2º, II, da Constituição Federal), referentes à taxa de juros e ao limite de comprometimento da Receita Líquida Real do Estado incidentes sobre os Contratos de Confissão, Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívida 015/PGFN/CAF, de 14.11.2000 e 017/98/STN/COAFI, de 29/07/1998.

Pugna-se pela redução dos juros previstos de 7,5% (sete e meio por cento) ao ano para 6% (seis por cento) ao ano nas parcelas vincendas, com o recálculo do saldo devedor da dívida, mediante a aplicação retroativa desse percentual mínimo de juros, bem como a redução do limite máximo de comprometimento mensal da Receita Líquida Real de 15% (quinze por cento) para 11,5% (onze e meio por cento).

A União, em contestação, requereu a improcedência dos pedidos, sob o fundamento de que a Lei 9.496/97, que disciplina os critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento da dívida pública mobiliária e outras, de responsabilidade dos Estados, pela União, não fixou limites máximos e mínimos de comprometimento da RLR, deixando a cargo da União e de cada Estado a sua definição, em comum acordo. No que se refere à taxa de juros, a Ré sustenta que a lei fixou apenas a taxa mínima a ser considerada e possibilitou a variação dos parâmetros adotados de acordo com as peculiaridades ínsitas de cada ente federativo.

O Ministro Ricardo Lewandowski, então Relator, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a redução dos juros incidentes sobre os Contratos de Refinanciamento da Dívida Pública Federal 017/98/STN/COAFI e 015/98/PGFN/CAF de 7,5% (sete e meio por cento) ao ano para 6% (seis por cento) ao ano, bem como para estabelecer o limite do comprometimento da Receita Líquida Real do Estado de Alagoas em 11,5% (onze e meio por cento). (eDOC 31).

Contra essa decisão, a União interpôs agravo regimental (eDOC 0).

Intimadas, as partes apresentaram razões finais (eDOCs 36 e 39).

O feito foi a mim distribuído em 16.06.2015, nos termos do art. 38 do RISTF. Determinei, assim, o encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral da República para parecer.

Ao se manifestar nos autos, **a PGR requereu a intimação das partes para justificarem o interesse no prosseguimento do feito. Asseverou, em sua peça, ter o Estado de Alagoas dado ciência, nos autos da ACO 798, da quitação da dívida mobiliária financiada pelo Contrato 15/PGFN/CAF em setembro de 2012, mesmo com a aplicação do limite de comprometimento da RLR em 15% (quinze por cento).** Assim, diante da perda de objeto em relação ao percentual de comprometimento da RLR para adimplemento do Contrato 015/PGFN/CAF, acenou pela conveniência da oitiva do Autor e da Ré sobre o atual estágio das dívidas financiadas pelo Contrato 17/98/STN/COAFI.

A Procuradoria menciona, ademais, a realização de um acordo entre as partes, na data de 20 de junho de 2016, com relação ao prolongamento das dívidas refinanciadas pelo período de 20 (vinte) anos, o qual extinguiu a possibilidade de pagamento da dívida com limite de comprometimento da RLR e acúmulo de resíduo, o que teria levado à perda do interesse jurídico na redução do percentual da RLR contratado.

Nessa esteira, também aponta fazer-se necessário a oitiva das partes quanto à ocorrência, nesse novo acordo, de repactuação dos juros previstos nos Contratos 015/PGFN/CAF e 17/98/STN/COAFI.

Diante desse contexto, sobretudo da notícia de novo acordo de refinanciamento das dívidas Estaduais, realizado entre as partes na data de 20 de junho de 2016, intimem-se o Estado de Alagoas e a União para se manifestarem sobre a perda do interesse jurídico, na espécie, a respeito da redução do percentual da RLR contratado, e, especialmente, quanto à existência de novas condições referentes aos juros pactuados nos Contratos 15/PGFN/CAF e 17/98/STN/COAFI.

Caso demonstrada a intenção no prosseguimento do feito, tendo em conta a modificação do cenário político em matéria de refinanciamento das dívidas dos Estados, manifestem-se novamente as partes acerca do interesse de submissão da questão à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal (CCAF).

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

AÇÃO ORIGINÁRIA 1.801 **(481)**

ORIGEM : PROC - 00038947520124036100 - JUIZ DE DIREITO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AUTOR(A/S)(ES) : RICARDO KOGA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO GONÇALVES (215716/SP)
RÉU(É)(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

(Petição 39.363/2016)

Despacho: Trata-se de Ação Originária ajuizada por magistrado federal do trabalho, com vistas ao reconhecimento de direito adquirido à incorporação de adicional por tempo de serviço aos atuais subsídios, mesmo após a promulgação das Emendas Constitucionais 19/1998 e 41/2003.

A decisão que julgou improcedente o pedido e condenou o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, transitou em julgado em 25.04.2016.

A União peticionou nos autos para requerer a intimação da parte executada para o cumprimento voluntário da obrigação.

Intimado, o Autor apresentou a Petição 39.363/2016, em que solicita o parcelamento dos honorários advocatícios devidos em 10 (dez) prestações, com vencimento todo dia 25, incidindo sobre as parcelas vincendas juros de 1% ao mês, até o final do pagamento.

E o sucinto relatório. Decido.

Intime-se a União para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco dias), sobre o pedido formulado pelo Autor às fls. 156, referente ao parcelamento dos honorários advocatícios devidos, preferencialmente apresentado cálculos no caso de acordo e as guias de recolhimento, se o caso Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de agosto de 2016.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

AÇÃO PENAL 528 **(482)**

ORIGEM : AP - 528 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
REVISOR : MIN. CELSO DE MELLO
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S) : WLADIMIR AFONSO COSTA RABELO OU WLADIMIR AFONSO DA COSTA RABELO
ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKIMIN
ADV.(A/S) : PEDRO JÚNIOR ROSALINO BRAULE PINTO (29477/DF)
RÉU(É)(S) : WLAUDECIR ANTONIO DA COSTA RABELO
ADV.(A/S) : OTÁVIO PAPAIZ GATTI

Intimem-se as defesas dos acusados para se manifestarem nos termos do art. 10 da Lei 8038/90. Prazo: 5 (cinco) dias.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

Brasília, 2 de agosto de 2016.
Ministro **Edson Fachin**
Relator

AÇÃO RESCISÓRIA 1.844 **(483)**

ORIGEM : AR - 93928 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
REVISOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AUTOR(A/S)(ES) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RÉU(É)(S) : MARCO ANTÔNIO DE CASTRO MARTINS
ADV.(A/S) : MARCUS VINÍCIUS SILVA MARTINS (17254/DF)

Despacho: Remetam-se os autos ao Ministro revisor para os fins do art. 25 do RISTF.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 3 de agosto de 2016.
Ministro **Teori Zavascki**
Relator
Documento assinado digitalmente

AÇÃO RESCISÓRIA 2.161 **(484)**

ORIGEM : AR - 97156 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
REVISORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AUTOR(A/S)(ES) : ULDA CUSTÓDIO CARDOSO XAVIER
ADV.(A/S) : FRANCIS ALAN WERLE (00022405/SC)
RÉU(É)(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Trata-se de petição juntada aos autos, às fls. 274-275, pelos executados, requerendo o desbloqueio do numerário envolvendo a Sra. Ivoli Arnaldo da Silva, por supostamente se tratar de verba oriunda de proventos, aliado ao pedido de pagamento cotizado por cada executado na quantia de R$ 117,70 (cento e dezessete reais e setenta centavos).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, resta comprovado que a conta objeto de bloqueio da quantia de R$ 499,17 (quatrocentos e noventa e nove reais e dezessete centavos), à fl. 270, é destinada ao depósito dos proventos da aposentadoria da Sra. Ivoli Arnaldo da Silva (CPF 417.669.709-15), tal como se percebe dos documentos presentes à fl. 277 e 277-v, bem ainda da descrição contida na comunicação de bloqueio judicial em conta pela agência "Açores" do Banco do Brasil, nos seguintes termos:

"Comunicamos que a conta corrente em referência é recebedora de créditos de salário ou de benefício previdenciário".

Além disso, observa-se que houve mais de um bloqueio em relação aos seguintes executados: Fernando Hermann Pedrini Rotunno – CPF 242.577.700-82 (fls. 253 e 257) e Catarina Maria Costa Verney – CPF 376.079.019-49 (fls. 264, 295 e 300), sendo imperiosa a liberação dos numerários descritos nos ofícios de fl. 257 (Fernando Hermann Pedrini Rotunno) e fls. 264 e 300 (Catarina Maria Costa Verney), por extrapolar individualmente a quantia executada globalmente.

Portanto:

1) determino o desbloqueio da quantia de R$ 499,17 (quatrocentos e noventa e nove reais e dezessete centavos) na conta de titularidade da Sra. Ivoli Arnaldo da Silva (CPF 417.669.709-15), comunicada no ofício presente à fl. 270;

2) determino o desbloqueio da quantia de R$ 1.176,62 (mil, cento e setenta e seis reais e sessenta e dois centavos), referida no ofício de fl. 257 (Unicred), na conta de titularidade de Fernando Hermann Pedrini Rotunno (CPF 242.577.700-82);

3) determino os desbloqueios das quantias de R$ 1.176,62 (mil, cento e setenta e seis reais e sessenta e dois centavos), referida no ofício de fl. 264 (Banco do Brasil), e de R$ 438,70 (quatrocentos e trinta e oito reais e setenta centavos, referida no ofício de fl. 300 (Banco Santander), nas contas de titularidades de Catarina Maria Costa Verney (CPF 242.577.700-82);

A Secretaria deverá comunicar, **com urgência**, às citadas agências das instituições financeiras para procederem aos desbloqueios citados.

4) Em relação às demais questões suscitadas na petição de fls. 274-275, intime-se a União, **com urgência**, para se manifestar, no prazo de 5(cinco) dias, sobre o pedido de bloqueio proporcional a cada executado, bem ainda a conta para transferência do valor executado.

Publique-se. Int..
Brasília, 5 de agosto de 2016.
Ministro **Gilmar Mendes**
Relator
Documento assinado digitalmente

AG.REG. NO AG.REG. NO MANDADO DE INJUNÇÃO 4.031 **(485)**

ORIGEM : MI - 4031 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : UNIÃO DOS ADVOGADOS PÚBLICOS FEDERAIS DO BRASIL - UNAFE
ADV.(A/S) : JOSÉ DE CASTRO MEIRA JÚNIOR (21616/DF) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO:

1.Trata-se de agravo regimental contra decisão pela qual reconheci a desistência tácita do primeiro agravo regimental interposto pela União. A ora agravante alega que não desistiu tacitamente do recurso. Afirma que, como o agravo interposto não possui efeito suspensivo, a teor do art. 317, § 4º, do RI/STF, requereu a apresentação de lista dos associados da impetrante, porque "*não poderia se furtar do dever processual de dar cumprimento à decisão liminar proferida nos autos*" (doc. 46).

2.Embora a União não tenha feito nenhuma ressalva ao pedir a lista de associados da parte impetrante, constato que o requerimento é compatível com a tese recursal de que seria necessária lista nominal dos associados a serem beneficiados. Diante do exposto, **reconsidero a decisão ora agravada** (RI/STF, art. 317, §2º) a fim de permitir a apreciação do primeiro agravo, e julgo prejudicado, no restante, o segundo agravo regimental, tornando sem efeito a certidão de trânsito em julgado (doc. 42). Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2016.
Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**
Relator

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 134.286 **(486)**

ORIGEM : ARE - 841804 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : CESAR HERMAN RODRIGUES
ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS EMÍLIO (370255/SP)
AGDO.(A/S) : RELATOR DO ARE Nº 841.804 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

DECISÃO

HABEAS CORPUS. *PEDIDO DE DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.*

1. Em 24.5.2016, neguei seguimento ao presente *habeas corpus*, com requerimento de medida liminar, impetrado por João Carlos Emílio, advogado, em favor de Cesar Herman Rodrigues, contra acórdão deste Supremo Tribunal Federal, que, em 26.4.2016, negou provimento ao Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo n. 841.804, interposto em benefício do Corréu J C da R M.

2. Publicada essa decisão no DJe de 27.5.2016, João Carlos Emílio interpôs, em 31.5.2016, tempestivamente, o presente agravo regimental.

3. Em 4.8.2016, o Agravante formulou pedido de desistência "*da Ordem de* Habeas Corpus *impetrada e do respectivo Agravo Regimental",* apresentando-se os poderes específicos para desistir.

4. Homologo o pedido de desistência e determino o arquivamento dos autos (art. 21, inc. VIII, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 33.977 **(487)**

ORIGEM : PB - 640641644648 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : MARIA TAVARES DA SILVA
ADV.(A/S) : PAULO SERGIO TAVARES LINS FALCAO (0009578/PB)
AGDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR GERAL FEDERAL

Despacho: Intime-se a parte agravada para se manifestar sobre o recurso interposto, nos termos do art. 1.021, § 2º, do NCPC.
Publique-se.
Brasília, 4 de agosto de 2016.
Ministro **Gilmar Mendes**
Relator
Documento assinado digitalmente

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 13.617 **(488)**

ORIGEM : MS - 00009462620094013901 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

PROCED. : PARÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : SEBASTIÃO ALVES RIBEIRO FILHO
ADV.(A/S) : OTACÍLIO PRIMO ZAGO JÚNIOR
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Despacho: Encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral da República, para parecer.
Publique-se.
Brasília, 3 de agosto de 2016.
Ministro **Gilmar Mendes**
Relator
Documento assinado digitalmente

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 17.010 **(489)**
ORIGEM : 00006298620115020040 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADV.(A/S) : EDUARDO CARVALHO SERRA (0151687/SP)
AGDO.(A/S) : PEDRO LUIZ TEIXEIRA
ADV.(A/S) : JOEL DE ALMEIDA PEREIRA (54829/SP)
AGDO.(A/S) : PERSONAL SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO:
Trata-se de reclamação, com pedido liminar, ajuizada contra decisão proferida pela 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos autos do Processo nº 0000629.86.2011.5.02.040, que condenou a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos- CTPM ao pagamento de verbas trabalhistas inadimplidas por sua contratada.

A reclamante sustenta que esse julgado teria afrontado: **(i)** a decisão proferida por esta Corte na ADC 16/DF (Rel. Min. Cezar Peluso, *DJe* 09.09.2011), que declarou a validade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 ("*A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis*"); e **(ii)** a Súmula Vinculante nº 10, por ter afastado a aplicação do referido dispositivo legal sem observância da reserva de plenário (CF/88, art. 97).

O pedido liminar restou prejudicado. O órgão reclamado prestou informações. A Procuradoria-Geral da República opinou pela improcedência da reclamação.

Em 18.12.2013, neguei seguimento ao feito, por considerar que teria havido a análise de culpa do ente público.

Inconformada, a parte reclamante interpôs agravo regimental, no qual alega que a afirmação de sua culpa na fiscalização do contrato administrativo não está embasada em elementos concretos de prova.

É o relatório. Decido.

Com razão a parte agravante. Veja-se ementa da ADC 16:

"RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. Subsidiária. Contrato com a administração pública. Inadimplência negocial do outro contraente. Transferência consequente e automática dos seus encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, à administração. Impossibilidade jurídica. Consequência proibida pelo art., 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666/93. Constitucionalidade reconhecida dessa norma. Ação direta de constitucionalidade julgada, nesse sentido, procedente. Voto vencido. É constitucional a norma inscrita no art. 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666, de 26 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995".

Como se vê, o Tribunal, de fato, declarou a validade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993. Nesse mesmo julgamento, porém, o Min. Cezar Peluso (relator) esclareceu que o dispositivo veda a transferência automática dos encargos trabalhistas ao contratante, mas "*isso não significa que eventual omissão da Administração Pública, na obrigação de fiscalizar as obrigações do contratado, não gere responsabilidade*." Ou seja: a autoridade da decisão será afrontada quando se afirmar que o mero inadimplemento do prestador de serviços conduziria à responsabilização da entidade estatal. Essa conclusão só se inverterá se, a partir das provas dos autos ou das regras de distribuição do ônus probatório, o juiz ou tribunal competente concluir que a Administração agiu ou omitiu-se de forma culposa na seleção de sua contratada/conveniada ou na fiscalização de suas atividades. Nesse sentido: Rcl 14.151 ED, Rel. Min. Luiz Fux; Rcl 12.580 AgR, Rel. Min. Celso de Mello.

No caso, o ato impugnado assentou a responsabilidade da parte reclamante exclusivamente no inadimplemento de sua contratada. Com efeito, a aplicação das teorias da culpa *in vigilando* e *in eligendo*, realizada pela instância de origem, ocorreu de forma bastante genérica, sem a indicação *concreta* dos elementos que teriam levado à conclusão da ausência de fiscalização do contrato de terceirização. Desse modo, houve, em verdade, transferência automática de responsabilidade ao ente público, devido ao mero inadimplemento das obrigações trabalhistas.

Com efeito, o ato reclamado imputa à Administração uma fiscalização inefetiva apenas porque danos teriam sido produzidos. A leitura do ato impugnado revela que a decisão não se baseou em provas ou na falta delas, e sim na premissa de que o simples inadimplemento é suficiente para transferir ao ente público o ônus que cabia à contratada. Esse raciocínio é incompatível com a decisão proferida na ADC 16.

Diante do exposto, com base nos arts. 317, § 2º, e 161, p. único do RI/STF, reconsidero a decisão recorrida e julgo **procedente** o pedido, para cassar a decisão do 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos autos do Processo nº 0000629.86.2011.5.02.040, determinando que outro seja proferido à luz do decidido na ADC 16. Esta decisão alcança apenas a condenação da reclamante, não afetando a responsabilidade de terceiros.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.
Brasília, 10 de junho de 2016.
Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**
Relator

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 20.895 **(490)**
ORIGEM : RR - 193005320135170014 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIACICA
AGDO.(A/S) : ELIDIA FERREIRA FARIA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PATRICIA DE ARAUJO SONEGHETE (9985/ES)
AGDO.(A/S) : FORTE BREDA ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA
ADV.(A/S) : NEI LEAL DE OLIVEIRA (04761/ES)
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO: Manifeste-se *a parte ora recorrida* **sobre** *o agravo interno* **deduzido** nos presentes autos (**CPC/15**, art. 1.021, § 2º).

O **presente** despacho, **além de cumprir** *o que determina o novo estatuto processual civil*, **objetiva conferir efetividade** *à garantia constitucional do contraditório*, **assegurando**, *desse modo*, em plenitude, *a prévia audiência* da parte agravada.

Cabe observar que *a contagem do prazo processual* acima referido **far-se-á** *em dias úteis* (**CPC/15**, art. 219).

Publique-se.
Brasília, 08 de agosto de 2016.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 22.607 **(491)**
ORIGEM : PROC - 4249976420128090024 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
AGDO.(A/S) : IOVANES APARECIDO DE SOUZA
ADV.(A/S) : MÁRIO CÉSAR MENEZES (0031051/GO)
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Despacho: Intime-se a parte agravada para se manifestar sobre o recurso interposto, nos termos do art. 1.021, § 2º, do NCPC.
Publique-se.
Brasília, 4 de agosto de 2016.
Ministro **Gilmar Mendes**
Relator
Documento assinado digitalmente

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 24.167 **(492)**
ORIGEM : RESO - 1526638 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ROSSANO DE SOUZA E SILVA AZEVEDO
ADV.(A/S) : FELIPE MACIEL PINHEIRO BARROS (6260/RN)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : VICE-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Despacho: Intime-se a parte agravada para se manifestar sobre o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

recurso interposto, nos termos do art. 1.021, § 2º, do NCPC.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2016.

Ministro **Gilmar Mendes**
Relator
Documento assinado digitalmente

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 24.343 **(493)**

ORIGEM : PROC - 08003538020164058500 - JUIZ FEDERAL DA 5ª REGIÃO
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : KLEBER CLAY COSTA
ADV.(A/S) : LUAN CARLOS DE ASSIS ESTRELA (9028/SE)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : JUIZ DA 3ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
PROC.(A/S)(ES) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Despacho: Intime-se a parte agravada para se manifestar sobre o recurso interposto, nos termos do art. 1.021, § 2º, do NCPC.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2016.

Ministro **Gilmar Mendes**
Relator
Documento assinado digitalmente

AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 31.744 **(494)**

ORIGEM : MS - 16557 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : LIEDA AMARAL E SOUZA
ADV.(A/S) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO (013802/DF) E OUTRO(A/S)

Decisão: Encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral da República, para parecer.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

Ministro **Gilmar Mendes**
Relator
Documento assinado digitalmente

AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 34.047 **(495)**

ORIGEM : MS - 20629 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : ERNANI BERTINO MACIEL
ADV.(A/S) : ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO (186466/SP)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO: Manifeste-se *a parte ora recorrida* **sobre** *o agravo interno* **deduzido** nos presentes autos (**CPC/15**, art. 1.021, § 2º).

O **presente** despacho, **além de cumprir** *o que determina o novo estatuto processual civil*, **objetiva conferir efetividade** *à garantia constitucional do contraditório*, **assegurando**, *desse modo*, em plenitude, *a prévia audiência* da parte agravada.

Cabe observar que *a contagem do prazo processual* acima referido **far-se-á** *em dias úteis* (**CPC/15**, art. 219).

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2016.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 270 **(496)**

ORIGEM : ADPF - 270 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL - ADPF
ADV.(A/S) : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (SP128341/)
INTDO.(A/S) : DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS - FENAPEF
ADV.(A/S) : CEZAR BRITTO (32147/DF)

DECISÃO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. POLÍTICA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL: INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 13/2008 (ARTS. 8º, INC. I, E 31, INC. XIX). CONCESSÃO DE ENTREVISTAS POR SERVIDORES: NECESSIDADE DE INTERVENIÊNCIA DA UNIDADE DE COMUNICAÇÃO SOCIAL RESPECTIVA. PRETENSA AFRONTA AO PRECEITO FUNDAMENTAL DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PENSAMENTO (ARTS. 5º, INC. IV, E 220, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM*, DE DEFICIÊNCIA NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL E DE OFENSA REFLEXA ACOLHIDAS. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL À QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

Relatório

1. Arguição de descumprimento de preceito fundamental, com requerimento de medida cautelar, ajuizada pela Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal – ADPF, em 30.11.2012, contra o *caput* e o inc. I do art. 8º e o inc. XIX do art. 31 da Instrução Normativa n. 13/2008-DG/DPF, de 30.10.2008, editada pela Diretoria Geral do Departamento da Polícia Federal para instituir a Política de Comunicação Social da Polícia Federal, uniformizando, assim, os procedimentos e métodos de divulgação das informações relativas a ações da instituição.

Tem-se na Instrução Normativa n. 13/2008 questionada na presente arguição de descumprimento de preceito fundamental:

"*Art. 8º A comunicação social da PF será desenvolvida com fiel observância às normas emanadas:*

I – das diretrizes e orientações técnicas do Sistema de Comunicação Social do Poder Executivo Federal, nos termos do Decreto n. 3.296, de 16 de dezembro de 1999, publicado no D.O.U. de 17 de dezembro de 1999 e republicado em 6 de janeiro de 2000; (...)

Art. 31. Em consonância com os Princípios, Diretrizes e Fundamentos Jurídicos e Regimentais da Política de Comunicação Social da PF, deverão ser adotadas as seguintes condutas na divulgação: (...)

XIX – a proibição da concessão de entrevistas por qualquer servidor, sem a interveniência da unidade de comunicação social respectiva".

2. Para a Autora, por esses dispositivos o Departamento de Polícia Federal tenta "*engessar quaisquer tipos de manifestações pelos servidores Policiais Federais junto aos órgãos da mídia*" (fl. 6), decorrendo de sua natureza genérica lesão aos preceitos fundamentais da liberdade de expressão e pensamento (arts. 5º, inc. IV, e 220, *caput* e § 1º, da Constituição da República).

Defende o afastamento da incidência dos dispositivos questionados "*às manifestações pessoais dos servidores vinculados ao Departamento da Polícia Federal*", os quais "*podem e devem, sob o crivo do próprio juízo de conveniência, e não da autoridade responsável pela comunicação social da sua unidade, decidir explicitar suas opiniões particulares com quem quer que seja*, [não havendo] *qualquer necessidade de interveniência ou permissão da comunicação social da Polícia Federal*" (fls. 8-9).

Alega servirem esses dispositivos à imputação, pelo Departamento de Polícia Federal, de "*infrações administrativas lastreadas no inc. I do art. 43 da Lei 4.878/65*" (fl. 9), pelo qual caracterizado como transgressão disciplinar "*referir-se de modo depreciativo às autoridades e atos da administração pública, qualquer que seja o meio empregado para esse fim*".

Afirma ser a redação desse dispositivo legal "*demasiadamente genérica, notadamente quando se pondera que a interpretação literal da norma, sem observância da razoabilidade e proporcionalidade, teria o caráter de promover limitações a quaisquer atos de crítica promovidos pelos servidores públicos federais em relação à Administração Pública*" (fls. 9-10).

Cita julgados deste Supremo Tribunal que afirma favoráveis a sua tese, anotando o entendimento da Corregedoria Geral do Departamento de Polícia Federal constante de manual sobre procedimento administrativo disciplinar, no sentido da "*aparente inconstitucionalidade*" do inc. I do art. 43 da Lei n. 4.878/1965, por afronta à "*garantia de liberdade de expressão descrita na Constituição Federal (art. 5º, incs. IV, VI e IX)*" (fl. 10), ficando caracterizada, assim, "*séria controvérsia constitucional*" sobre a matéria (fl. 11).

3. Requer medida cautelar para "*suspender a eficácia do art. 8º, 'caput' e inc. I, bem como o art. 31, XIX, ambos da Instrução Normativa n. 13, da Diretoria Geral do Departamento de Polícia Federal*" (fl. 27), e no mérito, pede:

"(...) *seja julgada procedente a presente arguição, para efeito de declarar como não harmonizado como a Constituição Federal de 1988 os dispositivos legais contidos no artigo 8º, caput e inciso I, bem como o artigo 31, XIX, ambos da Instrução Normativa n. 13, da Diretoria-Geral do Departamento de Polícia Federal, determinando-se a fixação das condições, bem como o modo de 'interpretação conforme à Constituição' de preceito legal portador de mais de um sentido, e aplicação do preceito fundamental debatido, em conformidade com o artigo 10 da Lei 9.882/99, declarando, ainda, como não recepcionado pela Constituição, por arrastamento, o disposto no inciso I, do artigo 43, da Lei 4.878/65*" (fl. 28).

4. Em 26.9.2013, determinei a requisição de informações ao Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal para inteira compreensão do quadro fático-jurídico relativa à matéria (DJe 3.10.2013).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

5. Em 16.10.2013, o Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal prestou informações, afirmando ter-se ajuizado a presente ação no contexto da instauração de processo administrativo disciplinar para "*apurar a responsabilidade funcional do servidor* [associado da Autora]*, por ter, nas datas de 13.8.2012 e 15.8.2012, após advertência de sua chefia imediata para assim não proceder e, em descumprimento a Instrução Normativa n. 013/2008-DG/DPF, supostamente concedido entrevistas a meios de comunicação acerca dos fatos objeto do Caso Mensalão – Ação Penal n. 470-STF,* [tendo]*, supostamente, promovido manifestação depreciativa à atuação do Ministério Público Federal, no que concerne ao oferecimento da denúncia, condutas essas que configuram, em tese, as transgressões disciplinares previstas nos incs. I, XX e XXIV do art. 43 da Lei n. 4.878/65*" (Portaria n. 082/2012-COGER/DPF, de 13.9.2012, fls. 3-4).

Quanto aos dispositivos impugnados, sustenta que, "*de modo algum,* (...) *tratam de vedar a manifestação do pensamento por parte dos servidores da Polícia Federal, mas somente padronizar o fornecimento de informações produzidas pelo órgão.*

Ao disciplinar a forma de comunicação da Polícia Federal, a referida instrução normativa privilegia o princípio da impessoalidade, em detrimento do reconhecimento pessoal, ao buscar desvincular suas ações das pessoas que as executaram.

Ademais é neste aspecto que a instrução normativa é utilizada, não se cogitando a sua incidência para situações nas quais os servidores emitam opinião em razão do conhecimento técnico que possuam, mesmo que adquiridos ou reconhecidos pelo cargo que ocupam, como são exemplos livros e artigos publicados por Delegados, Peritos e Agentes Federais, envolvendo ou não aspectos da investigação policial.

Diferentemente do alegado pela autora, a norma discutida é aplicável naquelas situações nas quais o servidor irá se manifestar por ato ou ação desenvolvida pela Polícia Federal como instituição, e cujo conhecimento obteve unicamente em razão do trabalho desenvolvido em relação ao fato de interesse público" (fl. 7 do evento n. 9).

6. Em 21.9.2015, autorizei o ingresso da Federação Nacional dos Policiais Federais – Fenapef na presente arguição de descumprimento de preceito fundamental como *amicus curiae* (DJe 25.9.2015), sustentando ela a ilegitimidade ativa da associação autora, por representar "*tão só os delegados da polícia federal, ao passo que a norma aqui impugnada é aplicável a todos os membros da Carreira Policial Federal*" (fl. 11 da Petição n. 22.037/2015 – docs. 10 a 14).

7. Na mesma linha, a manifestação do Advogado-Geral da União, que realçou, ainda, outros vícios preliminares: *a)* a ausência de demonstração do caráter nacional pela Autora; *b)* a existência de outro meio processual eficaz para sanar a lesividade apontada, pois circunscrita à instauração de processo administrativo disciplinar para apurar a responsabilidade funcional de servidor associado da Autora, questão objeto de ação judicial na Sétima Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (Processo n. 58343-86.2012.4.01.3400); *c)* ausência de procuração com poderes específicos quanto ao inc. I do art. 43 da Lei n. 4.878/1965.

No mérito defende a improcedência da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, por não se vislumbrar a lesão suscitada, considerando-se a aplicação dos dispositivos impugnados apenas na comunicação institucional da Polícia Federal (Petição n. 50.856/2015 – docs. 16 e 17).

8. O Procurador-Geral da República opina pelo não conhecimento da arguição e, no mérito, pela sua improcedência (doc. 18).

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

9. Como realçado nas manifestações juntadas ao processo, a Associação Autora deixou de demonstrar sua condição de ente de abrangência nacional, pela atuação transregional da instituição, com a existência de associados ou membros em pelo menos nove Estados da Federação, não sendo suficiente para a configuração do requisito espacial declaração formal dessa condição, como assentado, por exemplo, no julgamento do Agravo Regimental na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.230/RJ (Relator Ministro Dias Toffoli, Plenário, DJe 13.9.2011) e na Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 108/DF (Relator Ministro Celso de Mello, Plenário, DJ 5.6.1992).

10. Não seria juridicamente pertinente conferir-se prazo para regularização dessa falha, por ter assentado este Supremo Tribunal que a Associação dos Delegados da Polícia Federal – ADPF "*não representa uma entidade de classe, mas uma subclasse ou fração de uma classe, porque a associação não alberga uma categoria profissional no seu todo, quer considerada como a dos funcionários da Polícia Federal, quer considerada como a dos Delegados de Polícia, ainda que se lhe reconheça o âmbito nacional*" (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.806/DF, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Plenário, DJ 23.10.1998).

11. A ilegitimidade ativa *ad causam* da Autora é realçada por abrangerem os textos normativos impugnados todas as carreiras da Polícia Federal, composta por delegados, peritos, censores, escrivães, agentes e papiloscopistas (art. 1º do Decreto-Lei n. 2.251/1985). Este Supremo Tribunal assentou:

"*Se o ato normativo impugnado mediante ação direta de inconstitucionalidade repercute sobre a esfera jurídica de toda uma classe, não é legítimo permitir-se que associação representativa de apenas uma parte dos membros dessa mesma classe impugne a norma, pela via abstrata da ação direta. Afinal, eventual procedência desta produzirá efeitos* erga omnes *(art. 102, § 2º, da CF), ou seja, atingirá indistintamente todos os sujeitos compreendidos no âmbito ou universo subjetivo de validade da norma declarada inconstitucional*" (Agravo Regimental na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.617, Relator o Ministro Cezar Peluso, Plenário, DJe 1º.7.2011);

"*Tal circunstância descaracteriza a entidade de classe que os congrega como instituição ativamente legitimada à instauração do processo de fiscalização normativa abstrata, como ocorre, por exemplo, com a AJUFE (que reúne somente os juízes federais) e não dispõem, pelas mesmas razões (ambas representam fração da categoria judiciária), de qualidade para agir em sede de controle concentrado de constitucionalidade*" (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.082, Relator o Ministro Celso de Mello, Plenário, DJ 10.04.2000);

Nessa mesma linha por exemplo: Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.843, Relator o Ministro Teori Zavascki, Plenário, DJe 28.4.2015; Agravo Regimental na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.096, Relator o Ministro Menezes Direito, DJe 5.9.2008; Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.321, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 12.2.2007; Agravo Regimental na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 154, de minha relatoria, Plenário, DJe 27.11.2014; Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.372, Relator para o acórdão o Ministro Luiz Fux, Plenário, DJe 25.9.2014; Agravo Regimental na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 254, Relator o Ministro Luiz Fux, Plenário, j. 18.5.2016, acórdão pendente de publicação.

12. A orientação adotada por este Supremo Tribunal afasta a possibilidade de se instaurar procedimento de controle concentrado de constitucionalidade sobre dispositivo cujo conteúdo material extrapola os objetivos institucionais da Autora.

13. Tampouco se verifica a relação de instrumentalidade exigida para aplicação da técnica de declaração de inconstitucionalidade consequente ou derivada do inc. I do art. 43 da Lei n. 4.878/1965, por deter este dispositivo conteúdo normativo autônomo em relação àqueles da Instrução Normativa n. 13/2008-DG/DPF, porque considera o teor da manifestação do servidor da Polícia Federal, independente da interveniência da respectiva unidade de comunicação social.

Essa circunstância torna imprescindível a indicação expressa do inc. I do art. 43 da Lei n. 4.878/1965 na procuração outorgada ao advogado subscritor da peça vestibular para sua impugnação, o que não foi cumprido no caso, como enfatizado pelo Advogado-Geral da União:

"*Com efeito, a procuração referida não contém menção específica ao artigo 43, inciso I, da Lei n° 4.878/65, cuja validade compõe o objeto de questionamento pela autora, ainda que por arrastamento, conforme o pedido formulado no item 'd' (fl. 28 da petição inicial).*

Tal formalidade é considerada indispensável por esse Supremo Tribunal Federal para que a arguição de descumprimento de preceito fundamental seja conhecida, conforme se infere dos seguintes precedentes:

'É de exigir-se, em ação direta de inconstitucionalidade. a apresentação, pelo proponente, de instrumento de procuração ao advogado subscritor da inicial, com poderes específicos para atacar a norma impugnada." (ADI-QO n° 2187/BA, Relator: Ministro Octavio Gallotti, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 24/05/2000, Publicação em 12/12/2003);

'Em 24 de maio de 2000, ao julgar a Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.187, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal '... assentou a exigibilidade da outorga de poderes especiais e específicos a advogados e procuradores de pessoas jurídicas de direito público, relativamente aos processos reveladores de ações diretas de inconstitucionalidade em curso, exceto aqueles em que tenha havido apreciação de medida acauteladora, devendo os autos baixar em diligência para que o requerente proceda à juntada de instrumento de mandato contendo tais poderes, ou seja, para atacar a norma envolvida na inicial da ação direta de inconstitucionalidade, ratificados os atos processuais já praticados...' (Extrato da ata do DJ 12.12.2003). (...) Esse entendimento aplica-se à arguição de descumprimento de preceito fundamental. (...)*.' (ADPF n. 110/RJ, Relatora: Ministra Cármen Lúcia, Decisão Monocrática, Julgamento em 22/06/2007, Publicação em 28/06/2007; grifou-se)"* (fls. 14-15 do doc. 17).

14. Configura também insuperável obstáculo a inviabilizar o processamento da presente ação de controle concentrado de constitucionalidade terem os dispositivos impugnados, editados depois do advento da Constituição de 1988, natureza secundária, como enfatizado pelo Procurador-Geral da República:

"*A Portaria 1.825/2006 baixou o Regimento Interno do DPF. Veio a ser substituída (e revogada) pela Portaria 3.961, de 24 de novembro de 2009, pela Portaria 2.877, de 30 de dezembro de 2011, e pela Portaria 490, de 25 de abril de 2016, todas também do Ministro da Justiça.*

Limita-se a instrução normativa a dispor normas para uniformizar e unificar a divulgação de ações da Polícia Federal. A controvérsia não alcança patamar constitucional, pois verificar a alegada afronta a preceitos fundamentais, nesta arguição, demandaria exame de conteúdo de normas infraconstitucionais, sobretudo de disposições constantes da instrução normativa em confronto com a própria Lei 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que trata do regime jurídico peculiar dos servidores policiais federais" (fls. 8-9

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

do doc. 18).

Este Supremo Tribunal não tem como cabível ação de controle concentrado de constitucionalidade em casos que tais,: Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.626/DF, Redatora para acórdão a Ministra Ellen Gracie, Plenário, DJ 5.3.2004; e Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.350/GO, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Plenário, DJ 30.4.2004; Agravo Regimental na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 93, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe 6.8.2009.

Apesar de não vislumbrar descumprimento ao princípio da subsidiariedade na espécie vertente, como demonstrado no parecer do Procurador-Geral da República, o acolhimento das demais preliminares inviabiliza o processamento da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental.

15. Pelo exposto, **nego seguimento à presente arguição de descumprimento de preceito fundamental** (art. 4º da Lei n. 9.882/1999; e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

Ministra **Cármen Lúcia**
Relatora

ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 376 **(497)**

ORIGEM	: ADPF - 376 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
REQTE.(S)	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO - CNTC
ADV.(A/S)	: BÁRBARA GONÇALVES OLIVEIRA DOURADO (316400/SP) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS DE ARMAZÉNS E ABASTAECIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO

Há identidade de objeto desta ação (art. 5º da Lei n. 10.101/2000) com o da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.417/DF (5º da Lei n. 10.101/2000; art. 1º, inc. V, do Decreto n. 3.735/2001; arts. 3º, § 3º e § 4º, 12, incs. IV, VI, e VII, da Portaria DEST/SE/MP n. 27, de 12.12.2012; arts. 2º, inc. IV, e parágrafo único, 3º, incs. I a V, 5º, § 1º, da Resolução CCE n. 10, de 30.5.1995).

Determino o apensamento da presente ação à Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.417/DF.

À Secretaria judiciária para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

Ministra **Cármen Lúcia**
Relatora

EMB.DECL. EM MANDADO DE SEGURANÇA 27.751 **(498)**

ORIGEM	: MS - 166735 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
EMBTE.(S)	: DAVID LACERDA FAFÁ
ADV.(A/S)	: MARCELO MARTINS ALTOÉ (8787/ES) E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S)	: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 200810000008855)
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Embargos de declaração em Mandado de segurança. Omissão. Conselho Nacional de Justiça. Procedimento de Controle Administrativo. Serventia extrajudicial do Estado do Espírito Santo. Outorga da titularidade de delegação a substituto, sem concurso público de provas e títulos. Observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem a concessão de efeitos modificativos.

Vistos etc.

1. Em face da decisão por meio da qual o Ministro Cezar Peluso negou seguimento ao presente mandado de segurança (fls. 229-33), opôs o impetrante, tempestivamente, sob a égide do CPC/1973, os presentes embargos de declaração (fls. 236-42).

2. Após a posse do Ministro Cesar Peluso na Presidência desta Corte, em 23.4.2010, os autos foram distribuídos, sucessivamente, ao Ministro Gilmar Mendes (fl. 228) e à Ministra Ellen Gracie (fl. 260), a quem sucedi em 19 de dezembro de 2011.

3. O impetrante alega que a decisão embargada padece de omissão no tocante à apontada ofensa às garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração, com impressão de efeitos modificativos, para que, sanado o vício apontado, seja concedida a segurança pleiteada.

4. O Ministério Público, em parecer do então Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, opina pela denegação da segurança (fl. 272).

5. Indeferi, por meio da decisão das fls. 512-9, o pedido de ingresso da Associação Nacional de Defesa dos Concursos para Cartórios (ANDECC) como *amicus curiae*.

É o relatório.

Decido.

6. De início, enfatizo que, por se tratar de embargos de declaração opostos contra decisão monocrática e com alegação dos vícios do art. 535 do CPC/1973, não há necessidade de conversão em agravo regimental para julgamento pelo Colegiado. Rememoro alguns precedentes nesse sentido: RE 476.109-ED, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 8.10.2007; RE 411.024-ED, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 11.5.2004; e RE 277.612, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 12.11.2001.

7. Os embargos de declaração merecem ser acolhidos para sanar o vício de omissão apontado. Com efeito, embora tenha sido sustentada, na inaugural, afronta às garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, a decisão embargada não abordou a questão, limitando-se a asseverar que, à luz do art. 236, § 3º, da Carta de 1988, a investidura na titularidade de serventia extrajudicial exige prévia aprovação em concurso de provas e títulos.

8. Passo, portanto, a examinar a impetração sob o enfoque apontado na inicial, qual seja, o do pretenso vício procedimental ocorrido no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, consubstanciado na falta de intimação, pessoal ou por meio de advogado regularmente constituído, a respeito da data de julgamento do PCA nº 2008.10.00.000885-5, circunstância esta que teria impossibilitado a realização de sustentação oral.

9. Alegações de violação da ampla defesa devem ser demonstradas de acordo com as peculiaridades de cada caso e não a partir de considerações genéricas. O PCA teve como requerente Paulo Tadeu Vale da Silva (no PCA nº 2008.10.00.000697-4, conexo, o requerente foi Sérgio Neumann Cupolilo) e como requeridos, o Tribunal de Justiça do Espírito Santo e a Corregedoria-Geral do Espírito Santo. Essas eram as partes nos dois PCAs. O objetivo dos procedimentos de controle era fazer um amplo apanhado da situação das delegações no Estado, em torno da debatida possibilidade de 'titularização' dos substitutos, após a vigência da Constituição Federal de 1988. É certo que a inicial do PCA nº 2008.10.00.000885-5 se referiu, eventualmente, a casos específicos e nominados, mas tal se deu a título exemplificativo, dentro de um panorama amplo. O que importa destacar é que o provimento não se dirigiu à desconstituição de situações jurídicas específicas, salvo as referentes a dois delegatários nominalmente identificados no dispositivo do acórdão – em face dos quais foram identificados problemas diversos, não relacionados, simplesmente, à constitucionalidade da delegação por substituição sem concurso público na vigência da Carta de 1988. Transcrevo o dispositivo em questão:

"Em razão do exposto, julgam parcialmente procedentes os pedidos constantes dos PCA nº 200810000006974 e 200810000008855, restando denegados ou prejudicados os demais, inclusive da ANOREG como terceira interessada, determinando:

a) a desconstituição de todas as delegações concedidas por ato do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo sem a realização de concurso público, com base na Constituição de 1967 e também as delegações concedidas sem a realização de concurso após a Constituição de 1988, com fundamento na Carta de 1967, ou em legislação estadual revogada.

b) a instauração, de ofício, de procedimento administrativo para verificação da ocorrência de infração disciplinar com aplicação da sanção cabível, ficando, de imediato, proibido o funcionamento das sucursais do Cartório de Registro Civil das pessoas físicas e jurídicas, 'Cartório Sarlo', em que é titular RODRIGO SARLO ANTÔNIO;

c) Instaurar procedimento administrativo específico para apurar a ocorrência de provimento derivado de serventias (permuta direta entre titulares) de forma a reverter a permuta ilegalmente admitida, inclusive apurando se a efetivação de PERINA CHABAI MARTINS tem amparo jurídico e sustentação legal.

d) inclusão, no próximo concurso público a ser realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, imediatamente após o cumprimento do disposto no item 'a' acima, das serventias que terão sua vacância declarada após a desconstituição dos atos de nomeação referidos nesta decisão, em observância ao prazo legal de 6 (seis) meses, como forma de cumprimento do princípio constitucional da eficiência administrativa" (vol. 1, fl. 197).

11. As situações jurídicas nominalmente identificadas, portanto, disseram respeito a um caso de permuta e a um caso de acumulação. O CNJ, nesta decisão, não desconstituiu imediatamente nenhuma delegação concedida a substituto; apenas determinou que "todas as delegações concedidas por ato do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo" fossem verificadas pela autoridade delegante. É o que fica claro da leitura dos itens 'a' e 'd' do dispositivo: após desconstituir as nomeações irregulares (aplicando, em cada caso, as premissas estipuladas de forma genérica pelo julgado do CNJ), as serventias deveriam ser oferecidas pelo TJ/ES em concurso.

12. Emerge da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

preocupação com a viabilidade operacional dos órgãos de controle (Tribunal de Contas da União, Conselho Nacional de Justiça, Conselho Nacional do Ministério Público etc.), bem como com a acertada delimitação das garantias constitucionais de natureza procedimental, a asseverar que, na hipótese de a atuação de instituições fiscalizatórias envolver apuração de espectro amplo, voltada à promoção de ajuste da conduta de entes ou órgãos fiscalizados aos ditames legais, sem deliberação imediata sobre situações específicas, não há necessidade de intimação, no âmbito interno do órgão de controle, de cada um dos potenciais interessados nos desdobramentos da decisão administrativa genérica a ser proferida.

13. Em tais hipóteses, incumbirá ao órgão ou ente fiscalizado, no intuito de verificar a subsunção de casos específicos ao genericamente determinado pelo órgão de controle, instaurar, em seu próprio recinto, contraditório individualizado e observar as demais garantias de índole procedimental.

14. Nesse sentido, destaco acórdão da lavra do Ministro Marco Aurélio, prolatado ao exame do MS nº 31344, no qual esta Primeira Turma, à unanimidade, consignou que, no caso de fiscalização ampla, feita pelo TCU na área de pessoal de órgão público, não há necessidade de intimar, no curso da auditoria, agentes públicos com potencial interesse em seus desdobramentos, ante a ausência, naquela etapa, de acusado ou litígio a envolver o referido órgão de controle externo e os servidores do órgão fiscalizado.

O precedente em referência porta a seguinte ementa:

"TRIBUNAL DE CONTAS – ATUAÇÃO – NATUREZA. A atividade do Tribunal de Contas é exercida no campo administrativo. CONTRADITÓRIO – PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL – ADEQUAÇÃO. A exigibilidade do contraditório pressupõe o envolvimento, no processo administrativo, de acusado ou de litígio. Descabe observá-lo em julgamento implementado pelo Tribunal de Contas da União ante auditoria realizada em órgão público. DECADÊNCIA – ARTIGO 54 DA LEI Nº 9.784/99 – ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS – ADEQUAÇÃO. Aplica-se à atuação do Tribunal de Contas o disposto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99, presente situação jurídica constituída há mais de cinco anos. (MS 31344, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 23/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-089 DIVULG 13-05-2013 PUBLIC 14-05-2013)

15. Na ocasião, eis o que enfatizou, em seu voto condutor, o Ministro Marco Aurélio:

"Consigno, mais, ante, até mesmo, o princípio da eventualidade, que descabe a evocação do princípio constitucional do contraditório. A razão é única: não se pode vislumbrar, na auditoria realizada, presente o grande todo que é a administração do Tribunal, mais precisamente no campo de satisfação de direitos dos servidores, a base da exigência do contraditório, ou seja, a configuração de litígio a envolvê-los. Inviabilizaria a atuação do Tribunal de Contas da União a conclusão de que, em face de repercussões de auditoria, fosse necessário intimar, para participar do processo administrativo de controle, qualquer um que pudesse ser alcançado pelo pronunciamento."

16. Inspirada em considerações semelhantes, a Ministra Cármen Lúcia, em decisão monocrática proferida no MS 28930, refutou a necessidade de instauração de contraditório e ampla defesa de forma individualizada, no âmbito de órgão de controle, diante de situação em que o ato impugnado, proferido pelo Conselho Nacional de Justiça, se cingiu a determinar, em procedimento de controle administrativo, o cumprimento, pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, de exigência legal, enfocando, assim, matéria unicamente de direito, "*sem averiguação das especificidades de casos concretos*".

17. A reforçar tal linha argumentativa, recordo o seguinte excerto da decisão por meio da qual o Ministro Ayres Britto indeferiu o pedido de medida liminar deduzido no MS 27733, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Universidade Federal do Ceará (SINTUFCE) em face do Tribunal de Contas da União:

"(...) não me parece, por agora, incontestável a tese de que determinações do TCU, genéricas e abstratas porque consubstanciadas na determinação cumprimento das leis (como é o caso do art. 103 do Decreto-lei n° 200/1967 e do art. 46 da Lei n°8.112/1990, aplicáveis à espécie) e sem averiguação das especificidades de casos concretos, requeiram o prévio contraditório no âmbito do Tribunal de Contas. Posição diversa significaria negar às leis o atributo da auto-executoriedade, o que implica dizer que **o procedimento administrativo contraditório e subjetivo ficará remetido aos órgãos que darão execução às leis,** objeto dos comandos do Tribunal de Contas." (destaques no original)

18. No caso em tela, ante o caráter geral da apuração empreendida no PCA nº 2008.10.00.000885-5, endereçada a fazer amplo apanhado da situação das delegações no Estado do Espírito Santo, em especial quanto à debatida possibilidade de outorga de delegação por substituição, sem prévia realização de concurso público, concluo que, na ausência de objeto de deliberação suscetível de afetar, de forma direta e imediata, a esfera jurídica do impetrante, não havia necessidade de que este fosse intimado, pessoalmente ou por meio de advogado, a respeito da data designada para o julgamento no CNJ, facultado, por óbvio, o acompanhamento voluntário do feito, que, segundo se extrai dos documentos acostados aos autos, sempre contou com publicidade adequada.

19. Embora, diante do caráter amplo da apuração feita pelo Conselho Nacional de Justiça, não fosse necessária a cientificação de potenciais interessados nos desdobramentos da decisão genérica a ser proferida, realço que, na espécie, foi feita intimação editalícia, tendo esta surtido inequívoco efeito em relação ao impetrante, o qual compareceu aos autos do PCA em referência (fls. 85-119) e teve seus argumentos considerados no voto do Conselheiro Rui Stoco.

20. Dessa forma, também é de se admitir que, com a publicação da pauta da 66ª Sessão Ordinária, realizada no DJ de 24.7.2008 (fl. 126), tenha o impetrante podido continuar o acompanhamento voluntário do PCA, distribuindo memoriais e fazendo os esclarecimentos havidos por necessários.

21. De mais a mais, ainda que se reputasse devida a prévia intimação do impetrante, pessoalmente ou por seu advogado, a respeito da data de julgamento do referido PCA, forçoso seria concluir, à luz da diretriz traçada no brocardo "*pas de nullité sans grief*", que a decretação de nulidade por cerceamento de defesa exigiria demonstração de efetivo gravame, o que não ocorreu, considerada a natureza genérica da decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça, limitada a determinar a observância, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, autoridade delegante, da exigência constitucional de concurso para ingresso e remoção na atividade notarial e de registro, sem redundar em imediata desconstituição de delegações específicas, providência deixada a cargo da Corte estadual capixaba, após exame individualizado de cada situação.

22. Tanto é certo que a análise empreendida no ato impugnado foi meramente genérica, não enfocada a situação particular do impetrante, que, posteriormente, o Conselho Nacional de Justiça, em cumprimento à sua Resolução nº 80/2009, examinou, no PP nº 0000584-14.2011.2.00.0000, a situação individualizada de cada uma das serventias extrajudiciais existentes no país, dentre as quais a titularizada pelo ora impetrante, proferindo decisão administrativa específica – quadro a autorizar, inclusive, cogitação sobre a possível perda de objeto do presente mandado de segurança -, que veio a ser contestada, perante esta Suprema Corte, por meio do MS nº 30791, distribuído ao Ministro Marco Aurélio, no qual houve a concessão da medida liminar pleiteada por David Lacerda Fafá.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, na forma da fundamentação *supra*, sem concessão de efeito modificativo.

À Secretaria Judiciária.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2016.

Ministra Rosa Weber
Relatora

EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 17.471 **(499)**

ORIGEM	: MS - 00922002382013826000 0 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
EMBTE.(S)	: SANTA VIRGÍNIA AGROPECUÁRIA LTDA
EMBTE.(S)	: PONTE ALTA AGROPECUÁRIA LTDA
ADV.(A/S)	: SILVESTRE DE LIMA NETO (29234/SP)
EMBDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Despacho: Intime-se o Embargado para, querendo, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2016.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 584 **(500)**

ORIGEM	: ACO - 15966 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
EXQTE.(S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXCDO.(A/S)	: ESTADO DO TOCANTINS
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS
EXCDO.(A/S)	: COFESA COMERCIAL FERREIRA SANTOS S/A
ADV.(A/S)	: EDUARDO MATUK FERREIRA (74727/MG)

DECISÃO

Vistos etc.

I.

Cuidam os autos de Ação Cível Originária proposta pelo Estado de São Paulo contra o Estado de Tocantins e COFESA – Comercial Ferreira Santos S/A, na qual os réus, sucumbentes, restaram condenados ao pagamento de honorários advocatícios no montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme a decisão monocrática das fls. 186-96.

O trânsito em julgado da decisão ocorreu em 11.2.2016, conforme a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

certidão da fl. 203.

Promovido o cumprimento da decisão (fls. 204-7), ambos os executados abstiveram-se de impugnar os cálculos apresentados pelo exequente, tendo a COFESA comparecido para manifestar seu intuito de pagar os honorários cobrados e requer orientações a respeito. Já o Estado de Tocantins, em que pese regularmente citado (fl. 224), quedou-se silente.

É o relatório do essencial. Decido:

II.

Ante a expressa convergência entre o Estado de São Paulo e a empresa COFESA S/A, **homologo** o cálculo constante da planilha da fl. 207 dos autos, conforme apresentada pelo executado, fixando o valor da execução relativa a este ente em R$5.047,50 (cinco mil, quarenta e sete reais e cinquenta centavos), atualizado até o dia 16.3.2016.

Homologo, igualmente, o cálculo constante da planilha da fl. 206, fixando o valor da execução relativa ao Estado de Tocantins em R$5.047,50 (cinco mil, quarenta e sete reais e cinquenta centavos), atualizado até o dia 16.3.2016, ante a ausência de impugnação do referido valor.

III.

Observo, na sequência, que o valor da execução relativa ao Tocantins é inferior a 10 salários mínimos, limite estabelecido para o pagamento por meio de **requisição de pequeno valor,** nas condenações a pagar quantia certa imposta no caso ao Estado de Goiás, conforme determinam o art. 100, §§ 3º e 4º, da Constituição c/c art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 69, de 17 de novembro de 2010.

Confira-se:

Constituição da República Federativa do Brasil :

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

[...]

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

Lei Complementar Estadual nº 69/2010 :

Art.3º. São considerados de pequeno valor, para os fins no disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações que a fazenda Pública do Estado do Tocantins deve quitar em decorrência de decisão judicial transitada em julgado, cujo valor seja igual ou inferior a 10 salários mínimos, observado sempre, em todo caso, o valor global do processo.

Em face do exposto, **remetam-se** os autos à Presidência desta Corte para os devidos fins.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de junho de 2016.

Ministra Rosa Weber
Relatora

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 790 **(501)**

ORIGEM : PROC - 200572000007515 - JUIZ FEDERAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
EXQTE.(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADV.(A/S) : CRISTIANE CAVALHEIRO RODRIGUES TÔRRES (0016539/DF)
ADV.(A/S) : MARCOS ANTONIO TAVARES MARTINS (18508/DF)
EXCDO.(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Vistos etc.

Indefiro, forte no art. 21, §1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, o requerimento de fls. 372-3, pelo qual a ECT pretende o pagamento de honorários advocatícios por parte do Estado de Santa Catarina, réu sucumbente nos presentes autos.

Ocorre, com efeito, que o requerimento apresentado não guarda qualquer correspondência com a decisão proferida nestes autos, razão pela qual se mostra **manifestamente improcedente**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de agosto de 2016.

Ministra Rosa Weber
Relatora

HABEAS CORPUS 117.902 **(502)**

ORIGEM : RESP - 1131477 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
PACTE.(S) : J C DA R M
IMPTE.(S) : DANIEL MARTINS SILVESTRI (0285599/SP)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***HABEAS CORPUS.* PENAL E PROCESSUAL PENAL. PECULATO-DESVIO. ARTIGO 312 DO CÓDIGO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR *HABEAS CORPUS*: CF, ART. 102, I, "*D*" E "*I*". ROL TAXATIVO. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. REDISCUSSÃO DE CRITÉRIOS DE DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA, ABUSO DE PODER OU FLAGRANTE ILEGALIDADE.**

- Seguimento negado, com esteio no artigo 21, § 1º, do RISTF.
- Ciência ao Ministério Público Federal.

Decisão: Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Ministro do Superior Tribunal de Justiça que negou provimento ao Recurso Especial n.º 1.131.477/SP, nos seguintes termos:

"RECURSOS ESPECIAIS DE J C DA R M E DE C H R. PROCESSO PENAL. DIVERGÊNCIA PRETORIANA. NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS JULGADOS APONTADOS DIVERGENTES A FIM DE DEMONSTRAR A SIMILITUDE FÁTICA ENTRE ELES. NÃO CONHECIMENTO DOS APELOS PELA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. A juntada apenas dos julgados apontados divergentes sem realização do cotejo analítico não supre as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ para comprovação do dissídio jurisprudencial, impedindo, assim, o conhecimento das irresignações defensivas pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República (Precedentes). RECURSO ESPECIAL DE J C DA R M. DATA DA REALIZAÇÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO. INTIMAÇÃO PRÉVIA DO ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. VIOLAÇÃO AO ART. 192, PARÁGRAFO ÚNICO-A, DO RISTF. VIOLAÇÃO À NORMA DE REGIMENTO INTERNO DE TRIBUNAL. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA 399 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Os dispositivos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal não se enquadram no conceito de legislação federal, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial neste ínterim. 2. Deve se aplicar analogicamente o disposto no Enunciado Sumular n.º 399 do STF: "não cabe recurso extraordinário, por violação de lei federal, quando a ofensa alegado for a regimento de tribunal." (Precedentes). RECURSO ESPECIAL DE C H R. PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DAS PENAS. PROGRESSÃO DE REGIMES. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA PELA CORTE SUPREMA. TESE PREJUDICADA. FUNDAMENTO SUBSIDIÁRIO: MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE LOCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. Tendo o Supremo Tribunal Federal concedido, em liminar, liberdade provisória ao sentenciado C H R, cujos efeitos foram extendidos a J C da R M, resta prejudicada a análise do pedido de progressão de regimes. 2. Ainda que assim não fosse, não se verifica dos autos que a tese referente à progressão de regimes tenha sido apreciada pela Corte a quo, o que impede sua análise por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância (Precedentes). RECURSOS ESPECIAIS DE J C DA R M e C H R. NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESEMBARGADORES QUE NÃO PARTICIPARAM DO JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. PERDA DO CARGO DE JUIZ FEDERAL POR SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESLOCAMENTO PARA O JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. JULGADOR QUE RESPONDE A FEITO CRIMINAL. SUSPEIÇÃO. NÃO ALTERAÇÃO DO RESULTADO FINAL DO JULGAMENTO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. SUSPEIÇÃO DOS DESEMBARGADORES DA CORTE LOCAL. NÃO COMPROVAÇÃO. ATIPICIDADE DAS CONDUTAS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PECULATO. PREVARICAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE RECEBEU A VESTIBULAR ACUSATÓRIA. IRREGULARIDADE NA COMPOSIÇÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL. DESCLASSIFICAÇÃO. PREVARICAÇÃO. CORRUPÇÃO PASSIVA. BIS IN IDEM. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÕES FUNDAMENTADAS APENAS NAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. INOCORRÊNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ART. 41 DO CPP. NÃO CONFIGURAÇÃO. JUNTADA INTEGRAL AOS AUTOS DO INQUÉRITO POLICIAL. DEGRAVAÇÃO INTEGRAL DAS CONVERSAÇÕES TELEFÔNICAS. DESNECESSIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. DELITOS CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ABSORÇÃO. CRIME- MEIO. CRIME-FIM. BIS IN IDEM. LANÇAMENTO DEFINITIVO DO TRIBUTO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. NÃO AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. ILICITUDE. INOCORRÊNCIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. DISTRIBUIÇÃO LIVRE DO FEITO CRIMINAL. INCIDÊNCIA DO ART. 75 DO CPP. IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO DO(A) DESEMBARGADOR (A) RELATOR (A). PREJULGAMENTO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ACESSO AO CONTEÚDO DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

PRORROGAÇÕES. NECESSIDADE DEMONSTRADA. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO DE SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA. DESLOCAMENTO. STJ. MATERIALIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA. CONEXÃO PROCESSUAL. SUBPROCURADORAS-REGIONAIS DA REPÚBLICA. FASE INVESTIGATÓRIA. PARTICIPAÇÃO. DESIGNAÇÃO ESPECIAL. IMPEDIMENTO. PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. RECEBIMENTO DA VESTIBULAR ACUSATÓRIA. AUSÊNCIA DOS RÉUS. ILICITUDE DAS PROVAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NULIDADES NÃO CONFIGURADAS. DESEMBARGADORA-RELATORA. FASE INVESTIGATÓRIA. PARTICIPAÇÃO. SUSPEIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONEXÃO PROBATÓRIA. AÇÕES 306/DF/STJ, 2003.03.00065344-4 E 2003.03.00065345-6/SP/TRF3. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO DE MAGISTRADOS FEDERAIS. AUTORIZAÇÃO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. REMESSA AO TRF3. APROVEITAMENTO DAS PROVAS JÁ PRODUZIDAS. MATÉRIAS JÁ DECIDIDAS POR ESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. APELOS ESPECIAIS PREJUDICADOS. As matérias já analisadas e decididas por esta Corte Superior de Justiça, em habeas corpus aqui impetrados pelos recorrentes J C DA R M e C H R, encontram-se prejudicadas na via dos apelos especiais, conforme previsão do art. 34, XI, do RISTJ. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADES INEXISTENTES. EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPEDIMENTO. 1. Não assiste razão ao recorrente quando alega negativa de prestação jurisdicional, haja vista que o Tribunal a quo resolveu a controvérsia de forma fundamentada. 2. A Corte de origem não está obrigada a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de modo que, ao deliberar de forma diversa da pretendida ou sob outro prisma de fundamentação, enfrentar o tema, rejeitando a tese do recorrente. 3. Esta Corte Superior de Justiça tem julgados no sentido de ser possível a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, desde que verificada a ocorrência de obscuridade, contradição e/ou omissão no julgado, o que não é o caso dos autos. 4. Não se verificando qualquer vício a macular o acórdão condenatório, não há que se falar na concessão dos efeitos modificativos aos aclaratórios, pois ausentes quaisquer vícios a possibilitar a alteração do julgado. RECURSO ESPECIAL. C H R. PENAL. APLICAÇÃO DA PENAL. MAUS ANTECEDENTES. MÁ CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE DESAJUSTADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO NA PRIMEIRA ETAPA DA DOSIMETRIA. READEQUAÇÃO DA REPRIMENDA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ARTIGO 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXTENSÃO AO CO-RÉU J C DA R M. 1. Consoante orientação já sedimentada nesta Corte Superior de Justiça, ações penais em andamento e condenação posterior não podem ser valoradas como maus antecedentes, má conduta social ou personalidade desajustada do agente, para a elevação da pena-base, em obediência ao princípio de não-culpabilidade.2. A elevação na pena pelo julgamento desfavorável de algumas circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, deve seguir um juízo de proporcionalidade, evitando-se uma majoração exagerada sem a devida justificativa. 3. Afastando-se a desfavorabilidade de 3 (três) circunstâncias judiciais é de rigor a diminuição da pena base imposta ao recorrente. Contudo, a reprimenda deve se dar acima do mínimo legal, haja vista a valoração negativa dos motivos, circunstâncias e consequências do delito, bem como quanto à culpabilidade do agente. 4. Readequada a reprimenda de C H R para 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão pelo crime do art. 299 do Código Penal; 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão dada à prática do delito tipificado no art. 312 do referido Estatuto Repressor e 10 (dez) meses de detenção pelo crime do art. 319 do Códex Penalista. 5. Muito embora não tenha o recorrente J C DA R M questionado a aplicação de sua reprimenda, devem os efeitos da decisão ser a ele extendidos, por força do art. 580 do Código de Processo Penal, pois o acórdão local fundamentou a exasperação da pena base de ambos os recorrentes nas mesmas razões fáticas e jurídicas, razão pela qual faz jus à redução de sua reprimenda, restando sua sanção definitiva em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão pela prática do crime previsto no art. 299 do Código Penal; 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão dada à incidência no tipo descrito no art. 312 do referido Diploma Repressor e à 10 (dez) meses de detenção pela prática do crime tipificado no art. 319 do Códex Penalista. PENAL. PREVARICAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. 1. A prescrição da pretensão punitiva deve ser declarada de ofício, a teor do art. 61 do Código de Processo Penal. 2. Na espécie, as condenações de ambos os recorrentes pelo delito de prevaricação, restou definitiva em 10 (dez) meses de detenção, tendo-se operada a prescrição da pretensão punitiva do Estado, uma vez que a sessão de julgamento da ação penal na qual restaram os recorrentes condenados, que constitui o último marco interruptivo, foi publicado no dia 24/8/2006, decorrendo, portanto, lapso superior a 2 (dois) anos, conforme o art. 109, VI, do Código Penal (com sua redação original), o que impõe o reconhecimento da prescrição quanto à J C DA R M e C H R quanto ao crime previsto no art. 319 do CP. DELITOS DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E PECULATO-DESVIO. REGIME INICIAL FECHADO À C H R E À J C DA R M. POSSIBILIDADE. ART. 33, § 3º, DO CP. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AOS RÉUS. 1. Na determinação do regime inicial de cumprimento da pena deve-se ter em consideração o disposto no § 3º do artigo 33 do Código Penal, segundo o qual a fixação do sistema carcerário obedecerá aos critérios listados no art. 59 do mesmo Diploma. 2. As quantidades das penas aplicadas e o fato de serem tecnicamente primários não autorizam, por si sós, o abrandamento do modo inicial de resgate da sanção quando as circunstâncias do caso concreto e a fundamentação indicam a necessidade de uma maior repreensão. 3. Na hipótese dos autos, destacou-se as consequências, circunstâncias e motivos do crime e, principalmente, personalidade voltada à deliquência de delitos contra a Administração Pública, o que autoriza a fixação do modo mais gravoso de execução. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e na parte conhecida, dá-se parcial provimento tão somente para reduzir as penas impostas aos recorrentes e, diante das novas reprimendas, reconhecer, quanto ao delito de prevaricação, a extinção da punibilidade em razão da prescrição superveniente, tanto em benefício de C H R quanto de J C DA R M*".*

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em razão da prática do crime previsto no art. 312 do Código Pena Código Penal.

Inconformada, a defesa interpôs recurso especial, que foi provido parcialmente para reduzir a pena para 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão.

Do acórdão do STJ sobrevieram embargos de declaração, embargos de divergência e agravo regimental, os quais foram desprovidos.

Ato contínuo, impetra o presente *writ* alegando, em síntese, a ausência de justa causa para ação penal consubstanciada na atipicidade da conduta descrita no artigo 312, do Código Penal, crime pelo qual foi condenado.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.

É o relatório, **DECIDO**.

Preliminarmente, verifica-se que a competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar Habeas Corpus está definida, taxativamente, no artigo 102, inciso I, alíneas *d* e *i*, da Constituição Federal, *verbis:*

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I processar e julgar, originariamente:

(…)

d) o habeas corpus, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o habeas data contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

…

i) o habeas corpus, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância.

In casu, o paciente não está arrolado em nenhuma das hipóteses sujeitas à jurisdição originária desta Corte.

A ementa do acórdão proferido na Pet 1738-AgR, Pleno, Relator o Ministro Celso de Mello, Dje de 1º.10.99, é elucidativa e precisa quanto à taxatividade da competência do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: PROTESTO JUDICIAL FORMULADO CONTRA DEPUTADO FEDERAL - MEDIDA DESTITUÍDA DE CARÁTER PENAL (CPC, ART. 867) - AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

A PRERROGATIVA DE FORO - UNICAMENTE INVOCÁVEL NOS PROCEDIMENTOS DE CARÁTER PENAL - NÃO SE ESTENDE ÀS CAUSAS DE NATUREZA CIVIL.

- As medidas cautelares a que se refere o art. 867 do Código de Processo Civil (protesto, notificação ou interpelação), quando promovidas contra membros do Congresso Nacional, não se incluem na esfera de competência originária do Supremo Tribunal Federal, precisamente porque destituídas de caráter penal. Precedentes.

A COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CUJOS FUNDAMENTOS REPOUSAM NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - SUBMETE-SE A REGIME DE DIREITO ESTRITO.

- A competência originária do Supremo Tribunal Federal, por qualificar-se como um complexo de atribuições jurisdicionais de extração essencialmente constitucional - e ante o regime de direito estrito a que se acha submetida - não comporta a possibilidade de ser estendida a situações que extravasem os limites fixados, em numerus clausus, pelo rol exaustivo inscrito no art. 102, I, da Constituição da República. Precedentes.

O regime de direito estrito, a que se submete a definição dessa competência institucional, tem levado o Supremo Tribunal Federal, por efeito da taxatividade do rol constante da Carta Política, a afastar, do âmbito de suas atribuições jurisdicionais originárias, o processo e o julgamento de causas de natureza civil que não se acham inscritas no texto constitucional (ações populares, ações civis públicas, ações cautelares, ações ordinárias, ações declaratórias e medidas cautelares), mesmo que instauradas contra o Presidente da República ou contra qualquer das autoridades, que, em matéria penal (CF, art. 102, I, b e c), dispõem de prerrogativa de foro perante a Corte Suprema ou que, em sede de mandado de segurança, estão sujeitas à jurisdição imediata do Tribunal (CF, art. 102, I, d). Precedentes".

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

Afigura-se paradoxal, em tema de direito estrito, conferir interpretação extensiva para abranger no rol de competências do Supremo Tribunal hipóteses não sujeitas à sua jurisdição.

A prevalência do entendimento de que o Supremo Tribunal Federal deve conhecer de *habeas corpus* substitutivo de recurso extraordinário contrasta com os meios de contenção de feitos, remota e recentemente implementados - Súmula Vinculante e Repercussão Geral - com o objetivo de viabilizar o exercício pleno, pelo Supremo Tribunal Federal, da nobre função de guardião da Constituição da República.

E nem se argumente com o que se convencionou chamar de jurisprudência defensiva. Não é disso que se trata, mas de necessária, imperiosa e urgente reviravolta de entendimento em prol da organicidade do direito, especificamente no que tange às competências originária e recursal do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar *habeas corpus* recurso extraordinário, valendo acrescer que essa ação nobre não pode e nem deve ser banalizada a pretexto, em muitos casos, de pseudonulidades processuais com reflexos no direito de ir e vir.

A propósito da organicidade e dinâmica do direito, impondo-se a correção de rumos, bem discorreu o Ministro Marco Aurélio, no voto proferido no HC 110.055/MG, que capitaneou a mudança de entendimento na Primeira Turma, *verbis*:

"Essa óptica há de ser observada, também, no que o acórdão impugnado foi formalizado pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso ordinário constitucional em habeas corpus.

De duas, uma: ou há, no acórdão proferido, quadro a ensejar a interposição de recurso extraordinário, ou não há. Descabe a volta a estágio anterior, que é o do ajuizamento originário do habeas corpus.

No mais, ante os parâmetros fáticos e legais, não existe campo para a concessão da ordem de ofício. Extingo o processo sem o julgamento do mérito" (HC 110.055/MG, Primeira Turma, DJe de 9/11/12)

Demais disso, no que diz respeito à alegação de atipicidade material, a controvérsia envolve cognição probatória inviável na via do *habeas corpus*. Com efeito, a discussão acerca da existência ou não dos fatos que ensejaram a denúncia e posterior condenação reclama a valoração de fatos e provas dos autos.

O *habeas corpus* é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático probatório engendrado nos autos. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS . PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CRFB/88, ART. 102, I, D E I . HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CARACTERIZADA. CUSTÓDIA PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (HC nº 130.439, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 12/05/2016)

Outrossim, impende considerar que no caso inexiste excepcionalidade que permita a concessão da ordem de ofício, ante a ausência de teratologia na decisão atacada, flagrante ilegalidade ou abuso de poder no que diz respeito à dosimetria da pena pelo Juízo *a quo*, porquanto desfavoráveis as circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59, do Código Penal, bem como agravantes, atenuantes, e, causas de aumento e diminuição de pena.

Com efeito, os critérios subjetivos considerados pelos órgãos inferiores para a exasperação da pena não são passíveis de aferição na via estreita do *habeas corpus*, por demandar minucioso exame fático e probatório inerente a meio processual diverso.

In casu, o Tribunal *a quo* manteve a sentença por seus próprios fundamentos no tocante a fixação da pena-base apresentando fatos concretos a embasar a conclusão, especialmente as circunstâncias judiciais, agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento e diminuição de pena. Nesse sentido, transcrevo trechos do voto condutor do acórdão:

"Referente ao delito de prevaricação (art. 319 do Código Penal), reduzo sua reprimenda base para 10 (dez) meses de detenção, tornando-a definitiva, ante a ausência de quaisquer atenuantes ou agravantes, bem como de causas de aumento ou de diminuição. Também reduzo a pena de multa para 50 (cinquenta) dias-multa. Embora não tenha o recorrente J C DA R M alegado nenhuma ilegalidade na fixação de sua pena base e, ante a possibilidade concessão de habeas corpus de ofício por qualquer autoridade judiciária quando verificada a ocorrência de qualquer vício durante todo o processo criminal, extendo-lhe o benefício outorgado ao recorrente C H R quanto à redução de sua reprimenda base, haja vista que a Corte local justificou a exasperação de sua sanção pelos mesmos fundamentos fáticos e jurídicos inerentes ao recorrente C H R, sendo, pois, devida a referida diminuição eis que onde há mesmas razões fáticas deve prevalecer a aplicação das mesmas razões de Direito.

(…)

Quanto ao crime do art. 312 do Estatuto Repressor, reduzo sua pena base para 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão, tornando-a definitiva, ante a ausência de quaisquer agravantes ou atenuantes, bem como de qualquer causa de aumento ou de diminuição. Reduzo também sua pena de multa para 45 (quarenta e cinco) dias-multa".

Por conseguinte, como se depreende da fundamentação da decisão do juízo *a quo*, a dosimetria da pena foi realizada com base em fatos e elementos existentes no caso *in concreto*, não havendo que se falar em nulidades na exasperação da pena e ofensa ao princípio da individualização da pena.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que, sendo desfavoráveis as circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal, é possível a fixação da pena-base em patamar acima do mínimo legal.

Decidiu, ainda, que *"a dosimetria da pena, bem como os critérios subjetivos considerados pelos órgãos inferiores para a sua realização, não são passíveis de aferição na via estreita do habeas corpus, por demandar minucioso exame fático e probatório inerente a meio processual diverso"* (HC nº 114.650, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 14/08/2013). No mesmo sentido, os seguintes julgados:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO TRIPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA DA PENA. FRAÇÃO SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. 1. ***A dosimetria da pena submete-se a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias, se gritantes ou arbitrárias, nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores.*** *2. Pertinente à dosimetria da pena, encontra-se a aplicação das causas de aumento do art. 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal. Justificada a fixação da majorante além do mínimo legal em razão das circunstâncias concretas do fato e não apenas no número de majorantes. 3. A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está condicionada somente ao quantum da reprimenda, mas também ao exame das circunstâncias judiciais. Não se verifica constrangimento ilegal no regime fechado estabelecido quando há motivação idônea, fundamentada na gravidade concreta da conduta. Precedentes 4 . Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento" - Sem grifos no original.* (RHC nº 114.965, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 27/06/2013)

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. CAUSA DE AUMENTO DE PENA DOS INCISOS II e III DO ART. 40 DA LEI 11.343/06. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. 1. ***A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias, se gritantes ou arbitrárias, nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores.*** *2. Pertinente à dosimetria da pena, encontra-se a aplicação da causa de diminuição da pena objeto do §4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Cabe às instâncias anteriores decidir sobre a aplicação ou não do benefício e, se aplicável, a fração pertinente, não se mostrando hábil o habeas corpus para revisão, salvo se presente manifesta ilegalidade ou arbitrariedade. 3. O quantum da pena aplicada não enseja possibilidade de imposição de regime inicial mais brando que o fechado, nem tampouco a substituição da pena privativa por restritiva de direitos, à luz dos requisitos legais gerais dos arts. 33, § 2º, a, e 44, ambos do Código Penal. 4. Habeas corpus denegado" - Sem grifos no original.* (HC nº 116.531, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 11/06/2013)

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao *writ,* com esteio no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Int..

Brasília, 8 de agosto de 2016.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 128.602 **(503)**

ORIGEM	: ARESP - 531531 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED.	: MATO GROSSO DO SUL
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
PACTE.(S)	: SINEI BALDOINO SILVA FARIAS
IMPTE.(S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***HABEAS CORPUS*. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, *CAPUT*, DA LEI 11.343/06. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR *HABEAS CORPUS*: CF, ART. 102, I, "*D*" E "*I*". ROL TAXATIVO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REDISCUSSÃO DE CRITÉRIOS DE DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPERVENIÊNCIA DE CONCESSÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL PELA INSTÂNCIA LOCAL. NOVO TÍTULO PRISIONAL. PREJUDICIALIDADE. PERDA DE OBJETO DA IMPETRAÇÃO.

- Seguimento negado, com esteio no artigo 21, § 1º do RISTF.

- Ciência ao Ministério Público Federal.

Decisão: Trata-se de *habeas corpus*, impetrado contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que negou provimento ao agravo regimental, *in verbis*:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182 DO STJ.

*Agravo regimental que não infirma todos os fundamentos da decisão agravada não pode ser conhecido. (**Súmula 182 do STJ**).*

Agravo regimental não conhecido".

Consta dos autos que o paciente foi condenado como incurso nas penas do artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/2006 pela prática do crime de tráfico de drogas à pena de 2 anos anos e 7 meses de reclusão e 300 dias-multa, em regime inicial fechado, por haver sido flagrado transportando entorpecente consistente em 277 (duzentos e setenta e sete tabletes) de maconha, perfazendo o total de 332,1 kg (trezentos e trinta e dois quilos e cem gramas).

Em sede de apelação, o Tribunal *a quo* deu parcial provimento ao recurso da acusação para afastar a minorante do § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, considerando a quantidade elevada de droga, circunstâncias do crime e envolvimento em organização criminosa do réu. Aplicou, ainda, a atenuante da confissão espontânea e fixou a pena-base em 5 anos e 8 meses de reclusão e 600 dias-multa no importe de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, mantendo o regime inicial fechado de cumprimento de pena.

Interpostos embargos de declaração e infringentes esses foram desprovidos mantendo-se a condenação proferida em sede de apelação.

Defesa interpôs recurso especial, tendo a Relatora negado seguimento ao recurso da defesa e dado parcial provimento ao recurso da acusação para fixar o regime inicial semiaberto e afastar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Em face de tal decisão foi interposto agravo regimental junto ao Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo interposto, decisão essa contra qual se insurge o paciente.

Na presente ordem de *habeas corpus* o impetrante, alega, em síntese, a existência de constrangimento ilegal consubstanciado na suposta realização indevida da dosimetria da pena pelo Tribunal *a quo* e pleiteia, *in verbis*:

*"**(i)** O cabimento do habeas corpus ou, caso se entenda que não, a possibilidade de concessão da ordem ex officio, ex vi do art. 654, § 2º, do CPP;*

***(ii)** ocorrência de bis in idem, caracterizada pela utilização da grande quantidade de droga como fundamento para exacerbar a pena-base e para negar a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006;*

***(iii)** afastamento da causa de diminuição da pena pelo Tribunal local, sem fundamentação idônea.*

***(iv)** inidoneidade do fundamento adotado pelo Tribunal local, que considerou, genericamente, a natureza apta a justificar a exasperação da pena-base, a malferir o princípio da individualização da pena;*

***(v)** regime inicial de cumprimento aberto, compatibilizando-se com a pena que vier a ser redimensionada por força de decisão nestes autos, porquanto o paciente preenche os demais requisitos; e*

***(v)** substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em face da satisfação dos requisitos previstos no art. 44 do Código Penal".*

Pugnou pela concessão de liminar para suspensão da execução da pena até final julgamento do *writ*, a qual foi denegada por decisão de minha relatoria e, no mérito, requer a concessão da ordem para "*afastar o constrangimento ilegal ao qual está submetido o paciente para anular o acórdão na parte da dosimetria da pena, para afastar a natureza da droga na majoração da pena-base, assim como para afastar o bis in idem, ou em razão da ausência de fundamentação idônea, e aplicar a causa de redução prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/2006 em metade (½), nos termos da fundamentação supra* […], *fixar o regime aberto para o cumprimento da pena (...)".*

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.

É o relatório, **DECIDO.**

Preliminarmente, verifica-se que a competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar *Habeas Corpus* está definida, taxativamente, no artigo 102, inciso I, alíneas *d* e *i*, da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I processar e julgar, originariamente:

(…)

d) o habeas corpus, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o habeas data contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

…

i) o habeas corpus, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância.

In casu, o paciente não está arrolada em nenhuma das hipóteses sujeitas à jurisdição originária desta Corte.

A ementa do acórdão proferido na Pet 1738-AgR, Pleno, Relator o Ministro Celso de Mello, Dje de 1º/10/99, é elucidativa e precisa quanto à taxatividade da competência do Supremo Tribunal Federal:

"PROTESTO JUDICIAL FORMULADO CONTRA DEPUTADO FEDERAL - MEDIDA DESTITUÍDA DE CARÁTER PENAL (CPC, ART. 867) - AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

A PRERROGATIVA DE FORO - UNICAMENTE INVOCÁVEL NOS PROCEDIMENTOS DE CARÁTER PENAL - NÃO SE ESTENDE ÀS CAUSAS DE NATUREZA CIVIL.

- As medidas cautelares a que se refere o art. 867 do Código de Processo Civil (protesto, notificação ou interpelação), quando promovidas contra membros do Congresso Nacional, não se incluem na esfera de competência originária do Supremo Tribunal Federal, precisamente porque destituídas de caráter penal. Precedentes.

A COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CUJOS FUNDAMENTOS REPOUSAM NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - SUBMETE-SE A REGIME DE DIREITO ESTRITO.

- A competência originária do Supremo Tribunal Federal, por qualificar-se como um complexo de atribuições jurisdicionais de extração essencialmente constitucional - e ante o regime de direito estrito a que se acha submetida - não comporta a possibilidade de ser estendida a situações que extravasem os limites fixados, em numerus clausus, pelo rol exaustivo inscrito no art. 102, I, da Constituição da República. Precedentes.

O regime de direito estrito, a que se submete a definição dessa competência institucional, tem levado o Supremo Tribunal Federal, por efeito da taxatividade do rol constante da Carta Política, a afastar, do âmbito de suas atribuições jurisdicionais originárias, o processo e o julgamento de causas de natureza civil que não se acham inscritas no texto constitucional (ações populares, ações civis públicas, ações cautelares, ações ordinárias, ações declaratórias e medidas cautelares), mesmo que instauradas contra o Presidente da República ou contra qualquer das autoridades, que, em matéria penal (CF, art. 102, I, b e c), dispõem de prerrogativa de foro perante a Corte Suprema ou que, em sede de mandado de segurança, estão sujeitas à jurisdição imediata do Tribunal (CF, art. 102, I, d). Precedentes."

Afigura-se paradoxal, em tema de direito estrito, conferir interpretação extensiva para abranger no rol de competências do Supremo Tribunal hipóteses não sujeitas à sua jurisdição.

A prevalência do entendimento de que o Supremo Tribunal Federal deve conhecer de *habeas corpus* substitutivo de recurso extraordinário contrasta com os meios de contenção de feitos, remota e recentemente implementados - Súmula Vinculante e Repercussão Geral - com o objetivo de viabilizar o exercício pleno, pelo Supremo Tribunal Federal, da nobre função de guardião da Constituição da República.

E nem se argumente com o que se convencionou chamar de jurisprudência defensiva. Não é disso que se trata, mas de necessária, imperiosa e urgente reviravolta de entendimento em prol da organicidade do direito, especificamente no que tange às competências originária e recursal do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar *habeas corpus*, valendo acrescer que essa ação nobre não pode e nem deve ser banalizada a pretexto, em muitos casos, de pseudonulidades processuais com reflexos no direito de ir e vir.

A propósito da organicidade e dinâmica do direito, impondo-se a correção de rumos, bem discorreu o Ministro Marco Aurélio, no voto proferido no HC 110.055/MG, que capitaneou a mudança de entendimento na Primeira Turma, *verbis*:

"*Essa óptica há de ser observada, também, no que o acórdão impugnado foi formalizado pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso ordinário constitucional em habeas corpus.*

De duas, uma: ou há, no acórdão proferido, quadro a ensejar a interposição de recurso extraordinário, ou não há. Descabe a volta a estágio anterior, que é o do ajuizamento originário do habeas corpus.

No mais, ante os parâmetros fáticos e legais, não existe campo para a concessão da ordem de ofício. Extingo o processo sem o julgamento do mérito" (HC 110.055/MG, Primeira Turma, DJe de 9/11/12)

No mesmo sentido, firmou-se o entendimento da Primeira Turma desta Corte no sentido da inadmissibilidade da utilização do *habeas corpus*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

como substitutivo de recurso extraordinário, conforme se verifica nos seguintes precedentes:

"*Habeas corpus substitutivo de recurso extraordinário. Inadequação da via eleita ao caso concreto. Precedente da Primeira Turma. Writ extinto. Flexibilização circunscrita às hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia. Ocorrência. Crimes de supressão de documento particular (CP, art. 305) e violência arbitrária (CP, art. 322). Prescrição retroativa intercorrente, pela pena concretamente aplicada, na pendência de recurso exclusivo da defesa. Extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva reconhecida (CP, art. 110, § 1º). Ordem concedida de ofício, com extensão dos efeitos da decisão a corréu em idêntica situação (CPP, art. 580). 1. Impetração manejada em substituição ao recurso extraordinário, a qual esbarra em decisão da Primeira Turma, que, em sessão extraordinária datada de 16/10/12, assentou, quando do julgamento do HC nº 110.055/MG, Relator o Ministro Marco Aurélio, a inadmissibilidade do habeas corpus em casos semelhantes. 2. Nada impede, entretanto, que esta Suprema Corte, quando do manejo inadequado de habeas corpus como substitutivo, analise a questão de ofício nas hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, o que se evidencia na espécie. 3. Habeas corpus extinto, por inadequação da via eleita. 4. A prescrição da pretensão punitiva ocorre antes do trânsito em julgado da condenação para a defesa, regulando-se pela pena concretamente cominada aos crimes, nos termos dos art. 110, § 1º, do Código Penal. 5. Tendo sido condenado o ora paciente a penas privativas de liberdade inferiores a dois (2) anos, o prazo de prescrição, pela pena imposta, após o trânsito em julgado, para a acusação é de quatro (4) anos (CP, art. 109, V). 6. Habeas corpus deferido para declarar-se ocorrente a prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado, e, em consequência, para decretar-se a extinção da punibilidade do ora paciente pelos delitos dos arts. 305 e 322 do Código Penal, com extensão da decisão a corréu em idêntica situação (CPP, art. 580). 7. Ordem concedida de ofício".* (HC 106.158/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 9/8/2013)

"*Habeas corpus substitutivo de recurso extraordinário. Inadequação da via eleita ao caso concreto. Precedente da Primeira Turma. Flexibilização circunscrita às hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia. Não ocorrência. Writ extinto, em face da inadequação da via eleita. 1. Impetração manejada em substituição ao recurso extraordinário, a qual esbarra em decisão da Primeira Turma, que, em sessão extraordinária datada de 16/10/12, assentou, quando do julgamento do HC nº 110.055/MG, Relator o Ministro Marco Aurélio, a inadmissibilidade do habeas corpus em casos como esse. 2. Nada impede, entretanto, que esta Suprema Corte, quando do manejo inadequado do habeas corpus como substitutivo, analise a questão de ofício nas hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, o que não se evidencia na espécie. 3. Habeas corpus extinto por inadequação da via eleita."* (HC 113.805/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 15/4/2013)

"*HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. QUADRILHA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. 1. Contra acórdão exarado em recurso ordinário em habeas corpus remanesce a possibilidade de manejo do recurso extraordinário, previsto no art. 102, III, da Constituição Federal. Diante da dicção constitucional não cabe, em decorrência, a utilização de novo habeas corpus, em caráter substitutivo. 2. Havendo condenação criminal, encontram-se presentes os pressupostos da preventiva, a saber, prova da materialidade e indícios de autoria. Não se trata, apenas, de juízo de cognição provisória e sumária acerca da responsabilidade criminal do acusado, mas, sim, de julgamento condenatório, precedido por amplo contraditório e no qual as provas foram objeto de avaliação imparcial, ou seja, um juízo efetuado, com base em cognição profunda e exaustiva, de que o condenado é culpado de um crime. Ainda que a sentença esteja sujeita à reavaliação crítica através de recursos, a situação difere da prisão preventiva decretada antes do julgamento. 3. Se as circunstâncias concretas do crime indicam o envolvimento do paciente em organização criminosa numerosa, bem estruturada, voltada à prática de crimes graves, tais como, tráfico de drogas, roubo de cargas, furtos de caixas eletrônicos, aquisição de armas, a periculosidade e risco de reiteração delitiva está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, à luz do art. 312 do CPP. Precedentes. 4. Ordem denegada."* (HC 118.981/MT, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 19/11/2013)

"*HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. SUBSTITUTIVO DE RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CRIMES DE ROUBO MAJORADO E DE CORRUPÇÃO DE MENORES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME PRISIONAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO GENÉRICA E ABSTRATA. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. 1. Contra acórdão exarado em recurso ordinário em habeas corpus remanesce a possibilidade de manejo do recurso extraordinário previsto no art. 102, III, da Constituição Federal. Diante da dicção constitucional, inadequada a utilização de novo habeas corpus, em caráter substitutivo. 2. Inviável a apreciação de questão não examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. 3. O decreto de prisão cautelar há de se apoiar nas circunstâncias fáticas do caso concreto, evidenciando que a soltura ou a manutenção em liberdade do agente implicará risco à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal (CPP, art. 312). 4. A motivação genérica e abstrata, sem elementos concretos ou base empírica idônea a amparar o decreto prisional, esbarra na jurisprudência consolidada deste Supremo Tribunal Federal, que não lhe reconhece validade. Precedentes. 5. Habeas corpus extinto sem resolução de mérito, mas com concessão de ofício da ordem, para revogar a prisão preventiva do paciente, sem prejuízo da imposição, pelo magistrado de primeiro grau, se assim o entender, das medidas cautelares ao feitio legal."* (HC 130.916, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 20/06/2016)

No tocante ao pedido de cumprimento de pena pelo regime aberto, em consulta ao sítio do juízo de primeiro grau, verifica-se que a condenação transitou em julgado e o Juízo da Execução concedeu livramento condicional ao paciente, decisão proferida em 17/9/2015 e que vem sendo cumprida desde 12/11/2015.

Considerando que o objeto da presente ordem é o cumprimento da pena em regime aberto, há evidente prejuízo no que concerne ao exame do presente *writ,* o qual foi impetrado em face de *decisum* que não mais subsiste no mudo jurídico em razão da concessão do livramento condicional e liberdade do paciente pelo juízo de origem.

Por outro lado, os critérios subjetivos considerados pelos órgãos inferiores para a exasperação da pena não são passíveis de aferição na via estreita do *habeas corpus*, por demandar minucioso exame fático e probatório inerente a meio processual diverso. Nesse sentido, *verbis:*

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO-PRIVILEGIADO. ARTIGO 121, § 1° E § 2°, II E IV, DO CÓDIGO PENAL. REDISCUSSÃO DE CRITÉRIOS DE DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A dosimetria da pena, bem como os critérios subjetivos considerados pelos órgãos inferiores para a sua realização, não são passíveis de aferição na via estreita do habeas corpus, por demandar minucioso exame fático e probatório inerente a meio processual diverso. Precedentes: HC nº 114.650, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 14/08/2013, RHC nº 115.213, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26/06/2013, RHC nº 114.965, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 27/06/2013, HC nº 116.531, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 11.06.13, e RHC nº 100.837-AgR, Primeira Turma, Rel. Min Roberto Barroso, DJe de 03/12/2014. 2. As circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal, quando desfavoráveis, autorizam a fixação da pena-base em patamar acima do mínimo legal, desde que fundamentada a exasperação. 3. In casu, a pena-base não foi majorada em razão de o paciente ter matado a vítima, porquanto a fundamentação do juízo a quo na primeira fase da dosimetria mostrou-se idônea, máxime em razão da adequada fundamentação no que diz respeito a cada uma das circunstâncias judiciais apontadas para o aumento da reprimenda. 4. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar habeas corpus está definida, exaustivamente, no artigo 102, inciso I, alíneas "d" e "i", da Constituição da República, sendo certo que o paciente não está arrolado em qualquer das hipóteses sujeitas à jurisdição desta Corte. 5. Agravo regimental desprovido." (HC 122.688-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10/06/2016).

"Habeas corpus. Penal. Condenação pelo delito de tráfico de drogas. Dosimetria. Incidência da causa especial de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas. Não incidência. Paciente integrante de organização criminosa, conforme reconhecido pelas instâncias de mérito. Impropriedade do habeas corpus para se revolver o contexto fático-probatório. Precedentes. Pretendida fixação do regime inicial aberto (CPP, art. 33, § 2º), bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Impossibilidade. Vedação às benesses calcada na natureza e na quantidade da droga apreendida. Fundamentos idôneos a impedir a substituição e a fixação de regime menos gravoso. Precedentes. Ordem denegada. 1. A negativa de aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 por aquele Tribunal Regional Federal não está lastreada em presunções, ilações ou conjecturas. Pelo contrário, apresentou ele elementos concretos que apontam que a paciente se dedicava à atividade criminosa, ficando demonstrado que ela teria realizado outra viagem ao Brasil com idêntico propósito (transporte de drogas). Logo, qualquer conclusão em sentido contrário por parte da Suprema Corte demandaria o revolvimento de fatos e provas intimamente ligados ao mérito da ação penal. 2. É firme a jurisprudência da Corte no sentido de que o habeas corpus não constitui meio idôneo para se revolver o contexto fático-probatório ou glosar os elementos de prova que tenham amparado a conclusão da instância ordinária. 3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito da fixação do regime inicial fechado para o cumprimento de pena e da impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade não afronta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, preconizada no sentido de ser "possível que o juiz fixe o regime inicial fechado e afaste a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos com base na quantidade e na natureza do entorpecente apreendido" (HC nº 125.077MS-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe de 4/3/15). 4. Ordem denegada." (HC 128.754, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 11/05/2016).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

De qualquer sorte, *in casu,* o Tribunal *a quo* valorou adequada e fundamentadamente as circunstâncias judiciais relativas às circunstâncias delitivas e à natureza da droga no tocante a fixação da pena-base apresentando fatos concretos a embasar a conclusão, especialmente quanto às circunstâncias judiciais, agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento e diminuição de pena. Nesse sentido, transcrevo ementa do acórdão:

"APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS – RECURSO MINISTERIAL – PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA PENA-BASE – NATUREZA DA DROGA TAMBÉM NEGATIVA AO AGENTE – PRETENDIDO AFASTAMENTO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06 – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS – PARCIALMENTE PROVIDO.

A potencialidade lesiva das substâncias entorpecentes deve ser considerada sob um mesmo aspecto, pois todas são capazes de causar dependência química, e com isso, causar dano evidente à saúde pública. Assim, evidente que a natureza da droga, maconha, também deve [ser] sopesada de forma negativa ao agente.

Embora o agente seja primário e não registre antecedentes, revela-se inviável a aplicação da causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, porquanto a elevada quantidade do entorpecente apreendido (mais de 332 Kg de maconha) e a dinâmica do fato delituoso, denotam que ele se dedicava às atividades criminosas, bem como integrava organização criminosa.

(…)

Verifica-se que o apelado é primário e não registra antecedentes criminais, contudo, diante da grande quantidade de droga transportada (277 tabletes de macoha, totalizando 332 Kg de maconha) e da dinâmica do fato delituoso (era usuário de drogas e, em boca-de-fumo na cidade onde residia, Ituiutaba/MG, conheceu a pessoa que o contratou para vir até à Comarca de Amambai/MS, buscar veículo anteriormente preparado para ocultar a droga, pois esta foi apreendida "na lateral interna, no banco traseiro, no compartimento do estepe e no interior de uma caixa de som", conforme declararam testemunhas policiais (…), sendo que receberia a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais), conclui-se que se dedicava às atividades criminosas e integrava organização criminosa, pois ninguém o contraria para empreender viagem tão longa e transportar tamanha quantidade de entorpecente, se não lhe depositasse confiança e acreditasse no sucesso da empreitada".

Por conseguinte, como se depreende da fundamentação da decisão do juízo *a quo*, a dosimetria da pena foi realizada com base em fatos e elementos existentes no caso *in concreto*, não havendo que se falar em nulidades na exasperação da pena.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que, sendo desfavoráveis as circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal, é possível a fixação da pena-base em patamar acima do mínimo legal.

Decidiu, ainda, que *"a dosimetria da pena, bem como os critérios subjetivos considerados pelos órgãos inferiores para a sua realização, não são passíveis de aferição na via estreita do habeas corpus, por demandar minucioso exame fático e probatório inerente a meio processual diverso"* (HC nº 114.650, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 14/08/2013). No mesmo sentido, os seguintes julgados:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO TRIPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA DA PENA. FRAÇÃO SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. 1. A dosimetria da pena submete-se a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias, se gritantes ou arbitrárias, nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores. 2. Pertinente à dosimetria da pena, encontra-se a aplicação das causas de aumento do art. 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal. Justificada a fixação da majorante além do mínimo legal em razão das circunstâncias concretas do fato e não apenas no número de majorantes. 3. A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está condicionada somente ao quantum da reprimenda, mas também ao exame das circunstâncias judiciais. Não se verifica constrangimento ilegal no regime fechado estabelecido quando há motivação idônea, fundamentada na gravidade concreta da conduta. Precedentes 4 . Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento" - Sem grifos no original. (RHC nº 114.965, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 27/06/2013)

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. CAUSA DE AUMENTO DE PENA DOS INCISOS II e III DO ART. 40 DA LEI 11.343/06. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. 1. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias, se gritantes ou arbitrárias, nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores. 2. Pertinente à dosimetria da pena, encontra-se a aplicação da causa de diminuição da pena objeto do §4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Cabe às instâncias anteriores decidir sobre a aplicação ou não do benefício e, se aplicável, a fração pertinente, não se mostrando hábil o habeas corpus para revisão, salvo se presente manifesta ilegalidade ou arbitrariedade. 3. O quantum da pena aplicada não enseja possibilidade de imposição de regime inicial mais brando que o fechado, nem tampouco a substituição da pena privativa por restritiva de direitos, à luz dos requisitos legais gerais dos arts. 33, § 2º, a, e 44, ambos do Código Penal. 4. Habeas corpus denegado" - Sem grifos no original. (HC nº 116.531, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 11/06/2013)

"Recurso ordinário em habeas corpus. Penal. Tráfico ilícito de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06). Dosimetria da pena. Reconhecimento da causa especial de redução de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas. Descabimento. Provas concretas de que o recorrente se dedica a atividade criminosa. Impossibilidade de revolvimento das provas na via eleita. Precedentes. Fixação do regime mais gravoso. Possibilidade. Fundamentação calcada na gravidade concreta do delito evidenciada pela natureza da droga apreendida. Precedentes. Prejudicialidade da pretendida substituição por expressa vedação legal (CP, art. 44, inciso I). Recurso não provido. 1. A negativa de aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 não está lastreada em presunções, ilações ou conjecturas, pois a sentença apresentou elementos concretos que apontam que o recorrente se dedicava a atividade criminosa. 2. O habeas corpus não constitui meio idôneo para se revolver o contexto fático-probatório ou glosar os elementos de prova que tenham amparado a conclusão da instância ordinária (HC nº 125.991/MG, Segunda Turma, de minha relatoria, DJe 28/4/15). 3. O Supremo Tribunal já assentou entendimento quanto à possibilidade de o juiz fixar o regime inicial fechado e afastar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos com base na quantidade e na natureza do entorpecente apreendido (RHC nº 125.077/MS-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe 4/3/15). 4. A manutenção da pena privativa de liberdade imposta ao recorrente pela instância de mérito torna prejudicada a pretendida substituição dessa por pena restritiva de direitos, em razão de expressa vedação legal (CP, art. 44, inciso I). 5. Recurso ordinário ao qual se nega provimento".
(RHC 132.328, Segunda Turma, Relator Min. Dias Toffoli, DJe 30/05/2016)

Impende consignar, ainda, que não cabe a rediscussão da matéria perante essa Corte e nesta via processual, porquanto o *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. 1. A orientação do Supremo Tribunal Federal fixou-se no sentido de que é inviável a utilização do habeas corpus como substitutivo de revisão criminal. 2. É possível que o juiz fixe o regime inicial fechado e afaste a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos com base na quantidade e na natureza do entorpecente apreendido. (HC 119515, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia). 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (RHC n.º 12.5077 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, Dje 04/03/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA PRECÍPUA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE. 1. Compete constitucionalmente ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento do recurso especial, cabendo-lhe, enquanto órgão ad quem, o segundo, e definitivo, juízo de admissibilidade positivo ou negativo quanto a tal recurso de fundamentação vinculada. Salvo hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, inadmissível o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2. Inadmissível a utilização do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 3. Agravo regimental conhecido e não provido". (HC nº 133.648-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 07/06/2016)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS NESTE SUPREMO TRIBUNAL APÓS TRANSCURSO DO PRAZO RECURSAL: IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DO HABEAS CORPUS. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Trânsito em julgado do acórdão objeto da impetração no Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de não ser viável a utilização de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal. 2. Não estando o pedido de habeas corpus instruído, esta deficiência compromete a sua viabilidade, impedindo que sequer se verifique a caracterização, ou não, do constrangimento ilegal. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento".

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

(HC nº 132.103, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 15/03/2016)

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao *writ,* com esteio no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Int..

Brasília, 8 de agosto de 2016.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 129.000 **(504)**

ORIGEM	: HC - 129000 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	: **MIN. LUIZ FUX**
PACTE.(S)	: FERNANDO BROETTO STREHL
IMPTE.(S)	: ALEX BLASCHKE ROMITO DE ALMEIDA
COATOR(A/S)(ES)	: PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - CPI DAS ÓRTESES E PRÓTESES

***HABEAS CORPUS.* PENAL E PROCESSUAL PENAL. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. *NEMO TENETUR SE DETEGERE*. DIREITO DE PERMANECER EM SILÊNCIO. DIREITO À ASSISTÊNCIA DE ADVOGADO. DIREITO A DISPENSA DE ASSINATURA DE TERMO DE COMPROMISSO. AUDIÊNCIA JÁ REALIZADA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. *HABEAS CORPUS* PREJUDICADO.**

Decisão: Trata-se de *habeas corpus* preventivo impetrado por ALEX BLASCHKE ROMITO DE ALMEIDA em favor de FERNANDO BROETTO STREHL contra ato do Presidente da CPI instaurada junto a Câmara dos Deputados, com finalidade de investigar a cartelização na fixação de preços e distribuição de órteses e próteses no Brasil, inclusive com a criação de artificial direcionamento da demanda e captura dos serviços médicos por interesses privados – Máfia das Órteses e Próteses no Brasil, que havia designado audiência em 10/06/2015 para que paciente prestasse esclarecimentos.

No presente *writ,* o impetrante, requer liminarmente e no mérito, em síntese, a garantia ao paciente de que: *"1. Deferida a liminar, a fim de desobrigar o ora Paciente a prestar compromisso de dizer a verdade e de assinar termo de compromisso como testemunha, ou até mesmo como investigado, perante a Comissão Parlamentar de Inquérito, caso isto venha a ocorrer; 2. Deferida a liminar, resguardando-se o direito constitucional ao silêncio em relação a todas as perguntas ao Paciente formuladas e ao de não se auto-incriminar, não podendo ser preso em flagrante em razão do exercício de Direito Constitucional; 3. Deferida a liminar, para que diante do exercício do Direito Constitucional ao silêncio, optando-se por não responder aos questionamentos formulados, o ora Paciente seja imediatamente liberado da sessão da CPI; 4. Deferida liminar, a fim de que o ora Paciente seja devidamente acompanhado por seu(s) advogado(s), tendo este(s) assento físico ao lado do ora Paciente e podendo com ele livremente se comunicar; 5. Deferida a liminar, para afastar de pronto a possibilidade do ora Paciente vir a ser preso em flagrante pela ilustre Autoridade Coatora ou por qualquer outro membro da "CPI da Máfia das Órteses e Próteses no Brasil", quando inquirido em plenário, ou qualquer ato realizado pelos membros da referida CPI"*.

É o relatório.

O pedido e a causa de pedir deduzidos nas razões da impetração visam assegurar ao paciente, durante a tomada de seu depoimento junto A CPI das Órteses e Próteses no Brasil junto a Câmara dos Deputados, na data de 10/06/2015, os direitos de não se autoincriminar, de ser acompanhado de advogado e de permanecer em silêncio.

Contudo, em consulta ao sítio da Câmara dos Deputados constata-se nos registros internos do Núcleo de Redação Final em Comissões Parlamentares de Inquérito, o texto da reunião n.º 1.051/2015, na qual foi ouvido em depoimento o paciente, Fernando Broetto Strehl, no Plenário da Câmara dos Deputados, aos 01/07/2015, audiência com início às 15:10 horas e término às 17 horas e 17 minutos.

Ex positis, **JULGO PREJUDICADO** o *habeas corpus*, pela perda superveniente do objeto, com fundamento no artigo 21, IX, do RISTF.

Publique-se. Int..

Brasília, 5 de agosto de 2016.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 129.849 **(505)**

ORIGEM	: HC - 129849 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	: **MIN. LUIZ FUX**
PACTE.(S)	: WAGNER PIRES DE OLIVEIRA
IMPTE.(S)	: PEDRO IVO VELLOSO E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES)	: COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO CARF DO SENADO FEDERAL
ADV.(A/S)	: ALBERTO MACHADO CASCAIS MELEIRO (009334/DF) E OUTRO(A/S)

***HABEAS CORPUS.* PENAL E PROCESSUAL PENAL. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. *NEMO TENETUR SE DETEGERE*. DIREITO DE PERMANECER EM SILÊNCIO. DIREITO À ASSISTÊNCIA DE ADVOGADO. DIREITO A DISPENSA DE ASSINATURA DE TERMO DE COMPROMISSO. AUDIÊNCIA JÁ REALIZADA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. *HABEAS CORPUS* PREJUDICADO.**

Decisão: Trata-se de *habeas corpus* preventivo impetrado por PEDRO IVO VELLOSO E OUTROS em favor de WAGNER PIRES DE OILIVEIRA contra ato do Presidente da CPI instaurada junto ao Senado Federal, com finalidade de investigar a prática de supostas irregularidades nos julgamentos realizados no âmbito do CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CPI do CARF, que havia designado audiência em 20/8/2015 para que paciente prestasse esclarecimentos.

No presente *writ,* o impetrante, requer liminarmente e no mérito, em síntese, a garantia ao paciente de que: *"a) o direito ao silêncio, ou seja, de não responder, querendo, a perguntas a ele direcionadas; b) o direito à assistência por advogado durante todo o ato; c) o direito de não ser submetido ao compromisso de dizer a verdade ou de subscrever termos com esse conteúdo; d) o direito de não sofrer constrangimentos físicos ou morais decorrentes do exercício dos direitos anteriores"*.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela prejudicialidade.

É o relatório.

O pedido e a causa de pedir deduzidos nas razões da impetração visam assegurar ao paciente, durante a tomada de seu depoimento junto a CPI do CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais perante o Senado Federal, na data de 20/8/2015, os direitos de não se autoincriminar, de ser acompanhado de advogado e de permanecer em silêncio.

Contudo, em consulta ao sítio do Senado Federal constata-se nos registros internos as notas taquigráficas da 14ª reunião da CPI do CARF criada pelo Requerimento n.º 407/2015, na qual foi ouvido em depoimento o paciente, Wagner Pires de Oliveira, aos 20/8/2015, audiência com início às 9:36 horas e término às 10:50 horas.

Ex positis, **JULGO PREJUDICADO** o *habeas corpus*, pela perda superveniente do objeto, com fundamento no artigo 21, IX, do RISTF.

Publique-se. Int..

Brasília, 5 de agosto de 2016.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 131.002 **(506)**

ORIGEM	: HC - 339076 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	: **MIN. GILMAR MENDES**
PACTE.(S)	: JOSÉ LUIZ FAVORETO PEREIRA
PACTE.(S)	: ANTÔNIO PEREIRA JÚNIOR
PACTE.(S)	: LEILA RAIMUNDO MARIA PEREIRA
IMPTE.(S)	: WALTER BARBOSA BITTAR (20774/PR) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO HC Nº 339.076 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Trata-se de pedido de "restabelecimento da decisão liminar" (Pet. STF n. 26.503/2016, eDOC 166), deferida nestes autos em 11.12.2015 (eDOC. 79), formulado por Walter Barbosa Bittar e outros, em favor de **José Luiz Favoreto Pereira**, ora paciente.

Inicialmente, narram os requerentes que por força da decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Criminal de Londrina, no dia 9 de maio de 2016, "*o paciente sofreu o acréscimo de medidas cautelares diversas da prisão sem novos fundamentos, especificamente o MONITORAMENTO ELETRÔNICO E O RECOLHIMENTO DOMICILIAR NOTURNO, com base nos fatos referentes aos autos nº. 0023838-50.2016.8.16.0014, alcunhada de 'Operação Publicano V', demonstrando de forma cabal e irretorquível o completo desprezo da instância de piso em relação às decisões proferidas pelas Cortes superiores (docs. 01 e 02)*" (eDOC 166, p. 3).

Ademais, sustentam, em síntese, o seguinte:

a) ausência de demonstração, pelo juízo de primeira instância, no âmbito da referida "Operação Publicano V", de novos fundamentos necessários para a decretação de medidas cautelares diversas da prisão, em especial, o monitoramento eletrônico e o recolhimento domiciliar noturno;

b) flagrante descumprimento das decisões proferidas nos HCs 323.253/PR e 327.164/PR, do STJ, e no presente feito (HC 131.002/PR), o que traduziria mero inconformismo do magistrado da primeira instância, visto que mencionado juízo teria justificado sua decisão nos mesmos fundamentos já afastados pelas instâncias inferiores; e

c) inexistência de qualquer alteração no quadro fático-jurídico a permitir o acréscimo do monitoramento eletrônico e recolhimento domiciliar noturno.

Ao final, pedem, em caráter de extrema urgência, "*o restabelecimento da decisão liminar (…), com a consequente suspensão da decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Londrina-PR, nos autos nº. 0023838-50.2016.8.16.0014, revogando-se as medidas cautelares de monitoramento eletrônico e recolhimento domiciliar noturno*" (eDOC 166, p. 30).

É o breve relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

Decido.

Trata-se de pedido de extensão de liminar em *habeas corpus* por meio do qual os requerentes afirmam que, por força da decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Criminal de Londrina, no dia 9 de maio de 2016 (eDOC 170), "*o paciente sofreu o acréscimo de medidas cautelares diversas da prisão sem novos fundamentos, especificamente o MONITORAMENTO ELETRÔNICO E O RECOLHIMENTO DOMICILIAR NOTURNO, com base nos fatos referentes aos autos nº. 0023838-50.2016.8.16.0014 (...)*".

Preliminarmente, assevere-se que não há nos autos notícia de impugnação, nas instâncias inferiores, da decisão em apreço, proferida pelo juízo de primeiro grau.

Assim, segundo jurisprudência consolidada deste Tribunal, não tendo sido a questão objeto de exame definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça ou inexistindo prévia manifestação das demais instâncias inferiores, a apreciação do pedido da defesa implica supressão de instância, o que não é admitido. Nesse sentido: HC 103.282/PA, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 28.8.2013; HC 114.867/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 14.8.2013; HC 127.975-AgR/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 3.8.2015 e HC 131.320-AgR/PR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 10.2.2016.

Evidentemente, em obediência ao princípio da proteção judicial efetiva (CF, art. 5º, XXXV), a aplicação do entendimento jurisprudencial trazido à baila pode ser afastada no caso de configuração de patente constrangimento ilegal ou abuso de poder.

No caso, ao contrário do que defendem os requerentes, a decisão ora impugnada, que determinou o monitoramento eletrônico, bem como o recolhimento domiciliar noturno, além de indeferir pedido de prisão preventiva, encontra-se suficientemente fundamentada, sobretudo em face do contido no art. 319, c/c o art. 282 do CPP.

Para tanto, destaco da decisão em tela:

"A par disso, este Juízo não pode, por óbvio, deixar de tomar as providências cabíveis no sentido de proteger a instrução criminal e a aplicação da lei penal, além de resguardar a ordem pública e a econômica, especialmente diante da ampla presença dos fundamentos da medida e da revelação, por conseguinte, até como corolário lógico, da inadequação e insuficiência da aplicação das medidas cautelares diversas da prisão.

Note-se que, de todo o quadro fático aqui exposto, que advém obviamente dos elementos informativos aos autos carreados, dessume-se uma provável organização criminosa cujos contornos de atuação somente podem ser freados, lamentavelmente, mediante cautelar extrema, não sendo nenhuma conjectura asseverar que, sem as prisões de seus possíveis componentes, tais ações continuarão a ser perpetradas, além de facilitadas a ocultação de elementos probatórios, inclusive com a subtração de coisas e a fuga de pessoas às ações da Justiça.

Toda esta decisão, repita-se, como não poderia deixar de ser, está calcada em elementos concretos extraídos dos autos, não se jungindo, em nenhum momento, a afirmações abstratas ou meramente repetitivas de texto legal.

Ademais, conforme já frisado, porém convém repetir, trata-se de decisão decorrente, como não poderia deixar de ser, de apuração de NOVOS FATOS CRIMINOSOS envolvendo, *a priori*, inclusive pessoas já presas e denunciadas em outras oportunidades, perante este Juízo.

(…)

Já em relação a todos os demais requeridos, suas participações no cometimento recente de fatos criminosos narrados pelo Ministério Público são mais no sentido de seguirem orientações e comandos dos representados cuja prisão decretei nesta oportunidade.

Assim, a meu ver, a prisão preventiva, medida sabidamente excepcional, não se faz necessária para os requeridos FERNANDO JOSÉ MESQUITA, GUILHERME FELIPE DA CRUZ, DANIELA FEIJÓ DE SOUZA, JOAQUIM GÔNGORA FILHO, EDERSON APARECIDO DOS SANTOS ('NEGO'), JUCIELENE BONOTTO, WANDER HENRIQUE NASCIMENTO DE ALMEIDA, RUBENS LUIS CALDARELLI, JOSÉ LUIZ FAVORETO PEREIRA, MARIO APARECIDO SANZOVO, MILTON ANTÔNIO OLIVEIRA DIGIÁCOMO, ROBERTO KENITY OYAMA e MÁRCIO DE ALBUQUERQUE LIMA, sendo que, em que pese a gravidade dos delitos investigados, a ordem pública poderá ser protegida com a utilização de medidas cautelares diversas da prisão, por ter esta caráter notoriamente excepcional.

Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de prisão preventiva dos aludidos requeridos, ficando eles, no entanto, pelos fatos expostos supra, condicionados ao das seguintes medidas cautelares, previstas no artigo 319 do mesmo Código, observados os critérios constantes do artigo 282 do mesmo diploma legal, cujo cumprimento será monitorado pelo CRESLON, por meio de tornozeleira eletrônica, SOB PENA DE REVOGAÇÃO DA MEDIDA E CONSEQUENTE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO EM SEU DESFAVOR:

a. não mudar de endereço sem prévia comunicação ao CRESLON e ao Juízo;

b. comparecimento quinzenal junto ao CRESLON, para justificar suas atividades e eventualmente realizar a manutenção da tornozeleira;

c. recolher-se à sua residência em horário noturno, entre as 23h00 e as 6h00, bem como nos domingos e feriados, em tempo integral;

d. proibição de ausentar-se do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina enquanto tramitar o respectivo processo-crime, salvo mediante autorização judicial;

e. proibição de manter qualquer tipo de contato com todos os outros investigados neste feito, bem como com quaisquer dos réus da 'Operação Publicano', ressalvada a hipótese de convívio familiar, nos casos em que há grau de parentesco entre os requeridos;

f. não retirar, danificar ou de qualquer outra forma obstruir o devido monitoramento por meio da tornozeleira eletrônica, ou permitir que terceiro o faça, bem como observar as demais orientações fornecidas pelo CRESLON acerca do bom funcionamento do aparelho." (eDOC 170, p. 32 e 39)

Ainda, não se pode olvidar que o advento da Lei 12.403/2011, que reformou o Código de Processo Penal, tornando-o mais harmônico com a Constituição Federal, trouxe a possibilidade de aplicação de medidas cautelares eficientes, diversas da prisão. Eis o teor da norma:

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º. As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

§ 2º. As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público.

§ 3º. Ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo.

§ 4º. No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único).

§ 5º. O juiz poderá revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

§ 6º. A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)".

Frise-se que, mediante decisão de 10.11.2015, nos presentes autos (eDOC 79), deferi o pedido de medida liminar para suspender os efeitos da ordem de prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, **determinando ao magistrado de primeiro grau que analisasse a necessidade da aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP**, o que ocorreu, legitimamente, com o proferimento da decisão ora impugnada. Portanto, não há falar em suposta ofensa àquela decisão, como sustentado pelos peticionários.

Finalmente, acentue-se que a determinação ao juízo *a quo* no sentido de analisar, em cada caso, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do CPP, tem sido reiteradamente realizada por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: HC 130.723/SP, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 14.12.2015; HC 125.957/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 13.3.2015; HC 127.754/MG, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 13.10.2015; HC 127.518/SP, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 16.11.2015; HC 132.233/PR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 26.4.2016, entre outros.

Ante o exposto, **indefiro** o presente pedido de revogação das medidas cautelares de monitoramento eletrônico e recolhimento domiciliar noturno.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2016.

Ministro **Gilmar Mendes**
Relator
Documento assinado digitalmente.

HABEAS CORPUS 132.030 **(507)**

ORIGEM	: RESP - 1546982 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
PACTE.(S)	: CARLOS FELIX OLIVEIRA
IMPTE.(S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

HABEAS CORPUS. *PENAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPETRAÇÃO DE* HABEAS CORPUS *NESTE SUPREMO TRIBUNAL APÓS TRANSCURSO DO PRAZO RECURSAL: IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE* HABEAS CORPUS *COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA. JORNADA DE TRABALHO. PRETENSÃO DO CÔMPUTO DA REMIÇÃO EM HORAS:*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

IMPROCEDÊNCIA. HABEAS CORPUS *AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

Relatório

1. *Habeas corpus*, sem requerimento de medida liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União, em benefício de Carlos Felix Oliveira, contra julgado da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, a qual, em 22.9.2015, negou provimento ao Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.546.982:

"*PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARTS. 33,* CAPUT*, E 126, § 1º, DA LEP. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO.*

I - 'A remição se dá por dias trabalhados, e não por horas, sendo que a contagem de tempo será feita à razão de um dia de pena a cada 3 dias trabalhados, exigindo-se, para cada dia a ser remido, o labor de no mínimo 6 e no máximo 8 horas' (AgRg no HC n. n. 289.635/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 3/2/2015).

II - Apenas as horas trabalhadas após a jornada máxima legal poderão ser somadas a fim de que, atingindo 6 horas, sejam computadas como 1 dia para fins de remição.

Agravo regimental desprovido".

Essa decisão transitou em julgado em 5.11.2015.

2. Na presente ação a Impetrante reitera as questões suscitadas nas instâncias antecedentes, afirmando que o Paciente teria "*direito à remição das horas acumuladas/extras*", sendo "*completamente injusto e ilegal que o Paciente só tenha nos dias em que trabalhou mais que 6 (seis) horas consideradas para fins de remição, se o próprio estabelecimento prisional estabelece horários especiais aos presos nos serviços de conservação e manutenção*".

3. Este o teor dos pedidos:

"Ex positis*, vem requerer a Vossa Excelência, a presente ordem de* habeas corpus *para que sejam considerados os dias de trabalho aquém da jornada de 6 horas para contagem do instituto da remição".*

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

4. Os elementos fáticos e jurídicos apresentados não autorizam o prosseguimento desta ação neste Supremo Tribunal.

5. Observe-se ter o Paciente deixado escoar o prazo recursal, sobrevindo o trânsito em julgado do acórdão proferido no julgamento do agravo regimental no recurso especial para mais de um mês depois impetrar *habeas corpus* neste Supremo Tribunal.

6. Não se tem, na espécie, utilização de *habeas corpus* em lugar de recurso ordinário, mas de impetração de *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal, pela ocorrência de coisa julgada formal e material.

Este Supremo Tribunal assentou não poder ser o "habeas corpus (…) *utilizado, em regra, como sucedâneo de revisão criminal, a menos que haja manifesta ilegalidade ou abuso no ato praticado pelo tribunal superior*" (HC n. 86.367, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe 23.10.2008), o que não se pode constatar na espécie vertente.

7. Ademais, nos arts. 33 e 126 da Lei de Execução Penal se prescreve que o cálculo para fins da remição da pena deve ser efetuado pelos dias (e não pelas horas) efetivamente trabalhados pelo condenado:

"Art. 33. A jornada normal de trabalho não será inferior a 6 (seis) nem superior a 8 (oito) horas, com descanso nos domingos e feriados"; e

"Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificará o profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho".

8. Verifica-se, portanto, não haver plausibilidade jurídica nas alegações da Impetrante, pois, para fins de remição, na legislação penal vigente se estabelece ser a contagem de tempo de execução da pena realizada à razão de um dia de pena a cada três dias de trabalho, sendo a jornada normal de trabalho não inferior a seis nem superior oito horas.

Nesse sentido, jurisprudência deste Supremo Tribunal:

"EMENTA: HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA. JORNADA DE TRABALHO. PRETENSÃO DO CÔMPUTO DA REMIÇÃO EM HORAS, E NÃO EM DIAS TRABALHADOS: IMPROCEDÊNCIA. ORDEM DENEGADA.*

1. Para fins de remição de pena, a legislação penal vigente estabelece que a contagem de tempo de execução é realizada à razão de um dia de pena a cada três dias de trabalho, sendo a jornada normal de trabalho não inferior a seis nem superior a oito horas, o que impõe ao cálculo a consideração dos dias efetivamente trabalhados pelo condenado e não as horas.

2. Ordem denegada" (HC n. 114.393, de minha relatoria, DJ 10.12.2013).

Não se há cogitar, na espécie, de constrangimento ilegal na execução penal do Paciente.

9. Pela jurisprudência deste Supremo Tribunal, "*pode o Relator, com fundamento no art. 21, § 1º, do Regimento Interno, negar seguimento ao* habeas corpus *manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante, embora sujeita a decisão a agravo regimental*" (HC n. n. 96.883-AgR, de minha relatoria, DJe 1º.2.2011).

Nesse sentido, entre outras, as decisões monocráticas proferidas no julgamento do HC n. 121.660, de minha relatoria, DJe 25.3.2014; HC n. 120.758, de minha relatoria, DJe 7.2.2014; HC n. 119.127, de minha relatoria, DJe 3.9.2013; HC n. 118.962, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe 26.8.2013; HC n. 118.869, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe 19.8.2013; HC n. 118.662, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 12.8.2013; HC n. 113.904, de minha relatoria, DJe 27.5.2013; HC n. 117.663, de minha relatoria, DJe 10.5.2013; HC n. 117.689, de minha relatoria, DJe 20.5.2013; HC n. 118.438, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe 9.8.2013; HC n. 118.477, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 8.8.2013; HC n. 93.343, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 1º.2.2008; HC n. 89.994, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 22.11.2006; HC n. 94.134, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe 4.4.2008; HC n. 93.983, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe 18.3.2008; HC n. 93.973, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe 13.3.2008; HC n. 92.881, Relator o Ministro Eros Grau, DJ 31.10.2007; HC n. 88.803, Relator o Ministro Eros Grau, DJ 23.5.2006; HC n. 92.595, Relator o Ministro Menezes Direito, DJ 5.10.2007; HC n. 92.206, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ 17.8.2007; HC n. 91.476, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ 13.8.2007; HC n. 90.978, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ 13.4.2007; HC n. 87.921, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ 15.2.2006; HC n. 87.271, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ 30.11.2005; HC n. 92.989, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe 21.2.2008; HC n. 93.219, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ 11.12.2007; HC n. 96.883, de minha relatoria, DJ 9.12.2008.

10. Pelo exposto, **nego seguimento ao presente *habeas corpus*** (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)**.**

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

HABEAS CORPUS 132.220 **(508)**

ORIGEM	: HC - 239663 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
PACTE.(S)	: KAZUKO TANE
IMPTE.(S)	: DANIEL MARTINS SILVESTRI (0285599/SP)
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO

Vista à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

HABEAS CORPUS 133.031 **(509)**

ORIGEM	: HC - 133031 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
PACTE.(S)	: EDUARDO ADRIANO KOELLE
IMPTE.(S)	: PAULO FREITAS RIBEIRO (66655/RJ, 181503/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES)	: PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - CPI DOS FUNDOS DE PENSÃO

DECISÃO

HABEAS CORPUS. *CONSTITUCIONAL. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO MISTA. REQUERIMENTO DE INQUIRIÇÃO DO PACIENTE. DIREITO DE NÃO PRODUZIR PROVA CONTRA SI (*NEMO TENETUR SE DETEGERE*) E DE ASSISTÊNCIA DE ADVOGADO. ALTERAÇÃO DO QUADRO FÁTICO-JURÍDICO. PERDA DE OBJETO DA PRESENTE IMPETRAÇÃO.* HABEAS CORPUS *PREJUDICADO.*

Relatório

1. *Habeas Corpus*, com requerimento de medida liminar, impetrado por Paulo Freitas Ribeiro e outros, advogados, em benefício de Eduardo Adriano Koelle, contra ato do Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Fundos de Pensão, Deputado Federal Efraim de Araújo Morais Filho.

2. Na petição inicial desta ação, os Impetrantes informam ter sido o Paciente *"convocado para comparecer no dia (...), 18 de fevereiro, às 9h30, para prestar novo depoimento na CPI DOS FUNDOS DE PENSÃO*", realçando as circunstâncias seguintes:

"(...) O SENHOR EDUARDO ADRIANO KOELLE, PRESIDENTE PARA A AMÉRICA LATINA E CEO NO BRASIL DO BANCO BNY MELLON, foi convocado, pela segunda vez, para participar de 'reunião de tomada de depoimento', amanhã, dia 18 de fevereiro, na 'COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR INDÍCIOS DE APLICAÇÃO INCORRETA DOS RECURSOS E DE MANIPULAÇÃO NA GESTÃO DE FUNDOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DE FUNCIONÁRIOS DE ESTATAIS E SERVIDORES PÚBLICOS, OCORRIDAS ENTRE 2003 E 2015, E QUE CAUSARAM PREJUÍZOS VULTOSOS AOS SEUS PARTICIPANTES. (CPI – FUNDOS DE PENSÃO)', 'na qualidade de testemunha'.

A razão desta nova convocação foi estampada em notícia da RÁDIO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

CÂMARA publicada na internet na última segunda-feira, dia 15 de fevereiro, cujo título é "CPI dos Fundos de Pensão se reúne para ouvir depoimentos nesta terça", que diz o seguinte:

'(...)

Os presidentes do Tradebank e da Engevix foram convocados a pedido do relator da CPI, deputado Sérgio Souza, do PMDB do Paraná. Segundo ele, os investimentos dos fundos de pensão nessas empresas podem ser comparados ao que foi feito no banco BNY Mellon, acusado de dar prejuízo ao Postalis.

'O Postalis é um dos fundos de pensão que tem maior dificuldade hoje, tendo em vista o tamanho do déficit causado aí por investimentos até fraudulentos, e grande parte disso ocorreu durante a administração, ocorre, né, durante a administração e gestão do BNY Mellon. Para nós é bem possível que o seu presidente tenha faltado com a verdade durante o depoimento que prestou à CPI. Não é diferente do caso do Tradebank e também da Engevix'.

Dois ex-dirigentes do banco BNY foram ouvidos em sessão reservada pela CPI, em dezembro do ano passado. Segundo o relator da CPI, eles admitiram negligência na administração dos recursos.

Por isso, nesta quinta-feira a CPI vai ouvir o depoimento do presidente do BNY para a América Latina, Eduardo Koelle.

(...)'

Como se pode ver, SENHOR MINISTRO, o eminente RELATOR DA CPI DOS FUNDOS DE PENSÃO afirmou que o ora PACIENTE faltou com a verdade durante o depoimento que prestou à CPI simplesmente porque 'dois ex-dirigentes do banco BNY foram ouvidos em sessão reservada pela CPI, em dezembro do ano passado', e teriam admitido 'negligência na administração dos recursos'.

(…)

Mas será que a emissão dessa opinião, SENHOR RELATOR, que possui, inclusive, natureza jurídica, autorizaria a conclusão de que ele faltou com a verdade? É evidente que não!

Afinal, dizer se houve ou não negligência por parte do banco é uma opinião, e não um fato, assim como também é uma opinião dizer se houve ou não violação de lei ou regulamento, de sorte que não se poderá, eventualmente, concluir que o PACIENTE cometeu o crime de falso testemunho por ter emitido opiniões como esta.

Daí porque a razão da presente impetração, que se finca em dois fundamentos, assim sumariados:

a) não pode ser atribuído ao PACIENTE o crime de falso testemunho pelo fato dele ter emitido uma opinião no sentido de que não há responsabilidade do banco que preside atualmente em relação ao prejuízo do POSTALIS. Afinal, dizer que o fato aconteceu ou deixou de acontecer é uma coisa; dar uma opinião é outra. O fato, portanto, é manifestamente atípico, tendo em vista que ninguém poderá ser punido por emitir uma opinião divergente;

b) O Paciente não pode ser obrigado, na qualidade de presidente do BNY Mellon, a assumir responsabilidade por prejuízo ou negligencia do banco, sob pena de ser preso, máxime quando essa questão é objeto de litígio no âmbito judicial. Do contrário, restariam violados os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da dignidade da pessoa humana, bem como o direito ao silêncio, assegurado pelo artigo 229, inciso III, do Código Civil Brasileiro (...)".

3. Para corroborar suas afirmativas, os Impetrantes invocam doutrina e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.389.647, Relator o Ministro Leopoldo de Arruda Raposo, DJ 4.9.2015) e do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (RCCR n. 2.074, Relator o Desembargador Federal Hilton Queiroz, j. 10.7.2007; ACR n. 1999.42.00.000628-5, Relator o Desembargador Federal Hilton Queiroz, DJU de 2.3.2007; e APR n. 136031320114058300, Relator o Desembargador Federal José Maria Lucena, j. 8.8.2013).

4. Os Impetrantes afirmam preenchidos, na espécie, os pressupostos da medida liminar, requerendo seu deferimento para assegurar ao Paciente:

"a) NÃO ser preso em flagrante delito pelo crime de falso testemunho em razão de eventuais opiniões que possa emitir durante o seu depoimento, sobretudo relativas à responsabilidade do BNY Mellon DTVM, instituição financeira da qual é presidente, nos fatos apurados pela CPI, ainda que divirjam da opinião de outros depoentes ou de congressistas;

b) NÃO ser preso em flagrante delito pelo crime de falso testemunho caso se negue a responder perguntas que possam prejudicar o direito de defesa do BNY Mellon DTVM na ação cível movida pela POSTALIS, nos termos do artigo 229, inciso III, do Código Civil Brasileiro; e

c) O DIREITO de ser assistido por advogado, com quem possa comunicar-se pessoal e reservadamente durante toda a inquirição.".

No mérito, pedem:

"(...) *seja confirmada a medida liminar acima pleiteada concedendo-se a ordem conforme requerida*".

5. Em 17.2.2016, deferi a medida liminar requerida, para assegurar ao Paciente, ao ser inquirido na Comissão Parlamentar de Inquérito do Carf: *a)* o direito de ser assistido e comunicar-se com os seus advogados durante a inquirição, garantido-lhes as prerrogativas previstas na Lei n. 8.906/1994; *b)* o direito de permanecer em silêncio sobre o conteúdo de perguntas sobre a matéria investigada, de não assinar termos ou firmar compromisso na condição de investigado ou de testemunha em contrariedade àquele direito, garantindo-se contra a autoincriminação (art. 5º, inc. LXIII, da Constituição da República), excluída a possibilidade de ser submetido a qualquer medida privativa de liberdade ou restritiva de direitos pelo exercício dessas prerrogativas constitucionais processuais.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

6. Expedido o salvo-conduto em favor do Paciente, foi satisfeito o requerido na inicial.

O órgão apontado como coator encerrou os trabalhos de investigação, com a aprovação do relatório apresentado pelo Deputado Sérgio Souza.

7. Pelo exposto, em razão das mudanças processadas no quadro fático-jurídico após a impetração, **julgo prejudicado o presente *habeas corpus* por perda superveniente do objeto** (art. 21, inc. IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 3 de agosto de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

HABEAS CORPUS 133.148 **(510)**

ORIGEM	: RHC - 38566 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED.	: ESPÍRITO SANTO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
PACTE.(S)	: JANILSON ZUCCON
IMPTE.(S)	: PEDRO NAVES E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO

Manifeste-se a Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

HABEAS CORPUS 133.167 **(511)**

ORIGEM	: PROC - 454720147090009 - SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
PROCED.	: MATO GROSSO DO SUL
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
PACTE.(S)	: CHRISTOPHER SILVA ALVES
IMPTE.(S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

DECISÃO

HABEAS CORPUS. *CONSTITUCIONAL. POSSE DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE E EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA: PEDIDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.* HABEAS CORPUS *AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

Relatório

1. *Habeas corpus*, com requerimento de medida liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União, em benefício de Christopher Silva Alves, contra decisão do Superior Tribunal Militar, que, em 18.2.2010, denegou o *Habeas Corpus* n. 80.293.

2. Tem-se nos autos que *a*) em 30.4.2014, o Paciente foi preso em flagrante pela alegada prática do crime descrito no art. 290 do Código de Processo Militar; *b*) em 8.5.2014, o Juízo da Nona Circunscrição Judiciária Militar concedeu a liberdade provisória ao Paciente; *c*) em 12.6.2014, o Ministério Público Militar ofereceu denúncia contra o Paciente pela *"prática do crime descrito no art. 290 do CPM"*; *d*) em 26.1.2015, o Conselho Permanente de Justiça para o Exército da Nona Circunscrição Judiciária Militar julgou procedente a denúncia, condenando o Paciente "*à pena de 01 ano de reclusão, como incurso no art. 290,* caput*, do CPM, benefício do* sursis *pelo prazo de 02 anos e direito de apelar em liberdade*" (Proc. n. 45-47.2014.7.09.0009).

3. A defesa do Paciente interpôs apelação (Proc. n. 45-47.2014.7.09.0009) e, em 6.10.2015, o Superior Tribunal Militar negou provimento ao recurso:

"APELAÇÃO. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 290 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. INAPLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA, DA PROPORCIONALIDADE E DOS PRECEITOS DAS LEIS Nº 9.099/95 E 11.343/2006. AVENTADA INCONVENCIONALIDADE DO ARTIGO 290 DO CÓDIGO PENAL MILITAR EM FACE DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. PROVA ILÍCITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

Descabe falar, com fundamento no princípio da proporcionalidade, da não aplicação do art. 290 do CPM aos jovens soldados prestadores de serviço militar obrigatório, pois notória é a repercussão negativa do uso de drogas na Caserna, no que diz respeito à própria operacionalidade da tropa e à preservação dos princípios basilares da hierarquia e da disciplina.

A aplicação do princípio da insignificância deve observar, em cada

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

caso concreto, quatro vetores, quais sejam: mínima ofensividade da conduta do agente, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Hipótese em que a conduta do Apelante nem de longe responde às exigências desses prefalados vetores, não cabendo a aplicação do princípio da insignificância com o mote de desfigurá-la em sua tipicidade material.

Ainda que se deva admitir que as Convenções de Nova Iorque de 1961 e de Viena de 1988 buscam conferir tratamento diferenciado ao usuário e ao traficante de drogas, imperioso é reconhecer também que não deixam de criminalizar as condutas de um e de outro, não se podendo, pois, no ponto, sustentar qualquer "inconvencionalidade" da parte do artigo 290 do CPM por também assim o fazer.

Embora se deva reconhecer também que o artigo 290 do CPM confere tratamento mais rigoroso ao usuário de drogas do que aquele previsto na Lei nº 11.343/06, tanto não significa qualquer "inconvencionalidade" com as referidas Convenções, em face de tratar-se de norma especial direcionada para tutelar bens jurídicos próprios da Caserna, os quais são obviamente distintos daqueloutros previstos na órbita civil da sociedade.

A Lei nº 11.343/2006 possui caráter geral, não tendo, pois, o condão de revogar um preceito contido em lei especial, vale dizer, o artigo 290 do Código Penal Militar (princípio da especialidade).

O Superior Tribunal Militar já assentou o entendimento de que não é cabível a sua aplicação no âmbito da Justiça Militar da União, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: "A Lei nº 9.099, de 26/9/95, que dispõe sobre os Juízos Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências, não se aplica à Justiça Militar da União" (DJ 1 nº 249, de 24/12/1996).

O tipo penal do artigo 290 do CPM pode ser complementado pela Portaria SVS/MS nº 343/98, por ser esta norma de natureza técnica que trata das substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial, situação que ocorria, inclusive, muito antes da edição da Lei nº 11.343/06.

Delito recortado no artigo 290 do CPM que se encontra delineado e provado em todas as suas elementares, sem que existam, por outro lado, causas excludentes de qualquer natureza.

Desprovimento do Apelo".

4. A defesa opôs embargos de declaração, rejeitados pelo Superior Tribunal Militar em 1º.12.2015:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. ARTIGO 290 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. AUSÊNCIA DAS AVENTADAS OMISSÕES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INOVAÇÃO EM SEDE DE ACLARATÓRIOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. REJEIÇÃO.

Hipótese em que a DPU atuante em 1º grau sequer aventou as questões ora cogitadas nos Aclaratórios, quais sejam, o licenciamento do Embargante, a condição de prosseguibilidade nos delitos de drogas, a ilegalidade da Prisão em Flagrante e a não comunicação da prisão a Advogado ou a Defensor Público Federal; e também não o fez em suas Razões de Apelo.

Nesse fio, as omissões suscitadas pela DPU somente foram aventadas pela Defesa com atuação nesta Superior Instância após ter sido intimada de que o processo se encontrava em mesa para julgamento.

Como é cediço e consoante está firmemente consagrado na jurisprudência pátria, não é admissível a cogitação de matéria nova pelas partes na oportunidade da intimação da inclusão do processo em mesa para julgamento, restando assim configurada a preclusão consumativa.

Rejeição dos Embargos de Declaração".

5. Essa decisão é o objeto do presente *habeas corpus*, no qual a Impetrante reitera as questões suscitadas nos embargos de declaração opostos no Superior Tribunal Militar, buscando a nulidade da ação penal, por alegado excesso de prazo para oferecimento da denúncia e ausência de condição de procedibilidade.

Este o teor dos pedidos:

"a concessão da ordem, desde logo, monocraticamente por Vossa Excelência, Ministro Relator, na forma do art. 192, caput, do RISTF, para reconhecer a nulidade absoluta do processo, com a consequente absolvição, porque a Denúncia foi extemporânea descumprindo o prazo legal para que seja ofertada em 0 dias quando o acusado está preso; se ultrapassado, quer-se a extinção do processo na Justiça Militar em razão do licenciamento (anulação da incorporação) o que determina em perda de objeto com a constatada ausência de procedibilidade/prosseguibilidade para a ação penal imbricando em absolvição; caso não extinto, que seja encaminhado à Justiça Comum para ser processado e julgado como 'cidadão civil';

02. na eventualidade de a ordem pleiteada não ser concedida de plano, monocraticamente, na forma do art. 192, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, quer-se:

02.a. - a concessão da medida liminar para determinar a suspensão do processo em trâmite até o julgamento final da presente impetração; e

02.b. - em plenário, a confirmação da liminar e, no mérito, a concessão da ordem para (1) declarar nulo todo o processo, determinando-se em absolvição porque a denúncia foi oferecida fora do prazo legal de 5 dias, descumprindo-se o devido processo penal legal e ao expresso prazo descrito no art. 79, Código de Processo Penal Militar; em avançando, (2) que seja considerado este rapaz ao ser 'licenciado' (na verdade teve anulada a sua incorporação nas Forças Armadas) não é mais militar e está sendo condenado em 'pena tipicamente militar', ao que caracterizou a ausência de 'condição de prosseguibilidade/procedibilidade' , cabendo a extinção do processo com todos os seus efeitos; e (3), caso não extinto, porque agora 'cidadão civil', que os autos sejam encaminhados para a Justiça Comum".

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

6. O pedido apresentado pela Impetrante é manifestamente improcedente e contrário à jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal.

7. Tem-se nos autos que *a*) em 30.4.2014, o Paciente foi preso em flagrante pela alegada prática do crime descrito no art. 290 do Código de Processo Militar; *b*) em 8.5.2014, o Juízo da Nona Circunscrição Judiciária Militar concedeu a liberdade provisória ao Paciente; *c*) em 12.6.2014, o Ministério Público Militar ofereceu denúncia contra o Paciente pela *"prática do crime descrito no art. 290 do CPM"*; *d)* em 20.6.2014, o Juízo da Nona Circunscrição Judiciária Militar recebeu a denúncia, determinando a citação do Paciente; *e*) em 24.6.2014, o Juízo de primeiro grau comunicou o recebimento da denúncia ao Comandante do Parque Regional de Manutenção/9, requisitando a apresentação do Paciente "*por ser militar dessa OM,* (…) *na sede deste Juízo, no dia 10/julho/2014, às 14h, a fim de ser citado, qualificado e interrogado*"; *f)* em 21.7.2014, "*o Tenente Coronel André Pires do Val comunicou ao Juízo da 9ª CJM que o ora Paciente teve a sua incorporação das fileiras do Exército Brasileiro anulada desde 18/07/2014*"; e *g*) em 26.1.2015, o Conselho Permanente de Justiça para o Exército da Nona Circunscrição Judiciária Militar julgou procedente a denúncia, condenando o Paciente "*à pena de 01 ano de reclusão, como incurso no art. 290,* caput*, do CPM, benefício do* sursis *pelo prazo de 02 anos e direito de apelar em liberdade*" (Proc. n. 45-47.2014.7.09.0009).

A alegada nulidade quanto ao excesso de prazo para o oferecimento da denúncia foi superada tanto pela concessão da liberdade provisória como pelo recebimento da denúncia.

A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no seguinte sentido:

"EMENTA: HABEAS CORPUS. *HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ALEGADAS NULIDADES DE PRISÃO EM FLAGRANTE E EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA SUPERADAS PELA SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO PRISIONAL E PELO RECEBIMENTO DA INICIAL ACUSATÓRIA. EXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA A PRISÃO CAUTELAR. ORDEM DENEGADA.*

1. As alegadas nulidades referentes à prisão em flagrante do Paciente e ao pretenso excesso de prazo para o oferecimento da denúncia são questões superadas pela substituição do título prisional e pelo recebimento da denúncia.

2. Considerado o que decidido nas instâncias antecedentes e as circunstâncias em que praticado o delito, a decisão de prisão preventiva do Paciente harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, que assentou que a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, constitui motivo idôneo para a custódia cautelar.

3. Ordem denegada" (HC n. 120.601, de minha relatoria, DJ 20.3.2014).

"*EMENTA:* Habeas Corpus. *Acórdão do STJ que não examinou questão relativa ao cerceamento de defesa. Impossibilidade de conhecimento. Excesso de prazo para oferecimento da denúncia. Irrelevância para nulificar decreto de prisão preventiva. Ausência de indícios de autoria. Necessidade de exame percuciente de prova, inviável nesta sede. Prisão preventiva decretada de acordo com os arts. 254 e 255 do CPPM. Habeas Corpus conhecido em parte e nessa parte indeferido*" (HC n. 80.885, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ 19.10.2001).

"*RECURSO DE HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO NO OFERECIMENTO DA DENUNCIA. NÃO SÓ CONSTITUI IRREGULARIDADE, NÃO NULIDADE, COMO SUPERADA PELO RECEBIMENTO DA DENUNCIA E O INTERROGATORIO DO RÉU. RECURSO DE HABEAS CORPUS IMPROVIDO*" (RHC n. 65.664, Relator o Ministro Oscar Correia, DJ 13.11.1987).

8. A defesa alega ausência de condição de procedibilidade por ter sido o Paciente licenciado do Exército em 18.7.2014, antes da prolação da sentença penal condenatória, perdendo a condição de militar, pelo que deveria ser absolvido ou a competência declinada para a Justiça comum, por ter passado à condição de civil.

O Paciente praticou o crime imputado em 30.4.2014, quando ainda era militar, circunstância mantida até 18.7.2014.

Na jurisprudência prevalecente neste Supremo Tribunal, as circunstâncias relatadas e comprovadas no caso presente desautorizam o acatamento da tese defendida na impetração, como se pode conferir, por exemplo, dos julgados a seguir:

"EMENTA: HABEAS CORPUS. *PENAL MILITAR. DELITO DO ART. 299 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. PACIENTE LICENCIADO, MAS DELITO PRATICADO QUANDO AINDA TINHA A CONDIÇÃO DE MILITAR. ALEGAÇÃO DE IMPRESCINDIBILIDADE DO TERMO DE APREENSÃO DO ENTORPECENTE. IRREGULARIDADE. SUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO PARA A CONDENAÇÃO IMPOSTA NO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA EM HABEAS CORPUS. INTERROGATÓRIO DO PACIENTE REALIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DA DECISÃO DO PLENÁRIO NO SENTIDO DA INCIDÊNCIA DO ART. 400 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ALTERADO PELA LEI N. 11.719/2008 AOS PROCESSOS PENAIS NA JUSTIÇA MILITAR. ORDEM*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

DENEGADA. 1. Crime praticado pelo Paciente quando ainda era militar. Irrelevância da posterior perda do vínculo com a corporação. Competência fixada considerada a situação quando cometido o crime. 2. Para decidir de forma diversa do julgado objeto da presente impetração, seria imprescindível afastar a suficiência do conjunto probatório assentada no Superior Tribunal Militar para a condenação do Paciente, a demandar o reexame dos fatos e das provas dos autos, ao que não se presta o habeas corpus. 3. A ausência do auto de apreensão constitui irregularidade não impeditiva da comprovação da materialidade delitiva na espécie. 4. O Plenário deste Supremo Tribunal, ao dirimir a controvérsia sobre o tema, julgou o Habeas Corpus n. 127.900 e decidiu que o art. 400 do Código de Processo Penal, alterado pela Lei n. 11.719/2008, aplica-se aos processos penais na Justiça Militar, não devendo esse entendimento ser aplicado aos processos nos quais já realizado o interrogatório, como se tem na espécie. 5. Ordem denegada" (HC n. 133.108, de minha relatoria, DJ 10.6.2016).

9. Na jurisprudência pacificada deste Supremo Tribunal Federal, "*pode o Relator, com fundamento no art. 21, § 1º, do Regimento Interno, negar seguimento ao* habeas corpus *manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante, embora sujeita a decisão a agravo regimental*" (HC n. 96.883-AgR, de minha relatoria, DJe 1º.2.2011).

Confiram-se também as seguintes decisões: HC n. 93.343, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 1º.2.2008; HC n. 89.994, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 22.11.2006; HC n. 94.134, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe 4.4.2008; HC n. 93.983, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe 18.3.2008; HC n. 93.973, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe 13.3.2008; HC n. 92.881, Relator o Ministro Eros Grau, DJ 31.10.2007; HC n. 88.803, Relator o Ministro Eros Grau, DJ 23.5.2006; HC n. 92.595, Relator o Ministro Menezes Direito, DJ 5.10.2007; HC n. 92.206, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ 17.8.2007; HC n. 91.476, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ 13.8.2007; HC n. 90.978, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ 13.4.2007; HC n. 87.921, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ 15.2.2006; HC n. 87.271, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ 30.11.2005; HC n. 92.989, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe 21.2.2008; HC n. 93.219, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ 11.12.2007; HC n. 96.883, de minha relatoria, DJ 9.12.2008; e HC n. 109.133-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 17.10.2011.

10. Pelo exposto, **nego seguimento ao presente *habeas corpus*** (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

HABEAS CORPUS 135.040 **(512)**

ORIGEM : HC - 355340 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : SEBASTIÃO ALVES RODRIGUES
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 355.340 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

HABEAS CORPUS. *CONSTITUCIONAL. PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. DETERMINAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE LINGUAGEM: INEXISTÊNCIA. CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DO VEREDICTO: IMPROCEDÊNCIA. INDEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.* HABEAS CORPUS *AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

Relatório

1. *Habeas corpus*, com requerimento de medida liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União, em favor de Sebastião Alves Rodrigues, contra decisão do Ministro Ribeiro Dantas, que, em 22.4.2016, indeferiu a liminar requerida no *Habeas Corpus* n. 355.340.

2. Tem-se nos autos que, em 28.2.2011, o Paciente foi denunciado pela prática do crime de tentativa de homicídio duplamente qualificado e resistência nos termos seguintes: *"Como se apurou, o denunciado viveu em companhia da vítima, a qual não queria mais continuar vivendo com ele.*

Sebastião, inconformado com a decisão da vítima, por motivação torpe, a fim de que ela não ficasse com mais ninguém, se armou com a faca instrumento do crime, e de surpresa, quando a vítima, a adolescente M da S de S, estava caminhando pela estrada, desferiu o violento golpe de faca no pescoço dela, e, convicto da morte de M, o denunciado saiu do local dos fatos, deixando a vítima sangrando na estrada.

A morte da vítima não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do denunciado, eis que M, mesmo sangrando muito e impossibilitada de falar, foi socorrida pela ambulância da Santa Casa de Misericórdia local e pelos Policiais Militares.

O denunciado foi preso em flagrante e confessou a autoria do crime. No momento da prisão, resistiu à mesma, tendo inclusive ofendido fisicamente o policial militar, Sargento Paulo Cezar Azevedo de Carvalho, que prendeu-o em flagrante".

3. Em 1º.1.2013, o Ministério Público de Minas Gerais aditou a denúncia, pois, "*no dia 14 de julho de 2012, após sujeitar-se a vários e contínuos procedimentos médicos, em virtude daqueles ferimentos causados pelo acusado, a vítima faleceu por causa das referidas lesões sofridas*".

4. Em 10.2.2014, o Juízo da Comarca de Rio Preto/MG pronunciou o Paciente pela prática do crime de homicídio qualificado e resistência.

5. A defesa interpôs recurso em sentido estrito n. 1.0559.11.000105-9/001 no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que negou provimento ao recurso em 11.11.2014:

"EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO QUALIFICADO – PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADOS – DECISÃO DE PRONÚNCIA MANTIDA – DECOTE DE QUALIFICADORAS – INADMISSIBILIDADE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I- Incontestada a prova da materialidade e presentes indícios satisfatórios de autoria, confirma-se a decisão de pronúncia.

II- Na conformidade da doutrina e jurisprudência dominantes, o decote de qualificadoras constante da sentença de pronúncia somente é admissível quando manifestamente improcedente, pois, nessa fase, eventual dúvida reverte-se em favor da sociedade".

6. Em 10.4.2015, o Juízo do Tribunal do Júri da Comarca de Rio Preto/MG condenou o Paciente pela prática do crime de tentativa de homicídio simples e resistência, "*ficando a pena em definitivo em 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 2 (dois) meses de detenção, a ser cumprida no regime inicial fechado*".

7. O Ministério Público mineiro e a defesa interpuseram a Apelação n. 1.0559.11.000105-9/006 no Tribunal de Justiça mineiro, que, em 22.1.2016, deu provimento ao recurso ministerial e julgou prejudicados os demais pedidos:

"EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME CONTRA A VIDA – HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E CONEXO – RECURSO MINISTERIAL – DECOTE DE QUALIFICADORA ACOLHIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA EM DESACORDO COM A PROVA DOS AUTOS – JULGAMENTO ANULADO – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Ainda que os veredictos proferidos pelo Tribunal do Júri sejam soberanos, suas decisões devem encontrar na prova carreada aos autos apoio mínimo que as ampare. Não o fazendo, comportam anulação com fulcro no art. 593, § 3º, do Código de Processo Penal".

8. Contra essa decisão, impetrou-se o *Habeas Corpus* n. 355.340 no Superior Tribunal de Justiça. Em 22.4.2016, o Ministro Ribeiro Dantas indeferiu o requerimento de medida liminar:

"*Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de SEBASTIAO ALVES RODRIGUES, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.*

Consta nos autos que o paciente foi denunciado e pronunciado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, I c/c o art. 14, II, do Código Penal.

Interposto recurso em sentido estrito, foi desprovido.

Neste writ, *alega a impetrante que o Tribunal a quo utilizou-se de "eloquência acusatória" no julgamento do recurso em sentido estrito, realizando verdadeiro juízo meritório sobre a questão e emitindo valoração pessoal acerca das circunstâncias do crime.*

Requer, liminarmente, a suspensão da ação penal n. 0001059-75.2011.8.13.0559 em curso perante o Tribunal do Júri da Comarca de Ouro Preto/MG até o julgamento final deste mandamus.

No mérito, requer a declaração de nulidade do acórdão por excesso de linguagem.

É o relatório.

A concessão de liminar em habeas corpus constitui medida excepcional, uma vez que somente pode ser deferida quando demonstrada, de modo claro e indiscutível, ilegalidade no ato judicial impugnado.

Na espécie, sem qualquer adiantamento do mérito da demanda, não vislumbro, ao menos neste instante, a presença de pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência pretendida.

Assim, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações à autoridade coatora.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Cumpridas as diligências acima referenciadas, tornem-me conclusos".

9. No presente *habeas corpus*, a Impetrante reitera as questões suscitadas no Superior Tribunal de Justiça, requerendo o afastamento da Súmula n. 691 deste Supremo Tribunal.

Afirma que o "*Ministro Relator da 5ª Turma do STJ, chancelando decisões originárias, negou ao paciente o decote da qualificadora que impossibilitou a defesa da vítima, em manifesto excesso de linguagem, em ilegítima influência sobre o ânimo e a vontade dos membros integrantes do Conselho de Sentença, excedendo os limites da competência legal o órgão judiciário que, descaracterizando a natureza da decisão confirmatória da pronúncia, converte-a de juízo fundado de suspeita em inadmissível juízo de certeza*".

Requer liminarmente "*a suspensão da ação penal nº 0001059-75.2011.8.13.059 em curso no tribunal do júri da Comarca de Rio do Preto-MG*". Pede "*seja concedida a ordem em definitivo para declarar a*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

NULIDADE do acórdão por excesso de linguagem em desfavor do paciente SEBASTIÃO ALVES RODRIGUES".

Apreciados os elementos da ação, **DECIDO**.

10. A presente ação não oferece fundamentação jurídica para o regular prosseguimento no Supremo Tribunal Federal, pelo menos na fase em que está a outra idêntica ação de *habeas corpus* pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça.

A decisão questionada é monocrática e tem natureza precária, desprovida de conteúdo definitivo. O Ministro Ribeiro Dantas indeferiu apenas a liminar requerida, concluindo ausentes os requisitos para o acolhimento do pedido, requisitou informações e determinou o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal, para, instruído o feito, dar-se o regular prosseguimento do *habeas corpus* até o julgamento na forma pedida pela parte.

O exame do pleito apresentado naquele Superior Tribunal ainda não se exauriu. A jurisdição ali pedida está pendente e o Tribunal movimenta-se para prestar a jurisdição pleiteada.

Inequívoca a incidência da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal na espécie vertente: "*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de* habeas corpus *impetrado contra decisão do Relator que, em* habeas corpus *requerido a tribunal superior, indefere a liminar*".

11. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem admitido, em casos excepcionais e em circunstâncias fora do ordinário, o temperamento na aplicação dessa súmula. Tal excepcionalidade fica demonstrada nos casos em que se patenteie flagrante ilegalidade ou contrariedade a princípios constitucionais ou legais na decisão questionada, o que não se pode constatar na espécie vertente.

12. Sem adentrar o mérito, mas apenas para afastar a anunciada ilegalidade quanto à alegação de excesso de linguagem, o Tribunal de Justiça mineiro determinou a realização de novo julgamento pelo Tribunal do Júri:

*"*A priori*, imperioso registrar que ao júri, constitucionalmente, é assegurada a soberania dos veredictos, artigo 5º, alínea c, inciso XXXVIII, da Constituição Federal, e tal garantia só cede quando a decisão proferida não encontra suporte verossímil no contexto probatório, não havendo em tal caso, violação à soberania dos veredictos.*

No que tange ao não reconhecimento da qualificadora do emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima, consistente na surpresa, razão assiste ao parquet.

Isso porque a prova testemunhal produzida demonstra que o réu surpreendeu a vítima enquanto ela retornava da escola e caminhava sentido à residência de sua genitora.

De acordo com o conjunto probatório, o réu utilizou-se do fato de que havia tido um relacionamento amoroso com a vítima, pedindo-lhe um beijo. Ao recusar o pedido e continuar o seu trajeto, a vítima, sem que pudesse imaginar, foi surpreendida pelo acusado que por sua vez, agarrou-a por trás e a golpeou com uma faca.

Com efeito, a própria vítima, M.S.S., ao ser ouvida em juízo, declarou expressamente, ter sido 'surpreendida pelo acusado que estava escondido em um capineira'.

(...) *Nota-se, pois que a vítima foi categórica ao afirmar que o réu agiu de surpresa, pois estava escondido, à espreita, esperando tão somente a vítima passar pelo caminho que comumente percorria após sair da escola, sentido à sua residência.*

Ainda que a vítima tenha visto o réu abrir a tronqueira e conversado com ele antes do ataque, julgo que ela sequer imaginaria que o acusado, seu ex companheiro, estaria portando uma arma branca com intuito de matá-la.

Ademais, no primeiro momento em que a ofendida foi golpeada, o acusado segurou o seu braço e agiu por trás o que, ao meu ver, notadamente, configura a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima, consistente na surpresa.

No mesmo sentido das declarações da vítima está o depoimento da testemunha Vera Lúcia da Silva, que confirmou que o réu estava escondido antes do momento do crime e que, ao atacar a vítima, a abraçou por trás, tirou a faca da sua cintura e fincou no pescoço dela (…).

Destaco, por fim, que o réu, em plenário, claramente afirmou ter se dirigido ao local, na hora em que provavelmente a vítima passaria após sair da escola, pois 'queria somente dar um susto em M.' (…).

Assim, a versão do acusado de que a vítima não foi surpreendida no momento do ataque está em dissonância com a prova produzida, a qual demonstra a saciedade, que o crime foi praticado com recurso que dificultou a defesa da ofendida.

Ora, é claro que no momento em que foi surpreendida pelo réu portando uma faca, a vítima não tinha qualquer condição de esboçar uma reação ou gesto de defesa, evidenciado, assim, a surpresa do ataque.

(…) *Deste modo, ao não reconhecer a qualificadora prevista no inciso IV do §2º do art. 121, do Código Penal, o Conselho de Sentença decidiu de forma manifestamente contrária à prova dos autos".*

No julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais não se apontou elemento probatório desnecessário a justificar a necessidade de realização de novo julgamento pelo Tribunal do Júri.

No acórdão, fez-se referência aos depoimentos da vítima, de testemunha e do Paciente. Não houve excessos capazes de influenciar o ânimo dos jurados.

13. Ao determinar a realização de novo julgamento pelo Júri, o Tribunal de Justiça mineiro procurou demonstrar, nos limites do comedimento na apreciação da prova, não haver nos autos material probatório a corroborar a tese defensiva acolhida pelos jurados.

14. Observado o dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inc. IX, da Constituição da República), de se concluir não ter havido excesso de linguagem no julgamento feito pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Confiram-se os julgados a seguir:

"EMENTA: HABEAS CORPUS. *CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. DETERMINAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE LINGUAGEM: INEXISTÊNCIA. CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DO VEREDICTO: IMPROCEDÊNCIA.*

1. Ao determinar a realização de novo julgamento pelo Tribunal do Júri, o Tribunal de Justiça procurou demonstrar, nos limites do comedimento na apreciação da prova, não existir nos autos material probatório a corroborar a tese defensiva acolhida pelos jurados. Dever constitucional de fundamentar todas as decisões judiciais (art. 93, inc. IX, da Constituição da República). Inexistência de excesso de linguagem.

2. A determinação de realização de novo julgamento pelo Tribunal do Júri não contraria o princípio constitucional da soberania dos veredictos quando a decisão for manifestamente contrária à prova dos autos.

3. Habeas corpus *denegado*" (HC n. 104.301, de minha relatoria, DJ 6.5.2011).

"*Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. JÚRI. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (CP, ART. 121, § 2º, I e IV) PACIENTE ABSOLVIDO. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO SOB FUNDAMENTO DE QUE A SENTENÇA FORA MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. RECURSO PROVIDO PARA DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL POPULAR. CONFISSÃO PERANTE AUTORIDADE POLICIAL. RETRATAÇÃO EM JUÍZO. COMPATIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO. VIOLAÇÃO À SOBERANIA DOS VEREDICTOS. INOCORRÊNCIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O habeas corpus não é substitutivo de recurso extraordinário máxime quando se pretende reavaliar o contexto fático-probatório para infirmar a decisão do Tribunal de Justiça que cassa sentença absolutória proferida pelo júri por ser manifestamente contrária à prova dos autos. (…) 3. O princípio da soberania dos veredictos não é infirmado por força da determinação legal de um novo julgamento pelo tribunal popular. (Precedentes: HC 104.301/ES, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, Julgamento em 22/02/2011; HC 84.486-AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, Julgamento em 01/06/2010). 4. In casu, o paciente foi denunciado pelo crime previsto no art. 121, § 2º, incisos I e II; combinados com o art. 29, todos do Código Penal, por suposto cometimento do crime de homicídio qualificado, em concurso com outros dois agentes, sendo certo que o Ministério Público apontou como qualificadoras o motivo torpe caracterizado pela vingança, e utilização de recurso que dificultou a defesa da vítima. 5. O Egrégio STJ concluiu que "a tese defensiva de negativa de autoria é extremamente frágil, ainda mais se verificarmos que os elementos que comprovam o dolo do acusado em praticar o delito são verdadeiramente robustos." 6. O acórdão que acolhe a alegação de que a absolvição contraria a prova dos autos traduz juízo de cassação, e não de reforma, de modo a possibilitar que o Tribunal do Júri decida soberanamente. (Precedente: HC 94.052/PR, Rel. Ministro Eros Grau, Segunda Turma, Julgamento em 14/04/2009). 7. Ordem denegada*" (HC n. 100.693, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ 13.9.2011).

"EMENTA: HABEAS CORPUS. *ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA, EXCESSO NA LINGUAGEM NO JULGAMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, NULIDADE DO LIBELO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO NO LAUDO DE NECRÓPSIA. APRECIAÇÃO DE ELEMENTOS DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. (...) II - O acórdão que se limita a analisar e rebater os argumentos da defesa não ultrapassa os limites do pedido, não se substitui ao Tribunal do Júri, nem contém elementos passíveis de gerar influência no ânimo dos jurados, a caracterizar excesso de linguagem. III - Não há nulidade no libelo em que se identifica, com a clareza e a simplicidade exigidas, o fato criminoso imputado ao paciente, de forma a não dificultar o exercício da sua defesa e a permitir a formulação dos quesitos. Writ indeferido"* (HC n. 87.052, Relator o Ministro Ayres Britto, DJ 22.9.2006).

"*As decisões do Júri não podem ser alteradas quanto ao mérito, mas podem ser anuladas quando se mostrarem contrárias a prova dos autos, assegurando-se a devolução dos autos ao Tribunal do Júri para que profira novo pronunciamento. A soberania dos veredictos, prevista no art. 5., inc. XXXVIII, c, da Constituição Federal, não exclui a recorribilidade de suas decisões, como proclama o Supremo Tribunal Federal*" (HC n. 72.783, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ 15.3.1996).

"*EMENTA:* HABEAS CORPUS. *CONSTITUCIONAL. ARTIGO 5º, INC. XXXVIII, ALÍNEA C, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. VIOLAÇÃO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS JÚRI. NÃO-OCORRÊNCIA. DECISÃO SUJEITA A CONTROLE DO TRIBUNAL* AD QUEM. *DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. ANULAÇÃO. JUÍZO DE CASSAÇÃO, NÃO DE REFORMA. IDENTIFICAÇÃO DO CADÁVER. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. 1. A soberania dos veredictos*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

do Tribunal do Júri, não sendo absoluta, está sujeita a controle do juízo ad quem*, nos termos do que prevê o artigo 593, inciso III, alínea d, do Código de Processo Penal. Resulta daí que o Tribunal de Justiça do Paraná não violou o disposto no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea c, da Constituição do Brasil ao anular a decisão do Júri sob o fundamento de ter contrariado as provas coligidas nos autos, Precedentes. 2. O Tribunal local proferiu juízo de cassação, não de reforma, reservando ao Tribunal do Júri, juízo natural da causa, novo julgamento. 3. A controvérsia a respeito da identidade da vítima demanda, para seu deslinde, aprofundado reexame de fatos e provas, inviável em* habeas corpus. *Ordem denegada"* (HC n. 94.052, Relator o Ministro Eros Grau, DJe 14.8.2009).

15. Na espécie vertente, as circunstâncias expostas na inicial comprovam ser imprescindível prudência na análise e na conclusão do que se contém no pleito, porque não se pode permitir a supressão, sem fundamentos idôneos, da instância legítima para solucionar o caso. A decisão liminar e precária proferida pelo Ministro Ribeiro Dantas, do Superior Tribunal de Justiça, não exaure o cuidado do que posto a exame, estando a ação ali em curso a aguardar julgamento definitivo, tal como pedido pela parte. Assim, por exemplo:

"*AGRAVO REGIMENTAL.* HABEAS CORPUS. *PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A decisão questionada nesta ação é monocrática e tem natureza precária, desprovida, portanto, de conteúdo definitivo. Não vislumbrando a existência de manifesto constrangimento ilegal, incide, na espécie, a Súmula 691 deste Supremo Tribunal ('Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de* habeas corpus *impetrado contra decisão do Relator que, em* habeas corpus *requerido a tribunal superior, indefere a liminar'). Precedentes. 2. Agravo regimental não provido*" (HC n. 90.716-AgR, de minha relatoria, DJ 1º.6.2007).

"HABEAS CORPUS - *OBJETO - INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM IDÊNTICA MEDIDA - VERBETE Nº 691 DA SÚMULA DO SUPREMO. A Súmula do Supremo revela, como regra, o não-cabimento do* habeas *contra ato de relator que, em idêntica medida, haja implicado o indeferimento de liminar*" (HC n. 90.602, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ 22.6.2007).

Confiram-se também os seguintes precedentes: HC n. 89.970, de minha relatoria, DJ 22.6.2007; HC n. 90.232, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 2.3.2007; e HC n. 89.675-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ 2.2.2007.

16. Pelo exposto, **nego seguimento ao presente *habeas corpus*** (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), **ficando**, por óbvio, **prejudicado o requerimento de medida liminar**.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

HABEAS CORPUS 135.092 **(513)**

ORIGEM	: RESP - 1562253 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
PACTE.(S)	: CARLOS ROMEU ROSA MACHADO
IMPTE.(S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

HABEAS CORPUS. *CONSTITUCIONAL. PENAL. DESCAMINHO. DEFICIÊNCIA DA INSTRUÇÃO DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DAS PECULIARIDADES DO CRIME IMPUTADO AO PACIENTE PARA AVALIAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PEDIDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.* HABEAS CORPUS *AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

Relatório

1. *Habeas corpus*, com requerimento de medida liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União, em benefício de Carlos Romeu Rosa Machado, contra julgado da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que, em 17.5.2016, negou provimento ao Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.562.253, Relator o Ministro Jorge Mussi.

2. Tem-se nos autos que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra o Paciente pela suposta prática do crime descrito no "*art. 334,* caput *e § 1º, al. "c", do Código Penal*":

"(...) no dia 19 de fevereiro de 2014, na BR 386, em Lajeado/RS, o denunciado CARLOS ROMEU ROSA MACHADO, quando voltava do Paraguai, foi flagrado na posse de mercadorias estrangeiras despidas da necessária documentação comprobatória de sua regular importação, localizadas no ônibus da empresa Italen Viagens e Turismo Ltda. - ME, placas LYZ 4503. As mercadorias foram avaliadas em R$ 4.225,20 (quatro mil, duzentos e vinte e cinco reais e vinte centavos), sendo que a ilusão de tributos decorrentes da conduta totaliza R$ 2.021,96 (dois mil, vinte e um reais e noventa e seis centavos), consoante Relação de Mercadorias anexa ao Auto de Infração e TAGF nº 1010300/721/2014".

3. Em 25.2.2014, o Juízo da Primeira Vara Federal da Subseção Judiciária de Lajeado-RS "*absolveu sumariamente o* [Paciente] *da imputação da prática do delito do art. 334, § 1°, al. 'c', do Código Penal, em razão do princípio da insignificância*".

4. O Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação (Proc. n. 5007618-66.2014.4.04.7114), ao qual o Tribunal Regional Federal da Quarta Região negou provimento em 2.9.2015:

"*PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ART. 334, § 1°, AL. 'C', DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA JURÍDICA. APLICABILIDADE. HABITUALIDADE DELITIVA. IRRELEVÂNCIA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA.*

1.Em se tratando da suposta prática do delito do artigo 334, §1°, alínea 'c', do Código Penal, uma vez que o montante dos impostos federais iludidos é inferior ao limite mínimo de relevância administrativa, está-se diante de conduta atípica.

2.Eventual reiteração criminal não importa o afastamento da tese despenalizante, porquanto o reconhecimento da bagatela não pressupõe a análise de circunstâncias subjetivas, sendo aferida apenas em função de aspectos objetivos referentes ao delito perpetrado.

3.Apelação desprovida".

5. Contra essa decisão o Ministério Público Federal interpôs o Recurso Especial n. 1.562.253, provido, em 7.3.2016, pelo Ministro Nefi Cordeiro:

"(...) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL interpõe recurso especial em face de acórdão assim ementado (fl. 281):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ARTIGO 334, §1°, ALÍNEA 'C', DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA JURÍDICA. APLICABILIDADE. HABITUALIDADE DELITIVA. IRRELEVÂNCIA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. (...)

Nas razões recursais, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, alega contrariedade ao art. 334 do Código Penal, bem como dissídio jurisprudencial quanto à incidência do princípio da insignificância aos réus que possuam habitualidade delitiva.

Requer o provimento do recurso para dar prosseguimento à Ação Penal.

Contra-arrazoado (fls. 313⁄329) e admitido (fls. 332), nesta instância, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo provimento do recurso especial.

É o relatório.

Decido.

O Tribunal negou provimento ao agravo em sentido estrito pelos seguintes fundamentos (fls. 274⁄280): (…)

O acórdão recorrido diverge da orientação jurisprudencial do STJ, segundo a qual a habitualidade criminosa denota elevado grau de reprovabilidade da conduta, obstando a aplicação do princípio da insignificância.

A propósito, confiram-se os seguintes precedentes: (...) (AgRg no REsp 1394011⁄SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05⁄05⁄2015, DJe 13⁄05⁄2015, grifei) (...) (AgRg no AREsp 355.704⁄PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04⁄02⁄2014, DJe 18⁄02⁄2014)

Assim, afastado o critério meramente objetivo adotado pelo acórdão para o reconhecimento do princípio da insignificância, o Tribunal a quo deve prosseguir no julgamento da apelação criminal, procedendo à análise conjunta do critério subjetivo, a fim de verificar a ocorrência da reiteração delitiva do recorrido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, 1º-A, do CPC, c⁄c art. 3º do CPP, dou provimento ao recurso especial para determinar que o Tribunal de origem prossiga no julgamento da apelação criminal, nos termos da fundamentação supra".

6. A defesa interpôs Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.562.253. Em 17.5.2016, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso:

"*PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. ART. 334 DO CP. HABITUALIDADE CRIMINOSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRITÉRIO MERAMENTE OBJETIVO. AFASTAMENTO. PRECEDENTES. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. PREVISÃO LEGAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO DA MATÉRIA AO ÓRGÃO COMPETENTE. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ANÁLISE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DESNECESSIDADE. MATÉRIA DE DIREITO. SÚMULA 7⁄STJ. NÃO APLICAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.*

1. A habitualidade na prática do crime do art. 334 do CP denota o elevado grau de reprovabilidade da conduta, obstando a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes.

2. Afastado o critério meramente objetivo adotado pelo acórdão para o reconhecimento do princípio da insignificância, o Tribunal a quo deve prosseguir no julgamento do recurso de apelação, procedendo à análise conjunta do critério subjetivo, a fim de verificar a ocorrência da reiteração delitiva do recorrido.

3. O julgamento monocrático do recurso especial, calcado na jurisprudência pacífica desta Corte, encontra previsão no art. 557, § 1º-A, do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

CPC, na redação anterior à Lei 13.105, de 16 de março de 2015, c/c o art. 3º do CPP, não havendo falar em ofensa ao princípio da colegialidade.

4. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, com a interposição de agravo regimental, torna-se superada a alegação de violação do citado postulado, tendo em vista a devolução da matéria recursal ao órgão julgador competente.

5. A análise do critério adotado para a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho não implica o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, por se tratar de matéria estritamente de direito, não havendo falar na incidência da Súmula 7/STJ.

6. Agravo regimental improvido".

7. Esse julgado é o objeto da presente impetração, na qual a defesa reitera as alegações suscitadas nas instâncias antecedentes, notadamente a a incidência do princípio da insignificância.

Este o teor dos pedidos:

"A Defensoria Pública da União (DPU) vem aos autos para requerer:

a) a distribuição do presente habeas corpus a um dos eminentes Ministros desse Tribunal;

b) a concessão da liminar, nos termos já expostos;

c) os informes da autoridade coatora;

d) a manifestação do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República;

e) no mérito, a concessão da presente ORDEM DE HABEAS CORPUS, reconhecendo a aplicação do princípio da insignificância ao presente caso concreto, em face da atipicidade da conduta praticada, qual seja, descaminho de mercadorias estimadas em R$ 4.225,20 (quatro mil, duzentos e vinte e cinco reais e vinte centavos) e o valor total dos impostos devidos em R$ 2.021,96 (dois mil, vinte e um reais e noventa e seis centavos) à época dos fatos, e determinando, por conseguinte, o trancamento da ação penal instaurada em desfavor do paciente;

f) a intimação pessoal da Defensoria Pública da União para acompanhar o julgamento da presente ação constitucional".

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

8. O pedido apresentado pela Impetrante é manifestamente contrário à jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal.

9. Ao absolver sumariamente o Paciente, a possibilidade da reincidência ou contumácia delitiva não foi considerada pelo juízo de origem para aplicar o princípio da insignificância. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal de não se cogitar de incidência do princípio da insignificância quando o réu é reincidente na prática do descaminho:

"*PENAL E PROCESSUAL PENAL.* HABEAS CORPUS. *DESCAMINHO (ART. 334, § 1º, C, DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PACIENTE CONTUMAZ NA PRÁTICA DELITIVA. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. A aplicação do princípio da insignificância deve, contudo, ser precedida de criteriosa análise de cada caso, a fim de evitar que sua adoção indiscriminada constitua verdadeiro incentivo à prática de pequenos delitos patrimoniais. 3. No crime de descaminho, o princípio da insignificância deve ser aplicado quando o valor do tributo sonegado for inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), limite estabelecido no artigo 20 da Lei 10.522/02, na redação conferida pela Lei 11.033/04, para o arquivamento de execuções fiscais. Todavia, ainda que o quantum do tributo não recolhido aos cofres públicos seja inferior a este patamar, a contumácia na prática delitiva obsta a aplicação daquele princípio. Precedentes: HC 115.514, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 10.04.13; HC 115.869, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffolli, DJ de 07.05.13; HC 114.548, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJ de 27.11.12; HC 110.841, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 14.12.12; HC 112.597, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 10.12.12; HC 100.367, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 08.09.11. 4.* In casu, *o paciente foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 334, § 1º, alínea c, do Código Penal, por manter em depósito mercadorias de procedência estrangeira – 439 (quatrocentas e trinta e nove) armações para óculos de grau, 222 (duzentos e vinte e dois) óculos de sol e 8 (oito) relógios – desacompanhadas da documentação fiscal comprobatória do recolhimento dos respectivos tributos. O valor total do tributo, em tese, não recolhido aos cofres públicos é de R$ 3.101,15 (três mil cento e um reais e quinze centavos). 5. Destarte, em que pese o valor do tributo sonegado ser inferior ao limite estabelecido no artigo 20 da Lei 10.522/02, na redação conferida pela Lei 11.033/04, não é possível aplicar-se o princípio da insignificância, porquanto trata-se de paciente contumaz na prática delitiva. 6. Ordem denegada*" (HC n. 115.154, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 16.8.2013).

"Habeas corpus. *2. Descaminho. Tributos não recolhidos totalizando R$ 441,56. 3. Possibilidade de aplicação do princípio da insignificância quando o valor sonegado não ultrapassar o patamar estabelecido para arquivamento de autos das execuções fiscais, ou seja, R$ 10.000,00, conforme dispõe o art. 20 da Lei 10.522/2002. Precedentes. 4. Existência de outros procedimentos administrativo-fiscais em desfavor do paciente, cuja soma dos tributos devidos ultrapassa o montante de R$ 23.000,00. Reiteração delitiva. Afastamento do princípio da bagatela em razão da maior reprovabilidade da conduta. 5. Ordem denegada*" (HC n. 115.331, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 1º.7.2013).

"Habeas corpus. *Processual Penal. Descaminho (CP, art. 334, § 1º,* d*). Trancamento da ação penal. Pretensão à aplicação do princípio da insignificância. Contumácia na conduta. Não cabimento. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada. 1. Embora seja reduzida a expressividade financeira do tributo omitido ou sonegado pelo paciente, não é possível acatar a tese de irrelevância material da conduta por ele praticada, tendo em vista ser ela uma prática habitual na sua vida pregressa, o que demonstra ser ele um infrator contumaz e com personalidade voltada à prática delitiva, ainda que, formalmente, não se possa reconhecer, na espécie, a existência da reincidência. 2. Conforme a jurisprudência da Corte, 'o reconhecimento da insignificância material da conduta increpada ao paciente serviria muito mais como um deletério incentivo ao cometimento de novos delitos do que propriamente uma injustificada mobilização do Poder Judiciário' (HC nº 96.202/RS, Primeira Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 28/5/10). 3. Ordem denegada*" (HC n. 115.869, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe 7.5.2013).

"*PENAL.* HABEAS CORPUS. *CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR SONEGADO SUPERIOR AO FIXADO NO ART. 20 DA LEI 10.522/2002, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.033/2004. DELITO PRATICADO EM COAUTORIA. DIVISÃO DOS TRIBUTOS SONEGADOS. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA. I - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonegado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004. II – No caso sob exame, a soma dos tributos não recolhidos perfaz o total de R$ 14.409,19, valor muito superior ao estabelecido para o arquivamento dos autos das execuções fiscais. III – A circunstância de o delito ter sido praticado em coautoria não autoriza o rateio dos tributos sonegados. IV - Os autos dão conta da reiteração delitiva, o que impede a aplicação do princípio da insignificância em favor do paciente em razão do alto grau de reprovabilidade do seu comportamento. V - Ordem denegada*" (HC n. 115.514, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 10.4.2013).

"HABEAS CORPUS. *CONTRABANDO (ART. 334,* CAPUT*, DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO-INCIDÊNCIA: AUSÊNCIA DE CUMULATIVIDADE DE SEUS REQUISITOS. PACIENTE REINCIDENTE. EXPRESSIVIDADE DO COMPORTAMENTO LESIVO. DELITO NÃO PURAMENTE FISCAL. TIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Precedentes: HC 104403/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ªTurma, DJ de 1/2/2011; HC 104117/MT, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ de 26/10/2010; HC 96757/RS, rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJ de 4/12/2009; RHC 96813/RJ, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 24/4/2009) 2. O princípio da insignificância não se aplica quando se trata de paciente reincidente, porquanto não há que se falar em reduzido grau de reprovabilidade do comportamento lesivo. Precedentes: HC 107067, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 26/5/2011; HC 96684/MS, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ªTurma, DJ de 23/11/2010; HC 103359/RS, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ªTurma, DJ 6/8/2010. 3.* In casu*, encontra-se em curso na Justiça Federal quatro processos-crime em desfavor da paciente, sendo certo que a mesma é reincidente, posto condenada em outra ação penal por fatos análogos. 4. Em se tratando de cigarro a mercadoria importada com elisão de impostos, há não apenas uma lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial internas, configurando-se contrabando, e não descaminho. 5.* In casu*, muito embora também haja sonegação de tributos com o ingresso de cigarros, trata-se de mercadoria sobre a qual incide proibição relativa, presentes as restrições dos órgãos de saúde nacionais. 6. A insignificância da conduta em razão de o valor do tributo sonegado ser inferior a R$ 10.000,00 (art. 20 da Lei nº 10.522/2002) não se aplica ao presente caso, posto não tratar-se de delito puramente fiscal. 7. Parecer do Ministério Público pela denegação da ordem. 8. Ordem denegada*" (HC n. 100.367, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 8.9.2011).

10. Ademais, a presente ação está deficientemente instruída, não tendo sido juntados pela Impetrante documentos comprobatórios dos antecedentes criminais do Paciente e do não ajuizamento de execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, sem o que não é possível analisar o acerto (ou eventual desacerto) jurídico do que decidido no Superior Tribunal de Justiça.

Na via tímida do *habeas corpus*, é imperiosa a apresentação de todos os elementos demonstrativos das questões postas em análise, por inexistir, na espécie, dilação probatória.

Sem todos os dados para a ciência do processo, o presente *habeas corpus* não pode ter seguimento por carecer dos requisitos necessários à integral compreensão dos fatos, suas circunstâncias e o direito a incidir no caso.

Nesse sentido, por exemplo:

"*DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL.* 'HABEAS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

CORPUS'. *NULIDADES. DEFESAS CONFLITANTES. SEVÍCIAS SOFRIDAS PELO RÉU: FALTA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. OMISSÕES DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INJUSTIÇA DESTA. NÃO ESTANDO O PEDIDO DE* 'HABEAS CORPUS*' INSTRUÍDO COM CÓPIAS DE PEÇAS DO PROCESSO, PELAS QUAIS SE PODERIA EVENTUALMENTE, CONSTATAR A OCORRÊNCIA DAS FALHAS ALEGADAS, NÃO SE PODE SEQUER VERIFICAR A CARACTERIZAÇÃO, OU NÃO, DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 'H.C.' NÃO CONHECIDO"* (HC 71.254/RJ, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ 24.2.1995); e

"*1.* Habeas corpus*: STF: competência originária: incidência da Súmula 691-STF ('Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de* habeas corpus *impetrado contra decisão do Relator que, em* habeas corpus*, requerido a tribunal superior, indefere a liminar'). Não é dado analisar o mérito das questões discutidas para, a partir daí, conhecer ou não do* habeas corpus*. 2.* Habeas corpus: *inviabilidade, no caso - dada a manifesta deficiência da instrução do pedido -, do exame da questão de fundo para ponderar do cabimento ou não, de eventual* habeas corpus *de ofício*" (HC 87.048-AgR/SP, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 9.12.2005).

11. Pelos elementos trazidos nos autos, e que não pormenorizam na extensão necessária o que no processo se contém, como antes pontuado, além do teto estabelecido na Lei n. 10.522/2002 e na Portaria MF n. 75, de 22.3.2012, há de se levar em conta menos o valor material do tributado e não satisfeito do que os valores ético-jurídicos a orientar a conduta jurídica exigida de todos, conforme asseverei no julgamento do *Habeas Corpus* n. 99.594:

"(...) por outro lado, Ministro (...), noto muito que o outro cidadão, o que cumpre as leis, desacredita do Estado e de uma ideia de Nação, porque se sente – noto isso às vezes por familiares, e Vossas Excelências também haverão de notar, (que) eles ficam indignados (...)".

Não é apenas o valor material a ser considerado na espécie, mas os valores ético-jurídicos do sistema normativo-penal na busca de resguardo, atingidos pela conduta em pauta, que foram relevados pelas instâncias antecedentes.

Associados a estes valores éticos, verificam-se, ainda, o alto grau de reprovabilidade do crime de contrabando ou descaminho e a lesão jurídica causada ao Estado na espécie, circunstâncias suficientes para afastar a incidência do princípio da insignificância.

12. Pela jurisprudência deste Supremo Tribunal, "*pode o Relator, com fundamento no art. 21, § 1º, do Regimento Interno, negar seguimento ao* habeas corpus *manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante, embora sujeita a decisão a agravo regimental*" (HC 96.883-AgR, de minha relatoria, DJe 1º.2.2011).

Confiram-se as seguintes decisões monocráticas: HC n. 127.326, de minha relatoria, DJe 6.4.2015; HC n. 122.710, de minha relatoria, DJe 3.6.2014; HC n. 121.660, de minha relatoria, DJe 25.3.2014; HC n. 120.758, de minha relatoria, DJe 7.2.2014; HC n. 119.127, de minha relatoria, DJe 3.9.2013; HC n. 118.962, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe 26.8.2013; HC n. 118.869, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe 19.8.2013; HC n. 118.662, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 12.8.2013; HC n. 113.904, de minha relatoria, DJe 27.5.2013; HC n. 117.663, de minha relatoria, DJe 10.5.2013; HC n. 117.689, de minha relatoria, DJe 20.5.2013; HC n. 118.438, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe 9.8.2013; HC n. 118.477, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 8.8.2013; HC n. 93.343, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 1º.2.2008; HC n. 89.994, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 22.11.2006; HC n. 94.134, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe 4.4.2008; HC 93.983, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe 18.3.2008; HC n. 93.973, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe 13.3.2008; HC 92.881, Relator o Ministro Eros Grau, DJ 31.10.2007; HC n. 88.803, Relator o Ministro Eros Grau, DJ 23.5.2006; HC n. 92.595, Relator o Ministro Menezes Direito, DJ 5.10.2007; HC n. 92.206, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ 17.8.2007; HC n. 91.476, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ 13.8.2007; HC n. 90.978, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ 13.4.2007; HC n. 87.921, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ 15.2.2006; HC 87.271, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ 30.11.2005; HC n. 92.989, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe 21.2.2008; HC n. 93.219, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ 11.12.2007; e HC n. 96.883, de minha relatoria, DJ 9.12.2008.

13. Pelo exposto, **nego seguimento ao presente *habeas corpus*** (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), **prejudicada**, por óbvio, **a medida liminar requerida.**

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

HABEAS CORPUS 135.230 **(514)**

ORIGEM	: RHC - 58477 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	: **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
PACTE.(S)	: PEDRO ANTONIO DA SILVA
IMPTE.(S)	: MARCELO AUGUSTO CUSTÓDIO ERBELLA (130825/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO RHC Nº 58.477 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO HC Nº 132.110 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

DECISÃO

HABEAS CORPUS. *PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. PRISÃO CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DE LIBERDADE PROVISÓRIA. ALTERAÇÃO DO QUADRO FÁTICO-JURÍDICO. PERDA DE OBJETO DA PRESENTE IMPETRAÇÃO.* HABEAS CORPUS *PREJUDICADO.*

Relatório

1. *Habeas corpus*, com requerimento de liminar, impetrado por Marcelo Augusto Custódio Erbella e outros, advogados, em favor de Pedro Antonio da Silva, contra "*decisão que indeferiu o pedido de reconsideração da liminar nos autos de RHC n. 58477/SP, que tramita no Superior Tribunal de Justiça – STJ, distribuído em 14 de abril de 2015, bem como da decisão do Supremo Tribunal Federal que entendeu pela denegação de concessão da ordem*" no *Habeas Corpus* n. 132.110, Relator o Ministro Edson Facchin.

2. Tem-se nos autos que *a*) em 22.10.1996, o Paciente foi denunciado como incurso nas penas do art. 121 do Código Penal; *b*) em 26.9.2007, o Juízo da Segunda Vara do Foro Distrital de Várzea Paulista/SP proferiu sentença de pronúncia; *c*) em 5.8.2008, o Juízo da Segunda Vara do Foro Distrital de Várzea Paulista/SP decretou a prisão preventiva do Paciente, preso em 30.7.2014.

3. A Defesa impetrou o *Habeas Corpus* n. 2140824-87.2014.8.26.0000 no Tribunal de Justiça de São Paulo, que denegou a ordem em 27.11.2014, nos seguintes termos:

*"*HABEAS CORPUS *— Homicídio Qualificado — Pleito de reconhecimento de nulidade processual — Inocorrência — Fato ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 9.271/96 que prevê a suspensão do processo e da prescrição — Revogação da prisão cautelar — Impossibilidade — Presença inequívoca dos requisitos autorizadores da segregação cautelar — Indícios de autoria e materialidade — Necessidade de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal — Cautelares diversas da prisão não recomendáveis ao caso concreto — Predicados pessoais favoráveis insuficientes por si só para afastar a necessidade da custódia, quando presentes, como na hipótese, seus requisitos e fundamentos — Ordem denegada".*

4. Contra esse acórdão a defesa interpôs o Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* n. 58.477 no Superior Tribunal de Justiça, tendo o Ministro Ericson Paranho indeferido o requerimento da medida liminar de "*expedição de alvará de soltura*" em 27.4.2015 e o pedido de reconsideração em 23.11.2015.

5. A defesa impetrou o *Habeas Corpus* n. 132.110 neste Supremo Tribunal, ao qual o Ministro Edson Facchin negou seguimento em 14.3.2016:

"Trata-se de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática, proferida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que, no RHC n°. 58.477/SP, indeferiu o pedido liminar.

Narra o impetrante que: a) interpôs, em 14.04.2015, no âmbito do STJ, recurso ordinário em habeas corpus, que, até a data desta impetração, não havia sido submetido a julgamento; b) após mais de 6 (seis) meses da referida interposição, pleiteou reconsideração da decisão que indeferiu a liminar, sendo que outros casos mais emblemáticos e complexos foram julgados em menor tempo do que o recurso sob análise; c) já teria cumprido 1/6 (um sexto) da pena possível para as circunstâncias concretas do crime, em caso de eventual condenação, ensejando a progressão de regime, incompatível com a prisão preventiva.

É o relatório. Decido.

1. Cabimento do habeas corpus:

Inicialmente, destaco que esta Corte tem posição firme pela impossibilidade de admissão de habeas corpus impetrado contra decisão proferida por membro de Tribunal Superior, visto que, a teor do artigo 102, I, "i", da Constituição da República, sob o prisma da autoridade coatora, a competência originária do Supremo Tribunal Federal somente se perfectibiliza na hipótese em que Tribunal Superior, por meio de órgão colegiado, atue em tal condição.

(...) Outrossim, o sistema de recursos e meios de impugnação previsto na Constituição Federal, lida enquanto regra de distribuição de competências, tem uma razão de ser. Nessa ótica, não há como se admitir habeas corpus impetrado em substituição a instrumento recursal constitucionalmente previsto, como são os recursos ordinário e extraordinário.

(...) 2. Possibilidade de concessão da liminar de ofício:

Ainda que ausentes hipóteses de conhecimento, a Corte tem admitido, excepcionalmente, a concessão da ordem de ofício.

Calha enfatizar que tal providência tem sido tomada tão somente em casos absolutamente aberrantes e teratológicos, em que "a) seja premente a necessidade de concessão do provimento cautelar para evitar flagrante constrangimento ilegal; ou b) a negativa de decisão concessiva de medida liminar pelo tribunal superior importe na caracterização ou na manutenção de situação que seja manifestamente contrária à jurisprudência do STF" (HC 95009, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2008, grifei).

Devido ao caráter excepcional da superação do verbete sumular, a ilegalidade deve ser cognoscível de plano, sem a necessidade de produção de quaisquer provas ou colheita de informações. Nesse sentido, não pode ser atribuída a pecha de flagrante à ilegalidade cujo reconhecimento demande dispendioso cotejamento dos autos ou, pior, que desafie a complementação do caderno processual por meio da coleta de elementos externos.

Como reforço, cumpre assinalar que o Código de Processo Penal, ao

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

permitir que as autoridades judiciárias concedam a ordem de ofício em habeas corpus, apenas o fez quanto aos processos que já lhes são submetidos à apreciação:

"Art. 654. (…)

§ 2º Os juízes e os tribunais têm competência para expedir de ofício ordem de habeas corpus, quando no curso de processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal."

De tal modo, ao meu sentir, não se admite que o processo tenha como nascedouro, pura e simplesmente, a alegada pretensão de atuação ex officio de Juiz ou Tribunal, mormente quando tal proceder se encontra em desconformidade com as regras de competência delineadas na Constituição da República. Em outras palavras: somente se cogita da expedição da ordem de ofício nas hipóteses em que não se desbordar da competência do órgão, de modo que essa não pode ser a finalidade precípua da impetração.

3. Análise da possibilidade de concessão da liminar de ofício no caso concreto:

No caso dos autos, a apontada ilegalidade não pode ser aferida de pronto.

Em relação à suposta desproporcionalidade da medida, é impossível prever o desate da ação penal, e, especialmente, antever, em caso de condenação, quais circunstâncias judiciais serão desvaloradas, bem como o regime inicial ou substituição da pena privativa de liberdade eventualmente imposta. Isso porque tais institutos, além da quantidade de pena (a pena máxima cominada aos delitos, se somada, autoriza sanção corporal), são fixados à luz das circunstâncias específicas do caso concreto, cujo conhecimento e enfrentamento pressupõem aprofundada instrução processual e valoração do conjunto fático-probatório. Nessa perspectiva, neste momento, não é possível conjecturar e estabelecer a eventual resposta penal, de modo que, sob essa ótica, não se nota desproporcionalidade.

Com efeito, no que toca ao excesso prazal, não é possível reconhecer a ilegalidade alegada, pois a estrita ordem de distribuição e julgamento dos recursos não é o método adequado para verificação da ilegalidade apontada, forte nas particularidades dos casos endereçados ao Estado-Juiz.

Observo ainda que os prazos foram exercitados em tempo razoável, visto que o feito permaneceu por tempo reduzido aguardando as providências atribuíveis ao Estado, de modo que o alongar apresentado, ao meu sentir, não chega a configurar abusividade ou violação à duração razoável do processo.

Além disso, conforme noticiado pela autoridade coatora, os autos encontram-se conclusos com previsão de julgamento para março do corrente ano. Embora admita-se certa mitigação, é certo que o deslinde da causa já se avizinha, de modo que não é recomendável o reconhecimento do excesso prazal, providência sempre de cunho excepcional.

Destarte, como não se trata de decisão manifestamente contrária à jurisprudência do STF, ou de flagrante hipótese de constrangimento ilegal, não é o caso de concessão da ordem de ofício.

Posto isso, com fulcro no art. 21, §1º, do RI/STF, nego seguimento ao habeas corpus*".*

6. Na presente ação, os Impetrantes reiteram a alegação de "*demora do julgamento do Recurso Ordinário Constitucional pelo Superior Tribunal de Justiça*", ressaltando que "*sequer o referido recurso está pautado para julgamento*".

Asseveram que "*não está marcado qualquer data para julgamento pelo tribunal do Júri pelo magistrado de primeiro grau*" (sic).

Este o teor dos pedidos:

"Em face do acima exposto e com fundamento no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República, artigos 647 e seguintes do Código de Processo Penal, dos demais dispositivos legais que regem a matéria, requer-se a concessão da presente ordem de HABEAS CORPUS*, em favor de PEDRO ANTONIO DA SILVA, para o fim de:*

1º a concessão de medida liminar, para o fim de ser deferida a liminar antes requerida ao Superior Tribunal de Justiça e indeferida, e também indeferida anteriormente por este Supremo Tribunal;

2º quando do julgamento do mérito, a concessão definitiva da ordem; e

3º para o fim de que seja marcada audiência para julgamento pelo Tribunal do Júri".

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

7. A presente impetração está prejudicada pela perda superveniente do objeto.

8. Consta do sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo que, em 6.7.2016, o Juízo da Segunda Vara do Foro Distrital de Várzea Paulista/SP revogou a custódia cautelar do Paciente:

"1. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por PEDRO ANTONIO DA SILVA.O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido.2. FUNDAMENTO E DECIDO. Pedro foi pronunciado porque teria praticado, em tese, o crime previsto no art. 121, caput, do Código Penal, o que por si só justificaria a manutenção da custódia. Observa-se, no entanto, que o réu está preso desde 23 de julho de 2.014 (fl. 303), sem que o feito tenha sido redistribuído à 1ª Vara Judicial local, competente para processamento e designação de data para julgamento. Impende ponderar, ainda, que o acusado está recolhido em Presídio localizado em outro Estado da Federação, o que dificultará a realização do julgamento em vista dos entraves encontrados para o recâmbio de presos. Por fim, é sempre bom salientar que Pedro já cumpriu 1/3 (um terço) da pena - ainda não imposta - em regime fechado, o que permite a revogação da prisão preventiva decretada. Isto posto, defiro o pedido formulado a fls. 374/383 e revogo a prisão preventiva decretada à fl. 206. Expeça-se alvará de soltura em favor de Pedro Antonio da Silva. Encaminhe-se cópia do alvará por e-mail para cumprimento imediato".

9. Constatada a alteração do quadro fático-jurídico há de se dar a extinção deste *habeas corpus* pela perda do objeto.

10. Pelo exposto, pelas mudanças processadas no quadro fático-jurídico após a impetração, **julgo prejudicado o presente *habeas corpus***, pela perda superveniente do objeto (art. 21, inc. IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

HABEAS CORPUS 135.339 **(515)**

ORIGEM	: HC - 351851 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
PACTE.(S)	: B W D O F
IMPTE.(S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO:

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. ATO INFRACIONAL. REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE INFRAÇÕES GRAVES. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1.Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de concessão de liminar, impetrado contra acórdão unânime da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, da Relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, assim ementado:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE AMEAÇA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO IMPOSTA EM RAZÃO DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE ATO INFRACIONAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ART. 122, II, DO ECA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE NÚMERO MÍNIMO DE ATOS INFRACIONAIS ANTERIORES. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STF. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. ART. 520, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ART. 108, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. EXCEÇÃO DO DUPLO EFEITO DA APELAÇÃO. ADOLESCENTE QUE PERMANECEU INTERNADO PROVISORIAMENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

– O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

– Esta Quinta Turma, na esteira da jurisprudência da Suprema Corte, firmou o entendimento de que o Estatuto da Criança e do Adolescente não estipulou um número mínimo de atos infracionais graves para justificar a internação do menor infrator, com fulcro no art. 122, inciso II, do ECA (reiteração no cometimento de outras infrações graves). Consoante a nova orientação, cabe ao Magistrado analisar as peculiaridades de cada caso e as condições específicas do adolescente, a fim de melhor aplicar o direito, definindo a medida socioeducativa mais adequada à hipótese dos autos. Precedentes deste Tribunal e da Suprema Corte.

– In casu, a medida de internação foi imposta em razão das peculiaridades do caso concreto – o menor apresenta representações julgadas procedentes, com aplicação de medidas socioeducativas de internação e de prestação de serviços à comunidade, por atos infracionais de posse de droga para uso pessoal, narcotráfico, receptação, furto e roubo.

– A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que, com a revogação do art. 198 do Estatuto da Criança e do Adolescente pela Lei n. 12.010/2009, adotou-se a regra do art. 520 do Código de Processo Civil, segundo a qual o recurso de apelação deverá ser recebido no seu duplo efeito. Diante disso, já não se admite a execução provisória de sentença que impõe medida socioeducativa. Precedentes.

– Entretanto, o art. 520 do Código de Processo Civil prevê exceção ao duplo efeito da apelação, notadamente nos casos de interposição do apelo contra sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do inciso VII do referido dispositivo. O art. 108, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao indicar a possibilidade de decretação de internação provisória, apresenta-se como uma tutela antecipada, de forma que é possível a concessão de efeito meramente devolutivo à apelação, nos casos como o dos autos, em que o menor permaneceu, durante a instrução, internado provisoriamente, em razão do preenchimento dos requisitos para a aplicação da medida antecipada.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

– Habeas corpus não conhecido."

2.Extrai-se dos autos que o paciente foi representado pela prática de ato infracional análogo ao crime de ameaça.

3.Concluída a instrução criminal, o Juízo de origem julgou procedente a representação para aplicar ao paciente a medida socioeducativa de internação, por prazo indeterminado.

4.Em seguida, foi impetrado *habeas corpus* no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Denegada a ordem, sobreveio a impetração de HC no Superior Tribunal de Justiça, não conhecido.

5.Nesta impetração, a parte impetrante sustenta a ausência dos requisitos necessários à imposição da medida socioeducativa de internação. Requer, assim, a substituição da internação por outra medida socioeducativa.

Decido.

6.A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido da inadmissibilidade do uso da ação de *habeas corpus* em substituição ao recurso ordinário previsto na Constituição Federal (*v.g* HC 109.956, Rel. Min. Marco Aurélio, e HC 104.045, Rel.ª Min.ª Rosa Weber). A hipótese, portanto, é de extinção do processo sem resolução do mérito por inadequação da via eleita.

7.Por outro lado, não é caso de concessão da ordem de ofício. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que, *"Nos termos do art. 122, II, do ECA, a medida socioeducativa de internação pode ser aplicada na hipótese de reiteração no cometimento de outras infrações graves"* (HC 113.758, Rel. Min. Ricardo Lewandowski).

8.Na hipótese de que se trata, conforme afirmou a autoridade impetrada, *"o menor apresenta vasto histórico infracional, em razão de diversas representações julgadas procedentes com aplicação de medidas socioeducativas de internação e prestação de serviços à comunidade pelo cometimento de atos infracionais de posse de droga para uso pessoal, narcotráfico, receptação, furto e roubo. Diante disso, verifica-se que a medida mais rigorosa foi imposta em razão das peculiaridades do caso concreto, circunstâncias aptas a autorizarem a aplicação de medida socioeducativa de internação"*.

9.Diante do exposto, com base no art. 21, §1º, do RI/STF, nego seguimento ao *habeas corpus*.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 1º de agosto de 2016.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 135.376 **(516)**

ORIGEM	: RHC - 70914 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
PACTE.(S)	: EDIVAN SANTANA DE OLIVEIRA
IMPTE.(S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

HABEAS CORPUS. *CONSTITUCIONAL. PENAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. NOVAS AGRESSÕES E AMEAÇAS. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A PRISÃO DO PACIENTE. PEDIDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.* HABEAS CORPUS *AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

Relatório

1. *Habeas corpus*, com requerimento de medida liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União, em benefício de Edivan Santana de Oliveira, contra julgado da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que, em 7.6.2016, ao julgar o Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* n. 70.914, Relator o Ministro Jorge Mussi, conheceu parcialmente desse recurso e, na parte conhecida, a ele negou provimento:

"*RECURSO ORDINÁRIO EM* HABEAS CORPUS. *LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER (LEI MARIA DA PENHA). PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. HIPÓTESES AUTORIZADORAS DA SEGREGAÇÃO ANTECIPADA. PRESENÇA. AMEAÇAS DE MORTE PROFERIDAS À VÍTIMA. PROTEÇÃO À INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO CONCRETO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. NULIDADE DA CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS NO ACÓRDÃO COMBATIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. RECLAMO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, IMPROVIDO, COM RECOMENDAÇÃO.*

1. Nos termos do inciso IV do art. 313 do CPP, com a redação dada pela Lei n.º 11.340/06, a prisão preventiva poderá ser decretada "se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência".

2. Evidenciado que o recorrente, mesmo após cientificado da ordem judicial que o proibia de aproximar-se da sua ex-companheira, voltou a ameaçá-la de morte, sendo que em uma das vezes, após discussões em razão dela querer se separar, o denunciado passou a agredi-la com socos nas costas e puxões de cabelo, demonstrada está a imprescindibilidade da custódia para acautelar a ordem pública e social.

3. A necessidade de proteger a integridade física e psíquica da ofendida - sobretudo em se considerando as graves ameaças contra si proferidas - e de cessar a reiteração delitiva, que no caso não é mera presunção, mas risco concreto, são indicativas do periculum libertatis exigido para a constrição processual.

4. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, da alegação de nulidade da prisão por ausência de representação da autoridade policial ou do órgão ministerial, de excesso de prazo na instrução criminal bem como de desproporcionalidade da medida extrema em relação ao resultado do processo penal, ou mesmo da possibilidade de substituição da preventiva por medidas alternativas, sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, tendo em vista que as matérias não foram analisadas pelo Tribunal impetrado no aresto combatido.

5. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido, recomendando-se ao Juízo singular celeridade no processamento do feito".

2. A Impetrante alega ausência de fundamentação idônea para a prisão do Paciente.

Ressalta que "*não se vislumbra nos autos a presença dos elementos contidos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Uma vez que a gravidade abstrata ou a hediondez do delito, por si sós, não possuem nenhuma relação com a prisão cautelar.*

Assim, para o referido acórdão ficar em consonância com o ordenamento jurídico, seria necessário estar expresso em lei que não há possibilidade de aplicar medida cautelar para crimes ocorridos no contexto familiar.

Acresce-se ainda que, caso ocorra uma condenação, o que não se acredita, o acusado ficará em regime menos gravoso, sendo injusto, portanto, cercear sua liberdade.

No tocante às hipóteses previamente estabelecidas no artigo 313 do Código de Processo Penal, tem-se que o acusado não se encaixa em nenhuma delas, tendo em vista que é primário, a pena máxima imputada não é superior a quatro anos e não há risco de descumprimento das medidas protetivas.

Cumpre esclarecer que o descumprimento de medida protetiva deferida em favor da vítima em 09 de fevereiro de 2015, não pode ser óbice ao deferimento da liberdade provisória, porquanto se depreende dos autos que o paciente e a ofendida permaneciam coabitando no mesmo lar, de modo que não subsistem as medidas outrora decretadas, tendo o procedimento sido arquivado perante o juízo criminal".

3. Este o teor dos pedidos:

"*Ante o exposto, requer-se:*

1 - o conhecimento do presente writ*, concedendo-se a medida liminar pretendida, até decisão final de mérito e deferindo, por conseguinte, o direito de aguardar em liberdade o trâmite deste* habeas corpus *até decisão final de mérito, em razão da presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada no presente remédio constitucional;*

2 – no mérito, que seja concedida a ordem impetrada, para desconstituir-se a segregação cautelar do paciente, expedindo-se o competente alvará de soltura, para que possa responder ao processo em liberdade".

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

4. A presente ação é juridicamente inviável, pois incabível *habeas corpus* contra decisão proferida em recurso ordinário em *habeas corpus* pelo Superior Tribunal de Justiça, mas, ainda que fosse possível superar esse óbice, a impetração não prosperaria por não haver no julgado recorrido qualquer ilegalidade a comprometer a sua validade, não sendo admissível esta ação em casos como o presente.

5. Tem-se na denúncia oferecida contra o Paciente que, *"Eliana conversava com Edivan afirmando seu desejo de se separar dele quando, então, este tomou de um tijolo para atirar-lhe, momento em que Eliana começou a correr e parou em uma rua sem saída. No local, o denunciado passou a agredi-la mediante socos nas costas e puxões de cabelo.*

A Polícia Militar foi acionada após moradores próximos ao local dos fatos ouvirem gritos de Eliana pedindo socorro. Ao chegarem ao local, os milicianos prenderam o denunciado em flagrante delito".

6. Ao converter a prisão em flagrante do Paciente em preventiva, em 11.1.2016, o Juízo da Segunda Vara Criminal de Juiz de Fora/MG ressaltou ser a prisão necessária para garantir a integridade física da vítima e acautelar a ordem pública, fazendo cessar a reiteração criminosa:

"Vieram os autos conclusos para análise do auto de prisão em flagrante.

Inicialmente, vislumbro que houve elementos de sobra que viabilizaram a prisão em flagrante, bem como os requisitos legais exigidos foram preenchidos, não havendo nulidades a serem declaradas.

Outrossim, por ora, entendo presentes os requisitos para prisão

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

preventiva do conduzido (…).

No caso concreto, verifico que o flagrado EDIVAN SANTANA DE OLIVEIRA foi preso no dia 06/01/2016, em tese, pela prática do crime de lesão corporal no âmbito doméstico e familiar contra a mulher.

Analisando a certidão de antecedentes criminais do conduzido, vê-se que o mesmo é primário. Entretanto, segundo informações da vítima, o flagrado sempre a ameaça de morte e, no dia dos fatos, tiveram uma discussão porque ela quer se separar e ele não aceita, então ele partiu pra cima dela e passou a agredi-la com socos nas costas e puxões de cabelo.

A constante postura ameaçadora e agressiva perante a vítima não nos dá a segurança de que, uma vez solto, o agente não voltará a delinquir, podendo, inclusive, cometer contra a vítima outros delitos com desfechos ainda mais trágicos.

Assim, entendo necessária a decretação da prisão preventiva, como garantia da ordem pública".

7. Ao julgar o *Habeas Corpus* n. 1.0000.16.001650-7/000, o Desembargador Matheus Chaves Jardim, do Tribunal de Justiça mineiro, também apresentou fundamentos idôneos para a manutenção da custódia cautelar:

"Não obstante os argumentos expendidos pela impetração, vislumbra-se do processado a presença dos requisitos a autorizarem a custódia preventiva do paciente.

Da leitura atenta do processado, constata-se que a prisão preventiva do paciente revela-se correta e necessária frente ao disposto nos arts. 312 e 313 do CPP, encontrando-se devidamente fundamentada a decisão constritiva de liberdade (fls. 32/32v), ressaltando o magistrado a postura ameaçadora e agressiva perante a vítima, o qual praticara essa conduta em diversas ocasiões contra sua amásia.

Ademais disso, colhe-se da CAC (fl. 25v/28v) a existência de medidas protetivas de urgência em favor da vítima dos autos, que foram descumpridas pelo paciente ao se encontrar, atualmente, coabitando com a ofendida, razão pela qual necessário se faz a manutenção da custódia preventiva com fulcro no art. 313, III, do CPP, para lhe garantir a integridade física. Traz-se à colação ao ensejo:

EMENTA: HABEAS CORPUS. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, VISANDO RESGUARDAR A INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA VÍTIMA. REITERAÇÃO DAS AMEAÇAS. DEXCUMPRIMENTO REITERADO DE MEDIAS PROTETIVAS FIXADAS ANTERIORMENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO. ORDEM DENEGADA. - Havendo fundado receio de que o paciente possa vir a praticar ato ainda mais grave contra a vítima, justifica-se a decretação de sua custódia preventiva, visando resguardar a ordem pública e a integridade física e psíquica da vítima. (HABEAS CORPUS N° 1.0000.11.042609-5/000, Rel. Des. Doorgal Andrada, d.p 19.08.2011)

Com efeito, o CPP em seu art. 313, III, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.403/11, vigente desde 04.07.2011, autoriza a custódia preventiva quando o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, não se havendo, portanto, falar em constrangimento ilegal.

Inviável, portanto, o pleito liberatório do paciente".

8. O Ministro Jorge Mussi, do Superior Tribunal de Justiça, ao negar provimento ao Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* n. 70.914, ressaltou:

"*a segregação cautelar do recorrente encontra-se devidamente embasada no previsto no art. 312 do CPP, mostrando-se realmente necessária, especialmente para garantir a integridade física e psíquica da vítima e, ainda, numa dimensão maior, para acautelar a ordem pública, que na espécie não se trata de mera presunção, mas de probabilidade concreta, diante da personalidade violenta do recorrente*".

9. Pelas decisões proferidas nas instâncias antecedentes e pelas circunstâncias das agressões físicas, das reiteradas ameaças e do descumprimento da obrigação imposta, a prisão preventiva do Paciente harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, que assentou cabível a segregação cautelar nos crimes de "*violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência*" (art. 313, inc. III, do Código de Processo Penal).

Confiram-se, por exemplo, o HC n. 121.662, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe 8.4.2014; o HC n. 119.520, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 2.10.2013; o HC n. 115.660, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe 16.11.2012; o RHC n. 108.440, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe 17.4.2012; e o HC n. 108.314, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe 25.5.2012.

10. A jurisprudência deste Supremo Tribunal consolidou-se no sentido de que as "*condições subjetivas favoráveis* (…) *não obstam a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção*" (HC n. 96.182, Relator o Ministro Menezes Direito, DJe 20.3.2009).

11. Pela jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, "*pode o Relator, com fundamento no art. 21, § 1º, do Regimento Interno, negar seguimento ao* habeas corpus *manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante, embora sujeita a decisão a agravo regimental*" (HC n. 96.883-AgR, de minha relatoria, DJe 1º.2.2011).

Confiram-se também, no mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: HC n. 125.707, de minha relatoria, DJe 11.12.2014; HC n. 124.925, de minha relatoria, DJe 3.11.2014; HC n. 123.771, de minha relatoria, DJe 17.9.2014; HC n. 122.639, de minha relatoria, DJe 2.6.2014; HC n. 121.660, de minha relatoria, DJe 25.3.2014; HC n. 120.758, de minha relatoria, DJe 7.2.2014; HC n. 119.127, de minha relatoria, DJe 3.9.2013; HC n. 118.962, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe 26.8.2013; HC n. 118.869, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe 19.8.2013; HC n. 118.662, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 12.8.2013; HC n. 113.904, de minha relatoria, DJe 27.5.2013; HC n. 117.663, de minha relatoria, DJe 10.5.2013; HC n. 117.689, de minha relatoria, DJe 20.5.2013; HC n. 118.438, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe 9.8.2013; HC n. 118.477, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 8.8.2013; HC n. 93.343, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 1º.2.2008; HC n. 89.994, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 22.11.2006; HC n. 94.134, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe 4.4.2008; HC n. 93.983, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe 18.3.2008; HC n. 93.973, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe 13.3.2008; HC n. 92.881, Relator o Ministro Eros Grau, DJ 31.10.2007; HC n. 88.803, Relator o Ministro Eros Grau, DJ 23.5.2006; HC n. 92.595, Relator o Ministro Menezes Direito, DJ 5.10.2007; HC n. 92.206, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ 17.8.2007; HC n. 91.476, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ 13.8.2007; HC n. 90.978, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ 13.4.2007; HC n. 87.921, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ 15.2.2006; HC n. 87.271, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ 30.11.2005; HC n. 92.989, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe 21.2.2008; HC n. 93.219, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ 11.12.2007; e HC n. 96.883, de minha relatoria, DJ 9.12.2008.

12. Pelo exposto, **nego seguimento ao presente *habeas corpus*** (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), **prejudicada**, por óbvio, **a medida liminar requerida.**

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

HABEAS CORPUS 135.403 **(517)**

ORIGEM	: HC - 362127 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
PACTE.(S)	: ROSIMEIRE DE OLIVEIRA LIMA
IMPTE.(S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO HC Nº 362.127 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

HABEAS CORPUS. *CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME PRISIONAL. LIMINAR EM* HABEAS CORPUS *INDEFERIDA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FUNDAMENTOS DE MÉRITO NÃO ANALISADOS NA INSTÂNCIA PRECEDENTE. INVIABILIDADE JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE* HABEAS CORPUS *COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL.* HABEAS CORPUS *AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

Relatório

1. *Habeas corpus*, com requerimento de medida liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em benefício de Rosimeire de Oliveira Lima, contra decisão do Ministro Felix Fischer, do Superior Tribunal de Justiça, que, em 23.6.2016, indeferiu a liminar requerida no *Habeas Corpus* n. 362.127.

2. Tem-se nos autos que, em 18.3.2016, o Juízo da Primeira Vara de Itapetininga/SP condenou a Paciente e o corréu Anderson Ferreira dos Santos Queiroz nas penas do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 (Processo n. 0000408-05.2015.8.26.0571):

"Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado narrada na denúncia para CONDENAR os réus ROSIMEIRE DE OLIVEIRA LIMA e ANDERSON FERREIRA DOS SANTOS QUEIROZ, qualificado nos autos, como incurso no art. 33 da Lei 11.343/06, absolvendo-os das demais imputações com fulcro no art. 386 inciso VII do Código de Processo Penal. Custas pelos réus, ficando suspensa a exigibilidade de pagamento em razão dos benefícios decorrentes da justiça gratuita, deferidos nos autos. DOSIMETRIA DA PENA. RÉ ROSIMEIRE DE OLIVEIRA LIMA. Atento aos critérios estipulados no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena base no mínimo legal, a saber: CINCO ANOS DE RECLUSÃO e multa de QUINHENTOS DIAS MULTA, cada qual no seu mínimo legal. Não existem circunstâncias agravantes, restando presente uma atenuante decorrente da confissão, cuja apreciação resta prejudicada em face da fixação da base em seu mínimo. Inexistem causas de aumento de pena. Presente uma causa de diminuição de pena, prevista no art. 33 parág. 4º da Lei 11.343/06, eis que o réu preenche os requisitos ali exigidos, diminuo em 2/3 a pena até agora calculada, chegando-se ao "quantum" de UM ANO E OITO MESES DE RECLUSÃO e multa de CENTO E SESSENTA E SEIS DIAS MULTA. Não havendo incidência de qualquer outro instituto penal a influenciar na quantificação da reprimenda torno DEFINITIVA A PENA DE UM ANO E OITO MESES DE RECLUSÃO e multa de CENTO E SESSENTA E SEIS DIAS MULTA, cada qual em seu patamar mínimo. Inviável a substituição da pena

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

privativa de liberdade por restritiva de direitos por restarem não atendidos os requisitos do art. 44 do Código Penal; o regime de cumprimento fixado para o tráfico de entorpecentes, e a própria natureza do delito, que é móvel de grande parte de outros crimes cometidos para a manutenção do vício, impedem a concessão da benesse por restar desatendido o inciso III do dispositivo legal retro mencionado. Pelas mesmas razões, resta desatendido o inciso II do art. 77 do Código Penal, inviabilizando a suspensão condicional da pena. Fixo, como regime inicial de cumprimento de pena, observadas as colocações feitas por ocasião da não substituição da pena privativa, o REGIME FECHADO, único que se mostra compatível com a gravidade do delito e sua potencialidade lesiva. A ré respondeu ao feito cautelarmente recolhida e, considerando a pena imposta e regime fixado, essa situação deve subsistir para garantia da aplicação da lei penal.. Recomende-se a ré na prisão onde se encontra eis que presa em razão de preventiva decretada".

Essa decisão transitou em julgado em 28.3.2016.

3. Em 30.5.2016, a Sexta Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo não conheceu o *Habeas Corpus* n. 2063996-79.2016.8.26.0000.

4. Contra essa decisão a defesa impetrou *habeas corpus* (Processo n. 362.127) no Superior Tribunal de Justiça e, em 23.6.2016, o Ministro Felix Fischer indeferiu a liminar requerida:

"Ao que tem dos autos o writ *impetrado na origem foi denegado ao entendimento de que 'tal questão só poderá ser analisada no bojo de recurso de apelação, uma vez que isto implicará na feitura de exame aprofundado e valorativo das provas coligidas nos autos principais, o que não pode ser feito nas raias estreitas do Habeas Corpus' (fl. 229).*

Portanto, ao que tudo indica, o exame do pleito ora formulado implicaria indevida supressão de instância, eis que, neste juízo de prelibação, verifico que a matéria veiculada no presente mandamus *não foi enfrentada pela eg. Corte de origem.*

Denego, pois, a liminar.

Solicitem-se, com urgência e via telegrama, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República".

5. Na presente ação, a Impetrante requer a superação da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, alegando que o regime prisional mais gravoso teria sido fixado sem fundamentação idônea.

6. Este o teor dos pedidos:

"*Demonstrada a manifesta ilegalidade da decisão impugnada, tem-se por configurado o* fumus boni juris*, pois o art. 387, §2°, do Código de Processo Penal é norma plenamente vigente no ordenamento pátrio, cuja constitucionalidade é presumida até declaração em sentido contrário, não havendo motivo algum para a sua não aplicação no presente caso.*

Da mesma forma caracterizado o periculum in mora*, tendo em vista que a manutenção da prisão do paciente em regime fechado até o demorado trâmite do processo de execução implicará em ilegal e desproporcional manutenção da privação de liberdade, mormente, quando tem direito ao regime semiaberto diante das circunstâncias judiciais favoráveis e o quantum de pena fixado.*

Requer, assim, a concessão de provimento liminar para seja reconhecido desde já o regime prisional mais benéfico para o cumprimento da pena, procedendo-se ao necessário desconto do tempo de prisão cautelar para fins de fixação do regime inicial, conforme o disposto no art. 387, §2o do Código de Processo Penal.

(…) *Pelo exposto, postula-se a concessão da ordem liminar acima fundamentada, e, dispensada a vinda das informações da autoridade coatora, pois o que importa já instrui o presente writ, observados demais trâmites legais, aguarda, ao final, a concessão da ordem de habeas corpus em favor da paciente, tornando definitiva a decisão liminar para conceder-lhe o regime semiaberto, diante do disposto no art. 387, §2º do Código Penal".*

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

7. A presente ação não oferece fundamentação jurídica a possibilitar o regular prosseguimento no Supremo Tribunal Federal, pelo menos na fase em que está a outra idêntica ação de *habeas corpus* pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça.

A decisão questionada é monocrática e de natureza precária, desprovida de conteúdo definitivo. O Ministro Felix Fischer, do Superior Tribunal de Justiça, indeferiu somente a liminar requerida, considerando ausentes as condições para o acolhimento do pleito, requisitou informações e determinou o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal, para, instruído o feito, dar-se o regular prosseguimento do *habeas corpus* até o julgamento na forma pedida pela parte.

O exame do pedido submetido à apreciação daquele Superior Tribunal ainda não se exauriu, não foi concluído. A jurisdição ali pedida está pendente e o Tribunal está em movimento para prestá-la.

Inequívoca a incidência da Súmula n. 691 deste Supremo Tribunal na espécie vertente: "*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de* habeas corpus *impetrado contra decisão do Relator que, em* habeas corpus *requerido a tribunal superior, indefere a liminar*".

8. Sem adentrar o mérito, mas para afastar alegação de eventual ilegalidade apta à superação, na espécie vertente, do óbice da supressão de instância, não há, nos autos, demonstração de patente constrangimento ilegal.

Pelo andamento disponível no sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo, referente ao Processo-crime n. 0000408-05.2015.8.26.0571, a condenação imposta à Paciente transitou em julgado para a defesa em 18.3.2016.

A defesa deixou escoar o prazo recursal, sobrevindo o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, para impetrar *habeas corpus* no Tribunal de Justiça paulista, no Superior Tribunal de Justiça e neste Supremo Tribunal.

9. Tem-se, na espécie, o aproveitamento de *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal, na tentativa de suprir ônus da parte de suscitar eventuais ilegalidades no momento processual oportuno.

A jurisprudência deste Supremo Tribunal é firme no sentido de não ser possível utilizar *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal quando a parte deixa escoar o prazo recursal, sobrevindo o trânsito em julgado da sentença condenatória:

*"*HABEAS CORPUS*. CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE EXTORSÃO MEDIDANTE SEQUESTRO E PORTE ILEGAL DE ARMA. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE PROVAS PRODUZIDAS NO INQUÉRITO POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS IMPRÓPRIO NA VIA ELEITA.* HABEAS CORPUS *DENEGADO. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal é no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal, quando a parte deixou escoar o prazo recursal, sobrevindo o trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedentes. 2. O habeas corpus constitui remédio processual inadequado para a análise da prova, reexame do material probatório produzido, reapreciação da matéria de fato e revalorização dos elementos instrutórios coligidos no processo penal de conhecimento. Precedentes. 3. Ordem denegada"* (HC n. 117.293, de minha relatoria, DJ 20.11.2013).

*"*HABEAS CORPUS*. PENAL. PROCESSO PENAL. CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO HÁ MAIS DE QUINZE ANOS. NULIDADES. ALEGAÇÃO. PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE ADMITIR-SE O WRIT CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE FLAGRANTE. ORDEM DENEGADA. I - Esta Corte já firmou entendimento o sentido de que não se declara nulidade se a alegação não vier acompanhada de prova do efetivo prejuízo sofrido pelo réu. Precedentes. II - Inexistindo nulidade ou ilegalidade flagrante a ser sanada, não se pode admitir o habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, ante a verificação do trânsito em julgado do acórdão que tornou definitiva a condenação. III -* Habeas corpus *denegado"* (HC n. 103.532, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 15.10.2010).

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS*. NULIDADE DO PROCESSO. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO MONOCRÁTICA. SÚMULA STF Nº 691. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIDO. 1. Não é cabível habeas corpus contra decisão monocrática que nega seguimento ao* writ *anteriormente impetrado, ressalvadas hipóteses de evidente ilegalidade ou abuso na decisão monocrática proferida, casos em que deverá ser superado o obstáculo formal do não conhecimento do* writ*. 2. Não seria caso de concessão da ordem, pelos seguintes motivos: O habeas corpus não pode ser utilizado, em regra, como sucedâneo de revisão criminal, a menos que haja manifesta ilegalidade ou abuso no ato praticado pelo tribunal superior. Precedentes. 3. No tocante ao requerimento de anulação do processo a partir do Edital de Convocação dos Jurados, por ser constituído somente por mulheres não merecem prosperar. É entendimento desta Corte de que as irregularidades ocorridas durante o procedimento do Júri devem ser arguidas na abertura da sessão de julgamento, sob pena de convalescimento da nulidade. Neste sentido, HC 71.722/RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 25.11.94, unânime, 1ª Turma, HC 71.582, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 9.6.95, unânime, 1ª Turma. 4. HC não conhecido"* (HC n. 86.367, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ 24.10.2008).

Confiram-se também os precedentes a seguir: HC n. 104.767, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ 17.8.2011; HC n. 96.777, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ 22.10.2010; e HC n. 72.970, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ 13.91996.

10. Em situação como a descrita nos autos, o sistema jurídico impõe o prosseguimento da ação em instância própria, para, com os elementos apresentados, o julgador deliberar com segurança quanto aos pedidos formulados pela defesa.

Em momento próprio, o Superior Tribunal de Justiça haverá de se pronunciar, na forma legal, quanto ao mérito do *habeas corpus* lá impetrado, cuja medida liminar foi indeferida em decisão monocrática. Não há o que se determinar nesta sede processual, superando-se a instância própria de julgamento acionada pela Impetrante.

11. As circunstâncias expostas e os documentos juntados demonstram ser necessária especial cautela na análise do caso, não se podendo suprimir a instância antecedente, porque a decisão liminar e precária proferida no Superior Tribunal de Justiça não exaure o que ali posto a exame, estando a ação em curso a aguardar julgamento definitivo.

12. A requisição de informações pelo Ministro Felix Fischer, do Superior Tribunal de Justiça, impõe se reconheça a deficiência do pedido ali apresentado, fundamento suficiente para o reconhecimento de haver razões jurídicas para o indeferimento de medida liminar e o seguimento regular da ação naquele órgão judicial.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

13. Na linha da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, *"pode o Relator, com fundamento no art. 21, § 1º, do Regimento Interno, negar seguimento ao* habeas corpus *manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante, embora sujeita a decisão a agravo regimental"* (HC n. 96.883-AgR, de minha relatoria, DJe 1º.2.2011).

Assim também, por exemplo, as seguintes decisões: RHC n. 118.004, de minha relatoria, DJe 5.6.2013; RHC n. 117.983, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe 21.6.2013; RHC n. 117.164, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe 19.6.2013; RHC n. 116.071, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe 12.6.2013; RHC n. 117.976-MC, de minha relatoria, DJe 7.6.2013; RHC n. 117.981, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe 3.6.2013; HC n. 93.343, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 1º.2.2008; HC n. 89.994, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 22.11.2006; HC n. 94.134, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe 18.3.2008; HC n. 93.973, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe 13.3.2008; HC n. 92.881, Relator o Ministro Eros Grau, DJe 31.10.2007; HC n. 88.803, Relator o Eros Grau, DJe 23.5.2006; HC n. 92.595, Relator o Ministro Menezes Direito, DJe 5.10.2007; HC n. 92.206, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe 17.8.2007; HC n. 91.476, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 13.8.2007; HC n. 90.978, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 13.4.2007; HC n. 87.921, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe 15.2.2006; HC n. 87.271, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe 30.11.2005; HC n. 92.989, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe 21.2.2008; HC n. 93.219, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe 11.12.2007; HC n. 96.883, de minha relatoria, DJe 9.12.2008; e HC n. 109.133-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 17.10.2011.

14. Pelo exposto, **nego seguimento ao presente *habeas corpus*** (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), **ficando**, por óbvio, **prejudicada a medida liminar requerida**.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

HABEAS CORPUS 135.422 **(518)**

ORIGEM	: HC - 351524 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
PACTE.(S)	: JONATAS RODRIGUES MARTINS
IMPTE.(S)	: CÍCERO SALUM DO AMARAL LINCOLN (319219/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

HABEAS CORPUS. *CONSTITUCIONAL. PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTE E PRISÃO CAUTELAR. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE MOTIVAÇÃO INIDÔNEA DA PRISÃO CAUTELAR. PEDIDO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES.* HABEAS CORPUS *AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

Relatório

1. *Habeas corpus*, com requerimento de medida liminar, impetrado por Cícero Salum do Amaral Lincoln e outros, advogados, em benefício de Jonatas Rodrigues Martins, contra acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que, em 2.6.2016, denegou o *Habeas Corpus* n. 351.524.

2. Tem-se, nos autos, que *a)* em 27.7.2015, o Paciente foi preso em flagrante pela alegada prática do crime de tráfico de entorpecentes; *b*) em 5.8.2015, o Juízo da Segunda Vara Criminal da Comarca de Tatuí/SP converteu a prisão em flagrante do Paciente em preventiva ao fundamento de garantia da ordem pública; *c*) em 13.8.2015, o Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de revogação da custódia cautelar do Paciente.

3. Contra essa decisão a defesa impetrou o *Habeas Corpus* n. 2171460-02.2015.8.26.0000 no Tribunal de Justiça de São Paulo. Em 25.2.2016, a Sexta Câmara Criminal daquele Tribunal de Justiça denegou a ordem nos seguintes termos:

"Habeas Corpus. *Tráfico de drogas e associação. Prisão preventiva. Pretendida revogação. Inadmissibilidade. Gravidade concreta da conduta. Apreensão de quantidade razoável de droga. Ordem pública que se revela ameaçada. Presença dos requisitos do artigo 312 do CPP. Insuficiência das medidas cautelares alternativas. Inexistência de constrangimento ilegal.*

Ordem denegada".

4. A defesa impetrou o *Habeas Corpus* n. 48.995 no Superior Tribunal de Justiça. Em 2.6.2016, a Sexta Turma daquele Superior Tribunal denegou a ordem:

"HABEAS CORPUS. *TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. MENÇÃO À INTENSA ATIVIDADE CRIMINOSA. CIRCUNSTÂNCIA CAPAZ DE DENOTAR A PROBABILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.*

1. Conforme reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal, a prisão que antecede a condenação transitada em julgado só pode ser imposta ou mantida quando evidenciada, com explícita e concreta fundamentação, a necessidade da rigorosa providência.

2. No caso, embora sucinta, a decisão de primeiro grau logrou demonstrar, com base em elemento concreto, consistente na intensa atividade criminosa de tráfico, a probabilidade de reiteração delitiva, circunstância que justifica a prisão cautelar para garantia da ordem pública.

3. Ordem denegada".

5. Na presente ação, os Impetrantes reiteram as questões suscitadas nas instâncias antecedentes, sustentando ausência de fundamentação cautelar idônea do decreto de prisão preventiva.

Afirmam que o *" fato do decreto que impôs a prisão preventiva o paciente não ter apresentado fundamentação idônea, apta a justificar a segregação da liberdade individual, tendo o MM Juiz se baseado na gravidade abstrata do delito, sem indicação de quaisquer elementos concretos e individualizados aptos a demonstrarem a necessidade da decretação e da manutenção da custódia cautelar, transgredindo, por isto, o* status libertatis *do paciente (art. 5º,* caput*, da CF/1988), assim como disposto no art. 312, do CPP, bem como o princípio constitucional da motivação das decisões judiciárias (art. 93, IX, da CF/1988); infringindo, ainda, o disposto no art. 282, 6º §, do CPP ao destacar que a gravidade abstrata do delito e a sua equiparação a hediondez tornavam insuficientes aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão (art. 319, do CPP) evidenciado, assim, o injusto constrangimento"* (sic).

Este o teor do pedido:

"requer seja deferido o pedido de medida liminar, para, até final julgamento desta ação de "habeas corpus", suspender cautelarmente a prisão preventiva que foi imposta ao paciente nos autos do Processo-crime nº 0007364-72.2015.8.26.0624 ora em curso perante o Juízo de Direito da 2ª Vara criminal da comarca de Tatuí/SP, expedindo-se, imediatamente, em seu favor o competente alvará de soltura. Após vista ao Ministério Público, quando do julgamento, requer seja ratificada a liminar, tornando-a definitiva, concedendo-se a ordem para que o paciente responda em liberdade durante todo o curso dos autos de origem, até a prolação de decisão final irrecorrível, intimando-a a comparecer em cartório da comarca para assinar o termo de comparecimento.

Alternativamente, pede-se a aplicação das medidas cautelares já suscitadas, elencadas no art. 319, do CPP.

Requer, por fim, o deferimento da extensão dos efeitos da liminar em favor da codenunciada MARIANA PROVASI com fundamento no art. 580 do CPP".

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

6. O pedido apresentado pelos Impetrantes é contrário à jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

7. Ao converter a prisão em flagrante do Paciente em preventiva, o juízo de primeiro grau ressaltou:

"A circunstância do caso concreto denota a intensa atividade de mercancia de drogas, circunstância que enseja a manutenção da custódia do indiciado para preservação da ordem pública, tendo em vista que o crime de tráfico é extremamente grave em si mesmo e dissemina outras espécies de crimes, tais como furto, roubo, corrupção de menores, homicídio, etc.".

8. Tem-se no voto condutor do julgamento do *Habeas Corpus* n. 2171460-02.2015.8.26.0000 pela Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça paulista:

"Consoante as informações prestadas pela autoridade coatora e os documentos exibidos nos autos, o paciente foi preso em flagrante delito em 20/07/2015, sob acusação de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico, porque policiais militares receberam denúncia de que ele e sua namorada MARIANA estariam vendendo drogas. Localizaram o veículo mencionado na denúncia, deram sinal de parada, porém foram ignorados. Feita a abordagem, encontraram com o paciente um celular contendo mensagens referentes ao tráfico, além de 01 porção de cocaína. Em sua residência, localizaram mais drogas. Com Mariana, havia petrechos utilizados para o tráfico e uma porção de maconha. Em 28/07/2015, o magistrado a quo converteu a prisão em flagrante em preventiva, tendo em vista a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

Argumentou que a manutenção do paciente no cárcere é medida necessária a fim de se garantir a ordem pública.

(…) Sob tal contexto e analisando a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, não há nada a ser alterado. O julgado hostilizado levou em consideração as circunstâncias do caso concreto para manter o paciente encarcerado e destacou a necessidade da medida extrema para a garantia da ordem pública.

Os fatos em apuração revestem-se, em seus contornos concretos, de extrema gravidade, pois, segundo consta, há prova da materialidade delitiva e dos indícios de autoria do crime de tráfico de drogas, valendo dizer que foi apreendida quantidade razoável de entorpecentes em poder do paciente.

Tais fatos, data vênia, não podem ser menosprezados pelo Poder Judiciário com resposta penal incompatível à conduta perpetrada, sendo a prisão cautelar necessária à garantia da ordem pública.

Logo, a manutenção da prisão do paciente pelos motivos delineados pelo i. Magistrado está lastreada em elementos concretos, extraídos dos elementos dos autos, justificando-se satisfatoriamente sobre a presença dos requisitos do art. 312 do CPP, motivo pelo qual não vislumbro qualquer ilegalidade que venha a inquinar referido ato.

Importante destacar ainda que as medidas cautelares pessoais não se mostram proporcionais à conduta em tese praticada.

Em relação ao princípio constitucional da presunção de inocência, é preciso não se perder de vista que o lineamento constitucional apenas impede

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

que se inicie a execução da pena, que seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, ou que surta a sentença condenatória seus demais efeitos, antes do necessário trânsito em julgado, mesmo porque a nossa Carta Magna não proíbe qualquer tipo de prisão, desde que emanada de Órgão competente e devidamente fundamentada, como no presente caso.

Por fim, ficam também afastadas as alegações de primariedade e residência fixa, valendo à pena mencionar julgado da mesma Corte Superior no sentido de que: "Primariedade, residência fixa e trabalho lícito são circunstâncias que, por si sós, não inviabilizam a medida constritiva. (...) ." (STJ HC 25745 SP Rel. I. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, J. 03/04/03, DJU 28/04/03, P. 223).

Assim, diante da prova da existência do crime, dos indícios suficientes de autoria, das circunstâncias em que os acontecimentos se deram, aliado à quantidade razoável de droga apreendida, a prisão do paciente deve ser mantida".

9. Esse julgado foi mantido pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça:

"Verifica-se que, embora sucinta, a decisão de primeiro grau logrou demonstrar, com base em elemento concreto, consistente na intensa atividade criminosa de tráfico, a probabilidade de reiteração delitiva, circunstância que justifica a prisão cautelar para garantia da ordem pública.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, QUE INDEFERIU MEDIDA LIMINAR EM MANDAMUS ORIGINÁRIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. MENÇÃO À INTENSA ATIVIDADE CRIMINOSA, A DENOTAR A PROBABILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA. SÚMULA 691/STF. APLICABILIDADE. DECISÃO QUE DEVE SER MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Deve ser mantida por seus próprios fundamentos a decisão em que se indefere liminarmente o writ, impetrado contra decisão monocrática do relator, que indeferiu medida idêntica em habeas corpus originário, quando não evidenciada teratologia ou ilegalidade manifesta, na hipótese em que a decisão na qual se decretou a prisão preventiva do agravante faz menção a elementos que denotam a probabilidade concreta de reiteração delitiva.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 335.528/SP, minha lavra, Sexta Turma, DJe 26/10/2015 – grifo nosso).

Em face do exposto, denego a ordem".

10. A prisão preventiva foi determinada para garantir a ordem pública pela gravidade concreta do crime, revelada pela "*intensa atividade de mercancia de drogas*".

No mesmo sentido, por exemplo, os julgados a seguir:

"Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. *TRÁFICO DE DROGAS. MACONHA E COCAÍNA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os pronunciamentos das instâncias precedentes estão alinhados com a orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a gravidade concreta dos fatos justifica a prisão preventiva para a garantia da ordem pública. 2. Recurso ordinário em* habeas corpus *a que se nega provimento"* (RHC n. 121.750, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJ 4.8.2014).

"EMENTA: HABEAS CORPUS. *CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS: QUESTÃO NÃO SUSCITADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA: IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE MOTIVAÇÃO INIDÔNEA DE PRISÃO PREVENTIVA: IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESSA PARTE, DENEGADO. 1. Este Supremo Tribunal Federal não admite o conhecimento de habeas corpus com argumentos inéditos. Ausência de ilegalidade apta a provocar, no caso, a superação do óbice da supressão de instância. 2. Não há perda de objeto da impetração quando a sentença condenatória superveniente mantém a custódia cautelar pelos mesmos fundamentos do decreto prisional originário. 3. A possibilidade de reiteração delitiva constitui fundamento idôneo para a decretação da custódia cautelar, desde que evidenciada, como no caso, em dados concretos do processo-crime. 4.* Habeas corpus *conhecido parcialmente e, nessa parte, denegado"* (HC n. 119.385, de minha relatoria, DJ 18.12.2013).

"Ementa: HABEAS CORPUS. *PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS APREENDIDAS (…) . 1. Os fundamentos utilizados revelam-se idôneos para manter a segregação cautelar do paciente, na linha de precedentes desta Corte. É que a decisão aponta de maneira concreta a necessidade de garantir a ordem pública, ante a gravidade concreta do delito, dada a variedade e a quantidade de droga aprendida (= 256 gramas de cocaína e 1.079 gramas de maconha)"* (HC n. 119.457, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJ 29.5.2014).

11. Na linha da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, *"pode o Relator, com fundamento no art. 21, § 1º, do Regimento Interno, negar seguimento ao* habeas corpus *manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante, embora sujeita a decisão a agravo regimental"* (HC n. 96.883-AgR, de minha relatoria, DJe 1º.2.2011).

Confiram-se, por exemplo, as seguintes decisões proferidas: RHC n. 118.004, de minha relatoria, DJe 5.6.2013; RHC n. 117.983, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe 21.6.2013; RHC n. 117.164, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe 19.6.2013; RHC n. 116.071, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe 12.6.2013; RHC n. 117.976-MC, de minha relatoria, DJe 7.6.2013; RHC n. 117.981, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe 3.6.2013; HC n. 93.343, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 1º.2.2008; HC n. 89.994, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 22.11.2006; HC n. 94.134, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe 18.3.2008; HC n. 93.973, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe 13.3.2008; HC n. 92.881, Relator o Ministro Eros Grau, DJe 31.10.2007; HC n. 88.803, Relator o Eros Grau, DJe 23.5.2006; HC n. 92.595, Relator o Ministro Menezes Direito, DJe 5.10.2007; HC n. 92.206, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe 17.8.2007; HC n. 91.476, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 13.8.2007; HC n. 90.978, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 13.4.2007; HC n. 87.921, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe 15.2.2006; HC n. 87.271, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe 30.11.2005; HC n. 92.989, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe 21.2.2008; HC n. 93.219, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe 11.12.2007; HC n. 96.883, de minha relatoria, DJe 9.12.2008; e HC n. 109.133-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 17.10.2011.

12. Pelo exposto, **nego seguimento ao presente *habeas corpus*** (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), **ficando**, por óbvio, **prejudicada a medida liminar requerida**.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

HABEAS CORPUS 135.490 **(519)**

ORIGEM	: HC - 360896 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. TEORI ZAVASCKI**
PACTE.(S)	: MÔNICA REGINA CUNHA MOURA
IMPTE.(S)	: FÁBIO TOFIC SIMANTOB (220540/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO HC Nº 360.896 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: 1. Trata-se de *habeas corpus,* com pedido de liminar, contra decisão proferida pelo Ministro Felix Fischer, relator do HC 360.896 no Superior Tribunal de Justiça, sustentando-se, em suma, que: (a) o decreto de prisão preventiva perdura há mais de 120 (cento e vinte dias), baseado em argumentos genéricos e abstratos; (b) o fundamento de risco à ordem pública não se sustenta, não havendo probabilidade de reiteração; (c) há violação ao art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, pois não houve enfrentamento dos argumentos da defesa; e (d) a aplicação da Sumula 691/STF, na hipótese, deve ser superada.

Requisitadas prévias informações ao juízo da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, foram prestadas em 1º.8.2016.

Em parecer, a Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não cabimento do *habeas corpus* e, no mérito, pela "*manutenção da prisão preventiva do paciente*".

2. As informações prestadas pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR dão conta de que, "*por decisão no processo 5035139-66.2016.4.04.7000, deferiu pedido da Defesa para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares alternativas".*

Em 3.8.2016, sobreveio pedido de desistência, ao fundamento de que há perda de interesse *"em razão da substituição da prisão preventiva da Paciente por outras medidas cautelares (doc. 01)".*

3. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência (petição 42.320/2016), na forma do art. 21, VIII, do RISTF.

Arquive-se.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 4 de agosto de 2016.

Ministro **Teori Zavascki**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 135.496 **(520)**

ORIGEM	: HC - 353674 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
PACTE.(S)	: ANA ELIZA GERÔNIMO DA SILVA
IMPTE.(S)	: DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO (314983/SP)
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Douglas Amoyr Khenayfis Filho em favor de Ana Eliza Gerônimo da Silva, contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que denegou a ordem no HC 353.674/SP.

Narra a inicial que, em 31.10.2015, a paciente foi presa em flagrante pela prática, em tese, dos crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico, tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006. O magistrado de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

primeiro grau converteu o flagrante em prisão preventiva e, ato contínuo, indeferiu pedido de revogação da constrição cautelar.

Após, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem.

A questão, então, foi submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, que denegou a ordem no HC 353.674/SP.

Nesse *writ*, o Impetrante alega inidônea a fundamentação do decreto prisional, porquanto ausentes seus requisitos autorizadores. Assevera a existência de circunstâncias favoráveis à paciente, como primariedade, residência fixa, ocupação lícita e bons antecedentes. Requer, em medida liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva, com expedição do competente alvará de soltura em favor da paciente, e, sucessivamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório.

Decido.

De plano, observo que não foi colacionada aos autos cópia de inteiro teor do ato dito coator, a inviabilizar o confronto entre as alegações do Impetrante e os fundamentos do acórdão hostilizado. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal orienta no sentido do não conhecimento de *habeas corpus* quando não devidamente instruído o feito (HC 103.240-AgR/RS, Rel. Min. Ayres Britto, 2ª Turma, DJe 11.4.2011).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2016.

Ministra Rosa Weber
Relatora

HABEAS CORPUS 135.516 **(521)**

ORIGEM : ARESP - 402748 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
PACTE.(S) : D.G.D.B.
PACTE.(S) : A.D.C.B.
IMPTE.(S) : JORGE RUBEM FOLENA DE OLIVEIRA (00076277/RJ) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO:

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. PRECEDENTE DO PLENÁRIO DO STF.

1.Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de concessão de liminar, impetrado contra decisão do Ministro Antonio Saldanha Palheiro que, nos autos do AResp 402.748-AgR, acolheu pedido do Ministério Público Federal para determinar a certificação do trânsito em julgado da condenação do paciente.

2.A parte impetrante sustenta a impossibilidade da execução provisória da pena, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da presunção de inocência e do devido processo legal. Alega que, no caso, após a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça negar provimento ao agravo regimental no AResp 402.748, o Ministro Ericson Maranho, Desembargador Convocado do TJ/SP, a requerimento do Ministério Público Federal, determinou a imediata certificação do trânsito em julgado da condenação e a remessa dos autos a este Supremo Tribunal Federal, *"haja a vista a existência de Recurso Extraordinário"*. Daí o pedido de concessão da ordem a fim de determinar a expedição de contramandado de prisão.

3.O Ministro Ricardo Lewandowski, Presidente do STF, ao examinar o pleito cautelar no recesso, não enxergou a situação de urgência de que trata o art. 13, VIII, do RI/STF.

Decido.

4.O *habeas corpus* não deve ser concedido.

5.De início, verifico que a petição inicial não foi instruída com cópia da sentença condenatória, do acórdão do Tribunal Estadual e do acordão do Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a incidência da orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus do impetrante instruir a petição do *habeas corpus* com todas as peças necessárias ao exame da pretensão nela deduzida (HC 95.434, Relator o Min. Ricardo Lewandowski; HC 116.523, Rel. Min. Dias Toffoli; HC 100.994, Rel. Min. Ellen Gracie; HC 94.219, Rel. Min. Ricardo Lewandowski).

6.Além disso, o ato apontado como coator, em linha de princípio, está em conformidade com a orientação do Plenário do Supremo Tribunal Federal. Refiro-me ao HC 126.292, Rel. Min. Teori Zavascki, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS . PRINCÍPIO CsONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE.

1. A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal.

2. Habeas corpus denegado."

7.Nessas condições, não vejo teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder que autorize a concessão da ordem.

8.Diante do exposto, com base no art. 21, §1º, do RI/STF, nego seguimento ao *habeas corpus.*

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2016.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 135.561 **(522)**

ORIGEM : HC - 362206 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : UILKSON DEIVID SOARES DA SILVA
IMPTE.(S) : ELTON POIATTI OLIVIO (311089/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 362.206 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO

Vista ao Procurador-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

HABEAS CORPUS 135.580 **(523)**

ORIGEM : HC - 355353 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : RAFAEL FISCHER GARCIA DE SOUZA
IMPTE.(S) : WILLEY LOPES SUCASAS (148022/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 355.353 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

HABEAS CORPUS. *CONSTITUCIONAL. INDEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.* HABEAS CORPUS *AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

Relatório

1. *Habeas corpus*, com requerimento de medida liminar, impetrado por Willey Lopes Sucasas, advogado, em benefício de Rafael Fischer Garcia de Souza, contra decisão do Ministro Felix Fischer, do Superior Tribunal de Justiça, que, em 22.4.2016, indeferiu a medida liminar no *Habeas Corpus* n. 355.353.

O caso

2. O Paciente foi preso em flagrante por tráfico de entorpecente e, em 5.1.2016, o juízo de origem converteu essa prisão em flagrante em preventiva.

3. A defesa impetrou o *Habeas Corpus* n. 2019276-27.2016.8.26.0000, pelo qual pretendeu a revogação da prisão preventiva. Em 7.4.2016, a Décima Quinta Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo denegou a ordem:

"HABEAS CORPUS - *Tráfico de drogas Revogação da prisão preventiva - Presença de pressupostos legais que autorizam a manutenção do paciente no cárcere - Despacho suficientemente fundamentado - Insuficiência de imposição de medidas cautelares diversas da prisão - Ordem denegada*".

4. Esse julgado foi objeto do *Habeas Corpus* n. 355.353 e, em 22.4.2016, o Relator, Ministro Felix Fischer, do Superior Tribunal de Justiça, indeferiu a medida liminar nos seguintes termos:

"*Trata-se de* habeas corpus *com pedido liminar em favor de RAFAEL FISCHER GARCIA DE SOUZA, contra v. acórdão proferido pela 15ª Câmara de Direito Criminal do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.*

Sustenta o impetrante que não há fundamentação concreta e idônea na decisão que decretou a prisão preventiva da paciente, o que gerou constrangimento ilegal hábil a autorizar a revogação da prisão preventiva.

É o breve relatório.

Decido.

A análise dos autos, nos limites da cognição in limine*, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do* fumus boni iuris*, não restando configurada, de plano, a flagrante ilegalidade, a ensejar o deferimento da medida de urgência, devendo a* quaestio*, portanto, ser apreciada pelo Colegiado, após uma verificação mais detalhada dos dados constantes dos autos.*

Com efeito, verifica-se que o eg. Tribunal de origem considerou necessária a segregação cautelar do paciente, uma vez que 'trazia consigo para fins de comercialização a terceiros, substância entorpecentes consistente em 17 (dezessete) invólucros de 'maconha', bem como tinha em depósito, 01 (um) tablete de 'maconha', pesando aproximadamente 289g (duzentas e oitenta e nove gramas)' (fl. 31), razão pela qual denego a liminar.

Solicitem-se, com urgência e via telegrama, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora.

Após, vista ao Ministério Público Federal".

5. A defesa do Paciente apresentou pedido de reconsideração dessa decisão, indeferido em 30.6.2016:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

"*Trata-se de pedido de reconsideração formulado em favor de RAFAEL FISCHER GARCIA DE SOUZA em face do indeferimento de medida liminar formulada nesse* writ.

Alega o requerente, em suma, que 'a prisão do paciente é desnecessária e carente de fundamentação idônea, porquanto amparada única e exclusivamente na opinião do julgador acerca da gravidade abstrata do delito, em total dissonância com a jurisprudência consolidada deste E. Superior Tribunal de Justiça' (fl.370).

É o breve relatório.

Decido.

O presente pedido não comporta acolhimento. Com efeito, não se vislumbra qualquer alteração do contexto fático apto a ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão que indeferiu o pleito liminar, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Frise-se, por mais uma oportunidade, que, ao que parece, o r. decisum *ora reprochado estaria suficientemente fundamentado na necessidade de garantia da ordem pública, uma vez que 'no ponto informado, abordaram o acusado, [...], com quem apreenderam droga e dinheiro. Na residência do acusado foi localizado, ainda, um tijolo de maconha' (fl. 105).*

Assim, em que pese o argumento deduzido, não vislumbro manifesta ilegalidade a ensejar a reconsideração pretendida, porquanto a prisão preventiva, in casu, *encontra-se fundamentada em elementos concretos constantes dos autos que a autorizam para a manutenção da ordem pública.*

Indefiro, pois, o pedido de reconsideração.

Prossiga-se cumprindo as determinações precedentes".

6. O Impetrante protocolizou o presente *habeas corpus*, no qual requer a superação da Súmula n. 691 deste Supremo Tribunal e alega ausência de fundamentação idônea para a conversão da prisão em flagrante do Paciente em preventiva, pois a constrição da liberdade estaria "*lastreada em circunstâncias genéricas e impessoais*", apontando-se a gravidade abstrata do delito imputado.

Ressalta ser o Paciente primário, de bons antecedentes, com residência e trabalho fixos e possível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

Este o teor dos pedidos:

"*a) em primeiro lugar, se digne o (a) eminente Ministro (a) Relator (a) a conceder um provimento liminar para que, antes da apreciação e julgamento do mérito deste* habeas corpus*, seja determinada a soltura do Paciente, podendo assim permanecer até que o colegiado se manifeste sobre o mérito;*

b) por ocasião do julgamento final, seja confirmada a liminar, isto é, reste definitivamente concedida a ordem de habeas corpus *em favor de RAFAEL FISCHER GARCIA DE SOUZA, a fim de que seja revogada a prisão preventiva decretada, manifestando expressamente o compromisso de comparecer a todos os atos judiciais, ou, se assim entenderem Vossas Excelências, seja aplicada uma das medidas cautelares diversas da prisão nos termos do art. 319 do CPP;*

c) por derradeiro, caso Vossas Excelências não entendam da forma acima esposada, considerando a manifesta ilegalidade a que está submetido o Paciente, requer-se a concessão de habeas corpus *de ofício, tudo em exercício da mais lídima e esperada justiça*".

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

7. A decisão questionada é monocrática, de natureza precária e desprovida de conteúdo definitivo, pela qual o Ministro Felix Fischer, do Superior Tribunal de Justiça, indeferiu a medida liminar requerida, julgando ausentes as condições para o acolhimento do pedido, requisitou informações e determinou o encaminhamento do processo ao Ministério Público Federal, para, instruído o feito, dar-se o regular prosseguimento do *habeas corpus* até o julgamento, na forma pleiteada.

O exame do pedido formalizado naquele Superior Tribunal ainda não foi concluído. A jurisdição ali pedida está pendente e o órgão judicial atua no sentido de prestá-la na forma da lei.

8. Este Supremo Tribunal tem admitido, em casos excepcionais e em circunstâncias fora do ordinário, o temperamento na aplicação da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal ("*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de* habeas corpus *impetrado contra decisão do Relator que, em* habeas corpus *requerido a tribunal superior, indefere a liminar*"). Essa excepcionalidade é demonstrada em casos nos quais se patenteie flagrante ilegalidade ou contrariedade a princípios constitucionais ou legais na decisão questionada, o que não ocorre na espécie vertente.

9. Tem-se na denúncia:

"*Consta dos inclusos autos que, no dia 04 de janeiro de 2016, por volta das 19h30min, em um campo de futebol localizado na Avenida Doutor Morato, bairro Vila Ducati, nesta cidade e Comarca de Piracicaba, Rafael Fischer Garcia de Souza, (…) trazia consigo para fins de comercialização a terceiros, substância entorpecente, consistente em 17 (dezessete) invólucros de 'Cannabis sativa L', popularmente conhecida como maconha, pesando aproximadamente 21.6 gs (vinte e um gramas e seis decigramas), bem como que, na rua Silvio Cervelini, n. 266, bairro Vila Rezende, tinha em depósito para fins de comercialização a terceiros, 01 (um) tablete de '*Cannabis sativa L*', popularmente conhecida como maconha, pesando aproximadamente 289gs (duzentos e oitenta e nove gramas), conforme auto de exibição e apreensão de fls. 11 e laudo de constatação preliminar fls. 13.*

Segundo se apurou, policiais militares encontravam-se em patrulhamento de rotina quando foram abordados por um transeunte, o qual informou que no campo de futebol localizado na Av. Doutro Morato havia um indivíduo de apelido 'Biro-Biro' traficando drogas.

Ao se dirigirem ao local indicado, os policiais realmente localizado no campo de futebol o denunciado, o qual apresentava as mesmas características informadas, razão pela qual o abordaram. Em revista pessoal, localizaram uma pochete contendo em seu interior 17 invólucros de maconha, além da quantia de R$ 12,55 (doze reais e cinquenta e cinco centavos) em notas trocadas, e um aparelho celular.

Indagado, o denunciado confessou aos policiais que estava vendendo drogas naquele local, bem como que na sua casa poderia existir mais entorpecentes.

Os policiais então se dirigiram até a residência do denunciado, localizada na rua Silvio Cerevelini, n. 266, bairro Vila Rezende e, com autorização do seu padrasto, ingressaram no imóvel e realizavam buscas no quarto de Rafael, localizando sob o colchão um tablete de maconha".

10. Ao converter a prisão em flagrante do Paciente em preventiva, o juízo de origem afirmou:

"*Acusado preso em flagrante delito pela prática, em tese, do crime de tráfico de entorpecentes.*

Manifestaram-se MP e Defensoria Pública.

Encontram-se presentes os requisitos necessários para a convolação da prisão em flagrante em preventiva.

O crime em tese praticado pelo acusado é gravíssimo, equiparado aos hediondos. A prisão cautelar encontra respaldo na interpretação da Constituição Federal que veda a benesse aos delitos tidos inafiançáveis. Por outro lado, a primariedade, a ausência de antecedentes e ocupação lícita não representam a garantia automática de liberdade provisória (Nesse sentido STJ HC 184.663/MG; HC 152.345/SP, dentre inúmeros outros). Necessidade e adequação da medida se encontram presentes. Isso porque, o crime de tráfico de entorpecentes, como sabido, é daqueles que vem assombrando a comunidade ordeira, destruindo famílias e fomentando a prática de inúmeros outros, principalmente aqueles contra o patrimônio, perpetrados pelos usuários, na ânsia de adquirirem mais droga. Há, pois, necessidade de custódia para acautelamento do meio social. Nesse sentido: STJ HC 147.019/SP; STF HC 103.399; STF HC 101.132; STF HC 94.872, dentre outros precedentes. Trata-se da proteção eficiente de bem jurídico relevante, considerando-se o grau de desagregação social que a mercancia de entorpecentes acarreta atualmente na sociedade.

Ainda, eventual alegação de possibilidade de cumprimento em regime diverso do fechado se mostra, neste momento prematura. Por fim, as demais medidas cautelares inscritas no Código de Processo Penal não se mostram hábeis e suficientes a promover o restabelecimento da paz social, sendo a prisão cautelar a que mais se adequa ao caso concreto, levando-se em conta o que acima delineado.

Verifica-se, ainda, a existência de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva de forma a, também, autorizar a convolação da prisão em flagrante. No presente caso, policiais receberam denúncias da traficância, com indicação do local e descrição do agente. No ponto informado, abordaram o acusado, cujas características coincidiam, com quem aprenderam droga e dinheiro. Na residência do acusado foi localizado, ainda, um tijolo de maconha. Há notícia da confissão informal da mercancia.

Dessa forma, presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal e em obediência ao disposto no artigo 310, II, da mesma Lei, CONVERTO a prisão em flagrante do acusado RAFAEL FISCHER GARCIA DE SOUZA em prisão preventiva.

Para regularização da situação processual, expeça-se o competente mandado de conversão em prisão preventiva".

11. A Décima Quinta Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo manteve a prisão preventiva, considerando idôneos os fundamentos apresentados pelo juízo de origem:

"*Segundo as peças que instruem o presente procedimento, e, ainda, conforme as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, o paciente foi detido em flagrante delito, por infração em tese, na sanção prevista no artigo 33,* caput*, c.c. artigo 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/06, na medida em que, trazia consigo para fins de comercialização a terceiros, substância entorpecente, consistente em 17 (dezessete) invólucros de 'maconha', bem como tinha em depósito, 01 (um) tablete de 'maconha', pesando aproximadamente 289g (duzentas e oitenta e nove gramas).*

Levando-se em conta a necessidade de garantir a ordem pública, não é o caso, na hipótese concreta dos autos, de se permitir que o paciente aguarde em liberdade o transcorrer da ação penal.

Especialmente com a entrada em vigor da Lei nº 12.403/2011, o Juízo de primeiro grau agiu com o devido acerto ao indeferir o pedido de liberdade provisória (…).

Não há, portanto, nenhuma irregularidade na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, já que suficientemente fundamentada (fls. 18), o que afasta a arguição de constrangimento ilegal a que estivesse sendo submetido, com ofensa a sua liberdade individual.

Finalmente, não se mostra adequada a aplicação de qualquer outra medida cautelar prevista no artigo 319, do Código de Processo Penal, pois a Lei nº 12.403/11 estabelece que as referidas medidas só poderão ser aplicadas quando ausentes os requisitos da prisão preventiva, o que não

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

ocorre no presente caso.(…)

Percebe-se, então, que não existe o aludido constrangimento ilegal que pudesse permitir que o paciente aguarde, em liberdade, o transcorrer da ação penal em pleno curso na origem, uma vez que presentes os requisitos e pressupostos da prisão cautelar".

12. Consideradas as circunstâncias do ato praticado, em especial a indicação de ter sido flagrado o Paciente com "*17 (dezessete) invólucros de 'maconha', (…)* [e,] *em depósito, 01 (um) tablete de 'maconha', pesando aproximadamente 289g (duzentas e oitenta e nove gramas)*", não se há cogitar de medida cautelar diversa da prisão. A constrição da liberdade harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, assentada em ser a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi* e pelo risco de reiteração delitiva, motivo idôneo para a custódia cautelar. Assim, por exemplo:

"HABEAS CORPUS. *PRISÃO EM FLAGRANTE POR TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA: INADMISSIBILIDADE. DECISÃO QUE MANTEVE A PRISÃO. PERICULOSIDADE DA PACIENTE. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CIRCUNSTÂNCIAS SUFICIENTES PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ORDEM DENEGADA. 1. A proibição de liberdade provisória, nos casos de crimes hediondos e equiparados, decorre da própria inafiançabilidade imposta pela Constituição da República à legislação ordinária (Constituição da República, art. 5º, inc. XLIII): Precedentes. O art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90 atendeu o comando constitucional, ao considerar inafiançáveis os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos. Inconstitucional seria a legislação ordinária que dispusesse diversamente, tendo como afiançáveis delitos que a Constituição da República determina sejam inafiançáveis. Desnecessidade de se reconhecer a inconstitucionalidade da Lei n. 11.464/07, que, ao retirar a expressão 'e liberdade provisória' do art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90, limitou-se a uma alteração textual: a proibição da liberdade provisória decorre da vedação da fiança, não da expressão suprimida, a qual, segundo a jurisprudência deste Supremo Tribunal, constituía redundância. Mera alteração textual, sem modificação da norma proibitiva de concessão da liberdade provisória aos crimes hediondos e equiparados, que continua vedada aos presos em flagrante por quaisquer daqueles delitos. 2. A Lei n. 11.464/07 não poderia alcançar o delito de tráfico de drogas, cuja disciplina já constava de lei especial (Lei n. 11.343/06, art. 44,* caput*), aplicável ao caso vertente. 3. Irrelevância da existência, ou não, de fundamentação cautelar para a prisão em flagrante por crimes hediondos ou equiparados: Precedentes. 4. Ao contrário do que se afirma na petição inicial, a custódia cautelar do Paciente foi mantida com fundamento em outros elementos concretos, que apontam a periculosidade do Paciente e a quantidade de droga apreendida como circunstâncias suficientes para a manutenção da prisão processual. Precedentes. 5. Ordem denegada*" (HC n. 99.447, de minha relatoria, DJe 19.3.2010).

"*PENAL E PROCESSUAL PENAL.* HABEAS CORPUS. *FINANCIAMENTO DO TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. ORDEM PÚBLICA. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES. DENÚNCIA QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. NECESSIDADE DE EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O paciente foi denunciado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo por financiar associação voltada para o tráfico ilícito de entorpecentes, fornecendo veículos para que fossem utilizados para buscar drogas, ou para que fossem negociados. 2. Observo que o decreto de prisão preventiva, na realidade, se baseou em fatos concretos observados pelo juiz de direito na instrução processual, notadamente a periculosidade do paciente, não só em razão da gravidade do crime perpetrado, mas também pelo* modus operandi*, já que a associação criminosa movimentava grande quantidade de drogas, cuja distribuição era comandada por um dos corréus do interior de um presídio. 3. Como já decidiu esta Corte, 'a garantia da ordem pública, por sua vez, visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos' (HC 84.658/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03/06/2005), além de se caracterizar 'pelo perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação' (HC 90.398/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18/05/2007). 4. A circunstância de o paciente ser primário, ter bons antecedentes, trabalho e residência fixa não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312 do CPP (HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005). 5. A denúncia descreve suficientemente a conduta do paciente, a qual, em tese, corresponde ao delito descrito no art. 36 da Lei 11.343/06, já que financiaria a associação criminosa, fornecendo veículos para o transporte das drogas ou para que fossem negociados. 6. Diversamente do que sustentam os impetrantes, a descrição dos fatos cumpriu, satisfatoriamente, o comando normativo contido no art. 41 do Código de Processo Penal, estabelecendo a correlação entre a conduta do paciente e a imputação da prática delituosa. 7. A alegação de que a situação financeira do paciente revelaria a impossibilidade de ter praticado o delito narrado na denúncia exige, necessariamente, a análise do conjunto fático-probatório, o que ultrapassa os estreitos limites do* habeas corpus. *8. Esta Corte tem orientação pacífica no sentido da incompatibilidade do* habeas corpus *quando houver necessidade de apurado reexame de fatos e provas (HC 89.877/ES, rel. Min. Eros Grau, DJ 15.12.2006). 9.* Habeas corpus *denegado*" (HC n. 98.754, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe 11.12.2009).

"HABEAS CORPUS. *PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. EXCESSO DE PRAZO. JUSTIFICATIVA. 1. A Primeira Turma desta Corte fixou entendimento no sentido de que a Lei n. 11.343/06 [Lei de Entorpecentes] proíbe a concessão de liberdade provisória ao preso em flagrante pela prática de tráfico de entorpecentes. Precedentes. 2. Ainda que se admita a liberdade provisória em caso de prisão em flagrante por tráfico de entorpecentes, a segregação cautelar para garantia da ordem pública encontra fundamento na periculosidade do paciente, evidenciada pela grande quantidade de droga [1.168 comprimidos de* ecstasy*], consubstanciando ameaça à sociedade. Não se trata de pequeno traficante. Precedentes. 3. Excesso de prazo da instrução criminal justificado pelo Juiz da causa. Ordem indeferida*" (HC n. 94.872, Relator o Ministro Eros Grau, DJe 19.12.2008).

Assim também, por exemplo, os precedentes a seguir: HC n. 102.119, Relator o Ministro Eros Grau, DJe 25.6.2010; HC n. 99.929, Relator o Ministro Eros Grau, DJe 4.6.2010; HC n. 97.462, de minha relatoria, DJe 23.4.2010; e HC n. 98.130, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe 12.2.2010.

13. A jurisprudência deste Supremo Tribunal consolidou-se no sentido de que as "*condições subjetivas favoráveis* (…) *não obstam a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção*" (HC n. 96.182, Relator o Ministro Menezes Direito, DJe 20.3.2009).

14. Na espécie vertente, as circunstâncias expostas na inicial e os documentos juntados comprovam ser imprescindível prudência na análise do pleito, não se podendo permitir, sem fundamentação suficiente, a supressão da instância *a quo*. A decisão liminar e precária proferida pelo Ministro Felix Fischer, do Superior Tribunal de Justiça, não exaure o cuidado do que posto a exame, estando a ação ali em curso a aguardar julgamento definitivo, como pedido pela parte:

"*AGRAVO REGIMENTAL.* HABEAS CORPUS. *PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

1. A decisão questionada nesta ação é monocrática e tem natureza precária, desprovida, portanto, de conteúdo definitivo. Não vislumbrando a existência de manifesto constrangimento ilegal, incide, na espécie, a Súmula 691 deste Supremo Tribunal ('Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus *impetrado contra decisão do Relator que, em* habeas corpus *requerido a tribunal superior, indefere a liminar'). Precedentes.*

2. Agravo regimental não provido" (HC n. 90.716-AgR, de minha relatoria, DJ 1º.6.2007).

"HABEAS CORPUS - *OBJETO - INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM IDÊNTICA MEDIDA - VERBETE N. 691 DA SÚMULA DO SUPREMO.*

A Súmula do Supremo revela, como regra, o não-cabimento do habeas *contra ato de relator que, em idêntica medida, haja implicado o indeferimento de liminar*" (HC n. 90.602, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ 22.6.2007).

Confiram-se também, por exemplo, os seguintes julgados: HC n. 89.970, de minha relatoria, DJ 22.6.2007; HC n. 90.232, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 2.3.2007; e HC n. 89.675-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ 2.2.2007.

15. Pelo exposto, **nego seguimento ao presente *habeas corpus*** (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), **prejudicada**, por óbvio, **a medida liminar requerida**.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

HABEAS CORPUS 135.624 **(524)**

ORIGEM	: HC - 320065 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
PACTE.(S)	: EDUARDO CEZARIO DE BARROS
IMPTE.(S)	: JOSE ROBERTO NUNES JUNIOR (251610/SP)
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO HC Nº 320.065 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

HABEAS CORPUS. *CONSTITUCIONAL. INDEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.* HABEAS CORPUS *AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

Relatório

1. *Habeas corpus*, com requerimento de medida liminar, impetrado por José Roberto Nunes Júnior, advogado, em benefício de Eduardo Cezário de Barros, contra decisão do Ministro Nefi Cordeiro, do Superior Tribunal de Justiça, que, em 31.3.2015, indeferiu a medida liminar no *Habeas Corpus* n. 320.065.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

O caso

2. O Paciente e Reginaldo Ribeiro Pessoa foram denunciados pela prática do delito tráfico de entorpecente, tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006: "*Consta dos inclusos autos de Inquérito Policial que, no dia 18 de fevereiro de 2012, por volta da 00:00 hora, na Avenida José dos Santos Seves, esquina com a Rua José Logatti, Bairro Selmi Dei, nesta cidade, os indiciados, agindo de comum acordo e unidade de propósitos, foram surpreendidos por policiais militares, trazendo consigo, com a finalidade de comércio clandestino, a quantia de 8,27g (oito gramas e vinte e sete centigramas), da substância entorpecente denominada cocaína, substância esta causadora de dependência física e psíquica, conforme laudo toxicológico de fls. 56/57.*

Do apurado, no dia do fato, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina, oportunidade em que avistaram os indiciados em atitude considerada suspeita. Na ocasião, os milicianos verificaram que eles entregaram algo a dois ocupantes de uma motocicleta e notaram a aproximação da viatura policial. Nesse momento os policiais verificaram que um dos indiciados colocou algo em sua boca.

Após abordagem e revista pessoal, os policiais localizaram e apreenderam 04 (quatro) papelotes de cocaína, na boca do indiciado Eduardo Cezário, bem como 21 (vinte e um) papelotes, dessa mesma substância entorpecente, no bolso de sua bermuda, além da quantia de R$ 40,00 (quarenta reais), em dinheiro.

Já, em poder do indiciado Reginaldo Ribeiro, foi apreendida a quantia de R$ 249,00 (duzentos e quarenta e nove reais), em dinheiro (Auto de Exibição e Apreensão à fl. 14).

Dessa feita, é evidente que se trata da prática de tráfico de drogas por parte dos indiciados, conforme exposto acima, considerando-se a quantidade de tóxico apreendido, já embalado, pronto para a venda. O numerário apreendido também demonstra que se trata de fruto da prática criminosa".

3. Em 28.11.2012, o Juízo da Segunda Vara Criminal da Comarca de Araraquara/SP condenou o Paciente à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado e substituída por 2 penas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária e serviços à comunidade, e 166 dias-multa, sendo absolvido o corréu Reginaldo Ribeiro Pessoa, com base no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. Foi aplicada a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 no percentual máximo de 2/3 na terceira fase da dosimetria da pena imposta ao Paciente.

4. A defesa do Paciente e a acusação interpuseram a Apelação Criminal n. 0003556-79.2012.8.26.0037. Em 26.2.2015, a 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao recurso da defesa e deu provimento ao da acusação para condenar o corréu Reginaldo Ribeiro Pessoa à pena de 3 anos e 4 meses, a ser cumprida no regime inicial fechado, e 333 dias-multa e aumentar a pena do Paciente para 3 anos e 4 meses de reclusão, mantido o regime inicial fechado, aplicada a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 no patamar de 1/3 e afastada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Foi determinada a expedição de mandado de prisão apenas com o trânsito em julgado. Esta a ementa do acórdão:

"*MATERIALIDADE - auto de apreensão e laudo toxicológico que restou positivo para a presença do elemento ativo - comprovação que o material apreendido é droga.*

AUTORIA - depoimento policial que indica a apreensão de droga em poder de Eduardo e dinheiro em poder de Reginaldo – validade – depoimento policial só deve ser visto com reservas quando a imputação ao réu visa justificar eventual abuso praticado - inocorrência no caso em tela - comprovação de autoria do réu Reginaldo – provimento ao recurso ministerial.

TRÁFICO - destinação a terceiros - indícios tais como a quantidade, incompatível com a figura do usuário; a forma de acondicionamento, em porções, próprias para a venda a varejo; o fato de os réus se encontrarem em local conhecido pelo tráfico ilícito; o dinheiro em notas de pequeno valor; e, o fato de que os réus não teriam condições econômicas para possuir a droga para seu uso pessoal.

PENAS - fixadas no mínimo legal - sem agravantes ou atenuantes - aplicado o redutor na fração de 1/3, tendo em vista a quantidade e natureza da droga - provimento ao apelo ministerial.

REGIME - réus que se encontravam em poder de elevada quantidade de drogas - natureza da droga que possui alto potencial lesivo - alta reprovabilidade e periculosidade – o regime deve ser o necessário para dissuadir o réu de retornar a delinquir (Beccaria) - regime fechado - necessidade".

5. A defesa do Paciente opôs embargos de declaração, "*aduzindo contradição, porquanto o v. acórdão não explicou razoavelmente o* quantum *adotado para o redutor do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, bem como foi antagônico ao não majorar a pena-base em razão da natureza e quantidade da droga apreendida, mas considerou tais circunstâncias para minorar referida redução para 1/3. Pugnou pelo provimento com efeitos infringentes para reconhecer a incidência da causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas no patamar de 2/3, com a consequente substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, e pela fixação do regime inicial aberto. Por fim, prequestiona a matéria*". Esses embargos foram rejeitados em 7.5.2015:

"*Embargos de declaração - não ocorrência de omissão ou contradição no julgado - matérias que já foram objeto de discussão no v. Acórdão - caráter infundadamente infringente - embargos rejeitados*".

6. Foi interposto recurso especial pela defesa do Paciente, cuja inadmissão foi objeto do Agravo em Recurso Especial n. 866.205, distribuído ao Ministro Nefi Cordeiro, do Superior Tribunal de Justiça, pendente de julgamento.

7. A defesa do Paciente também impetrou o *Habeas Corpus* n. 320.065, pretendendo a aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 no patamar máximo de 2/3 e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Em 31.3.2015, o Relator, Ministro Nefi Cordeiro, do Superior Tribunal de Justiça, indeferiu a medida liminar:

"*A concessão de liminar em* habeas corpus *é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal.*

Esta não é a situação presente, onde a pretensão trazida, de aplicação da minorante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 no máximo legal e de substituição da pena privativa por restritivas de direitos, é de caráter eminentemente satisfativo, melhor cabendo seu exame no julgamento de mérito pelo colegiado, juiz natural da causa, assim inclusive garantindo-se a necessária segurança jurídica.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora e ao Juízo de 1º Grau.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal".

8. Essa decisão é o objeto do presente *habeas corpus*, no qual o Impetrante requer a superação da Súmula n. 691 deste Supremo Tribunal e defende ser devida a incidência da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 no patamar máximo de 2/3 e, com essa redução, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Ressalta que "*O paciente reúne todos os requisitos que autorizam a incidência da causa especial de diminuição de pena estatuída no art. 33, parágrafo quarto, da Lei n.º 11.343/06, ressalte-se no percentual máximo de 2/3 (dois terços), com a consequente substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (Resolução n.º 05, de 15 de fevereiro de 2012, do Senado Federal).*

(…) *Para fins de aplicação do redutor, o legislador não faz qualquer referência à natureza e quantidade da substância entorpecente. Muito ao contrário: o art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, enumera, taxativamente, as condições pessoais do agente, a saber: primariedade, bons antecedentes, não dedicação ao crime e ausência de participação em organização criminosa.*

(…) *Ora, nobres e percucientes Ministros, se restou expressamente consignado que o ora paciente é primário, sendo as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal inteiramente favoráveis (fato incontroverso), não se afigura plausível a inaplicabilidade do redutor preconizado no parágrafo quatro, do art. 33, da Lei nº 11.343/06, no percentual máximo de 2/3 (dois terços), conforme a brilhante argumentação adotada pelo abalizado Juiz de piso. No sentir da Defesa, não houve explicação razoável no que concerne a não incidência do redutor no estipêndio máximo de 2/3 (dois terços).*

(…) *Aliás, no caso em tela, a quantidade de droga apreendida – 8,27g de cocaína –, considerando-se os dias atuais, não é expressiva a ponto minorar o percentual de incidência da causa especial de diminuição de pena. Sê-lo-ia em caso de apreensão de considerável quantidade de entorpecente em poder do embargante (por exemplo, se fossem diversos quilos de drogas que comumente são encontrados em poder de grandes e portentosos traficantes).*

(...) *De bom alvitre auscultar que, ainda que a pena privativa de liberdade imposta ao paciente no bojo do v. acórdão ora hostilizado (03 anos e 04 meses de reclusão) seja mantida, impõe-se a substituição da reprimenda corporal por restritiva de direitos e imposição do regime aberto, uma vez que não foi ultrapassado o limite legal de 04 (quatro) anos. Sem falar que o crime imputado ao paciente (tráfico privilegiado) não se reveste de violência ou grave ameaça à pessoa ou qualquer circunstância excepcional*".

Este o teor dos pedidos:

"*requer e espera o impetrante que haja por bem esta ilustre presidência em conceder a MEDIDA LIMINAR, para SUSPENDER OS EFEITOS DO VENERANDO ACÓRDÃO COMBATIDO, determinando o processamento do presente e, ao final, que este COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por uma de suas EGRÉGIAS TURMAS, conceda definitivamente o* writ*, determinando aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, parágrafo quatro, da Lei nº 11.343/06, no seu percentual máximo de 2/3 (dois terços), com a consequente SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS, restabelecendo-se a brilhante e irretocável sentença proferida pelo nobre e experiente magistrado primeiro grau, a teor do que dispõe a RESOLUÇÃO Nº 05, de 15 de fevereiro de 2012, do SENADO FEDERAL*".

9. Em 15.6.2016, o Juízo da Segunda Vara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos termos da decisão proferida pelo Plenário deste Supremo Tribunal no julgamento do *Habeas Corpus* n. 126.292, Relator o Ministro Teori Zavascki, em 17.2.2016, determinou a expedição de mandado de prisão contra o Paciente:

"*A decisão proferida em 17/02/2016, do Egrégio Supremo Tribunal*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

Federal, no HC nº 126.292, sendo relator o Senhor Ministro Teori Zavascki, mudou a jurisprudência daquela Corte, no sentido de tornar possível a execução da pena antes do trânsito em julgado.

Expôs o Sr. Ministro Relator: '12. Essas são as razões suficientes para justificar a proposta de orientação, que ora apresento, restaurando o tradicional entendimento desta Suprema Corte, no seguinte sentido: a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência'.

Diante dessa decisão que deu nova orientação à jurisprudência da Suprema Corte, não comprometendo o princípio da presunção de inocência, expeça-se mandado de prisão que deverá ser remetido à Autoridade Policial, com a maior brevidade possível.

Com o cumprimento, expeça-se guia de recolhimento provisório, remetendo-a ao Juízo da Execução".

10. O mandado de prisão foi cumprido em 24.6.2016. Em 11.7.2016, o Ministro Ricardo Lewandowski, Presidente deste Supremo Tribunal, proferiu o seguinte despacho:

"*Analisados os autos, verifico que o caso sob exame não se amolda à hipótese prevista no art. 13, VIII, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, em especial ante a possibilidade de incidência da Súmula 691 desta Suprema Corte.*

Desse modo, encaminhe-se o writ *ao gabinete do Ministro Relator*".

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

11. A decisão questionada é monocrática, de natureza precária e desprovida de conteúdo definitivo, pela qual o Ministro Nefi Cordeiro, do Superior Tribunal de Justiça, indeferiu a medida liminar requerida, julgando ausentes as condições para acolher-se o requerimento, requisitou informações e determinou o encaminhamento do processo ao Ministério Público Federal, para, instruído o feito, dar-se o regular prosseguimento do *habeas corpus* até o julgamento na forma pleiteada.

O exame do pedido formalizado naquele Superior Tribunal ainda não foi concluído. A jurisdição ali pedida está pendente e o órgão judicial atua no sentido de prestá-la na forma da lei.

12. Este Supremo Tribunal tem admitido, em casos excepcionais e em circunstâncias fora do ordinário, o temperamento na aplicação da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal ("*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de* habeas corpus *impetrado contra decisão do Relator que, em* habeas corpus *requerido a tribunal superior, indefere a liminar*"). Essa excepcionalidade é demonstrada em casos nos quais se patenteie flagrante ilegalidade ou contrariedade a princípios constitucionais ou legais na decisão questionada, o que não ocorre na espécie vertente.

13. Ao dar provimento ao recurso de apelação da acusação para aumentar a pena do Paciente para 3 anos e 4 meses de reclusão, a Oitava Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo manteve o regime inicial fechado, aplicou a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 no patamar de 1/3 e afastou a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos:

"*No tocante à pena de Eduardo a base foi fixada no patamar mínimo legal.*

Na segunda fase não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas.

Na terceira fase restou aplicado o redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, na fração máxima. Porém assiste razão o Ministério Público que pede a redução na fração de 1/3, tendo em vista a quantidade e natureza da droga, a qual possui alto potencial lesivo e viciante. Portanto a pena do réu fica em 3 anos e 4 meses de reclusão, e 333 dias-multa.

(…) *Inviável a substituição da pena. O tráfico de entorpecentes é crime que gera diversos outros, sendo o verdadeiro mal do século. Ademais, o redutor foi concedido na fração de 1/3, devido à quantidade e natureza da droga, posto que presente maior reprovabilidade. Nos termos do artigo 42 da Lei 11.343/06 deve ser considerada a natureza e quantidade da droga com preponderância ao previsto no artigo 59 do Código Penal. Em face do bem jurídico protegido, aliado ao mencionado dispositivo legal, quanto maior a capacidade de viciar da droga, em abstrato, maior a reprovabilidade. No caso, a considerável quantidade de cocaína indica maior reprovabilidade, posto que tal entorpecente possui grande capacidade de viciar, como é notório e visto em toda a mídia. Importante salientar que, quando percebendo a relevante quantidade de drogas, ainda que o réu seja primário e de bons antecedentes, sem ligações com o crime, pode-se reservar tal circunstância para determinação da fração de diminuição da pena.*

(…) *Portanto, conforme demonstrado é perfeitamente cabível a utilização da quantidade e da natureza da droga para embasar o* quantum *de redução aplicado. Assim os réus, com sua conduta, demonstraram alta reprovabilidade e periculosidade, motivos pelos quais não faz jus à substituição da pena corporal por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, III, do Código Penal*".

14. A conclusão sobre a periculosidade do Paciente, evidenciada pela quantidade e natureza do entorpecente apreendido (8,27g de cocaína em 25 porções), conduziu à fixação de 1/3 da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e à não substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, em harmonia com a jurisprudência deste Supremo Tribunal:

"*O Supremo Tribunal já assentou entendimento quanto à possibilidade de o juiz fixar o regime inicial fechado e afastar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos com base na quantidade e na natureza do entorpecente apreendido (RHC nº 125.077/MS-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe 4/3/15) (…). Recurso ordinário ao qual se nega provimento*" (RHC n. 132.328, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe 30.5.2016).

"HABEAS CORPUS. *CONSTITUCIONAL. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL PARA CUMPRIMENTO DE PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS A IMPEDIR A SUBSTITUIÇÃO E A FIXAÇÃO DE REGIME MENOS GRAVOSO. MINORANTE DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006 AFASTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ORDEM DENEGADA. 1. A valoração negativa da quantidade, natureza e diversidade do entorpecente apreendido representa fator suficiente para a fixação de regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade mais gravoso e para obstar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos*" (HC n. 131.761, de minha relatoria, DJe 29.2.2016).

"*Penal. Tráfico de drogas privilegiado (art. 33,* caput*, e § 4º, da Lei nº 11.343/06). Impetração dirigida contra decisão do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu medida liminar requerida pela impetrante. Incidência da Súmula nº 691 da Suprema Corte. Pretendida aplicação do redutor de pena do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas no grau máximo - 2/3 (dois terços). Descabimento. Fixação em 1/3 (um terço) que se mostra proporcional à natureza e à quantidade de droga apreendida (…). 1. A fixação, em 1/3 (um terço), do redutor de pena previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 se mostra proporcional à natureza e à quantidade de droga apreendida em poder do paciente. Constrangimento ilegal inexistente*" (HC n. 126.571, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe 19.6.2015).

"*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM* HABEAS CORPUS. *SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. 1. A orientação do Supremo Tribunal Federal fixou-se no sentido de que é inviável a utilização do* habeas corpus *como substitutivo de revisão criminal. 2. É possível que o juiz fixe o regime inicial fechado e afaste a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos com base na quantidade e na natureza do entorpecente apreendido. (HC 119515, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia). 3. Agravo regimental a que se nega provimento*" (RHC n. 125.077-AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe 4.3.2015).

15. Este Supremo Tribunal assentou ser inviável a utilização da natureza e da quantidade do entorpecente na primeira fase da dosimetria para a definição da pena-base e na terceira fase para a fixação do percentual da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, sob pena de *bis in idem* (*Habeas Corpus* ns. 109.193 e 112.776, Relator o Ministro Teori Zavascki, Plenário, DJe 30.10.2014), o que não se tem na espécie.

Como se percebe do julgamento da apelação da acusação pela 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, a pena-base imposta ao Paciente foi fixada no mínimo legal e a natureza e a quantidade do entorpecente foram utilizadas apenas na terceira fase para fixação em 1/3 do percentual da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

16. Na espécie vertente, as circunstâncias expostas na inicial e os documentos juntados comprovam ser imprescindível prudência na análise do pleito, por não se poder permitir, sem fundamentação suficiente, a supressão da instância *a quo*. A decisão liminar e precária proferida pelo Ministro Nefi Cordeiro, do Superior Tribunal de Justiça, não exaure o cuidado do que posto a exame, estando a ação ali em curso a aguardar julgamento definitivo, como pedido pela parte:

"*AGRAVO REGIMENTAL.* HABEAS CORPUS. *PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

1. A decisão questionada nesta ação é monocrática e tem natureza precária, desprovida, portanto, de conteúdo definitivo. Não vislumbrando a existência de manifesto constrangimento ilegal, incide, na espécie, a Súmula 691 deste Supremo Tribunal ('Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus *impetrado contra decisão do Relator que, em* habeas corpus *requerido a tribunal superior, indefere a liminar'). Precedentes.*

2. Agravo regimental não provido" (HC n. 90.716-AgR, de minha relatoria, DJ 1º.6.2007).

"HABEAS CORPUS - *OBJETO - INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM IDÊNTICA MEDIDA - VERBETE N. 691 DA SÚMULA DO SUPREMO.*

A Súmula do Supremo revela, como regra, o não-cabimento do habeas *contra ato de relator que, em idêntica medida, haja implicado o indeferimento de liminar*" (HC n. 90.602, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ 22.6.2007).

Confiram-se também, por exemplo, os seguintes julgados: HC n. 89.970, de minha relatoria, DJ 22.6.2007; HC n. 90.232, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 2.3.2007; e HC n. 89.675-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ 2.2.2007.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

17. Pelo exposto, **nego seguimento ao presente *habeas corpus*** (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), **prejudicada**, por óbvio, **a medida liminar requerida**.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

HABEAS CORPUS 135.626 **(525)**

ORIGEM : HC - 354579 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
PACTE.(S) : LUCIANO DE ALMEIDA SILVA
IMPTE.(S) : BRUNO VINICIUS SANTOS (015464O/MT)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 354.579 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***HABEAS CORPUS.* PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS PRECEDENTES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.**

- Seguimento negado, com esteio no artigo 21, § 1º do RISTF. Prejudicado o exame do pedido de medida liminar.

- Ciência ao Ministério Público Federal.

Decisão: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado contra decisão de ministro do Superior Tribunal de Justiça, a qual transcrevo, *in verbis*:

"Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de LUCIANO DE ALMEIDA SILVA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso. Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática da conduta descrita no art. 33, caput, da Lei de Drogas. Após, a custódia foi convertida em prisão preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou writ perante o Tribunal de Justiça de origem que denegou a ordem, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 157/158):

HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS – PRISÃO PREVENTIVA – 1. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA O DECRETO DA PRISÃO CAUTELAR – IMPROCEDÊNCIA – CIRCUNSTÂNCIAS QUE CORROBORAM A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - 2. PLEITO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO – INVIABILIDADE – PRISÃO LASTREADA NO ART. 312 DO CPP - 3. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA QUANDO DEMONSTRADA A NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO – EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINSITERIAL - ORDEM DENEGADA.

1. Havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, além, da demonstração da necessidade da preventiva para resguardar a ordem pública, em face, das circunstâncias que permeiam o caso, apreensão de significativa quantidade de cocaína – 51,910g - cinquenta e um quilos e novecentos e dez gramas de cocaína, revelando a gravidade concreta do delito, insustentável é o argumento de falta de fundamentação idônea para o decreto constritivo.

2. Preenchidos os requisitos autorizadores da custódia preventiva e satisfatoriamente fundamentada sua necessidade para garantia da ordem pública, não prospera o pleito para incidência de medidas cautelares diversas da prisão, também, porque não há previsão legal de substituição de uma pela outra, por falta de amparo legal ex vi do disposto no art. 282, inciso I do CPP.

3. Alegados bons predicados pessoais do paciente, isoladamente, não inviabilizam a manutenção da segregação cautelar, se presentes os requisitos e pelo menos um dos pressupostos da prisão preventiva conforme disposto nos arts. 312 e 313 do CPP.

A presente impetração funda-se na falta de fundamentação idônea e dos motivos autorizadores da segregação cautelar.

Assevera que "recentes julgamentos deste Superior Tribunal de Justiça vedam absolutamente a manutenção da custódia, pela gravidade abstrata do crime de drogas, e pela quantidade do entorpecente por si só, sendo que para permanência da segregação, imprescindível se faz a demonstração cabal e aliada ao caso concreto de indicativos que provoquem a adequação da extrema medida, o que por óbvio não é caso dos autos" (e-STJ fl. 7).

Pontua, outrossim, que "no que tange à garantia da ordem pública, ressalta-se que o crime supostamente praticado pelo paciente não se caracteriza pela violência ou grave ameaça, revelando-se inadmissíveis as assertivas acerca da periculosidade do agente e sobre sua medida de responsabilidade no fomento de outras ocorrências, até porque primário e goza de bons antecedentes " (e-STJ fl. 9).

Assevera, ainda, que já colabora com o trâmite processual, pois confessou, desde o início, a prática do crime, de tal sorte que "não merece e não deve receber o mesmo tratamento que outros que em nada acrescentam a atividade judicante no Estado" (e-STJ fl. 9).

Diante disso, pleiteia, em tema liminar e no mérito, pela concessão de liberdade provisória ao paciente ou, subsidiariamente, seja-lhe imposta as medida cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

É, em síntese, o relatório.

A liminar em habeas corpus, bem como em recurso ordinário em habeas corpus, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em um juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra- se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, para se aferir a existência de constrangimento ilegal.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da impetração, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo deste writ.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau, ressaltando-se que deverá noticiar a esta Corte Superior qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto desta impetração.

Envie-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico do Tribunal de Justiça, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do CNJ.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal."

Colhe-se da inicial que a paciente foi presa preventivamente e denunciada pela suposta prática do crime previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006.

Neste *habeas corpus* o impetrante reitera as alegações deduzidas na instância *a quo*.

É o relatório. **DECIDO**.

O Supremo Tribunal Federal segue, de forma pacífica, a orientação de que não lhe cabe julgar *habeas corpus* de decisão liminar proferida em idêntico remédio constitucional em curso nos tribunais superiores, conforme o enunciado n. 691 da Súmula desta Corte, *verbis*: "*[n]ão compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar.*"

In casu, não ressai teratologia ou flagrante ilegalidade da decisão que negou o pedido de liminar na instância *a quo*.

Ademais, qualquer antecipação desta Corte sobre o mérito do pedido de *habeas corpus* implicaria supressão de instância, devendo aguardar-se o fim da tramitação do pedido no STJ para, se for o caso, interpor-se o recurso cabível.

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao pedido de *habeas corpus*, por ser manifestamente incabível nos termos do 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Julgo prejudicado o exame da medida cautelar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Int..

Brasília, 8 de agosto de 2016.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 135.673 **(526)**

ORIGEM : RESE - 818120167070007 - SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : HELTON JOSÉ NASCIMENTO DA SILVA
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

DESPACHO

Vista ao Procurador-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

HABEAS CORPUS 135.674 **(527)**

ORIGEM : HC - 135674 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : JOSÉ AUREO RIBEIRO NEGROMONTE
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

DESPACHO

Vista ao Procurador-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

Relatora

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 135.681 **(528)**

ORIGEM : RHC - 69721 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : WESLEY YAN DA SILVA
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de "*habeas corpus*", com pedido de medida liminar, **impetrado** contra decisão que, **emanada** do E. Superior Tribunal de Justiça, **restou consubstanciada** em acórdão assim ementado:

"***PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM 'HABEAS CORPUS'. ROUBO MAJORADO. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. 'MODUS OPERANDI'. EXCESSO DE PRAZO. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.***

I – Tendo em vista que a tese acerca do excesso de prazo não foi apreciada pelo eg. Tribunal 'a quo'*, não é possível a esta Corte preceder a tal análise, sob pena de indevida supressão de instância (precedentes).*

II – A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu 'jus libertatis' antes da execução (provisória ou definitiva) da pena*. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, 'ex vi' do artigo 312 do Código de Processo Penal.*

III – 'In casu', o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos*, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a sua* ***periculosidade*** *evidenciada na forma pela qual o delito foi em tese praticado,* ***em concurso de pessoas e com grave e injusta agressão à vítima de idade avançada*** *(precedentes).*

IV – Condições pessoais favoráveis*, tais como primariedade e bons antecedentes* ***não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva ou a aplicação de medida diversa da prisão****, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar.*

Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido*.*"

(**RHC 69.721/MG**, Rel. Min. FELIX FISCHER – **grifei**)

Busca-se, nesta sede processual, "*(...)* ***a concessão de medida liminar****, para permitir que o paciente aguarde em liberdade o julgamento da impetração,* ***determinando-se a suspensão dos efeitos*** *da sentença* ***e*** *do acórdão*" (**grifei**), **bem assim** a "*expedição de alvará de soltura*".

O exame dos fundamentos **em que se apoia** o acórdão impugnado *parece descaracterizar*, ao menos em juízo **de estrita** delibação, *a plausibilidade jurídica* da pretensão ora deduzida pela parte impetrante.

Cumpre assinalar, *por relevante*, **que o deferimento** da medida liminar, **resultante** do concreto exercício do poder geral de cautela **outorgado** aos juízes e Tribunais, **somente se justifica** em face de situações **que se ajustem** aos seus específicos pressupostos: **a existência** de plausibilidade jurídica ("*fumus boni juris*"), *de um lado*, **e a possibilidade** de lesão **irreparável ou** de **difícil** reparação ("*periculum in mora*"), *de outro*.

Sem que concorram esses dois requisitos – que são *necessários, essenciais* **e** *cumulativos* –, **não se legitima** a concessão da medida liminar.

Sendo assim, *e sem prejuízo* **de ulterior reapreciação** da matéria no julgamento final do presente "*writ*" constitucional, **indefiro** o pedido de medida liminar.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2016.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

HABEAS CORPUS 135.762 **(529)**

ORIGEM : HC - 351858 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
PACTE.(S) : R R D M
IMPTE.(S) : MAURO VERÇOZA FERREIRA (9079/AM)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 351.858 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO:

Vistos.

Habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de R. R. D. M., apontando como autoridade coatora o Ministro **Ribeiro Dantas,** do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu a liminar no HC nº 351.858/AM.

O impetrante sustenta, inicialmente, que o caso concreto autoriza a mitigação do enunciado da Súmula nº 691/STF.

Aduz, para tanto, a presença de constrangimento ilegal, pois a custódia preventiva do paciente padeceria de fundamentação idônea, apta a justificar a sua necessidade, bem como estariam ausentes os pressupostos autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Defende a aplicabilidade na hipótese de medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319).

Requer, liminarmente, a concessão da ordem para que a prisão preventiva do paciente seja revogada ou substituída por medidas cautelares diversas.

Examinados os autos, decido.

O caso é de decisão indeferitória de liminar, devendo incidir, na espécie, a Súmula nº 691 deste Supremo Tribunal, segundo a qual "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de '**habeas corpus**' impetrado contra decisão do Relator que, em '**habeas corpus**' requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

É certo que a jurisprudência da Corte tem acolhido o abrandamento da referida súmula para admitir a impetração de **habeas corpus** se os autos demonstrarem ser hipótese de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia.

Transcrevo o teor da decisão ora questionada:

"Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **R R DE M**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante por infração aos arts. 217-A e 234-A do Código Penal, sendo a prisão convertida em preventiva.

Neste *writ*, alega o impetrante, em síntese, que: a) ''a menção genérica à ordem pública e aos pressupostos do art. 312, CPP, não respaldam a preventiva''; b) 'conforme consulta aos autos, o réu foi preso em 2/10/2015 e o inquérito policial somente foi concluído em 10/12/2015, ficando o réu preso 69 dias somente com peças informativas do inquérito policial'' (e-STJ, fls. 2-3).

Requer a concessão da ordem, liminarmente, para relaxar imediatamente a prisão ilegal, ou, alternativamente, revogar a preventiva com aplicação de medidas cautelares do art. 319 do CPP.

É o relatório.

Decido.

A concessão de liminar em *habeas corpus* constitui medida excepcional, uma vez que somente pode ser deferida quando demonstrada, de modo claro e indiscutível, ilegalidade no ato judicial impugnado.

Na espécie, sem qualquer adiantamento do mérito da demanda, não vislumbro, ao menos neste instante, a presença de pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência pretendida.

Assim, **indefiro** o pedido de liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo da Vara Única da Comarca de Boa Vista do Ramos/AM, com envio da senha de acesso para consulta da Ação penal n. 0000074-68.2015.8.04.3000.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Cumpridas as diligências acima referenciadas, tornem-me conclusos" (anexo 3 – grifos do autor).

Não há como ter-se por desprovida de fundamentação ou teratológica a decisão que entende não haver elementos suficientes, demonstrados de plano, para o deferimento da liminar. Pode e deve o magistrado, ao apreciar o pedido inicial, pautar-se no poder geral de cautela para buscar outros elementos formadores das razões de decidir além daqueles trazidos pela impetração, sem que tanto caracterize constrangimento ilegal, abuso de poder ou teratologia.

A pretensão do impetrante é trazer ao conhecimento do Supremo Tribunal Federal, de forma precária, questões não analisadas, definitivamente, no Superior Tribunal de Justiça, em flagrante intenção de suprimir a instância antecedente.

Apenas para registro, destaco que o decreto prisional não evidencia ilegalidade patente, uma vez que apresenta fundamentos suficientes para justificar a necessidade de privação processual da liberdade do paciente, não sendo os argumentos ora apresentados suficientes para colocá-lo em liberdade, liminarmente e **per saltum**, como se pretende, mormente se levando em conta a sua periculosidade, evidenciada pelo **modus operandi** da conduta supostamente praticada.

Segundo os autos, o paciente responde a ação penal pela prática do crime do art. 217-A do Código Penal, pois teria abusado sexualmente em diversas ocasiões da própria filha de 13 (treze) anos que acabou engravidando.

Esta Suprema Corte já assentou que

"[a] periculosidade do agente, a gravidade em concreto do delito, evidenciada pelo modus operandi, a fundada probabilidade de reiteração criminosa e a necessidade de resguardar a integridade física da vítima e das testemunhas justificam a decretação da prisão preventiva" (RHC nº 126.402/GO-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Roberto Barroso,** DJe de 24/8/15).

Perfilhando esse entendimento:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO DECRETADA COM A PROLAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO CAUTELAR IDÔNEA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consideradas as circunstâncias do ato praticado e os fundamentos apresentados nas instâncias antecedentes, mantidos pela

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

autoridade apontada coatora, a constrição da liberdade está em harmonia com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, assentada em ser a periculosidade do agente evidenciada pelo modus operandi e pelo risco de reiteração delitiva, motivo idôneo para a custódia cautelar. 2. O fato de o Recorrente ter respondido em liberdade a processo na origem não impede que o juiz, ao proferir a sentença, diante de todos os elementos e com a culpa formada, decrete a prisão preventiva, como na espécie. 3. Recurso ordinário ao qual se nega provimento" (RHC nº 131.968/SP, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 2/3/16);

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A DO CP). PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PRISÃO DOMICILIAR. QUESTÃO A SER DIRIMIDA PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. ORDEM DENEGADA. 1. É idônea a fundamentação jurídica apresentada para justificar a manutenção da prisão preventiva, já que lastreada em circunstâncias concretas e relevantes para resguardar a ordem pública, ante a periculosidade do agente, evidenciada pelas circunstâncias em que o delito fora praticado. 2. A pretensão de tratamento médico fora do estabelecimento prisional, de modo justificar o deferimento de prisão domiciliar, deve ser submetida ao magistrado de primeira instância, que é quem possui melhores condições de avaliar as circunstâncias fáticas que envolvem o caso. 3. Habeas corpus denegado" (HC nº 124.994/MG, Segunda Turma, Relator o Ministro **Teori Zavascki**, DJe de 18/12/14).

Com essas considerações, entendendo não demonstrada, satisfatoriamente, nenhuma ilegalidade flagrante que justifique a superação do enunciado da Súmula nº 691 desta Suprema Corte, nos termos do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **nego seguimento** ao presente **habeas corpus**, ficando, por consequência, prejudicado o pedido de liminar.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 135.776 **(530)**

ORIGEM	: HC - 353459 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED.	: GOIÁS
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
PACTE.(S)	: CELSO ARALDI
PACTE.(S)	: KENIO ANTUNES PAULA
IMPTE.(S)	: ODIVAN CÉSAR AROSSI (9558/MS) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão:

EMENTA: Processual penal. *Habeas corpus*. Prisão preventiva. Excesso de prazo. Contraditório e ampla defesa. Supressão de instâncias.

1.Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de concessão de liminar, impetrado contra acórdão unânime da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, da Relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, assim ementado:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, FURTO QUALIFICADO E ADULTERAÇÃO DE PRODUTO ALIMENTÍCIO - ÓLEO VEGETAL. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CLAMOR PÚBLICO. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. HABEAS CORPUS NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. As decisões que decretaram/mantiveram a prisão preventiva dos pacientes encontram-se amparadas na gravidade concreta do delito (revelada pelo modus operandi da suposta organização criminosa, que, em tese, subtraía e adulterava produto alimentício destinado a consumo - óleo vegetal, reduzindo-lhe o valor nutritivo, para posterior revenda), na garantia da ordem pública (o Juízo processante noticia que a tranquilidade social está abalada pela prática dos crimes) e conveniência da instrução criminal (há indícios de que os pacientes estariam prejudicando as investigações policiais; um dos pacientes está foragido), com adequação aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

4. Eventuais condições subjetivas favoráveis dos pacientes, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Precedentes.

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

6. Inexiste constrangimento ilegal a ser reparado, de ofício, por este Superior Tribunal de Justiça.

7. Habeas corpus não conhecido."

2.Extrai-se dos autos que os pacientes foram denunciados pela prática dos crimes previstos no artigo 155, § 4º, II e IV (sessenta e seis vezes) c/c o artigo 71; no artigo 272 (sessenta e seis vezes) c/c os artigos 29 e 71, todos do Código Penal; e no artigo 2º da Lei 12.850/13, na forma do artigo 69 do Código Penal. Em 09.12.2015, o Juízo de origem decretou a prisão preventiva dos pacientes, mas apenas Kenio Antunes Paula foi preso.

3.Dessa decisão, foi impetrado *habeas corpus* no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

4.Denegada a ordem, sobreveio a impetração de HC no Superior Tribunal de Justiça, não conhecido.

5.Neste *habeas corpus*, a parte impetrante sustenta a ausência dos requisitos necessários à decretação da custódia preventiva, destacando que o Juízo de origem não teria determinado a prisão do corréu Weuller Severino Antunes, cuja situação processual seria idêntica à dos pacientes. Alega o excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal e afirma que o indeferimento de diligências requeridas pela defesa teria violado os princípios do contraditório e da ampla defesa. Daí o pedido de concessão da ordem a fim de revogar a prisão processual dos pacientes. Subsidiariamente, pleiteia a substituição da custódia por outra medida cautelar.

6.Antes de concluir este breve relato, anoto que o Ministro Presidente, no período do recesso, não enxergou situação de urgência, nos termos do art. 13, VIII, do RI/STF, determinando a remessa dos autos ao meu gabinete. Na sequência, a parte impetrante peticionou nos autos (Petição n. 39848/2016), requerendo a reconsideração daquele despacho. Nesse contexto, o Ministro Presidente solicitou informações ao Superior Tribunal de Justiça.

7.Em que pese ainda não terem sido encaminhadas a esta Corte as informações solicitadas ao Superior Tribunal de Justiça, estando os autos suficientemente instruídos, **decido.**

8.A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento no sentido da inadmissibilidade do uso da ação de *habeas corpus* em substituição ao recurso ordinário previsto na Constituição Federal (*v.g* HC 109.956, Rel. Min. Marco Aurélio, e HC 104.045, Rel.ª Min.ª Rosa Weber). De modo que o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita.

9.Não é o caso de concessão da ordem de ofício. A prisão preventiva dos pacientes está fundamentada em aspectos objetivos da causa, notadamente no fato de *"os investigados, terem supostamente, praticado vários crimes, demonstra que soltos voltarão a delinquir, sendo um risco para a ordem social. No caso dos autos, penso que esse requisito também se faz presente, em virtude da forma como se deu, em tese, o ato criminoso, com sofisticada organização e engenhosidade dos investigados"*.

10.Ademais, dou especial relevância à informação apontada pelo Juízo de origem no sentido de que, *"Conforme informado pela autoridade policial, há indícios de que os investigados estejam prejudicando a investigação policial , conforme observa-se das degrações de ff. 17/23"*.

11.Não bastasse isso, as alegações de excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal e de cerceamento do direito de defesa em razão do indeferimento de diligências requeridas pela defesa não foram submetidas à apreciação das instâncias de origem (Tribunal Estadual e Superior Tribunal de Justiça). O que impede a imediata análise da matéria por esta Suprema Corte, sob pena de indevida supressão de instâncias (*v.g* HC 116.350-AgR, Rel.ª Min.ª Rosa Weber; e HC 114.166, Rel. Min. Ricardo Lewandowski).

12.Diante do exposto, com base no art. 21, §1º, do RI/STF, nego seguimento ao *habeas corpus*.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2016.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 135.943 **(531)**

ORIGEM	: HC - 338971 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
PACTE.(S)	: PAULO DA SILVA
IMPTE.(S)	: PAULO DA SILVA
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO HC Nº 338.971 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO

HABEAS CORPUS. *PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE DEMORA NO JULGAMENTO DE* HABEAS CORPUS *NO SUPERIOR*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INFORMAÇÕES. VISTA AO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA.

Relatório

1. *Habeas corpus*, sem requerimento de medida liminar, impetrado por Paulo da Silva, em benefício próprio, contra o Ministro Antônio Saldanha Palheiro, do Superior Tribunal de Justiça, Relator do *Habeas Corpus* n. 338.971.

2. O Paciente/Impetrante alega demora injustificada no julgamento do mérito da impetração.

Este o teor dos pedidos:

"*(...) espera a concessão do* writ*, para que o feito venha a ser colocado em pauta*".

3. Antes de apreciar os pedidos apresentados pelo Paciente/Impetrante, são imprescindíveis os esclarecimentos do Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Relator do *Habeas Corpus* n. 338.971, seguido do parecer do Procurador-Geral da República.

4. Oficie-se o Ministro Antônio Saldanha Palheiro, do Superior Tribunal de Justiça, para, com urgência, prestar informações pormenorizadas quanto ao alegado na presente impetração e esclarecer se há data prevista para o julgamento do *Habeas Corpus* n. 338.971.

Remeta-se, com o ofício, cópia da petição desta impetração e do presente despacho.

5. Prestadas as informações, **vista ao Procurador-Geral da República.**

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

HABEAS CORPUS 135.944 **(532)**

ORIGEM	: RESP - 1544881 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
PACTE.(S)	: RAFAEL MERTINS BAPTISTA
IMPTE.(S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO

Vista ao Procurador-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

HABEAS CORPUS 136.055 **(533)**

ORIGEM	: HC - 365677 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED.	: PIAUÍ
RELATOR	**: MIN. TEORI ZAVASCKI**
PACTE.(S)	: DELANO DE OLIVEIRA PARENTE SOUSA
IMPTE.(S)	: LEONARDO ANDRADE DE CARVALHO (4071/PI) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES)	: PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: 1. Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado contra decisão de Ministro do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu pedido de liminar no HC 365.677/PI.

2. De acordo com a Súmula 691 do STF, não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar, sob pena de indevida supressão de instância. A jurisprudência desta Corte admite seu abrandamento apenas em casos teratológicos e excepcionais (v.g., entre outros, HC 118066 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 25/9/2013; HC 95913, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 6/2/2009). A hipótese dos autos, todavia, não se caracteriza por situação apta a afastar a aplicação da Súmula 691/STF, razão pela qual o presente *habeas corpus* não pode ser conhecido.

3. Pelo exposto, nego seguimento ao *habeas corpus*. Arquive-se.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de agosto de 2016.

Ministro **Teori Zavascki**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 136.067 **(534)**

ORIGEM	: HC - 136067 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
PACTE.(S)	: DILMA VANA ROUSSEFF
IMPTE.(S)	: LUIZ CARLOS DOS SANTOS JUSTO
ADV.(A/S)	: CARLOS ANTÔNIO GOMES (06211/RS) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES)	: SENADO FEDERAL

EMENTA: "*HABEAS CORPUS*". **IMPETRAÇÃO POR PESSOA** *NÃO AUTORIZADA* PELA SENHORA PRESIDENTE DA REPÚBLICA. **INCIDÊNCIA** DO ART. 192, **§ 3º**, DO RISTF. **DOUTRINA**. **PRECEDENTES**. **INADEQUAÇÃO**, *ADEMAIS*, DO "*HABEAS CORPUS*" **PARA OBTER-SE A EXTINÇÃO** *DO PROCESSO DE* "*IMPEACHMENT*" **EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA**, *EM TAL PROCEDIMENTO*, **DE QUALQUER DANO**, *ATUAL* **OU** *POTENCIAL*, **À LIBERDADE** *DE LOCOMOÇÃO FÍSICA* **DA PACIENTE**. **PRECEDENTES**. "*HABEAS CORPUS*" **NÃO** CONHECIDO.

DECISÃO: A presente ação de "*habeas corpus*", **promovida** em favor da Senhora *Dilma Vana Rousseff*, Presidente da República, **foi ajuizada** por terceira pessoa, **sem** que a ora paciente **houvesse** *manifestado interesse* **ou** *concedido autorização* **para efeito** de instauração deste processo **de índole** constitucional.

É fato notório que a paciente em questão, **mediante** outorga do pertinente mandato judicial, **nomeou**, como seu Advogado, o ilustre Dr. José Eduardo Cardozo, **a quem conferiu** poderes para promover *todos* os atos necessários à proteção de seus direitos.

Não se desconhece que o remédio constitucional do "*habeas corpus*" – **qualificando-se** *como típica ação penal popular* (**RT** 718/518 – **RTJ 164/193**, Rel. Min. CELSO DE MELLO) – **pode** ser impetrado "*por **qualquer** pessoa, em seu favor **ou de outrem** (…)*" (**CPP**, art. 654, "*caput*" – **grifei**).

Vê-se, *portanto*, **que a legitimidade ativa** para o ajuizamento da ação de "*habeas corpus*" **reveste-se de caráter universal**, circunstância essa que torna **prescindível**, *até mesmo*, **a outorga** de mandato judicial **que autorize** o impetrante a agir em favor de quem **estaria** sujeito, **alegadamente**, a situação *de injusto constrangimento* em sua liberdade de locomoção física.

Não obstante *a universalidade da legitimação para agir* em sede de "*habeas corpus*" (JOSÉ FREDERICO MARQUES, "**Elementos de Direito Processual Penal**", vol. IV/422, item n. 1.208, 1965, Forense, *v.g.*), **cabe ter presente** a norma inscrita no art. 192, § 3º (**antigo** *parágrafo único*), do RISTF, **segundo a qual** "***Não se conhecerá** de pedido **desautorizado** pelo paciente*" (**grifei**).

É por essa razão que esta Suprema Corte, **em situações** como a que se registra nestes autos, **tem decidido**, *com apoio no preceito regimental mencionado*, que "***Não se deve conhecer** do pedido de 'habeas corpus', quando este, ajuizado originariamente perante o Supremo Tribunal Federal, **é desautorizado** pelo próprio paciente (**RISTF**, art. 192, parágrafo único)...*" (**RTJ 161/475**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*):

"'***HABEAS CORPUS**' – '**WRIT**' **IMPETRADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO – POSSÍVEL DESVIO DE SUA FINALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL – **CONVENIÊNCIA DE SE OUVIR, PREVIAMENTE, O PACIENTE** – **PROVIDÊNCIA AUTORIZADA PELO REGIMENTO INTERNO DO STF (ART. 192, PARÁGRAFO ÚNICO) – CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**.*

*– **O Ministério Público dispõe de legitimidade ativa** 'ad causam' para ajuizar, em favor de terceiros, a ação penal de 'habeas corpus'.*

*– **O remédio processual do 'habeas corpus'** não pode ser utilizado como instrumento de tutela dos direitos do Estado. Esse 'writ' constitucional há de ser visto e interpretado em função de sua específica destinação tutelar: a salvaguarda do estado de liberdade do paciente. A impetração do 'habeas corpus', com desvio de sua finalidade jurídico-constitucional, objetivando satisfazer, ainda que por via reflexa, porém de modo ilegítimo, os interesses da Acusação, descaracteriza a essência desse instrumento exclusivamente vocacionado a proteção da liberdade individual.*

*– **Não se deve conhecer** do pedido de 'habeas corpus' **quando este**, ajuizado originariamente **perante** o Supremo Tribunal Federal, **é desautorizado** pelo próprio paciente (**RISTF**, art. 192, parágrafo único). Conversão do julgamento em diligência, para que o paciente, uma vez pessoalmente intimado, esclareça se está de acordo, ou não, com a impetração do 'writ'.*"

(**HC 69.889/ES**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

"***CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. 'HABEAS CORPUS' impetrado pelo Ministério Público: desautorização pelo paciente**.*

***I**. – 'Habeas corpus' **impetrado originariamente ao Supremo Tribunal Federal**, pelo Ministério Público, **e desautorizado pelo paciente** (**RI/STF**, art. 192, parágrafo único). **Não conhecimento** do pedido.*

***II**. – '**H.C.**' **não conhecido**.*"

(**HC 75.347/MG**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – **grifei**)

Esse entendimento **encontra apoio** em autorizado magistério doutrinário (BENTO DE FARIA, "**Código de Processo Penal**", vol. II/381, item n. 158, 2ª ed., 1960, Record; EDUARDO ESPÍNOLA FILHO, "**Código de Processo Penal Brasileiro Anotado**", vol. VII/232-234, item n. 1.369, 6ª ed., 1965, Borsoi; ARY AZEVEDO FRANCO, "**Código de Processo Penal**", vol. III/222, 7ª ed., 1960, Forense, *v.g.*), **cuja advertência**, na linha exposta na **presente** decisão, **reflete-se na jurisprudência** dos Tribunais em geral (**RT 246/304-305**, Rel. Juiz THOMAZ CARVALHAL):

"*O expresso dissenso do paciente ao pedido feito por terceiro em seu benefício, por não lhe convir a medida, leva ao não conhecimento do 'habeas corpus'.*"

(**RT 560/292**, Rel. Des. CUNHA CAMARGO)

Cumpre assinalar, *por relevante*, que tal orientação **tem sido reiterada**, em *sucessivas* decisões, por Juízes **desta** Suprema Corte (**HC 80.417-MC/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **HC 81.336/SP**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO – **HC 90.302/RN**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **HC 91.433/**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

DF, Rel. Min. GILMAR MENDES – **HC 111.788/MG**, Rel. Min. AYRES BRITTO – **HC 132.231-MC/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*).

Essa diretriz jurisprudencial **levar-me-ia** a determinar a intimação pessoal da ora paciente, para que esta – **considerada** a norma inscrita no art. 192, **§ 3º**, do RISTF – **esclarecesse se concorda**, *ou não*, com a impetração do presente "*writ*" (**RTJ 147/233-235**, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Ocorre, *no entanto*, **que é público e notório**, *como anteriormente ressaltado*, que a Senhora Dilma Vana Rousseff **constituiu** *como seu mandatário judicial* o Senhor José Eduardo Cardozo.

Por tal razão, *torna-se desnecessário* **consultar** a paciente *para os fins* **e** *efeitos* **a que alude** o art. 192, **§ 3º**, do RISTF.

Mesmo que fosse possível superar tal óbice, *ainda assim* subsistiria **outra causa impeditiva apta** *a tornar incognoscível* este remédio constitucional.

Como se sabe, **a ação** de "*habeas corpus*" **destina-se**, *unicamente*, a amparar *a imediata liberdade de locomoção física* das pessoas, *revelando-se estranha*, à sua **específica** finalidade jurídico-constitucional, *qualquer* pretensão que vise a desconstituir atos *que não se mostrem ofensivos*, ainda que **potencialmente**, *ao direito de ir, de vir e de permanecer* das pessoas.

É por tal razão que o Supremo Tribunal Federal, *atento à destinação constitucional* do "*habeas corpus*", **não tem conhecido** do remédio heroico, **quando** utilizado, *como no caso*, em situações **de que não resulte** *qualquer possibilidade* de ofensa ao "*jus manendi, ambulandi, eundi ultro citroque*" (**RTJ** 116/523 – **RTJ** 141/159).

A ação de "*habeas corpus*", *portanto*, **enquanto** remédio jurídico-constitucional **revestido** de finalidade específica, *não pode* **ser utilizada** *como sucedâneo de outras* ações judiciais, **notadamente** naquelas hipóteses em que o *direito-fim* (**ou** *direito-escopo*, **na expressão feliz** de PEDRO LESSA) **não se identifica** – *tal como neste caso ocorre* – com a própria liberdade **de locomoção física**.

É que entendimento diverso conduziria, *necessariamente*, **à descaracterização** desse instrumento tutelar da liberdade de locomoção. *Não se pode desconhecer* que, *com a cessação da doutrina brasileira do* "*habeas corpus*", **motivada** pela Reforma Constitucional de 1926, **restaurou-se**, em nosso sistema jurídico, **a função clássica** desse remédio heroico. **Por tal razão**, **não se revela suscetível** de conhecimento a ação de "*habeas corpus*", **quando** promovida contra ato estatal **de que não resulte**, *de modo imediato*, ofensa, *atual* **ou** *iminente*, à liberdade **de locomoção física** (**RTJ** 135/593 – **RTJ** 136/1226 – **RTJ** 142/896 – **RTJ** 152/140- **RTJ** 178/1231 – **RTJ** 180/962 – **RTJ** 197/587-588, *v.g.*):

"***A função clássica do 'habeas corpus' restringe-se à estreita tutela da imediata liberdade de locomoção física das pessoas***.

*– A ação de '**habeas corpus**' – **desde que inexistente** qualquer situação de dano efetivo **ou** de risco potencial ao '**jus manendi, ambulandi, eundi ultro citroque**' – não se revela cabível, **mesmo** quando ajuizada para discutir eventual nulidade do processo penal em que proferida decisão condenatória **definitivamente** executada.*

***Esse entendimento decorre da circunstância histórica de a Reforma Constitucional** de 1926 - **que importou na cessação da doutrina brasileira do 'habeas corpus'** - haver restaurado a função clássica desse extraordinário remédio processual, **destinando-o**, quanto à sua finalidade, à **específica** tutela jurisdicional da **imediata** liberdade **de locomoção física** das pessoas. **Precedentes**.*"

(**RTJ 186/261-262**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Vale insistir, *bem por isso*, **na asserção** de que o "***habeas corpus***", em sua condição de instrumento de ativação da jurisdição constitucional das liberdades, **configura** um poderoso meio de cessação do **injusto** constrangimento ao estado de liberdade *de locomoção física* das pessoas. **Se** essa liberdade **não** se expõe a **qualquer** tipo de cerceamento, **e se** o direito de ir, vir ou permanecer **sequer** se revela ameaçado, *nada justifica o emprego* do remédio heroico do "*habeas corpus*", por **não** estar em causa a liberdade *de locomoção física*:

"***CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. 'HABEAS CORPUS': CABIMENTO. C.F., art. 5º, LXVIII.***

***I. – O 'habeas corpus'** visa a proteger a liberdade de locomoção – liberdade de ir, vir e ficar – por ilegalidade ou abuso de poder, **não podendo ser utilizado** para proteção **de direitos outros**. C.F., art. 5º, LXVIII.*

***II**. – 'H.C.' indeferido, liminarmente. Agravo **não provido**.*"

(**HC 82.880-AgR/SP**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, **Pleno** – **grifei**)

Cabe reafirmar, *desse modo*, **que esse remédio constitucional**, *considerada a sua específica destinação tutelar*, **tem por finalidade amparar**, em sede jurisdicional, "***única e diretamente**, a liberdade de locomoção. Ele se destina **à estreita** tutela **da imediata liberdade física** de ir e vir dos indivíduos (...)*" (**RTJ** 66/396 – **RTJ** 177/1206-1207 – **RT** 423/327 – **RT** 338/99 – **RF** 213/390 – **RF** 222/336 – **RF** 230/280, *v.g.*), **excluída**, *portanto*, **a possibilidade** de obter-se, *no âmbito* do processo de "*habeas corpus*", **como ora pretendido** pelo impetrante, **a extinção** *de processo de* "*impeachment*" **instaurado**, no Senado Federal, contra a Senhora Presidente da República por **suposta** prática de *crime de responsabilidade*.

E a razão *da incognoscibilidade* deste "*writ*" constitucional **é uma só**: **o processo** de "*impeachment*" **não autoriza** a imposição, *contra o Presidente da República*, **de sanção de índole penal**, *muito menos de medida que envolva privação de sua liberdade*, **pois**, *como se sabe*, **a única** *sanção constitucionalmente imponível* ao Chefe do Poder Executivo da União, *em referido procedimento*, **consiste** em sua destituição funcional (**perda** do cargo que titulariza) **cumulada** com inabilitação, *por 08 (oito) anos*, para o exercício *de qualquer* função pública, *eletiva* **ou** *de nomeação* (**CF**, art. 52, parágrafo único).

Vê-se, *daí*, **que claramente inexiste**, no processo de "*impeachment*", **a possibilidade** de inflição *de qualquer* sanção **privativa** de liberdade.

Sendo assim, *e em face das razões expostas*, **não conheço** da presente ação de "*habeas corpus*".

Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2016 (**21h55**).

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

HABEAS CORPUS 136.097 **(535)**

ORIGEM	: HC - 130860 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
PACTE.(S)	: CARLOS EDUARDO VIRTUOSO
IMPTE.(S)	: JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA (SP107106/) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO HC Nº 130.860 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

***HABEAS CORPUS*. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE EXPLORAÇÃO DE JOGO DO BICHO (ART. 58 DO DECRETO-LEI Nº 3.688/1941), DE CORRUPÇÃO ATIVA (ART. 333, *CAPUT* E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP), DE LAVAGEM DE DINHEIRO (ART. 1º DA LEI Nº 9.613/1998) E DE QUADRILHA (ART. 288, *CAPUT* E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP NA REDAÇÃO ANTERIOR). *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM FACE DE ATO JURISDICIONAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *WRIT* MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. SÚMULA Nº 606 DO STF. PRECEDENTES**

INADMISSIBILIDADE.

- Seguimento negado, com esteio no artigo 21, § 1º, do RISTF.
- Ciência ao Ministério Público Federal.

Decisão: Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão de Ministro do Supremo Tribunal de Federal que indeferiu o pedido liminar no HC nº 130.680, *verbis:*

"1. Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado contra acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça proferido no RHC 58.282/SP, Rel. Min. Ericson Maranho (Desembargador convocado do TJ/PE). Consta dos autos, em síntese, que (a) o paciente foi condenado à pena de 10 meses de prisão simples, em regime inicial semiaberto, pela prática de exploração de jogo do bicho (art. 58 do Decreto-Lei 3.688/1941), e à pena total de 17 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes de corrupção ativa (art. 333, caput e parágrafo único, do CP), de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei 9.613/1998) e de quadrilha (art. 288, caput e parágrafo único, do CP); (b) no curso das investigações, o Ministério Público solicitou a quebra de sigilo telefônico de vários investigados, entre eles o do paciente, o que foi deferido pelo Juízo da 5ª Vara Criminal do Foro de Santos/SP nos autos do Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico 0008084-02.2013.8.26.0562, vinculado à Ação Penal 3006438-03.2013.8.26.0562; (c) buscando o reconhecimento de ilicitude da interceptação telefônica, a defesa impetrou habeas corpus no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem, e, na sequência, interpôs RHC no Superior Tribunal de Justiça, que lhe negou provimento, em acórdão assim ementado:

"(...)

- É certo que esta Corte Superior, bem como o Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacífico no sentido de que, embora o Parquet não possa presidir o inquérito policial, resta plenamente possível que realize, como titular da ação penal, atos de investigação criminal.

– Esta Corte Superior já se pronunciou no sentido da impossibilidade de ser interpretar restritivamente o art. 6º da Lei n. 9.296/96, não se podendo afirmar que a Polícia Civil seja a única autorizada a realizar as interceptações telefônicas, sob pena de se inviabilizar a medida.

– Inexiste qualquer mácula na interceptação telefônica realizada pelo Ministério Público, por meio do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO, tendo em vista que, considerando o caso dos autos, em que se percebe a atuação de articulada organização criminosa, com envolvimento, inclusive, de policiais civis e militares, não há outro meio de se manter a integridade e o sigilo das investigações sem sua condução por órgão especializado em delitos dessa natureza.

– Embora se constate erros materiais em uma das decisões que culminou na prorrogação das escutas telefônicas em relação aos outros investigados, não há falar em sua nulidade, tendo em vista que, apesar de equivocadamente atribuir à autoridade policial a solicitação e a execução da medida, os pedidos foram deferidos nos termos que foram requeridos pelo Ministério Público, tendo o Juízo, de forma sucinta, utilizado de motivação per relationem para deferir a prorrogação das medidas que já vinham sendo realizadas, não se verificando mácula que justifique sua anulação. Ademais, importa salientar que não foram realizadas as interceptações autorizadas em relação às linhas relacionadas ao paciente, tendo em vista a ocorrência de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

problemas técnicos, não se demonstrando, portanto, a existência de prejuízo.

– O pedido de revogação da custódia cautelar do recorrente já foi analisado por esta Corte Superior na análise do HC n. 305.774/SP, que não foi conhecido em acórdão de minha relatoria, reconhecida a presença dos pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal - CPP.

Recurso ordinário em habeas corpus desprovido".

Nesta ação, os impetrantes alegam, em suma, que: (a) nos termos da Lei 9.296/1996, compete à autoridade policial conduzir o procedimento de interceptação telefônica, e não ao Ministério Público; (b) uma das decisões que prorrogou a interceptação é nula, já que apresenta fundamentação "desconexa e sem nenhum vínculo com o pedido realizado". Requerem, liminarmente, a suspensão da ação penal, com a imediata soltura do paciente.

2. Consideradas as especiais circunstâncias da causa, o exame da matéria será feito no momento oportuno, em caráter definitivo.

3. Com essas considerações, indefiro o pedido de liminar. À Procuradoria-Geral da República."

O impetrante alega, em síntese, a ocorrência do constrangimento ilegal consubstanciado no excesso de prazo.

Requer, no mérito, *"a concessão da ordem para que seja determinado que o relator do pedido de habeas corpus nº 130.860/SP, ajuizado perante o Supremo Tribunal Federal, apresente o feito em mesa para julgamento, na primeira sessão da Turma em que oficiar".*

É o relatório, **DECIDO**.

Ab initio, consigno que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do *Habeas Corpus* nº 92.324/SP, redator para o acórdão o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 07/05/2010, decidiu ser incabível *habeas corpus* contra ato jurisdicional dele próprio. No mesmo sentido: HC 86.548/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 19/12/08; HC nº 108.095/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 29/04/2011; HC 106.654/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 01/02/2011; HC 106.054/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 17/11/2010; HC 105.499/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 23/09/2010.

Ademais, o conhecimento desta impetração viola, inclusive, as regras de competência (art. 75 do CPP), eis que o autor renova pretensão já decidida por juiz de igual competência ao qual a causa fora inicialmente distribuída.

Nesse sentido, a impetração revela-se manifestamente incabível, consoante o enunciando da Súmula nº 606 do STF, *verbis*:

"NÃO CABE HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO PARA O TRIBUNAL PLENO DE DECISÃO DE TURMA, OU DO PLENÁRIO, PROFERIDA EM HABEAS CORPUS OU NO RESPECTIVO RECURSO".

Cumpre ressaltar que, não obstante a referência à *"decisão proferida em habeas corpus,* a jurisprudência desta Corte é explícita no sentido do não cabimento do *habeas corpus* originário contra decisão de Relator, Turma ou Pleno em qualquer processo. Nesse sentido: HC 91.207/RJ, Rel. p/ acórdão Min. Eros Grau, Pleno, DJe de 05/3/2010; HC 100.397/MG, Rel. p/ acórdão Min. Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 01/7/2010; HC 100.738/RJ, Rel. p/ acórdão Min. Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 01/7/2010; HC 104.843-AgR/BA, Rel. Min. Ayres Britto, Pleno, DJe de 02/12/2011, valendo transcrever a ementa do HC 105.959, Tribunal Pleno, relator para o acórdão, Min. Edson Fachin, DJe de 15/06/2016, *in verbis:*

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE MINISTRO RELATOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não cabe pedido de habeas corpus originário para o Tribunal Pleno contra ato de ministro ou outro órgão fracionário da Corte. 2. Writ não conhecido."

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** a este *habeas corpus*, com esteio no 21, § 1º, do RISTF.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Int..

Brasília, 8 de agosto de 2016.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

INQUÉRITO 3.513 **(536)**

ORIGEM	: PROC - 00041239520114025001 - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABUNA/BA
PROCED.	: ESPÍRITO SANTO
RELATORA	: **MIN. ROSA WEBER**
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S)	: IVO NARCISO CASSOL
ADV.(A/S)	: JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO (0005008/DF) E OUTRO(A/S)

Vistos etc.

1. Trata-se de inquérito policial instaurado visando a apurar crimes contra a Administração Pública envolvendo o Senador da República **Ivo Narciso Cassol.**

1.1. A investigação resulta de desdobramento da denominada Operação Titanic, deflagrada pela Polícia Federal para averiguar irregularidades que teriam sido praticadas pela empresa TAG Importação e Exportação de Veículos Ltda., na importação de veículos de luxo.

2. Após a realização das diligências iniciais, o Procurador-Geral da República requereu o arquivamento do inquérito quanto aos fatos relacionados ao crime de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), forte na falta dos elementos mínimos para a deflagração de ação penal, e a continuidade das investigações com relação a outros fatos relacionados a crimes contra a administração pública supostamente vinculados a **Ivo Narciso Cassol** a partir de anotações encontradas da agenda de *Mário Calixto Filho* (fls. 389-400).

2.1. Por via da decisão às fls. 406-9, deferi ambos os requerimentos.

3. Após a realização das diligências suplementares – inclusive a oitiva de *Mário Calixto Filho* - o Procurador-Geral da República requereu o arquivamento da investigação sob o fundamento de ausência de justa causa para a deflagração da ação penal (fls. 494-96).

É o relatório. **Decido.**

4. A jurisprudência desta Suprema Corte é firme no sentido de que inviável a recusa a pedido de arquivamento de inquérito ou de peças de informação deduzido pelo próprio Chefe do Ministério Público quando ancorado na ausência de elementos à formação da necessária *opinio delicti.* Em tal caso impõe-se o acolhimento de promoção do Procurador-Geral da República. É o norte que emerge de reiterados precedentes, dentre os quais, *v.g.* , a Pet. 2.509, AgR/MG, Plenário, maioria, DJ 25/06/2004, Rel. Min. Celso de Mello, o Inq. 3.543/MA, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 05/12/2012, e a PET 5566/ RJ, de minha relatoria, DJE 5/8/2015.

5. Apenas em duas hipóteses este Supremo Tribunal Federal reputa cabível a apreciação do mérito do pedido de arquivamento do inquérito formulado pelo Procurador-Geral da República, a saber, a de **atipicidade da conduta** e **extinção da punibilidade.** E isso porque, relativamente a elas, operam-se os efeitos da coisa julgada material, conforme ressalta o Plenário desta Corte Suprema no inquérito nº 1.604/AL, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, em acórdão assim ementado:

Inquérito policial: arquivamento requerido pelo chefe do Ministério Público por falta de base empírica para a denúncia: irrecusabilidade. 1. No processo penal brasileiro, o motivo do pedido de arquivamento do inquérito policial condiciona o poder decisório do juiz, a quem couber determiná-lo, e a eficácia do provimento que exarar. 2. Se o pedido do Ministério Público se funda na extinção da punibilidade, há de o juiz proferir decisão a respeito, para declará-la ou para denegá-la, caso em que o julgado vinculará a acusação: há, então, julgamento definitivo. 3. Do mesmo modo, se o pedido de arquivamento - conforme a arguta distinção de Bento de Faria, acolhida por Frederico Marques -, traduz, na verdade, recusa de promover a ação penal, por entender que o fato, embora apurado, não constitui crime, há de o Juiz decidir a respeito e, se acolhe o fundamento do pedido, a decisão tem a mesma eficácia de coisa julgada da rejeição da denúncia por motivo idêntico (C.Pr.Pen., art. 43, I), impedindo denúncia posterior com base na imputação que se reputou não criminosa. 4. Diversamente ocorre se o arquivamento é requerido por falta de base empírica, no estado do inquérito, para o oferecimento da denúncia, de cuja suficiência é o Ministério Público o árbitro exclusivo. 5. Nessa hipótese, se o arquivamento é requerido por outro órgão do Ministério Público, o juiz, conforme o art. 28 C.Pr.Pen., pode submeter o caso ao chefe da instituição, o Procurador-Geral, que, no entanto, se insistir nele, fará o arquivamento irrecusável. 6. Por isso, se é o Procurador-Geral mesmo que requer o arquivamento - como é atribuição sua nas hipóteses de competência originária do Supremo Tribunal - a esse não restará alternativa que não o seu deferimento, por decisão de efeitos **rebus sic stantibus** , que apenas impede, sem provas novas, o oferecimento da denúncia (C.Pr.Pen., art. 18; Súmula 524). 7. O mesmo é de concluir, se - qual sucede no caso-, o Procurador-Geral, subscrevendo-o, aprova de antemão o pedido de arquivamento apresentado por outro órgão do Ministério Público. (INQ nº 1.604/AL, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, unânime, DJ 13.12.2002).

6. Nessa esteira, estando, na espécie, o Procurador-Geral da República a sustentar a inexistência de justa causa para o prosseguimento do inquérito porque "*(...) o teor das anotações encontradas nas agendas apreendidas, por si só, não permite supor tenha havido prática de infrações penais por parte de Ivo Cassol" (fl. 496)*, impõe-se o arquivamento requerido, inexistindo excepcionalidade que justifique sindicalizar a *opinio delicti* do titular da ação penal.

7. Ante o exposto, forte nos artigos 21, XV, e 231, § 4º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, e no art. 3º, I, da Lei nº 8.038/90, **acolho** a promoção de arquivamento em relação aos fatos descritos neste apuratório, com as ressalvas do art. 18 do CPP.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

Ministra Rosa Weber
Relatora

INQUÉRITO 3.984 **(537)**

ORIGEM	: PET - 5254 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	: **MIN. TEORI ZAVASCKI**
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S)	: JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS
ADV.(A/S)	: EUGENIO PACELLI DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ROBSON MARTINS PINHEIRO MELO (00047207/DF)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

INVEST.(A/S) : ANÍBAL FERREIRA GOMES
ADV.(A/S) : GUSTAVO ADOLPHO DANTAS SOUTO (14717/)
INVEST.(A/S) : LUIS CARLOS BATISTA SÁ

Despacho: Diante da informação prestada por Aníbal Gomes (fl. 1.870), determino o cumprimento do mandado de notificação a partir da data indicada pelo investigado de retorno a esta Capital.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de agosto de 2016.

Ministro **Teori Zavascki**
Relator
Documento assinado digitalmente

INQUÉRITO 3.985 **(538)**

ORIGEM : PET - 5256 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S) : HUMBERTO SÉRGIO COSTA LIMA
ADV.(A/S) : CLAUDIO BONATO FRUET (6624/DF) E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RODRIGO DE BITENCOURT MUDROVITSCH E OUTRO(A/S)

Despacho: 1. Diante da representação formulada pela autoridade policial (petição 5490/2016), dê-se vista ao Ministério Público.

2. Oportunamente, junte-se.

Publique-se

Intimem-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2016.

Ministro **Teori Zavascki**
Relator
Documento assinado digitalmente

INQUÉRITO 4.087 **(539)**

ORIGEM : PROC - 0024111232948 - JUIZ DE DIREITO
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S) : EDSON MOREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INVEST.(A/S) : ROBERTO SOBRINHO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INVEST.(A/S) : RUBENS DE SOUZA E SILVA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Despacho: Dê-se vista ao Ministério Público da representação da autoridade policial pela prorrogação de prazo (petição 40.753/2016).

Oportunamente, junte-se.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 1º de agosto de 2016.

Paulo Marcos de Farias
Juiz Instrutor
Documento assinado digitalmente

MANDADO DE SEGURANÇA 32.788 **(540)**

ORIGEM : PAD - 326201360 - CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
IMPTE.(S) : DEMÓSTENES LÁZARO XAVIER TORRES
ADV.(A/S) : PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS (18111/GO) E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
LIT.PAS.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE. : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE GOIAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Decisão: O impetrante, por meio da Petição nº 42083/2016 (eDOC 75), informa que foi designada sessão pelo Conselho Nacional do Ministério Público para deliberação e julgamento do Procedimento de Avocação n. 1.00021/2015-28, cujo objeto é a avocação da Reclamação Disciplinar nº 2015.0017.6159, arquivada pela Corregedoria-Geral do Estado de Goiás.

A Reclamação Disciplinar, instaurada a requerimento do Senador Ronaldo Caiado em face do impetrante, teria por objeto apurar a conduta do Procurador de Justiça que publicou artigo no periódico Diário da Manhã com "*expressões caluniosas e ofensivas à imagem e honra do reclamante e do Governador do Estado de Goiás Marconi Ferreira Perillo Júnior*".

Alega que o Procedimento de Avocação "*tem intrínseca e indissociável correlação com os fatos narrados no Procedimento Disciplinar 0.00.000.000326/2013-60*", cuja tramitação está suspensa em razão de liminar deferida nestes autos, razão pela qual requer a suspensão do curso do Procedimento de Avocação ou a não realização da sessão de julgamento.

Considerando que, em princípio, a sessão designada para o dia 9 de agosto tem por finalidade, apenas, decidir quanto ao Procedimento de Avocação, mediante a devida observância do princípio do juiz natural, não verifico a relação de prejudicialidade alegada, capaz de determinar a sua suspensão.

Tendo em vista o teor da petição, solicitem-se, com urgência, informações ao CNMP.

Após, decidirei quanto à sustação do referido procedimento.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2016.

Ministro **Gilmar Mendes**
Relator
Documento assinado digitalmente

MANDADO DE SEGURANÇA 34.127 **(541)**

ORIGEM : MS - 34127 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
IMPTE.(S) : WEVERTON ROCHA MARQUES DE SOUSA
ADV.(A/S) : WILLER TOMAZ DE SOUZA (22715/CE, 32023/DF, 22134/ES)
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO:

Abra-se vista à Procuradoria-Geral da República (Lei nº 12.016/2009, art. 12).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de agosto de 2016

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA 34.128 **(542)**

ORIGEM : MS - 34128 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
IMPTE.(S) : RUBENS PEREIRA E SILVA JUNIOR
ADV.(A/S) : RENATO FERREIRA MOURA FRANCO (35464/DF)
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO:

Abra-se vista à Procuradoria-Geral da República (Lei nº 12.016/2009, art. 12).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de agosto de 2016

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA 34.297 **(543)**

ORIGEM : PROC - 001891102016 - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
IMPTE.(S) : CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS
ADV.(A/S) : CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS (346140/SP)
IMPDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE REPRESENTAÇÃO PARA INTERVENÇÃO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INDEFERIMENTO PELO PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA. DISCRICIONARIEDADE NO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. MEDIDA LIMINAR PREJUDICADA.

Relatório

1. Mandado de segurança, com requerimento de medida liminar, impetrado em 13.7.2016 por Carlos Alexandre Klomfahs contra ato do Procurador-Geral da República consubstanciado no indeferimento de pedido de representação para intervenção da União no Estado do Rio de Janeiro.

O caso

2. O Impetrante relata ter peticionado à Procuradoria Geral da República, requerendo fosse promovida representação para fins de intervenção federal, pela ocorrência de "*fatos graves que ocorrem e ocorreram no Estado do Rio de Janeiro, com grave comprometimento da ordem pública e violação aos princípios da pessoa humana, como atraso no pagamento do funcionalismo público, a morte de policiais, a morte de civis, a repercussão internacional negativa da cidade e do país, cujo investimento nas*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

Olimpíadas pode ultrapassar a ordem de 40 bilhões de reais, bem como a segurança dos cidadãos cariocas e de mais de um milhões de turistas durante os eventos das Olimpíadas 2016" (fls. 2-3, doc. 1).

3. Em 5.7.2016, a autoridade apontada como coatora indeferiu o pleito, determinando seu arquivamento pela inexistência de quadro configurador de grave comprometimento da ordem pública ou "*manifesto estado de violação sistemática da proteção constitucional, já que os instrumentos estaduais de repressão continuam operando regularmente, em padrão que não difere da média nacional, o que dificulta a afirmação de uma situação de excepcionalidade*" (fl. 3 do doc. 3) autorizativa do afastamento da autonomia e da independência do ente federado em questão.

4. Para o Impetrante, essa decisão caracteriza situação de ilegalidade e abuso de poder do Impetrado, por impedir "*deliberação, detida, pormenorizada e colegiada, superior do Pleno do* [Supremo Tribunal Federal]*, de fatos tão graves e urgentes como os apontados e reconhecidos pelo Procurador-Geral da República em seu despacho*" (fl. 7 do doc. 1), sem sequer solicitar informações "*para o deslinde mais justo e seguro do deferimento ou não da representação*" (fl. 8).

Afirma ter direito líquido e certo "*em defender* [o Estado Democrático de Direito, a cidadania e a paz social]*, por autorização Legal de um mandamento constitucional (art. 133 da CF/88) que prevê a indispensabilidade do advogado na administração da justiça*" (fl. 6).

5. Requer medida liminar, "*nos termos do artigo 311, I e IV, do CPC*" (fl. 11), e a

"*PROCEDÊNCIA dos pedidos da inicial, para liminarmente seja a autoridade coatora intimada para prestar as informações necessárias e no mérito, seja analisado pelo Pleno do Tribunal, a presença dos requisitos legais aptos ao deferimento do requerimento de representação de pedido de intervenção Federal, e caso afirmativo, seja apreciado direto pelo STF, por ilegalidade ou abuso de Poder do Procurador Geral da República, em decidir monocraticamente pedido de intervenção baseado em fatos graves e urgentes no Estado do Rio de Janeiro, cujo direito de fundo é difuso e espelha a soberania popular e a segurança e incolumidade física dos cidadãos, policiais e estrangeiros*" (fl. 12).

Alternativamente pede seja determinada a "*reanálise da petição por desrespeito aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade*" (fl. 12).

6. Dá à causa o valor de R$1.000,00 (mil reais) e pleiteia a produção de provas "*por todos os meios permitidos em direito*" (fl. 12) e a concessão do benefício da justiça gratuita.

7. Em 28.7.2016, o Presidente deste Supremo Tribunal, Ministro Ricardo Lewandowski, assentou o não enquadramento do caso à hipótese do inc. VIII do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (doc. 6), vindo-me os autos em conclusão em 29.7.2016.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

8. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e 99, § 2º e § 3º, do Código de Processo Civil de 2015 c/c o art. 62 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

9. Põe-se em foco no presente mandado de segurança a possibilidade de recusar-se o Procurador-Geral da República a representar para fins de intervenção federal formulada por cidadão brasileiro.

Descabida, assim, a pretensão de discutir-se no presente mandado de segurança a configuração de situação autorizadora da medida excepcional de supressão temporária da autonomia do ente federado, inviável na espécie vertente pela impossibilidade da dilação probatória requerida pelo Impetrante.

10. O requerimento de representação apresentado pelo Impetrante ao Procurador-Geral da República fundamenta-se no direito de petição, previsto na al. *a* do inc. XXXIV do art. 5º da Constituição da República (fl. 2 do doc. 2), e nos incs. III e VII, al. *b*, do seu art. 34 (fl. 5).

Nos termos do inc. III do art. 36 da Constituição da República, apenas nas situações previstas no inc. VII do seu art. 34 e no caso de recusa à execução de lei federal ter-se-á espécie de intervenção cujo procedimento é deflagrado pelo Procurador-Geral da República:

"*Art. 36. A decretação da intervenção dependerá:* (...)

III – de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal;".

A representação interventiva pela autoridade impetrada apresenta-se, portanto, como condição necessária à instauração do procedimento da intervenção federal por contrariedade aos princípios constitucionais sensíveis, ficando o juízo da existência de situação justificadora a cargo do chefe do Ministério Público da União, instituição à qual incumbe, juntamente com os Ministérios Públicos estaduais, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República).

11. Tampouco consta, na lei editada para regulamentar o processo e julgamento da representação interventiva perante o Supremo Tribunal Federal (Lei n. 12.562/2011), determinação para a autoridade legitimada representar sempre que provocada para tanto ou de cabimento de recurso contra o indeferimento de pedido dessa espécie, a demonstrar sua discricionariedade na prática desse ato.

12. É certo que "[a] *mera invocação do direito de petição, por si só, não basta para assegurar, à parte interessada, o acolhimento da pretensão que deduziu*" (Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 406.432/PI, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 27.4.2007), devendo a autoridade competente, portanto, examinar o atendimento às exigências, aos pressupostos e aos requisitos formais fixados pela legislação.

13. A decisão proferida pela autoridade apontada como coatora está devidamente fundamentada, destacando-se a adoção de medidas pelas autoridades competentes para minimizar a gravidade das situações narradas pelo Requerente:

"*A questão da segurança pública se insere dentre aquelas que ocupam papel de destaque na agenda nacional de temas a desafiar os entes estatais, não sendo, em tal sentido, um problema exclusivamente do Estado do Rio de Janeiro e, embora graves os índices, não se mostram suficientes para que se afirme haver 'grave comprometimento da ordem pública', tal como o exige o artigo 34, III, da Constituição Federal*

Na mesma direção se mostra o tema da proteção aos direitos humanos, pois, embora se reconheça casos reais de falha estatal, não é possível afirmar que este quadro configura um manifesto estado de violação sistemática da proteção constitucional, já que os instrumentos estaduais de repressão continuam operando regularmente, em padrão que não difere da média nacional, o que dificulta a afirmação de uma situação de excepcionalidade.

De outro lado, sabe-se que a estrutura de segurança dos Jogos Olímpicos contará com esforço adicional de deslocamento de efetivos da Polícia Federal, além do uso da Força Nacional, cujo efetivo se integrará ao aparato de segurança do Estado do Rio de Janeiro" (fls. 3-4 do doc. 3).

Adotadas providências pelo Estado-membro para assegurar a observância aos direitos da pessoa humana e à ordem pública, este Supremo Tribunal indeferiu requerimento apresentado pelo Procurador-Geral da República nas Intervenções Federais ns. 114/MS (Relator o Ministro Néri da Silveira, Plenário, DJ 27.9.1996) e 5.179/DF (Relator o Ministro Cezar Peluso, Plenário, DJe 7.10.2010), sendo certa a inviabilidade, na via estreita do mandado de segurança, da discussão sobre a eficácia das medidas adotadas.

14. Essas circunstâncias demonstram inexistente direito líquido e certo na espécie vertente. Na lição de Sérgio Ferraz,

"*Diremos que líquido será o direito que se apresenta com alto grau, em tese, de plausibilidade e admissibilidade de seu reconhecimento; e certo aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente, sem recurso a dilações probatórias.... Cumpre ressaltar que o direito líquido e certo é uma condição da ação criada no patamar constitucional ... É dizer: no mandado de segurança o direito líquido e certo é, a um só tempo, condição da ação e seu fim último... A liquidez e certeza do direito subjetivo do impetrante dependem, única e exclusivamente, da liquidez e certeza dos fatos sobre os quais deve ocorrer, sempre, a incidência do direito positivo...*" (FERRAZ, Sérgio - Mandado de Segurança. São Paulo: Malheiros, 2006, ps. 34, 35 e 42).

A existência do direito, sem as características de liquidez e certeza, como leciona Celso Agrícola Barbi, "*ensejará o exercício da ação por outros ritos, mas não pelo específico do mandado de segurança*" (BARBI, Celso Agrícola. Do mandado de segurança. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.p. 48).

15. Pelo exposto, **indefiro o presente mandado de segurança** (art. 10 da Lei n. 12.016/2009), ficando prejudicado o requerimento de medida liminar.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 34.319 (544)

ORIGEM	: PROC - 00003392720162000000 - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
IMPTE.(S)	: CLAUDIO DIRCEU EBERHARD
ADV.(A/S)	: JOSÉ AUGUSTO PEDROSO (PR042986/)
IMPDO.(A/S)	: PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: **Trata-se** de mandado de segurança, *com pedido de medida liminar*, **impetrado** contra o eminente Senhor Presidente do E. Conselho Nacional de Justiça, **no qual se busca** a "*alteração das informações constantes do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa junto ao próprio CNJ*".

A parte ora impetrante **sustenta**, *em síntese*, **que constam** no banco de dados **mantido** pelo E. Conselho Nacional de Justiça (**Resolução CNJ** nº 44/2007) **informações errôneas** a seu respeito, **o que a motivou** a postular, *na presente sede mandamental*, **a retificação** de referidos dados cadastrais, **apoiando-se**, *para tanto*, **nos seguintes fundamentos**:

*"O Impetrante **foi condenado** em primeiro grau nos autos **da Ação Civil Pública** n. 0010137-28.2003.8.16.0030, **em que lhe foram imputadas** as sanções de proibição de contratar com o Poder Público; suspensão dos direitos políticos; perda da função pública; **e** pagamento de multa.*

***No entanto**, **após** o protocolo de Embargos de Declaração (n. 695705-9/01 – Anexo 05) nos autos da Apelação Cível n. 695705- -9, houve*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

decisão colegiada ***modificando*** *as sanções,* ***permanecendo apenas*** *a sanção de 'proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos'.*

Acontece que, ao realizar consulta *no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidades,* ***mantido*** *pelo CNJ,* ***verificou-se*** *o registro de pendência relacionada ao supracitado processo do TJPR. Referida certidão positiva atestou haver decretação de perda de função pública, suspensão dos direitos políticos e, por consequência, inelegibilidade.*

Pelo fato da informação divergir *da decisão colegiada prolatada pelo TJPR no curso dos Embargos de Declaração,* ***apresentou-se*** *junto ao CNJ* ***o Pedido de Providências*** *n. 0000339-27.2016.2.00.0000 (Anexo 06), ocasião na qual o TJPR foi oficiado a prestar informações* ***e o fez anuindo com a retificação*** *(anexo 06, fl. 10-19).* ***Diante da anuência do TJPR e sendo crasso o equívoco*** *das informações lançadas no cadastro, entendeu-se que seria* ***imediata*** *a retificação e por isso* ***desistiu-se*** *do processo.*

Entretanto*, ao gerar* ***novamente*** *a certidão no referido cadastro (anexo 03 e 04), verifica-se que,* ***mesmo após*** *manifestação do TJPR,* ***não houve a retificação*** *das informações* ***e*** *o impetrante* ***ainda figura com a pendência*** *debatida* ***e*** *a informação de que estaria inelegível, o que autoriza a impetração do MS.*" (**grifei**)

Sendo esse o contexto, **passo a examinar**, *desde logo*, **questão pertinente** *à admissibilidade* **do presente** mandado de segurança. **E**, *ao fazê-lo*, **entendo**, *considerados os específicos termos em que formulada a presente impetração*, **que se revela inadequado** o meio processual ora utilizado.

É importante assinalar, *neste ponto*, **por relevante**, que a pretensão mandamental em causa, **considerados os fundamentos** que lhe dão suporte, **foi deduzida** *com o exclusivo propósito* **de exigir a retificação** de informações **pertinentes** ao ora impetrante, **constantes** *do Cadastro Nacional de Condenados por ato de Improbidade Administrativa e por Ato que implique Inelegibilidade* (CNCIAI), **mantido** pelo E. Conselho Nacional de Justiça.

Como se sabe, o mandado de segurança **destina-se** à tutela de direito individual ou coletivo, líquido e certo, "*não amparado por 'habeas corpus' ou 'habeas data'*" (**CF**, art. 5º, LXIX), **revelando-se estranha** à sua **específica** finalidade jurídico-constitucional **qualquer pretensão** que vise à obtenção **ou** *à retificação* de informações ou dados **constantes** de registros públicos.

Para essa específica finalidade, **existe**, *em nosso ordenamento positivo*, **o instituto** *do* "*habeas data*", **disciplinado** pela Lei nº 9.507/97, **que regula** o direito de acesso a informações **e dispõe** sobre o rito procedimental desse "*remedium juris*".

A ação constitucional de "*habeas data*" – **considerada a própria** estrutura que lhe foi conferida pela Constituição da República (art. 5º, LXXII) – **destina-se a assegurar** *ao impetrante* (**a**) **o direito** *de conhecer*, (**b**) *de complementar* **e/ou** (**c**) *de exigir a retificação* de informações que lhe digam respeito, **constantes** de registros **ou** de bancos de dados **mantidos** por entidades governamentais **ou** por instituições de caráter público.

O Supremo Tribunal Federal, **ao tratar** do remédio constitucional de acesso a informações de caráter pessoal **registradas** em órgãos do Estado, **reconheceu** que esse tema **envolve** um dos aspectos *mais expressivos* da tutela jurídica dos direitos da personalidade, **proferindo**, *então*, já em 1991, **decisão** consubstanciada em acórdão assim ementado:

*"– **A Carta Federal**, ao proclamar os direitos e deveres individuais e coletivos,* ***enunciou*** *preceitos básicos,* ***cuja compreensão é essencial*** *à caracterização da ordem democrática* ***como*** *um regime do poder visível.*

*– **O modelo político-jurídico**, plasmado* ***na nova*** *ordem constitucional,* ***rejeita o poder que oculta e não tolera o poder que se oculta****. Com essa vedação,* ***pretendeu*** *o constituinte tornar efetivamente legítima,* ***em face*** *dos destinatários do poder, a prática das instituições do Estado.*

*– **O 'habeas data'** configura remédio jurídico-processual, de natureza constitucional,* ***que se destina*** *a garantir,* ***em favor*** *da pessoa interessada,* ***o exercício*** *de pretensão jurídica* ***discernível*** *em seu tríplice aspecto: (****a****)* ***direito de acesso*** *aos registros; (****b****)* ***direito de retificação*** *dos registros* ***e*** *(****c****)* ***direito de complementação*** *dos registros.*

*– **Trata-se** de relevante instrumento* ***de ativação*** *da jurisdição constitucional das liberdades,* ***que representa****, no plano institucional,* ***a mais expressiva*** *reação jurídica do Estado às situações que lesem, efetiva* ***ou*** *potencialmente, os direitos fundamentais da pessoa,* ***quaisquer*** *que sejam as dimensões em que estes se projetem. (…).*"

(**RTJ 162/805-806**, Red. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO, **Pleno**)

Cuida-se, *na realidade*, **de relevante** instrumento de ativação da jurisdição constitucional das liberdades, **que objetiva dar**, *no plano restrito de sua incidência*, **concreção efetiva** *ao direito de acesso* **e/ou** *de retificação de informação*, proclamado e solenizado no texto da própria Constituição.

Mostra-se evidente, *pois*, **presentes** tais considerações, **a inadequação** do meio processual ora utilizado. É que o mandado de segurança – **constitucionalmente vocacionado** a cumprir a função a que alude o art. 5º, LXIX, da CF – **não se qualifica** como instrumento viabilizador da pretensão jurídica *de acesso*, *de retificação* **ou** *de complementação* **de registros públicos**, eis que tais finalidades **acham-se reservadas** ao instrumento constitucional do "*habeas data*".

Mesmo que se mostrasse superável esse obstáculo processual, *ainda assim* **não se revelaria admissível**, *no caso*, o presente mandado de segurança.

É que o exame do contexto delineado nos presentes autos **evidencia** que eminente Senhor Presidente do E. Conselho Nacional de Justiça **não determinou** a adoção **de qualquer** medida **nem impôs** a execução **de qualquer** providência no caso em análise, **não lhe sendo imputável**, *por isso mesmo*, **qualquer** ato **ou** comportamento qualificável como lesivo ao direito **vindicado** pelo ora impetrante.

Com efeito, o Senhor Presidente do E. Conselho Nacional de Justiça **não dispõe** de competência, *seja* para **excluir** "*a informação de que houve decretação de perda de função pública e suspensão dos direitos políticos*", *seja* para **retificar** as "*informações cadastradas e lançadas na certidão positiva*", **pois as atribuições** de inclusão, alteração **e** exclusão de dados no sistema do Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa e por Ato que implique Inelegibilidade (CNCIAI) **são conferidas**, *por ato normativo específico* (**Resolução CNJ** nº 44/2007), **apenas** ao juízo da execução *nas ações de improbidade administrativa* **ou** ao Tribunal prolator do acórdão *que ocasione a inelegibilidade do condenado*.

Cumpre salientar, *bem por isso*, que, **em sede** de mandado de segurança, **falece** legitimidade passiva "*ad causam*" ao órgão **ou** ao agente estatal apontado como coator, **se** este **não dispuser**, *por direito próprio*, (**a**) **de competência** para praticar o ato impugnado, **ou** (**b**) **de poder** para ordenar a suspensão da deliberação questionada, **ou**, *ainda,* (**c**) **de autoridade** para suprir a omissão indicada.

No caso ora em exame, **tendo em vista** que a pretendida alteração cadastral **apoia-se** em decisão **emanada** do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (**Embargos de Declaração** nº 695.705-9/01), **incumbe** a essa Egrégia Corte de Justiça, *se esse for o caso*, **a retificação** *eventual* dos dados referentes ao ora impetrante, **tal como acentuou** o ilustre Conselheiro Relator LUIZ CLÁUDIO ALLEMAND, **ao acolher** o pedido de desistência formulado nos autos do Pedido de Providências nº 0000339-27.2016.2.00.0000, **cabendo destacar**, *por relevante*, **o seguinte fragmento** de sua douta decisão:

"***Trata-se de procedimento formulado*** *por CLÁUDIO DIRCEU EBERHARD em que requer providências deste Conselho Nacional* ***quanto à retificação*** *das informações cadastradas e lançadas na Certidão Positiva do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (Id 1875548), relativas ao julgamento dos Embargos de Declaração nº 695.705-9/01* ***pelo Tribunal de Justiça do Paraná****.*

Diante das regras dispostas na Resolução CNJ nº 44, de 20 de novembro de 2007*,* ***alterada*** *pelas Resoluções nº 50/2008* ***e*** *nº 172/2013,* ***especialmente no tocante à responsabilidade dos Tribunais quanto a inclusão, alteração e exclusão dos dados*** *no sistema de Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa e por ato que implique Inelegibilidade, determinei a intimação do Tribunal paranaense para se manifestar acerca dos fatos expostos na inicial (Id 1878715).*

Por conseguinte, ***vieram aos autos as informações*** *do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – por meio de Ofício encaminhado pelo Desembargador Abraham Lincoln Calixto, Presidente do Órgão Colegiado que julgou os Embargos de Declaração nº 695.705-9/01 –* ***dando conta da exclusão das sanções alusivas à perda da função pública e suspensão dos direitos políticos*** *do ora Requerente no CNCIAI (Id 1898670).*

….....

Dessa forma, ***acolho*** *o pedido de desistência do Requerente* ***e determino o seu arquivamento, face a evidente ausência de providências a serem adotadas*** *no âmbito deste Conselho.*" (**grifei**)

Vê-se, *daí*, **que a alegada violação** ao direito vindicado pelo ora impetrante **seria** atribuível, *se fosse o caso*, ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, **e não** ao Presidente do E. Conselho Nacional de Justiça.

Impõe-se reconhecer, *desse modo*, **a evidente falta de competência** do Supremo Tribunal Federal para, **em sede originária**, processar e julgar **este** mandado de segurança.

A jurisprudência desta Corte Suprema, **em sucessivas decisões**, hoje consubstanciadas **na Súmula** 624/STF, **firmou-se** no sentido **de reconhecer** que o Supremo Tribunal Federal *não dispõe* de competência originária **para apreciar** *mandado de segurança*, **quando impetrado** em face de atos emanados **do Tribunal Superior do Trabalho** (**MS 21.553/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **MS 29.469-AgR/DF**, Rel. Min. GILMAR MENDES, *v.g.*), **ou do Tribunal Superior Eleitoral** (**MS 21.447/PE**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **MS 22.797/SP**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES), **ou do Superior Tribunal Militar** (**MS 21.757/PA**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **ou do Superior Tribunal de Justiça** (**RTJ 132/706**, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO – **RTJ 157/541**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **MS 21.309-AgR/DF**, Rel. Min. PAULO BROSSARD), **ou**, *ainda*, **dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal** (**MS 23.771/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **MS 26.839/RS**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **Súmula** 330/STF).

Não se pode perder de perspectiva, *neste ponto*, **que a competência originária** do Supremo Tribunal Federal, **por qualificar-se** como um complexo de atribuições jurisdicionais de extração **essencialmente**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

constitucional – **e ante** o regime de direito estrito a que se acha submetida – **não comporta** a possibilidade de ser estendida a situações **que extravasem** os rígidos limites fixados, em "*numerus clausus*", **pelo rol exaustivo** inscrito no art. 102, I, da Carta Política, **consoante adverte a doutrina** (MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, "**Comentários à Constituição Brasileira de 1988**", vol. 2/217, 1992, Saraiva) **e proclama a jurisprudência desta própria Corte** (**RTJ** 43/129 – **RTJ** 44/563 – **RTJ** 50/72 – **RTJ** 53/776 – **RTJ** 159/28).

A "*ratio*" **subjacente** a esse entendimento, **que acentua o caráter absolutamente estrito** da competência constitucional do Supremo Tribunal Federal, **vincula-se à necessidade** *de inibir indevidas ampliações descaracterizadoras* da esfera de atribuições institucionais desta Suprema Corte, **conforme** ressaltou, **a propósito do tema em questão**, em voto vencedor, o saudoso Ministro ADALÍCIO NOGUEIRA (**RTJ** 39/56-59, **57**).

O que se mostra processualmente relevante, **sob perspectiva** de ordem *estritamente* constitucional, **é que** o Supremo Tribunal Federal, **tendo em vista** a regra inscrita no art. 102, I, "**d**", da Constituição, **não dispõe** de competência originária para processar e julgar mandados de segurança impetrados contra **qualquer** Tribunal judiciário (**MS 22.041-AgR/BA**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*):

"*– O Supremo Tribunal Federal **não dispõe** de competência originária para processar e julgar mandado de segurança impetrado **contra** outros Tribunais judiciários, **ainda** que se trate dos Tribunais Superiores da União (**TSE**, **STJ**, **STM** e **TST**). **Precedentes**.*

*– **Reconhecida** a falta de competência originária do Supremo Tribunal Federal para o processo mandamental, **impor-se-á o encaminhamento** dos autos ao Tribunal **originariamente** competente para processar e julgar a ação de mandado de segurança. **Entendimento agora prevalecente** no STF **em virtude** de superveniente alteração de sua jurisprudência. **Precedentes**. **Ressalva** da posição pessoal do Relator. **Observância** do princípio da colegialidade.*

*– **O ajuizamento** do mandado de segurança, **ainda** que perante órgão judiciário **absolutamente** incompetente, **e desde** que impetrado **dentro** do prazo de 120 (cento e vinte) dias **a que alude** o art. 18 da Lei nº 1.533/51, **impede que se consume a decadência** do direito de requerer o 'writ' mandamental. **É que este**, bem ou mal, **consoante reconhece** a jurisprudência dos Tribunais (**RT** 494/164), **notadamente** a desta Suprema Corte (**RTJ** 52/208 – **RTJ** 60/865 – **RTJ** 138/110 – **RTJ** 140/345, **v.g.**), **terá sido ajuizado** 'opportuno tempore'.*"

(**MS 26.006-AgR/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **Pleno**)

Por isso mesmo, **a jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, *ao proclamar a plena recepção*, pela **nova** ordem constitucional, do art. 21, **VI**, da LOMAN (**RTJ 133/260**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – **RTJ 133/633**, Rel. Min. PAULO BROSSARD – **RTJ 151/482**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, *v.g.*), *tem reafirmado* a competência **dos próprios** Tribunais para processar e julgar, *em sede originária*, os mandados de segurança impetrados contra seus atos e omissões **ou**, *ainda*, **contra** aqueles emanados de seus respectivos Presidentes, Vice-Presidentes **e** Juízes.

E a razão é uma só, *tal como precedentemente já assinalado*: **a competência** do Supremo Tribunal Federal, *por revestir-se* de índole constitucional, **está sujeita** a regime de direito estrito, **que se revela incompatível** com qualquer ensaio de interpretação que culmine por ampliar o âmbito de atuação desta Corte Suprema **em sede originária** (**RTJ** 171/101-102).

Impõe-se, *finalmente*, **uma outra observação**, *considerada a inviabilidade* **da presente** ação de mandado de segurança: **no desempenho** dos poderes processuais de que dispõe, **assiste** *ao Ministro Relator* **competência plena** para exercer, *monocraticamente*, o controle **das ações**, pedidos **ou** recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal, **legitimando-se**, *em consequência*, os atos decisórios que, *nessa condição*, venha a praticar.

Cumpre acentuar, *neste ponto*, **que o Pleno** do Supremo Tribunal Federal **reconheceu a inteira validade constitucional** da norma legal **que inclui** na esfera de atribuições do Relator a competência **para negar** trânsito, **em decisão monocrática**, a recursos, pedidos **ou ações**, quando incabíveis, estranhos à competência desta Corte, intempestivos, sem objeto ou que veiculem pretensão incompatível com a jurisprudência predominante do Tribunal (**RTJ** 139/53 – **RTJ** 168/174-175 – **RTJ** 173/948).

Nem se alegue que esse preceito legal **implicaria** transgressão **ao princípio da colegialidade**, eis que o postulado em questão **sempre** restará preservado **ante a possibilidade** de submissão da decisão singular **ao controle recursal** dos órgãos colegiados no âmbito do Supremo Tribunal Federal, **consoante** esta Corte tem **reiteradamente** proclamado (**RTJ 181/1133-1134**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – **AI 159.892-AgR/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*):

"***PODERES PROCESSUAIS DO MINISTRO-RELATOR E PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE***.

*– **Assiste** ao Ministro-Relator **competência plena** para exercer, monocraticamente, **com fundamento** nos poderes processuais de que dispõe, **o controle de admissibilidade** das ações, pedidos **ou** recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal. Pode, em conseqüência, **negar** trânsito, **em decisão monocrática**, a ações, pedidos **ou** recursos, **quando** incabíveis, intempestivos, sem objeto **ou**, ainda, **quando** veicularem pretensão **incompatível** com a jurisprudência **predominante** na Suprema Corte. **Precedentes**.*

*– **O reconhecimento** dessa competência monocrática **deferida** ao Relator da causa **não transgride** o postulado da colegialidade, pois sempre caberá, para os órgãos colegiados do Supremo Tribunal Federal (Plenário **e** Turmas), **recurso** contra as decisões singulares **que venham** a ser proferidas por seus Juízes.*"

(**MS 28.097-AgR/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, em face das razões expostas **e com fundamento** nos poderes processuais **outorgados** ao Relator da causa (**RTJ** 139/53 – **RTJ** 168/174), **não conheço** da presente ação de mandado de segurança, **restando prejudicada**, *em consequência*, **a análise** do pedido de medida liminar.

Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2016.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

PETIÇÃO 6.234 **(545)**

ORIGEM	: PET - 6234 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. TEORI ZAVASCKI**
REQTE.(S)	: BETINHO GOMES
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: 1. Trata-se de requerimento formulado pelo Deputado Federal Betinho Gomes, de acesso à *"delação do Senhor Fábio Cleto"* (fl. 2).

2. Esclareço que o conteúdo de elementos colhidos no âmbito de colaboração premiada está resguardado pelo sigilo previsto no art. 7º da Lei 12.850/2013, visando preservar visando preservar os direitos assegurados ao colaborador (v.g., art. 5º, II e IV, da Lei 12.850/2013), bem como *"garantir o êxito das investigações"* (art. 7º, § 2º, e art. 8, § 3º, da Lei 12.850/2013). Assim, enquanto não instaurado formalmente o inquérito, o acordo de colaboração e os correspondentes depoimentos estão sujeitos, pela normativa de regência, à tramitação mais restrita.

3. Ante o exposto, indefiro o requerimento.

Publique-se. Intime-se. Arquive-se.

Brasília, 1º de agosto de 2016.

Ministro **Teori Zavascki**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 11.402 **(546)**

ORIGEM	: IP - 200670000197821 - JUIZ FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECLTE.(S)	: E.Y.H.
ADV.(A/S)	: GABRIEL BERTIN DE ALMEIDA (24837/PR)
RECLDO.(A/S)	: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE CURITIBA
INTDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: Em face do pedido apresentando na petição de nº 24298/2016, determino a reautuação dos presentes autos na forma de segredo de justiça, considerando-se as informações prestadas pela Secretaria de Tecnologia da Informação (doc. eletrônico 32).

À Secretaria para as devidas providências.

Certifique-se o trânsito em julgado e, após, proceda-se com o arquivamento destes autos.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 15.565 **(547)**

ORIGEM	: PROC - 05171119320094058100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED.	: CEARÁ
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
RECLTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECLDO.(A/S)	: SEGUNDA TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRA DO CEARÁ
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: LENA MARCILIO XEREZ
ADV.(A/S)	: JOSÉ GONZALEZ GARCIA (18910/CE)

DECISÃO: Trata-se de Petição de nº 41.109/2014 (eDOC 18) em que, em apertada síntese, a União requer o desarquivamento da presente reclamação, bem como o cumprimento da decisão monocrática nela proferida por meu antecessor na Relatoria do feito. Sua Excelência, o Ministro Ricardo Lewandowski, determinou o encaminhamento dos autos a este Gabinete para apreciação do pedido (eDOC 20). Na sequência, solicitei à Seção Judiciária

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

do Ceará o envio a esta Corte dos autos nº 517111-93.2009.4.05.8100 para melhor analisar a questão (eDOC 21; DJe 17.02.2016), o que foi cumprido mediante o Ofício nº 52/2016-GDA (eDOC 25).

É o relatório do essencial. Decido.

O pedido formulado se afigura manifestamente inadmissível, devendo a ele, consequentemente, ser negado seguimento.

De início, está vazado de modo que leva a crer que aqui apenas se está a postular o cumprimento da decisão proferida nestes autos. Nesse sentido aduz-se buscar "*(...) o cumprimento da referida decisão*, *com a remessa dos autos do Processo n. 0517111-93.2009.4.05.8100 a essa Corte, a fim de que seja autuada como ação originária, conforme determinação da decisão de procedência acima transcrita"* (eDOC 18, p. 4).

Ocorre que um olhar mais atento aponta para o fato de que a União pretende, em realidade, utilizar-se da presente reclamação como um instrumento para, por via transversa, fazer *tabula rasa* de decisão desta Suprema Corte já transitada em julgado.

Nessa toada, perceba-se que a própria Requerente reconhece de forma expressa que os autos nº 517111-93.2009.4.05.8100 já foram anteriormente remetidos ao Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"*Ocorre que, em vez de o Processo n. 0517111-93.2009.4.05.8100 ter sido remetido a esse Supremo Tribunal Federal e, nessa Corte, ter sido autuado como ação originária,* ***ele foi autuado como Recurso Extraordinário com Agravo n. 827.190***.

No referido ***ARE n. 827.190, o recurso extraordinário da União foi inadmitido****, tendo sido determinada a baixa dos autos para a instância a quo.* ***A União deixou de interpor recurso em face da referida decisão*** *de inadmissão por ausência de interesse recursal".* (eDOC 18, p. 4; grifei)

Independente de a União prosseguir em seu arrazoado buscando apresentar as razões pelas quais não teria interposto recurso em face da decisão proferida no ARE 827.190, duas conclusões distintas despontam de forma clara, tanto das razões apresentadas, quanto dos próprios autos nº 517111-93.2009.4.05.8100 (eDOC 25, p. 116/124).

A primeira: da decisão proferida no ARE 827.190 não foi interposto qualquer recurso, vindo ela a transitar em julgado. Como não poderia deixar de ser, não cabe aqui qualquer juízo de valor quanto ao alegado acerto ou desacerto da referida decisão.

A segunda e mais importante é a de que não sob o pretexto de cumprimento da decisão monocrática proferida nessa reclamação (a remessa dos autos a esta Corte), pretende-se, efetivamente, desconstituir decisão deste Supremo Tribunal Federal lavrada após ter-se perfectibilizado a remessa dos autos.

Nessa senda e tendo em vista o estrito cabimento da reclamação, não se afigura correto, salutar ou até mesmo legítimo, dilargá-lo, *a posteriori,* para fazer as vezes de recurso não adequadamente interposto, transformando-a em verdadeiro sucedâneo recursal. Como é sabido, tal compreensão é reiteradamente afastada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Ainda, é preciso ter em mente, que tal fato seria ainda mais grave no presente caso concreto, pois processualmente se permitiria a convolação de reclamação cuja finalidade já se exauriu, frise-se, em verdadeira ação rescisória atípica.

Por fim, importante consignar que ainda que fosse possível ressuscitar esta Reclamação e realizar a sua almejada ampliação objetiva, a decisão lavrada no ARE 827.190 transitou em julgado em data anterior ao pedido formulado (eDOC 25, p. 123), o que gera, por si só, óbice intransponível quanto à cognoscibilidade de qualquer reclamação que tenha como objeto a mencionada decisão, nos termos da Súmula 734 (STF), entendimento expressamente acolhido pelo legislador no Art. 988, § 5º, I, CPC.

Diante de todo o exposto, **indefiro o pedido formulado**, com fundamento no art. 21, § 1º, RISTF.

Publique-se. Intime-se.

Após, retornem os autos definitivamente ao arquivo.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 18.030 **(548)**

ORIGEM	: PROC - 50170219520134040000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECLTE.(S)	: NELTO SCARTON
ADV.(A/S)	: JOSE RICARDO IBIAS SCHUTZ (0031731/RS) E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
RECLDO.(A/S)	: JUIZ FEDERAL DA VARA FEDERAL DE BENTO GONÇALVES
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão:

Vistos.

Cuida-se de reclamação constitucional ajuizada por Nelto Scarton em face de decisão proferida pelo Juiz Federal da Vara Federal de Bento Gonçalves, a qual teria afrontado a autoridade do Supremo Tribunal Federal e a eficácia do julgado na ADI nº 1.194/DF.

O reclamante alega que a decisão que assenta a legitimidade da União Federal para propor execução a fim de receber honorários sucumbenciais vai de encontro à decisão na ADI nº 1.194/DF, na qual,

"além de sacramentar que os honorários de sucumbência pertencem aos Advogados, o Supremo Tribunal Federal também dispôs que a disposição legal contida no art. 20 do Código de Processo Civil, que atribuía legitimidade a parte vencedora na execução e no recebimento dos honorários de sucumbência, restou revogado pelo art. 23 do Estatuto da Advocacia."

Requer que seja julgada procedente a presente reclamação para cassar as decisões que asseguraram à União o direito de executar verbas honorárias sucumbenciais nos autos do Processo nº 2004.71.13.000945-7.

A autoridade reclamada informa que os autos do Processo nº 2004.71.13.000945-7 foram remetidos ao Superior Tribunal de Justiça para conhecimento e julgamento das razões apresentadas em recurso especial interposto por Nelto Scarton contra decisão que manteve a rejeição da exceção de pré-executividade.

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pela improcedência da reclamação, em parecer assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. SUBSTITUIÇÃO PELO ENCARGO DE 20% DISPOSTO NO ART. 1º DO DECRETO-LEI 1.025/69. ADI 1.194/DF. IDENTIDADE MATERIAL. INEXISTÊNCIA. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não houve pronunciamento do STF na ADI 1.194/DF sobre a substituição do encargo de 20% (vinte por cento), previsto art. 1º do Decreto-Lei 1.025/69, pela verba honorária ou sobre a legitimidade da União em pleiteá-la, inexistindo identidade material entre o ato reclamado e a decisão invocada como paradigma. 2. Não cabe a utilização da reclamação como sucedâneo de recurso. Precedente. 3. Parecer pela negativa de seguimento à reclamação."

É o relatório. Decido.

I – O objeto da presente reclamação

Das informações prestadas pela autoridade reclamada e dos documentos apresentados juntamente com a petição inicial, tem-se que Nelton Scarton opôs os Embargos à Execução nº 2004.71.13.000947-5 em face do Instituo Nacional do Seguro Social (INSS), ficando vencido nas suas alegações - referentes à prescrição quinquenal do crédito, ausência de lançamento tributário, reconhecimento da denúncia espontânea e a consequente exclusão da multa e, por fim, ilegalidade do encargo de 20% (vinte por cento) instituído pelo Decreto-lei nº 1.025/1969 -, sendo condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor da União, decisão transitada em julgado.

Em sede de cumprimento de sentença, a União Federal requereu a intimação de Nelto Scarton para pagamento dos honorários sucumbenciais fixados em título judicial transitado em julgado, oportunidade em que foi oposta a exceção de pré-executividade ora questionada na presente reclamação.

A exceção de pré-executividade oposta por Nelto Scarton tem como fundamentos **i)** a impossibilidade jurídica do cumprimento de sentença referente aos honorários advocatícios fixados em embargos à execução, tendo em vista sua substituição pelo encargo legal previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e, sucessivamente, **ii)** a ilegitimidade **ad causam** da União Federal para executar honorários sucumbenciais, por se tratar de direito autônomo dos advogados que atuaram na lide.

Os argumentos foram rejeitados em primeira instância, **in verbis**:

a) "[c]om relação à impossibilidade jurídica do pedido, de imediato, destaco que a discussão acerca dessa condenação se encerrou com o trânsito em julgado da decisão que a fixou (…). Por conta disso, deixo de apreciar o mérito da questão acerca do encargo legal previsto no Decreto-lei n. 1.025/69."

b) "[n]o que diz respeito à ilegitimidade, como bem asseverou a União, **os procuradores federais são pessoas concursadas, pertencentes ao quadro da Advocacia Geral da União e recebem remuneração garantida em lei, nos termos da Lei Complementar n. 73/93 e artigo 39, §§ 4º e 8º da CF, não podendo, portanto, executar em nome próprio sucumbência fixada em favor da entidade administrativa**."

O entendimento foi mantido em segunda instância, tendo-se afirmado a ausência de "incompatibilidade entre a execução de honorários pela Fazenda e o [art. 23 do] Estatuto da OAB".

Essa decisão deu ensejo ao ajuizamento da presente reclamatória, com fundamento na ausência de legitimidade da União para propor a execução de honorários advocatícios constituídos por força de decisão judicial condenatória, os quais constituem direito autônomo dos profissionais que atuaram na representação judicial do ente.

II – O paradigma

Aponta-se como desrespeitada a eficácia da decisão proferida na ADI nº 1.194/DF (DJe de 11/9/2009), cujo objeto foi descrito pelo Relator, Ministro **Maurício Corrêa**, **in verbis**:

"A Confederação Nacional da Indústria propõe a presente ação direta,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

em que requer sejam declarados inconstitucionais o § 2º do artigo 1º, os artigos 21 e seu parágrafo único, 22, 23, o § 3º do artigo 24 e o artigo 78, da Lei 8906, de 04/07/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

2.Relembro o que relatei por ocasião do julgamento da medida liminar:

'Passo a ler os dispositivos impugnados, com a síntese das razões ofertadas.

'Art. 1º - (...)

§ 2º - Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.'

Aponta inconstitucionalidade desse dispositivo transcrevendo o que constou da inicial da ADIn 1127, requerida pela Associação dos Magistrados Brasileiros, segundo a qual há ofensa ao princípio da igualdade (CF, artigo 5º, I), visto que outras pessoas que praticam atos da mesma significação, ou de maior abrangência, ficam dispensadas da observância de tal exigência; acrescenta que traz restrições à liberdade de associação, assegurada pelo art. 5º, XVII e XVIII, da Constituição.

'Art. 21. Nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados dos empregados.

Parágrafo único. Os honorários de sucumbência, percebidos por advogado empregado de sociedade de advogados são partilhados entre ele e a empregadora, na forma estabelecida em acordo.

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

Art. 23 - Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Art. 24 - (...)

§ 3º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.'

Impugna em conjunto os dispositivos afirmando que a verba da sucumbência pertencente à parte vencedora da ação, mencionando o artigo 20 do Código de Processo Civil e a Súmula 616 e, ainda, invocando a lição de ilustres doutrinadores, para concluir que: a) 'a atribuição da verba sucumbencial ao advogado agride o direito de propriedade assegurado pelo art. 5º, XXII, da Lei Maior, de conteúdo econômico-patrimonial, uma vez que ela se destina, especificamente, a recompor o patrimônio da parte vencedora', ofendendo, também, o art. 170, II, da Constituição; b) 'a destinação da verba sucumbencial ao advogado vem, em conseqüência, criar obstáculos para o acesso à Justiça, malferindo o inciso XXXV do art. 5º da Carta Magna'; c) 'ao alterar a relação sucumbencial e, conseqüentemente, o amplo ressarcimento à parte vencedora restou, também, violado o princípio da administração da justiça, no qual o advogado se insere com contornos de indispensabilidade (art. 133 da CF)'; d) 'ao afetar as relações obrigacionais vigentes - pois nelas não estava prevista a destinação da verba sucumbencial ao advogado - restou também violado o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição'; e) 'o parágrafo único do art. 21 do Estatuto do Advogado trata desigualmente aqueles que se encontram em situações similares, afrontando o princípio constitucional da isonomia'; f) 'a intervenção na liberdade de contratar (art. 24, § 3º) vem agredir o caput do art. 5º da CF'.

'Art. 78. Cabe ao Conselho Federal da OAB, por deliberação de dois terços, pelo menos, das delegações, editar o Regulamento Geral deste Estatuto, no prazo de seis meses, contados da publicação desta Lei.'

Opõe-se ao dispositivo afirmando que a competência para editar o Regulamento Geral do Estatuto afronta o art. 84, IV, da Constituição, que concede competência privativa ao Presidente da República para expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis, e acrescenta que esta competência privativa é tão enfática que o parágrafo único do mesmo art. 84 não a inclui entre as competências passíveis de delegação' (fls. 40/43)."

O objeto da ADI nº 1.194/DF referente aos arts. 22, 23 e 78 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB) não foi conhecido, uma vez que a ação do controle concentrado fora proposta pela confederação sindical, da qual é exigida pertinência entre os objetivos institucionais da entidade e o conteúdo normativo dos atos impugnados para fins de configuração da legitimidade **ad causam** do art. 103, IX, da CF/88.

Afirmou-se, assim, a ilegitimidade da Confederação Nacional da Indústria para propor o controle concentrado de constitucionalidade dos arts. 22, 23 e 78 da Lei nº 8.906/94, ao fundamento de que "a circunstância de a entidade eventualmente contar com advogados em seus quadros" não satisfaz o critério de pertinência com o conteúdo normativo dos arts. 22 e 23 da Lei nº 8.906/94 – que tratam do direito dos advogados aos honorários – e do art. 78 do mesmo diploma legal – que confere à Ordem dos Advogados do Brasil a competência para editar o Regulamento Geral da Lei nº 8.906/94.

A ADI nº 1.194/DF foi conhecida apenas em parte e, nessa parte, "julgada parcialmente procedente para dar interpretação conforme ao art. 21 e seu parágrafo único e declarar a inconstitucionalidade do § 3º do art. 24, todos da Lei n. 8.906/1994" (ADI nº 1.194/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, Rel p/ acórdão Min. **Cármen Lúcia**, Dje de 11/09/09).

III – O CASO DOS AUTOS

Inicialmente, importante delimitar o objeto da presente reclamatória.

Conforme relatado no capítulo I desta decisão, a exceção de pré-executividade oposta por Nelto Scarton, no Processo nº 2004.71.13.000947-5 está fundamentada em duas teses autônomas, suficientes para acolher a pretensão de não se efetivar o pagamento de honorários sucumbenciais em sede de cumprimento de sentença formalizado pela União Federal.

Passo ao delineamento das teses.

A **primeira tese** da exceção de pré-executividade proposta no Processo nº 2004.71.13.000947-5 consiste na alegada impossibilidade jurídica do cumprimento de sentença referente aos honorários advocatícios fixados em embargos à execução, tendo em vista sua substituição pelo encargo legal previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69.

Na referida tese, Nelto Scarton discute a natureza jurídica do encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, a fim de assentar a ilegitimidade da fixação, por decisão judicial, de honorários sucumbenciais em favor da União Federal.

Essa primeira tese não é objeto da presente reclamatória, mesmo porque evidente a ausência de aderência estrita com o paradigma, uma vez que o Decreto-lei nº 1.025/1969 é anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não sendo possível admitir-se, sequer em tese, que tenha figurado como objeto da ADI nº 1.194/DF, uma vez que a ação direta de inconstitucionalidade não é instrumento idôneo para controle de constitucionalidade abstrato de norma pré-constitucional. Nesse sentido:

"CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO – A NOÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE-INCONSTITUCIONALIDADE COMO CONCEITO DE RELAÇÃO – A QUESTÃO PERTINENTE AO BLOCO DE CONSTITUCIONALIDADE (ADI 514/PI, REL. MIN. CELSO DE MELLO – ADI 595/ES, REL. MIN. CELSO DE MELLO, v.g.) – **DIREITO PRÉ-CONSTITUCIONAL** – CÓDIGO ELEITORAL, ART. 224 – **INVIABILIDADE DESSA FISCALIZAÇÃO CONCENTRADA EM SEDE DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – AÇÃO DIRETA NÃO CONHECIDA** – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - **A ação direta de inconstitucionalidade não se revela instrumento juridicamente idôneo ao exame da legitimidade constitucional de atos normativos do Poder Público que tenham sido editados em momento anterior ao da vigência da Constituição sob cuja égide foi instaurado o controle normativo abstrato.** - A superveniência de uma nova Constituição não torna inconstitucionais os atos estatais a ela anteriores e que, com ela, sejam materialmente incompatíveis. Na hipótese de ocorrer tal situação, a incompatibilidade normativa superveniente resolver-se-á pelo reconhecimento de que o ato pré-constitucional acha-se revogado, expondo-se, por isso mesmo, a mero juízo negativo de recepção, cuja pronúncia, contudo, não se comporta no âmbito da ação direta de inconstitucionalidade. Doutrina. Precedentes" (ADI nº 4.222/DF-AgR, Rel. Min. **Celso de Mello**, Tribunal Pleno, DJe de 2/9/2014).

Portanto, na oportunidade do julgamento da ADI nº 1.194/DF, em nenhum momento debateu-se sobre a questão da substituição do encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º do Decreto-Lei 1.025/69, pelos honorários de sucumbência, tampouco sobre a legitimidade da União para pleiteá-la.

A **segunda tese** apresentada por Nelto Scarton na exceção de pré-executividade oposta no Processo nº 2004.71.13.000947-5 - e **que é objeto da presente reclamatória** - consiste na alegada ilegitimidade **ad causam** da União Federal para executar honorários sucumbenciais, por se tratar de direito autônomo dos advogados que atuaram na lide.

Dessa perspectiva, a questão em debate nesta ação constitucional consiste em saber se, ao reconhecer a legitimidade da União para executar honorários sucumbenciais fixados em título judicial transitado em julgado em seu favor, teria a autoridade reclamada violado a eficácia do julgado na ADI nº 1.194/DF.

Em outras palavras, o reclamante pretende ver reconhecida a tese de que somente os advogados públicos que atuaram na representação judicial da União têm legitimidade para, em nome próprio, requerem o cumprimento da decisão transitada em julgado no Processo nº 2004.71.13.000947-5, no tocante aos honorários sucumbenciais nela fixados.

A pretensão veiculada na presente reclamatória não merece prosperar por dois fundamentos:

a) Os dispositivos da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB) referentes ao direito dos advogados aos "honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência" pela prestação do serviço profissional (art. 22), bem como o direito dos advogados executarem autonomamente a sentença, na parte em que fixa os honorários sucumbenciais (art. 23) não foram conhecidos na ADI nº 1.194/DF (**vide** capítulo II desta decisão), estando a decisão paradigma assim ementada, na parte de interesse:

"2. Ilegitimidade ativa da Confederação Nacional da Indústria - CNI, por ausência de pertinência temática, relativamente aos artigos 22, 23 e 78 da Lei n. 8.906/1994. Ausência de relação entre os objetivos institucionais da Autora e do conteúdo normativo dos dispositivos legais questionados" (ADI nº 1.194/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, Rel p/ acórdão Min. **Cármen Lúcia**, Dje de 11/09/09).

Dessa perspectiva, não merece prosperar a tese defendida por Nelto

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

Scarton nesta reclamatória, de que o STF, ao julgar a ADI nº 1.194/DF,

"além de sacramentar que os honorários de sucumbência pertencem aos advogados, (…) dispôs que a disposição legal contida no art. 20 do Código de Processo Civil, que atribuía legitimidade a parte vencedora na execução e no recebimento dos honorários de sucumbência, restou revogado pelo art. 23 do Estatuto da Advocacia" (p. 5 da petição inicial).

b) Na decisão reclamada, afastou-se a tese de ilegitimidade da União para executar os honorários de sucumbência ao fundamento de que o vínculo jurídico entre o poder público e os procuradores aos quais conferida a competência para representá-lo judicialmente obedece um regime constitucional e legal específico ("Lei Complementar n. 73/93 e artigo 39, §§ 4º e 8º da CF") e, portanto, não possuem os advogados públicos vinculados à União o direito de "executar em nome próprio sucumbência fixada em favor da entidade administrativa".

Na ADI nº 1.194/DF, além de não se ter conhecido do debate acerca da titularidade e autonomia para execução do direito aos "honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência" (arts. 22 e 23 da Lei nº 8.906/94), o STF conheceu em parte da ação e, nessa parte, julgou parcialmente procedente o pedido para conferir interpretação conforme ao art. 21 e seu parágrafo único e declarar a inconstitucionalidade do § 3º do art. 24, todos da Lei n. 8.906/1994, entendimento assim consubstanciado na ementa do paradigma:

"(...)

4. O art. 21 e seu parágrafo único da Lei n. 8.906/1994 deve ser interpretado no sentido da **preservação da liberdade contratual quanto à destinação dos honorários de sucumbência fixados judicialmente**.

5. Pela interpretação conforme conferida ao art. 21 e seu parágrafo único, **declara-se inconstitucional o § 3º do art. 24 da Lei n. 8.906/1994, segundo o qual 'é nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência'**" (ADI nº 1.194/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, Rel p/ acórdão Min. **Cármen Lúcia**, Dje de 11/09/09).

Destarte, o STF afirmou, da perspectiva da Lei nº 8.906/94, a possibilidade de subsistir validamente "disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que **retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência**".

O entendimento consagrado no paradigma pretendeu preservar a liberdade "quanto à destinação dos honorários de sucumbência fixados judicialmente" na contratação do profissional para exercício da representação da parte em juízo, sendo certo, ademais, que na ADI nº 1.194/DF não foi objeto de análise qualquer dispositivo do regime jurídico que regulamenta o vínculo entre o Poder Público e os profissionais com competência para exercer a sua representação judicial.

É pressuposto para o conhecimento da reclamação a estrita pertinência entre o que decidido pela autoridade reclamada e a decisão do STF cuja autoridade se tem por desrespeitada, pressuposto que não se verifica na espécie. **Vide** precedentes:

"(...) INADMISSIBILIDADE DA RECLAMAÇÃO PELO FATO DE O ACÓRDÃO ORA IMPUGNADO NÃO SE AJUSTAR, COM EXATIDÃO E PERTINÊNCIA, AO PARADIGMA DE CONFRONTO INVOCADO PELA PARTE RECLAMANTE – PRECEDENTES – RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE AGRAVO – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO – RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (Rcl nº 16.492/SP-AgR, Relator o Ministro **Celso de Mello**, Segunda Turma, DJe de 6/11/14).

"Agravo regimental na reclamação. Ausência de identidade de temas entre o ato reclamado e a ADI nº 3.460/DF. Reclamação como sucedâneo de recurso. Agravo regimental não provido. 1. Deve haver aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo da decisão paradigmática do STF para que seja admitido o manejo da reclamatória constitucional. 2. Agravo regimental não provido (Rcl nº 11.463/DF-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe de 13/2/15).

O meio utilizado tem o demérito de provocar o exame **per saltum** por esta Suprema Corte de questão a ser desenvolvida pelos meios ordinários e respectivos graus, sendo inadequado o emprego do instrumento reclamatório como "sucedâneo de ação rescisória, de recursos ou de ações judiciais em geral" (Rcl nº 23.157/BA-AgR, Rel. Min. **Celso de Mello**, Segunda Turma, DJe de 7/4/2016).

IV - Dispositivo

Ante o exposto, **nego seguimento à reclamação**, nos termos do artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se. Int..

Brasília, 1º de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 19.687 **(549)**

ORIGEM : MS - 00004665420144040000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECLTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROC.(A/S)(ES) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : ESPÓLIO DE NELSON CORREA DE BARROS
ADV.(A/S) : ATHOS STOCK DA ROSA (69348/RS)

Decisão:

Vistos.

Cuida-se de reclamação constitucional, com pedido de liminar, ajuizada pela União em face de decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), nos autos do MS nº 0000466-54.2014.404.0000, que deferiu a ordem para determinar o pagamento em parcela única do saldo remanescente do Precatório nº 2009.04.02.024887-0, expedido em 30/6/09 e parcelado na forma do art. 78 da ADCT.

A União narra que o MS nº 0000466-54.2014.404.0000 tem como objeto decisão do Presidente do TRF4 que assentara a subsistência da regra do art. 78 do ADCT em relação aos precatórios parcelados antes da decisão cautelar do STF nas ADI nºs 2.356/DF e 2.362/DF, com fundamento no art. 60 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Defende que o pagamento em parcela única do saldo remanescente do precatório determinado na decisão reclamada viola a eficácia do provimento cautelar deferido pela Suprema Corte nas ADI nºs 2.356/DF e 2.362/DF, cujos efeitos operam-se apenas **ex nunc**, a partir da publicação da ata de julgamento.

Nesse tocante, sustenta que

"não se está defendendo a impossibilidade de eficácia de medida cautelar aos processos em andamento. A inaplicabilidade da liminar ao caso em exame se deve ao fato de que, à época da decisão, o parcelamento já havia sido efetivado (ato jurídico perfeito, portanto). Assim, não se há falar em processo em curso, já que a fase de precatório é procedimento meramente administrativo."

Requer que seja julgada procedente a presente reclamação para cassar a decisão proferida no MS nº 0000466-54.2014.404.0000.

O Espólio de Nelson Correa de Barros, em contestação, pugna pela improcedência do pedido.

Indeferi a liminar, por não estarem presentes os requisitos para o seu deferimento (DJe de 17/6/2015). Contra essa decisão, a União interpôs agravo regimental.

Apesar de devidamente notificada, a autoridade reclamada deixou de apresentar as informações solicitadas, conforme certificou a Secretaria Judiciária (item 18 dos documentos eletrônicos).

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pela improcedência da reclamação, em parecer assim ementado:

"Recurso extraordinário. Precatório. Parcelamento anterior às decisões do STF.

As liminares proferidas com caráter *ex nunc* pelo STF nas ADIs 2.356 e 2.362 são vedações prospectivas de que as instâncias inferiores apliquem a EC 30/2000, de sorte que delas não se extrai nenhum comando, muito menos dotado de eficácia vinculadora, em relação ao período compreendido entre a edição da emenda e a concessão da cautelar: as questões relativas ao citado intervalo devem ser resolvidas pelos demais graus de jurisdição, segundo seu convencimento, por não haver ordem do STF a tal respeito.

Parecer pela improcedência da reclamação."

É o relatório. Decido.

I – O objeto da reclamação

Foram juntados documentos por meio eletrônico, dentre eles cópia da decisão reclamada, assim ementada:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. ADI 2.356/DF. PAGAMENTO DE **SALDO REMANESCENTE. PARCELA ÚNICA.** CABIMENTO.

1. A medida liminar, concedida nas ADIs 2.356 e 2.362, suspendeu a possibilidade de parcelamento dos precatórios, preconizada no art. 78 do ADCT.

2. A Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho de Justiça Federal, regulamentou, no âmbito da Justiça Federal, os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento de ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos, dispondo em seu art. 60 que: '**O parcelamento dos precatórios expedidos até o exercício de 2011 subsistirá até que o Supremo Tribunal Federal decida os embargos de declaração opostos pela União na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 2.356/DF**, nos termos do Ofício nº 526/GP, encaminhado pelo Presidente do Conselho Nacional de Justiça, Ministro Cezar Peluso, ao Conselho de Justiça Federal.

3. **Tal ato normativo contraria o decidido na ADI pois, embora esta decisão seja dotada de efeitos prospectivos, é aplicável aos processos em andamento, conforme já decidido pelo eg. Supremo Tribunal Federal.** Precedentes.

4. Ordem concedida, para determinar a quitação do saldo remanescente do precatório em parcela única."

A reclamante argumenta que a decisão cautelar proferida nas ADI nºs 2.356/DF e 2.362/DF, por força de lei, somente produz efeitos a partir da publicação da ata de julgamento, e, portanto, a data de 19/5/2011 representa o termo **ad quem** para inclusão de **novos** precatórios no parcelamento

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

disciplinado no art. 78 do ADCT (incluído pela EC nº 30/2000).

Em outras palavras, a União defende que é legitima a permanência da quitação do Precatório nº 2009.04.02.024887-0 de forma parcelada, mesmo que o adimplemento de parte das parcelas ocorra após a publicação da ata de julgamento da cautelar nas ações paradigmas (em 19/5/2011), sob pena de afronta à decisão do STF nas ADI nºs 2.356/DF e 2.362/DF, cujos efeitos operam-se apenas **ex nunc**.

II – Os paradigmas

Aponta-se como desrespeitada a eficácia da decisão cautelar proferida quando do julgamento das ADI nºs 2.356/DF e 2.362/DF, cuja ementa restou assim redigida:

"MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2000, QUE ACRESCENTOU O ART. 78 AO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. PARCELAMENTO DA LIQUIDAÇÃO DE PRECATÓRIOS PELA FAZENDA PÚBLICA.

1. O precatório de que trata o artigo 100 da Constituição consiste em prerrogativa processual do Poder Público. Possibilidade de pagar os seus débitos não à vista, mas num prazo que se estende até dezoito meses. Prerrogativa compensada, no entanto, pelo rigor dispensado aos responsáveis pelo cumprimento das ordens judiciais, cujo desrespeito constitui, primeiro, pressuposto de intervenção federal (inciso VI do art. 34 e inciso V do art. 35, da CF) e, segundo, crime de responsabilidade (inciso VII do art. 85 da CF).

2. O sistema de precatórios é garantia constitucional do cumprimento de decisão judicial contra a Fazenda Pública, que se define em regras de natureza processual conducentes à efetividade da sentença condenatória trânsita em julgado por quantia certa contra entidades de direito público. Além de homenagear o direito de propriedade (inciso XXII do art. 5º da CF), prestigia o acesso à jurisdição e a coisa julgada (incisos XXXV e XXXVI do art. 5º da CF).

3. A eficácia das regras jurídicas produzidas pelo poder constituinte (redundantemente chamado de 'originário') não está sujeita a nenhuma limitação normativa, seja de ordem material, seja formal, porque provém do exercício de um poder de fato ou suprapositivo. **Já as normas produzidas pelo poder reformador, essas têm sua validez e eficácia condicionadas à legitimação que recebam da ordem constitucional. Daí a necessária obediência das emendas constitucionais às chamadas cláusulas pétreas.**

4. O art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 30/2000, ao admitir a liquidação **'*em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos*' dos '*precatórios pendentes na data de promulgação*' da emenda, violou o direito adquirido do beneficiário do precatório, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.** Atentou ainda contra a independência do Poder Judiciário, cuja autoridade é insuscetível de ser negada, máxime no concernente ao exercício do poder de julgar os litígios que lhe são submetidos e fazer cumpridas as suas decisões, inclusive contra a Fazenda Pública, na forma prevista na Constituição e na lei. Pelo que a alteração constitucional pretendida encontra óbice nos incisos III e IV do § 4º do art. 60 da Constituição, pois afronta 'a separação dos Poderes' e 'os direitos e garantias individuais'.

5. Quanto aos precatórios '*que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999*', sua liquidação parcelada não se compatibiliza com o caput do art. 5º da Constituição Federal. Não respeita o princípio da igualdade a admissão de que um certo número de precatórios, oriundos de ações ajuizadas até 31.12.1999, fique sujeito ao regime especial do art. 78 do ADCT, com o pagamento a ser efetuado em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, enquanto os demais créditos sejam beneficiados com o tratamento mais favorável do § 1º do art. 100 da Constituição.

6. Medida cautelar deferida para suspender a eficácia do art. 2º da Emenda Constitucional nº 30/2000, que introduziu o art. 78 no ADCT da Constituição de 1988." (ADI nº 2.356/DF-MC e ADI nº 2.362/DF-MC, Rel. Min. **Néri da Silveira**, Rel p/ acórdão Min. **Ayres Britto**, Tribunal Pleno, DJe de 19/5/11, grifei).

Da compreensão das decisões paradigmas decorre a conclusão de que o provimento cautelar deferido por esta Suprema Corte nas ADI nºs 2.356/DF e 2.362/DF pretendeu afastar a violação perpetrada pelo poder reformador às cláusulas pétreas referentes:

a) ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, no tocante aos beneficiários de precatórios pendentes na data da promulgação da EC nº 30/2000;

b) ao princípio da igualdade que deve informar a liquidação de precatórios sob a égide da CF/88, não se admitindo que "**um certo número de precatórios, oriundos de ações ajuizadas até 31.12.1999, fique sujeito ao regime especial do art. 78 do ADCT, com o pagamento a ser efetuado em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, enquanto os demais créditos sejam beneficiados com o tratamento mais favorável do § 1º do art. 100 da Constituição**".

III – O caso dos autos

O pedido formulado na presente reclamatória – com a anulação da decisão do TRF4 no MS nº 0000466-54.2014.404.0000 – pretende, em verdade, restabelecer decisão do Presidente do TRF4, no exercício da função administrativa no cumprimento de precatórios judiciais, fundada no art. 60 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o qual dispõe:

"Art. 60º. O parcelamento dos precatórios expedidos até o exercício de 2011 subsistirá até que o Supremo Tribunal Federal **decida os embargos de declaração opostos pela União na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 2.356/DF**, nos termos do Ofício nº 526/GP, encaminhado pelo Presidente do Conselho Nacional de Justiça, Ministro Cezar Peluso, ao Conselho da Justiça Federal." (grifei)

Note-se que o ato normativo cuja eficácia é questionada nesta reclamatória foi editado no âmbito de órgão da Administração Pública federal, o qual é destituído de personalidade jurídica própria e, portanto, a manifestação volitiva é imputada à União Federal.

Dessa perspectiva e diante da pendência de julgamento dos "embargos de declaração opostos pela **União** na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 2.356/DF", tem-se que o objeto da presente reclamatória consiste em trazer a essa Suprema Corte **matéria inédita**, uma vez que não foi objeto de apreciação nas ações paradigmas, valendo-se a União Federal desta ação constitucional como:

a) Sucedâneo dos embargos de declaração nas ações paradigmas, a fim de fazer prevalecer o entendimento consignado no instrumento recursal opostos pela União na ADI nº 2.356/DF, **o qual está pendente de julgamento pelo STF**.

Portanto, a União utiliza a presente reclamatória para se furtar a se submeter à análise de legitimidade para interpor recurso contra decisão do STF proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade, interferindo no alcance do provimento cautelar deferido na ADI nº 2.356/DF e 2.362/DF.

b) Sucedâneo de instrumento a ser manejado no MS nº 0000466-54.2014.404.0000 para fazer trazer a tese consagrada no art. 60 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal (CJF) ao conhecimento desta Suprema Corte, furtando-se de se submeter ao trâmite recursal adequado para submeter ao STF controvérsia acerca da legitimidade de ato normativo do CJF, fim ao qual não se presta a reclamação constitucional.

É pressuposto para o conhecimento da reclamação a estrita pertinência entre o que decidido pela autoridade reclamada e a decisão do STF cuja autoridade se tem por desrespeitada, pressuposto que não se verifica na espécie. **Vide** precedentes:

"(...) INADMISSIBILIDADE DA RECLAMAÇÃO PELO FATO DE O ACÓRDÃO ORA IMPUGNADO NÃO SE AJUSTAR, COM EXATIDÃO E PERTINÊNCIA, AO PARADIGMA DE CONFRONTO INVOCADO PELA PARTE RECLAMANTE – PRECEDENTES – RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE AGRAVO – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO – RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (Rcl nº 16.492/SP-AgR, Relator o Ministro **Celso de Mello**, Segunda Turma, DJe de 6/11/14).

"Agravo regimental na reclamação. Ausência de identidade de temas entre o ato reclamado e a ADI nº 3.460/DF. Reclamação como sucedâneo de recurso. Agravo regimental não provido. 1. Deve haver aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo da decisão paradigmática do STF para que seja admitido o manejo da reclamatória constitucional. 2. Agravo regimental não provido (Rcl nº 11.463/DF-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe de 13/2/15).

O meio utilizado tem o demérito de provocar o exame por esta Suprema Corte de questão a ser desenvolvida pelos meios ordinários nas ADI nºs 2.356/DF e 2.362/DF ou respectivos graus no MS nº 0000466-54.2014.404.0000, sendo inadequado o emprego do instrumento reclamatório como "sucedâneo de ação rescisória, de recursos ou de ações judiciais em geral" (Rcl nº 23.157/BA-AgR, Rel. Min. **Celso de Mello**, Segunda Turma, DJe de 7/4/2016).

De todos os modos, ressalto que a matéria em debate na presente reclamação foi por mim analisada no RE nº 544.267/SC-AgR, no qual, fundado na **ratio** que informou o entendimento colegiado formado no julgamento das ADI nº 2.356/DF e 2.362/DF – e ressalvando posicionamento diverso por mim manifestado quando do julgamento das referidas medidas cautelares -, acolhi a pretensão de credor da Fazenda Nacional de receber, em parcela única submetida à regra do art. 100 da CF/88, o saldo remanescente de precatório submetidos à regra do art. 78 do ADCT, afastando a pretensão da União de, após 19/5/2011, manter o parcelamento para inclusão em orçamento do saldo remanescente dos precatórios já submetidos à regra do art. 78 do ADCT quando da publicação da ata do julgamento cautelar das ADI nºs 2.356/DF e 2.362/DF.

Isso porque o princípio da igualdade que fundamentou o afastamento do critério de "**ações ajuizadas até 31.12.1999**" como padrão para autorizar o pagamento parcelado de precatórios - expedidos ou não quando da promulgação da EC nº 30/2000 – é o mesmo que justifica o afastamento do critério de "precatórios com saldo parcial adimplido, até 19/5/2011, nos termos do art. 78 do ADCT" para autorizar o pagamento parcelado do saldo remanescente do precatório, porquanto não admitido que "**um certo número de precatórios** [...] **fique sujeito ao regime especial do art. 78 do ADCT, com o pagamento a ser efetuado em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, enquanto os demais créditos sejam beneficiados com o tratamento mais favorável do §1º do art. 100**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

da Constituição".

Esse entendimento foi mantido pela Primeira Turma desta Suprema Corte, acórdão assim ementado:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Parcelamento de precatório complementar, nos termos do art. 78 do ADCT, com a redação dada pela EC nº 30/2000. Norma cuja eficácia foi suspensa, cautelarmente, por esta Corte. Aplicação aos processos em andamento. Possibilidade. 1. O acórdão regional determinou a aplicação ao caso do parcelamento de precatório complementar, nos termos do art. 78 do ADCT, com a redação que lhe foi dada pela EC nº 30/2000. 2. Nos autos das ADI nºs 2.356 e 2.362, o Plenário desta Corte deferiu medida cautelar para suspender a eficácia da referida norma. Tal decisão, conquanto que dotada de efeitos meramente prospectivos, aplica-se plenamente aos processos ainda em andamento, como o presente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE nº 544.267/SC-AgR, de **minha relatoria**, DJe de 23/8/2012).

Reconheço, entretanto, que os efeitos da decisão no RE nº 544.267/SC não repercute na solução da presente ação reclamatória, uma vez que proferida em processo de natureza subjetiva, cuja eficácia vinculante restringe-se às partes que integraram a relação jurídica estabelecida, limitada ao caso concreto tratado no recurso.

Insisto, portanto, no não conhecimento da presente reclamação, por entender estar sendo usada como sucedâneo de recurso a ser desenvolvido pelos meios ordinários nas ADI nºs 2.356/DF e 2.362/DF ou respectivos graus no MS nº 0000466-54.2014.404.0000.

IV - Dispositivo

Ante o exposto, **nego seguimento à reclamação**, nos termos do artigo 21, § 1º, do RISTF. Por consequência, julgo prejudicado o agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu a liminar.

Publique-se. Int..

Brasília, 1º de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 21.440 **(550)**

ORIGEM	: PROCESSO - 06042944120148010070 - TJAC - 2ª TURMA RECURSAL - RIO BRANCO
PROCED.	: ACRE
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECLTE.(S)	: ESTADO DO ACRE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE
RECLDO.(A/S)	: 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DO ACRE
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: MARIA REGINA MENDONÇA SOARES
ADV.(A/S)	: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JR E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECLAMAÇÃO. ADMINISTRATIVO. PROFESSORA. CONTRATO TEMPORÁRIO. FÉRIAS DE QUARENTA E CINCO DIAS. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA VINCULANTE N. 37 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: INOCORRÊNCIA. RECLAMAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

Relatório

1. Reclamação, com requerimento de medida liminar, ajuizada pelo Acre, em 21.7.2015, contra decisão proferida no Processo n. 0604294-41.2014.8.01.0070 pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Acre, que, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/1995, manteve a seguinte sentença, pela qual se teria desrespeitado a Súmula Vinculante n. 37 do Supremo Tribunal Federal:

"*Sentença*

MARIA REGINA MENDONÇA SOARES ajuizou ação contra o Estado do Acre, pleiteando a unificação de contratos temporários firmados com o reclamado, o pagamento das diferenças de gratificação natalina, férias acrescidas do terço constitucional e o reflexo das férias sobre a gratificação natalina.

A documentação contida nos autos demonstra que as partes firmaram contratos para prestação de serviços em caráter temporário, regulados pela LCE 58/1998, cujo art. 7º determina a aplicabilidade, aos servidores nela enquadrados, das regras contratuais e das normas do Regime Jurídico Único dos servidores públicos estaduais (LCE 39/1993).

Deve-se registrar que este Juizado vem decidindo reiteradamente, na mesma diretriz da jurisprudência do STF e das Turmas Recursais deste Estado, que os servidores públicos contratados temporariamente têm direito ao recebimento de férias e décimo terceiro salário.

É incontroverso que a parte autora não usufruiu férias e nem recebeu o terço constitucional, tendo auferido apenas o salário e o décimo terceiro salário. Assim, impõe-se o acolhimento do pedido de indenização das férias proporcionais, acrescidas do respectivo adicional.

Pontue-se que o art. 26, I, da LCE 67/1999 assegura ao professor em função docente 45 dias de férias anuais. Conquanto a parte autora não tenha vínculo efetivo com o Estado, por exercer a docência, com todos os deveres a ela inerentes, faz jus ao período especial de férias, como todos os outros professores da rede estadual, sob pena de violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CF), que, por estar no ápice da cadeia normativa, norteia a interpretação da legislação infraconstitucional. Igualmente, o adicional de férias deve incidir sobre todo o período de férias legalmente definido.

Por outro lado, não há que se falar em reflexo de férias sobre a gratificação natalina, pois além do caráter indenizatório do descanso suprimido indevidamente, a pretensão esbarra no arts. 7º, VIII e 37, XIV da CF, sendo indevida, portanto. Também é certo que as sucessivas contratações deverão ser consideradas individualmente, e não como contrato único como pretendido pela parte reclamante, a qual não demonstrou que no intervalo entre as contratações continuou trabalhando para o reclamado, devendo o cálculo das verbas requeridas adotar como base cada período contratado, afastando-se, por conseguinte, o cálculo das verbas com unicidade dos contratos. Igualmente incabível a condenação do reclamado ao pagamento dos honorários advocatícios ajustados entre a parte reclamante e seu advogado, obrigação esta que obviamente não se estende a terceiros, valendo pontuar que, por força do princípio da causalidade, o Estado não pode suportar os ônus da contratação, que decorreu de ato de vontade da reclamante.

Embora o reclamado tenha apresentado cálculos com a contestação, sua metodologia de cálculo (média da remuneração percebida durante o ano) diverge daquela adotada neste Juizado (maior remuneração do período). Assim, os valores devidos a título de férias proporcionais e terço constitucional serão calculados com base no vencimento, aulas complementares e períodos indicados no cálculo apresentado com a petição inicial, ressalvada eventual divergência com os dados contidos nas fichas financeiras apresentadas, sem unicidade dos contratos, sem o reflexo das férias sobre a gratificação natalina e com exclusão das parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o reclamado a pagar as parcelas relativas a férias e terço constitucional proporcionais ao período devido, totalizando R$ 14.934,08 (quatorze mil, novecentos e trinta e quatro reais e oito centavos), com acréscimo de juros de mora e correção monetária a partir da citação, adotando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997).

No prazo de dez dias após o trânsito em julgado ou retorno dos autos da Turma Recursal, a parte credora, sendo-lhe favorável o julgado, deverá apresentar documento que contenha os dados de sua conta bancária (banco, agência, número da conta e nome do titular), bem como o número de seu CPF/CNPJ, independentemente de nova intimação, sob pena de arquivamento.

Apresentados os documentos, evolua-se a classe do feito para 'Cumprimento de Sentença' e disponibilize-se o conteúdo dos autos à contadoria judicial para que proceda aos cálculos do valor principal e dos honorários sucumbenciais, se houver fixação em sede recursal, e requisite-se, por meio eletrônico, o pagamento à autoridade citada para a causa, a ser efetuado no prazo máximo de sessenta dias, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública" (fls. 57-58, doc. 3).

2. O Reclamante alega *"não esta*[r] *impugnando o direito das férias em si em favor do servidor temporário. Ao revés, discute-se tão somente a extensão operada pelo juízo que, com base exclusivamente no princípio da isonomia, deferiu o benefício das férias especiais de 45 (quarenta e cindo) dias aos professores temporários, benefício esse que somente convém aos professores efetivos. Trata-se, pois, de reclamação com objeto diminuto, porquanto se requer apenas que as férias sejam concedidas no patamar constitucional de 30 (trinta) dias"* (fl. 7, doc. 2).

Sustenta que "*a Lei Complementar estadual n. 58/1998 (professores temporários) nada dispõe acerca das férias, ao passo que, a Lei Complementar Estadual n. 39/1993 (Regime Jurídico Único - RJU), legislação aplicável subsidiariamente (nos termos do art. 7º da LCE n. 58/1998), prevê férias pelo período de 30 (trinta) dias, conforme disposto no seu art. 100*" (fl. 9, doc. 2).

Salienta que "*as férias especiais foram concedidas exclusivamente com fundamento no princípio da isonomia, sem nenhum amparo em lei, em clara violação à Súmula Vinculante n. 37"* (fl. 10, doc. 2).

Assevera que *"a concessão das férias estendidas de 45 (quarenta e cinco) dias enseja diretamente, a toda evidência, majoração de vencimentos e se encontra abrangida pelo* ratio *da Súmula Vinculante n. 37, tendo em vista que o pagamento de férias corresponde, em última análise,* [à] *contraprestação* lato sensu *pelo labor do servidor temporário*" (fl. 13, doc. 2).

Requer "*a concessão da medida liminar, nos termos do art. 14, inc. II, da Lei n. 8.038/90 e art. 158 do RISTF, para suspender parcialmente os efeitos do acórdão proferido nos autos do Recurso Inominado n. 0604294-41.2014.8.01.0070, em trâmite perante a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Acre, tolhendo a sua eficácia no tocante às férias estendidas*" (fl. 16, doc. 2).

Pede, "*no mérito, a procedência* in totum *da reclamação, para cassar parcialmente o acórdão proferido nos autos do Recurso Inominado n. 0604294-41.2014.8.01.0070, afastando-se a condenação relativa às férias estendidas de 45 (quarenta e cinco) dias aos professores temporários, restringindo-as a 30 (trinta) dias, bem como seus consectários, em perfeita*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

consonância ao disposto na Súmula Vinculante n. 37" (fl. 16, doc. 2).

3. Em 3.8.2015, indeferi a medida liminar pleiteada, requisitei informações à autoridade reclamada e determinei vista dos autos ao Procurador-Geral da República (doc. 6).

Em 11.9.2015, a Presidente da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Acre informou que *"este colegiado apenas se utilizou de precedentes da própria Suprema Corte no sentido de que: 'Os servidores públicos contratados temporariamente têm direito ao recebimento de férias e décimo terceiro salário (STF. RE 691.36/AC. Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA. DJE n. 19, divulgado em 18/06/2012)', jurisprudência esta inclusive colacionada no acórdão combatido*" (fl. 3, doc. 9).

Noticiou que, "*se o professor efetivo faz jus a férias e reflexos sobre 45 dias, o professor temporário - opção do ente estatal - também possui o mesmo direito, conforme estabelece o artigo 26, inciso I, da Lei Complementar Estadual 67/1999*" (fl. 3, doc. 9).

Comunicou que "*todos os julgados sobre o tema em discussão encontram-se sobrestados aguardando o pronunciamento final da Suprema Corte na repercussão geral - Tema 551*" (fl. 3, doc. 9).

Em 1º.8.2016, a Procuradoria-Geral da República opinou pela improcedência da reclamação:

"*Reclamação. Reconhecimento do direito a férias de 45 dias a professor temporário. Alegação de violação à SV 37. O presente caso não revela correspondência exata com o conteúdo decisório constante do acórdão paradigma, porquanto não houve o aumento de vencimento de servidor público, sob o fundamento de isonomia. Parecer pela improcedência da reclamação*" (fl. 1, doc. 14).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

4. No art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, dispõe-se que "*o Relator poderá julgar a reclamação quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal*", como ocorre na espécie em exame.

5. Põe-se em foco nesta reclamação se, ao reconhecer o direito da Interessada a quarenta e cinco dias de férias anuais, a autoridade reclamada teria desrespeitado a Súmula Vinculante n. 37 do Supremo Tribunal Federal.

6. O instituto da súmula vinculante inaugurou hipótese de cabimento de reclamação para o Supremo Tribunal Federal, conforme disposto no art. 103-A, § 3º, da Constituição da República.

A contrariedade à determinada súmula ou a sua aplicação indevida por ato administrativo ou decisão judicial possibilita a atuação do Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar a reclamação procedente, pode anular o ato ou cassar a decisão e determinar outra seja proferida, com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Na Súmula Vinculante n. 37 do Supremo Tribunal Federal, dispõe-se:

"*Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia*".

7. Na espécie, a autoridade reclamada reconheceu o direito de perceber a Interessada quarenta e cinco dias de férias com base nas Leis Complementares estaduais ns. 39/1993, 58/1998 e 67/1999:

"*A documentação contida nos autos demonstra que as partes firmaram contratos para prestação de serviços em caráter temporário, regulados pela LCE 58/1998, cujo art. 7º determina a aplicabilidade, aos servidores nela enquadrados, das regras contratuais e das normas do Regime Jurídico Único dos servidores públicos estaduais (LCE 39/1993).*

(…)

Pontue-se que o art. 26, I, da LCE 67/1999 assegura ao professor em função docente 45 dias de férias anuais. Conquanto a parte autora não tenha vínculo efetivo com o Estado, por exercer a docência, com todos os deveres a ela inerentes, faz jus ao período especial de férias, como todos os outros professores da rede estadual, sob pena de violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput*, da CF), que, por estar no ápice da cadeia normativa, norteia a interpretação da legislação infraconstitucional. Igualmente, o adicional de férias deve incidir sobre todo o período de férias legalmente definido*" (fl. 57,doc. 3).

Não se vislumbra contrariedade à Súmula Vinculante n. 37 deste Supremo Tribunal. Pela decisão reclamada não está a Turma Recursal aumentando vencimentos de servidores públicos ao fundamento de isonomia. A autoridade reclamada restringiu-se a interpretar e aplicar normas locais, considerando o princípio da igualdade entre professor temporário e efetivo.

Confira-se trecho do parecer da Procuradoria-Geral da República:

"*O cabimento da reclamação deve ser aferido nos estritos limites das normas de regência, que só a concebem para preservação da competência do STF e para garantia da autoridade de suas decisões (art. 102, I, l, CF/88), bem como contra atos que contrariem ou indevidamente apliquem súmula vinculante (art. 103-A, § 3º, CF/88).*

Ademais, é da jurisprudência da Corte que os atos reclamados devem guardar identidade com as decisões do STF:

'*Os atos questionados em qualquer reclamação nos casos em que se sustenta desrespeito à autoridade de decisão do Supremo Tribunal Federal hão de se ajustar, com exatidão e pertinência, aos julgamentos desta Suprema Corte invocados como paradigmas de confronto, em ordem a permitir, pela análise comparativa, a verificação da conformidade, ou não, da deliberação estatal impugnada em relação ao parâmetro de controle emanado deste Tribunal*' *(Rcl 6.534-AgR, rel. Min. Celso de Mello, Pleno, DJe de 17.10.2008).*

O presente caso, no entanto, não revela correspondência exata com o conteúdo decisório constante do acórdão paradigma, porquanto os autos informam que não houve o aumento de vencimento de servidor público, sob o fundamento de isonomia.

Em caso idêntico, na Rcl 19.242, também do Estado do Acre, o Min. Luiz Fux anotou que 'o ato reclamado não elevou remuneração de servidores com fundamento no princípio da isonomia, mas garantiu aos professores temporários, tão somente, o direito a férias de 45 dias, de modo que os reflexos na remuneração adviriam somente como efeito secundário da decisão. Não há, pois, a necessária identidade entre a decisão reclamada e os fundamentos jurídicos que ensejaram a edição da Súmula Vinculante 37'

Idêntico entendimento foi adotado na RCL 19.359-AgR:

'*RECLAMAÇÃO – OBJETO – VERBETE VINCULANTE Nº 37 DA SÚMULA DO SUPREMO – OFENSA – INEXISTÊNCIA. Descabe confundir o reconhecimento de certo direito – a férias – com aumento de remuneração considerado o princípio isonômico*.'

Nesse mesmo sentido, citem-se ainda os seguintes precedentes: Rcl 19.639, rel. Min. Rosa Weber, DJe 24.4.2015; Rcl 19.640, rel. Min. Dias Toffoli, DJe 19.5.2015; Rcl 19.603, rel. Min. Roberto Barroso, DJe 25.2.2015.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento da reclamação" (fls. 2-3, doc. 14).

O parecer da Procuradoria-Geral da República acolhe a jurisprudência deste Supremo Tribunal na matéria, em casos semelhantes aos dos autos, em que o Reclamante foi parte:

"*AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE 37. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL DE FÉRIAS DE 45 DIAS COM BASE NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA. Inexistente aumento de vencimento de servidor público para fins de equiparação salarial, não há falar em afronta à Súmula Vinculante 37. Agravo regimental conhecido e não provido*" (Rcl n. 19.639-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 15.4.2016).

"*CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ESTADO DO ACRE. PROFESSOR TEMPORÁRIO. INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS, ACRESCIDAS DO RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. VERBA CALCULADA COM BASE NO PERÍODO ESPECIAL DE FÉRIAS DE 45 DIAS DE PROFESSOR EFETIVO, COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SITUAÇÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM AUMENTO DE VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA ENTRE O CONTEÚDO DO ATO RECLAMADO E O DA SÚMULA VINCULANTE 37. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO*" (Rcl n. 19.720-AgR, Relator o Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 9.9.2015).

Ausente a identidade material entre a decisão impugnada e o alegado descumprimento do paradigma do Supremo Tribunal Federal, demonstrado o desatendimento aos requisitos constitucionais da reclamação (arts. 102, inc. I, al. *l*, e 103-A, § 3º, da Constituição da República).

8. Pelo exposto, com base na consolidada jurisprudência deste Supremo Tribunal, **julgo improcedente esta reclamação** (arts. 21, § 1º, e 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECLAMAÇÃO 21.730 **(551)**

ORIGEM	: PROC - 00150676920128190037 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECLTE.(S)	: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS
ADV.(A/S)	: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS (0161471/RJ)
RECLDO.(A/S)	: TERCEIRO VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: INFOGLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão:

Vistos.

Cuida-se de reclamação constitucional ajuizada por Marconi Jair da Silva Medeiros, em face do Terceiro Vice-presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, cuja decisão estaria usurpando a competência do Supremo Tribunal Federal para julgar recurso extraordinário.

O reclamante defende que a autoridade reclamada usurpou a competência do Supremo Tribunal Federal, ao julgar manifestamente incabível o agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

Argumenta que a Suprema Corte tem aplicado o princípio da fungibilidade dos recursos, para determinar que o agravo do art. 544 do CPC, interposto das decisões que negam seguimento a apelo extremo, seja recebido e processado como agravo regimental pela Corte de origem.

Requer que seja julgada procedente à reclamação para cassar a decisão reclamada e determinar a remessa do recurso extraordinário à Suprema Corte para a competente apreciação.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

Alternativamente, pugna pela aplicação do "princípio da fungibilidade ao Agravo de instrumento, recebendo como Agravo Regimental, para que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de origem, julgue na mais lídima justiça".

Determinei o prazo de 10 (dez) dias para que o reclamante providenciasse a regularização da representação processual, ante a inexistência de procuração específica para a propositura da reclamação, sob pena de ter extinta a ação, sem julgamento do mérito.

Em data de 8/9/15, o reclamante protocoliza petição de esclarecimentos, na qual informa que "não houve substabelecimento, estando postulando nos autos os mesmos advogados que constam na procuração original juntada".

É o relatório. Decido.

Não se desconhece a ausência de consenso doutrinário e jurisprudencial acerca da natureza jurídica da reclamação, circunstância assim apresentada pelo Ministro **Celso de Mello** na ementa do julgado na Rcl nº 336/DF, **in verbis**:

"A reclamação, qualquer que SEJA a qualificação que se lhe DE - Ação (Pontes de Miranda, 'Comentários ao Código de Processo Civil', tomo V/ 384, Forense), recurso ou sucedâneo recursal (Moacyr Amaral Santos, RTJ 56/546-548; Alcides de Mendonça Lima, 'O Poder Judiciário e a Nova Constituição', p. 80, 1989, Aide), remédio incomum (Orosimbo Nonato, 'apud Cordeiro de Mello, 'O processo no Supremo Tribunal Federal', vol. 1/280), incidente processual (Moniz de Aragão, 'A Correição Parcial', p. 110, 1969), medida de Direito Processual Constitucional (José Frederico Marques, 'Manual de Direito Processual Civil', vol 3., 2. parte, p. 199, item n. 653, 9. ed., 1987, Saraiva) ou medida processual de caráter excepcional (Min. Djaci Falcão, RTJ 112/518-522) - configura, modernamente, instrumento de extração constitucional, inobstante a origem pretoriana de sua criação (RTJ 112/504), destinado a viabilizar, na concretização de sua dupla função de ordem político-jurídica, a preservação da competência e a garantia da autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, I, 'l') e do Superior Tribunal de Justiça (CF, art. 105, I, 'f')" (Relator o Ministro **Celso de Mello**, Tribunal Pleno, DJ de 15/3/91).

Ao escreverem sobre a reclamação, **Gilmar Ferreira Mendes *et alii*** também asseveraram a existência de controvérsia sobre o tema, ressaltando, entretanto, a **natureza jurisdicional do instituto**:

"(...) **a definição de sua natureza jurídica não constitui tarefa fácil, por inexistir consenso na doutrina e na jurisprudência**. **Pacificado está somente o entendimento de se tratar a reclamação de medida jurisdicional**, pondo fim a antiga discussão no sentido de que a reclamação constituiria mera medida administrativa" (Meirelles, Hely Lopes; Wald, Arnoldo; Mendes, Gilmar Ferreira. **Mandado de segurança e ações constitucionais**. 32. ed., São Paulo: Malheiros, 2009. p. 36, grifei).

Sobre o tema, entendo que a própria Constituição Federal de 1988 sinaliza não ser a reclamação **i)** recurso – uma vez que não foi incluída entre as hipóteses de competência recursal do STF ou do STJ (incisos II e III dos arts. 102 e 105, respectivamente) - nem **ii)** incidente processual, ante a possibilidade de ser ajuizada em face de autoridade administrativa diretamente (art. 103-A, § 3º), sem a necessidade de prévia provocação do Poder Judiciário por meio de ação típica.

A reclamação constitucional, portanto, consiste em ação **sui generis**, com procedimento, em alguns aspectos, similar ao do mandado de segurança, ao qual se aplica, subsidiariamente, as regras do CPC.

Sob a perspectiva constitucional do tema (classificação da reclamação como ação), entendo que a justificativa apresentada pelo reclamante para deixar de juntar procuração específica para a reclamação ajuizada – qual seja, a manutenção dos mesmos advogados ante a inexistência de substabelecimento – não se sustenta, diante do disposto no art. 37, primeira parte, do CPC. **Vide**:

"Art. 37. Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo."

A jurisprudência desta Suprema Corte firmou-se no sentido da necessidade de juntada de instrumento específico de mandato, original e assinado pelo autor da ação sendo insuficiente a juntada de cópia da procuração outorgada nos autos originários:

"RECLAMAÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. **PROCURAÇÃO. CÓPIA. INADMISSIBILIDADE**. ALEGADA VIOLAÇÃO À SUMULA VINCULANTE 11. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I – Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, na linha da pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, por terem sido opostos contra decisão monocrática.

II - **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a cópia do instrumento de mandato não legitima o advogado a estar em juízo**.

III – Ausência de identidade material entre os fundamentos do ato reclamado e aqueles emanados da súmula vinculante ora invocada.

IV – Agravo regimental desprovido" (Rcl nº 8.333/RS-ED, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, Tribunal Pleno, DJe de 1º/8/12).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. **REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE JUNTADA DE INSTRUMENTO DE MANDATO COM PODERES ESPECÍFICOS. A JUNTADA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA NO PROCESSO ORIGINAL, AINDA QUE AUTENTICADA, NÃO É SUFICIENTE PARA A CARACTERIZAÇÃO DA REGULARIDADE PROCESSUAL** DO PLEITO RESCISÓRIO. DECISÃO AGRAVADA QUE ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A juntada de instrumento específico de mandato, original e assinado pelo outorgante, é exigível para a propositura de ação rescisória, não sendo suficiente, para fins de comprovação da regular representação processual, a juntada de cópia da procuração outorgada na ação originária.

2. *In casu*, após serem intimados para que regularizassem sua representação processual, os autores, ora agravantes, não apresentaram os instrumentos específicos de mandato, de modo que a decisão agravada está em consonância com a posição deste Tribunal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AR nº 2.129/RS-ED, Relator o Ministro **Luiz Fux**, Primeira Turma, DJe de 9/2/15).

Ademais, foi aberto prazo legal para regularização da representação processual, conforme disposto no art. 13 do CPC, tendo o ora reclamante deixado de atender a determinação, o que acarreta a incidência do art. 267, IV, do CPC. **Vide**:

"Art. 13. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber:

I – ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo;"

"Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

IV- quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;"

Ante o exposto, **julgo extinto** o processo, sem resolução do mérito (art. 267, IV, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 23.730 **(552)**

ORIGEM	: AIRR - 2028420145040701 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECLTE.(S)	: LUIZ FERNANDO WEBER
ADV.(A/S)	: WAGNER AUGUSTO HUNDERTMARCK POMPEO (0079122/RS)
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: FUNDAÇÃO DE APOIO À TECNOLOGIA E CIÊNCIA - FATEC
ADV.(A/S)	: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA MAIOLI (36229/RS)
INTDO.(A/S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR GERAL FEDERAL

DECISÃO

RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE REVISTA JULGADO PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO NOS LIMITES DE SUA COMPETÊNCIA. ALEGADA CONTRARIEDADE A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS: AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

RECLAMAÇÃO À QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Reclamação, com requerimento de medida liminar, ajuizada por Luiz Fernando Weber, em 19.4.2016, contra a seguinte decisão proferida no Processo n. 202-84.2014.5.04.0701 pela Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, pela qual se teria usurpado a competência deste Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. ISONOMIA SALARIAL. EMPREGADO TERCEIRIZADO. OJ 383/SBDI-1/TST. INAPLICABILIDADE EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. A isonomia apregoada pela OJ 383 da SBDI-1 do TST, no caso de terceirização por entidades estatais, supõe o enquadramento dos servidores da entidade tomadora de serviços como efetivos empregados (servidores celetistas), mas não como servidores estatutários ou sob regime jurídico único. É que não é viável, juridicamente, isonomia entre trabalhadores sob regime jurídico estrutural e constitucionalmente diverso, ou seja, o celetista e o estatutário. Precedentes. Desse modo, não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os termos da decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido" (doc. 9).

2. O Reclamante alega que, temendo "*pelo não conhecimento de seu recurso extraordinário* (...), *teve de arguir a presente reclamação constitucional. Vale mencionar, perfeitamente respeitado o art. 988, § 5º, I, do CPC, e súmula nº 734 deste tribunal, visto à inocorrência de trânsito em julgado da decisão impugnada*" (sic, fl. 14, doc. 1) .

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

Argumenta que, *"no caso deste incidente, tentando evadir-se desta situação bem conhecida a autoridade coatora deixou de conhecer o recurso de revista para que eventual recurso extraordinário, que contrariasse a jurisprudência pacífica do TST, também não o fosse [conhecido] por tratar supostamente de admissibilidade recursal trabalhista*" (sic, fl. 14, doc. 1).

Pondera que *"admitir a possibilidade de um Tribunal Superior decidir matéria constitucional e, após, se utilizar deste artifício para evitar a interposição de recursos extraordinários não apenas usurpa a competência conferida a esta Corte, mas subverte completamente o princípio do devido processo legal e, ainda, do juiz natural"* (fl. 14, doc. 1).

Requer medida liminar para "*suspender o processo assentado sob o nº TST-AIRR-0000202-84.2014.5.04.0701*".

No mérito, pede

"*g) seja determinado, em razão disso, que se considere conhecido e provido o agravo de instrumento em recurso de revista e, por sua vez, seja considerado o recurso de revista conhecido e improvido, diante da constatação de que, embora julgado seu mérito, fora ele indevidamente não conhecido pelo Tribunal Superior do Trabalho, razão pela qual deve ser determinada imediata remessa do recurso extraordinário interposto a esse Ilmo. Supremo Tribunal Federal para processamento, conforme art. 161, II de seu Regimento Interno; h) sucessivamente, no caso de não acolhimento do pedido antecedente, "G", deve ao menos ser cassada a decisão combatida e determinado à 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho que aprecie o mérito do Recurso de Revista, elidindo-se, com isso, o possível óbice que sua atécnica decisão oporá ao Recurso Extraordinário e a competência constitucionalmente conferida a esse Ilmo. Supremo Tribunal Federal*" (fl. 19, doc. 1).

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

3. No art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, dispõe-se que *"o Relator poderá julgar a reclamação quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal"*, como se tem na espécie.

4. A reclamação é instrumento constitucional processual posto no sistema como dupla garantia formal da jurisdição: primeiro, para o jurisdicionado que tenha recebido resposta a pleito formulado judicialmente e veja a decisão proferida afrontada, fragilizada e despojada de vigor e eficácia; segundo, para o Supremo Tribunal Federal (art. 102, inc. I, al. *l*, da Constituição da República) ou para o Superior Tribunal de Justiça (art. 105, inc. I, al. *f*, da Constituição), que podem ter suas competências enfrentadas e menosprezadas por outros órgãos do Poder Judiciário e a autoridade das decisões proferidas mitigada diante de atos reclamados.

Busca-se, pela reclamação, fazer com que a prestação jurisdicional mantenha-se dotada de vigor jurídico ou que a competência do órgão judicial de instância superior seja resguardada.

A reclamação não se presta a antecipar julgados, atalhar julgamentos, fazer sucumbir decisões sem que se atenham à legislação processual específica discussão ou litígio a serem solucionados juridicamente.

5. Não estão presentes os elementos dos arts. 102, inc. I, al. *l*, e 103-A, § 3º, da Constituição da República, autorizadoras de utilização de reclamação para este Supremo Tribunal Federal.

O Reclamante não demonstra desrespeito à autoridade de decisão ou usurpação da competência deste Supremo Tribunal. Busca-se com a presente reclamação seja *"determinado como conhecido e provido o agravo de instrumento em recurso de revista e, por sua vez, o recurso de revista seja considerado conhecido e improvido, eliminando a aparente inadmissibilidade recursal em prejuízo ao recurso extraordinário interposto"* (fl. 16, doc. 1)

Ao ao negar provimento ao agravo de instrumento no recurso de revista, a autoridade reclamada limitou-se ao exame de cabimento de recurso de sua competência.

Não há negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa, menos ainda usurpação de competência deste Supremo Tribunal quanto a julgamento de recurso na instância de origem.

As decisões monocráticas e colegiadas proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho decorrem do exercício da competência infraconstitucional para julgar recurso de revista.

6. Quanto à inadmissibilidade da reclamação quando não demonstrados descumprimento de decisão ou usurpação de competência, a Segunda Turma deste Supremo Tribunal decidiu:

"RECLAMAÇÃO - ALEGADO DESRESPEITO A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INADMISSIBILIDADE - INADEQUAÇÃO DO EMPREGO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE AÇÃO RESCISÓRIA, DE RECURSOS OU DE AÇÕES JUDICIAIS EM GERAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO. - Para que se legitime o acesso à via reclamatória, impõe-se a demonstração da efetiva ocorrência de desrespeito a julgamento emanado do Supremo Tribunal Federal ou, ainda, de usurpação de competência desta Suprema Corte. - O remédio constitucional da reclamação não pode ser utilizado como um (inadmissível) atalho processual destinado a permitir, por razões de caráter meramente pragmático, a submissão imediata do litígio ao exame direto do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. - A reclamação, constitucionalmente vocacionada a cumprir a dupla função a que alude o art. 102, I, "l", da Carta Política (RTJ 134/1033), não se qualifica como sucedâneo recursal nem configura instrumento viabilizador do mero reexame do conteúdo de atos jurisdicionais ou administrativos, eis que tal finalidade revela-se estranha à destinação constitucional subjacente à instituição dessa medida processual. Precedentes (Rcl n. 5.494, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ 4.8.2009).

7. Pelo exposto, **nego seguimento a esta reclamação** (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), **prejudicado o requerimento de medida liminar.**

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 24.085 (553)

ORIGEM	: PROC - 19298920125030050 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
RECLTE.(S)	: MUNICÍPIO DE LAGOA DA PRATA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE LAGOA DA PRATA
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: MARÍLIA ALVES DA SILVA AMORIM E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: OTAVIANO JOSÉ MACHADO MALTA (105712/MS)

DECISÃO:

Trata-se de reclamação, com pedido liminar, proposta contra acórdão proferido pelo TRT da 3ª Região nos autos nº 1929-89.2012.5.03.0050, em que se afirmou a competência da Justiça do Trabalho para apreciar ação proposta por agentes públicas em face do Município de Lagoa da Prata/MG.

Consta dos autos que Marília Alves da Silva Amorim e Terezinha das Graças dos S. Silva ingressaram no serviço público daquele município por meio de concurso público, nos anos de 1989 e 2000, respectivamente, para o exercício de magistério. Nos autos de origem, as servidoras pleitearam o recebimento de biênios e quinquênios, nos termos da Lei local, com reflexo em parcelas trabalhistas. Os pedidos foram julgados parcialmente procedentes, tendo a Justiça do Trabalho afirmado, com base em lei estadual, serem aquelas servidoras ocupantes de emprego público.

Na presente reclamação, o Município de Lagoa da Prata alega a incompetência da Justiça do Trabalho, com base nas ADIs 2.135-MC e 3.395-MC. Afirma a impossibilidade de incidência de Lei Municipal editada em 1991, quando a contratação pelo regime celetista ainda não havia sido autorizada pela EC nº 19/1998. Assim, defende que tal diploma seria inválido, por inobservância da redação original do art. 39, *caput*, da Constituição, que prevê o regime jurídico único, sendo inconstitucional a modificação realizada pela EC nº 19/98, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2.135. Nessa linha, alega ser competente a Justiça do Trabalho para apreciar a questão.

É o relatório. Decido o pedido liminar.

Ao menos em juízo de cognição sumária, parece assistir razão à parte reclamante. A Constituição de 1988, no seu art. 39, instituiu o regime jurídico único de servidores. Em 05.06.1998, porém, entrou em vigor a EC nº 19, que, entre outras alterações, afastou a obrigatoriedade da vinculação dos servidores ao regime jurídico-administrativo. Em 02.08.2007, concluindo julgamento, o STF deferiu a medida cautelar na ADI 2.135 (Rel. p/ acórdão Min. Ellen Gracie), para suspender a alteração do art. 39, da CRFB/88, restaurando o regime jurídico único.

Naquela oportunidade, o Plenário ressalvou *"a subsistência, até o julgamento definitivo da ação, da validade dos atos anteriormente praticados com base em legislações eventualmente editadas durante a vigência do dispositivo ora suspenso"*. Isto é, foram mantidos os efeitos das contratações realizadas sob o regime da CLT, por pessoa jurídica de Direito Público, em razão de legislação editada no período entre a entrada em vigor da EC nº 19/98 e o julgamento da referida cautelar.

No caso dos autos, a decisão reclamada afirmou que as servidoras *"foram contratadas após regular concurso público, pelo regime da CLT"*. Ocorre que Marília Alves da Silva Amorim foi contratada em 1989, quando vigia a redação original do art. 39 da CRFB/88 – impossível, pois, afirmar-se ser servidora ocupante de emprego público. Já a contratação de Terezinha das Graças dos S. Silva, embora tenha sido realizada em 2000, quando possível o ingresso pelo regime da CLT, foi embasada em lei aparentemente inconstitucional, porquanto editada em 1991, como demonstra o Município (doc. 4) .

Isso implica dizer que, aparentemente, o vínculo havido entre o Município e seus contratados, com base na Lei Complementar municipal nº 4/91, é de natureza jurídico-administrativa. A conclusão atrai, por força da ADI 3.395-MC, a competência da Justiça Comum para analisar os pedidos. Presente pois, o *fumus boni iuris*.

Igualmente presente o *periculum in mora,* em face da conclusão da fase de conhecimento dos autos de origem, com iminente início da fase de execução.

Do exposto, **defiro a medida liminar,** para suspender os efeitos da decisão reclamada, até o julgamento definitivo da presente reclamação ou até nova decisão sobre o ponto.

Citem-se as beneficiárias da decisão reclamada no endereço

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

constante do doc. 2, p. 3, nos termos do art. 989, III, do CPC/2015.

Requisitem-se as informações e **comunique-se a autoridade reclamada acerca do teor desta decisão**.

Após, abra-se vista à Procuradoria-Geral da República.

Brasília, 28 de junho de 2016.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**
Relator

RECLAMAÇÃO 24.451 **(554)**

ORIGEM : PROC - 01001433120158269043 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECLTE.(S) : MARCIA APARECIDA DE LIMA YAMAUTI
ADV.(A/S) : RINALDO CIONI (327909/SP)
RECLDO.(A/S) : JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE BIRIGUI
PROC.(A/S)(ES) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BIRIGUI
PROC.(A/S)(ES) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO REMETIDO AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA: INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECLAMAÇÃO À QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Reclamação, com requerimento de medida liminar, ajuizada por Marcia Aparecida de Lima Yamauti, em 21.6.2016, contra julgado proferido no Processo n. 1000394-31.2015.8.26.0077 pelo Juiz Presidente do Colégio Recursal de Araçatuba/SP, que teria usurpado a competência deste Supremo Tribunal:

"*Conforme deliberação do Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento 664.567, na sessão de 18 de junho de 2007, a partir de 03 de maio de 2007, no recurso extraordinário o recorrente deve deduzir, em preliminar, a "repercussão geral" prevista no art. 543-A do Código de Processo Civil.*

O artigo 543, § 1º, do Código de Processo Civil define a repercussão geral como sendo: "questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos da causa" (grifei). Deste modo, não basta que seja uma questão relevante, o que de fato ocorre intrinsecamente em todo processo, mas que esta questão tenha repercussão tamanha que ultrapasse os limites da "lide" a ponto de atingir aqueles que não a integram ou que nada tenha a ver com a questão debatida nos autos. Bom dizer que não vale a mera indicação do tema, que deve ser tratado com a devida profundidade.

Verifica-se, ainda, que o cerne do recurso está no descumprimento de norma infraconstitucional, cuja interpretação se deu em conformidade com a jurisprudência dos Tribunais Superiores; desta forma a alegação de ofensa à Constituição Federal é indireta por má interpretação do texto da norma infraconstitucional; esta alegação também não autoriza o processamento do recurso extraordinário, conforme já decidiu o próprio STF, confira-se:(...)

Por fim, registre-se que a questão constitucional deve ser efetivamente demonstrada, e com o devido prequestionamento. O recurso extraordinário não serve de reexame de questões de fato (súmula nº 356 e 282, do STF).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário" (doc. 28).

2. Alega a Reclamante ter a autoridade Reclamada descumprido a Súmula n. 727 e usurpado a competência deste Supremo Tribunal para julgar o recurso extraordinário.

Requer medida liminar para suspenderem-se os efeitos da decisão sem embargo da regular tramitação do processo no qual proferida.

No mérito, pede a cassação da decisão reclamada, determinando-se a remessa dos autos a este Supremo Tribunal.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

3. Carente de objeto e de interesse de agir a presente reclamação.

4. Consta do sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo ter a autoridade reclamada determinado a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal:

"Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário (nos próprios autos) do(a) Marcia Aparecida de Lima Yamauti: Fica a parte contrária, intimada para oferecer contraminuta, no prazo de 15 dias corridos. Após, se em termos, os autos serão remetidos ao C. Supremo Tribunal Federal".

5. Pelo exposto, **nego seguimento a esta reclamação** (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)**, prejudicado o requerimento de medida liminar.**

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECLAMAÇÃO 24.493 **(555)**

ORIGEM : RCL - 24493 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECLTE.(S) : MARCIA ASSUNCAO MARQUES SOUSA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS HENRIQUE VIEIRA (106377/MG)
RECLDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO

RECLAMAÇÃO. ADMINISTRATIVO. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 4.786. INSUFICIÊNCIA DOS DOCUMENTOS. PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS.

Relatório

1. Reclamação, com requerimento de medida liminar, ajuizada por Marcia Assunção Marques Sousa e outros, em 23.6.2016, contra decisão pela qual desrespeitado o decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.786.

2. Os Reclamantes afirmam-se "*aprovados no concurso de 2011, portanto resguardados dos efeitos funestos da ADIN 4786, conforme modulação do próprio STF, que resguardou dos efeitos da decisão os servidores aprovados em algum concurso para o mesmo Cargo. Parece que o Estado de Minas Gerais está aplicando o acórdão da declaração de inconstitucionalidade, sem atentar para a modulação*" (fl. 3, doc.1).

Requerem o benefício da justiça gratuita e *"a concessão da tutela de urgência para determinar a imediata reintegração dos Reclamantes, considerando seu direito de permanência (…) e suas aprovações em concursos anteriores, para o mesmo cargo"* (fl. 7, doc. 1).

No mérito, pedem a procedência da presente reclamação para *"declara*[r] *o direito de permanência dos Reclamantes no serviço público do Estado de Minas Gerais"* (fl. 7, doc. 1).

3. A presente reclamação veio acompanhada somente de procuração outorgada ao advogado signatário da inicial e dos documentos de identificação das partes, descuidando-se os Reclamantes de instruí-la com cópia das peças processuais relevantes e imprescindíveis à compreensão da controvérsia jurídica submetida ao cuidado deste Supremo Tribunal. A deficiência na instrução da ação acentua-se pela ausência de cópia da decisão judicial contra a qual se insurgem os Reclamantes e da prova de não ter o acórdão reclamado transitado em julgado antes do ajuizamento desta ação, elementos indispensáveis à análise da reclamação.

4. A reclamação deve vir instruída com os documentos que comprovem o alegado, nos termos do parágrafo único do art. 156 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e do art. 319, inc. VI, do Código de Processo Civil.

Entretanto, este Supremo Tribunal tem admitido a abertura de prazo para emenda de petições iniciais irregulares, como se dispõe no art. 321 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, por exemplo, os seguintes precedentes: Rcl n. 10.294/MA, de minha relatoria, decisão monocrática, DJe 6.8.2010; MS n. 27.405-MC/DF, Relator o Ministro Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 5.8.2008; MS n. 26.384-MC/SP, Relator o Ministro Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 12.2.2007; ACO n. 808/RR, Relator o Ministro Ayres Britto, decisão monocrática, DJ 28.9.2005; Rcl n. 3.314/SP, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 16.5.2005; Rcl n. 2.732/PB, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, decisão monocrática, DJ 20.9.2004; e Pet n. 2.515/PR, Relator o Ministro Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 18.12.2001.

5. Pelo exposto**, intimem-se os Reclamantes para, querendo, trazerem aos autos desta reclamação:** ***a)*** **cópia da decisão reclamada;** ***b)*** **prova de não ter o acórdão reclamado transitado em julgado antes do ajuizamento desta reclamação** (art. 284 do Código de Processo Civil), **no prazo máximo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial** (art. 321 do Código de Processo Civil).

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei n. 1.060/1950 c/c o art. 62 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 24.501 **(556)**

ORIGEM : PROC - 00028128920038240026 - JUIZ DE DIREITO
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
RECLTE.(S) : P R
ADV.(A/S) : JOSE OSNIR RONCHI (SC021698/)
RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE GUARAMIRIM
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

RECLAMAÇÃO. PENAL E PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA*. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.

Decisão: Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de liminar, proposta por P R em face da Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Guaramirim/SC, sob o fundamento, em síntese, de que foi decretada sua prisão, a fim de submetê-lo ao cumprimento imediato da reprimenda imposta, sem que tenha operado o trânsito em julgado da decisão condenatória, alegando afronta à decisão proferida por esta Corte e à própria decisão de primeiro grau.

Requer, liminarmente, *"a suspensão liminar do ato objeto da presente reclamação, com esteio no Regimento Interno deste Col. STF determinando-se, por conseguinte, a expedição, com a necessária urgência, do competente contramandado de prisão em favor do Reclamante"* e, no mérito, *"seja a liminar ratificada, a fim de que se assegure ao Reclamante o direito de continuar respondendo a este processo em liberdade até o trânsito em julgado da r. sentença, garantindo, assim, a autoridade do quanto decidido pelo Egrégio Tribunal de Santa Catarina que ratificou a sentença e da possibilidade de recorrer em liberdade"*.

É o breve relatório. **DECIDO.**

O reclamante não demonstrou o *fumus boni iuris,* porquanto a decisão proferida fundamentou-se em entendimento assentando por esta Corte.

Dessa forma, é despicienda, por ora, a aferição da plausibilidade jurídica das razões da reclamação.

Ex positis, **INDEFIRO** a liminar.

Requisitem-se informações.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Int..

Brasília, 8 de agosto de 2016.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 24.540 (557)

ORIGEM	: PROC - 05001448720164058500 - JUIZ FEDERAL DA 5ª REGIÃO
PROCED.	: SERGIPE
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECLTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECLDO.(A/S)	: JUIZ DA 5ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
PROC.(A/S)(ES)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: MARINEIDE FAGUNDES
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO. CONCESSÃO DE REAJUSTE DE 13,23% A SERVIDOR PÚBLICO POR DECISÃO JUDICIAL. OFENSA ÀS SÚMULAS VINCULANTES 10 E 37. PRECEDENTES. LIMINAR DEFERIDA.

Decisão: Trata-se de reclamação ajuizada pela União contra decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe (Juizado Especial Federal), por suposta violação ao enunciado da Súmula Vinculante 37 ("*Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia*.").

O reclamante narra, em síntese, que o reclamado concedeu a incorporação de reajuste de 13,23% à Marineide Fagundes (Servidora Pública) sob o fundamento de isonomia, visto que a Lei 10.698/2003, ao estatuir reajuste único geral, incidiu em ofensa ao princípio.

Afirma que interpôs recurso inominado que está pendente para julgamento e, portanto, a reclamação seria cabível. Ademais, esta seria possível por encontrar respaldo no artigo 103-A, § 3º da Constituição Federal (*"ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar")* e artigo 988, § 1º do CPC/2015 (*"A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir".)*

Requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos do acórdão proferido no processo n° 0500144-87.2016.4.05.8500/SE, e, no mérito, a procedência do pleito reclamatório, para cassar a decisão reclamada.

Postula, também, a notificação da autoridade reclamada para prestar as informações devidas nos termos do art. 989, I, do CPC/2015; a citação da beneficiária da decisão impugnada de acordo com o art. 989, III, do CPC/2015; e a intimação do Ministério Público Federal com base no art. 991 do CPC/2015.

É o relatório. Decido.

De início, em um primeiro exame das questões veiculadas nesta Reclamação, verifico a plausibilidade das alegações.

Com efeito, a sentença fundamenta-se na afirmação de que é correta a concessão do reajuste, porquanto se trataria apenas de individuação do disposto na lei 10.698/2003, considerando as peculiaridades dos servidores. Entretanto, ao assim afirmar, o ato reclamado ofende ao que disposto pela Súmula Vinculante 10 e 37. Nesse sentido destaco os seguintes excertos da sentença, *verbis*:

"(...)Não bastasse o entendimento ulterior erigido do paradigmático julgado do STJ acima transcrito, houve importantíssimas alterações no contexto fático que se apresentava no momento em que a TNU prolatou a sua decisão. Isso porque quase todos os órgãos integrantes do Poder Judiciário Federal e do Ministério Público da União, incluindo CNMP, TST, STJ e CJF reconheceram administrativamente aos seus respectivos servidores o pleito que aqui se controverte.

Em razão de tais relevantes fatos é que a Turma Recursal de Sergipe passou a novamente conhecer de pedidos de uniformização nacional interpostos contra decisões suas nessa matéria que outrora se alinhavam àquela decisão da TNU, com o se depreende de vários julgados, aqui representados pelo processo nº 0501507-40.2015.4.05.8502.

Ora, não fosse adotada tal sistemática, a parte interessada se viria impedida de ver a sua contenda submetida ao STJ, que se sobrepõe à TNU quanto à interpretação da legislação federal (CF/1988, art. 109, III, "a" e "c"), para que aquela Corte Superior, do confronto da sua decisão com a da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, reafirme a sua pacífica jurisprudência. (...)

(...)Afasta-se, portanto, o alegado óbice à pretensão autoral, referível ao precedente da TNU, a qual contraria a mais recente interpretação conferida à matéria pelo Superior Tribunal de Justiça(...)

(...)Quanto à asserção vertida no tópico número "3" da contestação da União, não desconhece este Juízo o posicionamento da Turma Nacional de Uniformização (TNU) no sentido de que a concessão de VPI não configurou revisão geral da remuneração dos servidores públicos, porém o STJ, órgão do Poder Judiciário vocacionado à interpretação da legislação federal, tem se pronunciado em julgados mais recentes de forma diversa, de modo que a compreensão jurisprudencial da matéria está agora modificada em sentido oposto ao defendido pela demandada.

Ressalte-se que, em fevereiro de 2016, por força de Agravo Regimental interposto em face de decisão exarada no Recurso Especial 1.480.945-PE (2014/0233780-6), o STJ exerceu o juízo de retratação, para, adequando ao desfecho inicialmente conferido ao RESP nº 1.536.597/DF (paradigma), deferir aos acionantes o reajuste de 13,23% incidente sobre a remuneração.

Por sua vez, em 07 de abril de 2016, o Conselho da Justiça Federal, órgão de cúpula da Justiça Federal de 1º e 2º Graus, manifestando-se nos autos do Processo nº CJF-ADM- 2015/00035, sob a relatoria da ilustre Min. Laurita Vaz, reconheceu administrativamente o direito dos servidores à incorporação da VPI e à percepção das diferenças financeiras correspondentes.(...)"

Deveras, há de se observar os recentes pronunciamentos desta Corte em casos semelhantes, no sentido de que a determinação judicial de incorporação da vantagem referente aos 13,23% (Lei 10.698/2003) importa ofensa às Súmulas Vinculantes 10 ("*Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.*") e 37 ("*Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.*"). Com efeito, veja-se o que decidido na Rcl. 14.872, rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 29/6/2016, cujo acórdão restou assim ementado, *verbis*:

"Reclamação. 2. Direito Administrativo. 3. Servidores públicos. 4. Incorporação da vantagem referente aos 13,23%. Lei 10.698/2003. 5. Ações que visam à defesa do texto constitucional. O julgador não está limitado aos fundamentos jurídicos indicados pelas partes. Causa petendi aberta. 6. Órgão fracionário afastou a aplicação do dispositivo legal sem observância do art. 97 da CF (reserva de plenário). Interpretação conforme a Constituição configura claro juízo de controle de constitucionalidade. Violação à Súmula Vinculante n. 10. 7. É vedado ao Poder Judiciário conceder reajuste com base no princípio da isonomia. Ofensa à Súmula Vinculante 37. 8. Reclamação julgada procedente."

No mesmo sentido, há também as seguintes decisões: Rcl 23.888, rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 10/6/2016; Rcl 24.271, rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 10/6/2016; Rcl 23.563, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 10/6/2016.

Destarte, revelam-se presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela provisória requerida.

Ex positis, com fundamento no art. 989, II, do Código de Processo Civil de 2015, defiro a medida liminar, para suspender os efeitos da decisão reclamada, **de modo a impedir o pagamento de rubrica referente aos 13,23%**.

Cite-se a parte beneficiária da decisão reclamada no endereço indicado pela reclamante, nos termos do art. 989, III, do CPC/2015.

Solicitem-se informações e comunique-se a autoridade reclamada acerca do teor desta decisão, em especial no que concerne ao deferimento da medida liminar.

Após, dê-se vista dos autos ao Procurador-Geral da República (art. 991 do CPC/2015).

Publique-se. Int..

Brasília, 8 de agosto de 2016.

Ministro **Luiz Fux**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

Relator
Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 24.560 **(558)**

ORIGEM : PROC - 00460941320114036301 - TRF2 - RJ - TURMA RECURSAL UNICA
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECLTE.(S) : APPARECIDO PEDROSO
ADV.(A/S) : FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS (00303448/SP)
RECLDO.(A/S) : PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR GERAL FEDERAL

DESPACHO

RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DESTE SUPREMO TRIBUNAL. INSUFICIÊNCIA DOS DOCUMENTOS A INSTRUIR A RECLAMAÇÃO. PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS.

Relatório

1. Reclamação, sem requerimento de medida liminar, ajuizada por Apparecido Pedroso, em 30.6.2016, contra decisão pela qual o Presidente da Turma Recursal Federal do Rio de Janeiro teria usurpado a competência deste Supremo Tribunal, ao não conhecer do agravo interposto contra a inadmissão de seu recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973.

2. O Reclamante sustenta que a negativa de processamento do agravo interposto contra a inadmissão do recurso extraordinário seria contrária à Súmula n. 727 e importaria usurpação da competência deste Supremo Tribunal.

No mérito, pede seja julgada procedente a presente reclamação.

3. A presente reclamação veio acompanhada somente da procuração outorgada ao advogado signatário da inicial, descuidando-se o Reclamante de instruí-la com cópia das peças processuais relevantes e imprescindíveis à compreensão da controvérsia jurídica submetida ao cuidado deste Supremo Tribunal. A deficiência na instrução da ação acentua-se pela ausência de cópia da decisão judicial contra a qual se insurge o Reclamante e da prova de não ter o acórdão reclamado transitado em julgado antes do ajuizamento desta ação, elementos indispensáveis à análise da reclamação.

4. A reclamação deve vir instruída com os documentos que comprovem o alegado, nos termos do parágrafo único do art. 156 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e do art. 319, inc. VI, do Código de Processo Civil.

Entretanto, este Supremo Tribunal tem admitido a abertura de prazo para emenda de petições iniciais irregulares, como se dispõe no art. 321 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, por exemplo, os seguintes precedentes: Rcl n. 10.294/MA, de minha relatoria, decisão monocrática, DJe 6.8.2010; MS n. 27.405-MC/DF, Relator o Ministro Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 5.8.2008; MS n. 26.384-MC/SP, Relator o Ministro Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 12.2.2007; ACO n. 808/RR, Relator o Ministro Ayres Britto, decisão monocrática, DJ 28.9.2005; Rcl n. 3.314/SP, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 16.5.2005; Rcl n. 2.732/PB, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, decisão monocrática, DJ 20.9.2004; e Pet n. 2.515/PR, Relator o Ministro Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 18.12.2001.

5. Pelo exposto**, intime-se o Reclamante para, querendo, trazer aos autos desta reclamação: *a)* cópia da decisão reclamada; *b)* prova de não ter o acórdão reclamado transitado em julgado antes do ajuizamento desta reclamação** (art. 284 do Código de Processo Civil)**, no prazo máximo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial** (art. 321 do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECLAMAÇÃO 24.596 **(559)**

ORIGEM : PROC - 50039741720154047200 - TRF4 - SC - 3ª TURMA RECURSAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECLTE.(S) : MARIA VITALINA DE OLIVEIRA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RECLDO.(A/S) : PRESIDENTE DA 3ª TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE CABIMENTO DE RECURSO OU DE OUTRA AÇÃO JUDICIAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. RECLAMAÇÃO À QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Reclamação, com requerimento de medida liminar, ajuizada por Maria Vitalina de Oliveira, em 3.7.2016, contra a seguinte decisão proferida no Processo n. 500397417.2015.4.04.7200 pela Presidente da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina, pela qual se teria usurpado a competência do Supremo Tribunal Federal:

"*Trata-se de recurso em ação que se discute o indeferimento de honorários advocatícios em favor da defensoria Pública da União.*

Tenho que a matéria se assemelha em muito ao Tema 134 da Repercussão Geral Direito a honorários advocatícios quando a defensoria Pública Estadual representa vencedor em demanda ajuizada contra o Estado ao qual é vinculada.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal decidiu que a questão não envolve tema de repercussão geral, como segue:

'*EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEFENSORIA PÚBLICA REPRESENTANDO LITIGANTE VENCEDOR EM DEMANDA AJUIZADA CONTRA O PRÓPRIO ESTADO AO QUAL O REFERIDO ÓRGÃO ESTÁ VINCULADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 592730 RG, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, julgado em 06/11/2008, Dje222 DIVULG 20112008 PUBLIC 21112008 EMENT VOL0234221 PP04192)*'

Esse entendimento tem sido reafirmado naquela Corte, a exemplo da recente decisão que se transcreve:

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE N. 592.730RG. 1. Os honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública, nas demandas ajuizadas contra o próprio ente federativo a que está vinculado o aludido órgão, não revela controvérsia que encerre repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário Virtual do STF, na análise do RE n. 592.730RG, da Relatoria do Min. Menezes Direito, DJe 21/11/2008. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: 'INSS CONDENADO A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. EXPEDIÇÃO RPV INDEFERIDA COM BASE NO ART. 46 DA LC 80/1994. CONFUSÃO ENTRE CREDOR E DEVEDOR. ART. 381 CC/2002. IMPOSSIBILIDADE. NÃO SÃO DEVIDOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS À DPU QUANDO ATUA CONTRA PESSOA JURÍDICA A QUAL INTEGRA. SÚMULA 421 DO STJ.' 3. Agravo DESPROVIDO. Decisão: Trata -se de agravo nos próprios autos interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, com fundamento no art. 544 do Código de Processo Civil, objetivando a reforma da decisão que inadmitiu seu recurso extraordinário manejado com arrimo na alínea 'a' do permissivo Constitucional, contra acórdão assim ementado: 'INSS CONDENADO A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. EXPEDIÇÃO RPV INDEFERIDA COM BASE NO ART. 46 DA LC 80/1994. CONFUSÃO ENTRE CREDOR E DEVEDOR. ART. 381 CC/2002. IMPOSSIBILIDADE. NÃO SÃO DEVIDOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS À DPU QUANDO ATUA CONTRA PESSOA JURÍDICA A QUAL INTEGRA. SÚMULA 421 DO STJ.' Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. Nas razões de apelo extremo, sustenta a preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. O Tribunal a quo negou seguimento ao recurso extraordinário por não vislumbrar ofensa direta à Constituição Federal. É o relatório. DECIDO. Não merece provimento o agravo. A condenação em honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública, nas demandas ajuizadas contra o próprio ente federativo a que está vinculado o aludido órgão, não revela repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário Virtual do STF, na análise do RE n. 592.730RG, da Relatoria do Min. Menezes Direito, DJe 21/11/2008, que possui a seguinte ementa: 'DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEFENSORIA PÚBLICA REPRESENTANDO LITIGANTE VENCEDOR EM DEMANDA AJUIZADA CONTRA O PRÓPRIO ESTADO AO QUAL O REFERIDO ÓRGÃO ESTÁ VINCULADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.' No mesmo sentido, monocraticamente, o ARE nº 757.635, da Relatoria do Min. Marco Aurélio, DJe 7/8/2013, e o ARE 757.995, da Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, DJe 5/8/2013. Ex positis, *DESPROVEJO o agravo, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. (ARE 758001, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 25/06/2014).*

Diante do entendimento do STF, aplicado analogicamente, resta prejudicado o recurso extraordinário da parte autora" (doc. 4).

2. A Reclamante alega que "*esta Corte em recente decisão reconheceu a repercussão geral em caso idêntico ao dos autos (Rcl 20628 MC/BA). É de se dizer que contra a decisão que inadmitiu o recurso extraordinário sob o fundamento de ausência de repercussão geral não há mais como se interpor recurso a esta Corte, restando apenas a Reclamação para garantir que não seja usurpada a sua competência*" (fl. 2, doc. 1).

Sustenta que, "*com a autonomia da Instituição DPU, o reflexo constitucional do discutido nestes autos é claro e direto, a exigir a análise da inconstitucionalidade alegada, por violação à autonomia institucional, ressaltando-se ainda que mesmo a alteração da LC 80/94, que fundamentou*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

o direito aos honorários, é posterior à decisão do STF" (fl. 5, doc. 1).

Pontua que "*o entendimento defendido na decisão proferida na Rcl. 20628 MC/BA é no sentido de que o novo quadro de atuação da Defensoria Pública, trazido pelas Emendas Constitucionais ns. 74/2013 e 80/2014, permite uma atuação de maior destaque da instituição, 'inclusive contra entes públicos'*" (fl. 8, doc. 1).

Assevera que "*o procedimento adotado pela 3ª Turma Recursal de Santa Catarina configura usurpação de competência e caracteriza clara afronta à autoridade de decisão deste Excelso Supremo Tribunal Federal proferida com efeitos vinculantes, sendo perfeitamente cabível a presente reclamação, nos termos do art. 102, inc. I, al. 'l', da CRFB/88, art. 13 e segs. da Lei n. 8.038/90 e do art. 7º da Lei n. 11.417/2006*" (fl. 8, doc. 1).

Pede o benefício da justiça gratuita e

"(...) *a) seja liminarmente determinada a suspensão do ato impugnado, com fundamento no artigo 14, inciso II, da Lei 8.038/1990;*

b) seja, ao fim do processo, julgada procedente a presente reclamação para cassar as decisões contrárias ao entendimento contido na decisão proferida na Reclamação 20628 MC/BA e para declará-las nulas, determinando que outras sejam proferidas com a correta aplicação das Emendas Constitucionais que dão autonomia à DPU, a fim de dar procedência aos pedidos de pagamento de honorários à instituição em processos em que a União configura como parte contrária, com fundamento no artigo 102, inciso I, alínea 'l', da Constituição da República, no artigo 17 da Lei 8.038/1990 e no art. 7º, § 2º, da Lei n. 11.417/2006;

c) pugna-se, ainda, na esteira dos pedidos acima, que esta Corte determine a Presidência do 3ª Turma Recursal de Santa Catarina que não inadmita o recurso extraordinário interposto pela parte reclamante no processo de origem (n. 5019149-22.2013.4.04.7200), tendo em vista a possibilidade de revisão da tese fixada no RE 592.730, Rel. Min. Menezes Direito, j. 06.11.2008, que sustentou não haver repercussão geral à discussão sobre a possibilidade de condenar ente federativo a pagar honorários advocatícios à Defensoria Pública que o integra, haja vista o novo cenário jurídico em que se encontra inserida a Defensoria Pública, especialmente com a alteração do art. 134 da CF pelas Emendas Constitucionais 74/13 e 80/14, aliada à pronta necessidade de se dar cumprimento à política pública disposta pelo legislador constituinte de fortalecer e expandir o atendimento jurídico aos cidadãos hipossuficientes (vide art. 98, §§ 1º e 2º da ADCT), assegurando, paralelamente, o crescimento institucional da Defensoria Pública" (fls. 8-9, doc. 1).

3. Em 7.7.2016, o Presidente deste Supremo Tribunal Federal requisitou informações à autoridade reclamada (doc. 7).

Em 1º.8.2016, a Presidente da Turma Recursal informou que "*a DPU opôs, em 13/03/2016, agravo de decisão denegatória de recurso extraordinário com base em julgamento do STF em sede de repercussão geral, apreciado em 28/07/2016, tendo-lhe negado provimento*" (fl. 3, doc. 13).

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

4. No art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, dispõe-se que "*o Relator poderá julgar a reclamação quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal*", como ocorre na espécie em exame.

5. Põe-se em foco na reclamação se, ao considerar prejudicado recurso extraordinário pela aplicação da sistemática da repercussão geral na origem, a autoridade reclamada teria usurpado a competência do Supremo Tribunal Federal.

6. Embora tenha indeferido a medida liminar na Reclamação n. 20.628, o Ministro Roberto Barroso determinou à Presidência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região não inadmitir recurso extraordinário com base na aplicação do Tema n. 134 da sistemática da repercussão geral, pois a superveniência das Emendas Constitucionais ns. 74/2013 e 80/2014 teriam dado nova configuração à Defensoria Pública:

"*Embora reconhecendo o caráter constitucional da controvérsia, o Supremo Tribunal Federal negou repercussão geral à discussão sobre a possibilidade de condenar ente federativo a pagar honorários advocatícios à Defensoria Pública que o integra (RE 592.730, Rel. Min. Menezes Direito, j. 06.11.2008). Essa conclusão tem impedido a subida a esta Corte de novos recursos extraordinários sobre o tema. 3. A superveniência das Emendas Constitucionais nº 74/2013 e 80/2014, aliada à observação das dificuldades comumente enfrentadas pelas Defensorias Públicas para o exercício de sua autonomia constitucionalmente assegurada, convida a revisitar as premissas daquele julgamento. 4. Para viabilizar possível revisão da jurisprudência pelo Plenário (CPC, art. 543- A, § 5º, e RI/STF, arts. 103 e 327), determina-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que não inadmita o recurso extraordinário interposto pela parte reclamante no processo de origem, desde que não haja óbice diverso da negativa de repercussão geral do tema no RE 592.730*".

Essa decisão monocrática e provisória não modificou a jurisprudência deste Supremo Tribunal de inexistir repercussão na discussão sobre o direito a honorários advocatícios quando a Defensoria Pública Estadual representa vencedor em demanda ajuizada contra o Estado ao qual é vinculada.

7. Tampouco a decisão proferida na Reclamação n. 20.628 alterou a jurisprudência deste Supremo Tribunal de não caber recurso ou outro instrumento processual ao Supremo Tribunal Federal contra decisão pela qual se aplica a sistemática da repercussão geral na origem. Assim, por exemplo:

"*Trata-se de Reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada por Silvio Bratfisch contra decisão da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina, proferida nos autos do Processo nº 5029803-34.2014.404.7200/SC, em que se negou provimento ao recurso inominado interposto de sentença que julgou procedente o pedido de fornecimento de medicamentos, 'deixando, contudo, de condenar a União em honorários advocatícios com fundamento da Súmula 421 do STJ'. (…)* In casu, *não se faz presente nenhuma das hipóteses de cabimento da Reclamação, visto que não se verifica qualquer usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, nem afronta à autoridade de suas decisões ou verbetes vinculantes. Infere-se dos autos que a reclamante, embora sustente o cabimento do instrumento reclamatório porque necessário à preservação da competência desta Corte, não demonstrou de que forma o ato reclamado, que apenas e tão somente negou provimento a recurso inominado, teria usurpado a competência do STF. (…). Nesse sentido, verifica-se que a pretensão da reclamante é valer-se deste instituto para trazer diretamente ao STF a análise da controvérsia acerca da possibilidade de condenação da União ao pagamento de honorários de sucumbência à Defensoria Pública da União, diante da promulgação da Emenda Constitucional 74/2012, suprimindo graus de jurisdição e convertendo esta ação em sucedâneo recursal, o que é de todo inadmissível*" (Rcl n. 23.960, Relator o Ministro Luiz Fux, liberado para publicação).

"*Embora admitida a presença de questão constitucional no paradigma, concluiu-se não haver repercussão maior devido à irrelevância jurídica, econômica, social ou política do tema debatido, uma vez voltado a dirimir, tão somente, a titularidade da verba honorária. Notem que, àquela altura, já se verificava, na Carta Federal, a autonomia das Defensorias estaduais, diante da inclusão do § 2º no artigo 134 da Lei Maior com a publicação da Emenda Constitucional nº 45/2004. Apesar das modificações introduzidas pelas subsequentes Emendas de nº 74/2013 e 80/2014, no que estendida a autonomia à Defensoria Pública da União, tenho por impertinente articular com a necessidade de revisão do entendimento assentado no recurso extraordinário nº 592.730, uma vez considerada, à época, a autonomia das Defensorias estaduais. Versando o caso concreto a mesma controvérsia debatida no paradigma, não vislumbro a alegada usurpação da competência deste Tribunal. Observem a organicidade e a instrumentalidade do Direito. A reclamação pressupõe a usurpação da competência do Supremo ou o desrespeito a decisão por ele proferida. Descabe utilizar a medida como sucedâneo recursal*" (Rcl n. 23.958, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe 16.6.2016).

"*O Plenário desta Corte decidiu, no julgamento da Ação Cautelar 2.177-MC-QO/PE, que a jurisdição do Supremo Tribunal Federal somente se inicia com a manutenção, pelo Tribunal de origem, de decisão contrária ao entendimento firmado no julgamento da repercussão geral, nos termos do § 4º do art. 543-B do Código de Processo Civil. 3. Fora dessa específica hipótese não há previsão legal de cabimento de recurso ou de outro remédio processual para o Supremo Tribunal Federal. 4. Inteligência dos arts. 543-B do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. 5. Possibilidade de a parte que considerar equivocada a aplicação da repercussão geral interpor agravo interno perante o Tribunal de origem. 6. Oportunidade de correção, no próprio âmbito do Tribunal de origem, seja em juízo de retratação, seja por decisão colegiada, do eventual equívoco*" (Rcl n. 7.569, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Plenário, DJe 11.12.2009).

"*RECLAMAÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE NEGA TRÂNSITO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO PORQUE NÃO RECONHECIDA A EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL NELE SUSCITADA - ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE - INOCORRÊNCIA - INADMISSIBILIDADE DO USO DA RECLAMAÇÃO COMO INSTRUMENTO DESTINADO A QUESTIONAR A APLICAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DO SISTEMA DE REPERCUSSÃO GERAL - PRECEDENTES FIRMADOS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RCL 7.547/SP, REL. MIN. ELLEN GRACIE - RCL 7.569/SP, REL. MIN. ELLEN GRACIE - AI 760.358-QO/SE, REL. MIN. GILMAR MENDES) - INCOGNOSCIBILIDADE DA RECLAMAÇÃO RECONHECIDA PELA DECISÃO AGRAVADA - LEGITIMIDADE - CONSEQUENTE EXTINÇÃO ANÔMALA DO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO*" (Rcl n. 11.635-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, Plenário, DJe 19.12.2011).

"*Ainda que se desconsidere a irregularidade na instrução do pedido, esta Corte, na sessão plenária do dia 19.11.2009, por unanimidade, resolveu questão de ordem no AI 760.358, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 19.2.2010, e nas Reclamações 7.569 e 7.547, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.12.2009, no sentido de não conhecer de agravo de instrumento nem de reclamação contra decisões que aplicam a sistemática da repercussão geral na origem. Naquela ocasião, a Corte decidiu devolver os agravos de instrumento e as reclamações aos tribunais de origem e turmas recursais, para que fossem processados como agravos regimentais.*

Portanto, a dúvida acerca do instrumento cabível para se buscar a reforma da decisão do tribunal de origem que adota a sistemática da repercussão geral foi dirimida na sessão plenária de 19.11.2009, sendo manifestamente inadmissível a reclamação.

Desse modo, a utilização do princípio da fungibilidade para se determinar a conversão em agravo regimental apenas se justifica aos agravos de instrumento e às reclamações propostos anteriormente a 19.11.2009. No

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

caso, sequer a conversão seria possível uma vez que a reclamação foi ajuizada após o entendimento do Supremo Tribunal Federal que definiu o recurso cabível" (Rcl n. 9.471-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 13.8.2010).

8. Em 20.3.2013, este Supremo Tribunal, por maioria, reafirmou a jurisprudência ao negar provimento ao Agravo Regimental na Reclamação n. 15.165, interposto contra decisão proferida pelo Ministro Teori Zavascki, na qual assentou não caber "*recurso ou reclamação ao Supremo Tribunal Federal para rever decisão do Tribunal de origem que aplica a sistemática da repercussão geral, a menos que haja negativa motivada do juiz em se retratar para seguir a decisão da Suprema Corte*".

9. Dispõe-se no art. 988, § 5º, inc. II, ser inadmissível a reclamação "*proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias*", como se dá na espécie.

10. Pelo exposto, **nego seguimento a esta reclamação** (arts. 21, § 1º, e 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). **Prejudicada**, por óbvio, **a medida liminar requerida**.

Defiro o pedido de justiça gratuita (art. 62 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECLAMAÇÃO 24.677 **(560)**

ORIGEM	: PROC - 04600726020128190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECLTE.(S)	: THIAGO GUEDES ELIAS DA SILVA
ADV.(A/S)	: RAMIRO CARLOS REBOUÇAS (169721/RJ)
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: UNIVERSO ONLINE S/A
PROC.(A/S)(ES)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: EMPRESA FOLHA DA MANHA
PROC.(A/S)(ES)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO: PRECEDENTES. RECLAMAÇÃO À QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Reclamação, com requerimento de medida liminar, ajuizada por Thiago Guedes Elias da Silva, em 11.7.2016, contra a seguinte decisão proferida no Processo n. 0460072-60.2012.8.19.0001, pela Vigésima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que teria contrariado os arts. 2º e 5º, incs. XXXVII, LIII, XXXV, LV, e LVI, da Constituição da República:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO DE APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO SOBRE A QUAL DEVIA SE PRONUNCIAR O JUIZ, VIOLANDO O ART. 1.022, INCISO II DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADUZ O EMBARGANTE QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA QUE NÃO SOFRE PRECLUSÃO, PODENDO SER OPOSTA EM QUALQUER MOMENTO DO PROCESSO. PREQUESTIONAMENTO DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL PARA TORNAR NULA A SENTENÇA RECORRIDA, POR VÍCIO DE COMPETÊNCIA, PELA AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA APROVADA PELO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL AUTORIZANDO O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO A CRIAR O GRUPO DE SENTENÇAS, MACULANDO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO JUIZ NATURAL E DA VEDAÇÃO DO JUÍZO DE EXCEÇÃO (JULGADOR AD HOC). GRUPO DE SENTENÇA QUE OBJETIVA ATENDER AO JURISDICIONADO QUE VÊ RESOLVIDO O SEU CONFLITO COM MAIOR RAPIDEZ, NÃO HAVENDO DE SE COGITAR EM AFRONTA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO DO AUTOR A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (doc. 9).

2. Alega "*insurg*[ir-se] *contra o dito 'GRUPO DE SENTENÇA – META 2', juízes* ad hoc*, criação por ato administrativo do próprio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, violando os seguintes dispositivos constitucionais: incs. XXXVII, LIII, XXXV, LV, e LVI, do art. 5º da Constituição, em violação conjunta ao* caput *do art. 5º, violação do direito constitucional do jurisdicionado a um julgamento justo e imparcial. Também violação ao art. 2º da Carta da República*" (fl. 1, doc. 1).

Sustenta que "*a criação do Grupo de Sentenças é uma péssima interpretação, como se tem visto no acórdão reclamado, um tanto que distorcida à conveniência, procurando se dar uma ductilidade que inexiste nos acórdãos paradigmas deste Supremo Tribunal Federal, para tentar justificar a desconstrução de cláusulas pétreas da Constituição*" (fl. 8, doc. 1).

Requer o benefício da justiça gratuita e

"(...) *o reconhecimento da inconstitucionalidade formal e inconstitucionalidade material do Grupo de Sentença Meta 2, sendo declarada a sua completa inconstitucionalidade, bem como a inconstitucionalidade material do modelo Grupo de Sentença, por inconstitucionalidade material, sendo declarada a proibição, por total incompatibilidade com a Constituição Federal, e com os incs. 1 e 2 do art. 8 da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, a total proibição de qualquer modelo parecido, independente de nova lei aprovada pelo legislativo, quer no Tribunal de Origem, quer em qualquer outro Tribunal Estadual ou Federal.*

Requer-se o reconhecimento de que os vícios relatados levam a uma situação de permanente e insanável inconstitucionalidade, no que se requer que o Supremo Tribunal Federal se manifeste de forma expressa, específica, quanto ao direito de todos os jurisdicionados terem direito a um julgamento justo.

Requer-se, por corolário, que o Supremo Tribunal Federal se manifeste sobre o status *do parágrafo primeiro do art. 489 do Código de Processo Civil, requerendo-se a declaração de norma que não apenas materializa mandado constitucional, como tenha força extensiva de norma com aspecto de materialmente constitucional, vinculando a toda prestação jurisdicional, incluindo a esfera penal e administrativa, norma de cumprimento obrigatório, cujo descumprimento seria a nulidade das decisões por violação ao direito constitucional de todos terem um julgamento justo.*

Requer-se que o Supremo Tribunal Federal possa analisar uma manifestação onde possa ser determinado erga omnes *que todos os jurisdicionados têm direito a um julgamento justo, que não é o julgamento perfeito, mas um julgamento sem violação das regras e princípios constitucionais inseridos como obrigatórios na aplicação da lei processual, quer cível, quer penal. E a pena para violação deste direito, imposta como obrigação a todos os Tribunais* a quo*, que seja a cassação dos julgamentos violadores de tal garantia. Se não fizerem, o STF cassaria e determinaria a baixa com instruções precisas de novo julgamento respeitando regras e precedentes. E se houvesse insistência em manter as decisões, o Supremo Tribunal Federal se declararia autorizado a enviar as matérias de julgamento obrigatoriamente para as Cortes Especiais dos Tribunais* a quo *julgarem os casos, impondo uniformização de jurisprudência conforme os preceitos vinculantes determinados pelo Supremo Tribunal Federal.*

Como pedido específico, neste caso, requer-se, ao final, no julgamento de mérito, a cassação de todos os atos processuais desde a sentença. A prestação jurisdicional material, causa de consumidor, não tem pressa, o que urge neste recurso é por fim às gambiarras administrativas que criam, por normas infralegais, situações como as apresentadas neste Recurso, no que a inexistência fática de um direito a um julgamento justo implodirá a República, e só o Supremo Tribunal Federal pode corrigir isso, antes que seja tarde, antes de que o sucumbir do STF como um mero representante, títere, do consenso das instâncias ordinárias, seja uma inevitabilidade. Ninguém sentiria a falta de um Tribunal de Adorno" (sic, fls. 26-29, doc. 1).

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

3. No art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal se dispõe que "*o Relator poderá julgar a reclamação quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal*", como se tem na espécie.

4. A reclamação é instrumento constitucional processual posto no sistema como dupla garantia formal da jurisdição: primeiro, para o jurisdicionado que tenha recebido resposta a pleito formulado judicialmente e veja a decisão proferida afrontada, fragilizada e despojada de vigor e eficácia; segundo, para o Supremo Tribunal Federal (art. 102, inc. I, al. *l*, da Constituição da República) ou para o Superior Tribunal de Justiça (art. 105, inc. I, al. *f*, da Constituição), que podem ter as respectivas competências enfrentadas e menosprezadas por outros órgãos do Poder Judiciário e a autoridade das decisões proferidas mitigada diante de atos reclamados.

Busca-se, pela reclamação, fazer com que a prestação jurisdicional mantenha-se dotada de vigor jurídico próprio ou que a competência do órgão judicial de instância superior seja resguardada.

Não se presta a reclamação, contudo, a antecipar julgados, atalhar julgamentos, fazer sucumbir decisões sem que se atenha à legislação processual específica qualquer discussão ou litígio a ser solucionado juridicamente.

O objetivo da reclamação é a preservação da competência e a garantia da autoridade das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (arts. 102, inc. I, al. *l*, e 103-A, § 3º, da Constituição da República).

5. Na espécie em exame, conclui-se pelos elementos dos autos pretender o Reclamante fazer uso desta reclamação como sucedâneo recursal, o que não é admitido pelo Supremo Tribunal Federal:

"*Ausentes os pressupostos legitimadores da reclamação, este remédio constitucional não pode ser utilizado como um atalho processual destinado à submissão imediata do litígio ao exame direto desta Suprema Corte, nem tampouco como sucedâneo recursal viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado*" (Rcl n. 10.036-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Plenário, DJe 1º.2.2012).

"*O remédio constitucional da reclamação não pode ser utilizado como um (inadmissível) atalho processual destinado a permitir, por razões de caráter meramente pragmático, a submissão imediata do litígio ao exame direto do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. - A reclamação,*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

constitucionalmente vocacionada a cumprir a dupla função a que alude o art. 102, I, 'l', da Carta Política (RTJ 134/1033), não se qualifica como sucedâneo recursal nem configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado, eis que tal finalidade revela-se estranha à destinação constitucional subjacente à instituição dessa medida processual. Precedentes" (Rcl n. 4.381-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, Plenário, DJe 5.8.2011).

"*O instituto da Reclamação não se presta para substituir recurso específico que a legislação tenha posto à disposição do jurisdicionado irresignado com a decisão judicial proferida pelo juízo a quo. 2. Inaplicabilidade da teoria da transcendência dos motivos determinantes*" (Rcl n. 5.703-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 16.10.2009).

Ausentes, na espécie, os requisitos processuais viabilizadores do regular trâmite desta reclamação.

6. Pelo exposto, **nego seguimento a esta reclamação, prejudicada**, por óbvio, **a medida liminar pleiteada** (arts. 21, § 1º, e 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Defiro o pedido de justiça gratuita (art. 62 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECLAMAÇÃO 24.687 **(561)**

ORIGEM	: PROC - 2485920126190049 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECLTE.(S)	: RAFAEL MUZZI DE MIRANDA
ADV.(A/S)	: CHRISTIANE ARAUJO DE OLIVEIRA (43056/DF) E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO

RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGADO DESRESPEITO À DECISÃO PROFERIDA EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO JULGADO PELA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS.

1. Em 13.7.2016, Rafael Muzzi de Miranda ajuizou a presente reclamação, com requerimento de medida liminar, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro no Processo n. 248-59.2012.619.0049, sob alegação de desrespeito à decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 658.026, Relator o Ministro Dias Toffoli, julgado pela sistemática da repercussão geral.

2. Em 26.7.2016, o Presidente do Supremo Tribunal indeferiu a medida liminar requerida:

"Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de medida liminar, proposta por Rafael Muzzi de Miranda, contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, proferido no Processo 248-59.2012.619.0049, assim ementado:

'*RECURSO ELEITORAL Nº 247-74 E RECURSO ELEITORAL Nº 248-59. CONTINÊNCIA. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. AIJE. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO SANADA. PROVIMENTO POR MEIO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA COM FINS ELEITOREIROS. ABUSO DE PODER POLÍTICO CONFIGURADO.*'

O reclamante, em apertada síntese, alega que o ato reclamado desrespeitou a autoridade do acórdão prolatado no RE 658.026, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado segundo a sistemática da repercussão geral.

Sustenta o cabimento da reclamação, com base no art. 988, § 5º, II, do CPC/2015, porque o julgamento da causa pelo TRE seria suficiente para atender ao requisito do esgotamento das instâncias ordinárias.

Sobre o atual estágio do processo no qual proferido o ato reclamado, o reclamante assim informou na exordial:

'*Hoje o processo se encontra no Tribunal Superior Eleitoral, autuado como Recurso Especial Eleitoral 248-59, Rel. Min. GILMAR MENDES, aguardando assinatura e publicação do acórdão que, na sessão de 05.05.2016, negou provimento aos embargos de declaração opostos pelo autor.*'

Pugna, por fim, pelo deferimento da liminar, para suspender os efeitos do ato reclamado até o julgamento final da reclamação,.

Em 21/7/2016, o impetrante peticionou informando que a convenção do seu partido (PP) para escolha dos candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereados de Cachoeiras de Macacu/RJ ocorrerá em 31 de julho de 2016, razão pela qual reforçou a urgência da análise do pedido de liminar.

É o relatório.

Decido.

Em uma análise perfunctória, própria deste momento processual, entendo estar ausente o fumus boni iuris*, requisito necessário ao deferimento do pedido de liminar.*

Com efeito, antes da entrada em vigor do CPC/2015, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal era pacífica em considerar incabíveis reclamações que apontassem como paradigma um leading case *de repercussão geral. Veja-se:*

'*AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. SUCEDÂNEO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE DO PARÂMETRO DE CONTROLE. 1. A reclamação não é sucedâneo recursal. Precedentes. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme em considerar incabível a reclamação que indique como paradigma recurso extraordinário julgado segundo a sistemática da repercussão geral. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.*' (Rcl 15.378-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Primeira Turma, Dje de 11/09/2015)

'CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO DE DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DE MÉRITO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. INADMISSIBILIDADE DO USO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO' (Rcl 18.368-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe de 11/3/2015)

Entretanto, após a entrada em vigor do CPC/2015, passou a ser cabível a reclamação na qual se indique como parâmetro de controle um leading case *de repercussão geral, desde que esgotadas as instâncias ordinárias (art. 988, § 5º, II, do CPC/2015).*

O Supremo Tribunal Federal tem interpretado o novo requisito do esgotamento das instâncias ordinárias, previsto no art. 988, § 5º, II, do CPC/2015, como a necessidade de exaurimento de todos os recursos cabíveis. Dessa forma, reitera-se a antiga advertência feita pela jurisprudência desta Corte, segundo a qual a reclamação não pode ser manejada como sucedâneo recursal. Nesse sentido: Rcl 23.948, Rel. Min. Rosa Weber, proferida em 30/06/2016; Rcl 24.323, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 16/06/2016; Rcl 24.215 MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 09/06/2016; Rcl 23.476, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 25/05/2016.

No presente caso, não foram esgotadas as instâncias ordinárias, por ainda serem cabíveis recursos com aptidão para modificar o ato reclamado: o recurso extraordinário e o agravo contra decisão que eventualmente não o admita.

A presente reclamação, portanto, é incabível, por não atender ao requisito previsto no art. 988, § 5º, II, do CPC/2015.

Isso posto, sem prejuízo de ulterior exame mais aprofundado pela Ministra Cármen Lúcia, Relatora do feito, indefiro o pedido de liminar" (doc. 20).

3. Em 28.7.2016, o Presidente do Supremo Tribunal indeferiu o pedido de reconsideração:

"*Trata-se de pedido de reconsideração de decisum que, em 26/07/2016, no exercício da competência conferida pelo art. 13, VIII, do RISTF, indeferi o pedido de liminar feito na presente reclamação.*

As razões carreadas no pedido de reconsideração apenas demonstram o inconformismo do reclamante com a decisão que proferi, amparado em precedentes do Supremo Tribunal Federal. Os fundamentos trazidos, contudo, não são aptos a propiciar qualquer alteração da decisão, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

Reitero que em uma análise perfunctória, própria deste momento processual, entendo ser incabível a presente reclamação, por não atender ao requisito previsto no art. 988, § 5º, II, do CPC/2015.

Seria temerário, portanto, deferir a liminar requerida, uma vez que a reclamação provavelmente não será sequer conhecida pela Corte.

Ademais, cumpre salientar que o plantão de recesso forense não oferece a oportunidade de reapreciação de pedidos já examinados e indeferidos, diante do disposto no art. 13, VIII, do RISTF.

Isso posto, indefiro o pedido de reconsideração" (doc. 24).

Após essa decisão, Rafael Muzzi de Miranda apresentou novo pedido de reconsideração:

"*Com o indeferimento do pedido de reconsideração (andamento processual de 29.07.2016), o autor não poderá participar da convenção do seu partido, marcada para domingo, 31 de julho de 2016, onde postularia a sua indicação para o cargo de Prefeito de Cachoeiras de Macacu.*

Todavia, remanesce o interesse do autor na obtenção da tutela cautelar, a fim de participar das eleições municipais de 2016, tendo em vista a faculdade de substituição de candidatos e o prazo até 15 de agosto de 2016 para registro das candidaturas, consoante dispõem os arts. 11 e 13 da Lei 9.504/1997" (fl. 2, doc. 24).

4. Requisitem-se informações à autoridade reclamada (art. 157 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

5. Na sequência, **vista ao Procurador-Geral da República** (art. 160 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECLAMAÇÃO 24.815 **(562)**

ORIGEM	: PROC - 10344145720148260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECLTE.(S)	: LUZ MARINA MOREIRA CORREA DE TOLEDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: HORÁCIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA (33562/SP)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RECLDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À SÚMULA VINCULANTE Nº 42. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE TEMAS ENTRE O ATO RECLAMADO E O PARADIGMA DESTA CORTE. SUCEDÂNEO DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

Decisão: Cuida-se de reclamação, ajuizada por Luz Marina Moreira e outros contra acórdão proferido pela 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da Apelação Cível nº 1034414-57.2014.8.26.0053, por suposta aplicação indevida da Súmula Vinculante 42.

O reclamante narra, inicialmente, que iniciou a execução individual de acórdão proferido na ação coletiva promovida pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São Paulo em face da Fazenda Pública Municipal de São Paulo, que transitou em julgado em 9/6/2009.

Prossegue aduzindo que o juízo reclamado julgou procedentes os embargos à execução, sob os fundamentos de que: (i) a execução estava lastreada em título inexigível, diante da declaração de inconstitucionalidade das leis que embasaram a condenação, e (ii) incide ao caso a Súmula Vinculante 42, que tem eficácia imediata.

Sustenta que, ao assim decidir, o ato reclamado aplicou indevidamente a tese jurídica constante do referido enunciado vinculante, haja vista que o acórdão executado transitou em julgado em data anterior à edição da SV 42, situação que impede a sua incidência.

Afirma, ainda, que o ato reclamado "*confundiu o efeito da Súmula Vinculante 42/STF com declaração de inconstitucionalidade da lei*". Ao final, requer a suspensão do processo para evitar dano irreparável, e, no mérito, pede seja julgada procedente a reclamação para cassar a decisão hostilizada, para que outra seja proferida sem a aplicação da Súmula Vinculante 42.

É o relatório. Decido.

Antes de examinar se, de fato, há desobediência à Súmula Vinculante nº 42, é preciso esclarecer o que ela dispõe. O aludido enunciado sumular possui a seguinte redação:

"É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária".

O verbete em questão derivou de proposta do Ministro Gilmar Mendes com o objetivo de conferir efeito vinculante ao enunciado da Súmula 681/STF, diante da frequente "*necessidade de reforçar o entendimento sedimentado da Corte de que é inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária*".

Nesse contexto, verifico que não assiste razão ao reclamante quando alega que a decisão hostilizada violou a Súmula Vinculante 42. Isso porque, em seu teor, nada se diz a respeito dos parâmetros temporais de sua aplicação; tampouco enfrentou a alegada intangibilidade da coisa julgada ou eventual equívoco na interpretação do art. 741, II, do CPC/2015.

Inexiste, dessarte, identidade material entre o ato reclamado e o teor do verbete vinculante sob exame, o que evidencia a ausência de atendimento dos requisitos constitucionais para a utilização da via reclamatória.

Esta Corte, em reiterados julgados, vem decidindo no sentido de que constitui pressuposto de cabimento da reclamação a identidade material entre a decisão reclamada e o julgado tido como paradigma. Nesse sentido, vale conferir os precedentes abaixo colacionados, *verbis*:

"Os atos questionados em qualquer reclamação - nos casos em que se sustenta desrespeito à autoridade de decisão do Supremo Tribunal Federal - hão de se ajustar, com exatidão e pertinência, aos julgamentos desta Suprema Corte invocados como paradigmas de confronto, em ordem a permitir, pela análise comparativa, a verificação da conformidade, ou não, da deliberação estatal impugnada em relação ao parâmetro de controle emanado deste Tribunal" (Rcl 6.534-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJe 17.10.2008).

"AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DE MULTA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO QUE DECIDIDO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 551/RJ. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Ato reclamado que examina legislação estadual diferente da analisada no julgado apontado como descumprido. Inexistência de identidade material entre a decisão reclamada e os julgados tidos como paradigmas. Precedentes" (Rcl 8.780-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe 11.12.2009).

O que pretendem os reclamantes, em última análise, é fazer uso do instrumento processual da Reclamação como sucedâneo de recurso.

Restou assentado neste Tribunal que a reclamação, constitucionalmente vocacionada a cumprir a dupla função a que alude o art. 102, I, *l*, da Carta Política (RTJ 134/1033), não se qualifica como sucedâneo recursal nem configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado, eis que tal finalidade revela-se estranha à destinação constitucional subjacente à instituição dessa medida processual (Rcl 4.381-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJe de 5/8/2011).

Ex positis, **nego seguimento** à presente Reclamação, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF. Resta prejudicado o pedido liminar.

Publique-se. Int..

Brasília, 5 de agosto de 2016.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 24.821 **(563)**

ORIGEM : PROC - 00056200420168260496 - JUIZ DE DIREITO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECLTE.(S) : FLAVIO RODRIGUES
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÃO CRIMINAL - DEECRIM 6ª RAJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

RECLAMAÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE N. 26 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXAME CRIMINOLÓGICO DETERMINADO DE FORMA FUNDAMENTADA. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. RECLAMAÇÃO À QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Reclamação, com requerimento de medida liminar, ajuizada pela Defensoria Pública de São Paulo, em benefício de Flávio Rodrigues, contra o Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM na Sexta Região Administrativa Judiciária da Comarca de Ribeirão Preto/SP.

2. O Reclamante alega contrariedade à Súmula Vinculante n. 26 do Supremo Tribunal Federal, ao argumento de ser necessária a análise de "*dados concretos na fase executiva*" para determinação de exame criminológico para a progressão de regime.

Sustenta que "*o Supremo Tribunal Federal exige fundamentação para a realização do exame criminológico. Para tal fim, não basta a simples menção à gravidade do delito, pois tal fator já foi considerado pelo juízo de conhecimento ao individualizar a pena a ser cumprida. A necessidade de realização do exame deve assim SER FUNDAMENTADA EM INDICATIVOS CONCRETOS, INDIVIDUALIZADOS*".

Este o teor dos pedidos:

"(...) *requer a concessão da liminar e a procedência desta Reclamação, a fim de cassar a decisão impugnada, para afastar a exigência de exame criminológico na análise do pedido de progressão de regime, ante a patente falta de fundamentação, e especialmente para determinar-se ao MM Juízo de Ribeirão Preto que cesse de, em casos futuros, descumprir enunciados vinculantes do STF*".

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

3. Põe-se em foco nesta reclamação se teria sido contrariada a Súmula Vinculante n. 26 deste Supremo Tribunal:

"*Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico*".

4. O advento da súmula vinculante inaugurou hipótese de cabimento de reclamação para o Supremo Tribunal Federal, conforme disposto no art. 103-A, § 3º, da Constituição da República.

A contrariedade à determinada súmula ou a aplicação indevida desta, por ato administrativo ou decisão judicial, ensejam a atuação do Supremo Tribunal Federal, que, se concluir pela procedência da reclamação, pode anular o ato ou cassar a decisão e determinar que outra seja proferida, com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso, garantindo a autoridade das suas decisões ou assegurando a intangibilidade da sua competência.

5. Na espécie vertente, com base em fundamentação idônea, a autoridade reclamada determinou a realização de exame criminológico:

"*Imprescindível a submissão do sentenciado a exame criminológico, com o escopo de verificar se se encontra satisfeito, na espécie, o requisito subjetivo legalmente exigido para a concessão de benefício.*

Tal aferição psicológica revela-se indispensável no caso em comento em razão da gravidade do delito cometido pelo condenado, concretamente considerada (deveras prejudicial à sociedade), bem assim da personalidade criminosa por ele revelada.

Necessário, então, diante desse contexto, constatar se, atualmente, dispõe o sentenciado de condições – mérito - para obter benefício, sem novos abalos à paz social.

Em outros termos: o interesse público exige, no caso em apreço, a realização da avaliação supracitada, porquanto não se pode admitir que a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

sociedade seja laboratório de criminosos.

Tal providência, ademais, encontra amparo no entendimento consolidado do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça.(...)

Posto isso, DETERMINO que o condenado seja submetido a exame criminológico, a ser realizado por equipe profissional - psicológico e assistente social - que atua no presídio onde ele se encontra.

Desde logo este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O sentenciado tem se dedicado a atividade laborativa e/ou de estudo desde o início do cumprimento da pena privativa de liberdade? 2. O condenado tem ou teve envolvimento com o uso de substâncias entorpecentes? 3. O sentenciado apresenta falta ou ausência de autocrítica? 4. O condenado dá mostras de arrependimento dos atos ilícitos cometidos? 5. O sentenciado registra atitudes negativas, dentro ou fora do presídio, desde o início do cumprimento da sanção corporal? 6. O condenado possui planos e perspectivas positivas para o futuro? 7. Como age ou parece agir o sentenciado diante de instabilidades comuns da vida? 8. O condenado recebe visitas de familiares e/ou de amigos? 9. Nas condições atuais, mostra-se aconselhável conceder-se ao sentenciado progressão de regime prisional ou livramento condicional? Todas as respostas deverão ser justificadas, apresentando-se as especificações e os esclarecimentos pertinentes.

Intimem-se as partes de que, querendo, também poderão oferecer quesitos, em 3 (três) dias.

Após, oficie-se à direção do presídio, por meio eletrônico, para que adote as providências pertinentes, requisitando-se, ainda, boletim informativo, acompanhado de parecer do diretor da unidade, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, com a juntada, dê-se vista dos autos às partes para manifestação, em 3 (três) dias.

Em observância ao princípio da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), a presente decisão servirá de ofício para o órgão destinatário, fazendo-se acompanhar, conforme as necessidades, das cópias e dos documentos indispensáveis".

6. Não se há cogitar de contrariedade à Súmula Vinculante n. 26 do Supremo Tribunal Federal, harmonizando-se a decisão reclamada com a jurisprudência predominante sobre a matéria:

"HABEAS CORPUS. *EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. POSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 26. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REQUISITO SUBJETIVO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO NESTE WRIT. VEDAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STF. ORDEM DENEGADA. I – Prevalece nesta Corte o entendimento no sentido de que a alteração do artigo 112 da LEP pela Lei 10.792/2003 não proibiu a realização do exame criminológico, quando necessário para a avaliação do sentenciado, tampouco proibiu a sua utilização para a formação do convencimento do magistrado sobre o direito de promoção para regime mais brando. II – O entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula Vinculante 26, é de que, 'Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização do exame criminológico'. III – No caso dos autos, o acórdão proferido do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo está em consonância com a jurisprudência desta Corte, pois ao concluir pela necessidade de realização do exame criminológico apresentou fundamentação idônea. IV – A análise quanto ao preenchimento ou não do requisito subjetivo previsto no art. 112 da LEP demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de* habeas corpus. *V – Ordem denegada"* (HC n. 114.409, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 19.3.2013).

Confiram-se também os julgados a seguir: HC n. 113.717, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 19.3.2013; HC n. 112.540, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 8.8.2012; e HC n. 94.503, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 12.12.2008.

Assim também a seguinte decisão monocrática:

"*Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de liminar, fundada nos arts. 103-A, § 3º, da Constituição Federal; 13 a 18 da Lei 8.038/90; e 156 a 162 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, ajuizada por Josué Francisco dos Santos contra ato do Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções Criminais da Comarca de Araçatuba-SP, que teria supostamente contrariado o enunciado da Súmula Vinculante nº 26.*

O Reclamante foi condenado à pena de 31 (trinta e um) anos e 1 (um) mês de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes tipificados nos arts. 213 e 214 do Código Penal. A reprimenda corporal do apenado, iniciada em 10.11.2002, sofreu alterações com o benefício da progressão de regime ao semiaberto, concedida em 27.6.2008.

A Defesa de Josué Francisco dos Santos alega que, em 16.3.2012, deduziu novo pedido de progressão de regime de cumprimento de pena, na modalidade aberta. Todavia, o magistrado de primeiro grau, antes de apreciar o benefício pleiteado, determinou a realização prévia de exame criminológico.

Argumenta, em síntese, a inexistência de fundamentação idônea da decisão que determinou a realização do exame criminológico, afrontando o enunciado da Súmula Vinculante nº 26 do Supremo Tribunal Federal. Sustenta ainda o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos para a progressão de regime.

Requer, em medida liminar e no mérito, a cassação do ato reclamado.

É o relatório.

Decido.

A via estreita da reclamação constitucional (art. 102, I, l, da Constituição da República) pressupõe a ocorrência de usurpação de competência originária do Supremo Tribunal Federal, a desobediência a súmula vinculante ou o descumprimento de decisão desta Corte proferida no exercício de controle abstrato de constitucionalidade ou em controle difuso, desde que pertinente, nesta última hipótese, à mesma relação jurídica e às mesmas partes.

Há que verificar, portanto, a presença de uma dessas hipóteses, e com rigor, sob pena de desvirtuamento do instituto.

O objeto da presente reclamação colima desconstituir ato prolatado por Juiz de Direito, que teria determinado a realização do exame criminológico sem fundamentação, em afronta ao verbete da Súmula Vinculante nº 26, que dispõe:

'Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico'.

Destaco que, de acordo com a redação vigente do art. 112 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84), não há mais a exigência legal da avaliação psicológica para a progressão de regime. Por outro lado, não há vedação normativa quanto à adoção desta medida nos casos de progressão de regime.

Nesse contexto, a jurisprudência desta Suprema Corte, consolidada no enunciado da Súmula Vinculante 26, reputa viável a realização do exame criminológico nas situações em que o Juiz da Execução, forte no exercício do poder geral de cautela, considerar necessário para a formação do seu convencimento.

Eis o teor do ato hostilizado:

'Considerando-se que os crimes atribuídos ao sentenciado são da maior gravidade, bem como a quantidade de pena imposta, com término previsto para 06/10/2032, determino a vinda de expediente de praxe atualizado e realização da avaliação preconizada pela Resolução SAP – 88, de 28-4-2010, a fim de que o pedido de progressão possa ser analisado de forma mais criteriosa.

A possibilidade da avaliação do requisito subjetivo, aliás, encontra amparo na Jurisprudência vinculante do Egrégio Supremo Tribunal Federal: (…).

Consigno que, nos moldes da cogitada resolução, o expediente deverá ser instruído com avaliação psiquiátrica, caso o psicólogo verifique indício de eventual transtorno ou doença mental (art. 1º) ou na hipótese de considerar necessária para a correta elucidação do perfil do sentenciado.

Após a juntada do expediente, abre-se vista ao MP e à defesa'.

Com efeito, o magistrado de primeiro grau, ao considerar a situação concreta do apenado, os crimes sexuais imputados, a quantidade de pena aplicada, a ser integralmente cumprida apenas em 06.10.2032, forte no enunciado da Súmula Vinculante nº 26, determinou, mediante decisão fundamentada, a realização de exame criminológico.

Não vislumbro, portanto, na espécie, qualquer ato praticado pela autoridade reclamada capaz de afrontar o enunciado da Súmula Vinculante nº 26.

Ante o exposto, nego seguimento à presente reclamação (art. 21, § 1º, do RISTF)" (Rcl 15.646, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe 17.5.2013).

Nesse mesmo sentido, foram proferidas as seguintes decisões monocráticas: Rcl n. 22.267, de minha relatoria, DJe 5.11.2015; Rcl n. 8.419, de minha relatoria, DJe 5.9.2014; Rcl n. 16.865, de minha relatoria, DJe 10.12.2013; Rcl n. 10.383, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 3.10.2013; Rcl n. 13.733, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe 16.5.2012; e Rcl n. 12.142, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 26.3.2012.

7. Pelo exposto, na esteira da pacífica jurisprudência deste Supremo Tribunal, **nego seguimento à presente reclamação** (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), **prejudicada a medida liminar requerida**.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECLAMAÇÃO 24.822 **(564)**

ORIGEM	: PROC - 00057404720168260496 - JUIZ DE DIREITO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECLTE.(S)	: RAFAEL GUSTAVO FERREIRA FRANCA
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECLDO.(A/S)	: JUIZ DE DIREITO DA UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÃO CRIMINAL - DEECRIM 6ª RAJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

RECLAMAÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE N. 26 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXAME CRIMINOLÓGICO DETERMINADO DE FORMA FUNDAMENTADA. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. RECLAMAÇÃO À QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Reclamação, com requerimento de medida liminar, ajuizada pela Defensoria Pública de São Paulo, em benefício de Rafael Gustavo Ferreira Franca, contra o Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM na Sexta Região Administrativa Judiciária da Comarca de Ribeirão Preto/SP.

2. O Reclamante alega contrariedade à Súmula Vinculante n. 26 do Supremo Tribunal Federal, ao argumento de ser necessária a análise de "*dados concretos na fase executiva*" para determinação de exame criminológico para a progressão de regime.

Sustenta que "*o Supremo Tribunal Federal exige fundamentação para a realização do exame criminológico. Para tal fim, não basta a simples menção à gravidade do delito, pois tal fator já foi considerado pelo juízo de conhecimento ao individualizar a pena a ser cumprida. A necessidade de realização do exame deve assim SER FUNDAMENTADA EM INDICATIVOS CONCRETOS, INDIVIDUALIZADOS*".

Este o teor dos pedidos:

"(...) *requer a concessão da liminar e a procedência desta Reclamação, a fim de cassar a decisão impugnada, para afastar a exigência de exame criminológico na análise do pedido de progressão de regime, ante a patente falta de fundamentação, e especialmente para determinar-se ao MM Juízo de Ribeirão Preto que cesse de, em casos futuros, descumprir enunciados vinculantes do STF*".

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

3. Põe-se em foco nesta reclamação se teria sido contrariada a Súmula Vinculante n. 26 deste Supremo Tribunal:

"*Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico*".

4. O advento da súmula vinculante inaugurou hipótese de cabimento de reclamação para o Supremo Tribunal Federal, conforme disposto no art. 103-A, § 3º, da Constituição da República.

A contrariedade à determinada súmula ou a aplicação indevida desta, por ato administrativo ou decisão judicial, ensejam a atuação do Supremo Tribunal Federal, que, se concluir pela procedência da reclamação, pode anular o ato ou cassar a decisão e determinar que outra seja proferida, com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso, garantindo a autoridade das suas decisões ou assegurando a intangibilidade da sua competência.

5. Na espécie vertente, com base em fundamentação idônea, a autoridade reclamada determinou a realização de exame criminológico:

"*Imprescindível a submissão do sentenciado a exame criminológico, com o escopo de verificar se se encontra satisfeito, na espécie, o requisito subjetivo legalmente exigido para a concessão de benefício.*

Tal aferição psicológica revela-se indispensável no caso em comento em razão da gravidade do delito cometido pelo condenado, concretamente considerada (deveras prejudicial à sociedade), bem assim da personalidade criminosa por ele revelada.

Necessário, então, diante desse contexto, constatar se, atualmente, dispõe o sentenciado de condições – mérito - para obter benefício, sem novos abalos à paz social.

Em outros termos: o interesse público exige, no caso em apreço, a realização da avaliação supracitada, porquanto não se pode admitir que a sociedade seja laboratório de criminosos.

Tal providência, ademais, encontra amparo no entendimento consolidado do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...)

Posto isso, DETERMINO que o condenado seja submetido a exame criminológico, a ser realizado por equipe profissional - psicológico e assistente social - que atua no presídio onde ele se encontra.

Desde logo este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O sentenciado tem se dedicado a atividade laborativa e/ou de estudo desde o início do cumprimento da pena privativa de liberdade? 2. O condenado tem ou teve envolvimento com o uso de substâncias entorpecentes? 3. O sentenciado apresenta falta ou ausência de autocrítica? 4. O condenado dá mostras de arrependimento dos atos ilícitos cometidos? 5. O sentenciado registra atitudes negativas, dentro ou fora do presídio, desde o início do cumprimento da sanção corporal? 6. O condenado possui planos e perspectivas positivas para o futuro? 7. Como age ou parece agir o sentenciado diante de instabilidades comuns da vida? 8. O condenado recebe visitas de familiares e/ou de amigos? 9. Nas condições atuais, mostra-se aconselhável conceder-se ao sentenciado progressão de regime prisional ou livramento condicional? Todas as respostas deverão ser justificadas, apresentando-se as especificações e os esclarecimentos pertinentes.

Intimem-se as partes de que, querendo, também poderão oferecer quesitos, em 3 (três) dias.

Após, oficie-se à direção do presídio, por meio eletrônico, para que adote as providências pertinentes, requisitando-se, ainda, boletim informativo, acompanhado de parecer do diretor da unidade, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, com a juntada, dê-se vista dos autos às partes para manifestação, em 3 (três) dias.

Em observância ao princípio da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), a presente decisão servirá de ofício para o órgão destinatário, fazendo-se acompanhar, conforme as necessidades, das cópias e dos documentos indispensáveis".

6. Não se há cogitar de contrariedade à Súmula Vinculante n. 26 do Supremo Tribunal Federal, estando a decisão reclamada em consonância com a jurisprudência predominante sobre a matéria:

"HABEAS CORPUS. *EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. POSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 26. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REQUISITO SUBJETIVO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO NESTE WRIT. VEDAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STF. ORDEM DENEGADA. I – Prevalece nesta Corte o entendimento no sentido de que a alteração do artigo 112 da LEP pela Lei 10.792/2003 não proibiu a realização do exame criminológico, quando necessário para a avaliação do sentenciado, tampouco proibiu a sua utilização para a formação do convencimento do magistrado sobre o direito de promoção para regime mais brando. II – O entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula Vinculante 26, é de que, 'Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização do exame criminológico'. III – No caso dos autos, o acórdão proferido do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo está em consonância com a jurisprudência desta Corte, pois ao concluir pela necessidade de realização do exame criminológico apresentou fundamentação idônea. IV – A análise quanto ao preenchimento ou não do requisito subjetivo previsto no art. 112 da LEP demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de* habeas corpus. *V – Ordem denegada"* (HC n. 114.409, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 19.3.2013).

Confiram-se também, por exemplo, os julgados a seguir: HC n. 113.717, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 19.3.2013; HC n. 112.540, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 8.8.2012; e HC n. 94.503, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 12.12.2008.

Assim também a seguinte decisão monocrática:

"*Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de liminar, fundada nos arts. 103-A, § 3º, da Constituição Federal; 13 a 18 da Lei 8.038/90; e 156 a 162 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, ajuizada por Josué Francisco dos Santos contra ato do Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções Criminais da Comarca de Araçatuba-SP, que teria supostamente contrariado o enunciado da Súmula Vinculante nº 26.*

O Reclamante foi condenado à pena de 31 (trinta e um) anos e 1 (um) mês de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes tipificados nos arts. 213 e 214 do Código Penal. A reprimenda corporal do apenado, iniciada em 10.11.2002, sofreu alterações com o benefício da progressão de regime ao semiaberto, concedida em 27.6.2008.

A Defesa de Josué Francisco dos Santos alega que, em 16.3.2012, deduziu novo pedido de progressão de regime de cumprimento de pena, na modalidade aberta. Todavia, o magistrado de primeiro grau, antes de apreciar o benefício pleiteado, determinou a realização prévia de exame criminológico.

Argumenta, em síntese, a inexistência de fundamentação idônea da decisão que determinou a realização do exame criminológico, afrontando o enunciado da Súmula Vinculante nº 26 do Supremo Tribunal Federal. Sustenta ainda o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos para a progressão de regime.

Requer, em medida liminar e no mérito, a cassação do ato reclamado.

É o relatório.

Decido.

A via estreita da reclamação constitucional (art. 102, I, l, *da Constituição da República) pressupõe a ocorrência de usurpação de competência originária do Supremo Tribunal Federal, a desobediência a súmula vinculante ou o descumprimento de decisão desta Corte proferida no exercício de controle abstrato de constitucionalidade ou em controle difuso, desde que pertinente, nesta última hipótese, à mesma relação jurídica e às mesmas partes.*

Há que verificar, portanto, a presença de uma dessas hipóteses, e com rigor, sob pena de desvirtuamento do instituto.

O objeto da presente reclamação colima desconstituir ato prolatado por Juiz de Direito, que teria determinado a realização do exame criminológico sem fundamentação, em afronta ao verbete da Súmula Vinculante nº 26, que dispõe:

'Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

crime hediondo ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico'.

Destaco que, de acordo com a redação vigente do art. 112 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84), não há mais a exigência legal da avaliação psicológica para a progressão de regime. Por outro lado, não há vedação normativa quanto à adoção desta medida nos casos de progressão de regime.

Nesse contexto, a jurisprudência desta Suprema Corte, consolidada no enunciado da Súmula Vinculante 26, reputa viável a realização do exame criminológico nas situações em que o Juiz da Execução, forte no exercício do poder geral de cautela, considerar necessário para a formação do seu convencimento.

Eis o teor do ato hostilizado:

'Considerando-se que os crimes atribuídos ao sentenciado são da maior gravidade, bem como a quantidade de pena imposta, com término previsto para 06/10/2032, determino a vinda de expediente de praxe atualizado e realização da avaliação preconizada pela Resolução SAP – 88, de 28-4-2010, a fim de que o pedido de progressão possa ser analisado de forma mais criteriosa.

A possibilidade da avaliação do requisito subjetivo, aliás, encontra amparo na Jurisprudência vinculante do Egrégio Supremo Tribunal Federal: (…).

Consigno que, nos moldes da cogitada resolução, o expediente deverá ser instruído com avaliação psiquiátrica, caso o psicólogo verifique indício de eventual transtorno ou doença mental (art. 1º) ou na hipótese de considerar necessária para a correta elucidação do perfil do sentenciado.

Após a juntada do expediente, abre-se vista ao MP e à defesa'.

Com efeito, o magistrado de primeiro grau, ao considerar a situação concreta do apenado, os crimes sexuais imputados, a quantidade de pena aplicada, a ser integralmente cumprida apenas em 06.10.2032, forte no enunciado da Súmula Vinculante nº 26, determinou, mediante decisão fundamentada, a realização de exame criminológico.

Não vislumbro, portanto, na espécie, qualquer ato praticado pela autoridade reclamada capaz de afrontar o enunciado da Súmula Vinculante nº 26.

Ante o exposto, nego seguimento à presente reclamação (art. 21, § 1º, do RISTF)" (Rcl 15.646, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe 17.5.2013).

Nesse mesmo sentido, foram proferidas as seguintes decisões monocráticas: Rcl n. 22.267, de minha relatoria, DJe 5.11.2015; Rcl n. 8.419, de minha relatoria, DJe 5.9.2014; Rcl n. 16.865, de minha relatoria, DJe 10.12.2013; Rcl n. 10.383, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 3.10.2013; Rcl n. 13.733, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe 16.5.2012; e Rcl n. 12.142, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 26.3.2012.

7. Pelo exposto, na esteira da pacífica jurisprudência deste Supremo Tribunal, **nego seguimento à presente reclamação** (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), **prejudicada a medida liminar requerida**.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECLAMAÇÃO 24.829 **(565)**

ORIGEM	: PROC - 10389675020148260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECLTE.(S)	: MARIA CLAUDIA SILVA LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: HORÁCIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA (33562/SP)
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À SÚMULA VINCULANTE Nº 42. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE TEMAS ENTRE O ATO RECLAMADO E O PARADIGMA DESTA CORTE. SUCEDÂNEO DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

Decisão: Cuida-se de reclamação, ajuizada por Maria Cláudia Silva Lima e outros contra acórdão proferido pela 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da Apelação Cível nº 1038967-50.2014.8.26.0053, por suposta aplicação indevida da Súmula Vinculante 42.

O reclamante narra, inicialmente, que iniciou a execução individual de acórdão proferido na ação coletiva promovida pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São Paulo em face da Fazenda Pública Municipal de São Paulo, que transitou em julgado em 9/6/2009.

Prossegue aduzindo que o juízo reclamado julgou procedentes os embargos à execução, sob os fundamentos de que: (i) a execução estava lastreada em título inexigível, diante da declaração de inconstitucionalidade das leis que embasaram a condenação, e (ii) incide ao caso a Súmula Vinculante 42, que tem eficácia imediata.

Sustenta que, ao assim decidir, o ato reclamado aplicou indevidamente a tese jurídica constante do referido enunciado vinculante, haja vista que o acórdão executado transitou em julgado em data anterior à edição da SV 42, situação que impede a sua incidência.

Afirma, ainda, que o ato reclamado "*confundiu o efeito da Súmula Vinculante 42/STF com declaração de inconstitucionalidade da lei*". Ao final, requer a suspensão do processo para evitar dano irreparável, e, no mérito, pede seja julgada procedente a reclamação para cassar a decisão hostilizada, para que outra seja proferida sem a aplicação da Súmula Vinculante 42.

É o relatório. Decido.

Antes de examinar se, de fato, há desobediência à Súmula Vinculante nº 42, é preciso esclarecer o que ela dispõe. O aludido enunciado sumular possui a seguinte redação:

"É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária".

O verbete em questão derivou de proposta do Ministro Gilmar Mendes com o objetivo de conferir efeito vinculante ao enunciado da Súmula 681/STF, diante da frequente "*necessidade de reforçar o entendimento sedimentado da Corte de que é inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária*".

Nesse contexto, verifico que não assiste razão ao reclamante quando alega que a decisão hostilizada violou a Súmula Vinculante 42. Isso porque, em seu teor, nada se diz a respeito dos parâmetros temporais de sua aplicação; tampouco enfrentou a alegada intangibilidade da coisa julgada ou eventual equívoco na interpretação do art. 741, II, do CPC/2015.

Inexiste, dessarte, identidade material entre o ato reclamado e o teor do verbete vinculante sob exame, o que evidencia a ausência de atendimento dos requisitos constitucionais para a utilização da via reclamatória.

Esta Corte, em reiterados julgados, vem decidindo no sentido de que constitui pressuposto de cabimento da reclamação a identidade material entre a decisão reclamada e o julgado tido como paradigma. Nesse sentido, vale conferir os precedentes abaixo colacionados, *verbis*:

"Os atos questionados em qualquer reclamação - nos casos em que se sustenta desrespeito à autoridade de decisão do Supremo Tribunal Federal - hão de se ajustar, com exatidão e pertinência, aos julgamentos desta Suprema Corte invocados como paradigmas de confronto, em ordem a permitir, pela análise comparativa, a verificação da conformidade, ou não, da deliberação estatal impugnada em relação ao parâmetro de controle emanado deste Tribunal" (Rcl 6.534-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJe 17.10.2008).

"AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DE MULTA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO QUE DECIDIDO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 551/RJ. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Ato reclamado que examina legislação estadual diferente da analisada no julgado apontado como descumprido. Inexistência de identidade material entre a decisão reclamada e os julgados tidos como paradigmas. Precedentes" (Rcl 8.780-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe 11.12.2009).

O que pretendem os reclamantes, em última análise, é fazer uso do instrumento processual da Reclamação como sucedâneo de recurso.

Restou assentado neste Tribunal que a reclamação, constitucionalmente vocacionada a cumprir a dupla função a que alude o art. 102, I, *l*, da Carta Política (RTJ 134/1033), não se qualifica como sucedâneo recursal nem configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado, eis que tal finalidade revela-se estranha à destinação constitucional subjacente à instituição dessa medida processual (Rcl 4.381-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJe de 5/8/2011).

Ex positis, **nego seguimento** à presente Reclamação, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF. Resta prejudicado o pedido liminar.

Publique-se. Int..

Brasília, 4 de agosto de 2016.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 24.851 **(566)**

ORIGEM	: PROC - 201501009234 - TJSE - TURMA RECURSAL ÚNICA
PROCED.	: SERGIPE
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECLTE.(S)	: MARIA DA CONCEICAO ALMEIDA
ADV.(A/S)	: HILDON OLIVEIRA RODRIGUES (3775/SE)
RECLDO.(A/S)	: TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE SERGIPE - SERGIPEPREVIDÊNCIA

RECLAMAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO QUE DECIDIDO NO RE 631.240. RECLAMANTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS ARGUMENTATIVO EM DEMONSTRAR DE QUE MODO SE DARIA A

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

VIOLAÇÃO ALEGADA. UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. RECLAMAÇÃO À QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Decisão: Trata-se de reclamação, com pedido liminar, ajuizada por Maria da Conceição Almeida em face de decisão proferida pela Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe – TJSE (acórdão nº 4.316/2016) nos autos do Processo nº 201501009234, por suposta violação ao entendimento afirmado pelo STF no RE 631.240.

Alega, em síntese, que o órgão reclamado, "*ao confirmar a decisão do juízo a quo e determinar a necessidade de prévio requerimento administrativo em ação de revisão de aposentadoria face o SERGIPEPREVIDÊNCIA - Autarquia de regime especial, integrante da administração Indireta do Poder Executivo Estadual do Estado de Sergipe, com objetivo é gerir o Regime Próprio de Previdência do Estado, o RPPS/SE, afrontou diretamente o artigo 5º, XXXV e LXXIV, da CF/88 e o entendimento esposado por esse Colendo Supremo Tribunal*".

É o relatório. Decido.

Ao apreciar o RE 631.240, o Plenário dessa Suprema Corte apreciou questão relativa à necessidade de prévio requerimento administrativo frente ao interesse de agir e à inafastabilidade da prestação da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV, da CRFB/88). Com efeito, o acórdão então proferido restou assim ementado, *verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir."

In casu, o acórdão reclamado assentou que "*o atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é no sentido de há exigência do requerimento prévio administrativo nas causas de concessão e revisão fática do benefício previdenciário*", restando o *decisum* reclamado assim ementado:

"RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DO STJ E STF. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO."

Com efeito, sem que se afirme o cabimento da Reclamação para o caso concreto, nota-se que a reclamante sequer se desincumbiu de seu ônus argumentativo em demonstrar como teria restado demonstrada a alegada violação a paradigma desta Corte. Em verdade, o que demonstra pretender a reclamante, em última análise, é fazer uso do instrumento processual da Reclamação como sucedâneo de recurso.

Entretanto, tem-se como pacífico o entendimento de que a reclamação, constitucionalmente vocacionada a cumprir a dupla função a que alude o art. 102, I, *l*, da Carta Política (RTJ 134/1033), não se qualifica como sucedâneo recursal nem configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado, eis que tal finalidade revela-se estranha à destinação constitucional subjacente à instituição dessa medida processual (Rcl 4.381-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJe de 5/8/2011).

Ex positis, **nego seguimento** à presente Reclamação, nos termos do art. 932, VIII, do CPC/2015, c/c o art. 21, § 1º, do Regimento Interno do STF, restando prejudicado o pedido liminar.

Publique-se. Int..

Brasília, 8 de agosto de 2016.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 33.375 (567)

ORIGEM	: MS - 20913 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL - ANOREG/BR
ADV.(A/S)	: MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN (156594/SP, 156594/SP) E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO:

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SEM REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO DO *WRIT*.

1. O mandado de segurança não se presta para alçar ao crivo do Supremo Tribunal Federal recurso extraordinário inadmitido pela aplicação do regime da repercussão geral. Precedentes.

2. De toda forma, não há teratologia na decisão impugnada no *writ* originário.

3. Recurso a que se nega seguimento.

1.Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança impetrado em face de acórdão proferido pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RE no AgRg nos Edcl no AREsp 265.993), que, ao negar provimento a agravo regimental, confirmou o indeferimento liminar do recurso extraordinário, por ausência de repercussão geral da matéria, já reconhecida pelo STF no ARE 699.362-RG (art. 543-A, § 5º, do CPC/1973). A origem decidiu pelo não cabimento do *writ*, por entender inexistente flagrante teratologia ou ilegalidade do ato.

2.A parte ora recorrente insiste na alegação de que a decisão atacada no *writ* incorreu em flagrante ilegalidade, ante a ausência de identidade entre o recurso extraordinário e a repercussão geral julgada no ARE 699.362-RG. Isto porque, no referido precedente, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se apenas sobre a inexistência de repercussão geral no que tange ao regime tributário da atividade notarial e de registro, enquanto o recurso extraordinário versaria sobre o regime constitucional destas atividades. Houve contrarrazões (e-STJ fls. 300-307).

3.É o relatório. Decido.

4.O mandado de segurança que originou o presente recurso tem por finalidade fazer subir recurso extraordinário indeferido liminarmente, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC/1973.

5.A jurisprudência desta Corte vem se firmando no sentido de que o mandado de segurança não se presta para alçar ao crivo do Supremo Tribunal Federal recurso extraordinário inadmitido pela aplicação do regime da repercussão geral. Confira-se, a propósito, a ementa do RMS 30.987, do qual fui relator para o acórdão:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE TRÂNSITO A AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA ORIGEM. DESCABIMENTO DO *WRIT*. 1. Não cabe mandado de segurança contra decisão que nega trânsito a agravo de instrumento em que se questiona a inadmissão de recurso extraordinário por ausência de repercussão geral. 2. Recurso a que se nega provimento."

6.Na ocasião, destaquei ainda ser dominante nesta Corte o entendimento pela inadmissibilidade de qualquer medida contra decisão que aplica a sistemática da repercussão geral na origem, salvo agravo interno para o próprio Tribunal *a quo*. A propósito, veja-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE CABIMENTO DE RECURSO OU DE OUTRA AÇÃO JUDICIAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (Rcl 18.630 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia)

"RECLAMAÇÃO. SUPOSTA APLICAÇÃO INDEVIDA PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM DO INSTITUTO DA REPERCUSSÃO GERAL. DECISÃO PROFERIDA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 576.336-RG/RO. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DE AFRONTA À SÚMULA STF 727. INOCORRÊNCIA. 1. (...). 2. O Plenário desta Corte decidiu, no julgamento da Ação Cautelar 2.177-MC-QO/PE, que a jurisdição do Supremo Tribunal Federal somente se inicia com a manutenção, pelo Tribunal de origem, de decisão contrária ao entendimento firmado no julgamento da repercussão geral, nos termos do § 4º do art. 543-B do Código de Processo Civil. 3. Fora dessa específica hipótese não há previsão legal de cabimento de recurso ou de outro remédio processual para o Supremo Tribunal Federal. 4. Inteligência dos arts. 543-B do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. 5. Possibilidade de a parte que considerar equivocada a aplicação da repercussão geral interpor agravo interno perante o Tribunal de origem. 6. Oportunidade de correção, no próprio âmbito do Tribunal de origem, seja em juízo de retratação, seja por decisão colegiada, do eventual equívoco. 7. Não-conhecimento da presente reclamação e cassação da liminar anteriormente deferida. 8. Determinação de envio dos autos ao Tribunal de origem para seu processamento como agravo interno. 9. Autorização concedida à Secretaria desta Suprema Corte para proceder à baixa imediata desta Reclamação. (Rcl 7.569, Rel. Min. Ellen Gracie)

7.De toda forma, a decisão impugnada no *writ* originário não é teratológica e, portanto, não autoriza a impetração. O recurso extraordinário foi liminarmente indeferido com base na ausência de repercussão geral reconhecida no ARE 699.362, Rel. Min. Dias Toffoli. No caso-paradigma assentou-se que, já tendo o STF pacificado o entendimento de que os agentes notariais demonstram capacidade contributiva objetiva, por se dedicarem com inequívoco intuito lucrativo à atividade (ADI 3.089), é de natureza infraconstitucional a discussão acerca da possibilidade de tributação ou não na forma do art. 9º do DL nº 406/1968. Assim, não é teratológico o entendimento de que a tese exposta no recurso extraordinário, relativa à natureza pessoal ou empresarial da atividade cartorária, é matéria superada no caso da repercussão geral.

8.Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, **nego seguimento ao recurso**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de agosto de 2016

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**

Relator

RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 33.601 **(568)**

ORIGEM	: RO-AgR-MS - 27457942014500000 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S)	: MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA
RECDO.(A/S)	: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Ouça-se o Procurador-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2016.

Ministra Rosa Weber

Relatora

RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 34.285 **(569)**

ORIGEM	: MS - 20335 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DAS AGÊNCIAS NACIONAIS DE REGULAÇÃO - SINAGÊNCIAS
ADV.(A/S)	: JOSÉ LUIS WAGNER (17183/DF) E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: **Trata-se** de recurso ordinário em mandado de segurança **interposto** contra decisão que, **emanada** do E. Superior Tribunal de Justiça, **restou consubstanciada** em acórdão assim ementado:

"***ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE***.

1. Mandado de Segurança coletivo impetrado pelo Sindicato Nacional dos Servidores das Agências Nacionais de Regulação – Sinagências contra a Portaria Interministerial n. 140/2013*, expedida pelo Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão e pelo Ministro da Saúde, a qual autorizou a contratação, por tempo determinado, de 200 profissionais para a Agência Nacional de Saúde Suplementar.*

2. O ato apontado como coator *foi editado em observância às normas de regência (art. 37, IX, da CF e art. 2º da Lei n. 8.745/1993), preenchendo os requisitos exigidos para a contratação temporária de pessoal, mediante o assentamento expresso da motivação para a referida providência (crescente número de demandas e enorme passivo de procedimentos administrativos), da existência de disponibilidade orçamentária para o seu custeio e da comprovação de que as atividades a serem desempenhadas, ainda que permanentes do órgão, são de natureza temporária para suprir interesse público relevante (mormente diante da inexistência de cargos vagos para a realização imediata de concurso público).*

3. Mandado de segurança denegado."

(**MS 20.335/DF**, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES – **grifei**)

Busca-se, *em síntese*, "*(…) a nulidade da Portaria Interministerial nº 140/2013, impedindo, assim, a contratação de forma temporária pretendida pelas autoridades coatoras*", eis que "*não houve a efetiva comprovação que o suposto aumento transitório no volume de trabalho não pudesse ser atendido mediante a aplicação do art. 74 da Lei 8112/90, o qual prevê a possibilidade de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, com limite máximo de 2 horas por jornada*"; "*não restou demonstrada a ocorrência de aumento excessivo e descontrolado de trabalho que não possa ser suprido nem mesmo com o cumprimento de horas extras, motivo pelo qual torna-se inviável a forma de contratação temporária pretendida pelas recorridas*"; "*(...) também não restou demonstrada a ocorrência de necessidade temporária EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, o que acarreta a impossibilidade de afastamento da exigência de concurso público no caso concreto*".

A União Federal, *em contrarrazões*, **impugnou** a pretensão recursal ora deduzida **nesta** sede processual.

Passo a examinar o pleito recursal em causa. **E**, *ao fazê-lo*, **entendo não assistir razão** à parte recorrente

Cabe referir, *desde logo*, **a ausência** da necessária liquidez, **apta a viabilizar** o exame, **na presente** sede processual, **do pedido** formulado.

Impõe-se rememorar, por oportuno, **que refoge aos estreitos** limites da ação mandamental **o exame** de fatos **despojados** da necessária liquidez. **É que** o "*iter*" procedimental do mandado de segurança **não comporta a possibilidade de instauração incidental** de um momento posterior **de dilação probatória**, **consoante adverte** a doutrina (ALFREDO BUZAID, "**Do Mandado de Segurança**", vol. I/208, item n. 127, 1989, Saraiva) **e proclama** o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal:

"***Refoge*** *aos estreitos limites da ação mandamental* ***o exame*** *de fatos* ***despojados*** *da necessária liquidez,* ***pois*** *o '****iter****' procedimental do mandado de segurança* ***não comporta*** *a possibilidade* ***de instauração incidental*** *de uma fase de dilação probatória.*

*– **A noção** de direito líquido e certo **ajusta-se**, em seu específico sentido jurídico, ao **conceito** de situação que deriva **de fato certo**, vale dizer, de fato **passível** de comprovação documental **imediata e inequívoca**.*"

(**MS 20.882/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **Pleno**)

Na realidade, **cumpre não perder** de perspectiva que, **em sede mandamental**, os fatos alegados **hão de resultar líquidos**, evidenciados como tais **mediante** prova pré-constituída, cuja produção, **juntamente** com a petição inicial, **revele-se** bastante para assentar a incontestabilidade de referidos fatos.

A jurisprudência desta Suprema Corte, por isso mesmo, **tem advertido**, em **inúmeras** decisões (**RTJ** 124/948, *v.g.*), que "*O mandado de segurança* ***não é meio idôneo*** *para o exame de questões cujos fatos não sejam certos*" (**RTJ 142/782**, Rel. Min. MOREIRA ALVES – **grifei**).

O Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, **ao pronunciar-se** sobre esse **específico** aspecto do tema, **deixou consignado** que a discussão em torno do próprio significado de **direito líquido e certo** – que traduz **requisito** viabilizador da utilização do "*writ*" mandamental – **veicula** matéria de caráter **eminentemente** processual, mesmo porque a **noção de liquidez**, "*que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança,* ***diz respeito aos fatos***" (**RTJ 134/681**, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS VELLOSO – **RTJ 171/326-327**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO – **RE 195.192/RS**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – **RMS 23.443/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **RMS 23.720/GO**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*):

"***O*** *'****direito líquido e certo****', pressuposto constitucional de admissibilidade do mandado de segurança,* ***é requisito de ordem processual****, atinente à* ***existência*** *de prova* ***inequívoca*** *dos fatos em que se basear a pretensão do impetrante e não à procedência desta, matéria de mérito (…).*"

(**RTJ 133/1314**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – **grifei**)

"***A formulação conceitual de direito líquido e certo****, que constitui* ***requisito de cognoscibilidade*** *da ação de mandado de segurança,* ***encerra*** *(…) noção* ***de conteúdo eminentemente processual***."

(**RTJ 134/169**, Rel. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO)

Daí o incensurável magistério do saudoso CELSO RIBEIRO BASTOS ("**Do Mandado de Segurança**", p. 15, 1978, Saraiva), **para quem** "*(…)* ***o direito líquido e certo é conceito de ordem processual****, que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica a preservar.* ***Conseqüentemente****, direito líquido e certo é 'conditio sine qua non' do*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

conhecimento do mandado de segurança, mas não é 'conditio per quam' para a concessão da providência judicial" (**grifei**).

Cabe enfatizar, por necessário, que esta Corte, em **sucessivas** decisões, tem assinalado que o **direito líquido e certo**, apto a autorizar o ajuizamento da ação de mandado de segurança, é, **tão somente**, aquele que concerne **a fatos incontroversos**, constatáveis, **de plano**, mediante prova literal inequívoca (**RE 269.464/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO):

"*(…) **direito líquido e certo** é o que resulta de fato certo, **e fato certo** é aquele capaz de ser comprovado, **de plano**, por documento inequívoco.*"

(**RTJ 83/130**, Rel. Min. SOARES MUÑOZ – **grifei**)

"***O mandado de segurança** labora em torno **de fatos certos** e como tais se entendem aqueles cuja existência resulta de prova documental **inequívoca** (…).*"

(**RTJ 83/855**, Rel. Min. SOARES MUÑOZ – **grifei**)

É por essa razão que a doutrina acentua a **incomportabilidade** de qualquer **dilação probatória** no âmbito desse "*writ*" constitucional, **que supõe** – insista-se – **a produção liminar**, pelo impetrante, das provas literais **pré-constituídas**, destinadas a evidenciar a **incontestabilidade** do direito público subjetivo invocado pelo autor da ação mandamental.

Por isso mesmo, **adverte** HELY LOPES MEIRELLES ("**Mandado de Segurança**, **Ação Popular**, **Ação Civil Pública**, **Mandado de Injunção e Habeas Data**", p. 37/38, 29ª ed., **atualizada** por Arnoldo Wald **e** Gilmar Ferreira Mendes, 2006, Malheiros), "*As provas **tendentes** a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, **desde que acompanhem a inicial** (…). **O que se exige** é prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante*" (**grifei**).

Impende assinalar, finalmente, neste ponto, **considerado** o conteúdo **da presente** decisão, **que assiste** ao Ministro Relator, **no exercício** dos poderes processuais de que dispõe, **competência plena** para exercer, **monocraticamente**, o controle das ações, pedidos **ou recursos** dirigidos a esta Corte, **legitimando-se**, em consequência, **os atos decisórios** que nessa condição venha a praticar (**RTJ** 139/53 – **RTJ** 168/174-175 – **RTJ** 187/576):

"*(…) **JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA**.*

***O Relator**, na direção dos processos em curso perante a Suprema Corte, **dispõe** de competência para, **em decisão monocrática**, **julgar recurso ordinário em mandado de segurança**, desde que – **sem prejuízo** das demais hipóteses previstas no ordenamento positivo (**CPC**, art. 557) – **a pretensão** deduzida em sede recursal **esteja em confronto** com Súmula **ou em desacordo** com a jurisprudência predominante no Supremo Tribunal Federal.*"

(**RTJ 185/581-582**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Nem se alegue que esse preceito legal implicaria transgressão ao **princípio da colegialidade**, eis que o postulado em questão **sempre** restará preservado ante a **possibilidade** de submissão da decisão singular **ao controle recursal** dos órgãos colegiados no âmbito do Supremo Tribunal Federal, **consoante** esta Corte tem **reiteradamente** proclamado (**RTJ 181/1133-1134**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – **AI 159.892-AgR/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **RE 302.839-AgR/GO**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO).

Sendo assim, *pelas razões expostas*, **nego provimento** ao presente recurso ordinário, **mantendo**, em consequência, **por seus próprios fundamentos**, o acórdão emanado do E. Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2016.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 34.311 (570)

ORIGEM	: MS - 22130 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S)	: POLIMASTER INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS LTDA
ADV.(A/S)	: ISMAEL RIGOBELLI (SC039332/)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: ITAU SEGUROS S/A
ADV.(A/S)	: FELIPE AFFONSO CARNEIRO (DF022593/)

Ouça-se o Procurador-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2016.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 103.073 (571)

ORIGEM	: HC - 44366 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: RICARDO DUARTE PIRES VALÉRIO
ADV.(A/S)	: JOSÉ MAURO COUTO DE ASSIS (27548/RJ) E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DESPACHO

RECURSO EM *HABEAS CORPUS* – INTERESSE – ELUCIDAÇÃO.

1. Ante a modificação do quadro fático revelador do recurso, diga o recorrente sobre o interesse na sequência deste processo, requerendo a desistência, se pertinente, no prazo de dez dias.

2. Publiquem.

Brasília, 25 de maio de 2016.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 134.362 (572)

ORIGEM	: HC - 327799 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S)	: GILNEI JOSE FONTANA
ADV.(A/S)	: ITAGUACI JOSÉ MEIRELLES CORREA (17287/RS) E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE ESTELIONATO. ARTIGO 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADES PROCESSUAIS. REDISCUSSÃO QUANTO À DOSIMETRIA DA PENA. *WRIT* IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO *HABEAS CORPUS* IMPETRADO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE MÉRITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA NO ATO IMPUGNADO. ATUAÇÃO *EX OFFICIO* DO STF INVIÁVEL. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA.

- Seguimento negado, com esteio no artigo 21, § 1º do RISTF. Liminar prejudicada.

- Ciência ao Ministério Público Federal.

Decisão: Trata-se de recurso ordinário em *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, interposto contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça cuja ementa transcrevo abaixo, *verbis*:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ART. 171, §3º, DO CP. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE RESPOSTA ESCRITA À ACUSAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 59 DO CP. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. TEMA QUE DEMANDA REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal,
recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - Consoante o princípio pas de nullité sans grief, evidenciado no art. 563 do CPP ("nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa"), não há que se falar em declaração de nulidade de ato processual, se dele não resultou qualquer prejuízo concreto para a defesa do recorrente.

IV - Na hipótese, não obstante tenha o ora paciente apresentado defesa preliminar (art. 514 do CPP), foi devidamente citado para apresentar resposta à acusação e, ao quedar-se inerte, deixou transcorrer in albis o decurso do prazo. Ainda assim foi oportunizada à defesa, em audiência, a possibilidade de novamente apresentar resposta, tendo então ratificado oralmente os mesmos termos da defesa preliminar outrora apresentada. Não há falar, portanto, em nulidade.

V - Ademais, "no processo penal, a falta da defesa constitui nulidade

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu" (Enunciado n. 523 da Súmula do STF).

VI - A via do writ somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena se não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e no caso de se tratar de flagrante ilegalidade (precedentes).

VII - Não há ilegalidade no decreto condenatório que, analisando o art. 59 do CP, verifica a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis aptas a embasar a fixação da pena-base acima do mínimo legal (precedentes).

VIII - A pena deve ser fixada com fundamentação concreta e vinculada, tal como exige o próprio princípio do livre convencimento fundamentado (arts. 157, 381 e 387 do CPP, e art. 93, inciso IX, segunda parte da Lex Maxima). Ela não pode ser estabelecida acima do mínimo legal com supedâneo em referências vagas e dados não explicitados.

IX - Dessa forma, constata-se que foi fixada a pena-base acima do patamar mínimo, mas com fundamentação concreta e dentro do critério da discricionariedade juridicamente vinculada, baseada principalmente na culpabilidade e circunstâncias do crime. Não há, portanto, como proceder a qualquer reparo em sede de habeas corpus. Habeas corpus não conhecido."

Consta dos autos a informação de que o paciente foi condenado, em primeiro grau, à pena de 10 (dez) anos de reclusão, em regime inicial fechado, em razão da prática de delitos tipificados no artigo 312, *caput,* do Código Penal).

Em sede de apelação, a anterior imputação foi desclassificada para o crime inserto no art. 171, § 3º, do CP e redimensionada a pena para 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto.

O impetrante alega, em síntese, a existência de constrangimento ilegal consubstanciado na suposta ocorrência de supostas nulidades processuais consistentes em: *i)*ausência de defesa técnica; *ii)* não abertura de prazo para resposta à acusação, nos termos do artigo 514 do Código de Processo penal. Aponta ainda a necessidade de redimensionamento da pena aplicada.

Requer, provimento do recurso para liminarmente *"seja determinada a suspensão do cumprimento da pena, na origem, pelo paciente, comunicando-se a decisão de modo mais expedito"* e, no mérito, *"seja nulificada a decisão proferida no acórdão nº 70055071260, tornando-se definitiva a liminar deferida, coartando-se todo e qualquer efeito da decisão condenatória ou,alternativamente, para que a ordem seja concedida, com recálculo da dosimetria da pena, para fixar a pena-base em 02 anos, com aplicação do acréscimo pela qualificadora de 1/3 e pelo reconhecimento da continuidade delitiva de 1/3, fixando-se a pena definitiva, com a substituição da pena corporal por penas restritivas de direitos, adequando-se, também, a pena de multa aplicada".*

É o relatório. **DECIDO.**

O Supremo Tribunal Federal sufraga o entendimento de que a ausência de manifestação das cortes precedentes sobre a matéria de mérito torna incognoscível a impetração, sob pena de indevida supressão de instância. Nesse sentido, *verbis:*

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO DO WRIT IMPETRADO NA CORTE ESTADUAL. PERDA DE OBJETO. 1. Inviável o exame das teses defensivas não analisadas pelo Superior Tribunal de Justiça e pela Corte Estadual, sob pena de indevida supressão de instâncias. 2. A superveniência do julgamento do mérito do habeas corpus impetrado na Corte Estadual prejudica a análise da impetração. Precedentes. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (RHC 130.735-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 17/02/2016)

Habeas Corpus. 2. Tráfico ilícito de entorpecentes. Conversão da prisão em flagrante em preventiva. 3. Segregação cautelar mantida com base, apenas, na gravidade abstrata do crime. 4. Ausência de fundamentação idônea. Decisão contrária à jurisprudência dominante desta Corte. Constrangimento ilegal configurado. 5. Decisão do STJ que indeferiu liminarmente habeas corpus sem adentrar no mérito. Supressão de instância. Superação. 6. Paciente lactante. Garantia aos princípios da proteção à maternidade, à infância e do melhor interesse do menor. 7. Ordem concedida para revogar o decreto prisional expedido em desfavor da paciente, sem prejuízo da análise da aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. (HC 130.685, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes DJe de 19/11/2015)

In casu, resta evidenciado que a Corte *a quo* não conheceu do *Habeas Corpus* em razão de entender a insuscetibilidade de utilização do *writ* como sucedâneo de recurso ou revisão criminal.

Outrossim, a atuação *ex officio* desta Corte resta inviabilizada quando não há teratologia ou flagrante ilegalidade no ato impugnado. É que a decisão impugnada não é teratológica porquanto fundamentada no entendimento acerca da inadmissibilidade da impetração de *habeas corpus* substitutivo de meio de impugnação próprio.

No caso *sub examine,* o Tribunal *a quo* valorou adequada e fundamentadamente as circunstâncias judiciais no tocante a fixação da pena-base apresentando fatos concretos a embasar a conclusão, especialmente as circunstâncias judiciais, agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento e diminuição de pena. Nesse sentido, transcrevo trecho do voto condutor do acórdão:

" (...) Ocorrendo a desclassificação para o delito previsto no art. 171, §3º, do CP, a pena deve ser redimensionada. Analisando-se as cirunstâncas judiciais, conforme já asseverado na sentença, não se pode deixar de mencionar a conduta "premeditada e fria"' do acusado, "pois ludibriou diversos agentes públicos e apropriou-se de valores do Município de Tapejara, valendo-se de sua condição de .procurador jurídico e do respeito que os demais servidores, inclusive o Prefeito,' nutriam pelo mesmo (...)". Ainda, afirmou a magistrada que "as circunstâncias do crime demonstram uma enorme ousadia do réu na execução delitiva, uma vez que criou guias e autenticações de pagamento falsas, havendo valoração negativa; consequências do crime de enorme gravidade, diante do desvio do montante aproximado de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) dos cofres públicos. Ainda, tal valor sequer se sabe se será ressarcido, já que em ação cautelar ajuizada pelo Município visando a indisponibilidade de bens do réu (processo 13511080001356-5), poucos bens foram encontrados para ressarcir o ente público do prejuízo causado (....)" Considerando tais vetores, tenho que a pena-base deve ser fixada em 03 (três) anos de reclusão, e aumentada de 1/3 (um terço), em razão da majorante prevista no § 3º do art. 171 do CP. Ainda, deve incidir o aumento pela continuidade delitiva, no patamar máximo, em virtude do elevado número de delitos (...)".

Demais disso, os critérios subjetivos considerados pelos órgãos inferiores para a exasperação da pena não são passíveis de aferição na via estreita do *habeas corpus*, por demandar minucioso exame fático e probatório inerente a meio processual diverso. Nesse sentido, *verbis:*

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO-PRIVILEGIADO. ARTIGO 121, § 1° E § 2°, II E IV, DO CÓDIGO PENAL. REDISCUSSÃO DE CRITÉRIOS DE DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A dosimetria da pena, bem como os critérios subjetivos considerados pelos órgãos inferiores para a sua realização, não são passíveis de aferição na via estreita do habeas corpus, por demandar minucioso exame fático e probatório inerente a meio processual diverso. Precedentes: HC nº 114.650, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 14/08/2013, RHC nº 115.213, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26/06/2013, RHC nº 114.965, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 27/06/2013, HC nº 116.531, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 11.06.13, e RHC nº 100.837-AgR, Primeira Turma, Rel. Min Roberto Barroso, DJe de 03/12/2014. 2. As circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal, quando desfavoráveis, autorizam a fixação da pena-base em patamar acima do mínimo legal, desde que fundamentada a exasperação. 3. In casu, a pena-base não foi majorada em razão de o paciente ter matado a vítima, porquanto a fundamentação do juízo a quo na primeira fase da dosimetria mostrou-se idônea, máxime em razão da adequada fundamentação no que diz respeito a cada uma das circunstâncias judiciais apontadas para o aumento da reprimenda. 4. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar habeas corpus está definida, exaustivamente, no artigo 102, inciso I, alíneas d e i, da Constituição da República, sendo certo que o paciente não está arrolado em qualquer das hipóteses sujeitas à jurisdição desta Corte. 5. Agravo regimental desprovido. (HC 122.688-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10/06/2016).

Habeas corpus. Penal. Condenação pelo delito de tráfico de drogas. dosimetria. Incidência da causa especial de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas. Não incidência. Paciente integrante de organização criminosa, conforme reconhecido pelas instâncias de mérito. Impropriedade do habeas corpus para se revolver o contexto fático-probatório. Precedentes. Pretendida fixação do regime inicial aberto (CPP, art. 33, § 2º), bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Impossibilidade. Vedação às benesses calcada na natureza e na quantidade da droga apreendida. Fundamentos idôneos a impedir a substituição e a fixação de regime menos gravoso. Precedentes. Ordem denegada. 1. A negativa de aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 por aquele Tribunal Regional Federal não está lastreada em presunções, ilações ou conjecturas. Pelo contrário, apresentou ele elementos concretos que apontam que a paciente se dedicava à atividade criminosa, ficando demonstrado que ela teria realizado outra viagem ao Brasil com idêntico propósito (transporte de drogas). Logo, qualquer conclusão em sentido contrário por parte da Suprema Corte demandaria o revolvimento de fatos e provas intimamente ligados ao mérito da ação penal. 2. É firme a jurisprudência da Corte no sentido de que o habeas corpus não constitui meio idôneo para se revolver o contexto fático-probatório ou glosar os elementos de prova que tenham amparado a conclusão da instância ordinária. 3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito da fixação do regime inicial fechado para o cumprimento de pena e da impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade não afronta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, preconizada no sentido de ser possível que o juiz fixe o regime inicial fechado e afaste a substituição da pena privativa de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

liberdade por restritiva de direitos com base na quantidade e na natureza do entorpecente apreendido (HC nº 125.077MS-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe de 4/3/15). 4. Ordem denegada. (HC 128.754, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 11/05/2016).

Impende consignar, ainda, quanto ao exame das supostas nulidades ocorridas, que o *habeas corpus* é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático probatório engendrado nos autos. Destarte, não se revela cognoscível a insurgência que não se amolda à estreita via eleita. Nesse sentido:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS . PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CRFB/88, ART. 102, I, D E I . HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CARACTERIZADA. CUSTÓDIA PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*" (HC nº 130.439, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 12/05/2016)

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso em *habeas corpus,* com esteio no artigo 21, § 1º do RISTF, ficando prejudicado o exame da medida liminar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Int..

Brasília, 5 de agosto de 2016.

Ministro **Luiz Fux**

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 135.178 (573)

ORIGEM	: HC - 420320167000000 - SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
PROCED.	: BAHIA
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S)	: FELIPE SACRAMENTO SANTOS DA SILVA
ADV.(A/S)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por Felipe Sacramento Santos da Silva, representado pela Defensoria Pública da União, contra acórdão do Superior Tribunal Militar que denegou a ordem no HC 42-03.2016.7.00.0000/BA.

O Recorrente foi denunciado pela prática, em tese, do delito de deserção (art. 187 do CPM), tendo em vista a sua ausência, por mais de 8 (oito) dias, da organização militar em que servia.

Ato contínuo, impetrado *habeas corpus* no Superior Tribunal Militar, que denegou a ordem.

No presente recurso ordinário, argumenta a Defesa, em síntese, a atipicidade da conduta, visto que o Recorrente foi excluído do serviço militar no oitavo dia de sua ausência, quando passou a ostentar a condição de civil, a inviabilizar a consumação do crime de deserção. Sustenta que, inobstante a posterior retificação do termo de deserção, "*a exclusão ainda em curso do período de graça ultrapassa a mera irregularidade administrativa, uma vez que consiste em ausência de condição de procedibilidade*" da ação penal. Requer, em medida liminar, a suspensão do feito de origem. No mérito, pugna pelo trancamento da ação penal.

É o relatório.

Decido.

Extraio do ato dito coator:

"EMENTA: DESERÇÃO. ERRO ADMINISTRATIVO NA CONTAGEM DO PRAZO DE GRAÇA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO ANTES DA CAPTURA E DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DELITO CONSUMADO. COMPROVAÇÃO PELAS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE.

1. Em que pese a exigência legal no sentido de somente considerar sujeito ativo da deserção o agente que ostenta a condição de militar, a exclusão publicada por erro na contagem do prazo, ou seja, ainda durante o prazo de graça e antes da consumação do crime, pode ser perfeitamente corrigida pela administração quando verificado que a deserção efetivamente ocorreu com a ausência não autorizada do militar por mais de 8 dias, mormente quando a retificação é realizada em data anterior à captura ou apresentação voluntária do indiciado.

2. O trancamento de procedimento ou processo por falta de justa causa somente é cabível quando se constata, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade, a ausência de indícios de autoria e de materialidade do delito, hipóteses não evidenciadas no caso em exame.

3. Ordem conhecida e denegada. Decisão Unânime."

Ressalto que, para fins de apreciação do pedido de medida liminar, é necessário avaliar se o acórdão atacado teve o condão de caracterizar patente constrangimento ilegal.

Ao exame dos autos, verifico que o acórdão proferido pela Corte Superior se encontra fundamentado, apontando as razões de seu convencimento em relação ao prosseguimento da ação penal.

Em análise de cognição sumária, não detecto a presença dos pressupostos autorizadores da concessão da medida liminar com a imediata suspensão da ação penal de origem.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2016.

Ministra Rosa Weber

Relatora

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 135.548 (574)

ORIGEM	: HC - 249638 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED.	: MATO GROSSO DO SUL
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S)	: FABIANO DA SILVA MARTINS
RECTE.(S)	: ESTEFERSON FERREIRA DA SILVEIRA
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS.* PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. ARTIGO 155, § 4º, IV, DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL. *WRIT* IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO *HABEAS CORPUS* IMPETRADO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE MÉRITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA NO ATO IMPUGNADO. ATUAÇÃO *EX OFFICIO* DO STF INVIÁVEL. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA.

- Seguimento negado, com esteio no artigo 21, § 1º, do RISTF. Prejudicado o exame do pedido liminar.

- Ciência ao Ministério Público Federal.

Decisão: Trata-se de recurso ordinário em *Habeas Corpus* interposto contra acordão do Superior Tribunal de Justiça cuja ementa transcrevo abaixo, *verbis*:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. FURTO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. FALTA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE PELA VIA DO WRIT.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. Hipótese em que consta do acórdão impugnado que a condenação fundou-se na prova oral obtida na fase judicial em conjunto com outras provas documentais colhidas no inquérito policial.

3. O pleito de absolvição por insuficiência de prova judicializada demanda o revolvimento da matéria fático-probatória, inadmissível pela via do writ.

4. Habeas corpus não conhecido."

A impetrante alega, em síntese, a existência de constrangimento ilegal consubstanciado na suposta ocorrência de nulidade processual consistente na utilização do inquérito policial como único elemento para verificar a ocorrência do delito.

Requer, provimento do recurso para liminarmente obter provimento que declare a *"violação ao devido processo legal no tocante à distribuição do ônus da prova, e por consequência a ausência de provas que confirmem a autoria do delito, e com isso naturalmente permitir o trancamento da ação penal enquanto não transitar em julgado"* e, no mérito, o reconhecimento da *"ausência de provas e absolver os pacientes".*

É o relatório. **DECIDO.**

O conhecimento desta impetração sem que a instância precedente tenha examinado o mérito do *habeas corpus* lá impetrado consubstancia indevida supressão de instância e, por conseguinte, violação das regras constitucionais definidoras da competência dos Tribunais Superiores, valendo conferir os seguintes precedentes desta Corte:

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. QUESTÕES NÃO CONHECIDAS PELO STJ. AUTORIDADE COATORA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCOMPETÊNCIA DO STF. NEGATIVA AO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE FUNDAMENTADA. PRISÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. EXCESSO DE PRAZO PREJUDICADO. ORDEM DENEGADA. 1. O Superior Tribunal de Justiça não se manifestou acerca do regime prisional imposto ao paciente no que concerne ao crime de tráfico de drogas e da possibilidade de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 22, § 4º, da Lei 11.343/06. 2. No que diz respeito aos temas não abordados pela Corte Superior, a autoridade coatora é o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Com efeito, não compete a esta Suprema

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

Corte conhecer dessas matérias, sob pena de supressão de instância. Precedentes. 3. A proibição ao direito de o paciente recorrer em liberdade foi devidamente fundamentada. Ademais, o paciente foi preso em flagrante e permaneceu preso durante toda a instrução criminal. 4. A alegação de excesso de prazo fica prejudicada pelo fim da instrução penal e pela prolação de sentença condenatória. Precedentes. 5. Writ conhecido em parte e denegado." (HC nº 100.595, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe de 09/03/2011).

"HABEAS CORPUS. PEDIDO DE LIBERDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REINCIDÊNCIA. REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, DENEGADA. O impetrante, embora também tenha requerido a liberdade do paciente, não apresentou qualquer fundamento para tanto. Simplesmente fez o pedido. Além disso, o STJ não se manifestou sobre a questão. Portanto, não há como o habeas corpus ser conhecido nesse ponto, sob pena de supressão de instância. Quanto ao pedido de fixação do regime prisional aberto ou semi-aberto, o TJSP, ao impor o regime fechado, considerou o fato de o paciente ser, de acordo com a sentença, "multi-reincidente". Tal fundamento está em harmonia com o disposto nas alíneas "b" e "c" do § 2º do art. 33 do Código Penal, segundo as quais tanto o regime aberto, quanto o semi-aberto são reservados aos réus não reincidentes. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado." (HC nº 100.616, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 14/03/2011)

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE COMUTAÇÃO DE PENA. JUÍZO DE ORIGEM. APRECIAÇÃO. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SEU EXAME PELO STF SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS. ALEGAÇÃO DE DEMORA NO JULGAMENTO DO MÉRITO DE WRIT PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXCESSO DE IMPETRAÇÕES NA CORTE SUPERIOR PENDENTES DE JULGAMENTO. FLEXIBILIZAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO QUE SE MOSTRA COMPREENSÍVEL. APOSENTADORIA DO RELATOR DOS FEITOS MANEJADOS EM FAVOR DO PACIENTE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA DETERMINAR SUA REDISTRIBUIÇÃO. I – O pedido de comutação da pena não pode ser conhecido, uma vez que esta questão não foi sequer analisada pelo juízo de origem. Seu exame por esta Suprema Corte implicaria indevida supressão de instância e extravasamento dos limites de competência do STF descritos no art. 102 da Constituição Federal. II – O excesso de trabalho que assoberba o STJ permite a flexibilização, em alguma medida, do princípio constitucional da razoável duração do processo. Precedentes. III - A concessão da ordem para determinar o julgamento do writ na Corte a quo poderia redundar na injustiça de determinar-se que a impetração manejada em favor do paciente seja colocada em posição privilegiada com relação a de outros jurisdicionados. IV – Ordem concedida de ofício para determinar a redistribuição dos habeas corpus manejados no STJ em favor do paciente, em razão da aposentadoria do então Relator." (HC nº 103.835, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe de 08/02/2011)

"Habeas corpus. Homicídio. Prisão ordenada independentemente de trânsito em julgado. Superveniência do trânsito em julgado. Writ prejudicado. Fixação de regime inicialmente fechado. Questão não submetida ao crivo do STJ. Supressão de instância. Habeas corpus não conhecido. 1. Prejudicialidade do writ impetrado perante Tribunal Superior fundada em decisão liminar, precária e efêmera, obtida pelo paciente perante esta Suprema Corte inocorrente. 2. Superveniência de trânsito em julgado da decisão condenatória, a ensejar o reconhecimento da prejudicialidade de ambas as impetrações. 3. A questão relativa à propriedade do regime prisional imposto ao paciente pela decisão condenatória não foi submetida ao crivo do Superior Tribunal de Justiça, não se admitindo a apreciação do tema por esta Suprema Corte, de forma originária, sob pena de configurar verdadeira supressão de instância. Precedentes. 4. Writ não conhecido." (HC nº 98.616/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 22/02/2011)

In casu, resta evidenciado que a Corte *a quo* não conheceu do *Habeas Corpus* em razão de entender a insuscetibilidade de utilização do *writ* como sucedâneo de recurso ou revisão criminal.

Outrossim, a atuação *ex officio* desta Corte resta inviabilizada quando não há teratologia ou flagrante ilegalidade no ato impugnado. É que a decisão impugnada não é teratológica, porquanto fundamentada no entendimento acerca da inadmissibilidade da impetração de *habeas corpus* substitutivo de meio de impugnação próprio.

Impende consignar, ainda, que o *habeas corpus* é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático probatório engendrado nos autos. Destarte, não se revela cognoscível a insurgência que não se amolda à estreita via eleita. Nesse sentido:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS . PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CRFB/88, ART. 102, I, D E I . HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CARACTERIZADA. CUSTÓDIA PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*" (HC nº 130.439, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 12/05/2016)

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso ordinário em *habeas corpus,* prejudicado o exame do pedido liminar, com fundamento no art. 21, § 1º do RISTF.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Int..

Brasília, 3 de agosto de 2016.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSOS

AG.REG. NO AG.REG. NOS EMB.DIV. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.055 **(575)**

ORIGEM	: AC - 20040043317 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
AGTE.(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGDO.(A/S)	: CLEUDO MARTINS LOPES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: FRANCISCO FONTES NETO (3447/RN)

DESPACHO: Intime-se a parte recorrida para, no prazo legal, oferecer contrarrazões ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2016.

Ministro **LUIZ FUX**
Relator
Documento assinado digitalmente

AG.REG. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 934.832 **(576)**

ORIGEM	: 9578420105080007 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED.	: PARÁ
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S)	: ESPÓLIO DE PAULO GUILHERME SANTOS CHAVES
ADV.(A/S)	: MENDEL ELIASQUEVICI (PA007040/)
AGDO.(A/S)	: DIAMANTINO E CIA LTDA.
ADV.(A/S)	: MARIA CLARA SAMPAIO LEITE (DF004019/)
ADV.(A/S)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL (DF000513/)

DESPACHO: Manifeste-se *a parte ora recorrida* **sobre** *o agravo interno* **deduzido** nos presentes autos (**CPC/15**, art. 1.021, § 2º).

O **presente** despacho, **além de cumprir** *o que determina o novo estatuto processual civil*, **objetiva conferir efetividade** *à garantia constitucional do contraditório*, **assegurando**, *desse modo*, em plenitude, *a prévia audiência* da parte agravada.

Cabe observar que *a contagem do prazo processual* acima referido **far-se-á** *em dias úteis* (**CPC/15**, art. 219).

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2016.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 519.286 **(577)**

ORIGEM	: AI - 200304010285752 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
AGTE.(S)	: LUIZ FERNANDO BUSNARDO
ADV.(A/S)	: RICARDO PAVÃO TUMA (PR016680/)
AGDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

Petição nº 12.284/2015: Por meio da petição em referência, os agravantes informam que "*receberam integralmente os seus respectivos valores inscritos em precatório*".

O recurso, portanto, está prejudicado, ante a perda de objeto.

Diante do exposto, com base no art. 21, IX, do RI/STF, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2016.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 701.388 **(578)**

ORIGEM	: AC - 1611883 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

AGTE.(S) : AUTOVESA VEÍCULOS LTDA
ADV.(A/S) : JULIO ASSIS GEHLEN
AGDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

Despacho
Vistos.
Nos termos do art. 1.021, § 2º, da Lei nº 13.105/15 (Código de Processo Civil), intime-se a parte agravada para que se manifeste sobre o recurso interposto.
Publique-se.
Brasília, 1º de agosto de 2016.
Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 861.701 (579)
ORIGEM : AC - 10024075974832001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
AGDO.(A/S) : PLAZA DISTRIBUIDORA LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MÁRIO LÚCIO DE MOURA ALVES (58323/MG) E OUTRO(A/S)

Despacho:
Vistos.
Nos termos do art. 1.021, § 2º, da Lei nº 13.105/15 (Código de Processo Civil), intime-se o agravado para que se manifeste sobre o recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se.
Brasília, 5 de agosto de 2016.
Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 634.502 (580)
ORIGEM : AC - 70026322578 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
AGDO.(A/S) : EMERSON LUIS BARBOSA DOS SANTOS (REPRESENTADO POR ENILDA ROCHA BARBOSA)
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Despacho: Tendo em vista a certidão de fls. 401,republique-se o despacho de 11.04.2016 (fl. 395).
Publique-se.
Brasília, 05 de agosto de 2016.
Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 649.681 (581)
ORIGEM : EREsp - 232649 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : DALVA ALVES DA SILVA
ADV.(A/S) : PAULO DE TASSO ALVES BARROS (81994/SP)
AGDO.(A/S) : VIAÇÃO PARATODOS LTDA
ADV.(A/S) : MARIA DA GRAÇA CARVALHO CARRASCO (162805/SP)

DESPACHO:
Abra-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República.
Publique-se.
Brasília, 02 de agosto de 2016.
Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 766.161 (582)
ORIGEM : REsp - 1355032 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE ICAPUÍ
ADV.(A/S) : JULIANA BORBA DE MELO (21095/PE) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR GERAL FEDERAL

DESPACHO: Intime-se a parte recorrida para, no prazo legal, oferecer contrarrazões ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 4 de agosto de 2016.
Ministro **LUIZ FUX**
Relator
Documento assinado digitalmente

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 768.132 (583)
ORIGEM : RESP - 1119558 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS
ADV.(A/S) : ILMAR NASCIMENTO GALVÃO (19153/DF) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ZORTÉA S/A COMPENSADOS E ESQUADRIAS
ADV.(A/S) : TÂNIA REGINA PEREIRA (7987/SC) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTDO.(A/S) : POSTO ZAMPIERI LTDA

Despacho: Abra-se vista à Procuradoria-Geral da República.
Publique-se.
Brasília, 5 de agosto de 2016.
Ministro **Gilmar Mendes**
Relator
Documento assinado digitalmente

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 823.791 (584)
ORIGEM : PROC - 50273738920124047100 - TRF4 - RS - 1ª TURMA RECURSAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : SOFIA ANTONELLA MACHADO GABRIEL REPRESENTADA POR JANAINA DA COSTA MACHADO
AGTE.(S) : AGNES ARIANE MACHADO GABRIEL REPRESENTADA POR JANAINA DA COSTA MACHADO
AGTE.(S) : DANNA MELYSSA MACHADO GABRIEL REPRESENTADA POR JANAINA DA COSTA MACHADO
AGTE.(S) : CHRISTOPHER MATHEUS MACHADO GABRIEL REPRESENTADO POR JANAINA DA COSTA MACHADO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR GERAL FEDERAL

DESPACHO:
Abra-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República.
Publique-se.
Brasília, 03 de agosto de 2016.
Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 830.832 (585)
ORIGEM : PROC - 50022000220134047206 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : GTS DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : MILENA SCOPEL (71987/RS) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO: Manifeste-se *a parte ora recorrida* **sobre** *o agravo interno* **deduzido** nos presentes autos (**CPC/15**, art. 1.021, § 2º).
O **presente** despacho, **além de cumprir** *o que determina o novo estatuto processual civil*, **objetiva conferir efetividade** *à garantia constitucional do contraditório*, **assegurando**, *desse modo*, em plenitude, *a prévia audiência* da parte agravada.
Cabe observar que *a contagem do prazo processual* acima referido **far-se-á** *em dias úteis* (**CPC/15**, art. 219).
Publique-se.
Brasília, 01 de agosto de 2016.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 893.694 (586)
ORIGEM : AC - 03022014 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

DE SERGIPE
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PACATUBA
ADV.(A/S) : FABIANO FREIRE FEITOSA (003173/SE)

DESPACHO: Manifeste-se *a parte ora recorrida* **sobre** *o agravo interno* **deduzido** nos presentes autos (**CPC/15**, art. 1.021, § 2º).

O **presente** despacho, **além de cumprir** *o que determina o novo estatuto processual civil*, **objetiva conferir efetividade** *à garantia constitucional do contraditório*, **assegurando**, *desse modo*, em plenitude, *a prévia audiência* da parte agravada.

Cabe observar que *a contagem do prazo processual* acima referido **far-se-á** *em dias úteis* (**CPC/15**, art. 219).

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2016.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 928.401 (587)
ORIGEM : AC - 10481100058272001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : JOAQUIM LEVINO DE ARAUJO
ADV.(A/S) : PAULO HUMBERTO CAMPOS (58022/MG)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO
ADV.(A/S) : CARLA MÁRCIA BOTELHO RUAS (89785/MG)

DESPACHO

Intime-se o Agravado para manifestar-se no prazo legal (art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 945.967 (588)
ORIGEM : 1544288 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : DANIEL VEIGA PINTO
ADV.(A/S) : KELI ALINE FISCHER SAGRILO (17693-A/MS, 31083/SC)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR GERAL FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o Agravado para manifestar-se no prazo legal (art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 954.034 (589)
ORIGEM : 50326035820114047000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
AGTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Despacho:

Vistos.

Nos termos do art. 1.021, § 2º, da Lei nº 13.105/15 (Código de Processo Civil), intime-se o agravado para que se manifeste sobre o recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 959.426 (590)
ORIGEM : 10079041713961001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADV.(A/S) : GUSTTAVO REIS ARAGAO RODRIGUES (72567/MG) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO: Manifeste-se *a parte ora recorrida* **sobre** *o agravo interno* **deduzido** nos presentes autos (**CPC/15**, art. 1.021, § 2º).

O **presente** despacho, **além de cumprir** *o que determina o novo estatuto processual civil*, **objetiva conferir efetividade** *à garantia constitucional do contraditório*, **assegurando**, *desse modo*, em plenitude, *a prévia audiência* da parte agravada.

Cabe observar que *a contagem do prazo processual* acima referido **far-se-á** *em dias úteis* (**CPC/15**, art. 219).

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2016.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 963.674 (591)
ORIGEM : 50060182820144047205 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
AGTE.(S) : MUELLER ELETRODOMESTICOS S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GRAZIELLE SEGER PFAU (15860/SC) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO: Intime-se a parte recorrida para, no prazo legal, oferecer contrarrazões ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2016.

Ministro **LUIZ FUX**
Relator
Documento assinado digitalmente

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 967.313 (592)
ORIGEM : 08037318520134058100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED. : CEARÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : FRANCISCO PINHEIRO DE ALMEIDA NETO
ADV.(A/S) : FRANCISCO ALVES GUILHERME NETO (015445/CE)
INTDO.(A/S) : ESTADO DO CEARÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA

DESPACHO

Intime-se o Agravado para manifestar-se no prazo legal (art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 969.715 (593)
ORIGEM : 50241957320144047000 - TRF4 - PR - 1ª TURMA RECURSAL
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : DAVID FERNANDES MIGUEL
ADV.(A/S) : JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA (49789/DF, 23510/PR) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR GERAL FEDERAL

DESPACHO: Manifeste-se *a parte ora recorrida* **sobre** *o agravo interno* **deduzido** nos presentes autos (**CPC/15**, art. 1.021, § 2º).

O **presente** despacho, **além de cumprir** *o que determina o novo estatuto processual civil*, **objetiva conferir efetividade** *à garantia constitucional do contraditório*, **assegurando**, *desse modo*, em plenitude, *a prévia audiência* da parte agravada.

Cabe observar que *a contagem do prazo processual* acima referido **far-se-á** *em dias úteis* (**CPC/15**, art. 219).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

Publique-se.
Brasília, 01 de agosto de 2016.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 970.150 **(594)**

ORIGEM : 00032838620158080008 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : TELEFONICA BRASIL S.A.
ADV.(A/S) : PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO (24469/DF, 20200/RJ, 78009A/RS, 299023/SP)
ADV.(A/S) : ALVARO ROSARIO VELLOSO DE CARVALHO (163523/RJ)
AGDO.(A/S) : NATALIA CRISTINA GABRIEL COSTA
ADV.(A/S) : LISLEI MOREIRA BATISTA (22849/ES)

DESPACHO: Manifeste-se *a parte ora recorrida* **sobre** *o agravo interno* **deduzido** nos presentes autos (**CPC/15**, art. 1.021, § 2º).
O **presente** despacho, **além de cumprir** *o que determina o novo estatuto processual civil*, **objetiva conferir efetividade** *à garantia constitucional do contraditório*, **assegurando**, *desse modo*, em plenitude, *a prévia audiência* da parte agravada.
Cabe observar que *a contagem do prazo processual* acima referido **far-se-á** *em dias úteis* (**CPC/15**, art. 219).
Publique-se.
Brasília, 02 de agosto de 2016.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 974.079 **(595)**

ORIGEM : 04937229820108190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : CARLOS AUGUSTO RAMOS BRAGA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RUDI MEIRA CASSEL (22256/DF)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO
Intime-se o Agravado para manifestar-se no prazo legal (art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 3 de agosto de 2016.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 974.114 **(596)**

ORIGEM : 03775281520128190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : MARILIA PEREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : RUDI MEIRA CASSEL (22256/DF, 165498/MG, 170271/RJ, 49862A/RS)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO
Intime-se o Agravado para manifestar-se no prazo legal (art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 3 de agosto de 2016.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 976.564 **(597)**

ORIGEM : 201525263338 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : LUIZ FERNANDO CASTRO NUNES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CRISTIANO MESCOLIN DO CARMO (110182/RJ)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO: Tendo em conta o disposto no art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para se manifestar sobre o recurso, no prazo legal.
Publique-se.
Brasília, 11 de julho de 2016.
Ministro **EDSON FACHIN**
Relator
Documento assinado digitalmente

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 977.716 **(598)**

ORIGEM : 50013285720134047215 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : GERALDINO GRAF
ADV.(A/S) : FRANCISCO JOSE BARON JUNIOR (11583/SC)
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DESPACHO: Manifeste-se *a parte ora recorrida* **sobre** *o agravo interno* **deduzido** nos presentes autos (**CPC/15**, art. 1.021, § 2º).
O **presente** despacho, **além de cumprir** *o que determina o novo estatuto processual civil*, **objetiva conferir efetividade** *à garantia constitucional do contraditório*, **assegurando**, *desse modo*, em plenitude, *a prévia audiência* da parte agravada.
Cabe observar que *a contagem do prazo processual* acima referido **far-se-á** *em dias úteis* (**CPC/15**, art. 219).
Publique-se.
Brasília, 01 de agosto de 2016.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 977.963 **(599)**

ORIGEM : 04280850620128190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : MARCOS ROSA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GILBERTO BARTOLAZI VIDAURRE (101199/RJ)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO
Intime-se o Agravado para manifestar-se no prazo legal (art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 1 º de agosto de 2016.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 978.614 **(600)**

ORIGEM : 200651010093000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA
ADV.(A/S) : ERICH KLAUSS TAVARES METZGER (159881/SP) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S) : INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DO RIO DE JANEIRO
AGDO.(A/S) : INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO/GALEÃO
AGDO.(A/S) : INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO: Manifeste-se *a parte ora recorrida* **sobre** *o agravo interno* **deduzido** nos presentes autos (**CPC/15**, art. 1.021, § 2º).
O **presente** despacho, **além de cumprir** *o que determina o novo estatuto processual civil*, **objetiva conferir efetividade** *à garantia constitucional do contraditório*, **assegurando**, *desse modo*, em plenitude, *a prévia audiência* da parte agravada.
Cabe observar que *a contagem do prazo processual* acima referido **far-se-á** *em dias úteis* (**CPC/15**, art. 219).
Publique-se.
Brasília, 02 de agosto de 2016.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 979.724 **(601)**

ORIGEM : 01837247320128190004 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGDO.(A/S) : MONICA CHRISTIE SILVA MAIA
ADV.(A/S) : CARLOS FREDERICO DAS N ROMEIRA (132687/RJ)

DESPACHO: Intime-se a parte recorrida para, no prazo legal, oferecer contrarrazões ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2016.

Ministro **LUIZ FUX**
Relator
Documento assinado digitalmente

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 980.156 **(602)**

ORIGEM : 01482946920128190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : MARCELO DUARTE FERREIRA
ADV.(A/S) : RUDI MEIRA CASSEL (22256/DF)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO: Manifeste-se *a parte ora recorrida* **sobre** *o agravo interno* **deduzido** nos presentes autos (**CPC/15**, art. 1.021, § 2º).

O **presente** despacho, **além de cumprir** *o que determina o novo estatuto processual civil*, **objetiva conferir efetividade** *à garantia constitucional do contraditório*, **assegurando**, *desse modo*, em plenitude, *a prévia audiência* da parte agravada.

Cabe observar que *a contagem do prazo processual* acima referido **far-se-á** *em dias úteis* (**CPC/15**, art. 219).

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2016.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 728.084 **(603)**

ORIGEM : PROC - 05116659120094058300 - TRF5 - PE - 1ª TURMA RECURSAL
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES MARQUES
ADV.(A/S) : MARIA JOSÉ CORDEIRO DE BRITO (156154/PE) E OUTRO(A/S)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO.

RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. ANULAÇÃO DO ATO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. DECADÊNCIA. MATÉRIA QUE AGUARDA EXAME SOB O ENFOQUE DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 445. RE 636.553. DEVOLUÇÃO DO FEITO À ORIGEM (ARTIGO 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF).

DECISÃO: Trata-se de agravo regimental interposto pela União contra a decisão que prolatei nos presentes autos, assim ementada:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 54 DA LEI Nº 9.784/1999. DECADÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. AGRAVO DESPROVIDO."

Inconformado com a decisão *supra*, o agravante interpõe o presente recurso, alegando, em síntese:

"(...) a discussão travada nos autos tem por objeto a discussão acerca da natureza da apreciação de ato de registro de pensão pelo TCU.

É remansosa a jurisprudência dessa Suprema Corte no sentido de classificar como complexo o ato de aposentação ou de concessão de pensão (RMS 3881/SP, MS 19875/DF, RE 195861/ES e MS 23665/DF). Uma vez que o ato de concessão de aposentadoria/pensão não se completa, não se toma perfeito, do ponto de vista jurídico, enquanto não obtiver a aprovação do Tribunal de Contas da União, pode, naturalmente, ser considerado ilegal por aquela Corte.

Assim sendo, resta patente a ofensa ao princípio da segurança jurídica pelo Tribunal a quo, pois, quando da prolação da decisão do TCU, ainda não havia ato jurídico perfeito ou direito adquirido a ser protegido, consoante determina a Constituição Federal (art. 5°, XXXVI).

A questão tem inequívoco contorno constitucional."

À luz dos argumentos expostos, **RECONSIDERO** a decisão agravada, tornando-a sem efeito.

Passo ao reexame do recurso.

A matéria versada no recurso extraordinário é objeto de exame por esta Corte na sistemática da repercussão geral (Tema 445, RE 636.553, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Ex positis, **RECONSIDERO** a decisão ora agravada e, com fundamento no artigo 328, parágrafo único, do **RISTF** (na redação da Emenda Regimental nº 21/2007), determino a **DEVOLUÇÃO** do feito à origem.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2016.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 885.818 **(604)**

ORIGEM : PROC - 05169334420144058400 - TRF5 - RN - TURMA RECURSAL ÚNICA
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S) : SHIRLEY MARIA CUNHA LIRA
ADV.(A/S) : ROBERT HOOK MENESCAL PINTO (00010425/RN)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recurso manejado em 1º.6.2015.

Veiculada insurgência contra a aplicação, ao processo em epígrafe, da sistemática da repercussão geral (art. 543-B do CPC), dê-se vista à parte contrária pelo prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2016.

Ministra Rosa Weber
Relatora

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 954.905 **(605)**

ORIGEM : 00206109620104036182 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

AGRAVO INTERNO. PREJUÍZO EM FACE DA RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. RFFSA. DISCUSSÃO SOBRE O PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS AO GOZO DA IMUNIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA A EXAME SOB O ENFOQUE DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 909. RE 959.489. DEVOLUÇÃO DO FEITO À ORIGEM (ARTIGO 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF).

DECISÃO: Trata-se de agravo interno interposto de decisão na qual determinei a devolução do feito à origem por entender que a controvérsia guardava identidade com o Tema 508, RE 600.867, Rel. Min. Joaquim Barbosa, "*imunidade tributária de sociedade de economia mista que distribui lucros a investidores públicos e privados*".

Entretanto, melhor análise dos autos revela a possibilidade de devolução por outro tema, razão pela qual **TORNO SEM EFEITO** a decisão agravada e, por conseguinte, **JULGO PREJUDICADO** o agravo interno.

Passo à análise do recurso extraordinário com agravo.

A matéria versada no recurso extraordinário já foi submetida a exame por esta Corte na sistemática da repercussão geral (Tema 909, RE 959.489, Rel. Min. Teori Zavascki).

Ex positis, com fundamento no artigo 328, parágrafo único, do RISTF (na redação da Emenda Regimental 21/2007), determino a **DEVOLUÇÃO** do feito à origem.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 969.606 **(606)**

ORIGEM : 50059498120144047209 - TURMA RECURSAL DOS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
AGTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MENDES PROJETOS E CONSTRUCOES CIVIS LTDA - EPP
ADV.(A/S) : ANTONIO DREVEK (6180/SC)

DESPACHO:
Abra-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República.
Publique-se.
Brasília, 05 de agosto de 2016.
Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 970.397 **(607)**
ORIGEM : 00000786520128260198 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
AGTE.(S) : CRISTIANE REGINA FERREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : ZILDA DE SOUZA MAZZUCATTO ESTEVES - DEFENSORA DATIVA (00290703/SP)
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO:
Abra-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República.
Publique-se.
Brasília, 05 de agosto de 2016.
Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 970.683 **(608)**
ORIGEM : 50086827920154040000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
AGTE.(S) : GRASSEL & ENGROFF LTDA
ADV.(A/S) : LUIS CLAUDIO GERHARDT STEGLICH (59579/RS)
AGDO.(A/S) : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR GERAL FEDERAL

DESPACHO: Intime-se a parte recorrida para, no prazo legal, oferecer contrarrazões ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 5 de agosto de 2016.
Ministro **LUIZ FUX**
Relator
Documento assinado digitalmente

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 972.713 **(609)**
ORIGEM : 90000034420088260348 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : ARETUZA DE SOUZA PIRES
ADV.(A/S) : ELENICE MARIA FERREIRA (176755/SP)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE MAUÁ
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

DESPACHO
Intime-se o Agravado para manifestar-se no prazo legal (art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 1 º de agosto de 2016.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 975.879 **(610)**
ORIGEM : 1867320136260377 - TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
AGTE.(S) : VALDIR ROCHA COELHO
ADV.(A/S) : ANDERSON POMINI (299786/SP)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DESPACHO: Intime-se a parte recorrida para, no prazo legal, oferecer contrarrazões ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 5 de agosto de 2016.
Ministro **LUIZ FUX**
Relator
Documento assinado digitalmente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 738.092 **(611)**
ORIGEM : 96030396036 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE JOAQUIM PIRES GODINHO
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DIAS NETO
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO QUAL NÃO SE INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA: INVIABILIDADE. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
Relatório
1. Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. *a*, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:
"PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA JÁ HOMOLOGADA – DECISÃO POSTERIOR QUE DECLARA CORRETA A ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS EFETUADOS PELO CONTADOR – INTERLOCUTÓRIA – IMPUGNAÇÃO VIA AGRAVO DE INSTRUMENTO, E NÃO ATRAVÉS DE APELAÇÃO – PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL AFASTADO – INTEMPESTIVIDADE DA INSURGÊNCIA – RECURSO IMPROVIDO.
1. Liquidação da sentença já homologada anteriormente. Decisão posterior que tão-somente decide incidente de atualização do valor liquidado. Decisão interlocutória impugnável via agravo instrumento.
2. Interposto recurso de apelação, sobretudo quando fora do agravo – como demonstrado pelo digno Juízo 'a quo' – não havia mesmo como conhecer da insurgência. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal.
3. Agrava de instrumento improvido" (fl. 111, e-STF).
Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.
2. O Agravante alega contrariado o art. 5º, *caput*, incs. XXXVI, XXII, XXIV e LIV, da Constituição da República.
Sustenta *"cabe*[r] *apelação da decisão que, em liquidação de sentença, após repelir impugnação da parte, homologar os cálculos de atualização da dívida"* (fl. 13, e-STF).
3. O recurso extraordinário foi inadmitido ao fundamento de *"ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias"* (fls. 181-182, e-STF).
Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.
4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.
5. O Agravante não infirma, no agravo interposto, o fundamento da decisão agravada, não se manifestando sobre a *"ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias"*.
A jurisprudência deste Supremo Tribunal consolidou-se no sentido de dever ser negado seguimento ao agravo no qual não se impugnam todos os fundamentos da decisão agravada:
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A Agravante tem o dever de impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não provimento do agravo regimental" (AI n. 681.329-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 2.10.2009).
Ainda que se pudesse superar esse óbice, situação inexistente na espécie, a pretensão do Agravante não prosperaria.
6. No julgamento eletrônico do Recurso Extraordinário n. 598.365-RG, Relator o Ministro Ayres Britto, o Supremo Tribunal Federal assentou inexistir repercussão geral quanto ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros tribunais:
"PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso elemento de configuração da própria repercussão geral, conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

584.608" (DJe 26.3.2010).

Declarada a ausência de repercussão geral, os recursos extraordinários e agravos nos quais suscitada a mesma questão constitucional devem ter o seguimento negado pelos respectivos relatores, conforme o art. 327, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

7. Pelo exposto, **não conheço deste agravo de instrumento** (art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 832.530 **(612)**

ORIGEM	: AC - 70029273711 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
AGTE.(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADV.(A/S)	: LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO (0750A/DF) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: NELI MARIA MEINERTZ KERBER
ADV.(A/S)	: ANDRÉ BONO (03246/RS)

Referente à petição STF 38.250/2016.

Porquanto deduzida por advogado habilitado, **homologo** a desistência do presente recurso manifestada na petição em epígrafe (art. 21, VIII, do RISTF).

Certificado o trânsito em julgado, **baixem** os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2016.

Ministra Rosa Weber
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 854.877 **(613)**

ORIGEM	: 200134000148331 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S)	: ANTONIO DOS SANTOS RAMALHO
ADV.(A/S)	: MELILLO DINIS DO NASCIMENTO (13096/DF)
ADV.(A/S)	: GLADYS NASCIMENTO

DECISÃO: O recurso extraordinário **a que se refere** o presente agravo de instrumento **foi interposto** contra acórdão que, **confirmado** em sede de embargos de declaração pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, **está assim ementado** (fls. 302):

"*CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GAE E GRATIFICAÇÃO POR PRODUÇÃO SUPLEMENTAR. DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL. ALTERAÇÃO DO VALOR DA GRATIFICAÇÃO, MEDIANTE REVISÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.*

1. A alteração, mediante revisão dos critérios de cálculo, do valor da Gratificação por Produção Suplementar – GPS devida aos servidores ativos, inativos e pensionistas da Imprensa Nacional, não pode ser efetuada sem prévio processo administrativo, com as garantias do contraditório e da ampla defesa.

2. Considerando que a controvérsia gira em torno da forma de cálculo do valor mensal da gratificação por produção suplementar, deve-se garantir à entidade o direito de rediscutir a questão em sede administrativa, desde que seja observado o devido processo legal.

3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento."

A parte ora agravante, **ao deduzir** o apelo extremo em questão, **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" **teria** transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Passo a examinar a postulação recursal em causa. **E**, *ao fazê-lo*, **verifico que o Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **após reconhecer** a existência de repercussão geral da questão constitucional **assemelhada** à versada **na presente** causa, **julgou o RE 594.296/MG**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, nele **proferindo** decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

"*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER DE AUTOTUTELA ESTATAL. REVISÃO DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO E DE QUINQUÊNIOS DE SERVIDORA PÚBLICA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.*

1. Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já decorreram efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo.

2. Ordem de revisão de contagem de tempo de serviço, de cancelamento de quinquênios e de devolução de valores tidos por indevidamente recebidos apenas pode ser imposta ao servidor depois de submetida a questão ao devido processo administrativo, em que se mostra de obrigatória observância o respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

3. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

Observo, *por relevante*, que esse entendimento **vem sendo observado** em **sucessivos** julgamentos proferidos no âmbito desta Suprema Corte na apreciação **de controvérsia idêntica** à ora em análise (**AI 640.957-AgR/DF**, Rel. Min. EROS GRAU – **AI 757.578/DF**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **AI 758.881/DF**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, *v.g.*):

"*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE PRODUÇÃO SUPLEMENTAR – GPS. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO. REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

I – A Administração Pública somente poderia alterar a forma de cálculo de gratificação em processo administrativo próprio, assegurados aos servidores ativos ou inativos o contraditório e a ampla defesa. Precedentes.

II – Agravo regimental improvido."

(**RE 502.389-AgR/DF**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI)

Sendo assim, *e em face das razões expostas*, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2016.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 863.410 **(614)**

ORIGEM	: APCRIM - 5633574 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCED.	: PARANÁ
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
AGDO.(A/S)	: MARINALVA DE LIMA CASTRO
AGDO.(A/S)	: REGINA DE FÁTIMA MUELLER
ADV.(A/S)	: DATIVO - DENISE OLIVEIRA PICUSSA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E REGIME PRISIONAL INICIAL DIVERSO DO FECHADO: POSSIBILIDADE. JULGADO RECORRIDO HARMÔNICO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. *a*, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Paraná:

"Apelação criminal. Tráfico de drogas. Alegada inobservância do rito procedimental previsto na Lei 10.409/02. Consagração do princípio pas de nulitté sans grief. *Inversão na ordem de inquirição das testemunhas. Nulidade de caráter relativo. Momento para arguição é o das alegações finais. Preclusão. Ausência de prejuízo. Recebimento da denúncia após a instrução. Mera irregularidade. Pleito pela absolvição. Autoria e materialidade comprovadas. Palavras dos policiais em harmonia. Conjunto probatório suficiente para embasar decreto condenatório. Exclusão do aumento pelas consequências e motivos do crime de ofício. Redução da pena-base. Aplicação do parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06. Retroatividade da lei por ser mais benéfica. Alteração, de ofício, do regime de cumprimento para o semiaberto. Recurso a que se nega provimento. 1. Em tema de nulidade no processo penal, é dogma fundamental a assertiva de que não se declara a nulidade de ato se dele não resulta prejuízo para a acusação ou para a defesa ou se não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa. "(...) a inversão da ordem processual na inquirição das testemunhas de acusação e defesa representa nulidade relativa, cujo prejuízo cabe à parte comprovar, de modo que, não o fazendo, há de se aplicar a regra do art. 563 do CPP". (...) (TAMG - ACr 0356578-8 - Rel. Des. Eduardo Brum - J. 30.04.2003) Em que pese a jurisprudência já ter decidido que o não recebimento expresso da denúncia é causa de nulidade, esta deveria ter sido alegada no prazo das alegações finais (CPP, art. 571, II), sob pena de preclusão, no presente caso, penso se tratar de simples irregularidade, eis que, a denúncia foi recebida, mas posteriormente ao momento processual adequado. Após a decisão proferida pelo supremo tribunal federal, acerca da inconstitucionalidade da totalidade do §1º do artigo 2º da lei 8.072/90, remete-se para o artigo 33 do código penal a análise para a fixação do regime prisional também nos casos de crimes hediondos".*

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

2. No recurso extraordinário o Agravante alega ter o Tribunal de origem contrariado os arts. 5º, inc. XLIII, e 93, inc. IX, da Constituição da República.

Assevera ser obrigatória *"a fixação de regime inicialmente fechado ao acusado pela prática de crime hediondo ou delitos equiparados".*

3. O recurso extraordinário foi inadmitido ao fundamento de que a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

ofensa constitucional, se tivesse ocorrido, seria indireta e dependeria de análise de legislação infraconstitucional.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal assentou possível a superação do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/1990 (alterado pela Lei n. 11.464/2007), permitindo a fixação de regime inicial diverso do fechado e substituição da pena privativa de liberdade, se preenchidos os requisitos dos arts. 33 e 44 do Código Penal:

"HABEAS CORPUS" – *DENEGAÇÃO DE MEDIDA LIMINAR – SÚMULA 691/STF – SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS QUE AFASTAM A RESTRIÇÃO SUMULAR – VEDAÇÃO LEGAL IMPOSTA, EM CARÁTER ABSOLUTO E APRIORÍSTICO, QUE OBSTA, "IN ABSTRACTO", A CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM SANÇÕES RESTRITIVAS DE DIREITOS NOS CRIMES TIPIFICADOS NO ART. 33, "CAPUT" E § 1º, E NOS ARTS. 34 A 37, TODOS DA LEI DE DROGAS – RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA REGRA LEGAL VEDATÓRIA (ART. 33, § 4º, E ART. 44) PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE (HC 97.256/RS) – OFENSA AOS POSTULADOS CONSTITUCIONAIS DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA E DA PROPORCIONALIDADE – O SIGNIFICADO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE, VISTO SOB A PERSPECTIVA DA "PROIBIÇÃO DO EXCESSO": FATOR DE CONTENÇÃO E CONFORMAÇÃO DA PRÓPRIA ATIVIDADE NORMATIVA DO ESTADO – CARÁTER EXTRAORDINÁRIO DO ÓBICE À SUBSTITUIÇÃO – JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSOLIDADA QUANTO À MATÉRIA VERSADA NA IMPETRAÇÃO – "HABEAS CORPUS" CONCEDIDO, EM PARTE, DE OFÍCIO. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC 97.256/RS, Rel. Min. AYRES BRITTO, reconheceu a inconstitucionalidade de normas constantes da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas), no ponto em que tais preceitos legais vedavam a conversão, pelo magistrado sentenciante, da pena privativa de liberdade em sanções restritivas de direitos. - O Poder Público, especialmente em sede penal, não pode agir imoderadamente, pois a atividade estatal, ainda mais em tema de liberdade individual, acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade, que traduz limitação material à ação normativa do Poder Legislativo. - Atendidos os requisitos de índole subjetiva e os de caráter objetivo previstos no art. 44 do Código Penal, torna-se viável a substituição, por pena restritiva de direitos, da pena privativa de liberdade imposta aos condenados pela prática dos delitos previstos nos arts. 33, "caput" e § 1º, e 34 a 37, todos da Lei nº 11.343/2006. - Possibilidade de o condenado pelo crime de tráfico privilegiado de entorpecentes (Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º) iniciar o cumprimento da pena em regime menos gravoso que o regime fechado. Precedentes"* (HC n. 111.844, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 1°.2.2013).

"HABEAS CORPUS. *TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS OU APLICAÇÃO DE SURSIS. SUBSTITUIÇÃO DEFERIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. ART. 77, III, DO CP. NÃO CONHECIMENTO QUANTO A ESSES PEDIDOS. REGIME INICIAL ABERTO. POSSIBILIDADE. WRIT CONHECIDO EM PARTE E CONCEDIDO (…). III – O Tribunal de Justiça local considerou favoráveis todas circunstâncias judicias dispostas no art. 59 do Código Penal, tanto que aplicou a pena-base no mínimo legal, com a incidência da causa especial de redução prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, no seu grau máximo (2/3). Contudo, fixou o regime inicial fechado, sem apresentar qualquer fundamento para a imposição do regime mais gravoso. IV – A regra do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990 tem sido afastada por esta Turma quando presentes os requisitos do art. 33, II, c, do Código Penal, para impor aos condenados o regime inicial aberto. V –* Habeas corpus *conhecido em parte e, nessa extensão, concedida a ordem, para fixar o regime aberto como o inicial de cumprimento da pena, sem prejuízo da análise pelo juízo das execuções criminais quanto aos requisitos necessários, previstos no art. 44 do Código Penal, para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, determinada pelo STJ*" (HC n. 109.343, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 16.4.2012).

"Habeas Corpus. *2. Tráfico ilícito de entorpecentes. Paciente condenado à pena de um ano e oito meses de reclusão. 3. Pedido de fixação de regime aberto para o início do cumprimento da pena. Possibilidade. Paciente que cumpre os requisitos previstos no art. 33, § 2º, "c", do Código Penal. 4. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Possibilidade. Precedente do Plenário (HC n. 97.256/RS). 5. Necessidade de análise dos requisitos dispostos no art. 44 do CP. 6. Ordem deferida*" (HC n. 105.779, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 22.2.2011).

Tem-se no voto condutor desse último julgado:

"*Observo que o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, ao proferir sentença condenatória, entendeu que o paciente deveria iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime inicial fechado, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, com a redação dada pela Lei 11.467/07.*

Por oportuno, transcrevo esse dispositivo:

'Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de: [...] § 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado'.

No ponto, ressalto que guardo reservas quanto ao entendimento exarado pelo juízo de origem e também quanto ao disposto nesse dispositivo.

Deveras, o STF já teve a oportunidade, por ocasião da análise do julgamento do HC n. 82.959/SP, de declarar, incidenter tantum, *a inconstitucionalidade da antiga redação do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, a qual determinava que os condenados por crimes hediondos ou a eles equiparados deveriam cumprir a pena em regime integralmente fechado. Naquele caso, ficou assentado que essa imposição iria de encontro ao princípio constitucional da individualização da pena (CF, art. 5º, XLVI).*

Pois bem. Sobreveio a Lei n. 11.464/2007 que, ao promover mudanças no já mencionado art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, determinou que a pena agora fosse cumprida no regime inicial fechado.

É aqui que faço uma indagação: Esse dispositivo, em sua nova redação, não continuaria a violar o princípio constitucional da individualização da pena?

Essa discussão, inclusive, já vem sendo alvo de debates nas instâncias inferiores e inequivocamente acabará por ser trazida à apreciação desta Suprema Corte.

No ponto, destaco, ainda, à guisa de ilustração, julgado recente proferido pelo próprio STJ que, ao analisar o HC n. 149.807/SP lá impetrado, concluiu pela inconstitucionalidade desse dispositivo, ao fundamento de que, a despeito das modificações preconizadas pela Lei n. 11.464/2007, persistiria ainda a ofensa ao princípio constitucional da individualização da pena e, também, da proporcionalidade.

No caso concreto, com fundamento nessas considerações, entendo que o disposto na Lei dos Crimes Hediondos (obrigatoriedade de início do cumprimento de pena no regime fechado) deve ser superado. É que o paciente preenche os requisitos previstos no art. 33, § 2º, c, do CP, para o início do cumprimento de pena no regime aberto. Confira-se o previsto nesse dispositivo:

'Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. [...]

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

[...] c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto';

Com efeito, ao condenar o paciente à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, no regime inicial fechado, a decisão formalizada pelo magistrado de primeiro grau deixou assente sua condição de não reincidente, bem como a ausência de circunstâncias desfavoráveis. Confira-se:

'Do exame das folhas de antecedentes no apenso, verifica-se que os réus são primários e não registram maus antecedentes. Atento aos critérios previstos no art. 59, do CP, e do art. 42, da Lei 11.343/06, entendo por bem em manter a pena-base no mínimo'.

Assim, reconhecida, na sentença, a primariedade do paciente, a pena aplicada, inferior a quatro anos, permite modificação do regime de cumprimento de pena do fechado para o aberto".

Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Agravante.

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo de instrumento** (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 864.508 **(615)**

ORIGEM	: 00378681420104040000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
AGTE.(S)	: JOEL SOUTO MAIOR FILHO
ADV.(A/S)	: JEFERSON DE AMORIN (31047/PR)
AGDO.(A/S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR GERAL FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. AGRAVO DESPROVIDO.

Decisão: Trata-se de agravo de instrumento objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, *verbis*:

"EMBARGOS INFRINGENTES. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 1º DA LEI Nº. 7.144/83. PRESCRIÇÃO.

1. A norma contida no art. 1º da Lei 7.144/83 prevalece sobre a regra do Decreto n. 20.910/32, uma vez que trata especificamente do prazo prescricional para o ajuizamento de ação contra atos relativos a concursos públicos federais.

2. Havendo o transcurso de mais de 1 (um) ano entre a homologação

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

do concurso e o ajuizamento da ação, operou-se a prescrição.

3. Embargos infringentes da UFSC providos."

Os embargos de declaração opostos foram desprovidos.

Nas razões do apelo extremo, sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação ao artigo 37, *caput e III,* da Constituição Federal.

O Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso extraordinário por entender que a ofensa à Constituição, acaso existente, seria indireta.

É o relatório. **DECIDO**.

O agravo não merece prosperar.

Ab initio, a repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (artigo 323 do RISTF). Consectariamente, se inexiste questão constitucional, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (artigo 102, § 3º, da CF).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a decisão que declara a ocorrência da prescrição não desafia o apelo extremo por se tratar de matéria de índole infraconstitucional. Esse entendimento é pacífico nesta Suprema Corte, tendo sido reiterado diversas vezes por ambas as turmas. Nesse sentido:

"*CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. PROVENTOS. GRATIFICAÇÃO NÃO INCORPORADA. PRESCRIÇÃO. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULAS 279 E 280 DO STF. I - É questão infraconstitucional saber se a prescrição atinge o fundo de direito ou apenas as parcelas vencidas há mais de cinco anos. II - A apreciação do RE demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em RE. III - Agravo regimental improvido*" (RE 561.556-AgR/RN, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 12/9/2008).

"*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO N. 20.910/32. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. A controvérsia relativa ao reconhecimento da prescrição da pretensão dos agravantes de cobrar diferenças de correção monetária sobre os valores mantidos em contas individualizadas do PIS/PASEP, com fundamento no Decreto n. 20.910/32, é matéria de índole infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento*" (AI n.º 556.501-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 1º/9/2006).

"*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DECRETO-LEI 20.910/32. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A violação constitucional dependente da análise do malferimento de dispositivo infraconstitucional encerra violação reflexa e oblíqua, tornando inadmissível o recurso extraordinário. 2.* In casu*, o Tribunal* a quo*, interpretando a norma infraconstitucional aplicável a espécie (Decreto-Lei 20.910/32), entendeu pela possibilidade da aplicação da prescrição quinquenal contra a UNIÃO. Precedentes: AI 735.798, decisão monocrática, Rel. Min. Marco Aurélio, Dje de 14.05.2010; AI 807.225, decisão monocrática, Rel. Min. Ellen Gracie, Dje de 12.08.2011; AI 646.788, decisão monocrática, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Dje de 04.04.2011; RE 630.042, decisão monocrática, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje de 13.10.2010; AI 793.255, decisão monocrática, Rel. Min. Gilmar Mendes, Dje de 23.09.2010, entre outros. 3. Agravo regimental desprovido*" (AI 737.310-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15/9/2011).

Ex positis, **DESPROVEJO** o agravo, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 864.658 **(616)**

ORIGEM	: 200870080011318 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
AGTE.(S)	: EDISON GOMES MACHADO
ADV.(A/S)	: GENI KOSKUR (30116/DF, 15589/PR, 27585/SC)
AGDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR GERAL FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO RE. DECISÃO PROFERIDA PELO STJ FAVORÁVEL À PARTE RECORRENTE. AGRAVO PREJUDICADO.

DECISÃO: Compulsando-se os autos, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar matéria de sua competência, deu provimento ao Recurso Especial 1.217.525, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, interposto pelo ora recorrente, nos seguintes termos:

"*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. MULTIPLICADOR VIGENTE À ÉPOCA DO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO.*

1. A Corte Especial, quando chamada a dirimir a divergência jurisprudencial verificada entre julgados do Superior Tribunal a respeito do tema, consolidou o entendimento de que a legislação em vigor no momento da prestação do serviço deve ser observada apenas para a caracterização e a comprovação da atividade sob condições especiais, enquanto o Decreto nº 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto nº 3.048/1999, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão, razão pela qual o fator a ser utilizado na conversão do tempo de serviço especial em comum deve ser o multiplicador vigente à época em que requerido o benefício previdenciário.

2. Recurso especial provido." (Fl. 34).

A decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJe de 13/8/2012, teve seu trânsito em julgado em 27/11/2012, conforme consulta ao sítio do STJ (ofício 036366/2012-CD5T), e foi favorável ao recorrente, provocando a perda do objeto de seu recurso extraordinário.

Ex positis, julgo **PREJUDICADO** o agravo de instrumento, com fundamento no artigo 21, IX, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

Ministro **LUIZ FUX**
Relator
Documento assinado digitalmente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 864.684 **(617)**

ORIGEM	: 20090010321 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: MATO GROSSO DO SUL
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S)	: BANCO FINASA S/A.
ADV.(A/S)	: GEISON LUCIANO GONCALVES (39801/PR)
AGDO.(A/S)	: HEITOR XAVIER TEIXEIRA
ADV.(A/S)	: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER (8586/MS)

DECISÃO: O recurso extraordinário **a que se refere** o presente agravo de instrumento **insurge-se** contra acórdão **que examinou** a controvérsia jurídica sob uma perspectiva **estritamente** infraconstitucional.

Com efeito, o **exame** da causa **evidencia** que o acórdão emanado do Tribunal de origem **discutiu** a matéria **pertinente** à definição da taxa de juros reais **e** à capitalização de juros, **fazendo-o** em contexto **meramente** legal, **invocando**, para fundamentar esse julgamento, regras inscritas em diplomas legislativos, **tais como** o Código de Defesa do Consumidor, a Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) **e** o Código Civil, **fundando-se**, ainda, para resolver o litígio, em **interpretação** de cláusula contratual, circunstância esta que **obsta** o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém na **Súmula 454** do Supremo Tribunal Federal..

Isso significa, portanto, que o fundamento jurídico que sustenta a decisão em referência reveste-se, **unicamente**, de índole ordinária, **apoiando-se**, por isso mesmo, em prescrições e formulações que se situam em domínio regido **pelo direito comum**, circunstância esta que poderá caracterizar, **quando muito**, situação de **ofensa reflexa** ao texto da Carta Política, **apta**, por si só, a tornar **incabível** o acesso à via recursal extraordinária (**RTJ** 94/462 – **RTJ** 132/455 – **RTJ** 150/587 – **RTJ** 161/685, *v.g.*).

Vê-se, desse modo, que o debate veiculado no julgamento em questão **fez instaurar**, na espécie, contencioso de mera legalidade, o que basta **para inviabilizar** a admissibilidade do recurso extraordinário.

Cabe registrar, finalmente, por necessário, que o entendimento ora exposto – **consideradas** as razões de ordem formal mencionadas – **tem prevalecido** em **sucessivas** decisões proferidas por eminentes Juízes que compõem esta Suprema Corte (**AI 320.683/RS**, Rel. Min. NELSON JOBIM – **AI 320.683-AgR/RS**, Rel. Min. NELSON JOBIM – **AI 330.890/RS**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – **AI 334.433-AgR/RS**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – **RE 273.144/RS**, Rel. Min. MOREIRA ALVES, *v.g.*).

Sendo assim, *e em face das razões expostas*, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2016.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 864.709 **(618)**

ORIGEM	: 6703935200 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
AGTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGDO.(A/S)	: FUNDACAO ZERBINI
ADV.(A/S)	: MIGUEL BECHARA JUNIOR (168709/SP)
ADV.(A/S)	: FERNANDO EQUI MORATA (206723/SP)
ADV.(A/S)	: CESAR AUGUSTO GALAFASSI (226623/SP)
ADV.(A/S)	: WAGNER SERPA JUNIOR (232382/SP)
ADV.(A/S)	: LUIZ NAKAHARADA JUNIOR (44648/DF, 163284/SP)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS. IMPORTAÇÃO. INSTITUIÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. HIPÓTESE ABRANGIDA PELA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, *C*, DA CONSTITUIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, *verbis*:

"*Declaratória de inexistência de relação jurídica – ICMS – Importação de produto para integrar o patrimônio ativo da autora e atender aos seus fins sociais – Configurada a hipótese de imunidade tributária – Artigo 150, inciso VI, 'c' da Constituição Federal – Precedentes – Sentença mantida – Recurso improvido.*" (doc. 1, fl. 155)

Nas razões do apelo extremo, o Estado sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos artigos 150, VI, *c*, e 155, I, b, e § 2º, IX, *a*, da Constituição Federal.

É o Relatório. **DECIDO**.

O recurso não merece provimento.

Esta Corte firmou a orientação de que a imunidade tributária prevista no artigo 150, IV, *c*, da Constituição Federal afasta a incidência do ICMS nas importações de bens realizadas pelas entidades enumeradas no dispositivo, não constituindo óbice para a regra imunizante o mandamento contido no artigo 155, § 2º, IX, *a*, da Constituição, mesmo após a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: ARE 824.703-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 02/12/2014; ARE 803.906-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 21/11/2014; AI 621.506-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 15/3/2012; AI 785.459-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 19/12/2011; RE 311.626-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 26/6/2009; AI 669.257-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe de 17/4/2009; e AI 476.664-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 7/5/2010, este último assim ementado:

"*AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL. ICMS. IMPORTAÇÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADE BENEFICENTE. ALEGADA INAPLICABILIDADE DA REGRA CONSTITUCIONAL DADO QUE O PRETENSO CONTRIBUINTE NÃO TERIA ARCADO COM A CARGA TRIBUTÁRIA. RAZÕES DE RECURSO CONTRADITÓRIAS.*

1. Na tributação das operações de importação, o contribuinte por excelência do tributo é o importador (que tende a ser o adquirente da mercadoria) e não o vendedor. Há confusão entre as figuras do contribuinte de direito e do contribuinte de fato.

2. Assim, não faz sentido argumentar que a imunidade tributária não se aplica à entidade beneficente de assistência social nas operações de importação, em razão de a regra constitucional não se prestar à proteção de terceiros que arquem com o ônus da tributação.

3. Exame de eventual especificidade do quadro fático-jurídico dependeria da reabertura de instrução processual, pretensão inviável no curso do julgamento do recurso extraordinário.

4. Agravo regimental ao qual se nega provimento."

Ex positis, **DESPROVEJO** o agravo, com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

Ministro **LUIZ FUX**
Relator
Documento assinado digitalmente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 864.780 (619)

ORIGEM	: 20080070194551 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
AGTE.(S)	: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S)	: JUSSARA IRACEMA DE SA E SACCHI (19006/BA, 111435/MG, 43855/PR, 148103/RJ, 71047A/RS, 95324/SP)
AGDO.(A/S)	: SIDERLEY MENDONCA ROCHA
ADV.(A/S)	: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA (89882/SP)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE VERBA A SER RESTITUÍDA A ASSOCIADOS QUE SE DESLIGAM DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. MATÉRIA JÁ EXAMINADA SOB O ENFOQUE DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 174. RE 582.504. DEVOLUÇÃO DO FEITO À ORIGEM (ARTIGO 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF).

Decisão: A matéria versada no recurso extraordinário já foi objeto de exame por esta Corte na sistemática da repercussão geral (Tema 174, RE 582.504, Rel. Min. Cezar Peluso).

Ex positis, com fundamento no artigo 328, parágrafo único, do RISTF (na redação da Emenda Regimental 21/2007), determino a **DEVOLUÇÃO** do feito à origem.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

Ministro **LUIZ FUX**
Relator
Documento assinado digitalmente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 864.814 (620)

ORIGEM	: 200772080037368 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S)	: VILA DO FAROL HOTEIS E TURISMO LTDA.
ADV.(A/S)	: JEAN KALEM BASTOS BELEM (18789/SC)
AGDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Cumpre observar, *desde logo*, que a parte ora recorrente **foi intimada** do acórdão recorrido **em data posterior** à publicação da Emenda Regimental nº 21/2007, **o que faz incidir**, *sobre ela*, **consoante definido** no julgamento plenário do AI 664.567/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, **o ônus processual de proceder**, *em capítulo destacado e autônomo*, à demonstração formal **e** fundamentada, *no recurso extraordinário que deduziu*, **da repercussão geral** das questões constitucionais.

É importante registrar, *ainda*, segundo decidido nesse **mesmo** julgamento (**AI 664.567-QO/RS**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, **Pleno**), **que o Presidente do Tribunal recorrido**, **no exercício** *do controle prévio de admissibilidade recursal*, **dispõe de competência** para verificar, **em relação** aos casos nos quais a intimação do acórdão recorrido tenha se verificado **a partir** de 03/05/2007, **se** o recorrente **procedeu**, *ou não*, **à demonstração formal e fundamentada**, *em capítulo autônomo*, no recurso extraordinário interposto, *da repercussão geral* das questões discutidas.

Essa visão do tema – *que bem reflete* a diretriz jurisprudencial **firmada** por esta Suprema Corte – **foi exposta**, *de modo claro*, por GLAUCO GUMERATO RAMOS ("**Repercussão Geral na Teoria dos Recursos. Juízo de Admissibilidade. Algumas Observações**", "*in*" Revista Nacional de Direito e Jurisprudência nº 84, ano 7, dezembro/2006, p. 53), **em lição** na qual reconhece **assistir**, ao Presidente do Tribunal "*a quo*", **competência** para examinar, *em sede de controle prévio de admissibilidade*, **a verificação** da demonstração formal **e** fundamentada, *em capítulo autônomo*, da repercussão geral, **só não lhe competindo** o poder – que cabe, *exclusivamente,* ao Supremo Tribunal Federal (art. 543-A, § 2º, do **CPC/73**, vigente à época da interposição do apelo extremo) – de decidir *sobre a efetiva existência*, no caso, *da repercussão geral*.

Esse **mesmo** entendimento **é perfilhado** por GUILHERME BEUX NASSIF AZEM ("**A Súmula 126 do STJ e o Instituto da Repercussão Geral**", p. 91/95, item n. 2, "*in*" "Revista Jurídica" nº 358, agosto de 2007) **e** CARLOS AUGUSTO DE ASSIS ("**Repercussão Geral como Requisito de Admissibilidade do Recurso Extraordinário – Lei 11.418/2006**", p. 32/46, item V, "*in*" "Revista Dialética de Direito Processual" nº 54, setembro 2007).

É claro *que o juízo prévio de admissibilidade* do recurso extraordinário, **a ser exercido**, em um **primeiro** momento, pela Presidência do Tribunal recorrido, **não se confunde** com o reconhecimento de que a matéria arguida no apelo extremo **possui**, *ou não*, **relevância** do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, **pois**, *quanto a esse aspecto*, **somente** o Supremo Tribunal Federal **dispõe de competência** para apreciar, *em cada caso*, **a existência**, ou não, **da repercussão geral**.

O exame dos presentes autos **evidencia** que a parte ora recorrente, **ao interpor** o recurso extraordinário, **não demonstrou**, de forma fundamentada, "*em preliminar do recurso*" (art. 543-A, § 2º, do **CPC/73**, *em vigor* quando da interposição do apelo extremo), **a existência**, *na espécie*, da repercussão geral, **o que torna incognoscível** o apelo extremo em questão.

Com efeito, **não** se indicaram, na espécie, os motivos **que justificariam**, no processo em exame, **o reconhecimento** de repercussão geral da controvérsia constitucional **alegadamente** existente na causa em referência, **como se vê** da própria leitura do capítulo com que a parte ora recorrente **pretendeu** satisfazer a exigência **inscrita** no art. 543-A, § 2º, do **CPC/73**, vigente quando deduzido o apelo extremo:

"*c – DA REPERCUSSÃO GERAL*

Dispõe, com efeito, o art. 102, § 3º, que: 'No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros'.

A despeito de encontrar-se em vigor o dispositivo supra transcrito, a sua respectiva eficácia dependia da edição de lei regulamentadora da matéria, com o escopo de precisar os contornos do procedimento referente à apreciação da repercussão geral.

Considerando a necessidade de diminuir o número e, ao mesmo tempo, de acelerar a marcha dos recursos nos tribunais superiores, a EC n. 45 introduziu, no § 3º do art. 102 da Constituição Federal, um novo requisito objetivo de admissibilidade do recurso extraordinário, que exige do recorrente a demonstração da repercussão geral da questão ou questões constitucionais debatidas na demanda.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

Nota-se, de logo, que o § 1º do art. 543-A, na mesma linha de raciocínio externada pela doutrina especializada, emoldura a concepção que se deve ter de repercussão geral, vale dizer, a existência ou não, no tema 'decidendum', de questões relevantes sob a ótica econômica, política, social ou jurídica, que suplantem o interesse, individual dos litigantes.

Em consonância ao artigo 102, § 3º, da Constituição Federal e o artigo 543-A do Código de Processo Civil, os recorrentes registram que a matéria discutida no presente Recurso Extraordinário, apresente de forma cristalina repercussão geral.

Entende-se sem qualquer esforço a presunção legal contemplada no novel texto legal, visto que a existência de súmula ou de precedente judicial consolidado já indica que a matéria reveste-se de amplo interesse.

Ocorre que o presente Recurso Extraordinário trata de um aumento ilegal da taxa de ocupação realizado pela Gerencia Regional do Patrimônio da União, onde utiliza-se do valor de mercado do domínio pleno do terreno ocupado, obtido através de avaliações realizadas por imobiliárias, sem que dessem o direito de acompanhamento dos recorrentes no momento da realização do procedimento administrativo.

Coerente com outras disposições processuais, em particular, com a regra do art. 576 do Código de Processo Civil, o § 3º do art. 543-A, os recorrentes entendem que a matéria em discussão, pressupõe de modo expresso, a existência de repercussão geral nas hipóteses em que o recurso extraordinário impugnar acórdão, cujo fundamento contrariar súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, além de que o aumento realizado não há ensejo de constitucionalidade.

Portanto, após a exposição de todos os requisitos necessários ao cabimento deste Recurso Extraordinário, verificamos a presença de que a matéria é puramente de direito, objeto de decisão de última instância, havendo ainda prequestionamento da matéria, foram também contrariados os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito (art. 5, XXXVI), princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (art. 5, XXII e XLVI)."

Vê-se, portanto, **que se mostra insatisfatório**, no caso, **o cumprimento** da prescrição legal **agora consubstanciada** no § 2º do art. 1.035 do CPC/15, que manteve o que **dispunha** o art. 543-A, § 2º, do **CPC/73**.

É por isso que o Supremo Tribunal Federal *tem enfatizado* **caber** "*à parte recorrente* ***demonstrar****, de forma expressa e acessível,* ***as circunstâncias*** *que poderiam configurar a relevância –* ***do ponto de vista*** *econômico, político, social ou jurídico –* ***das questões constitucionais*** *invocadas no recurso extraordinário*", **sob pena de a deficiência** (*quando não a ausência*) **da fundamentação** *inviabilizar* o apelo extremo interposto (**RE 611.023- -AgR/RJ**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, *v.g.*).

Cabe registrar, *finalmente*, que o entendimento ora exposto **tem sido observado**, em sucessivas decisões proferidas **no âmbito** do Supremo Tribunal Federal, **a propósito** dessa exigência formal **concernente** ao mencionado **pré-requisito de admissibilidade** do recurso extraordinário (**AI 667.027/PI**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **RE 559.059/AC**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – **RE 565.119/MG**, Rel. Min. MENEZES DIREITO – **RE 566.728/BA**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **RE 793.850/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*).

Sendo assim, *e em face das razões expostas*, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2016.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 864.859 **(621)**

ORIGEM	: 20070020067156 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
AGTE.(S)	: DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
AGDO.(A/S)	: ALDENORA CLARA FERREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ADRIANO CESAR SANTOS RIBEIRO (24516/DF)
ADV.(A/S)	: MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE (03842/DF)

Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal *a quo*, foi manejado agravo de instrumento. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na afronta aos arts. 5º, II, LIV, LV e XXXVI, 7º, VI, 37, XV, 39, § 2º, e 114, I, da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo de instrumento.

Insurge-se a parte recorrente contra decisão de inadmissibilidade de ação rescisória pelo Tribunal de origem. Esta Suprema Corte já se manifestou no sentido da inexistência de repercussão geral da controvérsia, *verbis*:

"DIREITO DO TRABALHO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA RESTRITA AO PLANO INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL." (AI 751.478-RG, Rel. Min. Dias Toffoli, Pleno, DJE de 20.8.2010.)

Não há, portanto, como assegurar trânsito ao extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento ao agravo de instrumento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2016.

Ministra Rosa Weber
Relatora

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 627.299 **(622)**

ORIGEM	: MS - 20080579963 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
EMBTE.(S)	: SERGIO MURILO DA COSTA SILVA
ADV.(A/S)	: JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM (16298/SC) E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S)	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTDO.(A/S)	: SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

DESPACHO:

Recebo os presentes embargos como agravo regimental, tendo em vista sua pretensão meramente infringente.

Intime-se a parte recorrente para complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º, no prazo previsto no art. 1.024, § 3º, do CPC/2015.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2016.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 645.826 **(623)**

ORIGEM	: REsp - 1223982 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
EMBTE.(S)	: MARIA MARGARETH BRASIL PETRY
ADV.(A/S)	: CLAUDIO GELATTI (51252/RS)
EMBDO.(A/S)	: BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S)	: MANOELA OLIVEIRA DE MORAES (66631/RS)

DESPACHO:

Recebo os presentes embargos como agravo regimental, tendo em vista sua pretensão meramente infringente.

Intime-se a parte recorrente para complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º, no prazo previsto no art. 1.024, § 3º, do CPC/2015.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2016.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 836.198 **(624)**

ORIGEM	: AC - 06820100001004001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PROCED.	: PARAÍBA
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
EMBTE.(S)	: CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DA PRATA
ADV.(A/S)	: JOSEDEO SARAIVA DE SOUZA (10376/PB)
EMBDO.(A/S)	: JOÃO BOSCO NÉRI DE SOUSA
ADV.(A/S)	: PAULO DE FARIAS LEITE (6276/PB)

DESPACHO:

Recebo os presentes embargos como agravo regimental, tendo em vista sua pretensão meramente infringente.

Intime-se a parte recorrente para complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º, no prazo previsto no art. 1.024, § 3º, do CPC/2015.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2016.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 887.135 **(625)**

ORIGEM : PROC - 50433525720134047100 - TRF4 - RS - 1ª TURMA RECURSAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/RS
ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO CARVALHO RODRIGUES (00088132/RS) E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : TOWER CONSTRUCAO E REFORMAS LTDA
ADV.(A/S) : FELIPE LEOPOLDO HEINECK NETO (067426/)

DECISÃO: Trata-se de embargos de declaração opostos a decisão que, *por mim proferida*, **negou provimento** ao recurso extraordinário **deduzido** pela parte ora embargante.

Sustenta-se, *nesta sede recursal*, **a ocorrência de vícios** a que se refere o art. 1.022 do CPC/15.

Cabe verificar, *inicialmente*, **se se revelam processualmente viáveis** *os presentes embargos de declaração*, **considerada** a norma **inscrita** no art. 1.024, § 2º, do CPC/15, **e tendo em vista**, *ainda*, os poderes que essa **mesma** regra legal **confere** ao Relator da causa.

Os embargos de declaração, *como se sabe*, **destinam-se**, *precipuamente*, **a desfazer** obscuridades, **a afastar** contradições, **a suprir** omissões **e a corrigir** erros materiais que eventualmente se registrem na decisão impugnada. Essa modalidade recursal **só permite** o reexame do ato decisório embargado, **quando** utilizada com o **específico** objetivo de viabilizar um pronunciamento jurisdicional *de caráter integrativo-retificador*, vocacionado **a afastar** as situações de obscuridade, omissão, contradição **ou** erro material, **e a complementar e esclarecer** o conteúdo da decisão proferida (**RTJ** 191/372- -373 – **RTJ** 194/325-326, *v.g.*).

Desse modo, a decisão recorrida – **que aprecia**, *como no caso*, **com plena exatidão e em toda a sua inteireza**, determinada pretensão jurídica – **não permite** o emprego da via recursal dos embargos de declaração, **sob pena** *de grave disfunção jurídico-processual* dessa modalidade de recurso, **eis que inocorrentes**, *em tal situação*, **os pressupostos que justificariam** *a sua adequada utilização*:

"***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INOCORRÊNCIA*** *DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE* ***OU*** *OMISSÃO –* ***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS***.

– Os embargos de declaração ***destinam-se****, precipuamente,* ***a desfazer*** *obscuridades,* ***a afastar*** *contradições* ***e a suprir*** *omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal.* ***A inocorrência*** *dos pressupostos de embargabilidade,* ***a que se refere*** *o art. 535 do CPC,* ***autoriza a rejeição*** *dos embargos de declaração,* ***por incabíveis***."

(**AI 338.127-ED-AgR/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

"***Embargos declaratórios***. ***Inexistência*** *de omissão, contradição, obscuridade ou dúvida, no acórdão embargado (art. 337 do RISTF).*

Embargos rejeitados."

(**RTJ 134/1296**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES – **grifei**)

O exame dos autos **evidencia** que a decisão ora embargada **apreciou**, *de modo inteiramente adequado*, as questões cuja análise se apresentava cabível, **não havendo**, *por isso mesmo*, **qualquer** vício a corrigir, **mesmo porque os fundamentos** em que se apoiou o julgado objeto do **presente** recurso *revelavam-se plenamente suficientes* **para desautorizar** a pretensão jurídica deduzida pela parte embargante, **tanto que foi negado provimento ao recurso extraordinário** por ela interposto, por achar-se este em confronto com acórdão proferido pelo Plenário desta Suprema Corte.

A inviabilidade dos presentes embargos de declaração, **em decorrência** da razão mencionada, **impõe** *uma observação final*: **no desempenho** dos poderes processuais de que dispõe, **assiste** ao Ministro-Relator **competência plena** para exercer, *monocraticamente*, o controle das ações, pedidos **ou recursos** dirigidos ao Supremo Tribunal Federal, **legitimando-se**, *em consequência*, os atos decisórios que, *nessa condição*, venha a praticar.

Cumpre acentuar, *neste ponto*, **que o Pleno** do Supremo Tribunal Federal **reconheceu** *a inteira validade constitucional* da norma legal **que inclui**, *na esfera de atribuições do Relator*, **a competência para negar trânsito**, *em decisão monocrática*, **a recursos**, pedidos ou ações, **quando incabíveis**, estranhos à competência desta Corte, intempestivos, sem objeto **ou** que veiculem pretensão incompatível com a jurisprudência predominante do Tribunal (**RTJ** 139/53 – **RTJ** 168/174-175 – **RTJ** 173/948, *v.g.*).

Nem se alegue que esse preceito legal **implicaria transgressão** *ao princípio da colegialidade*, **eis que** o postulado em questão **sempre** restará preservado **ante a possibilidade** de submissão da decisão singular **ao controle recursal** *dos órgãos colegiados* **no âmbito** do Supremo Tribunal Federal (**CPC/15**, art. 1.021, "*caput*"), **consoante esta Corte tem reiteradamente proclamado** (**RTJ 181/1133-1134**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – **AI 159.892-AgR/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*).

Sendo assim, *em face das razões expostas*, **e considerando a competência** do Relator para examinar *a própria admissibilidade dos embargos de declaração*, **ainda que opostos a decisão monocrática**, **não conheço**, *por manifestamente incabíveis*, **dos presentes** embargos de declaração (**CPC/15**, art. 1.024, § 2º).

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2016.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 924.366 **(626)**

ORIGEM : AC - 50160818720104047000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
EMBTE.(S) : BENEDITO FERNANDES DOS REIS FILHO
ADV.(A/S) : RENILDE PAIVA MORGADO GOMES (22126/PR)
EMBDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR GERAL FEDERAL

DESPACHO:

Recebo os presentes embargos como agravo regimental, tendo em vista sua pretensão meramente infringente.

Intime-se a parte recorrente para complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º, no prazo previsto no art. 1.024, § 3º, do CPC/2015.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2016.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 971.444 **(627)**

ORIGEM : 50434326020144047108 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
EMBTE.(S) : ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
ADV.(A/S) : GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO (28493/DF, 97500A/RS)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Intime-se a parte embargada para manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2016.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator
Documento assinado digitalmente

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 952.190 **(628)**

ORIGEM : 50049216120124047205 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
EMBTE.(S) : TARPAN COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA
ADV.(A/S) : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (3600/AC, 9395A/AL, 598/AM, A598/AM, 1551-A/AP, 24290/BA, 16599-A/CE, 25136/DF, 15111/ES, 27024/GO, 9348-A/MA, 107878/MG, 13043-A/MS, 11065/A/MT, 15201-A/PA, 128341-A/PB, 922-A/PE, 8202/PI, 30916/PR, 136118/RJ, 725-A/RN, 4875/RO, 372-A/RR, 80025A/RS, 23729/SC, 484A/SE, 128341/SP, 4.923-A/TO)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS PAGAS AOS EMPREGADOS. ALCANCE DA EXPRESSÃO "FOLHA DE SALÁRIOS". MATÉRIA QUE AGUARDA EXAME SOB O ENFOQUE DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 20. RE 565.160. DEVOLUÇÃO DO FEITO AO TRIBUNAL DE ORIGEM. ATO JUDICIAL PREVISTO NO ARTIGO 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF. IRRECORRIBILIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

Decisão: Trata-se de embargos de declaração opostos pela TARPAN COMERCIO DE VEICULOS E PEÇAS LTDA contra decisão que prolatei, assim ementada:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS PAGAS AOS EMPREGADOS. ALCANCE DA EXPRESSÃO "FOLHA DE SALÁRIOS". MATÉRIA QUE AGUARDA EXAME SOB O ENFOQUE DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 20. RE 565.160. DEVOLUÇÃO DO FEITO À ORIGEM (ARTIGO 328, PARÁGRAFO ÚNICO,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

DO RISTF)."

Inconformada com a decisão *supra*, a embargante interpõe o presente recurso, alegando, em síntese:

"O Tema 20, utilizado como fundamento para o sobrestamento do Recurso Extraordinário não se aplica ao caso dos autos em vista da existência do Tema 163 desta Corte, in verbis:

Contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a gratificação natalina, os serviços extraordinários, o adicional noturno e o adicional de insalubridade. RE 593.068 – Rel Ministro Roberto Barroso

Diante disso, requer-se sejam os presentes embargos recebidos e processados para que seja suprida a omissão/ erro material, devendo ser mantido o sobrestamento do Recurso Extraordinário quanto ao Tema 20 e acrescido o Tema 163, vez que mais adequado às referidas matérias." (doc. 93, fl. 2).

É o relatório. **DECIDO**.

O presente recurso não merece conhecimento.

O ato judicial previsto no artigo 328, parágrafo único, do RISTF (na redação da Emenda Regimental 21/2007), constitui mero procedimento, sem cunho decisório, contra o qual não cabe recurso. Destarte, além da ausência de previsão legal nesse sentido, o referido ato não se enquadra nas hipóteses de ato decisório ou sentencial previstas no artigo 203, § 1º e § 2º, do Novo Código de Processo Civil, *verbis:*

"*Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.*

§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

§ 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.

§ 3º São despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte.

§ 4º Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário."

É firme a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido da irrecorribilidade das decisões que devolvem os autos à origem para observância da sistemática da repercussão geral. Confiram-se, a título de exemplo, alguns precedentes desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DESISTÊNCIA DO RECURSO PARADIGMA. FUTURA SUBSTITUIÇÃO. DECISÃO QUE DETERMINA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA OBSERVÂNCIA DO ART. 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IDENTIDADE MATERIAL: IRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO." (RE 784.034-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 24/6/2014).

"*ATO DO RELATOR QUE, ADMITINDO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, DETERMINA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS RESPECTIVOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA QUE, NESTE, SEJA OBSERVADO O QUE DISPÕE O ART. 543-B DO CPC – **ATO JUDICIAL QUE NÃO POSSUI CONTEÚDO DECISÓRIO NEM SE REVESTE DE LESIVIDADE – IRRECORRIBILIDADE** – CONSEQÜENTE NÃO-CONHECIMENTO DO PRIMEIRO RECURSO DE AGRAVO - INCONFORMISMO DA PARTE INTERESSADA QUE DEDUZIU NOVO RECURSO DE AGRAVO ('AGRAVO INTERNO'), DESTA VEZ CONTRA A DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO PRIMEIRO RECURSO DE AGRAVO – IMPROVIMENTO DESSE NOVO RECURSO, COM DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REFERENTE AO PRESENTE JULGAMENTO.*" (AI 503.064-AgR-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 26/3/2010).

"*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. OBSERVÂNCIA DO ART. 543-B DO CPC. ATO JUDICIAL SEM CUNHO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.*

*I - A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que **é incabível recurso contra decisão que determina a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que seja observado o disposto no art. 543-B do CPC, haja vista não possuir conteúdo decisório nem se revestir de lesividade.** Precedentes.*

II - Agravo regimental improvido." (AI 811.626-AgR-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe de 4/3/2011).

*"RECURSO. Embargos de declaração. Caráter infringente. Embargos recebidos como agravo. Agravo Regimental. Inadmissibilidade. **Interposição contra decisão que determina devolução dos autos ao Tribunal de origem. Aplicação do art. 543-B do CPC. Inexistência de lesividade.** Agravo não conhecido. **Da decisão que determina a devolução dos autos ao Tribunal de origem para os fins do art. 543-B do CPC, não se admite recurso.***

*2. RECURSO. Agravo Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. **Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa.** Aplicação do art. 557, § 2º, cc arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado."* (RE 513.473-ED, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe de 18/12/2009).

Ex positis, **NÃO CONHEÇO** dos embargos e determino a **DEVOLUÇÃO imediata** dos autos ao Tribunal de origem.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 973.471 (629)

ORIGEM	: 50003917520114047002 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
EMBTE.(S)	: ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
EMBDO.(A/S)	: JOVANI DE FÁTIMA STEMPINHAKI
ADV.(A/S)	: RAQUEL DA SILVA (58923/PR)
EMBDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S)	: IESDE BRASIL S/A
ADV.(A/S)	: CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA (24456/PR)
EMBDO.(A/S)	: FUNDACAO FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUACU - VIZIVALI
ADV.(A/S)	: RODRIGO BIEZUS (36244/PR, 42974-A/SC, 373491/SP)

DECISÃO: Assiste razão à parte ora embargante. Sendo assim, **reconsidero** a decisão embargada, **restando prejudicado**, em consequência, **o exame** do recurso contra ela interposto.

Passo a apreciar, *desse modo*, os apelos extremos deduzidos nestes autos.

Os recursos extraordinários **a que se referem** os presentes agravos foram **interpostos** pelo Estado do Paraná e por Jovani de Fátima Stempinhaki contra acórdão que, **confirmado** em sede de embargos de declaração, foi proferido pela 1ª Turma Recursal do Paraná.

Cumpre ressaltar, *desde logo*, que o apelo extremo interposto pelo Estado do Paraná **não se revela suscetível de conhecimento**.

É que a **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal *tem enfatizado*, a propósito da questão pertinente à *transgressão constitucional indireta*, que, *em regra*, **as alegações de desrespeito aos postulados** *da legalidade*, *da motivação* dos atos decisórios, *do contraditório*, *do devido processo legal*, *dos limites* da coisa julgada **e** *da prestação jurisdicional* **podem configurar**, *quando muito*, situações caracterizadoras *de ofensa meramente reflexa* ao texto da Constituição, *hipóteses em que não se revelará admissível* o recurso extraordinário (**AI 165.054/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **AI 174.473/MG**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **AI 182.811/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **AI 188.762-AgR/PR**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES – **AI 587.873-AgR/RS**, Rel. Min. EROS GRAU – **AI 610.626- -AgR/RJ**, Rel. Min. CEZAR PELUSO – **AI 618.795-AgR/RS**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – **AI 687.304-AgR/PR**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **AI 701.567-AgR/SP**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – **AI 748.884- -AgR/SP**, Rel. Min. LUIZ FUX – **AI 832.987-AgR/DF**, Rel. Min. ELLEN GRACIE – **RE 236.333/DF**, Red. p/ o acórdão Min. NELSON JOBIM – **RE 599.512-AgR/SC**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, *v.g.*).

A espécie ora em exame **não** foge aos padrões acima mencionados, **refletindo**, por isso mesmo, possível situação de **ofensa indireta** às prescrições da Carta Política, circunstância essa que **impede** – como **precedentemente** já enfatizado – o próprio conhecimento do recurso extraordinário (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES – **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Impende observar, **no que se refere** *à alegada transgressão* ao postulado constitucional **que impõe**, *ao Poder Judiciário*, **o dever de motivar** suas decisões (**CF**, art. 93, IX), **que o Supremo Tribunal Federal** – *embora sempre enfatizando a imprescindibilidade* da observância dessa **imposição** da Carta Política (**RTJ** 170/627-628) – **não confere**, *a tal prescrição constitucional*, **o alcance** que lhe pretende dar a parte ora recorrente, **pois**, *na realidade*, **segundo** entendimento firmado **por esta própria** Corte, "***O que a Constituição exige**, no art. 93, IX, **é que a decisão judicial seja fundamentada**; **não**, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: **declinadas no julgado as premissas**, corretamente assentadas ou não, **mas coerentes** com o dispositivo do acórdão, **está satisfeita** a exigência constitucional*" (**RTJ 150/269**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – **grifei**).

Vale ter presente, *a propósito do sentido* que esta Corte tem dado **à cláusula** inscrita no **inciso IX** do art. 93 da Constituição, **que os precedentes** deste Tribunal **desautorizam** *a abordagem hermenêutica* feita pela parte ora agravante, **como se dessume** *de diversos julgados* (**AI 529.105-AgR/CE**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – **AI 637.301-AgR/GO**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **AI 731.527-AgR/RJ**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **AI 838.209-AgR/MA**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **AI 840.788-AgR/SC**, Rel. Min. LUIZ FUX – **AI 842.316-AgR/RJ**, Rel. Min. LUIZ FUX – **RE 327.143-AgR/PE**, Rel. Min.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

CARLOS VELLOSO, *v.g.*), **notadamente** daquele, **emanado** do Plenário do Supremo Tribunal Federal, **em que se acolheu** *questão de ordem* **para reafirmar** essa *mesma* jurisprudência **no sentido** *que venho de expor*:

"***Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC**, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. **Alegação de ofensa** aos incisos XXXV e LX do art. 5º **e ao inciso IX do art. 93** da Constituição Federal. Inocorrência. 3. **O art. 93, IX, da Constituição Federal exige** que o acórdão ou decisão **sejam fundamentados**, ainda que sucintamente, **sem determinar**, contudo, **o exame pormenorizado** de cada uma das alegações ou provas, **nem que sejam corretos** os fundamentos da decisão. 4. **Questão de ordem acolhida para** reconhecer a repercussão geral, **reafirmar a jurisprudência do Tribunal**, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral.*"

(**AI 791.292-QO-RG/PE**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **grifei**)

De outro lado, **cabe ter presente**, quanto ao fundo da controvérsia, suscitada em ambos os recursos extraordinários, que a verificação da procedência, ou não, das alegações deduzidas pelos recorrentes **implicará** necessário reexame dos fatos **e** das provas existentes nos autos, circunstância esta que impede o conhecimento dos apelos extremos, nos termos da Súmula 279/STF.

Impõe-se registrar, por relevante, **no que concerne** à própria controvérsia ora **suscitada**, que o entendimento exposto na **presente** decisão **acha-se consagrado** em acórdão proferido pela colenda **Primeira Turma** desta Suprema Corte:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO DIPLOMA DE GRADUAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA UNIÃO. VERIFICAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO NEXO DE CAUSALIDADE. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO JÁ CARREADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 279/STF.*

1. O nexo de causalidade apto a gerar indenização por dano moral em face da responsabilidade do Estado, quando controversa sua existência, demanda a análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula nº 279/STF que dispõe: 'Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.'

2. O recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional.

3. 'In casu', o acórdão recorrido assentou: 'ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO STJ. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 543-C, § 7º, DO CPC. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AÇÃO ORDINÁRIA - ENTREGA DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR SEMI-PRESENCIAL REALIZADO PELA FACULDADE VIZIVALI NO ÂMBITO DO PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO PARA A DOCÊNCIA DOS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA EDUCAÇÃO INFANTIL INSTITUÍDO PELO ESTADO DO PARANÁ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO – INOCORRÊNCIA. INVALIDADE DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DO CURSO OUTORGADA PELO ESTADO DO PARANÁ – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL DA UNIÃO. PROGRAMA RESTRITO AOS PROFESSORES COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO – REALIZAÇÃO DO CURSO PELA PARTE AUTORA COM O PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL DA VIZIVALLI. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA PELO ESTADO DO PARANÁ. SUCUMBÊNCIA – DISCIPLINA DA RELAÇÃO PROCESSUAL DA PARTE AUTORA COM AS RÉS UNIÃO E VIZIVALLI -DISCIPLINA DA RELAÇÃO PROCESSUAL DA PARTE AUTORA COM O ESTADO DO PARANÁ. PREQUESTIONAMENTO.'

4. Agravo regimental DESPROVIDO."

(**RE 848.856-AgR/PR**, Rel. Min. LUIZ FUX)

Sendo assim, *e tendo em consideração as razões expostas*, **ao apreciar** os agravos deduzidos pelo Estado do Paraná e por Jovani de Fátima Stempinhaki, **não conheço** dos recursos extraordinários a que eles se refere, por serem estes manifestamente inadmissíveis (**CPC/15**, art. 932, III).

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2016.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.939 **(630)**

ORIGEM	: RESP - 1185629 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
EMBTE.(S)	: EDÉSIO SALES DIAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S)	: ESTADO DE PERNAMBUCO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE O ACÓRDÃO PARADIGMA E A DECISÃO EMBARGADA. INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL INDISPENSÁVEL. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE E DE SIMILITUDE DE TESES JURÍDICAS. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INADMITIDOS.

Decisão: Trata-se de embargos de divergência interpostos por EDÉSIO SALES DIAS e outros contra decisão proferida no julgamento dos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário com agravo, a qual manteve o acórdão proferido no julgamento do agravo regimental, cuja ementa possui o seguinte teor:

"*Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. SOLDO. VALOR. VENCIMENTO BÁSICO DE REFERÊNCIA VBR. LEI Nº 11.216/1995 DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE 694.450. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO ."*

Em suas razões, o recorrente alega, em síntese, a existência de diversas decisões que trataram da mesma matéria de mérito versada nos presentes autos.

É o relatório. **Decido**.

Consoante prescreve o art. 331 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, "*A divergência será comprovada mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados*".

Contudo, a parte embargante deixou de demonstrar, de forma objetiva e explícita, a divergência entre o acórdão hostilizado e os paradigmas apontados como dissidentes, tampouco apontou as circunstâncias identificadoras dos casos em confronto, limitando-se a transcrever os paradigmas indicados.

Segundo orientação consolidada por esta Suprema Corte, "*A utilização adequada dos embargos de divergência impõe ao recorrente o dever de demonstrar, de maneira objetiva e analítica, o dissídio interpretativo alegado, sob pena de inadmissão do recurso" (*ARE 710.030 AGR-segundo-ED-EDv-AgR/PI, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, Dje 12/9/2014).

Assim sendo, não se revela admissível falar em dissensão de julgados, em face da ausência de identidade e similitude entre os temas e os fundamentos dos acórdãos confrontados.

A propósito, seguem ementas de acórdãos do Tribunal Pleno desta Corte, *verbis*:

"*AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE E SIMILITUDE ENTRE OS TEMAS VERSADOS NOS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. INADMISSIBILIDADE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. SÚMULA STF 280. DIVERGÊNCIA RELACIONADA COM O MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. A jurisprudência desta Suprema Corte consolidou a necessidade de demonstração objetiva do alegado dissídio jurisprudencial mediante análise comparativa entre o acórdão paradigma e o ato embargado.

2. Inadmissíveis os embargos de divergência opostos contra juízo de inadmissibilidade do apelo extremo por ausência de pressupostos recursais – sem adentrar, portanto, ao exame de mérito da controvérsia – à míngua de identidade e similitude entre os temas e os fundamentos dos acórdãos confrontados.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 641.602-AgR-EDv-AgR, rel. Min. Luiz Fux, DJe 23/03/2015)

"*AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO DO ACÓRDÃO OBJETO DO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO CONHECIMENTO.*

1. O agravo regimental interposto em face da negativa de seguimento dos embargos de divergência tem o ônus de impugnar especificamente os fundamentos da decisão. Precedentes.

2. Não são cabíveis embargos de divergência em face de acórdão de agravo regimental que não julga o mérito do recurso extraordinário. Precedentes.

3. Cabe ao embargante, nos termos do art. 331 do RISTF, demonstrar o cotejo analítico entre o acórdão embargado e o paradigma invocado para fins de uniformização da jurisprudência, em sede de embargos de divergência. Precedentes.

4. Agravo regimental não conhecido com imposição de multa." (ARE 732.116-AgR-ED-EDv-AgR, rel. Min. Edson Fachin, DJe 14/10/2015)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

Ex positis, com fundamento nos artigos 21, § 1º, e 335 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **NÃO ADMITO** os embargos de divergência.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 595.593 **(631)**

ORIGEM	: AC - 304668 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
PROCED.	: PERNAMBUCO
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S)	: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DE SAÚDE EM PERNAMBUCO - ASSERFESA/PE
ADV.(A/S)	: JOSÉ DE CASTRO MEIRA JÚNIOR (21616/DF)
ADV.(A/S)	: MARCOS JOSE SANTOS MEIRA (6481A/AL, 35560/BA, 20005/DF, 17374-A/PB, 17374/PE, 226031/SP)

Decisão

A Associação dos Servidores Públicos Federais da Saúde em Pernambuco – ASSERFESA/PE aviou pedido de reconsideração contra decisão em que determinei a devolução do processo ao Tribunal de origem para aplicação da sistemática da repercussão geral, posto entender tratar-se de hipótese semelhante àquela versada nos RE´s nºs 611.503/SP e 586.068/PR (Temas nº s 360 e 100, respectivamente, de repercussão geral).

Sustenta, em síntese, que a situação dos autos não se amolda àquela dos paradigmas aventados versando, em verdade, sobre a inaplicabilidade do art. 741 do CPC/73 às sentenças transitadas em julgado antes da edição da MP nº 2.180/2001 – a questão de fundo, seria, portanto, a discussão de direito intertemporal.

É o relatório. Decido.

O pedido de reconsideração não prospera.

A jurisprudência da Corte é firme em que o pronunciamento que determina o retorno dos autos ao Tribunal de origem para aplicação do art. 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal não se reveste de caráter decisório. A respeito do assunto, confira-se a lição do eminente Ministro Celso de Mello:

"O ato judicial **que faz incidir** a regra **inscrita** no art. 543-B do CPC **não possui** conteúdo decisório **nem se reveste** de lesividade, **pois traduz** mera conseqüência – **admitida** pela própria jurisprudência plenária do Supremo Tribunal Federal (**AI 715.423-QO/RS**, Rel. Min. ELLEN GRACIE **e RE 540.410-QO/RS**, Rel. Min. CEZAR PELUSO) – **que resulta** do reconhecimento da existência de repercussão geral de determinada controvérsia constitucional **suscitada** em sede recursal extraordinária, **tal como sucede** no caso ora em exame.

A ausência de gravame, no caso em análise, **decorre** da circunstância de que, **julgado o mérito** do apelo extremo em que **reconhecida** a repercussão geral, **os demais** recursos extraordinários, que se acham sobrestados, "***serão apreciados*** *pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais,* ***que poderão*** *declará-los prejudicados ou retratar-se*" (**CPC**, art. 543-B, § 3º – **grifei**).

A inadmissibilidade de recurso, em tal situação, **deriva** da circunstância – processualmente relevante – de que o ato em causa **não consubstancia**, **seja** a solução da própria controvérsia constitucional (**a ser apreciada** no AI 712.743/SP), **seja** a resolução de qualquer questão incidente.

Tratando-se, pois, **de manifestação** que **não** se ajusta, **em face** do seu próprio teor, **ao perfil normativo** dos atos de conteúdo sentencial (**CPC**, art. 162, § 1º) **ou** de caráter decisório (**CPC**, art.162, § 2º), **resulta evidente a irrecorribilidade** do ato que **meramente** ordenou, como no caso, a devolução **dos presentes** autos ao órgão judiciário de origem, **nos termos e para os fins** do art. 543-B **e** respectivos parágrafos do CPC (**Lei** nº 11.418/2006).

Cumpre ressaltar, por necessário, que esse entendimento **vem sendo observado** em **sucessivos** julgamentos, proferidos no âmbito desta Corte, **a propósito** de questões virtualmente **idênticas** à que ora se examina (**AI 630.083-AgR-AgR/PR**, Rel. Min.RICARDO LEWANDOWSKI – **AI705.038-AgR/MS**, Rel. Min. ELLEN GRACIE – **AI 735.918-AgR/RJ**, Rel. Min. EROS GRAU, **v.g**.)."

Ora, se, conforme evidenciado, o ato judicial em apreço não dispõe de caráter decisório, trata-se, por óbvio, de despacho. E o art. 1.001 da Lei n.º 13.105/2015 é expresso ao estabelecer que de despacho não cabe recurso, o que por si só bastaria a inviabilizar o pedido deduzido pela ora peticionante.

Não obstante essa constatação, verifico que o recurso extraordinário foi interposto contra acórdão do TRF da 5ª Região que reconheceu a inaplicabilidade do art. 741 do CPC/73 às decisões transitadas em julgado antes da edição da MP n.º 2.180/2001 – na hipótese, a decisão executada tornou-se definitiva em 1993.

Naquela oportunidade, o colegiado reconheceu, também, que somente seriam hábeis a conduzir à relativização da coisa julgada as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade. Como consequência, manteve-se a higidez do título executivo judicial. Houve recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça o qual, mantendo o entendimento esposado, negou provimento ao apelo.

Vindos os autos a este Supremo Tribunal Federal, ordenei seu retorno à origem, posto vislumbrar o enquadramento nas molduras delineadas nos RE´s nºs 611.503/SP e 586.068/PR, em que se debate, respectivamente, a "desconstituição de título executivo judicial mediante aplicação do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil " e a "aplicação do art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, no âmbito dos Juizados Especiais e Federais e a possibilidade de desconstituição da decisão judicial de processo com trânsito em julgado fundada em norma posteriormente declarada inconstitucional."

Em que pese a requerente defenda tratarem-se de quadros distintos, consoante bem esclareceu a Ministra **Cármen Lúcia** no exame do RE nº 595.629/PE, o debate travado nos citados processos paradigma abrange: a) a constitucionalidade do mencionado artigo em face da coisa julgada; b) **a possibilidade de aplicação retroativa do dispositivo em questão (antigo art. 741, parágrafo único e atual art. 525, § 12**; **NCPC)** e c) **a necessidade de declaração de inconstitucionalidade de norma pelo Supremo Tribunal em controle concentrado.**

Com efeito, a decisão a ser proferida no processo submetido à sistemática da repercussão geral poderá refletir na orientação a ser adotada no presente recurso extraordinário, uma vez que a questão concernente à constitucionalidade da relativização da coisa julgada é prejudicial aos demais fundamentos arguidos. A depender do resultado do julgamento nos representativos de controvérsia, a Corte de origem terá que reconhecer o óbice da coisa julgada, mantendo, outrossim, a concessão do reajuste, ou afastá-lo e, então, novamente se debruçar acerca do direito ao pagamento da vantagem.

Adotando a orientação aqui exposta, registro a **decisão** proferida no RE nº 854.238/DF-AgR, de **minha relatoria**, publicada no DJe de 20/8/15.

Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração.

Cumpra-se, pois, a decisão proferida em 23 de maio de 2016.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 607.099 **(632)**

ORIGEM	: APELAÇÃO CÍVEL - 200132000136800 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1A. REGIAO - DF
PROCED.	: AMAZONAS
RELATOR	**: MIN. TEORI ZAVASCKI**
RECTE.(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE TABATINGA
ADV.(A/S)	: FRANCISCO RODRIGUES BALIEIRO (AM002241/)

Referente à Petição/STF 41.247/2016:

Decisão: Homologo o pedido de desistência, na forma do art. 21, VIII, do RISTF, para que produza os efeitos legais.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de agosto de 2016.

Ministro **Teori Zavascki**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 630.421 **(633)**

ORIGEM	: AC - 199971000213100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S)	: MAIR JOSÉ BRAGA BORBA
ADV.(A/S)	: FAUSTO ALVES LÉLIS NETO (29684/RS)
ADV.(A/S)	: MÁRIO LUCIANO DO NASCIMENTO (31418/RS) E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ARBITRAMENTO. BUSCA DA VERDADE MATERIAL. REGULARIZAÇÃO DA CONTABILIDADE. NÃO EFETIVAÇÃO DO CONTRADITÓRIO. ART. 35 DA LEI Nº 7.713/88. TRIBUTAÇÃO REFLEXA DO SÓCIO. SOCIEDADE POR QUOTAS. POSSIBILILIDADE. VALOR DA DÍVIDA EXPRESSO EM UFIR. ART. 57 DA LEI 8.383/91.

1. O arbitramento do lucro da empresa não constitui uma modalidade de lançamento, mas uma técnica, um critério substitutivo que a legislação permite, excepcionalmente, quando o contribuinte não cumpre com seus deveres de manter a contabilidade em ordem e em dia e de apresentar as

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

declarações obrigatórias por lei.

2. O art. 399 do RIR/80 autoriza a fiscalização a desconsiderar a escrita fiscal da empresa e arbitrar o lucro quando não mantiver escrituração na forma da lei ou recusar-se a apresentar os livros ou documentos da escrituração à autoridade tributária.

3. A tributação reflexa do sócio, pessoa física cotista, decorre da presunção da distribuição do lucro apurado, em procedimento de apuração do lucro da empresa por arbitramento, em razão do descumprimento de obrigação acessória, vale dizer, insuficiência de comprovação documental dos efetivos rendimentos, cabendo ao contribuinte o ônus de comprovar ao contrário.

4. Com relação aos acionistas das sociedades anônimas, decidiu-se na Suprema Corte (Rext. n° 172058-1/SC), que a regra do artigo 35 da Lei 7.713/88 é inconstitucional. Na hipótese, contudo, de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, o imposto de renda sobre o lucro líquido é, em princípio, perfeitamente exigível, uma vez que, com o levantamento do balanço, o lucro líquido apurado integra o patrimônio dos sócios, na proporção da contribuição de cada um para o capital social, salvo se a distribuição dos lucros não entre imediatamente na esfera de disponibilidade, econômica ou jurídica, dos sócios, dependendo a destinação do lucro de posterior deliberação dos cotistas, de acordo com o disposto no contrato social.

5. O valor a dívida expresso em UFIR, como fator de conversão do débito inscrito em dívida ativa, está autorizado pelo artigo 57, caput, da Lei nº 8.383/91.

6. Apelação desprovida"

O recurso busca fundamento no art. 102, III, *a,* da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 5º, II, XXII, XXXV, LIV e LV, 37, 93, IX, 150, I, 153, III, e 170, II, todos da Carta. A parte recorrente sustenta violação à legalidade e a tipicidade cerrada ao validar auto de infração que constitui irregularmente crédito tributário, uma vez que os rendimentos do trabalho assalariado e demais rendimentos não se enquadram como lucros distribuídos pelas pessoas jurídicas a seus sócios. Aduz a inaplicabilidade ao caso do art. 7º da Lei nº 7.713/89. Não concorda com o arbitramento do lucro realizado pela fazenda. Defende a impossibilidade de tributação por mera presunção de distribuição de lucros, e que não existe nos autos qualquer comprovação de riqueza a ser alcançada por tributo. Aduz, por fim, a nulidade de certidão de dívida ativa.

A pretensão recursal não merece prosperar. De início, no tocante à alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição, o Plenário deste Tribunal já assentou o entendimento de que as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões (AI 791.292-QO-RG, rel. Min. Gilmar Mendes).

No caso dos autos, para dissentir das conclusões adotadas demandaria tão somente o exame da legislação infraconstitucional pertinente à hipótese, providência vedada nesta via processual. Incide na hipótese a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que afasta o cabimento de recurso extraordinário nos casos em que o deslinde da controvérsia depende previamente do exame de legislação infraconstitucional.

Ademais, entendeu o Tribunal a quo, com fundamento na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que, nos casos de arbitramento de lucro para empresa, por inobservância de deveres tributários anexos, presume-se a distribuição do lucro para os sócios quotistas. Decidiu, ainda, com fundamento nas provas dos autos, que teria havido efetivamente a distribuição dos lucros auferidos, vez que a cláusula 9ª do contrato social prevê a distribuição automática do lucro apurado, o que autorizaria a tributação reflexa dos sócios. Neste sentido, para firmar entendimento diverso do acórdão recorrido quanto aos pontos aduzidos pela parte recorrente, seria indispensável o reexame do acervo probatório constante dos autos. Nessas condições, a hipótese atrai a incidência da do enunciado da Súmula 279/STF.

A jurisprudência desta Corte é assente no sentido que a controvérsia a respeito dos requisitos da Certidão de Dívida Ativa é de índole infraconstitucional. No mesmo sentido, os seguintes julgados:

"DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXCUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA CDA. REQUISITOS. VALIDADE. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 10.3.2014. 1. A controvérsia, a teor do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreender de modo diverso exigiria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, a, da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Suprema Corte. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido". (RE nº 933.026-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Dje 24.02.2016)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ITBI. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. CDA. REQUISITOS. 1. A análise dos requisitos de validade da Certidão de Dívida Ativa cinge-se ao âmbito infraconstitucional. Súmula 279 do STF. 2. Agravo regimental a que se nega provimento". (ARE nº 911.619-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Dje 11.12.2015)

Por fim, cumpre registrar que o Supremo Tribunal Federal já assentou a ausência de repercussão geral da controvérsia referente à violação aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação de normas infraconstitucionais (ARE nº 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2016.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 632.167 **(634)**

ORIGEM	: REsp - 1192559 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S)	: ESTADO DO AMAZONAS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS
RECDO.(A/S)	: PETROMAY DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
ADV.(A/S)	: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (11338/PE)

Decisão:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. *WRIT* IMPETRADO CONTRA A COBRANÇA DE ALÍQUOTA MÁXIMA DE ICMS SOBRE OPERAÇÕES COM ENERGIA ELÉTRICA. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SELETIVIDADE E DA ESSENCIALIADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 12, I, "a", DO REGULAMENTO DO ICMS (DECRETO Nº 20.686/99, COM NOVA REDAÇÃO DA ALÍNEA "a" CONFERIDA PELO DECRETO Nº 25.610/06), DECLARADA PELO TRIBUNAL PLENO. SE A PRETENSÃO MANDAMENTAL SE INSURGE CONTRA LEGISLAÇÃO QUE AFRONTA OS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS, DEVIDAMENTE AFASTADA INCIDENTALMENTE PELO PLENÁRIO DETE COLEGIADO, O DEFERIMENTO DA ORDEM, *IN CASU*, PARCIAL, É DE RIGOR. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DO TRIBUTO. PERÍODO PRETÉRITO. SÚMULA 271, DO C. STF. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA"

O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 155, §2º, III, da Carta. A parte recorrente sustenta que o princípio da seletividade não se aplica de forma obrigatória relativamente ao ICMS, porque consta na Constituição o vocábulo "poderá". Aduz que não há direito da recorrida a aplicação de alíquota menor para suas atividades à luz do princípio da seletividade do ICMS. Aduz que, caso mantido o acórdão recorrido, outras empresas poderão recorrer ao judiciário para, com base no art. 12 do RICMS, requerer diminuição de alíquota do ICMS sobre energia elétrica e de comunicação, razão pela qual em outro processo (3.473-1 AM) foi concedido pedido de suspensão de segurança.

Quanto ao estabelecimento de alíquota de ICMS sobre energia elétrica em patamar superior ao das operações em geral, no julgamento do Recurso Extraordinário 714.139-RG, Relator o Ministro Marco Aurélio (Tema 745), este Supremo Tribunal reconheceu a repercussão geral da questão constitucional suscitada neste recurso extraordinário:

"IMPOSTO SOBRE A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – ENERGIA ELÉTRICA – SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO – SELETIVIDADE – ALÍQUOTA VARIÁVEL – ARTIGOS 150, INCISO II, E 155, § 2º, INCISO III, DA CARTA FEDERAL – ALCANCE – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à constitucionalidade de norma estadual mediante a qual foi prevista a alíquota de 25% alusiva ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços incidente no fornecimento de energia elétrica e nos serviços de telecomunicação, em patamar superior ao estabelecido para as operações em geral – 17%" (DJe 26.9.2014, grifos nossos). 7. Pelo exposto, quanto à legitimidade da cobrança do ICMS incluindo o montante desse tributo em sua própria base de cálculo, nego seguimento ao agravo (art. 544, § 4º, inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) e, com relação ao estabelecimento de alíquota de ICMS sobre energia elétrica em patamar superior ao das operações em geral, dou provimento a este agravo para admitir o recurso extraordinário, observando-se quanto a este o art. 543-B do Código de Processo Civil, nos termos do art. 328, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, com base no art. 328, parágrafo único, do RI/STF, dou provimento ao agravo para conhecer do recurso extraordinário e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para a observância da sistemática da repercussão geral.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2016.

Ministro **Luís Roberto Barroso**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 633.660 (635)

ORIGEM : AMS - 176163 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : SUL AMÉRICA SANTA CRUZ PARTICIPAÇÕES S/A
ADV.(A/S) : CAMILA CAVALCANTI VARELLA GUIMARÃES E OUTRO(S) (SP156028/)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado:

" MANDADO DE SEGURANÇA – IRPJ – LEI Nº 8.981/95 – DEDUÇÃO DE DESPESAS EM OPERAÇÕES FINANCEIRAS – DIREITO LIQUIDO E CERTO – NÃO VIOLAÇÃO – OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA – AFASTADA. 1. Os condicionamentos criados por lei para a dedução entre as perdas e ganhos apurados em operações financeiras, não ferem direito líquido e certo do contribuinte. 2. A garantia de dedução futura dos resultados negativos, nos anos calendário subseqüentes, mantém o equilíbrio no resultado final apurado e, assim, o direito a não ser tributado pelo resultado negativo, pois a limitação exige apenas que essa dedução se verifique em operações da mesma espécie (aplicações de renda variável), ocorrendo de forma integral. 3. A lei não cria óbice algum à dedução dos prejuízos, mas mero condicionamento a tempo e modo de seu exercício, em nome do interesse público e em razão do impacto fiscal, razões pelas quais também tenho como legal a previsão do parágrafo 5o do artigo 76. Tal condicionamento da dedução, um favor dado ao contribuinte, não implica em criação de novo tributo ou majoração indevida, capaz de ser afastada pelo Judiciário. 4. A tributação, atividade inerente ao Estado que recai sobre atividade lícita, no caso, operações no mercado de renda variável, não implica desobediência ou restrição à livre iniciativa ou aos princípios que regem a atividade econômica, nos termos do artigo 170 da Constituição da República. 5. Afastada a alegada ofensa ao princípio da isonomia, pois todos os contribuintes que aplicarem no mercado de renda variável, na mesma situação da impetrante, irão se submeter ao mesmo tratamento conforme os resultados obtidos. 6. Ausente ofensa a direito líquido e certo da impetrante. 7. Precedentes jurisprudenciais desta Corte."

O recurso busca fundamento no art. 102, III, *a,* da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 5º, *caput,* 145, §1º, 148, 150, II e IV, 153 e 170, todos da Carta. A parte recorrente sustenta a inconstitucionalidade do art. 76, §4º, da Lei 8.981/95. Aduz que é obrigada a investir no mercado de renda variável. Defende a limitação na dedução das perdas incorridas em operações de renda variável viola o princípio constitucional da isonomia. Sustenta que ao restringir a dedução das perdas incorridas nas operações de renda variável, o legislador ordinário impossibilitou a recorrente de compensar integralmente as suas despesas na determinação do lucro real.

A pretensão deduzida pela parte recorrente não encontra ressonância na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Não há óbice a restrição quanto à dedução das perdas de que tratam os parágrafos 4º e 5º, ambos do art. 76 da Lei nº 8981/1995. Nos termos da jurisprudência da Corte, dissentir das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem demandaria o reexame da legislação infraconstitucional correlata. Nesse sentido, confiram-se os precedentes a seguir:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA. PREJUÍZO DECORRENTE DE ATIVIDADE DE INVESTIMENTO DENOMINADA DAY TRADE: LIMITAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 76, § 3º, DA LEI N. 8.981/1995. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA N. 282 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONCEITO DE RENDA. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO". (RE 613.556-AgR, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia)

"Segundo agravo regimental no recurso extraordinário. Imposto de renda. Apuração de lucro real e dedução de créditos com exigibilidade suspensa. Leis nºs 8.541/92 e 8.981/95. Questão infraconstitucional. Ofensa constitucional indireta.

1. Ambas as Turmas desta Corte têm se posicionado no sentido de que a controvérsia envolvendo a apuração de lucro real e a dedução de créditos com exigibilidade suspensa, nos moldes das Leis nºs 8.541/92 e 8.981/95,se insere no campo infraconstitucional. Assim sendo, eventual incompatibilidade com a Constituição Federal, caso ocorresse, dar-se-ia de forma meramente reflexa ou indireta. Precedentes.

2. Os fundamentos da agravante, insuficientes para modificar a decisão ora agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo ao processo, em detrimento da eficiente prestação jurisdicional.

3. Agravo regimental não provido". (RE 505.580-AgR-segundo, Rel. Min. Dias Toffoli)

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.
Brasília, 05 de agosto de 2016.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 692.050 (636)

ORIGEM : AC - 280100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : CIMAIPINTO - COMPANHIA IMPORTADORA DE MÁQUINAS E ACESSÓRIOS IRMÃOS PINTO
ADV.(A/S) : ANA LAURA MELO DO NASCIMENTO (009572/CE)

Decisão:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS MAJORAÇÕES DA ALÍQUOTA DECRETOS-LEI 2445 E 2449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÕES DAS ALÍQUOTAS. COMPENSAÇÃO. ART. 74, §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 9.430/96. IN 210-SRF, DE 1º/10/02. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO. TAXA SELIC. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS.

1. O Plenário deste Tribunal, através de uniformização de jurisprudência, fez editar a Súmula nº 07, que assim dispõe: "São inconstitucionais as alterações na contribuição para o Programa de Integração Social introduzidas pelos Decretos-Lei 2445 e 2449/88"

2. O instituto da compensação, nos termos do art. 74, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, pode ser utilizado com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (IN nº 210- SRF, de 1º/10/2002)

3. Os valores repetidos devem ser atualizados pelos índices que reflitam a inflação real, inclusive IPC e INPC, compensando-se os percentuais efetivamente creditados. Precedentes jurisprudenciais.

4. Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei 9.250/95, a partir de 1º de janeiro de 1996, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único do CTN. Precedentes do STJ.

5 Não havendo homologação expressa, a prescrição somente ocorrerá após o decurso de prazo de cinco anos, a partir do pagamento antecipado (homologação tácita), acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação do lançamento. Precedentes jurisprudenciais.6. O julgador determinará, examinando as peculiaridades e o grau de dificuldade do feito, a verba honorária considerada devida.

7. Preliminar rejeitada. Apelação e Remessa Oficial improvidas"

O recurso busca fundamento no art. 102, III, *a,* da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 2º, 5º, *caput*, II, XXXV, LV, 37, *caput*, 22, VI e 48, XIII, 93, IX, todos da Carta. A parte recorrente sustenta que não são aplicáveis os expurgos inflacionários não são aplicados aos créditos da fazenda pública por não haver previsão legal para tanto. A correção monetária para restituição do indébito foi instituída pela Lei n. 4.357/64. Sustenta violação à isonomia, da separação dos poderes, e da legalidade pelo acórdão recorrido porquanto aplicou índice diverso da ORTN, BTN e UFIR.

De início verifico que o recurso extraordinário insurge-se tão somente quanto à correção monetária da restituição do indébito, razão pela qual preclusas as demais questões abarcadas no acórdão recorrido.

A pretensão recursal não merece prosperar, tendo em vista que a discussão relativa aos índices de correção monetária aplicáveis ao crédito indevidamente recolhido se restringe ao campo infraconstitucional. Eventuais ofensas à Constituição federal seriam, portanto, meramente indiretas ou reflexas, insuscetíveis de conhecimento na via estreita do recurso extraordinário (Súmula 636/STF). Em sentido semelhante, confira-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI 9.718/98. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS A MAIOR. PRESCRIÇÃO. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. I - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a apreciação das questões relativas à compensação dos valores recolhidos a maior com outros tributos, à aplicação de correção monetária e de juros, e à prescrição, dependem da análise de normas infraconstitucionais e do prévio exame de fatos e provas. Ofensa reflexa à Constituição. Precedentes. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento" (RE nº 343.937/SC-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski).

"Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Decisão monocrática do relator. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 3. Restituição do indébito tributário. Disciplina legal própria. Eventuais controvérsias deverão ser dirimidas pelo juízo da execução. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Precedentes. 4. Valores a serem restituídos. Correção monetária. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Precedentes. 5.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

Condenação em custas e horários advocatícios. Omissão. Inexistente. 6. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE nº 523.855/RJ-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes).

"RECURSO. Extraordinário. Inadmisibilidade. PIS/COFINS. Critérios para a restituição e compensação do indébito tributário. Prazo prescricional. Correção monetária. Juros. Questões infraconstitucionais. Ofensa constitucional indireta. Embargos rejeitados. Não cabe recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República" (RE nº 468.408/PR-AgR-ED, Relator o Ministro Cezar Peluso)."

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Tributo. Contribuição social. Cofins, Compensação de valores recolhidos a maior. Lei nº 9.718/98. Juros, correção monetária e prazo prescricional para aproveitamento do crédito. Matérias infraconstitucionais. Recurso não conhecido quanto a tais questões. Não se conhece de recurso extraordinário que verse questões infraconstitucionais sobre compensação de tributo recolhido a maior, incidência de juros e de correção monetária do respectivo crédito, bem como sobre prazo prescricional para seu aproveitamento." (RE 371.308-ED, rel. min. Cezar Peluso)

No caso dos autos o voto condutor do acórdão recorrido aplicou a correção pelo IPC e, a partir de janeiro de 196 a taxa SELIC, tendo assim se manifestado:

"A correção monetária não é pena; independe, pois, de culpa de quem quer que seja; é simples fator de atualização da moeda, cujo poder aquisitivo foi desgastado pela inflação. Por isso que as dívidas de valor estão sujeitas à correção monetária plena e efetiva, ainda quando inexista lei a autorizar a referida atualização. (…)

O entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça é o de que na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei 9.250/95, a partir de 1º de janeiro de 1996, os juros de mora passaram ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único do CTN. A propósito, transcrevo recente decisão daquela Corte: (...)"

Com efeito, dissentir das conclusões adotadas demanda o reexame de legislação infraconstitucional. No mesmo sentido, ainda, as seguintes decisões: RE 602257, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 577.532-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 588.698-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 464.175-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio; AI 597.098-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2016.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 700.027 **(637)**

ORIGEM	: AI - 200804000382680 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: ELIO ERANI GONCALVES NOBRE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: LEOPOLDO RODRIGUES PORTELA (24927/DF) E OUTRO(A/S)

Decisão:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. SÚMULA 150 DO STF. PROTESTO INTERRUPTIVO. RECOMEÇO DO PRAZO PELA METADE. RECONHECIDA A AMPLA LEGITIMIDADE DO SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Ação Executiva contra a Fazenda Pública prescreve no prazo de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória.

2. O lapso prescricional é interrompido na data em que protocolado o protesto interruptivo, recomeçando a correr pela metade. Não há que se falar em prescrição se proposta a Execução dentro do lapso temporal de dois anos e meio após a interrupção.

3. Os Sindicatos, como substitutos processuais das categorias profissionais que representam, têm ampla legitimidade para atuar processualmente na defesa de seus interesses, inclusive em sede de execução de sentença. Precedentes.

4. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido." (fl. 572 e-STJ)."

O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 5º, XXXV, 8º, III, 93, IX, todos da Carta. A parte recorrente sustenta que ao permitir a atuação do Sindicato como substituto processual no processo de execução – e não apenas no de conhecimento – o Superior Tribunal de Justiça conferiu interpretação demasiado ampla ao art. 8º, III, da CF, subvertendo-o e o aplicando indevidamente a um processo com o qual ele é totalmente incompatível. A substituição processual, por constituir legitimação processual extraordinária, em que uma parte pleiteia em nome próprio direitos alheios, é absolutamente excepcional em nosso ordenamento jurídico; e, como toda exceção, há de ser interpretada restritivamente.

A pretensão recursal não merece prosperar, tendo em vista que o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento desta Corte. Confira-se:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ART. 8º, III, DA LEI MAIOR. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. AMPLA LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA RECONHECIDA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 883.642-RG. DISCUSSÃO ACERCA DA NATUREZA DOS DIREITOS PLEITEADOS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL AFIRMADA NO ARE 907.209-RG. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.12.2011. 1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge do entendimento firmado em sede de repercussão geral no RE 883.642 (Rel. Min. Ricardo Lewandowski), "no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos". 2. O Plenário Virtual desta Corte, no ARE 907.209-RG (Rel. Min. Teori Zavascki), concluiu pela ausência de repercussão geral do tema referente ao exame da natureza dos direitos pleiteados para fins de aferição da legitimidade ativa de sindicato. 3. Agravo regimental conhecido e não provido." (ARE 915510 AgR / DF, Rel. Min. Rosa Weber)

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2016.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 700.518 **(638)**

ORIGEM	: AI - 20100378076 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S)	: MUNICÍPIO DE IMBITUBA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
RECDO.(A/S)	: BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S)	: Ana Paula de Almeida Barra (SC026632/) E OUTRO(A/S)

Decisão:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE LEVANTAMENTO PARCIAL, PELO MUNICÍPIO CREDOR, DO VALOR DEPOSITADO, EM GARANTIA DE JUÍZO, COM BASE NA LEI FEDERAL N. 10.819/2003. PLEITO INDEFERIDO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI INVOCADA RECONHECIDA PELO PLENO DESTE TRIBUNAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO."

O recurso busca fundamento no art. 102, III, *c*, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 5º, XXII, da Carta. A parte recorrente sustenta a constitucionalidade da Lei 10.819/03, requerendo o acesso aos valores depositados em garantia do juízo pelo banco recorrido. Aduz que não há ofensa ao direito de propriedade.

De início, observo que a despeito da indicação da alínea *c* do inciso III do art. 102 da CRFB/88, o recorrente, na verdade, por erro material, aduz que o Tribunal de origem declarou a inconstitucionalidade de lei federal, situação prevista na alínea *b*, do mesmo dispositivo constitucional. Isso porque o acórdão recorrido entendeu que padecem de inconstitucionalidade as leis municipais que, à sombra da Lei Federal nº 10.819/2003, autorizam o levantamento antecipado e a transferência dos valores depositados para garantir o Juízo das execuções fiscais.

A pretensão recursal não merece prosperar. Verifico que o recurso extraordinário interposto teve como base a alínea "b" do permissivo constitucional, sendo, assim, de acordo com a jurisprudência desta Corte, imprescindível a juntada do acórdão utilizado como fundamento pela Câmara do Tribunal de origem, acórdão este que julgou inconstitucional a Lei n° 10.819/03.

Após análise dos autos, constato que inexiste cópia do julgado proferido pelo Plenário da Corte de origem, utilizado como paradigma pelo acórdão recorrido, sendo, portanto, incabível o apelo extremo. Nesse sentido:

"Segundo agravo regimental em agravo de instrumento. Processual. Ausência do acórdão paradigma utilizado na origem. Agravo regimental não provido. 1. A Corte possui entendimento de que o recurso extraordinário interposto com base na alínea b do permissivo constitucional deve ser instruído com a juntada do acórdão utilizado como fundamento pela Turma do Tribunal de origem. 2. Fundamentos insuficientes para modificar a decisão. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento" (AI nº 305.692/SP-AgR-

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

segundo,).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO, PELA ALÍNEA B DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL, CONTRA DECISÃO DE TURMA FUNDAMENTADA EM ACÓRDÃO DO PLENÁRIO DO TRIBUNAL A QUO, QUE DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3.º, INCISO I, DA LEI N.º 8.200/91. FALTA DE CÓPIA DO INTEIRO TEOR DO MENCIONADO ACÓRDÃO. Hipótese em que a jurisprudência desta Corte repele o conhecimento do apelo extremo por considerar que o seu objeto é, na verdade, o acórdão em que se declarou a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, não obstante a decisão da Turma discorra sobre o mesmo tema. Agravo regimental desprovido." (RE 191.950/MG, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 14/11/2002)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ACÓRDÃO IMPUGNADO - INCONSTITUCIONALIDADE - DECISÃO DO PLENÁRIO OU DO ÓRGÃO ESPECIAL - JUNTADA - NECESSIDADE. Concluindo o órgão julgador, na esteira de pronunciamento em incidente de inconstitucionalidade, pelo conflito da norma com a Constituição Federal, necessária é a juntada da decisão do Plenário ou do órgão especial formalizada quando da apreciação do incidente, isso em face à competência prevista no artigo 97 da Lei Maior da República" (RE nº 238.790/SP-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio).

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2016.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 876.784 (639)

ORIGEM	: PROC - 10330 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED.	: RORAIMA
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S)	: MARCUS RAFAEL DE HOLLANDA FARIAS
ADV.(A/S)	: ANDREY CEZAR WINDSCHEID CRUZEIRO DE HOLLANDA (00000763/RR) E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão:

Vistos.

Marcus Rafael de Hollanda Farias interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra acórdão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA. FORO PRIVILEGIADO.

1.- Na linha dos precedentes mais recentes desta Corte, não existe foro privilegiado por prerrogativa de função para o processamento e julgamento da ação civil pública de improbidade administrativa.

2.- Agravo Regimental improvido."

Não houve oposição de embargos de declaração.

No recurso extraordinário, o recorrente sustenta a ocorrência de violação ao artigo 105, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal.

Pleiteia a aplicação, à hipótese dos autos, do entendimento delineado na Questão de Ordem na Petição nº 3.211/DF, em que se teria decidido pela competência desta Corte para julgar ações por atos de improbidade administrativa cometidos por agentes públicos que detêm foro por prerrogativa de função nas ações penais.

Acerca da aplicação do decidido pelo STF na ADI n.º 2.797, consigna convir

"salientar que a inconstitucionalidade do art. 84, parágrafos 1º e 2º do Código Processual Penal (CPP) na ADI n. 2.797 foi declarada **apenas** em virtude de seu aspecto formal (…). É dizer, não se esteve a declarar a inconstitucionalidade acerca da delimitação e abrangência do art. 105, I, "a", mas tão somente a declarar a impossibilidade formal de fazê-lo expressamente por meio de lei ordinária."

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Procurador-Geral da República, Dr. **Rodrigo Janot Monteiro de Barros**, opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso extraordinário. Referido parecer restou assim ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. ART. 105, I, "A", DA CF/88. EXTENSÃO ÀS AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE 1º GRAU.

1. Tem repercussão geral o tema relativo à extensão do foro por prerrogativa de função previsto no art. 105, I, "a", da CF/88 às ações de improbidade administrativa, por apresentar relevância jurídica, política, econômica e social que ultrapassam os interesses subjetivos da causa.

2. Não é da competência originária do Superior Tribunal de Justiça o processamento de ações de improbidade administrativa propostas em desfavor de Conselheiro de Tribunal de Contas Estadual, por ausência de previsão na Constituição Federal.

3. Parecer pelo conhecimento e desprovimento do recurso extraordinário."

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, destaque-se que, no julgamento da ADI nº 2.797/DF, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 10.628/2002, que alterava a redação do art. 84 do Código de Processo Penal, incluindo os §§ 1º e 2º, e equiparava a ação de improbidade administrativa, cuja natureza é eminentemente civil, à ação penal, estendendo à primeira o foro por prerrogativa de função. Referido julgado restou assim ementado:

"I. ADIn: legitimidade ativa: "entidade de classe de âmbito nacional" (art. 103, IX, CF): Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP 1. Ao julgar, a ADIn 3153-AgR, 12.08.04, Pertence, Inf STF 356, o plenário do Supremo Tribunal abandonou o entendimento que excluía as entidades de classe de segundo grau - as chamadas "associações de associações" - do rol dos legitimados à ação direta. 2. De qualquer sorte, no novo estatuto da CONAMP - agora Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - a qualidade de "associados efetivos" ficou adstrita às pessoas físicas integrantes da categoria, - o que basta a satisfazer a jurisprudência restritiva-, ainda que o estatuto reserve às associações afiliadas papel relevante na gestão da entidade nacional. II. ADIn: pertinência temática. Presença da relação de pertinência temática entre a finalidade institucional das duas entidades requerentes e os dispositivos legais impugnados: as normas legais questionadas se refletem na distribuição vertical de competência funcional entre os órgãos do Poder Judiciário - e, em conseqüência, entre os do Ministério Público . III. Foro especial por prerrogativa de função: extensão, no tempo, ao momento posterior à cessação da investidura na função dele determinante. Súmula 394/STF (cancelamento pelo Supremo Tribunal Federal). Lei 10.628/2002, que acrescentou os §§ 1º e 2º ao artigo 84 do C. Processo Penal: pretensão inadmissível de interpretação autêntica da Constituição por lei ordinária e usurpação da competência do Supremo Tribunal para interpretar a Constituição: inconstitucionalidade declarada. 1. O novo § 1º do art. 84 CPrPen constitui evidente reação legislativa ao cancelamento da Súmula 394 por decisão tomada pelo Supremo Tribunal no Inq 687-QO, 25.8.97, rel. o em. Ministro Sydney Sanches (RTJ 179/912), cujos fundamentos a lei nova contraria inequivocamente. 2. Tanto a Súmula 394, como a decisão do Supremo Tribunal, que a cancelou, derivaram de interpretação direta e exclusiva da Constituição Federal. 3. Não pode a lei ordinária pretender impor, como seu objeto imediato, uma interpretação da Constituição: a questão é de inconstitucionalidade formal, ínsita a toda norma de gradação inferior que se proponha a ditar interpretação da norma de hierarquia superior. 4. Quando, ao vício de inconstitucionalidade formal, a lei interpretativa da Constituição acresça o de opor-se ao entendimento da jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal - guarda da Constituição -, às razões dogmáticas acentuadas se impõem ao Tribunal razões de alta política institucional para repelir a usurpação pelo legislador de sua missão de intérprete final da Lei Fundamental: admitir pudesse a lei ordinária inverter a leitura pelo Supremo Tribunal da Constituição seria dizer que a interpretação constitucional da Corte estaria sujeita ao referendo do legislador, ou seja, que a Constituição - como entendida pelo órgão que ela própria erigiu em guarda da sua supremacia -, só constituiria o correto entendimento da Lei Suprema na medida da inteligência que lhe desse outro órgão constituído, o legislador ordinário, ao contrário, submetido aos seus ditames. 5. Inconstitucionalidade do § 1º do art. 84 C.Pr.Penal, acrescido pela lei questionada e, por arrastamento, da regra final do § 2º do mesmo artigo, que manda estender a regra à ação de improbidade administrativa. IV. Ação de improbidade administrativa: extensão da competência especial por prerrogativa de função estabelecida para o processo penal condenatório contra o mesmo dignitário (§ 2º do art. 84 do C Pr Penal introduzido pela L. 10.628/2002): declaração, por lei, de competência originária não prevista na Constituição: inconstitucionalidade. 1. No plano federal, as hipóteses de competência cível ou criminal dos tribunais da União são as previstas na Constituição da República ou dela implicitamente decorrentes, salvo quando esta mesma remeta à lei a sua fixação. 2. Essa exclusividade constitucional da fonte das competências dos tribunais federais resulta, de logo, de ser a Justiça da União especial em relação às dos Estados, detentores de toda a jurisdição residual. 3. Acresce que a competência originária dos Tribunais é, por definição, derrogação da competência ordinária dos juízos de primeiro grau, do que decorre que, demarcada a última pela Constituição, só a própria Constituição a pode excetuar. 4. Como mera explicitação de competências originárias implícitas na Lei Fundamental, à disposição legal em causa seriam oponíveis as razões já aventadas contra a pretensão de imposição por lei ordinária de uma dada interpretação constitucional. 5. De outro lado, pretende a lei questionada equiparar a ação de improbidade administrativa, de natureza civil (CF, art. 37, § 4º), à ação penal contra os mais altos dignitários da República, para o fim de estabelecer competência originária do Supremo Tribunal, em relação à qual a jurisprudência do Tribunal sempre estabeleceu nítida distinção entre as duas espécies. 6. Quanto aos Tribunais locais, a Constituição Federal -salvo as hipóteses dos seus arts. 29, X e 96, III -, reservou explicitamente às Constituições dos Estados-membros a definição da competência dos seus tribunais, o que afasta a possibilidade de ser ela alterada por lei federal ordinária. V. Ação de improbidade administrativa e competência constitucional para o julgamento dos crimes de responsabilidade. 1. O eventual acolhimento da tese de que a competência constitucional para julgar os crimes de responsabilidade haveria de estender-se ao processo e julgamento da ação de improbidade, agitada na Rcl 2138, ora pendente de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

julgamento no Supremo Tribunal, não prejudica nem é prejudicada pela inconstitucionalidade do novo § 2º do art. 84 do C.Pr.Penal. 2. A competência originária dos tribunais para julgar crimes de responsabilidade é bem mais restrita que a de julgar autoridades por crimes comuns: afora o caso dos chefes do Poder Executivo - cujo impeachment é da competência dos órgãos políticos - a cogitada competência dos tribunais não alcançaria, sequer por integração analógica, os membros do Congresso Nacional e das outras casas legislativas, aos quais, segundo a Constituição, não se pode atribuir a prática de crimes de responsabilidade. 3. Por outro lado, ao contrário do que sucede com os crimes comuns, a regra é que cessa a imputabilidade por crimes de responsabilidade com o termo da investidura do dignitário acusado." (ADI nº 2.797/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 19/12/06).

No mesmo sentido, a ADI nº 2.860/DF, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, e os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE TEVE O SEGUIMENTO NEGADO MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. O julgamento monocrático de recurso extraordinário está expressamente previsto no art. 38 da Lei 8.038/1990 e no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Quanto ao mérito, conforme assentado na decisão atacada, a 'controvérsia levantada pelo recorrente já foi resolvida por esta Corte na ADI 2.797 (rel. min. **Sepúlveda Pertence**) e na ADI 2.860 (rel. min. **Sepúlveda Pertence**), nas quais foi declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 10.628/2002, que acresceu os §§ 1º e 2º ao artigo 84 do Código de Processo Penal'. Agravo regimental não provido" (RE nº 586.545/MG-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe de 1º/2/11).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.429/1992, POR MAGISTRADO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, A AGENTES POLÍTICOS QUE DISPÕEM DE PRERROGATIVA DE FORO EM MATÉRIA PENAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO - CONHECIMENTO, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DE OFÍCIO, DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL - MATÉRIA QUE, POR SER ESTRANHA À PRESENTE CAUSA, NÃO FOI EXAMINADA NA DECISÃO OBJETO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INVOCAÇÃO DO PRINCÍPIO '**JURA NOVIT CURIA**' EM SEDE RECURSAL EXTRAORDINÁRIA - DESCABIMENTO - AÇÃO CIVIL POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - COMPETÊNCIA DE MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU, QUER SE CUIDE DE OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO, QUER SE TRATE DE TITULAR DE MANDATO ELETIVO AINDA NO EXERCÍCIO DAS RESPECTIVAS FUNÇÕES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Não se revela aplicável o princípio '**jura novit curia**' ao julgamento do recurso extraordinário, sendo vedado, ao Supremo Tribunal Federal, quando do exame do apelo extremo, apreciar questões que não tenham sido analisadas, de modo expresso, na decisão recorrida. Precedentes. - Esta Suprema Corte tem advertido que, tratando-se de ação civil por improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92), mostra-se irrelevante, para efeito de definição da competência originária dos Tribunais, que se cuide de ocupante de cargo público ou de titular de mandato eletivo ainda no exercício das respectivas funções, pois a ação civil em questão deverá ser ajuizada perante magistrado de primeiro grau. Precedentes" (AI nº 506.323/PR-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJe de 1º/7/09).

Não obstante, afigura-se imperioso assentar que, ao contrário do que faz crer o recorrente em suas razões recursais, não há que se falar em aplicação analógica do entendimento esposado na Pet nº 3.211/DF-QO, Relator para Acórdão o Ministro **Menezes Direito**, DJe de 27/6/08, haja vista que, na ocasião, o colegiado analisou a competência para julgamento de ação de improbidade administrativa ajuizada contra Ministro desta Suprema Corte que, dada a estrutura hierárquica do Poder Judiciário, caberia somente ao Supremo Tribunal Federal. No caso concreto, trata-se de membro do Tribunal de Contas estadual, motivo por que não se aplica o precedente invocado para a espécie.

O recorrente alude, ainda, a outros julgados, igualmente inaplicáveis à situação posta nos autos. No que tangente a Reclamação nº 15.131/RJ, de relatoria da Ministra **Rosa Weber**, destaco que o mérito – similar ao tema versado neste processo - sequer chegou a ser examinado, sendo negado seguimento à ação autônoma de impugnação por motivos processuais relativos a seu cabimento. Semelhante sorte teve o MS nº 31.234/DF, relatado pelo Ministro **Luiz Fux,** julgado prejudicado ante a perda de seu objeto.

Também o decidido na Petição nº 3.067/MG, de relatoria do Ministro **Roberto Barroso,** não favorece a tese da parte irresignada. O julgamento do agravo regimental interposto contra a decisão monocrática exarada pelo Ministro **Ayres Britto** reafirmou o decidido na ADI n.º 2.797/DF, no que tange ao foto por prerrogativa de função do parlamentar. Confira-se:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. 1. A ação civil pública por ato de improbidade administrativa que tenha por réu parlamentar deve ser julgada em Primeira Instância. 2. Declaração de inconstitucionalidade do art. 84, §2º, do CPP no julgamento da ADI 2797. 3. Mantida a decisão monocrática que declinou da competência. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento."

É de se ressaltar que é deveras sólida entre as Turmas desta Corte a convicção quanto à impossibilidade de equiparação da ação de improbidade administrativa, de natureza civil, à ação penal, a fim de se estender o foro por prerrogativa de função. A propósito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EFEITOS INFRINGENTES. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. 1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONTRA DEPUTADO FEDERAL: AUSÊNCIA DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. 2. RECEBIMENTO DA AÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (ARE nº 806.293/DF-ED, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 13/6/14).

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Improbidade administrativa. Prerrogativa de foro. Inexistência. Precedentes. 1. Inexiste foro por prerrogativa de função nas ações de improbidade administrativa. 2. Agravo regimental não provido" (AI nº 556.727/SP-AgR, Primeira Turma, de **minha relatoria**, DJE de 26/4/12).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA JULGAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA PREFEITO MUNICIPAL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 10.628/2002. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (RE nº 444.042/SP-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 15/10/12).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. LEI 10.628/02, QUE ACRESCENTOU OS §§ 1º E 2º AO ART. 84 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SECRETÁRIO DE ESTADO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.797. AGRAVO IMPROVIDO. I – O Plenário do Supremo, ao julgar a ADI 2.797, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, declarou a inconstitucionalidade da Lei 10.628/02, que acrescentou os §§ 1º e 2º ao art. 84 do Código de Processo Penal. II – Entendimento firmado no sentido de que inexiste foro por prerrogativa de função nas ações de improbidade administrativa. III – No que se refere à necessidade de aplicação dos entendimentos firmados na Rcl 2.138/DF ao caso, observo que tal julgado fora firmado em processo de natureza subjetiva e, como se sabe, vincula apenas as partes litigantes e o próprio órgão a que se dirige o concernente comando judicial. IV - Agravo regimental improvido." (AI nº 554.398/GO-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 16/11/10).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. LEI N. 10.628/02, QUE ACRESCENTOU OS §§ 1º E 2º AO ART. 84 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. ADI N. 2.797 E ADI N. 2.860. 1. O Plenário do Supremo, ao julgar a ADI n. 2.797 e a ADI n. 2.860, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Sessão de 15.9.05, declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 10.628/02, que acrescentou os §§ 1º e 2º ao art. 84 do Código de Processo Penal. 2. Orientação firmada no sentido de que inexiste foro por prerrogativa de função nas ações de improbidade administrativa. Agravo regimental a que nega provimento." (AI nº 538.389/SP-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 29/9/06).

Incumbe registrar, adicionalmente, posto tratar-se de fundamento relevante, que o art. 105, inciso I, alínea **a** da Constituição, quando prescreve competir ao Superior Tribunal de Justiça julgar os Conselheiros de Tribunais de Contas dos Estados nos crimes de responsabilidade, está a se referir apenas e tão somente ao âmbito criminal.

Há que se distinguir entre as esferas sancionatórias civil e penal ante a independência da natureza dos atos de improbidade administrativa e dos crimes de responsabilidade. A esse respeito, bem esclareceu o Ministro **Celso de Mello** em voto proferido na Pet n.º 3.047/DF-AgR, DJe de 14.9.2015, que aliado aos argumentos acima delineados estão a confirmar que o acórdão objurgado está a acompanhar o entendimento que vem sendo adotado por esta Suprema Corte, a saber:

"**Vale registrar**, *por oportuno*, **que o julgamento plenário** em questão, *ao reconhecer a inconstitucionalidade* da Lei nº 10.628/2002, **que foi analisada** na perspectiva das atribuições jurisdicionais **que a própria** Constituição da República **deferiu** a esta Suprema Corte, **teve em consideração**, *para esse efeito*, **a circunstância** de que a **competência originária** do Supremo Tribunal Federal, **por qualificar-se** como um complexo de atribuições jurisdicionais de extração **essencialmente** constitucional *e ante o regime de direito estrito* a que se acha submetida , **não comporta** a possibilidade **de ser estendida** a situações **que extravasem** os rígidos limites fixados, em *numerus clausus*, pelo rol exaustivo **inscrito** no art. 102, I, da Carta Política, **consoante adverte** a doutrina (MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, **Comentários à Constituição Brasileira de 1988**, vol. 2/217, 1992, Saraiva) **e proclama** a jurisprudência **desta própria** Corte (**RTJ** 43/129 **RTJ** 44/563 **RTJ** 50/72 **RTJ** 53/776).

(...)

Mostra-se importante assinalar, *ainda* **considerada** *a estrita delimitação* **que esta** Suprema Corte **estabeleceu** no julgamento **da Rcl** 2.138/DF (em decisão que, *inteiramente desprovida de efeito vinculante* , **restringiu** o debate do tema, **limitando-o**, *unicamente*, aos Ministros de Estado), **que a inaplicabilidade** da Lei nº 8.429/92 aos agentes políticos **conduziria**, *se admitida fosse*, à completa frustração **do dogma republicano**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

segundo o qual **todos** os agentes públicos são **essencialmente** responsáveis (*accountable*) pelos comportamentos **que adotem** na prática do respectivo ofício governamental.

(…)

Vale referir, *por relevante*, **recente decisão** que a eminente Ministra CÁRMEN LÚCIA **proferiu** *como Relatora* **da ACO** 2.356/PB, **na qual** , *ao negar prerrogativa de foro* **perante** o E. Superior Tribunal de Justiça a Governador de Estado *em pleno exercício* de seu mandato eletivo, **reconheceu submeter-se** *o Chefe do Poder Executivo estadual* **ao regime jurídico** da Lei nº 8.429/92, **definindo**, *para esse efeito*, **a competência** do Poder Judiciário local:

'8. (…) ***a circunstância*** *de o investigado* ***ocupar*** *,* ***atualmente*** *, o cargo de governador daquele Estado* ***não determina*** *automaticamente a competência do Superior Tribunal de Justiça* ***para julgamento de ação de improbidade*** *.*

A competência instituída na alínea a do inciso I do art. 105 da Constituição da República para processar e julgar originariamente os Governadores respeita aos crimes comuns e aos de responsabilidade.

Tanto significa *que a atribuição para apuração e investigação dos fatos relacionados à suposta prática de atos de improbidade pelo ex-prefeito do Município de João Pessoa,* ***Ricardo Vieira Coutinho*** *(* ***atual Governador do Estado da Paraíba*** *), na condução do processo licitatório* ***realizado*** *pela Secretaria de Infraestrutura de João Pessoa, em 2005, cujo objeto era a execução de serviços de reforma e adaptação de terminal rodoviário urbano (fls. 2-3),* ***é do Ministério Público Estadual*** *.*

A ação de improbidade *é de natureza cível,* ***como assentado*** *por este Supremo Tribunal e, ainda que ao final das investigações possam ser encontradas provas de eventual ilícito, nesse momento processual não há dados suficientes a conduzirem a conclusão que supere a atribuição proposta, que é voltada a atos indiciariamente tidos como de improbidade administrativa.*

9. ***Pelo exposto****, conheço da presente Ação Cível Originária e declaro a atribuição do Ministério Público Estadual para investigar os fatos narrados nos autos e propor eventuais medidas contra os gestores públicos responsáveis, se for o caso.*

Remetam-se *os autos à Procuradoria-Geral da Justiça do Estado da Paraíba.'* (**grifei**)

Cumpre ter presente, *por necessário*, que o Supremo Tribunal Federal, *em julgamento plenário* ocorrido **após o exame** *da Rcl 2.138/DF* (que o ora agravante **invocou** como fundamento de sua pretensão jurídica), **ao defrontar-se**, *uma vez mais*, com **idêntica** controvérsia, **placitou**, *em unânime votação* , **o entendimento** de que agentes políticos **estão sujeitos** a uma *dupla normatividade em matéria de improbidade, com objetivos distintos*, **tanto aquela** fundada na Lei nº 8.429/92, **quanto aquela** decorrente da Lei nº 1.079/50:

'(...) ***repisa-se*** *, nestes autos,* ***a mesma tese sustentada na Reclamação 2.138****. Ou seja,* ***a de que as condutas descritas na lei de improbidade administrativa****, quando imputadas a autoridades detentoras de prerrogativa foro,* ***se converteriam em crimes de responsabilidade*** *.*

A tese é para mim inaceitável *.*

Eu entendo que há, no Brasil, uma ***dupla normatividade em matéria de improbidade****,* ***com objetivos distintos****: em primeiro lugar, existe aquela específica* ***da lei 8.429/1992*** *, de tipificação cerrada mas de incidência sobre um vasto rol de possíveis acusados, incluindo até mesmo pessoas que não tenham qualquer vínculo funcional com a Administração Pública (lei 8.429/1992, art. 3º);* ***e uma outra normatividade relacionada à exigência de probidade que a Constituição faz em relação aos agentes políticos*** *,* ***especialmente*** *ao chefe do Poder Executivo e aos ministros de Estado, ao estabelecer* ***no art. 85*** *,* ***inciso V****, que constituem* ***crime de responsabilidade*** *os atos do Presidente da República que atentem contra a probidade da administração. No plano infraconstitucional, essa segunda normatividade se completa com o art. 9º* ***da lei 1.079/1950****.*

Trata-se de disciplinas normativas diversas*, as quais, embora visando, ambas, à preservação do mesmo valor ou princípio constitucional isto é, a moralidade na Administração Pública , têm, porém,* ***objetivos constitucionais diversos*** *.*

.....

Insisto *(…).* ***Não há impedimento à coexistência entre esses dois sistemas de responsabilização dos agentes do Estado.'***

(**RTJ 211/225**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA (**grifei**)

Esse entendimento jurisprudencial, *por sua vez*, **mereceu** especial destaque de JOSÉ ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA (**Improbidade Administrativa e sua Autonomia Constitucional**, p. 425/428, item n. 11.1, 2009, Fórum), **cuja lição** , *no tema* , **bem analisou** esse específico aspecto da controvérsia, **especialmente** no ponto **em que destacou**, *tratando-se de determinados agentes políticos*, **a legitimidade** da convivência **entre** o regime jurídico de responsabilização político- -administrativa (**Lei** nº 1.079/50 **e DL** nº 201/67), *de um lado*, **e** o regime jurídico de responsabilização civil por improbidade administrativa (**Lei** nº 8.926/92), *de outro* :

'A similaridade do conteúdo político das sanções *por improbidade* ***e*** *por crime de responsabilidade* ***não autoriza ilação no sentido de que*** *os agentes políticos* ***estão salvaguardados*** *da primeira,* ***porque sujeitos*** *ao processo e julgamento das infrações político-constitucionais.*

Inexiste ***no sistema republicano adotado pela Constituição Federal restrição à categoria de agente público*** *que possa ser retirado do campo de incidência do regime sancionatório civil.* ***A regra do artigo 37, § 4º, não contém nenhum elemento autorizatório de qualquer redução do seu raio de alcance subjetivo****. A República* ***não admite diferenciação*** *de responsabilidade de agentes públicos, senão as estritamente catalogadas na própria ordem jurídica que a instaura, sobretudo temática afeta ao controle da atuação funcional. Estruturado um sistema vocacionado à tutela direta da probidade no seio da coisa pública, não há como isentar determinados agentes com fulcro na aventada complexidade da situação funcional ou das atribuições de certo agente público republicano. (…).*

.....

(…) ***Não impressiona que o agente público submetido à jurisdição política esteja sujeito à dupla normatividade em matéria de improbidade*** *já que cumprem objetivos constitucionais diversos ,* ***para utilizar expressão do Min. Joaquim Barbosa****, com possibilidade de sofrer punições estatais com conteúdo político assemelhado.*

É que as sanções constitucionais por crime de responsabilidade não esgotam a utilização das referidas consequências desfavoráveis aplicáveis ao agente público em razão de ilícito*. Primeiro, basta referência à responsabilidade penal comum a ensejar semelhantes punições. Segundo, a justificativa das penalidades na reação ao crime de responsabilidade está umbilicalmente atrelada no desiderato da Constituição em afastar da vida política quem não logrou observar as condições de legitimidade necessárias para exercer uma relevante missão na sociedade política organizada. Terceiro, a improbidade também é causa legítima de perda da função pública e suspensão de direitos políticos de agentes submetidos à reprimenda político-constitucional, por determinação expressa de juízo de valor constitucional autônomo.'* (**grifei**)

(...)

Daí a (*procedente* **observação** feita pelo eminente Ministro CARLOS VELLOSO, **em voto** proferido no julgamento **da Reclamação 2.138/DF** :

'O princípio da moralidade administrativa e a probidade administrativa se relacionam *.* ***Aquele****, o princípio da moralidade administrativa,* ***constitui o gênero*** *,* ***do qual a probidade administrativa é espécie****.* ***Então****,* ***escreve*** *Marcelo Figueiredo,* ***a improbidade administrativa*** *seria a imoralidade administrativa qualificada,* ***ou seja****, a improbidade é exatamente aquele campo específico de punição, de sancionamento da conduta de todos aqueles que violam a moralidade administrativa (Marcelo Figueiredo, ob. e loc. Cits.).*

A Lei nº 8.429 *, de 1992,* ***que dispõe*** *sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos* ***pela prática de atos de improbidade*** *, que tem sua gênese na Constituição Federal, art. 37, § 4º,* ***é****, portanto,* ***instrumento de realização do princípio maior*** *,* ***o da moralidade administrativa*** *.*

Dispõe o § 4º *do art. 37 da Constituição da República:*

'Art. 37 *. (….)*

§ 4º *Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.'*

.....

A lei que dispõe *sobre as sanções aplicáveis ao administrador ímprobo é, portanto, instrumento de realização do princípio da moralidade administrativa. Assim, a interpretação desta, que tem por finalidade, vale repetir, realizar o princípio constitucional, há de ser a mais larga, a fim de se conferir a máxima eficácia a este.*

.....

Posta assim a questão*, é forçoso convir que os agentes políticos mencionados* ***somente respondem*** *pelos crimes de responsabilidade* ***tipificados*** *na lei especial (****CF*** *, parágrafo único do art. 85).* ***No que não estiver tipificado como tal****,* ***não há falar*** *em crime de responsabilidade.* ***E no que não estiver tipificado*** *como crime de responsabilidade,* ***mas estiver definido como ato de improbidade*** *,* ***responderá o agente político na forma da lei própria*** *,* ***a Lei 8.429*** *,* ***de 1992*** *,* ***aplicável a qualquer agente público*** *, certo que reputa-se como agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior (Lei 8.429/92, art. 2º).*

.....

Isentar os agentes políticos da ação de improbidade administrativa seria um desastre para a administração pública *. Infelizmente, o Brasil é um país onde há corrupção, apropriação de dinheiros públicos por administradores ímprobos. (…).*

.....

Assim posta a questão*,* ***verifica-se*** *que as tipificações da Lei 8.429/92,* ***invocadas*** *na ação civil pública, retro transcritas,* ***não se enquadram*** *como crime de responsabilidade definido na Lei 1.079, de 1950, a menos que se empreste interpretação extensiva ao crime de responsabilidade do Presidente da República inscrito no inciso 7 do art. 9º: proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo.* ***A interpretação extensiva****, entretanto,* ***não seria possível*** *, por isso que,* ***tratando-se*** *de crime,* ***seja*** *crime comum,* ***ou*** *crime de responsabilidade,* ***observa-se a tipificação cerrada****,* ***sem possibilidade*** *de interpretação extensiva* ***ou*** *analógica.* (**grifei**)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

Nem se alegue que as sanções imponíveis **em sede** *de ação civil por improbidade administrativa* **revestem-se** de natureza penal.

Não se questiona que os atos de improbidade administrativa **podem induzir** a responsabilidade penal de seu autor, **assumindo**, *na diversidade dos tipos penais existentes* , **múltiplas formas** de conduta delituosa.

Ocorre, *no entanto*, **que os atos de improbidade administrativa também assumem qualificação jurídica diversa** daquela de caráter penal, **apta**, *por isso mesmo*, **a viabilizar**, **no contexto** da pertinente **ação civil**, a imposição das sanções **previstas** , expressamente, **no art. 37** , **§ 4º** , da Constituição Federal, **que assim dispõe**:

'Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão *dos direitos políticos,* ***a perda*** *da função pública,* ***a indisponibilidade*** *dos bens* ***e o ressarcimento*** *ao erário, na forma e gradação previstas em lei,* ***sem prejuízo da ação penal cabível.'*** (**grifei**)

Vê-se da simples leitura do preceito constitucional em questão **que este distingue**, *de maneira muito clara*, **entre** as sanções de índole civil **e** político-administrativa, *de um lado*, **e** aquelas de natureza criminal, *de outro."*

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 881.226 **(640)**

ORIGEM	: 50702114720124047100 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S)	: ADIL ANTONIO DIAS PEDROSO
ADV.(A/S)	: LUIZ GUSTAVO CAPITANI E SILVA REIMANN (67643/RS)

Decisão:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim fundamentado:

"Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de (1) declaração de inconstitucionalidade do art. 20 da L 8.212/1991, com o afastamento da progressividade das alíquotas incidentes sobre o salário de contribuição e manutenção da menor alíquota (8%); e, sucessivamente (2) declaração de nulidade do procedimento adotado para efeitos de aplicação da tabela progressiva de que trata o art. 20 da Lei nº 8.212/1991, observando-se a incidência da alíquota correspondente apenas ao respectivo interstício (base de cálculo).

A matéria já foi julgada por esta Turma Recursal, nos autos de número 5001891- 79.2012.404.7120, de Relatoria do Juiz Andrei Pitten Velloso, a cujo entendimento passo a me filiar, com ressalva de minha convicção pessoal, aderindo integralmente às razões lançadas no aludido julgamento, que são adotadas como fundamentos de decidir:

'Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de afastamento das alíquotas progressivas da contribuição previdenciária patronal, estabelecidas pelo art. 20 da Lei 8.212/1991, sob a alegação de que o legislador não pode estabelecer tributação progressiva fora das hipóteses expressamente previstas na Constituição da República.

Progressividade da contribuição previdenciária do segurado empregado e do trabalhador avulso

A progressividade fiscal consiste no incremento da tributação de forma mais que proporcional à majoração da base de cálculo, em decorrência da utilização de alíquotas crescentes.

É o que se verifica na contribuição previdenciária dos empregados e avulsos, segundo a regulação trazida pelo artigo 20 da Lei 8.212/1991, que estabelece as alíquotas de 8%, 9% e 11%, aplicáveis em função da dimensão econômica da base de cálculo:

CAPÍTULO III

DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO

Seção I

Da Contribuição dos Segurados Empregado, Empregado Doméstico e Trabalhador Avulso

Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 28.4.95). Salário-de-contribuição Alíquota em % até 1.317,07 - 8,00 de 1.317,08 até 2.195,12 - 9,00 de 2.195,13 até 4.390,24 - 11,00 (Valores estabelecidos pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 19, de 10 de janeiro de 2014, nos termos do art. 20, § 1º, da Lei 8.212/1991)

Essa sistemática é similar àquela adotada no âmbito do Imposto de Renda da Pessoa Física, mas dela se diferencia pelo fato de não consagrar a faixa de isenção e as parcelas a deduzir, que fazem com que as alíquotas intermediárias sejam aplicadas mesmo quando se emprega a alíquota máxima de 27,5%.

Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da progressividade tributária

O Supremo Tribunal Federal principiou a formar a sua jurisprudência quanto à progressividade no âmbito dos tributos reais, firmando o entendimento de que, salvo disposição constitucional expressa em sentido contrário, o caráter real dos tributos é 'incompatível com a progressividade decorrente da capacidade econômica do contribuinte', entendimento que foi externado em erudito voto do Ministro Moreira Alves (Pleno, RE 153.771, rel. p/ ac. Min. Moreira Alves, 11.1996).

Por isso, nos impostos reais, como é o caso do ITBI, o princípio da capacidade contributiva deve ser realizado 'proporcionalmente ao preço da venda' (STF, Pleno, RE 234.105, rel. Min. Carlos Velloso, 4.1999), e não pelo emprego da técnica da progressividade. Baseado nessas premissas, o STF declarou a inconstitucionalidade de qualquer forma de progressividade:

a) do IPTU fora da hipótese prevista no art. 182, § 4º, II, da CF, antes do advento da EC 29/2000 (Súmula 668);

b) do ITBI em função do valor venal do imóvel (Súmula 656).

Essa orientação jurisprudencial se ampliou, assentando-se no sentido de que a progressividade cabe apenas nas hipóteses expressamente previstas na Constituição. Não haveria qualquer espaço para que o legislador inovasse nesta matéria: poderia, apenas, instituir a progressividade naquelas situações indicadas de forma exaustiva pela Carta da República. Isso ocorreu no julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, da ADI 2.010 MC, oportunidade em que a Corte proclamou a inconstitucionalidade da progressividade da contribuição dos servidores públicos federais, estabelecida pela Lei 9.783/1999:

E M E N T A: SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - LEI Nº 9.783/99 - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DESSE DIPLOMA LEGISLATIVO - RELEVÂNCIA JURÍDICA DA TESE PERTINENTE À NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL SOBRE SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS DA UNIÃO FEDERAL (CF, ART. 40, CAPUT, E RESPECTIVO § 12, C/C O ART. 195, II, NA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 20/98) - ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS - ESCALA DE PROGRESSIVIDADE DOS ADICIONAIS TEMPORÁRIOS (ART. 2º DA LEI Nº 9.783/99) - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO QUE VEDA A TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA (CF, ART. 150, IV) E DE DESCARACTERIZAÇÃO DA FUNÇÃO CONSTITUCIONAL INERENTE À CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA EM PARTE. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS PROJETOS REJEITADOS NA MESMA SESSÃO LEGISLATIVA (CF, ART. 67) - MEDIDA PROVISÓRIA REJEITADA PELO CONGRESSO NACIONAL - POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE LEI, PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, NO INÍCIO DO ANO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE SE DEU A REJEIÇÃO PARLAMENTAR DA MEDIDA PROVISÓRIA. [...] CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - SERVIDORES EM ATIVIDADE - ESTRUTURA PROGRESSIVA DAS ALÍQUOTAS: A PROGRESSIVIDADE EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA SUPÕE EXPRESSA AUTORIZAÇÃO CONSTITUCIONAL. RELEVO JURÍDICO DA TESE. - Relevo jurídico da tese segundo a qual o legislador comum, fora das hipóteses taxativamente indicadas no texto da Carta Política, não pode valer-se da progressividade na definição das alíquotas pertinentes à contribuição de seguridade social devida por servidores públicos em atividade. Tratando-se de matéria sujeita a estrita previsão constitucional - CF, art. 153, § 2º, I; art. 153, § 4º; art. 156, § 1º; art. 182, § 4º, II; art. 195, § 9º (contribuição social devida pelo empregador) - inexiste espaço de liberdade decisória para o Congresso Nacional, em tema de progressividade tributária, instituir alíquotas progressivas em situações não autorizadas pelo texto da Constituição. Inaplicabilidade, aos servidores estatais, da norma inscrita no art. 195, § 9º, da Constituição, introduzida pela EC nº 20/98. A inovação do quadro normativo resultante da promulgação da EC nº 20/98 - que introduziu, na Carta Política, a regra consubstanciada no art. 195, § 9º (contribuição patronal) - parece tornar insuscetível de invocação o precedente firmado na ADI nº 790-DF (RTJ 147/921). [...] (STF, Pleno, ADI 2.010 MC, rel. Min. Celso de Mello, 9.1999) No entanto, após esse paradigmático julgamento, ocorrido em setembro de 1999, a Suprema Corte desviou-se da tese da taxatividade constitucional das hipóteses de progressividade tributária, consignada na ementa supratranscrita. Isso se verificou, de forma incontestável, no leading case *acerca da progressividade do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doações - ITCD -, quando a Corte declarou a constitucionalidade dessa modalidade de tributação, a despeito da falta de autorização constitucional expressa. Eis a ementa do RE 562.045 RG, julgado em fevereiro de 2013:*

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI ESTADUAL: PROGRESSIVIDADE DE ALÍQUOTA DE IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE BENS E DIREITOS. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 145, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRINCÍPIO DA IGUALDADE MATERIAL TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. (RE 562045, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 06/02/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO) Tive a oportunidade de analisar os votos proferidos e o significado desse julgamento para a dogmática da progressividade tributária em artigo doutrinário, nestes

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

termos: 'Houve, sem dúvida alguma, superação do entendimento firmado na ADI 2.010 MC, segundo o qual a progressividade tributária somente seria legítima nas hipóteses taxativamente indicadas pela Carta Política, visto que nenhum preceito constitucional autoriza expressamente a progressividade do ITCD. A Constituição silencia a respeito. Certos votos sinalizam até mesmo a superação da doutrina acerca da inconstitucionalidade da progressividade nos tributos reais, ao afirmarem que o princípio da capacidade contributiva também se aplica a estes e, por consequência, a sua incidência progressiva não ofende a Carta Constitucional. Essa linha argumentativa baralha, contudo, duas questões inter-relacionadas, mas inquestionavelmente distintas: a aplicabilidade do princípio da capacidade contributiva e a legitimidade da tributação progressiva. É inegável que o princípio da capacidade contributiva requer uma tributação mais severa dos cidadãos mais abastados frente aos demais e, assim, uma carga tributária mais gravosa sobre as manifestações mais expressivas de capacidade contributiva. Essa fácil constatação não implica, no entanto, a constitucionalidade da progressividade de todo e qualquer tributo. Isso porque a proporcionalidade, decorrente da adoção de alíquotas fixas, também leva a uma tributação mais intensa dos ricos frente aos menos abastados. Já a progressividade vai além. Não requer apenas que os ricos paguem mais, exige que paguem proporcionalmente mais. Ademais, há tributos (ditos 'reais') que não se prestam a aferir a efetiva capacidade contributiva dos sujeitos passivos, considerando apenas a expressão econômica do fatosigno presuntivo de riqueza. Foi essa constatação que levou a Suprema Corte a pronunciar a inconstitucionalidade da incidência progressiva do IPTU e do ITBI, firmando o robusto entendimento jurisprudencial cristalizado nas Súmulas 656 e 668. Na medida em que a Corte não propôs, em momento algum, a revogação dessas súmulas, deve-se priorizar uma interpretação conciliatória, que não vislumbra na pronúncia da constitucionalidade da incidência progressiva do ITCD uma radical modificação jurisprudencial, mas uma evolução, com a introdução de distinções e nuances até então não consideradas pelo STF.

Essa ótica foi expressa com singular clareza no voto exarado pela Ministra Ellen Gracie, lastreado não apenas em abalizado entendimento doutrinário, mas também na análise do Direito Comparado. Nele, denuncia-se a relatividade da distinção entre impostos reais e pessoais, diante da possibilidade de os impostos tradicionalmente vistos como pessoais (tal como o Imposto de Renda) serem objetivados - e de os impostos usualmente classificados como reais (tal qual o IPTU) serem subjetivados. Assinala-se o fato de o ITCD implicar acréscimo patrimonial, haja vista incidir sobre transferências de bens e direitos a título gratuito, o que o aproxima do Imposto de Renda e o diferencia do ITBI. Dessa forma, defende-se a progressividade do ITCD sem prejuízo da manutenção da Súmula 656, que a repudia no que diz com o ITBI, tributo incidente sobre as transmissões de imóveis a título oneroso. Sustenta-se, por fim, ser o ITCD um imposto vocacionado à incidência progressiva, a exemplo do que sucede na Espanha, na Itália, na Alemanha, etc. A despeito dos divergentes fundamentos dos votos vencedores, parece-nos ser essa linha argumentativa que melhor expressa a visão da Corte. A progressividade do ITCD é constitucional por se tratar de tributo que alcança transferências de bens e direitos a título gratuito, que invariavelmente implicam acréscimo patrimonial, razão pela qual se aproxima mais do Imposto de Renda que do ITBI e do IPTU. Consectariamente, subsistem as Súmulas 656 e 668 do STF.' ('Progressividade do ITCD, Carta Forense, 04/03/2013)

O julgamento do RE 562.045 RG deve ser visto, portanto, como uma evolução, e não uma ruptura, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da progressividade tributária. Derrubou-se a tese da taxatividade constitucional das hipóteses de progressividade tributária, mas não a remansosa jurisprudência quanto à inconstitucionalidade da incidência progressiva dos tributos efetivamente reais. Quebrantou-se um dos fundamentos da decisão prolatada na ADI 2.010 MC, que levaria, por si só, à inconstitucionalidade da sistemática estabelecida no art. 20 da Lei 8.212/1991. Porém, os demais fundamentos subsistem - e devem nortear a solução do presente caso. Constitucionalidade da progressividade da contribuição previdenciária dos segurados empregado e avulso Reputo que, em princípio, a progressividade é incompatível com os princípios de justiça que regem a conformação das contribuições previdenciárias. As contribuições previdenciárias devem ser estruturadas segundo critérios de justiça comutativa, não de justiça distributiva. Embora não se exija uma correspondência rígida, na medida em que o sistema previdenciário público não é de capitalização, é mister que a graduação das contribuições previdenciárias se oriente pela expectativa da contraprestação estatal, sob a forma de benefícios previdenciários. Esta é precisamente a razão que justifica a disparidade entre as contribuições dos servidores públicos, de um lado, e dos segurados do regime geral, de outro. A justiça distributiva há de governar a conformação dos impostos, não a das contribuições previdenciárias. Este aspecto foi enfocado com argúcia pelo Ministro Sepúlveda Pertence, ao prolatar o seu voto na ADI 2010 MC, verbis*: 'No sistema tributário brasileiro, o critério da progressividade, irmão gêmeo do caráter pessoal dos tributos, foi reservado à área de incidência dos impostos stricto sensu, como decorre do § 1º do art. 145, do art. 153, com relação a imposto sobre a renda [...]' Daí a razão de, em princípio, a progressividade ser incompatível com os critérios de justiça que regem as contribuições previdenciárias. No entanto, não se afigura inconstitucional a sistemática de tributação progressiva instituída pelo art. 20 da Lei 8.212/1991, notadamente porque, diversamente dos regimes progressivos consagrados para o Imposto de Renda e para a contribuição previdenciária objeto da ADI 2.010 MC, não se trata de um regime instituído com finalidade arrecadatória, senão de desoneração parcial dos cidadãos que não possuem - ou possuem ínfima - capacidade contributiva. A finalidade de desoneração parcial ressai evidente do fato de que as alíquotas reduzidas, de 8% e 9%, são aplicadas numa faixa de rendimentos que se insere no âmbito do mínimo vital, razão de serem isentos frente à incidência do Imposto de Renda. Deveras, segundo a defasada tabela progressiva, que tem significativo descompasso frente à inflação real, a faixa de isenção do Imposto de Renda engloba, no ano-base de 2014, os rendimentos auferidos até o montante de R$ 1.787,77. Já a alíquota mínima do Imposto de Renda, de 7,5%, alcança os rendimentos auferidos entre R$ 1.787,78 até R$ 2.679,29. Portanto, as alíquotas iniciais de 8% e 9% aplicam-se a rendimentos que, em princípio, não deveriam sofrer tributação alguma - e que somente são onerados porque isso é imprescindível para o financiamento dos benefícios previdenciários que futuramente serão pagos aos segurados. Recordo, a propósito, o paradigmático julgamento da ADI 3.128, em que o Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade da contribuição previdenciária dos servidores públicos inativos no regime da EC 41/2003, mas lhes estendeu a imunidade geral das aposentadorias e pensões, consagrada nos arts. 40, § 18, e 195, II, da Constituição da República, justamente porque se trata de rendimentos indispensáveis (ou, pelo menos, fundamentais) à preservação da dignidade da pessoa humana (fl. 50 do voto do Ministro Cezar Peluso, relator para o acórdão).*

O regime de tributação progressiva instituído pelo artigo 20 da Lei 8.212/1991 se diferencia daquele instituído pela Lei 9.783/1999, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal fundamentalmente porque, conjugado ao Imposto de Renda, produzia efeitos de confisco, na medida em que a sua alíquota máxima foi fixada em 14%, percentual que, somado à alíquota superior do IR (27,5%), implicava uma tributação direta de mais de 40%. Poder-se-ia sustentar que a alíquota de 11%, adotada pela Lei 8.212/1991, também se revela confiscatória. E, de fato, a tributação dos rendimentos mediante a incidência da contribuição previdenciária (de 11%) e do Imposto de Renda (de até 27,5%) chega às raias do confisco, sobretudo quando somada à pesada tributação indireta vigente no Brasil. Não obstante, dita contribuição é imprescindível para financiar o sistema previdenciário e, além disso, a alíquota de 11% é razoável e proporcional, sendo a alíquota vigente em todo o sistema previdenciário, seja no regime geral (art. 20 da Lei 8.212/1991), seja no regime público federal (art. 4º, caput, da Lei 10.887/2004). Se inconstitucionalidade há, esta reside na excessiva tributação indireta, não na contribuição previdenciária de 11%. Não se olvide, ademais, que, segundo a jurisprudência da Suprema Corte, o princípio da solidariedade também se aplica às contribuições previdenciárias, legitimando certos desvios frente à equivalência estrita entre as prestações do contribuinte (contribuições) e do Poder Público (benefícios previdenciários). Esse, aliás, é o fundamento que subjaz à contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas, declarada constitucional pelo STF no julgamento da ADI 3.128. Diante desse contexto, não vislumbro inconstitucionalidade no regime estabelecido pelo artigo 20 da Lei 8.212/1991.

Forma de cálculo da contribuição previdenciária

Assiste razão, contudo, à parte autora no que diz com a forma de cálculo da contribuição previdenciária, a qual se mostra ofensiva à Constituição da República. Preceitua o artigo 20 da Lei 8.212/1991 que a contribuição do empregado será calculada 'mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa'. Esse regime, em que se aplica apenas uma alíquota à integralidade do salário-de-contribução, é nitidamente desproporcional, violando frontalmente o princípio da isonomia tributária, na sua dimensão vertical, que preconiza o tratamento desigual dos desiguais, na exata medida da desigualdade existente. Deveras, sempre que há uma transposição de faixa contributiva se verifica um desproporcional incremento da carga tributária, a malferir os mais comezinhos princípios constitucionais. Para elucidar essas distorções, vale pensar no caso de um trabalhador que tinha um salário-de-contribuição de R$ 1.317,07 e recebeu um aumento de R$ 0,01. Em virtude deste ínfimo incremento na remuneração, a contribuição do empregado passará de R$ 105,37 para R$ 118,54. Dessa forma, o empregado não terá auferido um incremento remuneratório, suportando um efetivo decréscimo na sua remuneração líquida. Idêntica situação se verifica na transposição da outra faixa contributiva. Digamos que um empregado tinha um salário-de-contribuição de R$ 2.195,12 e recebeu um aumento de R$ 5,00. Por força deste sutil incremento na remuneração, a contribuição do empregado passará de R$ 197,56 para R$ 242,01. O decréscimo remuneratório é vultoso. Essas distorções são reconhecidas pela própria Procuradoria da Fazenda Nacional, que, na contestação apresentada neste feito, asseverou: 'De fato, a sistemática da progressividade das faixas de incidência, tal como ocorre com o imposto sobre a renda pessoas física, tende a ser mais equitativa. É verdade também que, se possível, ou seja, num cenário ideal, todos os tributos deveriam ter faixas progressivas. Isso, entretanto, não significa que todos os tributos que não adotem tal critério sejam automaticamente inconstitucionais.' Dessas ponderações, discordo apenas da conclusão. Dita sistemática viola, de forma hialina, os princípios da capacidade contributiva, da isonomia tributária, da proporcionalidade e da razoabilidade, que não apenas justificam, senão impõem uma tributação equitativa dos segurados. Urge, por conseguinte, reconhecer a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

inconstitucionalidade da expressão 'de forma não cumulativa' constante no caput do artigo 20 da Lei 8.212/1991. Portanto, assiste à parte autora o direito de ver sua contribuição calculada mediante a aplicação cumulativa das alíquotas previstas no artigo 20 da Lei 8.212/1991 sobre os valores correlatos, de modo que, ultrapassada a primeira faixa de tributação, a alíquota de 9% se aplique apenas

sobre os rendimentos correspondentes; e, ultrapassada a segunda faixa de tributação, se apliquem as três alíquotas, de 8%, 9% e 11%, igualmente sobre os respectivos rendimentos, a exemplo do que sucede no Imposto de Renda. Os valores recolhidos a maior dentro do quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação deverão ser restituídos, com a devida atualização pela SELIC desde a data do recolhimento.

Decisão

O voto é por dar parcial provimento ao recurso da parte autora, para declarar o seu direito à aplicação das alíquotas previstas no artigo 20 da Lei 8.212/1991 exclusivamente sobre os rendimentos correlatos, inseridos dentro das respectivas faixas de tributação, e condenar a ré a restituir o indébito, nos termos da fundamentação. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Cálculos pelo Juízo de origem.'

O recurso, portanto, merece acolhimento parcial, nos termos da fundamentação.

Importa destacar que 'o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema' (STJ, Resp 717265, DJ 12.03.2007, p. 239).

Em assim sendo, rejeito todas as alegações do recorrente que não tenham sido expressamente rejeitadas nos autos, porquanto desnecessária a análise das mesmas para chegar à conclusão que se chegou na decisão.

A decisão da Turma Recursal assim proferida, no âmbito dos Juizados Especiais, é suficiente para interposição de quaisquer recursos posteriores.

O prequestionamento é desnecessário no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Isso porque o Artigo 46 da Lei 9.099/95 dispensa a fundamentação do acórdão. Com isso, nos pedidos de uniformização de jurisprudência não há qualquer exigência de que a matéria tenha sido prequestionada. Para o recebimento de Recurso Extraordinário, igualmente, não se há de exigir, tendo em vista a expressa dispensa pela lei de regência dos Juizados Especiais, o que diferencia do processo comum ordinário.

Todavia, se assim quer o recorrente, dou expressamente por prequestionados todos os dispositivos indicados pelas partes nos presentes autos, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, caput e parágrafos e art. 15, caput, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001. A repetição dos dispositivos é desnecessária, para evitar tautologia.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários frente à ausência de recorrente vencido.

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso."

A parte recorrente alega contrariados os arts. 2º, 3º, I; 5º, II; 37, *caput;* 145, § 1º; 150, I; 195, *caput,* e 201, todos da Constituição da República, argumentando que o Poder Judiciário atua como legislador positivo ao reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "de forma não cumulativa" constante no *caput* do art. 20 da Lei nº 8.212/1991 e instituir nova forma de cálculo para as contribuições sociais devidas pelos empregados, domésticos e avulsos, de forma cumulativa, nos moldes da apuração do montante devido no Imposto de Renda.

O plenário desta Corte, no julgamento eletrônico do RE 852.796-RG, Rel. Min. Dias Toffoli, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional controvertida na espécie:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 20, LEI 8.212/91. SISTEMÁTICA DE CÁLCULO. EXPRESSÃO DE FORMA NÃO CUMULATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. JUIZADO ESPECIAL.

A matéria envolvendo a constitucionalidade da expressão de forma não cumulativa constante no caput do art. 20 da Lei nº 8.212/91, o qual prevê a sistemática de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo segurado empregado e pelo trabalhador avulso, possui viés constitucional e repercussão geral, pois concerne a afronta aos princípios da capacidade contributiva, da proporcionalidade e da isonomia."

Confiram-se as seguintes decisões monocráticas: RE 927.770, Rel. Min. Edson Fachin; RE 928.366, Rel. Min. Luís Roberto Barroso.

Diante do exposto, nos termos do art. 328, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, remetam-se os autos a origem a fim de que seja observada a sistemática da repercussão geral.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2016.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 883.168 **(641)**

ORIGEM	: AC - 200272010012397 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: ROSEMARY DO ROCIO DE SOUZA
ADV.(A/S)	: HERBERT ZIMATH JÚNIOR (10028/SC) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA - IBDFAM
ADV.(A/S)	: RODRIGO DA CUNHA PEREIRA E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: ASSOCIACAO DE DIREITO DE FAMILIA E DAS SUCESSOES - ADFAS
ADV.(A/S)	: DANILO PORFÍRIO DE CASTRO VIEIRA (46360/DF)
AM. CURIAE.	: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO - IBDP
ADV.(A/S)	: GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN (52057/PR, 18200/SC, 356A/SE)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 526. POSSIBILIDADE DE CONCUBINATO DE LONGA DURAÇÃO GERAR EFEITOS PREVIDENCIÁRIOS. PEDIDOS DE INGRESSO COMO *AMICI CURIAE*. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DE PROCESSO DIVERSO. JUNTADA DA DECISÃO QUE RECONHECEU A REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA. VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Decisão: Trata-se de pedido formulado pela Associação de Direito de Família e das Sucessões – ADFAS e pelo Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário - IBDP de admissão no feito, na qualidade de *amici curiae.*

O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a presença dos *amici curiae* no momento em que se julgará a questão constitucional cuja repercussão geral foi reconhecida não só é possível como é desejável.

Ademais, a pertinência do tema a ser julgado por este tribunal com as atribuições institucionais dos requerentes legitima as suas atuações, de modo que os pedidos de intervenção devem ser acolhidos.

Verifico, por outro lado, que há também petição apresentada por S. M. da S. informando que ajuizou demanda de natureza previdenciária que tramita perante a Turma Recursal dos Juizados Especiais do Recife, no bojo da qual interpôs recurso extraordinário, cujo seguimento foi negado, com base na Súmula 279 do STF. Alega que a discussão lá travada é idêntica à dos presentes autos, razão pela qual requer o sobrestamento da sua demanda até o julgamento do *leading case*.

Não assiste, contudo, razão à peticionante, visto que não há espaço, nestes autos, para a discussão sobre a adequação ou não do paradigma de repercussão geral a outras demandas ajuizadas nas instâncias ordinárias. Deveria a peticionante se valer dos meios de impugnação próprios, previstos na legislação processual, para deduzir o seu inconformismo, razão pela qual deve ser indeferido o seu pleito.

Por fim, tendo em vista o ingresso de novos *amici curiae* nos autos, pluralizando o debate e trazendo novos elementos de convicção à apreciação jurisdicional, determino que se dê vista ao Ministério Público para apresentação de parecer, no prazo de 15 dias.

Antes, porém, de se remeterem os autos ao *Parquet,* deverá a Secretaria deste tribunal juntar cópia da decisão que reconheceu a repercussão geral da matéria.

Ex positis, **ADMITO** o ingresso da ADFAS e do IBDP no feito, na qualidade de *amici curiae*, **INDEFIRO** o pedido de sobrestamento formulado por S. M. da S. e **DETERMINO** que se junte aos autos cópia da decisão que reconheceu a repercussão geral da matéria, remetendo-se, em seguida, os autos ao Ministério Público, para exarar parecer, no prazo de 15 dias.

À Secretaria para as devidas providências.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

(Em consequência, fica intimado o Dr.Ismael Vitor Borges – OAB 26.257-PE da decisão acima).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 902.173 **(642)**

ORIGEM	: AC - 200500120610 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S)	: L F DE S V
ADV.(A/S)	: GABRIEL NOGUEIRA PORTELLA NUNES PINTO BRAVO (0136546/RJ)
ADV.(A/S)	: FELIPE BALTHAZAR DE ALMEIDA (153556/RJ) E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: O E DE A
ADV.(A/S)	: OTÁVIO BEZERRA NEVES (59709/RJ) E OUTRO(A/S)

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que reformou a sentença para determinar o processamento da ação de reconhecimento de união estável com pedido de alimentos. Reproduzo a ementa a seguir:

"Ação de Reconhecimento de União Estável com Pedido de Alimentos – Sentença terminativa, proferida por Juízo de Família, com base em impossibilidade jurídica da demanda.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

A Constituição Federal, nos artigos 3º, inciso IV e 5º, incisos I e X, veda qualquer tipo de preconceito ou forma de discriminação, inclusive à concernente ao sexo, elevando à categoria dos direitos e garantias fundamentais a igualdade de todos perante a lei.

O artigo 226 e seus parágrafos 3º e 4º da Magna Carta, ao estabelecerem que a família é a base da sociedade e tem especial proteção do Estado, reconhecendo a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, bem como a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, não pretendeu excluir a existência e a possibilidade de reconhecimento de uniões homoafetivas, sob pena de violação dos preceitos constitucionais.

O relacionamento entre dois homens ou entre duas mulheres é fato social aceito e reconhecido por toda a sociedade, não sendo possível negar-se a realidade que ocorre no País e no mundo, inclusive existe Projeto de Lei tramitando no Congresso Nacional para regulamentar o relacionamento homoafetivo.

Na ausência de lei expressa sobre a matéria, aplica-se o artigo 4º da Lei de Introdução do Código Civil, cabendo ao juiz decidir o caso de acordo com a a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

A competência para processar e julgar a questão é de uma das Varas Cíveis, por falta de previsão expressa das Leis Processuais e do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro atribuindo a competência a uma das Varas de Família – Prevalece a competência residual das Varas Cíveis.

Assim, reforma-se a sentença, determinado-se o prosseguimento do feito perante uma das Varas Cíveis da Comarca de Niterói até ulterior sentença de mérito".

Foram opostos embargos de declaração, que restaram providos em parte, mas sem efeitos modificativos.

No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, aponta-se ofensa ao artigo 226, § 6º, da Constituição Federal. Sustenta-se, em síntese, que o texto constitucional menciona a união estável entre "homem e mulher" e, no caso em exame, trata-se de união entre duas pessoas do mesmo sexo.

É o relatório.

O tema discutido nos autos é sobre eventual reconhecimento de união estável entre dois homens e o pedido de pagamento de alimentos decorrente daquele relacionamento. Em primeira instância, decidiu-se pela impossibilidade do pedido, eis que se tratava de pessoas do mesmo sexo, entendimento esse reformado pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, o qual determinou a volta do feito à origem para o julgamento do mérito. Essa decisão ensejou apresentação de recurso especial, desprovido e transitado em julgado (folhas 370/372 e 373/vº) e o presente recurso extraordinário.

Conforme se depreende da leitura do acórdão recorrido, o entendimento do Tribunal de origem converge com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal que reconhece a constitucionalidade da união homoafetiva e os direitos dela decorrentes. (ADPF 132/RJ, Rel. Min. Ayres Britto, Plenário, DJe 14/10/2011; ADI 4.277/DF; Rel. Min. Ayres Britto, Plenário, DJe 14/10/2011).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2016.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 911.491 **(643)**

ORIGEM	: AC - 200861050051167 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S)	: MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. IPTU. IMUNIDADE. ARTIGO 150, IV, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I – A antiga Rede Ferroviária Federal (RFFSA), sucedida pela União, era pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado. Assim, equiparava-se à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios, inclusive em relação à imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/69 e do artigo 150, inciso VI, alínea "a" da Constituição Federal, respectivamente. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

II – Apelação do Município de Campinas e remessa oficial desprovidas." (fl. 182)

De plano, verifica-se que a presente controvérsia cinge-se ao âmbito do Tema 909 da sistemática da repercussão geral, cujo recurso-paradigma é o RE-RG 959.489, de relatoria do Ministro Teori Zavascki.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Tribunal de origem para adequação à sistemática da repercussão geral, nos termos do art. 328 do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2016.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 922.032 **(644)**

ORIGEM	: 00495573120094036301 - TRF3 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S)	: ESMERALDA MARIA DA CONCEICAO
ADV.(A/S)	: FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA (204177/SP)
RECDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR GERAL FEDERAL

Decisão

Esmeralda Maria da Conceição interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra acórdão da Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados.

Sustenta a recorrente, nas razões do recurso extraordinário, violação aos arts. 1º, inciso III, 5º, XXXVI, 6º, 7º, 193, 194, parágrafo único e inciso IV, e 201, § 4º, da Constituição Federal.

Decido.

No que se refere aos arts. 1º, inciso III, 6º, 7º, 193, e 194, parágrafo único e inciso IV, da Constituição da República, apontados como violados no recurso extraordinário, carecem do necessário prequestionamento, sendo certo que os acórdãos proferidos pelo tribunal de origem não cuidaram das referidas normas, as quais, também, não foram objetos dos embargos declaratórios opostos pela parte recorrente. Incidem pois, na espécie, as Súmulas nºs 282 e 356 desta Corte.

Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que afronta aos princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, seria indireta ou reflexa. Nesse sentido, anote-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes" (AI nº 360.265/RJ-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJ de 20/9/02).

Colhe-se da fundamentação do acórdão recorrido:

"A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício, para que seja aplicado o disposto no artigo 144 da Lei n.º 8213/91, já seu benefício foi concedido no denominado "buraco negro".

Anoto, entretanto, que o benefício da parte autora foi concedido em período diverso do denominado 'buraco negro', que é o período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988, e a edição da Lei de Benefícios - Lei n. 8213/91, em julho de 1991 (com efeitos retroativos a abril de 1991). Portanto, os benefícios que podem ser revisados por este artigo são todos os benefícios concedidos **entre 05/10/1988 e 05/04/1991**.

No período denominado 'buraco negro', os benefícios foram concedidos de forma prejudicial ao segurado - que teve o valor de sua renda mensal inicial substancialmente diminuído, já que os salários de contribuição não eram devidamente apurados e corrigidos monetariamente.

Para corrigir este equívoco, dispôs o artigo 144 da Lei n.º 8213/91 que '*todos os benefícios de prestação* continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua *renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei*', até 1º de junho de 1992.

Assim, **a lei determinou que tais benefícios (concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril** de 1991) fossem corrigidos na própria esfera administrativa.

No caso em tela, entretanto, o benefício da parte autora foi concedido em período diverso do denominado "buraco negro", **entre 05/10/1988 e 05/04/1991**.

Nestes termos, não tem direito à parte autora a que seja revisto de seu benefício, nos termos do artigo 144 da Lei n. 8213/91."

Assim, a questão acerca da revisão dos proventos de aposentadoria da ora recorrente foi decidida com fundamento na legislação infraconstitucional pertinente e no conjunto fático-probatório constante dos autos, de reexame inviável no âmbito do recurso extraordinário. Incidência da Súmula nº 279 desta Corte. Nesse sentido, anote-se:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Previdenciário. Renda mensal inicial do benefício. Revisão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. Inviável, em recurso extraordinário, a interpretação da legislação infraconstitucional e a análise de ofensa reflexa à Constituição Federal. Incidência da Súmula nº 636/STF. 2. Agravo regimental não provido." (ARE nº 721.692/RS-AgR, Segunda Turma, de **minha relatoria**, DJe de 3/9/5).

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Previdenciário e Processual Civil. 3. Preclusão consumativa. Revisão de renda mensal inicial. Critérios de correção monetária. Leis 8.212/91 e 8.213/91. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa. Enunciado 279 da Súmula do STF. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE nº 836.544/SP-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de 17/4/15).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE PENSÃO. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (ARE nº 861.587/RJ-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 6/3/15).

Ressalte-se, por fim, que o Tribunal de origem adotou entendimento conforme a orientação jurisprudencial desta Corte, firme no sentido de que os proventos da aposentadoria regulamentam-se pela lei vigente à época da reunião dos requisitos à sua concessão. Sobre o tema:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA: DIREITO ADQUIRIDO NA FORMA DA LEI VIGENTE AO TEMPO DA REUNIÃO DOS REQUISITOS DA INATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONJUGAÇÃO DE REGRAS MAIS FAVORÁVEIS DE DIFERENTES REGIMES. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI nº 655.396/SP-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 23/10/09).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA EX-COMBATENTE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. DIREITO ADQUIRIDO. 1. Decisão agravada que se apoia em entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que para os critérios de reajuste dos proventos de inatividade, incide a lei vigente à época da implementação dos requisitos da aposentadoria, mesmo que previdenciária. 2. Agravo regimental improvido" (RE nº 387.157/CE-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**, DJe de 3/4/09).

"Servidor público: aposentadoria: os proventos regulam-se pela lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos da inatividade, ainda quando só requerida na vigência da lei posterior menos favorável" (RE nº 473.394/CE-AgR, Primeira Turma, Relatora o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 7/12/06).

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 937.533 **(645)**

ORIGEM	: 50007996420104047111 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S)	: BATISTA COELHO LONGARAY
RECTE.(S)	: NEIGELI JOEVAN MELO PANTA
RECTE.(S)	: JOAO CELIO DOS SANTOS
RECTE.(S)	: VALDOMIRO SCHRAMM
RECTE.(S)	: VITOR HUGO NITZ
ADV.(A/S)	: ALINE RIBEIRO BABETZKI (55956/RS)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"AGRAVO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. INEXIGIBILIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE EMPREGADOR RURAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. A condição de empregador rural pessoa física pode ser comprovada por comprovantes de entrega da RAIS e relatórios detalhados, folhas de pagamento emitidas de acordo com as informações apostas na RAIS, Carteira de Trabalho dos empregados, declaração fornecida pelo sindicado rural patronal da localidade em que se situa a propriedade rural e qualquer outro documento idôneo que demonstre tal condição. Precedentes desta Turma.

2. Hipótese em que a qualidade de empregador rural pessoa física dos impetrantes não está demonstrada, valendo destacar que o mandado de segurança não é o meio apropriado à discussão de fatos que demandem dilação probatória, porque não admitida, nesta via estreita, instrução, já que se trata de ação que demanda prova pré-constituída.

3. Agravo desprovido."

O recurso busca fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal. Os recorrentes alegam violação aos arts. 5º, XXXV; LV, LXIX e LXXVIII; 150, I; e 195, I, *b*, todos da Carta. Sustentam que: (i) não foi permitida a posterior juntada de documentos que comprovariam a condição de empregador rural pessoa física; (ii) a reiterada negativa aos pedidos de juntada de documentos, em primeira e segunda instâncias, constitui ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal; (iii) a lei instituidora da contribuição do empregador rural pessoa física não previu o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota; (iv) é inconstitucional a contribuição ao FUNRURAL, após o advento da Lei nº 10.256/2001.

A pretensão recursal não merece prosperar. De início, registro que não existe afronta aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. A jurisprudência desta Corte entende ser inviável a apreciação, em recurso extraordinário, de alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da inafastabilidade da jurisdição, uma vez que se houvesse violação à Constituição seria meramente indireta ou reflexa, já que seria imprescindível o exame de normas infraconstitucionais. No mesmo sentido, confiram-se os seguintes julgados:

"Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral." (ARE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS EM JUÍZO. REQUISITOS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. RECURSO MANEJADO EM 16.02.2016.

1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Lei Maior. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o referido dispositivo constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pelas partes.

2. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, observada a estreita moldura com que devolvida a matéria à apreciação desta Suprema Corte, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária prevista no art. 102 da Magna Carta.

3. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República.

4. Agravo regimental conhecido e não provido." (ARE 939.004-AgR, Rel.ª Min.ª Rosa Weber)

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Tributário. Transporte de mercadorias. Ausência de apresentação de guia de trânsito de mercadorias. Alegada violação dos incisos XXXV e LIV do art. 5º da CF/88. Necessidade de reexame dos fatos e das provas. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. Para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem e acolher a tese do agravante de que ele teria apresentado o documento exigido pelo Fisco ao deixar o território do Estado do Mato Grosso do Sul, seria necessário o reexame da controvérsia à luz da legislação ordinária, bem como dos fatos e das provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 3. Agravo regimental não provido." (ARE 924.641-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli)

Quanto ao mérito, a pretensão recursal também não merece acolhida. O ponto central da controvérsia não diz respeito à constitucionalidade da Lei n ° 10.256/2001, mas sim à necessidade de comprovação da qualidade de empregador rural pessoa física. O Tribunal de origem consignou que a condição de empregador rural pessoa física não restou comprovada. Dessa forma, para firmar entendimento diverso do acórdão recorrido, seria indispensável o reexame do acervo probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso excepcional. No mesmo sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. VIOLAÇÃO A

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 102, III, A, DA CF/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. RESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DACOMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE EMPREGADOR RURAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279/STF. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 363.852 (Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 23/4/2010), declarou inconstitucional "o art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição". Posteriormente, esse entendimento foi reafirmado pelo Pleno, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 596.177, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 29/8/2011. 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou que a parte demandante é produtor rural sem empregados, tributado na condição de contribuinte individual, na forma do art. 12, V, a, da Lei 8.212/91. Desse modo, o ponto central da controvérsia não diz respeito à constitucionalidade do art. 25 da Lei 8.212/91, mas sim à necessidade de comprovação da qualidade de empregador rural para fins de restituição da exação instituída por esse dispositivo, matéria que, certamente, não possui natureza constitucional. Assim, a reforma do acórdão recorrido demandaria a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos – providência vedada em sede de recurso extraordinário, a teor da Súmula 279/ STF –, bem como a análise e interpretação da legislação infraconstitucional pertinente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 812.047-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki)

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Prequestionamento. Inexistência. Súmulas nºs 282 e 356/STF. Prequestionamento implícito. Impossibilidade. Contribuição previdenciária. Ausência de comprovação da condição de empregador rural pessoa física. Revolvimento de fatos e provas. Súmula 279/STF. 1. A simples afirmação da Turma Recursal no sentido de que os dispositivos constitucionais estariam prequestionados não supre o requisito do prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. O Supremo Tribunal Federal não admite a tese do chamado prequestionamento implícito. Caso a questão constitucional não tenha sido apreciada pelo Tribunal a quo, é necessária e indispensável a oposição de embargos de declaração, os quais devem trazer a discussão da matéria a ser prequestionada, a fim de possibilitar ao Tribunal de origem a apreciação do ponto sob o ângulo constitucional. 3. O acórdão recorrido assentou que a condição de empregador rural pessoa física não foi comprovada nos autos. Assim, para ultrapassar o entendimento da instância de origem, seria necessário o reexame das provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência da Súmula 279/STF." (ARE 784.217-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli)

Diante do exposto, com base no art. 21, §1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2016.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 940.543 **(646)**

ORIGEM	: 20140020258416 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	: **MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECDO.(A/S)	: ESTRELINNHA LTDA
ADV.(A/S)	: ELVIS DEL BARCO CAMARGO (15192/DF, 0015192/DF)
ADV.(A/S)	: CLEYTON SOARES NOGUEIRA MENESCAL (26297/DF)

Decisão:

Vistos.

O Plenário desta Corte concluiu, no exame do RE n° 851.421/DF, Relator o Ministro **Marco Aurélio,** pela existência da repercussão geral da matéria constitucional versada nestes autos. O assunto corresponde ao tema 817 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na **internet** e trata da *"possibilidade de os Estados e o Distrito Federal, mediante consenso alcançado no Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, perdoar dívidas tributárias surgidas em decorrência do gozo de benefícios fiscais, implementados no âmbito da chamada guerra fiscal do ICMS, reconhecidos como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal".*

Assim, nos termos do art. 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem para aplicação da sistemática da repercussão geral.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 944.114 **(647)**

ORIGEM	: 00092061720124036105 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	: **MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Decisão:

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário no qual se alega contrariedade aos artigos 21, inciso XII, 150, **caput**, VI, "a", §§ 2º e 3º, 173, 175 e 177 da Constituição Federal.

Colhe-se parte da ementa da decisão recorrida:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA PELA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. NÃO INCIDÊNCIA. TITULARIDADE DO BEM NO MOMENTO DO FATO GERADOR. RE 599.176/PR. JURISPRUDÊNCIA DO STF FIRMADA EM REPERCUSSÃO GERAL. NOTIFICAÇÃO MEDIANTE ENTREGA DO CARNÊ. SÚMULA 397/STJ".

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Verifico que o Tribunal Pleno da Corte concluiu, no julgamento do RE nº 599.176/PR, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa,** DJe de 30/10/14, submetido à sistemática da repercussão geral, que "a imunidade tributária recíproca não exonera o sucessor das obrigações tributárias relativas aos fatos jurídicos tributários ocorridos antes da sucessão (aplicação 'retroativa' da imunidade tributária)".

Todavia, observo que a questão atinente à imunidade da própria RFFSA não foi objeto de decisão no citado acórdão. Dessa forma, cumpre rememorar os fundamentos da imunidade tributária recíproca, a qual constitui garantia própria do federalismo, em cuja base repousa a necessária igualdade político-jurídica entre as unidades que compõem o Estado Federal. Vide, a esse respeito, a lapidar lição do eminente Decano da Corte, o Ministro **Celso de Mello**:

"A imunidade tributária recíproca consagrada pelas sucessivas Constituições republicanas brasileiras representa um fator indispensável à preservação institucional das próprias unidades integrantes do Estado Federal, constituindo, ainda, importante instrumento de manutenção do equilíbrio e da harmonia que devem prevalecer, como valores essenciais que são, no plano das relações político-jurídicas fundadas no pacto da Federação" (RE n° 363.412/BA-AgR, Segunda Turma, DJe de 19/9/08).

Partindo de uma concepção literal, apenas os entes expressamente mencionados na Constituição deveriam ser contemplados com a imunidade - o constituinte originário fez expressa alusão às pessoas políticas, às autarquias e às fundações. O entendimento da Corte sobre o tema, no entanto, avançou no sentido de que o beneplácito pode ser estendido às empresas públicas e às sociedades de economia mista exclusivamente prestadoras de serviço público.

As empresas públicas e as sociedades de economia mista, conforme o art. 4º, II, do Decreto-lei nº 200/67, fazem parte da Administração Pública Indireta e, por diversas vezes, figuram como instrumentalidades administrativas das pessoas políticas, ocupando-se dos serviços públicos incumbidos aos entes federativos aos quais estão vinculadas, sendo-lhes franqueado o regime tributário próprio das autarquias e das fundações públicas.

Noutro giro, essas estatais - por vezes, exclusivamente exploradoras de atividade econômica - serviriam tão somente para instrumentalizar a intervenção estatal na seara das atividades econômicas em sentido estrito. Essas entidades não poderiam ser equiparadas à Fazenda Pública, dado seu propósito manifesto de buscar o lucro.

Note-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já adotou entendimento no sentido de que as sociedades de economia mista que prestam serviços públicos, em princípio, são alcançadas pela imunidade tributária disciplinada no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Carta Magna. Nesse sentido: RE n° 253.472/SP, Tribunal Pleno, Relator para o acórdão o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe de 1°/2/11; RE nº 647.881/RS-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 5/10/12.

Tais precedentes, contudo, porque originalmente voltados à apreciação de situações específicas de determinadas sociedades de economia mista, não autorizam a extensão imediata da imunidade a toda e qualquer entidade daquela natureza, ainda que prestadora de serviço público. Tanto é assim que, acerca do tema, há nesta Corte ao menos três recursos extraordinários com repercussão geral reconhecida: 1) RE n° 580.264 (aplicação da imunidade tributária recíproca às sociedades de economia mista que prestam serviços de saúde exclusivamente pelo SUS); 2) RE n° 594.015 (imunidade tributária recíproca à sociedade de economia mista ocupante de bem público); e 3) RE n° 600.867 (imunidade tributária recíproca para sociedade de economia mista com participação acionária negociada em bolsa de valores).

A multiplicidade de particularidades a envolver a concessão de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

imunidades às sociedades de economia mista, portanto, exige da Corte apreciação individualizada de pleitos dessa natureza.

No apelo extremo, a União sustenta que a imunidade recíproca deve ser reconhecida em favor do patrimônio da extinta RFFSA. Todavia, para avançar na análise dos requisitos da imunidade recíproca de que trata o art. 150, VI, "a", da CF/88, contextualizado com o art. 173, § 2º, da Constituição Federal, necessário seria a reanálise da causa à luz da legislação infraconstitucional de regência e do contexto fático e probatório (enunciado da Súmula nº 279/STF), providências vedadas em sede de recurso extraordinário.

No mesmo sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Imunidade recíproca. Artigo 150, VI, a, da CF. RFFSA. Sociedade de Economia Mista prestadora de serviço público. Requisitos da imunidade. Matéria infraconstitucional. Fatos e provas. 1. O Supremo Tribunal Federal já adotou o entendimento de que as sociedades de economia mista que prestam serviços públicos são, em princípio, alcançadas pela imunidade tributária disciplinada no art. 150, inciso VI, alínea a, da Carta Magna. 2. O acórdão recorrido acolheu o argumento da União – sucessora da extinta rede ferroviária federal S/A - de fazer jus à imunidade relativa aos impostos, por se tratar de pessoa jurídica prestadora de serviço público. 3. Para dissentir do julgado recorrido e avançar na análise dos requisitos da imunidade recíproca de que trata o art. 150, VI, a, contextualizado com o art. 173, § 2º, da Constituição, necessário seria a reanálise da causa à luz da legislação infraconstitucional de regência e do contexto fático e probatório (Súmula 279/STF), providências vedadas em sede de recurso extraordinário. 4. Agravo regimental não provido" (RE nº 911.498/SP-AgR, Segunda Turma, de minha relatoria, DJe de 26/2/16).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. RFFSA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. REQUISITOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SERVIÇOS PÚBLICOS. 1. O deslinde da controvérsia acerca da análise do preenchimento dos requisitos para fazer jus à extensão da imunidade recíproca a sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos demanda o reexame do contexto fático-probatório e da legislação infraconstitucional, de modo a inviabilizar o processamento do apelo extremo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE nº 936.310/PR-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Edson Fachin**, DJe de 8/4/16).

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 946.226 **(648)**

ORIGEM	: 00622447420084036301 - TRF3 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	: **MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: FERNANDO HUGO DE ALBUQUERQUE GUIMARAES
ADV.(A/S)	: PAULO ERIX RAMOS PEREIRA (93545/SP)

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão da Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região que consignou a inaplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, alterado pela Lei nº 11.960/2009.

Verifica-se que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar a Repercussão Geral no RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, *DJe* de 27.04.2015 (Tema 810), reconheceu a existência de repercussão geral da controvérsia acerca da validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Na oportunidade, a ementa restou assim redigida:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA."

Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Tribunal de origem para adequação ao disposto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, nos termos do art. 328 do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2016.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 946.909 **(649)**

ORIGEM	: 04310883220138190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	: **MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECDO.(A/S)	: ANA LUCIA DOS SANTOS DA PAZZI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: RUDI MEIRA CASSEL (22256/DF)

Decisão:

Vistos.

Estado do Rio de Janeiro interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça daquele Estado, assim ementado:

"AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. RETORNO DOS AUTOS, DETERMINADO PELA E. TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA POR FORÇA DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE VERSA SOBRE MATÉRIA REPETITIVA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E COBRANÇA DE DIFERENÇAS RELACIONADAS AO REAJUSTE DE 24%, CONCEDIDO AOS SERVIDORES ESTADUAIS PELA LEI 1.206/87 E ESTENDIDO AOS SERVENTUÁRIOS DO PODER JUDICIÁRIO SOMENTE NOS ANO DE 2011, DE FORMA PARCELADA E SEM EFEITOS RETROATIVOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA E ACÓRDÃO QUE CONFIRMARAM O PROVIMENTO EXARADO. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 399 DO STF. EXTENSÃO DO REAJUSTE QUE VISA APENAS À RECOMPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO, DIANTE DAS PERDAS SALARIAIS OCORRIDAS POR FORÇA DA INFLAÇÃO, À ÉPOCA, ELEVADA E CRESCENTE. EXCLUSÃO DA EXTENSÃO AOS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO QUE IMPORTARIA EM GRAVE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ENTENDIMENTO PACÍFICO, SUMULADO PELO TJRJ, CONSOANTE ENUNCIADO DE Nº 300. SUPERAÇÃO DO POSICIONAMENTO ANTERIOR PELO C. STF, NO SENTIDO DE CONSIDERAR A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE EM CONFORMIDADE COM A SUA JURISPRUDÊNCIA (AG.RG. NO RE, COM AGRAVO Nº 810.579./RJ). JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À E. TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA, PARA PROSSEGUIMENTO. "

No recurso extraordinário, sustenta-se violação dos artigos 2º, 37, inciso X, 39, § 1º, 167, inciso II, e 169, § 1º, da Constituição Federal.

Decido.

A irresignação merece prosperar, uma vez que o Plenário deste Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 592.317/RJ, da relatoria do Ministro **Gilmar Mendes**, cuja repercussão geral da matéria suscitada no recurso já havia sido reconhecida por esta Corte, reafirmou a orientação fixada na Súmula nº 339 desta Corte no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem a função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. A conclusão desse julgamento foi assim noticiada no informativo de jurisprudência do STF:

"Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem a função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, reafirmou o Enunciado 339 da Súmula do STF e deu provimento a recurso extraordinário para reformar acórdão que estendera gratificação com base no princípio da isonomia. O Tribunal afirmou que a jurisprudência do STF seria pacífica no sentido de que o aumento de vencimentos de servidores dependeria de lei e não poderia ser efetuado apenas com base no princípio da isonomia. Salientou que tampouco seria possível a equiparação salarial, a pretexto de resguardar a isonomia entre servidores de mesmo cargo, quando o paradigma emanasse de decisão judicial transitada em julgado. Observou que, nos termos da Lei 2.377/1995 do Município do Rio de Janeiro, a gratificação de gestão de sistemas administrativos seria específica para os servidores em exercício na Secretaria Municipal de Administração - SMA. Frisou que o recorrido, apesar de ocupante de cargo efetivo da SMA, estaria em exercício em secretaria diversa. Dessa forma, não cumpriria os requisitos legais para o recebimento e a incorporação da referida gratificação. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber, quanto ao conhecimento do recurso. Pontuavam que o conflito de interesse teria solução final no âmbito do Poder Judiciário estadual, já que a controvérsia envolveria interpretação conferida à lei municipal e ao decreto que a regulamentara. Além disso, seria necessário revolver os elementos probatórios para assentar premissas diversas das constantes do acórdão recorrido. Vencido também no mérito o Ministro Marco Aurélio, que negava provimento ao recurso extraordinário".

Essa orientação foi consolidada com a edição da Súmula Vinculante nº 37 com o seguinte teor, **in verbis**:

"Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".

Por fim, em sessão realizada em 23/2/16, a Segunda Turma desta Corte ultimou o julgamento dos ARE's nºs 841.799/RJ e 842.201/RJ, ambos da relatoria do Ministro **Teori Zavascki**, concluindo que o entendimento fixado no mencionado verbete vinculante se aplica ao caso destes autos. Os acórdãos lavrados no julgamento desses recursos, já liberados para publicação pelo eminente relator, estão assim ementados:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDORES PÚBLICOS. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. REAJUSTE CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL 1.206/87. EXTENSÃO AOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO, COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ILEGITIMIDADE. SÚMULA VINCULANTE 37. JURISPRUDÊNCIA REAFIRMADA NO JULGAMENTO DO RE 592.317-RG (REL. MIN. GILMAR MENDES, PLENÁRIO, TEMA 315).

1. A extensão do reajuste instituído pela Lei Estadual 1.206/87 aos servidores públicos do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, com base no princípio da isonomia, contraria firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consubstanciada na Súmula Vinculante 37 ('Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia').

2. Agravo regimental provido".

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), dou provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial. Custas e honorários advocatícios fixados R$ 1.000,00 pela parte autora, vencida, aplicada, caso deferida a gratuidade de justiça, a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 948.612 **(650)**

ORIGEM	: PROC - 00727645820128260100 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. TEORI ZAVASCKI**
RECTE.(S)	: INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A
ADV.(A/S)	: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO (18298/GO, 29120/SP)
ADV.(A/S)	: DENISE DE CASSIA ZILIO (90949/SP)
ADV.(A/S)	: BEATRIZ VERISSIMO DE SENA (18971/BA, 15777/DF, 182622/RJ)
RECDO.(A/S)	: SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV.(A/S)	: DANIELA EMY YAMAMOTO (290958/SP)
ADV.(A/S)	: SILVIA CRISTINA VICTORIA CAMPOS (78514/SP)
ADV.(A/S)	: OSMAR MENDES PAIXAO CORTES (15553/DF, 27284/GO, 164494/MG, 75879/PR, 184565/RJ, 310314/SP)

Decisão: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, III, da Constituição Federal, em que a parte recorrente sustenta a existência de repercussão geral da matéria e aponta ofensa, pelo juízo recorrido, a dispositivos constitucionais.

2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que é ônus do recorrente a demonstração formal e fundamentada de repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso extraordinário, com indicação específica das circunstâncias reais que evidenciem, no caso concreto, a relevância econômica, política, social ou jurídica. Não bastam, portanto, para que seja atendido o requisito previsto nos artigos 102, § 3º, da CF e 543-A, § 2º, do CPC/1973, alegações genéricas a respeito do instituto, como a mera afirmação de que (a) a matéria controvertida tem repercussão geral; (b) o tema goza de importância econômica, política, social ou jurídica; (c) a questão ultrapassa os interesses subjetivos da parte ou tem manifesto potencial de repetitividade; (d) a repercussão geral é consequência inevitável de suposta violação a dispositivo constitucional; ou, ainda, (e) há jurisprudência pacífica desta Corte quanto ao tema discutido. Nesse sentido: ARE 691.595-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 25/2/2013; ARE 696.347-AgR-segundo, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 14/2/2013; ARE 696.263-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 19/2/2013; AI 717.821-AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 13/8/2012.

Ora, no caso, a alegação de repercussão geral não está acompanhada de fundamentação demonstrativa nos moldes exigidos pela jurisprudência do STF.

3. Ainda que superado esse grave óbice, adite-se que não houve emissão, pelo acórdão recorrido, de juízo acerca das matérias de que tratam as normas insertas nos arts. 5º, XXII e XXIII, 21, XX, 175, parágrafo único, II e III, e 170 da Constituição Federal, tampouco as questões foram suscitadas no momento oportuno, em sede dos embargos de declaração, razão pela qual, à falta do indispensável prequestionamento, o recurso extraordinário não pode ser conhecido, incidindo as restrições das Súmulas 282 e 356 do STF.

4. Por fim, o acolhimento do recurso dependeria da análise da legislação local pertinente (Decreto Estadual 41.446/96), o que é vedado em recurso extraordinário conforme o enunciado do Verbete 280/STF: *Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*. No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CIVIL E CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. COBRANÇA. CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO. OFENSA REFLEXA AO TEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENQUADRAMENTO DO IMÓVEL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUM. 279/STF. 1. A tarifa de água nas hipóteses em que sub judice a aferição do critério utilizado para sua cobrança encerra análise de normas infraconstitucionais. 2. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: RE 627.760- AgR, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 5/92011, e RE 603533 AgR, Relator Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 31/5/2011. 3. A súmula 279/STF dispõe verbis: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 4. O recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 5. In casu, o acórdão recorrido assentou: "Prestação de serviços - Fornecimento de água e coleta de esgoto - Ação de repetição de indébito - Regime de economias - Imóvel composto por unidades autônomas de uso exclusivamente comercial - Sistema de múltiplas economias, nos termos do artigo 2º, § único, do decreto estadual n° 21.123/83, até a entrada em vigor do decreto estadual n° 41.446/96, que redefiniu o conceito de "economia", trazendo diferenciação em relação às categorias de consumidores Inexistência de ilegalidade ou inconstitucionalidade - Sentença mantida - Recurso improvido." 6. Agravo regimental DESPROVIDO. ARE 680.081 AgR/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 10/9/2013.

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Alegação de cerceamento de defesa, ante a não realização de prova pericial. Discussão de índole infraconstitucional. Precedente: ARE-RG 639.228 (Tema n. 424). 3. Tarifa de água e esgoto. Critério utilizado para cobrança de esgoto baseado no consumo de água. Controvérsia decidida com base nos decretos 21.123/83 e 41.446/96, do Estado de São Paulo. Incidência do Enunciado 280 da Súmula do STF. 4. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ARE 722.969 AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 1º/2/2013.

5. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de agosto de 2016.

Ministro **Teori Zavascki**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 954.658 **(651)**

ORIGEM	: 1335401719985100001 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S)	: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM
ADV.(A/S)	: FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (15776/DF, 38567/GO, 148118/MG, 17683-A/MS, 69775/PR, 184502/RJ, 93159A/RS, 340355/SP)
ADV.(A/S)	: JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA (13792/DF)
RECDO.(A/S)	: ANA CLAUDIA PINHEIRO DA SILVA
ADV.(A/S)	: CLEUZA ALVES LIMA (DF009786/)

DECISÃO: **O presente** recurso extraordinário **foi interposto contra** decisão que, **proferida** pelo E. Tribunal Superior do Trabalho, **acha-se consubstanciada** em acórdão assim ementado:

"EMPREGADOS DOS CONSELHOS REGIONAIS OU FEDERAIS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. NATUREZA JURÍDICA "SUI GENERIS". DESNECESSIDADE DO CONCURSO PÚBLICO DE QUE TRATA O ARTIGO 37, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Os conselhos federais e regionais de fiscalização do exercício profissional são órgãos dotados de recursos próprios e exercem suas atividades detendo ampla autonomia financeira e administrativa.

Assim, a partir do reconhecimento de que os conselhos de fiscalização do exercício profissional são entidades paraestatais atípicas, o entendimento predominante desta Corte é de que a validade do contrato de trabalho dos seus empregados não requer sua prévia aprovação em concurso público, de provas ou de provas e títulos, não estando, assim, submetidos ao disposto no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

Agravo de instrumento desprovido."

A parte ora recorrente, **ao deduzir** o apelo extremo em questão, **sustenta** que o acórdão ora impugnado **teria transgredido** os preceitos **inscritos** no art. 37, II **e** § 2º, da Constituição da República.

Entendo revelar-se processualmente viável a pretensão recursal ora deduzida.

Com efeito, **o Plenário** desta Suprema Corte, **ao julgar a ADI 1.717/DF**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES (**RTJ** 186/76), **fixou** entendimento **que torna acolhível** a pretensão recursal deduzida pela parte ora recorrente:

"***DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO***.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS *DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998,* ***QUE TRATAM*** *DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS.*

1. Estando prejudicada *a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do 'caput' e dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58.

***2. Isso porque a interpretação** conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, **leva à conclusão**, **no sentido da indelegabilidade**, **a uma entidade privada**, de atividade típica de Estado, **que abrange** até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.*

3. Decisão unânime." (**grifei**)

Impende destacar, ainda, por oportuno, no tema ora em exame, ante a **inquestionável** procedência de suas observações, **a ementa da decisão** proferida pela eminente Ministra CÁRMEN LÚCIA (**RE 700.098/DF**):

"*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA CONTRATAÇÃO. ART. 37, INC. II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.*"

Impõe-se registrar, finalmente, **no que concerne** à própria controvérsia ora **suscitada**, que o entendimento exposto na **presente** decisão **tem sido observado** em julgamentos proferidos no âmbito desta Suprema Corte que versaram matéria **assemelhada** à veiculada no caso em análise (**AI 791.759/PE**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **RE 539.224/CE**, Rel. Min. LUIZ FUX – **RE 611.947-AgR/PB**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **RE 653.454/CE**, Rel. Min. LUIZ FUX – **RE 700.097/PI**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **RE 713.084/SP**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, *v.g.*).

O exame da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **diverge** da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em referência.

Sendo assim, e em face das razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, para **dar-lhe provimento** (**CPC/15**, art. 932, V, "**a**"), **em ordem a determinar** a remessa dos autos ao E. Tribunal Superior do Trabalho, **para que**, observada a orientação jurisprudencial acima referida, **julgue**, como entender de direito, o recurso de revista interposto nesta causa.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2016.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 957.328 **(652)**

ORIGEM	: 1336224 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED.	: TOCANTINS
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RECDO.(A/S)	: MICHAEL PEREIRA DE MORAES
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. MEDIDA DE SEGURANÇA. LIMITAÇÃO DO TEMPO DE CUMPRIMENTO AO MÁXIMO DA PENA ABSTRATAMENTE COMINADA. ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SÚMULA N. 527/STJ. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. Em atenção aos princípios da isonomia, proporcionalidade e razoabilidade, estabelece-se como limite para a duração da medida de segurança o máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado, não se podendo conferir tratamento mais severo e desigual ao inimputável, uma vez que ao imputável, a legislação estabelece expressamente o respectivo limite de atuação do Estado.

2. Entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça por meio do Verbete Sumular n. 527/STJ.

3. Insurgência desprovida."

O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 2º e 5º, II, da Constituição. Afirma que o acórdão recorrido *"violou o princípio da legalidade ao golpear o instituto da medida de segurança, deliberando que poderá ser extinta pelo só decurso do tempo e não pela cessação da periculosidade"*.

O recurso não merece ser provido. De início, ressalto que a alegada violação aos dispositivos constitucionais, nos termos trazidos no recurso extraordinário, não foi objeto de apreciação pelo acórdão do Tribunal de origem, de modo que o recurso extraordinário carece do necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356/STF.

Ademais, o Tribunal de origem adotou fundamentação constitucional (art. 5º, XLVII, *b*, da Constituição Federal) e infraconstitucional, autônomas e suficientes para solucionar a controvérsia dos autos. Contudo, nas razões do recurso extraordinário a parte recorrente não ataca o mencionado fundamento constitucional. Na hipótese, incide a Súmula 283/STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Mesmo que superados esses óbices, da análise dos autos, nota-se que o recorrido foi denunciado como incurso nas sanções do art. 157, § 3º, do Código Penal. Comprovadas a autoria e materialidade delitiva, a ação penal foi julgada improcedente em razão da absoluta inimputabilidade do denunciado, sendo-lhe aplicada medida de segurança por prazo indeterminado. O Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins manteve a sentença em seus exatos termos. O Superior Tribunal de Justiça, ao dar provimento ao recurso especial, limitou o cumprimento da medida de segurança a pena máxima em abstrato aplicado ao crime.

De acordo com o art. 157, § 3º, do Código Penal, a pena máxima em abstrato aplicada ao crime é de 30 anos.

Dessa forma, mesmo que se reformasse o acórdão para adequá-lo aos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a decisão seria inócua. Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a limitação à duração da medida de segurança é o prazo previsto no art. 75 do Código Penal, ou seja, 30 anos. Nessa linha, vejam-se, em sede de *habeas corpus*, o HC 84.219, Rel. Min. Marco Aurélio e o HC 107.432, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, o RE 631.927, Rel. Min. Marco Aurélio e o AI 851.441, Relª. Minª. Cármen Lúcia, assim ementado:

"*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E PENAL. MEDIDA DE SEGURANÇA. NATUREZA PUNITIVA. DURAÇÃO MÁXIMA DE 30 ANOS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL ÀS PENAS PERPÉTUAS. JULGADO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*"

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2016.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 961.699 **(653)**

ORIGEM	: 00088431320148100000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCED.	: MARANHÃO
RELATOR	**: MIN. TEORI ZAVASCKI**
RECTE.(S)	: BANCO DO BRASIL SA
ADV.(A/S)	: LEONARD KENDGE LEITE CHICAR (8974/MA)
RECDO.(A/S)	: MANOEL DA SILVA VILAS BOAS
ADV.(A/S)	: KATIANE CRISTINA VIEGA SANCHES (9631/MA)

Decisão: O objeto deste recurso diz respeito a tema cuja existência de repercussão geral foi rejeitada por esta Corte na análise do ARE 901.963 (de minha relatoria, Tema 848, DJe de 16/9/2015), por se tratar de questão infraconstitucional. Considerando que a decisão de inexistência de repercussão geral tem eficácia em relação a todos os recursos sobre matéria idêntica (art. 543-A, § 5º, do CPC/1973 c/c art. 327, § 1º, do RISTF), indefiro liminarmente o presente apelo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de agosto de 2016.

Ministro **Teori Zavascki**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 963.313 **(654)**

ORIGEM	: 50014770920104047102 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. TEORI ZAVASCKI**
RECTE.(S)	: CIRCE MARIA BRENNER DORNELLES
ADV.(A/S)	: RICARDO BARBOSA ALFONSIN (RS009275/)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, III, da Constituição Federal, em que a parte recorrente sustenta a existência de repercussão geral da matéria e aponta ofensa, pelo juízo recorrido, a dispositivos constitucionais.

2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que é ônus do recorrente a demonstração formal e fundamentada de repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso extraordinário, com indicação específica das circunstâncias reais que evidenciem, no caso concreto, a relevância econômica, política, social ou jurídica. Não bastam, portanto, para que seja atendido o requisito previsto nos artigos 102, § 3º, da CF e 543-A, § 2º, do CPC/1973, alegações genéricas a respeito do instituto, como a mera afirmação de que (a) a matéria controvertida tem repercussão geral; (b) o tema goza de importância econômica, política, social ou jurídica; (c) a questão ultrapassa os interesses subjetivos da parte ou tem manifesto potencial de repetitividade; (d) a repercussão geral é consequência inevitável de suposta violação a dispositivo constitucional; ou, ainda, (e) há jurisprudência pacífica desta Corte quanto ao

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

tema discutido. Nesse sentido: ARE 691.595-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 25/2/2013; ARE 696.347-AgR-segundo, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 14/2/2013; ARE 696.263-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 19/2/2013; AI 717.821-AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 13/8/2012.

Ora, no caso, a alegação de repercussão geral não está acompanhada de fundamentação demonstrativa nos moldes exigidos pela jurisprudência do STF.

3. Ademais, ainda que superado esse grave óbice, não houve emissão, pelo acórdão recorrido, de juízo acerca das matérias de que tratam as normas insertas nos arts. 154, I, e 195, I, "b" e § 4º, da CF/88, tampouco a questão foi suscitada no momento oportuno, em sede dos embargos de declaração, razão pela qual, à falta do indispensável prequestionamento, o recurso extraordinário não pode ser conhecido, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

4. Adite-se, por fim, que o ponto nodal da controvérsia não diz respeito à constitucionalidade do art. 25 da Lei 8.212/91, mas sim à comprovação da qualidade de empregador rural para fins de restituição da exação instituída pelo dispositivo. Consta no acórdão recorrido o seguinte excerto:

Portanto, não comprovando a existência de empregados, mesmo intimada para tal fim (evento 22 do processo originário), não está a demandante albergada pela declaração de inconstitucionalidade do FUNRURAL (art. 25, I e II, da Lei 8212/91) levada a efeito pela Suprema Corte no RE nº 362.852/MG, que contempla somete o produtor rural pessoa física empregador, enquadrado como contribuinte individual apontado no art. 12, V, da Lei nº 8.212/91.

Ainda, no caso, o Juízo a quo consignou, na decisão que indeferiu a tutela antecipada, 'que a autora não logrou demonstrar a existência dos pressupostos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela, já que **não** comprovou sua condição de empregador rural pessoa física, o que inviabiliza a concessão do provimento postulado' (evento 22 do processo originário). (e-STJ, fl. 158).

Destarte, para dissentir do Tribunal de origem, seria necessária a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, o que é estranho ao âmbito de cognição do recurso extraordinário, conforme a Súmula 279/STF. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. AUSÊNCIA DA CONDIÇÃO DE EMPREGADOR RURAL. SÚMULA 279 DO STF. 1. O deslinde da controvérsia relativa ao enquadramento do contribuinte previdenciário como empregador rural demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório. Súmula 279 do STF. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 923.844-AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, DJe de 1º/3/2016).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. FUNRURAL. CONDIÇÃO DE EMPREGADOR RURAL. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (RE 789.620- AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 6/3/2014).

5. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de agosto de 2016.

Ministro **Teori Zavascki**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 965.580 **(655)**

ORIGEM	: 10471060744912002 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S)	: MUNICÍPIO DE PARÁ DE MINAS
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PARÁ DE MINAS
RECDO.(A/S)	: JOSE APARECIDO FERREIRA RODRIGUES
ADV.(A/S)	: JOSE APARECIDO FERREIRA RODRIGUES (50497/MG)

DECISÃO:

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – COMPENSAÇÃO DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA – INCONSTITUCIONALIDADE – ADI 4357/DF – EXPEDIÇÃO RPV – POSSIBILIDADE.

1 – Recentemente o STF decidiu pela inconstitucionalidade da compensação com débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o devedor originário pela Fazenda Pública devedora até a data da expedição do precatório (ADI 4357/DF).

2 – A Fazenda Pública possui outros meios para ver seus créditos satisfeitos, inclusive eventual penhora de precatório já existente e inscrição do devedor nos cadastros de inadimplentes.

3 – A expedição de RPV, conforme entendimento adotado pelo STJ, já era consentido no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio da resolução nº 415/2003, que permite o pagamento da verba honorária via RPV, tendo em vista que são distintos os beneficiários e os créditos a que fazem jus, e desde que a quantia executada não ultrapasse o limite legal."

No extraordinário o Município de Pará de Minas invoca a Questão de ordem na ADI nº 4.425/STF, na qual esta Suprema Corte vinculou o entendimento de que as compensações tributárias realizadas até 25/3/2015, sob o regime da EC nº 62/2009, seriam válidas. Como no caso dos autos "a expedição do requisitório e a proposição da compensação ocorreram em data anterior à modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional o dispositivo que impunha a obrigação compensatória", sustenta ser imperiosa a "ratificação da COMPENSAÇÃO OBRIGATÓRIA, nos termos da Constituição Federal e no Entendimento proferido pela Suprema Corte."

Decido.

A irresignação merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a incidência de compensações obrigatórias no momento da emissão de precatórios, na forma dos §§ 9º e 10 do art. 100, na redação da EC nº 62/2009. Todavia, ao modular os efeitos dessa decisão, em sessão realizada no dia 25 de março de 2015, quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial, considerou "**válidas as compensações**, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, **desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades.** Segue a ementa da Questão de Ordem:

"QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029. 2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. 4. Quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: (i) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; (ii) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado. 5. Durante o período fixado no item 2 acima, ficam mantidas (i) a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, § 10, do ADCT) e (ii) as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, §10, do ADCT). 6. Delega-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório. 7. Atribui-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão. (ADI 4425

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

QO, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO Dje – 152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015)

Como bem demonstrou o Município recorrente a compensação foi realizada em data anterior a 15/3/2005, devendo ser considerada válida, na esteira da Questão de Ordem na ADI nº 4.425/DF.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para reformar o acórdão recorrido e revigorar a decisão de primeiro grau, a qual indeferiu a expedição de RPV, antes de ultimada a compensação de ofício prevista na EC nº 62/2003.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 965.594 **(656)**

ORIGEM	: 91808992520998260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S)	: MUNICIPIO DE SOROCABA
ADV.(A/S)	: JULIANA FUCCI DALL´OLIO (277662/SP)
RECDO.(A/S)	: JUAN CARVAJAL JIMENEZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: SILVIA HELENA PEREIRA NEGRETTI (164287/SP)
ADV.(A/S)	: JOSE CARLOS PEREIRA (60899/SP)

Decisão:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO Declaratória c/c repetição de indébito Taxa de remoção de lixo ou de coleta domiciliar Exercícios de 2005 a 2008. Sentença improcedente. Alegada ilegitimidade da cobrança Afronta aos requisitos da divisibilidade e especificidade. Reconhecido o direito de restituição Sentença reformada. Recurso provido".

O recurso busca fundamento no art. 102, III, *a* e *b,* da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 5, II; 145, II, da Carta. Sustenta a legalidade da taxa de remoção de lixo domiciliar. Afirma que houve desrespeito às Súmulas Vinculantes 19 e 29.

A pretensão recursal merece prosperar, tendo em vista que o acórdão recorrido não está alinhado com a jurisprudência desta Corte no sentido da constitucionalidade da taxa de remoção de lixo domiciliar, bem como da utilização de elemento da base de cálculo própria de imposto para o cálculo da taxa. Nesse sentido, veja-se ementa do RE 773.736-AgR, julgado sob relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA TLP. COBRANÇA REALIZADA EXCLUSIVAMENTE EM RAZÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE COLETA E REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR. CONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA VINCULANTE 19 DO STF. UTILIZAÇÃO DE ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE. SÚMULA VINCULANTE 29 DO STF. INTERPOSIÇÃO DE APELO EXTREMO COM BASE NAS ALÍNEAS B E C DO INCISO III DO ART. 102 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I Nos termos da súmula vinculante 19 do Supremo Tribunal Federal, a taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.

II É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra (súmula vinculante 29 do STF).

III O acórdão recorrido não declarou a inconstitucionalidade de lei federal ou tratado, o que afasta o cabimento de recurso extraordinário com base na alínea b do art. 102, III, da Constituição. Ademais, não foi julgada válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição, o que inviabiliza o apelo extremo com base na alínea c do art. 102, III, da mesma Carta.

IV Agravo regimental a que se nega provimento".

No caso dos autos, o voto condutor do acórdão recorrido consignou o seguinte:

"É bem verdade que o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante 19, declarando que sua cobrança, quando decorrente exclusivamente de serviços públicos de "... coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis", não afronta o disposto no artigo 145, inciso II, do Constituição Federal.

Todavia, pelo que se depreende do aludido enunciado, explicitou- se tão-somente descabida a exação da taxa de lixo se tal ocorrer em conjunto com outras exações, nada se dizendo a respeito do critério a ser observado na apuração da base de cálculo do tributo."

Com efeito, a aplicação da Súmula Vinculante está equivocada e, em consequência, o acórdão impugnado merece reforma. No mesmo sentido as seguintes decisões: RE 971.511/SP, Rel. Min. Edson Fachin; e ARE 878.883/SP, Rel.ª Min.ª Rosa Weber.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 2º, do RI/STF, dou provimento ao recurso. Invertidos os ônus sucumbenciais.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2016.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 967.276 **(657)**

ORIGEM	: 200983000095877 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED.	: PERNAMBUCO
RELATOR	**: MIN. TEORI ZAVASCKI**
RECTE.(S)	: C I L COMERCIO DE INFORMATICA LTDA
ADV.(A/S)	: IVO DE LIMA BARBOZA (22577/BA, 13500/PE)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, III, da Constituição Federal, em que a parte recorrente sustenta a existência de repercussão geral da matéria e aponta ofensa, pelo juízo recorrido, a dispositivos constitucionais.

2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que é ônus do recorrente a demonstração formal e fundamentada de repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso extraordinário, com indicação específica das circunstâncias reais que evidenciem, no caso concreto, a relevância econômica, política, social ou jurídica. Não bastam, portanto, para que seja atendido o requisito previsto nos artigos 102, § 3º, da CF e 543-A, § 2º, do CPC/1973, alegações genéricas a respeito do instituto, como a mera afirmação de que (a) a matéria controvertida tem repercussão geral; (b) o tema goza de importância econômica, política, social ou jurídica; (c) a questão ultrapassa os interesses subjetivos da parte ou tem manifesto potencial de repetitividade; (d) a repercussão geral é consequência inevitável de suposta violação a dispositivo constitucional; ou, ainda, (e) há jurisprudência pacífica desta Corte quanto ao tema discutido. Nesse sentido: ARE 691.595-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 25/2/2013; ARE 696.347-AgR-segundo, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 14/2/2013; ARE 696.263-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 19/2/2013; AI 717.821-AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 13/8/2012.

Ora, no caso, a alegação de repercussão geral não está acompanhada de fundamentação demonstrativa nos moldes exigidos pela jurisprudência do STF.

3. Ademais, é inviável a apreciação, em recurso extraordinário, de alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da inafastabilidade da jurisdição, uma vez que, se houvesse, seria meramente indireta ou reflexa, já que é imprescindível o exame de normas infraconstitucionais. Nesse sentido: ARE 748.371-RG/MT, Min. GILMAR MENDES, Tema 660, Plenário, DJe de 1º/8/2013; AI 796.905AgR/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 21/5/2012; AI 622.814-AgR/PR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 8/3/2012; e ARE 642.062-AgR/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 19/8/2011.

4. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de agosto de 2016.

Ministro **Teori Zavascki**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 967.321 **(658)**

ORIGEM	: 70054269436 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. TEORI ZAVASCKI**
RECTE.(S)	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECDO.(A/S)	: LIOMAR LAFLOR
ADV.(A/S)	: DECIO ANTONIO ERPEN (49151/RS)

Decisão: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

2. O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial da parte recorrente (REsp. 1.517.745/RS, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe de 5/4/2016) para restabelecer a sentença. O trânsito em julgado da decisão ocorreu em 28/4/2016.

Uma vez que esse provimento jurisdicional atende inteiramente ao postulado no recurso extraordinário, há a perda de objeto do presente apelo.

3. Assim, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de agosto de 2016.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

Ministro **Teori Zavascki**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 967.472 **(659)**

ORIGEM	: 50153031120104047100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. TEORI ZAVASCKI**
RECTE.(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDSERF/RS
ADV.(A/S)	: LUCIANA INES RAMBO (1879-A/AP, 22732/DF, 52887/RS)
ADV.(A/S)	: FELIPE CARLOS SCHWINGEL (1876-A/AP, 24046/DF, 59184B/RS)
RECDO.(A/S)	: AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR GERAL FEDERAL

Decisão: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, III, da Constituição Federal, em que a parte recorrente sustenta a existência de repercussão geral da matéria e aponta ofensa, pelo juízo recorrido, a dispositivos constitucionais.

2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que é ônus do recorrente a demonstração formal e fundamentada de repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso extraordinário, com indicação específica das circunstâncias reais que evidenciem, no caso concreto, a relevância econômica, política, social ou jurídica. Não bastam, portanto, para que seja atendido o requisito previsto nos artigos 102, § 3º, da CF e 543-A, § 2º, do CPC/1973, alegações genéricas a respeito do instituto, como a mera afirmação de que (a) a matéria controvertida tem repercussão geral; (b) o tema goza de importância econômica, política, social ou jurídica; (c) a questão ultrapassa os interesses subjetivos da parte ou tem manifesto potencial de repetitividade; (d) a repercussão geral é consequência inevitável de suposta violação a dispositivo constitucional; ou, ainda, (e) há jurisprudência pacífica desta Corte quanto ao tema discutido. Nesse sentido: ARE 691.595-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 25/2/2013; ARE 696.347-AgR-segundo, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 14/2/2013; ARE 696.263-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 19/2/2013; AI 717.821-AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 13/8/2012.

Ora, no caso, a alegação de repercussão geral não está acompanhada de fundamentação demonstrativa nos moldes exigidos pela jurisprudência do STF.

3. Quanto à suposta ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88, no julgamento do AI 791.292-QO-RG/PE (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 339), cuja repercussão geral foi reconhecida, e já julgado no mérito, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a Constituição da República exige acórdão ou decisão fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas. A fundamentação do acórdão recorrido se ajusta às diretrizes desse precedente.

4. Ademais, é inviável a apreciação, em recurso extraordinário, de alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da inafastabilidade da jurisdição, uma vez que, se houvesse, seria meramente indireta ou reflexa, já que é imprescindível o exame de normas infraconstitucionais. Nesse sentido: ARE 748.371-RG/MT, Min. GILMAR MENDES, Tema 660, Plenário, DJe de 1º/8/2013; AI 796.905AgR/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 21/5/2012; AI 622.814-AgR/PR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 8/3/2012; e ARE 642.062-AgR/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 19/8/2011.

5. Por fim, o acórdão recorrido ressaltou a existência de outra entidade sindical ligada à categoria dos servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, na mesma base territorial onde atua o recorrente, detentora de representação mais específica. Eis sua ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- À luz dos princípios da unicidade sindical e da especificidade, configurada a ilegitimidade ativa do Sindicato Autor, uma vez que existe sindicato que representa mais especificamente os servidores que integram o quadro funcional da ré. (e-STJ, fl. 299, Vol. 1).

Destarte, para dissentir do Tribunal de origem, seria necessária a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, o que é estranho ao âmbito de cognição do recurso extraordinário, conforme a Súmula 279/STF. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA PARA REPRESENTAR SEUS ASSOCIADOS. UNICIDADE SINDICAL. ESPECIALIDADE. BASE TERRITORIAL. 1. O Supremo Tribunal Federal já assentou, sob a sistemática da repercussão geral, que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não ostenta repercussão geral. Precedente: RE-RG 748.371, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 1º.08.2013. 2. Constata-se que eventual divergência ao entendimento adotado pelo juízo a quo, em relação aos elementos de base territorial, unicidade sindical e especialidade, demandaria o reexame de fatos e provas e o da legislação infraconstitucional, aplicável à espécie, de modo a inviabilizar o processamento do apelo extremo, tendo em vista a vedação contida na Súmula 279 do STF. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 921.561-AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, Dje de 10/12/2015).

Agravo regimental no recurso extraordinário. Processual Civil e do Trabalho. Prequestionamento. Ausência. Princípios do contraditório e da ampla defesa. Repercussão geral. Inexistência. Sindicato. Legitimidade. Princípios da unicidade e da especificidade sindical. Discussão. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Inadmissível o recurso extraordinário se o dispositivo constitucional que nele se alega violado não está devidamente prequestionado. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. Não procede a alegada violação do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, haja vista que a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisões suficientemente motivadas, não obstante contrárias à pretensão da parte recorrente. 3. Ausência de repercussão geral do tema relativo à suposta violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal (ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/13). 4. A Corte de origem asseverou que o agravante não possui legitimidade para representar a categoria profissional, porquanto os servidores federais vinculados ao Ministério da Agricultura, substituídos nos autos, possuem sindicato próprio da categoria na mesma base territorial. 5. Para divergir desse entendimento, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que é inviável na via eleita. Incidência da Súmula nº 279/STF. 6. Agravo regimental não provido. (RE 934.021-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, Dje de 22/4/2016).

6. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de agosto de 2016.

Ministro **Teori Zavascki**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 968.059 **(660)**

ORIGEM	: 70033524166 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: MARCO ANTONIO CRUZ CADEMARTORI
ADV.(A/S)	: DECIO ANTONIO ERPEN (49151/RS)
RECDO.(A/S)	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. REGIME PREVIDENCIÁRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE OPÇÃO PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DO PROCESSO. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CABIMENTO DO RECURSO PELA AL. C DO INC. III DO ART. 102 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, als. *a* e *c*, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"*APELAÇÃO CÍVEL. NOTÁRIOS E REGISTRADORES. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. OBJETO MAIS AMPLO. CESSAÇÃO DO VÍNCULO PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO. DESCABIMENTO. AUTORA QUE POSTULOU JUDICIALMENTE SUA PERMANÊNCIA EM EXERCÍCIO MESMO APÓS COMPLETADO 70 ANOS DE IDADE NÃO FAZ JUS A MANTER-SE NO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. 1) Esta Câmara Cível é competente para julgar o presente feito, na medida em que, dentre os pedidos vertidos na exordial, há o de afirmação da de regularidade do vínculo com o IPERGS, não se restringindo a demanda à mera consignação em pagamento de contribuições previdenciárias, em que pese a ação tenha recebido tal denominação. 2) Considerando que a nomenclatura dada à ação não pode obstar o acesso à Justiça, e sendo plenamente possível, dos fatos narrados na exordial, aquilatar-se a causa de pedir, bem como o pedido, a apelação deve ser parcialmente provida, para que seja desconstituída a sentença, na compreensão de que a hipótese não se enquadra no art. 267, VI, do CPC. E, tratando-se de matéria eminentemente de direito, na forma do art. 515, § 3°, do CPC, cabível o enfrentamento do mérito. 3) Nos termos do que dispõe o art. 236 da Constituição Federal, os serviços notariais e de registros são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público. 4) Na espécie,*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

há impossibilidade de manutenção do vínculo previdenciário, porque a autora, ao completar 70 anos de idade ajuizou ação para afastar sua jubilação compulsória, o que revela renúncia de sua parte em permanecer vinculada ao regime estatutário e, por conseguinte, ao regime próprio de previdência, devendo se sujeitar, portanto, à aposentadoria pelo sistema geral da Previdência Social. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE".

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

2. O Recorrente alega contrariados os arts. 5º, § 2º e § 3º, 6º, *caput*, 40 e 236 da Constituição da República, pedindo *"seja reformada a decisão e garantido o direito do ora Recorrente manter seu vínculo jurídico-previdenciário com o IPERGS, com o pagamento das necessárias contribuições"*.

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente.

4. Ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.791, Relator o Ministro Gilmar Mendes, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal assentou que o regime previdenciário dos servidores públicos, previsto no art. 40 da Constituição da República, não se aplica aos auxiliares da justiça, servidores públicos *lato sensu*, por não serem detentores de cargo público efetivo.

Confira-se trecho do voto do Relator:

"*5. Inconstitucionalidade material – violação do art. 40,* caput*, da Constituição Federal de 1988*

Ademais, também sob o prisma material a discussão dos autos conduz à conclusão de inconstitucionalidade da norma impugnada, pois, ainda que os serventuários da justiça sejam considerados servidores públicos latu sensu*, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal indica que tais servidores têm regime especial, tanto é que na ADI 2.602, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 31.03.06, entendeu-se que a eles não se aplicava a regra (constante do art. 40 da CF/88) da aposentadoria compulsória aos 70 anos de idade.*

Se o caput do art. 40 da Constituição Federal trata do regime previdenciário próprio dos servidores públicos de cargo efetivo, não pode a norma infraconstitucional estadual dispor sobre a inclusão de servidores públicos que não detêm cargo efetivo em regime previdenciário próprio de servidores públicos estaduais stricto sensu. Mesmo porque já se firmou jurisprudência no sentido Supremo Tribunal Federal ADI 2.791/PR de que entre os princípios de observância obrigatória pela Constituição e leis dos Estados-Membros, se encontram os contidos no art. 40 da Carta Magna Federal (assim, nas Adins 101, 178 e 755).'(STF-ADI nº 369, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 12/03/99).

O entendimento predominante nesta Corte é o de que o Estado Membro não pode conceder aos serventuários da Justiça aposentadoria de servidor público, pois para esse efeito não o são. Nesse sentido a ADI 575, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 25/06/99:

'Tabeliães e oficiais de registros públicos: aposentadoria: inconstitucionalidade da norma da Constituição local que – além de conceder-lhes aposentadoria de servidor público – que para esse efeito, não são – vincula os respectivos proventos às alterações dos vencimentos da magistratura: precedente (ADI 139, RTJ 138/14)".(DJ 24.11.2006)

Confiram-se também, por exemplo, os julgados a seguir:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. NOTÁRIOS E REGISTRADORES. IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO AO REGIME DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. PRECEDENTES DO PLENÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO*" (AI n. 668.533-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 23.11.2011).

"*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. NOTÁRIOS E REGISTRADORES. APOSENTADORIA. SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA NÃO REMUNERADOS PELOS COFRES PÚBLICOS. 1. Ausência de prequestionamento da matéria constitucional suscitada. Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Precedentes do Plenário. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento*" (AI n. 846.140-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 4.10.2012).

O acórdão recorrido harmoniza-se com essa orientação jurisprudencial.

5. Quanto à alegação de direito adquirido, a apreciação do pleito recursal demandaria a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei n. 8.935/1994) e o reexame do conjunto fático-probatório do processo. A alegada ofensa constitucional, se tivesse ocorrido, seria indireta, a inviabilizar o processamento do recurso extraordinário. Incide na espécie a Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Prequestionamento. Ausência. Notários e registradores. Aposentadoria. Impossibilidade de vinculação ao regime jurídico próprio dos servidores públicos. EC nº 20/98. Preenchimento dos requisitos em data anterior. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando os dispositivos constitucionais que nele se alega violados não estão devidamente prequestionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal no sentido de não se estender aos escreventes juramentados e demais serventuários de cartórios extrajudiciais o regime previdenciário próprio dos servidores públicos. 3. A aferição da implementação dos requisitos necessários para a concessão de aposentadoria demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 279/STF. 4. Agravo regimental não provido" (ARE n. 915.327-AgR/RS, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 28.4.2016).

"*DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVENTIAS JUDICIAIS. NOTÁRIOS E REGISTRADORES. APOSENTADORIA. VINCULAÇÃO AO REGIME JURÍDICO PRÓPRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 09.8.2011. 1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o regime previdenciário próprio dos servidores públicos não se aplica aos escreventes juramentados e demais serventuários de cartórios extrajudiciais. 2. Para se chegar à conclusão acerca do preenchimento dos requisitos para aposentadoria em data anterior à EC 20/1998 demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 3. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. Agravo regimental conhecido e não provido*'" (ARE n. 766.825-AgR/RS, Relator a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 18.8.2015).

6. Tampouco se viabiliza o extraordinário pela al. *c* do inc. III do art. 102 da Constituição da República, pois o Tribunal de origem não julgou válidos lei ou ato de governo local contestados em face da Constituição da República. Incide na espécie a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE. 1. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL (SÚMULA 280). OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 2. O TRIBUNAL* A QUO *NÃO JULGOU VÁLIDA LEI OU ATO DE GOVERNO LOCAL CONTESTADO EM FACE DA CONSTITUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO PELA ALÍNEA C DO ART. 102, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (SÚMULA 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO*" (AI n. 763.681-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 13.11.2009).

"*Recurso extraordinário. - Inocorrência da hipótese prevista na alínea 'c' do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Falta de fundamentação, por isso mesmo, a esse respeito. Aplicação da Súmula 284"* (RE n. 148.355, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 5.3.1993).

7. Pelo exposto, **nego provimento ao recurso extraordinário** (art. 932, inc. IV, al. *a*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 969.094 **(661)**

ORIGEM	: 562952820104013400 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S)	: CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AERONAUTICA CFIAE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S)	: DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Decisão:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado:

"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. IPTU. CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO DA AERONÁUTICA – CFIAE. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE. ENTIDADE QUE EXPLORA ATIVIDADE ECONÔMICA. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. INEXIGIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 150, § 3º, da CF, a regra de imunidade tributária não deve ser aplicada a entidades que exploram atividade econômica, caso da Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica – CFIAE.

2. É inconstitucional a Taxa de Limpeza Pública instituída pela Lei 6.945/1981, alterada pela Lei 989/1995, do Distrito Federal, uma vez que não preenche os requisitos estabelecidos para sua cobrança (RE-AgR 433335 DF).

3. Apelação a que se dá parcial provimento."

O recurso busca fundamento no art. 102, III, *a,* da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV; 6º, §4º, I; 93, IX; 150, VI, *a*, §§ 2º, 3º e 4º, todos da Carta. Sustenta que: (i) na qualidade de autarquia federal, cuja função precípua é promover o fomento de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

projetos habitacionais, é beneficiária da imunidade tributária recíproca; (ii) os imóveis de sua propriedade são utilizados especificamente no desempenho de sua finalidade essencial, razão pela qual não pode haver incidência de IPTU sobre tais imóveis.

A pretensão recursal não merece prosperar, tendo em vista que, no tocante à caracterização das finalidades essenciais da autarquia Recorrente, a apreciação do pleito recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório constante do processo, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário. Incide, na espécie, a Súmula 279/STF:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. IPTU. Imunidade recíproca. Autarquia. Natureza da atividade. Destinação dos imóveis. Necessidade de reexame da legislação infraconstitucional e do conjunto fático-probatório. Ofensa constitucional indireta ou reflexa. Súmula n° 279/STF. Ônus da prova. 1. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório da causa e no Decreto nº 2.013/96, decidiu que a agravada goza de imunidade tributária recíproca, em razão de ela ser autarquia que não desempenha atividade econômica e de seus imóveis estarem vinculados a suas finalidades essenciais. Para ultrapassar esse entendimento, seria necessário o reexame da legislação infraconstitucional e dos fatos e das provas dos autos, o que não é cabível em sede de recuso extraordinário. Incidência da Súmula nº 279 da Corte. 2. A presunção de que os imóveis da entidade estão afetados a suas finalidades institucionais milita em favor da entidade. Cabe ao Fisco o ônus de elidir a presunção, mediante a constituição de prova em contrário. 3. Agravo regimental não provido." (RE 871.039-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMUNIDADE RECÍPROCA. NATUREZA JURÍDICA DO BANCO MINASCAIXA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I – Para dissentir do acórdão recorrido quanto ao fato de que o banco Minascaixa desempenhava atribuições de caráter econômico e de que somente a partir de 25/8/1998 o seu patrimônio passou a integrar o patrimônio do Estado de Minas Gerais, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. Precedentes. II – Agravo regimental improvido." (AI 801.464-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE RECÍPROCA. AUTARQUIA. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA **- IPTU.** VINCULAÇÃO DO IMÓVEL ÀS FINALIDADES ESSENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (RE 378.136-AgR, da minha relatoria, Primeira Turma)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DE FUNDAÇÃO PÚBLICA. **IPTU.** DESTINAÇÃO DO IMÓVEL. PRETENSÃO CUJO ACOLHIMENTO DEMANDARIA REEXAME DE FATOS E DO MATERIAL PROBATÓRIO. SÚMULA 279/STF. PRECEDENTES. A jurisprudência da Corte vem consolidando o entendimento de que não cabe ao ente imune demonstrar que utiliza o bem de acordo com suas finalidades institucionais. Ao contrário, cabe à Administração tributária demonstrar a eventual predestinação do bem gravado pela imunidade. Esta inversão circunstancial do ônus da prova justifica-se pelo fato da imunidade não ser concedida por ato do Fisco. Trata-se de uma garantia que se reveste do caráter de regra supressiva da competência tributária, cujos efeitos decorrem diretamente da Constituição Federal. Nos termos dos precedentes assentados por este colegiado, o debate relativo à ausência de comprovação da destinação do imóvel para fins de imunidade demanda o reexame de fatos e provas. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 796.191-AgR/RJ, da minha relatoria, Primeira Turma)

Quanto à exploração de atividade econômica pela autarquia, o acórdão ora recorrido decidiu a controvérsia à luz dos fatos e das provas existentes nos autos, circunstância esta que obsta o próprio conhecimento do apelo extremo, em face da Súmula 279/STF. No mesmo sentido, vejam-se: RE 969.316/DF, Rel. Min. Celso de Mello, e RE 969.562/DF, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2016.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 971.828 **(662)**

ORIGEM	: 08048182420144058300 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED.	: PERNAMBUCO
RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S)	: ADUFERPE-SSIND ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO
ADV.(A/S)	: JOSE LUIS WAGNER (DF017183/)

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário em face de acórdão do TRF da 5ª Região, cujo trecho da ementa transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material. 2. Hipótese em que o acórdão foi omisso no tocante à aplicação do art. 2º-A, parágrafo único, da Lei 9.494/97 e do art. 12-A da Lei 7.713/88, inserido pela Lei 12.350/10. 3. A jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de que as associações de classe e os sindicatos possuem legitimidade ativa *ad causam* para atuar como substitutos processuais em ações coletivas, nas fases de conhecimento, na liquidação e na execução, independentemente de autorização expressa dos substituídos e de juntada da relação nominal dos filiados (…)". (eDOC 2, p. 58)

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, aponta-se violação aos arts. 5º, XXI; 8º, III; e 97 do texto constitucional.

Nas razões recursais, alega-se que o Tribunal *a quo* negou aplicação à norma do art. 2º-A da Lei 9.494/1997 e que a recorrida não teria legitimidade ativa para pleitear direitos próprios de seus filiados, sem a expressa autorização deles. (eDOC 2, p. 77)

É o relatório.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, não há que se falar em violação ao artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista que o Tribunal de origem não declarou a inconstitucionalidade de norma nem afastou a sua aplicabilidade com apoio em fundamentos extraídos do texto constitucional, mas limitou-se a interpretar as normas aplicáveis.

Registro ainda que a controvérsia versada no recurso extraordinário corresponde ao tema 823 da sistemática da repercussão geral, cujo paradigma é o RE-RG 883.642, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 26.6.2015, cuja ementa transcrevo:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 8º, III, DA LEI MAIOR. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. I – Repercussão geral reconhecida e reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos".

No caso, tendo em vista a recorrida se tratar de sindicato laboral, não se lhe exige a autorização dos substituídos para representá-los em juízo, contrariamente ao requerido das entidades associativas civis. Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ART. 8º, III, DA LEI MAIOR. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. AMPLA LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DA CONTROVÉRSIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 08.3.2010. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o artigo 8º, III, da Constituição Federal garante ampla legitimidade aos sindicatos para, na qualidade de substituto processual, representar em juízo os integrantes da categoria que representam, desnecessária qualquer autorização dos substituídos. Controvérsia divergente daquela em que reconhecida a repercussão geral pelo Plenário desta Casa. O paradigma apontado pela agravante discute, à luz do art. 5º, XXI, da CF/88, a legitimidade de entidade associativa para promover execuções, na qualidade de substituta processual, independentemente da autorização de cada um de seus filiados (Tema 82). Agravo regimental conhecido e não provido". (AI 803293 AgR, rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 26.6.2013)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. (art. 932, IV, *b*, do NCPC).

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

Ministro **Gilmar Mendes**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 971.975 **(663)**

ORIGEM	: 00052615520138260562 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S)	: MUNICÍPIO DE SANTOS
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTOS
RECDO.(A/S)	: IGREJA EVANGELICA PROJETO DE DEUS
ADV.(A/S)	: IDERARDO CARDOZO BARRADA (258737/SP)

Decisão:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que manteve decisão anterior assim ementada:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

"APELAÇÃO Embargos à execução fiscal IPTU e taxa de remoção e de lixo domiciliar. Exercício de 2007. Sentença de parcial procedência. Templo religioso. Imunidade configurada. Recurso desprovido, com alteração da sucumbência.

Taxa de remoção de lixo Afronta aos requisitos da divisibilidade e especificidade. Pressuposto de validade do título abalado. Cobrança afastada de ofício".

Opostos embargos de declaração, restaram assim ementados:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegada omissão. Não configuração. Inexistência de vício no Acórdão. Pretensão de rediscussão da matéria. Erro material contido na ementa do julgado. Correção de ofício. Embargos rejeitados"

O recurso busca fundamento no art. 102, III, *a,* da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 30, III; 145, II; e 150, VI, *b*, § 4º, da Carta. A parte recorrente sustenta que: (i) não restou comprovado que o imóvel é utilizado como templo de qualquer culto, nem que atende às finalidades essenciais da entidade religiosa; (ii) a constitucionalidade da taxa de remoção de lixo domiciliar, por tratar-se de serviço público específico e divisível.

A pretensão recursal merece prosperar em parte. Quanto à imunidade do IPTU, o Tribunal de origem, com apoio no acervo probatório dos autos e com fundamento na interpretação da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, concluiu que a parte recorrida faz jus à imunidade tributária prevista no texto constitucional. Para firmar entendimento diverso do acórdão recorrido quanto aos pontos aduzidos pela recorrente, seria indispensável o reexame da legislação infraconstitucional e do acervo fático e probatório, providências vedadas em sede de recurso extraordinário. Nessas condições, a hipótese atrai a incidência da Súmula 279/STF. No mesmo sentido, vejam-se os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. ENTIDADE ASSISTENCIAL. CONTROVÉRSIA DECIDIDA À LUZ DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. 1. Caso em que entendimento diverso do adotado pelo aresto impugnado demandaria o revolvimento dos fatos e provas constantes dos autos. Providência vedada na instância extraordinária. 2. Agravo regimental desprovido." (AI 462.180-AgR, Rel. Min. Ayres Britto)

"AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ENTIDADE DE EDUCAÇÃO ASSISTENCIAL. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. IPTU. ALUGUEL. DESTINAÇÃO DADA AO PRODUTO DOS ALUGUÉIS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o acórdão recorrido, no caso em exame e como redigidas as razões de recurso extraordinário, seria necessário reexaminar os fatos da causa, o que é vedado na esfera do recurso extraordinário, de acordo com a Súmula 279/STF. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 541.165-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa)

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. IMUNIDADE. ENTIDADE. SEM FINS LUCRATIVOS. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 13.12.2012. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. À luz da moldura fática delineada no acórdão regional, tratando-se de entidade sem fins lucrativos, a pretensão do Estado do Paraná de afastar a imunidade prevista na Constituição da República resulta obstaculizada pela Súmula 279/STF. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido." (ARE 780.341-AgR, Rel.ª Min.ª Rosa Weber)

Quanto ao pleito de incidência do IPTU, nego seguimento ao recurso do Município.

Quanto ao requerimento de incidência da taxa de coleta de lixo domiciliar, o recurso merece provimento porquanto o acórdão recorrido está em desconformidade com a jurisprudência desta Corte no sentido da constitucionalidade da taxa de remoção de lixo domiciliar. Nesse mesmo sentido, vejam-se os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXA DE COLETA DE LIXO . CONSTITUCIONALIDADE. SÚMULAS VINCULANTES 19 E 29. 1. A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal (Súmula Vinculante 19). 2. É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra(Súmula Vinculante 29). 3. Agravo regimental desprovido." (AI 632.521-AgR, Rel. Min. Ayres Britto)

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Tributário. Taxa de remoção de lixo. Constitucionalidade. Precedentes. Súmulas nºs 282 e 356 desta corte. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da constitucionalidade das taxas cobradas em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis (RE nº 576.321-QO, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe de 13/2/09). 2. Impossibilidade do exame de questões que não foram objeto de análise e debate prévios pelo Tribunal a quo. Incidem na espécie as Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental não provido." (AI 650.768-AgR-segundo, Rel. Min. Dias Toffoli)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA MUNICIPAL. COLETA DE LIXO DOMICILIAR. SÚMULA VINCULANTE 19. JUÍZO LIMINAR. ATO RECLAMADO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que a taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal. Súmula Vinculante 19. 2. Nos termos do art. 17 da Lei 8.038/90, no caso de procedência da reclamação, o STF deverá cassar o ato reclamado in totum, ainda por se tratar de uma decisão interlocutória concessiva de liminar prolatada por juízo de primeira instância. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (Rcl 21.982-AgR, Rel. Min Edson Fachin)

Ante o exposto, com base no art. 21, do §2º, do RI/STF, dou parcial provimento ao recurso apenas para reconhecer a constitucionalidade da incidência da taxa de coleta de lixo domiciliar. Custas e honorários em partes iguais em razão da sucumbência recíproca.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2016.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 972.815 **(664)**

ORIGEM	: 50016408220120124047210 - TRF4 - SC - 1ª TURMA RECURSAL
PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S)	: FERNANDA TAVARES DA SILVA
ADV.(A/S)	: AIRTON SEHN (SC019236/)
RECDO.(A/S)	: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/SC
ADV.(A/S)	: ADRIANO CHAVES (SC018898/)

Decisão:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da Terceira Turma Recursal de Santa Catarina, que assim dispôs:

"[…]

Nesse sentido, com ressalva de meu posicionamento pessoal, passo a adotar o entendimento acima referido, seguindo a orientação do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e também deste Colegiado, reconhecendo, portanto, válida a exigência da taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica -ART, a partir da Lei n. 6.994/82, até o valor de 5 MVR e, a contar da Lei n. 12.514/11 (com efeitos a partir de 28/01/2012, em razão do disposto no art. 150, III, c, da Constituição Federal), no valor máximo de R$ 150, 00 (cento e cinquenta reais), mediante os critérios legais de correção.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

(…)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO."

O recurso busca fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação ao art. 150, I, da Carta. Pede a declaração de inexigibilidade da taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART. Sustenta que: (i) os valores foram fixados por meio de resolução, em clara ofensa ao princípio da legalidade; (ii)não é exigível a cobrança da taxa de anotação de responsabilidade técnica – ART efetuada com base nas Leis nº 6.496/1977, 6.994/1982 e 12.514/2011.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 838.284-RG, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, reconheceu a repercussão geral da controvérsia relativa à validade da exigência da taxa para expedição da anotação de responsabilidade técnica (ART) baseada na Lei nº 6.994/1982, que estabeleceu limites máximos para a ART (Tema 829).

Diante do exposto, com base no art. 328, parágrafo único, do RI/STF, determino o retorno dos autos à origem, a fim de que seja aplicada a sistemática da repercussão geral.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2016.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 973.054 **(665)**

ORIGEM	: 50160424520144047002 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S)	: GOOSE TAXI AEREO LTDA
ADV.(A/S)	: SABINE INGRID SCHUTTOFF (18386/DF, 111699/RJ, 17614/SC, 122345/SP)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

Decisão:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. IPI. AERONAVE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. FATO GERADOR. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. INCIDÊNCIA.

O fato gerador do IPI incidente sobre mercadoria importada é o desembaraço aduaneiro, na forma do art. 46, inc. I, do CTN, irrelevante se adquirida a título de compra e venda ou arrendamento (art. 2º, § 2º, da Lei nº 4.502/64), tendo por base de cálculo o preço que o produto alcançaria (ou seja, 'poderia alcançar') em uma venda idealizada (art. 47, inc. I, c/c art. 20, inc. II, do CTN)."

O recurso busca fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação ao art. 153, IV, § 3º, II, da Carta. Sustenta que: (i) a operação de importação de aeronave mediante contrato de arrendamento sem opção de compra não configura fato gerador de IPI; (ii) não deve incidir o IPI sobre contrato de arrendamento, por ausência de operação com produto industrializado; (iii) a base de cálculo do IPI, conforme preceito constitucional, deve estar atrelada ao valor da operação de industrialização da mercadoria, sem a qual se estaria tributando hipótese de incidência diversa, em desrespeito à Constituição.

A pretensão recursal não merece prosperar, tendo em vista que dissentir das conclusões adotadas demandaria tão somente o exame da legislação infraconstitucional pertinente à hipótese, providência vedada nesta via processual. Incide, na hipótese, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que afasta o cabimento de recurso extraordinário nos casos em que o deslinde da controvérsia depende previamente do exame de legislação infraconstitucional. No mesmo sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ÔNUS DO RECORRENTE. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. ARRENDAMENTO OPERACIONAL. AERONAVE. IMPORTAÇÃO PELO REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. LEI 9.430/96. OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. BEM NÃO INSERIDO NA CADEIA DE PRODUÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO A CRÉDITO. PRECEDENTES. PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (ARE 859.893-AgR, Rel. Min. Teori Zavaski, Segunda Turma)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI. ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE AERONAVE. ARRENDAMENTO OPERACIONAL. FATO GERADOR: ART. 79 DA LEI N. 9.430/1996. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (ARE 824.310-AgR, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, Segunda Turma)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI. ART. 154, I, DA CF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. LEI 9.430/96 E DECRETO 4.544/2002. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DOS FUNDAMENTOS INFRACONSTITUCIONAIS SUFICIENTES PARA MANTER O ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (ARE 776.793-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki)

"Agravo regimental no agravo de instrumento. incidência de impostos aduaneiros sob o regime de admissão temporária. Análise que demanda exame da legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. 1. A recorrente alega que a hipótese de incidência do II e do IPI tal qual prevista na Lei nº 9.430/96 acaba por criar, ainda que involuntariamente, novas figuras tributárias. 2. A contenda se exaure na legislação infraconstitucional, demandando o cotejo da Lei nº 9.430/96 com o que prescreve o art. 17 da Lei nº 6.099/74 o qual proíbe a adoção do regime de admissão temporária mais benéfico ao contribuinte para as operações de importação amparadas por arrendamento mercantil e, ainda, com o Código Tributário Nacional (arts. 46, inciso I; e 19), com o Decreto-Lei nº 37/66 e com a Lei nº 4.502/64, sendo certo que eventual afronta ao texto constitucional, caso ocorresse, se daria de forma meramente reflexa ou indireta. 3. Agravo regimental não provido." (AI713.421-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E LEI N. 9.430/1996. 1. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULAS N. 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 3. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (RE 609.659-AgR, Rel.ª Min.ª Cármem Lúcia, Primeira Turma)

O Tribunal de origem entendeu que a importação de bem realizada sob o regime de admissão temporária, para utilização econômica, impõe o recolhimento do IPI proporcionalmente ao tempo da sua permanência em território nacional, nos termos do art. 79 da Lei nº 9.430/1996. Concluiu, ademais, que o referido dispositivo legal não teria criado exação nova e que a falta de opção de compra no arrendamento operacional não constitui hipótese de dispensa do pagamento do tributo. No caso, a análise da controvérsia demandaria a interpretação da legislação infraconstitucional, qual seja, o Código Tributário Nacional, Lei nº 9.430/1996, e o Decreto nº 4.544/2002.

Diante do exposto, com base no art. 21, §1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2016.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 973.237 **(666)**

ORIGEM : 50327185620144047200 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : QUENTINHO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
ADV.(A/S) : LEUTON BUDIM (48727/RS, 15898/SC)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão:

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário no qual se alega contrariedade aos artigos 5º, LV, 145, § 1º e 150, IV, da Constituição Federal.

Anote-se a ementa da decisão proferida pelo Tribunal de origem:

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PEDIDO DE PARCELAMENTO INDEFERIDO. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

1. Tão somente o pagamento integral acompanhado dos juros de mora, mesmo que de forma parcelada, tem o condão de afastar a responsabilidade pela infração e, por conseguinte, a imposição da multa pelo inadimplemento no modo e tempo.

2. A denúncia espontânea só se perfectibiliza com o deferimento do pedido de parcelamento.

3. Não restam dúvidas de que o pedido de parcelamento apresentado pela autora foi indeferido, fato que ela mesma aduz na sua apelação. Dessa maneira, incabível a aplicação do benefício previsto pelo art. 138 do CTN.

4. Havendo legislação específica determinando que os juros serão cobrados de acordo com a taxa SELIC e não havendo limite para os mesmos, perfeitamente aplicável tal taxa ao débito exeqüendo."

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

No que se refere aos artigos apontados como violados, carecem do necessário prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido. Incidem na espécie os enunciados das Súmulas nºs 282 e 356 desta Corte.

No tocante à taxa Selic, verifico que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no exame do RE n° 582.461/SP, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, a existência da repercussão geral da matéria referente à referida taxa Selic. No julgamento do mérito da referida ação, DJe de 18/8/11, o Pleno desta Corte, enfrentando o assunto à luz do princípio da isonomia, consolidou entendimento no sentido da legitimidade da incidência da Selic na atualização de débito tributário desde que exista lei legitimando o uso deste índice. O julgado restou assim ementado, na parte que interessa:

"1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária (...)".

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TAXA SELIC. ATUALIZAÇÃO E CORREÇÃO DE INDÉBITO FISCAL. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. 1. É legítima a utilização da Taxa SELIC para atualização de débitos tributários. Precedente: RE-RG 582.461, Rel. Min. Gilmar Mendes. Tema 214 da sistemática da repercussão geral. 2. A modulação de efeitos realizada nas ADIs 4.357 e 4.425 não tem o condão de repercutir nos presentes autos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE n° 897.914/SP-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Edson Fachin**, DJe de 29/9/15).

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 973.388 **(667)**

ORIGEM : 50200703220144047107 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : MADERO MOVEIS LTDA
ADV.(A/S) : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (3600/AC, 9395A/AL, A598/AM, 1551-A/AP, 24290/BA, 16599-A/CE, 25136/DF, 15111/ES, 27024/GO, 9348-A/MA, 107878/MG, 13043-A/MS, 11065/A/MT, 15201-A/PA, 128341-A/PB, 922-A/PE, 8202/PI, 30916/PR, 136118/RJ, 725-A/RN, 4875/RO, 372-A/RR, 80025A/RS, 23729/SC, 484A/SE, 128341/SP, 4.923-A/TO)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. TERÇO DE FÉRIAS GOZADAS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONTROVÉRSIA SUSCETÍVEL DE REPRODUZIR-SE EM MÚLTIPLOS FEITOS. ART. 1.036 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. *a*, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. COMPENSAÇÃO.

Reconhecido o direito, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, devidamente corrigidas pela SELIC desde a data do recolhimento.

(...) *Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, § 9º, 'd', da Lei nº 8.212/91. Permanece, no entanto, exigível a contribuição quanto às férias não indenizadas, que possuem caráter salarial"* (doc. 8).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

2. No recurso extraordinário, a Recorrente alega contrariados os arts. 97, 150, § 6º, e 195, inc. I, da Constituição da República, sustentando a legitimidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre o terço de férias gozadas.

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

3. No julgamento eletrônico do Recurso Extraordinário n. 565.160-RG, Relator o Ministro Marco Aurélio, este Supremo Tribunal reconheceu a repercussão geral da questão constitucional suscitada neste recurso extraordinário:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - REMUNERAÇÃO - PARCELAS DIVERSAS - SINTONIA COM O DISPOSTO NO INCISO I DO ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DEFINIÇÃO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. Surge com envergadura maior questionamento sobre o alcance da expressão "folha de salários" versada no artigo 195, inciso I, da Carta da República, considerado o instituto abrangente da remuneração" (Plenário, DJe 1º.2.2008)

4. No sentido da devolução dos autos ao Tribunal de origem pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada neste recurso extraordinário, confira-se o julgado a seguir:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 688 DO STF. VALORES PAGOS A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS PAGAS AOS EMPREGADOS. ALCANCE DA EXPRESSÃO "FOLHA DE SALÁRIOS". MATÉRIA QUE AGUARDA EXAME SOB O ENFOQUE DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 20. RE 565.160. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. REITERADA A DEVOLUÇÃO DO FEITO À ORIGEM QUANTO À QUESTÃO SUBMETIDA À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (ARTIGO 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF)" (RE n. 938.150-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25.4.2016).

Nesse julgamento o Ministro Relator afirmou:

"Quanto à controvérsia a respeito da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de férias gozadas, a questão foi submetida a exame por esta Corte na sistemática da repercussão geral (RE 565.160, Rel. Min. Marco Aurélio, Tema nº 20: "alcance da expressão 'folha de salários', para fins de instituição de contribuição social sobre o total das remunerações")".

Reconhecida a repercussão geral do tema, os autos deverão retornar à origem, para aguardar-se o julgamento do mérito e, após a decisão, observar-se o disposto no art. 1.036 do Código de Processo Civil.

Pela irrecorribilidade da decisão de devolução de recurso à instância de origem, seguindo a sistemática da repercussão geral (MS n. 31.445-AgR/RJ, de minha relatoria, Plenário, DJ 25.2.2013; MS n. 32.060-ED/SP, Relator o Ministro Dias Toffoli, Plenário, DJ 6.11.2013; MS n. 28.982- AgR/PE, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJ 15.10.2010; RE n. 629.675-AgR/SP, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 21.3.2013; RE n. 595.251-AgR/RS, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJ 9.3.2012; AI n. 503.064-AgR-AgR/MG, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 26.3.2010; AI n. 811.626-AgR-AgR/SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 3.3.2011; RE n. 513.473-ED/SP, Relator o Ministro Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 18.12.2009; e AI n. 790.033-AgR/DF, Relator o Ministro Cezar Peluso, Plenário, DJ 2.5.2012), **determino a imediata devolução destes autos ao Tribunal de origem, para observar-se o art. 1.036 do Código de Processo Civil**, nos termos do art. 328, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 973.925 **(668)**

ORIGEM : 200870000138590 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Decisão:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA NÃO VERIFICADA. IPTU. TRANSFERÊNCIA PARA O PATRIMÔNIO DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE.

1. Hipótese em que a certidão de dívida ativa que instrumentaliza a execução fiscal contém o nome do devedor, seu endereço, o valor originário do débito, a forma de cálculo e a origem da dívida, contendo, pois, todos os requisitos exigidos pelo art. 202 do CTN e §5º do art. 2º da Lei 6.830/80.

2. O Plenário do STF deu provimento ao Recurso Extraordinário 599176, com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de IPTU devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) ao Município de Curitiba.

3. Aplicação do entendimento alhures à hipótese em tela, em que o Município de Curitiba executa IPTU contra a União Federal incidente sobre imóvel pertencente, à época dos fatos geradores, à Rede Ferroviária Federal S/A."

O recurso busca fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 21, X, XI e XII; 150, VI, *a*, e §§ 2° e 3°; 173; 175 e 177, todos da Carta. Sustenta a imunidade recíproca quanto ao IPTU em decorrência da sucessão da rede ferroviária pela União. Afirma que o paradigma da repercussão geral referido na decisão (RE 599.176) refere-se à questão da ausência de imunidade recíproca da União, por sucessão, em relação aos débitos tributários da RFFSA. O que se está a suscitar no presente recurso é a alegação posta nos autos acerca da imunidade da própria RFFSA no pagamento do tributo. Assim, o decidido no RE 599.176 não prejudica a alegação ora em evidência.

A pretensão recursal não merece prosperar. A despeito de haver precedentes no sentido de que determinadas empresas públicas ou sociedades de economia mista que prestem serviços públicos sejam beneficiárias da imunidade tributária recíproca, esta não é a regra. Os julgados nesse sentido tratam de situações excepcionais, fundadas na análise das especificidades de cada caso, o que não permite concluir que todas as empresas públicas ou sociedades de economia mista que prestem serviços públicos, em regra, estejam sujeitas ao art. 150, VI, *a*, da Constituição. Prova disso são as questões ainda sob apreciação do Supremo Tribunal Federal em recursos extraordinários com repercussão geral reconhecida, quais sejam, os REs 580.264, 594.015 e 600.867. Destarte, cada situação particular demanda exame individualizado.

No caso dos autos, para estender a norma que prevê a imunidade tributária recíproca, há que se analisar se a antiga RFFSA era, ou não, responsável pela prestação de serviço público de natureza exclusiva, essencial ou em regime de monopólio, o que demandaria o reexame do material probatório constante dos autos e da legislação infraconstitucional pertinente à questão, bem como o reexame dos fatos e provas, providências vedadas nesta fase processual (Súmulas 279 e 280/STF).

No mesmo sentido: RE 911.498, Rel. Min. Dias Toffoli; ARE 908.054, Rel.ª Min.ª Rosa Weber.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2016

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 974.237 **(669)**

ORIGEM : 50022963820124040000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : AB COMERCIO DE INSUMOS LTDA
ADV.(A/S) : ENIMAR PIZZATTO (46085/GO, 170283/MG, 14394-A/MS, 15818/PR, 93008A/RS, 39187-A/SC, 352379/SP)
ADV.(A/S) : OSVALDO KRAMES NETO (21186/PR)

Decisão:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado:

"AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL.

É inconstitucional o art. 1° da Lei n.° 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91. Ação rescisória julgada procedente".

O recurso busca fundamento no art. 102, III, *a,* da Constituição Federal. A parte recorrente sustenta que: (i) a contribuição previdenciária a cargo do produtor rural empregador pessoa física incidente sobre a receita bruta decorrente da comercialização da produção, acaso inquinada estivesse de eventual vício, deixou de estar, porquanto a Lei nº 10.256/2001 expressamente estatuiu que referida contribuição viria em substituição àquela prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/91; (ii) a "*manutenção/revigoração dos incisos I e II do art. 25 a partir da renovação do* ***caput*** *do dispositivo legal pela Lei nº 10.256/2001, obedece, por certo, a técnica legislativa instituída pelo próprio ordenamento pátrio".*

O Plenário desta Corte reconheceu a repercussão geral de matéria semelhante à dos autos em questão no RE 611.601, de relatoria do Ministro Dias Toffoli (Tema nº 281). O referido recurso extraordinário discute, à luz dos arts. 150, II; 154, I; e 195, I e §§ 4º ao 13, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, do art. 1º da Lei nº 10.256/2001, que introduziu o art. 22-A na Lei nº 8.212/91, o qual prevê contribuição para a seguridade social a cargo das agroindústrias com incidência sobre a receita bruta em caráter de substituição à contribuição sobre a remuneração paga, devida ou creditada pela empresa. Confira-se a ementa:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 22A DA LEI Nº 8.212/91. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 10.256/01. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA PELA AGROINDUSTRIA. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUÇÃO PRÓPRIA OU DE PRODUÇÃO PRÓPRIA E ADQUIRIDA DE TERCEIROS. RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. EXIGIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL"

Diante do exposto, reconhecendo a prejudicialidade entre a questão controvertida nestes autos e a questão a ser apreciada em recurso submetido ao processamento sob o rito da repercussão geral, determino o sobrestamento do feito em secretaria até o julgamento final do RE 611.601-RG.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2016.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 974.258 **(670)**

ORIGEM : 50014048420134047214 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : MANOEL PIRES
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA (26296/PR)

Decisão

Esta Corte concluiu pela existência da repercussão geral da matéria constitucional versada nestes autos ao examinar o RE nº 661.256/DF. O assunto corresponde ao Tema nº 503 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na **internet** e trata da "possibilidade, ou não, de reconhecer validade jurídica ao instituto da desaposentação, por meio do qual seria permitida a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, pela renúncia ao primeiro benefício e cômputo das contribuições recolhidas posteriormente à primeira jubilação".

Assim, nos termos do art. 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 974.325 **(671)**

ORIGEM : 01084670320021900001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : LOCAACO - LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
ADV.(A/S) : JEFFERSON RAMOS RIBEIRO (00079978/RJ)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ISS. LOCAÇÃO DE BEM MÓVEL. RESTITUIÇÃO. ÔNUS. CONTRIBUINTE DE DIREITO. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. *a*, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO- TRIBUTÁRIA ENTRE AS PARTES C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COBRANÇA DE ISS SOBRE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS.

DEFESA APOIADA NA LEGALIDADE DA COBRANÇA DO TRIBUTO SOBRE A ATIVIDADE. DEMONSTRAÇÃO DA INEQUÍVOCA TRIBUTAÇÃO SOBRE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS.

QUANTO À REPETIÇÃO DE INDÉBITO, O ENTENDIMENTO DE QUE A LEGITIMIDADE DE PLEITEAR A RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO INDEVIDO, NOS CASOS DE TRIBUTO INDIRETO, CABE A QUEM REALMENTE SUPORTOU O ÔNUS DE PAGÁ-LO OU, NA HIPÓTESE DE TER TRANSFERIDO A TERCEIRO, DE ESTAR AUTORIZADA A RECEBÊ-LOS. ART 166 do CTN.

MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA EM SEDE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO".

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

2. A Recorrente alega contrariado o art. 155, inc. III, da Constituição da República, sustentando ser-lhe devida a restituição do ISS.

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

3. Razão jurídica não assiste à Recorrente.

4. A apreciação do pleito recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório do processo e a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Código Tributário Nacional). A alegada ofensa constitucional, se tivesse ocorrido, seria indireta, a inviabilizar o processamento do recurso extraordinário. Incide, na espécie, a Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE NÃO CONFIGURA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. TRIBUTO INDIRETO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS MEDIANTE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 166 DO CTN. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO. INTERPRETAÇÃO DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO, PELO CONTRIBUINTE DE DIREITO, DE QUE ASSUMIU O ENCARGO OU DA EXPRESSA AUTORIZAÇÃO DE QUEM SUPORTOU. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO STF. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283 DO STF. ARGUMENTO NOVO TRAZIDO EM AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO INCABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (ARE n. 758.195-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 26.3.2014).

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE. CONTRIBUINTE DE FATO E CONTRIBUINTE DE DIREITO. IMPOSIÇÃO DE REQUISITO INEXEQUÍVEL. ART. 166 DO CTN. Descabe confundir negativa de jurisdição com decisão mal fundamentada, ou com cujas conclusões não concorde a parte. O Tribunal de origem prestou jurisdição, ainda que o resultado tenha sido contrário ao interesse da parte. Da forma como postas as questões nas razões de recurso extraordinário, a discussão sobre a legitimidade para pleitear a restituição do indébito tributário se esgota no plano infraconstitucional. De fato, o Tribunal de origem não declarou a inconstitucionalidade do art. 166 do CTN. Pelo contrário, deixou de aplicá-lo por entender que o agravante não reunia as propriedades de fato para justificar a subsunção e a incidência normativa (aplicabilidade restrita aos contribuintes de direito). Agravo regimental ao qual se nega provimento" (AI n. 832.140-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 13.8.2012).

Nada há a prover quanto às alegações da Recorrente.

5. Pelo exposto, **nego provimento ao recurso extraordinário** (art. 932, inc. IV, al. *a*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 974.794 **(672)**

ORIGEM	: 9702353920 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S)	: BRASILSAÚDE COMPANHIA DE SEGUROS
RECTE.(S)	: SUL AMERICA AETNA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS E PREVIDENCIA
ADV.(A/S)	: LUIS FELIPE KRIEGER MOURA BUENO (117908/RJ)
ADV.(A/S)	: ANDRE DE LAMARE BIOLCHINI (88789/RJ)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado:

"IMPOSTO DE RENDA. PESSOAS JURÍDICAS. PERDAS NO MERCADO DE RENDA VARIÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO. ART. 76 , § 4º, DA LEI N. 8.981 /95. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. PRECEDENTES.

1. O disposto no art. 76, §4º, da Lei n. 8.981/95 é compatível com o conceito de renda previsto no art. 153 , II , da CF e nos artigos 43 e 44 do CTN , pois o ganho no mercado de renda variável configura inequívoco acréscimo patrimonial e porque a perda nesse mercado tem por pressuposto a realização de uma renda que foi ali investida.

2. A impossibilidade de dedução desses valores não consiste em tributação de lucro fictício, mas apenas constitui faculdade do legislador, dentro do exercício de sua competência tributária, que, ao tributar tais quantias, permanece dentro dos limites constitucionais do conceito de renda.

3. Inexistência de vinculação do legislador tributário aos conceitos de direito privado, a não ser naqueles utilizados pela Constituição para a definição das competências tributárias.

4. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 2a e 3a Regiões.

5. Apelação improvida"

O recurso busca fundamento no art. 102, III, *a,* da Constituição Federal. A recorrente alega violação aos arts. 145, §1º, 148; 150, I e IV; 153, §2º, I, 154, 170, 174, todos da Carta. Sustenta que: (i) a inconstitucionalidade do art. 76, §4º, da Lei nº 8.981/1995; (ii) é obrigada a investir no mercado de renda variável; (iii) a limitação na dedução das perdas incorridas em operações de renda variável viola o princípio constitucional da isonomia; (iv) ao restringir a dedução das perdas incorridas nas operações de renda variável, o legislador ordinário impossibilitou a recorrente de compensar integralmente as suas despesas na determinação do lucro real.

A pretensão deduzida pela parte recorrente não encontra ressonância na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Não há óbice a restrição quanto à dedução das perdas de que tratam os parágrafos 4º e 5º, ambos do art. 76 da Lei nº 8981/1995. Nos termos da jurisprudência da Corte, dissentir das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem demandaria o reexame da legislação infraconstitucional correlata. Nesse sentido, confiram-se os precedentes a seguir:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA. PREJUÍZO DECORRENTE DE ATIVIDADE DE INVESTIMENTO DENOMINADA DAY TRADE: LIMITAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 76, § 3º, DA LEI N. 8.981/1995. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA N. 282 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONCEITO DE RENDA. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (RE 613.556-AgR, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia)

"Segundo agravo regimental no recurso extraordinário. Imposto de renda. Apuração de lucro real e dedução de créditos com exigibilidade suspensa. Leis nºs 8.541/92 e 8.981/95. Questão infraconstitucional. Ofensa constitucional indireta.

1. Ambas as Turmas desta Corte têm se posicionado no sentido de que a controvérsia envolvendo a apuração de lucro real e a dedução de créditos com exigibilidade suspensa, nos moldes das Leis nºs 8.541/92 e 8.981/95,se insere no campo infraconstitucional. Assim sendo, eventual incompatibilidade com a Constituição Federal, caso ocorresse, dar-se-ia de forma meramente reflexa ou indireta. Precedentes.

2. Os fundamentos da agravante, insuficientes para modificar a decisão ora agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo ao processo, em detrimento da eficiente prestação jurisdicional.

3. Agravo regimental não provido." (RE 505.580-AgR-segundo, Rel. Min. Dias Toffoli)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PREJUÍZO DECORRENTE DE ATIVIDADE DE INVESTIMENTO DENOMINADA DAY TRADE: DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA. LIMITAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 76, § 3º, DA LEI N. 8.981/95. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VISTA AO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA." (AI 598.596/RJ, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia)

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2016.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 976.054 **(673)**

ORIGEM	: 50123880920124047200 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S)	: KHRONOS INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS EM ELETRONICA LTDA
ADV.(A/S)	: DILMAR VOLPATO DELA JUSTINA (23417/SC)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão:

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário no qual se alega contrariedade aos artigos 150, inciso I, e 155, inciso II, da Constituição Federal.

Colhe-se a ementa do acórdão proferido pelo Tribunal de origem:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. IMPORTADOR COMERCIANTE. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO-CUMULATIVIDADE.

É devido o imposto sobre produtos industrializados no desembaraço aduaneiro de produto industrializado, assim como na saída do estabelecimento do importador, comerciante equiparado a industrial, compensando-se o que for devido na última operação com o que foi pago na primeira, por força do princípio constitucional da não-cumulatividade."

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Verifico que para divergir do Tribunal de origem acerca da análise da incidência do IPI tanto no desembaraço aduaneiro quanto na saída do produto do estabelecimento do importador, seria necessário o reexame da legislação infraconstitucional pertinente, o que se mostra incabível em sede extraordinária. Eventual ofensa ao texto constitucional seria, caso ocorresse, apenas indireta ou reflexa. Sobre o tema:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IPI. IMPORTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL A INDUSTRIAL PARA FINS DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS IMPORTADOS. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. PRECEDENTES. 1. **Nos termos da jurisprudência da Corte, não há fundamento constitucional imediato na controvérsia sobre a incidência de imposto sobre produtos industrializados na saída de produto industrializado importado do estabelecimento importador.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE nº 883.073/DF-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Roberto Barroso**, DJe de 15/2/16 – Grifei).

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Importação. Desembaraço aduaneiro. Saída do estabelecimento. Questão infraconstitucional. Afronta reflexa. 1. **O Tribunal de origem, decidiu a controvérsia acerca da dupla incidência do IPI no desembaraço aduaneiro de produto industrializado e na saída do estabelecimento do importador com base na legislação infraconstitucional (CTN, Lei nº 4.502/64 e Decreto nº 7.212/10). A afronta ao texto constitucional, caso ocorresse, seria meramente reflexa ou indireta**. 2. Agravo regimental não provido" (ARE nº 882.027/DF-AgR, Segunda Turma, de minha relatoria, DJe de 15/12/15 – Grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. **TRIBUTÁRIO. IPI. PRODUTO INDUSTRIALIZADO IMPORTADO. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO DO IMPORTADOR. EQUIPARAÇÃO À INDUSTRIAL. DISTINÇÃO DA INCIDÊNCIA NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO E NA REVENDA NO MERCADO INTERNO. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS (CTN, LEI Nº 4.502/1964, DECRETO nº 7.212/2010).** NÃO CABIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (ARE nº 891.727/DF-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Luiz Fux**, DJe de 30/9/15 – Grifei).

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 976.485 **(674)**

ORIGEM	: 50058286920124047000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

Decisão:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado:

"IPTU. RFFSA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

É exigível o IPTU sobre a propriedade imobiliária de sociedade de economia mista, como a RFFSA, cabendo à União, como sucessora das obrigações correspondentes, responder pelos tributos anteriores à extinção daquela, por não se lhes aplicar a imunidade tributária recíproca, conforme assentado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal em processo submetido ao procedimento de repercussão geral (RE nº 599.176/PR, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, Dje 30-10-2014).".

O recurso busca fundamento no art. 102, III, *a* e *c*, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 156, I, 150, VI, *a*, todos da Carta. A parte recorrente sustenta que a rede ferroviária não se enquadra naquelas previstas no art. 150, VI, da CF, portanto, sem direito a imunidade, e que, a despeito da imunidade da União, esta imunidade não pode atingir situações pretéritas, onde o sujeito passivo era outro que não tinha imunidade.

A pretensão recursal não merece prosperar. A despeito de haver precedentes no sentido de que determinadas empresas públicas ou sociedades de economia mista que prestem serviços públicos sejam beneficiárias da imunidade tributária recíproca, esta não é a regra. Os julgados nesse sentido tratam de situações excepcionais, fundadas na análise das especificidades de cada caso, o que não permite concluir que todas as empresas públicas ou sociedades de economia mista que prestem serviços públicos, em regra, estejam sujeitas ao art. 150, VI, *a*, da Constituição. Prova disso são as questões ainda sob apreciação do Supremo Tribunal Federal em recursos extraordinários com repercussão geral reconhecida, quais sejam, os REs 580.264, 594.015 e 600.867. Destarte, cada situação particular demanda exame individualizado.

No caso dos autos, para estender a norma que prevê a imunidade tributária recíproca, há que se analisar se a antiga RFFSA era, ou não, responsável pela prestação de serviço público de natureza exclusiva, essencial ou em regime de monopólio, o que demandaria o reexame do material probatório constante dos autos e da legislação infraconstitucional pertinente à questão, bem como o reexame dos fatos e provas, providências vedadas nesta fase processual (Súmulas 279 e 280/STF).

No mesmo sentido: RE 911.498, Rel. Min. Dias Toffoli; ARE 908.054, Rel.ª Min.ª Rosa Weber.

Diante do exposto, com base no art. 21, §1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2016.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 977.059 **(675)**

ORIGEM	:	50057992420144047202 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED.	:	SANTA CATARINA
RELATORA	:	**MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC
PROC.(A/S)(ES)	:	PROCURADOR GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S)	:	PEDRO HENRIQUE PEIXOTO LEAL
ADV.(A/S)	:	BRUNO NOVAES DE BORBOREMA (33806/DF, 367877/SP)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE INSCRIÇÃO E MENSALIDADES INDEVIDAS. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DE CLÁUSULAS DE EDITAL. SÚMULAS NS. 279 E 454 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base na al. *a* do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Terceira Turma Recursal de Santa Catarina:

"*Trata-se de recursos interpostos pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC e Universidade Comunitária da região de Chapecó - UNOCHAPECÓ contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação das rés ao pagamento de indenização decorrente de cobrança de mensalidades do Programa de Mestrado em Direito. (…).*

Do Mérito. Apesar dos argumentos trazidos pelas recorrentes, tenho que a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos e pelos ora acrescidos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01.

Da legitimidade passiva da UFSC. Em preliminar, a UFSC insurge-se quanto a sua legitimidade para figurar no polo passivo desta demanda. Isso porque, segundo a autarquia federal, as mensalidades foram cobradas exclusivamente pela UNOCHAPECÓ, instituição privada de ensino superior.

Assim, requer a universidade federal seja o presente feito extinto sem resolução do mérito quanto a ela, uma vez que não auferiu diretamente qualquer vantagem financeira da parte autora e nem assinou com ela qualquer tipo de contrato.

Contudo, os pedidos do autor veiculados na inicial têm por fundamento a impossibilidade de cobrança de mensalidade referente a curso de mestrado viabilizado mediante contrato firmado entre as duas instituições, no qual figura a Fundação Universitária do Desenvolvimento do Oeste como contratante e a Universidade Federal de Santa Catarina como contratada. (CONTR3, evento 12).

Assim, entendo pela legitimidade da autarquia pública federal no presente feito, ficando a análise da extensão de sua responsabilidade para o mérito.

Do Mérito. À luz do princípio da gratuidade do ensino nos estabelecimentos oficiais, preconizado pelo art. 206, IV, CF, a cobrança de taxas de matrícula e mensalidades relativas a cursos de pós-graduação, ministrados por universidade pública é repelida pelo Ordenamento Jurídico.

Nesse mesmo sentido, o parecer n. 143/2004, aprovado pelo Conselho Nacional de Educação em 16/06/2004, concluiu que: (…).

Assim, a conclusão é de que a Universidade Federal de Santa Catarina não poderia oferecer curso de Mestrado mediante cobrança de mensalidades.

Em que pesem as alegações da recorrente no sentido de que se limitou a ministrar as aulas contratadas pela instituição de ensino privada, não efetuando nenhuma cobrança dos alunos do curso de mestrado, percebe-se que a atuação efetiva da UFSC é muito mais ampla.

Então, vejamos.

Do contrato firmado entre as duas instituições de ensino, constam as cláusulas estipulando a responsabilidade das partes, cabendo à contratante UNOCHAPECÓ: (…).

Dos dispositivos, percebe-se que dentre as obrigações contratuais da Universidade Federal, há especialmente o dever de executar todas as atividades discriminadas na Cláusula Primeira do presente Termo de Contrato que assim dispõe: (…).

Diante disso e do conjunto probatório constante dos autos, percebe-se que o curso de mestrado foi efetivamente prestado pela instituição pública que expediu o edital, realizou a avaliação dos concorrentes, definiu o conteúdo programático, expediu a certificação dos alunos, ministrou aulas, entre atribuições que deixam claro que a mera intermediação da instituição privada não se mostra suficiente para afastar seu dever da prestação gratuita do ensino, conforme art. 206, inciso IV, da Constituição Federal: (…).

Ainda, com relação à afirmação da UFSC de que não poderia ser condenada à devolução da inscrição e mensalidades indevidamente cobradas, uma vez que não auferiu diretamente da parte autora valor algum, há de se ressaltar que da avença entabulada entre as rés, a instituição pública recebeu o valor de R$ 645.736,86 (seiscentos e quarenta e cinco mil e setecentos e trinta e seis reais e oitenta e seis centavos) para a realização do curso.

Assim, entendo que o fato de não ter efetuado diretamente a cobrança das mensalidades, que ocorreu por meio da instituição privada, não retira da UFSC a responsabilidade pela devolução pretendida.

Nesse sentido, deixo de conhecer do recurso interposto pela UNOCHAPECÓ, ante sua deserção e intempestividade, e nego provimento ao recurso da UFSC.

Dos Juros e Correção Monetária

A sentença determinou a incidência dos juros e da correção monetária sobre o objeto da condenação, nos termos seguintes: correção monetária pelo IPCA-E, a contar do efetivo pagamento, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação (05/2014).

A recorrente pugna pela aplicação da correção monetária e juros moratórios conforme determinado no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Ocorre que o STF, ao examinar a constitucionalidade da Emenda Constitucional n. 62/2009 nas ADIs n. 4.357 e 4.425, declarou, entre outros pontos, a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Por ocasião do julgamento do PEDILEF n. 5004709-86.2011.4.04.7201, a Turma Nacional de Uniformização assentou que apenas as disposições relativas à correção monetária do art. 5º da Lei 11.960/2009 é que foram declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Diante desse novo panorama, entendo que os valores aqui reconhecidos como devidos devem ser atualizados pelo IPCA-E, que é o índice recomendado pelo CNJ e praticado nos cálculos da Justiça Federal.

No que tange aos juros moratórios, muito embora a TNU entenda que as disposições relativas aos juros constantes do art. 5º da Lei 11.960/2009 não tenham sido declaradas inconstitucionais pelo STF, tenho que a pretensão da UFSC também não deve ser acolhida, determinando-se à condenação a incidência de juros de mora de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil) a serem calculados conforme a sentença recorrida.

(…). Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO PELA UNOCHAPECÓ, ante sua deserção e intempestividade, e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA UFSC" (doc. 60, fls. 1-5).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

2. A Recorrente alega ter a Turma Recursal contrariado os arts. 206, inc. IV, e 242 da Constituição da República, argumentando que "*a exigência da contraprestação pelo curso de Pós-Graduação Stricto Sensu Minter ofertado pela UFSC em parceria com a UNOCHAPECÓ é legítima, não merecendo nenhum reparo, restando evidente a necessidade de provimento do presente Recurso Extraordinário para reformar o acórdão guerreado.*

Os autores refutam o pagamento de matrícula e mensalidades para a participação no curso de pós-graduação stricto sensu em Direito. Ocorre, contudo, que, conforme afirmado e demonstrado pelos próprios autores nos autos, as cobranças ocorreram por parte da UNOCHAPECÓ, instituição privada de ensino superior, nada sendo pago pelos autores à UFSC.

A responsabilidade da UFSC era ministrar as aulas e isso foi feito, perfeitamente. Os autores não pagaram nada à UFSC nem foram cobradas pela UFSC.

Portanto, é flagrante que a UFSC não é parte legítima para figurar no polo passivo da lide. Refoge da razoabilidade jurídica sua permanência no polo passivo da demanda, vez que não auferiu qualquer vantagem financeira dos autores, tampouco firmou com eles qualquer tipo de contrato" (doc. 63, fls. 16-19).

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. Razão jurídica não assiste à Recorrente.

A apreciação do pleito recursal demandaria reexame da matéria fático-probatória, das cláusulas de edital e da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. A alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, a inviabilizar o processamento do recurso extraordinário. Incidem, na espécie, as Súmulas ns. 279 e 454 do Supremo Tribunal Federal:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO*" (ARE n. 684.576-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 1º.8.2012).

"*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. APROVAÇÃO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos e a interpretação de cláusulas editalícias. Súmulas 279 e 454 do STF. Precedentes. II Agravo regimental improvido*" (RE n. 705.897-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 12.8.2013).

"*CIVIL. CONVÊNIO. OBRIGAÇÃO. SÚMULA 454 DO STF. ALEGADA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. INOCORRÊNCIA. I - A apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de matéria infraconstitucional. II - A matéria alegada no RE demanda a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência da Súmula 454 do STF . III - A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada, bastando que o julgador informe, de forma clara e concisa, as razões de seu convencimento, tal como ocorreu no caso em tela. IV - Agravo regimental improvido*" (AI n. 685.346-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 13.6.2008).

"*AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA EXCLUSIVAMENTE À LUZ DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. 1. Caso em que entendimento diverso do adotado pelo aresto impugnado demandaria o reexame da legislação ordinária aplicada à espécie e a análise dos fatos e provas constantes dos autos. Providências vedadas na instância extraordinária. 2. Agravo regimental desprovido*" (AI n. 463.405-AgR, Relator o Ministro Ayres Britto, Primeira Turma, DJe 19.6.2009).

"*DIREITO DO CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. ANÁLISE DA OCORRÊNCIA DE EVENTUAL AFRONTA AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS INVOCADOS NO APELO EXTREMO DEPENDENTE DA REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA CONSTANTE NO ACÓRDÃO REGIONAL. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.12.2011. Divergir do entendimento do Tribunal a quo acerca da ocorrência do dano moral e da correção do valor fixado a título de indenização demandaria a análise da legislação infraconstitucional, bem como a reelaboração da moldura fática delineada na origem, inviável em sede recursal extraordinária. Precedentes. A alegada violação do art. 5º, caput , XXXV, e LV, da Constituição Federal não foi arguida nas razões do recurso extraordinário, sendo vedado ao agravante inovar no agravo regimental Agravo regimental conhecido e não provido*" (ARE n. 774.839-AgR/SP, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 4.12.2013).

Nada há a prover quanto às alegações da Recorrente.

4. Pelo exposto, **nego provimento a este recurso** (art. 932, inc. IV, al. *a*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 978.161 **(676)**

ORIGEM	: 201093839937 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: GOIÁS
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S)	: ONOGAS SA COMERCIO E INDUSTRIA
ADV.(A/S)	: EDUARDO URANY DE CASTRO (16539/GO)
RECDO.(A/S)	: ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS

Decisão:

Vistos.

Verifico que, de regra, as multas tributárias são graduadas de acordo com a intensidade da conduta ilícita e as violações constitucionais ao art. 150, IV, da Constituição Federal, se existentes, **costumam estar ligadas às circunstâncias específicas de cada caso,** nem sempre bem retratadas, o que levou a jurisprudência da Corte a se firmar no sentido da incidência do enunciado da Súmula 279/STF. Todavia, mais recentemente, observo que a Corte tem procurado objetivar a discussão ao reconhecer repercussão geral ao tema atinente aos limites da multa fiscal, tendo em vista a vedação de confisco de que trata o art. 150, IV, da Constituição.

Nessa perspectiva é que o Tribunal entendeu como razoável a multa moratória de 20% do valor do tributo prevista na legislação federal, como se vê do julgamento do RE nº 582.461/SP, Plenário, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 18/8/11.

Nos autos do RE nº 882.461/MG, Rel. Min. **Luiz Fux**, a Corte examinará o tema nº 816, consistente nos "limites para a fixação da multa fiscal moratória, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório".

No RE nº 736.090/SC, Rel. Min. **Luiz Fux**, o tema nº 863, será discutido e trata da questão relativa aos "limites da multa fiscal qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório".

Anote-se também que no RE nº 640.452/RO, tema nº 487, Rel. Min. **Roberto Barroso**, o Plenário discutirá se "multa por descumprimento de obrigação acessória decorrente de dever instrumental, aplicada em valor variável entre 5% a 40%, relacionado à operação que não gerou crédito tributário ('multa isolada') possui, ou não, caráter confiscatório".

Ante o exposto, nos termos do artigo 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem para que seja aplicada a sistemática da repercussão geral.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 978.182 **(677)**

ORIGEM	: 048040016296 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: ESPÍRITO SANTO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: IGREJA CRISTÃ MARANATA PRESBITÉRIO ESPÍRITO SANTENSE
ADV.(A/S)	: JOSE DOMINGOS DE ALMEIDA (1801/ES)
RECDO.(A/S)	: MUNICIPIO DA SERRA
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DA SERRA

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. TEMPLO: ITBI. DESTINAÇÃO DO BEM À FINALIDADE ESSENCIAL DA ENTIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. *a*, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Espírito Santo:

"APELAÇÃO. ITBI EM COMPRA E VENDA DE IMÓVEL POR ENTIDADE RELIGIOSA. IMUNIDADE EXTENSIVA A TODO O PATRIMÔNIO DESTINADO À PRATICA DE CULTO RELIGIOSO. PRESUNÇÃO DE LICITUDE. COMPATIBILIDADE COM O ESTATUTO. RECURSO PROVIDO".

Os embargos de declaração foram acolhidos nos seguintes termos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(…) Segundo se verifica pelo conjunto probatório juntado aos autos, em especial o documento de fls. 230 e ss, verifica-se que a maioria absoluta dos empreendimentos imobiliários da embargada não tem relação direta com o desempenho de suas atividades eclesiásticas, religiosas, sendo, em verdade, patrimônio da entidade, que tem direito de aumentar suas posses, mas não de se isentar do pagamento de tributo, por sua simples condição.

É claro o STF ao exigir que a imunidade se defira em relação aos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

bens e renda diretamente relacionados à função religiosa (como aqueles em que estejam localizados templos, residência de clérigos, etc). A simples posse e propriedade de lotes, vagos, não dá direito à imunidade tributária. Deve haver prova do uso dos bens, do que a embargada não se desincumbe. Pelo contrário, como denota o documento de fls. 230 e ss, está evidenciado que não há tais provas.

Deve-se ressaltar que, se em oportunidade superveniente, a embargada comprovar que um ou alguns dos terrenos - que hoje não possui destinação coligada às suas finalidades de assistência religiosa - passou a tê-la, poderá requerer a imunidade tributária, visto que se terá fato novo não albergado pela autoridade da coisa julgada.

Tudo o que foi dito teve por finalidade sanar a contradição que apontei logo no início do voto, corrigindo o julgamento proferido em sede de apelação e conferindo-lhes efeitos infringentes. A partir destas novas palavras, corrijo o error in procedendo constatado pelo embargante e me alinho ao novo posicionamento sobre este tema, firmado pela 3ª Câmara Cível recentemente, no julgamento da apelação n. 48050002061.

Pelo exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração, sanando a contradição apontada pelo embargante, bem como a omissão na análise do doc. 230 e ss., conferindo efeitos infringentes ao recurso, a fim de que seja julgada CONHECIDA e IMPROVIDA a apelação".

2. A Recorrente assevera contrariado o art. 150, inc. VI, al. *b*, da Constituição da República, alegando a ilegitimidade da cobrança do ITBI.

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

3. Razão jurídica não assiste à Recorrente.

4. A apreciação do pleito recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório do processo. Incide na espécie a Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. Assim, por exemplo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DE TEMPLOS RELIGIOSOS. IPTU. IMÓVEL EM OBRAS. PRETENSÃO CUJO ACOLHIMENTO DEMANDARIA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279/STF. PRECEDENTES. Nos termos da jurisprudência da Corte, a controvérsia relativa à comprovação da destinação do imóvel para fins de imunidade demanda o reexame de fatos e provas, mostrando-se inviável em recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE n. 788.666-AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 9.3.2015).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. IPTU. IMUNIDADE. TEMPLO DE QUALQUER CULTO. DESTINAÇÃO DO IMÓVEL. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCINAL E INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 279 DO STF. INCIDÊNCIA" (ARE n. 841.212-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 9.12.2014).

"TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. TEMPLO DE QUALQUER CULTO. AÇÃO DECLARATÓRIA AMPLA E GENÉRICA. PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE INDEPENDENTEMENTE DE PROVA ACERCA DA DESTINAÇÃO DADA AOS BENS E AO PRODUTO DA EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DESSES BENS. NECESSÁRIO REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. SÚMULAS 279 E 724/STF. ART. 150, VI, B DA CONSTITUIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. O Tribunal de origem afirmou que a agravante não comprovou dar destinação adequada aos imóveis, nem aos aluguéis deles provenientes. Para que fosse possível reformar o acórdão recorrido na forma pretendida pela agravante, seria necessário reabrir a instrução probatória para examinar todos e cada um dos lançamentos existentes por ocasião do ajuizamento da ação declaratória, de modo a examinar a motivação de cada ato administrativo. Mas não cabe recurso extraordinário para reexame de fatos ou de provas (Súmula 279/STF). Agravo regimental ao qual se nega provimento" (AI n. 852.604-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 30.10.2012).

Nada há a prover quanto às alegações da Recorrente.

5. Pelo exposto, **nego provimento ao recurso extraordinário** (art. 932, inc. IV, al. *a*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 979.282 **(678)**

ORIGEM	: 556198722 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED.	: GOIÁS
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S)	: ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
RECDO.(A/S)	: SAULO PASCOAL DIAS
ADV.(A/S)	: DANILO ALVINO GUIMARAES (36878/GO)

Vistos etc.

Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, Estado de Goiás. Aparelhado o recurso na violação dos arts. 2º, 5º, XXXVI, 37, *caput*, 40, § 2º, da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso.

O exame de eventual ofensa aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais, consagradores dos princípios da proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, bem como ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º da Lei Maior), demanda, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de tal modo que, se afronta ocorresse, seria indireta, o que não atende à exigência do art. 102, III, "*a*", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXII, XXIII, XXIV, LIV e LV, da Constituição Federal. Violações dependentes de reexame prévio de normas inferiores. Ofensa constitucional indireta. Matéria fática. Súmula 279. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas." (STF-AI-AgR-495.880/SP, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ 05.8.2005)

"Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal." (STF-AI-AgR-436.911/SE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 17.6.2005)

"CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido." (STF-RE-AgR-154.158/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 20.9.2002)

"TRABALHISTA. ACÓRDÃO QUE NÃO ADMITIU RECURSO DE REVISTA, INTERPOSTO PARA AFASTAR PENHORA SOBRE BENS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE EM GARANTIA DE FINANCIAMENTO POR MEIO DE CÉDULA DE CRÉDITO À EXPORTAÇÃO. DECRETO-LEI 413/69 E LEI 4.728/65. ALEGADA AFRONTA AO ART. 5º, II, XXII, XXXV E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Questão insuscetível de ser apreciada senão por via da legislação infraconstitucional que fundamentou o acórdão, procedimento inviável em sede de recurso extraordinário, onde não cabe a aferição de ofensa reflexa e indireta à Carta Magna. Recurso não conhecido." (STF-RE-153.781/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ 02.02.2001)

Ademais, não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais, porquanto, no caso, a suposta ofensa somente poderia ser constatada a partir da análise da legislação infraconstitucional local apontada no apelo extremo, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Dessarte, desatendida a exigência do art. 102, III, "*a*", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal. Aplicação da Súmula 280/STF: *"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."* Nesse sentido: ARE 890242, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/07/2015, RE 826109, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.08.2015, e ARE 786.378, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 11.04.2014, *verbis:*

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo e Previdenciário. 3. Magistério Estadual. Reclassificação de servidores da ativa. Paridade de remuneração entre ativos e inativos. Lei 8.480/02 do Estado da Bahia. Matéria infraconstitucional local. Incidência da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental a que se nega seguimento." (ARE 786378 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 25/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-072 DIVULG 10-04-2014 PUBLIC 11-04-2014)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONSTITUIÇÃO, ART. 40, § 8º. REVISÃO DOS PROVENTOS. PARIDADE REMUNERATÓRIA. EXTINÇÃO DO CARGO. EQUIVALÊNCIA COM OS VENCIMENTOS DE NOVA CARREIRA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (RE 453018 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 02/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-086 DIVULG 08-05-2013 PUBLIC 09-05-2013)

Quanto à alegada violação do art. 2º da Lei Fundamental, a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o exame da legalidade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário não viola o princípio da separação de poderes. Nesse sentido, cito o RE 417.408-AgR/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, *DJE* de 26.4.2012; e o ARE 655.080-AgR/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, *DJE* de 09.9.2012, assim ementado:

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo. 3. Concurso público. 4. Controle judicial dos atos administrativos quando eivados de ilegalidade ou abuso de poder. Possibilidade. Ausência de violação ao princípio da separação de Poderes. Precedentes do STF. 5. Discussão acerca da existência de ilegalidade e quanto à apreciação do preenchimento dos requisitos legais, pela agravada, para investidura no cargo público de magistério estadual. Necessário reexame do conjunto fático-probatório da legislação infraconstitucional e do edital que rege o certame. Providências vedadas pelas Súmulas 279, 280 e 454. Precedentes. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Agravo regimental a que se nega provimento."

Nesse sentir, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2016.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 979.446 **(679)**

ORIGEM	: 50237804120144040000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S)	: JOLLY COMERCIO DE CALCADOS LTDA
ADV.(A/S)	: ADRIANO KALFELZ MARTINS (31720/RS, 360015/SP)
ADV.(A/S)	: PAULO FERNANDO MARTINS (6272/RS)
RECDO.(A/S)	: ANTONIA DE SOUZA ABICHEQUER
RECDO.(A/S)	: ATOS DITELLI COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA - ME
ADV.(A/S)	: VALESCA LOPES DE SOUZA ESTANISLAU (74978/RS, 38841/SC)
RECDO.(A/S)	: BUDELLI ASSESSORIA COMERCIAL
RECDO.(A/S)	: ELISANGELA LOCATELLI
RECDO.(A/S)	: FERRATELLI COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - ME
ADV.(A/S)	: PAULO DARIVA (68367B/RS)
RECDO.(A/S)	: IGUATONI COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA
RECDO.(A/S)	: JBTELLI COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA - EPP
ADV.(A/S)	: VINICIUS LUNARDI NADER (68361/RS)
ADV.(A/S)	: GUSTAVO NEVES ROCHA (81392/RS)
RECDO.(A/S)	: JCD BARCELLOS CALCADOS E ACESSORIOS LTDA
ADV.(A/S)	: EDUARDO DA SILVA WINTER (57052/RS)
RECDO.(A/S)	: LIZA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA
RECDO.(A/S)	: MATRILE COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA
RECDO.(A/S)	: MODATE COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA
ADV.(A/S)	: GUILHERME SANTOS BORGES (60941/RS)

DESPACHO

(Petição/STF n. 39.039/2016)

1. Em 15.7.2016, pela Petição/STF n. 39.039/2016, Zulmar Neves, João Carlos Franzoi Basso, Fábio Dal Pont Branchi, Fernando Corsetti Manozzo, Janes Teresinha Orsi, Marta Regina Barazzetti, Sillas Battastini Neves, Vinícius Lunardi Nader, *"membros de Zulmar Neves Advocacia (…) informa*[ra]*m a renúncia expressa dos poderes que lhe foram conferidos na presente ação, já tendo sido cientificado o mandatário*", e requereram "*a exclusão de seus nomes do cadastro de intimações* " (doc. 24)

Juntaram documento comprobatório de notificação à Recorrida JBTelli Comércio de Calçados Ltda. – EPP de renúncia do mandato.

A representação processual constitui um dos pressupostos para o regular processamento do feito.

2. Pela ausência de outros advogados credenciados nos autos, **intime-se pessoalmente JBTelli Comércio de Calçados Ltda. – EPP para regularizar a representação processual**, nos termos do art. 112, § 1º e § 2º, do Código de Processo Civil.

3. À Secretaria, para, após decurso do prazo do art. 112, § 1º, do Código de Processo Civil, descredenciar os advogados, na forma requerida na Petição/STF n. 39.039/2016.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

(Intimação pessoal da parte JBTelli Comércio de Calçados Ltda–EPP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 979.599 **(680)**

ORIGEM	: 50237864820144040000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S)	: JBTELLI COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP
ADV.(A/S)	: VINICIUS LUNARDI NADER (68361/RS)
ADV.(A/S)	: JOAO CARLOS FRANZOI BASSO (30694/RS, 266449/SP)

DESPACHO

(Petição/STF n. 39.040/2016)

1. Em 15.7.2016, pela Petição/STF n. 39.040/2016, Zulmar Neves, João Carlos Franzoi Basso, Fábio Dal Pont Branchi, Fernando Corsetti Manozzo, Janes Teresinha Orsi, Marta Regina Barazzetti, Sillas Battastini Neves, Vinícius Lunardi Nader, *"membros de Zulmar Neves Advocacia (…) informa*[ra]*m a renúncia expressa dos poderes que lhe foram conferidos na presente ação, já tendo sido cientificado o mandatário*", e requereram "*a exclusão de seus nomes do cadastro de intimações* " (doc. 24).

Juntaram documento comprobatório de notificação à Recorrida da renúncia de mandato.

A representação processual constitui um dos pressupostos para o regular processamento do feito.

2. Pela ausência de outros advogados credenciados nos autos, **intime-se pessoalmente a Recorrida para regularizar a representação processual**, nos termos do art. 112, § 1º e § 2º, do Código de Processo Civil.

3. À Secretaria, para, após decurso do prazo do art. 112, § 1º, do Código de Processo Civil, descredenciar os advogados, na forma requerida na Petição/STF n. 39.040/2016.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 979.705 **(681)**

ORIGEM	: 201290952760 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PROCED.	: GOIÁS
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S)	: SINDICATO DOS TRAB NO SERVICO PUBLICO NO EST DE GOIAS
ADV.(A/S)	: OTAVIO ALVES FORTE (21490/GO)
RECDO.(A/S)	: ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS

Vistos etc.

Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, o Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público no Estado de Goiás (Sindipúblico). Aparelhado o recurso na violação dos arts. 5º, *caput*, e 39, § 1º, III, da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso.

A Corte de origem decidiu a controvérsia em acórdão assim ementado:

"DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CARREIRA. REESTRUTURAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. ENQUADRAMENTO. CARGO PÚBLICO. DIREITOS. VANTAGENS. EXTENSÃO. PODER JUDICIÁRIO. ISONOMIA. TEMPO DE SERVIÇO. REGIME JURÍDICO REMUNERATÓRIO. DIREITO ADQUIRIDO. IMUTABILIDADE. VENCIMENTOS IRREDUTIBILIDADE CONSTITUCIONAL. SUCUMBÊNCIA. ÔNUS.

1 – A pretensão do autor/apelado (Sindipúblico-GO) cinge-se na verificação da legalidade do enquadramento dos servidores públicos a ele filiados e ocupantes do Grupo Ocupacional Técnico Administrativo, tudo de conformidade com o Anexo I, da Lei Estadual n. 17.098/10, sob o argumento de que não foi observado o tempo de serviço público estadual de cada um. A pretensão postulada, não é inviável ou proibida pelo ordenamento jurídico, não havendo pois, que se falar em impossibilidade jurídica do pedido.

2 - "A lei nova pode regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, bem como determinando reenquadramentos, transformações ou reclassificações de cargos, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico, desde que observada a garantia à irredutibilidade de vencimentos." (STJ, 6ª T, AgRg no RMS nº 10942/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2007 p. 309). Assim, não compete ao Poder Judiciário, desprovido da atribuição legiferante, impor, com fundamento na isonomia, o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

reenquadramento de servidor ou lhe estender direitos e vantagens pecuniárias afetas a cargo superior de uma determinada carreira, discricionariamente reestruturada pela Administração, desde que por esta foi observada a irredutibilidade de vencimentos constitucional, vez que agente público não tem direito adquirido à imutabilidade de regime jurídico remuneratório. (Súmula nº 339, do STF e Jurisprudência da 3ª Seção do STJ e do STF).

3 – Não procede a pretensão de serem os servidores públicos reenquadrados pela Lei Estadual nº 17.098/10, no sentido de alcançarem padrão remuneratório e classe superiores àqueles por esta definidos, muitíssimo embora exibam eles anos e anos de casa, seja porque legitimamente reestruturada a referida carreira pela Administração, com a observância da irredutibilidade de vencimentos constitucional, seja porque não é dado ao Judiciário majorar vencimentos de servidores, em prestígio ao princípio da isonomia.

4 - A reforma integral da sentença em grau recursal implica na inversão dos ônus da sucumbência. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CONHECIDAS E PROVIDAS."

O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, preservada, em todo caso, a irredutibilidade de vencimentos, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. IRREDUTIBILIDADE MANTIDA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (ARE 927796 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, DJe 1º.02.2016)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MÉDICOS. SUBSTITUIÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO – GDPST PELA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES MÉDICAS DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO – GDMPST. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. RE 606.199-RG. IRREDUTIBILIDADE REMUNERATÓRIA. INCURSIONAMENTO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 279 DO STF. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (RE 853.197-ED, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 15.6.2015)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CENSORES. REPOSICIONAMENTO. DIREITO ADQUIRIDO À REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 563.965-RG, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, reafirmou a jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, assegurada a irredutibilidade de vencimentos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 489518 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 08.10.2015)

Entendimento diverso demandaria a análise da legislação infraconstitucional local apontada no apelo extremo, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Dessarte, desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência deste egrégio Supremo Tribunal Federal. Aplicação da Súmula 280/STF: "*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*." Nesse sentido: ARE 650.574-AgR/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 28.9.2011; e AI 857.806-AgR/DF, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 06.5.2016, cuja ementa transcrevo:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 37. LEI DISTRITAL 2.775/2001. NATUREZA JURÍDICA. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. SÚMULA 280. INCIDÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CF/88. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC/1973. APLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 857806 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 12/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 05-05-2016 PUBLIC 06-05-2016)

Nesse sentir, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2016.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 979.794 (682)

ORIGEM : 03868973320128190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECDO.(A/S) : CREUSA PINHEIRO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RUDI MEIRA CASSEL (22256/DF, 165498/MG, 170271/RJ, 49862A/RS)

Decisão

Vistos.

Estado do Rio de Janeiro interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça daquele Estado, assim ementado:

"Servidores do Poder Judiciário. Controvérsia sobre o percentual de 24% que deveria ter incidido sobre os seus vencimentos, em razão da então Lei estadual nº 1.206/87. Ação de Cobrança cuja pretensão fora rejeitada. Reconhecimento daquele direito. Controvérsia recentemente superada em Incidente de Uniformização, do qual se extraiu o Enunciado nº 300 da Súmula deste Tribunal. Decisão reformada. Recurso provido."

Opostos embargos de declaração, não foram providos.

Sustenta o recorrente violação dos artigos 2º, 37, inciso X, 39, § 1º, 167, inciso II, e 169, § 1º, da Constituição Federal, assim como da Súmula nº 339/STF.

Decido.

A irresignação merece prosperar, uma vez que o Plenário deste Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 592.317/RJ, da relatoria do Ministro **Gilmar Mendes**, cuja repercussão geral da matéria suscitada no recurso já havia sido reconhecida por esta Corte, reafirmou a orientação fixada na Súmula nº 339 desta Corte no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem a função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. A conclusão desse julgamento foi assim noticiada no informativo de jurisprudência do STF:

"Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem a função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, reafirmou o Enunciado 339 da Súmula do STF e deu provimento a recurso extraordinário para reformar acórdão que estendera gratificação com base no princípio da isonomia. O Tribunal afirmou que a jurisprudência do STF seria pacífica no sentido de que o aumento de vencimentos de servidores dependeria de lei e não poderia ser efetuado apenas com base no princípio da isonomia. Salientou que tampouco seria possível a equiparação salarial, a pretexto de resguardar a isonomia entre servidores de mesmo cargo, quando o paradigma emanasse de decisão judicial transitada em julgado. Observou que, nos termos da Lei 2.377/1995 do Município do Rio de Janeiro, a gratificação de gestão de sistemas administrativos seria específica para os servidores em exercício na Secretaria Municipal de Administração - SMA. Frisou que o recorrido, apesar de ocupante de cargo efetivo da SMA, estaria em exercício em secretaria diversa. Dessa forma, não cumpriria os requisitos legais para o recebimento e a incorporação da referida gratificação. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber, quanto ao conhecimento do recurso. Pontuavam que o conflito de interesse teria solução final no âmbito do Poder Judiciário estadual, já que a controvérsia envolveria interpretação conferida à lei municipal e ao decreto que a regulamentara. Além disso, seria necessário revolver os elementos probatórios para assentar premissas diversas das constantes do acórdão recorrido. Vencido também no mérito o Ministro Marco Aurélio, que negava provimento ao recurso extraordinário".

Essa orientação foi consolidada com a edição da Súmula Vinculante nº 37 com o seguinte teor, **in verbis**:

"Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".

Por fim, em sessão realizada em 23/2/16, a Segunda Turma desta Corte ultimou o julgamento dos ARE's nºs 841.799/RJ-AgR e 842.201/RJ-AgR, ambos da relatoria do Ministro **Teori Zavascki**, concluindo que o entendimento fixado no mencionado verbete vinculante se aplica ao caso destes autos. Os acórdãos lavrados no julgamento desses recursos, já liberados para publicação pelo eminente relator, estão assim ementados:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDORES PÚBLICOS. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. REAJUSTE CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL 1.206/87. EXTENSÃO AOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO, COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ILEGITIMIDADE. SÚMULA VINCULANTE 37. JURISPRUDÊNCIA REAFIRMADA NO JULGAMENTO DO RE 592.317-RG (REL. MIN. GILMAR MENDES, PLENÁRIO, TEMA 315).

1. A extensão do reajuste instituído pela Lei Estadual 1.206/87 aos servidores públicos do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, com base no princípio da isonomia, contraria firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consubstanciada na Súmula Vinculante 37 ('Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia').

2. Agravo regimental provido".

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, inciso V, do Código de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), dou provimento ao recurso extraordinário para cassar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de primeiro grau, inclusive quanto aos ônus de sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 979.802 **(683)**

ORIGEM : 02738143920128190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECDO.(A/S) : CRISTIANE DA FONSECA SALVAYA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JORGE LUIZ WANDERLEY VIEIRA (96367/RJ)

Decisão:

Vistos.

Estado do Rio de Janeiro interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça daquele Estado, assim ementado:

"AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA E NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DO RÉU. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO. LEI ESTADUAL Nº 1.206/87. REAJUSTE DE 24%. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. DECISÃO EXARADA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE IMPLEMENTOU O PERCENTUAL DE 24% NOS VENCIMENTOS DOS DEMAIS SERVIDORES NÃO AMPARADOS PELA DECISÃO JUDICIAL ANTERIOR. REAJUSTE CONCEDIDO DE FORMA PARCELADA. DISCREPÂNCIA ENTRE VENCIMENTOS DA MESMA CATEGORIA QUE CONTINUA A EXISTIR. NECESSÁRIA A OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS ADMINISTRATIVOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE E EFICIÊNCIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA JULGADO PELO ÓRGÃO ESPECIAL (0064836-60.2012.8.19.0000), APROVANDO O ENUNCIADO PROPOSTO NO SENTIDO DE RECONHECER O DIREITO DOS DEMAIS SERVIDORES AO REAJUSTE DE 24% EM SEUS VENCIMENTOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO. "

Opostos embargos de declaração, não foram providos.

No recurso extraordinário, sustenta-se violação dos artigos 2º, 5º, **caput**, 37, **caput** e inciso X, 167, inciso I, e 169, incisos I e II, da Constituição Federal, bem como do artigo 98, parágrafo único, da Constituição de 1969.

Decido.

A irresignação merece prosperar, uma vez que o Plenário deste Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 592.317/RJ, da relatoria do Ministro **Gilmar Mendes**, cuja repercussão geral da matéria suscitada no recurso já havia sido reconhecida por esta Corte, reafirmou a orientação fixada na Súmula nº 339 desta Corte no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem a função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. A conclusão desse julgamento foi assim noticiada no informativo de jurisprudência do STF:

"Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem a função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, reafirmou o Enunciado 339 da Súmula do STF e deu provimento a recurso extraordinário para reformar acórdão que estendera gratificação com base no princípio da isonomia. O Tribunal afirmou que a jurisprudência do STF seria pacífica no sentido de que o aumento de vencimentos de servidores dependeria de lei e não poderia ser efetuado apenas com base no princípio da isonomia. Salientou que tampouco seria possível a equiparação salarial, a pretexto de resguardar a isonomia entre servidores de mesmo cargo, quando o paradigma emanasse de decisão judicial transitada em julgado. Observou que, nos termos da Lei 2.377/1995 do Município do Rio de Janeiro, a gratificação de gestão de sistemas administrativos seria específica para os servidores em exercício na Secretaria Municipal de Administração - SMA. Frisou que o recorrido, apesar de ocupante de cargo efetivo da SMA, estaria em exercício em secretaria diversa. Dessa forma, não cumpriria os requisitos legais para o recebimento e a incorporação da referida gratificação. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber, quanto ao conhecimento do recurso. Pontuavam que o conflito de interesse teria solução final no âmbito do Poder Judiciário estadual, já que a controvérsia envolveria interpretação conferida à lei municipal e ao decreto que a regulamentara. Além disso, seria necessário revolver os elementos probatórios para assentar premissas diversas das constantes do acórdão recorrido. Vencido também no mérito o Ministro Marco Aurélio, que negava provimento ao recurso extraordinário".

Essa orientação foi consolidada com a edição da Súmula Vinculante nº 37 com o seguinte teor, **in verbis**:

"Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".

Por fim, em sessão realizada em 23/2/16, a Segunda Turma desta Corte ultimou o julgamento dos ARE's nºs 841.799/RJ e 842.201/RJ, ambos da relatoria do Ministro **Teori Zavascki**, concluindo que o entendimento fixado no mencionado verbete vinculante se aplica ao caso destes autos. Os acórdãos lavrados no julgamento desses recursos, já liberados para publicação pelo eminente relator, estão assim ementados:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDORES PÚBLICOS. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. REAJUSTE CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL 1.206/87. EXTENSÃO AOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO, COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ILEGITIMIDADE. SÚMULA VINCULANTE 37. JURISPRUDÊNCIA REAFIRMADA NO JULGAMENTO DO RE 592.317-RG (REL. MIN. GILMAR MENDES, PLENÁRIO, TEMA 315).

1. A extensão do reajuste instituído pela Lei Estadual 1.206/87 aos servidores públicos do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, com base no princípio da isonomia, contraria firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consubstanciada na Súmula Vinculante 37 ('Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia').

2. Agravo regimental provido".

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), dou provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial. Custas e honorários advocatícios fixados R$ 1.000,00 pela parte autora, vencida, aplicada, caso deferida a gratuidade de justiça, a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 980.161 **(684)**

ORIGEM : 50030083920154047108 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : MARIA JOSE KERPEL DOS SANTOS
ADV.(A/S) : EDUARDO KOETZ (72951/PR, 73409/RS, 42934/SC)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR GERAL FEDERAL

Decisão:

Vistos.

Alcemar Coelho da Silva interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Terceira Turma Recursal do Rio Grande do Sul que, em síntese, manteve a "sentença de improcedência de pedido de revisão de benefício mediante a incorporação do valor nominal de reajuste do salário mínimo sempre que for superior ao reajuste nominal dos benefício previdenciários".

Sustenta-se, no apelo extremo, violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 201, § 3º, da Constituição Federal.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

No que se refere ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição, apontado como violado, carece do necessário prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido. Incidem na espécie as Súmulas nºs 282 e 356 desta Corte.

Ademais, o acórdão recorrido não divergiu da jurisprudência desta Corte, consolidada no sentido de que os benefícios previdenciários, após a edição das leis de custeio e benefícios da previdência social, devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos pela legislação infraconstitucional, sem que isso importe ofensa às garantias da irredutibilidade e da preservação do valor real dos benefícios, sendo vedada a vinculação permanente do benefício ao salário mínimo. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-FAMÍLIA. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ARTIGO 7º, IV, DA CB/88. ARTIGO 58 DO ADCT. SÚMULA N. 687 DO STF. FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. 1. O Supremo Tribunal Federal fixou que 'ao estabelecer o artigo 7º, IV, da Constituição Federal, que é vedada a vinculação ao salário-mínimo para qualquer fim, se pretendeu evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado'. Precedentes. 2. O fundamento infraconstitucional, suficiente para a manutenção do acórdão impugnado, transitou em julgado. Incidência da Súmula 283/STF. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE nº 467.212/RJ-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJe de 31/10/08).

"BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. REVISÃO. ART. 58 DO ADCT. VINCULAÇÃO PERMANENTE AO SALÁRIO-MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. ÍNDICES DE REAJUSTE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 538.377/MG-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe de 4/6/12).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. PREVISÃO LEGAL. CONSTITUCIONALIDADE. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROTELATÓRIO. MULTA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O art. 41, II, da Lei 8.213/1991 e suas sucessivas alterações não violam o disposto no art. 194, IV e 201, § 2º, da Carta Magna. Precedentes. II - Após a edição das leis de custeio e benefícios da previdência social, impossível a revisão de benefícios previdenciários vinculada ao salário mínimo. Precedentes. III - Recurso protelatório. Aplicação de multa. IV - Agravo regimental improvido" (AI nº 594.561/MG-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 14/8/09).

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 980.164 **(685)**

ORIGEM : 50007017320154047121 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : ALCEMAR COELHO DA SILVA
ADV.(A/S) : EDUARDO KOETZ (72951/PR, 73409/RS, 42934/SC)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR GERAL FEDERAL

Decisão:

Vistos.

Alcemar Coelho da Silva interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Terceira Turma Recursal do Rio Grande do Sul que, em síntese, manteve a "sentença de improcedência de pedido de revisão de benefício mediante a incorporação do valor nominal de reajuste do salário mínimo, por mais vantajoso".

Sustenta-se, no apelo extremo, violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 201, § 3º, da Constituição Federal.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

No que se refere ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição, apontado como violado, carece do necessário prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido. Incidem na espécie as Súmulas nºs 282 e 356 desta Corte.

Ademais, o acórdão recorrido não divergiu da jurisprudência desta Corte, consolidada no sentido de que os benefícios previdenciários, após a edição das leis de custeio e benefícios da previdência social, devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos pela legislação infraconstitucional, sem que isso importe ofensa às garantias da irredutibilidade e da preservação do valor real dos benefícios, sendo vedada a vinculação permanente do benefício ao salário mínimo. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-FAMÍLIA. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ARTIGO 7º, IV, DA CB/88. ARTIGO 58 DO ADCT. SÚMULA N. 687 DO STF. FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. 1. O Supremo Tribunal Federal fixou que 'ao estabelecer o artigo 7º, IV, da Constituição Federal, que é vedada a vinculação ao salário-mínimo para qualquer fim, se pretendeu evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado'. Precedentes. 2. O fundamento infraconstitucional, suficiente para a manutenção do acórdão impugnado, transitou em julgado. Incidência da Súmula 283/STF. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE nº 467.212/RJ-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJe de 31/10/08).

"BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. REVISÃO. ART. 58 DO ADCT. VINCULAÇÃO PERMANENTE AO SALÁRIO-MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. ÍNDICES DE REAJUSTE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 538.377/MG-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe de 4/6/12).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. PREVISÃO LEGAL. CONSTITUCIONALIDADE. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROTELATÓRIO. MULTA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O art. 41, II, da Lei 8.213/1991 e suas sucessivas alterações não violam o disposto no art. 194, IV e 201, § 2º, da Carta Magna. Precedentes. II - Após a edição das leis de custeio e benefícios da previdência social, impossível a revisão de benefícios previdenciários vinculada ao salário mínimo. Precedentes. III - Recurso protelatório. Aplicação de multa. IV - Agravo regimental improvido" (AI nº 594.561/MG-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 14/8/09).

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 980.494 **(686)**

ORIGEM : 50027716420134047111 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : IEDA MARIA SCHMIDT
ADV.(A/S) : TATIANE CANDIDA DOS SANTOS MENEZES (59821/RS)

Decisão:

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social – INSS interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Quarta Turma Recursal do Rio Grande do Sul que, em síntese, reconheceu como especial o tempo laborado entre 11/12/1998 a 09/12/2009.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário, sustenta-se violação dos artigos 1º, inciso IV, 2º, 5º, **caput** e incisos XXXVI, LIV e LV, 37, **caput**, 93, inciso IX, 195, § 5º, e 201, **caput** e § 1º, da Constituição Federal.

Decido.

Este Supremo Tribunal Federal, ao examinar o ARE nº 664.335/SC, da relatoria do Ministro **Luiz Fux**, reconheceu a repercussão geral do tema relativo à "possibilidade, ou não, de o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI, informado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria".

Ao julgar o mérito do referido recurso, o Plenário desta Corte proferiu acórdão com a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88).

3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar".

4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e *a fortiori* possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.

5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998.

6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. *In casu*, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário" (grifo nosso).

No presente feito, ao reanalisar o caso para fins de eventual retratação, a Corte de origem concluiu pela manutenção do acórdão recorrido, consignando que:

"No caso dos autos, tenho que a prova produzida nos autos não comprovou que houve fornecimento de EPIs ao demandante que realmente fossem capazes de neutralizar os efeitos da sua exposição a agentes nocivos."

Desse modo, verifica-se que a instância de origem, considerando a falta de comprovação de fornecimento de equipamentos de proteção individual efetivamente eficazes, manteve o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições nocivas como especial.

Essa conclusão, está em sintonia com a orientação fixada nesta Corte, sendo certo, igualmente, que ultrapassar o entendimento firmado no acórdão impugnado demandaria, induvidosamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que se mostra incabível em sede extraordinária. Incidência da Súmula nº 279/STF. Sobre o tema:

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA EFICÁCIA. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. SÚMULA 279/STF. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do STF, o reexame da distribuição do ônus da prova é matéria infraconstitucional. Sendo assim, o recurso extraordinário não é o meio processual adequado para o exame dos pressupostos fáticos para a definição do ônus da prova da eficácia do equipamento de proteção individual, a teor do óbice da Súmula 279/STF ("Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário"). 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE nº 783.235/SC-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Teori Zavascki**, DJe de 19/8/14).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE PARA MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO: SÚMULA N. 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (RE nº 696.966/DF-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 13/3/14).

Além disso, a discussão acerca da implementação dos requisitos para a aposentadoria do segurado da previdência social, bem como a análise das questões acerca do enquadramento da atividade exercida está restrita à interpretação da legislação infraconstitucional e ao reexame dos fatos e provas que compõem a lide, operações vedadas em sede de recurso extraordinário. Incidência da Súmula nº 279 desta Corte. Nesse sentido, anote-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE n° 665.429/SC-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia** , DJe de 1°/8/12).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. MAGISTÉRIO. REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO LOCAL E DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI nº 596.519/SP-ED, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 27/11/09).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA. REQUISITOS. LEGISLAÇÃO LOCAL. FATOS E PROVAS. SÚMULAS 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Para dissentir-se do acórdão recorrido seria necessário o reexame de legislação local e de fatos e provas, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário, ante os óbices das Súmulas ns. 279 e 280 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE nº 590.477/SP-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJe de 17/10/08).

Essa orientação restou consolidada pelo Plenário desta Corte que, em sessão realizada por meio eletrônico, no exame do AI nº 841.047/RS, relator o Ministro **Cezar Peluso**, concluiu pela ausência da repercussão geral da matéria versada neste feito em virtude de sua natureza infraconstitucional. A manifestação lançada no Plenário Virtual está assim fundamentada:

"A questão suscitada neste recurso versa sobre a possibilidade, ou não, de se computar, para efeito de aposentadoria, tempo de serviço exercido em condições especiais, após 28 de maio de 1998, à luz do art. 201, § 1º, da Constituição Federal. Requer-se, no recurso extraordinário, a reforma da decisão de primeiro grau, a qual julgou improcedente o pedido, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Verifica-se que o acórdão impugnado decidiu a causa com base em interpretação e aplicação de legislação infraconstitucional, especificamente a Lei nº 8.213/91 e Lei nº 9.711/98, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

Neste sentido há decisões nesta Corte, confira-se no AI 765844 /SC, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 4/11/2010; AI 765796 / SC, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe 28/10/2009; AI 467468 / SP, Rel. Min. NELSON JOBIM, DJ de 1/6/2004; AI 467645 / SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 13/2/2003)".

Esse julgado recebeu a seguinte ementa:

"**Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Aposentadoria. Tempo de serviço. Condições especiais. Cômputo. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido.** Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto o cômputo, para efeito de aposentadoria, do tempo de serviço exercido em condições especiais, versa sobre tema infraconstitucional."

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 980.597 **(687)**

ORIGEM	: 727946 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	: **MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S)	: ALICE ROSA TEIXEIRA
ADV.(A/S)	: KARINA NEULS (29267/DF)
RECDO.(A/S)	: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.
ADV.(A/S)	: OSMAR MENDES PAIXAO CORTES (15553/DF, 27284/GO, 164494/MG, 75879/PR, 184565/RJ, 310314/SP)

Decisão

Vistos.

Alice Rosa Teixeira interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça que manteve a decisão que dera provimento ao recurso especial do ora recorrido.

O referido acórdão tem a seguinte ementa:

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. SUICÍDIO DENTRO DO PRAZO DE DOIS ANOS DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DO SEGURO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. A Segunda Seção do STJ pacificou a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, 'durante os dois primeiros anos de vigência do contrato de seguro de vida, o suicídio é risco não coberto' (REsp n. 1.334.005/GO, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Relatora p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 8/5/2015, DJe 23/6/2015). 2. Agravo regimental a que se nega provimento."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário, sustenta-se violação dos artigos 1º, inciso III e 5º, **caput**, da Constituição Federal.

Decido.

A irresignação não merece prosperar, haja vista que a matéria relativa ao cabimento ou não de indenização ao beneficiário de seguro de vida, quando ocorre o suicídio antes do prazo de carência de dois anos, demandaria a análise da legislação infraconstitucional pertinente (Código Civil), providência que se mostra incabível em sede extraordinária. Incidência da Súmula nº 636/STF. A propósito do tema, anotem-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO DO CONSUMIDOR. SEGURO DE VIDA COLETIVO. CLÁUSULA DE NÃO RENOVAÇÃO. ABUSIVIDADE INEXISTENTE. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO NO CONJUNTO PROBATÓRIO E NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. SÚMULAS NS. 279 E 454 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (ARE nº 926.159/DF-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 1º/2/16).

"DIREITO CIVIL. SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS. MORTE EM VIRTUDE DE ACIDENTE DE MOTOCICLETA. EMBRIAGUEZ DO FALECIDO. NEXO CAUSAL ENTRE O ESTADO DE EBRIEZ E A OCORRÊNCIA DO SINISTRO. COMPROVAÇÃO PELA SEGURADORA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 10.6.2015. 1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o referido dispositivo constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pelas partes. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. 3. Agravo regimental conhecido e não provido." (ARE nº 929.991/DF-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Rosa Weber,** DJe de 12/2/16).

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Recurso extraordinário e recurso especial. Nulidade. Inexistência. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Direito Civil. Contrato de seguro. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Reexame de cláusulas contratuais, fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência do Tribunal é no sentido de que o art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil, o qual determina seja o recurso especial julgado antes do extraordinário, quando interpostos simultaneamente, somente se aplica quando ambos os recursos são admitidos na origem, o que não ocorreu no caso dos autos. 2. A jurisdição foi prestada pelo Tribunal de origem mediante decisão suficientemente motivada (AI nº 791.292-QO-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes). 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, de cláusulas contratuais e dos fatos e das provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 636, 454 e 279/STF. 4. Agravo regimental não provido." (AI nº 780.315/RS-AgR, Primeira Turma, de minha relatoria**,** DJe de 16/10/14).

"AGRAVO REGIMENTAL. CANCELAMENTO DE CONTRATO DE SEGURO. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. APRECIAÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 454 E 279 DO STF. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que se chegou no acórdão recorrido, seria necessário o reexame das cláusulas do contrato de seguro celebrado entre as partes, da legislação infraconstitucional pertinente e das provas constantes dos autos, o que é vedado na esfera do recurso extraordinário, de acordo com as Súmulas 454 e 279 do Supremo Tribunal Federal. Inexistência de ofensa direta à Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 821.035/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe de 11/5/11).

Registro, ainda, que a Súmula nº 105, invocada pela recorrente, foi editada por esta Corte quando ela ainda possuía competência para unificar a interpretação da legislação federal, mister que passou ao Superior Tribunal de Justiça com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Sendo, assim, a questão posta nos autos é de natureza eminentemente infraconstitucional.

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 980.629 **(688)**

ORIGEM	: 383352015 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: MATO GROSSO
RELATOR	: **MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE CUIABÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ
INTDO.(A/S)	: CACILDA FRANCISCA MARQUES
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. MATÉRIA JÁ EXAMINADA SOB O ENFOQUE DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 134. RE 592.730-RG. DEVOLUÇÃO DO FEITO À ORIGEM (ARTIGO 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF).

DECISÃO: A matéria versada no recurso extraordinário já foi objeto de exame por esta Corte na sistemática da repercussão geral (Tema 134, RE 592.730, Rel. Min. Menezes Direito).

Ex positis, com fundamento no artigo 328, parágrafo único, do RISTF (na redação da Emenda Regimental nº 21/2007), determino a **DEVOLUÇÃO** do feito à origem.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

Ministro **LUIZ FUX**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 980.736 **(689)**

ORIGEM	: 02303047320128190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	: **MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECDO.(A/S)	: JORGE ALEIXO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: RUDI MEIRA CASSEL (DF022256/)

Decisão

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

Vistos.

Estado do Rio de Janeiro interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça daquele Estado, assim ementado:

"**AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. REAJUSTE DE 24% SOBRE A REMUNERAÇÃO DE SEUS SERVIDORES. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. INCORPORAÇÃO IMEDIATA. DIREITO SUBJETIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 0064836-60.2012.8.19.0000. SUMULA Nº 300 DO TJRJ.**

1 – Em relação à atualização monetária, verifica-se que a ressalva em relação aos efeitos da decisão que reconheceu a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, para fins de modulação, refere-se tão somente aos feitos já julgados *até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época.* Considerando que o presente feito foi julgado, posteriormente, não há o porquê da inobservância da já declarada inconstitucionalidade, devendo prevalecer o entendimento do Tribunal Superior, decidido nos moldes do art. 543-C, quanto ao cálculo da correção monetária com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período; **2 –** No mais, as teses defendidas no recurso de agravo foram oportuna e devidamente debatidas quando da apreciação do recurso de apelação. Inexistindo fato novo a ensejar a retratação da decisão, esta há de ser mantida por seus próprios fundamentos. Tentativa de reexame da matéria. Caráter procrastinatório. Entendimento consolidado na jurisprudência desta Egrégia Corte; **2 -** . **Recurso não provido.**"

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta o recorrente violação dos artigos 2º e 37, incisos X e XIII, da Constituição Federal, assim como da Súmula Vinculante nº 37.

Decido.

A irresignação merece prosperar, uma vez que o Plenário deste Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 592.317/RJ, da relatoria do Ministro **Gilmar Mendes**, cuja repercussão geral da matéria suscitada no recurso já havia sido reconhecida por esta Corte, reafirmou a orientação fixada na Súmula nº 339 desta Corte no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem a função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. A conclusão desse julgamento foi assim noticiada no informativo de jurisprudência do STF:

"Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem a função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, reafirmou o Enunciado 339 da Súmula do STF e deu provimento a recurso extraordinário para reformar acórdão que estendera gratificação com base no princípio da isonomia. O Tribunal afirmou que a jurisprudência do STF seria pacífica no sentido de que o aumento de vencimentos de servidores dependeria de lei e não poderia ser efetuado apenas com base no princípio da isonomia. Salientou que tampouco seria possível a equiparação salarial, a pretexto de resguardar a isonomia entre servidores de mesmo cargo, quando o paradigma emanasse de decisão judicial transitada em julgado. Observou que, nos termos da Lei 2.377/1995 do Município do Rio de Janeiro, a gratificação de gestão de sistemas administrativos seria específica para os servidores em exercício na Secretaria Municipal de Administração - SMA. Frisou que o recorrido, apesar de ocupante de cargo efetivo da SMA, estaria em exercício em secretaria diversa. Dessa forma, não cumpriria os requisitos legais para o recebimento e a incorporação da referida gratificação. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber, quanto ao conhecimento do recurso. Pontuavam que o conflito de interesse teria solução final no âmbito do Poder Judiciário estadual, já que a controvérsia envolveria interpretação conferida à lei municipal e ao decreto que a regulamentara. Além disso, seria necessário revolver os elementos probatórios para assentar premissas diversas das constantes do acórdão recorrido. Vencido também no mérito o Ministro Marco Aurélio, que negava provimento ao recurso extraordinário".

Essa orientação foi consolidada com a edição da Súmula Vinculante nº 37 com o seguinte teor, **in verbis**:

"Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".

Por fim, em sessão realizada em 23/2/16, a Segunda Turma desta Corte ultimou o julgamento dos ARE's nºs 841.799/RJ-AgR e 842.201/RJ-AgR, ambos da relatoria do Ministro **Teori Zavascki**, concluindo que o entendimento fixado no mencionado verbete vinculante se aplica ao caso destes autos. Os acórdãos lavrados no julgamento desses recursos, já liberados para publicação pelo eminente relator, estão assim ementados:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDORES PÚBLICOS. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. REAJUSTE CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL 1.206/87. EXTENSÃO AOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO, COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ILEGITIMIDADE. SÚMULA VINCULANTE 37. JURISPRUDÊNCIA REAFIRMADA NO JULGAMENTO DO RE 592.317-RG (REL. MIN. GILMAR MENDES, PLENÁRIO, TEMA 315).

1. A extensão do reajuste instituído pela Lei Estadual 1.206/87 aos servidores públicos do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, com base no princípio da isonomia, contraria firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consubstanciada na Súmula Vinculante 37 ('Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia').

2. Agravo regimental provido".

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), dou provimento ao recurso extraordinário para cassar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de primeiro grau, inclusive quanto aos ônus de sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 980.824 **(690)**

ORIGEM	: 50145350520124047201 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S)	: MANACA DO BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADV.(A/S)	: LUCIANO OLIVEIRA (44859/DF, 21045/SC)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado:

"**TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTADOR. COMERCIANTE EQUIPARADO A INDUSTRIAL. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE.**

1. É devido o IPI no desembaraço aduaneiro de produto industrializado, assim como na saída do estabelecimento comercial, equiparado a industrial, compensando-se o que for devido na última operação com o que foi pago na primeira, por força do princípio constitucional da não cumulatividade.

2. Sentença reformada.".

O recurso busca fundamento no artigo 102, III, *a* e *c*, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 5º, II, art. 84, IV, 145, § 1º, 150, I, II e IV, 153, IV e § 3º, II, c/c os arts. 155, II, e 156, III, todos da Carta. Sustenta que: (i) o IPI apenas incide quando o produto é resultado de um processo de industrialização, isto é, quando ocorre operação que modifique a natureza ou finalidade ou o aperfeiçoe para o consumo; (ii). no caso de revenda de mercadorias pelo importador, não há qualquer atividade que possa ser configurada como industrialização; (iii) já houve pagamento de IPI no momento do desembaraço aduaneiro, e, portanto, nova tributação na revenda dos produtos importados será indevida, caracterizando-se a dupla incidência.

O recurso está prejudicado, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça, em decisão transitada em julgado, deu provimento ao RESP 1.461.332, simultaneamente interposto pela parte recorrente. Dessa forma, o recurso extraordinário e o respectivo agravo perderam o objeto.

Ademais, para dissentir das conclusões do Tribunal de origem, seriam necessários o exame da legislação infraconstitucional e o reexame do conjunto fático e probatório, providências vedadas em sede de recurso excepcional. No mesmo sentido, vejam-se os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO. OPERAÇÃO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. INFRACONSTITUCIONAL. 1. A análise da controvérsia relativa à incidência de IPI, por ocasião do desembaraço aduaneiro do produto importado, como na saída do estabelecimento do importador, cinge-se ao âmbito infraconstitucional. 2. Agravo regimental a que se nega provimento". (RE 951.725-AgR/RS , Rel. Min. Edson Fachin)

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Importação. Desembaraço aduaneiro. Saída do estabelecimento. Questão infraconstitucional. Afronta reflexa.

1. O Tribunal de origem, decidiu a controvérsia acerca da dupla incidência do IPI no desembaraço aduaneiro de produto industrializado e na saída do estabelecimento do importador com base na legislação infraconstitucional (CTN, Lei nº 4.502/64 e Decreto nº 7.212/10). A afronta ao texto constitucional, caso ocorresse, seria meramente reflexa ou indireta.

2. Agravo regimental não provido." (ARE 882.027-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. IPI. PRODUTO INDUSTRIALIZADO IMPORTADO. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO DO IMPORTADOR. EQUIPARAÇÃO À INDUSTRIAL. DISTINÇÃO DA INCIDÊNCIA NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO E NA REVENDA NO MERCADO INTERNO. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS (CTN, LEI N ° 4.502/1964, DECRETO Nº 7.212/2010). NÃO CABIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (ARE 891.727-AgR, Rel. Min. Luiz Fux)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

Diante do exposto, com base no art. 21, IX, do RI/STF, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2016.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 981.496 **(691)**

ORIGEM	: 00054595520084058300 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED.	: PERNAMBUCO
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S)	: MUNICIPIO DE SIRINHAEM
ADV.(A/S)	: MOACIR ALFREDO GUIMARAES NETO (20609/BA, 23657-A/CE, 20563/PE)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, cuja ementa transcreve-se a seguir:

"TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO NA CAUC. VERBAS DESTINADAS A AQUISIÇÃO DE MAQUINÁRIO AGRÍCOLA. CABIMENTO.- Trata-se de apelação através da qual o Município demandante requer, preliminarmente, que seja afastada a inépcia da inicial e, no mérito, o afastamento da exigência de atualização de seus dados no CAUC, a fim de concretizar convênio com o Ministério do Desenvolvimento Agrário.- Afastamento da preliminar de inépcia da inicial. Na inicial, é possível compreender a causa de pedir sobre a qual se funda a demanda, qual seja a impossibilidade do Município de firmar convênio com o Ministério da Agricultura - cuja solicitação consta no documento de fl. 54 - por estar com pendências no CAUC, motivo pelo qual requer o afastamento da exigência de atualização em citado cadastro.- O art. 25, §1º, IV, a, da LC 101/00 determina a comprovação por parte do ente federado de que está em dia com pagamento de tributos, financiamentos e empréstimos federais, para que tenha direito a transferência de verbas federais voluntárias. Excepcionalmente, dita exigência será afastada em casos de transferência de recursos destinados a ações sociais (educação, saúde e assistência social) e ações em áreas de fronteira, de acordo com o art. 25, §3º, da LC 101/00 e art. 26, caput e §2º, da Lei 10.522/02.- A proposta de convênio a ser celebrado com o Ministério da Agricultura - realização de projetos de desenvolvimento do setor agropecuário, por meio de aquisição de maquinário agrícola - conquanto seja benéfico à população do Município apelante, não se insere no conceito de ação social, pois não é destinado à melhoria nos setores de educação, saúde e assistência social, nos termos do art. 203, CF.- Precedentes desta Corte (PROCESSO: 00090141220104058300, AC522589/PE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (CONVOCADO), Quarta Turma, JULGAMENTO: 31/07/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 02/08/2012 - Página 690; PROCESSO: 200883000054664, AC470917/PE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, Primeira Turma, JULGAMENTO: 28/07/2011, PUBLICAÇÃO: DJE 04/08/2011 - Página 138).- Apelação do Município não provida."

No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição da República, aponta-se violação ao art. 6º do Texto Constitucional.

Nas razões recursais, sustenta-se, em síntese, que "*a decisão em comento não está em consonância com luz do entendimento pacífico dos Tribunais pátrios. Isso porque, como explanado anteriormente, a referida obra está incluída no rol das ações sociais, especificamente disponibilizando meios de trabalho para a população, gerando renda que contribui para minorar os nefastos efeitos da pobreza sobre aquela edilidade*." (eDOC 4, p. 113)

É o relatório. Decido.

Inicialmente, convém destacar o assentado pelo Tribunal de origem:

"Quanto ao mérito, determina o art. 25, 1º, IV, a, da LC 101/00 a comprovação por parte do ente federado de que está em dia com pagamento de tributos, financiamentos e empréstimos federais, para que tenha direito a transferência de verbas federais voluntárias.

Entretanto, excepcionalmente, dita exigência será afastada em casos de transferência de recursos destinados a ações sociais (educação, saúde e assistência social) e ações em áreas de fronteira, de acordo com o art. 25, § º, da LC 101/00 e art. 26, caput e § 2º, da Lei 10.522/02:

(…)

O caso dos autos trata de proposta de convênio a ser celebrado com o Ministério da Agricultura através do qual o Município pretende realizar projetos de desenvolvimento do setor agropecuário, por meio de aquisição de maquinário agrícola.

Conquanto citado projeto seja benéfico à população do Município pretende realizar projetos de desenvolvimento do setor agropecuário, por meio de aquisição de maquinário agrícola.

Conquanto citado projeto seja benéfico à população do Município apelante, este não se insere no conceito de ação social, pois não é destinado à melhoria nos setores de educação, saúde e assistência social, nos termos do art. 203, CF.

Por conseguinte, há que se manter a exigência de atualização do Município no CAUC." (eDOC 4, p. 62)

Logo, constata-se que eventual divergência ao entendimento adotado pelo juízo a quo demandaria o reexame de fatos e provas e o da legislação infraconstitucional, de modo que o processamento do apelo extremo se encontra inviabilizado, tendo em vista a vedação contida na Súmula 279 do STF.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. RESTRIÇÕES AO REPASSE DE RECURSOS FEDERAIS A MUNICÍPIO. NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DO CADASTRO ÚNICO DE CONVÊNIO. NATUREZA DO PROJETO MUNICIPAL. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO ENSEJA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.9.2014. As razões do agravo regimental não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao óbice da Súmula 280 do STF, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário. A suposta ofensa aos postulados constitucionais invocados no apelo extremo somente poderia ser constatada a partir da análise da legislação infraconstitucional, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Agravo regimental conhecido e não provido" (RE 862.944 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 06.04.2015)

Ante o exposto, conheço do recurso extraordinário a que se nega seguimento, nos termos do art. 21, §1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2016.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 981.908 **(692)**

ORIGEM	: 20130063583 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: VITOR MANUEL AUGUSTO CAIADO
RECTE.(S)	: HILARIO PAULO HORST
ADV.(A/S)	: GRASIELA MICHELUTTI (SC031346/)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECONHECIMENTO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO. PREJUÍZO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. *a*, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

"PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 2º, INC. II, DA LEI 8.137/1990). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. ALEGADA A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, INC. II, DA LEI 8.137/1990. TESE AFASTADA. PRISÃO CIVIL NÃO SE CONFUNDE COM SANÇÃO PENAL. FRAGMENTARIEDADE DO DIREITO PENAL QUE NÃO AFASTA A TIPICIDADE PELA PRÁTICA DE CRIME FISCAL. BEM JURÍDICO TUTELADO DE NATUREZA DIFUSA. REJEIÇÃO DA TESE DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. TRIBUTO CLASSIFICADO COMO INDIRETO. MERO DEVER DE REPASSE DO EMPRESÁRIO. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. DOLO GENÉRICO. DISPENSABILIDADE DE FIM ESPECÍFICO. SENTENÇA MANTIDA.

- O art. 2º, II da Lei 8.137/1990 não padece do vício de inconstitucionalidade, porque o art. 5º, LXVII, da Constituição Federal tem âmbito normativo restrito às sanções de natureza puramente cível.

- O elemento subjetivo do tipo do crime previsto no art. 2º, inc. II, da Lei 8.137/1990 é o dolo genérico, consistente no propósito de não efetuar o recolhimento de tributo aos cofres públicos, ainda que declarados, de modo que não se exige qualquer finalidade específica de agir.

- Parecer da PGJ pelo conhecimento e provimento do recurso.

- Recurso conhecido e desprovido".

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

2. No recurso extraordinário os Recorrentes afirmam ter o Tribunal de origem contrariado o art. 5º, inc. LXVII, da Constituição da República.

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO.**

3. O presente recurso está prejudicado por perda superveniente de objeto.

Ao julgar o Recurso Especial n. 1.457.804 (trânsito em julgado em 7.6.2016), o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva:

"O recurso está prejudicado, em razão da perda superveniente do objeto.

Segundo se extrai dos autos, os recorrentes foram condenados às penas de 9 (nove) meses de detenção, por infração art. 2º, inc. II, da Lei n.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

8.137/1990, c/c art. 71 do CP.

Nos termos da Súmula 497/STF, "quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação".

No caso, a pena a ser considerada, para fins prescricionais é de 6 (seis) meses, já excluído o aumento de 1/2 (metade), em razão da continuidade delitiva. O prazo prescricional, portanto, é de 3 (três) anos, nos termos do art. 109, inc. VI, do Código Penal.

A sentença condenatória foi publicada em 16/11/2012 (e-STJ fl. 264), último marco interruptivo, impondo-se, assim, a declaração da prescrição da pretensão punitiva, em face do transcurso do referido lapso temporal até a presente data.

Ante o exposto, reconheço, de ofício, o implemento da prescrição da pretensão punitiva estatal, pelas penas aplicadas em concreto, e declaro extinta a punibilidade de VITOR MANUEL AUGUSTO CAIADO e HILÁRIO PAULO HORST, na ação penal a que se refere estes autos, julgando prejudicado o recurso especial".

O presente recurso extraordinário perdeu objeto (AI n. 661.605-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 2.4.2009; RE n. 602.561, Relator o Ministro Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 4.12.2009; RE n. 430.105-QO, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJe 27.4.2007).

4. Pelo exposto, **julgo prejudicado este recurso extraordinário, por perda superveniente de objeto**, e **determino imediata baixa dos autos à origem** (art. 21, inc. IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 982.026 **(693)**

ORIGEM	: 2007004132 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S)	: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.
ADV.(A/S)	: JOSE RICARDO GONCALVES LOPES (19472/SC)
RECDO.(A/S)	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Decisão:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado:

"TRIBUTÁRIO – ICMS – SAÍDA DE ÁLCOOL ETÍLICO HIDRATADO COMBUSTÍVEL RECEBIDO EM TRANSFERÊNCIA DE OUTRAS FILIAIS – APROPRIAÇÃO PRESUMIDA DE CRÉDITO – IMPOSSIBILIDADE – ART. 71, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ANEXO II, DO RICMS/SC, APROVADO PELO DECRETO N 1.790/97.

Nas saídas de álcool etílico hidratado combustível, o crédito presumido do ICMS será aproveitado tão somente pelo estabelecimento da distribuidora que receber a mercadoria de terceiros.

Destarte, é indevida a apropriação presumida do referido crédito quando se tratar de mercadoria recebida em transferência de outros estabelecimentos do mesmo titular, consoante art. 71, parágrafo único, do Anexo 2, do RICMS/SC, aprovado pelo Decreto n. 1.790/97, que regulamentou a Cláusula Terceira do Convênio ICMS n. 02/97, com as alterações do Convênio ICMS n. 34/97"

O recurso busca fundamento no art. 102, III, *a* e *c,* da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 5º, II, LIV e LV; 93, IX; 150, I; e 155, § 2º, II, todos da Carta. A parte recorrente sustenta a improcedência da execução fiscal ajuizada pelo Estado de Santa Catarina, bem como da multa aplicada. Defende que tem direito a créditos presumidos de ICMS decorrentes da saída de álcool na venda para clientes revendedoras.

A pretensão recursal não merece prosperar, haja vista que o acórdão recorrido não divergiu da jurisprudência desta Corte. Confiram-se:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Alegada ofensa ao art. 97 da CF/88. Inovação recursal. Prequestionamento implícito. Inadmissibilidade. Tributário. ICMS. Deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular. Inexistência de fato gerador. 1. Não se admite, no agravo regimental, a inovação de fundamentos. 2. O Supremo Tribunal Federal entende ser insubsistente a tese do chamado prequestionamento implícito. 3. A Corte tem-se posicionado no sentido de que o mero deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos comerciais do mesmo titular não caracteriza fato gerador do ICMS, ainda que estejam localizados em diferentes unidades federativas. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido." (ARE 756.636/RS-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. MERA SAÍDA FÍSICA DO BEM. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA EFETIVA DA TITULARIDADE DO BEM. NÃO INCIDÊNCIA DE ICMS. PRECEDENTES. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO. INOVAÇÃO DE TESE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o jurisprudência da Corte no sentido de que a mera saída física do bem, sem que ocorra a transferência efetiva de sua titularidade, não configura operação de circulação sujeita à incidência do ICMS. Precedentes. II – A controvérsia referente à suposta violação ao art. 97 da Constituição não foi examinada no acórdão atacada, tampouco foi sustentada no recurso extraordinário, configurando, portanto, inovação em relação ao pedido inicial. Precedentes. III – Agravo regimental improvido." (AI 784.280/AgR-RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS. SIMPLES DESLOCAMENTO DE MERCADORIAS SEM TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Não incide ICMS sobre o deslocamento de mercadoria de um estabelecimento para outro da mesma empresa, sem a transferência da titularidade. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 682.680/AgR-RJ, Rel. Min. Eros Grau).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS. SIMPLES DESLOCAMENTO DE MERCADORIA. PRECEDENTES. OFENSA AOS INCISOS LIV E LV DO ART. 5º, AO INCISO IX DO ART. 93 E AO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INSUBSISTÊNCIA. AFRONTA AO ART. 97 DO MAGNO TEXTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. O ICMS não incide no simples deslocamento da mercadoria entre estabelecimentos de uma mesma empresa. Precedentes. (...). 4. Agravo regimental desprovido." (AI 769.897/RJ-AgR, Rel. Min. Ayres Britto)

Ademais, no caso dos autos, restou consignado no voto condutor do acórdão recorrido que a parte recorrente não reuniu documentos aptos a demonstrar a circulação da mercadoria; isto é, que inexiste prova de compra e venda. Dissentir dessas conclusões demandaria o reexame do acervo fático e probatório, providência vedada em sede de recurso excepcional, nos termos da Súmula 279/STF. No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. ICMS. VERIFICAÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA. ALEGAÇÃO DE IMPORTAÇÃO DE BENS MÓVEIS SOB REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA COM OBJETIVO DE LOCAÇÃO, SEM TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INCURCIONAMENTO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 279 DO STF.

1. A circulação de mercadoria, quando sub judice sua ocorrência, o momento em que se deu o ato e a destinação dada ao bem, para efeito de incidência de ICMS, não dá ensejo ao cabimento do recurso extraordinário, por situar-se no âmbito infraconstitucional e depender da análise das provas dos autos.

2. *In casu*, o acórdão recorrido extraordinariamente assentou: 'AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO. TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA. ENTRADA DE MERCADORIA IMPORTADO DO EXTERIOR. ICMS. REGIME ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. DECISÃO DA RELATORA QUE, PAUTADA EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STF E DO STJ, DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. Sem razão o recorrente, uma vez que a decisão monocrática está em harmonia com a jurisprudência dominante do STF e do STJ, cuja compreensão é firme no sentido de que o ICMS incide sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior, desde que atinente a operação relativa à circulação desse mesmo bem ou mercadoria, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto. Na espécie, apesar de cláusula do contrato de franquia internacional estabelecer que a propriedade dos equipamentos permaneceria em noma da franqueadora, à semelhança do *leasing* internacional, a prova documental revela que, subsequentemente à importação, os bens foram locados pela franqueada a terceiros, com opção de compra, tendo sido posteriormente nacionalizados. Essa circunstância demonstra que o ingresso da mercadoria no país já se destinava, desde o início, tento a integrar o ativo fixo da empresa quanto à respectiva circulação econômica. A destacar, ainda, que a desobrigação de pagamento do ICMS em razão do regime especial de admissão temporária encontrava-se condicionada à isenção do imposto de importação ou de terem sido as mercadorias despachadas com suspensão desse imposto, nos termos do art. 8º, II, do Decreto 8050/85, o que não se deu no presente caso, já que fora exigido o pagamento proporcional desse tributo relacionado ao tempo de permanência do bem no país. Sendo assim, correto o lançamento do ICMS, na forma do art. 2º, § único, inciso I; art. 3º, inciso V, § 6º; e art. 15, § 1º, inciso IV, todos da Lei nº 2.657/96, na redação vigente à época do fato gerador. DESPROVIMENTO DO RECURSO'.

3. Agravo regimental DESPROVIDO." (ARE 850.396-AgR/RJ, Rel. Min Luiz Fux)

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2016.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 982.156 **(694)**

ORIGEM	: 0140070085807 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: RORAIMA
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S)	: ESTADO DE RORAIMA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA
RECDO.(A/S) : ANGELINA BATISTA SOUSA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : DIRCINHA CARREIRA DUARTE (714/AM, 00595/A/DF, 158-A/RR)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL – PRELIMINAR – ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO PLENÁRIO – PEDIDO FUNDADO NA LEI Nº 110/95 – MÉRITO – PROGRESSÃO HORIZONTAL PERMITIDA – INTESTÍCIO DE 04 ANOS – COMPROVAÇÃO DO REQUISITO TEMPO NO CARGO – AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO PARA PROGRESSÃO VERTICAL – REDUÇÃO DE HONORÁRIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NA MESMA PROPORÇÃO – SENTENÇA REFORMADA – APELO PARCIALMENTE P ROVIDO."

O recuso extraordinário foi interposto com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal. A parte recorrente sustenta violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição.

O recurso não merece acolhida. Isto porque, para dissentir do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, seria necessária a análise da legislação local aplicada à espécie (Lei estadual nº 110/1995), procedimento inviável neste momento processual, nos termos da Súmula 280/STF.

Nesse sentido, veja-se o ARE 695.743, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2016.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 982.343 **(695)**

ORIGEM : 50419273420144047108 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : SIRLEI DE FATIMA ZANETTI
ADV.(A/S) : VILMAR LOURENCO (33559/RS, 38701-A/SC)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR GERAL FEDERAL

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. *a*, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região:

"PREVIDENCIÁRIO. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. RESP Nº 1.310.034. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA.

1. Recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, no RESP nº 1.310.034-PR, representativo de controvérsia, consagrou que, após a Lei nº 9.032/95, somente se admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço em condições especiais. Inviável, assim, diante dessa nova orientação jurisprudencial, a conversão do tempo de serviço comum em especial.

2. A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da emenda Constitucional n. 20, em vigor desde 16-12-1998, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição.

3. Para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da emenda, é necessário para computar o tempo posterior a 16-12-1998, para efeito de aposentadoria proporcional, o implemento da idade mínima de 48 ou 53 anos, e do 'pedágio', os quais não se aplicam, todavia, quando o segurado tem direito à outorga da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

4. A Lei n. 9.876, publicada em 29-11-1999, alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu art. 6º, o direito à concessão do benefício segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais.

5. A aplicação de um critério híbrido - concessão do benefício computando-se o tempo de serviço e as contribuições no período posterior à vigência da Lei n. 9.876/99, mas apuração do salário de benefício na forma da legislação que, nessa ocasião, já se encontrava revogada - é vedada. Ou a parte se aposenta com base no direito adquirido, computando o tempo e os salários de contribuição vertidos até 16-12-1998 ou até 28-11-1999, cujo salário de benefício será apurado nos termos da legislação vigente à época, possibilidade esta que a demandante não possui, ou soma o tempo posterior à Lei que instituiu o fator previdenciário e se sujeita às regras de apuração do salário de benefício vigentes nessa ocasião (STF, RE n. 575089, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski)" (e-Doc n. 5).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

2. A Recorrente alega contrariados os arts. 5º, incs. I e XXXVI, e 93, inc. IX, da Constituição da República.

Afirma nulo o julgado recorrido, pois *"o Tribunal* a quo *não enfrentou questões relevantes arguidas nos autos, quais sejam: a questão do direito adquirido e da aplicação do princípio* tempus regit actum *na conversão do tempo comum em especial"* (e-Doc n. 15, fl. 4).

Sustenta que *"propôs a presente ação com fito de obter provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito transformar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida em aposentadoria especial, desde a DER. Para tanto, requereu a contagem de períodos já reconhecidos como laborados em condições especiais e a conversão de períodos comuns em tempo especial pela aplicação do fator de conversão 0,83.* (…) *Vale ainda frisar que não há na legislação previdenciária qualquer dispositivo que vede a conversão de tempo comum em especial. Conforme referido pelo Excelentíssimo Relator Ministro Herman Benjamin, a redação dada pela Lei 9.032/1995 ao art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, somente suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. A lei não vedou a conversão de períodos sob a vigência da lei que permitia a conversão, justamente por se tratar de direito adquirido.* (…) *Ante todo o exposto, requer o recorrente seja conhecido e provido o presente recurso, para que seja reconhecida a violação aos dispositivos constitucionais do artigo 5º, I e XXXVI, por total afronta aos princípios da igualdade, do direito adquirido e da segurança jurídica. Após, seja reconhecido o direito do recorrente à conversão dos períodos comuns anteriores a 28/04/1995 em tempo especial pela aplicação do multiplicador 0,71"* (e-Doc n. 15).

3. A Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira negou seguimento ao recurso especial nos seguintes termos:

"O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o(s) recurso(s) especial(ais) representativo(s) da controvérsia, pacificou o(s) assunto(s) ora tratado(s) nos seguintes termos:

Tema STJ nº 546 - 'A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.'

Em relação à vexata quaestio, *o Órgão julgador desta Corte decidiu a hipótese apresentada nos autos em consonância com o entendimento do STJ, de forma que a pretensão recursal não merece trânsito.*

Assim, revela-se inviável o prosseguimento do recurso especial, tendo em conta a sistemática prevista na legislação processual (art. 1.030, I, b, ou art. 1.040, I, do Novo CPC)" (e-Doc n. 23).

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

4. Razão jurídica não assiste à Recorrente.

5. No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 906.569 (Tema n. 852), Relator o Ministro Edson Fachin, este Supremo Tribunal assentou inexistir repercussão geral da questão referente à *"avaliação judicial de critérios para a caracterização de trabalho especial, para fins de reconhecimento de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de serviço, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991"*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. CARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE DO LABOR. ARTIGOS 57 E 58 DA LEI 8.213/91. 1. A avaliação judicial de critérios para a caracterização da especialidade do labor, para fins de reconhecimento de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de serviço, conforme previsão dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, é controvérsia que não apresenta repercussão geral, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, nos termos do art. 543-A, §5º, do Código de Processo Civil. 2. O juízo acerca da especialidade do labor depende necessariamente da análise fático-probatória, em concreto, de diversos fatores, tais como o reconhecimento de atividades e agentes nocivos à saúde ou à integridade física do segurado; a comprovação de efetiva exposição aos referidos agentes e atividades; apreciação jurisdicional de laudos periciais e demais elementos probatórios; e a permanência, não ocasional nem intermitente, do exercício de trabalho em condições especiais. Logo, eventual divergência ao entendimento adotado pelo Tribunal de origem, em relação à caracterização da especialidade do trabalho, demandaria o reexame de fatos e provas e o da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL" (DJe 25.9.2015).

Declarada a ausência de repercussão geral, os recursos extraordinários e agravos nos quais suscitada a mesma questão constitucional devem ter o seguimento negado pelos respectivos relatores, conforme o § 1º do art. 327 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

6. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 932, inc. VIII, do Código de Processo Civil e art. 327, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 982.415 **(696)**

ORIGEM : 21939407120158260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SOROCABA
RECDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ADV.(A/S) : MARCIA PEGORELLI ANTUNES (103327/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO § 2º do artigo 4º e artigo 8º da Lei nº 11.028/2014, do Município de Sorocaba, que institui a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas, fixando em 60% do custo total da obra a parcela a ser financiada pela contribuição; exclusão da incidência da contribuição de melhoria prevista na Lei, dos imóveis de propriedade do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal. Inconstitucionalidade não verificada. Inocorrência de afronta ao princípio da isonomia e da capacidade tributária em razão do limite percentual de 60% (sessenta por cento) estabelecido como a parcela a ser financiada pela contribuição, não havendo obrigatoriedade de financiamento do custo total da obra que, consoante sabido e ressabido, não é apto a servir de base de cálculo à exação. "Obra pública que é realizada não em face do interesse privado de tal ou qual pessoa, mas em razão do interesse público envolvido, ou seja, tendo em vista o benefício que a obra traz para a sociedade como um todo". Exclusão da incidência da contribuição de melhoria dos imóveis de propriedade do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, prevista na Lei, estabelecida dentro dos limites constitucionais. Ação improcedente".

O recurso busca fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 5º, *caput*; 150, II; e 145, §1º, da Carta. Sustenta que: **(i)** o acórdão recorrido violou os princípios da isonomia e da capacidade contributiva; **(ii)** ao fixar em 60% (sessenta por centro) a parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição de melhoria, a Lei municipal promove o enriquecimento indevido dos beneficiados pela obra, em prejuízo dos demais contribuintes; **(iii)** as despesas decorrentes da realização da obra pública devem ser compensadas integralmente pela contribuição de melhoria; **(iv)** a manutenção da Lei Municipal resultaria em grande dificuldade na administração e gerência da coisa pública. Requer seja reconhecida a inconstitucionalidade dos arts. 4º, §2º, e 8º da Lei Municipal nº 11.028/2014, do Município de Sorocaba.

A pretensão recursal não merece prosperar. A alegação de que o montante a ser rateado deveria levar em consideração o custo total da obra não encontra fundamento. Tal critério não se mostra apropriado, pois o que deve ser verificado é a efetiva valorização imobiliária decorrente da obra.

O fato gerador da contribuição de melhoria não é a realização da obra pública, mas a valorização imobiliária decorrente desta. Vale notar, a instituição de contribuição de melhoria tem por objetivo ressarcir o Estado dos valores (ou de parte deles) gastos com a realização da obra. Dessa forma, a base econômica deve observar dois limites: (i) o custo global da obra e (ii) a valorização que da obra resultar para cada imóvel. O próprio Código Tributário Nacional previu como limite máximo da contribuição o custo total da obra pública. Consequentemente, o que é vedado pelo ordenamento jurídico é o pagamento além do montante despendido para realização da obra. Ademais, não é possível exigir de cada imóvel, a título de contribuição de melhoria, quantia superior à vantagem individualizada em razão da obra pública, ainda que o total arrecadado represente um valor inferior ao total gasto com a realização da tarefa.

Em síntese, o valor a ser pago a título de contribuição de melhoria deve corresponder à valorização do imóvel, decorrente da obra realizada, observados os limites impostos pelo Código Tributário Nacional. É dizer, a base de cálculo do referido tributo é o montante da valorização imobiliária alcançada em virtude da realização de obra pública. Trata-se da diferença do valor do imóvel antes e depois da atuação do ente público, desde que tenha ocorrido valorização. Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. FATO GERADOR: QUANTUM DA VALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA. PRECEDENTES.

1. Esta Corte consolidou o entendimento no sentido de que a contribuição de melhoria incide sobre o quantum da valorização imobiliária. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AI 694.836-AgR, Rel.ª Min.ª Ellen Gracie)

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. VALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA. CF/67, art. 18, II, com a redação da EC nº 23/83. CF/88, art. 145, III.

I – Sem valorização imobiliária, decorrente de obra pública, não há contribuição de melhoria, porque a hipótese de incidência desta é a valorização e a sua base é a diferença entre dois momentos: o anterior e o posterior à obra pública, vale dizer, o 'quantum' da valorização imobiliária.

II – Precedentes do STF: RREE 115.863-SP e 116.147-SP (RTJ 138/600 e 614).

III – R.E. conhecido e provido." (RE 114.069, Rel. Min. Carlos Velloso)

Diante do exposto, com base no art. 932, III, do CPC/2015 e no art. 21, §1º, do RI/STF, não conheço do recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2016.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 982.484 **(697)**

ORIGEM : 50049406220154047108 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : EDELI JOSE DA SILVA
ADV.(A/S) : DANIELA MARIOSI BOHRER (49362/RS)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim fundamentado:

"[...] **Porém, conforme exposto anteriormente, o erro do contribuinte no preenchimento da declaração não é fato que impeça seu direito à repetição de tributo. Ademais, a questão relativa à tributação de rendimentos recebidos de forma acumulada, considerando a data em que efetivamente devida cada parcela, trata-se de matéria já pacificada.**

Nessa trilha, deve ser aplicada, na tributação dos valores recebidos acumuladamente, a sistemática inaugurada pela Lei n. 12.350/10 que acrescentou o art. 12-A da Lei n. 7.713/88, assegurando o direito ao recálculo do tributo considerando os rendimentos acumulados em separado dos demais, mediante cálculo próprio, diluindo os valores recebidos de uma vez, pelo número de meses correspondentes, utilizando-se a tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito, conforme o disposto no § 1º do art. 12-A da Lei nº 7.713/88."

O recurso da União busca fundamento no art. 102, III, *a* a *d*, da Constituição Federal. A parte recorrente alega a violação aos art. 2°, 5º, II, 37, I, e 150, II, da Constituição. Sustenta que: (i) a decisão recorrida violou os princípios constitucionais da separação dos poderes e da legalidade, previstos nos arts. 2º e 5º, II c/c o 37, *caput*, da Constituição Federal, pela aplicação errônea do princípio da isonomia tributária, previsto no art. 150, II, do texto constitucional; (ii) o Poder Judiciário atuou como legislador positivo, ao determinar a aplicação analógica do art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; (iii) o art. 12-A da Lei nº 7.713/1988 institui forma especial de tributação, a qual não pode ser aplicada em desconformidade com as disposições legais que a preveem, sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes.

O recurso extraordinário merece provimento, haja vista que sua pretensão está conformidade com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a inovação na legislação tributária promovida pelo art. 12-A da Lei n.º 7.713/88 é válida apenas para a percepção de rendimentos acumulados ocorrida a partir de janeiro de 2010. Nos casos anteriores a 2010, a adoção do cálculo pelo regime de competência não se funda na aplicação retroativa da Lei nº 12.350/2010, mas sim em entendimento desta Corte sobre a matéria. Confira-se o teor do voto da Ministra Rosa Weber, relatora do RE 614.406/RS:

"A circunstância de o pagamento acumulado implicar tributação possivelmente superior à que ocorreria caso o pagamento tivesse sido feito oportunamente não é suficiente para afastar a aplicação da norma nem justifica a criação de solução híbrida, mediante combinação de regimes, sem amparo legal

[…]

O novo dispositivo legal, regulamentado pela IN RFB 1.127, publicada em 08 de fevereiro de 2011, determinou que, por ocasião do pagamento acumulado de rendimentos do trabalho ou de aposentadorias e pensões correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, a tributação seja exclusiva na fonte, no mês do recebimento do crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, e que será calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

Veja-se que se trata de inovação na legislação tributária, válida para a percepção de rendimentos acumulados ocorrida a partir de janeiro de 2010.

Tal inovação não infirma, de modo algum, a incidência da legislação até então vigente objeto do presente recurso quanto aos valores recebidos até o ano-base de 2009."

Não há desigualdade a ser corrigida na lei, porquanto o art. 12 da Lei nº 7.713/1988 não estabeleceu qualquer distinção entre contribuintes. O fato de alguns contribuintes pretenderem tratamento diferenciado por se considerarem injustamente onerados em razão da incidência da tributação por aplicação de legislação posterior não consubstancia desigualdade legal a ser corrigida. Inexistindo inconstitucionalidade, não pode o intérprete e aplicador da lei afastá-la. Só ao legislador, por razões de política tributária, é permitido

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

inovar, criando norma especial, determinando, por exemplo, a submissão de certos rendimentos à tributação em separado ou exclusiva na fonte mediante critérios especiais de cálculo.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 2º, do RI/STF, dou provimento ao recurso. Invertidos os ônus sucumbenciais.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2016.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 982.524 **(698)**

ORIGEM	: 08022057620154058500 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED.	: PERNAMBUCO
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S)	: MARIA APARECIDA GOMES DE SOUSA SANTOS
ADV.(A/S)	: FELIPE CESAR ROCHA PRATA (8002/SE)
RECDO.(A/S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH
ADV.(A/S)	: MARCO AURELIO SIZENANDO SANTIAGO MIRANDA (8759/AL, 864A/SE)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que assentou a impossibilidade de servidora pública acumular cargos privativos de profissionais de saúde diante da existência de jornada semanal superior a 60 (sessenta horas).

O recurso não deve ser admitido, tendo em visa que, para se chegar à conclusão pretendida pela parte recorrente, seria imprescindível uma nova apreciação dos fatos e provas constantes dos autos, o que torna inviável o processamento do recurso extraordinário. Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados das duas Turmas desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS NA ÁREA DE SAÚDE. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIO. INCURSIONAMENTO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279 DO STF. INCIDÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA.

1. A acumulação remunerada de cargos públicos, quando *sub judice* a controvérsia sobre a compatibilidade de horários, demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 desta Corte, a qual dispõe, *verbis*: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. Precedentes: AI 730.343-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, Dje 14/12/2012, RE 633.298-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Dje 14/2/2012, e ARE 773.327-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, Dje 20/11/2013.

2. A decisão devidamente fundamentada, embora contrária aos interesses da parte, não configura negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido, ARE 740.877-AgR/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 4/6/2013.

3. *In casu*, o acórdão extraordinariamente recorrido assentou: ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS - ENFERMEIRO - MANDADO DE SEGURANÇA - JORNADA DE TRABALHO SUPERIOR A 60 HORAS - NÃO COMPROVAÇÃO - ART. 3º DO DECRETO 4.836/03 - REDUÇÃO DA JORNADA - PARECER AGU 145/98.

4. Agravo regimental DESPROVIDO." (ARE 751.721-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma)

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor Público. Professor. acumulação de cargos. 3. Carga horária excessiva. 4. Reexame fático-probatório. Verbete 279 da Súmula do STF. Precedente. 5. A afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, se dependente do reexame prévio de normas infraconstitucionais, traduz ofensa reflexa à Constituição Federal. ARE-RG 748.371, Tema 660. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 797.445-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma)

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2016.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 982.797 **(699)**

ORIGEM	: 50280781920144047100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S)	: PAULO ROBERTO DA FONSECA POLETT
ADV.(A/S)	: FABIO STEFANI (69016/PR, 46571/RS)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERÍCIA MÉDICA PREVIDENCIÁRIA – GDAPMP. NATUREZA JURÍDICA DE GRATIFICAÇÃO: IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. *a*, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região:

"*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERÍCIA MÉDICA PREVIDENCIÁRIA. GDAPMP. EXTENSÃO PARITÁRIA A INATIVOS E PENSIONISTAS. TERMO FINAL.*

1. O plenário do STF (RE 476.279-0) já decidiu que as gratificações pro labore faciendo*, enquanto não regulamentados os critérios de avaliação do desempenho ou da atividade, revelam natureza de gratificação de caráter geral, devendo ser pagas aos aposentados e pensionistas nos mesmos parâmetros em que são pagas aos servidores ativos.*

2. A Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária (GDAPMP) é devida até a homologação dos resultados da avaliação de desempenho e implantação do percentual em folha de pagamento. Precedentes" (fl. 126, doc. 2).

Os embargos de declaração opostos foram parcialmente providos para fins de demonstração de prequestionamento.

2. O Recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado os arts. 5º, *caput*, 37, inc. X, 40, § 8º, e 93, inc. IX, da Constituição da República, asseverando ter a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária – GDAPMP *"característica* pro labore faciendo. *Conforme prevê o § 3º do art. 46 da lei n. 11.907/09, o cálculo da pontuação referente à GDAPMP, em caso de não aplicação da avaliação referente à essa gratificação, se basearia nas pontuações obtidas nas avaliações referentes à GDAMP, gratificação antecessora da GDAPMP"* (fl. 189, doc. 2).

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente.

4. A alegação de nulidade do acórdão por contrariedade ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República não pode prosperar. Embora em sentido contrário à pretensão do Recorrente, o acórdão recorrido apresentou suficiente fundamentação. Firmou-se na jurisprudência deste Supremo Tribunal:

"O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional" (RE n. 140.370, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 21.5.1993).

5. O Tribunal de origem assentou:

"A controvérsia a ser dirimida cinge-se à (im)possibilidade de extensão da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária (GDAPMP) aos servidores inativos e pensionistas nos mesmos parâmetros estabelecidos pela Lei nº 11.907/09 para os servidores da ativa. (…)

Nesse passo, enquanto não editada a norma regulamentadora da avaliação de desempenho, a gratificação GDAPMP não tem, ainda, natureza pro labore faciendo*, constituindo-se em gratificação de caráter geral, motivo pelo qual é de ser deferido o quanto postulado, a fim de que não haja ferimento ao princípio constitucional da isonomia, contido no artigo 5º, caput, bem como ao postulado que garante a paridade entre servidores ativos, inativos e pensionistas*" (fl. 117, doc. 2).

Quanto à natureza jurídica da gratificação discutida neste processo, a apreciação do pleito recursal demandaria análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei n. 11.907/2009). A alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, a inviabilizar o processamento do recurso extraordinário:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA. EXTENSÃO AOS INATIVOS: POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NATUREZA DA GRATIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE n. 872.799-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 1º.7.2015).

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Gratificação de desempenho de atividade médico-pericial (GDAMP). Manutenção da pontuação após a adoção dos critérios de avaliação. Prequestionamento. Ausência. Princípio da prestação jurisdicional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Legislação infraconstitucional. Análise. Impossibilidade. Precedentes. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando os dispositivos constitucionais que nele se alega violados não estão devidamente prequestionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos e a análise da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 636/STF. 4. A jurisprudência da Corte assentou que o direito à paridade dos servidores inativos com relação às gratificações de natureza propter laborem *ocorre somente até que sejam processados os resultados das primeiras avaliações de desempenho. 5. Agravo regimental não provido"* (ARE n. 881.868-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJ 14.12.2015).

Nada há a prover quanto às alegações do Recorrente.

6. Pelo exposto, **nego provimento ao recurso extraordinário** (art. 932, inc. VIII, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 982.845 **(700)**

ORIGEM	: 50031190520104047009 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S)	: LEONOR PINTO DA COSTA
ADV.(A/S)	: CLAUDIO ITO (47606/PR)
RECDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR GERAL FEDERAL

DECISÃO:

O recurso extraordinário não pode ser provido, uma vez que as razões aduzidas pela parte recorrente conflitam com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2016.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 983.315 **(701)**

ORIGEM	: 90621875420158130024 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S)	: PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA
ADV.(A/S)	: GUILHERME VILELA DE PAULA (3697/AC, A1010/AM, 69306/MG, 17447/A/MT, 1518-A/PE, 162113/RJ, 4715/RO, 562A/SE, 293926/SP)
ADV.(A/S)	: LUANA OTONI DE PAULA (A1070/AM, 115351/MG, 1863-A/PE, 6242/RO)
ADV.(A/S)	: BERNARDO FIRMINO GARCIA LEAO (124160/MG)
ADV.(A/S)	: CRISTIANO FRAGA MELO (139917/MG)
RECDO.(A/S)	: BRUNA FLAVIO BUENO
ADV.(A/S)	: NATALIA CRISTINA GOUVEIA RESENDE (159468/MG)

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão de Turma Recursal que manteve sentença parcialmente procedente que condenara, com fundamento no CDC, a instituição de ensino, ora Recorrente, em disponibilizar, sem ônus extra, as disciplinas necessárias à conclusão do curso de ensino superior da autora. Colaciono a ementa do acórdão (eDOC-30):

"Ação de obrigação de fazer – disponibilidade de matérias da grade curricular – falha na prestação do serviço – perigo de demora – atraso na formação acadêmica da aluna – recurso improvido – sentença mantida por seus próprios fundamentos."

No recurso extraordinário, aduz-se violação ao art. 207, da Constituição Federal, por ofensa à autonomia universitária. Alega-se, em síntese, que a "*a Recorrida não possui[r] direito adquirido à imutabilidade do currículo, o que não obriga a Recorrente a disponibilizar as disciplinas de interesse da Recorrida, outra afronta é que se dê essa obrigação imposta SEM QUALQUER ÔNUS, vez que trata-se a Recorrente de Instituição Privada"* (eDOC-38, p. 5).

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema discutido nestes autos.

Verifica-se que esta Corte, no exame do ARE-RG 835.833, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, DJe 26.03.2015 (Tema 800), decidiu que, em regra, não possuem repercussão geral as controvérsias decididas no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis da Lei 9.099/1995, que decorrem de uma relação de direito privado (contrato de prestação de serviços educacionais), revestida de simplicidade fática e jurídica, hipótese dos autos.

Ante o exposto, em vista do pronunciamento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema suscitado neste recurso extraordinário, determino a remessa dos autos ao Tribunal de origem para adequação ao disposto no artigo 328 do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2016.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 983.344 **(702)**

ORIGEM	: 90436146520158130024 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S)	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
RECDO.(A/S)	: FRANCISCO CARLOS DE MORAES
ADV.(A/S)	: ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI (A991/AM, 33975/BA, 28963/CE, 42640/DF, 19264/ES, 40570/GO, 75853/MG, 1643-A/PE, 68441/PR, 168804/RJ, 324522/SP)

Decisão:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado:

"AÇÃO REVISIONAL TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS – ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO – DECRETO MUNICIPAL – ILEGALIDADE – ATUALIZAÇÃO INDEVIDA – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1 – O art. 97 do Código Tributário Nacional prevê que a alteração da base de cálculo dos tributos somente pode ser promovida por lei e não por decreto do Poder Executivo.

2 – O Superior Tribunal de Justiça, na súmula nº 160, firmou o entendimento no sentido de ser defeso ao Município atualizar o IPTU, mediante decreto, em percentual superior ao índice de correção monetária.

3 – O ato administrativo que elevou o tributo além do índice oficial da inflação em cumprimento a decreto municipal é ilegal e merece ser anulado.

4 – Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Precedente STJ.

5 – Recurso parcialmente provido."

O recurso busca fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 145, II, 150, I, da Carta. Sustenta que o reajuste efetuado quanto à TCR não se trata de majoração da referida taxa e sim de ajuste do próprio cálculo, efetuado com base na legislação concernente ao caso, o art. 23 da Lei Municipal n° 8.147/2000. Aduz a adequação dos atos e a legalidade da cobrança da taxa em questão. Defende que o acórdão recorrido incidiu em frontal ofensa ao disposto no art. 150, I da CR/88, pois a fixação do valor da TCR/2014 e 2015 se ajustou perfeitamente a tal dispositivo constitucional bem como ao disposto no art. 23 da Lei Municipal 8.147/2000. Aduz que o valor do Custo Total do Serviço foi apurado pela SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA-SLU.

A pretensão recursal não merece prosperar, tendo em vista que para verificar a relação entre o custo do serviço e a majoração da taxa seria necessário o previamente do exame da legislação infraconstitucional e do reexame do conjunto fático e probatório. Isso porque, no caso dos autos, assim manifestou-se o tribunal de origem:

"A matéria devolvida pelo recurso inominado restringe-se à constitucionalidade e à legalidade da elevação no valor cobrado pela Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos, proveniente do Decreto Municipal de nº 15.433/13.

O recorrido alegou, em síntese, que o valor cobrado pela Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos (TCR) de seu imóvel sofreu, de um ano para outro, aumento de aproximadamente 30% (trinta por cento), que considera abusivo e ilegal. Aduziu que o município elevou as taxas por meio de Decreto Municipal, sendo este contrário à norma constitucional.

O recorrente, por sua vez, sustentou que o valor foi aumentado em consonância com a Lei Municipal nº 8.147/2000 e que a (TCR) tem como base de cálculo o custo previsto do serviço rateado entre os contribuintes.

Observa-se que a Lei Municipal 8.147/00 instituiu a cobrança da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos (TCR), estabelecendo:

"Art. 19 – A TCR tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço público de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição diretamente pelo Município ou mediante concessão."

"Art.22 -A TCR tem como base de cálculo o custo previsto do serviço, rateado entre os contribuintes, conforme a frequência da coleta e o número de economias existentes no imóvel."

O Decreto 15.433/13, por sua vez, disciplinou que:

"Art. 22 – Nos termos do art. 23 da Lei nº 8.147/2000, a Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos – TCR será lançada e cobrada, no exercício de 2014, com os seguintes valores anuais:

I – R$ 453,80 (quatrocentos e cinquenta e três reais e oitenta centavos) para os imóveis com coleta diária;

II – R$ 226,90 (duzentos e vinte e seis reais e noventa *centavos) para*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

imóveis com coleta em dias alternados."

Com efeito, dissentir das conclusões adotadas demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente ao caso, providência vedada nesta fase processual (Súmula 279 e 80/STF).

Diante do exposto, com base no art. 21, §1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2016.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 983.351 **(703)**

ORIGEM	: 50237108720154040000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S)	: LUIZ ANTONIO GROTTO
ADV.(A/S)	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS (18970/BA, 05939/DF)
RECDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR GERAL FEDERAL

DECISÃO:

Vistos.

Esta Corte concluiu pela existência da repercussão geral da matéria constitucional versada nestes autos ao examinar o RE nº 579.431/RS. O assunto corresponde ao Tema nº 96 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na **internet,** no qual se discute "à luz do art. 100, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal, se são devidos, ou não, os juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a expedição do requisitório".

Ante o exposto, nos termos do art. 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem para aplicação da sistemática da repercussão geral.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2016.

Ministro Dias Toffoli
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 983.821 **(704)**

ORIGEM	: 50126442920154047205 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S)	: MUELLER ELETRODOMESTICOS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: GRAZIELLE SEGER PFAU (15860/SC)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

A matéria restou submetida ao Plenário Virtual para análise quanto à existência de repercussão geral no RE 568.503-RG/SC, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ARTIGO 195, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: APLICABILIDADE À CONTRIBUIÇÃO AO PIS. LEI DECORRENTE DE CONVERSÃO EM MEDIDA PROVISÓRIA. DISPOSITIVO NÃO CONSTANTE NA MEDIDA PROVISÓRIA, MAS APENAS NA CONVERSÃO: CONTAGEM DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. Sujeição da contribuição ao PIS à regra do art. 195, § 6º, da Constituição da República e contagem da anterioridade nonagesimal à majoração de alíquota feita na conversão de medida provisória em lei. Repercussão geral dos temas reconhecida."

O art. 328 do RISTF autoriza a devolução dos recursos extraordinários e dos agravos de instrumento aos Tribunais ou Turmas Recursais de origem para os fins previstos no art. 1.036 do CPC.

Devolvam-se os autos à Corte de origem.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2016.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 983.967 **(705)**

ORIGEM	: 00085314420148220601 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED.	: RONDÔNIA
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S)	: ELTON SILVA SALDANHA
ADV.(A/S)	: KARINA DA SILVA SANDRES (4594/RO)
RECDO.(A/S)	: ESTADO DE RONDÔNIA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário em face de acórdão da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, assim ementado (eDOC 1, p. 119):

"*AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO MONOCRÁTICA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. Nega-se provimento a Agravo Regimental quando pretende tão somente a rediscussão da decisão, sem a apresentação de qualquer fato novo ou fundamentação diversa.*"

No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", do permissivo constitucional, aponta-se ofensa aos arts. 7º, VIII; e 142, da Constituição Federal.

Nas razões recursais, sustenta-se, em suma, que *"as verbas elencadas no Art. 1º da Lei nº 1.063/2002, como já se demonstrou, compõe a remuneração do Recorrente, e sendo o 1/3 de férias correspondentes a 1/3 de toda a remuneração, impõe-se também o reconhecimento de que o terço de férias deve ter por base de cálculo todas as verbas elencadas no Art. 1º da Lei nº 1.063/2002, bem assim na Lei 1901, tudo por expressa previsão legal."* (eDOC 1, pp. 127-128).

A Presidência da Turma Recursal do TJ/RO admitiu o recurso extraordinário (eDOC 1, p. 141).

É o relatório. Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Verifica-se que o tribunal de origem, quando do julgamento, assim asseverou (eDOC 1, pp. 103-104):

"Extrai-se do artigo 69, § 1º, da Lei Complementar Estadual 68/92, que as indenizações não se incorporam ao vencimento. Dessa forma, não incidem junto ao soldo para o cálculo do décimo terceiro salário ou terço de férias. Já o § 2º do mesmo dispositivo supradito dispõe que as gratificações e os adicionais podem ser incorporados ao vencimento ou provento nos casos e condições previstos em lei.

Desse modo, para que os servidores públicos civis do Estado de Rondônia e Militares em razão do disposto no art. 15 da Lei nº 1.063/2002, tenham as gratificações e adicionais utilizados na base de cálculo do décimo terceiro salário e terço de férias, seria necessário previsão legal, o que não é verificado nas legislações pertinentes ao Militares.

(…)

Assim, resta cristalino que o recorrido efetua o pagamento do décimo terceiro salário e terço de férias com base no soldo e, havendo determinação por lei, nas verbas que tenha natureza remuneratória, excluindo as demais por possuírem natureza indenizatória."

Constata-se, assim, que eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo Tribunal *a quo* demandaria o reexame da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei Complementar Estadual nº 68/1972 e Lei nº 1.063/2002), o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, nos termos da Súmula 280 do STF. Em sentido semelhante, confira-se os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. ABONO DE DESEMPENHO. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. SÚMULA N. 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 909.659/SP-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 21/10/15).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE REGIME DE PLANTÃO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ASSISTENCIAL EM SAÚDE. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E NO TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280 DO STF. ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DA LEI 11.960/2009. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - Para se chegar ao exame da alegada ofensa à Constituição, faz-se necessário analisar normas infraconstitucionais locais (Leis municipais 11.716/1995 e 13.493/2003), o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 280 do STF. Precedentes. II - A questão que não foi debatida em momento processual anterior constitui inovação recursal, insuscetível de ser levantada nas razões do agravo regimental. Precedentes. III - Agravo regimental improvido" (ARE nº 758.962/SP-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 16/10/13).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do art. 21, §1º, RISTF.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2016.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 983.977 **(706)**

ORIGEM	: 00071101920148220601 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED.	: RONDÔNIA
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S)	: ANTONIO BENTES SOBRINHO
ADV.(A/S)	: KARINA DA SILVA SANDRES (4594/RO)
RECDO.(A/S)	: ESTADO DE RONDÔNIA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos etc.

Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, Antônio Bentes Sobrinho. Aparelhado o recurso na violação dos arts. 7º e 142 da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso.

Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais, porquanto, no caso, a suposta ofensa somente poderia ser constatada a partir da análise da legislação infraconstitucional local apontada no apelo extremo, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário.

Dessarte, desatendida a exigência do art. 102, III, "*a*", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal. Aplicação da Súmula 280/STF: *"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."* Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. ABONO DE DESEMPENHO. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. SÚMULA N. 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (ARE 909659 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, DJe 21-10-2015)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. GIEFS. BASE DE CÁLCULO. DÉCIMO TERCEIRO. TERÇO DE FÉRIAS. SÚMULA 280/STF. 1. Para divergir do Tribunal de origem acerca da incidência da vantagem denominada GIEFS na base de cálculo do terço de férias e da gratificação natalina, é necessário rever a interpretação dada a leis infraconstitucionais, providência que não tem lugar neste momento processual. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 897330 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 11-02-2016)

Nesse sentir, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2016.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 984.112 **(707)**

ORIGEM : 50480732320114047100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : ARTUR ESCOBAR DE ARAUJO
ADV.(A/S) : LUCIANO MOSSMANN DE OLIVEIRA (49275/RS, 38665-A/SC)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR GERAL FEDERAL

Decisão

Vistos.

Artur Escobar de Araujo interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 103 DA Lei 8.213/91. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 626.489.

1. A despeito da posição pessoal do Relator, considerando o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal, sob regime de repercussão geral, no julgamento do recurso extraordinário 626.489-SE (Plenário, Rel. Ministro Luís Roberto Barroso, 16/10/2013), e a orientação do Superior Tribunal de Justiça externada no julgamento dos RESPs 1.309.529 e 1.326.114 (regime de recurso repetitivo), e ainda nos RESPs 1.406.361, 1.406.855 e 1.392.882, são aplicáveis à decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 as seguintes diretrizes:

a) em relação aos benefícios deferidos antes da vigência da MP 1.523-9/97 (depois convertida na Lei 9.528/97), o prazo decadencial tem início no dia 01/08/1997;

b) nos casos dos benefícios concedidos posteriormente à vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997, o prazo decadencial tem início no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação;

c) concedido o benefício, o prazo decadencial alcança toda e qualquer pretensão, tenha sido discutida ou não no processo administrativo;

d) não há decadência quando o pedido administrativo tiver sido indeferido pela Autarquia Previdenciária, incidindo apenas a prescrição quinquenal sobre as prestações vencidas.

2. Decadência reconhecida no caso concreto, pois o benefício foi deferido antes da vigência da MP 1.523-9/1997 e a ação proposta mais de dez anos contados a partir de 01/08/97."

Opostos embargos de declaração, não foram providos.

Novamente opostos aclaratórios, foram parcialmente acolhidos apenas para fins de prequestionamento.

No recurso extraordinário, sustenta-se violação dos artigos 1º, inciso III, 5º, incisos II e XXXVI, e 6º da Constituição Federal, assim como dos artigos 3º e 9º da Emenda Constitucional nº 20/98.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

O Plenário desta Corte, no julgamento do RE nº 626.489/SE, tema nº 313 da Repercussão Geral, assentou a constitucionalidade da instituição do prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários, inclusive quanto aos benefícios anteriormente concedidos, nos termos do que ficou assentado por este Tribunal:

"RECURSO EXTRAODINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista" (RE 626.489/SE, Plenário, Relator o Ministro **Roberto Barroso**, DJe de 23/9/2014).

Sobre o tema, ainda, há julgados das duas Turmas deste Tribunal nesse mesmo sentido. A propósito, confira-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523/1997. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI nº 858.843/PR–ED, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 28/8/2014).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO – CONSTITUCIONAL – PREVIDENCIÁRIO – REVISÃO DE BENEFÍCIO – PRAZO DECADENCIAL INSTITUÍDO, PARA ESSE EFEITO, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523, DE 27/06/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528, DE 10/12/97 – INCIDÊNCIA DA REGRA LEGAL PERTINENTE A ESSE PRAZO DECADENCIAL SOBRE OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, MESMO SOBRE AQUELES DEFERIDOS ANTERIORMENTE À DATA DE EDIÇÃO DE REFERIDA MEDIDA PROVISÓRIA – INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO POSTULADO DA IRRETROATIVIDADE – MATÉRIA CUJA REPERCUSSÃO GERAL FOI RECONHECIDA NO JULGAMENTO DO RE 626.489-RG/SE – PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO" (RE nº 816.899/SC–AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJe de 22/8/2014).

"BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – REVISÃO – PRAZO DECADENCIAL – MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. O Tribunal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, assentou a constitucionalidade da instituição, mediante a Medida Provisória nº 1.523/97, do prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários" (ARE nº 794.712/CE–AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJe de 27/6/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRAZO DECADENCIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/1997 PARA BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. INCIDÊNCIA. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou entendimento, com repercussão geral, no sentido de que o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória nº 1.523, de 28.06.1997, incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição (RE 626.489 – Tema 313). Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE nº 794.713/CE–AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Roberto Barroso**, DJe de 18/6/2014).

Aplicando essa orientação em caso similar ao dos autos, destaca-se a seguinte decisão monocrática da lavra da Ministra **Cármen Lúcia**:

"**DECISÃO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MAIS BENÉFICO. RESPEITO AOS PRAZOS DECADENCIAIS. PRECEDENTE. APOSENTADORIA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523/1997: APLICAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. PRECEDENTE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. *a*, da Constituição da República contra o seguinte julgado da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Espírito Santo:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIARIO. REVISÃO DE RMI. DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL DO PRAZO DECENAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA NORMA QUE FIXOU REFERIDO PRAZO (28.06.1997). MATÉRIA DECIDIDA EM REPERCUSSÃO GERAL (STF) E EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (STJ). RECURSO INOMINADO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1.Cuida-se de Recurso Inominado interposto contra a sentença que pronunciou a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário e extinguiu o feito com resolução do mérito, com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil. O Juízo a quo, ao examinar a revisão de ato concessório anterior a 28/06/1997. entendeu que a ação foi ajuizada após o transcurso do prazo decadencial decenal.

2.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n° 626.489. em 16/10/2013 e em sede de repercussão geral, relator o Ministro Roberto Barroso, consolidou que a decadência de 10 (dez) anos para a revisão de benefícios é aplicável àqueles concedidos antes da entrada cm vigor da Medida Provisória 1.523-9/97. Afastou-se eventual inconstitucionalidade na criação, por lei de prazo decadencial razoável para o questionamento de benefícios já reconhecidos. privilegiando os princípios da justiça e segurança jurídica.

3.A contagem do prazo decadencial em relação aos benefícios originariamente concedidos antes da entrada em vigor da Medida Provisória 1.523/97 inicia-se na vigência da nova lei. inexistindo direito adquirido à falta de previsão de prazo decadencial.

4.RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Sem custas. Sem condenação em honorários advocatícios ante o deferimento da Gratuidade de Justiça à fl. 60. na forma do art. 12 da Lei n° 1060/50".

2. O Agravante alega contrariado o art. 5º, incs. II e XXXVI, da Constituição da República, sustentando que

"não há que se falar em prazo decadencial, uma vez que a aposentadoria originalmente concedida pelo INSS deve ser anulada, tendo em vista o silêncio intencional, caracterizador do dolo e como na data mencionada na inicial o Segurado possuía a qualidade de Segurado, bem como preenchia os requisitos exigidos para a concessão do novo benefício, eis o entendimento que deve prevalecer por este Juízo, determinando assim a reforma da decisão que declarou a decadência ao presente feito".

3. O recurso extraordinário foi inadmitido ao fundamento de harmonia do acórdão recorrido com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

4. No art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu-se que o agravo contra inadmissão de recurso extraordinário processa-se nos autos do recurso, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento.

Sendo este o caso, analisam-se, inicialmente, os argumentos expostos no agravo, de cuja decisão se terá, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário.

5. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

6. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 630.501-RG, Relatora a Ministra Ellen Gracie, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou a obrigatoriedade da concessão do benefício mais favorável, observados os prazos decadenciais:

"APOSENTADORIA – PROVENTOS – CÁLCULO. Cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais. Considerações sobre o instituto do direito adquirido, na voz abalizada da relatora – ministra Ellen Gracie –, subscritas pela maioria" (Redator para o Acórdão o Ministro Marco Aurélio, DJe 26.11.2013).

Confira-se a seguinte trecho do voto da Ministra Relatora:

Atribuo os efeitos de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas".

7. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 626.489, com repercussão geral reconhecida, Relator o Ministro Roberto Barroso, este Supremo Tribunal assentou ser o prazo decadencial de dez anos previsto pela Medida Provisória n. 1.523/1997 aplicável a benefícios concedidos antes de sua vigência:

"*RECURSO EXTRAODINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido*" (RE n. 626.489, Relator o Ministro Roberto Barroso, Plenário, DJe 23.9.2014).

Confiram-se a propósito os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/1997. DECADÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O DECIDIDO PELO PLENÁRIO DESTA CORTE NO RE 626.489 RG. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (ARE n. 887.722-AgR, Relator o Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 12.8.2015).

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito previdenciário. Revisão de benefício. Decadência. Medida provisória nº 1.523/1997. Aplicação aos benefícios concedidos anteriormente a sua vigência. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. 1. O Plenário da Corte, no exame do RE nº 626.489/SE-RG, Relator o Ministro Roberto Barroso, concluiu que "o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista[;] tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição." 2. Agravo regimental não provido" (ARE n. 843.597-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 8.4.2015).

O acórdão recorrido harmoniza-se com essa orientação jurisprudencial.

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 984.137 **(708)**

ORIGEM	: 08036478420134058100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED.	: PERNAMBUCO
RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S)	: RENATA GUIMARAES SOUSA
ADV.(A/S)	: GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO (4019/CE, 4019-A/PB)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Despacho: Abra-se vista à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

Ministro **Gilmar Mendes**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 984.396 **(709)**

ORIGEM	: 96202014201492324965 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: GOIÁS
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S)	: MUNICÍPIO DE ITUMBIARA
ADV.(A/S)	: ADRIANA MARA RIBEIRO (34815/GO)
RECDO.(A/S)	: ERLEY FERNANDES OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: ANA CRISTINA BONFIM CABRAL (27823/GO)

DECISÃO:

Trata-se de processo em que se discute a base de cálculo de horas extras devidas a servidor público municipal.

O recurso é inadmissível, tendo em vista que, para dissentir da conclusão do Tribunal de origem, seria imprescindível a análise da legislação infraconstitucional aplicada ao caso, o que torna inviável o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado: RE 634.908, Rel. Min. Luiz Fux.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

Brasília, 1º de agosto de 2016.
Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 984.516 **(710)**

ORIGEM	: 00085504220114058400 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED.	: RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S)	: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S)	: ROMILDO PINHEIRO DE SOUZA
ADV.(A/S)	: CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR (37000/DF, 2864/RN)

DECISÃO:

Trata-se de processo em se discute a possibilidade de pagamento de proventos integrais a servidor público aposentada por invalidez permanente.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE 791.475-RG, Rel. Min. Dias Toffoli, substituído pelo RE 924.456, reconheceu a repercussão geral da presente controvérsia. O tema ficou assim ementado (Tema 754):

"Direto Constitucional. Direito Administrativo. Aposentadoria por invalidez permanente decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei. Concessão com base no art. 40, §§ 1º a 3º da Constituição da República, com a redação dada pela EC nº 41/03. Exegese dos arts. 1º e 2º da EC nº 70/12. Direito a proventos integrais. Discussão acerca do alcance das referidas normas constitucionais. Matéria passível de se repetir em inúmeros processos e de repercutir na esfera de interesse de inúmeros servidores aposentados. Presença de repercussão geral."

Diante do exposto, com base no art. 328, parágrafo único, do RI/STF, determino o retorno dos autos à origem, a fim de que seja aplicada a sistemática de repercussão geral.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2016.
Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 984.522 **(711)**

ORIGEM	: 50118124120114047009 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: PARANÁ
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S)	: LINEO VOIGT
ADV.(A/S)	: GENI KOSKUR (30116/DF, 15589/PR, 27585/SC)

Vistos etc.

Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, Lineo Voigt. Aparelhado o recurso na violação dos arts. 1º, II, 3º, I a IV, e 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, ante o exercício de juízo de retratação na Corte de origem para reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício (fls. 29-30, vol. 02), resta prejudicado o recurso extraordinário do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 336-66, vol. 01).

Assim, passo à análise do recurso extraordinário manejado por Lineo Voigt.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso.

Da leitura dos fundamentos do acórdão prolatado na origem, constato explicitados os motivos de decidir, a afastar o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido. Destaco que, no âmbito técnico-processual, o grau de correção do juízo de valor emitido na origem não se confunde com vício ao primado da fundamentação, notadamente consabido que a disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. Colho precedente desta Suprema Corte na matéria, julgado segundo a sistemática da repercussão geral:

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3° e 4°). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral." (AI 791.292-QO-RG, Relator Ministro Gilmar Mendes, Plenário Virtual, DJe 13.8.2010)

No que diz com o mérito da controvérsia, a Corte de origem reconheceu a decadência do direito à revisão do benefício. O acórdão foi assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. OCORRÊNCIA. Nos termos do que decidido pela Terceira Seção nos Embargos Infringentes Nº 0019058-93.2012.4.04.9999/SC, Rel. Desembargador Federal Rogério Favreto e com ressalva de entendimento pessoal do Relator, incide a decadência no pedido de revisão de prestação previdenciária referente ao assim chamado 'direito adquirido ao melhor benefício'."

O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados.

Ao exame do Recurso Extraordinário 630.501-RG, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou a obrigatoriedade da concessão do benefício mais favorável, observados os prazos decadenciais. O acórdão foi assim ementado:

"APOSENTADORIA – PROVENTOS – CÁLCULO. Cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais. Considerações sobre o instituto do direito adquirido, na voz abalizada da relatora – ministra Ellen Gracie –, subscritas pela maioria." (Redator para o Acórdão o Ministro Marco Aurélio, DJe 26.11.2013).

Confira-se, por oportuno, o seguinte trecho do voto da Ministra Relatora:

"Atribuo os efeitos de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o beneficio em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas." (destaquei)

Por seu turno, no julgamento do Recurso Extraordinário 626.489-RG, processado segundo a sistemática da repercussão geral, Rel. Min. Roberto Barroso, esta Suprema Corte firmou jurisprudência de que o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, incidindo, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, *verbis*:

"RECURSO EXTRAODINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido."

Verificada a fluência do prazo decadencial do direito à revisão, aplicável o entendimento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário 626.489-RG.

Nesse sentir, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento ao recurso extraordinário manejado por Lineo Voigt (art. 21, § 1º, do RISTF) e **julgo prejudicado** o recurso das fls. (fls. 336-66, vol. 01).

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2016.
Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 984.644 **(712)**

ORIGEM	: 20130111061085 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S)	: DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
RECDO.(A/S)	: INFRAMERICA CONCESSIONARIA DO AEROPORTO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

DE BRASILIA S/A
ADV.(A/S) : CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG (14005/DF)

Decisão:

Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPETÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. CONCESSÃO DE SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. PREVALÊNCIA. POSSE DA CONCESSIONÁRIA. IMPOSTO NÃO INCIDENTE.

I. Órgãos fracionários dos tribunais não possuem competência para suspender processos que versam sobre matéria cuja repercussão geral foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

II. A posse exercida por concessionária de serviços aeroportuários não autoriza a incidência de IPTU.

III. A concessão dos serviços aeroportuários não reflete na titularidade dominial dos imóveis da União e por isso não afasta a imunidade prescrita no artigo 150, inciso VI, "a", da Constituição Federal.

IV. No que concerne ao IPTU, a imunidade tributária está assentada, única e exclusivamente, no fator dominial.

V. Somente a posse dotada de autonomia e que não advém de algum tipo de relação jurídica com o proprietário fica exposta à incidência do IPTU.

VI. A posse direta decorrente do contrato de concessão, por resultar do fenômeno do desdobramento possessório e por estar calcada em direito pessoal, desautoriza a incidência do IPTU.

VII. Recurso conhecido e desprovido".

O recurso busca fundamento no art. 102, III, *a,* da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 5º, XXXV, LIV, LV; 97; 150, IV, *a,* §3º; 156, I; 170; 173, §2º, todos da Carta. Sustenta que: (i) a concessionária de área pública de propriedade da União é contribuinte de IPTU, sendo-lhe inaplicável a imunidade recíproca, porquanto trata-se de sociedade que explora atividade econômica. Sustenta que a concessão de que é titular a INFRAMÉRICA lhe outorga a possibilidade de utilizar áreas do Aeroporto de Brasília que nada tem que ver com a atividade fim; isto é, transporte aéreo. Tais áreas são destinadas a exploração de atividades econômicas acessórias; (ii) o acórdão recorrido viola a isonomia relativamente aos demais contribuintes. Requer a aplicação da Súmula 456/STF.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência da repercussão geral de questão constitucional semelhante suscitada no RE 600.867 (Tema 508).

Diante do exposto, com base no art. 328, parágrafo único, do RI/STF, determino o sobrestamento do recurso em secretaria para aguardar o julgamento a ser realizado pela sistemática da repercussão geral em razão da prejudicialidade da questão em análise.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2016.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 984.753 **(713)**

ORIGEM : 08035011820144058000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : RAFAEL ALBUQUERQUE MUNIZ FALCAO
RECTE.(S) : LUIS GUSTAVO LIMA DE ALMEIDA
RECTE.(S) : AMONNY RAMOS NOBRE
RECTE.(S) : DANIEL SOARES DO NASCIMENTO
RECTE.(S) : LUCAS FERNANDES GOMES DA SILVA
ADV.(A/S) : CLENIO PACHECO FRANCO JUNIOR (4876/AL)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR GERAL FEDERAL

Decisão:

Vistos.

Rafael Albuquerque Muniz Falcão interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Quinta Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. AGENTE DE PESQUISAS E MAPEAMENTO DO IBGE. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. REINTEGRAÇÃO E INDENIZAÇÃO EM DECORRÊNCIA DO ATO DE NÃO RENOVAÇÃO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Pela teoria dos motivos determinantes, a validade do ato administrativo se vincula aos motivos indicados como seu fundamento.

2. Hipótese em que o contrato temporário firmado pelo IBGE com os autores não foi renovado sob a motivação de "baixa assiduidade e produtividade".

3. Os atos administrativos gozam da presunção de legitimidade e os autores *juris tantum* não obtiveram êxito em comprovar que a não renovação do contrato ocorreu especificamente em virtude de sua adesão ao movimento paredista, e não da falta de assiduidade e produtividade, conforme motivado pela Administração.

4. Apelação desprovida".

Opostos embargos de declaração, foram desprovidos.

No recurso extraordinário, sustenta-se violação dos artigos 5º, incisos V e X, 9º, e 37**, caput,** inciso VII e § 6º, da Constituição Federal.

Decido.

A Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/04, que acrescentou o § 3º ao artigo 102 da Constituição Federal, criou a exigência da demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.

A matéria foi regulamentada pela Lei nº 11.418/06, que introduziu os artigos 543-A e 543-B ao Código de Processo Civil, e o Supremo Tribunal Federal, através da Emenda Regimental nº 21/07, dispôs sobre as normas regimentais necessárias à sua execução. Prevê o artigo 323 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, na redação da Emenda Regimental nº 21/07, que, quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso extraordinário por outra razão, haverá o procedimento para avaliar a existência de repercussão geral na matéria objeto do recurso.

Esta Corte, com fundamento na mencionada legislação, quando do julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, firmou o entendimento de que os recursos extraordinários interpostos contra acórdãos publicados a partir de 3/5/07, data da publicação da Emenda Regimental nº 21/07, deverão demonstrar, em preliminar do recurso, a existência da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no apelo.

No caso em tela, o recurso extraordinário foi interposto quando já era plenamente exigível a preliminar recursal para demonstrar a repercussão geral da matéria constitucional objeto do apelo.

Entretanto, a petição recursal ora em análise fez simples menção à existência da referida repercussão, **sem, contudo, trazer a repercussão geral da matéria devidamente fundamentada nos aspectos econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos da causa frente às questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário.**

Cabe à parte recorrente demonstrar de forma devidamente fundamentada, expressa e clara, as circunstâncias que poderiam configurar a relevância das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRELIMINAR FORMAL DE REPERCUSSÃO GERAL. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ARTIGO 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C. ART. 327, § 1º, DO RISTF. 1. A repercussão geral como novel requisito constitucional de admissibilidade do recurso extraordinário demanda que o reclamante demonstre, fundamentadamente, que a indignação extrema encarta questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos da causa (artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.418/06, verbis: O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência de repercussão geral). 2. A jurisprudência do Supremo tem-se alinhado no sentido de ser necessário que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral nos termos previstos em lei, conforme assentado no julgamento do AI n. 797.515 AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, Dje de 28.02.11: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RELATIVA À PRELIMINAR DE EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL INVOCADA NO RECURSO. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO POSTERIOR A 03.05.2007. **De acordo com a orientação firmada neste Tribunal, é insuficiente a simples alegação de que a matéria em debate no recurso extraordinário tem repercussão geral. Cabe à parte recorrente demonstrar de forma expressa e clara as circunstâncias que poderiam configurar a relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário.** A deficiência na fundamentação inviabiliza o recurso interposto. 3. Deveras, o recorrente limitou-se a afirmar que a Corte a quo deliberadamente deixou de conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita ao recorrente, mesmo o recorrente declarando-se pobre. Por essa razão, o requisito constitucional de admissibilidade recursal não restou atendido. 4. O mero inconformismo com o acórdão recorrido não satisfaz, por si só, a exigência constitucional de demonstração de repercussão geral. (Precedentes: RE n. 575.983-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe de 13.05.11; RE n. 601.381-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJe de 29.10.09, entre outros). 5. Agravo regimental não provido" (RE n° 611.400/MG-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 8/11/12 – grifo nosso).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RELATIVA À PRELIMINAR DE EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL INVOCADA NO RECURSO. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO POSTERIOR A 03.05.2007. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO INCISO IX DO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO. **De acordo com a orientação firmada neste Tribunal, é insuficiente a simples alegação de que a matéria em debate no recurso extraordinário tem repercussão geral. Cabe à parte recorrente**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

demonstrar de forma expressa e clara as circunstâncias que poderiam configurar a relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. A deficiência na fundamentação inviabiliza o recurso interposto. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE n° 704.288/PI-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe de 26/10/12 – grifo nosso).

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 984.852 **(714)**

ORIGEM	: 50040978720124047016 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S)	: MILTON DEPPER
ADV.(A/S)	: GELCIR ANIBIO ZMYSLONY (29755/PR)

Decisão:

Vistos.

Esta Corte, ao examinar o RE nº 870.947/SE, concluiu pela existência da repercussão geral da matéria constitucional versada nestes autos. O assunto corresponde ao tema 810 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na **internet** e trata da "validade, ou não, da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009".

Ante o exposto, nos termos do art. 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem para aplicação da sistemática da repercussão geral.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 984.856 **(715)**

ORIGEM	: 200981020007618 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED.	: CEARÁ
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S)	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S)	: ANTÔNIO FERNANDES DA SILVA - ME
ADV.(A/S)	: WESLEY GOMES MONTEIRO (18535/CE)

DECISÃO: O presente recurso extraordinário **foi interposto** contra acórdão que, **confirmado** em sede de embargos de declaração pelo E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, está assim ementado:

"*ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO AMBIENTAL. TRANSPORTE DE MADEIRA. APREENSÃO DA CARGA.*

1. Hipótese em que objetiva a impetrante a liberação de 15,001m³ de madeira serrada, da qual era destinatária final, e para a qual possuía regular documentação fiscal e ambiental, apreendida pelo IBAMA, durante o transporte, juntamente com um excedente irregular de 3,59m³;

2. Tendo sido a autuação fundamentada no fato de que a empresa que transportava a mercadoria estaria na posse de quantidade maior de madeira do que a que constava da Guia Florestal e da Nota Fiscal, não se justifica a apreensão de toda a carga, mas apenas da parte excedente;

4. Apelação e remessa oficial improvidas."

A parte ora recorrente, **ao deduzir** o apelo extremo, **sustentou** que o Tribunal "*a quo*" **teria** transgredido o preceito inscrito no art. 97, da Constituição da República.

O exame da presente causa **evidencia** que o recurso extraordinário **não se revela** viável.

Cumpre ressaltar, no que se refere à alegada violação ao art. 97 da Constituição, que a pretensão recursal ora deduzida **se revela inacolhível**, eis que **a análise** do acórdão recorrido **evidencia** que, na espécie, **não houve** qualquer declaração de inconstitucionalidade de diploma legislativo **ou** de ato normativo a ele equivalente, **em clara demonstração** de que se revela **impertinente**, na espécie, a fundamentação com que a parte ora agravante **pretendeu justificar** a interposição do recurso extraordinário.

No caso em análise, como já enfatizado, **não houve** qualquer declaração de inconstitucionalidade, **tanto** que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária **resultou** de julgamento efetuado **por órgão fracionário** do TRF/5ª Região, **considerada**, na espécie, a **inaplicabilidade** da cláusula inscrita **no art. 97** da Constituição da República, **cuja prescrição** – ressalte-se – **somente** incidirá na hipótese de a decisão do Tribunal **importar** em proclamação **da invalidade constitucional** de determinado ato estatal (**RTJ** 95/859 – **RTJ** 96/1188 – **RT** 508/217 – **RF** 193/131):

"***Nenhum*** *órgão fracionário de* ***qualquer*** *Tribunal dispõe de competência, no sistema jurídico brasileiro,* ***para declarar a inconstitucionalidade*** *de leis ou atos emanados do Poder Público.* ***Essa magna prerrogativa jurisdicional*** *foi atribuída,* ***em grau de absoluta exclusividade****, ao Plenário dos Tribunais ou,* ***onde houver****, ao respectivo Órgão Especial. Essa extraordinária competência dos Tribunais é regida pelo* ***princípio da reserva de Plenário****, inscrito no artigo 97 da Constituição da República.*

*Suscitada a questão prejudicial de constitucionalidade perante órgão fracionário de Tribunal (****Câmaras****,* ***Grupos****,* ***Turmas ou Seções****), a este competirá, em acolhendo a alegação, submeter a controvérsia jurídica ao Tribunal Pleno.*"

(**RTJ 150/223-224**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, *e em face das razões expostas*, **não conheço** do recurso extraordinário, por ser este manifestamente inadmissível (**CPC/15**, art. 932, III).

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2016.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 984.996 **(716)**

ORIGEM	: 50218932420120124047200 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S)	: IRIS TEREZINHA DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: LUCIANA DARIO MELLER (12964/SC)

DECISÃO: A parte ora recorrente, **ao deduzir** o presente recurso extraordinário, **sustentou** que o acórdão **proferido** pela E. 3ª Turma Recursal de Santa Catarina **teria transgredido** os preceitos inscritos nos arts. 2º e 40, § 4º, da Constituição da República.

Cabe referir, *desde logo*, que o tema concernente à alegada transgressão ao preceito inscrito no art. 2º, da Constituição, **não se acha** devidamente prequestionado.

E, como se sabe, **ausente** o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito** (**RTJ** 125/1368 – **RTJ** 131/1391 – **RTJ** 144/300 – **RTJ** 153/989), **incidem** as Súmulas 282 e 356 desta Corte (**RTJ** 159/977).

Não ventilada, no acórdão recorrido, a matéria constitucional suscitada pelo recorrente, **deixa** de configurar-se, tecnicamente, o prequestionamento do tema, **necessário** ao conhecimento do recurso extraordinário.

A configuração jurídica do **prequestionamento** – *que traduz elemento indispensável* ao conhecimento do recurso extraordinário – **decorre** da oportuna formulação, **em momento procedimentalmente adequado**, do tema de direito constitucional positivo. **Mais** do que a satisfação dessa exigência, **impõe-se** que a matéria questionada **tenha sido explicitamente ventilada** na decisão recorrida (**RTJ** 98/754 – **RTJ** 116/451). **Sem o cumulativo** atendimento desses pressupostos, **além de outros** igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária, **consoante tem proclamado** a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (**RTJ** 159/977).

De outro lado, e mesmo que a suposta ofensa à Constituição houvesse surgido, originariamente, na instância recursal, **derivando** do **próprio** acórdão recorrido, **ainda assim** seria imprescindível que, nos embargos declaratórios, o tema constitucional fosse arguido pela parte recorrente – o que não se verificou nos presentes autos –, para que se ensejasse, ao Tribunal "*a quo*", a possibilidade de examiná-lo expressamente, **observando-se**, desse modo, a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal:

"*Prequestionamento.*

Quando é o acórdão recorrido que teria ofendido implicitamente o texto constitucional, o prequestionamento se faz mediante a interposição de embargos declaratórios, para que se supra a omissão quanto à questão constitucional por ele não enfrentada.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(**RTJ 123/383**, Rel. Min. MOREIRA ALVES)

"*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA CONSTITUCIONAL, NÃO PREQUESTIONADO (SÚMULAS 282 E 356).*

Se a afronta à lei surge no próprio julgamento, é essencial que o tema seja ventilado através de embargos de declaração, pois o prequestionamento é uma das condições de admissibilidade do extraordinário.

Agravo regimental a que se nega provimento."

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

(**AI 124.036-AgR/RS**, Rel. Min. FRANCISCO REZEK)

Cumpre registrar, no entanto, que a parte ora recorrente **deixou** de assim proceder, **inviabilizando**, *desse modo*, por **ausência** de prequestionamento explícito da matéria constitucional, a possibilidade jurídico-processual de ver apreciado seu recurso extraordinário.

Cabe referir, *ainda*, no tocante à alegada violação ao art. 40, § 4º, da Constituição da República, que o **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **ao julgar o ARE 954.408-RG/RS**, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, **reconheceu** existente a repercussão geral da matéria constitucional **igualmente** versada **na presente** causa e **reafirmou** a jurisprudência desta Corte sobre o tema, **proferindo** decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

"*ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO EM ATIVIDADE APÓS O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL. CONCESSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA. LEGITIMIDADE.*

1. É legítimo o pagamento do abono de permanência previsto no art. 40, § 19, da Constituição Federal ao servidor público que opte por permanecer em atividade após o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária especial (art. 40, § 4º, da Carta Magna).

2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso extraordinário, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria."

O exame da presente causa **evidencia** que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária **ajusta-se** à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **estabeleceu** – **e reafirmou** – na matéria em referência.

Sendo assim, *e tendo em consideração as razões expostas*, **nego provimento** ao recurso extraordinário, por achar-se em confronto com acórdão proferido pelo Plenário desta Suprema Corte (**CPC/15**, art. 932, IV, "**b**").

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2016.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 985.161 **(717)**

ORIGEM	: 50117911120154047208 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S)	: COLOR BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
ADV.(A/S)	: MARA DENISE POFFO WILHELM (12790/SC)
ADV.(A/S)	: ALCIDES WILHELM (30234/SC)
ADV.(A/S)	: DIEGO GUILHERME NIELS (24519/SC)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão:

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário no qual se alega contrariedade aos artigos 4º, V, 150, I e II, 153, I, 154, I, 170, IV, e 195, I e §§4º e 9º, da Constituição Federal.

Anote-se a ementa do acórdão recorrido:

"TRIBUTÁRIO. ALÍQUOTA ADICIONAL DE COFINS- IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865, DE 2004, ART. 8º, § 21. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. O adicional à COFINS - Importação, prevista no art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865, de 2004, não afronta ao disposto no art. 149 nem viola o §12 do art. 195 da Constituição Federal, porquanto esse dispositivo outorgou ao legislador ordinário a competência para definir os segmentos da atividade econômica aos quais será aplicada a não cumulatividade.

2. Não ocorre violação ao princípio da não- cumulatividade, pela falta de direito à dedução de crédito adicional no âmbito do regime não-cumulativo da COFINS."

Decido.

A irresignação não merece prosperar, haja vista que o Tribunal de origem não divergiu do entendimento desta Corte que assim decidiu:

"EMENTA Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devessem as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4 Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- importação e a COFINS-importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a , da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -importação e a COFINS -importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -importação e a COFINS -importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições , por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento" (RE nº 559.937/RS-RG, de relatoria da Ministra **Ellen Gracie**, Redator para o acórdão o Ministro **Dias Toffoli**, DJe 17/10/13).

Destaca-se do supracitado julgamento o seguinte trecho do voto-vista por mim proferido:

"(...) é perfeitamente constitucional a instituição da COFINS-Importação e do PIS/PASEP-Importação mediante lei ordinária, pois o art. 195, § 4º, da Constituição Federal, que subordina a instituição de novas fontes de custeio à edição de lei complementar (art. 154, I, CF) está a se referir às hipóteses de novas contribuições, isto é, àquelas que não estão previstas no texto constitucional vigente, o que não ocorre com as contribuições em apreço, as quais foram, prévia e expressamente, previstas nos já citados arts. 149, § 2º, II; e 194, IV, da Carta Magna.

(…)

Por fim, quanto ao princípio **maior da isonomia**, observo que esse foi invocado, já na exposição de motivos da Medida Provisória nº 164, que originou a lei em discussão, como fundamento de validade à tributação em causa, a qual buscaria equalizar, mediante tratamento tributário isonômico, a tributação dos bens produzidos no país com os importados de residentes e domiciliados no exterior, "sob pena de prejudicar a produção nacional, favorecendo as importações pela vantagem comparativa proporcionada pela não incidência hoje, existente, prejudicando o nível de emprego e a geração de renda no País".

No entanto, também entendo que o gravame das operações de importação dá-se como medida de política tributária de extrafiscalidade, visando equilibrar a balança comercial e evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País e não como concretização do princípio da isonomia, como, aliás, bem lembrou a ilustre Relatora".

No mesmo sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS E PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS. IMPORTAÇÃO. VALOR ADUANEIRO ACRESCIDO DO VALOR DO ICMS E DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE n° 863.297/SC-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 28/4/15).

Anote-se também: RE n° 940.612/SC, Relator o Ministro **Roberto Barroso**, DJe de 12/2/16 e RE n° 927.154/PR, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de 19/11/15.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no artigo 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem.

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 985.318 **(718)**

ORIGEM : 200170110017414 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECTE.(S) : WALDEMAR ALLEGRETTI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIALVA PORTES (07612/PR, 7012/SC)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR GERAL FEDERAL

Vistos etc.

Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, manejam recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, Waldemar Allegretti e outro(a/s). Aparelhado o recurso na afronta aos arts. 5º, *caput,* II, XXII e XXIV, 62 , § 3º, e 184 da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso. Está no acórdão recorrido:

"EMBARGOS INFRINGENTES. NOVO EXAME. PARADIGMA DO STF. RECURSO REPETITIVO. DIVERGÊNCIA. ART. 543-C, §7º, II, CPC, RECONSIDERAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. JUROS. 1. Novo exame o recurso de embargos infringentes, em razão da divergência verificada pela Vice-Presidência deste Regional entre o decidido por esta Seção anteriormente e o paradigma do Superior Tribunal de Justiça na sede de recurso repetitivo sobre o mesmo tema, na forma da autorização contida no artigo 543-C, §7º, inciso II, do CPC. 2. Ação de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, movida pelo INCRA. 3. Adequação do julgamento ao paradigma do Resp n. 1.118.103 para que passem a constar os seguintes provimentos: a) juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ter sido feito, nos termos do art. 100 da Constituição Federal; b) os juros compensatórios incidem à taxa de 12% ao ano, exceto no período compreendido entre 11.06.1997 e 13.09.2001, quando aplicáveis à taxa de 6% ao ano ano; e c) fica prejudicada a cumulação dos juros moratórios com os juros compensatórios, já que incidentes em lapsos diversos."

Como se vê, o Tribunal de origem, na hipótese em apreço, lastreou-se na prova produzida para firmar seu convencimento, razão pela qual aferir a ocorrência de eventual afronta aos preceitos constitucionais invocados no apelo extremo exigiria o revolvimento do quadro fático delineado, procedimento vedado em sede extraordinária. Aplicação da Súmula 279/STF: "*Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.*" Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUSTA INDENIZAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. 1. A justa indenização na desapropriação indireta, quando aferida pelas instâncias ordinárias, não pode ser revista pela E. Suprema Corte, em face da incidência da Súmula 279/STF que dispõe, *verbis: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."* 2. O recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 3. *In casu*, o acórdão recorrido assentou: *'CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AGRAVOS RETIDOS: AUSÊNCIA DE RESPOSTA AOS QUESITOS: DESTINATÁRIO DA PROVA: JUIZ. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ÁREA ESBULHADA E VALOR DA INDENIZAÇÃO: AFERIDAS POR PERÍCIA: LEGITIMIDADE, JUROS COMPENSATÓRIOS: INCIDÊNCIA, CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA: COMPENSAÇÃO.'* 4. Agravo regimental DESPROVIDO." (ARE 714.621-AgR/BA, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 24.11.2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUSTA INDENIZAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. JUROS COMPENSATÓRIOS. TAXA. 12% AO ANO. SÚMULA 618 DO STF E ADI 2.332-MC/DF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Impossibilidade de revisão do acervo fático-probatório para dissentir da conclusão do acórdão recorrido sobre a justa indenização do imóvel desapropriado. Incidência da Súmula 279 do STF. II – O Supremo Tribunal Federal possui entendimento firmado no sentido de que na desapropriação, direta ou indireta, a taxa dos juros compensatórios é de 12% ao ano, nos termos da Súmula 618 desta Corte e da ADI 2.332-MC/DF. III – Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 731.980-AgR/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 25.3.2014)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL. JUSTA INDENIZAÇÃO. A análise da alegada ofensa às normas dos arts. 5º, XXIV, e 184 da Constituição federal demanda reexame de fatos e provas e exame da legislação infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 475870-AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, 2ª Turma, Dje 1ª.2.2011)

Nesse sentir, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2016.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 985.538 **(719)**

ORIGEM : 02429386720138190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECDO.(A/S) : ANTONIO VENTURA CANUTO
ADV.(A/S) : RUDI MEIRA CASSEL (DF022256/)

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (eDOC19):

AGRAVO INOMINADO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORE DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS DE 24%. LEI ESTADUAL 1206/87. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO E. ÓRGÃO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL. PAGAMENTO EM PARCELAS QUE FOI ACORDADO ENTRE OS CHEFES DOS PODERES EXECUTIVO E JUDICIÁRIO, DENTRO DAS POSSIBILIDADES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E ORÇAMENTÁRIA.

- Não há que se falar em violação ao art. 37, X da Constituição, ao Enunciado de Súmula 339 do STJ, tampouco dos dispositivos atinentes à prévia dotação orçamentária, uma vez que a Administração do TJ, através de decisão administrativa do então presidente desta Casa, em 2010, Des. Luiz Zveiter, proferida no processo administrativo nº 2010-259214, estendeu o reajuste a todos os servidores ativos, o qual foi implementado de forma parcelada em 4 (quatro) anos, sendo certo que a última parcela foi concedida em janeiro de 2014, tudo conforme acordo com o chefe do Poder Executivo Estadual, em prestígio às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

- Por fim, cabe salientar que o pagamento dos valores atrasados será efetuado por meio do sistema constitucional de precatórios, o qual dispõe sobre a necessidade de prévia inclusão orçamentária da verba para tal finalidade.

DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. PEQUENOS REPAROS NO QUE SE REFERE AOS CONSECTÁRIOS LEGAIS, CUSTAS E TAXA JUDICIÁRIA."

Os embargos de declaração foram rejeitados (eDOC1).

No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, aponta-se ofensa aos arts. 2º; 37, X; 39, § 1º; 167, II; e 169, § 1º, da Constituição Federal, bem como à Súmula 339 do STF.

Nas razões recursais, sustenta-se, em suma, que o Judiciário não pode agir como legislador positivo, estendendo aos servidores o reajuste da Lei 1.206/1987, ainda que não amparados nessa lei, ao argumento de garantia do princípio da isonomia. Aduz-se, ainda, a ausência de previsão orçamentária para aumento das despesas com servidores.

A Terceira Vice-Presidência do TJ/RJ admitiu o recurso extraordinário (eDOC7).

É o relatório. Decido.

Em atenção à mais recente jurisprudência desta Corte na matéria, revejo o posicionamento adotado anteriormente acerca do tema posto a debate.

Assim, entendo assistir razão ao Recorrente.

De fato, da leitura da sentença mantida pelo acórdão recorrido depreende-se que o fundamento da concessão do pleito exordial, autorizando a extensão do reajuste conferido pela Lei Estadual nº 1.206/1987 a servidores que não foram abarcados pela dicção legal, foi o princípio da isonomia (eDOC8, p. 3).

Na sessão do dia 23.02.2016, a Segunda Turma desta Corte finalizou o julgamento dos Agravos Regimentais nos Recursos Extraordinários nº 841.799 e 842.201, da Relatoria do Ministro Teori Zavascki, por meio do qual, em caso idêntico ao que ora se analisa, promoveu um reexame da matéria, de modo a assentar a contrariedade da decisão prolatada pela Corte local ao disposto na Súmula Vinculante nº 37, na seguinte ementa, em acórdão publicado na data de 12.05.2016:

"Ementa: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDORES PÚBLICOS. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. REAJUSTE CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL 1.206/87. EXTENSÃO AOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO, COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ILEGITIMIDADE. SÚMULA VINCULANTE 37. JURISPRUDÊNCIA REAFIRMADA NO JULGAMENTO DO RE 592.317-RG (REL. MIN. GILMAR MENDES, PLENÁRIO, TEMA 315).

1. A extensão do reajuste instituído pela Lei Estadual 1.206/87 aos servidores públicos do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, com base no princípio da isonomia, contraria firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consubstanciada na Súmula Vinculante 37 ('Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia').

2. Agravo regimental provido."

Em decisão monocrática proferida em decorrência desse precedente firmado, no RE 962.388, o Min. Gilmar Mendes colaciona esclarecimentos bastante relevantes para o deslinde do feito:

"Na referida sessão de julgamento, ao proferir voto-vista, consignei o seguinte:

'(…)

No caso, os serventuários da justiça tiveram seu sistema de remuneração fixado pela Lei estadual nº 793/1984 (nova sistemática de retribuição dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro), que estabeleceu o índice 1000 como base para o cálculo do vencimento das classes das diversas categorias funcionais de serventuários da Justiça:

(...)

Referido índice foi reajustado para Cr$ 3.982.028,00 (três milhões, novecentos e oitenta e dois mil e vinte e oito cruzeiros) pela Lei estadual nº 934/1985. Em 2 de julho de 1987, a Lei estadual nº 1.169 concedeu abono provisório de 25% (vinte e cinco por cento), a partir de 1º de junho de 1987, sobre os vencimentos, soldos e proventos dos servidores civis e militares do Poder Executivo, do Poder Legislativo e do Poder Judiciário.

Em 20 de agosto de 1987, a Lei estadual 1.181 alterou o valor do índice 1000, base de cálculo dos vencimentos dos serventuários da justiça, para Cz$ 30.301,43 (trinta mil, trezentos e um cruzados e quarenta e três centavos), com efeitos retroativos a 1 de julho de 1987:

(...)

Em 15 de outubro de 1987, a Lei estadual 1.206 reajustou em 70,5% os vencimentos, salários e soldos dos servidores civis e militares da Administração direta e autárquica do Poder Executivo, do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, com efeitos financeiros a contar de 1º de setembro de 1987, mas excluiu desse reajuste os vencimentos dos servidores do Poder Judiciário regidos pela Lei estadual nº 793/84, ao estabelecer que permaneceria inalterado o valor de Cz$ 30.301,43 fixado para o índice 1000 da Tabela de Escalonamento Vertical da referida lei.

Verifica-se, portanto, ao se examinarem as legislações posteriores, que o índice 1000 da Tabela de Escalonamento Vertical da Lei 793 foi alterado pelas leis estaduais 934/85, 1.181/87, 1.445/89, 1.597/89, 1.722/90 e 1.987/92.

Ou seja, em período de grande crescimento inflacionário e instabilidade econômica, o Estado do Rio de Janeiro aumentou os vencimentos de seus servidores várias vezes ao longo do ano por meio de diversas leis, algumas específicas para determinada categoria e outras que contemplaram mais de uma classe de servidor.

Especificamente em relação aos serventuários do Poder Judiciário, pode-se verificar que a Lei estadual 1.206, de outubro de 1987, que motivou o ajuizamento dessas ações por extensão do reajuste, excluiu expressamente estes servidores do reajuste, uma vez que seus vencimentos já tinham sido reajustados pela Lei 1.181, de agosto de 1987, dois meses antes.

Assim, verifica-se que os serventuários do Poder Judiciário, que tiveram aumento de vencimentos por legislação especial, não foram prejudicados pela exclusão da Lei 1.206/87, que apenas lhes negou aumento superior ao já recebido.

Ocorre que, ainda em 1987, 400 serventuários impetraram o Mandado de Segurança nº 583/87 pleiteando a extensão do aumento concedido, o que foi deferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Em 1988, 1.200 serventuários ajuizaram ação de rito ordinário (Processo nº 1988.001.040463-2) com o mesmo objetivo, que também foi julgada procedente e já transitou em julgado.

Diante das decisões judicais, a Presidência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em 1998, concedeu administrativamente (processo administrativo nº 11599/1998) o percentual de 10% a todos os servidores ativos, inativos e pensionistas do Poder Judiciário, como forma de adiantamento do percentual apurado na ação judicial paradigma.

Em 2012, o Presidente do Tribunal de Justiça reconheceu, novamente em sede administrativa, o direito de todos os servidores ativos ao reajuste concedido no Processo nº 1988.001.040463-2, excluindo, todavia, os aposentados e pensionistas. A partir desse momento, novas ações foram ajuizadas pleiteando a extensão do aumento aos aposentados, a imediata incorporação do percentual de 24%, bem como seu pagamento retroativo a 1998, quando o pleito foi reconhecido administrativamente pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro no processo 98/11599-TJ.

Na espécie, o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro estendeu benefício concedido aos demais servidores do Estado do Rio de Janeiro pela Lei estadual nº 1.206, de 15 de outubro de 1987, a serventuário do Poder Judiciário aposentado, com base no princípio da isonomia:

(...)

O posicionamento do acórdão recorrido, inclusive, reflete o entendimento consignado na Súmula 300 do Tribunal de Justiça:

(...)

A súmula resulta do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 64836-60.2012.8.19.0000, em que o Órgão Especial do Tribunal, por maioria, com base no princípio da isonomia e considerando as decisões administrativas sobre o tema, reconheceu o direito de todos os servidores a perceberem a diferença de vencimentos originada com a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 1.206/87 proferida incidentalmente nos autos do Mandado de Segurança 583/1987.

Verifico, assim, que a extensão do reajuste da Lei 1.206/87 aos serventuários do Poder Judiciário importa em conceder aumento de vencimentos com base no princípio da isonomia, em clara afronta ao disposto na Súmula 339 e na Súmula Vinculante 37 do Supremo Tribunal Federal:

'Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar os vencimentos dos servidores públicos, sob fundamento de isonomia.'

Esse entendimento restou consagrado no RE-RG 592.317 (tema 315 da sistemática da repercussão geral), de minha relatoria, DJe 7.11.2014, em que se discutiu a possibilidade de o Poder Judiciário ou a Administração Pública aumentar vencimentos ou estender vantagens a servidores públicos civis e militares regidos pelo regime estatutário, com fundamento no princípio da isonomia:

'Recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida. Administrativo. Servidor Público. Extensão de gratificação com fundamento no princípio da Isonomia. Vedação. Enunciado 339 da Súmula desta Corte. Recurso extraordinário provido.'

(…)

Desse modo, considerando a decisão de mérito proferida no RE-RG 592.317 e o teor da Súmula Vinculante 37 desta Corte, dou provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial".

(RE 962.388, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 28.04.2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-089 DIVULG 03.05.2016 PUBLIC 04.05.2016)

No mesmo sentido: ARE 882.041, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 27.04.2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-089 DIVULG 03.05.2016 PUBLIC 04.05.2016; RE 933.871, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 16.04.2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 28.04.2016 PUBLIC 29.04.2016.

O acórdão recorrido divergiu desta interpretação jurisprudencial, afastando-se do conteúdo da Súmula Vinculante nº 37 desta Corte, ao conceder aumento de vencimentos, ainda que sob a forma de reajuste, sob o argumento da isonomia. Eis o comando do verbete sumular:

"Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".

Nessa toada, dou provimento ao recurso extraordinário, julgando-se improcedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 932, V, *a*, do Código de Processo Civil e artigo 21, §1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Determino, ainda, a inversão dos ônus sucumbenciais.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 985.984 **(720)**

ORIGEM	: PROC - 50015143620154047110 - TRF4 - RS - 1ª TURMA RECURSAL
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S)	: ISABELA FERNANDES ANDRADE
ADV.(A/S)	: LILIAN VELLEDA SOARES (54875/RS)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR GERAL FEDERAL

DESPACHO:

O processo discute a constitucionalidade da Lei nº 12.618/2012, que trata da previdência complementar de servidores públicos federais.

A referida norma é objeto das ADIs 4.946/DF e 4.863/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, que aguarda julgamento neste Tribunal.

Diante do exposto, com base no art. 21, I, do RI/STF, determino o sobrestamento do presente recurso até que seja concluído o julgamento da mencionada ação.

Aguarde-se na Secretaria.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2016.

Ministro **Luís Roberto Barroso**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 986.413 **(721)**

ORIGEM	: 22123658320148260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	: **MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S)	: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S)	: TALES ROBERTO CORDEIRO
ADV.(A/S)	: ELCIO ROBERTO SARTI (15155/PR, 1902-A/RJ, 27413/SP)

DECISÃO

Vistos.

Departamento de Estradas de Rodagem - DER interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão da Quinta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS. NÃO INCIDÊNCIA DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.294.

1. Pedido de pagamento de diferenças advindas do pagamento a menor ou a destempo no mesmo precatório, conforme faculta o art. 336, inciso V do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça: 'Os precatórios serão recebidos pelo Protocolo do Departamento Técnico de Execução de Precatórios e processados do seguinte modo: (...)V – para pagamentos complementares serão utilizados os mesmo precatórios satisfeitos parcialmente, até o seu integral cumprimento'.

2. Ação Declaratória de Inconstitucionalidade 2.924 julgada em 30 de novembro de 2005, que atribuiu 'interpretação conforme à Constituição' ao referido dispositivo, de forma a autorizar a complementação quando decorrente de erro material e inexatidão aritmética contidos no precatório original, bem assim da substituição, por força de lei, do índice aplicado.

3. Diferenças oriundas de pagamento de parcelas a menor ou a destempo. Limite objetivo da decisão proferida em controle de constitucionalidade, que somente veda a complementação para pagamento para inclusão de índices de correção monetária controvertidos. Inaplicabilidade da interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de hipótese diversa à aludida na ADIn 2.924. Recurso desprovido".

No recurso extraordinário sustenta-se violação ao art. 100, § 4º, da Constituição Federal.

Decido.

A irresignação não merece prosperar. A jurisprudência desta Corte, assentada no julgamento da ADI nº 2.924/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Carlos Velloso**, DJe de 6/9/07, é no sentido de que a dispensa de novo precatório ocorrerá quando se tratar de crédito apurado em razão de erro material ou de inexatidão aritmética dos cálculos do precatório, ou na hipótese de substituição, por força de lei, do índice aplicado, **in verbis**:

"CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. CRÉDITO COMPLEMENTAR: NOVO PRECATÓRIO. Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, inciso V do art. 336. CF, art. 100. Interpretação conforme sem redução do texto. I. - Dispõe o inciso V do art. 336 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que 'para pagamentos complementares serão utilizados os mesmos precatórios satisfeitos parcialmente até o seu integral cumprimento'. Interpretação conforme, sem redução do texto, para o fim de ficar assentado que 'pagamentos complementares', referidos no citado preceito regimental, são somente aqueles decorrentes de erro material e inexatidão aritmética, contidos no precatório original, bem assim da substituição, por força de lei, do índice aplicado. II. - ADI julgada procedente, em parte".

Sobre o tema, ainda, anotem-se os julgados:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Precatório. Crédito complementar. Dispensa da expedição de novo precatório. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que a dispensa de novo precatório ocorrerá quando se tratar de crédito apurado em razão de erro material ou de inexatidão aritmética dos cálculos do precatório, ou na hipótese de substituição, por força de lei, do índice aplicado. 2. Agravo regimental não provido" (RE nº 515.201/SP-AgR, Primeira Turma, de **minha relatoria,** DJe de 17/5/12).

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Desacerto da decisão agravada não demonstrado. 3. Controvérsia constitucional. Ofensa direta. 4. Débitos da Fazenda Pública. Expedição de precatório complementar. Nova citação. Desnecessidade. Hipóteses específicas: erro material, inexatidões aritméticas ou substituição de índices já extintos. Precedente. 5. Decisões judiciais. Novo precatório. Nova citação. Necessidade. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE nº 534.539/SP-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de 14/9/07).

A respeito do crédito remanescente, o acórdão recorrido consignou expressamente que a complementação era devida em razão de pagamento a menor – hipótese, portanto, de inexatidão aritmética dos cálculos do precatório. Disso decorre ser plenamente aplicável ao presente caso a orientação supra referida.

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 986.537 **(722)**

ORIGEM	: PROC - 00037754320008190026 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	: **MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S)	: MUNICIPIO DE ITAPERUNA
ADV.(A/S)	: PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPERUNA
RECDO.(A/S)	: JOZEIDA VIEIRA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu recurso extraordinário contra acórdão de Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"AGRAVO INOMINADO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NA FORMA DO DISPOSTO NO CAPUT DO ART. 557, DO CPC, POR SER A APELAÇÃO INADMISSÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELO MUNICÍPIO DE ITAPERUNA, JULGADA EXTINTA. VALOR INFERIOR A 50 OTNS. NA FORMA DO DISPOSTO NO ART. 34 DA LEF, É INADMISSÍVEL RECURSO DE APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL, CUJO VALOR SEJA IGUAL OU INFERIOR A 50 ORTNS. PRECEDENTE DO STJ, EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO Nº 1.168.625/MG. O STF JÁ ENTENDEU PELA CONSTITUCIONALIDADE DO REFERIDO ARTIGO DA LEF. APELAÇÃO INADMISSÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA CORRETA. DESPROVIMENTO DO RECURSO." (eDOC. 13)

De plano, verifica-se que a presente controvérsia foi afetada à sistemática da repercussão geral no tema 896, cujo recurso-paradigma é o ARE-RG 940.225, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, cuja ementa reproduz-se a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DECISÃO QUE EXTINGUE EXECUÇÃO DE VALOR IGUAL OU INFERIOR A 50 OBRIGAÇÕES REAJUSTÁVEIS DO TESOURO NACIONAL (ORTN). CABIMENTO DE APELAÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Assentada a constitucionalidade do art. 34 da Lei 6.830/1980 (ARE 637.975-RG, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJe de 1º/9/2011, Tema 408), a controvérsia relativa ao cabimento de apelação contra decisão que extingue execução fiscal de pequeno valor, fundada na interpretação do dispositivo legal retrocitado, é de natureza infraconstitucional. 2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/3/2009). 3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 1.035 do CPC/2015."

Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Tribunal de origem para adequação ao disposto no art. 1.036 do Novo Código de Processo Civil, nos termos do art. 328 do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2016.

Ministro **Edson Fachin**

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 986.623 **(723)**

ORIGEM	: 01753409620138190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	: **MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECDO.(A/S)	: VICTOR DANIEL DA SILVA
ADV.(A/S)	: GABRIELA DE SOUZA PAIXAO BITENCOURT (166601/RJ)

Vistos etc.

Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, o Estado do Rio de Janeiro. Aparelhado o recurso na afronta aos arts. 2º, *caput,* 5º, *caput*, LV, 37, *caput,* X, 93, IX, 97, 167 e 169 da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

Da leitura dos fundamentos do acórdão prolatado na origem, constato explicitados os motivos de decidir, a afastar o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido. Destaco que, no âmbito técnico-processual, o grau de correção do juízo de valor emitido na origem não se confunde com vício ao primado da fundamentação, notadamente consabido que a disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. Precedentes desta Suprema Corte na matéria:

"Fundamentação do acórdão recorrido. Existência. Não há falar em ofensa ao art. 93, IX, da CF, quando o acórdão impugnado tenha dado razões suficientes, embora contrárias à tese da recorrente." (AI 426.981-AgR, Relator Ministro Cezar Peluso, DJ 05.11.04; no mesmo sentido: AI 611.406-AgR, Relator Ministro Carlos Britto, DJE 20.02.09)

"Omissão. Inexistência. O magistrado não está obrigado a responder todos os fundamentos alegados pelo recorrente. PIS. Lei n. 9.715/98. Constitucionalidade. A controvérsia foi decidida com respaldo em fundamentos adequados, inexistindo omissão a ser suprida. Este Tribunal fixou entendimento no sentido de que o magistrado não está vinculado pelo dever de responder todo s os fundamentos alegados pela parte recorrente. Precedentes. Esta Corte afastou a suposta inconstitucionalidade das alterações introduzidas pela Lei n. 9.715/98, admitindo a majoração da contribuição para o PIS mediante a edição de medida provisória. Precedentes." (RE 511.581-AgR, Relator Ministro Eros Grau, DJE 15.8.08)

"O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional." (AI 402.819-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 05.9.03)

Não há falar em ofensa ao art. 97 da Carta Maior ou em contrariedade à Súmula Vinculante 10, porquanto não declarada, na hipótese, a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público. Com efeito, a Corte de origem solveu a questão à luz da aplicação das regras de hermenêutica no âmbito infraconstitucional, sem, portanto, declarar a incompatibilidade entre a Constituição Federal e a norma legal que se pretende ver incidir à espécie. Nesse sentido: RE 639.866-AgR/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 16.9.2011, e AI 848.332-AgR/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 24.4.2012, este assim ementado:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Constitucional. Artigo 97 da Constituição Federal. Súmula Vinculante nº 10. Violação. Inexistência. Artigo 5º, inciso XXXII. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. Pacífica a jurisprudência desta Corte de que não há violação do art. 97 da Constituição Federal e da Súmula Vinculante nº 10 do STF quando o Tribunal de origem, sem declarar a inconstitucionalidade da norma e sem afastá-la sob fundamento de contrariedade à Constituição Federal, limita-se a interpretar e aplicar a legislação infraconstitucional ao caso concreto. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise de ofensa indireta ou reflexa à Constituição. 3. Agravo regimental não provido."

Inexistente a alegada violação do art. 2º da Lei Fundamental, entendendo o Supremo Tribunal Federal que o exame da legalidade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário não viola o princípio da separação de Poderes. Nesse sentido: RE 634.900-AgR/PI, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 22.5.2013; e ARE 757.716-AgR/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJe 07.10.2013, assim ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) – CONTROLE DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PELO PODER JUDICIÁRIO – ANÁLISE DOS REQUISITOS LEGAIS DO ATO PRATICADO – POSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – REEXAME DE FATOS E PROVAS, EM SEDE RECURSAL EXTRAORDINÁRIA – INADMISSIBILIDADE – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO"

As instâncias ordinárias decidiram a questão com fundamento na legislação infraconstitucional aplicável à espécie. A aplicação de tal legislação ao caso concreto, consideradas as circunstâncias jurídico-normativas da decisão recorrida, não enseja a apontada violação dos arts. 167 e 169 da Constituição da República. Anoto precedente:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Servidor público. Implementação de acréscimo pecuniário. LC nº 432/10 do Estado do Rio Grande do Norte. Discussão quanto à existência de prévia dotação orçamentária. LRF. Ofensa reflexa. Ausência de repercussão geral. Precedentes. 1. O recurso extraordinário não se presta para a análise da legislação infraconstituciona. Incidência das Súmulas 636 e 280/STF. 2. O Plenário da Corte, no exame do ARE nº 792.107/RN, Relator o Ministro Teori Zavascki, concluiu pela ausência de repercussão geral do tema relativo à *"possibilidade de o Poder Judiciário determinar o cumprimento de lei complementar estadual que, sem prévia dotação orçamentária, concedeu reajuste salarial a servidores públicos"*, uma vez que a matéria é de índole infraconstitucional. 3. Agravo regimental não provido." (ARE 780318 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 29-08-2014)

Não há falar em afronta aos demais preceitos constitucionais indicados nas razões recursais, porquanto, no caso, a suposta ofensa somente poderia ser constatada a partir da análise da legislação infraconstitucional local apontada no apelo extremo, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário.

Dessarte, desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência deste egrégio Supremo Tribunal Federal. Aplicação da Súmula 280/STF: "*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."* Nesse sentido:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO. REAJUSTE. LEI ESTADUAL Nº 1.206/1987. NATUREZA JURÍDICA. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 12.12.2014.

1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. A discussão sobre a natureza jurídica do reajuste concedido aos servidores públicos estaduais do Rio de Janeiro exigiria a interpretação da legislação infraconstitucional local aplicável à espécie – Lei Estadual nº 1.206/1987. Precedentes. 2. Inexistente, por seu turno, a alegada violação do art. 2º da Lei Fundamental. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o exame da legalidade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário não viola o princípio da separação de Poderes. 3. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao óbice da Súmula 280 do STF, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário. 4. Agravo regimental conhecido e não provido." (RE 938.385-AgR, de minha lavra, 1ª Turma, DJe 17.3.2016)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. REAJUSTE CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL 1.206/87. EXTENSÃO AOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. NATUREZA DE REVISÃO GERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 339/STF. PRECEDENTES. ANÁLISE DE LEI LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. Analisando questão análoga à dos autos, o Plenário do STF, no julgamento do RMS 22.307, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 13/6/1997, decidiu afastar a aplicação da Súmula 339/STF para estender aos servidores públicos civis o reajuste de 28,86% concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93 aos militares. 2. Encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte o entendimento do Tribunal de origem, que decidiu estender aos servidores públicos do Poder Judiciário o reajuste concedido pela Lei Estadual 1.206/87, por entender que possui caráter geral e finalidade de recompor as perdas decorrentes da inflação. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 810.579-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, DJe 10.12.2014)

Nesse sentir, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2016.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 986.847 (724)

ORIGEM	: 00750040632012819000 1 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECDO.(A/S)	: JORGE GOMES
ADV.(A/S)	: GABRIELA DE SOUZA PAIXAO BITENCOURT (166601/RJ)

Vistos etc.

Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, o Estado do Rio de Janeiro. Aparelhado o recurso na afronta aos arts. 2º, 5º, XXXVI, 37, X, 97, 102, § 2º, e 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, bem como à Súmula nº 339/STF.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso.

O exame de eventual ofensa aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais, consagradores dos princípios da legalidade, da proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, bem como ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º da Lei Maior),

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

demanda, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de tal modo que, se afronta ocorresse, seria indireta, o que não atende à exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência deste egrégio Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXII, XXIII, XXIV, LIV e LV, da Constituição Federal. Violações dependentes de reexame prévio de normas inferiores. Ofensa constitucional indireta. Matéria fática. Súmula 279. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas" (STF-AI-AgR-495.880/SP, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ 05.8.2005).

"Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal." (STF-AI-AgR-436.911/SE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 17.6.2005)

"CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 20.9.2002).

"TRABALHISTA. ACÓRDÃO QUE NÃO ADMITIU RECURSO DE REVISTA, INTERPOSTO PARA AFASTAR PENHORA SOBRE BENS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE EM GARANTIA DE FINANCIAMENTO POR MEIO DE CÉDULA DE CRÉDITO À EXPORTAÇÃO. DECRETO-LEI 413/69 E LEI 4.728/65. ALEGADA AFRONTA AO ART. 5º, II, XXII, XXXV E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Questão insuscetível de ser apreciada senão por via da legislação infraconstitucional que fundamentou o acórdão, procedimento inviável em sede de recurso extraordinário, onde não cabe a aferição de ofensa reflexa e indireta à Carta Magna. Recurso não conhecido" (STF-RE-153.781/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ 02.02.2001).

Não há falar em ofensa aos arts. 97 da Carta Maior ou em contrariedade à Súmula Vinculante 10, porquanto não declarada, na hipótese, a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público. Com efeito, a Corte de origem solveu a questão à luz da aplicação das regras de hermenêutica no âmbito infraconstitucional, sem, portanto, declarar a incompatibilidade entre a Constituição Federal e a norma legal que se pretende ver incidir à espécie. Nesse sentido: RE 639.866-AgR/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 16.9.2011, e AI 848.332-AgR/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 24.4.2012, este assim ementado:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Constitucional. Artigo 97 da Constituição Federal. Súmula Vinculante nº 10. Violação. Inexistência. Artigo 5º, inciso XXXII. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. Pacífica a jurisprudência desta Corte de que não há violação do art. 97 da Constituição Federal e da Súmula Vinculante nº 10 do STF quando o Tribunal de origem, sem declarar a inconstitucionalidade da norma e sem afastá-la sob fundamento de contrariedade à Constituição Federal, limita-se a interpretar e aplicar a legislação infraconstitucional ao caso concreto. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise de ofensa indireta ou reflexa à Constituição. 3. Agravo regimental não provido."

Inexistente a alegada violação do art. 2º da Lei Fundamental, entendendo o Supremo Tribunal Federal que o exame da legalidade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário não viola o princípio da separação de Poderes. Nesse sentido: RE 634.900-AgR/PI, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 22.5.2013; e ARE 757.716-AgR/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJe 07.10.2013, assim ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) – CONTROLE DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PELO PODER JUDICIÁRIO – ANÁLISE DOS REQUISITOS LEGAIS DO ATO PRATICADO – POSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – REEXAME DE FATOS E PROVAS, EM SEDE RECURSAL EXTRAORDINÁRIA – INADMISSIBILIDADE – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO"

As instâncias ordinárias decidiram a questão com fundamento na legislação infraconstitucional aplicável à espécie. A aplicação de tal legislação ao caso concreto, consideradas as circunstâncias jurídico-normativas da decisão recorrida, não enseja a apontada violação do art. 169 da Constituição da República. Anoto precedente:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Servidor público. Implementação de acréscimo pecuniário. LC nº 432/10 do Estado do Rio Grande do Norte. Discussão quanto à existência de prévia dotação orçamentária. LRF. Ofensa reflexa. Ausência de repercussão geral. Precedentes. 1. O recurso extraordinário não se presta para a análise da legislação infraconstituciona. Incidência das Súmulas 636 e 280/STF. 2. O Plenário da Corte, no exame do ARE nº 792.107/RN, Relator o Ministro Teori Zavascki, concluiu pela ausência de repercussão geral do tema relativo à *"possibilidade de o Poder Judiciário determinar o cumprimento de lei complementar estadual que, sem prévia dotação orçamentária, concedeu reajuste salarial a servidores públicos"*, uma vez que a matéria é de índole infraconstitucional. 3. Agravo regimental não provido." (ARE 780318 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 29-08-2014)

Não há falar em afronta aos demais preceitos constitucionais indicados nas razões recursais, porquanto, no caso, a suposta ofensa somente poderia ser constatada a partir da análise da legislação infraconstitucional local apontada no apelo extremo, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário.

Dessarte, desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência deste egrégio Supremo Tribunal Federal. Aplicação da Súmula 280/STF: "*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."* Nesse sentido:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO. REAJUSTE. LEI ESTADUAL Nº 1.206/1987. NATUREZA JURÍDICA. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 12.12.2014.

1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. A discussão sobre a natureza jurídica do reajuste concedido aos servidores públicos estaduais do Rio de Janeiro exigiria a interpretação da legislação infraconstitucional local aplicável à espécie – Lei Estadual nº 1.206/1987. Precedentes. 2. Inexistente, por seu turno, a alegada violação do art. 2º da Lei Fundamental. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o exame da legalidade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário não viola o princípio da separação de Poderes. 3. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao óbice da Súmula 280 do STF, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário. 4. Agravo regimental conhecido e não provido." (RE 938.385-AgR, de minha lavra, 1ª Turma, DJe 17.3.2016)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. REAJUSTE CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL 1.206/87. EXTENSÃO AOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. NATUREZA DE REVISÃO GERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 339/STF. PRECEDENTES. ANÁLISE DE LEI LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. Analisando questão análoga à dos autos, o Plenário do STF, no julgamento do RMS 22.307, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 13/6/1997, decidiu afastar a aplicação da Súmula 339/STF para estender aos servidores públicos civis o reajuste de 28,86% concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93 aos militares. 2. Encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte o entendimento do Tribunal de origem, que decidiu estender aos servidores públicos do Poder Judiciário o reajuste concedido pela Lei Estadual 1.206/87, por entender que possui caráter geral e finalidade de recompor as perdas decorrentes da inflação. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 810.579-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, DJe 10.12.2014)

Nesse sentir, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2016.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 707.808 **(725)**

ORIGEM	: PROC - 201071570068457 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S)	: ITACIR LUIS TROES
ADV.(A/S)	: JACSON SIMON (66477/RS) E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR GERAL FEDERAL

Despacho:

Vistos.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

Determino o retorno dos presentes autos à Seção de Recebimento e Distribuição de Recursos deste Tribunal para alteração da classe e reautuação do feito em decorrência do juízo de retração exercido na instância de origem. Observando-se a inversão dos polos e a admissibilidade do recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 719.328 (726)

ORIGEM	: AIRR - 01858005520085150042 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S)	: NATAN ADRIANO ALEXANDRE
ADV.(A/S)	: SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES (147195/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRABALHISTA. PRÊMIO DE INCENTIVO. SUBSTITUIÇÃO AO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO ANTERIORMENTE PAGO PELA FAEPA. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. REFLEXOS EM VERBAS DE NATUREZA TRABALHISTA. LEIS 8.975/1994, 9.352/1996 E 9.463/1996 DO ESTADO DE SÃO PAULO. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 280 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. AGRAVO DESPROVIDO.

Decisão: Trata-se de agravo nos próprios autos objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, *verbis*:

"*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRÊMIO DE INCENTIVO. FAEPA. INTEGRAÇÃO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. Não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição da República, nem divergência jurisprudencial hábil e específica, nos moldes das alíneas 'a' e 'c' do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, consequentemente, o provimento do agravo de instrumento. Agravo de instrumento conhecido e não provido.*"

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do apelo extremo, sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos artigos 5°, II, 37, *caput* e X, e 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal.

O Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso extraordinário por entender que a ofensa à Constituição, acaso existente, seria indireta.

É o relatório. **DECIDO**.

Ab initio, a repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (artigo 323 do RISTF). Consectariamente, se inexiste matéria constitucional, não há como se pretender seja reconhecida "*a repercussão geral das questões discutidas no caso*" (artigo 102, § 3º, da CF).

O prêmio de incentivo, quando *sub judice* a controvérsia sobre a sua incorporação ao salário e reflexos em verbas de natureza trabalhista, não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão de caráter infraconstitucional (Leis 8.975/1994, 9.352/1996 e 9.463/1996 do Estado de São Paulo), o que encontra óbice na Súmula 280 do STF, de seguinte teor: "*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".*

A propósito, menciono as lições do ilustre professor Roberto Rosas sobre a Súmula 280 desta Corte:

"*A interpretação do direito local ou então a violação de direito local para possibilitar o recurso extraordinário é impossível, porque o* desideratum *do legislador e a orientação do STF são no sentido de instituir o apelo final no âmbito da lei federal, mantendo a sua supremacia. A Súmula 280, seguindo nessa esteira, afirma que por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. Ressalte-se que, quando as leis estaduais conflitam no tempo, a matéria já está no plano do direito federal, porquanto o Direito Intertemporal é do âmbito da lei federal (RE 51.680, Rel. Min. Luiz Gallotti, DJU 1.8.1963). Quanto às leis municipais adota-se o mesmo ponto concernente às leis estaduais. As Leis de Organização Judiciária são locais, estaduais, portanto não podem ser invocadas para a admissão de recurso extraordinário, sendo comum os casos onde surgem problemas no concernente ao julgamento da causa pelo tribunal a* quo, *discutindo-se a sistemática nos julgamentos: juízes impedidos, convocação de juízes etc.* (RE 66.149, RTJ 49/356)." (*Direito Sumular.* São Paulo: Malheiros, 2012, 14ª Edição, p. 138).

Nesse sentido, RE 572.026-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe de 17/12/2010, que possui a seguinte ementa:

"*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PRÊMIO DE INCENTIVO. CONTROVÉRSIA DECIDIDA À LUZ DA LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF.*

1. Entendimento diverso do adotado pela Instância Judicante de origem demandaria a análise da legislação estadual pertinente, providência vedada neste momento processual, nos termos da Súmula 280/STF. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido."

Ex positis, **DESPROVEJO** o agravo, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 739.336 (727)

ORIGEM	: AC - 10024095123758001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S)	: DONITILDE ROSA DE JESUS COSTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: SIMONE DIVINA E SILVA (136274/MG) E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO HORIZONTAL. LEIS 7.169/1996 E 8.690/2003, DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE/MG. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO DA DECISÃO ORA AGRAVADA. SÚMULA 287 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. AGRAVO DESPROVIDO.

Decisão: Trata-se de agravo nos próprios autos objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, *verbis*:

"*ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - PROGRESSÃO - LEI MUNICIPAL Nº 8.690/03 - PEDIDO IMPROCEDENTE - REFORMA DA SENTENÇA - RECURSO PROVIDO.- Com a promulgação da Lei Municipal n. 8.690/03, que instituiu o Plano de Carreira dos Servidores da Área de Atividades de Administração Geral da Prefeitura de Belo Horizonte, é que surge o direito do servidor à progressão profissional. - Tendo os postulantes sido devidamente enquadrados no nível previsto pelo Anexo IV da Lei Municipal n. 8.690/96, sofrendo as progressões devidas de acordo com a lei, impõe-se a reforma da r. sentença que julgou procedentes os pedidos autorais.*"

Os embargos de declaração opostos foram desprovidos.

Nas razões do apelo extremo, sustentam a preliminar de repercussão geral e, no mérito, apontam violação aos artigos 5º, *caput*, e 37, *caput,* da Constituição Federal.

O Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso extraordinário por entender que encontra óbice na Súmula 280 do STF.

É o relatório. **DECIDO**.

O agravo não merece prosperar.

Ab initio, a repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (artigo 323 do RISTF). Consectariamente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida "*a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso*" (artigo 102, § 3º, da Constituição Federal).

O agravante não atacou o fundamento da decisão agravada relativo à incidência da Súmula 280 do STF. Esta Suprema Corte firmou jurisprudência no sentido de que a parte tem o dever de impugnar os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não ter sua pretensão acolhida, por vedação expressa do enunciado da Súmula 287 deste Supremo Tribunal Federal, de seguinte teor: "*Nega-se provimento ao agravo, quando a deficiência na sua fundamentação, ou na do recurso extraordinário, não permitir a exata compreensão da controvérsia*". Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DEVER DE IMPUGNAR TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INOBSERVÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 287. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - O agravo não atacou os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso extraordinário, o que torna inviável o recurso, conforme a Súmula 287 do STF. Precedentes. II - O argumento expendido no presente recurso referente à suposta admissibilidade recursal com base no art. 102, III,* c, *da Constituição traduz inovação recursal, haja vista não ter sido mencionada nas razões do apelo extremo. III - Agravo regimental improvido.*" (ARE 665.255-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 22/5/2013).

"*Agravo regimental no agravo de instrumento. Processual. Ausência de impugnação de todos fundamentos da decisão agravada. Óbice ao processamento do agravo. Precedentes. Súmula nº 287/STF. Prequestionamento. Ausência. Incidência da Súmula nº 282/STF. 1. Há necessidade de impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada,*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

sob pena de se inviabilizar o agravo. Súmula nº 287/STF. 2. Ante a ausência de efetiva apreciação de questão constitucional por parte do Tribunal de origem, incabível o apelo extremo. Inadmissível o prequestionamento implícito ou ficto. Precedentes. Súmula nº 282/STF. 3. Agravo regimental não provido." (AI 763.915-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 7/5/2013).

Ex positis, **DESPROVEJO** o agravo, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 752.357 (728)

ORIGEM	: 50002985420124047107 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S)	: NEIVA FONGARO
ADV.(A/S)	: ELIANE PATRICIA BOFF (42375/RS)
RECDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR GERAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. FATOR PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DE PRECEDENTE DESTA CORTE PROFERIDO NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO INTERNO QUE RATIFICOU DECISÃO QUE JULGARA PREJUDICADO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Decisão: Trata-se de agravo nos próprios autos objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, *verbis*:

"*Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente sua pretensão no tocante à retificação dos cálculos de aplicação do fator previdenciário. Postula o recorrente, em síntese, a procedência do pedido inicial.*

O recurso não merece provimento. Veja-se.

A respeito do Fator Previdenciário, dispõem os §§ 7º e 8º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 9.876/1999:

'§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei.

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.'

A constitucionalidade do Fator Previdenciário foi, há muito, reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e sedimentada na jurisprudência [Tribunal Pleno, ADI 2111 MC/DF, Rel. Ministro Sydney Sanches, DJ 05/12/2003].

Partindo-se dessa premissa, não há que se falar em inconstitucionalidade do fator previdenciário. Por seu turno, a afronta à isonomia, alegada pela parte autora, importaria no ferimento à Constituição, com o que se estaria discutindo novamente a questão da constitucionalidade ou não do fator previdenciário.

De qualquer forma, entendo que a tese alegada pelo autor, apesar de ter seus fundamentos, não vigora.

A expectativa de sobrevida dos brasileiros é diversa entre os sexos, assim como entre cada região para região ou classe social. Se fôssemos analisar efetivamente a expectativa de sobrevida, haveria inúmeras circunstâncias a serem consideradas, além da diferença entre os sexos. Assim, seria necessário analisar a expectativa para cada pessoa, individualmente, o que é inviável em nosso sistema previdenciário.

A expectativa de vida média, utilizada para o cálculo do fator previdenciário foi a que se considerou mais adequada, após a realização de estudos aprofundados pelo IBGE. Seu objetivo é abarcar a totalidade dos segurados brasileiros, cujas expectativas de vida são as mais variadas, e, ao mesmo tempo, preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

Neste ponto, há que se relembrar o princípio da solidariedade, inserto na contribuição previdenciária, segundo o qual todos contribuem para o aporte financeiro destinado a custear o benefício daqueles que vierem a gozar benefícios previdenciários, sendo certo que o tempo estimado nem sempre coincidirá com o real.

Portanto, há que se entender que a tábua de mortalidade utilizada pela lei é a mais adequada ao cálculo do valor dos benefícios, no momento, segundo os critérios estabelecidos pela legislação previdenciária para a distribuição dos recursos.

Ademais, entendo que o único fator de 'discriminação' positiva em favor das mulheres de índole constitucional para a concessão do benefício em referência é o tempo de contribuição.

Assim, confirmo a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95, aos quais agrego os acima expendidos.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa (IPCA-E), cuja exigibilidade fica suspensa enquanto perdurar o benefício da AJG.

Ressalto, por fim, que a presente decisão não viola nenhum dos dispositivos indicados pelas partes.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso da parte autora." (Doc. 108, fls. 1-2).

Os embargos de declaração opostos foram desprovidos.

Nas razões do apelo extremo, sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos artigos 5º, *caput* e I, e 201, § 7º, da Constituição Federal.

O Tribunal *a quo* julgou prejudicado o recurso extraordinário por entender que o acórdão recorrido estaria em harmonia com a jurisprudência do STF, consoante decisão proferida no ARE 664.340, Tema 634. A ora recorrente interpôs, então, agravo interno, que foi desprovido pela Turma Recursal. Inconformada, a recorrente interpôs o presente agravo, alegando que seu caso não se subsume ao Tema 634 da Repercussão Geral. Considerou-se incabível esse agravo. Todavia, posteriormente, a Juíza Federal Daniela Tocchetto Cavalheiro reconsiderou essa decisão e determinou a remessa dos autos ao STF, para apreciação.

É o relatório. **DECIDO.**

O recurso de agravo é inadmissível contra decisão que aplica a sistemática da repercussão geral. Nesse sentido:

"*Questão de Ordem. Repercussão Geral. Inadmissibilidade de agravo de instrumento ou reclamação da decisão que aplica entendimento desta Corte aos processos múltiplos. Competência do Tribunal de origem. Conversão do agravo de instrumento em agravo regimental.*

1. Não é cabível agravo de instrumento da decisão do tribunal de origem que, em cumprimento do disposto no § 3º do art. 543-B, do CPC, aplica decisão de mérito do STF em questão de repercussão geral.

2. Ao decretar o prejuízo de recurso ou exercer o juízo de retratação no processo em que interposto o recurso extraordinário, o tribunal de origem não está exercendo competência do STF, mas atribuição própria, de forma que a remessa dos autos individualmente ao STF apenas se justificará, nos termos da lei, na hipótese em que houver expressa negativa de retratação.

3. A maior ou menor aplicabilidade aos processos múltiplos do quanto assentado pela Suprema Corte ao julgar o mérito das matérias com repercussão geral dependerá da abrangência da questão constitucional decidida.

4. Agravo de instrumento que se converte em agravo regimental, a ser decidido pelo tribunal de origem." (AI 760.358-QO, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 19/2/2010).

"*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DECISÃO DO TRIBUNAL* A QUO *QUE APLICA A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (ART. 543-B DO CPC). DESCABIMENTO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. CABIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL (OU INTERNO) PARA A ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO APÓS 19.11.2009.*

É pacífico o entendimento desta Corte de que, por não se cuidar de juízo negativo de admissibilidade de recurso extraordinário, não é cabível o agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil, para atacar decisão de Presidente de Tribunal ou Turma Recursal de origem que aplique a sistemática da repercussão geral.

A parte que queira impugnar decisão monocrática de Presidente de Tribunal ou de Turma Recursal de origem, proferida nos termos do art. 543-B do CPC, deve fazê-lo por meio de agravo regimental (ou interno).

Inaplicável a conversão do presente recurso em agravo regimental a ser apreciado pela origem, já que a jurisprudência desta Corte já fixou entendimento de que após 19.11.2009, data em que julgado o AI 760.358-QO, a interposição do agravo previsto no art. 544 do CPC configura erro grosseiro.

Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 761.661-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe de 28/4/2014).

Destaco que, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos, de forma que não cabe a interposição de agravo. Nesse sentido, ARE 823.651, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 16/9/2014; AI 846.808-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 10/11/2014; Rcl 11.940, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 14/2/2014; Rcl 12.395-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 6/11/2013; Rcl 15.080-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJe de 18/2/2014; e Rcl 16.915-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 13/3/2014, com a seguinte ementa:

"*AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE CABIMENTO DE RECURSO OU DE OUTRA AÇÃO JUDICIAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*"

Ex positis, **NÃO CONHEÇO** o agravo, com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

Brasília, 5 de agosto de 2016.
Ministro **LUIZ FUX**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 798.635 **(729)**

ORIGEM	: AC - 200134000269693 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATORA	: **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: JOSÉ ARIMATÉA PAULA RODRIGUES
ADV.(A/S)	: DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE (10010/DF)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO POR PRODUÇÃO SUPLEMENTAR – GPS. ALTERAÇÃO NA FORMA DE CÁLCULO. ATO ADMINISTRATIVO COM REPERCUSSÃO EM INTERESSES INDIVIDUAIS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base na al. *a* do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Primeira Região:

"*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE INTERESSE. INOCORRÊNCIA LITISPENDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONFIGURAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. IMPRENSA NACIONAL. GRATIFICAÇÃO DE PRODUÇÃO SUPLEMENTAR – GPS. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. APELO DA UNIÃO E ADESIVO DO AUTOR DESPROVIDOS. REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO EM PARTE.*

1. Não há de se falar em ausência de interesse em face da edição da MP 26/2002, convertida na Lei 10.432/2002, tendo em vista que o aludido diploma normativo não garantiu aos servidores da Imprensa nacional o direito às diferenças ora vindicadas. Preliminar rejeitada.

2. Em se reconhecendo que a pretensão do autor, nesta demanda que tramita sob o rito ordinário, reporta-se aos mesmos objetivos e fundamentos que a ação mandamental anterior (anulação da modificação implementada com base na Portaria 576/2000 e pagamento da GPS conforme critérios anteriormente em vigor a partir de outubro/2000), abrangendo apenas as parcelas não albergadas pelo julgado desta Corte - porquanto assegurou a manutenção do cálculo e recebimento da GPS, a partir do ajuizamento do mandamus *-, a sentença não está a merecer reforma, devendo ser negado provimento ao recurso adesivo do autor.*

3. Conforme entendimento do STF e desta Corte, não poderia a Administração reduzir o valor da Gratificação de Produção Suplementar-GPS dos vencimentos/proventos dos servidores da Imprensa Nacional, em razão de irregularidades detectadas em sua forma de cálculo pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria 576/2000, sem a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

4. Os juros devem incidir, a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, por força da MP 2.180-35/2001 e, a contar da vigência da Lei 11.960/2009, a título de correção monetária e juros de mora, deverá incidir a taxa de remuneração básica e juros da caderneta de poupança.

5. Apelo da União e adesivo do Autor a que se nega provimento.

6. Reexame necessário parcialmente provido" (doc. 1).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

2. A Agravante alega contrariados os arts. 5º, incs. XXXV e XXXVI, e 37, *caput* e incs. X, XIV e XV, da Constituição da República, sustentando que, "*uma vez verificadas, pelo administrador, irregularidades nos critérios dos cálculos da mencionada gratificação, sem suporte nos diplomas legais que a regulamentavam, caberia ao mesmo, por dever de ofício, a imediata adoção das providências cabíveis, sob pena de responsabilização nas esferas cível, criminal e administrativa. (…) De outro lado, não se há falar em ferimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, porque a exigência do processo administrativo não pode ser invocada para toda e qualquer postura da Administração, numa mistificação irracional da garantia constitucional do devido processo legal*" (fl. 53, doc. 6).

3. O recurso extraordinário foi inadmitido sob os fundamentos de ausência de prequestionamento, de inexistência de ofensa constitucional direta e de harmonizar-se o acórdão recorrido com a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

4. Cumpre afastar os fundamentos da decisão agravada quanto à ausência de prequestionamento e à inexistência de ofensa constitucional direta, pois a matéria foi suscitada em momento processual adequado e trata de questão constitucional.

A superação desses fundamentos não é suficiente para acolher-se a pretensão da Agravante.

5. Este Supremo Tribunal assentou imprescindível a instauração prévia de processo administrativo no qual se assegurem a ampla defesa e o contraditório como condição de validade do ato administrativo cujo reflexo alcance direitos individuais:

"*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER DE AUTOTUTELA ESTATAL. REVISÃO DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO E DE QUINQUÊNIOS DE SERVIDORA PÚBLICA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já decorreram efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo. 2. Ordem de revisão de contagem de tempo de serviço, de cancelamento de quinquênios e de devolução de valores tidos por indevidamente recebidos apenas pode ser imposta ao servidor depois de submetida a questão ao devido processo administrativo, em que se mostra de obrigatória observância o respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa. 3. Recurso extraordinário a que se nega provimento*" (RE n. 594.296, Relator o Ministro Dias Toffoli, Plenário, DJe 13.2.2012).

"*AGRAVO REGIMENTAL. GRATIFICAÇÃO DE PRODUÇÃO SUPLEMENTAR – GPS. CÁLCULO. ALTERAÇÃO. REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ORIENTAÇÃO REAFIRMADA PELO PLENO DO STF. RE 594.296. O acórdão recorrido está em conformidade com a orientação firmada nesta Corte, no sentido de que é ilegal a anulação de ato administrativo cuja formalização repercuta no campo dos interesses individuais sem a observância do contraditório e da ampla defesa. Agravo regimental a que se nega provimento*" (AI n. 712.316-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 22.5.2012).

"*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE PRODUÇÃO SUPLEMENTAR - GPS. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO. REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - A Administração Pública somente poderia alterar a forma de cálculo de gratificação em processo administrativo próprio, assegurados aos servidores ativos ou inativos o contraditório e a ampla defesa. Precedentes. II - Agravo regimental improvido*" (RE n. 502.389/DF, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 10.11.2006).

"*AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO POR PRODUÇÃO SUPLEMENTAR – GPS. ALTERAÇÃO NA FORMA DE CÁLCULO. ATO ADMINISTRATIVO COM REPERCUSSÃO EM INTERESSES INDIVIDUAIS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO*" (AI n. 757.578, de minha relatoria, decisão monocrática transitada em julgado, DJe 29.4.2016).

O julgado recorrido harmoniza-se com essa orientação jurisprudencial.

6. Pelo exposto, **nego provimento ao agravo** (art. 932, inc. IV, al. *b*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 816.283 **(730)**

ORIGEM	: AI - 226420126260306 - TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	: **MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S)	: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE SANTO ANDRÉ
ADV.(A/S)	: ANDRÉIA MARIA TEIXEIRA VARELLA MARIANO (236724/SP) E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: AIDAN ANTÔNIO RAVIN
RECDO.(A/S)	: DIRETÓRIO ESTADUAL DE SÃO PAULO DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB/SP
ADV.(A/S)	: FÁTIMA NIETO SOARES (100067/SP) E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ELEITORAL. SUPOSTA PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS EM SEDE EXTRAORDINÁRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 636 DO STF. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO: Trata-se de agravo nos próprios autos objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ANTECIPADA. REEXAME DE PROVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. NÃO PROVIMENTO.

1. Para que o agravo regimental obtenha êxito, faz-se necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões. Precedentes.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

2. Do acórdão regional não constam elementos que permitam a análise do conteúdo veiculado em rádio e televisão. Logo, modificar a conclusão a que chegou o Tribunal a quo *demandaria o reexame da matéria fático-probatória, providência incabível em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas nºs 279/STF e 7/STJ.*

3. Agravo regimental desprovido."

Os embargos de declaração opostos foram desprovidos.

Nas razões do apelo extremo, o recorrente sustentou preliminar de repercussão geral e, no mérito, apontou violação ao artigo 5º, II, da Constituição Federal.

O Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso extraordinário, por entender que a análise da matéria demandaria a interpretação de normas infraconstitucionais.

É o relatório. **DECIDO**.

O recurso não merece provimento.

O acórdão recorrido não adentrou no mérito da questão de fundo, pois concluiu pela existência de óbices processuais, *verbis*:

"*Inicialmente, verifica-se que o agravante não impugnou o fundamento da decisão ora agravada. Com efeito, deixou de infirmar especificamente a impossibilidade de revolvimento do conjunto fático-probatório na via especial, tendo em vista a ausência de elementos no acórdão regional que permitissem a análise do conteúdo veiculado.*

Consoante a jurisprudência deste Tribunal Superior, para que o agravo obtenha êxito, faz-se necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões.

Assim, não há, no presente agravo regimental, razões suficientes para ensejar a modificação da decisão, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

(…)

Cumpre salientar que, em sede de recurso especial, o Tribunal de origem é a instância soberana na análise de provas, de modo que a apreciação realizada pelo Tribunal Superior Eleitoral cinge-se à moldura fática delineada no acórdão regional.

Assim, se a moldura fática apresentada não permite ao julgador adotar entendimento diverso do exarado no decisum *hostilizado, o recurso encontra óbice nos enunciados das Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.*

(…)

Portanto, tendo em vista que o acórdão não trouxe informações que permitissem a análise, por esta Corte Superior, do conteúdo veiculado em rádio e televisão, examinar as alegações do ora agravante, a fim de entender configurada a propaganda extemporânea, demandaria o vedado revolvimento dos fatos e provas acostados aos autos."

As razões do recurso extraordinário, no entanto, veicularam apenas a questão de fundo, relativa à suposta ocorrência de propaganda eleitoral extemporânea, sem atacar os fundamentos supramencionados.

Esta Suprema Corte firmou jurisprudência no sentido de que a parte recorrente tem o dever de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de não ter sua pretensão examinada, por vedação expressa do enunciado da Súmula 284 do STF, que dispõe, *verbis*: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*". Confiram-se os seguintes julgados:

"*AGRAVO – OBJETO. Visando o agravo a fulminar a decisão que se ataca, as razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-la. O silêncio em torno dos fundamentos consignados é de molde, por si só, a levar à manutenção do que assentado. Diante do descompasso entre o acórdão impugnado e as razões do extraordinário, este transparece como sendo meramente protelatório.*" (ARE 846.515-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe de 10/11/2015).

"*Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Razões recursais dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido. Incidência do Enunciado 284 da Súmula do STF. 3. Argumentos incapazes de infirmar a decisão agravada. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.*" (ARE 906.883-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 15/10/2015).

Outrossim, saliente-se que o princípio constitucional da legalidade, quando debatido sob a ótica da interpretação e da aplicação da lei ao caso concreto, revela alegação de violação meramente reflexa e oblíqua da Constituição Federal, pois demanda a análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional, o que torna inadmissível o recurso extraordinário, a teor da Súmula 636 do STF, *verbis*: "*Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida*".

Ex positis, **DESPROVEJO** o agravo, com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

Ministro **LUIZ FUX**

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 828.442 (731)

ORIGEM : 07048942020138010000150001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PROCED. : ACRE
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : CLEONICE ALMEIDA DE BRITO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RENATA BARBOSA LACERDA (7402/MS, 7402-E/MS)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO ACRE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE

Decisão:

Vistos.

Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, assim ementado:

"**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. ARRAZOADO. REPETIÇÃO. ARGUMENTO NOVO. FALTA. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

a) À falta de inovação do arrazoado da Recorrente nesta sede (Agravo Interno), impõe-se manter a decisão unipessoal recorrida.

b) Precedente deste Órgão Fracionado Cível:

"O recurso é inadmissível por carecer de regularidade formal quando o agravante, inobservando o princípio da impugnação específica ou da dialeticidade, oferta suas razões recursais totalmente dissociadas dos fundamentos do ato decisório, sem o propósito de questionar a manifesta inadmissibilidade, improcedência, prejudicialidade ou que a hipótese não se enquadra na jurisprudência predominante do tribunal ou de tribunal superior, ou ainda a inconveniência da decisão monocrática pela relevância da matéria. Aplicável à hipótese a Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, por analogia. (...) (TJAC, 1ª Câmara Cível, Agravo Regimental n.º 0002497-68.2009.8.01.0001/50000, Relator Des. Adair Longuini, j. 30 de julho de 2013, acórdão n.º 14.372, unânime)"

c) Precedente do Superior Tribunal de Justiça quanto à casuística dos autos:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR ESTADUAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. PAGAMENTO DO FGTS. ART. 19-A DA LEI 8.036/90. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. O Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento de que a mera prorrogação do prazo de contratação de servidor temporário não é capaz de transmudar o vínculo administrativo que este mantinha com o Estado em relação de natureza trabalhista (RE 573.202/AM, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWISKI).

2. A orientação desta Corte se firmou no sentido de que o servidor temporário mantém relação jurídico-administrativa com o Estado, razão pela qual a regra do art. 19-A da Lei 8.036/90, no que respeita às verbas do FGTS, não se lhe aplica. Precedentes.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1399207/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013)"

d) Recurso não conhecido."

No recurso extraordinário, sustenta-se violação do artigo 37, incisos II e IX, da Constituição Federal.

Decido.

No julgamento do mérito do RE nº 596.478/RR, transitado em julgado após o não conhecimento dos segundos aclaratórios opostos, dos quais fui Relator, as questões postas sob o manto da repercussão geral foram definidas como tudo restou explicitado na sua ementa:

"**Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade.**

1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário.

2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados.

3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento."

Nos autos do RE nº 596.478/RR, apreciou-se a questão relativa à constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, que assegura o direito ao FGTS à pessoa contratada pela Administração Pública sem a prévia realização de concurso público. O Tribunal, por maioria, entendeu que **ante o reconhecimento de nulidade da contratação** sem a prévia realização de concurso público, faz-se necessário reconhecer a existência de efeitos jurídicos residuais, qual seja, a necessidade de recolhimento da verba trabalhista.

In casu, o acórdão atacado nada tratou acerca de eventual nulidade do contrato de trabalho, sendo certo, igualmente, que não foram opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão no referido julgado.

Assim, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que se mostra incabível em sede extraordinária. Incidência da Súmula nº 279 desta Corte. A propósito:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO. AGRAVO REGIMENTAL

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DESCABIMENTO. 1. Hipótese em que a resolução da controvérsia demanda a análise de cláusulas contratuais, bem como o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimentos inviáveis nesta fase recursal. Incidência das Súmulas 279 e 454/STF. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE nº 853.556/RS-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Roberto Barroso**, DJe de 28/9/15).

No mesmo sentido, anotem-se as seguintes decisões monocráticas: RE nº 953.023/MG, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJe de 3/5/16; RE nº 882.691/SC, Relatora a Ministra **Rosa Weber**, DJe de 5/4/16; ARE nº 906.981/MS, Relator o Ministro **Edson Fachin**, DJe de 15/3/16.

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 841.454 **(732)**

ORIGEM	: AMS - 199961000280091 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S)	: INSTITUTO MARIA IMACULADA
ADV.(A/S)	: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS (11178/SP) E OUTRO(A/S)

Decisão:

Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINARES. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. PIS E COFINS. ENTIDADE ASSISTENCIAL. LEI 8.212/91 E LEI 9.732/98. ARTIGO 195, § 7° DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Discute-se o direito à manutenção da imunidade, relacionada às contribuições sociais, conforme prescrito no § 7° do artigo 195, da Magna Carta, tendo como fundamento a qualidade de entidade beneficente da impetrante, considerando os fins filantrópicos para o qual foi criada, não obstante a alteração introduzida pelo artigo 55 da Lei 8.212/91, a qual impugna e reputa como inconstitucional.

2. Preliminar de inadequação da via rejeitada. Não logrou êxito a autoridade impetrada em demonstrar que essa condição da ação – não adequação da via eleita – tenha ocorrido, vez que a utilidade e/ou necessidade da tutela jurisdicional, na obtenção da declaração do direito que diz ser lesivo, se encontra presente.

3. Fica rejeitada, igualmente, a preliminar argüida de que a impetração se volta contra lei em tese. Ao defender a impetrante a ilegalidade na aplicação do ordenamento, tendo em vista os critérios por ele traçados, cujos efeitos operarão a seu desfavor, conclui-se, que o pedido não traz configurada a hipótese de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, na forma preconizada pela Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal.

4. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a questão, conforme comando previsto no artigo 195, § 7º, da Constituição da República pelo qual: "são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.", passou a ser disciplinada pela Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, que ao dispor sobre a organização da Seguridade Social, instituindo o respectivo Plano de Custeio, a estabeleceu no artigo 55.

5. A impetrante encontra-se certificada como entidade filantrópica, tal como demonstrado pelo documento expedido pelo Ministério da Previdência e Assistência Social – Conselho Nacional de Assistência Social (fls. 55) e Títulos de Utilidade Pública Federal, Estadual e Municipal.

6. A Constituição não define o que seja assistência social, limitando-se em seu artigo 203, a dizer que: "a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social", declarando em seus incisos quais os objetivos a serem atendidos.

7. A assistência social, quando admitida por uma entidade em seus estatutos, deve envolver os fins públicos a que se referencia a Constituição, colaborando com o Estado Administração na consecução de fins sociais para a coletividade, de forma benemerente, ou seja, o objetivo é o de atender aos carentes e necessitados, ainda que não de forma integral, tais como assistência médica, jurídica, psicológica, dentre outros.

8. Pode-se considerar, então, como instituição de assistência social aquela que dedica, pelo menos, uma parte de suas atividades ao atendimento de hipossuficientes e desvalidos, como uma longa manus do Estado, nesse mister. Não há necessidade que sempre seja gratuita toda a assistência.

9. A alteração veiculada pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, ao artigo 55, da Lei 8212, foi objeto de análise da ADIN n° 2028, quanto à sua invalidade, tendo sido suspensa a eficácia de tal dispositivo, por ultrapassar o conceito "latu" de assistência social.

10. Recurso e remessa oficial a que se negam provimento."

O recurso busca fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 5°; 93, IX; 97; 195, §7° 203, e 239 todos da Carta. Sustenta a ausência de comprovação de preenchimento dos requisitos constantes do art. 55, da lei 8.212/91. Pugna pelo reconhecimento de que as contribuições ao PIS não estão albergadas pela imunidade destinada a entidades beneficentes previstas nos arts. 150, VI, *c*, e 195, §7° da Constituição Federal.

A decisão agravada negou seguimento ao recurso sob o fundamento de necessidade de reexame de fatos e provas.

A pretensão recursal não merece prosperar. De início verifico que nos termos da jurisprudência da Corte, a controvérsia sobre o preenchimento dos requisitos constantes do art. 55, da Lei 8.212/91 não possui repercussão constitucional imediata. Nesse sentido, veja-se a ementa do RE 642.442, julgado sob a relatoria do Ministro Luiz Fux (Tema 432):

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Imunidade tributária. Entidade beneficente de assistência social. Requisitos legais. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto o preenchimento dos requisitos impostos pelo art. 55 da Lei 8.212/1991, aptos a caracterizar pessoa jurídica como entidade beneficente de assistência social, para efeitos de reconhecimento de imunidade tributária, versa sobre tema infraconstitucional. "

Decidir que a recorrida não pode ser considerada entidade beneficente significa reapreciar a interpretação dada pelo acórdão recorrido à legislação infraconstitucional. Deste modo, nesta parte, o recurso não merece provimento.

No que tange à aplicação da imunidade às contribuições ao PIS, verifico que a matéria restou decidida em sede de repercussão geral, e o acórdão recorrido não diverge do entendimento desta Corte. Confiram-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. ALCANCE DA IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL. ENTIDADE FILANTRÓPICA. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificou-se no sentido de que o prazo prescricional previsto no art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente alcança as ações ajuizadas após a entrada em vigor da referida norma. O entendimento da Corte é firme no sentido de que a ausência de regulamentação legal não impede o reconhecimento da imunidade tributária de que trata o art. 195, § 7º, da Constituição Federal, a qual alcança a contribuição para o Pis. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 567185 AgR / SC, de minha relatoria)"

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. IMUNIDADE. ART. 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ABRANGÊNCIA. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL COM MÉRITO JULGADO. SOBRESTAMENTO AFASTADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Tendo sido julgado o mérito do RE 636.941-RG/RS, Rel. Min. Luiz Fux, deve ser afastado o sobrestamento do feito. II - Ausência dos pressupostos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil. III - A embargante busca tão somente a rediscussão da matéria, porém os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do decisum, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. IV - O Plenário desta Corte, no julgamento do RE 636.941/RS, Rel. Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, firmou entendimento no sentido de que a imunidade prevista no § 7º do art. 195 da Constituição Federal alcança a contribuição ao PIS devida pelas entidades beneficentes de assistência social. V - Embargos de declaração improvidos. (RE 637744 AgR-ED / RS, Rel. Min. Ricardo Lewandoski)"

Diante do exposto, com base no art. 21, §1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2016.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 846.280 **(733)**

ORIGEM	: PROC - 00122363420064036311 - TRF3 - SP - 2ª TURMA RECURSAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S)	: ANTÔNIO JOSÉ SIMÕES
ADV.(A/S)	: RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA (93821/SP) E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS TRABALHISTAS PAGAS EM RAZÃO DE AÇÃO JUDICIAL TRABALHISTA. ALEGAÇÃO DE RECOLHIMENTO INDEVIDO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPETÊNCIA.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

JUSTIÇA DO TRABALHO OU JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO POR NÃO EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS E NÃO CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE DE CAMBIMENTO DE DECISÃO QUE JULGA INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO DA DECISÃO ORA AGRAVADA. SÚMULA 287 DO STF. AGRAVO DESPROVIDO.

Decisão: Trata-se de agravo nos próprios objetivando a reforma da decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea *a* do permissivo constitucional, contra decisão que negou seguimento a incidente de uniformização de interpretação de lei federal, nos seguintes termos, *verbis*:

"*A divergência sobre a competência dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar determinada demanda tem caráter processual, o que é vedado em sede de incidente de uniformização.*

Logo, o incidente não preenche a hipótese legal de cabimento, posto que somente é possível manejar pedido de uniformização em razão da presença de divergência na interpretação da lei federal relacionada a questões de direito material, atraindo, in casu*, a incidência da Súmula 43 da Turma Nacional de Uniformização (DJ DATA: 03/11/2011; PG:00128). Neste sentido, confira-se: PEDILEF 200572500082010, Relator: Juiz Federal José Antônio Savaris, Órgão Julgador: TNU - Turma Nacional de Uniformização, Fonte/Publicação: DJ 12/02/2010.*" (doc. 43, fl. 2)

Nas razões do apelo extremo, sustenta a preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação aos arts. 109, I, e 114, VIII, da Constituição Federal.

O Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso extraordinário por entender que:

"*Incognoscível o apelo extremo apresentado, uma vez que, no atual estágio processual, a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização, deveria ser desafiada por requerimento dirigido à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, recurso adequado à impugnação do* decisum *causador do inconformismo, nos moldes assinalados no art. 15, § 4º, da Resolução n.º 22, de 04 de setembro de 2008, nos termos do que previa a sua redação original, pois protocolado antes da vigência da redação conferida pela Resolução n.º 163, de 09 de novembro de 2011.*

De outro vértice, mesmo socorrendo-se da analogia, somente cabe recurso extraordinário contra a decisão, que não admite o pedido de uniformização, se a questão constitucional exsurgir neste julgado e for diversa da que houver sido resolvida pela instância ordinária, o que não é o caso dos autos." (doc. 53, fl. 2)

É o relatório. **DECIDO**.

O agravo não merece provimento.

A parte agravante não atacou os fundamentos da decisão agravada. Com efeito, se limitou a afirmar de forma genérica que seu recurso extraordinário possui todos os requisitos para ser admitidos e, no mais, reiterou aos argumentos apontados em seu recurso extraordinário quanto a matéria de fundo discutida nos autos (competência da justiça federal).

Esta Suprema Corte firmou jurisprudência no sentido de que a parte tem o dever de impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não ter sua pretensão acolhida, por vedação expressa do enunciado da Súmula 287 deste Supremo Tribunal Federal, de seguinte teor*: "Nega-se provimento ao agravo, quando a deficiência na sua fundamentação, ou na do recurso extraordinário, não permitir a exata compreensão da controvérsia".* Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DEVER DE IMPUGNAR TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INOBSERVÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 287. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - O agravo não atacou os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso extraordinário, o que torna inviável o recurso, conforme a Súmula 287 do STF. Precedentes. II - O argumento expendido no presente recurso referente à suposta admissibilidade recursal com base no art. 102, III, c, da Constituição traduz inovação recursal, haja vista não ter sido mencionada nas razões do apelo extremo. III - Agravo regimental improvido*." (ARE 665.255-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 22/5/2013)

"*Agravo regimental no agravo de instrumento. Processual. Ausência de impugnação de todos fundamentos da decisão agravada. Óbice ao processamento do agravo. Precedentes. Súmula nº 287/STF. Prequestionamento. Ausência. Incidência da Súmula nº 282/STF. 1. Há necessidade de impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de se inviabilizar o agravo. Súmula nº 287/STF. 2. Ante a ausência de efetiva apreciação de questão constitucional por parte do Tribunal de origem, incabível o apelo extremo. Inadmissível o prequestionamento implícito ou ficto. Precedentes. Súmula nº 282/STF. 3. Agravo regimental não provido.*" (AI 763.915-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 07/5/2013)

Ex positis, **DESPROVEJO** o agravo, com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

Ministro **LUIZ FUX**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 854.707 **(734)**

ORIGEM	: AC - 20020110945029 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S)	: ALIANCA ATACADISTA LTDA
ADV.(A/S)	: CASSIANO PEREIRA VIANA (7978/DF) E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL – TARE. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. CAUSA DE PEDIR. CONTROLE DIFUSO. CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ICMS. BENEFÍCIO FISCAL. NECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO PRÉVIA DOS ESTADOS. ART. 155, § 2º, XII, *G*, DA CF. CONSTATAÇÃO DE BENEFÍCIO E DO PREJUÍZO AO ERÁRIO COM BASE NAS PROVAS E NA LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULAS Nº 279 E Nº 280 DO STF. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E ANÁLISE DE PROVAS. NÃO CABIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

Decisão: Trata-se de agravo nos próprios autos objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, *verbis*:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERMO DE ARRECADAÇÃO DE REGIME ESPECIAL - TARE. LEGITIMIDADE E INTERESSE PROCESSUAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública para decretação de nulidade do TARE.

2. No caso, mostra-se adequada a ação civil pública cuja causa de pedir é a ilegalidade de um ato administrativo, configurando a argüição de inconstitucionalidade mero incidente necessário à solução do conflito.

3. É nulo o TARE instituído pela Lei Distrital 1.254/96, com a redação da Lei 2.381/99, porque ofende o princípio federativo, a exigência de convênio nacional para a concessão de créditos presumidos, e as alíquotas estabelecidas pelo Senado para o ICMS interestadual." (doc. 9, fl. 41).

Nas razões do apelo extremo, sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos artigos 18, 97, 129, III, da Constituição Federal.

O recorrente afirma, ainda, que houve a perda do objeto da ação com o surgimento do Convênio nº 86/2011 do CONFAZ, internalizado pela Lei Distrital nº 4.732/2011, que teria suspendido a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nos autos e permitido a remissão.

É o relatório. **DECIDO.**

O recurso não merece prosperar.

Sobre à alegação de perda superveniente do objeto da ação – ante a revogação e surgimento de normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie –, a controvérsia foi decidida à luz de interpretação de normas infraconstitucionais (Leis Distritais 2.381/1999 e 4.732/2011, Convênio nº 86/2011 do CONFAZ, CPC, Lei nº 8.625/1993) e da análise das provas dos autos, conforme se extrai do seguinte trecho do julgamento dos embargos de declaração opostos do acórdão recorrido:

"*Conforme já decidiu esta Corte de Justiça, o Convênio ICMS nº 86/2011 – CONFAZ e a Lei Distrital nº 4.732/2011 'não obstam, de qualquer forma, o eventual reconhecimento da nulidade do Termo de Acordo de Regime Especial – TARE' (TJDFT – 5ª T. Cível, ac. 586.190, Des. João Egmont, 2012).*

É certo que as citadas normas determinam 'a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de ICMS resultantes da diferença entre o regime normal de apuração e o tratamento tributário decorrente da opção do contribuinte pelo regime de apuração do ICMS previsto na Lei 2.381, de 20 de maio de 1999'.

Todavia, tal fato, por si só, não gera a alegada perda superveniente do objeto, pois a Administração pode efetuar o lançamento do crédito tributário mesmo durante o prazo de suspensão, que, segundo a referida legislação, será até 31/12/2013 (para os créditos decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2008).

Nesse sentido, precedente do TJDFT:

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. PERDA DO OBJETO.

1 - Os embargos de declaração servem para aclarar dúvida, obscuridade, afastar contradição, omissão ou erro material, vícios que, se inexistentes, nega-se provimento.

2 - O convênio n. 86/2011, homologado pela L. 4.732/11, que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário e concedeu remissão desse, a partir de 31.12.2013, não leva a perda do objeto da ação. Durante o prazo de suspensão, possível a constituição do crédito tributário relativo à diferença apurada em decorrência do regime normal e o disciplinado na revogada L. 2.381/99, desde que não ultrapassado o prazo decadencial para o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

lançamento do tributo.

(...). – grifei -. (6ª T. Cível, ac. 594.246, Des. Jair Soares, 2012).

A propósito, veja-se que a suspensão do crédito tributário também "não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal cujo crédito esteja suspenso, ou dela decorrentes" (CTN 151, § único).

Logo, não há falar em perda superveniente do objeto." (doc. 10, fls. 42-44).

Ocorre que, a violação constitucional dependente da análise de malferimento de dispositivos infraconstitucionais ou que tem como escopo o incursionamento no contexto fático-probatório engendrado nos autos não se revela cognoscível em sede de recurso extraordinário, porquanto referida pretensão não se amolda à estreita via do apelo extremo, cujo conteúdo restringe-se à fundamentação vinculada de discussão eminentemente de direito constitucional. No caso, a afronta à Constituição, se existente, seria indireta e incidiria o óbice erigido pela Súmula nº 279 do STF de seguinte teor: "*Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário*".

Adotando esse entendimento em situações análogas, destaco os seguintes precedentes: RE 559.816-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe de 4/5/2011, ARE 740.066-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe de 21/10/2014, RE 576.694-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe de 22/8/2014, AI 822.982-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJe de 31/3/2011, RE 629.595-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, 1ª Turma, DJe de 24/8/2014, ARE 712.745-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe de 2/10/2013, ARE 729.649-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe de 1º/4/2014, ARE 737.198-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe de 28/11/2013.

No que diz respeito à matéria de fundo, melhor sorte não assiste à recorrente. É que a jurisprudência do Tribunal é no sentido de que o Ministério Público é parte legítima para propor ação civil pública com o objetivo de anular Termo de Acordo de Regime Especial – TARE formalizado pelo ente federativo e o contribuinte, quando presente eventual violação ao patrimônio Público, nos termos da jurisprudência firmada pelo Plenário desta Corte no julgamento da repercussão geral reconhecida nos autos do RE 576.155-RG, Relator Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 12/8/2010, com a seguinte ementa:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL – TARE. POSSÍVEL LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. LIMITAÇÃO À ATUAÇÃO DO PARQUET INADMISSIBILIDADE. AFRONTA AO ART. 129, III, DA CF. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I – O TARE não diz respeito apenas a interesses individuais, mas alcança interesses metaindividuais, pois o ajuste pode, em tese, ser lesivo ao patrimônio público.

II – A Constituição Federal estabeleceu, no art. 129, III, que é função institucional do Ministério Público, dentre outras, 'promover o inquérito e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.' Precedentes.

III – O Parquet *tem legitimidade para propor ação civil pública com o objetivo de anular Termo de Acordo de Regime Especial – TARE, em face da legitimação* ad causam *que o texto constitucional lhe confere para defender o erário.*

IV – Não se aplica à hipótese o parágrafo único do artigo 1º da Lei 7.347/1985.

V – Recurso extraordinário provido para que o TJ/DF decida a questão de fundo proposta na ação civil pública conforme entender."

Nesse contexto, é de se observar que, conforme se extrai do acórdão recorrido, o objeto do presente feito é a anulação de ato estatal de efeitos concretos, sendo a alegação de inconstitucionalidade adotada simples causa de pedir, ou seja, realizada de forma incidental, o que é amplamente aceito na jurisprudência desta Corte, conforme se pode observar dos seguintes julgados: Rcl 1.898, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 06/8/2014, RE 471.946-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe de 10/9/2013, RE 608.249-AgR-segundo, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, DJe de 09/11/2012, RE 372.571-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, 2ª Turma, DJe de 26/4/2012.

É certo, ainda, que este Tribunal reconhece a inconstitucionalidade da concessão de benefícios fiscais relativos ao ICMS sem a deliberação prévia entre os Estados e o Distrito Federal, nos termos da lei complementar prevista no art. 155, § 2º, XII, *g*, da CF. Adotando essa orientação, destaco os seguintes precedentes: ARE 669.013-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, DJe de 13/3/2014, ADI 4.276, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe de 18/9/2014, ADI 2.376, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe de 1º/7/2011, ADI 3.794, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe de 1º/8/2011.

Verifico, também, que, para discordar do acórdão recorrido quanto à constatação de efetivo benefício fiscal previsto na legislação analisada nos autos e à existência de prejuízo ao erário, é necessário o exame do conjunto fático-probatório, bem como a análise de normas locais.

Assim, não se revela cognoscível, em sede de recurso extraordinário, a insurgência que tem como escopo o incursionamento no contexto fático engendrado nos autos, porquanto referida pretensão não se amolda à estreita via do apelo extremo, cujo conteúdo se restringe à fundamentação vinculada de discussão eminentemente de direito e, portanto, não servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do arcabouço probatório dos autos, face ao óbice erigido pela Súmula nº 279/STF de seguinte teor: "*Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário*".

Outrossim, incide, *in casu*, o óbice da Súmula nº 280 do Supremo Tribunal Federal, de seguinte teor: "*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*".

Sobre o tema em questão, transcrevo a ementa do julgamento do ARE 752.603-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 30/4/2014:

"*IMPOSTO SOBRE A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – BENEFÍCIO FISCAL – TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL – 'GUERRA FISCAL' – INCONSTITUCIONALIDADE – PRECEDENTES. É inconstitucional a concessão unilateral de benefícios fiscais, ausente convênio interestadual prévio, por ofensa ao artigo 155, § 2º, inciso XII, alínea 'g', da Carta da República. Precedentes: Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.548, relator ministro Gilmar Mendes, Diário da Justiça de 15 de junho de 2007, nº 2.352, relator ministro Sepúlveda Pertence, Diário da Justiça de 9 de março de 2001, nº 2.357, relator ministro Ilmar Galvão, Diário da Justiça de 7 de novembro de 2003, e nº 2.906, de minha relatoria, Diário da Justiça de 29 de junho de 2011.*

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. Na origem, a natureza de benefício fiscal da concessão implementada veio a ser proclamada com base nos elementos fáticos constantes do processo e na legislação local. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais.

MULTA – AGRAVO – ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Surgindo do exame do agravo o caráter manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil."

Ex positis, **DESPROVEJO** o agravo, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

Ministro **LUIZ FUX**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 855.629 **(735)**

ORIGEM	: AC - 990102221105 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S)	: JOÃO FERMINO FALLEIROS
ADV.(A/S)	: JOAO FERNANDO LOPES DE CARVALHO (0093989/SP)
RECDO.(A/S)	: CÂMARA MUNICIPAL DE BURITAMA
ADV.(A/S)	: ERMENEGILDO NAVA (0153982/SP)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo interposto contra a decisão que não admitiu o recurso extraordinário. A decisão agravada negou seguimento ao apelo extremo amparada, também, nos seguintes fundamentos:

"Na verdade, os fatos alegados como fundamento para a violação dos artigos mencionados foram analisados nos autos, tendo sido realizada a análise da formação da comissão pelo acórdão em outro sentido, para rever as premissas firmadas pela instância ordinária, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que não é possível nesta instância extraordinária.

Ademais, alega o recorrente, em essência, a violação de princípios constitucionais, o que depende de reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelando ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a instância extraordinária. (Precedentes: AI n. 804.854, 1ª Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 18.08.10 e AI n. 756.336-AgR, 2ª Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 25.10.10."

Opina o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República, Dr. **Odim Brandão Ferreira**, pelo "desprovimento do agravo". Referido parecer restou assim ementado:

"Agravo em recurso extraordinário. Acórdão do TJSP. Rejeição da alegada nulidade de processo de cassação de vereador. Suposta violação do art. 5º, caput, LIII, LIV e LV, da CR.

O agravo não ataca fundamentos autônomos da decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário: incidência da Súmula 283 do STF.

A alegada violação dos dispositivos constitucionais indicados no recurso é matéria cuja apreciação depende do reexame da legislação infraconstitucional e dos fatos da causa: violação constitucional reflexa e incidência da Súmula 279 do STF: decisão agravada correta.

Parecer pelo desprovimento do agravo."

Decido.

Correta a conclusão da respeitável manifestação da Procuradoria-Geral da República.

Esta Suprema Corte firmou o entendimento de que deve a parte impugnar todos os fundamentos da decisão que não admitiu o apelo extremo, o que não ocorreu na espécie, uma vez que mantidas incólumes as motivações anteriormente reproduzidas. Ressalte-se, por oportuno, que no

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

caso em tela a petição do agravo se limita a reproduzir trechos da fundamentação desenvolvida na petição do recurso extraordinário.

Nesse caso, a jurisprudência de ambas as Turmas deste Tribunal, com amparo na norma do art. 544, § 4º, inc. I, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 12.322/10, é no sentido de não conhecer do agravo. Nesse sentido, os seguintes julgados: AI nº 488.369/RS-AgR, Primeira Turma, Relator Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 28/5/04; AI nº 330.535/SP-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Maurício Corrêa**, DJ de 21/9/01; ARE nº 637.373/MS-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 15/6/11; e ARE nº 704.986/PA-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Rosa Weber**, DJe de 28/2/13, esse último assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO POPULAR. ESCOLHA DE CIDADE SEDE DE EVENTO DA COPA DO MUNDO DE FUTEBOL DE 2014. FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO IMPUGNADOS. AGRAVO NÃO CONHECIDO. ART. 544, § 4º, I, DO CPC. SÚMULA 283/STF. A teor do art. 544, § 4º, I, do CPC e da Súmula 283/STF, não se conhece de agravo contra despacho negativo de admissibilidade de recurso extraordinário quando, lastreada a decisão agravada em múltiplos fundamentos, independentes e suficientes para obstar o processamento do apelo extremo, não foram esgrimidos argumentos tendentes a desconstituir todos eles. Não importa em ofensa ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição da República) a negativa de seguimento a recurso extraordinário, ou o não conhecimento de agravo, quando verificado o não-atendimento dos pressupostos extrínsecos ou intrínsecos de admissibilidade recursal, cuja observância pelas partes constitui verdadeira imposição da garantia constitucional do devido processo legal (art. 5º, LIV, da Lei Maior). Agravo regimental conhecido e não provido."

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 867.689 **(736)**

ORIGEM	: AC - 262862013 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCED.	: MARANHÃO
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
RECDO.(A/S)	: JOÃO BATISTA MACEDO SANDES SOBRINHO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão

Trata-se de agravo da decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIMENTO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA COBRANÇA JUDICIAL E MULTA APLICADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS. MANUTENÇÃO.

I – O Ministério Público Estadual conforme precedente do STF não possui legitimidade para executar as decisões do Tribunal de Contas que impõem responsabilização de gestor público ao pagamento de multa por desaprovação das contas.

II – Verificado que a tese que fundamenta a decisão agravada foi objeto recente julgado do STJ e STF em igual sentido, descabe a sua reforma."

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados.

No recurso extraordinário, sustenta-se violação dos arts. 5º, inciso XXXV, e 129, inciso III, da Constituição Federal.

A Procuradoria-Geral da República, em parecer de lavra do Procurador-Geral da República, Dr. **Rodrigo Janot Monteiro de Barros**, opinou pelo desprovimento do agravo.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

No que se refere ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, apontado como violado, carece do necessário prequestionamento, sendo certo que os acórdãos proferidos pelo tribunal de origem não cuidaram da referida norma, a qual, também, não foi objeto dos embargos declaratórios opostos pela parte recorrente. Incidem, na espécie, as Súmulas nºs 282 e 356 desta Corte.

Ademais, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte que, no julgamento do RE nº 223.037/SE, Relator o Ministro **Maurício Corrêa,** DJ de 2/8/02, firmou o entendimento de que o legitimado para propor a ação de execução das decisões de condenação patrimonial proferidas pelo Tribunal de Contas é o ente público beneficiário da condenação. O referido julgado restou assim ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE. COMPETÊNCIA PARA EXECUTAR SUAS PRÓPRIAS DECISÕES: IMPOSSIBILIDADE. NORMA PERMISSIVA CONTIDA NA CARTA ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. As decisões das Cortes de Contas que impõem condenação patrimonial aos responsáveis por irregularidades no uso de bens públicos têm eficácia de título executivo (CF, artigo 71, § 3º). Não podem, contudo, ser executadas por iniciativa do próprio Tribunal de Contas, seja diretamente ou por meio do Ministério Público que atua perante ele. Ausência de titularidade, legitimidade e interesse imediato e concreto. 2. A ação de cobrança somente pode ser proposta pelo ente público beneficiário da condenação imposta pelo Tribunal de Contas, por intermédio de seus procuradores que atuam junto ao órgão jurisdicional competente. 3. Norma inserida na Constituição do Estado de Sergipe, que permite ao Tribunal de Contas local executar suas próprias decisões (CE, artigo 68, XI). Competência não contemplada no modelo federal. Declaração de inconstitucionalidade, **incidenter tantum**, por violação ao princípio da simetria (CF, artigo 75). Recurso extraordinário não conhecido".

No mesmo sentido, anote-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA EXECUTAR DECISÕES CONDENATÓRIAS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 806.451/MA-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 12/8/14).

"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO DE PENALIDADE IMPOSTA PELO TRIBUNAL DE CONTAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. ILEGITIMIDADE. 1 . O Ministério Público não tem legitimidade para executar penalidades impostas pelo Tribunal de Contas conforme jurisprudência reafirmada, em sede de repercussão geral, no ARE 823.347/RG (Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe de 28.10.2014, Tema 768). 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE nº 779.542/MA-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Edson Fachin**, DJe de 20/10/15).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE. IRREGULARIDADES NO USO DE BENS PÚBLICOS. CONDENAÇÃO PATRIMONIAL. COBRANÇA. COMPETÊNCIA. ENTE PÚBLICO BENEFICIÁRIO DA CONDENAÇÃO. 1. Em caso de multa imposta por Tribunal de Contas Estadual a responsáveis por irregularidades no uso de bens públicos, a ação de cobrança somente pode ser proposta pelo ente público beneficiário da condenação do TC. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE nº 510.034/AC-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJe de 15/8/08).

Ademais, esta Suprema Corte, ao examinar o ARE-RG nº 823.347/MA, de relatoria do Ministro **Gilmar Mendes,** DJe 28/10/14, concluiu pela existência da repercussão geral da matéria constitucional versada nestes autos. O assunto corresponde ao tema 768 da Gestão por temas da repercussão Geral do portal do STF na **internet**. Eis a ementa:

"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. Reafirmação de jurisprudência. 2. Direito Constitucional e Direito Processual Civil. Execução das decisões de condenação patrimonial proferidas pelos Tribunais de Contas. Legitimidade para propositura da ação executiva pelo ente público beneficiário. 3. Ilegitimidade ativa do Ministério Público, atuante ou não junto às Cortes de Contas, seja federal, seja estadual. Recurso não provido".

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 868.352 **(737)**

ORIGEM	: AI - 371466120104010000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S)	: JOÃO LÚCIO MAGALHÃES BIFANO
ADV.(A/S)	: ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA (12698/DF) E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO: Cumpre observar, *desde logo*, que a parte ora recorrente **foi intimada** do acórdão recorrido **em data posterior** à publicação da Emenda Regimental nº 21/2007, **o que faz incidir**, *sobre ela*, **consoante definido** no julgamento plenário do AI 664.567/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, **o ônus processual de proceder**, *em capítulo destacado e autônomo*, à demonstração formal **e** fundamentada, *no recurso extraordinário que deduziu*, **da repercussão geral** das questões constitucionais.

É importante registrar, *ainda*, segundo decidido nesse **mesmo** julgamento (**AI 664.567-QO/RS**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, **Pleno**), **que o Presidente do Tribunal recorrido**, **no exercício** *do controle prévio de admissibilidade recursal*, **dispõe de competência** para verificar, **em relação**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

aos casos nos quais a intimação do acórdão recorrido tenha se verificado **a partir** de 03/05/2007, **se** o recorrente **procedeu**, *ou não*, **à demonstração formal e fundamentada**, *em capítulo autônomo*, no recurso extraordinário interposto, *da repercussão geral* das questões discutidas.

Essa visão do tema – *que bem reflete* a diretriz jurisprudencial **firmada** por esta Suprema Corte – **foi exposta**, *de modo claro*, por GLAUCO GUMERATO RAMOS ("**Repercussão Geral na Teoria dos Recursos. Juízo de Admissibilidade. Algumas Observações**", "*in*" Revista Nacional de Direito e Jurisprudência nº 84, ano 7, dezembro/2006, p. 53), **em lição** na qual reconhece **assistir**, ao Presidente do Tribunal "*a quo*", **competência** para examinar, *em sede de controle prévio de admissibilidade*, **a verificação** da demonstração formal **e** fundamentada, *em capítulo autônomo*, da repercussão geral, **só não lhe competindo** o poder – que cabe, *exclusivamente,* ao Supremo Tribunal Federal (art. 543-A, § 2º, do **CPC/73**, vigente à época da interposição do apelo extremo) – de decidir *sobre a efetiva existência*, no caso, *da repercussão geral*.

Esse **mesmo** entendimento **é perfilhado** por GUILHERME BEUX NASSIF AZEM ("**A Súmula 126 do STJ e o Instituto da Repercussão Geral**", p. 91/95, item n. 2, "*in*" "Revista Jurídica" nº 358, agosto de 2007) **e** CARLOS AUGUSTO DE ASSIS ("**Repercussão Geral como Requisito de Admissibilidade do Recurso Extraordinário - Lei 11.418/2006**", p. 32/46, item V, "*in*" "Revista Dialética de Direito Processual" nº 54, setembro 2007).

É claro *que o juízo prévio de admissibilidade* do recurso extraordinário, **a ser exercido**, em um **primeiro** momento, pela Presidência do Tribunal recorrido, **não se confunde** com o reconhecimento de que a matéria arguida no apelo extremo **possui**, *ou não*, **relevância** do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, **pois**, *quanto a esse aspecto*, **somente** o Supremo Tribunal Federal **dispõe de competência** para apreciar, *em cada caso*, **a existência**, ou não, **da repercussão geral**.

O exame dos presentes autos **evidencia** que a parte ora recorrente, **ao interpor** o recurso extraordinário, **não demonstrou**, de forma fundamentada, "*em preliminar do recurso*" (art. 543-A, § 2º, do **CPC/73**, vigente à época da interposição do apelo extremo), **a existência**, *na espécie*, da repercussão geral, **o que torna incognoscível** o apelo extremo em questão.

Com efeito, **não** se indicaram, na espécie, os motivos **que justificariam**, no processo em exame, **o reconhecimento** de repercussão geral da controvérsia constitucional **alegadamente** existente na causa em referência, **como se vê** da própria leitura do trecho das razões com que a parte ora recorrente **pretendeu** satisfazer a exigência **inscrita** no art. 543-A, § 2º, do **CPC/73**, vigente à época da interposição do apelo extremo:

"*Em se tratando de violação à Constituição Federal – já que os v. acórdãos recorridos contrariaram o art. 5º, XXXV, LIV, e LV, e o art. 109, I, ambos da Constituição Federal –, e tendo a matéria sido decidida em última instância pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, resta patente o cabimento do presente Recurso Extraordinário pelo permissivo da alínea 'a' do inciso III do art. 102 da Constituição Federal.*

Outrossim, não há a menor dúvida quanto ao preenchimento, 'in casu', do requisito constitucional e processual da repercussão geral das questões constitucionais tratadas no presente Recurso Extraordinário (CF, art. 102, § 3º, red. EC 45/2004 543-A do Código de Processo Civil).

Evidentemente, as questões ora trazidas à apreciação da Excelsa Corte afiguram-se extremamente relevantes do ponto de vista econômico, jurídico, social e político, ultrapassando os interesses subjetivos da causa.

Trata-se de assunto que, evidentemente, alcança grande número de interessados, sendo certo que, em hipóteses tais, os ministros do STF têm entendido ser necessária a manifestação da Corte Suprema para pacificar a matéria.

Ademais, considerando-se que a competência da Justiça Federal está prevista na Constituição Federal, cabe ao Supremo a guarda desta última e, tal qual decidiu o Min. Marco Aurélio ao reconhecer a existência de repercussão geral na apreciação do RE 573.202/RG, 'desencontros de entendimento quanto a preceitos dela constantes devem ser por ele definidos'.

Como se vê, resta devidamente demonstrada a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso em tela, ensejando que o Recurso Extraordinário seja conhecido e provido, em todos os seus termos."

Vê-se, portanto, **que se mostra insatisfatório**, no caso, **o cumprimento** da prescrição legal **agora consubstanciada** no § 2º do art. 1.035 do CPC/15, que manteve o que **dispunha** o art. 543-A, § 2º, do **CPC/73**.

É por isso que o Supremo Tribunal Federal *tem enfatizado* **caber** "*à parte recorrente* ***demonstrar****, de forma expressa e acessível,* ***as circunstâncias*** *que poderiam configurar a relevância –* ***do ponto de vista*** *econômico, político, social ou jurídico –* ***das questões constitucionais*** *invocadas no recurso extraordinário*", **sob pena de a deficiência** (*quando não a ausência*) **da fundamentação** *inviabilizar* o apelo extremo interposto (**RE 611.023- -AgR/RJ**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, *v.g.*).

Cabe registrar, *finalmente*, que o entendimento ora exposto **tem sido observado**, em sucessivas decisões proferidas **no âmbito** do Supremo Tribunal Federal, **a propósito** dessa exigência formal **concernente** ao mencionado **pré-requisito de admissibilidade** do recurso extraordinário (**AI 667.027/PI**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **RE 559.059/AC**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – **RE 565.119/MG**, Rel. Min. MENEZES DIREITO – **RE 566.728/BA**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **RE 793.850/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*).

Sendo assim, *e em face das razões expostas*, **ao apreciar** o presente agravo, **não conheço** do recurso extraordinário *a que ele se refere*, por ser este manifestamente inadmissível (**CPC/15**, art. 932, III).

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2016.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 871.528 **(738)**

ORIGEM	: AC - 00848454020128190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECDO.(A/S)	: BARCAS S/A - TRANSPORTES MARÍTIMOS
ADV.(A/S)	: CARLOS HENRIQUE TRANJAN BECHARA (79195/RJ) E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão:

Vistos.

Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário no qual se alega contrariedade ao artigo 129, III, da Constituição Federal.

Opina o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República, Dr. **Gustavo Gonet Branco**, pelo desprovimento do agravo, destacando-se que:

"A decisão recorrida negou seguimento ao recurso extraordinário, por insuficiência na fundamentação da preliminar de repercussão geral, por ausência de ofensa direta à Constituição Federal e ante o óbice das Súmulas 279 e 284.

O agravante, contudo, deixou de infirmar a decisão impugnada quanto ao óbice da Súmula 284, o que frustra perspectiva de êxito deste recurso (Súmula 283)".

Decido.

Verifico que a instância de origem não admitiu o recurso extraordinário tendo como um dos fundamentos a incidência do enunciado da Súmula n° 284 do Supremo Tribunal Federal.

O entendimento da Corte é no sentido de que deve a parte impugnar todos os fundamentos da decisão que não admitiu o apelo extremo, o que não ocorreu na espécie, uma vez que mantida incólume a motivação supracitada.

A jurisprudência de ambas as Turmas deste Tribunal é no sentido de obstar o agravo quando, como no caso, não são atacados os fundamentos da decisão que obsta o processamento do apelo extraordinário. Nesse sentido: AI nº 488.369/RS–AgR, 4/5/04, Primeira Turma, Relator Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 28/5/04; AI nº 330.535/SP-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Maurício Corrêa**, DJ de 21/9/01; e ARE nº 637.373/MS-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 15/6/11, esse último assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RAZÕES DO RECURSO NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 287 DO STF. ARTIGO 543 DO CPC. REMESSA DO FEITO AO STJ. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I – O agravo não atacou os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, o que o torna inviável, conforme a Súmula 287 do STF. Precedentes. II – É desnecessário aguardar o julgamento do recurso especial pelo STJ quando o extraordinário não possuir condições de admissibilidade. Precedentes. III – Agravo regimental improvido".

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 873.517 **(739)**

ORIGEM	: MS - 14072969320148120000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCED.	: MATO GROSSO DO SUL
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S)	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECDO.(A/S)	: ANA LÚCIA CARVALHO DA SILVA
ADV.(A/S)	: IVAN GIBIM LACERDA (5951/MS) E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Homologo a renúncia ao direito de recorrer **e**, em

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

consequência, declaro **extinto** este procedimento recursal.

À Secretaria, para certificar o **trânsito** em julgado da decisão que ao apreciar o agravo, **não conheceu** do recurso extraordinário a que ele se refere.

Após, **devolvam-se** os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2016.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 877.519 (740)

ORIGEM	: AC - 10713130003138001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S)	: MUNICÍPIO DE VIÇOSA
ADV.(A/S)	: FRANCISCO GALVÃO DE CARVALHO (8809/MG)
RECDO.(A/S)	: MARTA CRISTINA LIBOREIRO
ADV.(A/S)	: LUCIANO CASTRO DE SOUZA (78844/MG)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO HORIZONTAL. PROGRESSÃO POR MERECIMENTO. LEI 1.593/2004 DO MUNICÍPIO DE VIÇOSA. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280 DO STF. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

Decisão: Trata-se de agravo nos próprios autos objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário manejado com arrimo na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão assim ementado:

"*AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE VIÇOSA – LEI Nº 1.593/2004 - PROGRESSÃO NA CARREIRA - REQUISITOS - AVALIAÇÃO ESPECIAL DE DESEMPENHO – OMISSÃO RECONHECIDA POR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO - ATUALIZAÇÃO DOS VALORES - SENTENÇA REFORMADA, NO REEXAME NECESSÁRIO, EM PARTE.*

1. A inércia da Administração Pública - embora repreensível e podendo ser combatida noutra senda - não pode ser suprida pelo Poder Judiciário, ante o risco de invasão de competência constitucionalmente atribuída a outra esfera de Poder, bem como ofensa ao princípio da separação dos poderes e princípio da reserva da Administração, eis que a avaliação de desempenho no âmbito dos servidores públicos municipais é própria do mérito administrativo.

2. Não obstante, existindo decisão judicial transitada em julgado reconhecendo a omissão da Administração, há que se deferir o benefício almejado, de progressão em nível superior na carreira, com o pagamento respectivo, mas desde o vencimento do prazo fixado naquela decisão, e não, data vênia, da entrada em vigor da Lei nº 1.593/2004, o que impõe a reforma parcial da sentença, no reexame necessário.

3. Em ações de natureza não-tributária, a partir de 30/06/2009, o valor da condenação imposta à Fazenda Pública deve ser corrigido pelos índices divulgados pelo IPCA e acrescido de juros moratórios conforme estipulado na Lei nº 11.960/09, na linha do entendimento adotado pelos Tribunais Superiores na ADI 4.537/DF e no REsp nº 1.270.439/PR (artigo 543-C do CPC)."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões de apelo extremo, sustenta a preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos artigos 2º, 37, XIV, e 93, IX, da Constituição da República.

O Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso extraordinário por entender que encontra óbice na Súmula 280 do STF.

É o relatório. **DECIDO**.

A questão da progressão horizontal do servidores do Município de Viçosa regidos pela Lei Municipal 1.593/2004, quando *sub judice* a controvérsia, não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão de tema de caráter infraconstitucional local, nos termos da Súmula 280 do STF. Nesse sentido, em casos semelhantes, ARE 952.199, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 18/3/2016, ARE 911.337, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 13/10/2015, ARE 876.003, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 20/5/2015, ARE 872.787, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 27/4/2015, e ARE 850.073-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 13/2/2015, que possui a seguinte ementa:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA N. 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*"

A propósito, menciono as lições do ilustre professor Roberto Rosas sobre a Súmula 280 desta Corte:

"*A interpretação do direito local ou então a violação de direito local para possibilitar o recurso extraordinário é impossível, porque o* desideratum *do legislador e a orientação do STF são no sentido de instituir o apelo final no âmbito da lei federal, mantendo a sua supremacia. A Súmula 280, seguindo nessa esteira, afirma que por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. Ressalte-se que, quando as leis estaduais conflitam no tempo, a matéria já está no plano do direito federal, porquanto o Direito Intertemporal é do âmbito da lei federal (RE 51.680, Rel. Min. Luiz Gallotti, DJU 1.8.1963). Quanto às leis municipais adota-se o mesmo ponto concernente às leis estaduais. As Leis de Organização Judiciária são locais, estaduais, portanto não podem ser invocadas para a admissão de recurso extraordinário, sendo comum os casos onde surgem problemas no concernente ao julgamento da causa pelo tribunal a quo, discutindo-se a sistemática nos julgamentos: juízes impedidos, convocação de juízes etc.* (RE 66.149, RTJ 49/356)." (*Direito Sumular.* São Paulo: Malheiros, 2012, 14ª Edição, p. 138).

Relativamente à alegada violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a decisão judicial tem que ser fundamentada, ainda que sucintamente, sendo prescindível que o *decisum* se funde na tese suscitada pela parte. Nesse sentido: AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 13/8/2010.

Ex positis, **DESPROVEJO** o agravo, com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 877.539 (741)

ORIGEM	: AC - 10024102762424003 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S)	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
RECDO.(A/S)	: MAGDA ALICE DINIZ DE VASCONCELOS
ADV.(A/S)	: EDUARDO MACHADO DIAS (00074384/MG) E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO HORIZONTAL. LEI 7.169/1996 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE/MG. NECESSIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280 DO STF. HIPÓTESE DA ALÍNEA *C* DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. AGRAVO DESPROVIDO.

Decisão: Trata-se de agravo nos próprios autos objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, *verbis*:

"*ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROGRESSÃO HORIZONTAL. PRAZO. FALTA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. CLASSIFICAÇÃO AUTOMÁTICA.*

À servidora do Município de Belo Horizonte, que cumpriu o prazo previsto no art. 91, II, da Lei Municipal nº. 7.169, de 1996, sem que a Administração tenha promovido sua avaliação de desempenho nos seis meses subsequentes, é assegurada a classificação automática no nível imediato de sua série de classe, a teor do art. 96 daquela lei.

Primeiro recurso provido em parte, segundo recurso prejudicado e terceiro recurso provido.

V.v.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO - SERVIDORA DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - PROGRESSÃO PROFISSIONAL PREVISTA NA LEI MUNICIPAL 7.169/96 - NÃO CABIMENTO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSOS PREJUDICADOS.

Para que sejam garantidos à servidora do Município de Belo Horizonte os direitos decorrentes da progressão profissional, é necessária a comprovação do preenchimento de todos os requisitos previstos na lei 7.169/96."

Os embargos de declaração opostos foram desprovidos.

Nas razões do apelo extremo, sustenta a preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação ao artigo 37, XIV, da Constituição Federal.

O Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso extraordinário por entender que encontra óbice na Súmula 280 do STF.

É o relatório. **DECIDO**.

Ab initio, a repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (artigo 323 do RISTF). Consectariamente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida "*a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso*" (artigo 102, § 3º, da Constituição Federal).

A controvérsia acerca na progressão de carreira do servidor público municipal foi decidida à luz da legislação local de regência (Lei Municipal 7.169/1996), o que encontra óbice na Súmula 280 do STF, de seguinte teor: "*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".* Nesse sentido:

"*DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEI*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

MUNICIPAL Nº 7.169/96. SÚMULAS 279 E 280/STF. 1. Hipótese em que para dissentir da conclusão a que chegou o Tribunal de origem, seriam necessários a análise da legislação local pertinente e o reexame dos fatos e provas constantes dos autos. Nessas condições, a hipótese atrai a incidência das Súmulas 279 e 280/STF. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 918.024-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 11/2/2016)

"*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEI MUNICIPAL 7.169/1996. REAPRECIAÇÃO DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. SÚMULA 280. AGRAVO IMPROVIDO. I - É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica rever a interpretação de norma infraconstitucional local que fundamenta a decisão a quo. Incidência da Súmula 280 desta Corte. Precedentes. II - Agravo regimental improvido.*" (ARE 732.450-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 21/5/2013).

A propósito, menciono as lições do ilustre professor Roberto Rosas sobre a Súmula 280 desta Corte:

"*A interpretação do direito local ou então a violação de direito local para possibilitar o recurso extraordinário é impossível, porque o* desideratum *do legislador e a orientação do STF são no sentido de instituir o apelo final no âmbito da lei federal, mantendo a sua supremacia. A Súmula 280, seguindo nessa esteira, afirma que por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. Ressalte-se que, quando as leis estaduais conflitam no tempo, a matéria já está no plano do direito federal, porquanto o Direito Intertemporal é do âmbito da lei federal (RE 51.680, Rel. Min. Luiz Gallotti, DJU 1.8.1963). Quanto às leis municipais adota-se o mesmo ponto concernente às leis estaduais. As Leis de Organização Judiciária são locais, estaduais, portanto não podem ser invocadas para a admissão de recurso extraordinário, sendo comum os casos onde surgem problemas no concernente ao julgamento da causa pelo tribunal* a quo*, discutindo-se a sistemática nos julgamentos: juízes impedidos, convocação de juízes etc.* (RE 66.149, RTJ 49/356)." (*Direito Sumular.* São Paulo: Malheiros, 2012, 14ª Edição, p. 138).

Ademais, a admissibilidade do recurso extraordinário interposto com base na alínea *c* do permissivo constitucional exige que o recorrente demonstre inequivocamente que o Tribunal *a quo* julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição da República, o que não se verifica na espécie. Desta feita, aplica-se o teor da Súmula 284 do STF, *verbis*: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*". Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

"*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO, DE PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: PRECEDENTES. ALÍNEA* C *DO INC. III DO ART. 102 DA CF: SÚMULA STF 284. 1.* Omissis . *2.* Omissis. *3. Quanto à interposição do recurso extraordinário fundamentado na alínea* c *do permissivo constitucional, a parte recorrente sequer menciona como a citada alínea serviria de base para a apresentação do recurso, o que faz incidir na espécie a Súmula STF 284. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.*" (RE 554.488-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe de 7/2/2011).

"*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE. EXTENSÃO AOS SERVIDORES APOSENTADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280 DO STF. INTERPOSIÇÃO DO APELO EXTREMO COM BASE NA ALÍNEA* C *DO INCISO III DO ART. 102 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. Questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não enseja apreciação em recurso extraordinário. 2. Quanto à alínea* c*, é de se aplicar a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental desprovido.*" (RE 566.273-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe de 13/12/2010).

Ex positis, **DESPROVEJO** o agravo, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.298 (742)

ORIGEM	: ARE - 19872220105020202 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S)	: ELIANA APARECIDA ALVES PISSIONERI
ADV.(A/S)	: RODNEI JERICÓ DA SILVA (185069/SP) E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: HYPERMARCAS S/A
ADV.(A/S)	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA (250270/SP) E OUTRO(A/S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo interposto contra a decisão que não admitiu o recurso extraordinário. A decisão agravada negou seguimento ao apelo extremo amparada, também, nos seguintes fundamentos:

"Ora, a estabilidade provisória da gestante é garantia constitucional a direitos fundamentais da **mãe** e do **nascituro,** *máxime* no que diz respeito à **proteção** contra a **dispensa arbitrária**, com vistas a **amparar** a **vida** que nela se **forma,** com dignidade, desde a concepção e também pelo fato de se ter de cuidar do filho recém-nascido.

A garantia provisória de emprego à gestante, conferida pelo art. 10, II, 'b', da ADCT da CF, tem por **objetivo precípuo** a **proteção** da **saúde** e da **integridade física** do **nascituro.** Também visa assegurar à **genitora** as **condições de se manter** enquanto estiver cuidando da criança nos seus primeiros meses de vida, propiciando-lhe recuperação psicológica e física após o parto.

In casu, considerando as premissas fáticas do acórdão recorrido (**Súmula 279 do STF**), verifica-se que **não houve parto**, mas, **sim, interrupção da gravidez** por **aborto espontâneo** no período de gestação de **20/21 semanas**.

Todavia, a ocorrência de **aborto involuntário** constitui **causa extintiva** do direito à aludida **estabilidade provisória,** porquanto **deixa** de **existir** o **objeto tutelado** pela norma.

Sobressai, todavia, o direito da Reclamante ao **repouso remunerado de duas semanas** assegurado no **art. 395 da CLT**, *verbis:*

'Art. 395 - Em caso de aborto não criminoso, comprovado por atestado médico oficial, a mulher terá um repouso remunerado de 2 (duas) semanas, ficando-lhe assegurado o direito de retornar à função que ocupava antes de seu afastamento'.

Dessa forma, não há de se falar em violação do **art. 10, II, 'b', do ADCT da CF**.

Ainda, impende destacar que, nos termos do **art. 102, III, 'a', da CF**, é **incabível** veicular recurso extraordinário por violação de dispositivo da **lei ordinária,** como se dá em relação ao alegado **art. 392 da CLT**."

Opina o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Procurador-Geral da República, Dr. **Rodrigo Janot Monteiro de Barros**, pelo "não conhecimento do agravo e, caso conhecido, pelo desprovimento". Referido parecer restou assim ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279/STF.

1. Não é possível o conhecimento do agravo que deixa de impugnar os fundamentos da decisão agravada, quais sejam, a incidência da Súmula 279/STF à espécie e o descabimento do recurso extraordinário para veicular alegação concernente à ofensa a dispositivo de lei ordinária.

2. Para dissentir da conclusão de que houve aborto, e não parto, seria necessário o revolvimento dos elementos probatórios, providência vedada na instância extraordinária, a teor da Súmula 279/STF.

3. Prejudicado o exame da repercussão geral, tendo em conta a impossibilidade de seguimento do apelo extremo, nos termos do art. 323, caput, do Regimento Interno do STF.

4. Parecer não conhecimento do agravo e, caso conhecido,
pelo desprovimento."

Decido.

Correta a conclusão da respeitável manifestação da Procuradoria-Geral da República.

Esta Suprema Corte firmou o entendimento de que deve a parte impugnar todos os fundamentos da decisão que não admitiu o apelo extremo, o que não ocorreu na espécie, uma vez que mantidas incólumes as motivações anteriormente reproduzidas.

Nesse caso, a jurisprudência de ambas as Turmas deste Tribunal, com amparo na norma do art. 544, § 4º, inc. I, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 12.322/10, é no sentido de não conhecer do agravo. Nesse sentido, os seguintes julgados: AI nº 488.369/RS-AgR, Primeira Turma, Relator Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 28/5/04; AI nº 330.535/SP-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Maurício Corrêa**, DJ de 21/9/01; ARE nº 637.373/MS-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 15/6/11; e ARE nº 704.986/PA-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Rosa Weber**, DJe de 28/2/13, esse último assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO POPULAR. ESCOLHA DE CIDADE SEDE DE EVENTO DA COPA DO MUNDO DE FUTEBOL DE 2014. FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO IMPUGNADOS. AGRAVO NÃO CONHECIDO. ART. 544, § 4º, I, DO CPC. SÚMULA 283/STF. A teor do art. 544, § 4º, I, do CPC e da Súmula 283/STF, não se conhece de agravo contra despacho negativo de admissibilidade de recurso extraordinário quando, lastreada a decisão agravada em múltiplos fundamentos, independentes e suficientes para obstar o processamento do apelo extremo, não foram esgrimidos argumentos tendentes a desconstituir todos eles. Não importa em ofensa ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição da República) a negativa de seguimento a recurso extraordinário, ou o não conhecimento de agravo, quando verificado o não-atendimento dos pressupostos extrínsecos ou intrínsecos de admissibilidade recursal, cuja observância pelas partes constitui verdadeira imposição da garantia constitucional do devido processo legal (art. 5º, LIV, da Lei Maior). Agravo regimental conhecido e não provido."

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

Publique-se.
Brasília, 1º de agosto de 2016.
Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 894.572 **(743)**

ORIGEM	: PROC - 30034959420138260438 - TJSP - TURMA RECURSAL - 36ª CJ - ARAÇATUBA
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECTE.(S)	: EDNEI ANTONIO RECHE DE SOUZA
ADV.(A/S)	: VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO (172172/SP) E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão da **presente** causa **está a depender** do julgamento do **MI 4.204/DF**, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, **ora em curso** perante o Plenário desta Corte. **Aguarde-se**, portanto, **a conclusão** do mencionado julgamento.

Sendo assim, impõe-se o **sobrestamento** dos presentes autos, que permanecerão na Secretaria desta Corte **até** final julgamento da mencionada ação direta de inconstitucionalidade.

Publique-se.
Brasília, 01 de agosto de 2016.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 902.792 **(744)**

ORIGEM	: AC - 10024131752578003 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S)	: ANA MARIA DA FONSECA BARROS
ADV.(A/S)	: MARCELE FERNANDES DIAS (80540/MG) E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO HORIZONTAL. LEIS 7.169/1996 E 7.235/1996 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE/MG. NECESSIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280 DO STF. HIPÓTESE DA ALÍNEA *C* DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. AGRAVO DESPROVIDO.

Decisão: Trata-se de agravo nos próprios autos objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, *verbis*:

"*DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. PROGRESSÃO AUTOMÁTICA. DOIS CARGOS DE PROFESSOR MUNICIPAL. DIREITO A MAIS 01 (UM) NÍVEL SUPERIOR NA CARREIRA. PRESCRIÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 7.169/96. CÔMPUTO PARA FINS DE PROGRESSÃO HORIZONTAL. IMPOSSIBILIDADE. NOVO PLANO DE CARREIRAS INTRODUZIDO PELA LEI Nº 7.235/96. MUDANÇA DOS PADRÕES DE REMUNERAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA NO REEXAME NECESSÁRIO.*

- Não verificada a negativa do direito reclamado, qual seja a concessão das progressões, a prescrição atinge apenas as parcelas relativas a período superior a 05 (cinco) anos, considerando-se a data do ajuizamento da ação.

- A Lei nº 7.235/96 determinou que integrassem os vencimentos-base dos cargos de provimento efetivo ocupados pelos servidores, na data da sua vigência, os valores referentes às letras da tabela de progressão horizontal e as classes dos cargos, assegurada a irredutibilidade de vencimentos.

- O tempo de serviço trabalhado antes da edição da Lei 7.169/96 não pode ser considerado para fins de concessão da progressão prevista nos arts. 90 e ss.

- A autora não tem direito a ser posicionada em nível superior do Plano de Carreiras, pois, quando do início da vigência da nova lei, foi corretamente enquadrada no nível 11, nos dois cargos efetivos.

- Preliminares rejeitadas.

- Sentença reformada no reexame necessário, prejudicados os recursos.

V.V. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. PROGRESSÃO NA CARREIRA. ARTS. 91 E 96 DA LEI MUNICIPAL Nº 7.169/96. REQUISITOS CUMPRIDOS PELO SERVIDOR. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. PROGRESSÃO AUTOMÁTICA NA CARREIRA. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO DESDE O INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL. POSSIBILIDADE.

- O tempo de serviço prestado pelo servidor antes da promulgação da Lei Municipal 7.169/96 deve ser computado para a progressão na carreira prevista no referido diploma legal."

Os embargos de declaração opostos foram desprovidos.

Nas razões do apelo extremo, sustenta a preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos artigos 5º, II e 37, *caput*, da Constituição Federal.

O Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso extraordinário por entender que encontra óbice nas Súmulas 280 e 284 do STF.

É o relatório. **DECIDO**.

Ab initio, a repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (artigo 323 do RISTF). Consectariamente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida "*a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso*" (artigo 102, § 3º, da Constituição Federal).

A controvérsia acerca na progressão de carreira do servidor público municipal foi decidida à luz da legislação local de regência (Leis Municipais 7.169/1996 e 7.235/1996), o que encontra óbice na Súmula 280 do STF, de seguinte teor: "*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".* Nesse sentido:

"*DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEI MUNICIPAL Nº 7.169/96. SÚMULAS 279 E 280/STF. 1. Hipótese em que para dissentir da conclusão a que chegou o Tribunal de origem, seriam necessários a análise da legislação local pertinente e o reexame dos fatos e provas constantes dos autos. Nessas condições, a hipótese atrai a incidência das Súmulas 279 e 280/STF. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.*" (ARE 918.024-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 11/2/2016)

"*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEI MUNICIPAL 7.169/1996. REAPRECIAÇÃO DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. SÚMULA 280. AGRAVO IMPROVIDO. I - É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica rever a interpretação de norma infraconstitucional local que fundamenta a decisão a quo. Incidência da Súmula 280 desta Corte. Precedentes. II - Agravo regimental improvido.*" (ARE 732.450-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 21/5/2013).

A propósito, menciono as lições do ilustre professor Roberto Rosas sobre a Súmula 280 desta Corte:

"*A interpretação do direito local ou então a violação de direito local para possibilitar o recurso extraordinário é impossível, porque o* desideratum *do legislador e a orientação do STF são no sentido de instituir o apelo final no âmbito da lei federal, mantendo a sua supremacia. A Súmula 280, seguindo nessa esteira, afirma que por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. Ressalte-se que, quando as leis estaduais conflitam no tempo, a matéria já está no plano do direito federal, porquanto o Direito Intertemporal é do âmbito da lei federal (RE 51.680, Rel. Min. Luiz Gallotti, DJU 1.8.1963). Quanto às leis municipais adota-se o mesmo ponto concernente às leis estaduais. As Leis de Organização Judiciária são locais, estaduais, portanto não podem ser invocadas para a admissão de recurso extraordinário, sendo comum os casos onde surgem problemas no concernente ao julgamento da causa pelo tribunal* a quo*, discutindo-se a sistemática nos julgamentos: juízes impedidos, convocação de juízes etc.* (RE 66.149, RTJ 49/356)." (*Direito Sumular.* São Paulo: Malheiros, 2012, 14ª Edição, p. 138).

Ademais, a admissibilidade do recurso extraordinário interposto com base na alínea *c* do permissivo constitucional exige que o recorrente demonstre inequivocamente que o Tribunal *a quo* julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição da República, o que não se verifica na espécie. Desta feita, aplica-se o teor da Súmula 284 do STF, *verbis*: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*". Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

"*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO, DE PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: PRECEDENTES. ALÍNEA* C *DO INC. III DO ART. 102 DA CF: SÚMULA STF 284. 1.* Omissis . *2.* Omissis. *3. Quanto à interposição do recurso extraordinário fundamentado na alínea* c *do permissivo constitucional, a parte recorrente sequer menciona como a citada alínea serviria de base para a apresentação do recurso, o que faz incidir na espécie a Súmula STF 284. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.*" (RE 554.488-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe de 7/2/2011).

"*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE. EXTENSÃO AOS SERVIDORES APOSENTADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280 DO STF. INTERPOSIÇÃO DO APELO EXTREMO COM BASE NA ALÍNEA* C *DO INCISO III DO ART. 102 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA.*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

1. Questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não enseja apreciação em recurso extraordinário. 2. Quanto à alínea c, é de se aplicar a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental desprovido." (RE 566.273-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe de 13/12/2010).

Ex positis, **DESPROVEJO** o agravo, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 903.386 **(745)**

ORIGEM	: AI - 00018491720148190000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que inadmitiu recurso extraordinário, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que entendeu ultrapassar os limites da atuação do Judiciário a pretensão deduzida em ação civil pública, voltada à estruturação e regularização do funcionamento de cinco escolas públicas estaduais, com o objetivo de garantir acesso à educação infantil.

Alega o recorrente, com fulcro no art. 102, III, a, ofensa aos artigos 2º, 5º, LIV, 84, 167 e 208, I e § 1º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, ausência de omissão estatal e violação do princípio da separação dos poderes.

O Gabinete da Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro inadmitiu o Recurso Extraordinário com fundamento na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

Parecer da Procuradoria-Geral da Justiça pelo não provimento do agravo.

É o relatório. Decido.

Da atenta análise dos autos, verifico que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema aqui discutido.

No exame do RE 684.612-RG, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, Dje de 06.06.2014, o Plenário desta Corte assentou a repercussão geral do Tema 698, referente à existência, ou não, de limites à competência do Poder Judiciário para determinar obrigações de fazer ao Poder Público, referentes a serviços essenciais e políticas públicas, como no caso dos autos.

Ante o exposto, em vista do pronunciamento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema suscitado neste recurso extraordinário, determino a remessa dos autos ao Tribunal de origem para adequação ao disposto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, nos termos do art. 328 do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2016.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 912.178 **(746)**

ORIGEM	: AC - 00050740820124013603 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
PROCED.	: MATO GROSSO
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S)	: VALTER MIOTTO FERREIRA
ADV.(A/S)	: VALDIR MIQUELIN (4613/MT)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO:

Vistos.

Trata-se de agravo interposto contra a decisão que não admitiu o recurso extraordinário. A decisão agravada negou seguimento ao apelo extremo amparada no seguinte fundamento:

"Compulsando os autos, verifico a ausência de qualquer comprovante de recolhimento de preparo. Ora, a falta de preparo implica deserção do recurso excepcional, matéria essa de ordem pública, razão pela qual deve ser decretada de ofício. (…)."

Opina o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República, Dr. **Paulo Gustavo Gonet Branco**, pelo "desprovimento do agravo". Referido parecer restou assim ementado:

"Recurso extraordinário com agravo. Fundamento da decisão agravada não impugnado. Inviabilidade do agravo."

Decido.

Correta a conclusão da respeitável manifestação da Procuradoria-Geral da República.

Esta Suprema Corte firmou o entendimento de que deve a parte impugnar todos os fundamentos da decisão que não admitiu o apelo extremo, o que não ocorreu na espécie, uma vez que mantida incólume a motivação anteriormente reproduzida. Ressalte-se, por oportuno, que no caso em tela a petição do agravo se limita a reproduzir trechos da fundamentação desenvolvida na petição do recurso extraordinário.

Nesse caso, a jurisprudência de ambas as Turmas deste Tribunal é no sentido de não conhecer do agravo. Nesse sentido, os seguintes julgados: AI nº 488.369/RS-AgR, Primeira Turma, Relator Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 28/5/04; AI nº 330.535/SP-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Maurício Corrêa**, DJ de 21/9/01; ARE nº 637.373/MS-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 15/6/11; e ARE nº 704.986/PA-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Rosa Weber**, DJe de 28/2/13, esse último assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO POPULAR. ESCOLHA DE CIDADE SEDE DE EVENTO DA COPA DO MUNDO DE FUTEBOL DE 2014. FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO IMPUGNADOS. AGRAVO NÃO CONHECIDO. ART. 544, § 4º, I, DO CPC. SÚMULA 283/STF. A teor do art. 544, § 4º, I, do CPC e da Súmula 283/STF, não se conhece de agravo contra despacho negativo de admissibilidade de recurso extraordinário quando, lastreada a decisão agravada em múltiplos fundamentos, independentes e suficientes para obstar o processamento do apelo extremo, não foram esgrimidos argumentos tendentes a desconstituir todos eles. Não importa em ofensa ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição da República) a negativa de seguimento a recurso extraordinário, ou o não conhecimento de agravo, quando verificado o não-atendimento dos pressupostos extrínsecos ou intrínsecos de admissibilidade recursal, cuja observância pelas partes constitui verdadeira imposição da garantia constitucional do devido processo legal (art. 5º, LIV, da Lei Maior). Agravo regimental conhecido e não provido."

Ademais, é da jurisprudência desta Suprema Corte que o preparo do recurso extraordinário deve ser efetuado (e comprovado) no ato da interposição do apelo extremo, o que inegavelmente não ocorreu, neste caso.

Já há algum tempo firmou-se, neste Supremo Tribunal Federal, o entendimento de que, nos termos do disposto no artigo 511 do Código de Processo Civil e, ainda, com amparo na norma do artigo 59 do Regimento Interno da Corte, o preparo do recurso extraordinário deve ser efetuado dentro do prazo cominado para sua interposição.

Esse entendimento foi sedimentado quando do julgamento, pelo Pleno deste Tribunal, de Questão de Ordem no AI nº 209.885/RJ, cuja ementa assim dispõe:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PREPARO. Conjugam-se os artigos 59 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e 511 do Código de Processo Civil. Impõe-se a comprovação do preparo do extraordinário no prazo relativo à interposição deste. O fato de não haver coincidência entre o expediente forense e o de funcionamento das agências bancárias longe fica de projetar o termo final do prazo concernente ao preparo para o dia subseqüente ao do término do recursal" (Relator para o acórdão o Ministro **Marco Aurélio**, DJ de 10/05/02).

Ressalte-se que esse posicionamento vem sendo seguido, desde então, por ambas as Turmas do Tribunal, conforme se depreende das ementas dos seguintes julgados:

"Agravo regimental a que se nega provimento por considerar, esta Corte, deserto o recurso extraordinário cujo preparo foi efetuado no dia seguinte ao término do prazo recursal" (AI nº 325.661-AgR/RJ, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**, Primeira Turma, DJ de 15/3/02).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PREPARO. Conjugam-se os artigos 59 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e 511 do Código de Processo Civil. Impõe-se a comprovação do preparo do extraordinário no prazo relativo à interposição deste. O fato de não haver coincidência entre o expediente forense e o de funcionamento das agências bancárias longe fica de projetar o termo final do prazo concernente ao preparo para o dia subsequente ao do término do recursal. AGRAVO - ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé" (RE nº 566.907-AgR/SP, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, Primeira Turma, DJe de 6/11/09).

Registre-se, por fim, que os requisitos de admissibilidade do presente recurso regem-se pelas disposições do Código de Processo Civil de 1973, regramento legal vigente quando da publicação da decisão impugnada no pelo extremo.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 915.187 **(747)**

ORIGEM	: AI - 00404704320134050000 - TRIBUNAL REGIONAL

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : T J S P
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBANO DO NASCIMENTO (4466/RN)

Despacho: 1. Trata-se de requerimento, formulado pelos sucessores de Terezinha de Jesus Silva Pereira (Maria Gorette da Silva Pereira, Afonso Paulo Pereira Neto, Margareth Rejane da Silva Pereira, Antônio Carlos Pereira da Silva, Cláudia Luciana da Silva Pereira, Ana Paula Pereira Marques e Mariana Pereira Marques), de (a) habilitação no polo passivo da relação processual, para regular prosseguimento da causa; e (b) concessão de gratuidade da justiça.

Instada a se manifestar, a União postulou (a) o levantamento do segredo de justiça dos autos ou a apresentação de motivo que o justifique; (b) a complementação da habilitação e da documentação apresentada; e (c) a rejeição do pedido de concessão de gratuidade da justiça.

Intimados, os requerentes (a) apresentaram requerimento de habilitação de Maria Solange Fernandes Pereira, casada em comunhão parcial de bens com Afonso Paulo Pereira Neto; e (b) complementaram a documentação anteriormente oferecida.

2. A documentação apresentada pelos requerentes é suficiente para comprovar serem eles os únicos sucessores de Terezinha de Jesus Silva Pereira. O pedido de habilitação merece, assim, acolhimento.

Por outro lado, constata-se que o pedido de concessão da gratuidade de justiça foi protocolado nesta Corte em 18/12/2015, antes, portanto, da vigência do CPC/2015, cujo art. 105 exige procuração com poderes específicos para que o advogado da parte assine declaração de hipossuficiência econômica. Tal exigência, contudo, não era veiculada no CPC/1973, razão pela qual, sob a égide dessa lei, a jurisprudência era firme no sentido da desnecessidade de poderes específicos para advogado postular a concessão do benefício (*v.g.* AgRg no AgRg no REsp 901.152/MG, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe de 21/9/2011; EDcl no AgRg no AgRg no Ag 715.273/MG, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 23/10/2006). Portanto, não há óbice ao deferimento da gratuidade da justiça aos requerentes, uma vez que realizado na vigência do CPC/1973.

3. Diante de exposto, defiro o pedido de habilitação dos requerentes nesta causa, concedendo-lhes o benefício da gratuidade da justiça, na forma da lei. Determino, ademais, o levantamento do segredo de justiça destes autos, uma vez que não há motivos que o justifiquem.

À Secretaria, para as anotações cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de agosto de 2016.

Ministro **Teori Zavascki**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 918.311 (748)
ORIGEM : AC - 20130111360264 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : GÉSSICA LOHANA DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECDO.(A/S) : AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

DECISÃO: O recurso extraordinário **a que se refere** o presente agravo **foi interposto** contra acórdão emanado do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, **que está assim ementado** (fls. 143):

"*CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. PRELIMINAR. PERDA DO OBJETO. REJEIÇÃO. INTERESSE DE AGIR. PRESENÇA. AGEFIS. DEMOLIÇÃO. VILA SÃO BARTOLOMEU. CABIMENTO. CONSTRUÇÃO PARTICULAR EM ÁREA PÚBLICA. LOTE DA TERRACAP. IRREGULARIDADE. ATO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE. PODER DE POLÍCIA. INTERESSE PÚBLICO. DIREITO À MORADIA. NÃO VIOLAÇÃO.*

Não merece prosperar a preliminar de perda do interesse de agir, diante da constatação de que a área sob litígio já teria sido desocupada, pois a parte autora buscou provimento jurisdicional com vistas a impedir eventuais atos de demolição que, à luz do poder de polícia administrativo, podem ainda vir a ocorrer legitimamente.

A ocupação irregular de terras públicas, situadas na Vila São Bartolomeu, não gera direito de posse ou propriedade ao particular sobre imóvel público, não passível de usucapião.

Os arts. 51 e 178 do Código de Edificações do Distrito Federal, Lei 2.105/98, prevêem que o início de quaisquer construções depende de licença, sob pena de demolição que, se for em área pública, pode ser imediata, sem a necessidade de notificação prévia.

Cabe à AGEFIS a competência para executar as políticas de fiscalização de atividades urbanas do Distrito Federal. Assim, não há falar em irregularidade na atuação do órgão fiscalizador que, nos limites de seu poder de polícia, notifica o particular para desfazer ocupação desordenada de área pública, privilegiando o interesse da coletividade.

No que concerne ao direito à moradia, não cabe ao Poder Judiciário promover julgamentos com esteio apenas em questões humanitárias, sob pena de promover a legalização de situações manifestamente ilegais, o que vai de encontro ao ideal de Justiça.

Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada. Recurso conhecido. No mérito, negou-se provimento à Apelação."

A parte ora recorrente, **ao deduzir** o apelo extremo em questão, **sustentou** que o Tribunal "*a quo*" **teria transgredido** os preceitos **inscritos** nos arts. 1º, III, 5º, XXIII, e 6º, **todos** da Constituição da República.

Cumpre ressaltar, *desde logo*, que o acórdão recorrido **decidiu** a controvérsia à luz dos fatos **e** das provas existentes nos autos, circunstância esta que **obsta** o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém na **Súmula 279** do Supremo Tribunal Federal.

Cabe registrar, *ainda*, que a questão ora em exame foi decidida com base no direito local (Lei distrital nº 2.105/98), **sem** qualquer repercussão **direta** no plano normativo da Constituição da República, **configurando**, por isso mesmo, situação que **inviabiliza**, por completo, por efeito do que dispõe a Súmula 280/STF, a possibilidade de utilização do recurso extraordinário.

Impõe-se observar, *por relevante*, que o entendimento exposto na **presente** decisão **tem sido observado** em julgamentos proferidos no âmbito desta Suprema Corte (**AI 739.869/DF**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – **ARE 648.011/DF**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **ARE 700.031/DF**, Rel. Min. LUIZ FUX – **ARE 968.193/DF**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, *v.g.*):

"*Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Administrativo. Construção em área pública. Legislação local. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes.*

1. A jurisdição foi prestada pelo Tribunal de origem mediante decisão suficientemente motivada.

2. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação local e o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 280 e 279/STF.

3. Agravo regimental não provido."

(**ARE 718.301-AgR/DF**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI)

"*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. DEMOLIÇÃO DE IMÓVEL EM SITUAÇÃO IRREGULAR. PRÉVIA ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS NS. 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*"

(**ARE 868.838-AgR/DF**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA)

Os precedentes que venho de referir **guardam** *inteira pertinência* com a legislação processual *que se achava em vigor* no momento em que ocorrida a publicação do ato ora questionado no apelo extremo ("*tempus regit actum*").

Sendo assim, *e em face das razões expostas*, **ao apreciar** o presente agravo, **não conheço** do recurso extraordinário *a que ele se refere*, por ser este manifestamente inadmissível (**CPC/15**, art. 932, III).

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2016.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 918.458 (749)
ORIGEM : AC - 10713130004516001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE VIÇOSA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE VIÇOSA
RECDO.(A/S) : ROSALINA MARIA COELHO FERREIRA
ADV.(A/S) : LUCIANO CASTRO DE SOUZA (78844/MG)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO HORIZONTAL. PROGRESSÃO POR MERECIMENTO. LEI 1.593/2004 DO MUNICÍPIO DE VIÇOSA-MG. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280 DO STF. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

Decisão: Trata-se de agravo nos próprios autos objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário manejado com arrimo na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão assim ementado:

"*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CARÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - REJEIÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - SERVIDORA DO MUNICÍPIO DE VIÇOSA - PROGRESSÃO HORIZONTAL - IMPLEMENTO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS - BENEFÍCIO DEVIDO - COMPENSAÇÃO DA MORA - APLICAÇÃO DO ART. 5º DA LEI Nº. 11.960/09 DESDE A SUA VIGÊNCIA - ATENDIMENTO À DECLARAÇÃO DE PARCIAL INCONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO PELO COL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANUTENÇÃO -*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1 - A ampla oposição do ente municipal ao pleito da servidora, em confirmação da negativa em atender à pretensão na via administrativa, revela o interesse de agir da postulante em prosseguir com a demanda. 2 - Tratando-se de pedido de progressão salarial, cuida-se a hipótese de relação de trato sucessivo, na qual, não sendo negado administrativamente o direito postulado, aplica-se o art. 3º do Decreto nº. 20.910/32, e a Súmula 85, do col. STJ, prescrevendo, tão somente, as prestações vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda, descaracterizada, pois, a prescrição do fundo de direito. 3 - Atendidos os pressupostos legais, é devida à servidora a progressão na carreira, em conformidade com a disciplina do art. 24 da Lei Municipal nº. 1.593/04 de Viçosa. Precedentes. 4 - O col. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº. 1.205.946/SP, firmou entendimento no sentido de que se calcula a compensação da mora nas condenações impostas à Fazenda Pública com juros no percentual legal e correção monetária, desde a data em que devido cada pagamento, na forma da tabela da Corregedoria-Geral de Justiça, até 29/06/2009, e, a partir de então, conforme a redação dada ao art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei nº. 11.960/09. 5 - Com a declaração de parcial inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº. 11.960/09, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº. 4.357/DF, o STJ, no REsp nº. 1.270. 439/PR, adotou a mais nova orientação, assentando-se que a partir de 29/06/2009 calculam-se os juros moratórios com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. 6 - A correção monetária, a partir de 29/06/2009, deve incidir de acordo com o IPCA. 7 - Fixados com proporcionalidade os honorários advocatícios, deve ser mantida a quantia alcançada no primeiro grau.

V. V - 1. Tratando-se de condenação ilíquida imposta à Fazenda Pública, não incide a exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, conforme o enunciado da Súmula n. 490, do Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual deve ser conhecido, de ofício, o reexame necessário. 2. Na hipótese em que, a partir da eficácia da Lei n. 1.593/2004, conferida pela edição da Resolução n. 01/2010, ainda não implementado pela autora o requisito temporal de quarenta e oito meses a que se refere a norma inserta no art. 24, do referido Diploma Legal, a improcedência do pedido é medida que se impõe. 3. Inverificada tanto do teor da Lei n. 1593/2004 quanto da Resolução n. 01/2010 a expressa autorização normativa para a aplicação retroativa da progressão por mérito conferida ao servidor do Município de Viçosa, a pretensão autoral se mostra invariavelmente obstada a partir da aplicação concreta do constitucional Princípio da Legalidade."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões de apelo extremo, sustenta a preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos artigos 2º, 37, XIV, e 93, IX, da Constituição da República.

O Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso extraordinário por entender que encontra óbice na Súmula 280 do STF.

É o relatório. **DECIDO**.

A questão da progressão horizontal do servidores do Município de Viçosa regidos pela Lei Municipal 1.593/2004, quando *sub judice* a controvérsia, não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão de tema de caráter infraconstitucional local, nos termos da Súmula 280 do STF. Nesse sentido, em casos semelhantes, ARE 952.199, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 18/3/2016, ARE 911.337, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 13/10/2015, ARE 876.003, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 20/5/2015, ARE 872.787, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 27/4/2015, e ARE 850.073-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 13/2/2015, que possui a seguinte ementa:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA N. 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*"

A propósito, menciono as lições do ilustre professor Roberto Rosas sobre a Súmula 280 desta Corte:

"*A interpretação do direito local ou então a violação de direito local para possibilitar o recurso extraordinário é impossível, porque o* desideratum *do legislador e a orientação do STF são no sentido de instituir o apelo final no âmbito da lei federal, mantendo a sua supremacia. A Súmula 280, seguindo nessa esteira, afirma que por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. Ressalte-se que, quando as leis estaduais conflitam no tempo, a matéria já está no plano do direito federal, porquanto o Direito Intertemporal é do âmbito da lei federal (RE 51.680, Rel. Min. Luiz Gallotti, DJU 1.8.1963). Quanto às leis municipais adota-se o mesmo ponto concernente às leis estaduais. As Leis de Organização Judiciária são locais, estaduais, portanto não podem ser invocadas para a admissão de recurso extraordinário, sendo comum os casos onde surgem problemas no concernente ao julgamento da causa pelo tribunal a quo, discutindo-se a sistemática nos julgamentos: juízes impedidos, convocação de juízes etc.* (RE 66.149, RTJ 49/356)." (*Direito Sumular.* São Paulo: Malheiros, 2012, 14ª Edição, p. 138).

Relativamente à alegada violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a decisão judicial tem que ser fundamentada, ainda que sucintamente, sendo prescindível que o *decisum* se funde na tese suscitada pela parte. Nesse sentido: AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 13/8/2010.

Ex positis, **DESPROVEJO** o agravo, com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 922.001 **(750)**

ORIGEM	: PROC - 50071667820124047000 - TRF4 - PR - 2ª TURMA RECURSAL
PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S)	: TANIA DE MACEDO POSTAREK
ADV.(A/S)	: MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI (27133/PR)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IRPF. ISENÇÃO. DOENÇA GRAVE. CONEXÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO EM QUE TRAMITA A EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DAS ALEGADAS OFENSAS À CONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO: Trata-se de agravo nos próprios autos objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, *verbis*:

"*Mantenho por seus próprios fundamentos sentença assim motivada:*

Trata-se de ação pretendendo o reconhecimento do direito à isenção de seus proventos de aposentadoria quanto à incidência de imposto de renda, bem como a repetição do indébito dos valores recolhidos a tal título.

Houve notícia nos autos a respeito da tramitação de Execução Fiscal para cobrança de débito perante o Juízo Cível da Comarca de Registro/SP, bem como a oposição de exceção de pré-executividade pela parte autora (Evento 12, OFIC1 e Evento 18, CERT1 e EXTR2). Em seguida, a parte autora, intimada para manifestar-se a respeito, confirma que ambas as ações versam sobre o mesmo crédito tributário, embora o objeto da exceção seja mais amplo. Requer, caso não seja mantida a competência neste Juízo, os autos sejam remetidos em meio físico ao Juízo em que tramita a Execução Fiscal.

Decido.

O débito discutido na presente ação é objeto da Execução Fiscal em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Registro/SP, Juízo competente em virtude da competência federal delegada, nos termos do art. 109, §3º, da Constituição Federal e art. 15, I, da Lei 5.010/66.

Anoto que a competência do Juízo ao qual é atribuído o processo e julgamento de execução fiscal é absoluta, em razão da matéria, consoante determina o art. 5º da Lei 6.830/80. Cabe ainda ao referido Juízo julgar os embargos à execução, bem como os feitos conexos (ação anulatória do débito).

Veja-se que a ação visando ao reconhecimento de isenção de imposto de renda e a respectiva execução fiscal retratam ações conexas, consoante define o art. 103 do Código de Processo Civil, e devem ser reunidas para evitar decisões conflitantes, consoante determina o art. 105 do mesmo diploma codificado, ante a evidente relação de prejudicialidade entre as demandas.

Ressalto, entretanto, que não se trata de reunião de processos em razão de competência relativa, que deve observar critérios de prevenção, consoante explicitam os arts. 102, 106 e 219 do Código de Processo Civil, mas de vis atrativa exercida pelo Juízo no qual tramita a ação de Execução Fiscal.

Diante disso, a tramitação e julgamento da presente ação anulatória perante o Juízo da execução é medida que se impõe, pois decorre da competência funcional (art. 5º da Lei 6.830/80), a qual é absoluta.

(…)

Dessa forma, conclui-se que a competência para o julgamento do presente feito é do Juízo Cível da Comarca de Registro/SP, perante o qual tramita a ação de execução fiscal cujo débito questiona-se nesta demanda.

Tendo em vista a diversidade dos sistemas de processamento, fica inviabilizada a mera declinação de competência por redistribuição. Assim, o processo deve ser extinto, nos termos do art. 16, caput, da Resolução nº 17, de 26/03/2010, do TRF da 4ª Região, que regulamentou o processo eletrônico.

Ao contrário do que requer a parte autora, não se aplica a regra prevista nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 16 da citada Resolução do TRF da 4ª Região, no sentido de determinar-se à Secretaria a impressão das peças processuais anexadas a estes autos, certificação de autenticidade e respectiva autuação.

Isso porque não se trata de incompetência superveniente, pois já verificada desde a distribuição destes autos, vez que a Execução Fiscal conexa restou ajuizada em 23/11/2011 (Evento 18, EXTR2) e a presente demanda apenas em 13/02/2012.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

(...)

Ante o exposto, declaro a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda, nos termos dos arts. 5º da Lei 6.830/80, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Os autos físicos a serem distribuídos perante o Juízo da Comarca de Registro, por dependência aos autos de Execução Fiscal nº 495.01.2011.007227-6 (evento 18, EXTR2), podem ser formados mediante a extração de cópias e/ou certidões eletrônicas, dos documentos que integram os presentes autos, conforme faculta o art. 16, §1º da Resolução nº 17 do TRF da 4ª Região.

(...)

A sentença não merece nenhum reparo, inclusive no que se refere à inviabilidade de remessa de autos eletrônicos. O próprio autor reconhece que 'o objeto da demanda que tramita no estado paulista é mais amplo'. Ora, se no juízo paulista se tem demanda mais ampla do que a aqui proposta, é lá mesmo que deverá o autor obter o pronunciamento judicial que lhe satisfaça. A demanda mais ampla compreende e engloba a mais restrita e isso é motivo suficiente para justificar a sentença.

É totalmente irrelevante, ademais, ao contrário do que consta no recurso, que 'no presente feito não se pleiteou a nulidade da execução fiscal ajuizada em Registro/SP, mas tão somente o reconhecimento da isenção tributária da Recorrente, em virtude de ser portadora de hepatopatia grave e AIDS'. Ora, o reconhecimento da isenção redunda necessariamente na desconstituição do crédito objeto da execução fiscal e é exatamente esse vínculo de causa (isenção) e efeito (desconstituição do crédito fiscal) que determina o julgamento do pedido declaratório no foro onde ajuizado o executivo fiscal, que se presume competente para o exame de todas as questões de direito e de fato relativas à higidez do crédito que executa."

Nas razões do apelo extremo, a recorrente sustentou preliminar de repercussão geral e, no mérito, apontou violação aos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV; 22, I; 93, IX; e 109, § 2º, da Constituição Federal.

O Juízo *a quo* negou seguimento ao recurso extraordinário, por entender que a análise da matéria demandaria a interpretação de normas infraconstitucionais.

É o Relatório. **DECIDO**.

O recurso não merece provimento.

As alegadas ofensas aos artigos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV; 22, I; 93, IX; e 109, § 2º, da Constituição Federal não foram debatidas no acórdão recorrido e também não foram suscitadas em embargos de declaração, a fim de sanar eventual omissão. Falta, portanto, o necessário prequestionamento da matéria, o que inviabiliza seu exame na via estreita do recurso extraordinário, em razão do disposto nas Súmulas 282 e 356 do STF, *verbis*: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*" e "*O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento*".

A respeito da aplicação das aludidas súmulas, assim discorre Roberto Rosas:

"*A Constituição de 1891, no art. 59, III, a, dizia: 'quando se questionar sobre a validade de leis ou aplicação de tratados e leis federais, e a decisão for contra ela'.*

De forma idêntica dispôs a Constituição de 1934, no art. 76, III, a: 'quando a decisão for contra literal disposição de tratado ou lei federal, sobre cuja aplicação se haja questionado'.

Essas Constituições eram mais explícitas a respeito do âmbito do recurso extraordinário. Limita-se este às questões apreciadas na decisão recorrida. Se foi omissa em relação a determinado ponto, a parte deve opor embargos declaratórios. Caso não o faça, não poderá invocar essa questão não apreciada na decisão recorrida. (RTJ 56/70; v. Súmula 356 do STF e Súmula 211 do STJ; Nelson Luiz Pinto, Manual dos Recursos Cíveis, Malheiros Editores, 1999, p. 234; Carlos Mário Velloso, Temas de Direito Público, p. 236)

(...)

Os embargos declaratórios visam a pedir ao juiz ou juízes prolatores da decisão que espanquem dúvidas, supram omissões ou eliminem contradições. Se esse possível ponto omisso não foi aventado, nada há que se alegar posteriormente no recurso extraordinário. Falta o prequestionamento da matéria.

*A parte não considerou a existência de omissão, por isso não opôs os embargos declaratórios no devido tempo, por não existir matéria a discutir no recurso extraordinário sobre essa questão (*RE 77.128, RTJ 79/162; v. Súmula 282).

O STF interpretou o teor da Súmula no sentido da desnecessidade de nova provocação, se a parte opôs os embargos, e o tribunal se recusou a suprir a omissão (RE 176.626, RTJ 168/305; v. Súmula 211 do STJ)." (*Direito Sumular*. São Paulo: Malheiros, 2012, 14ª Edição, p. 139-140 e 175-176)

Nesse sentido, ARE 738.029-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 25/6/2013, e ARE 737.360-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 24/6/2013, esse último assim ementado:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.*

I - É inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356 do STF.

II - Agravo regimental improvido."

Ex positis, **DESPROVEJO** o agravo, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

Ministro **LUIZ FUX**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 931.879 (751)

ORIGEM	: 10024089613061001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S)	: M.G.R.
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL. CONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO E MANUTENÇÃO DE PERFIL GENÉTICO DE CONDENADOS POR CRIMES VIOLENTOS OU POR CRIMES HEDIONDOS EM BANCO DE DADOS ESTATAL. ARTIGO 9º-A DA LEI 7.210/1984. MATÉRIA QUE AGUARDA EXAME SOB O ENFOQUE DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 905. RE Nº 973.837. DEVOLUÇÃO DO FEITO À ORIGEM (ARTIGO 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF).

DECISÃO: A matéria versada no recurso extraordinário já foi submetida a exame por esta Corte na sistemática da repercussão geral (Tema nº 905, RE 973.837, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Ex positis, com fundamento no artigo 328, parágrafo único, do RISTF (na redação da Emenda Regimental nº 21/2007), determino a **DEVOLUÇÃO** do feito à origem.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

Ministro **LUIZ FUX**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 932.634 (752)

ORIGEM	: 165844320000001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. TEORI ZAVASCKI**
RECTE.(S)	: BMG BRASIL LTDA
ADV.(A/S)	: GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA (28105/RJ)
RECDO.(A/S)	: SPOTLIGHT REPRESENTACOES ARTISTICAS E EMPRENDIMENTOS MUSICAIS LTDA
ADV.(A/S)	: JOSÉ CARLOS PAIVA FERNANDES (RJ039133/)

Decisão: 1. Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto com base no art. 102, III, da Constituição Federal, em que a parte recorrente sustenta a existência de repercussão geral da matéria e aponta ofensa, pelo juízo recorrido, a dispositivos constitucionais.

2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que é ônus do recorrente a demonstração formal e fundamentada de repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso extraordinário, com indicação específica das circunstâncias reais que evidenciem, no caso concreto, a relevância econômica, política, social ou jurídica. Não bastam, portanto, para que seja atendido o requisito previsto nos artigos 102, § 3º, da CF e 543-A, § 2º, do CPC/1973, alegações genéricas a respeito do instituto, como a mera afirmação de que (a) a matéria controvertida tem repercussão geral; (b) o tema goza de importância econômica, política, social ou jurídica; (c) a questão ultrapassa os interesses subjetivos da parte ou tem manifesto potencial de repetitividade; (d) a repercussão geral é consequência inevitável de suposta violação a dispositivo constitucional; ou, ainda, (e) há jurisprudência pacífica desta Corte quanto ao tema discutido. Nesse sentido: ARE 691.595-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 25/2/2013; ARE 696.347-AgR-segundo, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 14/2/2013; ARE 696.263-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 19/2/2013; AI 717.821-AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 13/8/2012.

Ora, no caso, a alegação de repercussão geral não está acompanhada de fundamentação demonstrativa nos moldes exigidos pela jurisprudência do STF.

3. Quanto à alegação de afronta ao art. 5º, LIV e LV, da Carta Magna, é inviável a apreciação, em recurso extraordinário, de violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, uma

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

vez que, se houvesse, seria meramente indireta, já que é imprescindível o exame de normas infraconstitucionais (ARE 748.371-RG/MT, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660).

4. Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de agosto de 2016.

Ministro **Teori Zavascki**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 933.692 (753)

ORIGEM	: 00092603820098190081 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S)	: ALMIR DUMAY LIMA
ADV.(A/S)	: JERUSA FERREIRA JOSIAS MARÇULO (RJ175296/)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão:

Vistos.

Trata-se de agravo impugnando a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Opina o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República, Dr. **Paulo Gustavo Gonet Branco**, pelo "desprovimento do agravo".

Decido.

O recurso extraordinário é intempestivo.

Com efeito, não se observou o prazo de 15 dias para a interposição do recurso extraordinário, conforme estabelece o artigo 508 do Código de Processo Civil.

O acórdão dos embargos de declaração foi publicado no dia 3 de fevereiro de 2015, terça-feira (fl. 1.256-e). Iniciou-se a contagem do prazo no primeiro dia útil subsequente, 4 de fevereiro de 2015, quarta-feira. O apelo extremo, todavia, foi protocolado somente em 19 de fevereiro de 2015 (fl. 1.259-e), quinta-feira, após o término do prazo. É, portanto, intempestivo.

Ressalte-se, por fim, que os requisitos de admissibilidade do presente recurso regem-se pelas disposições do Código de Processo Civil de 1973, regramento legal vigente quando da publicação da decisão impugnada no apelo extremo.

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 941.904 (754)

ORIGEM	: 00045314720038190026 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S)	: MUNICIPIO DE ITAPERUNA
ADV.(A/S)	: PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPERUNA
RECDO.(A/S)	: DALVA CARDOSO DA SILVA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo interposto contra a decisão que não admitiu o recurso extraordinário. A decisão agravada negou seguimento ao apelo extremo amparada nos seguintes fundamentos:

"O detido exame de ambas as razões recursais revela a falta de pertinência temática entre os dispositivos indicados como violados pelo v. acórdão recorrido e a questão efetivamente julgada pelo Colegiado.

Com efeito, tratou a decisão alvejada do cabimento do recurso de Embargos Infringentes "de alçada", previstos da Lei de Execuções Fiscais, contra a Sentença que julgou extinta execução fiscal de pequena expressão econômica, isto é, aquela cujo valor executado não alcance montante igual ou inferior a 50 ORTN (obrigações reajustáveis do tesouro nacional).

Não foi apreciada pelo Colegiado no acórdão vergastado a questão de fundo, de direito material, de que tratam os recursos excepcionais ora apreciados.

Tal circunstância configura hipótese de fundamentação deficiente, a atrair, por analogia, a incidência do verbete nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

(...)

À conta de tais fundamentos, DEIXO DE ADMITIR os Recursos Extraordinário e Especial, tendo em vista o veto da Súmula nº 284 do E. STF. "

Decido.

Esta Suprema Corte firmou o entendimento de que deve a parte impugnar todos os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso extraordinário, o que não ocorreu na espécie, uma vez que mantidas incólumes as motivações anteriormente reproduzidas.

Nesse caso, a jurisprudência de ambas as Turmas deste Tribunal, com amparo na norma do art. 544, § 4º, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 12.322/10, é no sentido de não conhecer do agravo. Nesse sentido, os seguintes julgados: AI nº 488.369/RS-AgR, Primeira Turma, Relator Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 28/5/04; AI nº 330.535/SP-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Maurício Corrêa**, DJ de 21/9/01; ARE nº 637.373/MS-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 15/6/11; e ARE nº 704.986/PA-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Rosa Weber**, DJe de 28/2/13, esse último assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO POPULAR. ESCOLHA DE CIDADE SEDE DE EVENTO DA COPA DO MUNDO DE FUTEBOL DE 2014. FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO IMPUGNADOS. AGRAVO NÃO CONHECIDO. ART. 544, § 4º, I, DO CPC. SÚMULA 283/STF. A teor do art. 544, § 4º, I, do CPC e da Súmula 283/STF, não se conhece de agravo contra despacho negativo de admissibilidade de recurso extraordinário quando, lastreada a decisão agravada em múltiplos fundamentos, independentes e suficientes para obstar o processamento do apelo extremo, não foram esgrimidos argumentos tendentes a desconstituir todos eles. Não importa em ofensa ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição da República) a negativa de seguimento a recurso extraordinário, ou o não conhecimento de agravo, quando verificado o não-atendimento dos pressupostos extrínsecos ou intrínsecos de admissibilidade recursal, cuja observância pelas partes constitui verdadeira imposição da garantia constitucional do devido processo legal (art. 5º, LIV, da Lei Maior). Agravo regimental conhecido e não provido."

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 942.497 (755)

ORIGEM	: 00070628920074036317 - TRF3 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S)	: GERALDINO ANDRADE DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA (248308/SP)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo interposto contra a decisão que não admitiu o recurso extraordinário. A decisão agravada negou seguimento ao apelo extremo amparada nos seguintes fundamentos:

"No caso em exame, verifica-se o não esgotamento das vias ordinárias quando o recurso extraordinário é interposto contra decisão monocrática proferida pelo Juiz Federal Relator, porquanto ainda era cabível o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

De rigor a incidência, por analogia, da Súmula 281, do Supremo Tribunal Federal:

'É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.'".

Decido.

Esta Suprema Corte firmou o entendimento de que deve a parte impugnar todos os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso extraordinário, o que não ocorreu na espécie, uma vez que mantida incólume a motivação anteriormente reproduzida, referente à incidência da Súmula nº 281/STF.

Nesse caso, a jurisprudência de ambas as Turmas deste Tribunal, com amparo na norma do art. 544, § 4º, inc. I, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 12.322/10, é no sentido de não conhecer do agravo. Nesse sentido, os seguintes julgados: AI nº 488.369/RS-AgR, Primeira Turma, Relator Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 28/5/04; AI nº 330.535/SP-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Maurício Corrêa**, DJ de 21/9/01; ARE nº 637.373/MS-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 15/6/11; e ARE nº 704.986/PA-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Rosa Weber**, DJe de 28/2/13, esse último assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO POPULAR. ESCOLHA DE CIDADE SEDE DE EVENTO DA COPA DO MUNDO DE FUTEBOL DE 2014. FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO IMPUGNADOS. AGRAVO NÃO CONHECIDO. ART. 544, § 4º, I, DO CPC. SÚMULA 283/STF. A teor do art. 544, § 4º, I, do CPC e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

da Súmula 283/STF, não se conhece de agravo contra despacho negativo de admissibilidade de recurso extraordinário quando, lastreada a decisão agravada em múltiplos fundamentos, independentes e suficientes para obstar o processamento do apelo extremo, não foram esgrimidos argumentos tendentes a desconstituir todos eles. Não importa em ofensa ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição da República) a negativa de seguimento a recurso extraordinário, ou o não conhecimento de agravo, quando verificado o não-atendimento dos pressupostos extrínsecos ou intrínsecos de admissibilidade recursal, cuja observância pelas partes constitui verdadeira imposição da garantia constitucional do devido processo legal (art. 5º, LIV, da Lei Maior). Agravo regimental conhecido e não provido."

Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se.
Brasília, 1º de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 943.829 (756)

ORIGEM : 200134000267472 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA
ADV.(A/S) : GUSTAVO BERALDO FABRICIO (10568/DF)
RECDO.(A/S) : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
ADV.(A/S) : GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO (10396/DF)
ADV.(A/S) : ANA LUIZA BROCHADO SARAIVA MARTINS (06644/DF)
ADV.(A/S) : JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA (13792/DF)
ADV.(A/S) : FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (15776/DF, 38567/GO, 148118/MG, 17683-A/MS, 69775/PR, 184502/RJ, 93159A/RS, 340355/SP)
ADV.(A/S) : TURÍBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS (0015102/DF)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL NA ORIGEM. ACESSORIEDADE DA AÇÃO. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

DECISÃO: Trata-se de agravo nos próprios autos objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão proferido no bojo de processo cautelar incidental (2001.34.00.026747-2/DF).

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, verifico que o processo principal, a que se vincula o presente processo cautelar, já foi julgado e baixado (2001.34.00.023123-2/DF). Assim, o reconhecimento da prejudicialidade do recurso é medida que se impõe.

Ex positis, julgo **PREJUDICADO** o presente agravo, com fundamento no artigo 21, IX, do RISTF.

Publique-se.
Brasília, 5 de agosto de 2016.

Ministro **LUIZ FUX**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 944.634 (757)

ORIGEM : 00065101520018190026 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : MUNICIPIO DE ITAPERUNA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPERUNA
RECDO.(A/S) : JOSE LUIZ FERREIRA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. IPTU. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE PRECRIÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO FUNDADO NA IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO POR SE TRATAR DE EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO DESPROVIDO.

Decisão: Trata-se de agravo nos próprios objetivando a reforma da decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, *verbis*:

"*Agravo Interno na Apelação Cível alvejando Decisão proferida pelo Relator que negou seguimento ao recurso. Execução Fiscal. IPTU. Débito referente ao exercício de 1996. Execução proposta em 07/05/2001, quando já ultrapassado o quinquênio legal. Prescrição. Decretação de ofício. Possibilidade. Inteligência dos art. 156, V, do Código Tributário Nacional, art. 40 da Lei nº 6.830/80 e art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil. Decisão desprovida de ilegalidade, abuso ou desvio de poder, prolatada dentro da competência do relator, não passível, na hipótese, de modificação.*" (doc. 1, fl. 52)

Nas razões do apelo extremo, sustenta a preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação aos arts. 1º, 2º, 60, 150 e 156 da Constituição Federal, sustentando, em síntese, ser inconstitucional decisão que extingue execução fiscal sob a justificativa de a demanda envolver valor irrisório.

É o relatório. **DECIDO**.

O agravo não merece provimento.

O acórdão recorrido desproveu a apelação da ora agravante ao reconhecer a prescrição da pretensão fazendária de executar o crédito tributário descrito nos autos. Contudo, nas razões do recurso extraordinário, a recorrente não ataca esse fundamento do acórdão recorrido, limitando-se a afirmar que a execução não deveria ter sido extinta sob o fundamento de se tratar de execução de valor irrisório.

Assim, verifico que as razões do apelo extremo estão dissociadas dos fundamentos do acórdão impugnado, o que caracteriza a deficiência na sua fundamentação. Essa deficiência faz incidir o óbice da Súmula 284 do STF, *verbis*: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".*

Por oportuno, vale destacar preciosa lição de Roberto Rosas acerca da Súmula 284 do STF, na qual faz referência à Súmula 287 do STF:

"*Qualquer recurso deve ter fundamentação razoável para que o juiz possa apreciá-lo (RE 78.873, RTJ 76/814; 70.143, RTJ 77/467). Ver Súmula 287.*" (Direito Sumular. São Paulo: Malheiros, 2012, 14ª Edição, p. 140).

Ex positis, **DESPROVEJO** o agravo, com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.
Brasília, 5 de agosto de 2016.

Ministro **LUIZ FUX**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 944.887 (758)

ORIGEM : 00200703020108260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : JORGE FORTIN DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : THIAGO DURANTE DA COSTA (205108/SP)

Decisão:

Vistos.

Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Agentes fiscais de rendas – Reserva de quotas – Pagamento – Parcela ilegalmente suprimida – Valor deve ser considerado mês a mês e não somente por ocasião do montante depositado – Recurso desprovido".

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos para integrar o acórdão atacado quanto a aplicabilidade da lei nº 11.690/09, mantendo, no mais, o resultado do julgamento.

No recurso extraordinário, sustenta-se violação do artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Decido.

Colhe-se do voto condutor do acórdão recorrido a seguinte fundamentação:

"(...)

Trata-se, em realidade de restabelecimento de parte de remuneração ilegalmente suprimida.

De conformidade com as Leis Complementares 567/88 e 779/94, os autores recebem o prêmio de produtividade mensalmente, que, onde o valor remanescente seria pago posteriormente nos meses de fevereiro, agosto e abril de cada ano, a título de "reserva anual de quotas".

Observada a questão sobre este prisma tem-se uma realidade muito diferente daquela estabelecida pelo limite do "teto" salarial elencada pela Emenda Constitucional n. 41/03, donde deve-se levar em conta somente o valor remuneratório adquirido no mesmo mês.

Vários julgados desta Corte neste mesmo sentido:

"Agente Fiscal de renda - Reserva De Quotas - Nada obsta o pagamento do prêmio e Parcela única, mas para efeito de incidência do teto Remuneratório Deve ser considerado o valor ganho Mês a mês - Sentença reforma - Recurso provido. (Apelação n° 573.649-5/9-00 Rel. Venício Salles). "Como Se vê, as quotas acumuladas dizem respeito a um excedente do limite de percepção mensal, ou seja, os excessos são identificados em relação a um determinado mês, mas o pagamento do valor

Respectivo não ocorre de imediato por conta de disposição legal restritiva.

(...)

Todavia, essa distribuição concentrada de valores, por força de critérios definidos pelo legislador até para fins de facilitação dos cálculos pertinentes, acaba desbordando em supressão, pelo menos parcial, do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

pagamento devido, tendo em vista o subteto remuneratório estadual que passou a ser adotado com a publicação da Emenda Constitucional n"41/03.

(...)

Correta, daí, a ilação de que o excesso de quotas é verba produzida e constituída mensalmente e que, portanto, haveria de ser paga mês a mês ou, pelo menos, quando de seu pagamento esse fato deveria ser considerado.

Na verdade, o pagamento em parcela única, que é somada à remuneração do mês, com aplicação do subteto remuneratório, acaba mesmo por impedir que os servidores recebam pelo excesso de produtividade na extensão a que tem direito, o que realmente configurou conduta ilegítima da Administração. A razão da forma de pagamento da reserva de quotas não pode realmente desconsiderar a origem da vantagem funcional, que representa valor conquistado".

Assim, verifica-se que o acolhimento da pretensão recursal não prescinde do reexame da legislação infraconstitucional pertinente (Leis Complementares nºs 567/88 e 779/94) e do conjunto fático-probatório dos autos, o que se mostra incabível em sede de recurso extraordinário. Incidência das Súmulas nºs 279 e 280/STF.

Em caso similar, destaca-se: ARE 662.335/SP, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de 9/12/14.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 945.091 (759)

ORIGEM	: 05159003820084058300 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED.	: PERNAMBUCO
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: SAMUEL GOMES DA SILVA
ADV.(A/S)	: RODRIGO MUNIZ DE BRITO GALINDO (PE020860/)

Decisão:

Vistos.

Trata-se de agravo da decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, assim ementado:

"SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. GDPGTAS. LEI N. 11.357/2006. GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER GENÉRICO. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NO PERCENTUAL DE 30%, CONFORME ART. 77 DA LEI 11.357/2006. MEDIDA PROVISÓRIA N. 431/2008. ALTERAÇÃO DO NOME DA GRATIFICAÇÃO ANTERIOR. GDPGPE. SENTENÇA QUE TAMBÉM ABRANGE A NOVA GRATIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. RECURSO IMPROVIDO."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação dos artigos 2º, 5º, **caput** e incisos II, LIV e LV, 37, inciso X, 40, § 8º, 61, § 1° e inciso II, e 169, § 1°, da Constituição Federal.

Decido.

Não procede a alegação de contrariedade ao artigo 2º da Constituição Federal, haja vista que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que o julgamento, pelo Poder Judiciário, da legalidade dos atos dos demais poderes, não representa ofensa ao princípio da separação dos poderes. Anote-se, nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL. SEPARAÇÃO DOS PODERES. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE ATO DO PODER EXECUTIVO PELO PODER JUDICIÁRIO. DECISÃO BASEADA NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. SÚMULAS 279, 280 E 454. AGRAVO IMPROVIDO. I - Cabe ao Poder Judiciário a análise da legalidade e constitucionalidade dos atos dos três Poderes constitucionais, e, em vislumbrando mácula no ato impugnado, afastar a sua aplicação. II - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação infraconstitucional local aplicável à espécie. Incidência da Súmula 280 desta Corte. III - O exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas editalícias atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF. IV - Agravo regimental improvido" (AI nº 640.272/DF-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJ de 31/10/07).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE DO ATO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DO SERVIDOR NO QUADRO DA POLÍCIA MILITAR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INEXISTÊNCIA. 1. Ato administrativo vinculado. Indeferimento do pedido de reintegração do servidor na Corporação. Ilegalidade por não terem sido observados os direitos e garantias individuais assegurados pela Constituição Federal. 2. Reexame da decisão administrativa pelo Poder Judiciário. Ofensa ao princípio da separação de poderes. Inexistência. A Carta Federal conferiu ao Poder Judiciário a função precípua de controlar os excessos cometidos em qualquer das esferas governamentais, quando estes incidirem em abuso de poder ou desvios inconstitucionais. Precedente. Agravo regimental não provido" (RE nº 259.335/RJ-AgR , Segunda Turma, Relator o Ministro **Maurício Corrêa**, DJ de 7/12/2000).

Por outro lado, a jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame de normas infraconstitucionais, podem configurar apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame em recurso extraordinário. Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes" (AI nº 360.265/RJ-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJ de 20/9/02).

Ademais, esta Corte, na sessão plenária de 29/10/09, aprovou a Súmula Vinculante nº 20, consolidando o direito de servidores inativos receberem a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nesses termos, **in verbis**:

"A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa-GDATA, instituída pela Lei 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete virgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e,nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da Medida Provisória 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos."

Em situações semelhantes, este Supremo Tribunal Federal tem estendido o entendimento firmado no julgamento da citada GDATA a outros casos em que se discutem gratificações similares, no sentido de que a falta de regulamentação do processo de avaliação de desempenho confere às gratificações uma natureza de generalidade.

O Plenário desta Corte, no julgamento do RE nº 631.389/CE, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, consolidou o entendimento de que, mesmo sendo de caráter **pro labore faciendo**, os servidores inativos têm direito a receber a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE) até que sejam processados os resultados da primeira avaliação de desempenho. Ademais, afastou-se a possibilidade de retroatividade dos efeitos das avaliações de desempenho. Colhe-se do voto condutor da citada decisão:

"Então, há de se concluir que, muito embora a Gratificação de Desempenho haja sido prevista considerado o trabalho individualmente desenvolvido pelo servidor, versou-se, ante a burocracia da Administração, a satisfação de forma linear, sem diferença de percentuais. Em síntese, dispôs-se que, independentemente da avaliação e até que esta ocorresse, seriam atribuídos aos servidores, indistintamente, oitenta pontos, de um máximo de cem."

Esse julgado está assim ementado:

"GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO – GDPGPE – LEI Nº 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação – 80 – no tocante a inativos e pensionistas."

Nesse mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ART. 5º, XXXV E LV, DA CF/88. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. SERVIDOR PÚBLICO. PENSIONISTAS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE MÉDICO-PERICIAL (GDAMP). PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. TERMO FINAL. HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL PAGO. INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Apreciando a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária (GDATFA), cujo regramento é similar ao da Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial (GDAMP), o Plenário do STF, no julgamento do RE 662.406 (de minha relatoria, DJe de 18/2/2015, Tema 664), firmou a tese, dotada de repercussão geral, de que "o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior". A partir desse termo, a gratificação perde sua natureza geral e adquire o caráter pro labore faciendo. 2. Assim, avaliados os servidores em atividade, o pagamento da GDAMP aos pensionistas e aposentados deverá observar o art. 13 da Lei 10.876/04, o que não ofende o princípio da irredutibilidade de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

vencimentos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE nº 881.402/PR-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Teori Zavascki**, DJe de 3/8/15).

"DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL – GDASS. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. DATA DA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO PRIMEIRO CICLO. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 662.406-RG/AL, MÉRITO JULGADO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 1º.12.2011. 1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "(...) o termo inicial para o pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre os servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultados das avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior. A partir desse termo, a gratificação perde sua natureza geral e adquire o caráter pro labore faciendo". (RE 662.406/AL, Tribunal Pleno, DJe 18.02.2015). 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido" (ARE nº 924.076/PR-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Rosa Weber**, DJe de 17/3/16).

No tocante à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, o Plenário desta Corte, na análise do Recurso Extraordinário nº 633.933/DF, Relator o Ministro Presidente, também reconheceu a repercussão geral dessa matéria e reafirmou a jurisprudência desta Corte, no sentido de que à GDPGTAS se aplicam, **mutatis mutandis**, os mesmos fundamentos apresentados no RE nº 476.279/DF, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence** (DJe de 15/6/07) e no RE nº 476.390/DF, Relator o Ministro **Gilmar Mendes** (DJe de 29/6/07), que tratam da GDATA, dada a manifesta a semelhança do disposto no § 7º, do artigo 7º, da Lei nº 11.357/06, que cuida desta gratificação, com o disposto no artigo 6º da Lei nº 10.404/02 e no artigo 1º da Lei nº 10.971/04, que tratam da GDATA.

Ressalte-se, por fim, que a questão relativa à ocorrência de julgamento **extra** ou **ultra petita** está limitada ao campo da legislação infraconstitucional pertinente, de reexame incabível em sede de recurso extraordinário. Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL EM RAZÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NECESSIDADE DE EXAME PRÉVIO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI nº 797.663/RS-ED, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 8/4/11).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SENTENÇA ULTRA PETITA. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. O Supremo Tribunal Federal já assentou a ausência de repercussão geral da controvérsia ora em debate, referente à violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação de normas infraconstitucionais (ARE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE nº 812.134/BA-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Roberto Barroso**, DJe de 5/2/15).

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 947.842 (760)

ORIGEM	: 05248177520104058300 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED.	: PERNAMBUCO
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: AGENOR ALVES DA SILVA
ADV.(A/S)	: RODRIGO MUNIZ DE BRITO GALINDO (20860/PE)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. GDPGPE. EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS E PENSIONISTAS. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DE PRECEDENTE DESTA CORTE PROFERIDO NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO: Trata-se de agravo nos próprios autos objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, *verbis*:

"*CONSTITUCIONAL — ADMINISTRATIVO — GRATIFICAÇÃO PAGA A SERVIDORES DA ATIVA — EXTENSÃO A SERVIDORES INATIVOS/PENSIONISTAS — POSSIBILIDADE — PRECEDENTES DO C. STF — GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER GERAL — PRELIMINARES AFASTADAS— HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS — RECURSO INOMINADO IMPROVIDO.*" (doc. 15).

Nas razões do apelo extremo, sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos artigos 2º, 5º, *caput*, 37, X, e 40, §§ 1º e 8º, 61, § 1º, e 169, § 1º, da Constituição Federal.

O Tribunal *a quo* julgou prejudicado o apelo extremo quanto à matéria abarcada pelo Tema 351 da repercussão geral e, quanto a questão atinente à proporcionalidade no pagamento de gratificação em caso de aposentadoria proporcional, negou seguimento ao recurso extraordinário por entender que os dispositivos constitucionais não foram prequestionados e que a ofensa à Constituição, acaso existente, seria reflexa.

É o relatório. **DECIDO.**

O agravo não merece prosperar.

De início, pontuo que a parte ora agravante não se insurge contra a inadmissão do apelo extremo quanto a controvérsia relativa à proporcionalidade da gratificação, limitando-se alegar a inaplicabilidade do Tema 351 ao presente feito.

Com efeito, é inadmissível o recurso de agravo contra decisão que aplica a sistemática da repercussão geral. Nesse sentido:

"*Questão de Ordem. Repercussão Geral. Inadmissibilidade de agravo de instrumento ou reclamação da decisão que aplica entendimento desta Corte aos processos múltiplos. Competência do Tribunal de origem. Conversão do agravo de instrumento em agravo regimental.*

1. Não é cabível agravo de instrumento da decisão do tribunal de origem que, em cumprimento do disposto no § 3º do art. 543-B, do CPC, aplica decisão de mérito do STF em questão de repercussão geral.

2. Ao decretar o prejuízo de recurso ou exercer o juízo de retratação no processo em que interposto o recurso extraordinário, o tribunal de origem não está exercendo competência do STF, mas atribuição própria, de forma que a remessa dos autos individualmente ao STF apenas se justificará, nos termos da lei, na hipótese em que houver expressa negativa de retratação.

3. A maior ou menor aplicabilidade aos processos múltiplos do quanto assentado pela Suprema Corte ao julgar o mérito das matérias com repercussão geral dependerá da abrangência da questão constitucional decidida.

4. Agravo de instrumento que se converte em agravo regimental, a ser decidido pelo tribunal de origem." (AI 760.358-QO, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 19/2/2010).

"*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DECISÃO DO TRIBUNAL* A QUO *QUE APLICA A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (ART. 543-B DO CPC). DESCABIMENTO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. CABIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL (OU INTERNO) PARA A ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO APÓS 19.11.2009.*

É pacífico o entendimento desta Corte de que, por não se cuidar de juízo negativo de admissibilidade de recurso extraordinário, não é cabível o agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil, para atacar decisão de Presidente de Tribunal ou Turma Recursal de origem que aplique a sistemática da repercussão geral.

A parte que queira impugnar decisão monocrática de Presidente de Tribunal ou de Turma Recursal de origem, proferida nos termos do art. 543-B do CPC, deve fazê-lo por meio de agravo regimental (ou interno).

Inaplicável a conversão do presente recurso em agravo regimental a ser apreciado pela origem, já que a jurisprudência desta Corte já fixou entendimento de que após 19.11.2009, data em que julgado o AI 760.358-QO, a interposição do agravo previsto no art. 544 do CPC configura erro grosseiro.

Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 761.661-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe de 28/4/2014).

Destaco que, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos, de forma que somente é cabível a interposição de recurso interno no Tribunal *a quo*. Nesse sentido, ARE 823.651, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 16/9/2014; AI 846.808-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 10/11/2014; Rcl 11.940, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 14/2/2014; Rcl 12.395-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 6/11/2013; Rcl 15.080-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJe de 18/2/2014; e Rcl 16.915-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 13/3/2014, com a seguinte ementa:

"*AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE CABIMENTO DE RECURSO OU DE OUTRA AÇÃO JUDICIAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*"

Ex positis, **NÃO CONHEÇO** o agravo, com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

Ministro **LUIZ FUX**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 947.868 (761)

ORIGEM	: 05184287420104058300 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED.	: PERNAMBUCO
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: MARCELO DE OLIVEIRA MENEZES
ADV.(A/S)	: RODRIGO MUNIZ DE BRITO GALINDO (20860/PE)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. GDPGPE. EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS E PENSIONISTAS. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DE PRECEDENTE DESTA CORTE PROFERIDO NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO: Trata-se de agravo nos próprios autos objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, *verbis*:

"*CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INATIVOS E PENSIONISTAS. PARIDADE DE VENCIMENTOS. GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER GERAL. GDPGPE. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECURSO IMPROVIDO.*" (doc. 15).

Nas razões do apelo extremo, sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos artigos 2º, 5º, *caput*, 37, X, e 40, §§ 1º e 8º, 61, § 1º, e 169, § 1º, da Constituição Federal.

O Tribunal *a quo* julgou prejudicado o apelo extremo quanto à matéria abarcada pelo Tema 351 da repercussão geral e, quanto a questão atinente à proporcionalidade no pagamento de gratificação em caso de aposentadoria proporcional, negou seguimento ao recurso extraordinário por entender que os dispositivos constitucionais não foram prequestionados e que a ofensa à Constituição, acaso existente, seria reflexa.

É o relatório. **DECIDO.**

O agravo não merece prosperar.

De início, pontuo que a parte ora agravante não se insurge contra a inadmissão do apelo extremo quanto a controvérsia relativa à proporcionalidade da gratificação, limitando-se alegar a inaplicabilidade do Tema 351 ao presente feito.

Com efeito, é inadmissível o recurso de agravo contra decisão que aplica a sistemática da repercussão geral. Nesse sentido:

"*Questão de Ordem. Repercussão Geral. Inadmissibilidade de agravo de instrumento ou reclamação da decisão que aplica entendimento desta Corte aos processos múltiplos. Competência do Tribunal de origem. Conversão do agravo de instrumento em agravo regimental.*

1. Não é cabível agravo de instrumento da decisão do tribunal de origem que, em cumprimento do disposto no § 3º do art. 543-B, do CPC, aplica decisão de mérito do STF em questão de repercussão geral.

2. Ao decretar o prejuízo de recurso ou exercer o juízo de retratação no processo em que interposto o recurso extraordinário, o tribunal de origem não está exercendo competência do STF, mas atribuição própria, de forma que a remessa dos autos individualmente ao STF apenas se justificará, nos termos da lei, na hipótese em que houver expressa negativa de retratação.

3. A maior ou menor aplicabilidade aos processos múltiplos do quanto assentado pela Suprema Corte ao julgar o mérito das matérias com repercussão geral dependerá da abrangência da questão constitucional decidida.

4. Agravo de instrumento que se converte em agravo regimental, a ser decidido pelo tribunal de origem." (AI 760.358-QO, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 19/2/2010).

"*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DECISÃO DO TRIBUNAL* A QUO *QUE APLICA A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (ART. 543-B DO CPC). DESCABIMENTO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. CABIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL (OU INTERNO) PARA A ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO APÓS 19.11.2009.*

É pacífico o entendimento desta Corte de que, por não se cuidar de juízo negativo de admissibilidade de recurso extraordinário, não é cabível o agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil, para atacar decisão de Presidente de Tribunal ou Turma Recursal de origem que aplique a sistemática da repercussão geral.

A parte que queira impugnar decisão monocrática de Presidente de Tribunal ou de Turma Recursal de origem, proferida nos termos do art. 543-B do CPC, deve fazê-lo por meio de agravo regimental (ou interno).

Inaplicável a conversão do presente recurso em agravo regimental a ser apreciado pela origem, já que a jurisprudência desta Corte já fixou entendimento de que após 19.11.2009, data em que julgado o AI 760.358-QO, a interposição do agravo previsto no art. 544 do CPC configura erro grosseiro.

Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 761.661-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe de 28/4/2014).

Destaco que, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos, de forma que somente é cabível a interposição de recurso interno no Tribunal *a quo*. Nesse sentido, ARE 823.651, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 16/9/2014; AI 846.808-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 10/11/2014; Rcl 11.940, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 14/2/2014; Rcl 12.395-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 6/11/2013; Rcl 15.080-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJe de 18/2/2014; e Rcl 16.915-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 13/3/2014, com a seguinte ementa:

"*AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE CABIMENTO DE RECURSO OU DE OUTRA AÇÃO JUDICIAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*"

Ex positis, **NÃO CONHEÇO** o agravo, com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

Ministro **LUIZ FUX**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 947.924 (762)

ORIGEM	: 05356607020084058300 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED.	: PERNAMBUCO
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: NAIR IGNEZ DE ANDRADE MARANHÃO
ADV.(A/S)	: RODRIGO MUNIZ DE BRITO GALINDO (20860/PE)

Decisão: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em face do acórdão da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de Pernambuco, assim ementado (eDOC 11, p. 1):

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INATIVOS E PENSIONISTAS. PARIDADE DE VENCIMENTOS. GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER GERAL. GDPGTAS. GDPGE. LEI Nº 11.357/06. SENTENÇA ULTRA/EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO."

No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", do permissivo constitucional, aponta-se ofensa aos arts. 5º, *caput,* LIV e LV; e 40, § 8º, da Constituição Federal.

Nas razões recursais, sustenta-se, em suma, que a decisão que concedeu a GDPGPE é *ultra petita* e, quanto ao mérito, que se trata de gratificação de natureza *pro labore*, razão por que sua concessão depende do efetivo desempenho das funções do cargo e da avaliação de desempenho. Desse modo, a gratificação em exame não se estende ao servidor inativo, a não ser na pontuação estipulada por liberalidade do legislador infraconstitucional.

O Presidente da Turma Recursal de origem inadmitiu, monocraticamente, o recurso, visto que o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação do STF, sedimentada no julgamento do RE 631.389-RG (Tema 351).

É o relatório. Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal já assentou, sob a sistemática da repercussão geral, que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não ostenta repercussão geral.

Confira-se, a propósito, a ementa do RE-RG 748.371 (Tema 660), de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 1º.08.2013:

"Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral."

De todo modo, acerca da controvérsia posta em juízo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE-RG 597.154, de Relatoria do Min. Presidente, DJe 29.05.2009 (Tema 153); RE-RG 631.389, de Relatoria do Min. Marco Aurélio, DJe 18.02.2011 (Tema 351); e, RE-RG 633.933, de Relatoria do Ministro Presidente, DJe 01.09.2011 (Tema 410), reconheceu a existência de repercussão geral sobre a questão relativa à extensão, em relação aos servidores inativos, dos critérios de cálculo da GDATA, GDPGPE e GDPGTAS, respectivamente, estabelecidos para os servidores em atividade. Reproduz-se o teor da ementa dos julgados:

"1. Questão de ordem. Repercussão Geral. Recurso Extraordinário. 2.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

GDATA e GDASST. 3. Servidores inativos. Critérios de cálculo. Aplicação aos servidores inativos dos critérios estabelecidos aos ativos, de acordo com a sucessão de leis de regência. 4. Jurisprudência pacificada na Corte. 5. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do tribunal, desprover o recurso, autorizar a devolução aos tribunais de origem dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre o mesmo tema e autorizar as instâncias de origem à adoção dos procedimentos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil."

"ISONOMIA – SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS E INATIVOS – PARCELA REMUNERATÓRIA. Possui repercussão geral a controvérsia sobre a obrigatoriedade, ou não, de estender aos inativos e pensionistas a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – parcela remuneratória prevista na Lei nº 11.357/2006 e paga aos servidores em atividade."

"Extraordinário. Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte – GDPGTAS. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte – GDPGTAS estabelecidos para os servidores públicos em atividade."

Por fim, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE-RG 662.406, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 18.02.2015 (Tema 664), reconheceu a existência de repercussão geral da controvérsia para assentar que o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações. Na oportunidade, a ementa restou assim redigida:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDATFA. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. DATA DA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO PRIMEIRO CICLO. 1. O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior. 2. É ilegítima, portanto, nesse ponto, a Portaria MAPA 1.031/2010, que retroagiu os efeitos financeiros da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDAFTA ao início do ciclo avaliativo. 3. Recurso extraordinário conhecido e não provido."

A decisão recorrida não se afastou das teses firmadas por esta Corte nos julgamentos acima referidos.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2016.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 947.961 (763)

ORIGEM	: 05345841120084058300 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED.	: PERNAMBUCO
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: JOSE FRANCISCO DE SANTOS FILHO
ADV.(A/S)	: RODRIGO MUNIZ DE BRITO GALINDO (PE020860/)

Decisão:

Vistos.

Trata-se de agravo da decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, assim ementado:

"SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. GDPGTAS. LEI N. 11.357/2006. GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER GENÉRICO. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. ART. 77 DA LEI 11.357/2006. MEDIDA PROVISÓRIA N. 431/2008. ALTERAÇÃO DO NOME DA GRATIFICAÇÃO ANTERIOR. GDPGPE. SENTENÇA QUE TAMBÉM ABRANGE A NOVA GRATIFICAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. RECURSO IMPROVIDO."

No recurso extraordinário sustenta-se violação dos artigos 2º, 5º, **caput** e incisos II, LIV e LV, 37, inciso X, 40, § 8º, 61, § 1° e inciso II, e 169, § 1°, da Constituição Federal.

Decido.

Não procede a alegação de contrariedade ao artigo 2º da Constituição Federal, haja vista que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que o julgamento, pelo Poder Judiciário, da legalidade dos atos dos demais poderes, não representa ofensa ao princípio da separação dos poderes. Anote-se, nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL. SEPARAÇÃO DOS PODERES. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE ATO DO PODER EXECUTIVO PELO PODER JUDICIÁRIO. DECISÃO BASEADA NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. SÚMULAS 279, 280 E 454. AGRAVO IMPROVIDO. I - Cabe ao Poder Judiciário a análise da legalidade e constitucionalidade dos atos dos três Poderes constitucionais, e, em vislumbrando mácula no ato impugnado, afastar a sua aplicação. II - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação infraconstitucional local aplicável à espécie. Incidência da Súmula 280 desta Corte. III - O exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas editalícias atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF. IV - Agravo regimental improvido" (AI nº 640.272/DF-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJ de 31/10/07).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE DO ATO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DO SERVIDOR NO QUADRO DA POLÍCIA MILITAR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INEXISTÊNCIA. 1. Ato administrativo vinculado. Indeferimento do pedido de reintegração do servidor na Corporação. Ilegalidade por não terem sido observados os direitos e garantias individuais assegurados pela Constituição Federal. 2. Reexame da decisão administrativa pelo Poder Judiciário. Ofensa ao princípio da separação de poderes. Inexistência. A Carta Federal conferiu ao Poder Judiciário a função precípua de controlar os excessos cometidos em qualquer das esferas governamentais, quando estes incidirem em abuso de poder ou desvios inconstitucionais. Precedente. Agravo regimental não provido" (RE nº 259.335/RJ-AgR , Segunda Turma, Relator o Ministro **Maurício Corrêa**, DJ de 7/12/2000).

Por outro lado, a jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame de normas infraconstitucionais, podem configurar apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame em recurso extraordinário. Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes" (AI nº 360.265/RJ-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJ de 20/9/02).

Ademais, esta Corte, na sessão plenária de 29/10/09, aprovou a Súmula Vinculante nº 20, consolidando o direito de servidores inativos receberem a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nesses termos, **in verbis**:

"A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa-GDATA, instituída pela Lei 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete virgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e,nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da Medida Provisória 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos."

Em situações semelhantes, este Supremo Tribunal Federal tem estendido o entendimento firmado no julgamento da citada GDATA a outros casos em que se discutem gratificações similares, no sentido de que a falta de regulamentação do processo de avaliação de desempenho confere às gratificações uma natureza de generalidade.

O Plenário desta Corte, no julgamento do RE nº 631.389/CE, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, consolidou o entendimento de que, mesmo sendo de caráter **pro labore faciendo**, os servidores inativos têm direito a receber a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE) até que sejam processados os resultados da primeira avaliação de desempenho. Ademais, afastou-se a possibilidade de retroatividade dos efeitos das avaliações de desempenho. Colhe-se do voto condutor da citada decisão:

"Então, há de se concluir que, muito embora a Gratificação de Desempenho haja sido prevista considerado o trabalho individualmente desenvolvido pelo servidor, versou-se, ante a burocracia da Administração, a satisfação de forma linear, sem diferença de percentuais. Em síntese, dispôs-se que, independentemente da avaliação e até que esta ocorresse, seriam atribuídos aos servidores, indistintamente, oitenta pontos, de um máximo de cem."

Esse julgado está assim ementado:

"GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO – GDPGPE – LEI Nº 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação – 80 – no tocante a inativos e pensionistas."

Nesse mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL APOSENTADA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO (GDPST). REDUÇÃO DO PERCENTUAL PAGO EM RAZÃO DO ADVENTO DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. 1. Apreciando a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE), cujo regramento é similar ao da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST), o Plenário do STF, no julgamento do RE 631.389, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 3/6/2014, Tema 351, submetido ao regime do art. 543-B do CPC, decidiu pela sua concessão aos inativos, no mesmo percentual pago aos ativos, apenas até que fossem processados os resultados da primeira avaliação de desempenho. A partir desse termo, a gratificação perde sua natureza geral e adquire o caráter pro labore faciendo. 2. Assim, avaliados os servidores em atividade, o pagamento da GDPST aos pensionistas e inativos deverá observar o art. 5º-B, § 6º, da Lei 11.355/06, com o que não há ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos decorrente da redução da gratificação de desempenho paga à servidora pública aposentada. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE nº 786.848/PR-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Teori Zavascki**, DJe de 14/10/14);

No tocante à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, o Plenário desta Corte, na análise do Recurso Extraordinário nº 633.933/DF, Relator o Ministro Presidente, também reconheceu a repercussão geral dessa matéria e reafirmou a jurisprudência desta Corte, no sentido de que à GDPGTAS se aplicam, **mutatis mutandis**, os mesmos fundamentos apresentados no RE nº 476.279/DF, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence** (DJe de 15/6/07) e no RE nº 476.390/DF, Relator o Ministro **Gilmar Mendes** (DJe de 29/6/07), que tratam da GDATA, dada a manifesta a semelhança do disposto no § 7º, do artigo 7º, da Lei nº 11.357/06, que cuida desta gratificação, com o disposto no artigo 6º da Lei nº 10.404/02 e no artigo 1º da Lei nº 10.971/04, que tratam da GDATA.

Ressalte-se, por fim, que a questão relativa à ocorrência de julgamento **extra** ou **ultra petita** está limitada ao campo da legislação infraconstitucional pertinente, de reexame incabível em sede de recurso extraordinário. Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL EM RAZÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NECESSIDADE DE EXAME PRÉVIO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI nº 797.663/RS-ED, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 8/4/11).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SENTENÇA ULTRA PETITA. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. O Supremo Tribunal Federal já assentou a ausência de repercussão geral da controvérsia ora em debate, referente à violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação de normas infraconstitucionais (ARE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE nº 812.134/BA-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Roberto Barroso**, DJe de 5/2/15).

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 948.848 **(764)**

ORIGEM : 03136484220128050000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
RECDO.(A/S) : JOSIVAL NEVES MARQUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JORGE LUIZ DE OLIVEIRA FONSECA BARROSO (701B/BA)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR – GAPM. EXTENSÃO A INATIVOS E PENSIONISTAS. TEMA Nº 462. AI 846.912. MATÉRIA JÁ EXAMINADA SOB O ENFOQUE DA REPERCUSSÃO GERAL. DEVOLUÇÃO DO FEITO À ORIGEM (ARTIGO 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF).

Decisão: A matéria versada no recurso extraordinário já foi objeto de exame por esta Corte na sistemática da repercussão geral (Tema nº 462, AI 846.912, Rel. Min. Cezar Peluso).

Ex positis, com fundamento no artigo 328, parágrafo único, do RISTF (na redação da Emenda Regimental 21/2007), determino a **DEVOLUÇÃO** do feito ao Tribunal de origem.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 950.513 **(765)**

ORIGEM : 200551010193610 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : ROMARIO GONCALVES COELHO FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JEFFERSON RAMOS RIBEIRO (79978/RJ, 341173/SP)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. RENDIMENTOS PAGOS POR ESTADOS, MUNICÍPIOS, SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MATÉRIA JÁ EXAMINADA SOB O ENFOQUE DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 572. RE 684.169. DEVOLUÇÃO DO FEITO À ORIGEM (ARTIGO 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF).

DECISÃO: A matéria versada no recurso extraordinário já foi submetida a exame por esta Corte na sistemática da repercussão geral (Tema 572, RE 684.169, Rel. Min. Luiz Fux).

Ex positis, com fundamento no artigo 328, parágrafo único, do RISTF (na redação da Emenda Regimental 21/2007), determino a **DEVOLUÇÃO** do feito à origem.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

Ministro **LUIZ FUX**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 953.427 **(766)**

ORIGEM : 01867619320078190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECTE.(S) : FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECDO.(A/S) : LUIZ SERRA PINTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FERNANDA CASTRO CAVALCANTI GUERRA MACHADO (110016/RJ)
RECDO.(A/S) : RUTH DE OLIVEIRA MATTOS
ADV.(A/S) : ORLANDO DE ANDRADE VILLAR (155100/RJ)
ADV.(A/S) : GUILHERME LUIZ DA VEIGA PADUANO (146097/RJ)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AUDITOR FISCAL. OBSERVÂNCIA DO TETO REMUNERATÓRIO. AUTO APLICABILIDADE DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. MATÉRIA JÁ EXAMINADA SOB O ENFOQUE DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 480. RE 609.381-RG. DEVOLUÇÃO DO FEITO À ORIGEM (ARTIGO 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF).

DECISÃO: A matéria versada no recurso extraordinário já foi objeto de exame por esta Corte na sistemática da repercussão geral (Tema 480, RE 609.381, Rel. Min. Teori Zavascki).

Ex positis, com fundamento no artigo 328, parágrafo único, do RISTF (na redação da Emenda Regimental 21/2007), determino a **DEVOLUÇÃO** do feito à origem.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

Ministro **LUIZ FUX**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 954.601 **(767)**

ORIGEM : 00281317920148050001 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : INSTITUIÇÃO BAIANA DE ENSINO SUPERIOR -

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

FACULDADE DOM PEDRO II
ADV.(A/S) : CLEVSON LIMA BOMFIM (26589/BA)
RECDO.(A/S) : PAULO ROBERTO DE SANTANA
ADV.(A/S) : DENILSON MIRANDA CORDEIRO (28098/BA)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO. RECUSA À EMISSÃO DE DIPLOMA DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR. DANO MORAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SÚMULA 636 DO STF. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

Decisão: Trata-se de agravo nos próprios autos objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, *verbis*:

"*RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EDUCACIONAL. CURSO DE ENFERMAGEM. NÃO EMISSÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO SOB ALEGAÇÃO DE DISCIPLINA NÃO CURSADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA FUNDADA NA AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PELO AUTOR. RELAÇÃO JURÍDICO DE NATUREZA CONSUMERISTA. HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE AUTORA. PROVA DOCUMENTAL PRÓPRIA E QUE COMPETIA À ACIONADA. ALUNO QUE SE DESONEROU DO ÔNUS DA PROVA QUE LHE ERA POSSÍVEL PRODUZIR, CORROBORANDO OS FATOS ALEGADOS. INSTITUIÇÃO DE ENSINO QUE NÃO DESCONSTITUIU A VERSÃO AUTORAL. IMPOSSIBILIDADE DE PENALIZAR O ALUNO POR FALHA NA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DA ACIONADA OU DE SEUS PREPOSTOS. DEVER DE EMITIR O CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO E PROCEDER À COLAÇÃO DE GRAU. DANO MORAL CONFIGURADO. Demora injustificada na expedição do diploma, cuja responsabilidade recai tão-somente sobre a ré, acarreta indiscutível dano moral, de natureza 'in re ipsa'. SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSOU OS LIMITES DO MERO ABORRECIMENTO. INEXECUÇÃO CONTRATUAL COM REFLEXOS NEGATIVOS NA VIDA SOCIAL E PROFISSIONAL DO AUTOR. DEVER DE INDENIZAR, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FIXAÇÃO DO* QUANTUM *INDENIZATÓRIO COM LASTRO NOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. PARA JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO.*" (Fl. 1-2 do doc. 6).

Nas razões do apelo extremo, sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos artigos 5º, II, 93, IX, e 207 da Constituição Federal.

O Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso extraordinário por entender que a ofensa à Constituição, acaso existente, seria indireta.

É o relatório. **DECIDO**.

O agravo não merece prosperar.

Ab initio, ressalte-se que divergir do entendimento do Tribunal *a quo* demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Não se revela cognoscível, em sede de recurso extraordinário, a insurgência que tem como escopo o incursionamento no contexto fático-probatório engendrado nos autos, porquanto referida pretensão não se amolda à estreita via do apelo extremo, cujo conteúdo se restringe à discussão eminentemente de direito, face ao óbice erigido pela Súmula 279 do STF.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a vocação para o insucesso do apelo extremo, por força do óbice intransponível do referido verbete sumular, que veda a esta Suprema Corte, em sede de recurso extraordinário, sindicar matéria fática.

Por oportuno, vale destacar preciosa lição de Roberto Rosas acerca da Súmula 279 do STF:

"*Chiovenda nos dá os limites da distinção entre questão de fato e questão de direito. A questão de fato consiste em verificar se existem as circunstâncias com base nas quais deve o juiz, de acordo com a lei, considerar existentes determinados fatos concretos.*

A questão de direito consiste na focalização, primeiro, se a norma, a que o autor se refere, existe, como norma abstrata (Instituições de Direito Processual, 2ª ed., v. I/175).

Não é estranha a qualificação jurídica dos fatos dados como provados (RT 275/884 e 226/583). Já se refere a matéria de fato quando a decisão assenta no processo de livre convencimento do julgador (RE 64.051, Rel. Min. Djaci Falcão, RTJ 47/276); não cabe o recurso extraordinário quando o acórdão recorrido deu determinada qualificação jurídica a fatos delituosos e se pretende atribuir aos mesmos fatos outra configuração, quando essa pretensão exige reexame de provas (ERE 58.714, Relator para o acórdão o Min. Amaral Santos, RTJ 46/821). No processo penal, a verificação entre a qualificação de motivo fútil ou estado de embriaguez para a apenação importa matéria de fato, insuscetível de reexame no recurso extraordinário (RE 63.226, Rel. Min. Eloy da Rocha, RTJ 46/666).

A Súmula 279 é peremptória: 'Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário'. Não se vislumbraria a existência da questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunda com o critério legal da valorização da prova (RTJ 37/480, 56/65)(Pestana de Aguiar, Comentários ao Código de Processo Civil, 2ª ed., v. VI/40, Ed. RT; Castro Nunes, Teoria e Prática do Poder Judiciário, 1943, p. 383). V. Súmula STJ-7." (*Direito Sumular.* São Paulo: Malheiros, 2012, 14ª Edição, p. 137-138).

No que diz respeito à alegação de ofensa ao princípio da legalidade (artigo 5º, II), verifico que o acórdão ora recorrido tão somente interpretou o que dispõe a Lei 8.078/1990 em sentido contrário àquele desejado pela ora agravante, o que configura ofensa indireta à Constituição Federal, não suscetível de apreciação em sede de recurso extraordinário.

Assevere-se, ainda, que a jurisprudência desta Suprema Corte se consolidou no sentido de que "*não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida*" (Súmula 636 do STF).

Relativamente à alegada violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a decisão judicial tem que ser fundamentada, ainda que sucintamente, sendo prescindível que o *decisum* se funde na tese suscitada pela parte. Nesse sentido: AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 13/8/2010.

Ex positis, **DESPROVEJO** o agravo, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 955.276 **(768)**

ORIGEM : 200034000061564 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADV.(A/S) : FELIPE ALEXANDRE ABRANTES SOUZA (41764/DF)
RECDO.(A/S) : RENASCENCA ARMAZENS GERAIS LTDA
ADV.(A/S) : PIETRO LEMOS FIGUEIREDO DE PAIVA (27944/DF)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRELIMINAR FUNDAMENTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C. ARTIGO 327, § 1º, DO RISTF. AGRAVO DESPROVIDO.

Decisão: Trata-se de agravo nos próprios autos objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INEXIGIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COISA JULGADA. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE SANÁVEL. IMPUGNAÇÃO. PREJUDICIAL DE PERDA DE OBJETO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO JUDICIAL. PENDÊNCIA DE DECISÃO DEFINITIVA QUANTO À MODALIDADE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Deixando o acórdão embargado de se pronunciar acerca de questão ventilada nos autos, como no caso, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração, veiculados com a finalidade de suprir-se a omissão apontada.

II - Nos termos do art. 475-L do CPC, a impugnação ao cumprimento do julgado poderá versar, dentre as demais hipóteses ali elencadas, sobre a inexigibilidade do título. Em se tratando, contudo, de título executivo judicial, como no caso, a sua inexigibilidade somente se opera quando ainda estiver na pendência de recurso interposto com efeito suspensivo, em razão do direito do credor sujeitar-se a termo ou condição ainda não ocorridos (CPC, art. 572), ou, ainda, quando "fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal" (CPC, art. 475-L, § 1º), hipóteses não ocorridas, na espécie dos autos.

III - A orientação jurisprudencial já cristalizada no âmbito de nossos tribunais é no sentido de que, "uma vez decidida a questão, seja ela tema de ordem pública ou não, com o trânsito em julgado da decisão, torna-se ela imutável, com autoridade de res judicata" (AgRg no Ag208.556/GO, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/4/1999, DJ 14/6/1999, p. 189). IV - A despeito dessa orientação jurisprudencial, constatada irregularidade de representação pré-existente ao processo de execução, eventual extinção do processo de execução deverá ser precedida de prévia intimação da parte, para fins de correção do vício, a teor do que dispõe o art. 13 do CPC, na dicção de que, "verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito." V - No caso concreto, uma vez intimada a corrigir o defeito, a empresa suplicante procedeu à regularização de sua representação em juízo, conforme

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

documentação carreada para os autos, a caracterizar a higidez da execução por ela proposta. VI - A realização de depósito judicial do valor do débito exequendo não se confunde com a intenção de efetuar a sua quitação. Rejeição da prejudicial de perda de objeto da impugnação, sob esse fundamento. VII - A pendência de julgamento definitivo acerca da adequação da modalidade de execução, como na hipótese, impede o levantamento imediato do depósito judicial efetuado para garantia do juízo, por qualquer das partes envolvidas no conflito judicial. VIII - Provimento parcial dos embargos de declaração. Recurso de apelação provido, em parte, para anular-se a sentença recorrida e determinar o regular prosseguimento da execução."

Os embargos de declaração opostos foram desprovidos.

Nas razões do apelo extremo, sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação ao artigo 5° LIV, da Constituição Federal.

O Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso extraordinário por entender que encontra óbice na Súmula 636 do STF.

É o relatório. **DECIDO**.

Razão não assiste à agravante.

A recorrente não apresentou preliminar formal e fundamentada de repercussão geral no recurso extraordinário, não tendo sido observado o disposto no artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Questão de Ordem no AI 664.567, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6/9/2007, fixou o seguinte entendimento:

"I. Questão de ordem. Recurso extraordinário, em matéria criminal e a exigência constitucional da repercussão geral.

[...]

II. Recurso extraordinário: repercussão geral: juízo de admissibilidade: competência.

1 . Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - seja na origem, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327).

2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita 'à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal' (Art. 543-A, § 2º).

III. Recurso extraordinário: exigência de demonstração, na petição do RE, da repercussão geral da questão constitucional: termo inicial.

[...]

4. Assim sendo, a exigência da demonstração formal e fundamentada, no recurso extraordinário, da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental n. 21, de 30 de abril de 2007."

Insta ressaltar que a intimação do acórdão impugnado deu-se, no caso *sub examine*, em data posterior à fixada no citado julgamento.

Ex positis, **DESPROVEJO** o agravo, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 955.284 (769)

ORIGEM	: 00072815220114025101 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S)	: MARCO ANTONIO DE ARAUJO SILVA
ADV.(A/S)	: SANDRO DA SILVA PINHEIRO (0145276/MG, 145591/RJ)
ADV.(A/S)	: JULIO CESAR DE OLIVEIRA FRANCISCO (165341/RJ)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. REQUISITOS DO EDITAL. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS E DE CLÁUSULAS DO EDITAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 279 E Nº 454 DO STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SÚMULA 636 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. AGRAVO DESPROVIDO.

Decisão: Trata-se de agravo nos próprios autos objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, *verbis*:

"APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. ATO VINCULANTE. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO DE ESTABELECER REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO DE CARGOS. IMPROVIMENTO.

1. Trata-se de apelação cível interposta em Mandado de Segurança objetivando que as autoridades coatoras dêem posse ao impetrante no cargo para o qual foi nomeado e o coloquem em efetivo exercício, com os respectivos pagamentos das remunerações.

2. O edital é ato vinculante tanto para a Administração Pública quanto para os candidatos que se inscrevem no concurso e, por isso, passam a ter que observar as regras estabelecidas no ato convocatório do certame. O Edital tem caráter geral e, por isso, uma vez publicado e iniciado o concurso, não é possível disposição em contrário relativamente às regras previamente estabelecidas.

3. In casu, o Edital nº. 59 - MS - de 17 de dezembro de 2009, para provimento de cargos de Tecnologia Júnior - área da enfermagem -, prevê expressamente, em seu item 2.1., como requisito à especialidade em Oncologia Clínica a apresentação de "diploma devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em enfermagem, fornecido por instituição de ensino superior, reconhecida pelo Ministério da Educação e Residência ou curso de especialização ou título de especialista na área relacionada à especialidade que concorre e registro profissional no órgão de classe competente".

4. Inexiste previsão legal que impeça a Administração de estabelecer, quando da realização de concurso com vistas à seleção de candidatos capacitados ao preenchimento de vaga oferecida, determinados requisitos compatíveis com a natureza e complexidade das atividades inerentes ao cargo a ser ocupado. Definir o perfil do candidato para ingresso em quadro funcional, de acordo com as atividades que serão exercidas pelo profissional, constitui prática rotineira adotada por qualquer pessoa jurídica que vá realizar uma contratação nos moldes da legislação trabalhista.

5. O empregador tem o direito de estipular condições e requisitos que entender necessários, por se referirem diretamente à natureza e à complexidade das atividades inerentes ao cargo.

6. Apelação conhecida e improvida."

Os embargos de declaração opostos foram desprovidos.

Nas razões do apelo extremo, sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 37, *caput* e II, da Constituição Federal.

O Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso extraordinário por entender que o acórdão recorrido estaria em harmonia com a jurisprudência do STF.

É o relatório. **DECIDO**.

Não merece prosperar o presente agravo.

Ab initio, a repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (artigo 323 do RISTF). Consectariamente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida "*a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso*" (artigo 102, § 3º, da CF).

Verifica-se, na espécie, que a controvérsia diz respeito à especialidade exigida para a posse no cargo público na área de enfermagem com especialidade em oncologia clínica.

Assim, para dissentir do que decidido pelo Tribunal, seria necessária a interpretação das cláusulas do edital, bem como o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência das Súmulas nº 279 e nº 454 desta Corte, as quais dispõem, *verbis*: *"Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário"* e *"Simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário".* Nesse sentido:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. concurso público. Controle judicial. Ato administrativo ilegal. Possibilidade. Preenchimento dos requisitos do edital. Análise de cláusulas do instrumento convocatório. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Ausência de repercussão geral da matéria. Precedentes. 1. Não viola o princípio da separação dos poderes o controle pelo Poder Judiciário de ato administrativo eivado de ilegalidade ou abusividade, o qual envolve a verificação da efetiva ocorrência dos pressupostos de fato e direito, podendo o Judiciário atuar, inclusive, nas questões atinentes à proporcionalidade e à razoabilidade. 2. O Tribunal de origem consignou, com fundamento nos fatos e nas provas dos autos e nas cláusulas do instrumento convocatório do certame, que a experiência profissional do autor é compatível com aquela exigida pela empresa ré em seu edital de concurso público. 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise das cláusulas de edital de concurso público e o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279 e 454/STF. 4. O Plenário da Corte, no exame do ARE nº 690.113/RS, Relator o Ministro Cezar Peluso, concluiu pela ausência de repercussão geral do tema relativo ao preenchimento de requisitos exigidos em edital de concurso para provimento de cargo público, dado o caráter infraconstitucional da matéria. 5. Agravo regimental não provido." (AI 832.901-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 19/11/2013).

A respeito da aplicação das Súmulas nº 279 e nº 454 do STF, assim discorre Roberto Rosas:

"Chiovenda nos dá os limites da distinção entre questão de fato e questão de direito. A questão de fato consiste em verificar se existem as circunstâncias com base nas quais deve o juiz, de acordo com a lei, considerar existentes determinados fatos concretos.

A questão de direito consiste na focalização, primeiro, se a norma, a que o autor se refere, existe, como norma abstrata (Instituições de Direito

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

Processual, 2ª ed., v. I/175).

Não é estranha a qualificação jurídica dos fatos dados como provados (RT 275/884 e 226/583). Já se refere a matéria de fato quando a decisão assenta no processo de livre convencimento do julgador (RE 64.051, Rel. Min. Djaci Falcão, RTJ 47/276); não cabe o recurso extraordinário quando o acórdão recorrido deu determinada qualificação jurídica a fatos delituosos e se pretende atribuir aos mesmos fatos outra configuração, quando essa pretensão exige reexame de provas (ERE 58.714, Relator para o acórdão o Min. Amaral Santos, RTJ 46/821). No processo penal, a verificação entre a qualificação de motivo fútil ou estado de embriaguez para a apenação importa matéria de fato, insuscetível de reexame no recurso extraordinário (RE 63.226, Rel. Min. Eloy da Rocha, RTJ 46/666).

A Súmula 279 é peremptória: 'Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário'. Não se vislumbraria a existência da questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunda com o critério legal da valorização da prova (RTJ 37/480, 56/65)(Pestana de Aguiar, Comentários ao Código de Processo Civil, 2ª ed., v. VI/40, Ed. RT; Castro Nunes, Teoria e Prática do Poder Judiciário, 1943, p. 383). V. Súmula STJ-7.

(…)

O CC/2002 não se estende além do art. 112 (CC/1916, art. 85) no tocante à interpretação dos atos jurídicos. Nele adota-se o princípio da manifestação da vontade acima do sentido literal da linguagem. Menos regras temos em relação à interpretação dos contratos. Mas podemos verificar que essa interpretação está no plano dos fatos, principalmente como deixa entrever Danz. Como observa Washington de Barros Monteiro, para chegarmos à interpretação do contrato é necessário reconstruir o ato volitivo em que se exteriorizou o negócio jurídico, pesquisando meticulosamente qual teria sido a real vontade do agente e, assim, corrigindo sua manifestação, verbal ou escrita, expressa erradamente (Curso..., vol. 5, p. 38). Portanto, os fatos voltariam a ser examinados no STF quando da apreciação do recurso extraordinário. Teríamos o STF como terceira instância, aliás entendida assim por João Mendes, contraditado por José Rodrigues de Carvalho (Do Recurso Extraordinário, Paraíba, 1920, p. 14; RTJ 109/814). V. Súmula STJ-5." (Direito Sumular. São Paulo: Malheiros, 2012, 14ª Edição, p. 137-138 e 232)

Por fim, no que diz respeito à violação ao princípio da legalidade, aplica-se o teor da Súmula nº 636 desta Corte: "*Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida*".

Ex positis, **DESPROVEJO** o agravo, com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2016.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 955.801 (770)

ORIGEM	: 20110020047681 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S)	: DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S)	: PROCURADOR GERAL DO DISTRITO FEDERAL
RECDO.(A/S)	: LUCIANA PRIANTE CAMPOS CHEBERLE
ADV.(A/S)	: LUCIANA PRIANTE CAMPOS CHEBERLE (26249/DF)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GESTANTE. DEMISSÃO. CONCESSÃO DE LIMINAR. CONTROVÉRSIA QUANTO A CAUTELAR OU TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA OU INDEFERIDA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 735 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. AGRAVO DESPROVIDO.

Decisão: Trata-se de agravo nos próprios autos objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL – MANDADO DE SEGURANÇA – GESTANTE – DEMISSÃO – CONCESSÃO DE LIMINAR – PRELIMINARES QUE SE CONFUNDEM COMO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO – RECUSO REJEITADO. Verificado que a decisão foi proferida de acordo com dezenas de precedentes do Conselho Especial, e que o fato de a Impetrante ter formulado pedido de 'indenização', e a decisão ter deferido liminar para determinar o 'pagamento referente `remuneração da impetrante desde a data da impetração até o término do período correspondente à sua licença maternidade' , não caracteriza, em princípio, concessão extra-petita, *já que uma vez demitida, o pagamento do salário devido se constitui em indenização, a rejeição se impõe.*

Agravo regimental desprovido"

Os embargos de declaração opostos foram desprovidos.

Nas razões do apelo extremo, sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos artigos 5º, LXIX, e 100 da Constituição Federal.

O Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso extraordinário por entender que encontra óbice na Súmula 282 do STF.

É o relatório. **DECIDO**.

Ab initio, a repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (artigo 323 do RISTF). Consectariamente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida *"a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso"* (artigo 102, § 3º, da Constituição Federal).

Esta Suprema Corte firmou jurisprudência no sentido de que não cabe recurso extraordinário contra decisão que defere ou indefere provimento liminar, por vedação expressa da Súmula 735 deste Tribunal, de seguinte teor: "*Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar*". A propósito, menciono os seguintes precedentes:

"*A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de não ser cabível recurso extraordinário contra decisão que concede ou denega medida cautelar ou provimento liminar, pois a verificação da existência dos requisitos para sua concessão, além de se situar na esfera de avaliação subjetiva do magistrado, não é manifestação conclusiva de sua procedência para ocorrer a hipótese de cabimento do recurso extraordinário pela letra a do inciso III do artigo 102 da Constituição. Incidência da súmula 735 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento.*" (RE 409.755-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 1º/10/2010).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. LIMINAR OU TUTELA ANTECIPADA. ATO DECISÓRIO NÃO DEFINITIVO. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 735 DO STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – As decisões que concedem ou denegam antecipação de tutela, medidas cautelares ou provimentos liminares não perfazem juízo definitivo de constitucionalidade que enseje o cabimento do recurso extraordinário. Incidência da Súmula 735 desta Corte. Precedentes. II – Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 803.989-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 5/6/2014).

Ex positis, **DESPROVEJO** o agravo, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 956.045 (771)

ORIGEM	: 05181944420144058400 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5A. REGIAO - PE
PROCED.	: RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S)	: MARIANA DE FREITAS SILVA REPRESENTADA POR MARIA FRANCINALVA DO VALE
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ/RN
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ
INTDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Decisão:

Vistos.

Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, assim ementado, no que interessa:

"CONSTITUCIONAL. TUTELA ESPECÍFICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. SEVELAMER. CONTRAINDICAÇÃO EXISTENTE NA BULA. RECURSO IMPROVIDO."

No recurso extraordinário, sustenta-se violação do artigo 196 da Constituição Federal.

Decido.

A irresignação não merece prosperar, haja vista que para divergir do entendimento firmado pela instância de origem acerca da não comprovação da eficácia e da segurança na utilização do medicamento pleiteado pela recorrente demandaria, induvidosamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que se mostra incabível em sede extraordinária. Incidência da Súmula nº 279/STF. Sobre o tema:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SUBSTITUIÇÃO POR FÁRMACOS FORNECIDOS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO NO CONJUNTO PROBATÓRIO. REEXAME DE PROVAS: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

PROVIMENTO." (ARE nº 827.931/SC-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 26/9/14).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO GRATUITO DE TRATAMENTO DE SAÚDE. ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO NO CONJUNTO PROBATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (ARE nº725.998/MS-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 28/10/13).

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 957.441 **(772)**

ORIGEM	: 00836242720064036301 - TRF3 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S)	: JOAO TEIXEIRA SALGADO
ADV.(A/S)	: EVANDRO JOSÉ SANCHES (233553/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. JUIZADOS ESPECIAIS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PARA SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS APRESENTADOS. SUPOSTA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MATÉRIA JÁ EXAMINADA SOB O ENFOQUE DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 660. ARE 748.371. FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA JÁ EXAMINADA SOB O ENFOQUE DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 339. AI 791.292. DEVOLUÇÃO DO FEITO À ORIGEM (ARTIGO 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF).

DECISÃO: As matérias versadas no recurso extraordinário já foram submetidas a exame por esta Corte na sistemática da repercussão geral (Tema 660, ARE 748.371, Rel. Min. Gilmar Mendes; e Tema 339, AI 791.292, Rel. Min. Gilmar Mendes)

Ex positis, com fundamento no artigo 328, parágrafo único, do RISTF (na redação da Emenda Regimental 21/2007), determino a **DEVOLUÇÃO** do feito à origem.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

Ministro **LUIZ FUX**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 957.625 **(773)**

ORIGEM	: PROC - 00054804320138260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S)	: ALEXANDRA VALERIA MARQUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA (226436/SP)
RECDO.(A/S)	: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. DIREITO DE FILHA SOLTEIRA E COM MAIS DE 21 ANOS DE IDADE PERCEBER PENSÃO POR MORTE COM BASE NA LEGISLAÇÃO LOCAL. AUSÊNCIA DE PRELIMINAR FUNDAMENTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 327, § 1º, DO RISTF. AGRAVO DESPROVIDO.

Decisão: Trata-se de agravo nos próprios autos objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, *verbis*:

"AÇÃO PARE RESTABELECER O PAGAMENTO DE PENSÃO POR MORTE DE POLICIAIS MILITARES – Filhas solteira de policiais militares, com mais de 21 anos de idade – Lei Federal 9717/98 e Lei Complementar 1013/2007 que vedam a concessão do benefício – Inexistência de direito adquirido contra a lei – Decadência operada na esfera administrativa que não impede a Administração de pleitear, em juízo, a invalidação do ato. Prestação de trato sucessivo cujo direito de ação renasce a cada mês, a cada pagamento (STJ, súmula 85). Ação improcedente – Recurso não provido."

Nas razões do apelo extremo, apontam violação aos artigos 5º, XXXVI, e 42 da Constituição Federal.

O Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso extraordinário por entender que não foi apresentada a preliminar fundamentada de repercussão geral da matéria.

É o relatório. **DECIDO**.

O agravo não merece provimento.

Os agravantes não apresentaram preliminar formal e fundamentada de repercussão geral nas razões do recurso extraordinário, o que inviabiliza o exame do recurso (artigo 327, § 1º, do RISTF).

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Questão de Ordem no AI 664.567, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 6/9/2007, fixou o seguinte entendimento:

"*I. Questão de ordem. Recurso extraordinário, em matéria criminal e a exigência constitucional da repercussão geral.*

(…)

II. Recurso extraordinário: repercussão geral: juízo de admissibilidade: competência.

1. Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - seja na origem, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327).

2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita 'à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal' (art. 543-A, § 2º).

III. Recurso extraordinário: exigência de demonstração, na petição do RE, da repercussão geral da questão constitucional: termo inicial.

(…)

4. Assim sendo, a exigência da demonstração formal e fundamentada, no recurso extraordinário, da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental n. 21, de 30 de abril de 2007."

Insta ressaltar que a intimação do acórdão impugnado deu-se, no caso *sub examine*, em data posterior à fixada no citado julgamento.

Ex positis, **DESPROVEJO** o agravo, com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

Ministro **LUIZ FUX**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 958.174 **(774)**

ORIGEM	: 00112797620158160182 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S)	: ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
RECDO.(A/S)	: ELIENAI CASSIANO RIBEIRO
ADV.(A/S)	: JÚLIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA (41597/PR)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. VERBA DEVIDA EM RAZÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. REAJUSTE. LEI 13.280/2001, DO ESTADO DO PARANÁ. MATÉRIA JÁ EXAMINADA SOB O ENFOQUE DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 904. ARE 965.627. DEVOLUÇÃO DO FEITO À ORIGEM (ARTIGO 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF).

DECISÃO: A matéria versada no recurso extraordinário já foi objeto de exame por esta Corte na sistemática da repercussão geral (Tema 904, ARE 965.627, Rel. Min. Teori Zavascki).

Ex positis, com fundamento no artigo 328, parágrafo único, do RISTF (na redação da Emenda Regimental nº 21/2007), determino a **DEVOLUÇÃO** do feito à origem.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

Ministro **LUIZ FUX**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 958.193 **(775)**

ORIGEM	: 50135124920114047107 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S)	: TEREZINHA FERREIRA FERNANDES
ADV.(A/S)	: VIVIAN VIEIRA ALBRECHT (47180/RS)
RECDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR GERAL FEDERAL

Decisão:

Vistos.

Trata-se de agravo da decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão da Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. A turma recursal confirmou a sentença que julgara

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

improcedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

No recurso extraordinário, sustenta-se violação dos artigos 5º, inciso LIV, e 201, inciso I, da Constituição Federal.

Decido.

Não merece prosperar a irresignação.

No que se refere ao artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, apontado como violado, carece do necessário prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido. Incidem na espécie as Súmulas nºs 282 e 356 desta Corte.

Ademais, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, no exame do ARE nº 821.296/PE, Relator o Ministro **Roberto Barroso**, Tema 766, concluiu pela ausência da repercussão geral da matéria relativa à verificação dos requisitos necessários para concessão de auxílio-doença. A decisão do Pleno está assim ementada:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Hipótese em que o acórdão recorrido consigna a ausência dos requisitos necessários à concessão do auxílio-doença. 2. Discussão que envolve matéria infraconstitucional, além de exigir o revolvimento da matéria fática (Súmula 279/STF). 3. Inexistência de repercussão geral." (DJe de 17/10/14).

De mais a mais, para ultrapassar o entendimento da instância de origem acerca da não concessão da aposentadoria por invalidez, seria necessário o reexame da causa à luz da legislação ordinária aplicável à espécie e do conjunto fático e probatório constante dos autos. Eventual ofensa ao texto constitucional seria, caso ocorresse, apenas indireta ou reflexa, o que é insuficiente para amparar o recurso extraordinário. Incidência da Súmula nº 279 da Corte. Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. **Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Requisitos para concessão**. Prequestionamento. Ausência. Artigo 93, inciso IX, da CF. Violação. Não ocorrência. Princípios do contraditório e da ampla defesa. Repercussão geral. Inexistência. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. É inadmissível o recurso extraordinário se os dispositivos constitucionais que nele se alega violados não estão devidamente prequestionado. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. Não procede a alegada violação do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, haja vista que a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisões suficientemente fundamentadas, não obstante contrárias à pretensão da parte recorrente. 3. Ausência de repercussão geral do tema relativo à suposta violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal (ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/13). 4. **A revisão do entendimento adotado pelo Tribunal de origem acerca da qualidade de segurada da agravante demandaria a análise da legislação infraconstitucional e o reexame do conjunto fático-probatório da causa, fins para os quais não se presta o recurso extraordinário. Incidência das Súmulas nºs 636 e 279/STF.** 5. Agravo regimental não provido" (ARE nº 942.751/SP-AgR, Segunda Turma, de minha relatoria, DJe de 21/3/16).

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. **CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CUMPRIMENTO DE REQUISITOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF.** AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. OFENSA AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que matéria relativa ao cumprimento dos requisitos para concessão de benefícios previdenciários não tem natureza constitucional, justamente por tratar-se de matéria infraconstitucional e demandar o reexame do acervo probatório dos autos (Súmula 279/STF). Precedentes.** 2. A decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento" (ARE nº 892.296/PB-ED, Primeira Turma, Relator o Ministro **Roberto Barroso,** DJe de 15/9/15).

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso.

Publique.

Brasília, 1º de julho de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 958.360 **(776)**

ORIGEM	: 50084211020134047009 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S)	: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR GERAL FEDERAL
RECTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S)	: KOOB PETTER
ADV.(A/S)	: SILVIO LUIZ DE COSTA (25221/DF, 1658A/MG, 19758/PR, 54189A/RS, 5218/SC, 245959/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO DO FNDE. TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS VIOLADOS. SÚMULA 284 DO STF. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SUJEITO PASSIVO. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR. EQUIPARAÇÃO À EMPRESA. MATÉRIA SUBMETIDA A EXAME SOB O ENFOQUE DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 910. ARE 979.764. AGRAVO DESPROVIDO NO QUE TANGE À LEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE E O SEU GRAU DE RESPONSABILIZAÇÃO NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVOLUÇÃO DO FEITO À ORIGEM QUANTO À QUESTÃO SUBMETIDA À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (ARTIGO 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF).

DECISÃO: Trata-se de agravo nos próprios autos do FNDE (Doc. 31) objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (Docs. 19 e 25), manejado com arrimo na alíneas *a* e *b* do permissivo constitucional, contra acórdão (Doc. 14) que assentou que o produtor rural, pessoa física, não se enquadra no conceito de empresa para fins de incidência da contribuição do salário-educação.

Os embargos de declaração opostos pela União foram desprovidos (Doc. 22).

Nas razões do apelo extremo, sustentou preliminar de repercussão geral e, no mérito, apontou violação aos artigos 97, 105, III, e 212, § 5º, da Constituição Federal. Aduziu a plena validade da contribuição do salário-educação por produtor rural empregador. Alegou, sem mencionar ofensa a dispositivo da Constituição, a sua ilegitimidade passiva. Consequentemente, asseverou que "*a restituição dos valores pelo FNDE deve ser limitada aos que ficaram sob sua posse, ou seja, 40%, após abatido 1% da RFB pela arrecadação da contribuição social, já que os outros 60% foram rateados entre os Estados e os Municípios brasileiros*".

A Turma Recursal *a quo* negou seguimento ao recurso extraordinário por entender que a ofensa à Constituição, acaso existente, seria indireta (Doc. 28).

É o relatório. **DECIDO.**

O agravo não merece prosperar no que tange à controvérsia da legitimidade passiva do FNDE e o seu grau de responsabilização pela repetição de indébito.

A ausência de indicação dos dispositivos constitucionais supostamente violados pelo acórdão recorrido conduz à inadmissão do recurso extraordinário, em face do óbice da Súmula 284 do STF. Nesse sentido, o AI 786.680-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe de 29/6/2011, e o AI 819.362-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe de 21/2/2011, que possui a seguinte ementa:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR FUNDAMENTADA DA REPERCUSSÃO GERAL DAS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL VIOLADO. SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 287 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Nos termos do art. 327, e § 1º, do RISTF, com a redação dada pela Emenda Regimental 21/2007, os recursos que não apresentem preliminar formal e fundamentada de repercussão geral serão recusados. Precedentes.

II - O agravante não indicou o dispositivo constitucional supostamente violado, o que caracteriza deficiência na fundamentação do recurso, a teor da Súmula 284 do STF.

III - O agravante não atacou os fundamentos da decisão agravada, o que torna inviável o recurso extraordinário, nos termos da Súmula 287 do STF.

IV - Agravo regimental improvido."

De outro lado, a matéria versada no recurso extraordinário - exigibilidade do salário-educação de produtor rural empregador - foi submetida a exame por esta Corte na sistemática da repercussão geral (Tema 910, ARE 979.764, Rel. Min. Dias Toffoli).

Ex positis, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF, **DESPROVEJO** o agravo no que se refere à controvérsia sobre a legitimidade do FNDE e o seu grau de responsabilização na repetição do indébito, e, quanto à questão submetida à sistemática da repercussão geral, determino a **DEVOLUÇÃO** do feito à origem (artigo 328, parágrafo único, do RISTF, na redação da Emenda Regimental 21/2007).

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 958.360 **(777)**

ORIGEM	: 50084211020134047009 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED.	: PARANÁ

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S) : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR GERAL FEDERAL
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : KOOB PETTER
ADV.(A/S) : SILVIO LUIZ DE COSTA (25221/DF, 1658A/MG, 19758/PR, 54189A/RS, 5218/SC, 245959/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO DA UNIÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SUJEITO PASSIVO. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR. EQUIPARAÇÃO À EMPRESA. MATÉRIA SUBMETIDA A EXAME SOB O ENFOQUE DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 910. ARE 979.764. DEVOLUÇÃO DO FEITO À ORIGEM (ARTIGO 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF).

DECISÃO: A matéria versada no recurso extraordinário foi submetida a exame por esta Corte na sistemática da repercussão geral (Tema 910, ARE 979.764, Rel. Min. Dias Toffoli).

Ex positis, com fundamento no artigo 328, parágrafo único, do RISTF (na redação da Emenda Regimental 21/2007), determino a **DEVOLUÇÃO** do feito à origem.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 958.422 (778)
ORIGEM : 00036152620118220001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RONDÔNIA
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S) : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADV.(A/S) : MARCELO MAMMANA MADUREIRA (333834/SP)
ADV.(A/S) : GABRIELE SOUZA DE OLIVEIRA (344990/SP)
RECDO.(A/S) : GEORGINA SOARES DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA (1073/RO)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO: Trata-se de agravo nos próprios autos objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, *verbis*:

"Responsabilidade Civil. Ação Declaratória e indenizatória. Dívida quitada. Cadastro em órgãos de proteção ao crédito. Dano moral. Configurado. Valor da compensação de pequena monta. Majoração. Cabível."

Os embargos de declaração opostos foram desprovidos.

Nas razões do apelo extremo, sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação ao artigo 5º, II e X, da Constituição Federal.

O Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso extraordinário por entender que incide o óbice das Súmulas 279 e 282.

É o relatório. **DECIDO**.

O recurso não merece prosperar.

Os princípios da ampla defesa e do contraditório, nos casos de indeferimento de diligência probatória, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário Virtual do STF, na análise do ARE 639.228-RG, da Relatoria do Ministro Cezar Peluso, o qual possui a seguinte ementa:

"RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Produção de provas. Processo judicial. Indeferimento. Contraditório e ampla defesa. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a obrigatoriedade de observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos casos de indeferimento de pedido de produção de provas em processo judicial, versa sobre tema infraconstitucional. "

Além disso, o dano moral, quando aferido pelas instâncias ordinárias, não pode ser revisto pela Suprema Corte, em face da incidência da Súmula 279/STF, que dispõe, *verbis*: "*Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário*".

Não se revela cognoscível, em sede de recurso extraordinário, a insurgência que tem como escopo o incursionamento no contexto fático-probatório engendrado nos autos, porquanto referida pretensão não se amolda à estreita via do apelo extremo, cujo conteúdo se restringe à discussão eminentemente de direito, face ao óbice erigido pela Súmula 279/STF. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (ARE 684.576-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 1º/8/2012).

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Civil. 2. Indenização por danos morais e materiais. Matéria infraconstitucional. 3. Necessidade do revolvimento do conjunto fático-probatório. Incidência do Enunciado 279 da Súmula do STF. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 894.511-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 25/8/2015).

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a vocação para o insucesso do apelo extremo, por força do óbice intransponível do verbete sumular supra que veda a esta Suprema Corte, em sede de recurso extraordinário, sindicar matéria fática.

Por oportuno, vale destacar preciosa lição de Roberto Rosas acerca da Súmula 279 do STF:

"*Chiovenda nos dá os limites da distinção entre questão de fato e questão de direito. A questão de fato consiste em verificar se existem as circunstâncias com base nas quais deve o juiz, de acordo com a lei, considerar existentes determinados fatos concretos.*

A questão de direito consiste na focalização, primeiro, se a norma, a que o autor se refere, existe, como norma abstrata (Instituições de Direito Processual, 2ª ed., v. I/175).

Não é estranha a qualificação jurídica dos fatos dados como provados (RT 275/884 e 226/583). Já se refere a matéria de fato quando a decisão assenta no processo de livre convencimento do julgador (RE 64.051, Rel. Min. Djaci Falcão, RTJ 47/276); não cabe o recurso extraordinário quando o acórdão recorrido deu determinada qualificação jurídica a fatos delituosos e se pretende atribuir aos mesmos fatos outra configuração, quando essa pretensão exige reexame de provas (ERE 58.714, Relator para o acórdão o Min. Amaral Santos, RTJ 46/821). No processo penal, a verificação entre a qualificação de motivo fútil ou estado de embriaguez para a apenação importa matéria de fato, insuscetível de reexame no recurso extraordinário (RE 63.226, Rel. Min. Eloy da Rocha, RTJ 46/666).

A Súmula 279 é peremptória: 'Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário'. Não se vislumbraria a existência da questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunda com o critério legal da valorização da prova (RTJ 37/480, 56/65)(Pestana de Aguiar, Comentários ao Código de Processo Civil, 2ª ed., v. VI/40, Ed. RT; Castro Nunes, Teoria e Prática do Poder Judiciário, 1943, p. 383). V. Súmula STJ-7. (Direito Sumular. São Paulo: Malheiros, 2012, 14ª Edição, p. 137-138).

Ex positis, **DESPROVEJO** o agravo, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

Ministro **LUIZ FUX**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 958.463 (779)
ORIGEM : 50130197020144047009 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S) : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR GERAL FEDERAL
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : ALVARO CONRADO PETTER
ADV.(A/S) : MURILO KARASINSKI (PR050762/)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO DO FNDE. TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS VIOLADOS. SÚMULA 284 DO STF. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SUJEITO PASSIVO. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR. EQUIPARAÇÃO À EMPRESA. MATÉRIA SUBMETIDA A EXAME SOB O ENFOQUE DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 910. ARE 979.764. AGRAVO DESPROVIDO NO QUE TANGE À LEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE E O SEU GRAU DE RESPONSABILIZAÇÃO NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVOLUÇÃO DO FEITO À ORIGEM QUANTO À QUESTÃO SUBMETIDA À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (ARTIGO 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF).

DECISÃO: Trata-se de agravo nos próprios autos do FNDE (Doc. 32) objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (Doc. 23), manejado com arrimo na alíneas *a* e *b* do permissivo constitucional, contra acórdão (Doc. 20) que assentou que o produtor rural, pessoa física,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

não se enquadra no conceito de empresa para fins de incidência da contribuição do salário-educação.

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do apelo extremo, sustentou preliminar de repercussão geral e, no mérito, apontou violação aos artigos 97, 105, III, e 212, § 5º, da Constituição Federal. Aduziu a plena validade da contribuição do salário-educação por produtor rural empregador. Alegou, sem mencionar ofensa a dispositivo da Constituição, a sua ilegitimidade passiva. Consequentemente, asseverou que "*a restituição dos valores pelo FNDE deve ser limitada aos que ficaram sob sua posse, ou seja, 40%, após abatido 1% da RFB pela arrecadação da contribuição social, já que os outros 60% foram rateados entre os Estados e os Municípios brasileiros*".

A Turma Recursal *a quo* negou seguimento ao recurso extraordinário por entender que a ofensa à Constituição, acaso existente, seria indireta (Doc. 28).

É o relatório. **DECIDO.**

O agravo não merece prosperar no que tange à controvérsia da legitimidade passiva do FNDE e o seu grau de responsabilização pela repetição de indébito.

A ausência de indicação dos dispositivos constitucionais supostamente violados pelo acórdão recorrido conduz à inadmissão do recurso extraordinário, em face do óbice da Súmula 284 do STF. Nesse sentido, o AI 786.680-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe de 29/6/2011, e o AI 819.362-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe de 21/2/2011, que possui a seguinte ementa:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR FUNDAMENTADA DA REPERCUSSÃO GERAL DAS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL VIOLADO. SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 287 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Nos termos do art. 327, e § 1º, do RISTF, com a redação dada pela Emenda Regimental 21/2007, os recursos que não apresentem preliminar formal e fundamentada de repercussão geral serão recusados. Precedentes.

II - O agravante não indicou o dispositivo constitucional supostamente violado, o que caracteriza deficiência na fundamentação do recurso, a teor da Súmula 284 do STF.

III - O agravante não atacou os fundamentos da decisão agravada, o que torna inviável o recurso extraordinário, nos termos da Súmula 287 do STF.

IV - Agravo regimental improvido."

De outro lado, a matéria versada no recurso extraordinário - exigibilidade do salário-educação de produtor rural empregador - foi submetida a exame por esta Corte na sistemática da repercussão geral (Tema 910, ARE 979.764, Rel. Min. Dias Toffoli).

Ex positis, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF, **DESPROVEJO** o agravo no que se refere à controvérsia sobre a legitimidade do FNDE e o seu grau de responsabilização na repetição do indébito e, quanto à questão submetida à sistemática da repercussão geral, determino a **DEVOLUÇÃO** do feito à origem (artigo 328, parágrafo único, do RISTF, na redação da Emenda Regimental 21/2007).

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 959.015 (780)

ORIGEM	: 05030578220154058401 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED.	: RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S)	: LUAN CARLOS DE FREITAS SOUZA
ADV.(A/S)	: RODRIGO BRUNO DINIZ DE OLIVEIRA ROCHA (RN010476/)
RECDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR GERAL FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo interposto contra a decisão que não admitiu o recurso extraordinário. A decisão agravada negou seguimento ao apelo extremo amparada, inclusive, no seguinte fundamento:

"De mais a mais, vale registrar também que o Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que o conhecimento do Recurso Extraordinário necessita de prévia apreciação da controvérsia constitucional, donde inviável o recebimento do apelo extremo ante a ausência de enfrentamento da questão constitucional no acórdão de origem, a teor das Súmulas n. 282 do STF (Inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada) do STF."

Decido.

Esta Suprema Corte firmou o entendimento de que deve a parte impugnar todos os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso extraordinário, o que não ocorreu na espécie, uma vez que mantida incólume a motivação anteriormente reproduzida, relativa à incidência da Súmula nº 282/STF.

Nesse caso, a jurisprudência de ambas as Turmas deste Tribunal, com amparo na norma do art. 544, § 4º, inc. I, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 12.322/10, é no sentido de não conhecer do agravo. Nesse sentido, os seguintes julgados: AI nº 488.369/RS-AgR, Primeira Turma, Relator Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 28/5/04; AI nº 330.535/SP-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Maurício Corrêa**, DJ de 21/9/01; ARE nº 637.373/MS-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 15/6/11; e ARE nº 704.986/PA-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Rosa Weber**, DJe de 28/2/13, esse último assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO POPULAR. ESCOLHA DE CIDADE SEDE DE EVENTO DA COPA DO MUNDO DE FUTEBOL DE 2014. FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO IMPUGNADOS. AGRAVO NÃO CONHECIDO. ART. 544, § 4º, I, DO CPC. SÚMULA 283/STF. A teor do art. 544, § 4º, I, do CPC e da Súmula 283/STF, não se conhece de agravo contra despacho negativo de admissibilidade de recurso extraordinário quando, lastreada a decisão agravada em múltiplos fundamentos, independentes e suficientes para obstar o processamento do apelo extremo, não foram esgrimidos argumentos tendentes a desconstituir todos eles. Não importa em ofensa ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição da República) a negativa de seguimento a recurso extraordinário, ou o não conhecimento de agravo, quando verificado o não-atendimento dos pressupostos extrínsecos ou intrínsecos de admissibilidade recursal, cuja observância pelas partes constitui verdadeira imposição da garantia constitucional do devido processo legal (art. 5º, LIV, da Lei Maior). Agravo regimental conhecido e não provido."

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 959.155 (781)

ORIGEM	: 200351010251030 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S)	: ROGERIO DA ROCHA PEREIRA
ADV.(A/S)	: HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO (RJ101253/)
RECDO.(A/S)	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV.(A/S)	: GERSON DE CARVALHO FRAGOZO (106445/RJ)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CIVIL. SFH. DECISÃO AGRAVADA QUE APLICA PRECEDENTES DESTA CORTE FIRMADOS SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. NÃO CABIMENTO. DEVOLUÇÃO DO FEITO À ORIGEM QUANTO À QUESTÃO REMANESCENTE. TEMA 249. RE 627.106. ARTIGO 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF.

Decisão: Trata-se de agravo nos próprios autos objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, *verbis*:

"SFH. CONSIGNATÓRIA. PEDIDO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS DO CONTRATO DE MÚTUO NA AÇÃO ORDINÁRIA EM APENSO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS NA AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO. 1. Trata-se de ação consignatória na qual o autor objetiva o depósito dos valores que entende devidos, de acordo com as teses de revisão do contrato defendidas na ação de rito ordinário posteriormente proposta. 2. As teses de reajuste das prestações e do saldo devedor pelo PES, substituição do sistema SACRE, indevida aplicação da TR, forma de amortização, anatocismo e exclusão das taxas de administração e de risco de crédito e do seguro já foram objeto da ação de rito ordinário em apenso (n° 2005.51.01.026037-3), que foram rejeitadas no respectivo apelo, demonstrando a insuficiência dos valores ofertados. 3. Em consequência, são insubsistentes os depósitos, o que implica na improcedência do pedido da consignatória. 4. Apelação conhecida e desprovida."

Os embargos de declaração opostos foram desprovidos.

Nas razões do apelo extremo, sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos artigos 5º, XXII, XXIII, XXXV, XXXVI, XXXVII, LIII, LIV e LV, 6º e 93, IX, da Constituição Federal.

O Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso extraordinário por entender que o acórdão recorrido estaria em harmonia com a jurisprudência do STF.

É o relatório. **DECIDO**.

O agravo não merece prosperar.

O presente agravo, interposto sob a égide do CPC de 1973, não pode ser conhecido no que se refere à questão relativa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal (Tema 660, ARE 748.371, Rel. Min. Gilmar Mendes), bem como no que se refere à questão da obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais (Tema 339, AI 791.292, Rel. Min. Gilmar Mendes), pois o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

recurso de agravo é inadmissível contra decisão que aplica a sistemática da repercussão geral. Nesse sentido:

"*Questão de Ordem. Repercussão Geral. Inadmissibilidade de agravo de instrumento ou reclamação da decisão que aplica entendimento desta Corte aos processos múltiplos. Competência do Tribunal de origem. Conversão do agravo de instrumento em agravo regimental.*

1. Não é cabível agravo de instrumento da decisão do tribunal de origem que, em cumprimento do disposto no § 3º do art. 543-B, do CPC, aplica decisão de mérito do STF em questão de repercussão geral.

2. Ao decretar o prejuízo de recurso ou exercer o juízo de retratação no processo em que interposto o recurso extraordinário, o tribunal de origem não está exercendo competência do STF, mas atribuição própria, de forma que a remessa dos autos individualmente ao STF apenas se justificará, nos termos da lei, na hipótese em que houver expressa negativa de retratação.

3. A maior ou menor aplicabilidade aos processos múltiplos do quanto assentado pela Suprema Corte ao julgar o mérito das matérias com repercussão geral dependerá da abrangência da questão constitucional decidida.

4. Agravo de instrumento que se converte em agravo regimental, a ser decidido pelo tribunal de origem." (AI 760.358-QO, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 19/2/2010).

"*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DECISÃO DO TRIBUNAL* A QUO *QUE APLICA A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (ART. 543-B DO CPC). DESCABIMENTO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. CABIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL (OU INTERNO) PARA A ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO APÓS 19.11.2009.*

É pacífico o entendimento desta Corte de que, por não se cuidar de juízo negativo de admissibilidade de recurso extraordinário, não é cabível o agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil, para atacar decisão de Presidente de Tribunal ou Turma Recursal de origem que aplique a sistemática da repercussão geral.

A parte que queira impugnar decisão monocrática de Presidente de Tribunal ou de Turma Recursal de origem, proferida nos termos do art. 543-B do CPC, deve fazê-lo por meio de agravo regimental (ou interno).

Inaplicável a conversão do presente recurso em agravo regimental a ser apreciado pela origem, já que a jurisprudência desta Corte já fixou entendimento de que após 19.11.2009, data em que julgado o AI 760.358-QO, a interposição do agravo previsto no art. 544 do CPC configura erro grosseiro.

Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 761.661-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe de 28/4/2014).

Destaco que, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos, de forma que somente é cabível a interposição de recurso interno no Tribunal *a quo*. Nesse sentido, ARE 823.651, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 16/9/2014; AI 846.808-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 10/11/2014; Rcl 11.940, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 14/2/2014; Rcl 12.395-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 6/11/2013; Rcl 15.080-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJe de 18/2/2014; e Rcl 16.915-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 13/3/2014, com a seguinte ementa:

"*AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE CABIMENTO DE RECURSO OU DE OUTRA AÇÃO JUDICIAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*"

Por fim, quanto à questão remanescente – execução extrajudicial de dívidas hipotecárias contraídas no regime do Sistema Financeiro de Habitação – a matéria versada no recurso extraordinário se encontra em análise sob o regime de repercussão geral (Tema 249, RE 627.106, Rel. Min. Dias Toffoli).

Ex positis, **NÃO CONHEÇO** do agravo no que se refere às matérias em que foi aplicado, na origem, o regime da repercussão geral e, quanto à questão remanescente, determino a **DEVOLUÇÃO** do feito à origem (artigo 328, parágrafo único, do RISTF, na redação da Emenda Regimental 21/2007).

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

Ministro **LUIZ FUX**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 959.258 **(782)**

ORIGEM	: 10024131289415001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S)	: JOSE DE PAULO DIAS DE OLIVEIRA DESTRO
ADV.(A/S)	: MARCELE FERNANDES DIAS (80540/MG, 80540/MG)
RECDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO HORIZONTAL. LEIS 7.169/1996 E 7.235/1996 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE/MG. NECESSIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280 DO STF. HIPÓTESE DA ALÍNEA *C* DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. AGRAVO DESPROVIDO.

Decisão: Trata-se de agravo nos próprios autos objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, *verbis*:

"REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA – PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO – AFASTADA – MÉRITO – PROGRESSÃO HORIZONTAL AUTOMÁTICA – SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE – LEI N. 7.169/96 – OPÇÃO PELO NOVO PLANO DE CARREIRAS – LEI MUNICIPAL N. 7.235/96 – INCORPORAÇÃO DAS VANTAGENS ANTERIORES – PEDIDO IMPROCEDENTE – REFORMA DA SENTENÇA."

Os embargos de declaração opostos foram desprovidos.

Nas razões do apelo extremo, sustentam a preliminar de repercussão geral e, no mérito, apontam violação aos artigos 5°, II, e 37 da Constituição Federal.

O Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso extraordinário por entender que encontra óbice nas Súmulas 279, 280, 282, 284 e 356 do STF.

É o relatório. **DECIDO**.

Ab initio, a repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (artigo 323 do RISTF). Consectariamente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida "*a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso*" (artigo 102, § 3º, da Constituição Federal).

A controvérsia acerca na progressão de carreira do servidor público municipal foi decidida à luz da legislação local de regência (Lei Municipal nº 7.169/1996), o que encontra óbice na Súmula nº 280 do STF, de seguinte teor: "*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".* Nesse sentido:

"*Agravo regimental no agravo de instrumento. Servidor público. Progressão funcional. Lei estadual nº 11.349/93. Ofensa a direito local. Precedentes. 1. O Tribunal de origem decidiu a questão relativa à progressão funcional do agravante com fundamento na Lei nº 11.349/93, do Estado de Minas Gerais. 2. O recurso extraordinário não se presta ao exame de matéria ínsita ao plano normativo local. Incidência da Súmula nº 280 desta Corte. 3. Agravo regimental não provido.*" (AI 419.425-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 14/9/2012).

"*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEI MUNICIPAL 7.169/1996. REAPRECIAÇÃO DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. SÚMULA 280. AGRAVO IMPROVIDO. I - É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica rever a interpretação de norma infraconstitucional local que fundamenta a decisão a quo. Incidência da Súmula 280 desta Corte. Precedentes. II - Agravo regimental improvido.*" (ARE 732.450-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 21/5/2013).

A propósito, menciono as lições do ilustre professor Roberto Rosas sobre a Súmula 280 desta Corte:

"*A interpretação do direito local ou então a violação de direito local para possibilitar o recurso extraordinário é impossível, porque o* desideratum *do legislador e a orientação do STF são no sentido de instituir o apelo final no âmbito da lei federal, mantendo a sua supremacia. A Súmula 280, seguindo nessa esteira, afirma que por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. Ressalte-se que, quando as leis estaduais conflitam no tempo, a matéria já está no plano do direito federal, porquanto o Direito Intertemporal é do âmbito da lei federal (RE 51.680, Rel. Min. Luiz Gallotti, DJU 1.8.1963). Quanto às leis municipais adota-se o mesmo ponto concernente às leis estaduais. As Leis de Organização Judiciária são locais, estaduais, portanto não podem ser invocadas para a admissão de recurso extraordinário, sendo comum os casos onde surgem problemas no concernente ao julgamento da causa pelo tribunal* a quo*, discutindo-se a sistemática nos julgamentos: juízes impedidos, convocação de juízes etc.* (RE 66.149, RTJ 49/356)." (*Direito Sumular.* São Paulo: Malheiros, 2012, 14ª Edição, p. 138).

Ademais, a admissibilidade do recurso extraordinário interposto com base na alínea *c* do permissivo constitucional exige que o recorrente demonstre inequivocamente que o Tribunal *a quo* julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição da República, o que não se verifica na espécie. Desta feita, aplica-se o teor da Súmula nº 284 do STF, *verbis*: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*". Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO, DE PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: PRECEDENTES. ALÍNEA C *DO INC. III DO ART. 102 DA CF: SÚMULA STF 284. 1.* Omissis . *2.* Omissis. *3. Quanto à interposição do recurso extraordinário fundamentado na alínea* c *do permissivo constitucional, a parte*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

recorrente sequer menciona como a citada alínea serviria de base para a apresentação do recurso, o que faz incidir na espécie a Súmula STF 284. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 554.488-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe de 7/2/2011).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE. EXTENSÃO AOS SERVIDORES APOSENTADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280 DO STF. INTERPOSIÇÃO DO APELO EXTREMO COM BASE NA ALÍNEA C DO INCISO III DO ART. 102 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. Questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não enseja apreciação em recurso extraordinário. 2. Quanto à alínea c, é de se aplicar a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental desprovido". (RE 566.273-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe de 13/12/2010).

Ex positis, **DESPROVEJO** o agravo, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 959.934 (783)

ORIGEM : 70051417673 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : ANA PAULA BOMBARDELLI MEDEIROS
ADV.(A/S) : RAFAEL DA CAS MAFFINI (25953/DF, 44404/RS)
ADV.(A/S) : BRUNO ROSSO ZINELLI (76332/RS)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. LIMITAÇÃO DE IDADE FIXADA EM EDITAL E LEI ESPECÍFICA. MATÉRIA JÁ EXAMINADA SOB O ENFOQUE DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 646. ARE 678.112. DEVOLUÇÃO DO FEITO À ORIGEM (ARTIGO 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF).

DECISÃO: A matéria versada no presente recurso extraordinário já foi objeto de exame por esta Corte na sistemática da repercussão geral (Tema 646, ARE 678.112, Rel. Min. Luiz Fux).

Ex positis, com fundamento no artigo 328, parágrafo único, do RISTF (na redação da Emenda Regimental 21/2007), determino a **DEVOLUÇÃO** do feito ao Tribunal de origem.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2016.

Ministro **LUIZ FUX**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 960.003 (784)

ORIGEM : 00281506420158190000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : MUNICIPIO DE ITAPERUNA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPERUNA
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL EM EMBARGOS INFRINGENTES OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL DE PEQUENO VALOR. MATÉRIA SUBMETIDA A EXAME SOB O ENFOQUE DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 898. ARE 963.889. DEVOLUÇÃO DO FEITO À ORIGEM (ARTIGO 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF).

DECISÃO: A matéria versada no recurso extraordinário foi submetida a exame por esta Corte na sistemática da repercussão geral (Tema 898, ARE 963.889, Rel. Min. Teori Zavascki).

Ex positis, com fundamento no artigo 328, parágrafo único, do RISTF (na redação da Emenda Regimental 21/2007), determino a **DEVOLUÇÃO** do feito à origem.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

Ministro **LUIZ FUX**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 960.112 (785)

ORIGEM : 00041731420058190026 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : MUNICIPIO DE ITAPERUNA
ADV.(A/S) : FABIO BARBOSA DA SILVA (86079/RJ)
RECDO.(A/S) : ISRAEL GOUVEIA DA CUNHA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão:

Vistos.

Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário.

Decido.

Verifico que a instância de origem não admitiu o recurso extraordinário tendo como fundamento a incidência do enunciado da Súmula n ° 284 do Supremo Tribunal Federal.

O entendimento da Corte é no sentido de que deve a parte impugnar todos os fundamentos da decisão que não admitiu o apelo extremo, o que não ocorreu na espécie, uma vez que mantida incólume a motivação supracitada.

A jurisprudência de ambas as Turmas deste Tribunal é no sentido de obstar o agravo quando, como no caso, não são atacados os fundamentos da decisão que obsta o processamento do apelo extraordinário. Nesse sentido: AI nº 488.369/RS–AgR, 4/5/04, Primeira Turma, Relator Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 28/5/04; AI nº 330.535/SP-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Maurício Corrêa**, DJ de 21/9/01; e ARE nº 637.373/MS-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 15/6/11, esse último assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RAZÕES DO RECURSO NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 287 DO STF. ARTIGO 543 DO CPC. REMESSA DO FEITO AO STJ. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I – O agravo não atacou os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, o que o torna inviável, conforme a Súmula 287 do STF. Precedentes. II – É desnecessário aguardar o julgamento do recurso especial pelo STJ quando o extraordinário não possuir condições de admissibilidade. Precedentes. III – Agravo regimental improvido".

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 960.220 (786)

ORIGEM : 7925182008 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
RECDO.(A/S) : MIRALVA DE SOUZA PRADO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDILENE COELHO REINEL (13901/BA)

Decisão: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em face do acórdão do Tribunal de Justiça da Bahia, assim ementado (eDOC 2, p. 135-136):

"MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS. ADVENTO DA LEI ESTADUAL N° 8.480/2002. ATO OMISSÍVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUANTO AO REENQUADRAMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO.

1. Tanto o Governador do Estado da Bahia quanto o Secretário de Educação do Estado da Bahia têm legitimidade para figurar no feito, pois deixaram de executar o reenquadramento pretendido pelas impetrantes. Preliminar de ilegitimidade rejeitada.

2. Segundo o Anexo II da Lei Estadual n°. 8.480/02, a classificação do professor em determinadas classes e níveis acarreta conseqüente alteração nos seus vencimentos. Rechaçada a preliminar de falta de interesse de agir.

3. Os impetrantes se insurgiram contra a inércia da Administração Pública que deixou de enquadrá-los em classes correspondentes às que pertenciam. Trata-se de ato omissivo continuado, sendo que o prazo da impetração renova-se mês a mês por ser prestação de trato sucessivo. Preliminar de decadência afastada.

4. A Constituição Federal assegura aos impetrantes a extensão de qualquer benefício que seja concedido aos servidores ativos, desde que previsto em lei e que, por sua natureza, lhe sejam extensíveis (art. 7° da EC no. 41/2003).

5. A Lei Estadual n°. 8.480/02, atual Plano de Carreira do Magistério Público Estadual, embora omissa quanto ao novo enquadramento dos servidores inativos, deve ser aplicada às impetrantes, considerando apenas o tempo de serviço destas quando em atividade.

6. Não se pode conceder a segurança quanto ao pedido de pagamento dos valores que os impetrantes deixaram de receber em momento anterior a impetração do writ, pois se traduz em verdadeira ação de cobrança.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

Segurança parcialmente concedida para determinar que sejam os impetrantes reenquadrados em níveis correspondentes ao do cargo respectivo, computando-se o interstício de 3 (três) anos de serviço já prestado, para cada classe, conforme o atual Plano de Carreira do Magistério Público Estadual, bem como para determinar o pagamento retroativo dos valores desde o ajuizamento da ação mandamental, tudo com correção monetária e juros, contados da data do inadimplemento e da citação, respectivamente."

Os embargos de declaração foram parcialmente providos para suprir omissão (eDOC 2, p. 166-170).

No recurso extraordinário (eDOC 3, p. 20-41), com fundamento no art. 102, III, "a", do permissivo constitucional, aponta-se ofensa aos arts. 2º, 5º, XXXVI, LIV e LV; 37, XV; e 93, IX, da Constituição Federal.

Nas razões recursais, sustenta-se, em síntese, que *"o cerne da questão consiste em verificar que o enquadramento importa reestruturação do quadro ou carreira, procedendo-se por regime jurídico, não constituindo, consequentemente, uma vantagem e, como tal, não admitindo a aplicação da paridade"* (eDOC 3, p. 27).

Alega-se a inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem como a ausência de redução de vencimentos.

A 2ª Vice-Presidência do TJ/BA inadmitiu o recurso com base na jurisprudência e na Súmula 282 do STF (eDOC 3, p. 55-56).

É o relatório. Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Como se observa da leitura dos fundamentos do acórdão recorrido, eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo a quo, relativamente à restruturação dos cargos dos servidores do magistério público estadual, demandaria o reexame da legislação aplicável à espécie (Lei Estadual 8.480/2002), o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista a vedação contida na Súmula 280 do STF. Sobre o tema:

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo e Previdenciário. 3. Magistério Estadual. Reclassificação de servidores da ativa. Paridade de remuneração entre ativos e inativos. Lei 8.480/02 do Estado da Bahia. Matéria infraconstitucional local. Incidência da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental a que se nega seguimento." (ARE 786.378-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 11.04.2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. RECLASSIFICAÇÃO. LEI ESTADUAL nº 8.480/02. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/03. OFENSA A DIREITO LOCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRECEDENTE DO PLENÁRIO DO SUPREMO NO RE Nº 590.260. ALEGADA CONTRADIÇÃO POR INAPLICABILIDADE DO PRECEDENTE SUPRACITADO. TESE DE INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. DESCABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. As razões deduzidas no agravo não são capazes de desconstituir os fundamentos da decisão ora impugnada. 2. A alegação de inaplicabilidade do precedente do Plenário no RE nº 590.260 não prospera, pois o que o recorrente pretende é afastar a regra de paridade entre servidores ativos e inativos, desde que ingressos no serviço público até o advento da EC nº 41/03, como no caso dos recorridos, para fazer valer a regra de inexistência de direito adquirido a regime jurídico, situação diversa da pleiteada desde a origem. 3. Na origem, os recorridos pleitearam a reclassificação em igualdade de condições com os servidores da ativa, de acordo com a nova reestruturação do quadro funcional pela da Lei estadual nº 8.480/2002, cronologicamente anterior à EC nº 41/03, razão pela qual não merece reforma a decisão recorrida, no que confirmou o acerto do acórdão impugnado mediante o extraordinário. 4. Por fim, não se desincumbiu o embargante de afastar a incidência do Verbete nº 280/STF. 5. Destarte, recurso é inadmissível quando a sua fundamentação não impugna especificamente as razões que constam no acórdão recorrido. Inteligência da Súmula 283 do STF, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." Precedentes: RE 505.028-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma DJe de 12/09/2008, AI 489.247-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/02/2007. 6. Agravo regimental desprovido." (ARE 687.579-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 09.11.2012)

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já assentou a inexistência de repercussão geral quando a alegada ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada é debatida sob a ótica infraconstitucional, uma vez que configura ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal (RE-RG 748.371,da relatoria do Min. Gilmar Mendes, DJ e 1º.08.2013).

Por fim, no tocante à alegada afronta ao art. 93, IX, da C.F., verifica-se que o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, e enfrentou as questões suscitadas com a devida fundamentação, ainda que com ela não concorde os ora Agravantes.

Nesse sentido, ao julgar o AI-QO-RG 791.292, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 13.08.2010, o Plenário desta Corte assentou a repercussão geral do Tema 339 referente à negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação e reafirmou a jurisprudência segundo a qual o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo, nos termos do artigo 21, §1º, RISTF.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2016.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 960.427 **(787)**

ORIGEM	: 20140175850 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S)	: MUNICÍPIO DE MOSSORÓ
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ
RECDO.(A/S)	: MARIA APARECIDA CAVALCANTI NOGUEIRA
ADV.(A/S)	: LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS (3904/RN)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSO CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEGITIMIDADE RECONHECIDA. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO *A QUO* PARA INSTRUÇÃO DO FEITO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ÓBICE DA SÚMULA 284 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. AGRAVO DESPROVIDO.

Decisão: Trata-se de agravo nos próprios autos objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, *verbis*:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO RÉU. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INICIAL PROPOSTA EM FACE DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ. CAUSA DE PEDIR ESTRIBADA EM LEI MUNICIPAL QUE PRESCREVE O DEVER DO PODER EXECUTIVO COMPLEMENTAR OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA EM EQUIPARAÇÃO COM A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. PERTINÊNCIA ENTRE AS PARTES DA RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO PROCESSUAL E DA RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA TEORIA DA ASSERÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3°, DO CPC. NECESSIDADE DE EXIBIÇÃO DE FICHAS FUNCIONAL E FINANCEIRA DA PARTE AUTORA E DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA REMUNERAÇÃO QUE RECEBERIA SE NA ATIVA ESTIVESSE. INEXISTÊNCIA DE CAUSA MADURA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM."

Nas razões do apelo extremo, sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos artigos 40, 195 e 201 da Constituição Federal.

O Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso extraordinário por entender que o apelo encontra óbice nas Súmulas 279 e 280 do STF.

É o relatório. **DECIDO**.

O agravo não merece prosperar.

Conforme se verifica dos autos, o acórdão recorrido concluiu pela ilegitimidade passiva do Município de Mossoró e determinou a remessa dos autos à origem.

Em suas razões recursais, o agravante aduz aplicar-se à hipótese a paridade entre servidores ativos e inativos.

Assim, verifica-se que as razões do apelo extremo estão dissociadas dos fundamentos do acórdão impugnado, o que caracteriza a deficiência na sua fundamentação. Essa deficiência faz incidir o óbice da Súmula 284 do STF, *verbis*: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".*

Por oportuno, vale destacar preciosa lição de Roberto Rosas acerca da Súmula 284/STF, na qual faz referência à Súmula 287/STF:

"Qualquer recurso deve ter fundamentação razoável para que o juiz possa apreciá-lo (RE 78.873, RTJ 76/814; 70.143, RTJ 77/467). Ver Súmula 287." (in Direito Sumular, 14ª ed., São Paulo, Malheiros)

Ex positis, **DESPROVEJO** o agravo, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 960.484 **(788)**

ORIGEM	: 08037523420134058400 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED.	: RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : MATHEUS FELIPE DANTAS KRAUSE
ADV.(A/S) : RODRIGO FALCONI CAMARGOS (2741/RN)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POSSE. MENORIDADE CIVIL. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS DE EDITAL. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DAS SÚMULAS Nº 279 E Nº 454 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. AGRAVO DESPROVIDO.

Decisão: Trata-se de agravo nos próprios autos interposto com objetivo de reformar decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. IDADE MÍNIMA. DIREITO A POSSE. EXISTÊNCIA.

1. Hipótese em que o impetrante teve indeferida a posse no cargo de Auxiliar em Administração da UFRN, ao argumento de que somente cumpriria com o requisito de idade mínima (dezoito anos) um dia após o término do prazo para a posse, pois, na contagem do referido prazo, deveria ser incluído o dia em que publicado o ato de convocação;

2. O art. 238 da Lei n 8.112/90 determina que na contagem dos prazos nela previstos deve ser excluído o dia do começo. A ser assim, o trigésimo dia do prazo seria justamente o dia 12/10/2013, dia do aniversário do impetrante (que foi num sábado, ficando o prazo prorrogado, portanto, para o dia 14/10/2013, data na qual o requisito da idade já estava preenchido);

3. Considerando que as duas teses são defensáveis, e que, mesmo que se entenda que a contagem da Administração é a correta, a segurança deve ser concedida, pois se mostraria desproporcional obstar a posse por causa de apenas um dia;

4. Apelação e remessa oficial improvidas."

Os embargos de declaração opostos foram desprovidos.

Nas razões do apelo extremo, sustenta a preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação aos artigos 2º e 37, I e II, da Constituição Federal.

O Tribunal *a quo* negou seguimento ao apelo extremo, por entender que encontra óbice na Súmula 282 do STF.

É o relatório. **DECIDO.**

O agravo não merece prosperar.

Ab initio, a repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida "*a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso*" (art. 102, § 3º, da CF).

Primeiramente, verifica-se que o artigo 2º da Constituição Federal, que a agravante considera violado, não foi debatido no acórdão recorrido. Além disso, os embargos de declaração opostos não sanaram tal omissão, faltando, ao caso, o necessário prequestionamento da questão constitucional, o que inviabiliza a pretensão de exame do recurso extraordinário. Incidem, portanto, os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" e "o ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".*

A respeito da aplicação das aludidas súmulas, assim discorre Roberto Rosas:

"A Constituição de 1891, no art. 59, III, a, dizia: 'quando se questionar sobre a validade de leis ou aplicação de tratados e leis federais, e a decisão for contra ela'.

De forma idêntica dispôs a Constituição de 1934, no art. 76, III, a: 'quando a decisão for contra literal disposição de tratado ou lei federal, sobre cuja aplicação se haja questionado'.

Essas Constituições eram mais explícitas a respeito do âmbito do recurso extraordinário. Limita-se este às questões apreciadas na decisão recorrida. Se foi omissa em relação a determinado ponto, a parte deve opor embargos declaratórios. Caso não o faça, não poderá invocar essa questão não apreciada na decisão recorrida. (RTJ 56/70; v. Súmula 356 do STF e Súmula 211 do STJ; Nelson Luiz Pinto, Manual dos Recursos Cíveis, Malheiros Editores, 1999, p. 234; Carlos Mário Velloso, Temas de Direito Público, p. 236).

(...)

Os embargos declaratórios visam a pedir ao juiz ou juízes prolatores da decisão que espanquem dúvidas, supram omissões ou eliminem contradições. Se esse possível ponto omisso não foi aventado, nada há que se alegar posteriormente no recurso extraordinário. Falta o prequestionamento da matéria.

A parte não considerou a existência de omissão, por isso não opôs os embargos declaratórios no devido tempo, por não existir matéria a discutir no recurso extraordinário sobre essa questão (RE 77.128, RTJ 79/162; v. Súmula 282).

O STF interpretou o teor da Súmula no sentido da desnecessidade de nova provocação, se a parte opôs os embargos, e o tribunal se recusou a suprir a omissão (RE 176.626, RTJ 168/305; v. Súmula 211 do STJ)." (Direito Sumular. São Paulo: Malheiros, 2012, 14ª Edição, p. 139-140 e 175-176).

Nesse sentido, AI 738.029-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 25/6/2013, e ARE 737.360-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 24/6/2013, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I – É inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356 do STF. II – Agravo regimental improvido."

Salienta-se também que o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a verificação da validade de cláusulas contratuais ou editalícias encerra reexame de norma infraconstitucional, insuscetível de discussão via recurso extraordinário, bem como o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência das Súmulas nº 279 e nº 454 desta Corte, as quais dispõem, *verbis: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário"* e "*simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário".*

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a vocação para o insucesso do apelo extremo, por força do óbice intransponível dos verbetes sumulares supra, que vedam a esta Suprema Corte, em sede de recurso extraordinário, analisar cláusulas contratuais e sindicar matéria fática.

Por oportuno, vale destacar preciosa lição de Roberto Rosas acerca da Súmula nº 279 do STF:

"*Chiovenda nos dá os limites da distinção entre questão de fato e questão de direito. A questão de fato consiste em verificar se existem as circunstâncias com base nas quais deve o juiz, de acordo com a lei, considerar existentes determinados fatos concretos. A questão de direito consiste na focalização, primeiro, se a norma, a que o autor se refere, existe, como norma abstrata (Instituições de Direito Processual, 2ª ed., v. I/175). Não é estranha a qualificação jurídica dos fatos dados como provados (RT 275/884 e 226/583). Já se refere a matéria de fato quando a decisão assenta no processo de livre convencimento do julgador (RE 64.051, Rel. Min. Djaci Falcão, RTJ 47/276); não cabe o recurso extraordinário quando o acórdão recorrido deu determinada qualificação jurídica a fatos delituosos e se pretende atribuir aos mesmos fatos outra configuração, quando essa pretensão exige reexame de provas (ERE 58.714, Relator para o acórdão o Min. Amaral Santos, RTJ 46/821). No processo penal, a verificação entre a qualificação de motivo fútil ou estado de embriaguez para a apenação importa matéria de fato, insuscetível de reexame no recurso extraordinário (RE 63.226, Rel. Min. Eloy da Rocha, RTJ 46/666). A súmula 279 é peremptória: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. Não se vislumbraria a existência da questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunda com o critério legal da valorização da prova (RTJ 37/480, 56/65) (Pestana de Aguiar, Comentários ao Código de Processo Civil, 2ª ed., v. VI/40, Ed. RT; Castro Nunes, Teoria e Prática do Poder Judiciário, 1943, p. 383). V. Súmula STJ-7.*" (*Direito Sumular.* São Paulo: Malheiros, 2012, 14ª Edição, p. 137-138).

Nesse sentido:

"*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO EDITALÍCIA DESCUMPRIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. CONTROVÉRSIA CIRCUNSCRITA AO ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. 1. Caso em que entendimento diverso do adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí demandaria o reexame do edital do concurso em questão. Providência vedada na instância recursal extraordinária. 2. Agravo regimental desprovido.*" (RE 599.127-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe de 4/3/2011).

"*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO EDITALÍCIA DESCUMPRIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. CONTROVÉRSIA CIRCUNSCRITA AO ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. 1. Caso em que entendimento diverso do adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí demandaria o reexame do edital do concurso em questão. Providência vedada na instância recursal extraordinária. 2. Agravo regimental desprovido.*" (AI 829.036-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 24/3/2011).

Ex positis, **DESPROVEJO** o agravo, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2016.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 961.133 **(789)**

ORIGEM : 00750828720154025151 01 - TRF2 - RJ - TURMA RECURSAL UNICA
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : UNIÃO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : DAVID SOARES BRANDAO
ADV.(A/S) : GUILHERME ARAUJO DRAGO (152292/RJ)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. IRPF. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS EM SEDE EXTRAORDINÁRIA. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO: Trata-se de agravo nos próprios autos objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, *verbis*:

"*TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FUNCIONÁRIO DA PETROBRAS. IMPOSTO DE RENDA SOBRE AUXÍLIO CRECHE/EDUCAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ENTENDIMENTO PACIFICADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA VERBAS DA MESMA NATUREZA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO DA UNIÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA*."

Nas razões do apelo extremo, a recorrente sustentou preliminar de repercussão geral e, no mérito, apontou violação ao artigo 153, III e § 2º, I, da Constituição Federal.

O Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso extraordinário, por entender que a análise da matéria demandaria a interpretação de normas infraconstitucionais.

É o relatório. **DECIDO**.

O recurso não merece provimento.

A controvérsia a respeito da natureza jurídica dos valores recebidos a título de auxílios educacionais, para fins de incidência do imposto de renda, demanda a interpretação da legislação infraconstitucional de regência, de forma que eventual ofensa à Constituição Federal seria meramente indireta e reflexa. A matéria, portanto, é insuscetível de exame na via estreita do recurso extraordinário. No mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados:

"*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ESTADO DE SANTA CATARINA. SERVIDORES PÚBLICOS. HORAS DE SOBREAVISO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. NATUREZA DA VERBA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.*

1. A controvérsia relativa à incidência do Imposto de Renda sobre a importância paga a título de horas de sobreaviso é de natureza infraconstitucional, já que o caráter indenizatório da verba foi decidido pelo Tribunal de origem à luz da legislação estadual pertinente, não havendo, portanto, matéria constitucional a ser analisada.

2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que é ônus do recorrente a demonstração formal e fundamentada de repercussão geral da matéria constitucional versada no recurso extraordinário, com indicação específica das circunstâncias reais que evidenciem, no caso concreto, a relevância econômica, política, social ou jurídica. No presente caso, a alegação de repercussão geral não está acompanhada de fundamentação nos moldes exigidos pela jurisprudência desta Corte.

3. A teor do art. 102, III, a , da Constituição, fundamento da interposição do presente recurso extraordinário, não cabe invocar nesse apelo a violação a norma infraconstitucional, razão pela qual não se conhece a alegada violação aos arts. 43, I e II, do CTN, 45, II, e 638, do Decreto 3.000/99.

4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Constituição Federal se dê de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, Pleno, DJe de 13/03/2009).

5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC." (ARE 802.082-RG, Rel. Min. Teori Zavascki, Plenário, DJe de 29/04/2014, Tema 720)

"*TRIBUTÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS GACEN. NATUREZA JURÍDICA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. ATRIBUIÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL*." (ARE 784.854-RG, Rel. Min. Presidente, Plenário, DJe de 20/10/2014, Tema 729)

"*TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE O ABONO DE PERMANÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (ART. 543-A DO CPC).*

1. A controvérsia a respeito da incidência do imposto de renda sobre as verbas percebidas a título de abono de permanência é de natureza infraconstitucional, não havendo, portanto, matéria constitucional a ser analisada (ARE 665800 AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 20/08/2013; ARE 691857 AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe 19/09/2012; ARE 662017 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 03/08/2012; ARE 646358 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 15/05/2012).

2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Constituição Federal se dê de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, Pleno, DJe de 13/03/2009).

3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC." (RE 688.001-RG, Rel. Min. Teori Zavascki, Plenário, DJe de 18/11/2013, Tema 677)

"***RECURSO. Extraordinário. Incognoscibilidade. Rescisão de contrato de trabalho. Verbas rescisórias. Natureza jurídica. Definição para fins de incidência de Imposto de Renda. Matéria infraconstitucional. Ausência de repercussão geral. Agravo de instrumento não conhecido.*** *Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto a definição da natureza jurídica de verbas rescisórias (salarial ou indenizatória), para fins de incidência de Imposto de Renda, versa sobre matéria infraconstitucional*." (AI 705.941-RG, Rel. Min. Cezar Peluso, Plenário, DJe de 23/4/2010, Tema 236)

"*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IMPOSTO DE RENDA. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

I – A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a controvérsia acerca da incidência do imposto de renda sobre importâncias recebidas a título de conversão de licenças-prêmio em pecúnia demanda a análise de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Precedentes.

II – Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 727.022-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 23/6/2014)

"*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA TRABALHISTA. OFENSA INDIRETA. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.*

I - A jurisprudência do STF está firmada no sentido de que a discussão a respeito do caráter indenizatório ou não de verba, para fins de incidência de imposto de renda, situa-se em âmbito infraconstitucional.

II - Agravo regimental improvido." (RE 609.701-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe de 11/11/2010)

"*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO*." (RE 597.564-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 14/8/2009)

"*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.*

1. Para dissentir-se do acórdão impugnado quanto ao caráter da verba percebida --- indenizatória ou remuneratória --- seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie.

Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 344.021-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe de 1º/8/2008)

"*Imposto de Renda. 13º Salário. Questão de incidência desse imposto na fonte. - Inexistência de violação dos §§ 4º e 36 do artigo 153 da Emenda Constitucional nº 1/69 que, segundo o recorrente, acarretaria a nulidade do acórdão recorrido. - A alegada ofensa aos arts. 153, § 2º, e 23, § 1º, ambos da Emenda Constitucional nº 1/69, é meramente reflexa, pois, para se chegar a ela, mister será o exame da legislação infraconstitucional. E em se tratando de ofensa reflexa a textos constitucionais não cabe recurso extraordinário. Recurso extraordinário não conhecido*." (RE 117.703, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ de 8/9/1995)

Ex positis, **DESPROVEJO** o agravo, com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

Ministro **LUIZ FUX**
Relator
documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 961.344 **(790)**

ORIGEM : 00460573420118260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : A.TONANNI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
ADV.(A/S) : CHRISTIANE MENEGHINI SILVA DE SIQUEIRA (183651/SP)

Decisão: 1. Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto com base no art. 102, III, da Constituição Federal, em que a parte recorrente sustenta a existência de repercussão geral da matéria e aponta ofensa, pelo juízo recorrido, a dispositivos constitucionais.

2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que é ônus do recorrente a demonstração formal e fundamentada de repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso extraordinário, com indicação específica das circunstâncias reais que evidenciem, no caso concreto, a relevância econômica, política, social ou

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

jurídica. Não bastam, portanto, para que seja atendido o requisito previsto nos artigos 102, § 3º, da CF e 543-A, § 2º, do CPC/1973, alegações genéricas a respeito do instituto, como a mera afirmação de que (a) a matéria controvertida tem repercussão geral; (b) o tema goza de importância econômica, política, social ou jurídica; (c) a questão ultrapassa os interesses subjetivos da parte ou tem manifesto potencial de repetitividade; (d) a repercussão geral é consequência inevitável de suposta violação a dispositivo constitucional; ou, ainda, (e) há jurisprudência pacífica desta Corte quanto ao tema discutido. Nesse sentido: ARE 691.595-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 25/2/2013; ARE 696.347-AgR-segundo, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 14/2/2013; ARE 696.263-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 19/2/2013; AI 717.821-AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 13/8/2012.

Ora, no caso, a alegação de repercussão geral não está acompanhada de fundamentação demonstrativa nos moldes exigidos pela jurisprudência do STF.

3. Com relação ao art. 2º da CF/88, esta Corte tem decidido que o controle jurisdicional do ato administrativo considerado ilegal ou abusivo não viola o princípio da separação dos Poderes. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INSPETOR DE SEGURANÇA. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA DE PESSOAL. PRETERIÇÃO CARACTERIZADA. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DE CLÁUSULAS DE EDITAL. SÚMULAS 279 E 454 DO STF . PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS ABUSIVOS E ILEGAIS. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inviável em recurso extraordinário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos e de cláusulas do edital de concurso. Incidência das Súmulas 279 e 454 do STF. II - O STF possui orientação no sentido de que a contratação em caráter precário, para o exercício das mesmas atribuições do cargo para o qual foi promovido concurso público, implica em preterição de candidato habilitado, quando ainda subsiste a plena vigência do referido concurso, o que viola o direito do concorrente aprovado à respectiva nomeação. Precedentes. III - Esta Corte possui entendimento no sentido de que o exame pelo Poder judiciário do ato administrativo tido por ilegal ou abusivo não viola o princípio da separação dos poderes. Precedentes. IV - Agravo regimental improvido (RE 629.574-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 23/4/2012).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. ATO ADMINISTRATIVO ABUSIVO. EXCLUSÃO DE CANDIDATA. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DE PRINCÍPIO TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 284/STF. PRECEDENTES. O acórdão do Tribunal de origem alinha-se à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que não viola o princípio da separação dos poderes decisão judicial que determina a nomeação de candidato preterido por ato administrativo ilegal ou abusivo. Ausente a demonstração de como o acórdão recorrido teria violado o princípio da isonomia. Incidência da Súmula 284/STF. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 701.350-AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 20/11/2013).

4. Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de agosto de 2016.

Ministro **Teori Zavascki**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 961.580 **(791)**

ORIGEM	: 10261130114455001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECDO.(A/S)	: MAURILIO REIS CUSTODIO
ADV.(A/S)	: EDSON GERALDO SILVA (142435/MG)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO. ADICIONAL POR LOCAL DE TRABALHO. LEIS 11.717/1994, 14.695/2003 e 21.333/2014 DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ANÁLISE DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS LOCAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. AGRAVO DESPROVIDO.

Decisão: Trata-se de agravo nos próprios autos objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, *verbis*:

"*EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO - ADICIONAL POR LOCAL DE TRABALHO - SERVIDOR CONTRATADO - ART. 6º, DA LEI 11.717/94 - PORTE DO PRESÍDIO - DECRETO ESTADUAL 45.870/11 - PERCENTUAL - CONSECTÁRIOS LEGAIS.*

1. O servidor contratado temporariamente para exercer a função de agente penitenciário faz jus ao recebimento do adicional por local de trabalho, independentemente do vínculo funcional existente, desde que preencha os requisitos do referido art. 1º, da Lei 11.717/94.

2. Para os servidores em exercício nos estabelecimentos prisionais classificados como de médio porte, o adicional será 60% sobre o vencimento básico, conforme previsto na Lei Estadual 11.717/94, conjugado com o Decreto Estadual 45.870/01.

3. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, a correção monetária deve observar os índices da tabela da CGJ, desde o inadimplemento e juros a partir da citação nos termos da redação original do art. 1º-F, da Lei 9.494/97 até 29/06/09, quando então deverão ser aplicados os índices da caderneta de poupança a título de correção monetária e juros, conforme disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

4. Sentença parcialmente reformada no reexame necessário. Prejudicado o recurso voluntário. (R.C.).

REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - ADMINISTRATIVO - AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO - CONTRATO TEMPORÁRIO - ADICIONAL DE LOCAL DE TRABALHO - POSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO.

- O pagamento do adicional por local de trabalho ao servidor contratado por tempo determinado para o exercício das funções correlatas ao cargo de agente de segurança penitenciário deve ser limitado à entrada em vigor da Lei Estadual nº. 21.333/2014, que deu nova redação ao artigo 6º da Lei Estadual nº. 11.717/1994, vedando expressamente a percepção do benefício pelos servidores contratados. (D.P.B.)."

Os embargos de declaração opostos foram desprovidos.

Nas razões de apelo extremo, sustenta a preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos artigos 37, IX e 39, § 3º, da Constituição.

O Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso extraordinário, por entender que encontra óbice na Súmula 280 do STF.

É o relatório. **DECIDO**.

Ab initio, a repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (artigo 323 do RISTF). Consectariamente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida "*a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso*" (artigo 102, § 3º, da Constituição Federal).

A matéria relativa ao pagamento do Adicional de Local de Trabalho a agentes públicos do Estado de Minas Gerais, regidos por contratos temporários de trabalho, quando *sub judice* a controvérsia, implica a análise de legislação infraconstitucional local aplicável à espécie (Leis 11.717/1994, 14.695/2003 e 21.333/2014 do Estado de Minas Gerais), o que encontra óbice na Súmula 280 do STF, de seguinte teor: "*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".* Nesse sentido: ARE 676.376, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26/3/2012; ARE 761.878, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 5/8/2013; ARE 815.204, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 3/9/2014; ARE 851.839, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 3/12/2014.

A propósito, menciono as lições do ilustre professor Roberto Rosas sobre a Súmula 280 desta Corte:

"*A interpretação do direito local ou então a violação de direito local para possibilitar o recurso extraordinário é impossível, porque o* desideratum *do legislador e a orientação do STF são no sentido de instituir o apelo final no âmbito da lei federal, mantendo a sua supremacia. A Súmula 280, seguindo nessa esteira, afirma que por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. Ressalte-se que, quando as leis estaduais conflitam no tempo, a matéria já está no plano do direito federal, porquanto o Direito Intertemporal é do âmbito da lei federal (RE 51.680, Rel. Min. Luiz Gallotti, DJU 1.8.1963). Quanto às leis municipais adota-se o mesmo ponto concernente às leis estaduais. As Leis de Organização Judiciária são locais, estaduais, portanto não podem ser invocadas para a admissão de recurso extraordinário, sendo comum os casos onde surgem problemas no concernente ao julgamento da causa pelo tribunal* a quo*, discutindo-se a sistemática nos julgamentos: juízes impedidos, convocação de juízes etc.* (RE 66.149, RTJ 49/356)." (*Direito Sumular.* São Paulo: Malheiros, 2012, 14ª Edição, p. 138).

Ex positis, **DESPROVEJO** o agravo, com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 961.714 **(792)**

ORIGEM	: 00043051920108260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. TEORI ZAVASCKI**
RECTE.(S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S)	: MIYOKO DAIZEM

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

ADV.(A/S) : ALONSO SANTOS ALVARES (246387/SP)

Decisão: 1. Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto com base no art. 102, III, da Constituição Federal, em que a parte recorrente sustenta a existência de repercussão geral da matéria e aponta ofensa, pelo juízo recorrido, a dispositivos constitucionais.

2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que é ônus do recorrente a demonstração formal e fundamentada de repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso extraordinário, com indicação específica das circunstâncias reais que evidenciem, no caso concreto, a relevância econômica, política, social ou jurídica. Não bastam, portanto, para que seja atendido o requisito previsto nos artigos 102, § 3º, da CF e 543-A, § 2º, do CPC/1973, alegações genéricas a respeito do instituto, como a mera afirmação de que (a) a matéria controvertida tem repercussão geral; (b) o tema goza de importância econômica, política, social ou jurídica; (c) a questão ultrapassa os interesses subjetivos da parte ou tem manifesto potencial de repetitividade; (d) a repercussão geral é consequência inevitável de suposta violação a dispositivo constitucional; ou, ainda, (e) há jurisprudência pacífica desta Corte quanto ao tema discutido. Nesse sentido: ARE 691.595-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 25/2/2013; ARE 696.347-AgR-segundo, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 14/2/2013; ARE 696.263-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 19/2/2013; AI 717.821-AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 13/8/2012.

Ora, no caso, a alegação de repercussão geral não está acompanhada de fundamentação demonstrativa nos moldes exigidos pela jurisprudência do STF.

3. Ademais, ainda que superado esse grave óbice, é inviável a análise da matéria em sede de apelo extremo, uma vez que, para reverter o acórdão recorrido, necessário o exame da legislação local, o que faz incidir o óbice constante da Súmula 280/STF: *"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"*. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO – ITCMD. JUROS LEGAIS E MULTA. 1. Reserva de plenário. Ausência de contrariedade ao art. 97 da Constituição da República. Inexistência de declaração de inconstitucionalidade de lei federal. Precedentes. 2. Análise de normas infraconstitucionais. Ofensa constitucional indireta. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento (ARE 768.206-AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 29/10/2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS. NATUREZA JURÍDICA DAS VERBAS. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 612.173-AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe de 1º/12/2010).

4. Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de agosto de 2016.

Ministro **Teori Zavascki**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 962.131 (793)

ORIGEM	: 2011221357 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PROCED.	: SERGIPE
RELATOR	**: MIN. TEORI ZAVASCKI**
RECTE.(S)	: CONSTRUTORA CELI LTDA
ADV.(A/S)	: AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)
RECDO.(A/S)	: HORTENSIA LEITE PRADO DE BRITTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES (22861/DF, 155B/SE)

Decisão: 1. Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto com base no art. 102, III, da Constituição Federal, em que a parte recorrente sustenta a existência de repercussão geral da matéria e aponta ofensa, pelo juízo recorrido, a dispositivos constitucionais.

2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que é ônus do recorrente a demonstração formal e fundamentada de repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso extraordinário, com indicação específica das circunstâncias reais que evidenciem, no caso concreto, a relevância econômica, política, social ou jurídica. Não bastam, portanto, para que seja atendido o requisito previsto nos artigos 102, § 3º, da CF e 543-A, § 2º, do CPC/1973, alegações genéricas a respeito do instituto, como a mera afirmação de que (a) a matéria controvertida tem repercussão geral; (b) o tema goza de importância econômica, política, social ou jurídica; (c) a questão ultrapassa os interesses subjetivos da parte ou tem manifesto potencial de repetitividade; (d) a repercussão geral é consequência inevitável de suposta violação a dispositivo constitucional; ou, ainda, (e) há jurisprudência pacífica desta Corte quanto ao tema discutido. Nesse sentido: ARE 691.595-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 25/2/2013; ARE 696.347-AgR-segundo, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 14/2/2013; ARE 696.263-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 19/2/2013; AI 717.821-AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 13/8/2012.

Ora, no caso, a alegação de repercussão geral não está acompanhada de fundamentação demonstrativa nos moldes exigidos pela jurisprudência do STF.

3. Ademais, para dissentir do Tribunal de origem, seriam necessárias (a) a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 279/STF; e (b) a análise de matéria infraconstitucional, o que é estranho ao âmbito de cognição do recurso extraordinário. Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. IMÓVEL DE TERCEIRO. BEM DE FAMÍLIA. LEI 8.009/90. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, XXII e XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 28.10.2011. Divergir do entendimento do acórdão de origem quanto à ilegitimidade para invocar o benefício da impenhorabilidade e a impossibilidade de penhora de imóvel de terceiro - o imóvel constrito não é da ora agravante, mas da empresa que representa -, demandaria a reelaboração da moldura fática e análise da legislação infraconstitucional que regula a matéria, art. 1º da Lei 8.009/90, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário, considerada a disposição do art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 768.082-AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 29/4/2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DA PARTE RECORRENTE. AFRONTA AO ART. 5º, XXII E XXIII, DA CF/88. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 906.372-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 6/11/2015).

4. Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de agosto de 2016.

Ministro **Teori Zavascki**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 962.312 (794)

ORIGEM	: 10000140654211000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S)	: AQUILES FLAVIANO SANTOS DE PAULA
ADV.(A/S)	: FELISBERTO EGG DE RESENDE (50328/MG)
ADV.(A/S)	: RAFAEL EGG NUNES (118395/MG)
RECDO.(A/S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA JÁ EXAMINADA SOB O ENFOQUE DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 248. AI 751.478. DEVOLUÇÃO DO FEITO À ORIGEM (ARTIGO 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF).

DECISÃO: A matéria versada no recurso extraordinário já foi objeto de exame por esta Corte na sistemática da repercussão geral (Tema 248, AI 751.478, Rel. Min. Dias Toffoli).

Ex positis, com fundamento no artigo 328, parágrafo único, do RISTF (na redação da Emenda Regimental nº 21/2007), determino a **DEVOLUÇÃO** do feito à origem.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

Ministro **LUIZ FUX**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 962.316 (795)

ORIGEM	: 00108030220128260526 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. TEORI ZAVASCKI**
RECTE.(S)	: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV.(A/S)	: FABIO ANDRE FADIGA (139961/SP)
ADV.(A/S)	: BERNARDO BUOSI (227541/SP)
RECDO.(A/S)	: MICLECIO ALVES DA SILVA
ADV.(A/S)	: JULIANO HYPPÓLITO DE SOUSA (163451/SP)

Decisão: 1. Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

extraordinário ao argumento de que incide a Súmula 282/STF.

No agravo, a parte agravante sustenta, em síntese, que a inadmissão de seu apelo extremo colide com os princípios do contraditório e da ampla defesa. No mais, repisa as alegações de mérito do recurso extraordinário.

2. Como se vê, as razões do agravo não impugnaram especificamente o fundamento suficiente para manter a decisão agravada, o que acarreta o não conhecimento do presente recurso, nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC/1973.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de agosto de 2016.

Ministro **Teori Zavascki**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 962.317 (796)

ORIGEM	: 00436112420128260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. TEORI ZAVASCKI**
RECTE.(S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S)	: IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES (162694/SP)

Decisão: 1. Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto com base no art. 102, III, da Constituição Federal, em que a parte recorrente sustenta a existência de repercussão geral da matéria e aponta ofensa, pelo juízo recorrido, a dispositivos constitucionais.

2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que é ônus do recorrente a demonstração formal e fundamentada de repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso extraordinário, com indicação específica das circunstâncias reais que evidenciem, no caso concreto, a relevância econômica, política, social ou jurídica. Não bastam, portanto, para que seja atendido o requisito previsto nos artigos 102, § 3º, da CF e 543-A, § 2º, do CPC/1973, alegações genéricas a respeito do instituto, como a mera afirmação de que (a) a matéria controvertida tem repercussão geral; (b) o tema goza de importância econômica, política, social ou jurídica; (c) a questão ultrapassa os interesses subjetivos da parte ou tem manifesto potencial de repetitividade; (d) a repercussão geral é consequência inevitável de suposta violação a dispositivo constitucional; ou, ainda, (e) há jurisprudência pacífica desta Corte quanto ao tema discutido. Nesse sentido: ARE 691.595-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 25/2/2013; ARE 696.347-AgR-segundo, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 14/2/2013; ARE 696.263-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 19/2/2013; AI 717.821-AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 13/8/2012.

Ora, no caso, a alegação de repercussão geral não está acompanhada de fundamentação demonstrativa nos moldes exigidos pela jurisprudência do STF.

3. Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a previsão do art. 150, V, *c*, da CF/88 engloba o ICMS incidente na importação de bens utilizados para a prestação de serviços específicos de entidades de assistência social. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IMUNIDADE DAS ENTIDADES DE ASSISTENCIAL SOCIAL RECONHECIDA COM RELAÇÃO AO ICMS INCIDENTE SOBRE PRODUTOS IMPORTADOS. PRECEDENTES. A jurisprudência da Corte orienta-se no sentido de que a imunidade prevista no art. 150, VI, c , da Constituição Federal, abrange o ICMS incidente sobre a importação de mercadorias utilizadas na prestação de seus serviços específicos. Não procede a vinculação do recurso à sistemática da repercussão geral com relação a um *leading* case que controverte sobre questão diversa. Agravo regimental a que se nega provimento (ARE 803.906-AgR/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 21/11/2014).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ICMS – INCIDÊNCIA – OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO, POR ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS, DE BENS RELACIONADOS COM SUAS FINALIDADES ESSENCIAIS – IMPOSSIBILIDADE - TRANSGRESSÃO À NORMA CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA (CF, ART. 150, VI, *c*) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO (AI 785.459-AgR/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 3/4/2012).

4. Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de agosto de 2016.

Ministro **Teori Zavascki**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 962.343 (797)

ORIGEM	: 05124382520124058400 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED.	: RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR	**: MIN. TEORI ZAVASCKI**
RECTE.(S)	: DEILSO FERNANDES
ADV.(A/S)	: LEONARDO DA COSTA (3584/AC, 1644-A/AP, 46141/BA, 25133-A/CE, 39232/DF, 138027/MG, 18841-A/PB, 1565-A/PE, 23493/PR, 902-A/RN, 5549/RO, 94731A/RS, 854A/SE)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão: 1. Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em demanda visando à restituição de descontos tributários indevidos.

A Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, em recurso inominado, manteve a sentença de improcedência, considerando que incide contribuição previdenciária (PSS) sobre valores percebidos a título de Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN), pois constitui vantagem pecuniária permanente que repercutirá na aposentadoria do servidor, não podendo ser confundida com uma parcela remuneratória paga em decorrência do local de trabalho. Assim, ela integra a base de cálculo do PSS, devendo compor a fonte de custeio do sistema de previdência.

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no artigo 102, III, "a" da Constituição Federal, a parte recorrente sustenta, preliminarmente, a existência de repercussão geral da matéria, conforme estabelece o art. 543-A, § 2º, do CPC/1973, e aponta violação ao art. 37 da CF/88, ao argumento, em suma, de que a referida gratificação possui natureza indenizatória, visto que foi criada em substituição à indenização de campo.

2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que é ônus do recorrente a demonstração formal e fundamentada de repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso extraordinário, com indicação específica das circunstâncias reais que evidenciem, no caso concreto, a relevância econômica, política, social ou jurídica. Não bastam, portanto, para que seja atendido o requisito previsto nos artigos 102, § 3º, da CF e 543-A, § 2º, do CPC/1973, alegações genéricas a respeito do instituto, como a mera afirmação de que (a) a matéria controvertida tem repercussão geral; (b) o tema goza de importância econômica, política, social ou jurídica; (c) a questão ultrapassa os interesses subjetivos da parte ou tem manifesto potencial de repetitividade; (d) a repercussão geral é consequência inevitável de suposta violação a dispositivo constitucional; ou, ainda, (e) há jurisprudência pacífica desta Corte quanto ao tema discutido. Nesse sentido: ARE 691.595 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 25/2/2013; ARE 696.347-AgR-segundo, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 14/2/2013; ARE 696.263-AgR/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 19/2/2013; AI 717.821 AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 13/8/2012.

Ora, no caso, a alegação de repercussão geral não está acompanhada de fundamentação demonstrativa nos moldes exigidos pela jurisprudência do STF.

3. Ademais, a Turma Recursal decidiu a controvérsia tão somente a partir da legislação infraconstitucional pertinente (arts. 54 e 55 da Lei 11.784/2008), de modo que eventual ofensa à Constituição, se existente, seria meramente indireta ou reflexa. Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS GACEN. NATUREZA JURÍDICA. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 30.9.2013.

(…) Divergir do entendimento do Tribunal a quo no tocante à natureza jurídica da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN demandaria a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário, considerada a disposição do art. 102, III, a, da Lei Maior. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido (ARE 799.927-AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 22/5/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULAS NS. 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NATUREZA JURÍDICA DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS GACEN. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO LOCAL. DA SÚMULA N. 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (ARE 799.926-AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA , Segunda Turma, DJe de 25/4/2014).

4. Por fim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 784.854-RG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA (Presidente), DJe de 23/5/2014, Tema 729, a propósito do exame da incidência de imposto de renda sobre a referida verba, afirmou não ser possível aferir a natureza jurídica da GACEN sem minuciosa análise da legislação federal de regência.

5. Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 4 de agosto de 2016.
Ministro **Teori Zavascki**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 962.573 **(798)**

ORIGEM	: 2954847 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: PERNAMBUCO
RELATOR	**: MIN. TEORI ZAVASCKI**
RECTE.(S)	: NANCILDO ANTÔNIO DA SILVA
ADV.(A/S)	: ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLICIO (17009/PE)
RECDO.(A/S)	: ESTADO DE PERNAMBUCO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Decisão: 1. Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário aos argumentos de que (a) ofensa é meramente reflexa à CF/88; (b) incide o óbice contido na Súmula 280/STF; e (c) é necessária a incursão no conjunto fático-probatório dos autos.

No agravo, a parte agravante sustenta, em suma, que (a) o acórdão recorrido ofendeu diretamente dispositivos constitucionais; e (b) trata-se de revaloração de provas, o que é possível em sede de Tribunal Superior. No mais, repisa as alegações de mérito do recurso extraordinário.

2. Como se vê, as razões do agravo não impugnaram especificamente todos os fundamentos suficientes para manter a decisão agravada, nada aduzindo sobre o Verbete 280 do STF, o que acarreta o não conhecimento do presente recurso, nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC/1973.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 4 de agosto de 2016.
Ministro **Teori Zavascki**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 962.600 **(799)**

ORIGEM	: 10525091791182001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. TEORI ZAVASCKI**
RECTE.(S)	: MANOELA APARECIDA QUINTINO
ADV.(A/S)	: GUILHERME DE CARVALHO (97333/MG, 229461/SP)
RECDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR GERAL FEDERAL

Decisão: 1. Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário ao argumento de que a violação à Carta Magna seria indireta.

No agravo, a parte agravante alega, em síntese, a contrariedade ao art. 538, parágrafo único, do CPC/1973.

2. Como se vê, as razões do agravo não impugnaram especificamente o fundamento suficiente para manter a decisão agravada, o que acarreta o não conhecimento do presente recurso, nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC/1973.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 4 de agosto de 2016.
Ministro **Teori Zavascki**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 962.620 **(800)**

ORIGEM	: 91104866020048260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. TEORI ZAVASCKI**
RECTE.(S)	: MARCILIANO & CIA. LTDA.
ADV.(A/S)	: CHRISTIANI BARBOZA RENOSTO (317497/SP)
RECTE.(S)	: TARCISO ALBERTO BARBIÉRI
ADV.(A/S)	: GABRIEL MARCILIANO JUNIOR (63153/SP)
RECDO.(A/S)	: ROBERTO FUGLINI
RECDO.(A/S)	: MARCIO JOSE GARPELLI
ADV.(A/S)	: VALERIA BUFANI (121489/SP)

Decisão: Os objetos destes recursos dizem respeito a temas cuja existência de repercussão geral foi rejeitada por esta Corte na análise dos AREs 743.771 (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 31/5/2013, Tema 655) e 739.382 (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 3/6/2013, Tema 657), por se tratar de questões infraconstitucionais. Considerando que a decisão de inexistência de repercussão geral tem eficácia em relação a todos os recursos sobre matéria idêntica (art. 543-A, § 5º, do CPC/1973 c/c art. 327, § 1º, do RISTF), indefiro liminarmente os agravos.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 4 de agosto de 2016.
Ministro **Teori Zavascki**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 962.703 **(801)**

ORIGEM	: 200703990217314 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. TEORI ZAVASCKI**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S)	: MARIA DOMINGO DA SILVA
ADV.(A/S)	: RENATA RUIZ RODRIGUES (220690/SP)

Decisão: 1. Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto com base no art. 102, III, da Constituição Federal, em que a parte recorrente sustenta a existência de repercussão geral da matéria e aponta ofensa, pelo juízo recorrido, a dispositivos constitucionais.

2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que é ônus do recorrente a demonstração formal e fundamentada de repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso extraordinário, com indicação específica das circunstâncias reais que evidenciem, no caso concreto, a relevância econômica, política, social ou jurídica. Não bastam, portanto, para que seja atendido o requisito previsto nos artigos 102, § 3º, da CF e 543-A, § 2º, do CPC/1973, alegações genéricas a respeito do instituto, como a mera afirmação de que (a) a matéria controvertida tem repercussão geral; (b) o tema goza de importância econômica, política, social ou jurídica; (c) a questão ultrapassa os interesses subjetivos da parte ou tem manifesto potencial de repetitividade; (d) a repercussão geral é consequência inevitável de suposta violação a dispositivo constitucional; ou, ainda, (e) há jurisprudência pacífica desta Corte quanto ao tema discutido. Nesse sentido: ARE 691.595-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 25/2/2013; ARE 696.347-AgR-segundo, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 14/2/2013; ARE 696.263-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 19/2/2013; AI 717.821-AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 13/8/2012.

Ora, no caso, a alegação de repercussão geral não está acompanhada de fundamentação demonstrativa nos moldes exigidos pela jurisprudência do STF.

3. Ademais, ainda que superado esse grave óbice, para dissentir do Tribunal de origem, seriam necessárias (a) a análise de matéria infraconstitucional; e (b) a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, o que é estranho ao âmbito de cognição do recurso extraordinário, conforme a Súmula 279/STF.

4. Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 4 de agosto de 2016.
Ministro **Teori Zavascki**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 962.953 **(802)**

ORIGEM	: 06008780220138010070 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED.	: ACRE
RELATOR	**: MIN. TEORI ZAVASCKI**
RECTE.(S)	: ESTADO DO ACRE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE
RECDO.(A/S)	: EDELENE PEDRO DA SILVA
ADV.(A/S)	: EDNEIA SALES DE BRITO (2874/AC)

Decisão: 1. Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário aos argumentos de que (a) incidem os óbices das Súmulas 280 e 282 do STF; (b) é necessário analisar normas infraconstitucionais, sendo reflexa a ofensa à CF/88.

No agravo, a parte agravante sustenta, em suma, que (a) houve o prequestionamento da matéria; e (b) é direta a violação aos dispositivos constitucionais. No mais, repisa as alegações de mérito do recurso extraordinário.

2. Como se vê, as razões do agravo não impugnaram especificamente todos os fundamentos suficientes para manter a decisão agravada, nada aduzindo sobre a restrição contida no Verbete 280 do STF, o que acarreta o não conhecimento do presente recurso, nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC/1973.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 4 de agosto de 2016.
Ministro **Teori Zavascki**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 963.140 **(803)**

ORIGEM	: 05175428720154058013 - TURMA RECURSAL DOS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
RECTE.(S) : REINALDO JOSÉ DOS SANTOS
ADV.(A/S) : CÍCERA ROMÃO MEDEIROS DE ALMEIDA (4608/AL)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR GERAL FEDERAL

Decisão: 1. Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto com base no art. 102, III, da Constituição Federal, em que a parte recorrente sustenta a existência de repercussão geral da matéria e aponta ofensa, pelo juízo recorrido, a dispositivos constitucionais.

2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que é ônus do recorrente a demonstração formal e fundamentada de repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso extraordinário, com indicação específica das circunstâncias reais que evidenciem, no caso concreto, a relevância econômica, política, social ou jurídica. Não bastam, portanto, para que seja atendido o requisito previsto nos artigos 102, § 3º, da CF e 543-A, § 2º, do CPC/1973, alegações genéricas a respeito do instituto, como a mera afirmação de que (a) a matéria controvertida tem repercussão geral; (b) o tema goza de importância econômica, política, social ou jurídica; (c) a questão ultrapassa os interesses subjetivos da parte ou tem manifesto potencial de repetitividade; (d) a repercussão geral é consequência inevitável de suposta violação a dispositivo constitucional; ou, ainda, (e) há jurisprudência pacífica desta Corte quanto ao tema discutido. Nesse sentido: ARE 691.595-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 25/2/2013; ARE 696.347-AgR-segundo, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 14/2/2013; ARE 696.263-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 19/2/2013; AI 717.821-AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 13/8/2012.

Ora, no caso, a alegação de repercussão geral não está acompanhada de fundamentação demonstrativa nos moldes exigidos pela jurisprudência do STF.

3. No que tange à suposta contrariedade ao artigo 93, IX, da CF/88, no julgamento do AI 791.292-QO-RG/PE (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 339), cuja repercussão geral foi reconhecida, e já julgado no mérito, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a Constituição da República exige acórdão ou decisão fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas. A fundamentação do aresto recorrido se ajusta às diretrizes desse precedente.

4. Quanto à alegação de afronta ao art. 5º, LIV e LV, da Carta Magna, é inviável a apreciação, em recurso extraordinário, de violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, uma vez que, se houvesse, seria meramente indireta, já que é imprescindível o exame de normas infraconstitucionais (ARE 748.371-RG/MT, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660).

5. Ademais, a matéria tratada neste recurso não possui repercussão geral, uma vez que esta Corte, no julgamento do ARE 906.569 (Rel. Min. EDSON FACHIN, Dje de 25/9/2015), Tema 852, firmou entendimento no sentido de que, para análise dos critérios utilizados para reconhecer o período trabalhado sob condições especiais, seriam necessários (a) a incursão nos fatos e provas; e (b) o exame da legislação infraconstitucional. Veja-se a ementa desse julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. CARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE DO LABOR. ARTIGOS 57 E 58 DA LEI 8.213/91. 1. A avaliação judicial de critérios para a caracterização da especialidade do labor, para fins de reconhecimento de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de serviço, conforme previsão dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, é controvérsia que não apresenta repercussão geral, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, nos termos do art. 543-A, §5º, do Código de Processo Civil. 2. O juízo acerca da especialidade do labor depende necessariamente da análise fático-probatória, em concreto, de diversos fatores, tais como o reconhecimento de atividades e agentes nocivos à saúde ou à integridade física do segurado; a comprovação de efetiva exposição aos referidos agentes e atividades; apreciação jurisdicional de laudos periciais e demais elementos probatórios; e a permanência, não ocasional nem intermitente, do exercício de trabalho em condições especiais. Logo, eventual divergência ao entendimento adotado pelo Tribunal de origem, em relação à caracterização da especialidade do trabalho, demandaria o reexame de fatos e provas e o da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

De fato, o acolhimento do apelo extremo demandaria a incursão em matéria de fato, inviável a teor da Súmula 279/STF.

6. Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de agosto de 2016.

Ministro **Teori Zavascki**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 963.155 (804)
ORIGEM : 10439091062836008 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
RECTE.(S) : ADILSON OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GERALDO LOPES DE OLIVEIRA (94635/MG)
RECDO.(A/S) : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE MURIAE LTDA - SICOOB CREDIMUR
ADV.(A/S) : NELSON LUIZ CARVALHO SCHACHNIK FILHO (94192/MG)

Decisão: 1. Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário ao argumento de que incide a Súmula 284/STF.

No agravo, a parte agravante, em síntese, repisa as alegações de mérito do recurso extraordinário.

2. Como se vê, as razões do agravo não impugnaram especificamente o fundamento suficiente para manter a decisão agravada, o que acarreta o não conhecimento do presente recurso, nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC/1973.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de agosto de 2016.

Ministro **Teori Zavascki**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 963.184 (805)
ORIGEM : 00042337320144050000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
RECTE.(S) : ELISANGELA ALINE BARBOSA MARQUES
ADV.(A/S) : FRANCISCO VALFRIDO BARBOSA (10074/CE)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : NUCLEOS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : PEDRO DINIZ DA SILVA OLIVEIRA (184391/RJ)

Decisão: 1. Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto com base no art. 102, III, da Constituição Federal, em que a parte recorrente sustenta a existência de repercussão geral da matéria e aponta ofensa, pelo juízo recorrido, a dispositivos constitucionais.

2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que é ônus do recorrente a demonstração formal e fundamentada de repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso extraordinário, com indicação específica das circunstâncias reais que evidenciem, no caso concreto, a relevância econômica, política, social ou jurídica. Não bastam, portanto, para que seja atendido o requisito previsto nos artigos 102, § 3º, da CF e 543-A, § 2º, do CPC/1973, alegações genéricas a respeito do instituto, como a mera afirmação de que (a) a matéria controvertida tem repercussão geral; (b) o tema goza de importância econômica, política, social ou jurídica; (c) a questão ultrapassa os interesses subjetivos da parte ou tem manifesto potencial de repetitividade; (d) a repercussão geral é consequência inevitável de suposta violação a dispositivo constitucional; ou, ainda, (e) há jurisprudência pacífica desta Corte quanto ao tema discutido. Nesse sentido: ARE 691.595-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 25/2/2013; ARE 696.347-AgR-segundo, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 14/2/2013; ARE 696.263-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 19/2/2013; AI 717.821-AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 13/8/2012.

Ora, no caso, a alegação de repercussão geral não está acompanhada de fundamentação demonstrativa nos moldes exigidos pela jurisprudência do STF.

3. Ademais, não houve emissão, pelo acórdão recorrido, de juízo acerca das matérias de que tratam as normas insertas nos arts. 195, § 5º, e 201, V, da CF/88, tampouco as questões foram suscitadas no momento oportuno, em sede dos embargos de declaração, razão pela qual, à falta do indispensável prequestionamento, o recurso extraordinário não pode ser conhecido, incidindo as restrições contidas nas Súmulas 282 e 356 do STF.

4. Por fim, para dissentir do Tribunal de origem, seriam necessárias (a) a análise de matéria infraconstitucional; e (b) a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, o que é estranho ao âmbito de cognição do recurso extraordinário, conforme a Súmula 279/STF.

5. Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de agosto de 2016.

Ministro **Teori Zavascki**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 963.189 (806)
ORIGEM : 201061830091963 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
RECTE.(S) : LOURDES DE FATIMA PASCHOALETTO POSSANI
ADV.(A/S) : EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR (198158/SP)
ADV.(A/S) : PABLO LUIZ LOPES FRANÇA PISTONI (239921/SP)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR GERAL FEDERAL

Decisão: 1. Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário ao argumento de que, para aferir a violação a dispositivos constitucionais, seria necessária a análise da legislação infraconstitucional.

No agravo, o agravante sustenta, em suma, que (a) não se trata de exame de provas; (b) há repercussão geral da matéria; e (c) houve o prequestionamento das normas citadas no apelo extremo.

2. Como se vê, as razões do agravo não impugnaram especificamente o fundamento suficiente para manter a decisão agravada, o que acarreta o não conhecimento do presente recurso, nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC/1973.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de agosto de 2016.

Ministro **Teori Zavascki**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 963.306 (807)
ORIGEM : 20795040220158260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
RECTE.(S) : SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV.(A/S) : FABIO ANDRE FADIGA (139961/SP)
ADV.(A/S) : BERNARDO BUOSI (227541/SP)
RECDO.(A/S) : MARIA SOLEDADE JESUS DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS (189895/SP)

Decisão: 1. Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto com base no art. 102, III, da Constituição Federal, em que a parte recorrente sustenta a existência de repercussão geral da matéria e aponta ofensa, pelo juízo recorrido, a dispositivos constitucionais.

2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que é ônus do recorrente a demonstração formal e fundamentada de repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso extraordinário, com indicação específica das circunstâncias reais que evidenciem, no caso concreto, a relevância econômica, política, social ou jurídica. Não bastam, portanto, para que seja atendido o requisito previsto nos artigos 102, § 3º, da CF e 543-A, § 2º, do CPC/1973, alegações genéricas a respeito do instituto, como a mera afirmação de que (a) a matéria controvertida tem repercussão geral; (b) o tema goza de importância econômica, política, social ou jurídica; (c) a questão ultrapassa os interesses subjetivos da parte ou tem manifesto potencial de repetitividade; (d) a repercussão geral é consequência inevitável de suposta violação a dispositivo constitucional; ou, ainda, (e) há jurisprudência pacífica desta Corte quanto ao tema discutido. Nesse sentido: ARE 691.595-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 25/2/2013; ARE 696.347-AgR-segundo, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 14/2/2013; ARE 696.263-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 19/2/2013; AI 717.821-AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 13/8/2012.

Ora, no caso, a alegação de repercussão geral não está acompanhada de fundamentação demonstrativa nos moldes exigidos pela jurisprudência do STF.

3. Ademais, ainda que superado esse grave óbice, é inviável a apreciação, em recurso extraordinário, de alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da inafastabilidade da jurisdição, uma vez que, se houvesse, seria meramente indireta ou reflexa, já que é imprescindível o exame de normas infraconstitucionais. Nesse sentido: ARE 748.371-RG/MT, Min. GILMAR MENDES, Tema 660, Plenário, DJe de 1º/8/2013; AI 796.905AgR/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 21/5/2012; AI 622.814-AgR/PR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 8/3/2012; e ARE 642.062-AgR/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 19/8/2011.

4. Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de agosto de 2016.

Ministro **Teori Zavascki**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 963.331 (808)
ORIGEM : 00587710720134036301 - TRF3 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
RECTE.(S) : CATARINA APARECIDA DICENZI
ADV.(A/S) : CARLOS ROBERTO ELIAS (162138/SP)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR GERAL FEDERAL

Decisão: 1. Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário aos argumentos de que (a) a ofensa à CF/88 seria reflexa; e (b) incide a Súmula 279/STF.

No agravo, a parte agravante sustenta, em síntese, que (a) o recurso é tempestivo; e (b) possui direito ao duplo grau de jurisdição.

2. Como se vê, as razões do agravo não impugnaram especificamente todos os fundamentos suficientes para manter a decisão agravada, o que acarreta o não conhecimento do presente recurso, nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC/1973.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de agosto de 2016.

Ministro **Teori Zavascki**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 963.365 (809)
ORIGEM : 00509175920134036301 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
RECTE.(S) : MARIA DA PENHA BERNARDES DE LIMA
ADV.(A/S) : CARLOS ROBERTO ELIAS (162138/SP)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR GERAL FEDERAL

Decisão: 1. Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário ao argumento de que há a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

No agravo, a parte agravante sustenta, em suma, (a) a tempestividade do recurso; e (b) o seu direito ao duplo grau de jurisdição.

2. Como se vê, as razões do agravo não impugnaram especificamente o fundamento suficiente para manter a decisão agravada, o que acarreta o não conhecimento do presente recurso, nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC/1973.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de agosto de 2016.

Ministro **Teori Zavascki**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 963.455 (810)
ORIGEM : 200003990022594 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S) : BANCO J. P. MORGAN S.A. E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA (01646/A/DF, 111917/RJ, 110862/SP)
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO (01660/A/DF, 26802/GO, 1542A/MG, 124071-A/PB, 25682/PR, 2206-A/RJ, 56144A/RS, 19561/SC, 124071/SP)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal *a quo*, foi manejado agravo. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na afronta aos arts. 5º, *caput*, 145, § 1º, 150, II, 153, III, e 195, § 9º, da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo.

O exame de eventual ofensa aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais, consagradores dos princípios da inafastabilidade da prestação jurisdicional e da proteção ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º da Lei Maior), demanda, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

tal modo que, se afronta ocorresse, seria indireta, o que não atende à exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência deste egrégio Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXII, XXIII, XXIV, LIV e LV, da Constituição Federal. Violações dependentes de reexame prévio de normas inferiores. Ofensa constitucional indireta. Matéria fática. Súmula 279. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas" (STF-AI-AgR-495.880/SP, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ 05.8.2005).

"Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal." (STF-AI-AgR-436.911/SE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 17.6.2005)

"CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 20.9.2002).

"TRABALHISTA. ACÓRDÃO QUE NÃO ADMITIU RECURSO DE REVISTA, INTERPOSTO PARA AFASTAR PENHORA SOBRE BENS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE EM GARANTIA DE FINANCIAMENTO POR MEIO DE CÉDULA DE CRÉDITO À EXPORTAÇÃO. DECRETO-LEI 413/69 E LEI 4.728/65. ALEGADA AFRONTA AO ART. 5º, II, XXII, XXXV E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Questão insuscetível de ser apreciada senão por via da legislação infraconstitucional que fundamentou o acórdão, procedimento inviável em sede de recurso extraordinário, onde não cabe a aferição de ofensa reflexa e indireta à Carta Magna. Recurso não conhecido" (STF-RE-153.781/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ 02.02.2001).

No mérito, o entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Nesse sentido:

"Recurso extraordinário – Emenda Constitucional nº 10/96 – Art. 72, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) - Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) – Alíquota de 30% (trinta por cento) - Pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91 – Alegada violação ao art. 195, § 6º, da Constituição Federal. 1. O poder constituinte derivado não é ilimitado, visto que se submete ao processo consignado no art. 60, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal, bem assim aos limites materiais, circunstanciais e temporais dos §§ 1º, 4º e 5º do aludido artigo. 2. A anterioridade da norma tributária, quando essa é gravosa, representa uma das garantias fundamentais do contribuinte, traduzindo uma limitação ao poder impositivo do Estado. 3. A emenda Constitucional nº 10/96, especialmente quanto ao inciso III do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – objeto de questionamento - é um novo texto que veicula nova norma, e não mera prorrogação da emenda anterior. 4. Hipótese de majoração da alíquota da CSSL para as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91. 5. Necessidade de observância do princípio da anterioridade nonagesimal contido no art. 195, § 6º, da Constituição Federal. 6. Recurso Extraordinário a que se nega provimento." (RE 587.008/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 06.5.2011)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. 1. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ALÍQUOTA DIFERENCIADA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES. 2. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL OBSERVADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM: AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 3. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (RE 528160 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, DJe 12.6.2013)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ISONOMIA. EXTENSÃO DE TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO. IMPOSSIBILIDADE DO STF ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. 1. O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado de que a extensão de tratamento tributário diferenciado, previsto em lei, a contribuintes não contemplados no texto legal, implicaria converter-se esta Corte em legislador positivo. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido." (RE 485290 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01026)

Nesse sentir, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2016.

Ministra Rosa Weber

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 963.542 (811)

ORIGEM	: 992050905456 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. TEORI ZAVASCKI**
RECTE.(S)	: FAMESAN METAIS LTDA
ADV.(A/S)	: MIGUEL CALMOM MARATA (116451/SP)
RECDO.(A/S)	: IBG INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA
ADV.(A/S)	: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (165457/MG, 72819/PR, 182443/RJ, 43621/SC, 247319/SP)

Decisão: 1. Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto com base no art. 102, III, da Constituição Federal, em que a parte recorrente sustenta a existência de repercussão geral da matéria e aponta ofensa, pelo juízo recorrido, a dispositivos constitucionais.

2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que é ônus do recorrente a demonstração formal e fundamentada de repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso extraordinário, com indicação específica das circunstâncias reais que evidenciem, no caso concreto, a relevância econômica, política, social ou jurídica. Não bastam, portanto, para que seja atendido o requisito previsto nos artigos 102, § 3º, da CF e 543-A, § 2º, do CPC/1973, alegações genéricas a respeito do instituto, como a mera afirmação de que (a) a matéria controvertida tem repercussão geral; (b) o tema goza de importância econômica, política, social ou jurídica; (c) a questão ultrapassa os interesses subjetivos da parte ou tem manifesto potencial de repetitividade; (d) a repercussão geral é consequência inevitável de suposta violação a dispositivo constitucional; ou, ainda, (e) há jurisprudência pacífica desta Corte quanto ao tema discutido. Nesse sentido: ARE 691.595-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 25/2/2013; ARE 696.347-AgR-segundo, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 14/2/2013; ARE 696.263-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 19/2/2013; AI 717.821-AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 13/8/2012.

Ora, no caso, a alegação de repercussão geral não está acompanhada de fundamentação demonstrativa nos moldes exigidos pela jurisprudência do STF.

3. Ademais, ainda que superado esse grave óbice, adite-se, quanto à alegação de afronta ao art. 5º, LIV e LV, da Carta Magna, que é inviável a apreciação, em recurso extraordinário, de violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, uma vez que, se houvesse, seria meramente indireta, já que é imprescindível o exame de normas infraconstitucionais (ARE 748.371-RG/MT, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660).

4. Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de agosto de 2016.

Ministro **Teori Zavascki**

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 964.709 (812)

ORIGEM	: 201392109558 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: GOIÁS
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S)	: MARIA GENI TOLEDO
RECTE.(S)	: GENIVALDO PEREIRA DE TOLEDO
RECTE.(S)	: JAIME PEREIRA DE TOLEDO
ADV.(A/S)	: ANDREA RODRIGUES ROSSI (18405/GO)
RECDO.(A/S)	: BANCO DO BRASIL SA
ADV.(A/S)	: JOAO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA (17208/GO)

DECISÃO:

Vistos.

Trata-se de agravo da decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pela Terceira Turma Julgadora da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

"**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. *DECISUM* QUE INDEFERE PROVA PERICIAL AGRÔNOMA. REALIZAÇÃO IMPOSSÍVEL ANTE O CONSIDERÁVEL DECURSO DE PRAZO E O CONSEQUENTE PERECIMENTO DO OBJETO. AMPARO NO ARTIGO 130 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A DECISÃO DO TOGADO SINGULAR**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

NÃO É ILEGAL NEM TERATOLÓGICA. RECURSO *SECUNDUM EVENTUM LITIS*. IMPULSO NEGADO SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL DESACOLHIDO. I - Ao interpor agravo regimental, os recorrentes devem demonstrar o desacerto dos fundamentos do *decisum* recorrido, sustentando a insurgência em elementos novos que justifiquem o pedido de reconsideração e não somente reiterar as razões formuladas na petição do impulso originário, já apreciadas. **AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.**"

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário, sustenta-se violação dos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Não procede a alegada violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, haja vista que a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisões suficientemente motivadas, não obstante contrárias à pretensão da parte recorrente. Anote-se que o Plenário deste Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral desse tema e reafirmou a orientação de que a referida norma constitucional não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados, mas que fundamente, ainda que sucintamente, as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (AI nº 791.292/PE-RG-QO, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de 13/8/10).

Ademais, a jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame de normas infraconstitucionais, podem configurar apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame em recurso extraordinário. Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes" (AI nº 360.265/RJ-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJ de 20/9/02).

Ressalte-se, por fim, que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluída em 16/6/11, no exame do ARE nº 639.228/RJ, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, Presidente, entendeu pela ausência de repercussão geral do tema relativo à suposta violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa nos casos de indeferimento de produção de provas no âmbito de processo judicial, dado o caráter infraconstitucional da matéria. Este julgado restou assim ementado:

"**Agravo convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Produção de provas. Processo judicial. Indeferimento. Contraditório e ampla defesa. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido.** Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a obrigatoriedade de observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos casos de indeferimento de pedido de produção de provas em processo judicial, versa sobre tema infraconstitucional" (DJe de 31/8/11).

Ante o exposto, conheço do agravo para, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, negar seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 964.710 (813)

ORIGEM	: 00951141220074036301 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S)	: MARIA MADALENA PRINCIPE GOMES TENENTE
ADV.(A/S)	: MARIA CLAUDIA CANALE (121188/SP)
ADV.(A/S)	: ANDRE BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO (230894/SP)

Decisão: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu parcial provimento ao recurso interposto pelo Recorrente.

Sustenta-se que o acórdão recorrido violou os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, uma vez que não teria se manifestado acerca dos argumentos apresentados pelo Recorrente.

Verifica-se que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar a Repercussão Geral no AI 791.292 QO, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, *DJe* de 13.08.2008 (Tema 339), reconheceu a existência de repercussão geral da controvérsia acerca da obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais. Na oportunidade, a ementa restou assim redigida:

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3° e 4°). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral."

Observa-se, também, que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar a Repercussão Geral no ARE 748.371, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, *DJe* de 1º.08.2013 (Tema 660), reconheceu a inexistência de repercussão geral da controvérsia acerca da violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa,, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando o julgamento da causa depender da prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Na oportunidade, a ementa restou assim redigida:

"Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral."

Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Tribunal de origem para adequação ao disposto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, nos termos do art. 328 do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2016.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 964.862 (814)

ORIGEM	: 00059826420094036303 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S)	: ANTONIO MARCOS RISSO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IRPF INCIDENTE SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PARA A FORMAÇÃO DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 7.713/1988. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DAS ALEGADAS OFENSAS À CONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO: Trata-se de agravo nos próprios autos objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, *verbis*:

"*Inicialmente, observo que a sentença combatida indica os parâmetros suficientes à apuração do valor a ser restituído, nos termos do Enunciado nº 32 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF.*

A questão atinente ao prazo prescricional para compensação ou repetição de indébito tributário foi objeto de recente decisão pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário (RE nº 566.621. Relatora: Ministra Ellen Gracie. DJE: 11/10/2011), cuja ementa trago à colação:

'DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACACIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se autoproclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. *(negritei)*

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.'

Portanto, observo que não assiste razão à recorrente, tendo em vista que a sentença combatida ponderou sobre a prescrição com base no entendimento supracitado, ou seja, entendendo que o prazo é quinquenal para as ações ajuizadas a partir de 09.06.2005, tal como no caso em concreto.

Destaco, em seguida, que a lesão que se afasta é o bis in idem, que ocorre somente quando o contribuinte passa a receber a complementação da aposentadoria (paga pela entidade de previdência privada) composta por valores que já foram tributados enquanto a parte autora ainda trabalhava. Nesse caso, a lesão (bis in idem) é suscetível de ocorrer durante todo o período em que o contribuinte receber a mencionada complementação - que é de trato sucessivo. Sendo assim, é certo que quando houver prescrição, esta somente afetará parte do direito."

Nas razões do apelo extremo, a recorrente sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação ao artigo 5º, *caput*, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso extraordinário por entender que a análise da matéria demandaria a interpretação de normas infraconstitucionais.

É o Relatório. **DECIDO**.

O recurso não merece provimento.

As alegadas ofensas ao artigo 5º, *caput*, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal não foram debatidas no acórdão recorrido e também não foram suscitadas em embargos de declaração, a fim de sanar eventual omissão. Falta, portanto, o necessário prequestionamento da matéria, o que inviabiliza seu exame na via estreita do recurso extraordinário, em razão do disposto nas Súmulas 282 e 356 do STF, *verbis*: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*" e "*O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento*".

A respeito da aplicação das aludidas súmulas, assim discorre Roberto Rosas:

"*A Constituição de 1891, no art. 59, III, a, dizia: 'quando se questionar sobre a validade de leis ou aplicação de tratados e leis federais, e a decisão for contra ela'.*

De forma idêntica dispôs a Constituição de 1934, no art. 76, III, a: 'quando a decisão for contra literal disposição de tratado ou lei federal, sobre cuja aplicação se haja questionado'.

Essas Constituições eram mais explícitas a respeito do âmbito do recurso extraordinário. Limita-se este às questões apreciadas na decisão recorrida. Se foi omissa em relação a determinado ponto, a parte deve opor embargos declaratórios. Caso não o faça, não poderá invocar essa questão não apreciada na decisão recorrida. (RTJ 56/70; v. Súmula 356 do STF e Súmula 211 do STJ; Nelson Luiz Pinto, Manual dos Recursos Cíveis, Malheiros Editores, 1999, p. 234; Carlos Mário Velloso, Temas de Direito Público, p. 236)

(...)

Os embargos declaratórios visam a pedir ao juiz ou juízes prolatores da decisão que espanquem dúvidas, supram omissões ou eliminem contradições. Se esse possível ponto omisso não foi aventado, nada há que se alegar posteriormente no recurso extraordinário. Falta o prequestionamento da matéria.

*A parte não considerou a existência de omissão, por isso não opôs os embargos declaratórios no devido tempo, por não existir matéria a discutir no recurso extraordinário sobre essa questão (*RE 77.128, RTJ 79/162; v. Súmula 282).

O STF interpretou o teor da Súmula no sentido da desnecessidade de nova provocação, se a parte opôs os embargos, e o tribunal se recusou a suprir a omissão (RE 176.626, RTJ 168/305; v. Súmula 211 do STJ)." (*Direito Sumular*. São Paulo: Malheiros, 2012, 14ª Edição, p. 139-140 e 175-176)

Nesse sentido, ARE 738.029-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 25/6/2013, e ARE 737.360-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 24/6/2013, esse último assim ementado:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.*

I - É inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356 do STF.

II - Agravo regimental improvido."

Ex positis, **DESPROVEJO** o agravo, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

Ministro **LUIZ FUX**

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 964.973 (815)

ORIGEM	: 00054091320114036317 - TRF3 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S)	: MARLI ROSE COELHO MATIAZO
ADV.(A/S)	: CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO (229026/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IRPF INCIDENTE SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PARA A FORMAÇÃO DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 7.713/1988. PRESCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO À UNIÃO DO ÔNUS DE ELABORAR O CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DE SEU DÉBITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DAS ALEGADAS OFENSAS À CONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282 DO STF. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO: Trata-se de agravo nos próprios autos objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, *verbis*:

"*1. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária cumulada com pedido de repetição de indébito em que a parte autora objetiva afastar a incidência de Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria decorrente de vínculo com previdência complementar sob o fundamento de que durante todo o seu contrato de trabalho os valores vertidos foram tributados com a incidência do Imposto de Renda, razão pela qual a tributação atual constitui bis in idem, em violação ao regramento jurídico existente;*

2. Sentença de procedência impugnada por recurso inominado da União. Pleiteia aplicação da taxa SELIC a título de correção monetária, consignando-se que esta não pode incidir cumulativamente com outros índices de atualização monetária ou juros;

3. A Jurisprudência capitaneada pelo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em sede de recurso que adotou o rito da Lei nº 11.672/2008 (recursos repetitivos) de que 'por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995' (REsp 1012903 / RJ, rel. Min. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 13/10/2008). Nessa linha de pensamento, já houve a incidência do IRPF na fonte sobre os valores contribuídos na vigência do regime da lei nº 7.713/88, devendo ser excluídos da incidência de referida exação os montantes percebidos a título de complementação de aposentadoria que corresponderem às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Direito à restituição do que foi indevidamente recolhido, desde a data da aposentadoria, observada a prescrição qüinqüenal, nos termos da Lei Complementar nº 118/2005, e do que já fora decidido pelo STF no julgamento do RE 566.621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, j. 04/08/2011;

4. A apuração do indébito tributário se dará mediante incidência da Taxa SELIC a partir de cada retenção indevida. Após o trânsito em julgado incidem juros moratórios de 0,5% ao mês (Inteligência da Súmula nº 188 do STJ);

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

5. O cálculo dos valores efetivamente devidos a título de imposto de renda serão apurados, oportunamente, na fase de cumprimento da sentença, podendo a parte ré fazer prova de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito declarado nestes autos judiciais.

6. Os valores eventualmente devidos serão pagos, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, §§ 1º ao 4º).

7. Ante todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso interposto pela parte, na forma da fundamentação.

8. Sem condenação em honorários advocatícios, face o disposto no artigo 55, da Lei nº 9.099/1995."

Nas razões do apelo extremo, a recorrente sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação ao artigo 5º, *caput*, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso extraordinário por entender que a análise da matéria demandaria a interpretação de normas infraconstitucionais.

É o Relatório. **DECIDO**.

O recurso não merece provimento.

A interposição do recurso extraordinário impõe que o dispositivo constitucional tido por violado tenha sido debatido no acórdão recorrido, sob pena de carecer o recurso do requisito do prequestionamento, essencial à admissão do apelo extremo.

In casu, dessume-se dos autos que a recorrente se furtou em prequestionar, em momento oportuno, as alegadas violações ao artigo 5º, *caput*, LIV e LV, da Constituição Federal.

Esta Corte firmou entendimento no sentido de que a alegação tardia, só suscitada em embargos de declaração opostos perante o Tribunal *a quo*, acerca da matéria versada nos dispositivos constitucionais, não supre a falta do requisito do prequestionamento, viabilizador da abertura da instância extraordinária. Na hipótese, incide o óbice da Súmula 282 do STF, que dispõe, *verbis*: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada*." Nesse sentido:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 13/94. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL (SÚMULA 282). IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO LOCAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*

O cumprimento do requisito do prequestionamento dá-se quando oportunamente suscitada a matéria constitucional, o que ocorre em momento processualmente adequado, nos termos da legislação vigente. A inovação da matéria em sede de embargos de declaração é juridicamente inaceitável para os fins de comprovação de prequestionamento. Precedentes." (RE 598.123-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 30/4/2010)

"*DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 7º, LV, DA CF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. SÚMULAS STF 282 E 356.*

1. São inviáveis os embargos de declaração opostos para fins de prequestionamento quando o tema constitucional não tiver sido ventilado previamente no recurso interposto perante o Tribunal de origem.

2. E a circunstância de a matéria poder ser suscitada em qualquer momento processual ou grau de jurisdição, por se tratar de questão de ordem pública, como afirmado pela recorrente, não afasta o preenchimento de tal requisito, inerente ao cabimento do recurso de natureza extraordinária. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido." (AI 521.577-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe de 16/4/2010)

Ex positis, **DESPROVEJO** o agravo, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

Ministro **LUIZ FUX**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 965.174 **(816)**

ORIGEM	: 00165461520104025101 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. TEORI ZAVASCKI**
RECTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: MILENA MOTA BRASIL
ADV.(A/S)	: DIOGO POTZ DE OLIVEIRA ASSIS (127778/RJ)

Decisão: 1. Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto com base no art. 102, III, da Constituição Federal, em que a parte recorrente sustenta a existência de repercussão geral da matéria e aponta ofensa, pelo juízo recorrido, a dispositivos constitucionais.

2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que é ônus do recorrente a demonstração formal e fundamentada de repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso extraordinário, com indicação específica das circunstâncias reais que evidenciem, no caso concreto, a relevância econômica, política, social ou jurídica. Não bastam, portanto, para que seja atendido o requisito previsto nos artigos 102, § 3º, da CF e 543-A, § 2º, do CPC/1973, alegações genéricas a respeito do instituto, como a mera afirmação de que (a) a matéria controvertida tem repercussão geral; (b) o tema goza de importância econômica, política, social ou jurídica; (c) a questão ultrapassa os interesses subjetivos da parte ou tem manifesto potencial de repetitividade; (d) a repercussão geral é consequência inevitável de suposta violação a dispositivo constitucional; ou, ainda, (e) há jurisprudência pacífica desta Corte quanto ao tema discutido. Nesse sentido: ARE 691.595-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 25/2/2013; ARE 696.347-AgR-segundo, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 14/2/2013; ARE 696.263-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 19/2/2013; AI 717.821-AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 13/8/2012.

Ora, no caso, a alegação de repercussão geral não está acompanhada de fundamentação demonstrativa nos moldes exigidos pela jurisprudência do STF.

3. De outro lado, é inviável a apreciação, em recurso extraordinário, de alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da inafastabilidade da jurisdição, uma vez que, se houvesse, seria meramente indireta ou reflexa, já que é imprescindível o exame de normas infraconstitucionais. Nesse sentido: ARE 748.371-RG/MT, Min. GILMAR MENDES, Tema 660, Plenário, DJe de 1º/8/2013; AI 796.905AgR/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 21/5/2012; AI 622.814-AgR/PR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 8/3/2012; e ARE 642.062-AgR/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 19/8/2011.

4. Ademais, a reversão do acórdão demandaria a análise de matéria infraconstitucional e a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, o que é estranho ao âmbito de cognição do recurso extraordinário, conforme a Súmula 279/STF. Nesse sentido:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. INCURSIONAMENTO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. MULTA DO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC/1973. APLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(ARE 936.295 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 25/5/2016)

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo. Servidor público. Acumulação de cargos. Proventos e vencimentos. Cargos acumuláveis. 3. Incompatibilidade de horário. Comprovação. Necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência do Enunciado 279 da Súmula do STF. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 844.601 AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 16/3/2015)

5. Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de agosto de 2016.

Ministro **Teori Zavascki**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 965.340 **(817)**

ORIGEM	: 200480000018386 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED.	: ALAGOAS
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S)	: DAVID HENRIQUE SEGAL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: BRUNA RIBEIRO AMORIM DA SILVA (8992/AL)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. INCIDÊNCIA SOBRE A RAV. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E AOS LIMITES DA COISA JULGADA. TEMA 660. ARE 748.371. VIOLAÇÃO AO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO. ARTIGO 93, IX, DA CF/1988. TEMA 339. AI 791.292. MATÉRIAS JÁ EXAMINADAS SOB O ENFOQUE DA REPERCUSSÃO GERAL. DEVOLUÇÃO DO FEITO À ORIGEM (ARTIGO 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF).

DECISÃO: As matérias versadas no recurso extraordinário já foram objeto de exame por esta Corte na sistemática da repercussão geral (Tema 660, ARE 748.371, e Tema 339, AI 791.292, ambos de relatoria do Ministro Gilmar Mendes).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

Ex positis, com fundamento no artigo 328, parágrafo único, do RISTF (na redação da Emenda Regimental 21/2007), determino a **DEVOLUÇÃO** do feito à origem.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

Ministro **LUIZ FUX**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 965.705 (818)

ORIGEM : 2378820116020000 - TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
PROCED. : ALAGOAS
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECTE.(S) : PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - DIRETÓRIO ESTADUAL DE ALAGOAS
ADV.(A/S) : GUSTAVO FERREIRA GOMES (5865/AL)

Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal *a quo*, foi manejado agravo. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, bem como dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo.

O exame da alegada ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária prevista no art. 102 da Constituição Federal. Cito o AI 745.285-AgR/PE, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, unânime, DJe 1º.02.2012, cujo acórdão está assim ementado:

"A afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República."

Verifico, ainda, que no julgamento do RE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJe 1º.8.2013, decidiu-se pela inexistência de repercussão geral da matéria relacionada à alegação de violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais, cuja ementa transcrevo:

"Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral."

Outrossim, o Tribunal de origem, na hipótese em apreço, lastreou-se na prova produzida para firmar seu convencimento, razão pela qual aferir a ocorrência de eventual afronta aos preceitos constitucionais invocados no apelo extremo exigiria o revolvimento do quadro fático delineado, procedimento vedado em sede extraordinária. Aplicação da Súmula 279/STF: "*Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.*"

Nesse sentir, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2016.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 965.954 (819)

ORIGEM : 20210024120138260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
RECTE.(S) : WALK EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS E PLÁSTICOS LTDA
RECTE.(S) : ESTEPAM WILLIAM JOUSSEPH
ADV.(A/S) : SERGIO GARCIA GALACHE (134951/SP)
RECDO.(A/S) : PLASTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (MASSA FALIDA)
ADV.(A/S) : MAURICIO CRISTIANO CARVALHO DA FONSECA VELHO (207427/SP)
INTDO.(A/S) : OUR HOUSE - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
INTDO.(A/S) : JOAO HAMILTON ROMALDINI
INTDO.(A/S) : BRANCALEONI MESQUITA PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA
INTDO.(A/S) : ESPINA MESQUITA PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA - ME
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: 1. Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário ao argumento de que não consta a preliminar formal da repercussão geral da matéria.

No agravo, a parte agravante sustenta, em suma, que a decisão impugnada fere os princípios do contraditório, da ampla defesa e do acesso à jurisdição. No mais, repisa as alegações de mérito do recurso extraordinário.

2. Como se vê, as razões do agravo não impugnaram especificamente o fundamento suficiente para manter a decisão agravada, o que acarreta o não conhecimento do presente recurso, nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC/1973.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de agosto de 2016.

Ministro **Teori Zavascki**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 965.984 (820)

ORIGEM : 00092586420084036301 - TRF3 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : INACIO DINIZ
ADV.(A/S) : PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO PAULINO (191768/SP)

Decisão: 1. Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário ao argumento de que suas razões estão dissociadas das fundamentações do acórdão recorrido.

No agravo, a parte agravante sustenta, em suma, que o apelo extremo deve ser admitido. No mais, repisa as alegações de mérito da causa.

2. Como se vê, as razões do agravo não impugnaram especificamente o fundamento suficiente para manter a decisão agravada, o que acarreta o não conhecimento do presente recurso, nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC/1973.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de agosto de 2016.

Ministro **Teori Zavascki**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 966.034 (821)

ORIGEM : 08013920420144058300 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : CARLOS ANTONIO DA SILVA
RECTE.(S) : HENRIQUE GOMES MERGULHAO
RECTE.(S) : PAULO BITU COUTINHO
ADV.(A/S) : ANTONIO FILIPE PONTES VASCONCELOS (000985B/PE, 985-B/PE)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE ADVERSA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. DESNECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO DO EXTRAORDINÁRIO. IRPF. INCIDÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS EM SEDE EXTRAORDINÁRIA. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO: Trata-se de agravo nos próprios autos objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, *verbis*:

"*TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. JULGAMENTO DEFINITIVO PELO STJ SOB OS AUSPÍCIOS DO RECURSO REPETITIVO. RESTITUIÇÃO. RECONHECIMENTO PARCIAL DO PEDIDO AUTORAL.*

1. A sentença julgou improcedente pedido para declarar a não-incidência do imposto de renda sobre as férias e o 1/3 constitucional de férias.

2. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações (REsp 1111223/SP, Rel. Min. isentas do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

pagamento do Imposto de Renda" Castro Meira, DJe 04/05/2009, submetido ao regime do art. 543-C do CPC).

3. As férias possuem natureza salarial, uma vez que a legislação trabalhista elencou-as como direito do trabalhador (art. 129 da CLT), em relação às quais há suspensão do contrato de trabalho, ou seja, em que pese não existir contraprestação do empregado, subsiste o direito à percepção do salário. Insere-se, assim, no conceito de renda de que trata o art. 43, I do CTN, sujeitando-se à incidência do IR.

4. Restituição do indébito ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, após o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A do CTN). Aplicação da Taxa SELIC.

5. Apelação parcialmente provida."

Nas razões do apelo extremo, os recorrentes sustentaram preliminar de repercussão geral e, no mérito, apontaram violação ao artigo 153, III, da Constituição Federal.

O Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso extraordinário por entendê-lo extemporâneo, pois fora interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos pela parte adversa.

É o relatório. **DECIDO**.

A Primeira Turma desta Corte têm entendimento no sentido de que é oportuno e dispensa ratificação o recurso extraordinário interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, ficando eventuais incongruências no campo da prejudicialidade, caso os embargos tenham sido providos. Trago à colação os seguintes julgados:

"*RECURSO EXTRAORDINÁRIO – EMBARGOS DECLARATÓRIOS – PENDÊNCIA – OPORTUNIDADE. O recurso extraordinário surge oportuno ainda que pendentes embargos declaratórios interpostos pela parte contrária, ficando a problemática no campo da prejudicialidade se esses últimos forem providos com modificação de objeto*." (RE 680.371-AgR, Redator para o acórdão Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe de 16/9/2013)

"*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO APRESENTADA ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELA PARTE ADVERSA. EMBARGOS REJEITADOS. RATIFICAÇÃO DESNECESSÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. IRRECORRIBILIDADE.*

Sendo rejeitados os embargos declaratórios opostos pela parte adversa, tem-se, no momento da interposição do recurso extraordinário, decisão final da causa apta a ensejar a abertura da via extraordinária, nos termos do art. 102, III, da Constituição. Dessa forma, desnecessária a ratificação. Precedentes.

É irrecorrível a decisão recorrida que, com base no art. 328, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, limitou-se a determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem para a observância do disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 594.481-ED, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 6/10/2014)

Dessa forma, não há que se falar em intempestividade do recurso extraordinário.

No entanto, o recurso não tem condições de prosperar.

A controvérsia a respeito da natureza jurídica dos valores recebidos a título de férias gozadas, para fins de incidência do imposto de renda, demanda a interpretação da legislação infraconstitucional de regência, de forma que eventual ofensa à Constituição Federal seria meramente indireta e reflexa. A matéria, portanto, é insuscetível de exame na via estreita do recurso extraordinário. No mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados:

"*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA TRABALHISTA. OFENSA INDIRETA. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.*

I - A jurisprudência do STF está firmada no sentido de que a discussão a respeito do caráter indenizatório ou não de verba, para fins de incidência de imposto de renda, situa-se em âmbito infraconstitucional.

II - Agravo regimental improvido." (RE 609.701-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe de 11/11/2010)

"*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ESTADO DE SANTA CATARINA. SERVIDORES PÚBLICOS. HORAS DE SOBREAVISO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. NATUREZA DA VERBA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.*

1. A controvérsia relativa à incidência do Imposto de Renda sobre a importância paga a título de horas de sobreaviso é de natureza infraconstitucional, já que o caráter indenizatório da verba foi decidido pelo Tribunal de origem à luz da legislação estadual pertinente, não havendo, portanto, matéria constitucional a ser analisada.

2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que é ônus do recorrente a demonstração formal e fundamentada de repercussão geral da matéria constitucional versada no recurso extraordinário, com indicação específica das circunstâncias reais que evidenciem, no caso concreto, a relevância econômica, política, social ou jurídica. No presente caso, a alegação de repercussão geral não está acompanhada de fundamentação nos moldes exigidos pela jurisprudência desta Corte.

3. A teor do art. 102, III, a , da Constituição, fundamento da interposição do presente recurso extraordinário, não cabe invocar nesse apelo a violação a norma infraconstitucional, razão pela qual não se conhece a alegada violação aos arts. 43, I e II, do CTN, 45, II, e 638, do Decreto 3.000/99.

4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Constituição Federal se dê de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, Pleno, DJe de 13/03/2009).

5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC." (ARE 802.082-RG, Rel. Min. Teori Zavascki, Plenário, DJe de 29/04/2014, Tema 720)

"*TRIBUTÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS GACEN. NATUREZA JURÍDICA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. ATRIBUIÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL*." (ARE 784.854-RG, Rel. Min. Presidente, Plenário, DJe de 20/10/2014, Tema 729)

"*TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE O ABONO DE PERMANÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (ART. 543-A DO CPC).*

1. A controvérsia a respeito da incidência do imposto de renda sobre as verbas percebidas a título de abono de permanência é de natureza infraconstitucional, não havendo, portanto, matéria constitucional a ser analisada (ARE 665800 AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 20/08/2013; ARE 691857 AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe 19/09/2012; ARE 662017 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 03/08/2012; ARE 646358 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 15/05/2012).

2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Constituição Federal se dê de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, Pleno, DJe de 13/03/2009).

3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC." (RE 688.001-RG, Rel. Min. Teori Zavascki, Plenário, DJe de 18/11/2013, Tema 677)

"***RECURSO. Extraordinário. Incognoscibilidade. Rescisão de contrato de trabalho. Verbas rescisórias. Natureza jurídica. Definição para fins de incidência de Imposto de Renda. Matéria infraconstitucional. Ausência de repercussão geral. Agravo de instrumento não conhecido.*** *Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto a definição da natureza jurídica de verbas rescisórias (salarial ou indenizatória), para fins de incidência de Imposto de Renda, versa sobre matéria infraconstitucional*." (AI 705.941-RG, Rel. Min. Cezar Peluso, Plenário, DJe de 23/4/2010, Tema 236)

"*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IMPOSTO DE RENDA. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

I – A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a controvérsia acerca da incidência do imposto de renda sobre importâncias recebidas a título de conversão de licenças-prêmio em pecúnia demanda a análise de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Precedentes.

II – Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 727.022-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 23/6/2014)

"*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO*." (RE 597.564-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 14/8/2009)

"*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.*

1. Para dissentir-se do acórdão impugnado quanto ao caráter da verba percebida --- indenizatória ou remuneratória --- seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie.

Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 344.021-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe de 1º/8/2008)

"*Imposto de Renda. 13º Salário. Questão de incidência desse imposto na fonte. - Inexistência de violação dos §§ 4º e 36 do artigo 153 da Emenda Constitucional nº 1/69 que, segundo o recorrente, acarretaria a nulidade do acórdão recorrido. - A alegada ofensa aos arts. 153, § 2º, e 23, § 1º, ambos da Emenda Constitucional nº 1/69, é meramente reflexa, pois, para se chegar a ela, mister será o exame da legislação infraconstitucional. E em se tratando de ofensa reflexa a textos constitucionais não cabe recurso extraordinário. Recurso extraordinário não conhecido*." (RE 117.703, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ de 8/9/1995)

Ex positis, **DESPROVEJO** o agravo, com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

Ministro **LUIZ FUX**
Relator
documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 966.084 (822)

ORIGEM : 10570120001260 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : BANCO PAN S.A.
ADV.(A/S) : LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA (21445/DF, 10503/ES, 139419/MG, 112310/RJ, 303020/SP)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPVA/MG. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PROPRIEDADE RESOLÚVEL DO BEM. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DEFINIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. ADQUIRENTE DO VEÍCULO OU INSTITUIÇÃO FINANCEIRA FIDUCIÁRIA. MATÉRIA SUBMETIDA A EXAME SOB O ENFOQUE DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 685. RE 727.851. DEVOLUÇÃO DO FEITO À ORIGEM (ARTIGO 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF).

DECISÃO: A matéria versada no recurso extraordinário foi submetida a exame por esta Corte na sistemática da repercussão geral (Tema 685, RE 727.851, Rel. Min. Marco Aurélio).

Ex positis, com fundamento no artigo 328, parágrafo único, do RISTF (na redação da Emenda Regimental 21/2007), determino a **DEVOLUÇÃO** do feito à origem.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

Ministro **LUIZ FUX**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 966.162 (823)

ORIGEM : 00021235520118140701 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : PARÁ
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : CARVAJAL INFORMACAO LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADV.(A/S) : IZILDA MARIA DE MORAES GARCIA (85277/SP)
RECDO.(A/S) : A S TREVIA FILHO EIRELI
ADV.(A/S) : PEDRO TEIXEIRA DALLAGNOL (2326-A/AP, 11259/PA)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE PUBLICIDADE EM LISTA TELEFÔNICA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. MATÉRIA JÁ EXAMINADA SOB O ENFOQUE DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 232. RE 602.136. DEVOLUÇÃO DO FEITO À ORIGEM (ARTIGO 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF).

DECISÃO: A matéria versada no recurso extraordinário já foi objeto de exame por esta Corte na sistemática da repercussão geral (Tema 232, RE 602.136, Rel. Min. Ellen Gracie).

Ex positis, com fundamento no artigo 328, parágrafo único, do RISTF (na redação da Emenda Regimental 21/2007), determino a **DEVOLUÇÃO** do feito ao Tribunal de origem.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

Ministro **LUIZ FUX**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 966.459 (824)

ORIGEM : 00393053120128260564 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
RECDO.(A/S) : MARIA IDILVA OLIVEIRA ARAUJO
ADV.(A/S) : DAIANA ARAUJO FERREIRA FARIAS (287824/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. QUEDA EM VIA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL E MATERIAL. NEXO DE CAUSALIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE 748.371. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO**:** Trata-se de agravo nos próprios autos manejado com base na alínea *a* do permissivo constitucional, objetivando a reforma de decisão que inadmitiu o recurso extraordinário, contra acórdão que assentou, *verbis*:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. Queda de transeunte em desnível não sinalizado existente em via pública. Art. 37, parágrafo 6º da CF. Nexo causal entre o evento danoso e conduta do agente. Danos materiais e morais configurados. Sentença reformada. Juros nos termos do art. 406 do CC. Sumulas 43 e 54 do STJ que se aplicam ao caso. Recurso provido."

Os embargos opostos pela recorrente foram desprovidos.

Nas razões do apelo extremo, a recorrente afirma preliminarmente haver repercussão geral e, quanto ao mérito, aduz ofensa aos artigos 5º, LV, e 37, § 6º, da Constituição Federal.

O Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso extraordinário por entender que encontra óbice na Súmula 279 do STF.

É o relatório. **DECIDO**.

O agravo não merece prosperar.

Primeiramente, destaco que esta Corte já firmou entendimento no sentido de que os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e os limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário Virtual do STF, na análise do ARE 748.371, da Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/2013, conforme se pode destacar do seguinte trecho do referido julgado:

"*Ante o exposto, manifesto-me pela rejeição da repercussão geral do tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais.*"

Outrossim, o nexo de causalidade apto a gerar indenização por danos material e moral em face da responsabilidade do Estado, quando controversa sua existência, demanda a análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF, que dispõe, *verbis*: "*Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário*".

Não se revela cognoscível, em sede de recurso extraordinário, a insurgência que tem como escopo o incursionamento no contexto fático-probatório engendrado nos autos, porquanto referida pretensão não se amolda à estreita via do apelo extremo, cujo conteúdo se restringe à discussão eminentemente de direito, face ao óbice erigido pela Súmula 279 do STF. Nesse sentido, RE 678.144-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 19/2/2013; RE 600.866-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 13/12/2012; e ARE 719.319-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 28/11/2013, assim ementado:

"*Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Responsabilidade objetiva do Estado. Indenização. Nexo causal. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. O Tribunal de origem concluiu pela responsabilidade objetiva da Administração Pública e pelo consequente dever de indenizar, com fundamento nos fatos e nas provas constantes dos autos. 2. Não se presta o recurso extraordinário para o reexame do conjunto fático-probatório da causa. Incidência da Súmula nº 279/STF. 3. Agravo regimental não provido.*"

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a vocação para o insucesso do apelo extremo, por força do óbice intransponível do verbete sumular *supra*, que veda a esta Suprema Corte, em sede de recurso extraordinário, sindicar matéria fática.

Por oportuno, vale destacar preciosa lição de Roberto Rosas acerca da Súmula 279 do STF:

"Chiovenda nos dá os limites da distinção entre questão de fato e questão de direito. A questão de fato consiste em verificar se existem as circunstâncias com base nas quais deve o juiz, de acordo com a lei, considerar existentes determinados fatos concretos.

A questão de direito consiste na focalização, primeiro, se a norma, a que o autor se refere, existe, como norma abstrata (Instituições de Direito Processual, 2ª ed., v. I/175).

Não é estranha a qualificação jurídica dos fatos dados como provados (RT 275/884 e 226/583). Já se refere a matéria de fato quando a decisão assenta no processo de livre convencimento do julgador (RE 64.051, Rel. Min. Djaci Falcão, RTJ 47/276); não cabe o recurso extraordinário quando o acórdão recorrido deu determinada qualificação jurídica a fatos delituosos e se pretende atribuir aos mesmos fatos outra configuração, quando essa pretensão exige reexame de provas (ERE 58.714, Relator para o acórdão o Min. Amaral Santos, RTJ 46/821). No processo penal, a verificação entre a qualificação de motivo fútil ou estado de embriaguez para a apenação importa matéria de fato, insuscetível de reexame no recurso extraordinário (RE 63.226, Rel. Min. Eloy da Rocha, RTJ 46/666).

A Súmula 279 é peremptória: 'Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário'. Não se vislumbraria a existência da questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunda com o critério legal da valorização da prova (RTJ 37/480, 56/65)(Pestana de Aguiar, Comentários ao Código de Processo Civil, 2ª ed., v. VI/40, Ed. RT; Castro Nunes, Teoria e Prática do Poder Judiciário, 1943, p. 383). V. Súmula STJ-7." (Direito Sumular. São Paulo: Malheiros, 2012, 14ª Edição, p. 137-138).

Ex positis, **DESPROVEJO** o agravo, com fundamento no artigo 21, §

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

Ministro **LUIZ FUX**

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 966.576 (825)

ORIGEM : 00033524120158260001 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : ANITA FRANCOLINO
ADV.(A/S) : MIGUEL JOSE CARAM FILHO (230110/SP)
RECDO.(A/S) : FABIO TIBURTINO DA SILVA
RECDO.(A/S) : RICARDO RODRIGUES DE LIMA
ADV.(A/S) : ANDERSON DE OLIVEIRA DIAS BICALHO (354800/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS EM RAZÃO DE OFENSA À IMAGEM OU, AINDA, DECORRENTE DE RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. TEMAS 657 E 880. ARE 739.382 E ARE 945.271. MATÉRIA JÁ EXAMINADA SOB O ENFOQUE DA REPERCUSSÃO GERAL. DEVOLUÇÃO DO FEITO À ORIGEM (ARTIGO 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF).

DECISÃO: A matéria versada no recurso extraordinário já foi objeto de exame por esta Corte na sistemática da repercussão geral (Tema 657, ARE 739.382, Rel. Min. Gilmar Mendes, e Tema 880, ARE 945.271, Rel. Min. Edson Fachin).

Ex positis, com fundamento no artigo 328, parágrafo único, do RISTF (na redação da Emenda Regimental 21/2007), determino a **DEVOLUÇÃO** do feito ao Tribunal de origem.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

Ministro **Luiz fux**

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 966.582 (826)

ORIGEM : 12800756 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
RECDO.(A/S) : JAIR ALVES PEREIRA
ADV.(A/S) : JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (41597/PR, 26193/SC)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. VERBA DEVIDA EM RAZÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. REAJUSTE. LEI 13.280/2001, DO ESTADO DO PARANÁ. MATÉRIA JÁ EXAMINADA SOB O ENFOQUE DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 904. ARE 965.627. DEVOLUÇÃO DO FEITO À ORIGEM (ARTIGO 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF).

DECISÃO: A matéria versada no recurso extraordinário já foi objeto de exame por esta Corte na sistemática da repercussão geral (Tema 904, ARE 965.627, Rel. Min. Teori Zavascki).

Ex positis, com fundamento no artigo 328, parágrafo único, do RISTF (na redação da Emenda Regimental nº 21/2007), determino a **DEVOLUÇÃO** do feito à origem.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

Ministro **LUIZ FUX**

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 966.621 (827)

ORIGEM : 00062704020134039999 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : J.F.S.F.
RECTE.(S) : F.H.F.C.
RECTE.(S) : M.R.D.P.
ADV.(A/S) : DANIEL FRAGA MATHIAS NETTO (309227/SP)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGOS 168-A E 337-A DO CÓDIGO PENAL. CONSTITUCIONALIDADE DOS TIPOS PENAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO À OFENSA DA CONSTITUIÇÃO PELO ARTIGO 337-A DO CÓDIGO PENAL. ÓBICES DAS SÚMULAS Nº 282 E Nº 356 DO STF. EXAME DA CONDUTA DOS RÉUS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF.

Decisão: Trata-se de agravo nos próprios autos objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, *verbis*:

"PENAL- APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – CONTINUIDADE DELITIVA – DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA – RECONHECIMENTO NA ESFERA PENAL – AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA – REDUÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE – REGIME ABERTO – SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS.

I – O preceito secundário do artigo 168-A do Código Penal não é inconstitucional, tratando-se de lei especial em relação à Lei nº 8.137/1990

II- É possível o reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes de apropriação indébita previdenciária (168-A) e de sonegação de contribuição Previdenciária (337-A), conforme a teoria objetiva adotada pelo código penal, que afasta a exigência de demonstração de unidade de desígnios (teoria subjetiva). Precedente.

III – Refutada a tese da ocorrência de excludente de culpabilidade ante as dificuldades financeiras vivenciadas pelo Sindicato em comento, uma vez que tais alegações não foram demonstradas, pelos réus, por provas suficientes.

IV – Ausência de justa causa em decorrência da decadência do crédito tributário (art. 173, I, CTN), considerando o período administrado por dois corréus. Somente após nove anos da prática do último ato tido como lesivo é que se deu a consolidação do débito, operando-se, in casu, a decadência, fulminando a justa causa para ação penal correspondente. O direito à ampla defesa admite a consideração da matéria tributária em sede penal, por se tratarem de crimes materiais. Precedentes.

V- As penas dos demais corréus devem ser reduzidas ao mínimo legal eis que não restou demonstrada circunstância que fundamentasse a exasperação da pena-base, como a caracterização de quantia global vultosa não repassada ou outra consequência do crime (59 do CP).

VI – Continuidade delitiva (71 do CP) fixada na fração de ¼ (um quarto), considerando o período médio de 3 anos consecutivos de práticas lesivas à Previdência.

VII- Preliminar rejeitada. Recursos parcialmente providos."

Nas razões do apelo extremo, sustentam preliminar de repercussão geral e, no mérito, apontam violação ao artigo 5º, LXVII, da Constituição Federal.

O Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso extraordinário por entender que a ofensa à Constituição, acaso existente, seria indireta. Asseverou, ainda, que a matéria não estava devidamente prequestionada.

É o relatório. **DECIDO**.

O agravo não merece prosperar.

Ab initio, a repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida *a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso* (art. 102, § 3º, da CF).

Outrossim, registro que este Supremo Tribunal Federal já reconheceu a constitucionalidade do delito tipificado no art. 168-A. Nesse sentido, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. 1. FUNDAMENTAÇÃO DE DECISÃO POR REMISSÃO: CONSTITUCIONALIDADE. 2. NULIDADE DE JULGADO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRECLUSÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 3. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (AI 809.147-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 01/02/2011)

"HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CONDUTA PREVISTA COMO CRIME. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE. VALORES NÃO RECOLHIDOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. ORDEM DENEGADA. 1. A norma penal incriminadora da omissão no recolhimento de contribuição previdenciária - art. 168-A do Código Penal - é perfeitamente válida. Aquele que o pratica não é submetido à prisão civil por dívida, mas sim responde pela prática do delito em questão. Precedentes. 2. Os pacientes deixaram de recolher contribuições previdenciárias em valores muito superiores àquele previsto no art. 4º da Portaria MPAS 4910/99, invocada pelo impetrante. O mero fato de a denúncia contemplar apenas um dos débitos não possibilita a aplicação do art. 168-A, § 3º, II, do Código Penal, tendo em vista o valor restante dos débitos a executar, inclusive objeto de outra ação penal. 3. Ordem denegada." (HC 91.704, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 20/06/2008)

Quanto à alegada ofensa ao Texto Maior pelo artigo 337-A do Código Penal, verifica-se que o artigo 5º, LXVII, da Constituição Federal não foi debatido no acórdão recorrido sob esse enfoque. Além disso, não foram opostos embargos de declaração para sanar tal omissão, faltando, ao caso, o necessário prequestionamento da matéria constitucional, o que inviabiliza a pretensão de exame do recurso extraordinário. Incidem, portanto, os óbices das Súmulas nºs 282 e 356 do STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."* e *"O*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento". A respeito da aplicação das aludidas súmulas, assim discorre Roberto Rosas:

"*A Constituição de 1891, no art. 59, III, a, dizia: 'quando se questionar sobre a validade de leis ou aplicação de tratados e leis federais, e a decisão for contra ela'.*

De forma idêntica dispôs a Constituição de 1934, no art. 76, III, a: 'quando a decisão for contra literal disposição de tratado ou lei federal, sobre cuja aplicação se haja questionado'.

Essas Constituições eram mais explícitas a respeito do âmbito do recurso extraordinário. Limita-se este às questões apreciadas na decisão recorrida. Se foi omissa em relação a determinado ponto, a parte deve opor embargos declaratórios. Caso não o faça, não poderá invocar essa questão não apreciada na decisão recorrida. (RTJ 56/70; v. Súmula 356 do STF e Súmula 211 do STJ; Nelson Luiz Pinto, Manual dos Recursos Cíveis, Malheiros Editores, 1999, p. 234; Carlos Mário Velloso, Temas de Direito Público, p. 236).

(...)

Os embargos declaratórios visam a pedir ao juiz ou juízes prolatores da decisão que espanquem dúvidas, supram omissões ou eliminem contradições. Se esse possível ponto omisso não foi aventado, nada há que se alegar posteriormente no recurso extraordinário. Falta o prequestionamento da matéria.

*A parte não considerou a existência de omissão, por isso não opôs os embargos declaratórios no devido tempo, por não existir matéria a discutir no recurso extraordinário sobre essa questão (*RE 77.128, RTJ 79/162; v. Súmula 282).

O STF interpretou o teor da Súmula no sentido da desnecessidade de nova provocação, se a parte opôs os embargos, e o tribunal se recusou a suprir a omissão (RE 176.626, RTJ 168/305; v. Súmula 211 do STJ)." (*Direito Sumular*. São Paulo: Malheiros, 2012, 14ª Edição, p. 139-140 e 175-176)

No mesmo sentido, ainda, ARE 738.029-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 25/6/2013, e ARE 737.360-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 24/6/2013 este, assim ementado:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I – É inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356 do STF. II – Agravo regimental improvido.*"

Demais disso, no que concerne à controvérsia relativa ao exame da conduta dos recorrentes, divergir do entendimento do Tribunal *a quo* demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Não se revela cognoscível, em sede de recurso extraordinário, a insurgência que tem como escopo o incursionamento no contexto fático-probatório engendrado nos autos, porquanto referida pretensão não se amolda à estreita via do apelo extremo, cujo conteúdo se restringe à discussão eminentemente de direito, face ao óbice erigido pela Súmula 279 do STF.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a vocação para o insucesso do apelo extremo, por força do óbice intransponível do referido verbete sumular, que veda a esta Suprema Corte, em sede de recurso extraordinário, sindicar matéria fática.

Por oportuno, vale destacar preciosa lição de Roberto Rosas acerca da Súmula 279 do STF:

"*Chiovenda nos dá os limites da distinção entre questão de fato e questão de direito. A questão de fato consiste em verificar se existem as circunstâncias com base nas quais deve o juiz, de acordo com a lei, considerar existentes determinados fatos concretos.*

A questão de direito consiste na focalização, primeiro, se a norma, a que o autor se refere, existe, como norma abstrata (Instituições de Direito Processual, 2ª ed., v. I/175).

Não é estranha a qualificação jurídica dos fatos dados como provados (RT 275/884 e 226/583). Já se refere a matéria de fato quando a decisão assenta no processo de livre convencimento do julgador (RE 64.051, Rel. Min. Djaci Falcão, RTJ 47/276); não cabe o recurso extraordinário quando o acórdão recorrido deu determinada qualificação jurídica a fatos delituosos e se pretende atribuir aos mesmos fatos outra configuração, quando essa pretensão exige reexame de provas (ERE 58.714, Relator para o acórdão o Min. Amaral Santos, RTJ 46/821). No processo penal, a verificação entre a qualificação de motivo fútil ou estado de embriaguez para a apenação importa matéria de fato, insuscetível de reexame no recurso extraordinário (RE 63.226, Rel. Min. Eloy da Rocha, RTJ 46/666).

A Súmula 279 é peremptória: 'Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário'. Não se vislumbraria a existência da questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunda com o critério legal da valorização da prova (RTJ 37/480, 56/65)(Pestana de Aguiar, Comentários ao Código de Processo Civil, 2ª ed., v. VI/40, Ed. RT; Castro Nunes, Teoria e Prática do Poder Judiciário, 1943, p. 383). V. Súmula STJ-7." (*Direito Sumular.* São Paulo: Malheiros, 2012, 14ª Edição, p. 137-138).

Ex positis, **DESPROVEJO** o agravo, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 966.891 (828)

ORIGEM : 00004879720144036130 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : FRAGA BARRACHO FILHO
ADV.(A/S) : MARISTELA GONCALVES (101799/SP)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR GERAL FEDERAL

Decisão

Esta Corte concluiu pela existência da repercussão geral da matéria constitucional versada nestes autos ao examinar o RE nº 661.256/DF. O assunto corresponde ao Tema nº 503 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na **internet** e trata da "possibilidade, ou não, de reconhecer validade jurídica ao instituto da desaposentação, por meio do qual seria permitida a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, pela renúncia ao primeiro benefício e cômputo das contribuições recolhidas posteriormente à primeira jubilação".

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, a fim de admitir o recurso extraordinário, e, nos termos do art. 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 966.909 (829)

ORIGEM : 50020201220154047110 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : ALVANIR DOS PASSOS FARIAS
ADV.(A/S) : BRENNER PEREIRA FERRAO (79817/RS)
ADV.(A/S) : LEONARDO DA COSTA (3584/AC, 1644-A/AP, 46141/BA, 25133-A/CE, 39232/DF, 138027/MG, 18841-A/PB, 1565-A/PE, 23493/PR, 902-A/RN, 5549/RO, 94731A/RS, 854A/SE)

Decisão: 1. Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto com base no art. 102, III, da Constituição Federal, em que a parte recorrente sustenta a existência de repercussão geral da matéria e aponta ofensa, pelo juízo recorrido, a dispositivos constitucionais.

2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que é ônus do recorrente a demonstração formal e fundamentada de repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso extraordinário, com indicação específica das circunstâncias reais que evidenciem, no caso concreto, a relevância econômica, política, social ou jurídica. Não bastam, portanto, para que seja atendido o requisito previsto nos artigos 102, § 3º, da CF e 543-A, § 2º, do CPC/1973, alegações genéricas a respeito do instituto, como a mera afirmação de que (a) a matéria controvertida tem repercussão geral; (b) o tema goza de importância econômica, política, social ou jurídica; (c) a questão ultrapassa os interesses subjetivos da parte ou tem manifesto potencial de repetitividade; (d) a repercussão geral é consequência inevitável de suposta violação a dispositivo constitucional; ou, ainda, (e) há jurisprudência pacífica desta Corte quanto ao tema discutido. Nesse sentido: ARE 691.595-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 25/2/2013; ARE 696.347-AgR-segundo, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 14/2/2013; ARE 696.263-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 19/2/2013; AI 717.821-AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 13/8/2012.

Ora, no caso, a alegação de repercussão geral não está acompanhada de fundamentação demonstrativa nos moldes exigidos pela jurisprudência do STF.

3. Ademais, para dissentir do acórdão recorrido, seriam necessárias a (a) análise de matéria infraconstitucional (Lei 11.355/2006); e (b) reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, o que é estranho ao âmbito de cognição do recurso extraordinário, conforme a Súmula 279/STF. Nesse sentido:

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO – GDPST.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

CRITÉRIO DE CÁLCULO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO ENSEJA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 08.05.2013. As razões do agravo regimental não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao caráter infraconstitucional da matéria, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário. A suposta ofensa aos postulados constitucionais invocados no apelo extremo somente poderia ser constatada a partir da análise da legislação infraconstitucional, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 783.258-AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 10/4/2014).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO – GDPST: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 783.377-AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 24/2/2014).

4. Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de agosto de 2016.

Ministro **Teori Zavascki**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 966.955 (830)

ORIGEM	: 02002757320118260100 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. TEORI ZAVASCKI**
RECTE.(S)	: CONDOMINIO DO EDIFICIO BANDEIRANTES
ADV.(A/S)	: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO (18298/GO, 29120/SP)
ADV.(A/S)	: DENISE DE CASSIA ZILIO (90949/SP)
RECDO.(A/S)	: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP
ADV.(A/S)	: WILSON PARREIRA DE SOUZA (173722/SP)

Decisão: 1. Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto com base no art. 102, III, da Constituição Federal, em que a parte recorrente sustenta a existência de repercussão geral da matéria e aponta ofensa, pelo juízo recorrido, a dispositivos constitucionais.

2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que é ônus do recorrente a demonstração formal e fundamentada de repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso extraordinário, com indicação específica das circunstâncias reais que evidenciem, no caso concreto, a relevância econômica, política, social ou jurídica. Não bastam, portanto, para que seja atendido o requisito previsto nos artigos 102, § 3º, da CF e 543-A, § 2º, do CPC, alegações genéricas a respeito do instituto, como a mera afirmação de que (a) a matéria controvertida tem repercussão geral; (b) o tema goza de importância econômica, política, social ou jurídica; (c) a questão ultrapassa os interesses subjetivos da parte ou tem manifesto potencial de repetitividade; (d) a repercussão geral é consequência inevitável de suposta violação a dispositivo constitucional; ou, ainda, (e) há jurisprudência pacífica desta Corte quanto ao tema discutido. Nesse sentido: ARE 691.595-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 25/2/2013; ARE 696.347-AgR-segundo, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 14/2/2013; ARE 696.263-AgR/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 19/2/2013; AI 717.821 AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 13/8/2012.

Ora, no caso, a alegação de repercussão geral não está acompanhada de fundamentação demonstrativa nos moldes exigidos pela jurisprudência do STF.

3. Adite-se que o acolhimento do recurso dependeria da análise da legislação local pertinente (Decreto Estadual 41.446/96), o que é vedado em recurso extraordinário pelo óbice da Súmula 280/STF: *Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*. No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CIVIL E CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. COBRANÇA. CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO. OFENSA REFLEXA AO TEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENQUADRAMENTO DO IMÓVEL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUM. 279/STF. 1. A tarifa de água nas hipóteses em que sub judice a aferição do critério utilizado para sua cobrança encerra análise de normas infraconstitucionais. 2. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: RE 627.760- AgR, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 5/9/2011, e RE 603533 AgR, Relator Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 31/5/2011. 3. A súmula 279/STF dispõe verbis: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 4. O recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 5. In casu, o acórdão recorrido assentou: "Prestação de serviços - Fornecimento de água e coleta de esgoto - Ação de repetição de indébito - Regime de economias - Imóvel composto por unidades autônomas de uso exclusivamente comercial - Sistema de múltiplas economias, nos termos do artigo 2º, § único, do decreto estadual n° 21.123/83, até a entrada em vigor do decreto estadual n° 41.446/96, que redefiniu o conceito de "economia", trazendo diferenciação em relação às categorias de consumidores Inexistência de ilegalidade ou inconstitucionalidade - Sentença mantida - Recurso improvido." 6. Agravo regimental DESPROVIDO. ARE 680.081 AgR/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 10/9/2013.

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Alegação de cerceamento de defesa, ante a não realização de prova pericial. Discussão de índole infraconstitucional. Precedente: ARE-RG 639.228 (Tema n. 424). 3. Tarifa de água e esgoto. Critério utilizado para cobrança de esgoto baseado no consumo de água. Controvérsia decidida com base nos decretos 21.123/83 e 41.446/96, do Estado de São Paulo. Incidência do Enunciado 280 da Súmula do STF. 4. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ARE 722.969 AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 1º/2/2013.

4. Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de agosto de 2016.

Ministro **Teori Zavascki**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 967.263 (831)

ORIGEM	: 00329721920138190210 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S)	: LOCAR - RIO TRANSPORTE E LOCACAO LTDA - ME
ADV.(A/S)	: TIAGO BARBOSA DOS SANTOS (167177/RJ)
RECDO.(A/S)	: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADV.(A/S)	: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (273843/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE SEGURO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE 748.371. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO DESPROVIDO.

Decisão: Trata-se de agravo nos próprios autos objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, *verbis*:

"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE SEGURO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA. RELAÇÃO INSTITUÍDA ENTRE AS PARTES NÃO AMPARADA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATANTE/EXECUTADA QUE NÃO ASSUME A POSIÇÃO DE DESTINATÁRIA FINAL DO SERVIÇO. COBRANÇA EXECUTIVA LASTREADA EM CONTRATO LIVREMENTE PACTUADO ENTRE AS PARTES, COM PRAZO DETERMINADO. APÓLICE DO SEGURO QUE PREVÊ O PAGAMENTO MÍNIMO MENSAL PARA A MANUTENÇÃO E GARANTIA DAS COBERTURAS CONTRATUAIS, E O PAGAMENTO DE FORMA FRACIONADA, ATRAVÉS DE FATURAMENTO MENSAL, CALCULADO DE ACORDO COM AS CARACTERÍSTICAS DAS MERCADORIAS TRANSPORTADAS E OS RISCOS ASSUMIDOS PELA APELANTE. MORA DO SEGURADO NÃO ACARRETA A RESCISÃO AUTOMÁTICA DO REFERIDO NEGÓCIO JURÍDICO. ENTENDIMENTO DO C. STJ. VIA EXECUTIVA HÁBIL À COBRANÇA DO DÉBITO. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA E CERTA, EM ATENÇÃO AO QUE DISPÕE O ARTIGO 585, VII DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E O ARTIGO 27 DO DECRETO LEI 73 DE 1966. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO."

Os embargos de declaração opostos foram desprovidos.

Nas razões do apelo extremo, sustenta a preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso extraordinário por entender que a ofensa à Constituição, acaso existente, seria indireta.

É o relatório. **DECIDO.**

O agravo não merece prosperar.

Os princípios da ampla defesa, do contraditório (artigo 5º, LV) e do devido processo legal (artigo 5º, LIV), quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário Virtual do STF, na análise do ARE 748.371, da Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/2013, Tema 660, conforme se pode destacar do seguinte trecho do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

referido julgado:

"*Ante o exposto, manifesto-me pela rejeição da repercussão geral do tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais.*"

Ademais, para se chegar a conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 desta Corte, a qual dispõe, *verbis*: "*Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário*".

Não se revela cognoscível, em sede de recurso extraordinário, a insurgência que tem como escopo o incursionamento no contexto fático-probatório engendrado nos autos, porquanto referida pretensão não se amolda à estreita via do apelo extremo, cujo conteúdo se restringe à discussão eminentemente de direito, face ao óbice erigido pela Súmula 279 do STF.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a vocação para o insucesso do apelo extremo, por força do óbice intransponível do referido verbete sumular, que veda a esta Suprema Corte, em sede de recurso extraordinário, sindicar matéria fática.

Por oportuno, vale destacar preciosa lição de Roberto Rosas acerca da Súmula 279 do STF:

"*Chiovenda nos dá os limites da distinção entre questão de fato e questão de direito. A questão de fato consiste em verificar se existem as circunstâncias com base nas quais deve o juiz, de acordo com a lei, considerar existentes determinados fatos concretos.*

A questão de direito consiste na focalização, primeiro, se a norma, a que o autor se refere, existe, como norma abstrata (Instituições de Direito Processual, 2ª ed., v. I/175).

Não é estranha a qualificação jurídica dos fatos dados como provados (RT 275/884 e 226/583). Já se refere a matéria de fato quando a decisão assenta no processo de livre convencimento do julgador (RE 64.051, Rel. Min. Djaci Falcão, RTJ 47/276); não cabe o recurso extraordinário quando o acórdão recorrido deu determinada qualificação jurídica a fatos delituosos e se pretende atribuir aos mesmos fatos outra configuração, quando essa pretensão exige reexame de provas (ERE 58.714, Relator para o acórdão o Min. Amaral Santos, RTJ 46/821). No processo penal, a verificação entre a qualificação de motivo fútil ou estado de embriaguez para a apenação importa matéria de fato, insuscetível de reexame no recurso extraordinário (RE 63.226, Rel. Min. Eloy da Rocha, RTJ 46/666).

A Súmula 279 é peremptória: 'Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário'. Não se vislumbraria a existência da questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunda com o critério legal da valorização da prova (RTJ 37/480, 56/65)(Pestana de Aguiar, Comentários ao Código de Processo Civil, 2ª ed., v. VI/40, Ed. RT; Castro Nunes, Teoria e Prática do Poder Judiciário, 1943, p. 383). V. Súmula STJ-7." (*Direito Sumular.* São Paulo: Malheiros, 2012, 14ª Edição, p. 137-138).

Nesse sentido:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Recurso extraordinário e recurso especial. Nulidade. Inexistência. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Direito Civil. Contrato de seguro. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Reexame de cláusulas contratuais, fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência do Tribunal é no sentido de que o art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil, o qual determina seja o recurso especial julgado antes do extraordinário, quando interpostos simultaneamente, somente se aplica quando ambos os recursos são admitidos na origem, o que não ocorreu no caso dos autos. 2. A jurisdição foi prestada pelo Tribunal de origem mediante decisão suficientemente motivada (AI nº 791.292-QO-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes). 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, de cláusulas contratuais e dos fatos e das provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 636, 454 e 279/STF. 4. Agravo regimental não provido." (AI 780.315-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 15/10/2014).

Ex positis, **DESPROVEJO** o agravo, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 967.362 **(832)**

ORIGEM	: 70055075816 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. TEORI ZAVASCKI**
RECTE.(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S)	: FABRICIO ZIR BOTHOME (39892/BA, 35174/DF, 33697/GO, 12674-A/MA, 132856/MG, 13849-A/MS, 15543-A/MT, 19031-A/PB, 1786-A/PE, 10846/PI, 50020/PR, 170756/RJ, 1012-A/RN, 44277/RS, 21419/SC, 800A/SE, 337368/SP)
RECDO.(A/S)	: CLARIMUNDO GRUNDMANN
ADV.(A/S)	: NORBERTO BARUFFALDI (7983/RS, RS7983/)

Decisão: 1. Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

2. O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial da parte recorrente para julgar improcedente o pedido inicial (EDcl no AgRg no REsp 1.461.517/RS, 4ª T., Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 22/3/2016). O trânsito em julgado da decisão ocorreu em 18/4/2016 (e-STJ, fl. 507, Vol. 8).

Uma vez que esse provimento jurisdicional atende inteiramente ao postulado no recurso extraordinário, há a perda de objeto do presente apelo.

3. Assim, julgo prejudicado o agravo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de agosto de 2016.

Ministro **Teori Zavascki**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 967.549 **(833)**

ORIGEM	: 00530732020134036301 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. TEORI ZAVASCKI**
RECTE.(S)	: NIVALDA MOREIRA GOMES
ADV.(A/S)	: SERGIO ALVES DA SILVA (296323/SP)
RECDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR GERAL FEDERAL

Decisão: 1. Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário aos argumentos de que (a) trata-se de matéria de índole infraconstitucional; (b) há a necessidade de reexame de provas.

No agravo, a parte agravante sustenta, em suma, que cumpriu os pressupostos de admissibilidade exigidos pela CF/88. No mais, repisa as alegações de mérito do recurso extraordinário.

2. Como se vê, as razões do agravo não impugnaram especificamente os fundamentos suficientes para manter a decisão agravada, o que acarreta o não conhecimento do presente recurso, nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC/1973.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de agosto de 2016.

Ministro **Teori Zavascki**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 967.749 **(834)**

ORIGEM	: 00125372420158160182 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. TEORI ZAVASCKI**
RECTE.(S)	: ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
RECDO.(A/S)	: CLEVERSON DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (41597/PR, 26193/SC)

Decisão: O objeto deste recurso diz respeito a tema cuja existência de repercussão geral foi rejeitada por esta Corte na análise do ARE 965.627 (de minha relatoria, DJe de 22/6/2016, Tema 904), por se tratar de questão infraconstitucional. Considerando que a decisão de inexistência de repercussão geral tem eficácia em relação a todos os recursos sobre matéria idêntica (art. 543-A, § 5º, do CPC/1973 c/c art. 327, § 1º, do RISTF), indefiro liminarmente o agravo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de agosto de 2016.

Ministro **Teori Zavascki**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 968.203 **(835)**

ORIGEM	: 70029777273 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: MATO GROSSO DO SUL
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S)	: SEBASTIAO OSMAR FERREIRA
ADV.(A/S)	: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER (8586/MS)
RECDO.(A/S)	: FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADV.(A/S)	: ROBERTA MACEDO VIRONDA (89243/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CIVIL. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MATÉRIA JÁ EXAMINADA SOB O ENFOQUE DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 33. RE 592.377. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DE PRECEDENTE DESTA CORTE PROFERIDO NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO: Trata-se de agravo nos próprios autos objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, *verbis*:

"APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO – CLÁUSULAS ABUSIVAS – TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS – APLICAÇÃO DAS TAXAS MÉDIAS DE MERCADO – QUESTÃO PACIFICADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – CAPITALIZAÇÃO MENSAL – PACTUADA – COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – APLICAÇÃO DA REGRA DO ÔNUS DA PROVA, DISPOSTA NO ART. 333, INCISO II, DO CPC – COBRANÇA DA TAC E TEC – POSSIBILIDADE.

A capitalização mensal de juros, denominada anatocismo, é permitida, desde que prevista contratualmente, nos contratos firmados a partir do ano de 2.000. Não havendo previsão contratual, incide de forma anual.

'As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente' (REsp 1.246.622/RS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, unânime, DJe de 16.11.2011).

De acordo com o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, os juros remuneratórios, cobrados por instituições financeiras em contratos que envolvam mútuo feneratícios, devem observar as taxas médias de mercado, divulgadas pelo Banco Central do Brasil, não se limitando ao percentual de 12% ao ano.

A instituição financeira deve suportar a regra do ônus da prova, prevista no art. 333, inciso II, da lei adjetiva, já que não demonstrou a efetiva contratação da comissão de permanência, decorrendo daí que não pode haver a cobrança."

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do apelo extremo, sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos artigos 154, I, 194 e 195, I, §§ 4º, 8º e 9º, da Constituição Federal.

A Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul aplicou a sistemática da repercussão geral (Tema 33, RE 592.377) e negou seguimento ao recurso extraordinário, com fundamento no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973.

É o relatório. **DECIDO**.

O presente recurso de agravo, interposto sob a égide do CPC de 1973, é inadmissível contra decisão que aplica a sistemática da repercussão geral. Nesse sentido:

"*Questão de Ordem. Repercussão Geral. Inadmissibilidade de agravo de instrumento ou reclamação da decisão que aplica entendimento desta Corte aos processos múltiplos. Competência do Tribunal de origem. Conversão do agravo de instrumento em agravo regimental.*

1. Não é cabível agravo de instrumento da decisão do tribunal de origem que, em cumprimento do disposto no § 3º do art. 543-B, do CPC, aplica decisão de mérito do STF em questão de repercussão geral.

2. Ao decretar o prejuízo de recurso ou exercer o juízo de retratação no processo em que interposto o recurso extraordinário, o tribunal de origem não está exercendo competência do STF, mas atribuição própria, de forma que a remessa dos autos individualmente ao STF apenas se justificará, nos termos da lei, na hipótese em que houver expressa negativa de retratação.

3. A maior ou menor aplicabilidade aos processos múltiplos do quanto assentado pela Suprema Corte ao julgar o mérito das matérias com repercussão geral dependerá da abrangência da questão constitucional decidida.

4. Agravo de instrumento que se converte em agravo regimental, a ser decidido pelo tribunal de origem." (AI 760.358-QO, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 19/2/2010).

"*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DECISÃO DO TRIBUNAL* A QUO *QUE APLICA A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (ART. 543-B DO CPC). DESCABIMENTO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. CABIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL (OU INTERNO) PARA A ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO APÓS 19.11.2009.*

É pacífico o entendimento desta Corte de que, por não se cuidar de juízo negativo de admissibilidade de recurso extraordinário, não é cabível o agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil, para atacar decisão de Presidente de Tribunal ou Turma Recursal de origem que aplique a sistemática da repercussão geral.

A parte que queira impugnar decisão monocrática de Presidente de Tribunal ou de Turma Recursal de origem, proferida nos termos do art. 543-B do CPC, deve fazê-lo por meio de agravo regimental (ou interno).

Inaplicável a conversão do presente recurso em agravo regimental a ser apreciado pela origem, já que a jurisprudência desta Corte já fixou entendimento de que após 19.11.2009, data em que julgado o AI 760.358-QO, a interposição do agravo previsto no art. 544 do CPC configura erro grosseiro.

Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 761.661-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe de 28/4/2014).

Destaco que, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos, de forma que somente é cabível a interposição de recurso interno no Tribunal *a quo*. Nesse sentido, ARE 823.651, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 16/9/2014; AI 846.808-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 10/11/2014; Rcl 11.940, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 14/2/2014; Rcl 12.395-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 6/11/2013; Rcl 15.080-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJe de 18/2/2014; e Rcl 16.915-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 13/3/2014, com a seguinte ementa:

"*AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE CABIMENTO DE RECURSO OU DE OUTRA AÇÃO JUDICIAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*"

Ex positis, **NÃO CONHEÇO** o agravo.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

Ministro **LUIZ FUX**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 968.835 **(836)**

ORIGEM	: 201461280155438 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S)	: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
RECDO.(A/S)	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV.(A/S)	: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO (169001/SP)
ADV.(A/S)	: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES (172265/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO E CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DO ENVIO PRÉVIO DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543 DO CPC/1973. REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA A FIM DE DAR REGULAR TRÂMITE AO FEITO.

DESPACHO: Trata-se de agravo nos próprios autos objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, *verbis*:

"AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IPTU E TAXA DE LIXO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Aplicável à espécie o disposto no art. 27, §8º da Lei n.º 9.514/97, segundo o qual: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser emitido na posse.

2. Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN, que trata da "inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária". Precedentes.

3. Patente a ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal.

4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

5. Agravo legal improvido."

Verifico que o recurso especial interposto junto com o apelo extremo foi admitido na origem, porém os autos não foram enviados previamente ao Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, em observância ao artigo 543 do CPC/1973, os presentes autos devem ser remetidos àquela Corte Superior.

Ex positis, determino a **REMESSA** dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça a fim de que dê regular trâmite ao feito.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

Ministro **LUIZ FUX**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 968.905 **(837)**

ORIGEM	: 50728726220134047100 - TURMA RECURSAL DOS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : FLAUDEMIR ROGERIO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : HELENA MARIA HAAS (42224/RS)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR GERAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE DO LABOR. TEMA 852. ARE 906.569. MATÉRIA JÁ EXAMINADA SOB O ENFOQUE DA REPERCUSSÃO GERAL. DEVOLUÇÃO DO FEITO À ORIGEM (ARTIGO 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF).

DECISÃO: A matéria versada no recurso extraordinário já foi objeto de exame por esta Corte na sistemática da repercussão geral (Tema 852, ARE 906.569, Rel. Min. Edson Fachin).

Ex positis, com fundamento no artigo 328, parágrafo único, do RISTF (na redação da Emenda Regimental 21/2007), determino a **DEVOLUÇÃO** do feito à origem.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

Ministro **LUIZ FUX**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 969.123 **(838)**
ORIGEM : 00181202120058260001 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : RESINO FLEXO ACCESSORY LTDA
ADV.(A/S) : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR (41830/SP)
RECDO.(A/S) : DYEGO FERNANDES FERRARI DE SOUZA
ADV.(A/S) : ALEX SANDRO RIBEIRO (197299/SP)
INTDO.(A/S) : IBIRAMA INDUSTRIA DE MAQUINAS LIMITADA - ME
ADV.(A/S) : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR (41830/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE 748.371. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO DESPROVIDO.

Decisão: Trata-se de agravo nos próprios autos objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, *verbis*:

"DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - Criação de pessoa jurídica para desviar a responsabilidade civil de uma primeira, cuja personalidade jurídica fora desconsiderada - Extensão da responsabilidade de um dos sócios à nova pessoa jurídica, da qual deixou de ser sócio e passou a administração para familiares - Confusão patrimonial e exercício da empresa no mesmo local daquela cuja personalidade fora posta de lado (fls. 724/726) - Situação suficiente para justificar o bloqueio de valores da nova sociedade, a fim de extinguir as obrigações da sociedade originária - Extinção do processo, com fundamento no art. 794, I, do CPC - Recurso improvido."

Nas razões do apelo extremo, sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso extraordinário por entender que se trataria, na espécie, de matéria infraconstitucional.

É o relatório. **DECIDO**.

O agravo não merece prosperar.

Os princípios da ampla defesa, do contraditório (artigo 5º, LV) e do devido processo legal (artigo 5º, LIV), quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário Virtual do STF, na análise do ARE 748.371, da Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/2013, Tema 660, conforme se pode destacar do seguinte trecho do referido julgado:

"*Ante o exposto, manifesto-me pela rejeição da repercussão geral do tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais.*"

Ademais, divergir do entendimento do Tribunal *a quo* demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Não se revela cognoscível, em sede de recurso extraordinário, a insurgência que tem como escopo o incursionamento no contexto fático-probatório engendrado nos autos, porquanto referida pretensão não se amolda à estreita via do apelo extremo, cujo conteúdo se restringe à discussão eminentemente de direito, face ao óbice erigido pela Súmula 279 do STF.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a vocação para o insucesso do apelo extremo, por força do óbice intransponível do referido verbete sumular, que veda a esta Suprema Corte, em sede de recurso extraordinário, sindicar matéria fática.

Por oportuno, vale destacar preciosa lição de Roberto Rosas acerca da Súmula 279 do STF:

"*Chiovenda nos dá os limites da distinção entre questão de fato e questão de direito. A questão de fato consiste em verificar se existem as circunstâncias com base nas quais deve o juiz, de acordo com a lei, considerar existentes determinados fatos concretos.*

A questão de direito consiste na focalização, primeiro, se a norma, a que o autor se refere, existe, como norma abstrata (Instituições de Direito Processual, 2ª ed., v. I/175).

Não é estranha a qualificação jurídica dos fatos dados como provados (RT 275/884 e 226/583). Já se refere a matéria de fato quando a decisão assenta no processo de livre convencimento do julgador (RE 64.051, Rel. Min. Djaci Falcão, RTJ 47/276); não cabe o recurso extraordinário quando o acórdão recorrido deu determinada qualificação jurídica a fatos delituosos e se pretende atribuir aos mesmos fatos outra configuração, quando essa pretensão exige reexame de provas (ERE 58.714, Relator para o acórdão o Min. Amaral Santos, RTJ 46/821). No processo penal, a verificação entre a qualificação de motivo fútil ou estado de embriaguez para a apenação importa matéria de fato, insuscetível de reexame no recurso extraordinário (RE 63.226, Rel. Min. Eloy da Rocha, RTJ 46/666).

A Súmula 279 é peremptória: 'Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário'. Não se vislumbraria a existência da questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunda com o critério legal da valorização da prova (RTJ 37/480, 56/65)(Pestana de Aguiar, Comentários ao Código de Processo Civil, 2ª ed., v. VI/40, Ed. RT; Castro Nunes, Teoria e Prática do Poder Judiciário, 1943, p. 383). V. Súmula STJ-7." (*Direito Sumular.* São Paulo: Malheiros, 2012, 14ª Edição, p. 137-138).

Ex positis, **DESPROVEJO** o agravo, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 969.333 **(839)**
ORIGEM : 10236314 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
RECTE.(S) : CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA - CAAPSML
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE LONDRINA
RECDO.(A/S) : HENRIQUE SEBASTIAO RIBEIRO
ADV.(A/S) : GUILHERME REGIO PEGORARO (34897/PR)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. REESTRUTURAÇÃO DE PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. SERVIDOR APOSENTADO NO ÚLTIMO NÍVEL DA CARREIRA. REENQUADRAMENTO. TEMA 439. RE 606.199. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DE PRECEDENTE DESTA CORTE PROFERIDO NA SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. NÃO CABIMENTO.

REEXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO DA DECISÃO ORA AGRAVADA. SÚMULA 287 DO STF.

AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

DECISÃO: Trata-se de agravo nos próprios autos objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, *verbis*:

"*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA PARA REENQUADRAMENTO DE SERVIDOR C/C COBRANÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 330, I DO CPC. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA. OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 115 DA LEI N. 5.268/1992. MÉRITO. REENQUADRAMENTO DE SERVIDOR INATIVO. NOVO PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA. ATENÇÃO À PARIDADE. INATIVAÇÃO ANTERIOR À EC N. 41/03. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS OBJETIVOS DE TITULAÇÃO E TEMPO DE SERVIÇO QUANDO DA INATIVAÇÃO (RE 606.199/PR). POSSIBILIDADE DE REENQUADRAMENTO EM REFERÊNCIA DIVERSA DAQUELA ADOTADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÃO QUE NÃO CONFERE AO SERVIDOR INATIVO PRETENSÃO DE DIREITO ADQUIRIDO.*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

PECULIARIDADES DECORRENTES DA REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. PROGRESSÃO DE REFERÊNCIA EM RAZÃO DO TEMPO DE SERVIÇO EXISTENTE NO MOMENTO DA INATIVAÇÃO OU APOSENTADORIA. SENTENÇA REFORMADA. ART. 1º- F DA LEI N. 9.494/97. INCIDÊNCIA QUANTO AOS JUROS DE MORA. ALTERAÇÕES CONTIDAS NAS ADI'S 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA DA TAXA REFERENCIAL PARA FINS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS NA FASE DE EXECUÇÃO (AgRg no REsp 1.417.699/SC). ALTERAÇÃO DE OFÍCIO QUANTO AO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO INDEXADOR INPC (AgRg REsp 1.263.644/PR). JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE A CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DE CADA PRESTAÇÃO VENCIDA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS COM FULCRO NO ART. 20, §§ 3.º E 4.º DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (Doc. 5, fls. 60-61)

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do apelo extremo, os recorrentes sustentam preliminar de repercussão geral e, no mérito, apontam violação aos artigos 37, 40, *caput*, § 2º e § 8º (este na redação anterior à EC 41/2003) e 195, § 4º e § 5º, da Constituição Federal.

O Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso extraordinário nos seguintes termos:

"*2. Ao entender como 'certo que o servidor não possui direito adquirido a regime jurídico, de maneira que a ocupação do último nível da carreira quando da inativação não é suficiente para que a Administração Pública proceda ao reenquadramento no último nível da carreira no novo PCCA' (fls. 288), o colegiado local mostrou-se atento à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em torno do assunto - segundo a qual:*

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXTENSÃO, A SERVIDORES APOSENTADOS, DE VANTAGENS CONCEDIDAS A SERVIDORES ATIVOS. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. ARTIGO 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 41/03). INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. PECULIARIDADES DA REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DECORRENTE DA LEI 13.666/02 DO ESTADO DO PARANÁ. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência firmada em ambas as Turmas do STF, não há direito adquirido a regime jurídico. Assim, desde que mantida a irredutibilidade, não tem o servidor inativo, embora aposentado na última classe da carreira anterior, o direito de perceber proventos correspondentes aos da última classe da nova carreira, reestruturada por lei superveniente. Precedentes. 2. Todavia, relativamente à reestruturação da carreira disciplinada pela Lei 13.666/02, do Estado do Paraná, assegura-se aos servidores inativos, com base no artigo 40, § 8º, da Constituição Federal (redação anterior à da EC 41/03), o direito de ter seus proventos ajustados, em condições semelhantes aos servidores da ativa, com base nos requisitos objetivos decorrentes do tempo de serviço e da titulação, aferíveis até a data da inativação. 3. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento. (RE 606199, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-026 DIVULG 06-02-2014 PUBLIC 07-02-2014)

Assim, nesse ponto, declaro prejudicado o presente recurso extraordinário, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

De outra parte, no tocante à aplicação da regra da paridade (artigo 40, § 8º, da Constituição Federal), já decidiu o Supremo Tribunal Federal que 'se deve sempre atentar, quando o caso, para as peculiaridades da legislação superveniente sob o aspecto da suposta violação do direito adquirido, da paridade e da isonomia (...) a fim de permitir que os inativos também pudessem ser reenquadrados com base nos dois critérios de cunho objetivo' (AI 796527 AgR-ED, Rel. Min. DIAS TOFFOU, Primeira Turma, DJe 30.05.14).

Desse modo, para alterar a conclusão da Câmara acerca das peculiaridades decorrentes da reestruturação da carreira municipal, seria necessário reexaminar a legislação de Londrina, o que não é possível em sede de recurso extraordinário, frente ao óbice da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal: 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'." (Doc. 5, fls. 123-124)

É o relatório. **DECIDO**.

O presente agravo, interposto sob a égide do CPC de 1973, não pode ser conhecido no que se refere à questão relativa à inexistência de direito adquirido de servidor inativo, aposentado antes da Emenda Constitucional 41/2003, ao reenquadramento na última classe da nova carreira, reestruturada por legislação superveniente (Tema 439, RE 606.199, Rel. Min. Teori Zavascki), pois o recurso de agravo dirigido ao Supremo Tribunal Federal é inadmissível contra decisão do Presidente do Tribunal ou da Turma Recursal de origem que aplica o regime de repercussão geral. Nesse sentido, AI 760.358-QO, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe de 19/2/2010; e ARE 761.661-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Plenário, DJe de 28/4/2014, assim ementados, respectivamente:

"*Questão de Ordem. Repercussão Geral. Inadmissibilidade de agravo de instrumento ou reclamação da decisão que aplica entendimento desta Corte aos processos múltiplos. Competência do Tribunal de origem. Conversão do agravo de instrumento em agravo regimental. 1. Não é cabível agravo de instrumento da decisão do tribunal de origem que, em cumprimento do disposto no § 3º do art. 543-B, do CPC, aplica decisão de mérito do STF em questão de repercussão geral. 2. Ao decretar o prejuízo de recurso ou exercer o juízo de retratação no processo em que interposto o recurso extraordinário, o tribunal de origem não está exercendo competência do STF, mas atribuição própria, de forma que a remessa dos autos individualmente ao STF apenas se justificará, nos termos da lei, na hipótese em que houver expressa negativa de retratação. 3. A maior ou menor aplicabilidade aos processos múltiplos do quanto assentado pela Suprema Corte ao julgar o mérito das matérias com repercussão geral dependerá da abrangência da questão constitucional decidida. 4. Agravo de instrumento que se converte em agravo regimental, a ser decidido pelo tribunal de origem.*"

"*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO QUE APLICA A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (ART. 543-B DO CPC). DESCABIMENTO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. CABIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL (OU INTERNO) PARA A ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO APÓS 19.11.2009.*

É pacífico o entendimento desta Corte de que, por não se cuidar de juízo negativo de admissibilidade de recurso extraordinário, não é cabível o agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil, para atacar decisão de Presidente de Tribunal ou Turma Recursal de origem que aplique a sistemática da repercussão geral.

A parte que queira impugnar decisão monocrática de Presidente de Tribunal ou de Turma Recursal de origem, proferida nos termos do art. 543-B do CPC, deve fazê-lo por meio de agravo regimental (ou interno).

Inaplicável a conversão do presente recurso em agravo regimental a ser apreciado pela origem, já que a jurisprudência desta Corte já fixou entendimento de que após 19.11.2009, data em que julgado o AI 760.358-QO, a interposição do agravo previsto no art. 544 do CPC configura erro grosseiro.

Agravo regimental a que se nega provimento."

Destaco que a competência para a aplicação do regime de repercussão geral é dos Tribunais e Turmas Recursais de origem.

No tocante à aplicação da regra de paridade ao caso específico, em virtude da possibilidade de observância de critérios objetivos, os agravantes não atacaram o fundamento da decisão agravada relativo à incidência da Súmula 280 do STF. Esta Suprema Corte firmou jurisprudência no sentido de que a parte tem o dever de impugnar os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não ter sua pretensão acolhida, por vedação expressa do enunciado da Súmula 287 deste Supremo Tribunal Federal, de seguinte teor: "*Nega-se provimento ao agravo, quando a deficiência na sua fundamentação, ou na do recurso extraordinário, não permitir a exata compreensão da controvérsia*". Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DEVER DE IMPUGNAR TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INOBSERVÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 287. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - O agravo não atacou os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso extraordinário, o que torna inviável o recurso, conforme a Súmula 287 do STF. Precedentes. II - O argumento expendido no presente recurso referente à suposta admissibilidade recursal com base no art. 102, III, c, da Constituição traduz inovação recursal, haja vista não ter sido mencionada nas razões do apelo extremo. III - Agravo regimental improvido.*" (ARE 665.255-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 22/5/2013).

"*Agravo regimental no agravo de instrumento. Processual. Ausência de impugnação de todos fundamentos da decisão agravada. Óbice ao processamento do agravo. Precedentes. Súmula nº 287/STF. Prequestionamento. Ausência. Incidência da Súmula nº 282/STF. 1. Há necessidade de impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de se inviabilizar o agravo. Súmula nº 287/STF. 2. Ante a ausência de efetiva apreciação de questão constitucional por parte do Tribunal de origem, incabível o apelo extremo. Inadmissível o prequestionamento implícito ou ficto. Precedentes. Súmula nº 282/STF. 3. Agravo regimental não provido.*" (AI 763.915-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 7/5/2013).

Ex positis, **NÃO CONHEÇO** do agravo no que se refere à matéria à qual foi aplicada, na origem, o regime de repercussão geral e, na parte conhecida, **DESPROVEJO-O,** com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

Ministro **LUIZ FUX**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 970.301 (840)

ORIGEM	: 70050033323 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S)	: DAVID VARGAS DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: PEDRO MAURICIO PITA DA SILVA MACHADO (29543/DF, 24372/RS, 12391/SC)
RECDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

Decisão

Trata-se de agravo da decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão da Vigésima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Simultaneamente à interposição do extraordinário foi interposto o recurso especial (fls. 201 a 229), o qual teve seu seguimento negado (fls. 327 a 336). Contra esta decisão foi interposto agravo (fls. 367 a 383), este provido para determinar melhor análise da matéria (fl. 414) e, consequentemente, a reautuação do agravo como recurso especial.

Diante o provimento do agravo, foram opostos embargos declaratórios (fls. 418 a 421), pelo ora recorrido, os quais foram desprovidos (fl. 433).

Decido.

Como visto, não houve o esgotamento de prestação jurisdicional, uma vez que se encontra pendente de apreciação o especial manejado.

Assim, determino a devolução dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para que seja examinado o recurso especial de fls. 201 a 229, com posterior reabertura do prazo recursal, se o caso.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 970.325 (841)

ORIGEM	: 00059187620078260248 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S)	: WALTER SCHREINER
ADV.(A/S)	: WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER (120762/SP)
RECDO.(A/S)	: CONDOMÍNIO RECANTO DAS FLORES
ADV.(A/S)	: PRISCILA RITTER DIONIZIO SUGAYA (186283/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CIVIL. COBRANÇA, POR PARTE DE ASSOCIAÇÃO, DE TAXAS DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE LOTEAMENTO IMOBILIÁRIO URBANO DE PROPRIETÁRIO NÃO-ASSOCIADO. MATÉRIA QUE AGUARDA O EXAME SOB O ENFOQUE DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 492. RE 695.911. DEVOLUÇÃO DO FEITO À ORIGEM (ARTIGO 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF).

DECISÃO: A matéria versada no recurso extraordinário é objeto de exame por esta Corte na sistemática da repercussão geral (Tema 492, RE 695.911, Rel. Min. Dias Toffoli).

Ex positis, com fundamento no artigo 328, parágrafo único, do RISTF (na redação da Emenda Regimental 21/2007), determino a **DEVOLUÇÃO** do feito à origem.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

Ministro **LUIZ FUX**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 970.480 (842)

ORIGEM	: 200951100052680 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S)	: DEUSEDINA DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: JULIANO BIZZO NETTO (132796/RJ)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO INTERTEMPORAL. ARTIGOS 6º E 7º DA EC 41/2003. ARTIGOS 2º E 3º DA EC 47/2005. PARIDADE ENTRE OS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA ATIVA E OS PROVENTOS DOS INATIVOS QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC 41/2003, MAS QUE SE APOSENTARAM APÓS A REFERIDA EMENDA. MATÉRIA JÁ EXAMINADA SOB O ENFOQUE DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 139. RE 590.260. DEVOLUÇÃO DO FEITO À ORIGEM (ARTIGO 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF).

DECISÃO: A matéria versada no recurso extraordinário já foi objeto de exame por esta Corte na sistemática da repercussão geral (Tema 139, RE 590.260, Rel. Min. Ricardo Lewandowski).

Ex positis, com fundamento no artigo 328, parágrafo único, do RISTF (na redação da Emenda Regimental 21/2007), determino a **DEVOLUÇÃO** do feito ao Tribunal de origem.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

Ministro **LUIZ FUX**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 970.700 (843)

ORIGEM	: 00036895720118050000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: BAHIA
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S)	: ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
RECDO.(A/S)	: AGNALDO CARVALHO SABACK E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (18624/BA)

Decisão: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça da Bahia que julgou improcedentes os embargos à execução, restando assim ementado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA DA CONDIÇÃO DE FILIADOS DOS IMPETRANTES/EMBARGADOS. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONSTATADA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI 6.677/94.

O Estado da Bahia cumpriu em parte decisão deste Tribunal Pleno, o que configura reconhecimento tácito da condição de filiados dos impetrantes/embargados, não havendo que se falar em produção de prova nesse momento processual.

De outra banda, não restou demonstrado o excesso de execução alegado, pois o art. 79, § 2° da Lei 6.677/94 dispõe sobre o 13° salário pago aos inativos que deve ser de forma integral.

Assim, não assiste razão ao Embargante.

EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROCEDENTES.

No recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, a, do permissivo constitucional, aduz-se ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, por afronta ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema discutido nestes autos.

Nesse sentido, ao julgar o ARE-RG 748.371, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, *DJe* 1º.08.2013 (Tema 660), o Plenário desta Corte assentou que não há repercussão geral quando a alegada ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório é debatida sob a ótica infraconstitucional, uma vez que configura ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que torna inadmissível o recurso extraordinário.

Ante o exposto, em vista do pronunciamento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema suscitado neste recurso extraordinário com agravo, determino a remessa dos autos ao Tribunal de origem para adequação ao disposto no artigo 328 do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2016.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 970.766 (844)

ORIGEM	: 12706006 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S)	: ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
RECDO.(A/S)	: ADRIANO VARELLA ZAMPRONIO
RECDO.(A/S)	: ANTONIO CARLOS ROQUE DA SILVA
RECDO.(A/S)	: CARLOS MARCELO DA SILVA
RECDO.(A/S)	: DEBORA KATIA SPONTON
RECDO.(A/S)	: FERNANDO BENTO BISPO
ADV.(A/S)	: RAFAEL DE SOUZA SILVA (44296/PR, 365602/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. VERBA DEVIDA EM RAZÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. REAJUSTE. LEI 13.280/2001, DO ESTADO DO PARANÁ. MATÉRIA JÁ EXAMINADA SOB O ENFOQUE DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 904. ARE 965.627. DEVOLUÇÃO DO FEITO À ORIGEM (ARTIGO 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF).

DECISÃO: A matéria versada no recurso extraordinário já foi objeto de exame por esta Corte na sistemática da repercussão geral (Tema 904, ARE 965.627, Rel. Min. Teori Zavascki).

Ex positis, com fundamento no artigo 328, parágrafo único, do RISTF (na redação da Emenda Regimental nº 21/2007), determino a **DEVOLUÇÃO** do feito à origem.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

Ministro **LUIZ FUX**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 970.775 (845)

ORIGEM	: 00218760320144025151 01 - TURMA RECURSAL DOS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED. : MARANHÃO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : CESAR AUGUSTO ABREU GARCES
ADV.(A/S) : JOSE DO EGITO FIGUEIREDO BARBOSA (1984/PI)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. BASE DE CÁLCULO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO - GDPST. NATUREZA JURÍDICA. VANTAGEM PESSOAL DE CARÁTER TRANSITÓRIO. MATÉRIA QUE AGUARDA O EXAME SOB O ENFOQUE DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 163. RE 593.068. DEVOLUÇÃO DO FEITO À ORIGEM (ARTIGO 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF).

DECISÃO: A matéria versada no recurso extraordinário é objeto de exame por esta Corte na sistemática da repercussão geral (Tema nº 163, RE 593.068, Rel. Min. Roberto Barroso).

Ex positis, com fundamento no artigo 328, parágrafo único, do RISTF (na redação da Emenda Regimental nº 21/2007), determino a **DEVOLUÇÃO** do feito à origem.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

Ministro **LUIZ FUX**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 970.825 (846)
ORIGEM : 00104756020158080173 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : BIG FIELD INCORPORACAO S.A.
ADV.(A/S) : DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA (15133/ES, 185919/RJ, 238443/SP)
ADV.(A/S) : ANA PAULA WOLKERS MEINICKE BRUM (9995/ES, 179624/RJ)
RECDO.(A/S) : MOCHUARA RESIDENCIAL CLUBE
ADV.(A/S) : THIAGO MUNIZ DE LIMA (17026/ES)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CIVIL. COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE 748.371. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO. VERIFICAÇÃO NO CASO CONCRETO. OFENSA REFLEXA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO JUÍZO RECORRIDO NO MÁXIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO NESTA SEDE RECURSAL. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO DESPROVIDO.

Decisão: Trata-se de agravo nos próprios autos objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, *verbis*:

"*Nesta ordem de ideias, mesmo após vender o imóvel, o antigo proprietário não se desvincula da obrigação quanto às prestações já vencidas, mantendo-se a construtora, no caso em apreço, na condição de responsável pelo pagamento da dívida quanto ao período em que o imóvel esteve na sua propriedade. Não se olvida do fato de que o comprador assume todos os débitos a partir do momento em que imitido na posse do imóvel, inclusive os anteriores, porém, com relação a estes, teria direito de ação de regresso contra o anterior proprietário.*" (Volume 2, fls. 169-172).

Os embargos de declaração opostos foram desprovidos.

Nas razões do apelo extremo, sustenta a preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, bem como aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

O Tribunal *a quo* inadmitiu o apelo extremo por entender que incide o óbice da Súmula 279 do STF e que não foi devidamente fundamentada a preliminar de repercussão geral da matéria.

É o relatório. **DECIDO.**

O agravo não merece prosperar.

A jurisprudência desta Corte se orienta no sentido de que o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, quando objetos de verificação em cada caso concreto acerca da ocorrência ou não de violação, não desafiam a instância extraordinária, por implicarem análise de matéria infraconstitucional. Nesse sentido:

"*DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA INAFASTABILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, DA PROTEÇÃO AO DIREITO ADQUIRIDO, AO ATO JURÍDICO PERFEITO E À COISA JULGADA, BEM COMO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO. ÓBICE DA SÚMULA 454/STF. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 3.10.2007. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Inexiste violação do artigo 93, IX, da CF/88. O Supremo Tribunal Federal entende que o referido dispositivo constitucional exige que o órgão jurisdicional explicite as razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pelas partes. As razões do agravo regimental não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à análise de normas infraconstitucionais e cláusulas contratuais, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário. A pretensão da recorrente de obter decisão em sentido diverso encontra óbice na Súmula 454/STF: 'Simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário'. Agravo regimental conhecido e não provido.*" (AI 741.038-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 21/8/2013).

Além disso, os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário Virtual do STF, na análise do ARE 748.371, da Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/2013, Tema 660, conforme se pode destacar do seguinte trecho do referido julgado:

"Ante o exposto, manifesto-me pela rejeição da repercussão geral do tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais."

Por fim, observo que o presente agravo foi interposto sob a égide da nova lei processual, o que conduziria à aplicação de nova sucumbência. Contudo, por ter havido condenação ao pagamento de honorários advocatícios no máximo legal no Tribunal *a quo*, fica impossibilitada a sua majoração, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC/2015, neste grau recursal.

Ex positis, **DESPROVEJO** o agravo, com fundamento no artigo 932, VIII, do CPC, c/c o artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2016.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 970.913 (847)
ORIGEM : 200442000002520 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
PROCED. : RORAIMA
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : CARLOS VITOR VILHENA
RECTE.(S) : GUSTAVO OLIVEIRA ABILHEIRA DE CASTRO
RECTE.(S) : HOMERO DE SOUZA CRUZ NETO
ADV.(A/S) : CLAUDIA MARIA CHAVES PACHECO (28730/DF)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE QUADRILHA E DE PECULATO. ARTIGOS 288 (REDAÇÃO ANTERIOR) E 312 DO CÓDIGO PENAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DA PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGOS 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 327, § 1º, DO RISTF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 279 DO STF. AGRAVO DESPROVIDO.

Decisão: Trata-se de agravo nos próprios autos interposto por CARLOS VITOR VILHENA objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, *verbis*:

"PENAL E PROCESSUAL. PECULATO E QUADRILHA. ARTS. 312 E 288 DO CP. DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS FEDERAIS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO CRIME DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ARTS. 107, INCISO IV, 109, V, C/C O ART. 110, § 1º, DO CP, C/C ART. 61 DO CPP. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRELIMINAR REJEITADA. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA."

Nas razões do apelo extremo, sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação aos artigos 5º, LIII, e 109, I, da Constituição Federal.

O Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso extraordinário por entender que o recurso esbarra no óbice da Súmula nº 279 do STF.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. **DECIDO**.

O agravo não merece provimento.

O agravante não fundamentou adequadamente a preliminar de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

repercussão geral, deixando de observar o disposto no artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/06, vigente à época da interposição do recurso.

Não basta a simples afirmação de que o tema tenha repercussão geral; faz-se necessária fundamentação adequada que supra as exigências do disposto pelo artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/06, bem como pelo artigo 327, § 1º, do RISTF.

In casu, o agravante não se desonerou de demonstrar a existência de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos da causa, deixando inócua a preliminar apresentada.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Questão de Ordem no AI 664.567, relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6/9/2007, fixou o seguinte entendimento:

"I. Questão de ordem. Recurso extraordinário, em matéria criminal e a exigência constitucional da repercussão geral.

[...]

II. Recurso extraordinário: repercussão geral: juízo de admissibilidade: competência.

1 . Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - seja na origem, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327).

2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal (Art. 543-A, § 2º).

III. Recurso extraordinário: exigência de demonstração, na petição do RE, da repercussão geral da questão constitucional: termo inicial.

[...]

4. Assim sendo, a exigência da demonstração formal e fundamentada, no recurso extraordinário, da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental n. 21, de 30 de abril de 2007."

Insta ressaltar, por fim, que a intimação do recorrente quanto ao acórdão impugnado ocorreu em data posterior à fixada no citado julgamento.

Demais disso, a resolução da controvérsia atinente à natureza da verba desviada, por demandar a análise aprofundada do conjunto fático-probatório dos autos, não pode ser revista pela Suprema Corte, em face da incidência da Súmula nº 279 do STF, que dispõe, *verbis*: "*Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário"*.

Não se revela cognoscível, em sede de recurso extraordinário, a insurgência que tem como escopo o incursionamento no contexto fático-probatório engendrado nos autos, porquanto referida pretensão não se amolda à estreita via do apelo extremo, cujo conteúdo se restringe à discussão eminentemente de direito, face ao óbice erigido pela Súmula nº 279 do STF. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRIMINAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. MENOR. ALEGAÇÃO DE INSUFIÊNCIA DE PROVAS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 756.450-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe de 8/10/2009)

RECURSO CRIMINAL. Extraordinário. Inadmissibilidade. Atentado violento ao pudor. Sentença condenatória. Apelação improvida. Causa decidida com base no conjunto da prova e na aplicação da legislação infraconstitucional. Agravo improvido. Aplicação da súmula 279. Não se admite recurso extraordinário tendente a rever as provas e a legislação infraconstitucional em que se baseou sentença criminal condenatória, confirmada em grau de apelação. (AI 607.950-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ de 15/12/2006)

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a vocação para o insucesso do apelo extremo, por força do óbice intransponível do verbete sumular supra que veda a esta Suprema Corte, em sede de recurso extraordinário, sindicar matéria fática.

Por oportuno, vale destacar preciosa lição de Roberto Rosas acerca da Súmula nº 279 do STF:

"Chiovenda nos dá os limites da distinção entre questão de fato e questão de direito. A questão de fato consiste em verificar se existem as circunstâncias com base nas quais deve o juiz, de acordo com a lei, considerar existentes determinados fatos concretos.

A questão de direito consiste na focalização, primeiro, se a norma, a que o autor se refere, existe, como norma abstrata (Instituições de Direito Processual, 2a ed., v. I/175).

Não é estranha a qualificação jurídica dos fatos dados como provados (RT 275/884 e 226/583). Já se refere a matéria de fato quando a decisão assenta no processo de livre convencimento do julgador (RE 64.051, Rel. Min. Djaci Falcão, RTJ 47/276); não cabe o recurso extraordinário quando o acórdão recorrido deu determinada qualificação jurídica a fatos delituosos e se pretende atribuir aos mesmos fatos outra configuração, quando essa pretensão exige reexame de provas (ERE 58.714, Relator para o acórdão o Min. Amaral Santos, RTJ 46/821). No processo penal, a verificação entre a qualificação de motivo fútil ou estado de embriaguez para a apenação importa matéria de fato, insuscetível de reexame no recurso extraordinário (RE 63.226, Rel. Min. Eloy da Rocha, RTJ 46/666).

A Súmula 279 é peremptória: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. Não se vislumbraria a existência da questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunda com o critério legal da valorização da prova (RTJ 37/480, 56/65) (Pestana de Aguiar, Comentários ao Código de Processo Civil, 2a ed., v. VI/40, Ed. RT; Castro Nunes, Teoria e Prática do Poder Judiciário, 1943, p. 383). V. Súmula STJ-7." (Direito Sumular. São Paulo: Malheiros, 2012, 14ª Edição, p. 137-138).

Por fim, oportuno trazer a manifestação da ilustre Subprocuradora-Geral da República, *in verbis*:

"[...] 6. Quanto à incidência da Súmula 279/STF, por sua vez, verifica-se que a tese de incompetência da Justiça Federal para o julgamento da causa, por ausência de demonstração da natureza federal das verbas desviadas, vai de encontro ao teor da sentença e acórdão condenatórios, no ponto em que se fundamentam em laudos econômico-financeiros apresentados pela Polícia Federal, conforme trechos a seguir transcritos:

"(...) No que tange à competência da Justiça Federal, o eg. STJ definiu que, em se tratando de desvio de verbas federais repassadas aos demais entes federativos, mas fiscalizados pelos órgão federais ou pelo Tribunal de Contas da união, há nítido interesse jurídico da união, justificando-se a competência disposta no art. 109, inciso IV, da Constituição Federal. A esse propósito, o Laudo de Exame Econômico-Financeiro n. 430/04, do Setor Técnico de Perícias do Departamento da Polícia Federal constatou o alegado na denúncia, no sentido de que a empresa NSAP Ltda utilizou-se da conta-corrente número 12.790-6, titulada pelo Governo do Estado de Roraima e movimentada pelo Banco do Brasil, para realizar os supostos pagamentos de salários aos servidores fantasmas. Esse numerário era transferido de contas específicas de convênios firmados com a União para a aludida conta 12.790-6, que chegou a um total de RS 2.715.200,34 (dois milhões, setecentos e quinze mil, duzentos reais e trinta e quatro centavos).

Esse laudo foi base para outros de mesmo conteúdo, como é o caso do contido às fls. 1106/1113 destes autos" (fls. 1607 da sentença condenatória).

"(...) Conforme bem decidido na r. Sentença, de acordo com o Laudo de Exame Econômico-Financeiro n. 430/04, do Setor Técnico de Perícia do Departamento da Polícia Federal, ficou constatado que a empresa NSAP Ltda utilizou-se da conta-corrente 12.790-6, do Banco do Brasil, titulada pelo Governo do Estado de Roraima, na qual eram depositados os pagamentos de salários de pessoas incluídas indevidamente em folha de pagamentos (servidores fantasmas), sendo que os recursos para a aludida conta eram provenientes de convênios federais firmados com a União, e chegaram a um total de RS 2.715.200,34 (dois milhões, setecentos e quinze mil, duzentos reais e trinta e quatro centavos) (fls. 1426)." (fls. 1704 do voto condutor do acórdão da apelação).

7. Como visto, para se chegar à conclusão diversa daquela firmada pelas instâncias ordinárias, quanto à natureza federal da verba desviada, seria necessária a discussão quanto à idoneidade/veracidade do teor dos documentos constantes dos autos, inviável na via eleita. Aliás, ao contrário do que alegam os agravantes, referidos documentos também abrangem planilhas com especificação dos convênios (e respectivos valores) firmados entre a União e o Estado de Roraima, cujos recursos teriam sido objeto do crime em questão (fls. 1218/1220).

8. Ante o exposto, opina o Ministério Público Federal pelo conhecimento parcial dos do agravos e, no mérito, pelo desprovimento dos recursos."

Ex positis, **DESPROVEJO** o agravo, com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

Ministro **LUIZ FUX**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 970.913 (848)

ORIGEM	: 200442000002520 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
PROCED.	: RORAIMA
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S)	: CARLOS VITOR VILHENA
RECTE.(S)	: GUSTAVO OLIVEIRA ABILHEIRA DE CASTRO
RECTE.(S)	: HOMERO DE SOUZA CRUZ NETO
ADV.(A/S)	: CLAUDIA MARIA CHAVES PACHECO (28730/DF)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE QUADRILHA E DE PECULATO. ARTIGOS 288 (REDAÇÃO ANTERIOR) E 312 DO CÓDIGO PENAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DA PRELIMINAR DE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGOS 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 327, § 1º, DO RISTF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 279 DO STF. AGRAVO DESPROVIDO.

Decisão: Trata-se de agravo nos próprios autos interposto por GUSTAVO OLIVEIRA ALBILHEIRA DE CASTRO objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, *verbis*:

"PENAL E PROCESSUAL. PECULATO E QUADRILHA. ARTS. 312 E 288 DO CP. DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS FEDERAIS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO CRIME DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ARTS. 107, INCISO IV, 109, V, C/ C O ART. 110, § 1º, DO CP, C/C ART. 61 DO CPP. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRELIMINAR REJEITADA. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA."

Nas razões do apelo extremo, sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação aos artigos 5º, LIII, e 109, I, da Constituição Federal.

O Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso extraordinário por entender que o recurso esbarra no óbice da Súmula nº 279 do STF.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. **DECIDO**.

O agravo não merece provimento.

O agravante não fundamentou adequadamente a preliminar de repercussão geral, deixando de observar o disposto no artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/06, vigente à época da interposição do recurso.

Não basta a simples afirmação de que o tema tenha repercussão geral; faz-se necessária fundamentação adequada que supra as exigências do disposto pelo artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/06, bem como pelo artigo 327, § 1º, do RISTF.

In casu, o agravante não se desonerou de demonstrar a existência de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos da causa, deixando inócua a preliminar apresentada.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Questão de Ordem no AI 664.567, relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6/9/2007, fixou o seguinte entendimento:

"I. Questão de ordem. Recurso extraordinário, em matéria criminal e a exigência constitucional da repercussão geral.

[...]

II. Recurso extraordinário: repercussão geral: juízo de admissibilidade: competência.

1 . Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - seja na origem, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327).

2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal (Art. 543-A, § 2º).

III. Recurso extraordinário: exigência de demonstração, na petição do RE, da repercussão geral da questão constitucional: termo inicial.

[...]

4. Assim sendo, a exigência da demonstração formal e fundamentada, no recurso extraordinário, da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental n. 21, de 30 de abril de 2007."

Insta ressaltar, por fim, que a intimação do recorrente quanto ao acórdão impugnado ocorreu em data posterior à fixada no citado julgamento.

Demais disso, a resolução da controvérsia atinente à natureza da verba desviada, por demandar a análise aprofundada do conjunto fático-probatório dos autos, não pode ser revista pela Suprema Corte, em face da incidência da Súmula nº 279 do STF, que dispõe, *verbis*: "*Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".*

Não se revela cognoscível, em sede de recurso extraordinário, a insurgência que tem como escopo o incursionamento no contexto fático-probatório engendrado nos autos, porquanto referida pretensão não se amolda à estreita via do apelo extremo, cujo conteúdo se restringe à discussão eminentemente de direito, face ao óbice erigido pela Súmula nº 279 do STF. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRIMINAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. MENOR. ALEGAÇÃO DE INSUFIÊNCIA DE PROVAS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 756.450-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe de 8/10/2009)

RECURSO CRIMINAL. Extraordinário. Inadmissibilidade. Atentado violento ao pudor. Sentença condenatória. Apelação improvida. Causa decidida com base no conjunto da prova e na aplicação da legislação infraconstitucional. Agravo improvido. Aplicação da súmula 279. Não se admite recurso extraordinário tendente a rever as provas e a legislação infraconstitucional em que se baseou sentença criminal condenatória, confirmada em grau de apelação. (AI 607.950-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ de 15/12/2006)

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a vocação para o insucesso do apelo extremo, por força do óbice intransponível do verbete sumular supra que veda a esta Suprema Corte, em sede de recurso extraordinário, sindicar matéria fática.

Por oportuno, vale destacar preciosa lição de Roberto Rosas acerca da Súmula nº 279 do STF:

"Chiovenda nos dá os limites da distinção entre questão de fato e questão de direito. A questão de fato consiste em verificar se existem as circunstâncias com base nas quais deve o juiz, de acordo com a lei, considerar existentes determinados fatos concretos.

A questão de direito consiste na focalização, primeiro, se a norma, a que o autor se refere, existe, como norma abstrata (Instituições de Direito Processual, 2a ed., v. I/175).

Não é estranha a qualificação jurídica dos fatos dados como provados (RT 275/884 e 226/583). Já se refere a matéria de fato quando a decisão assenta no processo de livre convencimento do julgador (RE 64.051, Rel. Min. Djaci Falcão, RTJ 47/276); não cabe o recurso extraordinário quando o acórdão recorrido deu determinada qualificação jurídica a fatos delituosos e se pretende atribuir aos mesmos fatos outra configuração, quando essa pretensão exige reexame de provas (ERE 58.714, Relator para o acórdão o Min. Amaral Santos, RTJ 46/821). No processo penal, a verificação entre a qualificação de motivo fútil ou estado de embriaguez para a apenação importa matéria de fato, insuscetível de reexame no recurso extraordinário (RE 63.226, Rel. Min. Eloy da Rocha, RTJ 46/666).

A Súmula 279 é peremptória: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. Não se vislumbraria a existência da questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunda com o critério legal da valorização da prova (RTJ 37/480, 56/65) (Pestana de Aguiar, Comentários ao Código de Processo Civil, 2a ed., v. VI/40, Ed. RT; Castro Nunes, Teoria e Prática do Poder Judiciário, 1943, p. 383). V. Súmula STJ-7." (Direito Sumular. São Paulo: Malheiros, 2012, 14ª Edição, p. 137-138).

Por fim, oportuno trazer a manifestação da ilustre Subprocuradora-Geral da República, *in verbis*:

"[...] 6. Quanto à incidência da Súmula 279/STF, por sua vez, verifica-se que a tese de incompetência da Justiça Federal para o julgamento da causa, por ausência de demonstração da natureza federal das verbas desviadas, vai de encontro ao teor da sentença e acórdão condenatórios, no ponto em que se fundamentam em laudos econômico-financeiros apresentados pela Polícia Federal, conforme trechos a seguir transcritos:

"(...) No que tange à competência da Justiça Federal, o eg. STJ definiu que, em se tratando de desvio de verbas federais repassadas aos demais entes federativos, mas fiscalizados pelos órgão federais ou pelo Tribunal de Contas da união, há nítido interesse jurídico da união, justificando-se a competência disposta no art. 109, inciso IV, da Constituição Federal. A esse propósito, o Laudo de Exame Econômico-Financeiro n. 430/04, do Setor Técnico de Perícias do Departamento da Polícia Federal constatou o alegado na denúncia, no sentido de que a empresa NSAP Ltda utilizou-se da conta-corrente número 12.790-6, titulada pelo Governo do Estado de Roraima e movimentada pelo Banco do Brasil, para realizar os supostos pagamentos de salários aos servidores fantasmas. Esse numerário era transferido de contas específicas de convênios firmados com a União para a aludida conta 12.790-6, que chegou a um total de RS 2.715.200,34 (dois milhões, setecentos e quinze mil, duzentos reais e trinta e quatro centavos).

Esse laudo foi base para outros de mesmo conteúdo, como é o caso do contido às fls. 1106/1113 destes autos" (fls. 1607 da sentença condenatória).

"(...) Conforme bem decidido na r. Sentença, de acordo com o Laudo de Exame Econômico-Financeiro n. 430/04, do Setor Técnico de Perícia do Departamento da Polícia Federal, ficou constatado que a empresa NSAP Ltda utilizou-se da conta-corrente 12.790-6, do Banco do Brasil, titulada pelo Governo do Estado de Roraima, na qual eram depositados os pagamentos de salários de pessoas incluídas indevidamente em folha de pagamentos (servidores fantasmas), sendo que os recursos para a aludida conta eram provenientes de convênios federais firmados com a União, e chegaram a um total de RS 2.715.200,34 (dois milhões, setecentos e quinze mil, duzentos reais e trinta e quatro centavos) (fls. 1426)." (fls. 1704 do voto condutor do acórdão da apelação).

7. Como visto, para se chegar à conclusão diversa daquela firmada pelas instâncias ordinárias, quanto à natureza federal da verba desviada, seria necessária a discussão quanto à idoneidade/veracidade do teor dos documentos constantes dos autos, inviável na via eleita. Aliás, ao contrário do que alegam os agravantes, referidos documentos também abrangem planilhas com especificação dos convênios (e respectivos valores) firmados entre a União e o Estado de Roraima, cujos recursos teriam sido objeto do crime em questão (fls. 1218/1220).

8. Ante o exposto, opina o Ministério Público Federal pelo conhecimento parcial dos do agravos e, no mérito, pelo desprovimento dos recursos."

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

Ex positis, **DESPROVEJO** o agravo, com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

Ministro **LUIZ FUX**

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 970.913 (849)

ORIGEM	: 200442000002520 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
PROCED.	: RORAIMA
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S)	: CARLOS VITOR VILHENA
RECTE.(S)	: GUSTAVO OLIVEIRA ABILHEIRA DE CASTRO
RECTE.(S)	: HOMERO DE SOUZA CRUZ NETO
ADV.(A/S)	: CLAUDIA MARIA CHAVES PACHECO (28730/DF)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE QUADRILHA CRIMINOSA E DE PECULATO. ARTIGOS 288 (REDAÇÃO ANTERIOR) E 312 DO CÓDIGO PENAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DA PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGOS 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 327, § 1º, DO RISTF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 279 DO STF. AGRAVO DESPROVIDO.

Decisão: Trata-se de agravo nos próprios autos interposto por HOMERO DE SOUZA CRUZ NETO objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, *verbis*:

"PENAL E PROCESSUAL. PECULATO E QUADRILHA. ARTS. 312 E 288 DO CP. DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS FEDERAIS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO CRIME DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ARTS. 107, INCISO IV, 109, V, C/C O ART. 110, § 1º, DO CP, C/C ART. 61 DO CPP. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRELIMINAR REJEITADA. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA."

Nas razões do apelo extremo, sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação aos artigos 5º, LIII, e 109, I, da Constituição Federal.

O Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso extraordinário por entender que o recurso esbarra no óbice da Súmula nº 279 do STF.

O Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. **DECIDO**.

O agravo não merece provimento.

O agravante não fundamentou adequadamente a preliminar de repercussão geral, deixando de observar o disposto no artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/06, vigente à época da interposição do recurso.

Não basta a simples afirmação de que o tema tenha repercussão geral; faz-se necessária fundamentação adequada que supra as exigências do disposto pelo artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/06, bem como pelo artigo 327, § 1º, do RISTF.

In casu, o agravante não se desonerou de demonstrar a existência de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos da causa, deixando inócua a preliminar apresentada.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Questão de Ordem no AI 664.567, relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6/9/2007, fixou o seguinte entendimento:

"I. Questão de ordem. Recurso extraordinário, em matéria criminal e a exigência constitucional da repercussão geral.

[...]

II. Recurso extraordinário: repercussão geral: juízo de admissibilidade: competência.

1 . Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - seja na origem, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327).

2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal (Art. 543-A, § 2º).

III. Recurso extraordinário: exigência de demonstração, na petição do RE, da repercussão geral da questão constitucional: termo inicial.

[...]

4. Assim sendo, a exigência da demonstração formal e fundamentada, no recurso extraordinário, da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental n. 21, de 30 de abril de 2007."

Insta ressaltar, por fim, que a intimação do recorrente quanto ao acórdão impugnado ocorreu em data posterior à fixada no citado julgamento.

Demais disso, a resolução da controvérsia atinente à natureza da verba desviada, por demandar a análise aprofundada do conjunto fático-probatório dos autos, não pode ser revista pela Suprema Corte, em face da incidência da Súmula nº 279 do STF, que dispõe, *verbis*: "*Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário*".

Não se revela cognoscível, em sede de recurso extraordinário, a insurgência que tem como escopo o incursionamento no contexto fático-probatório engendrado nos autos, porquanto referida pretensão não se amolda à estreita via do apelo extremo, cujo conteúdo se restringe à discussão eminentemente de direito, face ao óbice erigido pela Súmula nº 279 do STF. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRIMINAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. MENOR. ALEGAÇÃO DE INSUFIÊNCIA DE PROVAS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 756.450-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe de 8/10/2009)

RECURSO CRIMINAL. Extraordinário. Inadmissibilidade. Atentado violento ao pudor. Sentença condenatória. Apelação improvida. Causa decidida com base no conjunto da prova e na aplicação da legislação infraconstitucional. Agravo improvido. Aplicação da súmula 279. Não se admite recurso extraordinário tendente a rever as provas e a legislação infraconstitucional em que se baseou sentença criminal condenatória, confirmada em grau de apelação. (AI 607.950-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ de 15/12/2006)

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a vocação para o insucesso do apelo extremo, por força do óbice intransponível do verbete sumular supra que veda a esta Suprema Corte, em sede de recurso extraordinário, sindicar matéria fática.

Por oportuno, vale destacar preciosa lição de Roberto Rosas acerca da Súmula nº 279 do STF:

"Chiovenda nos dá os limites da distinção entre questão de fato e questão de direito. A questão de fato consiste em verificar se existem as circunstâncias com base nas quais deve o juiz, de acordo com a lei, considerar existentes determinados fatos concretos.

A questão de direito consiste na focalização, primeiro, se a norma, a que o autor se refere, existe, como norma abstrata (Instituições de Direito Processual, 2a ed., v. I/175).

Não é estranha a qualificação jurídica dos fatos dados como provados (RT 275/884 e 226/583). Já se refere a matéria de fato quando a decisão assenta no processo de livre convencimento do julgador (RE 64.051, Rel. Min. Djaci Falcão, RTJ 47/276); não cabe o recurso extraordinário quando o acórdão recorrido deu determinada qualificação jurídica a fatos delituosos e se pretende atribuir aos mesmos fatos outra configuração, quando essa pretensão exige reexame de provas (ERE 58.714, Relator para o acórdão o Min. Amaral Santos, RTJ 46/821). No processo penal, a verificação entre a qualificação de motivo fútil ou estado de embriaguez para a apenação importa matéria de fato, insuscetível de reexame no recurso extraordinário (RE 63.226, Rel. Min. Eloy da Rocha, RTJ 46/666).

A Súmula 279 é peremptória: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. Não se vislumbraria a existência da questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunda com o critério legal da valorização da prova (RTJ 37/480, 56/65) (Pestana de Aguiar, Comentários ao Código de Processo Civil, 2a ed., v. VI/40, Ed. RT; Castro Nunes, Teoria e Prática do Poder Judiciário, 1943, p. 383). V. Súmula STJ-7." (Direito Sumular. São Paulo: Malheiros, 2012, 14ª Edição, p. 137-138).

Sob este enfoque, oportuno trazer a manifestação da ilustre Subprocuradora-Geral da República, *in verbis*:

"[...] 6. Quanto à incidência da Súmula 279/STF, por sua vez, verifica-se que a tese de incompetência da Justiça Federal para o julgamento da causa, por ausência de demonstração da natureza federal das verbas desviadas, vai de encontro ao teor da sentença e acórdão condenatórios, no ponto em que se fundamentam em laudos econômico-financeiros apresentados pela Polícia Federal, conforme trechos a seguir transcritos:

"(...) No que tange à competência da Justiça Federal, o eg. STJ definiu que, em se tratando de desvio de verbas federais repassadas aos demais entes federativos, mas fiscalizados pelos órgão federais ou pelo Tribunal de Contas da união, há nítido interesse jurídico da união, justificando-se a competência disposta no art. 109, inciso IV, da Constituição Federal. A esse propósito, o Laudo de Exame Econômico-Financeiro n. 430/04, do Setor Técnico de Perícias do Departamento da Polícia Federal constatou o alegado na denúncia, no sentido de que a empresa NSAP Ltda utilizou-se da conta-corrente número 12.790-6, titulada pelo Governo do Estado de Roraima e movimentada pelo Banco do Brasil, para realizar os supostos pagamentos de salários aos servidores fantasmas. Esse numerário era transferido de contas específicas de convênios firmados com a União para a aludida conta 12.790-6, que chegou a um total de RS 2.715.200,34 (dois milhões, setecentos e quinze mil, duzentos reais e trinta e quatro centavos).

Esse laudo foi base para outros de mesmo conteúdo, como é o caso

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

do contido às fls. 1106/1113 destes autos" (fls. 1607 da sentença condenatória).

"(...) Conforme bem decidido na r. Sentença, de acordo com o Laudo de Exame Econômico-Financeiro n. 430/04, do Setor Técnico de Perícia do Departamento da Polícia Federal, ficou constatado que a empresa NSAP Ltda utilizou-se da conta-corrente 12.790-6, do Banco do Brasil, titulada pelo Governo do Estado de Roraima, na qual eram depositados os pagamentos de salários de pessoas incluídas indevidamente em folha de pagamentos (servidores fantasmas), sendo que os recursos para a aludida conta eram provenientes de convênios federais firmados com a União, e chegaram a um total de RS 2.715.200,34 (dois milhões, setecentos e quinze mil, duzentos reais e trinta e quatro centavos) (fls. 1426)." (fls. 1704 do voto condutor do acórdão da apelação).

7. Como visto, para se chegar à conclusão diversa daquela firmada pelas instâncias ordinárias, quanto à natureza federal da verba desviada, seria necessária a discussão quanto à idoneidade/veracidade do teor dos documentos constantes dos autos, inviável na via eleita. Aliás, ao contrário do que alegam os agravantes, referidos documentos também abrangem planilhas com especificação dos convênios (e respectivos valores) firmados entre a União e o Estado de Roraima, cujos recursos teriam sido objeto do crime em questão (fls. 1218/1220).

8. Ante o exposto, opina o Ministério Público Federal pelo conhecimento parcial dos do agravos e, no mérito, pelo desprovimento dos recursos."

Ex positis, **DESPROVEJO** o agravo, com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

Ministro **LUIZ FUX**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 971.118 (850)

ORIGEM	: 00063435320158260077 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S)	: UNIMED DE BIRIGUI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV.(A/S)	: RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR (133442/SP)
RECDO.(A/S)	: CELIA REGINA BRANDAO
ADV.(A/S)	: RODRIGO BELORTE (331601/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 9.656/1998 AOS CONTRATOS ANTERIORES À SUA VIGÊNCIA. MATÉRIA QUE AGUARDA EXAME SOB O ENFOQUE DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 123. RE 948.634. DEVOLUÇÃO DO FEITO À ORIGEM (ARTIGO 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF).

DECISÃO: A matéria versada no recurso extraordinário é objeto de exame por esta Corte na sistemática da repercussão geral (Tema 123, ARE 948.634, Rel. Min. Cármen Lúcia).

Ex positis, com fundamento no artigo 328, parágrafo único, do RISTF (na redação da Emenda Regimental 21/2007), determino a **DEVOLUÇÃO** do feito ao Tribunal de origem.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

Ministro **LUIZ FUX**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 971.121 (851)

ORIGEM	: 10055717320158260077 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S)	: TELEFONICA BRASIL S.A.
ADV.(A/S)	: HELDER MASSAAKI KANAMARU (41075/BA, 43221/DF, 41240/PR, 138426/RJ, 67301A/RS, 22273/SC, 111887/SP)
ADV.(A/S)	: THAIS DE MELLO LACROUX (183762/SP)
RECDO.(A/S)	: JOSE ORTIZ JUNIOR
ADV.(A/S)	: KARINA FUZETE (224793/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. DANO MORAL CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO DA DECISÃO ORA AGRAVADA. SÚMULA 287 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO JUÍZO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO NESTA SEDE RECURSAL. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO: Trata-se de agravo nos próprios autos objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, *verbis*:

"Telefonia. Corte injustificado no fornecimento do serviço de telefonia fixa. Determinação do restabelecimento da linha. Danos morais. Réu médico obstetra. Interrupção do serviço enquanto o autor viajava ao exterior e necessitava do serviço para se comunicar com sua família e ter o serviço de monitoramento. Redução do valor da condenação em danos morais para R$ 12.000,00. Recurso parcialmente provido."

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do apelo extremo, sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito aponta violação aos artigos 5º, II, X e LIV, e 37 da Constituição Federal.

O Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso extraordinário por entender que a matéria é de índole infraconstitucional e que incidem os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.

É o relatório. **DECIDO**.

A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (artigo 323 do RISTF). Consectariamente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida "*a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso*" (artigo 102, § 3º, da Constituição Federal).

A agravante não atacou o fundamento da decisão agravada relativo aos óbices das Súmulas 282 e 356 do STF. Esta Suprema Corte firmou jurisprudência no sentido de que a parte tem o dever de impugnar os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não ter sua pretensão acolhida, por vedação expressa do enunciado da Súmula 287 deste Supremo Tribunal Federal, de seguinte teor: "*Nega-se provimento ao agravo, quando a deficiência na sua fundamentação, ou na do recurso extraordinário, não permitir a exata compreensão da controvérsia*". Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DEVER DE IMPUGNAR TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INOBSERVÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 287. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - O agravo não atacou os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso extraordinário, o que torna inviável o recurso, conforme a Súmula 287 do STF. Precedentes. II - O argumento expendido no presente recurso referente à suposta admissibilidade recursal com base no art. 102, III,* c*, da Constituição traduz inovação recursal, haja vista não ter sido mencionada nas razões do apelo extremo. III - Agravo regimental improvido.*" (ARE 665.255-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 22/5/2013).

"*Agravo regimental no agravo de instrumento. Processual. Ausência de impugnação de todos fundamentos da decisão agravada. Óbice ao processamento do agravo. Precedentes. Súmula nº 287/STF. Prequestionamento. Ausência. Incidência da Súmula nº 282/STF. 1. Há necessidade de impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de se inviabilizar o agravo. Súmula nº 287/STF. 2. Ante a ausência de efetiva apreciação de questão constitucional por parte do Tribunal de origem, incabível o apelo extremo. Inadmissível o prequestionamento implícito ou ficto. Precedentes. Súmula nº 282/STF. 3. Agravo regimental não provido.*" (AI 763.915-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 7/5/2013).

Por fim, observo que o presente agravo foi interposto sob a égide da nova lei processual, o que conduziria à aplicação de nova sucumbência. Contudo, por não ter havido condenação ao pagamento de honorários advocatícios no Tribunal *a quo*, fica impossibilitada a sua majoração, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC/2015, neste grau recursal.

Ex positis, **DESPROVEJO** o agravo, com fundamento no artigo 932, VIII, do CPC, c/c o artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

Ministro **LUIZ FUX**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 971.173 (852)

ORIGEM	: 200861050052275 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE CAMPINAS
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. RFFSA. DISCUSSÃO SOBRE O PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS AO GOZO DA IMUNIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA A EXAME SOB O ENFOQUE DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 909. RE 959.489. DEVOLUÇÃO DO FEITO À ORIGEM (ARTIGO 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF).

DECISÃO: A matéria versada no recurso extraordinário já foi

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

submetida a exame por esta Corte na sistemática da repercussão geral (Tema 909, RE 959.489, Rel. Min. Teori Zavascki).

Ex positis, com fundamento no artigo 328, parágrafo único, do RISTF (na redação da Emenda Regimental 21/2007), determino a **DEVOLUÇÃO** do feito ao Tribunal de origem.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 971.838 (853)

ORIGEM	: 8877534 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S)	: CLAUDIO FERNANDES DA ROCHA
RECTE.(S)	: ALICE IRENE DIAS DA ROCHA
ADV.(A/S)	: BRUNO FERNANDO DE SOUZA (70147/PR)
RECDO.(A/S)	: CONSTRUTORA PARANOÁ LTDA
ADV.(A/S)	: MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA (18096/PR)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INDENIZAÇÃO POR DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES. AGRAVO INTEMPESTIVO. AGRAVO DESPROVIDO.

Decisão: Trata-se de agravo nos próprios autos objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, *verbis*:

"DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE RESCISÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES. 1. POSSIBILIDADE DE RESCISÃO DO CONTRATO. INADIMPLEMENTO CONFIGURADO E INJUSTIFICÁVEL. PENHORA DECORRENTE DA MORA. PERMANÊNCIA DOS DEVEDORES POR 11 ANOS NO IMÓVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE DEVIDA. DANOS EMERGENTES INDEVIDOS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES QUE NÃO GUARDA RELAÇÃO COM AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO EM QUE A CONSTRUTORA FIGUROU COMO DEVEDORA. LUCROS CESSANTES, CONFIGURAÇÃO. USO DO IMÓVEL POR 11 ANOS SEM CONTRAPARTIDA. 3. RECURSO (1) DESPROVIDO E RECURSO (2) PARCIALMENTE PROVIDO."

Nas razões do apelo extremo, sustentam a preliminar de repercussão geral e, no mérito, apontam violação aos artigos 5°, XI, XXII, XXIII, XXXV, LIV e LV, 6°, 170 e 173 da Constituição Federal.

O Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso extraordinário por entender que não restou comprovado o recolhimento do preparo.

É o relatório. **DECIDO**.

O agravo não merece prosperar, uma vez que intempestivo.

O prazo para a interposição de agravo contra decisão que inadmite recurso extraordinário é de 10 (dez) dias, a teor do disposto no *caput* do artigo 544 do Código de Processo Civil, com a alteração da Lei nº 8.950, de 13/12/1994.

Verifica-se que a decisão agravada foi publicada em 19/3/2015. Entretanto, a petição de agravo só foi protocolada em 28/5/2015, após o transcurso do prazo recursal.

Ressalto que o Plenário desta Corte, no julgamento do AI 746.533-ED, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 1º/7/2009, firmou entendimento no sentido de que não cabem embargos de declaração contra decisão de admissibilidade do recurso extraordinário, conforme se pode destacar da ementa:

"*Embargos de declaração em agravo de instrumento. 2. Decisão monocrática. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 3. Embargos de declaração opostos da decisão de inadmissibilidade do recurso extraordinário. Recurso incabível. 4. Intempestividade do agravo. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.*"

Ex positis, **DESPROVEJO** o agravo, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 971.895 (854)

ORIGEM	: 08002112920144058312 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED.	: PERNAMBUCO
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S)	: REGINALDO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADV.(A/S)	: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA (5732A/AL, 29933/BA, 20417-A/CE, 51.948/DF, 9503-A/MA, 4007/PB, 573-A/PE, 199239/RJ, 560-A/RN)
RECDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR GERAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM ESPECIAL. TEMA 852. ARE 906.569. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. TEMA 334. RE 630.501. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO COMO CONDIÇÃO PARA O ACESSO AO JUDICIÁRIO. TEMA 350. RE 631.240. MATÉRIAS JÁ EXAMINADAS SOB O ENFOQUE DA REPERCUSSÃO GERAL. DEVOLUÇÃO DO FEITO À ORIGEM (ARTIGO 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF).

DECISÃO: As matérias versadas no recurso extraordinário já foram objeto de exame por esta Corte na sistemática da repercussão geral (Tema 852, ARE 906.569, Rel. Min. Edson Fachin, Tema 334, RE 630.501, Rel. Min. Ellen Gracie, e Tema 350, RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso).

Ex positis, com fundamento no artigo 328, parágrafo único, do RISTF (na redação da Emenda Regimental 21/2007), determino a **DEVOLUÇÃO** do feito à origem.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

Ministro **LUIZ FUX**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 971.969 (855)

ORIGEM	: 1156600201 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S)	: MARIA ARLETE COELHO ALVES COSTA
ADV.(A/S)	: GENI KOSKUR (30116/DF, 15589/PR, 27585/SC)
RECDO.(A/S)	: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADV.(A/S)	: BLAS GOMM FILHO (04919/PR)
ADV.(A/S)	: ANA LUCIA FRANCA (20941/PR)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR CAUSAS RELATIVAS A PRESTAÇÕES POR PARTE DA ASSISTÊNCIA MULTIDISCIPLINAR DE SAÚDE – AMS, OFERECIDA PELA PETROBRAS A SEUS EMPREGADOS E RESPECTIVOS DEPENDENTES. MATÉRIA JÁ EXAMINADA SOB O ENFOQUE DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 740. ARE 808.726. DEVOLUÇÃO DO FEITO À ORIGEM (ARTIGO 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF).

DECISÃO: A matéria versada no recurso extraordinário já foi objeto de exame por esta Corte na sistemática da repercussão geral (Tema 740, ARE 808.726, Rel. Min. Teori Zavascki).

Ex positis, com fundamento no artigo 328, parágrafo único, do RISTF (na redação da Emenda Regimental 21/2007), determino a **DEVOLUÇÃO** do feito à origem.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

Ministro **LUIZ FUX**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 971.979 (856)

ORIGEM	: 02023990567201481305l8 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S)	: KARINA PATRIANI
RECTE.(S)	: JUNIOR INACIO DE MELO
ADV.(A/S)	: JADIR VIEIRA JUNIOR (736A/MG, 88130/SP)
RECDO.(A/S)	: CLIMEPE TOTAL LTDA
ADV.(A/S)	: FABIANA CASTELLANO AMARAL (74747/MG)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSUMIDOR. TRATAMENTO MÉDICO RECOMENDADO. NÃO INCLUSÃO NO PLANO DE SAÚDE. FERTILIZAÇÃO *IN VITRO*. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO DESPROVIDO.

Decisão: Trata-se de agravo nos próprios autos objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, *verbis*:

"FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA E PARTE DISPOSITIVA (art. 46, Lei n ° 9.099/95): a TURMA POR UNANIMIDADE CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA CONSTANTE DESTA SÚMULA: 'O recurso é próprio, tempestivo e sob o pálio da gratuidade, motivo pelo qual dele conheço. Insurge-se a recorrente contra a r. decisão de fls. 75/80, aduzindo em reduzida síntese que a sentença deve ser reformada posto que a exclusão contratual na cobertura do tratamento de infertilidade pode ser anulada judicialmente face à Lei 9.656/98. Contrarrazões, pela manutenção do decisum. *Conforme se infere do contrato, a exclusão é expressa, inexistindo provas de vício de consentimento de rigor a manutenção do pactuado face aos princípios da autonomia de vontade e boa-fé. Isso posto, Nego provimento ao recurso mantendo a sentença pelos seus fundamentos. Condeno a recorrente vencida em custas processuais e*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

honorários advocatícios que arbitro em 20% do valor da condenação, suspendendo a exigibilidade nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50.'"

Os embargos de declaração opostos foram desprovidos.

Nas razões do apelo extremo, sustentam preliminar de repercussão geral e, no mérito, apontam violação aos artigos 6°, 196 e 226, § 7°, da Constituição Federal.

O Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso extraordinário por entender que encontra óbice nas Súmulas 282 e 356 do STF.

É o relatório. **DECIDO**.

O agravo não merece prosperar.

Verifica-se que os artigos 6°, 196 e 226, § 7°, da Constituição Federal, que os agravantes consideram violados, não foram debatidos no acórdão recorrido. Além disso, os embargos de declaração opostos não sanaram tal omissão, faltando, ao caso, o necessário prequestionamento da questão constitucional, o que inviabiliza a pretensão de exame do recurso extraordinário. Incidem, portanto, os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*" e "*o ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento*".

A respeito da aplicação das aludidas súmulas, assim discorre Roberto Rosas:

"*A Constituição de 1891, no art. 59, III, a, dizia: 'quando se questionar sobre a validade de leis ou aplicação de tratados e leis federais, e a decisão for contra ela'.*

De forma idêntica dispôs a Constituição de 1934, no art. 76, III, a: 'quando a decisão for contra literal disposição de tratado ou lei federal, sobre cuja aplicação se haja questionado'.

Essas Constituições eram mais explícitas a respeito do âmbito do recurso extraordinário. Limita-se este às questões apreciadas na decisão recorrida. Se foi omissa em relação a determinado ponto, a parte deve opor embargos declaratórios. Caso não o faça, não poderá invocar essa questão não apreciada na decisão recorrida. (RTJ 56/70; v. Súmula 356 do STF e Súmula 211 do STJ; Nelson Luiz Pinto, Manual dos Recursos Cíveis, Malheiros Editores, 1999, p. 234; Carlos Mário Velloso, Temas de Direito Público, p. 236).

(...)

Os embargos declaratórios visam a pedir ao juiz ou juízes prolatores da decisão que espanquem dúvidas, supram omissões ou eliminem contradições. Se esse possível ponto omisso não foi aventado, nada há que se alegar posteriormente no recurso extraordinário. Falta o prequestionamento da matéria.

A parte não considerou a existência de omissão, por isso não opôs os embargos declaratórios no devido tempo, por não existir matéria a discutir no recurso extraordinário sobre essa questão (RE 77.128, RTJ 79/162; v. Súmula 282).

O STF interpretou o teor da Súmula no sentido da desnecessidade de nova provocação, se a parte opôs os embargos, e o tribunal se recusou a suprir a omissão (RE 176.626, RTJ 168/305; v. Súmula 211 do STJ)." (*Direito Sumular.* São Paulo: Malheiros, 2012, 14ª Edição, p. 139-140 e 175-176).

Nesse sentido, AI 738.029-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 25/6/2013, e ARE 737.360-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 24/6/2013, assim ementado:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I – É inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356 do STF. II – Agravo regimental improvido.*"

Ex positis, **DESPROVEJO** o agravo, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 972.047 (857)

ORIGEM	: 200751010208712 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: DANIELLE PIMENTEL CARVALHO
ADV.(A/S)	: CLAUDIA CRISTINA AZEVEDO RAMOS (132700/RJ)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA – INADEQUAÇÃO – AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Tribunal Regional Federal da 2ª Região reformou o entendimento do Juízo, concluindo pela impossibilidade da cumulação de cargos, considerado o excesso da jornada semanal. No extraordinário cujo trânsito busca alcançar, a recorrente alega a violação do artigo 37, incisos XI e XVI, alínea c, da Constituição Federal. Tece considerações sobre a compatibilidade de horários, alegando inexistir norma limitadora do número de horas trabalhadas por semana.

2. A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência – a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pelo Tribunal de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbete nº 279 da Súmula do Supremo:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

O Colegiado de origem expressamente afirmou que a cumulação pretendida implicaria trabalho em jornada semanal de cerca de 70 horas, o que contraria o princípio da eficiência. Colho do acórdão recorrido o seguinte trecho:

Verifica-se, assim que a apelada trabalharia cerca de 70 horas semanais, carga horária elevadíssima que denota impossibilidade de cumprir todas essas horas com presteza. Embora a apelada alegue ser possível o exercício das atividades em horários que não se sobepõe, é certo que restaria comprometida a qualidade do trabalho realizado, mormente se considerarmos os limites da condição humana que necessita de tempo para descanso, boa alimentação, ale´m de fatores como tempo necessário ao deslocamento.

De fato, permitir que a apelada acumulasse tais funções seria ir de encontro ao princípio da eficiência que norteia o serviço público, eis que diante de um horário tão árduo, seria inviável o exercício da tarefa da melhor forma forma possível. A situação se agrava, ao levar-se em conta que a apelada atua na área da saúde, lidando com vidas, o que acentua a importância de se estar suficientemente descasada para não cometer erros que podem ser fatais.

As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos à decisão atacada, buscando-se, em última análise, o reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar a viabilidade do recurso.

3. Conheço do agravo e o desprovejo.

4. Publiquem.

Brasília, 1 de agosto de 2016.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 972.106 (858)

ORIGEM	: 50010899220134047008 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED.	: PARANÁ
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: ROSANA ROSELI FERRARI CAVAGNOLLI
ADV.(A/S)	: RENILDE PAIVA MORGADO GOMES (22126/PR, 196959/RJ, 106056/SP)
RECDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR GERAL FEDERAL

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. AGRAVO NO QUAL NÃO SE INFIRMA O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA: INVIABILIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. *a*, da Constituição da República contra o seguinte julgado da Terceira Turma Recursal Federal do Paraná:

"Trata-se de recurso da parte autora contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, 'no que tange ao pedido formulado de revisão do benefício de aposentadoria NB 118.490.932-3 mediante aplicação do teto apenas para fins de pagamento', considerando que 'os cálculos da contadoria corroboram a alegação da autarquia ré, apontando a inexistência de quaisquer diferenças a serem pagas à requerente' (evento 18).

A parte autora alega, em razões de recurso (evento 23), que 'embora não tenha tido o salário de benefício ou RMI limitados no teto, a autora faz jus a readequação'. Defende que, nos termos da redação original do artigo 41 da Lei 8.213/91, o reajuste deve observar o 'INPC calculado pelo IBGE'. Sustenta que, 'conforme se verifica pela planilha anexada, na coluna de reajustes foram aplicados os índices legais estabelecidos que correspondem a variação INPC.

No entanto, em algumas competências os índices de reajustamento foram concedidos em percentual maior do que o teto previdenciário da época'. Alega que 'isto fez com que o benefício após a aplicação dos índices de manutenção tenha atingido valores acima do teto' e que, 'neste contexto, que nasce o direito da autora a readequação'.

Postula 'a revisão de sua RMI para que haja limitação somente na ocasião do pagamento'. Defende que, 'considerando os valores efetivamente recolhidos e atualizados o salário-de-benefício a que faria jus aponta para a necessidade de readequação'.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

No caso dos autos, no entanto, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, com base no permissivo do artigo 46, da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (Lei nº 9.099/95, artigo 55). A execução dessa verba deverá ficar suspensa enquanto estiver presente a condição de beneficiário da justiça gratuita.

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO" (doc. 42).

2. A Agravante alega ter a Turma Recursal de origem contrariado as Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.

3. O recurso extraordinário foi inadmitido sob os fundamentos de ausência de ofensa constitucional direta e incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal (doc. 55).

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A Agravante não infirmou o fundamento da decisão agravada, limitando-se a reiterar todos os argumentos do recurso extraordinário.

A jurisprudência deste Supremo Tribunal é firme no sentido de dever ser negado seguimento ao agravo no qual não se impugnam todos os fundamentos da decisão agravada:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*

A Agravante tem o dever de impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não provimento do agravo regimental" (AI n. 681.329-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 2.10.2009).

Nada há a prover quanto às alegações da Agravante.

6. Pelo exposto, **não conheço do agravo** (art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de julho de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 972.391 **(859)**

ORIGEM	: 08015775020128120001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: MATO GROSSO DO SUL
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S)	: JOSE CANDIDO DA SILVA
ADV.(A/S)	: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER (8586/MS)
RECDO.(A/S)	: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
ADV.(A/S)	: FERNANDO CESAR VERNEQUE SOARES (15963/MS)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CIVIL. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MATÉRIA JÁ EXAMINADA SOB O ENFOQUE DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 33. RE 592.377. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DE PRECEDENTE DESTA CORTE PROFERIDO NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO: Trata-se de agravo nos próprios autos objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, *verbis*:

"AGRAVOS REGIMENTAIS EM APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL. LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA VINCULANTE N. 7 DO STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO CASO EXPRESSAMENTE PACTUADA. COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULA 472 DO STJ. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO. COBRANÇA ABUSIVA. DECISÃO MANTIDA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

Deve ser mantida a decisão impugnada se o recorrente pretende apenas a rediscussão da matéria, sem trazer fato novo capaz de promover a modificação do decisum.*"*

Os embargos de declaração foram desprovidos.

Nas razões do apelo extremo, sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos artigos 154, I, 194 e 195, I, §§ 4º, 8º e 9º, da Constituição Federal.

A Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul aplicou a sistemática da repercussão geral (Tema 33, RE 592.377) e negou seguimento ao recurso extraordinário, com fundamento no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973.

É o relatório. **DECIDO**.

O presente recurso de agravo, interposto sob a égide do CPC de 1973, é inadmissível contra decisão que aplica a sistemática da repercussão geral. Nesse sentido:

"*Questão de Ordem. Repercussão Geral. Inadmissibilidade de agravo de instrumento ou reclamação da decisão que aplica entendimento desta Corte aos processos múltiplos. Competência do Tribunal de origem. Conversão do agravo de instrumento em agravo regimental.*

1. Não é cabível agravo de instrumento da decisão do tribunal de origem que, em cumprimento do disposto no § 3º do art. 543-B, do CPC, aplica decisão de mérito do STF em questão de repercussão geral.

2. Ao decretar o prejuízo de recurso ou exercer o juízo de retratação no processo em que interposto o recurso extraordinário, o tribunal de origem não está exercendo competência do STF, mas atribuição própria, de forma que a remessa dos autos individualmente ao STF apenas se justificará, nos termos da lei, na hipótese em que houver expressa negativa de retratação.

3. A maior ou menor aplicabilidade aos processos múltiplos do quanto assentado pela Suprema Corte ao julgar o mérito das matérias com repercussão geral dependerá da abrangência da questão constitucional decidida.

4. Agravo de instrumento que se converte em agravo regimental, a ser decidido pelo tribunal de origem." (AI 760.358-QO, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 19/2/2010).

"*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DECISÃO DO TRIBUNAL* A QUO *QUE APLICA A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (ART. 543-B DO CPC). DESCABIMENTO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. CABIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL (OU INTERNO) PARA A ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO APÓS 19.11.2009.*

É pacífico o entendimento desta Corte de que, por não se cuidar de juízo negativo de admissibilidade de recurso extraordinário, não é cabível o agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil, para atacar decisão de Presidente de Tribunal ou Turma Recursal de origem que aplique a sistemática da repercussão geral.

A parte que queira impugnar decisão monocrática de Presidente de Tribunal ou de Turma Recursal de origem, proferida nos termos do art. 543-B do CPC, deve fazê-lo por meio de agravo regimental (ou interno).

Inaplicável a conversão do presente recurso em agravo regimental a ser apreciado pela origem, já que a jurisprudência desta Corte já fixou entendimento de que após 19.11.2009, data em que julgado o AI 760.358-QO, a interposição do agravo previsto no art. 544 do CPC configura erro grosseiro.

Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 761.661-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe de 28/4/2014).

Destaco que, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos, de forma que somente é cabível a interposição de recurso interno no Tribunal *a quo*. Nesse sentido, ARE 823.651, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 16/9/2014; AI 846.808-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 10/11/2014; Rcl 11.940, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 14/2/2014; Rcl 12.395-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 6/11/2013; Rcl 15.080-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJe de 18/2/2014; e Rcl 16.915-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 13/3/2014, com a seguinte ementa:

"*AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE CABIMENTO DE RECURSO OU DE OUTRA AÇÃO JUDICIAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*"

Ex positis, **NÃO CONHEÇO** o agravo, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

Ministro **LUIZ FUX**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 972.525 **(860)**

ORIGEM	: 12848625 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S)	: ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
RECDO.(A/S)	: CLAUDIO ACIR ZANIN
ADV.(A/S)	: DENISE MARTINS AGOSTINI (02028/A/DF, 17344/PR)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRECATÓRIO. FRACIONAMENTO DO VALOR PRINCIPAL DA EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MATÉRIA JÁ EXAMINADA SOB O ENFOQUE DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 873. ARE 925.754. DEVOLUÇÃO DO FEITO À ORIGEM (ARTIGO 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF).

DECISÃO: A matéria versada no recurso extraordinário já foi objeto de exame por esta Corte na sistemática da repercussão geral (Tema 873, ARE 925.754, Rel. Min. Teori Zavascki).

Ex positis, com fundamento no artigo 328, parágrafo único, do RISTF

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

(na redação da Emenda Regimental 21/2007), determino a **DEVOLUÇÃO** do feito ao Tribunal de origem.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

Ministro **LUIZ FUX**

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 972.686 (861)

ORIGEM : 20060003619 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : AMAZONAS
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECTE.(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS FREITAS DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : MARTHA MAFRA GONZALEZ (4103/AM)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO AMAZONAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS

Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal *a quo*, foi manejado agravo. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso extraordinário na afronta ao art. 5°, XXXVI, da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo.

Esta Suprema Corte firmou entendimento no sentido de que cabe à parte recorrente a demonstração formal e fundamentada da existência de repercussão geral da matéria, indicando especificamente as razões que evidenciem a relevância econômica, social, política ou jurídica. Insuficiente a mencionada preliminar, inadmissível o recurso extraordinário. Colho precedentes:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRELIMINAR. REPERCUSSÃO GERAL DAS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. PROCESSO CIVIL. NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS. TEMA DECIDIDO COM FUNDAMENTO NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA.

I – A simples descrição do instituto da repercussão geral não é suficiente para desincumbir a parte recorrente do ônus processual de demonstrar de forma fundamentada porque a questão específica apresentada no recurso extraordinário seria relevante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico e ultrapassaria o mero interesse subjetivo da causa. II - Inviável o recurso extraordinário se a decisão recorrida se fundamenta na interpretação de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. III - Agravo regimental desprovido." (RE 596.579-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe 24.9.2010)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 284/STF. DEFICIÊNCIA NA DEMONSTRAÇÃO DA PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. ÔNUS DO RECORRENTE. CONTROLE JUDICIAL DO ATO ADMINISTRATIVO APONTADO COMO ILEGAL OU ABUSIVO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. JURISPRUDÊNCIA DO STF. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SÚMULA 636/STF. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO." (ARE 684.539-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, DJe 01.9.2014)

''AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL DAS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE PRELIMINAR. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - Nos termos do art. 327, *caput*, do Regimento Interno do STF, com a redação dada pela Emenda Regimental 21/2007, os recursos que não apresentem preliminar de repercussão geral serão recusados. Exigência que também se aplica às hipóteses de repercussão geral presumida ou já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes. II - Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 886.344-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Pleno, DJe 26.10.2015)

Ademais, o entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Nesse sentido:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO: AUSÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR N. 203/2001 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal pacificou a sua jurisprudência sobre a constitucionalidade do instituto da estabilidade financeira e sobre a ausência de direito adquirido a regime jurídico. 2. Nesta linha, a Lei Complementar n. 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, conseqüentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento". (RE 563965, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-053 DIVULG 19-03-2009 PUBLIC 20-03-2009 EMENT VOL-02353-06 PP-01099 RTJ VOL-00208-03 PP-01254).

Nesse sentir, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2016.

Ministra Rosa Weber

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 972.773 (862)

ORIGEM : 00510259320108120001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : CARLOS ALBERTO PINTO
ADV.(A/S) : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER (8586/MS)
RECDO.(A/S) : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
ADV.(A/S) : MARCO ANDRE HONDA FLORES (3609/AC, 1890-A/AP, 24241-A/CE, 35139/DF, 33237/GO, 6171/MS, 9708/A/MT, 20599-A/PA, 6456/RO, 7279-A/TO)

Decisão:

Vistos.

Trata-se de agravo interposto contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO – RECURSO NÃO CONHECIDO NA PARTE QUE PUGNA PELA ILEGALIDADE DA TAXA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS – MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO JUIZ SINGULAR – INOVAÇÃO NA LIDE – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – AFRONTA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO – RECURSO NÃO CONHECIDO NA PARTE QUE PUGNA PELA RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DOS VALORES – SENTENÇA QUE JÁ ACOLHEU TAL PRETENSÃO – AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL – POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADOS, LIMITADOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO PUBLICADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL – AUTORIZADA A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS – EXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL – PERMISSÃO DE COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS E LIMITADA À SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS – POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DA TAC E TEC NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 30.04.2008 – ABUSIVIDADE DAS TARIFAS NOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 30.04.2008 – RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO; NA PARTE CONHECIDA, NEGA-SE PROVIMENTO.

1. Não se conhece de tese sustentada em segundo grau, que não foi submetida à apreciação do juízo *a quo*, sob pena de supressão de instância e ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição, o que é obstado pelo ordenamento jurídico, na orientação do artigo 515, § 1º, do CPC.

2. O recurso não pode ser conhecido na parte que vindica a restituição/compensação de valores, quando a sentença já acolheu tal pretensão. Ausente o interesse processual da parte autora.

3. Mesmo que reconhecida a possibilidade de revisão contratual, a limitação dos juros remuneratórios somente é possível se restar comprovado que a taxa contratada destoa da taxa média de mercado (STJ, REsp n. 1.061.530 – RS). Não se aplica o Decreto n. 22.626/33, bem como os artigos 591 e 406 do CC/2002 às ações revisionais de juros.

4. A capitalização mensal de juros é admitida pela Medida Provisória n.1963-17 de 30.03.2000 (atualmente MP 2170-36/2001), nos contratos celebrados após a sua vigência, desde que expressamente pactuada, conforme precedente do STJ.

5. O Superior Tribunal de Justiça pacificou ser possível a cobrança da comissão de permanência de forma isolada e limitada à soma dos encargos remuneratórios e moratórios, ou seja: a) juros remuneratórios; b) juros moratórios até o limite de 12% (doze por cento) ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do artigo 52 § 1º do Código de Defesa do Consumidor.

6. Afasta-se a abusividade da cobrança da TAC e TEC apenas nos contratos celebrados até 30.04.2008, sendo abusiva a cobrança dessas tarifas nos contrato celebrados após a data retromencionada (STJ, REsp. n. 1.255.573-RS)."

Opostos embargos de declaração, foi negado provimento.

No recurso extraordinário, sustenta-se violação dos artigos 62, 154, inciso I, 194, 195, inciso I, §§ 4º, 8º e 9º, da Constituição Federal.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

Decido.

No que se refere aos artigos 154, inciso I, 194, 195, inciso I, §§ 4º, 8º e 9º, da Constituição, indicados como violados no recurso extraordinário, carecem do necessário prequestionamento, sendo certo que os acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem não cuidaram das referidas normas, as quais, também, não foram objetos dos embargos declaratórios opostos pela parte recorrente. Incidem na espécie as Súmulas nºs 282 e 356 desta Corte. Nesse sentido, destaca-se:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Prequestionamento. Ausência. Embargos de declaração que não trataram da matéria constitucional. Súmulas 282 e 356 do STF. 3. Ofensa aos princípios da legalidade e da prestação jurisdicional. Análise da legislação infraconstitucional. Precedente. 4. Revisão de cláusula contratual. Ofensa reflexa. Precedente. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 551.533/MG-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJ de 3/3/06).

Ademais, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal, ao examinar o RE nº 592.377/RS, cuja repercussão geral da matéria nele deduzida já havia sido reconhecida, afastou as alegações de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170-36/01, que dispôs sobre a capitalização dos juros nas operações realizadas por instituições do Sistema Financeiro Nacional. O Informativo de jurisprudência nº 773 desta Corte assim resumiu a conclusão desse julgamento:

"Medida provisória: Sistema Financeiro Nacional e requisitos do art. 62 da CF – 1 É constitucional o art. 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001 ("Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano"). Essa a conclusão do Plenário que, por maioria, proveu recurso extraordinário em que discutida a constitucionalidade do dispositivo, tendo em conta suposta ofensa ao art. 62 da CF ("Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional"). Preliminarmente, o Colegiado afastou alegação de prejudicialidade do recurso. Afirmou que o STJ, ao declarar a possibilidade de capitalização nos termos da referida norma, o fizera sob o ângulo estritamente legal, de modo que não estaria prejudicada a análise da regra sob o enfoque constitucional. No mérito, enfatizou que a medida provisória já teria aproximadamente 15 anos, e que a questão do prolongamento temporal dessas espécies normativas estaria resolvida pelo art. 2º da EC 32/2001 ("As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional"). Além disso, não estaria em discussão o teor da medida provisória, cuja higidez material estaria de acordo com a jurisprudência do STF, segundo a qual, nas operações do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicariam as limitações da Lei da Usura.

O Colegiado asseverou que os requisitos de relevância e urgência da matéria seriam passíveis de controle pelo STF, desde que houvesse demonstração cabal da sua inexistência. Assim, do ponto de vista da relevância, por se tratar de regulação das operações do Sistema Financeiro, não se poderia declarar que não houvesse o requisito. No que se refere à urgência, a norma fora editada em período consideravelmente anterior, cuja realidade financeira seria diferente da atual, e vigoraria até hoje, de modo que seria difícil afirmar com segurança que não haveria o requisito naquela oportunidade. Ademais, o cenário econômico contemporâneo, caracterizado pela integração da economia nacional ao mercado financeiro mundial, exigiria medidas céleres, destinadas à adequação do Sistema Financeiro Nacional aos padrões globais. Desse modo, se a Corte declarasse a inconstitucionalidade da norma, isso significaria atuar sobre um passado em que milhares de operações financeiras poderiam, em tese, ser atingidas. Por esse motivo, também, não se deveria fazê-lo. Vencido o Ministro Marco Aurélio (relator), que desprovia o recurso e declarava a inconstitucionalidade da norma. Considerava não atendido o teor do art. 62 da CF, e sublinhava que o art. 2º da EC 32/2001 não teria o poder de perpetuar norma editada para viger por período limitado".

Esse referido julgado restou assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência.

2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, consequentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país.

3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados.

4. Recurso extraordinário provido" (DJe de 20/3/15).

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, §1°, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 972.915 (863)

ORIGEM	: 00078907420148260462 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S)	: TELEFONICA BRASIL S.A.
ADV.(A/S)	: HELDER MASSAAKI KANAMARU (41075/BA, 43221/DF, 41240/PR, 138426/RJ, 67301A/RS, 22273/SC, 111887/SP)
ADV.(A/S)	: THAIS DE MELLO LACROUX (183762/SP)
RECDO.(A/S)	: ELIETE LOPES DE ALMEIDA
ADV.(A/S)	: CARLOS ROBERTO RICCIO GENOVEZZI (42194/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. INADIMPLEMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. DANO MORAL. TEMA 869. ARE 927.467. MODIFICAÇÃO DO VALOR DEVIDO A TÍTULO DE DANO MORAL. TEMA 655. ARE 743.771. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. TEMA 660. ARE 748.371. MATÉRIAS JÁ EXAMINADAS SOB O ENFOQUE DA REPERCUSSÃO GERAL. DEVOLUÇÃO DO FEITO À ORIGEM (ARTIGO 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF).

DECISÃO: As matérias versadas no recurso extraordinário já foram objeto de exame por esta Corte na sistemática da repercussão geral (Tema 869, ARE 927.467, Rel. Min. Edson Fachin; Tema 655, ARE 743.771, Rel. Min. Gilmar Mendes; e Tema 660, ARE 748.371, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Ex positis, com fundamento no artigo 328, parágrafo único, do RISTF (na redação da Emenda Regimental 21/2007), determino a **DEVOLUÇÃO** do feito ao Tribunal de origem.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

Ministro **LUIZ FUX**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 973.121 (864)

ORIGEM	: 00013795920128260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S)	: N.C.GAMES & ARCADES-COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E LOCACAO DE FITAS E MAQUINAS LTDA
ADV.(A/S)	: NELSON LACERDA DA SILVA (18218/BA, 39797/RS, 266740/SP)
RECDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão:

Vistos.

Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário no qual se alega contrariedade aos artigos 37 e 100, §§ 13 e 14, da Constituição Federal, artigo 5º da Emenda Constitucional n° 62/09 e ao artigo 97, § 2°, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

Colhe-se a ementa do acórdão recorrido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – Notificação à penhora de direitos de crédito para com a Fazenda Pública, decorrentes de precatórios judiciais – Indeferimento pelo nobre Juízo monocrático, em virtude da recusa da exequente – Possibilidade – Penhora de direito de crédito adquirido de terceiro – Recusa da exequente que não se mostra infundada – Entendimento firmado pelo Colendo STJ no REsp n. 1.090.898/SP, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC – Inexistência de ofensa ao princípio da menor onerosidade – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO".

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

No que se refere ao artigo 97, § 2°, do ADCT, apontado como violado, carece do necessário prequestionamento, sendo certo que os acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem não cuidaram da referida norma, a qual, também, não foi objeto dos embargos declaratórios opostos pela parte recorrente. Incidem na espécie os enunciados das Súmulas nºs 282 e 356 desta Corte.

Compulsando os autos, verifico que para ultrapassar o entendimento do Tribunal **a quo** acerca da nomeação à penhora de direitos de crédito decorrentes de precatórios judiciais, seria necessário o reexame da legislação

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

infraconstitucional pertinente.

Desse modo, a ofensa aos dispositivos constitucionais alegados no recurso extraordinário seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, o que é insuficiente para amparar o apelo extremo. Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. RECUSA DO CRÉDITO DE PRECATÓRIO. FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI n° 782.952/RS-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia,** DJe de 21/11/12).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPUGNAÇÃO DE NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE n° 691.592/RS-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 19/9/12).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. penhora. ORDEM DE PREFERÊNCIA E PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE PRÉVIA DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 744.551/SC-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia,** DJe de 6/9/13).

"EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Execução fiscal. Penhora. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Ofensa reflexa. Reexame de provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisdição foi prestada pelo Tribunal de origem mediante decisão suficientemente motivada. 2. A afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República. 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame da legislação infraconstitucional e das provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279 e 636/STF. 4. Agravo regimental não provido" (AI n° 842.823/RS-AgR, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 14/9/12).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA STF 279. 1. O acórdão recorrido decidiu a lide com base na legislação infraconstitucional. Inadmissível o recurso extraordinário porquanto a ofensa à Constituição Federal, se existente, se daria de maneira reflexa. 2. Decidir de maneira diferente do que deliberado pelo tribunal a quo demandaria o reexame de fatos e provas da causa, ante a incidência da Súmula STF 279. 3. Agravo regimental improvido" (AI nº 766.612/RJ-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**, DJe de 19/2/10).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. LEI N. 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 5% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI nº 740.001/SP-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia,** DJe de 1/7/09).

Destaca-se, ainda, que esta Corte firmou entendimento no sentido da ausência de repercussão geral da matéria acerca da análise da "*possibilidade de a Fazenda Pública recusar a nomeação de precatórios à penhora, por desobedecer à ordem de preferências estabelecida na legislação processual (Código de Processo Civil e Lei 6.830/1980)*", mesmo que a alegada violação seja feita à luz do art. 37, **caput**, da Constituição Federal e do art. 97, § 2º, I, "a", do ADCT. Colhe-se a ementa do referido julgado:

"REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL" (ARE n° 703.595/RS, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 12/6/13).

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 973.296 (865)

ORIGEM : 08097956720128120000150000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : CLAUDINEI PEREIRA BRAGA
ADV.(A/S) : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER (008586/MS)
RECDO.(A/S) : BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV.(A/S) : ANA PAULA CORREIA (12943/MS)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CIVIL. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MATÉRIA JÁ EXAMINADA SOB O ENFOQUE DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 33. RE 592.377. DECISÃO QUE APLICA PRECEDENTE DESTA CORTE FIRMADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DA NOVA SUCUMBÊNCIA RECURSAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO: Trata-se de agravo nos próprios autos objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS – LIMITAÇÃO JUROS REMUNERATÓRIOS – ABUSIVIDADE NÃO VERIFICADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA E FIRMADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000 - ADMISSIBILIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA SE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS FINANCEIROS, JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS MORATÓRIOS E MULTA – SÚM 472 STJ – TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E TAXA DE EMISSÃO DE BOLETO – AUSÊNCIA DE COBRANÇA NO CONTRATO – SERVIÇOS DE TERCEIROS – EXPRESSA PREVISÃO – POSSIBILIDADE DE COBRANÇA - DECISÃO DE ACORDO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA RESPECTIVA CORTE DE JUSTIÇA - AUSÊNCIA DE ARGUMENTO CAPAZ DE INFIRMAR A DECISÃO RECORRIDA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO."

Os embargos de declaração opostos foram desprovidos.

Nas razões do apelo extremo, sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos artigos 1º e 2º da Emenda Constitucional 32/2001 e 59, 62, *caput* e § 3º, 154, I, 194 e 195, I, §§ 4º, 8º e 9º, da Constituição Federal.

A Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento no artigo 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015, aplicou a sistemática da repercussão geral e negou seguimento ao recurso extraordinário, em decisão que assentou, *verbis*:

"*(...)*

*Assim sendo, em razão de o recurso representativo da controvérsia (**RE 592377 / RS – Tema 33**) ter sido julgado e o acórdão recorrido coincidir com a orientação do STF, a súplica encontra **óbice no art. 1.040, inciso I, do novo Código de Processo Civil**.*

(...)"

É o relatório. **DECIDO**.

O recurso de agravo é inadmissível contra decisão que aplica a sistemática da repercussão geral. Nesse sentido:

"*Questão de Ordem. Repercussão Geral. Inadmissibilidade de agravo de instrumento ou reclamação da decisão que aplica entendimento desta Corte aos processos múltiplos. Competência do Tribunal de origem. Conversão do agravo de instrumento em agravo regimental.*

1. Não é cabível agravo de instrumento da decisão do tribunal de origem que, em cumprimento do disposto no § 3º do art. 543-B, do CPC, aplica decisão de mérito do STF em questão de repercussão geral.

2. Ao decretar o prejuízo de recurso ou exercer o juízo de retratação no processo em que interposto o recurso extraordinário, o tribunal de origem não está exercendo competência do STF, mas atribuição própria, de forma que a remessa dos autos individualmente ao STF apenas se justificará, nos termos da lei, na hipótese em que houver expressa negativa de retratação.

3. A maior ou menor aplicabilidade aos processos múltiplos do quanto assentado pela Suprema Corte ao julgar o mérito das matérias com repercussão geral dependerá da abrangência da questão constitucional decidida.

4. Agravo de instrumento que se converte em agravo regimental, a ser decidido pelo tribunal de origem." (AI 760.358-QO, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 19/2/2010).

"*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DECISÃO DO TRIBUNAL* A QUO *QUE APLICA A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (ART. 543-B DO CPC). DESCABIMENTO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. CABIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL (OU INTERNO) PARA A ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO APÓS 19.11.2009.*

É pacífico o entendimento desta Corte de que, por não se cuidar de juízo negativo de admissibilidade de recurso extraordinário, não é cabível o agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil, para atacar decisão de Presidente de Tribunal ou Turma Recursal de origem que aplique a sistemática da repercussão geral.

A parte que queira impugnar decisão monocrática de Presidente de Tribunal ou de Turma Recursal de origem, proferida nos termos do art. 543-B do CPC, deve fazê-lo por meio de agravo regimental (ou interno).

Inaplicável a conversão do presente recurso em agravo regimental a ser apreciado pela origem, já que a jurisprudência desta Corte já fixou

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

entendimento de que após 19.11.2009, data em que julgado o AI 760.358-QO, a interposição do agravo previsto no art. 544 do CPC configura erro grosseiro.

Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 761.661-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe de 28/4/2014).

Ressalte-se que o novo Código de Processo Civil, em vigor desde 18/3/2016, expressamente ratificou a orientação jurisprudencial da Suprema Corte no *caput* de seu artigo 1.042, ao afirmar ser incabível agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do Tribunal de origem que inadmitir recurso extraordinário, "*quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos*".

Destaco que, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos, de forma que somente é cabível a interposição de recurso interno no Tribunal *a quo*. Nesse sentido, ARE 823.651, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 16/9/2014; AI 846.808-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 10/11/2014; Rcl 11.940, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 14/2/2014; Rcl 12.395-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 6/11/2013; Rcl 15.080-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJe de 18/2/2014; e Rcl 16.915-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 13/3/2014, com a seguinte ementa:

"*AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE CABIMENTO DE RECURSO OU DE OUTRA AÇÃO JUDICIAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*"

Por fim, observo que o agravo foi interposto sob a égide da nova lei processual, o que impõe a aplicação de nova sucumbência.

Ex positis, **NÃO CONHEÇO** o agravo, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, e **CONDENO** a parte sucumbente nesta instância recursal ao pagamento de honorários advocatícios majorados ao dobro do valor fixado na sentença proferida na primeira instância.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

Ministro **LUIZ FUX**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 973.358 (866)

ORIGEM	: 08000761420128120049 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: MATO GROSSO DO SUL
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S)	: AILTON ROCHA BELIZARIO
ADV.(A/S)	: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER (008586/MS)
RECDO.(A/S)	: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADV.(A/S)	: MAURO PAULO GALERA MARI (3731/AC, A877/AM, 39534/GO, 14612-A/MA, 15899-A/MS, 3056/O/MT, 20455-A/PA, 4937/RO, 424-A/RR, 6422-A/TO)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CIVIL. REVISÃO DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MATÉRIA JÁ EXAMINADA SOB O ENFOQUE DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 33. RE 592.377. DECISÃO QUE APLICA PRECEDENTE DESTA CORTE FIRMADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO DO ORA AGRAVANTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO JUÍZO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO NESTA SEDE RECURSAL. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO: Trata-se de agravo nos próprios autos objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, *verbis*:

"APELAÇÃO CÍVEL – REVISIONAL DE CONTRATO – CAPITALIZAÇÃO MENSAL – POSICIONAMENTO CONSOLIDADO NO STJ – SUCUMBÊNCIA MÍNIMA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A capitalização mensal de juros é devida quando expressamente contratada.

Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro arcará integralmente com as despesas processuais e os honorários advocatícios."

Os embargos de declaração opostos foram desprovidos.

Nas razões do apelo extremo, sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos artigos 154, I, 194 e 195, I, §§ 4º, 8º e 9º, da Constituição Federal.

A Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento no artigo 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015, aplicou a sistemática da repercussão geral e negou seguimento ao recurso extraordinário, em decisão que assentou, *verbis*:

"*(...)*

*Assim sendo, em razão de o recurso representativo da controvérsia (**RE 592377 / RS – Tema 33**) ter sido julgado e o acórdão recorrido coincidir com a orientação do STF, a súplica encontra **óbice no art. 1.040, inciso I, do novo Código de Processo Civil**.*

(...)"

É o relatório. **DECIDO**.

O recurso de agravo é inadmissível contra decisão que aplica a sistemática da repercussão geral. Nesse sentido:

"*Questão de Ordem. Repercussão Geral. Inadmissibilidade de agravo de instrumento ou reclamação da decisão que aplica entendimento desta Corte aos processos múltiplos. Competência do Tribunal de origem. Conversão do agravo de instrumento em agravo regimental.*

1. Não é cabível agravo de instrumento da decisão do tribunal de origem que, em cumprimento do disposto no § 3º do art. 543-B, do CPC, aplica decisão de mérito do STF em questão de repercussão geral.

2. Ao decretar o prejuízo de recurso ou exercer o juízo de retratação no processo em que interposto o recurso extraordinário, o tribunal de origem não está exercendo competência do STF, mas atribuição própria, de forma que a remessa dos autos individualmente ao STF apenas se justificará, nos termos da lei, na hipótese em que houver expressa negativa de retratação.

3. A maior ou menor aplicabilidade aos processos múltiplos do quanto assentado pela Suprema Corte ao julgar o mérito das matérias com repercussão geral dependerá da abrangência da questão constitucional decidida.

4. Agravo de instrumento que se converte em agravo regimental, a ser decidido pelo tribunal de origem." (AI 760.358-QO, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 19/2/2010).

"*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DECISÃO DO TRIBUNAL* A QUO *QUE APLICA A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (ART. 543-B DO CPC). DESCABIMENTO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. CABIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL (OU INTERNO) PARA A ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO APÓS 19.11.2009.*

É pacífico o entendimento desta Corte de que, por não se cuidar de juízo negativo de admissibilidade de recurso extraordinário, não é cabível o agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil, para atacar decisão de Presidente de Tribunal ou Turma Recursal de origem que aplique a sistemática da repercussão geral.

A parte que queira impugnar decisão monocrática de Presidente de Tribunal ou de Turma Recursal de origem, proferida nos termos do art. 543-B do CPC, deve fazê-lo por meio de agravo regimental (ou interno).

Inaplicável a conversão do presente recurso em agravo regimental a ser apreciado pela origem, já que a jurisprudência desta Corte já fixou entendimento de que após 19.11.2009, data em que julgado o AI 760.358-QO, a interposição do agravo previsto no art. 544 do CPC configura erro grosseiro.

Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 761.661-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe de 28/4/2014).

Ressalte-se que o novo Código de Processo Civil, em vigor desde 18/3/2016, expressamente ratificou a orientação jurisprudencial da Suprema Corte no *caput* de seu artigo 1.042, ao afirmar ser incabível agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do Tribunal de origem que inadmitir recurso extraordinário, "*quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos*".

Destaco que, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos, de forma que somente é cabível a interposição de recurso interno no Tribunal *a quo*. Nesse sentido, ARE 823.651, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 16/9/2014; AI 846.808-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 10/11/2014; Rcl 11.940, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 14/2/2014; Rcl 12.395-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 6/11/2013; Rcl 15.080-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJe de 18/2/2014; e Rcl 16.915-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 13/3/2014, com a seguinte ementa:

"*AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE CABIMENTO DE RECURSO OU DE OUTRA AÇÃO JUDICIAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*"

Por fim, observo que o presente agravo foi interposto sob a égide da nova lei processual, o que conduziria à aplicação de nova sucumbência. Contudo, por não ter havido condenação do ora agravante ao pagamento de honorários advocatícios no Tribunal *a quo*, fica impossibilitada a sua majoração, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC/2015, neste grau recursal.

Ex positis, **NÃO CONHEÇO** o agravo, com fundamento no artigo 932, III, do CPC/2015.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

Ministro **LUIZ FUX**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 973.365 (867)

ORIGEM	: 08076151520118120001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : ROBERTO SILVA PEREIRA
ADV.(A/S) : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER (008586/MS)
RECDO.(A/S) : BANCO PAN S.A.
ADV.(A/S) : JAYME JOSE ORTOLAN NETO (15428-A/MS, 134839/SP)
ADV.(A/S) : FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ (49817/BA, 50314/DF, 79498/PR, 204365/RJ, 206339/SP)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REVISÃO CONTRATUAL. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. JUROS REMUNERATÓRIOS: AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, als. *a* e *c*, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul:

"E M E N T A - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL – REVISIONAL DE CONTRATO – CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS – EXPRESSA CONTRATAÇÃO – POSSIBILIDADE – ALTERAÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA – DESCABIMENTO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

É permitida a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 (MP n. 1.963-17/2000) desde que pactuada; entendendo-se esta quando há previsão no contrato de que a taxa de juros anual é superior ao duodécuplo da mensal, sendo tal fato suficiente para permitir a cobrança deste encargo.

No tocante à distribuição do ônus de sucumbência, tendo o recorrido decaído em parte mínima do pedido, deve-se imputar ao recorrente, por força do que prescreve o art. 21, parágrafo único, do CPC, o dever de responder pelas custas processuais e pelos honorários." (Vol. 2 - fl. 13).

2. O Agravante alega ter o Tribunal de origem contrariado os arts. 62, *caput*, § 3º, 154, inc. I, 194, 195, inc. I, § 4º, § 8º e § 9º, da Constituição da República.

Argumenta que "*a inconstitucionalidade milita em desfavor da MP utilizada pelo acórdão regional, para permitir a cobrança mensal de juros, tanto que o Ministro Sydnei Sanches proferiu voto favorável à suspensão dos efeitos do art. 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/01, nos autos da ADIN 2316-1, em trâmite perante o E. Supremo Tribunal Federal"(Vol. 3 – fls. 1-8).*

3. Em 31.3.2016, o Vice-Presidente do Tribunal de Justiça inadmitiu o recurso extraordinário ao fundamento de harmonizar-se o julgado recorrido com a jurisprudência deste Supremo Tribunal (vol. 3 – fls. 37-39).

Essa decisão foi publicada em 11.4.2016 (vol. 3 – fl. 41).

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 592.377, que substituiu o Recurso Extraordinário n. 568.396, com repercussão geral reconhecida, este Supremo Tribunal julgou constitucional o art. 5º, *caput*, da Medida Provisória n. 2.170-36/2001:

"*CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, consequentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido*" (DJe 20.3.2015).

O acórdão recorrido harmoniza-se com essa orientação jurisprudencial.

6. O recurso extraordinário é incabível também pela ausência da circunstância legitimadora da interposição com base na al. *c* do inc. III do art. 102 da Constituição da República.

O Tribunal de origem não julgou válidos lei ou ato de governo local contestados em face da Constituição da República. Incide na espécie a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. Confira-se, por exemplo, o seguinte julgado:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE. 1. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL (SÚMULA 280). OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 2. O TRIBUNAL* A QUO *NÃO JULGOU VÁLIDA LEI OU ATO DE GOVERNO LOCAL CONTESTADO EM FACE DA CONSTITUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO PELA AL. C DO ART. 102, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (SÚMULA 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO*" (AI n. 763.681-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 13.11.2009).

Nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

6. Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo** (art. 327, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Condeno a parte sucumbente, nesta instância recursal, ao pagamento de honorários advocatícios majorados em 1%, percentual que se soma ao fixado na origem, obedecidos os limites do art. 85, § 2º, § 3º e § 11, do Código de Processo Civil/2015, ressalvada eventual concessão do benefício da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 973.451 (868)

ORIGEM : 08066547420118120001500003 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S) : JOSE EMILIANO NETO
ADV.(A/S) : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER (8586/MS)
RECDO.(A/S) : BANCO ITAUCARD S.A.
ADV.(A/S) : ROBERTO GUENDA (41119/BA, 29465-A/CE, 1701-A/PE, 101856/SP)

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo da decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL OU LEASING. JUROS E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ADMITIDA. TAC E TEC. LEGALIDADE DA COBRANÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Não havendo previsão contratual que autorize a cobrança de juros remuneratórios e capitalização, somado à ausência de prova que demonstre sua incidência de forma unilateral e em desrespeito ao convencionado, o pedido de revisão de cláusulas não deve ser acolhido."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação dos artigos 5º, inciso XXXII, 22, incisos VI e VII, 48, inciso XIII, 59, 62, caput e § 1º, inciso III, 68, §1º, incisos I, II e III, e 192 da Constituição Federal.

Decido.

No que se refere aos artigos 5º, inciso XXXII, 22, incisos VI e VII, 62, § 1º, inciso III, e 192 da Constituição, apontados como violados, carecem do necessário prequestionamento, sendo certo que os acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem não cuidaram das referidas normas, as quais, também, não foram objetos dos embargos declaratórios opostos pela parte recorrente. Incidem pois, na espécie, as Súmulas nºs 282 e 356 desta Corte.

Ademais, colhe-se do acórdão recorrido:

"De outro norte, inexiste nos autos elementos que demonstrem que sobre as parcelas do arrendamento vêm sendo cobrados juros remuneratórios e capitalizados, em qualquer periodicidade, mostrando-se desarrazoado concluir que tais encargos incidiram implicitamente na composição do débito.

Nesse passo, não havendo previsão que autorize a cobrança de juros remuneratórios, mediante capitalização, somado à ausência de prova que demonstre sua incidência de forma unilateral e em desrespeito ao convencionado, o pedido de revisão de tais cláusulas não pode ser acolhido, razão pela qual deve ser mantida a sentença neste ponto."

Nesse caso, ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem demandaria, induvidosamente, o reexame do contrato em questão e da legislação infraconstitucional pertinente, operações vedadas no âmbito do recurso extraordinário, a teor das Súmulas nºs 454 e 636/STF. Sobre o tema, anote-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. REVISÃO CONTRATUAL. QUESTÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 454 DO STF. 1. A revisão contratual, quando sub judice a controvérsia, encerra análise de normas infraconstitucionais e das cláusulas do contrato. 2. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. 3. A interpretação de cláusulas contratuais não viabiliza o recurso extraordinário, a teor do Enunciado da Súmula 454 do Supremo Tribunal Federal. 4. O direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, quando objeto de verificação de cada caso concreto acerca da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

ocorrência ou não de violação, não desafiam a instância extraordinária, posto implicarem análise de matéria infraconstitucional. 5. In casu, o acórdão recorrido originariamente assentou: "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CONTRATO DE EMPRESTIMO E INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA- Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Possibilidade, no entanto, do afastamento de encargos ou cláusulas abusivas, sempre que houver afronta ao ordenamento jurídico - Não demonstração da contratação de capitalização - Inadmissibilidade da prática de capitalização mensal, permitida apenas a anual- Possibilidade de aplicação da comissão de permanência, para o período de inadimplência, à taxa de mercado, desde que não cumula com correção monetária, juros de mora ou multa Comprovação da cumulação- Recurso do Banco não provido. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - Alegação de que o perito judicial não considerou os depósitos em conta corrente efetuados pelo autor - Descabimento - hipótese em que alguns débitos efetuados na conta corrente do autor foram efetuados após o vencimento das parcelas, em razão da ausência de saldo suficiente, gerando a incidência de encargos moratórios - Laudo pericial aceito, nesse ponto- Recurso do autor não provido." 6. Agravo regimental DESPROVIDO" (ARE nº 707.807/SP-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Luiz Fux**, DJe de 17/9/13).

"CONSTITUCIONAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL SUFICIENTE. SÚMULA 283 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA 454 DO STF. I - Com a negativa de provimento ao recurso especial quanto à capitalização de juros, permaneceu incólume fundamento, suficiente para a manutenção do acórdão recorrido, referente à ausência de previsão contratual acerca da capitalização de juros. II - existência de controvérsia quanto à existência de pacto quanto à capitalização de juros, cuja solução demanda o reexame de cláusula contratual. Incidência da Súmula 454 do STF. III - Agravo Regimental improvido" (RE nº 573.038/RS-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 12/9/08).

Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: RE nº 554.023/DF, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 30/9/15; RE nº 564.441/RS, de minha relatoria, DJe de 17/12/10; e RE nº 588.167/RS, Relator o Ministro **Menezes Direito**, DJe de 23/6/08.

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 973.585 (869)

ORIGEM	: 50152804020114047000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S)	: AMAURI PAULO SOKULSKI
ADV.(A/S)	: CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO (24497/PR)

Decisão:

Vistos.

Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu o recurso extraordinário no qual se alega contrariedade ao artigo 146, III, "b", da Constituição Federal.

Anote-se a ementa do acórdão recorrido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO STF. TERMO A QUO. CAUSAS SUSPENSIVAS. SÚMULA 106 DO STJ.

1. A execução prescreve no mesmo prazo prescricional da ação, conforme preceitua a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal.

2. O termo a quo para contagem do prazo prescricional é o trânsito em julgado da sentença condenatória, pois a partir daí nasce para os respectivos titulares o direito à execução do julgado. É certo, contudo, que pendendo causa suspensiva, esse prazo não deve ser computado. Entre elas se encontram a demora na remessa dos autos à origem.

3. Aplica-se, mutatis mutandis, o entendimento preconizado na Súmula 106 do STJ, a qual versa sobre a impossibilidade de transcurso do lustro prescricional por desídia imputável à administração judiciária, como no caso em questão".

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Verifico que para ultrapassar o entendimento firmado pela instância de origem quanto à ocorrência da prescrição, seria necessário interpretar a legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, operações vedadas no âmbito do recurso extraordinário. Incidência dos enunciados das Súmulas nºs 636 e 279 desta Suprema Corte. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. DECRETO N. 20.910/1932. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 651.130/DF-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 7/10/11).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. AGRAVO IMPROVIDO. I A Corte tem se orientado no sentido de que a controvérsia acerca do termo inicial para contagem do prazo prescricional para a repetição de indébito referente a tributo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal demanda análise de legislação infraconstitucional, A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Precedentes. II - Agravo regimental improvido" (AI n° 808.332/RS-AgR-segundo, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski** , DJe de 11/4/11).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL: MATÉRIA DIVERSA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. Não há vício a sanar quando o acórdão do agravo regimental afasta, com apoio na jurisprudência desta Corte, todos os argumentos deduzidos pelos embargantes. 3. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a sanar. 4. Embargos de declaração rejeitados" (AI n° 520.491/PR-AgR-ED, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Ellen Gracie** , DJe de 8/2/11).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. A discussão relativa ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. 2. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do STF. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE nº 485.013AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Eros Grau** , DJ de 13/4/07).

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 973.586 (870)

ORIGEM	: 50102977220144047200 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S)	: KOLINA ARARANGUAENSE VEICULOS LTDA
ADV.(A/S)	: DIOGO NICOLAU PITSICA (13950/SC)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. INCIDÊNCIA. VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. VALORES PAGOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. APLICAÇÃO DE PRECEDENTES DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 482 E 759. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO PARA O STF. NÃO CABIMENTO. VALORES PAGOS A TÍTULO DE TERÇO DE FÉRIAS. ALCANCE DA EXPRESSÃO "FOLHA DE SALÁRIOS". MATÉRIA QUE AGUARDA EXAME SOB O ENFOQUE DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 20. RE 565.160. AGRAVO NÃO CONHECIDO NO QUE SE REFERE ÀS MATÉRIAS ÀS QUAIS FOI APLICADA, NA ORIGEM, A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. DEVOLUÇÃO DO FEITO À ORIGEM QUANTO À QUESTÃO REMANESCENTE QUE AGUARDA EXAME SOB O ENFOQUE DA REPERCUSSÃO GERAL. (ARTIGO 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF).

DECISÃO: Trata-se de agravo nos próprios autos objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, *verbis*:

"*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SALÁRIO MATERNIDADE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS GOZADAS. COMPENSAÇÃO.*

1. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como 'salário'.

2. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração.

3. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Carta, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários.

4. O pagamento recebido pelo empregado, nos quinze dias consecutivos ao afastamento da atividade, embora suportado pelo empregador, representa verba decorrente da inatividade, não se conformando à noção de salário. Não estando o empregado capacitado para trabalhar, por causa de doença, a prestação respectiva tem natureza previdenciária.

5. A exigência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador durante os quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença não tem amparo no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, por não consistir em remuneração pela prestação de serviços.

6. Sobre o adicional constitucional de férias não incide contribuição previdenciária.

7. Embora parte da doutrina e da jurisprudência discorde, o pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória.

8. A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado." (doc. 8).

Nas razões do apelo extremo, a União sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos artigos 97, 103-A, 150, § 6º, 194, *caput*, 195, I, *a*, e II, e 201 e § 11, da Constituição Federal.

O Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso extraordinário nos seguintes termos:

"*Frise-se que no tocante aos Temas STF 482 (Primeiros 15 dias de auxílio-doença) e 759 (aviso prévio indenizado), o STF já se pronunciou no sentido da inexistência de repercussão geral. Quanto ao terço constitucional de férias gozadas, igualmente o recurso extraordinário da Fazenda Nacional não merece seguimento, na medida em que a decisão atacada funda-se em matéria eminentemente infraconstitucional. Assim, supostamente, constituiria a irresignação da parte ofensa indireta e reflexa à Constituição Federal, inapta a autorizar o recurso extraordinário.*" (doc. 43, fl. 2).

É o Relatório. **DECIDO**.

O presente agravo não pode ser conhecido no que se refere às questões relativas à possibilidade de incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos pelo empregador nos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Temas 482 e 759 da Repercussão Geral), pois o recurso de agravo dirigido ao Supremo Tribunal Federal é inadmissível contra decisão do Tribunal *a quo* que aplica a sistemática da repercussão geral ao examinar o recurso extraordinário. Nesse sentido, AI 760.358-QO, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe de 19/2/2010; e ARE 761.661-AgR, Rel. Min. Presidente, Plenário, DJe de 28/4/2014, assim ementados, respectivamente:

"*Questão de Ordem. Repercussão Geral. Inadmissibilidade de agravo de instrumento ou reclamação da decisão que aplica entendimento desta Corte aos processos múltiplos. Competência do Tribunal de origem. Conversão do agravo de instrumento em agravo regimental. 1. Não é cabível agravo de instrumento da decisão do tribunal de origem que, em cumprimento do disposto no § 3º do art. 543-B, do CPC, aplica decisão de mérito do STF em questão de repercussão geral. 2. Ao decretar o prejuízo de recurso ou exercer o juízo de retratação no processo em que interposto o recurso extraordinário, o tribunal de origem não está exercendo competência do STF, mas atribuição própria, de forma que a remessa dos autos individualmente ao STF apenas se justificará, nos termos da lei, na hipótese em que houver expressa negativa de retratação. 3. A maior ou menor aplicabilidade aos processos múltiplos do quanto assentado pela Suprema Corte ao julgar o mérito das matérias com repercussão geral dependerá da abrangência da questão constitucional decidida. 4. Agravo de instrumento que se converte em agravo regimental, a ser decidido pelo tribunal de origem.*"

"***AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO QUE APLICA A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (ART. 543-B DO CPC). DESCABIMENTO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. CABIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL (OU INTERNO) PARA A ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO APÓS 19.11.2009***.

É pacífico o entendimento desta Corte de que, por não se cuidar de juízo negativo de admissibilidade de recurso extraordinário, ***não é cabível o agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil, para atacar decisão de Presidente de Tribunal ou Turma Recursal de origem que aplique a sistemática da repercussão geral****.*

A parte que queira impugnar decisão monocrática de Presidente de Tribunal ou de Turma Recursal de origem, proferida nos termos do art. 543-B do CPC, deve fazê-lo por meio de ***agravo regimental (ou interno)****.*

Inaplicável a conversão do presente recurso em agravo regimental a ser apreciado pela origem, já que a jurisprudência desta Corte já fixou entendimento de que após 19.11.2009, data em que julgado o AI 760.358-QO, a interposição do agravo previsto no art. 544 do CPC configura erro grosseiro*.*

Agravo regimental a que se nega provimento." (grifos originais)

Destaco que a competência para a aplicação da sistemática da repercussão geral é dos tribunais de origem e que o cabimento de agravo dirigido a esta Corte resume-se aos casos elencados no artigo 313 do RISTF.

Quanto à questão remanescente – possibilidade de incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de terço de férias; alcance da expressão "folha de salários" – a matéria foi submetida a exame por esta Corte na sistemática da repercussão geral (Tema 20, RE 565.160, Rel. Min. Marco Aurélio).

Ex positis, **NÃO CONHEÇO** do agravo no que se refere às matéria às quais foi aplicada, na origem, a sistemática da repercussão geral e, quanto à questão remanescente, que aguarda exame sob o enfoque da repercussão geral, determino a **DEVOLUÇÃO** do feito à origem (artigo 328, parágrafo único, do RISTF, na redação da Emenda Regimental 21/2007).

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

Ministro **LUIZ FUX**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 973.715 **(871)**

ORIGEM	: 50080777620154047100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S)	: SULPAPEIS - INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA
ADV.(A/S)	: GIUSEPPE RAMOS MARAGALHONI (81212/RS)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. INCIDÊNCIA. VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. VALORES PAGOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. APLICAÇÃO DE PRECEDENTES DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 482 E 759. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO PARA O STF. NÃO CABIMENTO. VALORES PAGOS A TÍTULO DE TERÇO DE FÉRIAS. ALCANCE DA EXPRESSÃO "FOLHA DE SALÁRIOS". MATÉRIA QUE AGUARDA EXAME SOB O ENFOQUE DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 20. RE 565.160. AGRAVO NÃO CONHECIDO NO QUE SE REFERE ÀS MATÉRIAS ÀS QUAIS FOI APLICADA, NA ORIGEM, A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. DEVOLUÇÃO DO FEITO À ORIGEM QUANTO À QUESTÃO REMANESCENTE QUE AGUARDA EXAME SOB O ENFOQUE DA REPERCUSSÃO GERAL. (ARTIGO 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF).

DECISÃO: Trata-se de agravo nos próprios autos objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, *verbis*:

"*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 195, DA CRFB. COMPENSAÇÃO DOS VALORES.*

1. Nos termos do artigo 195 da Constituição Federal, as contribuições previdenciárias incidem sobre rendimentos do trabalho, pagos ou creditados a qualquer título ao empregado. Não há incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas com caráter não salarial.

2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, sobre a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento dos empregados, que antecedem o auxílio-doença, no terço constitucional de férias e no aviso prévio indenizado.

3. Reconhecido o direito de compensação dos valores recolhidos referentes a parcelas pagas nos últimos cinco anos, a contar da data do ajuizamento da demanda, com parcelas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional. A compensação deverá ser efetivada no âmbito administrativo, pois cabe à autoridade administrativa aferir a correição do procedimento.

4. Apelação e remessa oficial desprovidas." (doc. 7).

Nas razões do apelo extremo, a União sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos artigos 97, 103-A, 150, § 6º, 195, I, *a*, e II, e 201 e § 11, da Constituição Federal.

O Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso extraordinário nos seguintes termos:

"*Frise-se que no tocante aos Temas STF 482 (Primeiros 15 dias de auxílio-doença) e 759 (aviso prévio indenizado), o STF já se pronunciou no sentido da inexistência de repercussão geral. Quanto ao terço constitucional de férias gozadas, igualmente o recurso extraordinário da Fazenda Nacional*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

não merece seguimento, na medida em que a decisão atacada funda-se em matéria eminentemente infraconstitucional. Assim, supostamente, constituiria a irresignação da parte ofensa indireta e reflexa à Constituição Federal, inapta a autorizar o recurso extraordinário." (doc. 15, fl. 2).

É o Relatório. **DECIDO**.

O presente agravo não pode ser conhecido no que se refere às questões relativas à possibilidade de incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos pelo empregador nos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Temas 482 e 759 da Repercussão Geral), pois o recurso de agravo dirigido ao Supremo Tribunal Federal é inadmissível contra decisão do Tribunal *a quo* que aplica a sistemática da repercussão geral ao examinar o recurso extraordinário. Nesse sentido, AI 760.358-QO, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe de 19/2/2010; e ARE 761.661-AgR, Rel. Min. Presidente, Plenário, DJe de 28/4/2014, assim ementados, respectivamente:

"*Questão de Ordem. Repercussão Geral. Inadmissibilidade de agravo de instrumento ou reclamação da decisão que aplica entendimento desta Corte aos processos múltiplos. Competência do Tribunal de origem. Conversão do agravo de instrumento em agravo regimental. 1. Não é cabível agravo de instrumento da decisão do tribunal de origem que, em cumprimento do disposto no § 3º do art. 543-B, do CPC, aplica decisão de mérito do STF em questão de repercussão geral. 2. Ao decretar o prejuízo de recurso ou exercer o juízo de retratação no processo em que interposto o recurso extraordinário, o tribunal de origem não está exercendo competência do STF, mas atribuição própria, de forma que a remessa dos autos individualmente ao STF apenas se justificará, nos termos da lei, na hipótese em que houver expressa negativa de retratação. 3. A maior ou menor aplicabilidade aos processos múltiplos do quanto assentado pela Suprema Corte ao julgar o mérito das matérias com repercussão geral dependerá da abrangência da questão constitucional decidida. 4. Agravo de instrumento que se converte em agravo regimental, a ser decidido pelo tribunal de origem.*"

"***AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO QUE APLICA A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (ART. 543-B DO CPC). DESCABIMENTO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. CABIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL (OU INTERNO) PARA A ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO APÓS 19.11.2009.***

É pacífico o entendimento desta Corte de que, por não se cuidar de juízo negativo de admissibilidade de recurso extraordinário, ***não é cabível o agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil, para atacar decisão de Presidente de Tribunal ou Turma Recursal de origem que aplique a sistemática da repercussão geral****.*

A parte que queira impugnar decisão monocrática de Presidente de Tribunal ou de Turma Recursal de origem, proferida nos termos do art. 543-B do CPC, deve fazê-lo por meio de ***agravo regimental (ou interno)****.*

Inaplicável a conversão do presente recurso em agravo regimental a ser apreciado pela origem, já que a jurisprudência desta Corte já fixou entendimento de que após 19.11.2009, data em que julgado o AI 760.358-QO, a interposição do agravo previsto no art. 544 do CPC configura erro grosseiro*.*

Agravo regimental a que se nega provimento." (grifos originais)

Destaco que a competência para a aplicação da sistemática da repercussão geral é dos tribunais de origem e que o cabimento de agravo dirigido a esta Corte resume-se aos casos elencados no artigo 313 do RISTF.

Quanto à questão remanescente – possibilidade de incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de terço de férias; alcance da expressão "folha de salários" – a matéria foi submetida a exame por esta Corte na sistemática da repercussão geral (Tema 20, RE 565.160, Rel. Min. Marco Aurélio).

Ex positis, **NÃO CONHEÇO** do agravo no que se refere às matéria às quais foi aplicada, na origem, a sistemática da repercussão geral e, quanto à questão remanescente, que aguarda exame sob o enfoque da repercussão geral, determino a **DEVOLUÇÃO** do feito à origem (artigo 328, parágrafo único, do RISTF, na redação da Emenda Regimental 21/2007).

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

Ministro **LUIZ FUX**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 973.923 (872)

ORIGEM	: 40056968520138120000050000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: MATO GROSSO DO SUL
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S)	: PEDRO GIMENES GUTIERRES
ADV.(A/S)	: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER (008586/MS)
RECDO.(A/S)	: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV.(A/S)	: PLUMA NATIVA TEIXEIRA PINTO DE OLIVEIRA MATOS (30989-A/CE, 40467/DF, 21119/ES, 36816/GO, 142986/MG, 16641-A/MS, 16864/A/MT, 1916-A/PE, 65616/PR, 179196/RJ, 88942A/RS, 35762/SC, 265023/SP, 6894-A/TO)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CIVIL. REVISÃO DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MATÉRIA JÁ EXAMINADA SOB O ENFOQUE DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 33. RE 592.377. DECISÃO QUE APLICA PRECEDENTE DESTA CORTE FIRMADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DA NOVA SUCUMBÊNCIA RECURSAL. ARTIGO 85, §§ 8º E 11, DO CPC/2015. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO: Trata-se de agravo nos próprios autos objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, *verbis*:

"***Do recurso manejado por Omni S.A. – Crédito, Financiamento e Investimento***

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO – REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS – ADMITIDA QUANDO A TAXA COBRADA ESTIVER ALÉM DA MÉDIA PRATICADA PELAS DEMAIS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – ADMISSIBILIDADE DE SUA COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS – ORIENTAÇÕES DO STJ E DO STF - PREQUESTIONAMENTO – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Será possível a revisão proporcional e equitativa da taxa de juros remuneratórios fixada em contrato bancário somente quando o seu valor mostrar-se acima da média praticada pelo mercado.

Deve ser admitida a cobrança de comissão de permanência durante o período de inadimplência, desde que haja ajuste contratual e que seu valor não ultrapasse a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato.

Para o cabimento dos recursos excepcionais é necessário que a matéria constitucional ou federal que se quer levar aos tribunais superiores tenha sido julgada, não bastando que pudesse tê-lo sido. De outra parte, não há necessidade de constar, expressamente, o artigo da CF ou da lei, na decisão recorrida para que se tenha a matéria como prequestionada.

Recurso conhecido e não provido.

Do recurso manejado por Pedro Gimenes Gutierres

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO – REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS – CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS – POSSIBILIDADE DE COBRANÇA SE HOUVER EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

É possível a cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e apenas nos contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), tudo de acordo com o REsp n.º 973.827/RS.

Recurso conhecido e não provido."

Os embargos de declaração opostos foram desprovidos.

Nas razões do apelo extremo, sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos artigos 154, I, 194 e 195, I, §§ 4º, 8º e 9º, da Constituição Federal.

A Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento no artigo 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015, aplicou a sistemática da repercussão geral e negou seguimento ao recurso extraordinário, em decisão que assentou, *verbis*:

"*(...)*

*Assim sendo, em razão de o recurso representativo da controvérsia (**RE 592377 / RS – Tema 33**) ter sido julgado e o acórdão recorrido coincidir com a orientação do STF, a súplica encontra **óbice no art. 1.040, inciso I, do novo Código de Processo Civil**.*

(...)"

É o relatório. **DECIDO**.

O recurso de agravo é inadmissível contra decisão que aplica a sistemática da repercussão geral. Nesse sentido:

"*Questão de Ordem. Repercussão Geral. Inadmissibilidade de agravo de instrumento ou reclamação da decisão que aplica entendimento desta Corte aos processos múltiplos. Competência do Tribunal de origem. Conversão do agravo de instrumento em agravo regimental.*

1. Não é cabível agravo de instrumento da decisão do tribunal de origem que, em cumprimento do disposto no § 3º do art. 543-B, do CPC, aplica decisão de mérito do STF em questão de repercussão geral.

2. Ao decretar o prejuízo de recurso ou exercer o juízo de retratação no processo em que interposto o recurso extraordinário, o tribunal de origem não está exercendo competência do STF, mas atribuição própria, de forma que a remessa dos autos individualmente ao STF apenas se justificará, nos termos da lei, na hipótese em que houver expressa negativa de retratação.

3. A maior ou menor aplicabilidade aos processos múltiplos do quanto assentado pela Suprema Corte ao julgar o mérito das matérias com repercussão geral dependerá da abrangência da questão constitucional decidida.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

4. Agravo de instrumento que se converte em agravo regimental, a ser decidido pelo tribunal de origem." (AI 760.358-QO, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 19/2/2010).

"*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DECISÃO DO TRIBUNAL* A QUO *QUE APLICA A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (ART. 543-B DO CPC). DESCABIMENTO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. CABIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL (OU INTERNO) PARA A ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO APÓS 19.11.2009.*

É pacífico o entendimento desta Corte de que, por não se cuidar de juízo negativo de admissibilidade de recurso extraordinário, não é cabível o agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil, para atacar decisão de Presidente de Tribunal ou Turma Recursal de origem que aplique a sistemática da repercussão geral.

A parte que queira impugnar decisão monocrática de Presidente de Tribunal ou de Turma Recursal de origem, proferida nos termos do art. 543-B do CPC, deve fazê-lo por meio de agravo regimental (ou interno).

Inaplicável a conversão do presente recurso em agravo regimental a ser apreciado pela origem, já que a jurisprudência desta Corte já fixou entendimento de que após 19.11.2009, data em que julgado o AI 760.358-QO, a interposição do agravo previsto no art. 544 do CPC configura erro grosseiro.

Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 761.661-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe de 28/4/2014).

Ressalte-se que o novo Código de Processo Civil, em vigor desde 18/3/2016, expressamente ratificou a orientação jurisprudencial da Suprema Corte no *caput* de seu artigo 1.042, ao afirmar ser incabível agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do Tribunal de origem que inadmitir recurso extraordinário, "*quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos*".

Destaco que, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos, de forma que somente é cabível a interposição de recurso interno no Tribunal *a quo*. Nesse sentido, ARE 823.651, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 16/9/2014; AI 846.808-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 10/11/2014; Rcl 11.940, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 14/2/2014; Rcl 12.395-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 6/11/2013; Rcl 15.080-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJe de 18/2/2014; e Rcl 16.915-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 13/3/2014, com a seguinte ementa:

"*AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE CABIMENTO DE RECURSO OU DE OUTRA AÇÃO JUDICIAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*"

Por fim, observo que o recurso foi interposto sob a égide da nova lei processual, o que impõe a aplicação de nova sucumbência.

Ex positis, **NÃO CONHEÇO** o agravo, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, e **CONDENO** a parte sucumbente nesta instância recursal ao pagamento de honorários advocatícios majorados ao dobro do valor fixado pela origem (volume 1, fl. 114), nos termos do artigo 85, §§ 8º e 11, do CPC/2015.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

Ministro **LUIZ FUX**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 974.021 (873)

ORIGEM : 00030155320114058103 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE ARACAJU
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ARACAJU

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO. INSCRIÇÃO NO SIAFI. SUSPENSÃO. IRREGULARIDADES COMETIDAS POR GESTÃO ANTERIOR. ADOÇÃO DE MEDIDAS CABÍVEIS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INICIADA. SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO. HIPÓTESE VERIFICADA A PATIR DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INCURCIONAMENTO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 279 DO STF. AGRAVO DESPROVIDO.

Decisão: Trata-se de agravo nos próprios autos objetivando a reforma da decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, *verbis*:

"*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO.*

MUNICÍPIO. INSCRIÇÃO NO SIAFI. RESPONSABILIZAÇÃO DO EXGESTOR. ADOÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. SUSPENSÃO DA CONDIÇÃO DE INADIMPLÊNCIA.

I. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que: "é cediço, no âmbito da 1ª Seção, que deve ser liberada da inadimplência a prefeitura administrada pelo prefeito que sucedeu o administrador faltoso, quando tomadas todas as providências objetivando o ressarcimento ao erário, em conformidade com os parágrafos2º e 3º, da Instrução Normativa nº 01/STN." (STJ. AGRG no MS 9945/DF; Relator Ministro LUIZ FUX; órgão julgador: Primeira Seção; data do julgamento: 10/11/2004; publicação/fonte: DJ 13.12.2004 p. 198).

II. No presente caso, a Administração Municipal providenciou a propositura de ação de ressarcimento (Processo nº 5531-38.2011.8.06.0028) contra o ex-gestor faltoso e o representou criminalmente junto ao Ministério Público Federal (PR-CE- 00020148/2011, e o Ministério do Turismo, na qualidade de concedente, noticiou a instauração da Tomada de Constas Especial, conforme determinação da IN TCU nº 56/2007. Foram tomadas as providências visando à responsabilização do ex-gestor, o que satisfaz as exigências dos parágrafos 2º e 3º, da IN nº 01/STN.

III. Incabimento da manutenção dos efeitos da inscrição positiva do Município apelante nos cadastros negativos do SIAFI/CAUC/CADIN, relativamente ao referido Convênio nº 599905.

IV. Remessa oficial e apelação providas, para determinar a suspensão da inadimplência constante do cadastro SIAFI, referente ao Convênio nº 599905, firmado com o Ministério da Indústria e Turismo, invertendo-se a sucumbência." (doc. 1, fl. 120).

Nas razões de apelo extremo sustenta a preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos artigos 2º, 37, 160, parágrafo único, I, da Constituição Federal.

É o Relatório. **DECIDO** .

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, verifico que o tema submetido à sistemática da repercussão geral no RE 607.420-RG, Rel. Min. Ellen Gracie, não guarda relação com questão posta nos autos, uma vez que naquele discute-se a possibilidade de inscrição de Município no Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI) antes do **julgamento** da Tomada de Contas Especial pelo TCU, enquanto que no presente feito analisa-se se o teor do art. 5º, §§ 2º e 3º, da Instrução Normativa 1 da STN permite a retirada do Município do cadastro do SIAFI, uma vez tomadas todas as providências objetivando o ressarcimento ao Erário e **iniciada** a Tomada de Contas Especial.

Nesse contexto, observo que o entendimento fixado no acórdão recorrido sobre a existência de hipótese que permite a retirada da inscrição de Município do cadastro do SIAFI foi adotado a partir da interpretação das normas infraconstitucionais aplicadas à espécie e da análise das provas dos autos.

Ocorre que, a violação constitucional dependente da análise de malferimento de dispositivos infraconstitucionais ou que tem como escopo o incursionamento no contexto fático-probatório engendrado nos autos não se revela cognoscível em sede de recurso extraordinário, porquanto referida pretensão não se amolda à estreita via do apelo extremo, cujo conteúdo restringe-se à fundamentação vinculada de discussão eminentemente de direito constitucional. No caso, a afronta à Constituição, se existente, seria indireta e incidiria o óbice erigido pela Súmula nº 279 do STF de seguinte teor, *verbis*: "*Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário*".

Nesse sentido, destaco as seguintes decisões que analisaram questões semelhantes a dos autos: ARE 971.888, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 30/6/2016, ARE 965.159, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 4/5/2016, RE 942.533, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 28/4/2016, RE 889.480, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 28/8/2015, AI 728.147, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 19/4/2012.

Ex positis , **DESPROVEJO** o agravo, com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

Ministro **LUIZ FUX**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 974.029 (874)

ORIGEM : 20737658220148260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADV.(A/S) : FABIO ANDRE FADIGA (137242/MG, 181628/RJ, 139961/SP)
ADV.(A/S) : BERNARDO BUOSI (137357/MG, 181652/RJ, 227541/SP)
RECDO.(A/S) : MARIA APARECIDA REFERINO DE ANDRADE
ADV.(A/S) : ANERIA APARECIDA RIBEIRO (273980/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTES. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DE PRECEDENTE DESTA CORTE PROFERIDO NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO DA DECISÃO ORA AGRAVADA. SÚMULA 287 DO STF. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO: Trata-se de agravo nos próprios autos, objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, *verbis*:

"TUTELA ANTECIPADA – Ação declaratória de inexigibilidade de débito – Cabimento - Contrato de empréstimo consignado - Desconto, em conta corrente, dos valores alusivos às prestações do contrato de empréstimo de dinheiro – Inadmissibilidade – Caráter alimentar do benefício de aposentado do INSS que não pode ser penhorado e nem retido pelo credor – Devedor discute o débito em Juízo e não pode ficar privado de seus bens sem um anterior provimento jurisdicional: art. 5º, LIV, da CF - Aplicação do CDC – O contrato é de adesão e pode conter descomedimentos, não se podendo admitir a sua auto-execução, mediante apropriação de desconto em conta corrente - Isso retiraria do contratante a possibilidade de discutir os abusos em Juízo, a par de consubstanciar tratamento desigual a iguais devedores não assalariados, já que estes podem se eximir daquela anomalia com a simples abstenção de novos depósitos em conta corrente

OBRIGAÇÃO DE FAZER - Multa diária para descumprimento de tutela antecipada - Cabimento – Necessidade de intimidar a parte a cumprir a obrigação - Fixação em R$ 1.000,00 – Admissibilidade - Cancelamento ou redução do valor retiraria a finalidade principal da multa e para afastar a sua incidência.

Recurso desprovido."

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do apelo extremo, sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação ao artigo 5º, *caput*, XXXV e LV, da Constituição Federal.

O Tribunal *a quo,* ao proferir juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, julgou-o parcialmente prejudicado e negou-lhe seguimento quanto às demais matérias por entender que encontraria óbice na Súmula 282 do STF, *verbis*:

"Ante todo o exposto:

1) julgo prejudicado o recurso extraordinário no tocante ao tema da violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, aos limites da coisa julgada e ao devido processo legal, nos termos do artigo 543-B, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil; e

2) nego seguimento ao recurso extraordinário quanto às demais matérias."

É o relatório. **DECIDO**.

Ab initio, ressalte-se que o recurso de agravo é inadmissível contra decisão que aplica a sistemática da repercussão geral. Nesse sentido:

"*Questão de Ordem. Repercussão Geral. Inadmissibilidade de agravo de instrumento ou reclamação da decisão que aplica entendimento desta Corte aos processos múltiplos. Competência do Tribunal de origem. Conversão do agravo de instrumento em agravo regimental.*

1. Não é cabível agravo de instrumento da decisão do tribunal de origem que, em cumprimento do disposto no § 3º do art. 543-B, do CPC, aplica decisão de mérito do STF em questão de repercussão geral.

2. Ao decretar o prejuízo de recurso ou exercer o juízo de retratação no processo em que interposto o recurso extraordinário, o tribunal de origem não está exercendo competência do STF, mas atribuição própria, de forma que a remessa dos autos individualmente ao STF apenas se justificará, nos termos da lei, na hipótese em que houver expressa negativa de retratação.

3. A maior ou menor aplicabilidade aos processos múltiplos do quanto assentado pela Suprema Corte ao julgar o mérito das matérias com repercussão geral dependerá da abrangência da questão constitucional decidida.

4. Agravo de instrumento que se converte em agravo regimental, a ser decidido pelo tribunal de origem." (AI 760.358-QO, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 19/2/2010).

"*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DECISÃO DO TRIBUNAL* A QUO *QUE APLICA A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (ART. 543-B DO CPC). DESCABIMENTO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. CABIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL (OU INTERNO) PARA A ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO APÓS 19.11.2009.*

É pacífico o entendimento desta Corte de que, por não se cuidar de juízo negativo de admissibilidade de recurso extraordinário, não é cabível o agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil, para atacar decisão de Presidente de Tribunal ou Turma Recursal de origem que aplique a sistemática da repercussão geral.

A parte que queira impugnar decisão monocrática de Presidente de Tribunal ou de Turma Recursal de origem, proferida nos termos do art. 543-B do CPC, deve fazê-lo por meio de agravo regimental (ou interno).

Inaplicável a conversão do presente recurso em agravo regimental a ser apreciado pela origem, já que a jurisprudência desta Corte já fixou entendimento de que após 19.11.2009, data em que julgado o AI 760.358-QO, a interposição do agravo previsto no art. 544 do CPC configura erro grosseiro.

Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 761.661-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe de 28/4/2014).

Destaco que, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos, de forma que somente é cabível a interposição de recurso interno no Tribunal *a quo*. Nesse sentido, ARE 823.651, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 16/9/2014; AI 846.808-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 10/11/2014; Rcl 11.940, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 14/2/2014; Rcl 12.395-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 6/11/2013; Rcl 15.080-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJe de 18/2/2014; e Rcl 16.915-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 13/3/2014, com a seguinte ementa:

"*AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE CABIMENTO DE RECURSO OU DE OUTRA AÇÃO JUDICIAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*"

Assim, **não conheço** do agravo nesse ponto específico.

Em relação ao artigo 5º, *caput* e XXXV, da Constituição, que o recorrente considera violado, verifica-se que o agravante não atacou o fundamento da decisão agravada relativo à incidência da Súmula 282 do STF. Esta Suprema Corte firmou jurisprudência no sentido de que a parte tem o dever de impugnar os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não ter sua pretensão acolhida, por vedação expressa do enunciado da Súmula 287 deste Supremo Tribunal Federal, de seguinte teor: "*Nega-se provimento ao agravo, quando a deficiência na sua fundamentação, ou na do recurso extraordinário, não permitir a exata compreensão da controvérsia*". Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DEVER DE IMPUGNAR TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INOBSERVÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 287. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - O agravo não atacou os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso extraordinário, o que torna inviável o recurso, conforme a Súmula 287 do STF. Precedentes. II - O argumento expendido no presente recurso referente à suposta admissibilidade recursal com base no art. 102, III,* c*, da Constituição traduz inovação recursal, haja vista não ter sido mencionada nas razões do apelo extremo. III - Agravo regimental improvido.*" (ARE 665.255-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 22/5/2013).

"*Agravo regimental no agravo de instrumento. Processual. Ausência de impugnação de todos fundamentos da decisão agravada. Óbice ao processamento do agravo. Precedentes. Súmula nº 287/STF. Prequestionamento. Ausência. Incidência da Súmula nº 282/STF. 1. Há necessidade de impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de se inviabilizar o agravo. Súmula nº 287/STF. 2. Ante a ausência de efetiva apreciação de questão constitucional por parte do Tribunal de origem, incabível o apelo extremo. Inadmissível o prequestionamento implícito ou ficto. Precedentes. Súmula nº 282/STF. 3. Agravo regimental não provido.*" (AI 763.915-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 7/5/2013).

Ex positis, **NÃO CONHEÇO** parcialmente do agravo e, na parte conhecida, **DESPROVEJO-O,** com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

Ministro **LUIZ FUX**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 974.051 (875)

ORIGEM	: 70054911425 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S)	: J.M.J.
ADV.(A/S)	: MARCO AURELIO DA SILVA COIMBRA (24159/RS)
RECDO.(A/S)	: I.D.J.
ADV.(A/S)	: HERCULES PERRONE RAMAO (43677/RS)

Decisão:

Vistos.

Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE ALIMENTOS COM BASE NO DEVER DE MÚTUA ASSISTÊNCIA ENTRE OS CÔNJUGES, CONTEMPLADO NO ART. 1.566, III, DO CCB. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA NECESSIDADE. AGRAVO RETIDO. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 523 DO CPC. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA.

O desatendimento do disposto no art. 523 do CPC impõe o não conhecimento do agravo retido.

Não sendo imprescindível para o julgamento da lide o documento objeto do pedido de instauração de incidente de falsidade, adequada a não instauração do incidente de falsidade. Ademais, na medida em que a parte não recorreu da decisão que indeferiu tal pleito, não pode agora requerer a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

nulidade da sentença sob este fundamento, pois é questão preclusa.

Ausente prova da necessidade do autor, que exerce atividade laboral remunerada e, ao que parece, atua como administrador/dono de negócio em nome do irmão, não prospera seu pedido de alimentos.

NÃO CONHECERAM DO AGRAVO RETIDO E NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME."

Opostos embargos de declaração, não foram acolhidos.

No recurso extraordinário, sustenta-se violação do artigo 5º, incisos LV e LXXIV, da Constituição Federal.

Decido.

A irresignação não merece prosperar, haja vista que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluída em 16/6/11, no exame do ARE nº 639.228/RJ, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, Presidente, entendeu pela ausência de repercussão geral do tema relativo à suposta violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa nos casos de indeferimento de produção de provas no âmbito de processo judicial, dado o caráter infraconstitucional da matéria. Este julgado restou assim ementado:

"**Agravo convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Produção de provas. Processo judicial. Indeferimento. Contraditório e ampla defesa. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido.** Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a obrigatoriedade de observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos casos de indeferimento de pedido de produção de provas em processo judicial, versa sobre tema infraconstitucional" (DJe de 31/8/11).

Ademais, registre-se, ainda, que o Plenário deste Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, no exame do AI nº 759.421/RJ, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, também concluiu pela ausência da repercussão geral da matéria relativa à possibilidade de denegação da gratuidade de justiça com base nas provas dos autos, em virtude da natureza infraconstitucional dessa questão. A decisão do Pleno está assim ementada:

"**RECURSO. Extraordinário. Incognoscibilidade. Gratuidade de Justiça. Declaração de hipossuficiência. Questão infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido.** Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto questão relativa à declaração de hipossuficiência, para obtenção de gratuidade de justiça, versa sobre matéria infraconstitucional" (DJe de 13/11/09).

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 974.165 (876)

ORIGEM	: 01194967220138260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S)	: METALMIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S)	: OLGA FAGUNDES ALVES (31484/SC, 247820/SP)
RECDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão:

Vistos.

Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário.

Decido.

Não merece prosperar a irresignação, uma vez que a jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de ser incabível recurso extraordinário contra acórdão que concede, mantém ou indefere medida liminar. Esta orientação está consolidada na Súmula nº 735 desta Corte, que assim dispõe, **in verbis**:

"Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar."

Nesse sentido, anote-se:

"A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de não ser cabível recurso extraordinário contra decisão que defere ou indefere liminar, pois a verificação da existência dos requisitos para sua concessão, além de se situar na esfera de avaliação subjetiva do magistrado, não é manifestação conclusiva de sua procedência para ocorrer a hipótese de cabimento do recurso extraordinário pela letra a do inciso III do artigo 102 da Constituição. A mesma fundamentação serve para não conhecer de recurso extraordinário interposto contra acórdão que mantivera decisão que concedera antecipação de tutela, a fim de suspender a exigibilidade do tributo devido pela parte autora, enquanto durar a lide. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE nº 570.610/DF-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJ de 23/5/08).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACÓRDÃO QUE CONFIRMA DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - ATO DECISÓRIO QUE NÃO SE REVESTE DE DEFINITIVIDADE - MERA ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DO 'FUMUS BONI JURIS' E DO 'PERICULUM IN MORA' - INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

– Não cabe recurso extraordinário contra decisões que concedem ou que denegam a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional ou provimentos liminares, pelo fato de que tais atos decisórios - precisamente porque fundados em mera verificação não conclusiva da ocorrência do "periculum in mora" e da relevância jurídica da pretensão deduzida pela parte interessada - não veiculam qualquer juízo definitivo de constitucionalidade, deixando de ajustar-se, em conseqüência, às hipóteses consubstanciadas no art. 102, III, da Constituição da República. Precedentes" (AI nº 597.618/SP-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJ de 29/6/07).

"Tutela antecipada: recurso extraordinário: inviabilidade: decisão recorrida de natureza não definitiva. Precedente - RE 263.038, 1ª T., Pertence, DJ 28.04.2000; Súmula 735" (AI nº 581.322/DF-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 10/8/06).

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 974.291 (877)

ORIGEM	: 00640995420094036301 - TRF3 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S)	: MANUEL MARTIN REYES
ADV.(A/S)	: FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA (204177/SP)
ADV.(A/S)	: ROSE MARY GRAHL (32137/DF, 18099/ES, 94977/MG, 18430/PR, 121191/RJ, 78960A/RS, 28902/SC, 212583/SP)

DECISÃO

Trata-se de agravo de decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região que, em síntese, reconheceu o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício da ora recorrida nos termos da Lei nº 6.950/81, reformando a sentença de 1º grau, tendo o acórdão objurgado sido proferido após o julgamento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela própria parte autora alegando ter então preenchido os requisitos para a concessão de aposentadoria em momento anterior ao advento da Lei nº 7.787/89 e que, portanto, deveria prevalecer no seu cálculo de vinte salários mínimos previsto na Lei nº 6.950/1981, ainda que concedido o benefício na vigência da Lei nº 8.213/1991.

Opostos embargos de declaração, os quais alegam, em suma, a incidência do prazo decadencial de 10 anos, constante na MP nº 1.523-9/97, foram rejeitados.

No recurso extraordinário, sustenta-se violação dos arts. 5º, **caput** e inciso XXXVI, e 201, § 1º, da Constituição Federal.

Decido.

A irresignação merece prosperar, em especial, porque a tese levantada nos embargos deveria ter sido acolhida.

Observe-se que a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário, com base na retroação da data de início para o ano de 1989, sob a alegação de ser mais favorável ao cálculo da renda mensal inicial.

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido não observou o entendimento do Plenário desta Corte, no julgamento do RE nº 626.489/SE, Tema nº 313 da Repercussão Geral, que assentou a constitucionalidade da instituição do prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários, **inclusive quanto aos benefícios anteriormente concedidos**, nos termos do que ficou assentado por este Tribunal:

"RECURSO EXTRAODINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista" (RE 626.489/SE, Plenário, Relator o Ministro **Roberto Barroso**, DJe de 23/9/2014).

Sobre o tema, ainda, há julgados das duas Turmas deste Tribunal nesse mesmo sentido. A propósito, confira-se:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523/1997. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI nº 858.843/PR–ED, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 28/8/2014).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO – CONSTITUCIONAL – PREVIDENCIÁRIO – REVISÃO DE BENEFÍCIO – PRAZO DECADENCIAL INSTITUÍDO, PARA ESSE EFEITO, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523, DE 27/06/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528, DE 10/12/97 – INCIDÊNCIA DA REGRA LEGAL PERTINENTE A ESSE PRAZO DECADENCIAL SOBRE OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, MESMO SOBRE AQUELES DEFERIDOS ANTERIORMENTE À DATA DE EDIÇÃO DE REFERIDA MEDIDA PROVISÓRIA – INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO POSTULADO DA IRRETROATIVIDADE – MATÉRIA CUJA REPERCUSSÃO GERAL FOI RECONHECIDA NO JULGAMENTO DO RE 626.489-RG/SE – PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO" (RE nº 816.899/SC–AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJe de 22/8/2014).

"BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – REVISÃO – PRAZO DECADENCIAL – MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. O Tribunal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, assentou a constitucionalidade da instituição, mediante a Medida Provisória nº 1.523/97, do prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários" (ARE nº 794.712/CE–AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJe de 27/6/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRAZO DECADENCIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/1997 PARA BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. INCIDÊNCIA. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou entendimento, com repercussão geral, no sentido de que o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória nº 1.523, de 28.06.1997, incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição (RE 626.489 – Tema 313). Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE nº 794.713/CE–AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Roberto Barroso**, DJe de 18/6/2014).

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, inciso V, do Código de Processo Civil, conheço do agravo e dou provimento ao recurso extraordinário da autarquia previdenciária para que seja observada a orientação fixada no RE nº 626.489/SE.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 974.296 **(878)**

ORIGEM	: 00042314720114036311 - TRF3 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: ADRIANO FERREIRA SIMPLICIO DE ALMEIDA
ADV.(A/S)	: SILVANA DOS SANTOS COSTA (223205/SP)

DECISÃO

Trata-se de agravo de decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão da Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, que, em síntese, reconheceu o direito do ora recorrido de receber o seguro-desemprego.

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos parcialmente para sanar erro material, sem, contudo, alterar os demais termos da decisão.

Sustenta a parte recorrente violação dos arts. 2º, 5º, **caput** e inciso II, 7º, inciso II, e 37 da Constituição Federal.

Decisão.

A irresignação não merece prosperar.

No que se refere aos arts. 2º e 5°, **caput,** da Constituição Federal, apontados como violados, carecem do necessário prequestionamento, sendo certo que os acórdãos proferidos pelo tribunal de origem não cuidaram das referidas normas, as quais, também, não foram objetos dos embargos declaratórios opostos pela parte recorrente. Incidem pois, na espécie, as Súmulas nºs 282 e 356 desta Corte.

De mais a mais, verifica-se que a Turma Recursal de origem concluiu no sentido de que o recorrido preencheu todos os requisitos legais para o recebimento do seguro-desemprego pleiteado.

Colho do voto condutor do acórdão recorrido o seguinte trecho:

"(...) cabe apreciação, na lide posta em juízo, da possibilidade de bloqueio pela ré de seguro desemprego gerado em função de demissão de novo vínculo empregatício, ocorrida em 10/08/2010 com a empresa J. Lustosa Empreendimentos Imobiliários Ltda. ME.

Pois bem, ainda que existente a dívida do autor para com a ré em razão de recebimento anterior irregular de parcelas de seguro desemprego, tal não pode obstar o recebimento de seguro desemprego advindo de novo fato gerador, para o qual o autor preencheu todos os requisitos legais."

Como visto, as instâncias de origem decidiram a lide amparadas na legislação infraconstitucional pertinente (Lei nº 7.998/90). Assim, a eventual afronta aos dispositivos constitucionais suscitados no recurso extraordinário seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, o que é insuficiente para amparar o apelo extremo. Ademais, para ultrapassar o entendimento da Corte de origem seria necessário o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, o que não se mostra cabível em sede de recurso extraordinário, nos termos da Súmula nº 279 da Corte. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. **PREVIDENCIÁRIO. SEGURO-DESEMPREGO. TRABALHADOR RURAL. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA.** AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 787.300/PE-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia,** DJe de 14/2/14 – grifei).

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito do Trabalho. 3. Alegação de ausência de fundamentação. Precedente: AI-QO-RG 791.292 de minha relatoria, DJe 13.8.2010. 4. Hora extra. Trabalho externo. Controle de jornada. Incidência das súmulas 279, 454 e 636. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE nº 719.166/DF-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de 12/12/12).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais. PREQUESTIONAMENTO – CONFIGURAÇÃO – RAZÃO DE SER. O prequestionamento não resulta da circunstância de a matéria haver sido arguida pela parte recorrente. A configuração pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de entendimento. O instituto visa o cotejo indispensável a que se diga enquadrado o recurso extraordinário no permissivo constitucional" (ARE nº 787.117/PE-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJe de 4/4/14).

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 974.323 **(879)**

ORIGEM	: 00312985120108120001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: MATO GROSSO DO SUL
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S)	: ROBERTO CHEIKH
ADV.(A/S)	: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER (008586/MS)
RECDO.(A/S)	: BANCO DO BRASIL SA
ADV.(A/S)	: LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS (016644/)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CLÁUSULAS ABUSIVAS. CONTROVÉRSIA DECIDIDAS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM RECURSOS ESPECIAIS SUBMETIDOS AO RITO DO REPETITIVOS. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUADA. AGRAVOS REGIMENTAIS QUE NENHUM ELEMENTO NOVO TROUXERAM, QUE LEVASSEM O RELATOR A SE RETRATAR DA DECISÃO PROLATADA. RECURSOS IMPROVIDOS.

I. Há de permanecer inalterada a decisão que declarou que não há abusividade no percentual dos juros contratados, quando não houver discrepância exagerada entre a taxa contratada e a taxa média de mercado divulgada à época da celebração do contrato, por ser esta a orientação do Superior Tribunal de Justiça

II. No tocante à capitalização mensal de juros, a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

III. Mantém-se a decisão prolatada em recurso de apelação cível, quando não tenham sidos apresentados nos agravos regimentais novos elementos que pudessem levar o Relator a se retratar da decisão recorrida."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário, sustenta-se violação dos artigos 62, **caput** e § 3º, 154, inciso I, 194 e 195, inciso I, §§ 4º, 8º e 9º, da Constituição Federal, bem como do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/01.

Decido.

No que se refere aos artigos 154, inciso I, 194 e 195, inciso I, §§ 4º, 8º e 9º, da Constituição Federal, apontados como violados, carecem do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

necessário prequestionamento, sendo certo que os acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem não cuidaram das referidas normas, as quais, também, não foram objeto dos embargos declaratórios opostos pela parte recorrente. Incidem na espécie as Súmulas nºs 282 e 356 desta Corte. Nesse sentido, destaca-se:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Prequestionamento. Ausência. Embargos de declaração que não trataram da matéria constitucional. Súmulas 282 e 356 do STF. 3. Ofensa aos princípios da legalidade e da prestação jurisdicional. Análise da legislação infraconstitucional. Precedente. 4. Revisão de cláusula contratual. Ofensa reflexa. Precedente. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 551.533/MG-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJ de 3/3/06).

Ademais, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal, ao examinar o RE nº 592.377/RS, cuja repercussão geral da matéria nele deduzida já havia sido reconhecida, afastou as alegações de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170-36/01, que dispôs sobre a capitalização dos juros nas operações realizadas por instituições do Sistema Financeiro Nacional. O Informativo de jurisprudência nº 773 desta Corte assim resumiu a conclusão desse julgamento:

"Medida provisória: Sistema Financeiro Nacional e requisitos do art. 62 da CF – 1 É constitucional o art. 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001 ("Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano"). Essa a conclusão do Plenário que, por maioria, proveu recurso extraordinário em que discutida a constitucionalidade do dispositivo, tendo em conta suposta ofensa ao art. 62 da CF ("Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional"). Preliminarmente, o Colegiado afastou alegação de prejudicialidade do recurso. Afirmou que o STJ, ao declarar a possibilidade de capitalização nos termos da referida norma, o fizera sob o ângulo estritamente legal, de modo que não estaria prejudicada a análise da regra sob o enfoque constitucional. No mérito, enfatizou que a medida provisória já teria aproximadamente 15 anos, e que a questão do prolongamento temporal dessas espécies normativas estaria resolvida pelo art. 2º da EC 32/2001 ("As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional"). Além disso, não estaria em discussão o teor da medida provisória, cuja higidez material estaria de acordo com a jurisprudência do STF, segundo a qual, nas operações do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicariam as limitações da Lei da Usura.

O Colegiado asseverou que os requisitos de relevância e urgência da matéria seriam passíveis de controle pelo STF, desde que houvesse demonstração cabal da sua inexistência. Assim, do ponto de vista da relevância, por se tratar de regulação das operações do Sistema Financeiro, não se poderia declarar que não houvesse o requisito. No que se refere à urgência, a norma fora editada em período consideravelmente anterior, cuja realidade financeira seria diferente da atual, e vigoraria até hoje, de modo que seria difícil afirmar com segurança que não haveria o requisito naquela oportunidade. Ademais, o cenário econômico contemporâneo, caracterizado pela integração da economia nacional ao mercado financeiro mundial, exigiria medidas céleres, destinadas à adequação do Sistema Financeiro Nacional aos padrões globais. Desse modo, se a Corte declarasse a inconstitucionalidade da norma, isso significaria atuar sobre um passado em que milhares de operações financeiras poderiam, em tese, ser atingidas. Por esse motivo, também, não se deveria fazê-lo. Vencido o Ministro Marco Aurélio (relator), que desprovia o recurso e declarava a inconstitucionalidade da norma. Considerava não atendido o teor do art. 62 da CF, e sublinhava que o art. 2º da EC 32/2001 não teria o poder de perpetuar norma editada para viger por período limitado".

Esse referido julgado restou assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência.

2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, consequentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país.

3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados.

4. Recurso extraordinário provido" (DJe de 20/3/15).

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 974.333 **(880)**

ORIGEM : 00259552520108260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : JAIRO ALBERTO SCHROEDER
ADV.(A/S) : ANDERSON RENY HECK (29701/PR)
ADV.(A/S) : RENY ANGELO PASTRE (08016/PR)

Vistos etc.

A matéria restou submetida ao Plenário Virtual para análise quanto à existência de repercussão geral no RE 870.947-RG/SE.

O art. 328 do RISTF autoriza a devolução dos recursos extraordinários e dos agravos de instrumento aos Tribunais ou Turmas Recursais de origem para os fins previstos no art. 1.036 do CPC.

Devolvam-se os autos à Corte de origem.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2016.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 974.463 **(881)**

ORIGEM : 00001557320124013700 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : MARANHÃO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : LUANA CUNHA DUARTE DE SOUSA
ADV.(A/S) : EDUARDO ALEXANDRE COSTA CORREA (5211/MA)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO CRECHE/EDUCAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS EM SEDE EXTRAORDINÁRIA. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO: Trata-se de agravo nos próprios autos objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão que manteve sentença que considerou indevida a tributação de imposto de renda sobre auxílio creche.

Nas razões do apelo extremo, a recorrente sustentou preliminar de repercussão geral e, no mérito, apontou violação aos artigos 150, § 6º, 153, III e § 2º, I, da Constituição Federal.

O Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso extraordinário, por entender que a análise da matéria demandaria a interpretação de normas infraconstitucionais.

É o relatório. **DECIDO**.

O recurso não merece provimento.

A controvérsia, tal como posta, demanda o exame prévio da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa ao texto da Lei Maior seria indireta ou reflexa, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Com efeito, em casos análogos, o Supremo Tribunal tem sistematicamente reafirmado a ausência de repercussão geral em recursos extraordinários que tratam da natureza jurídica de verba para fins de incidência de Imposto de Renda, em razão do caráter eminentemente infraconstitucional da matéria. É o que se verifica, a título de exemplo, no ARE 802.082-RG, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe de 29/4/2014.

Por oportuno, destaco, ainda, os seguintes julgados, que analisaram situações semelhantes a dos autos:

"*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ESTADO DE SANTA CATARINA. SERVIDORES PÚBLICOS. HORAS DE SOBREAVISO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. NATUREZA DA VERBA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.*

1. A controvérsia relativa à incidência do Imposto de Renda sobre a importância paga a título de horas de sobreaviso é de natureza infraconstitucional, já que o caráter indenizatório da verba foi decidido pelo Tribunal de origem à luz da legislação estadual pertinente, não havendo, portanto, matéria constitucional a ser analisada.

2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que é ônus do recorrente a demonstração formal e fundamentada de repercussão geral da matéria constitucional versada no recurso extraordinário, com indicação específica das circunstâncias reais que

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

evidenciem, no caso concreto, a relevância econômica, política, social ou jurídica. No presente caso, a alegação de repercussão geral não está acompanhada de fundamentação nos moldes exigidos pela jurisprudência desta Corte.

3. A teor do art. 102, III, a , da Constituição, fundamento da interposição do presente recurso extraordinário, não cabe invocar nesse apelo a violação a norma infraconstitucional, razão pela qual não se conhece a alegada violação aos arts. 43, I e II, do CTN, 45, II, e 638, do Decreto 3.000/99.

4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Constituição Federal se dê de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, Pleno, DJe de 13/03/2009).

5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC." (ARE 802.082-RG, Rel. Min. Teori Zavascki, Plenário, DJe de 29/04/2014, Tema 720)

"*TRIBUTÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS GACEN. NATUREZA JURÍDICA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. ATRIBUIÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL*." (ARE 784.854-RG, Rel. Min. Presidente, Plenário, DJe de 20/10/2014, Tema 729)

"*TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE O ABONO DE PERMANÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (ART. 543-A DO CPC).*

1. A controvérsia a respeito da incidência do imposto de renda sobre as verbas percebidas a título de abono de permanência é de natureza infraconstitucional, não havendo, portanto, matéria constitucional a ser analisada (ARE 665800 AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 20/08/2013; ARE 691857 AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe 19/09/2012; ARE 662017 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 03/08/2012; ARE 646358 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 15/05/2012).

2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Constituição Federal se dê de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, Pleno, DJe de 13/03/2009).

3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC." (RE 688.001-RG, Rel. Min. Teori Zavascki, Plenário, DJe de 18/11/2013, Tema 677)

"***RECURSO. Extraordinário. Incognoscibilidade. Rescisão de contrato de trabalho. Verbas rescisórias. Natureza jurídica. Definição para fins de incidência de Imposto de Renda. Matéria infraconstitucional. Ausência de repercussão geral. Agravo de instrumento não conhecido.*** *Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto a definição da natureza jurídica de verbas rescisórias (salarial ou indenizatória), para fins de incidência de Imposto de Renda, versa sobre matéria infraconstitucional*." (AI 705.941-RG, Rel. Min. Cezar Peluso, Plenário, DJe de 23/4/2010, Tema 236)

"*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IMPOSTO DE RENDA. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

I – A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a controvérsia acerca da incidência do imposto de renda sobre importâncias recebidas a título de conversão de licenças-prêmio em pecúnia demanda a análise de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Precedentes.

II – Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 727.022-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 23/6/2014)

"*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA TRABALHISTA. OFENSA INDIRETA. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.*

I - A jurisprudência do STF está firmada no sentido de que a discussão a respeito do caráter indenizatório ou não de verba, para fins de incidência de imposto de renda, situa-se em âmbito infraconstitucional.

II - Agravo regimental improvido." (RE 609.701-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe de 11/11/2010)

"*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO*." (RE 597.564-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 14/8/2009)

"*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.*

1. Para dissentir-se do acórdão impugnado quanto ao caráter da verba percebida --- indenizatória ou remuneratória --- seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie.

Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 344.021-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe de 1º/8/2008)

"*Imposto de Renda. 13º Salário. Questão de incidência desse imposto na fonte. - Inexistência de violação dos §§ 4º e 36 do artigo 153 da Emenda Constitucional nº 1/69 que, segundo o recorrente, acarretaria a nulidade do acórdão recorrido. - A alegada ofensa aos arts. 153, § 2º, e 23, § 1º, ambos da Emenda Constitucional nº 1/69, é meramente reflexa, pois, para se chegar a ela, mister será o exame da legislação infraconstitucional. E em se tratando de ofensa reflexa a textos constitucionais não cabe recurso extraordinário. Recurso extraordinário não conhecido*." (RE 117.703, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ de 8/9/1995)

Ex positis, **DESPROVEJO** o agravo, com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

Ministro **LUIZ FUX**
Relator
documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 974.501 (882)

ORIGEM	: 00058410820138080006 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: ESPÍRITO SANTO
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S)	: CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADV.(A/S)	: ANTONIO ARY FRANCO CESAR (123514/SP)
ADV.(A/S)	: FERNANDO FERREIRA DE BRITO JUNIOR (221029/SP)
RECDO.(A/S)	: ESPÓLIO DE ALBERTINO ALVES MARQUES
ADV.(A/S)	: LUCIANA PATROCINIO BORLINI (10211/ES)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO. COBRANÇAS POST MORTEM DO SEGURADO. RECURSO INOMINADO NÃO CONHECIDO POR INTEMPESTIVIDADE. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. AGRAVO DESPROVIDO.

Decisão: Trata-se de agravo nos próprios autos objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, *verbis*:

"Antes de adentrar ao exame do mérito recursal, me ative à análise dos pressupostos de admissibilidade, tendo constatado que o recurso fora protocolado fora do prazo legal, razão pela qual NÃO deve ser conhecido em razão da intempestividade.

Isso porque a leitura de sentença ocorreu na data de 11/04/2014, iniciando-se a contagem do prazo recursal no dia seguinte, com o término em 23/04/2014. Destaca-se que os Embargos de Declaração existentes nos autos são intempestivos (art. 49 da Lei 9.099/95), razão pela qual não houve a suspensão do prazo recursal.

Desta forma, considerando que o recurso foi protocolizado no órgão judicial em data de 24/11/2014, sendo que o último dia do prazo foi 23/04/2014, não deve o mesmo ser admitido em razão da sua intempestividade.

Assim, não atendido o pressuposto de admissibilidade, deixo de conhecer do recurso. Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação." (Volume 2, fl. 253).

Os embargos de declaração opostos foram desprovidos.

Nas razões do apelo extremo, sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF.

O Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso extraordinário, por entender que não foi devidamente fundamentada a preliminar de repercussão geral da matéria, e que incide o óbice da Súmula 282 do STF.

É o relatório. **DECIDO**.

Ab initio, a repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (artigo 323 do RISTF). Consectariamente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (artigo 102, § 3º, da CF).

O acórdão recorrido não conheceu o recurso inominado em razão de ser intempestivo. Contudo, nas razões do recurso extraordinário, o recorrente não ataca os fundamentos do acórdão recorrido, limitando-se a discorrer sobre o mérito da causa.

Assim, verifico que as razões do apelo extremo estão dissociadas dos fundamentos do acórdão impugnado, o que caracteriza a deficiência na sua fundamentação. Essa deficiência faz incidir o óbice da Súmula 284 do STF, *verbis*: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".*

Por oportuno, vale destacar preciosa lição de Roberto Rosas acerca da Súmula 284 do STF, na qual faz referência à Súmula 287 do STF:

"*Qualquer recurso deve ter fundamentação razoável para que o juiz possa apreciá-lo (RE 78.873, RTJ 76/814; 70.143, RTJ 77/467). Ver Súmula 287.*" (*Direito Sumular.* São Paulo: Malheiros, 2012, 14ª Edição, p. 140).

Ex positis, **DESPROVEJO** o agravo, com fundamento no artigo 21, §

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 974.547 (883)

ORIGEM	: 20120450035 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S)	: JOSE ADILSON SALOMON
ADV.(A/S)	: LUIZ CERUTTI (SC005814/)
ADV.(A/S)	: OSVALDO RAU JUNIOR (SC008698/)
RECDO.(A/S)	: JOSE JAIR CANI
RECDO.(A/S)	: HILDA CANI
ADV.(A/S)	: JURANDYR HILÁRIO BERTOLDI (SC006590/)
ADV.(A/S)	: ENNO JANSSEN JUNIOR (SC006584/)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. CONTA CONJUNTA. EXECUÇÕES DE CHEQUES. CISÃO. RESPONSABILIDADE. CONTROVÉRSIA QUANTO À LEGITIMIDADE PASSIVA DO CÔNJUGE NÃO EMITENTE DO CHEQUE. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. AGRAVO DESPROVIDO.

Decisão: Trata-se de agravo nos próprios autos objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, *verbis*:

"*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CHEQUES VINCULADOS À CONTA CONJUNTA BANCÁRIA. LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTÓRIA TÃO SOMENTE DO EMITENTE DOS TÍTULOS. CÁRTULAS EMITIDAS PESSOALMENTE POR CADA UM DOS TITULARES DA CONTA E OBJETOS DO MESMO FEITO CONSTRITIVO. PRESUNÇÃO PELO CREDOR DE SOLIDARIEDADE DA TOTALIDADE DA DÍVIDA POR PARTE DOS CORRENTISTAS. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO E CONSTITUIÇÃO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ILEGITIMIDADE E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PLEITO. IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA À INICIAL APÓS A CITAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.*

'Na conta corrente conjunta a solidariedade que se integra é estabelecida, exclusivamente, entre a instituição financeira depositária e os depositários. Inexiste, em tais contas, solidariedade passiva em relação a terceiro beneficiado por cheque emitido contra tal conta. Disso resulta que, sendo o cheque sacado sem a necessária provisão de fundos, a responsabilidade pelo seu pagamento é exclusiva daquele que o sacou, fazendo-se ilegitimado, para a ação de execução em título desse porte sustentada, o outro co-titular (Apelação cível n. 2004.004468-2, da Capital, rel. Des. Trindade dos Santos)' (TJSC, Ap. Cív. n. 2007.060123-6, de Laguna, Rel. Des. Jorge Schaefer Martins, DJe de 29-4-2011).

A solidariedade entre os executados no presente caso é inexistente, pois o emitente do título é que garante o pagamento do débito, conforme prescreve o art. 15 da Lei do Cheque, in verbis*: 'O emitente garante o pagamento, considerando-se não escrita a declaração pela qual se exima dessa garantia'.*

O Código Civil vigente expressamente dispõe a impossibilidade de presunção da solidariedade pelo adimplemento da obrigação, conforme se depreende do art. 896: 'A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes'.

'[...] Embora o princípio da economia processual seja um dos vetores que norteiam o processo civil pátrio, não se torna admissível, entretanto, que, em seu apanágio, pessoas sejam compelidas a efetuar o pagamento de dívidas em relação às quais não têm responsabilidade alguma; admitir-se isso, equivaleria a 'rasgar' a legislação pátria, passando-se a permitir a cobrança de dívidas de maneira arbitrária, o que, por certo, evidenciaria o fim da segurança jurídica, posto que qualquer cidadão poderia ser sujeito passivo de uma demanda objetivando a cobrança de um débito que não possui [...]' (TJSC, Ap. Cív. n. 2002.016070-4, de Guaramirim, Rel. Des. Trindade dos Santos, DJ de 12-6-2003)."

Os embargos de declaração opostos foram desprovidos.

Nas razões de apelo extremo, sustenta a preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação ao artigo 5º, LIII, LIV, LV e LXXVIII, da Constituição Federal.

O Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso extraordinário por entender que se trata de matéria infraconstitucional e que incide o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

É o relatório. **DECIDO**.

Ab initio, a repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (artigo 323 do RISTF). Consectariamente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida "*a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso*" (artigo 102, § 3º, da Constituição Federal).

A solidariedade do cônjuge que possui conta corrente conjunta com o executado, a ensejar sua legitimidade passiva na execução de cheques sem provimento de fundos, quando *sub judice* a controvérsia, exige prévia análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 7.357/1985, Código Civil e Código de Processo Civil), de modo que eventual violação à Constituição Federal seria meramente reflexa e oblíqua, o que torna inviável o recurso extraordinário.

Ex positis, **DESPROVEJO** o agravo, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 974.557 (884)

ORIGEM	: 00479136720108260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S)	: DURAVEIS EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA
ADV.(A/S)	: NELSON LACERDA DA SILVA (18218/BA, 39797/RS, 266740/SP)
RECDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. DÉBITO TRIBUTÁRIO. ICMS. INSCRIÇÃO NO CADIN. LIVRE INICIATIVA. LIVRE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO: Trata-se de agravo nos próprios autos objetivando a reforma da decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, *verbis*:

"*MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – Notificação da impetrante para regularizar pendencia relativa ao ICMS sob pena de, não o fazendo, se inscrita no CADIN – interposição de recurso administrativo postulando a compensação dos débitos de ICMS com precatórios – Discussão administrativa relativa à forma de pagamento do tributo – Hipótese que não implica em suspensão da exigibilidade do crédito tributário – Sentença modificada – Recurso provido.*" (doc. 1, fl. 209).

Nas razões do apelo extremo sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos artigos 1º, IV, 5º, II, X, XIII, XXXV e LXIX, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, argumentando, em síntese, que a garantia constitucional de livre exercício da atividade comercial impede a manutenção de inscrição do contribuinte no CADIN.

É o Relatório. **DECIDO**.

O recurso não merece provimento.

Quanto à alegação de ofensa ao artigo 5°, XXXV, da análise dos autos é possível observar que a parte se valeu dos meios recursais cabíveis e teve a jurisdição devidamente prestada por decisões fundamentadas, embora contrária aos seus interesses. Assim, não resta caracterizada a negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido, ARE 740.877-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 4/6/2013, o qual possui a seguinte ementa:

"*Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. 3. Alegação de ausência de prestação jurisdicional. Decisão fundamentada, embora contrária aos interesses da parte, não configura negativa de prestação jurisdicional. Precedente: AI-QO-RG 791.292 de minha relatoria, DJe 13.8.2010. 4. Afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, se dependente do reexame prévio de normas infraconstitucionais, configura ofensa reflexa à Constituição Federal, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário. 5. Alegação de ofensa ao princípio da legalidade. Enunciado 636 da Súmula desta Corte. 6. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 4. Agravo regimental a que se nega provimento*".

No que diz respeito à alegação de ofensa ao princípio constitucional da livre iniciativa e do livre exercício da atividade econômica, a controvérsia foi decidida à luz de interpretação de normas infraconstitucionais. A violação constitucional dependente da análise de malferimento de dispositivos infraconstitucionais encerra violação reflexa e oblíqua, tornando inadmissível o recurso extraordinário.

Adotando esse entendimento em situações análogas, destaco os seguintes precedentes: ARE 805.103-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe de 6/8/2014, ARE 751.773-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, DJe de 2/9/2013, AI 742.286-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 24/8/2011, ARE 663.692-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe de 17/9/2013, este último portando a seguinte ementa:

"*Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Inscrição no CADIN. Constitucionalidade. ADI nº 1.454/DF. Restrição em lei e decreto estaduais. Normas de direito local. Súmula nº 280/STF. Impedimento de contratar com a administração pública. Não demonstração de incidência das Súmulas nºs 70, 323 e 547/STF. 1. O acórdão recorrido decidiu acerca da manutenção do registro do contribuinte no CADIN, forte no argumento de que*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

a restrição imposta pela lei estadual seria no sentido da impossibilidade de contratar com a administração pública estadual, não vedando o exercício de atividade profissional, concluindo que o procedimento encontraria amparo na Lei estadual nº 12.799/08 e no Decreto nº 53.455/08, normas de direito local, pelo que incide a Súmula nº 280/STF. 2. A agravante sequer se insurge contra os normativos estaduais que impõem a alegada restrição, limitando-se a sustentar, genericamente, a incidência das Súmulas nºs 70, 323 e 547/STF, sem, no entanto, demonstrar em que medida os verbetes sumulares não foram respeitados. 3. Constitucionalidade do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) reconhecida na ADI nº 1454/DF, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 3/8/07. Na ocasião, o Tribunal não vislumbrou 'como a simples obrigatoriedade da consulta ao cadastro, possa ser tida como prévio e formal impedimento para o mútuo ou a celebração dos atos previstos no citado art. 6º, nem, ainda, como forma – mesmo indireta – de ser o interessado compelido a pagamentos.' 4. Agravo regimental não provido."

Ex positis, **DESPROVEJO** o agravo, com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

Ministro **LUIZ FUX**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 974.653 (885)

ORIGEM	: 08053787120128120001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: MATO GROSSO DO SUL
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S)	: CLEITON CARDOSO
ADV.(A/S)	: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER (8586/MS)
RECDO.(A/S)	: PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADV.(A/S)	: JOSE MARTINS (40845/DF, 26699/GO, 53285/PR, 84314/SP)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO – CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL OU LEASING – ANTECIPAÇÃO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO (VRG) – NÃO DESNATURAÇÃO DO CONTRATO – SÚMULA 293 DO STJ – JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS – INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NO CONTRATO – PERMISSÃO DE COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS E LIMITADA À SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS – AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL DE CLÁUSULA PREVENDO A COBRANÇA DA TAC, TEC E DA TARIFA DENOMINADA "SERVIÇOS DE TERCEIROS", O QUE IMPOSSIBILITA A REVISÃO DO CONTRATO NESTA PARTE – PEDIDO DE REVISÃO CORRETAMENTE JULGADO IMPROCEDENTE – RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Conforme entendimento do STJ, pacificado na Súmula 293, a cobrança do valor residual garantido (VRG), no contrato de leasing, não o descaracteriza.

2. Não havendo previsão no contrato sobre taxa de juros remuneratórios e capitalização mensal, revela-se correta a sentença que não aprecia essas questões, visto faltar à parte autora interesse processual na sua discussão.

3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou ser possível a cobrança da comissão de permanência de forma isolada e limitada à soma dos encargos remuneratórios e moratórios, ou seja: a) juros remuneratórios; b) juros moratórios até o limite de 12% (doze por cento) ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do artigo 52 § 1º do Código de Defesa do Consumidor.

4. Diante a ausência de previsão contratual, correta a sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do contrato para declarar a abusividade da cobrança da taxa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de boleto/carnê (TEC) e da tarifa denominada "serviços de terceiros"."

No recurso extraordinário, sustenta-se violação dos artigos 62, **caput** e § 3º, 154, inciso I, 194 e 195, inciso I, §§ 4º, 8º e 9º, da Constituição Federal, bem como do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/01, requerendo o provimento do apelo para "reformar o acórdão guerreado, declarando a inconstitucionalidade do artigo 5º da Medida Provisória n.º 2170-36/2001, determinando que a capitalização se de de forma anual".

Decido.

A irresignação não merece prosperar, haja vista que os dispositivos constitucionais indicados como violados no recurso extraordinário carecem do necessário prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido. Incidem na espécie as Súmulas nºs 282 e 356 desta Corte. Nesse sentido, destaca-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AJUDA DE CUSTO. MILITAR. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. SÚMULA 636 DO STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356 do STF. II – Esta Corte entende inadmissível a interposição de RE por contrariedade ao princípio da legalidade quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF). III – Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE nº 800.777/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 29/5/14).

Ressalte-se que a Corte de origem julgou improcedente o pedido de afastamento da capitalização dos juros consignando que, "não havendo previsão no contrato revisando de juros remuneratórios e, consequentemente, da capitalização mensal, resta evidente a falta de interesse processual da parte autora com relação a essas matérias".

Assim, ultrapassar a conclusão do Tribunal local de que na hipótese dos autos não ocorre a cobrança de juros capitalizados demandaria, induvidosamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e das cláusulas do contrato celebrado entre as partes, o que não se mostra possível em sede de recurso extraordinário. Incidência das Súmulas nº 279 e 454 desta Corte. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DO RECORRENTE. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL, DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 E 454/STF. DIREITO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 764.316/ES-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Teori Zavascki**, DJe de 30/9/13).

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 974.694 (886)

ORIGEM	: 21465322120148260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S)	: S.P.D.C.
ADV.(A/S)	: LUCAS MATHEUS MOLINA (SP329364/)
RECDO.(A/S)	: M.G.D.C.
ADV.(A/S)	: RODRIGO PESENTE (SP159947/)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. VALOR. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO. ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO. VERIFICAÇÃO NO CASO CONCRETO. OFENSA REFLEXA. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO: Trata-se de agravo nos próprios autos objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, *verbis*:

"Agravo de Instrumento. Execução de alimentos. Decisão que indeferiu o pedido para redução do encargo alimentar, em razão da publicação do v. acórdão que reduziu os alimentos. Divergência sobre a possibilidade da retroatividade da decisão que reduziu a obrigação alimentar. Alimentos que retroagem à data da citação, mesmo nos casos de redução. Efeito ex tunc. *Precedentes do C. STJ. Exegese do art. 13, § 2º, da Lei 5.478/68. Recurso provido."*

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do apelo extremo, sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos artigos 1º, *caput* e III, e 5º, *caput*, I e XXXVI, da Constituição Federal.

O Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso extraordinário por entender que a matéria seria de índole infraconstitucional.

É o relatório. **DECIDO**.

O agravo não merece prosperar.

A jurisprudência desta Corte se orienta no sentido de que o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, quando objeto de verificação de cada caso concreto acerca da ocorrência ou não de violação, não desafiam a instância extraordinária, por implicarem análise de matéria infraconstitucional. Nesse sentido:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. MATÉRIA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

INFRACONSTITUCIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISCIONAL NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA INAFASTABILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, DA PROTEÇÃO AO DIREITO ADQUIRIDO, AO ATO JURÍDICO PERFEITO E À COISA JULGADA, BEM COMO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO. ÓBICE DA SÚMULA 454/STF. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 3.10.2007. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Inexiste violação do artigo 93, IX, da CF/88. O Supremo Tribunal Federal entende que o referido dispositivo constitucional exige que o órgão jurisdicional explicite as razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pelas partes. As razões do agravo regimental não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à análise de normas infraconstitucionais e cláusulas contratuais, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário. A pretensão da recorrente de obter decisão em sentido diverso encontra óbice na Súmula 454/STF: 'Simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário'. Agravo regimental conhecido e não provido." (AI 741.038-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 21/8/2013).

Além disso, o alcance de decisão que altera o valor devido a título de alimentos, quando *sub judice* a controvérsia quanto à sua retroação ou não em relação à execução de alimentos provisórios, não enseja o cabimento de recurso extraordinário, por demandar a interpretação da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 5.478/1968 e Código de Processo Civil). Nesse sentido, RE 823.486-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 5/3/2015, que ostenta a seguinte ementa:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."

Ex positis, **DESPROVEJO** o agravo, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

Ministro **LUIZ FUX**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 974.722 (887)

ORIGEM	: 50018671920144047205 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S)	: TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES AZZA LTDA
ADV.(A/S)	: RAFAEL FRANCISCO DOMINONI (19073/SC)
ADV.(A/S)	: RAFAEL NIEBUHR MAIA DE OLIVEIRA (25993/SC)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. INCIDÊNCIA. TERÇO DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS PAGAS AOS EMPREGADOS. ALCANCE DA EXPRESSÃO "FOLHA DE SALÁRIOS". MATÉRIA QUE AGUARDA EXAME SOB O ENFOQUE DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 20. RE 565.160. DEVOLUÇÃO DO FEITO À ORIGEM (ARTIGO 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF).

DECISÃO: A matéria versada no recurso extraordinário já foi submetida a exame por esta Corte na sistemática da repercussão geral (Tema nº 20, RE 565.160, Rel. Min. Marco Aurélio).

Ex positis, com fundamento no artigo 328, parágrafo único, do RISTF (na redação da Emenda Regimental nº 21/2007), determino a **DEVOLUÇÃO** do feito à origem.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

Ministro **LUIZ FUX**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 974.759 (888)

ORIGEM	: 06048590520148010070 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED.	: ACRE
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S)	: GERCIRA CARNEIRO DA SILVA
ADV.(A/S)	: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JUNIOR (1158/AC)
RECDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal *a quo*, foi manejado agravo. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na afronta aos arts. 5°, XXXVI, 7°, XIII, e 39, I e III, da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo.

O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Nesse sentido:

"CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE – TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ATUAÇÃO – REVISÃO. Ante a possibilidade de vir à balha entendimento que possua ligação com a Constituição Federal, como ocorre quanto aos preceitos sensíveis, de adoção obrigatória pela Carta estadual, admissível é o recurso extraordinário – Recurso Extraordinário nº 199.293/SP, de minha relatoria, e Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.529/MT, da relatoria do ministro Octavio Gallotti. LEI ORGÂNICA DE MUNICÍPIO – SERVIDORES – DIREITOS. Descabe, em lei orgânica de município, a normatização de direitos dos servidores, porquanto a prática acaba por afrontar a iniciativa do Chefe do Poder Executivo – Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.944/PR, relatada pela ministra Cármen Lúcia, 3.176/AP, 3.295/AM, relatadas pelo ministro Cezar Peluso, e 3.362/BA, de minha relatoria". (RE 590829, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-061 DIVULG 27-03-2015 PUBLIC 30-03-2015).

Nesse sentir, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2016.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 975.046 (889)

ORIGEM	: 01138666020128260100 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S)	: ESPÓLIO DE MARIA LILIA PENTEADO DE ARRUDA ROZO
RECTE.(S)	: ADRIANA PENTEADO DE ARRUDA ROZO
ADV.(A/S)	: AGUINALDO DO NASCIMENTO (137332/RJ, 185104/SP)
RECDO.(A/S)	: RICARDO PENTEADO DE ARRUDA ROZO
ADV.(A/S)	: AGUINALDO TRIUMPHO AVELLAR (28477/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE PRELIMINAR FUNDAMENTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 C.C. ARTIGO 327, § 1º, DO RISTF. AGRAVO DESPROVIDO.

Decisão: Trata-se de agravo nos próprios autos objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão, publicado em 26/2/2015, que assentou, *verbis*:

"Ação de prestação de contas. R. sentença de extinção, nos moldes do art. 267, VI, do CPC, que reconheceu a carência superveniente da primeira autora e a ilegitimidade ativa da segunda. Fato superveniente, consistente no falecimento da primeira autora (mandante) que faz desaparecer o interesse de agir. Configurada a carência superveniente da ação. Coautora que não possui legitimidade para pleitear a prestação de contas, e isso por ser ela uma das mandatárias. R. sentença de extinção sem apreciação do mérito bem proferida. Intelecção do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal. Nega-se provimento." (Doc. 4, fl. 44)

Os embargos de declaração opostos foram desprovidos em 14/4/2015 (doc. 4, fl. 66).

Nas razões de apelo extremo, sustenta a preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

O Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso extraordinário ante a ausência da preliminar formal e fundamentada de repercussão geral.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

É o relatório. **DECIDO.**

O agravo não merece prosperar.

A parte ora recorrente não apresentou preliminar formal e devidamente fundamentada de repercussão geral no recurso extraordinário, não tendo sido observado o disposto no artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973, introduzido pela Lei 11.418/2006.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Questão de Ordem no AI 664.567, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6/9/2007, fixou o seguinte entendimento:

"I. Questão de ordem. Recurso extraordinário, em matéria criminal e a exigência constitucional da repercussão geral.

[...]

II. Recurso extraordinário: repercussão geral: juízo de admissibilidade: competência.

1. Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - seja na origem, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C. Pr. Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327).

2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita 'à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal' (Art. 543-A, § 2º).

III. Recurso extraordinário: exigência de demonstração, na petição do RE, da repercussão geral da questão constitucional: termo inicial.

[...]

4. Assim sendo, a exigência da demonstração formal e fundamentada, no recurso extraordinário, da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental n. 21, de 30 de abril de 2007."

Insta ressaltar que a intimação do acórdão ora recorrido deu-se, no caso *sub examine*, em data posterior à fixada no citado julgamento.

Ex positis, **DESPROVEJO** o agravo, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

Ministro **LUIZ FUX**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 975.078 (890)

ORIGEM	: 08018205720138120001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: MATO GROSSO DO SUL
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S)	: CHARLES EDUARDO PEREIRA COELHO
ADV.(A/S)	: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER (008586/MS)
RECDO.(A/S)	: PAN ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.
ADV.(A/S)	: JOSE MARTINS (40845/DF, 26699/GO, 53285/PR, 84314/SP)

Decisão:

Vistos.

Trata-se de agravo da decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PACTA SUNT SERVANDA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DISCUSSÃO ACERCA DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIAS DECIDIDAS PELO STJ EM RECURSOS ESPECIAIS SUBMETIDOS AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUADA. TAC, TEC E SERVIÇOS DE TERCEIRO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DEVIDA. AGRAVO REGIMENTAL QUE NENHUM ELEMENTO NOVO TROUXE, QUE LEVASSE O RELATOR A SE RETRATAR DA DECISÃO PROLATADA. RECURSO IMPROVIDO.

O princípio "pacta sunt servanda" não é absoluto, devendo ser interpretado de forma relativa, em virtude do caráter público das normas violadas no contrato.

No tocante à capitalização mensal de juros, a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se um litigante decair de parte mínima do pedido, a parte contrária deve arcar com a totalidade do ônus sucumbencial.

Mantém-se a decisão prolatada em recurso de apelação cível, quando não tenha sido apresentado no agravo regimental novo elemento o qual pudesse levar o relator a se retratar da decisão recorrida."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário, sustenta-se violação dos artigos 62, 154, inciso I, 194 e 195, inciso I, §§ 4º, 8º e 9º, da Constituição Federal.

Decido.

No que se refere aos artigos 154, inciso I, 194 e 195, inciso I, §§ 4º, 8º e 9º, da Constituição, indicados como violados no recurso extraordinário, carecem do necessário prequestionamento, sendo certo que os acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem não cuidaram das referidas normas, as quais, também, não foram objetos dos embargos declaratórios opostos pela parte recorrente. Incidem na espécie as Súmulas nºs 282 e 356 desta Corte. Nesse sentido, destaca-se:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Prequestionamento. Ausência. Embargos de declaração que não trataram da matéria constitucional. Súmulas 282 e 356 do STF. 3. Ofensa aos princípios da legalidade e da prestação jurisdicional. Análise da legislação infraconstitucional. Precedente. 4. Revisão de cláusula contratual. Ofensa reflexa. Precedente. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 551.533/MG-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJ de 3/3/06).

Ademais, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal, ao examinar o RE nº 592.377/RS, cuja repercussão geral da matéria nele deduzida já havia sido reconhecida, afastou as alegações de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170-36/01, que dispôs sobre a capitalização dos juros nas operações realizadas por instituições do Sistema Financeiro Nacional. O Informativo de jurisprudência nº 773 desta Corte assim resumiu a conclusão desse julgamento:

"Medida provisória: Sistema Financeiro Nacional e requisitos do art. 62 da CF – 1 É constitucional o art. 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001 ("Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano"). Essa a conclusão do Plenário que, por maioria, proveu recurso extraordinário em que discutida a constitucionalidade do dispositivo, tendo em conta suposta ofensa ao art. 62 da CF ("Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional"). Preliminarmente, o Colegiado afastou alegação de prejudicialidade do recurso. Afirmou que o STJ, ao declarar a possibilidade de capitalização nos termos da referida norma, o fizera sob o ângulo estritamente legal, de modo que não estaria prejudicada a análise da regra sob o enfoque constitucional. No mérito, enfatizou que a medida provisória já teria aproximadamente 15 anos, e que a questão do prolongamento temporal dessas espécies normativas estaria resolvida pelo art. 2º da EC 32/2001 ("As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional"). Além disso, não estaria em discussão o teor da medida provisória, cuja higidez material estaria de acordo com a jurisprudência do STF, segundo a qual, nas operações do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicariam as limitações da Lei da Usura.

O Colegiado asseverou que os requisitos de relevância e urgência da matéria seriam passíveis de controle pelo STF, desde que houvesse demonstração cabal da sua inexistência. Assim, do ponto de vista da relevância, por se tratar de regulação das operações do Sistema Financeiro, não se poderia declarar que não houvesse o requisito. No que se refere à urgência, a norma fora editada em período consideravelmente anterior, cuja realidade financeira seria diferente da atual, e vigoraria até hoje, de modo que seria difícil afirmar com segurança que não haveria o requisito naquela oportunidade. Ademais, o cenário econômico contemporâneo, caracterizado pela integração da economia nacional ao mercado financeiro mundial, exigiria medidas céleres, destinadas à adequação do Sistema Financeiro Nacional aos padrões globais. Desse modo, se a Corte declarasse a inconstitucionalidade da norma, isso significaria atuar sobre um passado em que milhares de operações financeiras poderiam, em tese, ser atingidas. Por esse motivo, também, não se deveria fazê-lo. Vencido o Ministro Marco Aurélio (relator), que desprovia o recurso e declarava a inconstitucionalidade da norma. Considerava não atendido o teor do art. 62 da CF, e sublinhava que o art. 2º da EC 32/2001 não teria o poder de perpetuar norma editada para viger por período limitado".

Esse referido julgado restou assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência.

2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, consequentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país.

3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

seja, há quinze anos passados.

4. Recurso extraordinário provido" (DJe de 20/3/15).

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, §1°, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 975.089 (891)

ORIGEM	: 994050212686 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO- TELESP
ADV.(A/S)	: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA (1315-A/DF, 1844-A/RJ, 58079/SP)
ADV.(A/S)	: ENIO ZAHA (48801/DF, 164269/MG, 32470/PR, 201741/RJ, 123946/SP)
RECDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE OSASCO
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE OSASCO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. TEMA 660. ARE 748.371. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, XXXIV, XXXV, LIV, E 93, IX. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TEMA 339. AI 791.292. MATÉRIAS JÁ EXAMINADAS SOB O ENFOQUE DA REPERCUSSÃO GERAL. DEVOLUÇÃO DO FEITO À ORIGEM (ARTIGO 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF).

DECISÃO: As matérias versadas no recurso extraordinário já foram objeto de exame por esta Corte na sistemática da repercussão geral (Tema 181, RE 598.365, Rel. Min. Ayres Britto, Tema 339, AI 791.292, e Tema 660, ARE 748.371, estes últimos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes).

Ex positis, com fundamento no artigo 328, parágrafo único, do RISTF (na redação da Emenda Regimental 21/2007), determino a **DEVOLUÇÃO** do feito à origem.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

Ministro **LUIZ FUX**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 975.124 (892)

ORIGEM	: 08095291720118120000150004 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCED.	: MATO GROSSO DO SUL
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S)	: ANA PAULA GONCALVES CARVALHO
ADV.(A/S)	: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER (8586/MS)
RECDO.(A/S)	: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV.(A/S)	: NELSON PASCHOALOTTO (11964A/AL, A973/AM, 24665/BA, 25246/DF, 21728/GO, 93392/MG, 12020-A/MS, 8530/A/MT, 19383-A/PA, 945-A/PE, 42745/PR, 139799/RJ, 1040-A/RN, 58066A/RS, 18810/SC, 830A/SE, 108911/SP, 4866/TO)

DECISÃO: O recurso extraordinário **a que se refere** o presente agravo **foi interposto** por Ana Paula Gonçalves Carvalho contra acórdão que, **confirmado** em sede de embargos de declaração pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, **está assim ementado**:

"*AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO – ARRENDAMENTO MERCANTIL/LEASING – POSSIBILIDADE DE REVISÃO – CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS – ADMITIDA – TARIFA DE CADASTROS E ENCARGOS DE TERCEIROS – DECISÃO MANTIDA – RECURSOS NÃO PROVIDOS.*

É possível a revisão do contrato de arrendamento mercantil sempre que suas cláusulas colidirem com o ordenamento jurídico.

Admite-se a capitalização mensal de juros quando houver sua contratação, a qual se evidencia pela simples previsão da taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal.

Não se desincumbindo a requerida de comprovar ter sido a TC exigida no início da relação entre as partes, deve ser repelida a sua cobrança.

A exigência dos encargos de terceiros somente é admitida quando expressamente contratados e especificados, o que, na hipótese."

A parte recorrente, **ao deduzir** o apelo extremo em questão, **sustentou** que o Tribunal "*a quo*" **teria** transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

O **exame** da presente causa **evidencia** que o recurso extraordinário em questão **não se mostra** viável.

É que **o Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **após reconhecer** a existência de repercussão geral da questão constitucional **igualmente** versada **na presente** causa, **julgou o RE 592.377/RS**, Red. p/ o acórdão Min. TEORI ZAVASCKI, nele **proferindo** decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

"*CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO.*

1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência.

2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, consequentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país.

3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados.

4. Recurso extraordinário provido."

O exame da presente causa **evidencia** que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária **ajusta-se** à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na análise da matéria em referência.

Sendo assim, *e em face das razões expostas*, **ao apreciar** o presente agravo, **nego provimento** ao recurso extraordinário, por achar-se em confronto com acórdão proferido pelo Plenário desta Suprema Corte (**CPC/15**, art. 932, IV, "**b**").

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2016.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 975.159 (893)

ORIGEM	: 00412801420118260309500000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S)	: TERRA MOTONAUTICA COMERCIO DE MOTOS LTDA
RECTE.(S)	: LUIZ CARLOS BROSCO VAZ
RECTE.(S)	: LUCIA MARIA VACCHI BROSCO VAZ
ADV.(A/S)	: DELIANA CESCHINI PERANTONI (169988/SP)
RECDO.(A/S)	: J TOLEDO DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADV.(A/S)	: VALERIA BAGNATORI DENARDI (201516/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DEVEDOR. CÁLCULOS. ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. TEMA 660. ARE 748.371. MATÉRIA JÁ EXAMINADA SOB O ENFOQUE DA REPERCUSSÃO GERAL. DEVOLUÇÃO DO FEITO À ORIGEM (ARTIGO 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF).

DECISÃO: A matéria versada no recurso extraordinário já foi objeto de exame por esta Corte na sistemática da repercussão geral (Tema 660, ARE 748.371, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Ex positis, com fundamento no artigo 328, parágrafo único, do RISTF (na redação da Emenda Regimental 21/2007), determino a **DEVOLUÇÃO** do feito ao Tribunal de origem.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

Ministro **LUIZ FUX**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 975.180 (894)

ORIGEM	: 01122347120138260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S)	: CONSTRUBIG CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
RECTE.(S)	: M BIGUCCI COMERCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RECTE.(S)	: ESSENZA INCORPORADORA LTDA
RECTE.(S)	: HIPOTENUSA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
ADV.(A/S)	: SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO (147283/SP)
ADV.(A/S)	: MARIANA TORRES DA COSTA RODRIGUES (305186/SP)
ADV.(A/S)	: CARLOS PINTO DEL MAR (43705/SP)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA CONSTRUTORAS. CLÁUSULAS ABUSIVAS EM CONTRATO DE ADESÃO. PROIBIÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE HIPOTECA SOBRE OS IMÓVEIS. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 735 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. AGRAVO DESPROVIDO.

Decisão: Trata-se de agravo nos próprios autos objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão proferido em agravo de instrumento que, ao manter decisão que deferira antecipação de tutela, assentou, *verbis*:

"Ação civil pública. Decisão guerreada que deferiu a tutela antecipada. Insurgência em face do cancelamento da hipoteca nos contratos vigentes, bem como nos contratos a serem pactuados pelas agravantes, bem como pelo afastamento da cláusula de decaimento. Inadmissibilidade. Jurisprudência do C. STJ que considera abusiva a instituição de hipoteca. Cláusula de decaimento que vai além do perdimento de 10% do valor pago pelo imóvel. Decisão mantida. Recurso não provido."

Os embargos de declaração opostos foram desprovidos.

Nas razões do apelo extremo, sustentam a preliminar de repercussão geral e, no mérito, apontam violação aos artigos 5º, *caput*, II, XXXV e XXXVI, e 170, IV, da Constituição Federal.

O Tribunal *a quo* julgou parcialmente prejudicado o recurso extraordinário, com base no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973, tendo em vista o julgamento proferido pelo STF no AI 791.292-QO, e negou seguimento quanto às demais matérias do recurso por entender que incidiria o óbice da Súmula 279 do STF.

É o relatório. **DECIDO**.

Ab initio, a repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (artigo 323 do RISTF). Consectariamente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida "*a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso*" (artigo 102, § 3º, da CF).

Esta Suprema Corte firmou jurisprudência no sentido de que não cabe recurso extraordinário contra decisão que defere ou indefere provimento liminar, por vedação expressa da Súmula 735 deste Tribunal, de seguinte teor: "*Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar*". A propósito, menciono os seguintes precedentes:

"*A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de não ser cabível recurso extraordinário contra decisão que concede ou denega medida cautelar ou provimento liminar, pois a verificação da existência dos requisitos para sua concessão, além de se situar na esfera de avaliação subjetiva do magistrado, não é manifestação conclusiva de sua procedência para ocorrer a hipótese de cabimento do recurso extraordinário pela letra a do inciso III do artigo 102 da Constituição. Incidência da súmula 735 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento.*" (RE 409.755-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 1º/10/2010).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. LIMINAR OU TUTELA ANTECIPADA. ATO DECISÓRIO NÃO DEFINITIVO. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 735 DO STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – As decisões que concedem ou denegam antecipação de tutela, medidas cautelares ou provimentos liminares não perfazem juízo definitivo de constitucionalidade que enseje o cabimento do recurso extraordinário. Incidência da Súmula 735 desta Corte. Precedentes. II – Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 803.989-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 5/6/2014).

Ex positis, **DESPROVEJO** o agravo, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

Ministro **LUIZ FUX**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 975.229 (895)

ORIGEM	: 20213549620138260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S)	: ABILITY TECNOLOGIA E SERVICOS S/A
ADV.(A/S)	: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR (19646-A/MS, 20497/A/MT, 77768/PR, 148033/RJ, 142452/SP)
RECDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal *a quo*, foi manejado agravo. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na afronta aos arts. 22, 24, 146, II, *a*, e 155, III, da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo.

As instâncias ordinárias decidiram a questão com fundamento na legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei estadual n° 13.296/2008). A aplicação de tal legislação ao caso concreto, consideradas as circunstâncias jurídico-normativas da decisão recorrida, não enseja a apontada violação da Constituição da República. Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES – IPVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEI ESTADUAL N. 6.606/1989. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PRÉVIA DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA N. 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESCABIMENTO DO RECURSO PELA AL. C DO INC. III DO ART. 102 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (ARE 938514 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 01/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-051 DIVULG 17-03-2016 PUBLIC 18-03-2016).

"EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Tributário. IPVA. Alienação fiduciária. Contribuinte. Necessidade de reexame da legislação ordinária e do contrato. Ofensa constitucional indireta ou reflexa. 1. Para ultrapassar o entendimento do Tribunal a quo, concernente ao enquadramento do credor fiduciário como proprietário do veículo automotor para fins de cobrança de IPVA, seria necessário o reexame da causa à luz da legislação ordinária (Código Civil, Decreto-lei nº 911/69, Lei Estadual nº 14.937/03) e do contrato de alienação fiduciária. 2. A afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Incidência das Súmulas 279 e 454 da Corte. 3. Agravo regimental não provido." (ARE 830373 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 03/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 05-05-2015 PUBLIC 06-05-2015).

Quanto à interposição do apelo extremo pelo permissivo da alínea "c" e "d" do art. 102, III, da CF/88, também não se mostra cabível o recurso, deixando o Tribunal de origem de julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição Federal. Colho os seguintes precedentes o RE 633.421-AgR/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, unânime, DJe 12.4.2011; e o RE 597.003-AgR/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, unânime, DJe 29.5.2009, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 53/1990. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO PELAS ALÍNEAS "C" E "D" DO INC. III DO ART. 102 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(…)

1. A controvérsia foi decidida com fundamento na legislação local. Incidência da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

2. Acórdão recorrido que não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição, tampouco julgou válida lei local contestada em face de lei federal. Inviabilidade da admissão do recurso extraordinário interposto com fundamento nas alíneas "c" e "d" do artigo 102, III, da Constituição.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

Nesse sentir, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2016.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 975.411 (896)

ORIGEM	: 21889524120148260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S)	: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
ADV.(A/S)	: FABIO ANDRE FADIGA (137242/MG, 181628/RJ, 139961/SP)
ADV.(A/S)	: BERNARDO BUOSI (137357/MG, 181652/RJ, 227541/SP)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

RECDO.(A/S) : FERNANDO JOSE DA CONCEICAO CELESTINO
ADV.(A/S) : NATALIA LEITE DO CANTO (291571/SP)
ADV.(A/S) : MICHELLE DE OLIVEIRA CZARNECKI (300472/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO DE RECURSOS DE COMPETÊNCIA DE OUTRAS CORTES. MATÉRIA JÁ EXAMINADA SOB O ENFOQUE DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 181. RE 598.365. DEVOLUÇÃO DO FEITO À ORIGEM (ARTIGO 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF).

DECISÃO: A matéria versada no presente recurso extraordinário já foi objeto de exame por esta Corte na sistemática da repercussão geral (Tema 181, RE 598.365, Rel. Min. Ayres Britto).

Ex positis, com fundamento no artigo 328, parágrafo único, do RISTF (na redação da Emenda Regimental 21/2007), determino a **DEVOLUÇÃO** do feito ao Tribunal de origem.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

Ministro **LUIZ FUX**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 975.469 (897)

ORIGEM : 674053000105727 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : INTERPRINT LTDA
ADV.(A/S) : MARCIO SEVERO MARQUES (101662/SP)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão:

Vistos.

Nos termos do artigo 21, inciso VIII, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, homologo o pedido de desistência do recurso extraordinário com agravo formulado pela parte recorrente, Interprint Ltda., por meio da petição n° 36.221/2016.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 975.470 (898)

ORIGEM : 992070171075 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : HOSPITAL ANA COSTA S/A
ADV.(A/S) : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO (18298/GO, 29120/SP)
ADV.(A/S) : DENISE DE CASSIA ZILIO (90949/SP)
RECDO.(A/S) : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV.(A/S) : OSMAR MENDES PAIXAO CORTES (15553/DF, 27284/GO, 164494/MG, 75879/PR, 184565/RJ, 310314/SP)
ADV.(A/S) : ANA PAULA DA COSTA BARROS LIMA (177214/SP)
ADV.(A/S) : MARCOS ANTONIO DA SILVA AMORIM (227419/SP)

DECISÃO

Tratam-se de agravos de decisões que não admitiram recursos extraordinários interpostos pelo Hospital Ana Costa S/A, com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional.

O primeiro recurso extraordinário, alegando violação aos arts. 5º, **caput** e inciso LV, e 175, § único, inciso III, da Constituição Federal, foi interposto contra acórdão da Trigésima Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Prestação de serviços. SABESP: Tarifa de esgoto equivalente ao do fornecimento de água. Ação para fixar a tarifa de esgoto considerando as perdas de água do imóvel, com repetição do que foi cobrado a mais nos últimos vinte anos. Ação julgada improcedente. Julgamento antecipado da lide. Arguição de cerceamento de defesa e necessidade de prova pericial. Enquadramento da remuneração como sendo tarifa ou preço público. Desnecessidade de prova pericial. Tarifa fixada com base em parâmetros estabelecidos em lei e decreto federais, mostrando-se legítima a fixação de seu montante pelo Estado. Tarifa que não se confunde com taxa. Validade da cobrança com base no fornecimento da água. Inexistência de abuso ou ilegalidade. Recurso improvido.

A remuneração do fornecimento do serviço público de esgoto é feita por meio de tarifa ou preço público, não se confundindo com a taxa e que ostenta nítido caráter retributivo. A tarifa é fixada em obediência ao regime do serviço pelo custo, garantindo ao responsável pela, sua execução a remuneração de até 12% ao ano sobre o investimento reconhecido e sua fixação deve levar em conta a viabilidade - econômico-financeiro das companhias estaduais de saneamento básico e a preservação dos aspectos sociais dos respectivos serviços, de forma a assegurar o adequado atendimento dos usuários de menor consumo ou de menor poder aquisitivo.

A perícia para aferição da perda da água no prédio servido pela SABESP, antes de sua devolução ao sistema de esgoto, é desnecessária, na medida em que os Decretos Federal e Estadual estabelecem que o volume da água residuária é avaliado com base no consumo de água pelo mesmo usuário. Há critérios para cobrança da tarifa e não compete ao Judiciário alterá-los ao arrepio do ordenamento positivo."

O segundo apelo extremo, sustentando violação aos arts. 5º, incisos LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, foi interposto contra acordão da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TARIFA DE ESGOTO. LEGALIDADE DO MÉTODO DE COBRANÇA. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA COM BASE EM LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL QUE APRESENTA ARGUMENTO NÃO VEICULADO NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PROIBIÇÃO.

1. O exame da suposta ilegalidade na cobrança da tarifa de esgoto com base volume de água utilizado pela unidade consumidora, tal como realizado pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivo de legislação local. Assim, a pretensão revela-se insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ('Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário').

2. Não se mostra possível discutir em agravo regimental matéria que não foi objeto das razões do recurso especial por se tratar de inovação recursal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

Opostos embargos declaratórios, contra ambas decisões supracitadas, restaram rejeitados.

Decido.

No que se refere ao primeiro apelo extremo, não merece prosperar a irresignação, haja vista que as instâncias de origem decidiram a lide amparadas na legislação local pertinente (Decreto Estadual nº 41.446/96 e Lei nº 8.987/95). Assim, a afronta aos dispositivos constitucionais suscitados no recurso extraordinário seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, o que é insuficiente para amparar o apelo extremo. Ademais, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que se mostra incabível em sede extraordinária. Incidem, pois, as Súmulas nºs 279 e 280/STF. Sobre o tema:

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Alegação de cerceamento de defesa, ante a não realização de prova pericial. Discussão de índole infraconstitucional. Precedente: ARE-RG 639.228 (Tema n. 424). 3. Tarifa de água e esgoto. Critério utilizado para cobrança de esgoto baseado no consumo de água. Controvérsia decidida com base nos decretos 21.123/83 e 41.446/96, do Estado de São Paulo. Incidência do Enunciado 280 da Súmula do STF. 4. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE nº 722.969/SP-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de 1º/2/13).

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ÁGUA E SERVIÇOS DE ESGOTO. CÁLCULO DAS TARIFAS. DECRETOS ESTADUAIS 21.123/83 E 41.446/96. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTS. 5º, CAPUT e II, e 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 11.04.2011. A matéria constitucional versada no recurso extraordinário não foi analisada pelas instâncias ordinárias, tampouco ventilada em embargos de declaração. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF). "O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" (Súmula 356/STF). As razões do agravo regimental não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao âmbito infraconstitucional do debate, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário. Agravo regimental conhecido e não provido" (RE nº 711.695/SP-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Rosa Weber**, DJe de 18/10/13).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA TARIFA. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (RE nº 823.934/SP-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 1º/12/14).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO. IMÓVEL. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL E NOVA APRECIAÇÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 279 E 280/STF. PRECEDENTES. Caso em que a resolução da controvérsia demandaria a análise da legislação local e o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado em recurso extraordinário. Incidência das Súmulas 279 e 280/STF. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE nº 776.739/SP-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Roberto Barroso**, DJe de 14/8/14).

Igualmente, não merece prosperar o segundo recurso extraordinário.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

Não procede a alegada violação do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, haja vista que a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisões suficientemente motivadas, não obstante contrárias à pretensão da parte recorrente. Anote-se que o Plenário deste Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral desse tema e reafirmou a orientação de que a referida norma constitucional não exige que o órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados, mas que fundamente, ainda que sucintamente, as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (AI nº 791.292/PE-RG-QO, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de 13/8/10).

Ressalte-se, por fim, que a jurisprudência desta Suprema Corte está consolidada no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame de normas infraconstitucionais, podem configurar apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame em recurso extraordinário. Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes" (AI nº 360.265/RJ-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJ de 20/9/02).

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 975.559 (899)

ORIGEM	: 10092259120148260016 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S)	: TELEFONICA BRASIL S.A.
ADV.(A/S)	: HELDER MASSAAKI KANAMARU (41075/BA, 43221/DF, 41240/PR, 138426/RJ, 67301A/RS, 22273/SC, 111887/SP)
ADV.(A/S)	: THAIS DE MELLO LACROUX (183762/SP)
RECDO.(A/S)	: LUIS CARLOS DOS SANTOS GIANETTI
ADV.(A/S)	: PLINIA CAMPOS RIBEIRO (279768/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. CANCELAMENTO INDEVIDO DE LINHA TELEFÔNICA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO DA DECISÃO ORA AGRAVADA. SÚMULA 287 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO JUÍZO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO NESTA SEDE RECURSAL. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO DESPROVIDO.

Decisão: Trata-se de agravo nos próprios autos objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, *verbis*:

"Indevido cancelamento de linha telefônica do autor. Obrigação de fazer quanto ao restabelecimento bem determinada. Dano moral não configurado. Recursos improvidos."

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do apelo extremo, sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos artigos 5º, II e LIV, e 37 da Constituição Federal.

O Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso extraordinário por entender que incidem os óbices das Súmulas 279, 280, 282 e 356 do STF.

É o relatório. **DECIDO**.

Ab initio, a repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (artigo 323 do RISTF). Consectariamente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida "*a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso*" (artigo 102, § 3º, da Constituição Federal).

A agravante não atacou nenhum dos fundamentos da decisão agravada. Esta Suprema Corte firmou jurisprudência no sentido de que a parte tem o dever de impugnar os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não ter sua pretensão acolhida, por vedação expressa do enunciado da Súmula 287 deste Supremo Tribunal Federal, de seguinte teor: "*Nega-se provimento ao agravo, quando a deficiência na sua fundamentação, ou na do recurso extraordinário, não permitir a exata compreensão da controvérsia*". Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DEVER DE IMPUGNAR TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INOBSERVÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 287. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - O agravo não atacou os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso extraordinário, o que torna inviável o recurso, conforme a Súmula 287 do STF. Precedentes. II - O argumento expendido no presente recurso referente à suposta admissibilidade recursal com base no art. 102, III, c, da Constituição traduz inovação recursal, haja vista não ter sido mencionada nas razões do apelo extremo. III - Agravo regimental improvido.*" (ARE 665.255-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 22/5/2013).

"*Agravo regimental no agravo de instrumento. Processual. Ausência de impugnação de todos fundamentos da decisão agravada. Óbice ao processamento do agravo. Precedentes. Súmula nº 287/STF. Prequestionamento. Ausência. Incidência da Súmula nº 282/STF. 1. Há necessidade de impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de se inviabilizar o agravo. Súmula nº 287/STF. 2. Ante a ausência de efetiva apreciação de questão constitucional por parte do Tribunal de origem, incabível o apelo extremo. Inadmissível o prequestionamento implícito ou ficto. Precedentes. Súmula nº 282/STF. 3. Agravo regimental não provido.*" (AI 763.915-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 7/5/2013).

Por fim, observo que o presente agravo foi interposto sob a égide da nova lei processual, o que conduziria à aplicação de nova sucumbência. Contudo, por não ter havido condenação ao pagamento de honorários advocatícios no Tribunal *a quo*, fica impossibilitada a sua majoração, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC/2015, neste grau recursal.

Ex positis, **DESPROVEJO** o agravo, com fundamento no artigo 932, VIII, do CPC, c/c o artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

Ministro **LUIZ FUX**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 975.685 (900)

ORIGEM	: 00006486920058050137 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PROCED.	: BAHIA
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S)	: LEOPOLDO MORAES PASSOS
ADV.(A/S)	: MICHEL SOARES REIS (14620/BA)
ADV.(A/S)	: MAGNO ISRAEL MIRANDA SILVA (26125/BA, 32898/DF)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Decisão:

Vistos.

Trata-se de agravo da decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATOS DE IMPROBIDADE CARACTERIZADOS E COMPROVADOS. ART. 11, CAPUT E INCISO II DA LEI 8429/92. EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACOBINA QUE, DURANTE O SEU MANDATO DEIXOU DE REPASSAR, INJUSTIFICADAMENTE, A TOTALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS À JACOPREV – AUTARQUIA MUNICIPAL RESPONSÁVEL PELO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO E PELA ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR E ODONTOLÓGICA DE SEUS SERVIDORES, DESENCADEANDO DEFICIÊNCIA NO REFERIDO SISTEMA. AUSÊNCIA DE ACUSAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE DESVIO DE VERBA OU APROPRIAÇÃO INDEVIDA DOS VALORES NÃO REPASSADOS À JACOPREV PELO APELANTE, MAS IMPUTAÇÃO AO EX-GESTOR DE ILEGAL E VOLUNTÁRIA RECUSA DO DEVER DE REPASSAR OS RECURSOS REFERENTES À CONTRIBUIÇÃO OBRIGATÓRIA AO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO, FATO ESTE DEVIDAMENTE COMPROVADO NO CURSO DO PROCESSO, INCLUSIVE ADMITIDO PELO RÉU. FALTA DE COMPROVAÇÃO CONTUNDENTE PELO APELANTE DE QUE AS VERBAS NÃO FORAM REPASSADAS À JACOPREV EM RAZÃO DA CARÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS DA MUNICIPALIDADE. GRAVE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MORALIDADE E IMPESSOALIDADE. SUJEIÇÃO ÀS SANÇÕES DO ART. 12, III, DA LEI 8.429/92. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO."

Opostos embargos de declaração, não foram acolhidos.

No recurso extraordinário, sustenta-se violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Opina o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República, Dr. **Odim Brandão Ferreira**, pelo "desprovimento do agravo".

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

Decido.

A Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/04, que acrescentou o § 3º ao artigo 102 da Constituição Federal, criou a exigência da demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário. Posteriormente, a matéria foi regulamentada pela Lei nº 11.418/06, que introduziu os artigos 543-A e 543-B ao Código de Processo Civil. A norma do § 2º do artigo 543-A determina que "o recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral". Por fim, o Supremo Tribunal Federal, através da Emenda Regimental nº 21/07, dispôs sobre as normas regimentais necessárias à sua execução.

Esta Corte, com fundamento na mencionada legislação, quando do julgamento da Questão de Ordem no AI 664.567, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, firmou o entendimento de que os recursos extraordinários interpostos contra acórdãos publicados a partir de 3/5/07, data da publicação da Emenda Regimental nº 21/07, deverão demonstrar, em preliminar formal e fundamentada do recurso, a existência da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no apelo.

No caso em tela, o recurso extraordinário foi interposto contra acórdão publicado após 3/5/07, quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral da matéria constitucional objeto do apelo.

A petição recursal, todavia, não possui a referida fundamentação, o que implica a impossibilidade do trânsito do presente recurso. Sobre o tema, anote-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL SUSCITADA. PRELIMINAR FORMAL E FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. ART. 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Inobservância ao que disposto no artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, que exige a apresentação de preliminar sobre a repercussão geral na petição de recurso extraordinário, significando a demonstração da existência de questões constitucionais relevantes sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos das partes.

2. A ausência dessa preliminar na petição de interposição permite que a Presidência do Supremo Tribunal Federal negue, liminarmente, o processamento do recurso extraordinário, bem como do agravo de instrumento interposto contra a decisão que o inadmitiu na origem (13, V, c, e 327, caput e § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

3. Cuida-se de novo requisito de admissibilidade que se traduz em verdadeiro ônus conferido ao recorrente pelo legislador, instituído com o objetivo de tornar mais célere a prestação jurisdicional almejada.

4. O simples fato de haver outros recursos extraordinários sobrestados, aguardando a conclusão do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, não exime o recorrente de demonstrar o cabimento do recurso interposto.

5. Agravo regimental desprovido" (RE nº 569.476/SC-AgR, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**, DJe de 25/4/08).

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 975.686 (901)

ORIGEM	: 00092075220104030000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S)	: FOURTEEN COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADV.(A/S)	: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA (174784/SP)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. TEMA 660. ARE 748.371. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX. TEMA 339. AI 791.292. MATÉRIAS JÁ EXAMINADAS SOB O ENFOQUE DA REPERCUSSÃO GERAL. DEVOLUÇÃO DO FEITO À ORIGEM (ARTIGO 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF).

DECISÃO: As matérias versadas no recurso extraordinário já foram objeto de exame por esta Corte na sistemática da repercussão geral (Tema 181, RE 598.365, Rel. Min. Ayres Britto, Tema 339, AI 791.292, e Tema 660, ARE 748.371, estes últimos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes).

Ex positis, com fundamento no artigo 328, parágrafo único, do RISTF (na redação da Emenda Regimental 21/2007), determino a **DEVOLUÇÃO** do feito à origem.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

Ministro **LUIZ FUX**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 975.688 (902)

ORIGEM	: 70068237932 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S)	: ELIZABETH DOS SANTOS SALLES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: RAFAEL IGUARIACA PINTO (65713/RS)
RECDO.(A/S)	: EMPRESA PUBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULACAO S/A
ADV.(A/S)	: IZADORA BACCIN CARVALHO (80288/RS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão da Vigésima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ÓRGÃO EXECUTIVO DE TRÂNSITO. EMPRESA PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. REGIME DOS PRECATÓRIOS.**

Compete ao Município organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local (art. 30, V da CF).

A Lei 9.503/1997 conferiu aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios o poder de fiscalizar, autuar e aplicar medidas administrativas cabíveis por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas no Código de Trânsito.

A Lei n. 8.133/1998 autorizou o Executivo Municipal de Porto alegre a instituir uma empresa pública, sob forma de sociedade anônima, para exercer a fiscalização e autuação das infrações de trânsito no âmbito do Município.

Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público essencial.

Submissão ao regime dos precatórios (art. 100, da CF).

Precedentes do STF.

Agravo provido."

Opostos embargos declaratórios, foram desacolhidos.

No apelo extremo, alega-se contrariedade aos arts. 37, inciso XIX, 100 e 173, § 1º, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal.

Decido.

A irresignação não merece prosperar, uma vez que a jurisprudência da Corte é no sentido da aplicabilidade do regime de precatório às empresas públicas ou sociedades de economia mista prestadoras de serviço público de atuação própria do Estado e de natureza não concorrencial. Sobre o tema, anote-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO EM REGIME NÃO CONCORRENCIAL: APLICABILIDADE DO REGIME DE PRECATÓRIO. JULGADO RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDOS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (ARE nº 698.357RS-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 4/10/12).

"AGRAVO REGIMENTAL. FINANCEIRO. EXECUÇÃO DE SENTENÇAS TRANSITADAS EM JULGADO. ENTIDADE CONTROLADA PELO PODER PÚBLICO QUE EXECUTA SERVIÇOS PÚBLICOS PRIMÁRIOS E ESSENCIAIS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO ACÚMULO OU DA DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. REGIME DE PRECATÓRIO. APLICABILIDADE. ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO. O Pleno assentou que as entidades jurídicas que atuam em mercado sujeito à concorrência, permitem a acumulação ou a distribuição de lucros submetem-se ao regime de execução comum às empresas controladas pelo setor privado (RE 599.628, rel. min. Carlos Britto, red. P/ acórdão min. Joaquim Barbosa, j. 25.05.2011). Porém, trata-se de entidade que presta serviços públicos essenciais de saneamento básico, sem que tenha ficado demonstrado nos autos se tratar de sociedade de economia mista ou empresa pública que competiria com pessoas jurídicas privadas ou que teria por objetivo primordial acumular patrimônio e distribuir lucros. Nessa hipótese, aplica-se o regime de precatórios. Precedentes. Agravo regimental ao qual se nega provimento" (RE nº 592.004/AL-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa** DJe de 22.6.2012).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PÚBLICA ESSENCIAL. SUBMISSÃO AO REGIME DE PRECATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE nº 852.527/AL-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe 12/2/15) .

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. ART. 100 DA CF. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME DE MONOPÓLIO. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. DECISÃO FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. CITAÇÃO DE PRECEDENTE ISOLADO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

INSERVÍVEL PARA DESCONTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. 1. A citação de um único precedente, em contraposição ao que foi sustentado na decisão agravada, ainda mais quando tal decisão esposa entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, não é suficiente para desconstituí-la. 2. Agravo regimental improvido" "RE nº 485.000/AL-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**, DJe de 4/6/09".

O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com essa orientação.

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 975.819 (903)

ORIGEM	: 03090502 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: PERNAMBUCO
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S)	: DILSON JOSE SILVA
ADV.(A/S)	: ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLICIO (17009/PE)
RECDO.(A/S)	: ESTADO DE PERNAMBUCO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO INTERNO. FORMAÇÃO DE CABO DA POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO. PROMOÇÃO. MILITAR SUBMETIDO À PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. AGRAVO DESPROVIDO.

Decisão: Trata-se de agravo nos próprios autos objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, *verbis*:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR SUBMETIDO A CONSELHO DISCIPLINAR. MATRÍCULA NO CURSO DE FORMAÇÃO DE CABO E POSTERIOR PROMOÇÃO PARA O GRAU HIERÁRQUICO SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. APELO IMPROVIDO.

***1**. De início, registra-se que o autor apresentou duas petições de recurso de apelação, não sendo possível o conhecimento da última, ante a incidência da preclusão consumativa na espécie. **2**. Com relação ao pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita, observa-se que o aludido benefício já foi deferido em primeiro grau, não tendo havido recurso da parte adversa, motivo pelo qual se mostra desnecessária sua análise nesta sede recursal. **3.** Mérito: o cerne da presente lide gira em torno do direito, ou não, do autor/apelante de ser matriculado no Curso de Formação de Cabo da PMPE, após ter sido convocado para a seleção interna. **4.** Nos termos do edital convocatório para a seleção interna – Portaria 1265 de 7 de julho de 2007 - , são diversas as condições essenciais para matrícula no Curso de Formação de Cabo, dentre as quais " não estar submetido a Conselho de Disciplina (…). **5.** Com efeito, o próprio apelante afirma, na petição inicial, que não atendeu ao mencionado requisito, porque estava submetido ao Conselho de Disciplina 38/2008, distribuído à 2ª Comissão Permanente de Disciplina da PMPE. **6.** Nesse panorama, é incontroverso que o apelante não atendeu às normas do edital, notadamente aquela prevista na alínea "d", do item 3.1.7. Por outro lado, a Lei Complementar Estadual 134/2008, editada para regular a carreira dos praças e dos oficiais de Administração, estabeleceu inúmeros requisitos para a promoção do militar para o grau hierárquico superior, dentre os quais a inclusão do militar no quadro de acesso à promoção (QA) da sua respectiva qualificação. **7**. Logo, nem em tese se pode cogitar de que o apelante, a partir da conclusão do curso de formação com aproveitamento, teria direito à promoção automática para a graduação de "Cabo PM". **8.** Isso porque o art. 21 do referido diploma complementar prevê que não será incluído em quadro de acesso o militar que estiver submetido a Conselho de Disciplina. **9.** Tal previsão não é incompatível com o princípio da presunção da inocência, tendo em vista que não veicula presunção de culpa, mas apenas exige, como condição para promoção do militar, conduta compatível com o exercício das suas funções e com a ascensão pretendida dentro da Corporação. 10. Nesse contexto, como condição para promoção do militar, conduta compatível com o exercício das suas funções e com a ascensão pretendida dentro da Corporação. **10.** Nesse contexto, em que se verifica que o apelante não atendeu à norma do edital convocatório e se encontrava impossibilitado de integrar o quadro de acesso à promoção, em virtude de ter sido submetido a Conselho de Disciplina, resta inviável cogitar da sua matrícula no curso de formação e a posterior promoção para o grau hierárquico superior. **11**. Apelação cível improvida, à unanimidade."*

Os embargos de declaração opostos foram desprovidos.

Nas razões do apelo extremo, sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 37, *caput*, da Constituição Federal.

O Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso extraordinário por entender que inexiste procuração habilitando a ilustre signatária da peça de interposição ao patrocínio da defesa do recorrente na lide primitiva ou em qualquer dos recursos neles emoldurados.

É o relatório. **DECIDO**.

O agravo não merece prosperar.

Ab initio, a repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (artigo 323 do RISTF). Consectariamente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida "*a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso*" (artigo 102, § 3º, da Constituição Federal).

Verifica-se nos autos que, quando da interposição do apelo, não havia procuração outorgando poderes ao subscritor da petição do recurso extraordinário. Esta Suprema Corte firmou entendimento no sentido de que é inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O recurso interposto por advogado que não tenha procuração nos autos é inexistente. Inaplicabilidade do art. 13 do Código de Processo Civil na via extraordinária. Precedente. 2. Impossibilidade de reexame de provas. Incidência da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. 3. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil." (AI 605.643-AgR, Rel. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 7/11/2008).

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. I - A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de considerar inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos e de que não se aplica a regra do art. 13 do CPC em sede extraordinária. II - Agravo regimental improvido." (AI 577.802-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 31/10/2007).

Ex positis, **DESPROVEJO** o agravo, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

Ministro **LUIZ FUX**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 976.056 (904)

ORIGEM	: 08080144420118120001500 01 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: MATO GROSSO DO SUL
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S)	: GILDIMAR CORREA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER (8586/MS)
RECDO.(A/S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
ADV.(A/S)	: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (45892/DF, 28449/GO, 5871/MS, 8184/A/MT, 4867/TO)
ADV.(A/S)	: CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS (43124/DF, 36833/GO, 12002/MS, 13994/A/MT, 104583A/RS, 46470/SC, 5630-A/TO)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CIVIL. REVISÃO DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MATÉRIA JÁ EXAMINADA SOB O ENFOQUE DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 33. RE 592.377. DECISÃO QUE APLICA PRECEDENTE DESTA CORTE FIRMADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO NESTA SEDE RECURSAL. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO: Trata-se de agravo nos próprios autos objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, *verbis*:

"APELAÇÕES CÍVEIS – REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO – JUROS REMUNERATÓRIOS – CAPITALIZAÇÃO MENSAL – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO – POSICIONAMENTO CONSOLIDADO NO STJ – TARIFA DE CADASTRO DEVIDA E AS DEMAIS (AVALIAÇÃO DE BENS E DESPESA DE GRAVAME) INDEVIDAS – RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

De acordo com o entendimento consolidado no STJ, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios prevista nas leis civis, devendo ser observadas as taxas médias de mercado divulgadas pelo Bacen.

A capitalização mensal de juros e a comissão de permanência só são admitidas quando expressamente contratadas.

É correta a restituição de valores eventualmente pagos a maior em obediência ao princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor.

Permite-se a cobrança de tarifa de confecção de cadastro, desde que

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

expressamente pactuada e indevidas as demais por configurarem vantagem excessiva ao Banco."

Os embargos de declaração opostos foram providos, em acórdão assim ementado, *verbis*:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – REVISIONAL C.C. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO – CAPITALIZAÇÃO – CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 5º DA MP 2.170-36/01 – OMISSÃO EXISTENTE – EMBARGOS ACOLHIDOS.

Acolhem-se os embargos de declaração para corrigir omissão, porém sem alterar o resultado do julgamento."

Nas razões do apelo extremo, sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos artigos 154, I, 194 e 195, I, §§ 4º, 8º e 9º, da Constituição Federal.

A Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento no artigo 543-B, do Código de Processo Civil de 1973, aplicou a sistemática da repercussão geral e negou seguimento ao recurso extraordinário, em decisão que assentou, *verbis*:

"*(...)*

*Assim sendo, em razão de o recurso representativo da controvérsia (**RE 592377 / RS – Tema 33**) ter sido julgado e o acórdão recorrido coincidir com a orientação do STF, a súplica encontra óbice no art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.*

(...)"

É o relatório. **DECIDO**.

O recurso de agravo é inadmissível contra decisão que aplica a sistemática da repercussão geral. Nesse sentido:

"*Questão de Ordem. Repercussão Geral. Inadmissibilidade de agravo de instrumento ou reclamação da decisão que aplica entendimento desta Corte aos processos múltiplos. Competência do Tribunal de origem. Conversão do agravo de instrumento em agravo regimental.*

1. Não é cabível agravo de instrumento da decisão do tribunal de origem que, em cumprimento do disposto no § 3º do art. 543-B, do CPC, aplica decisão de mérito do STF em questão de repercussão geral.

2. Ao decretar o prejuízo de recurso ou exercer o juízo de retratação no processo em que interposto o recurso extraordinário, o tribunal de origem não está exercendo competência do STF, mas atribuição própria, de forma que a remessa dos autos individualmente ao STF apenas se justificará, nos termos da lei, na hipótese em que houver expressa negativa de retratação.

3. A maior ou menor aplicabilidade aos processos múltiplos do quanto assentado pela Suprema Corte ao julgar o mérito das matérias com repercussão geral dependerá da abrangência da questão constitucional decidida.

4. Agravo de instrumento que se converte em agravo regimental, a ser decidido pelo tribunal de origem." (AI 760.358-QO, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 19/2/2010).

"*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DECISÃO DO TRIBUNAL* A QUO *QUE APLICA A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (ART. 543-B DO CPC). DESCABIMENTO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. CABIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL (OU INTERNO) PARA A ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO APÓS 19.11.2009.*

É pacífico o entendimento desta Corte de que, por não se cuidar de juízo negativo de admissibilidade de recurso extraordinário, não é cabível o agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil, para atacar decisão de Presidente de Tribunal ou Turma Recursal de origem que aplique a sistemática da repercussão geral.

A parte que queira impugnar decisão monocrática de Presidente de Tribunal ou de Turma Recursal de origem, proferida nos termos do art. 543-B do CPC, deve fazê-lo por meio de agravo regimental (ou interno).

Inaplicável a conversão do presente recurso em agravo regimental a ser apreciado pela origem, já que a jurisprudência desta Corte já fixou entendimento de que após 19.11.2009, data em que julgado o AI 760.358-QO, a interposição do agravo previsto no art. 544 do CPC configura erro grosseiro.

Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 761.661-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe de 28/4/2014).

Ressalte-se que o novo Código de Processo Civil, em vigor desde 18/3/2016, expressamente ratificou a orientação jurisprudencial da Suprema Corte no *caput* de seu artigo 1.042, ao afirmar ser incabível agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do Tribunal de origem que inadmitir recurso extraordinário, "*quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos*".

Destaco que, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos, de forma que somente é cabível a interposição de recurso interno no Tribunal *a quo*. Nesse sentido, ARE 823.651, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 16/9/2014; AI 846.808-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 10/11/2014; Rcl 11.940, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 14/2/2014; Rcl 12.395-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 6/11/2013; Rcl 15.080-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJe de 18/2/2014; e Rcl 16.915-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 13/3/2014, com a seguinte ementa:

"*AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE CABIMENTO DE RECURSO OU DE OUTRA AÇÃO JUDICIAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*"

Por fim, observo que o presente agravo foi interposto sob a égide da nova lei processual, o que conduziria à aplicação de nova sucumbência. Contudo, verifico que o acórdão ora recorrido manteve a sentença de fls. 96-104, que reconhecera a ocorrência de sucumbência recíproca quanto aos honorários advocatícios, ficando impossibilitada a sua majoração, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC/2015, neste grau recursal.

Ex positis, **NÃO CONHEÇO** o agravo, com fundamento no artigo 932, III, do CPC/2015.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

Ministro **LUIZ FUX**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 976.220 (905)

ORIGEM	: 200561150001410 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S)	: MARIA CANDIDA PEDREIRO
ADV.(A/S)	: MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA (263960/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RESTITUIÇÃO DE VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR PAGAS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A BENEFICIÁRIO DE BOA-FÉ. TEMA 425. AI 841.473. MATÉRIA JÁ EXAMINADA SOB O ENFOQUE DA REPERCUSSÃO GERAL. DEVOLUÇÃO DO FEITO À ORIGEM (ARTIGO 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF).

DECISÃO: A matéria versada no recurso extraordinário já foi objeto de exame por esta Corte na sistemática da repercussão geral (Tema 425, AI 841.473, Rel. Min. Cezar Peluso).

Ex positis, com fundamento no artigo 328, parágrafo único, do RISTF (na redação da Emenda Regimental 21/2007), determino a **DEVOLUÇÃO** do feito à origem.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

Ministro **LUIZ FUX**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 976.701 (906)

ORIGEM	: 08060224820118120001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: MATO GROSSO DO SUL
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S)	: ANTONIA DE FATIMA DE FREITAS REIS AVALOS
ADV.(A/S)	: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER (8586/MS)
RECDO.(A/S)	: ITAU UNIBANCO S.A
ADV.(A/S)	: NELSON PASCHOALOTTO (11964A/AL, A973/AM, 24665/BA, 25246/DF, 21728/GO, 93392/MG, 12020-A/MS, 8530/A/MT, 19383-A/PA, 945-A/PE, 42745/PR, 139799/RJ, 1040-A/RN, 58066A/RS, 18810/SC, 830A/SE, 108911/SP, 4866/TO)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. ARTIGO 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE MENSAL. MATÉRIA JÁ EXAMINADA SOB O ENFOQUE DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 33. RE 592.377. DEVOLUÇÃO DO FEITO À ORIGEM (ARTIGO 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF).

DECISÃO: A matéria versada no recurso extraordinário já foi objeto de exame por esta Corte na sistemática da repercussão geral (Tema 33, RE 592.377, Rel. Min. Marco Aurélio).

Ex positis, com fundamento no artigo 328, parágrafo único, do RISTF (na redação da Emenda Regimental 21/2007), determino a **DEVOLUÇÃO** do feito à origem.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

Ministro **LUIZ FUX**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 976.731 (907)

ORIGEM	: 20020110202484001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
RECTE.(S) : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
ADV.(A/S) : ELISIA HELENA DE MELO MARTINI (1853-A/PB, 1183-A/PE, 165194/RJ, 1853/RN, 291603/SP)
ADV.(A/S) : HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (47532/BA, 39748/DF, 44839/GO, 107399/MG, 21697/A/MT, 14559-A/PA, 221386-A/PB, 1189-A/PE, 12391/PI, 164385/RJ, 710-A/RN, 221386/SP)
ADV.(A/S) : OSMAR MENDES PAIXAO CORTES (15553/DF, 27284/GO, 164494/MG, 75879/PR, 184565/RJ, 310314/SP)
RECDO.(A/S) : ALICE PEREIRA VIEIRA
ADV.(A/S) : MULLER ALVES ALENCAR (16142/PB)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSUMIDOR. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO DE FINANCIAMENTO. LIMITAÇÃO DE JUROS A 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 E 454 DO STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

Decisão: Trata-se de agravo nos próprios autos objetivando a reforma da decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão assim ementado:

"AGRAVO INTERNO. DECISÃO ISOLADA EM APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL A RESPEITO. PRÁTICA VEDADA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO A SER OPERADA NA FORMA SIMPLIFICADA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DO STJ E DESTE SODALÍCIO. MANUTENÇÃO DA MONOCRÁTICA QUESTIONADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO REGIMENTAL.

- Não demonstrada a pactuação acerca da capitalização mensal dos juros, inviável a incidência de tais encargos.

- 'É permitida a capitalização anual dos juros, desde que expressamente convencionada, nos contratos bancários celebrados com instituições financeiras. (...)'.

- É devida a restituição dos valores pagos a maior, na forma simples, ainda que a cobrança indevida esteja calcada em contrato, sob pena de enriquecimento ilícito de uma das partes.

- 'Em relação à repetição do indébito, este Superior Tribunal orienta-se no sentido de admiti-la na forma simples, quando se trata de contratos como o dos autos. (…). Agravo improvido.'"

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões do apelo extremo, sustenta a preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 192 da Constituição Federal.

O Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso extraordinário diante da ausência de prequestionamento e por entender que a matéria recorrida seria de índole infraconstitucional.

É o breve relatório. **DECIDO**.

O agravo não merece prosperar.

Os princípios da ampla defesa, do contraditório (artigo 5º, LV) e do devido processo legal (artigo 5º, LIV), quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário Virtual do STF na análise do ARE 748.371, da Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/2013, Tema 660, conforme se pode destacar do seguinte trecho da manifestação do referido julgado:

"Ante o exposto, manifesto-me pela rejeição da repercussão geral do tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais."

Verifico, ainda, que o acordão recorrido fundamentou sua decisão na ausência de pactuação da capitalização mensal de juros pelas partes contratantes. O recorrente, por sua vez afirma que as taxas de juros foram devidamente pactuadas no contrato e que o autor tinha pleno conhecimento delas. Para dissentir do que decidido pelo Tribunal *a quo*, necessária seria a análise das cláusulas contratuais, bem como o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 desta Corte, as quais dispõem, *verbis*: "*Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário*" e "*Simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário".*

A respeito da aplicação das Súmulas 279 e 454 do STF, assim discorre Roberto Rosas:

"*Chiovenda nos dá os limites da distinção entre questão de fato e questão de direito. A questão de fato consiste em verificar se existem as circunstâncias com base nas quais deve o juiz, de acordo com a lei, considerar existentes determinados fatos concretos.*

A questão de direito consiste na focalização, primeiro, se a norma, a que o autor se refere, existe, como norma abstrata (Instituições de Direito Processual, 2ª ed., v. I/175).

Não é estranha a qualificação jurídica dos fatos dados como provados (RT 275/884 e 226/583). Já se refere a matéria de fato quando a decisão assenta no processo de livre convencimento do julgador (RE 64.051, Rel. Min. Djaci Falcão, RTJ 47/276); não cabe o recurso extraordinário quando o acórdão recorrido deu determinada qualificação jurídica a fatos delituosos e se pretende atribuir aos mesmos fatos outra configuração, quando essa pretensão exige reexame de provas (ERE 58.714, Relator para o acórdão o Min. Amaral Santos, RTJ 46/821). No processo penal, a verificação entre a qualificação de motivo fútil ou estado de embriaguez para a apenação importa matéria de fato, insuscetível de reexame no recurso extraordinário (RE 63.226, Rel. Min. Eloy da Rocha, RTJ 46/666).

A Súmula 279 é peremptória: 'Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário'. Não se vislumbraria a existência da questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunda com o critério legal da valorização da prova (RTJ 37/480, 56/65)(Pestana de Aguiar, Comentários ao Código de Processo Civil, 2ª ed., v. VI/40, Ed. RT; Castro Nunes, Teoria e Prática do Poder Judiciário, 1943, p. 383). V. Súmula STJ-7.

(…)

O CC/2002 não se estende além do art. 112 (CC/1916, art. 85) no tocante à interpretação dos atos jurídicos. Nele adota-se o princípio da manifestação da vontade acima do sentido literal da linguagem. Menos regras temos em relação à interpretação dos contratos. Mas podemos verificar que essa interpretação está no plano dos fatos, principalmente como deixa entrever Danz. Como observa Washington de Barros Monteiro, para chegarmos à interpretação do contrato é necessário reconstruir o ato volitivo em que se exteriorizou o negócio jurídico, pesquisando meticulosamente qual teria sido a real vontade do agente e, assim, corrigindo sua manifestação, verbal ou escrita, expressa erradamente (Curso..., vol. 5, p. 38). Portanto, os fatos voltariam a ser examinados no STF quando da apreciação do recurso extraordinário. Teríamos o STF como terceira instância, aliás entendida assim por João Mendes, contraditado por José Rodrigues de Carvalho (Do Recurso Extraordinário, Paraíba, 1920, p. 14; RTJ 109/814). V. Súmula STJ-5." (*Direito Sumular.* São Paulo: Malheiros, 2012, 14ª Edição, p. 137-138 e 232).

Ademais, a controvérsia relativa à legitimidade da cobrança da comissão de permanência foi decidida com fundamento em normas infraconstitucionais e com apoio no conjunto fático-probatório dos autos. Ora, a violação constitucional dependente da análise de malferimento de dispositivos infraconstitucionais encerra ofensa reflexa e oblíqua, tornando inadmissível o recurso extraordinário. Nesse sentido: RE 879.973, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 27/4/2015, e ARE 867.731, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 16/3/2015.

Por fim, quanto à alegação de ofensa ao artigo 5°, XXXV, da Constituição Federal, melhor sorte não assiste ao agravante, tendo em vista que da análise dos autos é possível observar que a parte se valeu dos meios recursais cabíveis e teve a jurisdição devidamente prestada por decisões fundamentadas, embora contrária aos seus interesses. Assim, não resta caracterizada a negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido, ARE 740.877-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 4/6/2013, o qual possui a seguinte ementa:

"*Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. 3. Alegação de ausência de prestação jurisdicional. Decisão fundamentada, embora contrária aos interesses da parte, não configura negativa de prestação jurisdicional. Precedente: AI-QO-RG 791.292 de minha relatoria, DJe 13.8.2010. 4. Afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, se dependente do reexame prévio de normas infraconstitucionais, configura ofensa reflexa à Constituição Federal, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário. 5. Alegação de ofensa ao princípio da legalidade. Enunciado 636 da Súmula desta Corte. 6. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 7. Agravo regimental a que se nega provimento.*"

Ex positis, **DESPROVEJO** o agravo, com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

Ministro **LUIZ FUX**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 976.784 (908)
ORIGEM : 20805355720158260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : MICHELLE SOARES LIRA
ADV.(A/S) : BRUNO HENRIQUE DA SILVA (307226/SP)
RECDO.(A/S) : CARLOS DOLÁCIO
ADV.(A/S) : DEOLINDA RAFAEL (51625/SP)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO DE RECURSOS DE COMPETÊNCIA DE OUTRAS CORTES. MATÉRIA JÁ EXAMINADA SOB O ENFOQUE DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 181. RE 598.365. DEVOLUÇÃO DO FEITO À ORIGEM (ARTIGO 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF).

DECISÃO: A matéria versada no presente recurso extraordinário já foi objeto de exame por esta Corte na sistemática da repercussão geral (Tema 181, RE 598.365, Rel. Min. Ayres Britto).

Ex positis, com fundamento no artigo 328, parágrafo único, do RISTF (na redação da Emenda Regimental 21/2007), determino a **DEVOLUÇÃO** do feito ao Tribunal de origem.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

Ministro **LUIZ FUX**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 976.820 (909)

ORIGEM	: 20424061720148260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S)	: COOPERATIVA HABITACIONAL RIBEIRAO PRETO-COOPERTETO
ADV.(A/S)	: RICARDO SORDI MARCHI (154127/SP)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTROVÉRSIA QUANTO À TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 735 DO STF. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

Decisão: Trata-se de agravo nos próprios autos objetivando a reforma da decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão que possui a seguinte ementa, *verbis*:

"ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DEMANDA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM FACE DE COOPERATIVA – RECONHECIDA A LEGITIMIDADE ATIVA 'AD CAUSAM' DO 'PARQUET' PARA PROPOR AÇÃO EM DEFESA DE INTEESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL – OS ELEMENTOS COLIGIDOS AOS AUTOS INDICAM QUE A COOPERATIVA VISA AO LUCRO, AS OBRAS NÃO TÊM SIDO ENTREGUES NA DATA APRAZADA, CAUSANDO PREJUÍZOS RELEVANTES AOS COOPERADOS – PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC – MEDIDA DE URGÊNCIA CONCEDIDA PELO R. PRONUNCIAMENTO ORA IMPUGNADO – DECISÃO MANTIDA – AGRAVO DESPROVIDO."

Os embargos de declaração opostos foram desprovidos.

Nas razões do apelo extremo, sustenta a preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos artigos 5º, XVIII, 127, 129 e 174 da Constituição Federal. Pleiteia, alternativamente, a cassação da decisão de antecipação de tutela no sentido de que os adquirentes dos imóveis, construídos pela Cooperativa ré, efetuem o depósito judicial das prestações mensais, bem como a conversão de valores consignados em depósito judicial.

O Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso extraordinário por entender que encontra óbice na Súmula 282 do STF.

É o relatório. **DECIDO**.

O recurso não merece provimento.

Ab initio, ressalte-se que esta Suprema Corte firmou jurisprudência no sentido de que não cabe recurso extraordinário contra decisão que defere ou indefere provimento liminar, por vedação expressa da Súmula 735 deste Tribunal, de seguinte teor: "*Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar*". A propósito, menciono os seguintes precedentes:

"*A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de não ser cabível recurso extraordinário contra decisão que concede ou denega medida cautelar ou provimento liminar, pois a verificação da existência dos requisitos para sua concessão, além de se situar na esfera de avaliação subjetiva do magistrado, não é manifestação conclusiva de sua procedência para ocorrer a hipótese de cabimento do recurso extraordinário pela letra a do inciso III do artigo 102 da Constituição. Incidência da súmula 735 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento.*" (RE 409.755-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 1º/10/2010).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. LIMINAR OU TUTELA ANTECIPADA. ATO DECISÓRIO NÃO DEFINITIVO. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 735 DO STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – As decisões que concedem ou denegam antecipação de tutela, medidas cautelares ou provimentos liminares não perfazem juízo definitivo de constitucionalidade que enseje o cabimento do recurso extraordinário. Incidência da Súmula 735 desta Corte. Precedentes. II – Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 803.989-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 5/6/2014).

Saliente-se, por fim, que esta Suprema Corte já firmou entendimento no sentido de que o Ministério Público possui legitimidade para ajuizar ação civil pública visando à proteção de direitos individuais homogêneos, quando houver relevante interesse social, como ocorre na presente hipótese. Nesse sentido: RE 671.022, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 25/3/2014; ARE 660.140-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 4/12/2013; RE 699.580-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 11/9/2013; RE 759.820, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 12/6/2014.

Ex positis, **DESPROVEJO** o agravo, com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

Ministro **LUIZ FUX**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 976.838 (910)

ORIGEM	: 00059674620098260637 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S)	: AMELIA CARRENHO STEFANINI
ADV.(A/S)	: SILVIA REGINA STEFANINI FERNANDES (91075/SP)
RECDO.(A/S)	: MASSA FALIDA DE GERAL RECORD EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV.(A/S)	: RODRIGO IBANHES VIEIRA (156260/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. TEMA 660. ARE 748.371. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS NO ÂMBITO DO PROCESSO JUDICIAL. TEMA 424. ARE 639.228. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CF. TEMA 339. AI 791.292. MATÉRIAS JÁ EXAMINADAS SOB O ENFOQUE DA REPERCUSSÃO GERAL. DEVOLUÇÃO DO FEITO À ORIGEM (ARTIGO 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF).

DECISÃO: As matérias versadas no recurso extraordinário já foram objeto de exame por esta Corte na sistemática da repercussão geral (Tema 660, ARE 748.371, e Tema 339, AI 791.292, ambos de relatoria do Ministro Gilmar Mendes; e Tema 424, ARE 639.228, Rel. Min. Cezar Peluso).

Ex positis, com fundamento no artigo 328, parágrafo único, do RISTF (na redação da Emenda Regimental 21/2007), determino a **DEVOLUÇÃO** do feito ao Tribunal de origem.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

Ministro **Luiz fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 976.859 (911)

ORIGEM	: 00452485920158190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S)	: ANTONIO CARLOS MARQUES
ADV.(A/S)	: MARCOS ALVES PINTO (87437/RJ)
RECDO.(A/S)	: ITAU UNIBANCO S.A
RECDO.(A/S)	: FUNDACAO SAUDE ITAU
ADV.(A/S)	: RAFAEL BARROSO FONTELLES (41762/DF, 119910/RJ, 327331/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PLANO DE SAÚDE. EX-EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE PRELIMINAR FUNDAMENTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 C.C. ARTIGO 327, § 1º, DO RISTF. AGRAVO DESPROVIDO.

Decisão: Trata-se de agravo nos próprios autos objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, *verbis*:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. Plano de saúde estipulado pelo ex-empregador. Sentença que julga extinta a ação em relação ao Itaú Unibanco ante a sua ilegitimidade passiva e julga improcedente a pretensão do autor, ora apelante. Inconformismo do Autor. Acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva do Itau que deve ser mantida, uma vez que o ex-empregador estipulante apenas intermedia o contrato de plano de saúde empresarial, podendo ser utilizado, por analogia, precedente do STJ. O STJ fixou entendimento de que o ex-empregado demitido sem justa causa faz jus a ser mantido como beneficiário do plano de saúde, nas mesmas condições de cobertura existentes quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o pagamento integral da prestação, correspondente a sua contribuição mais a contribuição patronal. Contrato de trabalho do autor teve vigência até 2011 tendo sido mantido o plano de saúde até agosto de 2013,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

portanto, por 24 meses e sem o acréscimo da quota do empregador; sendo cancelado em agosto de 2014. Artigo 30, § 1º, da Lei 9.656/98 para manutenção do ex-empregado como beneficiário do plano de saúde, além da assunção do integral pagamento; estabelece um lapso temporal cujo parâmetro superior está fixado pelo legislador ordinário em 24 meses. Única previsão expressa de ruptura de tal prazo; tal hipótese encontra-se delineada no § 5º do art. 30 do referido diploma e está articulada com uma nova relação jurídico trabalhista. Pretensão autoral de ampliação de tal prazo com o restabelecimento do plano não merece prosperar, eis que a prorrogação compulsória da permanência por tempo superior ao prazo máximo de 24 meses, não encontra amparo legal. Não pode ser mais imposto à ré a manutenção do autor no referido plano. Por via de consequência, quanto ao pedido de apresentação dos valores pagos pelo ex-empregador e que o autor sustenta que não foi apreciado pelo juiz sentenciante, tenho em conta que a improcedência é medida que se impõe. INEXISTÊNCIA DE PLEITO DO AUTOR PARA QUE SEJA MANTIDO COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. Sentença que não merece Reparo. Recurso a que se conhece, e, no mérito, Nega-se Provimento."

Os embargos de declaração opostos foram desprovidos.

Nas razões do apelo extremo, sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos artigos 1°, III e IV, 5°, *caput*, 6°, 93, IX, 196 e 199 da Constituição Federal.

O Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso extraordinário por entender que a ofensa à Constituição, acaso existente, seria indireta.

É o relatório. **DECIDO**.

O agravo não merece prosperar.

O recorrente não apresentou preliminar formal e devidamente fundamentada de repercussão geral no recurso extraordinário, não tendo sido observado o disposto no artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973, introduzido pela Lei 11.418/2006.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Questão de Ordem no AI 664.567, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6/9/2007, fixou o seguinte entendimento:

"I. Questão de ordem. Recurso extraordinário, em matéria criminal e a exigência constitucional da repercussão geral.

[...]

II. Recurso extraordinário: repercussão geral: juízo de admissibilidade: competência.

1. Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - seja na origem, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327).

2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita 'à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal' (Art. 543-A, § 2º).

III. Recurso extraordinário: exigência de demonstração, na petição do RE, da repercussão geral da questão constitucional: termo inicial.

[...]

4. Assim sendo, a exigência da demonstração formal e fundamentada, no recurso extraordinário, da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental n. 21, de 30 de abril de 2007."

Insta ressaltar que a intimação do acórdão ora recorrido deu-se, no caso *sub examine*, em data posterior à fixada no citado julgamento.

Ex positis, **DESPROVEJO** o agravo, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 976.869 (912)

ORIGEM	: 20150439946 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S)	: ASSOCIACAO VAREJISTA DO SUPER CENTER JAPONES
ADV.(A/S)	: ANDRE GIORDANE BARRETO (14002/SC)
RECDO.(A/S)	: ANA PEREIRA GENEROSO
ADV.(A/S)	: LILIAN ALEXANDRE CABRAL (33967/SC)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PRELIMINAR FUNDAMENTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 C.C. ARTIGO 327, § 1º, DO RISTF. AGRAVO DESPROVIDO.

Decisão: Trata-se de agravo nos próprios autos objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, *verbis*:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO RÉ. INCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ILICITUDE. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS. DANO PRESUMIDO. EFEITO PEDAGÓGICO. CRITÉRIO FUNDAMENTAL PARA EVITAR REINCIDÊNCIA. INEFICÁCIA PRÁTICA DAS DECISÕES JUDICIAIS CONDENATÓRIAS, DIANTE DOS VALORES ÍNFIMOS HISTÓRICAMENTE ARBITRADOS.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO."

Nas razões do apelo extremo, sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos artigos 5°, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

O Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso extraordinário por não haver preliminar de repercussão geral.

É o relatório. **DECIDO**.

O agravo não merece prosperar.

A recorrente não apresentou preliminar formal e devidamente fundamentada de repercussão geral no recurso extraordinário, não tendo sido observado o disposto no artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973, introduzido pela Lei 11.418/2006.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Questão de Ordem no AI 664.567, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6/9/2007, fixou o seguinte entendimento:

"I. Questão de ordem. Recurso extraordinário, em matéria criminal e a exigência constitucional da repercussão geral.

[...]

II. Recurso extraordinário: repercussão geral: juízo de admissibilidade: competência.

1. Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - seja na origem, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327).

2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita 'à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal' (Art. 543-A, § 2º).

III. Recurso extraordinário: exigência de demonstração, na petição do RE, da repercussão geral da questão constitucional: termo inicial.

[...]

4. Assim sendo, a exigência da demonstração formal e fundamentada, no recurso extraordinário, da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental n. 21, de 30 de abril de 2007."

Insta ressaltar que a intimação do acórdão ora recorrido deu-se, no caso *sub examine*, em data posterior à fixada no citado julgamento.

Ex positis, **DESPROVEJO** o agravo, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

Ministro **LUIZ FUX**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 976.888 (913)

ORIGEM	: 08005174220128120001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: MATO GROSSO DO SUL
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S)	: MARCELO JOSE CORREIA
ADV.(A/S)	: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER (8586/MS)
RECDO.(A/S)	: BANCO PAN S.A.
ADV.(A/S)	: JOSE MARTINS (40845/DF, 26699/GO, 53285/PR, 84314/SP)

Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal *a quo*, foi manejado agravo. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na violação dos arts. 5º, XXXII e LV, 22, VI e VII, 48, XIII, 59, 62, § 1º, III, 68, I, II e III, e 192 da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo.

O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Ao julgamento do RE 592.377/RS, processado segundo a sistemática da repercussão geral, esta Suprema Corte concluiu pela constitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória 2.170/01, que autorizou a capitalização de juros

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

com periodicidade inferior a um ano, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Civil. Contrato bancário. Capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. MP 2.170/01. Constitucionalidade. Prequestionamento. Ausência. Precedentes. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando os dispositivos constitucionais que nele se alega violados não estão devidamente prequestionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência da Súmulas nºs 279, 454 e 636/STF. 3. O Plenário da Corte, no exame no RE nº 592.377/RS, concluiu pela constitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória nº 2.170/01, que autorizou a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 4. Agravo regimental não provido." (ARE 853955 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, DJe 14.12.2015)

"SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. APLICABILIDADE DA LEI DE USURA. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO AI 844.474. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. POSSIBILIDADE. RE 592.377-RG. TEMA Nº 33. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AI 752.633-RG. 1. A Lei de Usura, nas hipóteses em que sub judice a controvérsia sobre sua aplicabilidade às instituições financeiras, não revela repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário Virtual do STF, na análise do AI 844.474, da Relatoria do Min. Cezar Peluso. 2. A Medida Provisória nº 2.170/2001, que autorizou a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, não viola o texto constitucional, conforme decidido pelo Plenário do STF na análise do RE 592.377, redator para o acórdão Min. Teori Zavascki. 3. A multa em julgamento de embargos de declaração protelatórios, quando sub judice a controvérsia sobre a sua aplicação, não revela repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário Virtual do STF, na análise do AI 752.633, Rel. Min. Cezar Peluso. 4. In casu, o acórdão recorrido assentou a inaplicabilidade da Lei de Usura às instituições financeiras e a possibilidade da capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 5. Agravo regimental DESPROVIDO." (ARE 640053 AgR-segundo, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 15.6.2015)

Quanto à interposição do apelo extremo pelo permissivo da alínea "c" do art. 102, III, da CF/88, também não se mostra cabível o recurso, deixando o Tribunal de origem de julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição Federal. Colho os seguintes precedentes: o RE 633.421-AgR/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, unânime, DJe 12.4.2011; e o RE 597.003-AgR/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, unânime, DJe 29.5.2009, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 53/1990. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO PELAS ALÍNEAS C E D DO INC. III DO ART. 102 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(…)

1. A controvérsia foi decidida com fundamento na legislação local. Incidência da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

2. Acórdão recorrido que não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição, tampouco julgou válida lei local contestada em face de lei federal. Inviabilidade da admissão do recurso extraordinário interposto com fundamento nas alíneas "c" e "d" do artigo 102, III, da Constituição.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

Nesse sentir, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2016.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 976.892 (914)

ORIGEM	: 00023136320108260363 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	: **MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S)	: AMBEV BRASIL BEBIDAS S.A
ADV.(A/S)	: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL (48824/RS, 269098/SP)
RECDO.(A/S)	: MUNICIPIO DE MOGI-MIRIM
ADV.(A/S)	: GRAZIELA NOBREGA DA SILVA (247092/SP)

Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal *a quo*, foi manejado agravo. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na afronta aos arts. 5º, LIV e LV, e 22, XVI, da Constituição Federal. Decisão recorrida publicada em 12/09/2012.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo.

O exame de eventual ofensa aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais, consagradores dos princípios da legalidade, da proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, bem como ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º da Lei Maior), demanda, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de tal modo que, se afronta ocorresse, seria indireta, o que não atende à exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência deste egrégio Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"Recurso extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXII, XXIII, XXIV, LIV e LV, da Constituição Federal. Violações dependentes de reexame prévio de normas inferiores. Ofensa constitucional indireta. Matéria fática. Súmula nº 279. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas." (AI 495.880-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, *DJ* de 05.8.2005.)

"Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal." (STF-AI-AgR-436.911/SE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 17.6.2005)

"CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 20.9.2002).

"TRABALHISTA. ACÓRDÃO QUE NÃO ADMITIU RECURSO DE REVISTA, INTERPOSTO PARA AFASTAR PENHORA SOBRE BENS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE EM GARANTIA DE FINANCIAMENTO POR MEIO DE CÉDULA DE CRÉDITO À EXPORTAÇÃO. DECRETO-LEI 413/69 E LEI 4.728/65. ALEGADA AFRONTA AO ART. 5º, II, XXII, XXXV E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Questão insuscetível de ser apreciada senão por via da legislação infraconstitucional que fundamentou o acórdão, procedimento inviável em sede de recurso extraordinário, onde não cabe a aferição de ofensa reflexa e indireta à Carta Magna. Recurso não conhecido" (STF-RE-153.781/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ 02.02.2001).

O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido da inexistência de hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Nesse sentido:

"SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOUTRINA - PRECEDENTES (STF) - NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - EMBARGOS RECEBIDOS." (AI 467822 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

Segunda Turma, julgado em 20/09/2011, DJe-190 DIVULG 03-10-2011 PUBLIC 04-10-2011 EMENT VOL-02600-01 PP-00115)

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. CONCESSÃO PELA LEI COMPLEMENTAR 70/1991. REVOGAÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA 9.430/1996. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 146, III DA CONSTITUIÇÃO. SUPOSTA RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR PARA DISPOR SOBRE ISENÇÃO. HIERARQUIA NECESSÁRIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA. SIMETRIA DAS FORMAS. INAPLICABILIDADE. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGA PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM BASE EM PRECEDENTES DA CORTE. Por ocasião do julgamento do RE 377.457 e do RE 381.964 (rel. min. Gilmar Mendes, j. 17.09.2008), esta Corte reconheceu incidentalmente a constitucionalidade do art. 56 da Lei 9.430/1996, que revogou a isenção do pagamento da Cofins concedida pelo art. 6º, II da Lei Complementar 70/1991 às Sociedades Civis de Profissão Regulamentada. Na oportunidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, considerou inexistir reserva de lei complementar para dispor sobre isenção pertinente à Cofins. Inexistente, também, relação hierárquica necessária entre lei complementar e lei ordinária (arts. 59 e 69 da Constituição) dado que, em matéria tributária, a reserva de lei complementar é definida em razão da matéria a ser tratada. Inaplicável à hipótese, por fim, a teoria da simetria entre as formas, ante a ausência de reserva constitucional de lei complementar para conceder ou revogar a isenção relativa à Cofins. Agravo regimental conhecido, mas ao qual se nega provimento." (RE 459492 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-06 PP-01182)

Por seu turno, as instâncias ordinárias decidiram a questão acerca da alegada violação aos princípios da igualdade e da razoabilidade com fundamento na legislação infraconstitucional local aplicável à espécie e nas peculiaridades. Ademais, a aplicação de tal legislação ao caso concreto, consideradas as circunstâncias jurídico-normativas da decisão recorrida, não enseja a apontada violação do art. 150, II, da Constituição da República.

Dessarte, desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência deste egrégio Supremo Tribunal Federal. Aplicação da Súmula 280/STF: "*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*". Nesse sentido: AI 710.194-AgR/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe 17.4.2009; e AI 512.419-AgR/MG, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 14.8.2009, cuja ementa transcrevo:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL (SÚMULAS 282 E 356). IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO LOCAL E DO REEXAME DE PROVAS (SÚMULAS 279 E 280). OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."

Aferir a ocorrência de eventual afronta ao preceito constitucional consagrador da igualdade tributária exigiria o revolvimento do quadro fático delineado, procedimento vedado em sede extraordinária. Aplicação da Súmula 279/STF: "*Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.*"

Nesse sentir, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2016.

Ministra Rosa Weber

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 976.893 (915)

ORIGEM	: 00003460420128260301 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S)	: FERNANDO VITORIO DOUTEL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: REGIS FERNANDO TORELLI (119951/SP)
RECDO.(A/S)	: ASSOCIACAO DO VALLE ESMERALDA
ADV.(A/S)	: EULER HENRIQUE FERNANDES DE PAIVA (297758/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CIVIL. LOTEAMENTO. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. TAXA DE MANUTENÇÃO. PAGAMENTO IMPOSTO A PROPRIETÁRIOS. AUSÊNCIA DE PRELIMINAR FUNDAMENTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 C.C. ARTIGO 327, § 1º, DO RISTF. AGRAVO DESPROVIDO.

Decisão: Trata-se de agravo nos próprios autos objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, *verbis*:

"*ASSOCIAÇÃO DE MORADORES – PEDIDOS DECLARATÓRIOS, CONDENATÓRIOS, COMINATÓRIOS E DE APURAÇÃO CRIMINAL – IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DE TODOS ESSES PROCESSOS NO MESMO PROCESSO – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ART. 267, VI, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.*"

Os embargos de declaração opostos foram desprovidos.

Nas razões do apelo extremo, apontam violação ao artigo 5º, II e XX, da Constituição Federal.

O Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso extraordinário por ausência de preliminar de repercussão geral.

É o relatório. **DECIDO**.

O agravo não merece prosperar.

Os recorrentes não apresentaram preliminar formal e devidamente fundamentada de repercussão geral no recurso extraordinário, não tendo sido observado o disposto no artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973, introduzido pela Lei 11.418/2006.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Questão de Ordem no AI 664.567, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6/9/2007, fixou o seguinte entendimento:

"I. Questão de ordem. Recurso extraordinário, em matéria criminal e a exigência constitucional da repercussão geral.

[...]

II. Recurso extraordinário: repercussão geral: juízo de admissibilidade: competência.

1. Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - seja na origem, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327).

2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita 'à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal' (Art. 543-A, § 2º).

III. Recurso extraordinário: exigência de demonstração, na petição do RE, da repercussão geral da questão constitucional: termo inicial.

[...]

4. Assim sendo, a exigência da demonstração formal e fundamentada, no recurso extraordinário, da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental n. 21, de 30 de abril de 2007."

Insta ressaltar que a intimação do acórdão ora recorrido deu-se, no caso *sub examine*, em data posterior à fixado no citado julgamento.

Ex positis, **DESPROVEJO** o agravo, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

Ministro **Luiz Fux**

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 977.089 (916)

ORIGEM	: 00014692320128260629 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S)	: MUNICIPIO DE TIETE
ADV.(A/S)	: RENATO DE ALMEIDA MORAES PRESTES (0250530/SP)
RECDO.(A/S)	: JOAO INACIO SBOMPATO DE CAMPOS
ADV.(A/S)	: SÉRGIO LUIZ PEREIRA LEITE (SP045368/)

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, **em sessão** realizada por meio eletrônico, **apreciando o RE 650.898-RG/RS**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, **reconheceu existente a repercussão geral** das questões constitucionais **nele** suscitadas, **e cujos temas**, *passíveis de reprodução* em múltiplos feitos, **podem** ser assim definidos: "*a) Legitimidade de tribunal de justiça para atuar em controle concentrado de constitucionalidade de lei municipal contestada em face da Constituição Federal; b) Possibilidade de concessão de gratificação natalina, ou de outras espécies remuneratórias, a detentor de mandato eletivo remunerado por subsídio*" (**Tema nº 484** – www.stf.jus.br – Jurisprudência – Repercussão Geral).

Cabe observar *que um* desses temas – "*Possibilidade de concessão de gratificação natalina, ou de outras espécies remuneratórias, a detentor de mandato eletivo remunerado por subsídio*" – **coincide** com a controvérsia jurídica ora versada **na presente** causa.

Isso significa que se impõe, **nos termos** do art. 328 do RISTF, **na redação** dada pela Emenda Regimental nº 21/2007, **a devolução** dos presentes autos ao Tribunal de origem, **para que**, **neste**, **seja observado** o disposto no art. 1.040 do **CPC/15**.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2016.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 977.091 (917)

ORIGEM	: 08047773120138120001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: MATO GROSSO DO SUL
RELATOR	: **MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S)	: VALDEIR TEIXEIRA COSTA
ADV.(A/S)	: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER (8586/MS)
RECDO.(A/S)	: BANCO DO BRASIL SA
ADV.(A/S)	: GUSTAVO AMATO PISSINI (3438/AC, A899/AM, 1768-A/AP, 32089/DF, 31075/GO, 9698-A/MA, 12473-A/MS, 13842/A/MT, 15763-A/PA, 53304/PR, 4567/RO, 354-A/RR, 261030/SP, 4694-A/TO)

Decisão:

Vistos.

Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado:

"EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL – JUROS REMUNERATÓRIOS – CAPITALIZAÇÃO MENSAL – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – COBRANÇA DE TAC – JULGAMENTO DO STJ PELA SISTEMÁTICA DE RECURSOS REPETITIVOS – RECURSO IMPROVIDO.

A fixação de juros remuneratórios em patamar superior a 12% ao ano, como decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.061.530/RS, não implica, por si só, na abusividade de sua cobrança. No caso em tela, foram eles pactuados em patamar inferior à taxa média praticada pelo mercado financeiro, o que demonstra sua não excessividade.

O Superior Tribunal de Justiça reconhece a legalidade da capitalização mensal dos juros para os contratos celebrados posteriormente a 31 de março de 200, contudo, há a ressalva de que este deve estar expressamente pactuado.

A jurisprudência da Instância Superior já pacificou o entendimento no sentido de admitir a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com nenhum outro encargo moratório ou compensatório e calculada à taxa média do mercado, limitada às taxas contratuais.

É admitida a cobrança das Tarifas de Abertura de Crédito (TAC) quando efetivamente contratadas e não demonstrada vantagem exagerada à instiuição financeira, porque, autorizadas pelas Resoluções nsº 2.303/96 e 3.518/07 do Conselho Monetário Nacional."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário, sustenta-se violação dos artigos 22, incisos VI e VII, 48, inciso XIII, 59, 62, § 1º, inciso III, da Constituição Federal.

Decido.

A irresignação não merece prosperar, haja vista que os dispositivos constitucionais indicados como violados no recurso extraordinário carecem do necessário prequestionamento, sendo certo que os acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem não cuidaram das referidas normas, as quais, também, não foram objeto dos embargos declaratórios opostos pela parte recorrente. Incidem na espécie as Súmulas nºs 282 e 356 desta Corte. Nesse sentido, destaca-se:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Prequestionamento. Ausência. Embargos de declaração que não trataram da matéria constitucional. Súmulas 282 e 356 do STF. 3. Ofensa aos princípios da legalidade e da prestação jurisdicional. Análise da legislação infraconstitucional. Precedente. 4. Revisão de cláusula contratual. Ofensa reflexa. Precedente. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 551.533/MG-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJ de 3/3/06).

Ademais, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal, ao examinar o RE nº 592.377/RS, cuja repercussão geral da matéria nele deduzida já havia sido reconhecida, afastou as alegações de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170-36/01, que dispôs sobre a capitalização dos juros nas operações realizadas por instituições do Sistema Financeiro Nacional. O Informativo de jurisprudência nº 773 desta Corte assim resumiu a conclusão desse julgamento:

"Medida provisória: Sistema Financeiro Nacional e requisitos do art. 62 da CF – 1 É constitucional o art. 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001 ("Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano"). Essa a conclusão do Plenário que, por maioria, proveu recurso extraordinário em que discutida a constitucionalidade do dispositivo, tendo em conta suposta ofensa ao art. 62 da CF ("Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional"). Preliminarmente, o Colegiado afastou alegação de prejudicialidade do recurso. Afirmou que o STJ, ao declarar a possibilidade de capitalização nos termos da referida norma, o fizera sob o ângulo estritamente legal, de modo que não estaria prejudicada a análise da regra sob o enfoque constitucional. No mérito, enfatizou que a medida provisória já teria aproximadamente 15 anos, e que a questão do prolongamento temporal dessas espécies normativas estaria resolvida pelo art. 2º da EC 32/2001 ("As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional"). Além disso, não estaria em discussão o teor da medida provisória, cuja higidez material estaria de acordo com a jurisprudência do STF, segundo a qual, nas operações do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicariam as limitações da Lei da Usura.

O Colegiado asseverou que os requisitos de relevância e urgência da matéria seriam passíveis de controle pelo STF, desde que houvesse demonstração cabal da sua inexistência. Assim, do ponto de vista da relevância, por se tratar de regulação das operações do Sistema Financeiro, não se poderia declarar que não houvesse o requisito. No que se refere à urgência, a norma fora editada em período consideravelmente anterior, cuja realidade financeira seria diferente da atual, e vigoraria até hoje, de modo que seria difícil afirmar com segurança que não haveria o requisito naquela oportunidade. Ademais, o cenário econômico contemporâneo, caracterizado pela integração da economia nacional ao mercado financeiro mundial, exigiria medidas céleres, destinadas à adequação do Sistema Financeiro Nacional aos padrões globais. Desse modo, se a Corte declarasse a inconstitucionalidade da norma, isso significaria atuar sobre um passado em que milhares de operações financeiras poderiam, em tese, ser atingidas. Por esse motivo, também, não se deveria fazê-lo. Vencido o Ministro Marco Aurélio (relator), que desprovia o recurso e declarava a inconstitucionalidade da norma. Considerava não atendido o teor do art. 62 da CF, e sublinhava que o art. 2º da EC 32/2001 não teria o poder de perpetuar norma editada para viger por período limitado".

Esse referido julgado restou assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência.

2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, consequentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país.

3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados.

4. Recurso extraordinário provido" (DJe de 20/3/15).

Ressalte-se, por fim, que o acolhimento da pretensão recursal acerca da ausência de expressa pactuação da capitalização mensal dos juros não prescinde do reexame do conjunto fático-probatório dos autos e das cláusulas do contrato celebrado entre as partes, procedimento incabível em sede de recurso extraordinário. Incidência das Súmulas nº 279 e 454 desta Corte. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DO RECORRENTE. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL, DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 E 454/STF. DIREITO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 764.316/ES-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Teori Zavascki**, DJe de 30/9/13).

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 977.169 (918)

ORIGEM	: 00018707120118260042 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	: **MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S)	: ALGAR TELECOM S/A
ADV.(A/S)	: GUSTAVO MARTINIANO BASSO (206244/SP)
RECDO.(A/S)	: APARECIDO DONIZETI DE SOUZA
ADV.(A/S)	: JANAINA COLOSIO DA SILVA BALTHAZAR (248869/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. CONTAS TELEFÔNICAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO PARCIALMENTE DESPROVIDO. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA PROBATÓRIA.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. TEMA 424. ARE 639.228. FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. TEMA 339. AI 791.292. MATÉRIAS JÁ EXAMINADAS SOB O ENFOQUE DA REPERCUSSÃO GERAL. DEVOLUÇÃO DO FEITO AO TRIBUNAL DE ORIGEM (ARTIGO 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF).

Decisão: Trata-se de agravo nos próprios autos objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, *verbis*:

"AGRAVO RETIDO – Cerceamento de defesa – Produção de prova documental – Envio de ofício ao SCPC para verificação de apontamentos em nome do agravado nos últimos cinco anos – Impossibilidade – Providência que cabia à agravante, pois anotações, como as em análise nestes autos, são acessíveis a qualquer pessoa que deseje delas conhecer, evidentemente, pagando-se uma taxa para tanto aos órgãos que mantém os bancos de dados respectivos.

MULTA – Obrigação de não fazer – Possibilidade – Inteligência do § 4°, do art. 461, do CPC.

JUROS MORATÓRIOS – Aplicação da Taxa SELIC – Possibilidade – Inteligência do art. 406, do CC – Precedentes do STJ.

DANOS MORAIS – Ocorrência – Ausência de comprovação da existência de contrato entre as partes - Negativação indevida em cadastro de inadimplentes – Homonímia – Caso em que o prejuízo decorre do simples fato da aludida inscrição – Danos morais in re ipsa *– Redução do valor arbitrado a título de indenização – Descabimento – Reparação fixada de forma justa e adequada ao caso, com observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos – Recurso não provido."*

Os embargos de declaração opostos foram desprovidos.

Nas razões do apelo extremo, sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos artigos 5°, LV, e 93, IX e X, da Constituição Federal.

O Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso extraordinário por entender que encontra óbice na Súmula 279 do STF.

É o relatório. **DECIDO**.

O agravo não merece prosperar parcialmente.

Ab initio, ressalte-se que a matéria relativa à aplicação da taxa Selic para o cálculo dos juros moratórios, quando *sub judice* a controvérsia*,* implica a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Código Civil), o que se revela inviável em sede de recurso extraordinário, por configurar ofensa indireta à Constituição Federal.

Assevere-se, por fim, que as demais matérias versadas no recurso extraordinário já foram objeto de exame por esta Corte na sistemática da repercussão geral (Tema 424, ARE 639.228, Rel. Min. Cezar Peluso, e Tema 339, AI 791.292, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Ex positis, com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF, **DESPROVEJO PARCIALMENTE** o agravo, especificamente quanto à aplicação da taxa Selic para o cálculo dos juros moratórios, e, com fundamento no artigo 328, parágrafo único, do RISTF (na redação da Emenda Regimental 21/2007), determino a **DEVOLUÇÃO** do feito ao Tribunal de origem, no que concerne às matérias relativas aos Temas 424 e 339.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 977.182 **(919)**

ORIGEM	: 01016694320158269000 - COLÉGIO RECURSAL CENTRAL DA CAPITAL/SP
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S)	: TELEFONICA BRASIL S.A.
ADV.(A/S)	: THAIS DE MELLO LACROUX (183762/)
ADV.(A/S)	: HELDER MASSAAKI KANAMARU (41075/BA, 43221/DF, 41240/PR, 138426/RJ, 67301A/RS, 22273/SC, 111887/SP)
RECDO.(A/S)	: COLIN CLIFTON RILEY
ADV.(A/S)	: JULIANA ALEM SANTINHO (343004/)
ADV.(A/S)	: BRUNO ANDRE FERREIRA COSTA DE JESUS (299818/)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. REQUISITOS. MATÉRIA JÁ EXAMINADA SOB O ENFOQUE DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 318. AI 800.074. DEVOLUÇÃO DO FEITO À ORIGEM (ARTIGO 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF).

DECISÃO: A matéria versada no recurso extraordinário já foi objeto de exame por esta Corte na sistemática da repercussão geral (Tema 318, AI 800.074, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Ex positis, com fundamento no artigo 328, parágrafo único, do RISTF (na redação da Emenda Regimental 21/2007), determino a **DEVOLUÇÃO** do feito ao Tribunal de origem.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

Ministro **LUIZ FUX**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 977.199 **(920)**

ORIGEM	: 00192336720138260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S)	: JOSE JOAQUIM SOBRINHO
ADV.(A/S)	: MAURO BERGAMINI LEVI (249744/SP)
RECDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. REAJUSTES DE ACORDO COM O IPC DE MARÇO E ABRIL DE 1990. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 287 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO: Trata-se de agravo nos próprios autos objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, *verbis*:

"COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS – FEPASA – APOSENTADO – PRETENSÃO AOS REAJUSTES DE ACORDO COM O IPC DE MARÇO E ABRIL DE 1990 – INADMISSIBILIDADE – SEGURANÇA DENEGADA." (doc. 1, fl. 88)

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões de apelo extremo, sustenta a preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação ao artigo 40 da Constituição Federal.

O Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso extraordinário por entender que o conhecimento do recurso encontra óbice nas Súmulas 280, 282 e 356 do STF.

É o relatório. **DECIDO.**

O agravo não merece prosperar.

A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (artigo 323 do RISTF). Consectariamente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (artigo 102, § 3º, da CF).

A parte agravante não atacou os fundamentos da decisão agravada. Esta Suprema Corte firmou jurisprudência no sentido de que a parte tem o dever de impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não ter sua pretensão acolhida, por vedação expressa do enunciado da Súmula 287 deste Supremo Tribunal Federal, de seguinte teor: "*Nega-se provimento ao agravo, quando a deficiência na sua fundamentação, ou na do recurso extraordinário, não permitir a exata compreensão da controvérsia*". Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DEVER DE IMPUGNAR TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INOBSERVÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 287. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - O agravo não atacou os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso extraordinário, o que torna inviável o recurso, conforme a Súmula 287 do STF. Precedentes. II - O argumento expendido no presente recurso referente à suposta admissibilidade recursal com base no art. 102, III,* c*, da Constituição traduz inovação recursal, haja vista não ter sido mencionada nas razões do apelo extremo. III - Agravo regimental improvido*." (ARE 665.255-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 22/5/2013).

"*Agravo regimental no agravo de instrumento. Processual. Ausência de impugnação de todos fundamentos da decisão agravada. Óbice ao processamento do agravo. Precedentes. Súmula nº 287/STF. Prequestionamento. Ausência. Incidência da Súmula nº 282/STF. 1. Há necessidade de impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de se inviabilizar o agravo. Súmula nº 287/STF. 2. Ante a ausência de efetiva apreciação de questão constitucional por parte do Tribunal de origem, incabível o apelo extremo. Inadmissível o prequestionamento implícito ou ficto. Precedentes. Súmula nº 282/STF. 3. Agravo regimental não provido*." (AI 763.915-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 7/5/2013).

Ex positis, **DESPROVEJO** o agravo, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

Ministro **LUIZ FUX**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 977.232 **(921)**

ORIGEM	: 01505666920118260100 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S) : CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMPOS ELISEOS
ADV.(A/S) : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO (18298/GO, 29120/SP)
ADV.(A/S) : DENISE DE CASSIA ZILIO (90949/SP)
RECDO.(A/S) : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV.(A/S) : OSMAR MENDES PAIXAO CORTES (15553/DF, 27284/GO, 164494/MG, 75879/PR, 184565/RJ, 310314/SP)
ADV.(A/S) : PRISCILA CELIA CASTELO PEREZ (158808/SP)

Decisão:

Vistos.

Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário no qual se alega contrariedade ao artigo 5°, **caput** e II, 21, 22, 37, **caput** e 93, IX, da Constituição.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

A matéria contida nos arts. 21, 22 e 93, IX da Constituição, indicados como violados no recurso extraordinário, carece do necessário prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido. Incidem na espécie as Súmulas nºs 282 e 356 desta Corte.

Observo, ainda, que esta Corte Suprema não admite a tese do chamado prequestionamento implícito. Caso a questão constitucional não tenha sido apreciada pelo Tribunal **a quo**, é necessário e indispensável oporem-se embargos de declaração, os quais devem trazer a discussão da matéria a ser prequestionada, a fim de possibilitar ao Tribunal de origem a apreciação do ponto sob o ângulo constitucional, sob pena de se inviabilizar o conhecimento do recurso extraordinário.

"EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Tributário. IRPJ. Ausência de prequestionamento. Súmulas nºs 282 e 356 desta Corte. Reexame dos fatos e das provas dos autos e do contrato social. Incidência das Súmulas nºs 279 e 454 desta Corte. **1. Todos os dispositivos constitucionais indicados como violados no recurso extraordinário carecem do necessário prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido. Incidem, na espécie, as Súmulas nºs 282 e 356 desta Corte.** 2. Para acolher a pretensão dos agravantes e ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, que decidiu pela ausência de prova que demonstrasse "que não houve lucro, ou que a deliberação social foi no sentido de reverter os eventuais lucros para a própria sociedade, sem distribuí-los aos sócios-quotistas", seria necessário o reexame das provas e dos fatos dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência das Súmulas nºs 279 e 454 desta Corte. 3. Agravo regimental não provido" (AI n° 654.129/SP-AgR, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 13/9/12)(Grifos não no original).

"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SÚMULAS STF 282 E 356. **1. Não tendo sido apreciadas, pela instância a quo, as questões constitucionais em que se apoia o extraordinário, é imprescindível a oposição de embargos de declaração para suprir o prequestionamento. Súmulas STF 282 e 356. 2. O Supremo Tribunal não admite o "prequestionamento implícito"** da questão constitucional. AI 413.963-AgR/SC, rel. Min. Celso de Mello, DJ 1º.04.2005. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando a parte recorrente opta por não atacar o fundamento infraconstitucional, arrastando para si a preclusão temporal para viabilizar, em tese, a sua pretensão. 4. Agravo regimental improvido" (RE n° 353.514/MG-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**, DJe de 1°/10/10) (Grifo nosso)

Ademais, a alegada violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, o que não enseja reexame em sede de recurso extraordinário, conforme previsto na súmula nº 636 desta Corte, que assim dispõe, **in verbis** :

"Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida."

Além do mais, observo que o Tribunal de origem decidiu a lide com fundamento na legislação infraconstitucional pertinente, cujo reexame é vedado em sede de recurso extraordinário. Sobre o tema, destacam-se os seguintes julgados:

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Princípio da legalidade. Depósitos judiciais. Correção monetária. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. A afronta ao princípio da legalidade, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República. Incidência da Súmula nº 636/STF. 2. A controvérsia relativa à aplicação dos índices de correção monetária nos depósitos judiciais demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. 3. Agravo regimental não provido (AI nº 743.350/SP-AgR, Primeira Turma, de **minha relatoria**, DJe de 7/5/12).

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. IMPOSIÇÃO DE ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS ENTRE CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS E REVENDEDORAS DE PEÇAS AUTOMOTIVAS. OFENSA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE EXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279/STF. PRECEDENTES. 1. Dissentir da conclusão do Tribunal de origem quanto à situação de equivalência dos contribuintes estabelecidas no caso demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso extraordinário. 2. As instâncias de origem decidiram a lide amparadas na legislação infraconstitucional pertinente (Decreto nº 13.189/2007, Decreto nº 8.321/1998, Lei nº 688/1996 e Lei nº 6.729/1979), assim, a afronta aos dispositivos constitucionais suscitados no recurso extraordinário seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, o que é insuficiente para amparar o apelo extremo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE nº 874.319/DF – AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, Dje de 25/2/16)

Agravo regimental no agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. IPI na importação. Princípio da isonomia. Operação de industrialização. Afronta reflexa. 1. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia com base na legislação infraconstitucional (arts. 46, I, II e III; e 51 do Código Tributário Nacional; arts. 4º, I; e 25 da Lei 4.502; e art. 226 do Decreto 7.212/2010), sendo certo que para rever essa decisão, seria necessário analisar a controvérsia à luz da referida legislação. 2. Eventual afronta ao texto constitucional, caso ocorresse, seria meramente reflexa ou indireta. 3. Agravo regimental não provido. (RE nº 810.531/RS – AgR, Segunda Turma, de minha relatoria, Dje de 8/4/15)

Ante o exposto, nos termos do art. 21, § 1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 977.280 **(922)**

ORIGEM : 1363792013 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S) : SONIA MARILIA CORREA DA SILVA JACOMO
ADV.(A/S) : FABIO MOREIRA PEREIRA (9405/O/MT)
RECDO.(A/S) : ANGELO FALCAO DE FIGUEIREDO
ADV.(A/S) : ANTONIO HELIO RODRIGUES DO PRADO FILHO (7626/O/MT)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CIVIL. USUCAPIÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO DA DECISÃO ORA AGRAVADA. SÚMULA 287 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. AGRAVO DESPROVIDO.

Decisão: Trata-se de agravo nos próprios autos objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL – RECURSO DE APELAÇÃO – SEGUIMENTO NEGADO – AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – APELANTE PROPRIETÁRIA DE OUTROS IMÓVEIS – DECISÃO DA RELATORA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

É cediço que que a usucapião especial urbana, modalidade de prescrição aquisitiva, submete-se aos requisitos previstos nos artigos 183 da Constituição Federal e 1.240 do Código Civil.

Sem que tenha a agravante convencido a relatora e apresentado o processo em mesa – permanece incólume a decisão agravada, a não ser que, em outro sentido, alguém instale a divergência."

Os embargos de declaração opostos foram desprovidos.

Nas razões do apelo extremo, sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação ao artigo 183 da Constituição Federal.

O Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso extraordinário por entender que encontra óbice na Súmula 279 do STF.

É o relatório. **DECIDO**.

O agravo não merece prosperar.

Ab initio, a repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (artigo 323 do RISTF). Consectariamente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida "*a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso*" (artigo 102, § 3º, da Constituição Federal).

A agravante não atacou o fundamento da decisão agravada relativo à incidência da Súmula 279 do STF, tendo se limitado a discorrer acerca do mérito recursal. Esta Suprema Corte firmou jurisprudência no sentido de que a parte tem o dever de impugnar os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não ter sua pretensão acolhida, por vedação expressa do enunciado da Súmula 287 deste Supremo Tribunal Federal, de seguinte teor: "*Nega-se provimento ao agravo, quando a deficiência na sua fundamentação, ou na do recurso extraordinário, não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DEVER DE IMPUGNAR TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INOBSERVÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 287. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - O agravo não atacou os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso extraordinário, o que torna inviável o recurso, conforme a Súmula 287 do STF. Precedentes. II - O argumento expendido no presente recurso referente à suposta admissibilidade recursal com base no art. 102, III,* c, *da Constituição traduz inovação recursal, haja vista não ter sido mencionada nas razões do apelo extremo. III - Agravo regimental improvido.*" (ARE 665.255-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 22/5/2013).

"*Agravo regimental no agravo de instrumento. Processual. Ausência de impugnação de todos fundamentos da decisão agravada. Óbice ao processamento do agravo. Precedentes. Súmula nº 287/STF. Prequestionamento. Ausência. Incidência da Súmula nº 282/STF. 1. Há necessidade de impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de se inviabilizar o agravo. Súmula nº 287/STF. 2. Ante a ausência de efetiva apreciação de questão constitucional por parte do Tribunal de origem, incabível o apelo extremo. Inadmissível o prequestionamento implícito ou ficto. Precedentes. Súmula nº 282/STF. 3. Agravo regimental não provido*." (AI 763.915-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 7/5/2013).

Ex positis, **DESPROVEJO** o agravo, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 977.303 (923)

ORIGEM	: 20678014520138260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S)	: PRO TESTE ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DO CONSUMIDOR
ADV.(A/S)	: JOSE CRETELLA NETO (139472/SP)
RECDO.(A/S)	: BORGES DO BRASIL ALIMENTOS LTDA.
ADV.(A/S)	: JOSE GOULART NETO (187592/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CIVIL. TESTES DE QUALIDADE REALIZADOS POR ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DE CONSUMIDOR EM PRODUTO. MÉTODOS UTILIZADOS. DIREITO DE INFORMAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO LIMINAR MANTIDA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 735 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. AGRAVO DESPROVIDO.

Decisão: Trata-se de agravo nos próprios autos objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão proferido em agravo de instrumento que, ao manter decisão liminar, assentou, *verbis*:

"Agravo de Instrumento - A ré publicou resultado de pesquisa que aponta ser o produto da autora diferente daquele indicado no rótulo (azeite 'virgem' e não 'extravirgem') - Decisão agravada que determina à ré a exibição de documentos relacionados a essa pesquisa - Direito à informação - Risco de dano irreparável ao produto - Mantém-se decisão - Nega-se provimento ao recurso."

Os embargos de declaração opostos foram desprovidos.

Nas razões do apelo extremo, sustenta a preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação ao artigo 5º, XIV, da Constituição Federal.

O Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso extraordinário por entender que não houve violação à Constituição Federal.

É o relatório. **DECIDO**.

Ab initio, a repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (artigo 323 do RISTF). Consectariamente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida "*a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso*" (artigo 102, § 3º, da CF).

Esta Suprema Corte firmou jurisprudência no sentido de que não cabe recurso extraordinário contra decisão que defere ou indefere provimento liminar, por vedação expressa da Súmula 735 deste Tribunal, de seguinte teor: "*Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar*". A propósito, menciono os seguintes precedentes:

"*A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de não ser cabível recurso extraordinário contra decisão que concede ou denega medida cautelar ou provimento liminar, pois a verificação da existência dos requisitos para sua concessão, além de se situar na esfera de avaliação subjetiva do magistrado, não é manifestação conclusiva de sua procedência para ocorrer a hipótese de cabimento do recurso extraordinário pela letra a do inciso III do artigo 102 da Constituição. Incidência da súmula 735 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento.*" (RE 409.755-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 1º/10/2010).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. LIMINAR OU TUTELA ANTECIPADA. ATO DECISÓRIO NÃO DEFINITIVO. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 735 DO STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – As decisões que concedem ou denegam antecipação de tutela, medidas cautelares ou provimentos liminares não perfazem juízo definitivo de constitucionalidade que enseje o cabimento do recurso extraordinário. Incidência da Súmula 735 desta Corte. Precedentes. II – Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 803.989-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 5/6/2014).

Ex positis, **DESPROVEJO** o agravo, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

Ministro **LUIZ FUX**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 977.389 (924)

ORIGEM	: 22317918120148260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S)	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADV.(A/S)	: FABIO ANDRE FADIGA (137242/MG, 181628/RJ, 139961/SP)
ADV.(A/S)	: BERNARDO BUOSI (137357/MG, 181652/RJ, 227541/SP)
RECDO.(A/S)	: VERA LUCIA ODAS SCHUTZ
ADV.(A/S)	: JOAO ORLANDO PAVAO (43218/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSUMIDOR. CONTRATOS BANCÁRIOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DE PRECEDENTE DESTA CORTE PROFERIDO NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO PARCIALMENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO DA DECISÃO ORA AGRAVADA. SÚMULA 287 DO STF. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO: Trata-se de agravo nos próprios autos, objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, *verbis*:

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO TUTELA ANTECIPADA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA. PRETENSÃO DO BANCO DE VER AFASTADA OU REDUZIDA A COMINAÇÃO. Multa diária fixada em valor razoável. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO."

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do apelo extremo, sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação ao artigo 5º, *caput*, XXXV e LV, da Constituição Federal.

O Tribunal *a quo,* ao proferir juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, julgou-o parcialmente prejudicado e, quanto às demais matérias, negou-lhe seguimento por entender que encontraria óbice na Súmula 279 do STF, *verbis*:

"Ante todo o exposto:

1) julgo prejudicado o recurso extraordinário no tocante ao tema da violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, aos limites da coisa julgada e ao devido processo legal, nos termos do artigo 543-B, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil; e

2) nego seguimento ao recurso extraordinário quanto às demais matérias."

É o relatório. **DECIDO**.

Ab initio, ressalte-se que o recurso de agravo é inadmissível contra decisão que aplica a sistemática da repercussão geral. Nesse sentido:

"*Questão de Ordem. Repercussão Geral. Inadmissibilidade de agravo de instrumento ou reclamação da decisão que aplica entendimento desta Corte aos processos múltiplos. Competência do Tribunal de origem. Conversão do agravo de instrumento em agravo regimental.*

1. Não é cabível agravo de instrumento da decisão do tribunal de origem que, em cumprimento do disposto no § 3º do art. 543-B, do CPC, aplica decisão de mérito do STF em questão de repercussão geral.

2. Ao decretar o prejuízo de recurso ou exercer o juízo de retratação no processo em que interposto o recurso extraordinário, o tribunal de origem não está exercendo competência do STF, mas atribuição própria, de forma que a remessa dos autos individualmente ao STF apenas se justificará, nos termos da lei, na hipótese em que houver expressa negativa de retratação.

3. A maior ou menor aplicabilidade aos processos múltiplos do quanto assentado pela Suprema Corte ao julgar o mérito das matérias com repercussão geral dependerá da abrangência da questão constitucional decidida.

4. Agravo de instrumento que se converte em agravo regimental, a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

ser decidido pelo tribunal de origem." (AI 760.358-QO, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 19/2/2010).

"*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DECISÃO DO TRIBUNAL* A QUO *QUE APLICA A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (ART. 543-B DO CPC). DESCABIMENTO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. CABIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL (OU INTERNO) PARA A ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO APÓS 19.11.2009.*

É pacífico o entendimento desta Corte de que, por não se cuidar de juízo negativo de admissibilidade de recurso extraordinário, não é cabível o agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil, para atacar decisão de Presidente de Tribunal ou Turma Recursal de origem que aplique a sistemática da repercussão geral.

A parte que queira impugnar decisão monocrática de Presidente de Tribunal ou de Turma Recursal de origem, proferida nos termos do art. 543-B do CPC, deve fazê-lo por meio de agravo regimental (ou interno).

Inaplicável a conversão do presente recurso em agravo regimental a ser apreciado pela origem, já que a jurisprudência desta Corte já fixou entendimento de que após 19.11.2009, data em que julgado o AI 760.358-QO, a interposição do agravo previsto no art. 544 do CPC configura erro grosseiro.

Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 761.661-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe de 28/4/2014).

Destaco que, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos, de forma que somente é cabível a interposição de recurso interno no Tribunal *a quo*. Nesse sentido, ARE 823.651, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 16/9/2014; AI 846.808-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 10/11/2014; Rcl 11.940, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 14/2/2014; Rcl 12.395-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 6/11/2013; Rcl 15.080-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJe de 18/2/2014; e Rcl 16.915-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 13/3/2014, com a seguinte ementa:

"*AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE CABIMENTO DE RECURSO OU DE OUTRA AÇÃO JUDICIAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*"

Assim, **não conheço** do agravo nesse ponto específico.

Em relação ao *caput* e ao XXXV do artigo 5º da Constituição, que o recorrente considera violados, verifica-se que o agravante não atacou o fundamento da decisão agravada relativo à incidência da Súmula 279 do STF. Esta Suprema Corte firmou jurisprudência no sentido de que a parte tem o dever de impugnar os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não ter sua pretensão acolhida, por vedação expressa do enunciado da Súmula 287 deste Supremo Tribunal Federal, de seguinte teor: "*Nega-se provimento ao agravo, quando a deficiência na sua fundamentação, ou na do recurso extraordinário, não permitir a exata compreensão da controvérsia*". Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DEVER DE IMPUGNAR TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INOBSERVÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 287. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - O agravo não atacou os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso extraordinário, o que torna inviável o recurso, conforme a Súmula 287 do STF. Precedentes. II - O argumento expendido no presente recurso referente à suposta admissibilidade recursal com base no art. 102, III, c, da Constituição traduz inovação recursal, haja vista não ter sido mencionada nas razões do apelo extremo. III - Agravo regimental improvido." (ARE 665.255-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 22/5/2013).

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Processual. Ausência de impugnação de todos fundamentos da decisão agravada. Óbice ao processamento do agravo. Precedentes. Súmula nº 287/STF. Prequestionamento. Ausência. Incidência da Súmula nº 282/STF. 1. Há necessidade de impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de se inviabilizar o agravo. Súmula nº 287/STF. 2. Ante a ausência de efetiva apreciação de questão constitucional por parte do Tribunal de origem, incabível o apelo extremo. Inadmissível o prequestionamento implícito ou ficto. Precedentes. Súmula nº 282/STF. 3. Agravo regimental não provido." (AI 763.915-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 7/5/2013).

Ex positis, **NÃO CONHEÇO** parcialmente o agravo e, na parte conhecida, **DESPROVEJO-O,** com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

Ministro **LUIZ FUX**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 977.649 **(925)**

ORIGEM	: 06032009220138010070 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED.	: ACRE
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S)	: ESTADO DO ACRE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE
RECDO.(A/S)	: VALDIR BORGES DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: JOAO RODHOLFO WERTZ DOS SANTOS (3066/AC, 3611/RO)

DECISÃO: O recurso extraordinário **a que se refere** o presente agravo **foi interposto** contra acórdão que, **confirmado** em sede de embargos de declaração pela Primeira Turma Recursal do Estado do Acre, **está assim ementado**:

"*JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. PROFESSOR. EXERCÍCIO DA DOCÊNCIA A ALUNOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. GRATIFICAÇÃO PREVISTA NA LCE 67/99. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADAS. FALTA DE REGULAMENTAÇÃO QUANTO AO PERCENTUAL A SER ATRIBUÍDO EM CADA CASO. INÉRCIA DO PODER EXECUTIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS FAZENDÁRIOS REJEITADAS. VERBA DEVIDA. PERCENTUAL QUE DEVE SER ESTABELECIDO NO MÍNIMO (5% – CINCO POR CENTO). ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA COMPOSIÇÃO NO SENTIDO DE MANTER A SENTENÇA 'A QUO' PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI 9 . 099/95. RELATORA VENCIDA.*"

O Estado do Acre, **ao deduzir** o apelo extremo em questão, **sustentou** que o órgão judiciário de origem **teria transgredido** preceitos **inscritos** na Constituição da República.

Sendo esse o contexto, **passo a examinar** a postulação recursal em causa. **E**, ao fazê-lo, **observo** que o recurso extraordinário revela-se **insuscetível** de conhecimento.

Cumpre ressaltar, *desde logo*, que **a jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal *tem enfatizado*, a propósito da questão pertinente à *transgressão constitucional indireta*, que, *em regra*, **as alegações de desrespeito aos postulados** *da legalidade*, *da motivação* dos atos decisórios, *do contraditório*, *do devido processo legal*, *dos limites* da coisa julgada **e** *da prestação jurisdicional* **podem configurar**, *quando muito*, situações caracterizadoras *de ofensa meramente reflexa* ao texto da Constituição, *hipóteses em que também não se revelará admissível* o recurso extraordinário (**AI 165.054/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **AI 174.473/MG**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **AI 182.811/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **AI 188.762-AgR/PR**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES – **AI 587.873-AgR/RS**, Rel. Min. EROS GRAU – **AI 610.626-AgR/RJ**, Rel. Min. CEZAR PELUSO – **AI 618.795-AgR/RS**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – **AI 687.304-AgR/PR**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **AI 701.567-AgR/SP**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – **AI 748.884-AgR/SP**, Rel. Min. LUIZ FUX – **AI 832.987-AgR/DF**, Rel. Min. ELLEN GRACIE – **RE 236.333/DF**, Red. p/ o acórdão Min. NELSON JOBIM – **RE 599.512-AgR/SC**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, *v.g.*).

Impõe-se observar, *por relevante*, **a propósito da alegada violação** ao art. 5º, **inciso** LIV, da Constituição, **que a orientação jurisprudencial** emanada desta Suprema Corte, **firmada** na análise **desse** particular aspecto no qual se fundamenta o recurso extraordinário em causa, **tem salientado**, *considerado o princípio do devido processo legal* (**neste** compreendida a cláusula inerente à plenitude de defesa), *que a suposta ofensa* ao texto constitucional, **caso existente**, **apresentar-se-ia por via reflexa**, eis que a sua constatação reclamaria – *para que se configurasse* – a formulação de *juízo prévio de legalidade*, fundado na vulneração **e** infringência de dispositivos *de ordem meramente legal*.

Daí revelar-se inteiramente ajustável, *ao caso ora em exame*, **o entendimento jurisprudencial** desta Corte Suprema, **no sentido** de que "***O devido processo legal** – CF, art. 5º, LV – **exerce-se de conformidade com a lei***" (**AI 192.995-AgR/PE**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – **grifei**), **razão pela qual** a alegação de desrespeito à cláusula do devido processo legal, **por traduzir** transgressão "*indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria **a normas processuais***" (**AI 215.885-AgR/SP**, Rel. Min. MOREIRA ALVES – **AI 414.167/RS**, Rel. Min. CEZAR PELUSO – **RE 257.533-AgR/RS**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO), **não autoriza o acesso à via recursal extraordinária**:

"'***DUE PROCESS OF LAW*' *E PRINCÍPIO DA LEGALIDADE***.

– *A garantia do **devido processo legal** exerce-se **em conformidade com o que dispõe a lei**, de tal modo que **eventual** desvio do ato decisório configurará, **quando muito**, situação tipificadora de conflito **de mera legalidade**, apto a **desautorizar** a utilização do recurso extraordinário. **Precedentes**.*"

(**RTJ 189/336-337**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

"*– **Alegação de ofensa ao devido processo legal**: **C.F.**, art. 5º, LV: **se** ofensa tivesse havido, **seria** ela indireta, reflexa, **dado** que a ofensa direta **seria a normas processuais**. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.*"

(**AI 427.186-AgR/DF**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – **grifei**)

"***Inviável o processamento do extraordinário** para debater matéria infraconstitucional, **sob o argumento** de violação ao disposto **nos incisos LIV e LV** do artigo 5º da Constituição.*

*Agravo regimental **improvido**.*"

(**AI 447.774-AgR/CE**, Rel. Min. ELLEN GRACIE – **grifei**)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

Desse modo, *qualquer que seja* o ângulo sob o qual se examine a pretensão recursal deduzida pela parte ora agravante, **o fato** é que essa postulação **encontra obstáculo** de ordem técnica na jurisprudência **firmada** pelo Supremo Tribunal Federal, **consoante resulta claro** de decisão, que, **emanada** desta Corte, **reflete**, *com absoluta fidelidade*, **o entendimento jurisprudencial** *prevalecente* no âmbito do Tribunal:

"***Inviável o processamento do extraordinário*** *para debater matéria infraconstitucional,* ***sob o argumento*** *de violação* ***ao disposto nos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, IX da Constituição***.

Agravo regimental ***improvido***."

(**AI 437.201-AgR/SP**, Rel. Min. ELLEN GRACIE – **grifei**)

Impõe-se observar, *ainda*, **no que se refere** *à alegada transgressão* ao postulado constitucional **que impõe**, *ao Poder Judiciário*, **o dever de motivar** suas decisões (**CF**, art. 93, IX), **que o Supremo Tribunal Federal** – *embora sempre enfatizando a imprescindibilidade* da observância dessa **imposição** da Carta Política (**RTJ** 170/627-628) – **não confere**, *a tal prescrição constitucional*, **o alcance** que lhe pretende dar a parte ora recorrente, **pois**, *na realidade*, **segundo** entendimento firmado **por esta própria** Corte, "***O que a Constituição exige****, no art. 93, IX,* ***é que a decisão judicial seja fundamentada****;* ***não****, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide:* ***declinadas no julgado as premissas****, corretamente assentadas ou não,* ***mas coerentes*** *com o dispositivo do acórdão,* ***está satisfeita*** *a exigência constitucional*" (**RTJ 150/269**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – **grifei**).

Vale ter presente, *a propósito do sentido* que esta Corte tem dado **à cláusula** inscrita no **inciso** IX do art. 93 da Constituição, **que os precedentes** deste Tribunal, **mesmo afastando-se**, por mera concessão dialética, *a questão da ofensa reflexa*, **desautorizam** *a abordagem hermenêutica* feita pela parte ora agravante, **como se dessume** *de diversos julgados* (**AI 731.527-AgR/RJ**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **AI 838.209-AgR/MA**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **AI 840.788-AgR/SC**, Rel. Min. LUIZ FUX – **AI 842.316-AgR/RJ**, Rel. Min. LUIZ FUX, *v.g.*), **notadamente** daqueles referidos, **em sua manifestação**, pelo eminente Relator do processo **em cujo âmbito se reconheceu** a existência de repercussão geral da controvérsia em causa (**RTJ 150/269**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – **AI 529.105-AgR/CE**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – **AI 637.301-AgR/GO**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **RE 327.143-AgR/PE**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, *v.g.*).

Impende salientar, *por oportuno*, que **o exame** dos presentes autos evidencia que a questão ora em exame foi decidida com base no direito local (**Lei Complementar estadual** nº 67/99), **sem** qualquer repercussão **direta** no plano normativo da Constituição da República, **configurando**, por isso mesmo, situação que **inviabiliza**, por completo, por efeito do que dispõe a Súmula 280/STF, a possibilidade de utilização do recurso extraordinário.

A mera análise do acórdão recorrido **torna evidente** que o órgão judiciário de origem, **ao proferir** a decisão questionada, **apoiou-se** em dispositivos de *lei local*, a seguir destacados:

"*4. O direito vindicado pelos professores está previsto na LCE 67/99 que se trata de norma de eficácia plena. À Comissão gestora incumbe apenas avaliar singularmente a situação de cada docente e propor a gratificação ao órgão competente no quantitativo descrito na tabela, observadas as peculiaridades. Se tal gratificação já está sendo concedida a professores atuantes no ensino especial, não é o caso de Mandado de Injunção como consignou a sentença.*

….....

7. Os professores que exercem a docência com alunos portadores de necessidades especiais, independente da quantidade, têm direito à gratificação prevista em lei, pois a lei não excepciona. Se o legislador estabeleceu um percentual que varia de cinco a quinze por cento, por certo buscou abarcar situações como a descrita nos autos, onde a classe não é composta exclusivamente por alunos especiais."

Impõe-se registrar, *finalmente*, **no que concerne** à própria controvérsia ora **suscitada**, que o entendimento exposto na **presente** decisão **tem sido observado** em julgamentos proferidos no âmbito desta Suprema Corte (**ARE 850.552-AgR/AC**, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – **ARE 900.363-AgR/AC**, Rel. Min. EDSON FACHIN, *v.g.*):

"*Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. 2. Gratificação especial. Lei Complementar 67/1999 do Estado do Acre. 3. Decisão Fundamentada. Violação ao art. 93, IX, da CF não verificada. 4. Legislação local aplicável ao caso. Súmula 280 do STF. 5. Ausência de argumentos suficientes a infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.*"

(**ARE 926.762-AgR/AC**, Rel. Min. GILMAR MENDES)

Os precedentes que venho de referir **guardam** *inteira pertinência* com a legislação processual *que se achava em vigor* no momento em que ocorrida a publicação do ato questionado no apelo extremo ("*tempus regit actum*").

Sendo assim, *e em face das razões expostas*, **ao apreciar** o presente agravo, **não conheço** do recurso extraordinário *a que ele se refere*, por ser este manifestamente inadmissível (**CPC/15**, art. 932, III).

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2016.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 977.822 (926)

ORIGEM	: 00354184820138260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S)	: BANCO BRADESCO SA
ADV.(A/S)	: FABIO ANDRE FADIGA (137242/MG, 181628/RJ, 139961/SP)
ADV.(A/S)	: EVANDRO MARDULA (137191/MG, 181651/RJ, 258368/SP)
RECDO.(A/S)	: BUSSOLA & IRMAOS LTDA - ME
RECDO.(A/S)	: ROBERTO ALIPIO BUSSOLA
ADV.(A/S)	: JORGE YAMASHITA FILHO (274987/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DE PRECEDENTE DESTA CORTE QUE RECONHECEU A INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO PARCIALMENTE. ALEGADA OFENSA AO ARTIGO 5º, XXXV, DA CF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO: Trata-se de agravo nos próprios autos objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, *verbis*:

"*Agravo de instrumento – Execução por título extrajudicial – Execução de transação homologada no curso do processo – Decisão que defere pedido dos executados de penhora do faturamento da empresa – Suposto defeito de representação por subscrita a petição dos executados por advogados sem procuração nos autos – Irregularidade sanada – Falta de razão lógica na rejeição do pedido dos executados, uma vez que o exequente não indica outras formas possíveis para a satisfação do débito exequendo – Pleito que não fere a ordem legal prevista no art. 655 do CPC – Sem relevo a circunstância de os executados não terem ainda procedido ao depósito dos valores, uma vez, ao que tudo indica, não houve intimação do depositário/administrador para apresentação do plano de pagamento, nos termos dos arts. 655-A, § 3°, e 678, parágrafo único, do CPC.*

Agravo que se nega provimento."

Os embargos de declaração opostos foram desprovidos.

Nas razões do apelo extremo, sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Tribunal *a quo* julgou o recurso em parte prejudicado, por entender que esta Corte já se manifestou pela ausência de repercussão geral no que tange aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, e negou seguimento quanto às demais matérias pela necessidade de análise de normas infraconstitucionais.

É o relatório. **DECIDO**.

Não merece conhecimento parcial o presente agravo.

Ab initio, ressalte-se, que o recurso de agravo é inadmissível contra decisão que aplica a sistemática da repercussão geral. Nesse sentido:

"*Questão de Ordem. Repercussão Geral. Inadmissibilidade de agravo de instrumento ou reclamação da decisão que aplica entendimento desta Corte aos processos múltiplos. Competência do Tribunal de origem. Conversão do agravo de instrumento em agravo regimental.*

1. Não é cabível agravo de instrumento da decisão do tribunal de origem que, em cumprimento do disposto no § 3º do art. 543-B, do CPC, aplica decisão de mérito do STF em questão de repercussão geral.

2. Ao decretar o prejuízo de recurso ou exercer o juízo de retratação no processo em que interposto o recurso extraordinário, o tribunal de origem não está exercendo competência do STF, mas atribuição própria, de forma que a remessa dos autos individualmente ao STF apenas se justificará, nos termos da lei, na hipótese em que houver expressa negativa de retratação.

3. A maior ou menor aplicabilidade aos processos múltiplos do quanto assentado pela Suprema Corte ao julgar o mérito das matérias com repercussão geral dependerá da abrangência da questão constitucional decidida.

4. Agravo de instrumento que se converte em agravo regimental, a ser decidido pelo tribunal de origem." (AI 760.358-QO, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 19/2/2010).

"*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DECISÃO DO TRIBUNAL* A QUO *QUE APLICA A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (ART. 543-B DO CPC). DESCABIMENTO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. CABIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL (OU INTERNO) PARA A ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO APÓS 19.11.2009.*

É pacífico o entendimento desta Corte de que, por não se cuidar de juízo negativo de admissibilidade de recurso extraordinário, não é cabível o agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil, para atacar decisão de Presidente de Tribunal ou Turma Recursal de origem que aplique a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

sistemática da repercussão geral.

A parte que queira impugnar decisão monocrática de Presidente de Tribunal ou de Turma Recursal de origem, proferida nos termos do art. 543-B do CPC, deve fazê-lo por meio de agravo regimental (ou interno).

Inaplicável a conversão do presente recurso em agravo regimental a ser apreciado pela origem, já que a jurisprudência desta Corte já fixou entendimento de que após 19.11.2009, data em que julgado o AI 760.358-QO, a interposição do agravo previsto no art. 544 do CPC configura erro grosseiro.

Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 761.661-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe de 28/4/2014).

Destaco que, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos, de forma que somente é cabível a interposição de recurso interno no Tribunal *a quo*. Nesse sentido, ARE 823.651, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 16/9/2014; AI 846.808-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 10/11/2014; Rcl 11.940, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 14/2/2014; Rcl 12.395-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 6/11/2013; Rcl 15.080-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJe de 18/2/2014; e Rcl 16.915-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 13/3/2014, com a seguinte ementa:

"*AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE CABIMENTO DE RECURSO OU DE OUTRA AÇÃO JUDICIAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*"

Assim, não conheço o agravo nesse ponto específico.

Em relação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição, que o agravante considera violado, verifica-se que não foi debatido no acórdão recorrido. Além disso, os embargos de declaração opostos não sanaram tal omissão, faltando, ao caso, o necessário prequestionamento da questão constitucional, o que inviabiliza a pretensão de exame do recurso extraordinário. Incidem, portanto, os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*" e "*o ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento*".

A respeito da aplicação das aludidas súmulas, assim discorre Roberto Rosas:

"*A Constituição de 1891, no art. 59, III, a, dizia: 'quando se questionar sobre a validade de leis ou aplicação de tratados e leis federais, e a decisão for contra ela'.*

De forma idêntica dispôs a Constituição de 1934, no art. 76, III, a: 'quando a decisão for contra literal disposição de tratado ou lei federal, sobre cuja aplicação se haja questionado'.

Essas Constituições eram mais explícitas a respeito do âmbito do recurso extraordinário. Limita-se este às questões apreciadas na decisão recorrida. Se foi omissa em relação a determinado ponto, a parte deve opor embargos declaratórios. Caso não o faça, não poderá invocar essa questão não apreciada na decisão recorrida. (RTJ 56/70; v. Súmula 356 do STF e Súmula 211 do STJ; Nelson Luiz Pinto, Manual dos Recursos Cíveis, Malheiros Editores, 1999, p. 234; Carlos Mário Velloso, Temas de Direito Público, p. 236).

(...)

Os embargos declaratórios visam a pedir ao juiz ou juízes prolatores da decisão que espanquem dúvidas, supram omissões ou eliminem contradições. Se esse possível ponto omisso não foi aventado, nada há que se alegar posteriormente no recurso extraordinário. Falta o prequestionamento da matéria.

*A parte não considerou a existência de omissão, por isso não opôs os embargos declaratórios no devido tempo, por não existir matéria a discutir no recurso extraordinário sobre essa questão (*RE 77.128, RTJ 79/162; v. Súmula 282).

O STF interpretou o teor da Súmula no sentido da desnecessidade de nova provocação, se a parte opôs os embargos, e o tribunal se recusou a suprir a omissão (RE 176.626, RTJ 168/305; v. Súmula 211 do STJ)." (*Direito Sumular.* São Paulo: Malheiros, 2012, 14ª Edição, p. 139-140 e 175-176).

Nesse sentido, ARE 738.029-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 25/6/2013, e ARE 737.360-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 24/6/2013, assim ementado:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I – É inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356 do STF. II – Agravo regimental improvido.*"

Ex positis, **NÃO CONHEÇO** parcialmente o agravo e, na parte conhecida, **DESPROVEJO-O,** com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

Ministro **LUIZ FUX**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 977.853 **(927)**

ORIGEM	: 00011880720129260040 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S)	: EDUARDO FERREIRA DE SOUZA
ADV.(A/S)	: NILTON GOMES CARDOSO (134583/SP)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S)	: ROGERIO NALDI
ADV.(A/S)	: ARY BICUDO DE PAULA JUNIOR (51619/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL MILITAR E PROCESSUAL PENAL MILITAR. CRIMES DE FURTO E DE CONCUSSÃO. ARTIGOS 240 E 305 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DA PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGOS 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 327, § 1º, DO RISTF. AGRAVO DESPROVIDO.

Decisão: Trata-se de agravo nos próprios autos objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou:

"Policiais Militares - Recurso do Ministério Público - Apelação para modificação do julgado buscando a condenação pelas práticas dos delitos de concussão e furto - Concussão - Exigência de vantagem indevida - Crime clandestino - Possibilidade - Delito cuja palavra da vítima é relevante quando corroborada pelas demais provas dos autos - Conjunto probatório coeso a embasar a conduta delitiva dos milicianos nessa situação - Furto - Condenação - Prova robusta a embasar apenas a responsabilidade do miliciano que promoveu a revista no veículo - Terceiro que, embora presente no momento da abordagem policial, não pode ser identificado seguramente - Absolvição mantida quanto a este, porém, por falta de provas - Parcial provimento."

Nas razões do apelo extremo, sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, LIII e LIV, da Constituição Federal.

O Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso extraordinário por entender que não cumpriu o requisito do prequestionamento.

É o relatório. **DECIDO**.

O recurso não merece prosperar.

O agravante não fundamentou adequadamente a preliminar de repercussão geral, deixando de observar o disposto no artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/06, vigente à época da interposição do recurso.

Não basta a simples afirmação de que o tema tenha repercussão geral; faz-se necessária fundamentação adequada que supra as exigências do disposto pelo artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/06, bem como pelo artigo 327, § 1º, do RISTF.

In casu, o agravante não se desonerou de demonstrar a existência de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos da causa, deixando inócua a preliminar apresentada.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Questão de Ordem no AI 664.567, relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6/9/2007, fixou o seguinte entendimento:

"I. Questão de ordem. Recurso extraordinário, em matéria criminal e a exigência constitucional da repercussão geral.

[...]

II. Recurso extraordinário: repercussão geral: juízo de admissibilidade: competência.

1 . Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - seja na origem, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327).

2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal (Art. 543-A, § 2º).

III. Recurso extraordinário: exigência de demonstração, na petição do RE, da repercussão geral da questão constitucional: termo inicial.

[...]

4. Assim sendo, a exigência da demonstração formal e fundamentada, no recurso extraordinário, da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental n. 21, de 30 de abril de 2007."

Insta ressaltar, por fim, que a intimação do recorrente quanto ao acórdão impugnado ocorreu em data posterior à fixada no citado julgamento.

Ex positis, **DESPROVEJO** o agravo, com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 977.854 **(928)**

ORIGEM	: 00085268020148260481 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
RECTE.(S)	: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S)	: PAULO ROBERTO DA SILVA VIEIRA
ADV.(A/S)	: ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO (125903/RJ, 162265/SP)

DECISÃO: Verifico que o presente recurso **não** impugna *todos os fundamentos* em que se apoia o ato decisório ora questionado.

É que a parte agravante, **ao insurgir-se** contra a decisão **que não admitiu** o apelo extremo por ela interposto, **deixou de ilidir** *todos os fundamentos jurídicos* **em que se assentou** o ato decisório **proferido** pelo órgão judiciário de origem, **abstendo-se de impugnar** a incidência do óbice previsto na Súmula 279/STF.

A ausência de impugnação abrangente **de todos** os fundamentos **nos quais se assenta** a decisão recorrida **significa** que a parte agravante, *ao assim proceder*, **descumpriu** típica obrigação processual que lhe incumbia atender, **pois**, *como se sabe*, **impõe-se** *ao recorrente* **afastar**, *pontualmente*, **cada uma das razões** invocadas como suporte do ato decisório recorrido (**AI 238.454-AgR/SC**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*).

Não constitui demasia assinalar *que o descumprimento desse dever jurídico* – **ausência** *de impugnação de cada um dos fundamentos* **em que se apoia** o ato decisório agravado – **conduz**, nos termos da orientação jurisprudencial firmada por esta Suprema Corte, **ao reconhecimento** *da inadmissibilidade* do agravo interposto (**RTJ** 126/864 – **RTJ** 133/485 – **RTJ** 145/940 – **RTJ** 146/320):

"*RECURSO EXTRAORDINÁRIO – DECISÃO* ***QUE NEGA SEGUIMENTO*** *AO APELO EXTREMO – INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO* ***QUE NÃO IMPUGNA*** *AS RAZÕES DESSE ATO DECISÓRIO (...).*

*– **Impõe-se**, à parte recorrente, **quando** da interposição do agravo de instrumento, **a obrigação processual** de impugnar **todas as razões** em que se assentou a decisão veiculadora do juízo **negativo** de admissibilidade do recurso extraordinário. **Precedentes**.*"

(**AI 428.795-AgR/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Os precedentes que venho de referir **guardam** *inteira pertinência* com a legislação processual *que se achava em vigor* no momento em que ocorrida a publicação do ato ora questionado ("*tempus regit actum*"), **que impunha** à parte recorrente *o dever processual da impugnação especificada* das deliberações judiciais, **sob pena** *de não conhecimento* do recurso interposto.

Não se desconhece que o ordenamento normativo, **informado** *pela teoria geral dos recursos*, **erige** à condição *de pressuposto essencial* (**e**, *portanto*, indispensável) **inerente** às modalidades recursais **a obrigação**, *que é indeclinável*, da parte recorrente **de expor** as razões de fato (*quando cabíveis*) **e** de direito **viabilizadoras** da reforma **ou** da invalidação da decisão recorrida.

É tão significativo *esse específico pressuposto recursal* de índole objetiva que, **desatendido** pela parte recorrente, **produz**, *como inevitável efeito consequencial*, **a própria incognoscibilidade** do meio recursal utilizado.

Cabe insistir, *pois*, **que se impõe**, *a quem recorre*, **como indeclinável** dever processual, **o ônus** *da impugnação especificada*, **sem o que se tornará inviável** o conhecimento do recurso interposto.

Sendo assim, *e tendo em consideração as razões expostas*, **não conheço** do presente agravo, **por não impugnados**, *especificadamente*, **todos os fundamentos** da decisão agravada (**CPC/15**, art. 932, III, "*in fine*").

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2016.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 977.875 **(929)**

ORIGEM	: 00138345919998170001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: PERNAMBUCO
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S)	: AURELIO JORGE DO AMARAL FRANCA
RECTE.(S)	: NILZA LUELY PRUDENCIO DE FREITAS
ADV.(A/S)	: MARIA DE FATIMA PINTO DO AMARAL FRANCA (20024/PE)
RECDO.(A/S)	: GEOTESTE LIMITADA
ADV.(A/S)	: WALTER FREDERICO NEUKRANZ (17092/PE)
RECDO.(A/S)	: BANCO BRADESCO SA
ADV.(A/S)	: AIRES DONIZETE COLEHO (89670/SP)
ADV.(A/S)	: JOZILDA LIMA DE SOUZA (14626/PE)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CIVIL. BEM IMÓVEL. HIPOTECA. ADJUDICAÇÃO. LEILÃO. INTERDITO PROIBITÓRIO. MANUTENÇÃO DE POSSE. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE 748.371. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS E DE CLÁUSULAS DO CONTRATO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 E 454 DO STF. AGRAVO DESPROVIDO.

Decisão: Trata-se de agravo nos próprios autos objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, *verbis*:

"APELAÇÃO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INADIMPLEMENTO DO COMPRADOR CONFESSADO. FINANCIAMENTO DA OBRA PELA. LEILÃO DO BEM CASO NÃO HAJA O PAGAMENTO DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. INTERDITO PROIBITÓRIO. FUNGIBILIDADE. MANUTENÇÃO DE POSSE. PROVA DA TURBAÇÃO INEXISTENTE. RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

- Inicialmente, é possível o recebimento do Interdito Proibitório como Ação de Manutenção de Posse quando a turbação já tenha ocorrido no curso do processo;

- Ocorre que, para ambas as situações, necessária a prova da turbação e de ato ilícito praticado pelos Réus - fato não verificado no presente caso, haja vista inexistir, primeiramente, prova quanto à ocorrência do leilão.

- Ademais, mesmo se existisse prova quanto à realização do leilão, não se verificaria ilegalidade em tal ato, haja vista a inadimplência confessada dos Autores Apelantes.

- Apelação cível improvida."

Os embargos de declaração opostos foram desprovidos.

Nas razões do apelo extremo, sustentam preliminar de repercussão geral e, no mérito, apontam violação aos artigos 5°, LIV, e 6° da Constituição Federal.

O Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso extraordinário por entender que encontra óbice na Súmula 284 do STF e que a ofensa à Constituição, acaso existente, seria indireta.

É o relatório. **DECIDO**.

O agravo não merece prosperar.

Ab initio, ressalte-se que o princípio do devido processo legal (artigo 5º, LIV), quando debatido sob a ótica infraconstitucional, não revela repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário Virtual do STF, na análise do ARE 748.371, da Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/2013, Tema 660, conforme se pode destacar do seguinte trecho do referido julgado:

"*Ante o exposto, manifesto-me pela rejeição da repercussão geral do tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais.*"

Ademais, para dissentir do que decidido pelo Tribunal *a quo*, necessária seria a análise das cláusulas contratuais, bem como o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 desta Corte, as quais dispõem, *verbis*: "*Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário*" e "*Simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário*".

A respeito da aplicação das Súmulas 279 e 454 do STF, assim discorre Roberto Rosas:

"*Chiovenda nos dá os limites da distinção entre questão de fato e questão de direito. A questão de fato consiste em verificar se existem as circunstâncias com base nas quais deve o juiz, de acordo com a lei, considerar existentes determinados fatos concretos.*

A questão de direito consiste na focalização, primeiro, se a norma, a que o autor se refere, existe, como norma abstrata (Instituições de Direito Processual, 2ª ed., v. I/175).

Não é estranha a qualificação jurídica dos fatos dados como provados (RT 275/884 e 226/583). Já se refere a matéria de fato quando a decisão assenta no processo de livre convencimento do julgador (RE 64.051, Rel. Min. Djaci Falcão, RTJ 47/276); não cabe o recurso extraordinário quando o acórdão recorrido deu determinada qualificação jurídica a fatos delituosos e se pretende atribuir aos mesmos fatos outra configuração, quando essa pretensão exige reexame de provas (ERE 58.714, Relator para o acórdão o Min. Amaral Santos, RTJ 46/821). No processo penal, a verificação entre a qualificação de motivo fútil ou estado de embriaguez para a apenação importa matéria de fato, insuscetível de reexame no recurso extraordinário (RE 63.226, Rel. Min. Eloy da Rocha, RTJ 46/666).

A Súmula 279 é peremptória: 'Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário'. Não se vislumbraria a existência da questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunda com o critério legal da valorização da prova (RTJ 37/480, 56/65)(Pestana de Aguiar, Comentários ao Código de Processo Civil, 2ª ed., v. VI/40, Ed. RT; Castro Nunes, Teoria e Prática do Poder Judiciário, 1943, p. 383). V. Súmula STJ-7.

(…)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

O CC/2002 não se estende além do art. 112 (CC/1916, art. 85) no tocante à interpretação dos atos jurídicos. Nele adota-se o princípio da manifestação da vontade acima do sentido literal da linguagem. Menos regras temos em relação à interpretação dos contratos. Mas podemos verificar que essa interpretação está no plano dos fatos, principalmente como deixa entrever Danz. Como observa Washington de Barros Monteiro, para chegarmos à interpretação do contrato é necessário reconstruir o ato volitivo em que se exteriorizou o negócio jurídico, pesquisando meticulosamente qual teria sido a real vontade do agente e, assim, corrigindo sua manifestação, verbal ou escrita, expressa erradamente (Curso..., vol. 5, p. 38). Portanto, os fatos voltariam a ser examinados no STF quando da apreciação do recurso extraordinário. Teríamos o STF como terceira instância, aliás entendida assim por João Mendes, contraditado por José Rodrigues de Carvalho (Do Recurso Extraordinário, Paraíba, 1920, p. 14; RTJ 109/814). V. Súmula STJ-5." (*Direito Sumular.* São Paulo: Malheiros, 2012, 14ª Edição, p. 137-138 e 232).

Ex positis, **DESPROVEJO** o agravo, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 977.946 (930)

ORIGEM	: 20120111851624 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S)	: ANTONIO JORGE SEIXAS CYPRIANO
ADV.(A/S)	: PAULO ROBERTO RESENDE BOAVENTURA (29299/DF)
RECDO.(A/S)	: DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. PROMOÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTEMPESTIVO. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO: Trata-se de agravo nos próprios autos objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, *verbis*:

"*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO. SEGUNDO SARGENTO. MILITARES APONTADOS COMO PARADIGMA PROMOVIDOS EM FACE DE ABSOLVIÇÃO EM PROCESSO CRIMINAL. PRETERIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. 1. A promoção em ressarcimento de preterição de militar que respondia a processo criminal, mas foi posteriormente absolvido, encontra amparo na regra inserta no artigo 60, §5º, do Estatuto dos Policiais Militares do Distrito Federal. 2. Deixando a parte autora de demonstrar que cumpria os requisitos necessários à promoção à graduação de Segundo Sargento da Polícia Militar na data em que os militares apontados como paradigmas foram promovidos, tem-se por inviabilizado o acolhimento da pretensão de promoção em ressarcimento de preterição. 3. Recurso de Apelação Cível conhecido e não provido.*" (doc. 3, fl. 2)

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do apelo extremo, sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos artigos 5º, XXXV e XXXVI, 37, *caput* e II, 39, § 2º, e 93, IX, da Constituição Federal.

O Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso extraordinário por entender que os dispositivos constitucionais não foram prequestionados.

É o relatório. **DECIDO**.

O agravo não merece prosperar.

Verifica-se que o recurso extraordinário é intempestivo.

O acórdão recorrido foi publicado em 3/11/2015. Entretanto, o recurso só foi protocolado em 20/11/2015, após o transcurso do prazo recursal de 15 (quinze) dias previsto no artigo 26 da Lei 8.038/1990.

Ex positis, **DESPROVEJO** o agravo, com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

Ministro **LUIZ FUX**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 978.238 (931)

ORIGEM	: 00004161320018260299 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S)	: HARALD KALLWEIT
RECTE.(S)	: MARIA ESTHER MELGAREJO DE KALLWEIT
ADV.(A/S)	: JOSE ANTONIO BARBOSA (234459/SP)
RECDO.(A/S)	: CONDOMINIO FOREST HILLS
ADV.(A/S)	: FRANCISCO VALDIR ARAUJO (87195/SP)
ADV.(A/S)	: ANDRE GUSTAVO FARIA GONCALVES (234937/SP)

Decisão:

Vistos.

Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

A Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/04, que acrescentou o § 3º ao artigo 102 da Constituição Federal, criou a exigência da demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário. A matéria foi regulamentada pela Lei nº 11.418/06, que introduziu os artigos 543-A e 543-B ao Código de Processo Civil, e o Supremo Tribunal Federal, através da Emenda Regimental nº 21/07, dispôs sobre as normas regimentais necessárias à sua execução. Prevê o artigo 323 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, na redação da Emenda Regimental nº 21/07, que, quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso extraordinário por outra razão, haverá o procedimento para avaliar a existência de repercussão geral na matéria objeto do recurso.

Esta Corte, com fundamento na mencionada legislação, quando do julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, firmou o entendimento de que os recursos extraordinários interpostos contra acórdãos publicados a partir de 3 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21/07, deverão demonstrar, em preliminar do recurso, a existência da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no apelo.

No caso em tela, o recurso extraordinário foi interposto contra acórdão publicado após 3/5/07, quando já era plenamente exigível a preliminar recursal para demonstrar a repercussão geral da matéria constitucional objeto do apelo.

A petição recursal, todavia, não possui a referida preliminar formal e devidamente fundamentada, o que implica a impossibilidade do trânsito do apelo extremo. Sobre o tema, anote-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL SUSCITADA. PRELIMINAR FORMAL E FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. ART. 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Inobservância ao que disposto no artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, que exige a apresentação de preliminar sobre a repercussão geral na petição de recurso extraordinário, significando a demonstração da existência de questões constitucionais relevantes sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos das partes.

2. A ausência dessa preliminar na petição de interposição permite que a Presidência do Supremo Tribunal Federal negue, liminarmente, o processamento do recurso extraordinário, bem como do agravo de instrumento interposto contra a decisão que o inadmitiu na origem (13, V, c, e 327, caput e § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

3. Cuida-se de novo requisito de admissibilidade que se traduz em verdadeiro ônus conferido ao recorrente pelo legislador, instituído com o objetivo de tornar mais célere a prestação jurisdicional almejada.

4. O simples fato de haver outros recursos extraordinários sobrestados, aguardando a conclusão do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, não exime o recorrente de demonstrar o cabimento do recurso interposto.

5. Agravo regimental desprovido" (RE nº 569.476/SC-AgR, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**, DJe de 25/4/08).

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 978.247 (932)

ORIGEM	: 21012099020148260000050000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S)	: BANCO DO BRASIL SA
ADV.(A/S)	: ARNOR SERAFIM JUNIOR (165217/MG, 46330-A/SC, 79797/SP)
ADV.(A/S)	: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA (82402/SP)
RECDO.(A/S)	: ESPÓLIO DE VILSON BONFIM
ADV.(A/S)	: MARCIA CRISTINA SALLES FARIA (118075/SP)
ADV.(A/S)	: CAMILA RAMOS DA ROCHA (304405/SP)

Decisão:

Vistos.

Trata-se de agravo interposto contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

"AGRAVO REGIMENTAL. Agravo de Instrumento. Ação civil pública. Execução individual de título judicial. Interposição contra decisão monocrática que deu provimento a agravo de instrumento, para determinar o prosseguimento do feito na origem, reformando determinação exarada na 1ª instância de sobrestamento da execução. Inteligência do art. 557, § 1º-A do CPC que autoriza ao Desembargador Relator dar provimento a recurso que esteja em conformidade com entendimento dominante na Câmara. Mantença da rejeição das teses que defendem o sobrestamento do feito. Decisão monocrática que não merece reparo, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recurso desprovido."

No recurso extraordinário, sustenta-se violação dos artigos 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal.

Decido.

A irresignação não merece prosperar, haja vista que o dispositivo constitucional indicado como violado no recurso extraordinário carece do necessário prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido. Incidem na espécie as Súmulas nºs 282 e 356 desta Corte.

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 978.250 (933)

ORIGEM : 50169790920154047200 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : VERD FACIL COM DE FRUTAS E VERDURAS LTDA
ADV.(A/S) : KELTON VINICIUS AGUIAR (27135/SC)

Decisão: Verifico que os assuntos versados no recurso extraordinário correspondem aos temas 163, 482 e 759 da sistemática da repercussão geral, cujos paradigmas são, respectivamente, o RE-RG 593.068, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 22.5.2209; o RE-RG 611.505, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 28.10.2014; e o ARE 745.901, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 18.9.2014. Assim, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem, para que observe o disposto no art. 1.036 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

Ministro **Gilmar Mendes**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 978.392 (934)

ORIGEM : 00200312820138260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : SPPREV - SÃO PAULO PREVIDÊNCIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : MARCIO MAGALHAES GOMES
ADV.(A/S) : PAULO MOISES GALLO DIAS (308095/SP)
ADV.(A/S) : FABIO RIBEIRO CREDIDIO (147800/SP)

Decisão:

Vistos.

Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu o recurso extraordinário. A decisão agravada negou seguimento ao apelo extremo amparada nos seguintes fundamentos:

"Com efeito, ao que se infere, os argumentos expendidos não são suficientes para infirmar as conclusões do v. acórdão combatido que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo, tampouco ficando evidenciado o suposto maltrato às normas constitucionais enunciadas.

Isto porque, a análise de maltrato a dispositivo constitucional demandaria o exame de matéria infraconstitucional, quando é sabido que a ofensa à Constituição Federal deve ser direta e frontal, e não por via reflexa, ***verbis***:

(…)

Ademais, o fundamento utilizado para interposição somente poderia ter sua procedência verificada mediante o reexame de direito local. Atuante a Súmula 280 do Colendo Supremo Tribunal Federal."

Decido.

Esta Suprema Corte firmou o entendimento de que deve a parte impugnar todos os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso extraordinário, o que não ocorreu na espécie, uma vez que mantidas incólumes as motivações anteriormente reproduzidas, no que tange à ofensa reflexa à Constituição Federal e à incidência da Súmula nº 280/STF.

Nesse caso, a jurisprudência de ambas as Turmas deste Tribunal, com amparo na norma do art. 544, § 4º, inc. I, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 12.322/10, é no sentido de não conhecer do agravo. Nesse sentido, os seguintes julgados: AI nº 488.369/RS-AgR, Primeira Turma, Relator Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 28/5/04; AI nº 330.535/SP-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Maurício Corrêa**, DJ de 21/9/01; ARE nº 637.373/MS-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 15/6/11; e ARE nº 704.986/PA-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Rosa Weber**, DJe de 28/2/13, esse último assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO POPULAR. ESCOLHA DE CIDADE SEDE DE EVENTO DA COPA DO MUNDO DE FUTEBOL DE 2014. FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO IMPUGNADOS. AGRAVO NÃO CONHECIDO. ART. 544, § 4º, I, DO CPC. SÚMULA 283/STF. A teor do art. 544, § 4º, I, do CPC e da Súmula 283/STF, não se conhece de agravo contra despacho negativo de admissibilidade de recurso extraordinário quando, lastreada a decisão agravada em múltiplos fundamentos, independentes e suficientes para obstar o processamento do apelo extremo, não foram esgrimidos argumentos tendentes a desconstituir todos eles. Não importa em ofensa ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição da República) a negativa de seguimento a recurso extraordinário, ou o não conhecimento de agravo, quando verificado o não-atendimento dos pressupostos extrínsecos ou intrínsecos de admissibilidade recursal, cuja observância pelas partes constitui verdadeira imposição da garantia constitucional do devido processo legal (art. 5º, LIV, da Lei Maior). Agravo regimental conhecido e não provido."

Por fim, ressalte-se que, quando da interposição de um recurso dirigido a esta Suprema Corte, incumbe ao Tribunal de origem proceder a um exame prévio de admissibilidade desse apelo, sem que isso implique usurpação da competência constitucional cominada ao Supremo Tribunal Federal. A propósito, destacam-se:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - JUÍZO PRIMEIRO DE ADMISSIBILIDADE. Ao Juízo primeiro de admissibilidade cumpre verificar se o extraordinário atende, ou não, aos pressupostos gerais de recorribilidade e a pelo menos um dos específicos de que cuida o inciso III do artigo 102 da Carta Política da República. Assim agindo, longe fica de usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal" (AI nº 178.743/SP-AgR, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, Segunda Turma, DJ de 16/5/97).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO (…) O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ao emitir juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário - nele destacando a ausência dos pressupostos condicionadores da valida utilização processual desse meio de impugnação - exerce, legitimamente, competência que lhe foi outorgada pelo ordenamento positivo, não praticando, em consequencia, qualquer ato de usurpação das atribuições jurisdicionais deferidas ao Supremo Tribunal Federal (RTJ 143/46). - (…)" (AI nº 153.147/RS-AgR, Relator o Ministro **Celso de Mello**, Primeira Turma, DJ de 6/5/94).

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 978.455 (935)

ORIGEM : 01221912520128190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : INTEROIL REPRESENTACAO LTDA
ADV.(A/S) : DANIEL ROCHA MAIA RODRIGUES SILVA (129517/RJ, 336613/SP)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Decisão:

Vistos.

Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário no qual se alega contrariedade aos artigos 5º, **caput**, e 156, III e § 3º, II, da Constituição Federal.

Insurge-se contra acórdão assim ementado:

"**Ementa:** Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária. Imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN). Município do Rio de Janeiro. Exportação de serviços. Incidência quando o desenvolvimento e o resultado do serviço ocorrerem no Brasil, aqui havendo a conclusão do serviço. Inteligência dos arts. 156, III e §3º, II da CF; 2º, I e par. único da LC nº 116/03 e da legislação tributária municipal correlata. Conjunto probatório que demonstra a atuação da apelante, em nome das contratantes, no território nacional. Situação que não afasta a incidência tributária. Precedentes do STJ e desta Corte. Honorários advocatícios. Redução. Reforma, em parte, de sentença de improcedência. Provimento

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

parcial do recurso".

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

No que se refere ao artigo 5º, **caput**, da Constituição Federal, apontado como violado, carece do necessário prequestionamento, sendo certo que os acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem não cuidaram da referida norma, a qual, também, não foi objeto dos embargos declaratórios opostos pela parte recorrente. Incidem na espécie os enunciados das Súmulas nºs 282 e 356 desta Corte.

Ademais, verifico que o Tribunal **a quo** decidiu a lide consignando que:

"No presente caso, a partir do exame dos contratos e demais documentos colacionados, constata-se que efetivamente não houve qualquer exportação de serviços. Senão vejamos.

Em todos os contratos, firmou-se que a atuação da apelante, em nome das contratantes, se daria no território nacional (fls. 33, item 1; 703, cláus. 1ª, alínea a; 736, cláus. 1ª; 747, cláus. I, item 1.1); 770, cláus. 1ª; e 806, cláus. 1ª, alínea b), seja através da representação, seja do agenciamento, seja do assessoramento ou qualquer outra nomenclatura que se dê para as suas ações" (fl. 990).

Desse modo, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem seria necessário o reexame das provas dos autos e da legislação infraconstitucional pertinente (Lei Complementar n° 116/03), o que não é cabível em sede de recurso extraordinário.

Assim, a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, o que não enseja reexame em recurso extraordinário. Incidência do enunciado da Súmula nº 279 desta Corte. Nesse sentido, anote-se:

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Tributário. ISS. Incidência em reparo e revisão de motores e turbinas de aeronaves contratadas com empresas aéreas do exterior. 3. Necessidade de prévia análise e interpretação da legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. 4. Requisitos de admissibilidade do mandado de segurança. AI-RG 800.074 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE n° 780.367/RJ-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de 18/8/14).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS SOBRE SERVIÇO DE RETÍFICA, REPARO E REVISÃO DE AERONAVES CONTRATADO POR EMPRESA ESTRANGEIRA. LEI COMPLEMENTAR N. 116/2003. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI n° 674.522/RJ-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 5/2/10).

"EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. ISS. Enquadramento da atividade na LC nº 116/03. Questão infraconstitucional. Exportação de serviços para o exterior. Ausência de comprovação. Fatos e provas. Cláusulas do Contrato Social. Incidência das Súmulas 279 e 454 do STF. 1. A jurisprudência da Corte está consolidada no sentido de que a afronta ao princípio da legalidade, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame da questão em recurso extraordinário. Nesse sentido o teor da Súmula 636/STF. 2. Para rever o entendimento acerca do real enquadramento das atividades da agravante necessário seria a reanálise da controvérsia à luz da Lei Complementar nº 116/03. Eventual afronta ao texto constitucional, caso ocorresse, seria reflexa ou indireta. 3. O revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos e a análise do contrato social são providências vedadas em sede de recurso extraordinário. Incidência das Súmulas 279 e 454 do STF. 4. Agravo regimental não provido" (ARE nº 860.209/SC–AgR, Segunda Turma, de minha relatoria, DJe de 19/6/15).

"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Tributário. ISS. Empresa fornecedora de mão de obra especializada. 3. Enquadramento da atividade. Necessidade de reexame fático-probatório. Enunciado 279 da Súmula do STF. 4. Agravo regimental não provido" (RE n° 789.582/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de 4/6/14).

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 978.879 (936)

ORIGEM	: 201503000161630 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. TEORI ZAVASCKI**
RECTE.(S)	: FLAUSINA APARECIDA BORGES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: CARLOS MOLTENI JUNIOR (15155/SP)
RECDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR GERAL FEDERAL

Decisão: 1. Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto com base no art. 102, III, da Constituição Federal, em que a parte recorrente sustenta a existência de repercussão geral da matéria e aponta ofensa, pelo juízo recorrido, a dispositivos constitucionais.

2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que é ônus do recorrente a demonstração formal e fundamentada de repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso extraordinário, com indicação específica das circunstâncias reais que evidenciem, no caso concreto, a relevância econômica, política, social ou jurídica. Não bastam, portanto, para que seja atendido o requisito previsto nos artigos 102, § 3º, da CF e 543-A, § 2º, do CPC/1973, alegações genéricas a respeito do instituto, como a mera afirmação de que (a) a matéria controvertida tem repercussão geral; (b) o tema goza de importância econômica, política, social ou jurídica; (c) a questão ultrapassa os interesses subjetivos da parte ou tem manifesto potencial de repetitividade; (d) a repercussão geral é consequência inevitável de suposta violação a dispositivo constitucional; ou, ainda, (e) há jurisprudência pacífica desta Corte quanto ao tema discutido. Nesse sentido: ARE 691.595-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 25/2/2013; ARE 696.347-AgR-segundo, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 14/2/2013; ARE 696.263-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 19/2/2013; AI 717.821-AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 13/8/2012.

Ora, no caso, a alegação de repercussão geral não está acompanhada de fundamentação demonstrativa nos moldes exigidos pela jurisprudência do STF.

3. Ainda que vencido esse grave óbice, é inviável a apreciação, em recurso extraordinário, de alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da inafastabilidade da jurisdição, uma vez que, se houvesse, seria meramente indireta ou reflexa, já que é imprescindível o exame de normas infraconstitucionais. Nesse sentido: ARE 748.371-RG/MT, Min. GILMAR MENDES, Tema 660, Plenário, DJe de 1º/8/2013; AI 796.905AgR/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 21/5/2012; AI 622.814-AgR/PR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 8/3/2012; e ARE 642.062-AgR/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 19/8/2011.

4. Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de agosto de 2016.

Ministro **Teori Zavascki**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 978.905 (937)

ORIGEM	: 02119758020108260100 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S)	: MESSIAS MARQUES DA SILVEIRA
ADV.(A/S)	: ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE (261261/SP)
RECDO.(A/S)	: TELEFONICA BRASIL S.A.
ADV.(A/S)	: MONICA FERNANDES DO CARMO (115832/SP)
ADV.(A/S)	: HEBERT VINICIUS CURVELLO VENDITO (285667/SP)

Decisão:

Vistos.

Trata-se de agravo interposto contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário. A decisão agravada negou seguimento ao apelo extremo amparada no seguinte fundamento:

"(…)

Todavia, o recurso não reúne condições de admissibilidade pela alínea a do permissivo constitucional, já que, para perquirir a ocorrência de contrariedade à legislação constitucional, mister se mostra o revolvimento de normas infraconstitucionais, não se caracterizando o requisito da afronta direta à Carta Magna."

Decido.

Esta Suprema Corte firmou o entendimento de que deve a parte impugnar todos os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso extraordinário, o que não ocorreu na espécie, uma vez que mantida incólume a motivação anteriormente reproduzida.

Nesse caso, a jurisprudência de ambas as Turmas deste Tribunal, com amparo na norma do art. 544, § 4º, inc. I, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 12.322/10, é no sentido de não conhecer do agravo. Nesse sentido, os seguintes julgados: AI nº 488.369/RS-AgR, Primeira Turma, Relator Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 28/5/04; AI nº 330.535/SP-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Maurício Corrêa**, DJ de 21/9/01; ARE nº 637.373/MS-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 15/6/11; e ARE nº 704.986/PA-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Rosa Weber**, DJe de 28/2/13, esse último assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO POPULAR. ESCOLHA DE CIDADE SEDE DE EVENTO DA COPA DO MUNDO DE FUTEBOL DE 2014. FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

EXTRAORDINÁRIO NÃO IMPUGNADOS. AGRAVO NÃO CONHECIDO. ART. 544, § 4º, I, DO CPC. SÚMULA 283/STF. A teor do art. 544, § 4º, I, do CPC e da Súmula 283/STF, não se conhece de agravo contra despacho negativo de admissibilidade de recurso extraordinário quando, lastreada a decisão agravada em múltiplos fundamentos, independentes e suficientes para obstar o processamento do apelo extremo, não foram esgrimidos argumentos tendentes a desconstituir todos eles. Não importa em ofensa ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição da República) a negativa de seguimento a recurso extraordinário, ou o não conhecimento de agravo, quando verificado o não-atendimento dos pressupostos extrínsecos ou intrínsecos de admissibilidade recursal, cuja observância pelas partes constitui verdadeira imposição da garantia constitucional do devido processo legal (art. 5º, LIV, da Lei Maior). Agravo regimental conhecido e não provido."

Por fim, ressalte-se que, quando da interposição de um recurso dirigido a esta Suprema Corte, incumbe ao Tribunal de origem proceder a um exame prévio de admissibilidade desse apelo, sem que isso implique usurpação da competência constitucional cominada ao Supremo Tribunal Federal. A propósito, destacam-se:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - JUÍZO PRIMEIRO DE ADMISSIBILIDADE. Ao Juízo primeiro de admissibilidade cumpre verificar se o extraordinário atende, ou não, aos pressupostos gerais de recorribilidade e a pelo menos um dos específicos de que cuida o inciso III do artigo 102 da Carta Política da República. Assim agindo, longe fica de usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal" (AI nº 178.743/SP-AgR, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, Segunda Turma, DJ de 16/5/97).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - JUÍZO PRIMEIRO DE ADMISSIBILIDADE. Ao Juízo primeiro de admissibilidade cumpre verificar se o extraordinário atende, ou não, aos pressupostos gerais de recorribilidade e a pelo menos um dos específicos de que cuida o inciso III do artigo 102 da Carta Política da República. Assim agindo, longe fica de usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal" (AI nº 178.743/SP-AgR, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, Segunda Turma, DJ de 16/5/97).

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 978.965 **(938)**

ORIGEM	: 00328838820108260506 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: DIAGNOSIS CENTRO DE DIAGNOSTICO EM MEDICINA S/C LTDA
ADV.(A/S)	: ALAN KARDEC RODRIGUES (40873/SP)
RECDO.(A/S)	: MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. DESATENDIMENTO AO ART. 1.035, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E AO ART. 327 DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. *a*, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"CERCEAMENTO DE DEFESA. Julgamento antecipado da lide. Inocorrência. Suficiência dos elementos constantes dos autos para convencimento do magistrado. Desnecessidade de instrução probatória no caso. Alegação afastada. TAXA Coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos da saúde e congêneres. Exercício de 2009. Município de Ribeirão Preto Pretendida desoneração ao pagamento da taxa, sob o argumento de que os critérios de medição são ilegais. Alegação descabida. Ausência de comprovação nesse sentido. Violação à Lei ou a Constituição não verificada. Legalidade da cobrança. Ação improcedente. Sentença mantida. Recurso desprovido" (fl. 294).

2. A Agravante alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 145, § 1º, da Constituição da República.

3. O recurso extraordinário foi inadmitido ao fundamento de ausência de preliminar de repercussão geral (fl. 342).

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. O julgado recorrido foi publicado em 2.12.2014 (fl. 316), mas não há, na petição de recurso extraordinário (fls. 318-325), preliminar de repercussão geral da questão constitucional.

A Agravante descumpriu o art. 1.035, § 2º, do Código de Processo Civil e o art. 327 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Assim, por exemplo:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. INTIMAÇÃO DO RECORRENTE APÓS 3.5.2007. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO FORMAL. REQUISITO NÃO OBSERVADO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PRIMEIRO DE ADMISSIBILIDADE, REALIZADO NO TRIBUNAL* A QUO, *PARA APRECIAR, COMO OCORREU NO CASO, A EXISTÊNCIA DA PRELIMINAR FORMAL E FUNDAMENTADA DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO*" (AI n. 718.993-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 6.2.2009).

"*Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Apresentação expressa de preliminar formal e fundamentada sobre repercussão geral no recurso extraordinário. Necessidade. Art. 543-A, § 2º, do CPC. 3. Preliminar formal. Hipótese de presunção de existência da repercussão geral prevista no art. 323, § 1º, do RISTF. Necessidade. Precedente. 4. Ausência da preliminar formal. Negativa liminar pela Presidência no recurso extraordinário e no agravo de instrumento. Possibilidade. Art. 13, V, c, e 327,* caput *e § 1º, do RISTF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento*" (AI n. 744.686-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe 26.6.2009).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRELIMINAR FORMAL E FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA. PETIÇÃO EM APARTADO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES. 1. A recorrente não ofereceu preliminar formal e adequadamente fundamentada, no que tange a eventual repercussão geral das questões constitucionais debatidas no caso, não tendo sido observado o disposto_no artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.418/06. 2. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido da exigência da demonstração formal e fundamentada, no recurso extraordinário, da repercussão geral das questões constitucionais discutidas quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 3 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental n. 21, de 30 de abril de 2007. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI n. 746.303-AgR, Relator o Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJe 9.6.2009).

Nada há a prover quanto às alegações da Agravante.

6. Pelo exposto, **nego provimento ao agravo** (art. 932, inc. VIII, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 979.076 **(939)**

ORIGEM	: 990103038479 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S)	: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADV.(A/S)	: MARCOS ANDRE VINHAS CATAO (67086/RJ, 244865/SP)
ADV.(A/S)	: SOLANO DE CAMARGO (36005/DF, 120480/MG, 15893-A/MS, 165569/RJ, 149754/SP)
ADV.(A/S)	: MILENA VACILOTO RODRIGUES PEREIRA DA SILVA (1780-A/PE, 209236/SP)
ADV.(A/S)	: EDUARDO LUIZ BROCK (3459/AC, 38671/DF, 120334/MG, 15638-A/MS, 19389-A/PA, 91311-A/PB, 1715-A/PE, 165167/RJ, 91311/SP)
RECDO.(A/S)	: PARANAPANEMA S/A
ADV.(A/S)	: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (39291/DF, 120482/MG, 18553-A/MS, 2409-A/RJ, 98709/SP)

DECISÃO: HOMOLOGO, com fundamento nos artigos 21, VIII, do RISTF e 998 do Código de Processo Civil de 2015, o pedido de **DESISTÊNCIA** do recurso, formulado por advogados com poderes bastantes (Petição STF 37845/2016 e documento eletrônico 6).

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 979.324 **(940)**

ORIGEM	: 00191128720128170000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCED.	: PERNAMBUCO
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S)	: MUNICÍPIO DO RECIFE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RECIFE
RECDO.(A/S)	: VANDETE GOMES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: ANA MARQUES DE OLIVEIRA (13828/PE)

Decisão:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

Vistos.

Trata-se de agravo da decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DEMOLITÓRIA. EDIFICAÇÃO EM CONFRONTO COM AS POSTURAS PÚBLICAS. FALTA DE LICENÇA EXPEDIDA PELA MUNICIPALIDADE. IMPLANTAÇÃO DAS ZEIS (ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL). MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.220 DE 04/09/01. INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADA. APELO E RECURSO ADESIVO NÃO PROVIDOS. DECISÃO POR MAIORIA.

1. Nas ações demolitórias deverá ser observado os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para ser posta em prática o pedido de demolição efetuado pela Edilidade, pois as medidas adotadas para conter o crescimento urbano de forma desordenada, acaba ferindo direito individual.

2. O fato do Poder Público não estar diligenciado de forma eficiente a conter as construções irregulares afasta a concretização das medidas adotadas, no caso a demolição, para conter o crescimento urbano de forma desordenada, ferindo assim o direito individual.

3. A Medida Provisória Nº 2.220 de 04/09/01, cuja constitucionalidade é amplamente aceita pela jurisprudência deste Sodalício, de forma alguma foi insensível à questão da ocupação de bens de uso comum do povo, veja-se o art. 5, I, onde é assegurado ao Poder Público a faculdade de verificar da conveniência e a oportunidade de conceder o direito especial de uso para fins de moradia em outro local.

4. No aspecto jurídico, a implantação da ZUP'S, tende a facilitar a regularização de assentamentos e favelas, possibilitando a aplicação de instrumentos como o usucapião e a concessão do direito real de uso. Dentro desse contexto chamo a atenção quanto ao aspecto Social de enfraquecer o estigma (de infratores, ocupantes, marginais) que existe em relação aos assentamentos de baixa renda, assim fortalecendo a auto-estima da população que ali vive, tendo o município que reconhecer a diversidade de usos e ocupações que compõem a cidade.

5. Trata-se neste caso de mais um exemplo da falta de estrutura urbana brasileira, e principalmente recifense, das famílias de baixa renda que tentam aproveitar todos os limites de seus terrenos, devendo se atentar ao fato de que a demandada, há vários anos, mantém no local questionado sua moradia e a de sua família.

6. Apelo voluntário e recurso adesivo não providos por maioria. "

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário, sustenta-se violação do 183, §§ 1° e 3°, da Constituição Federal.

Decido.

A Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/04, que acrescentou o § 3º ao artigo 102 da Constituição Federal, criou a exigência da demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.

A matéria foi regulamentada pela Lei nº 11.418/06, que introduziu os artigos 543-A e 543-B ao Código de Processo Civil, e o Supremo Tribunal Federal, através da Emenda Regimental nº 21/07, dispôs sobre as normas regimentais necessárias à sua execução. Prevê o artigo 323 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, na redação da Emenda Regimental nº 21/07, que, quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso extraordinário por outra razão, haverá o procedimento para avaliar a existência de repercussão geral na matéria objeto do recurso.

Esta Corte, com fundamento na mencionada legislação, quando do julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, firmou o entendimento de que os recursos extraordinários interpostos contra acórdãos publicados a partir de 3/5/07, data da publicação da Emenda Regimental nº 21/07, deverão demonstrar, em preliminar do recurso, a existência da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no apelo.

No caso em tela, o recurso extraordinário foi interposto quando já era plenamente exigível a preliminar recursal para demonstrar a repercussão geral da matéria constitucional objeto do apelo.

Entretanto, a petição recursal ora em análise fez simples menção à existência da referida repercussão, **sem, contudo, trazer a repercussão geral da matéria devidamente fundamentada nos aspectos econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos da causa frente às questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário.** Mostra-se insuficiente, igualmente, a mera alegação, sem qualquer comprovação, de que o acórdão recorrido é contrário a jurisprudência dominante desta Corte.

Cabe à parte recorrente demonstrar de forma devidamente fundamentada, expressa e clara, as circunstâncias que poderiam configurar a relevância das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRELIMINAR FORMAL DE REPERCUSSÃO GERAL. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ARTIGO 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C. ART. 327, § 1º, DO RISTF. 1. A repercussão geral como novel requisito constitucional de admissibilidade do recurso extraordinário demanda que o reclamante demonstre, fundamentadamente, que a indignação extrema encarta questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos da causa (artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.418/06, verbis: O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência de repercussão geral). 2. A jurisprudência do Supremo tem-se alinhado no sentido de ser necessário que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral nos termos previstos em lei, conforme assentado no julgamento do AI n. 797.515 – AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, Dje de 28.02.11: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RELATIVA À PRELIMINAR DE EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL INVOCADA NO RECURSO. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO POSTERIOR A 03.05.2007. **De acordo com a orientação firmada neste Tribunal, é insuficiente a simples alegação de que a matéria em debate no recurso extraordinário tem repercussão geral. Cabe à parte recorrente demonstrar de forma expressa e clara as circunstâncias que poderiam configurar a relevância – do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico – das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário.** A deficiência na fundamentação inviabiliza o recurso interposto". 3. Deveras, o recorrente limitou-se a afirmar que "a Corte a quo deliberadamente deixou de conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita ao recorrente, mesmo o recorrente declarando-se pobre." Por essa razão, o requisito constitucional de admissibilidade recursal não restou atendido. 4. O mero inconformismo com o acórdão recorrido não satisfaz, por si só, a exigência constitucional de demonstração de repercussão geral. (Precedentes: RE n. 575.983-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe de 13.05.11; RE n. 601.381-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJe de 29.10.09, entre outros). 5. Agravo regimental não provido" (RE n° 611.400/MG-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 16/10/12 - grifo nosso).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RELATIVA À PRELIMINAR DE EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL INVOCADA NO RECURSO. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO POSTERIOR A 03.05.2007. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO INCISO IX DO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO. **De acordo com a orientação firmada neste Tribunal, é insuficiente a simples alegação de que a matéria em debate no recurso extraordinário tem repercussão geral. Cabe à parte recorrente demonstrar de forma expressa e clara as circunstâncias que poderiam configurar a relevância – do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico – das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário**. A deficiência na fundamentação inviabiliza o recurso interposto. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE n° 704.288/PI-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe de 25/9/12 – grifo nosso).

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, §1°, do Regimento Interno, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 979.376 (941)

ORIGEM	: 200530042685 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PROCED.	: PARÁ
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S)	: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA
ADV.(A/S)	: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (A500/AM, 2333-A/AP, 3210/PA, 156259/RJ, 321776/SP)
RECDO.(A/S)	: MUNICIPIO DE SANTAREM
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTAREM

Decisão: Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. ATO DE PREFEITO MUNICIPAL. COMPARTILHAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA. RESOLUÇÃO Nº 001/99 REGULAMENTADA PELA RESOLUÇÃO DA ANEEL Nº 581/02. COBRANÇA INCONSTITUCIONAL DE ISS. PEDIDO DENEGADO. INCIDÊNCIA DA LEI MUNICIPAL Nº 17.792/03 COM RESPALDO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 116/03. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM EFEITO MODIFICATIVO. REJEITADOS. NULIDADE DE SENTENÇA. APELAÇÃO RECEBIDA EM AMBOS OS EFEITOS. NEGADO PROVIMENTO À UNANIMIDADE." (eDOC 1, p. 23)

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, aponta-se ofensa aos artigos 5º, XXXV, LIV, LV; 93, IX; e 150, III, do Texto Constitucional.

Nas razões recursais, sustenta-se, em síntese, que "*o compartilhamento de sua infra-estrutura com a EMBRATEL não se caracteriza como prestação de serviço, não sendo passível de tributação pelo ISS.*"

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

(eDOC 5, p. 33-34)

É o relatório. Decido.

Inicialmente, ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal já assentou, sob a sistemática da repercussão geral, que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não ostenta repercussão geral.

Confira-se, a propósito, a ementa do RE-RG 748.371, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 1º.8.2013:

"Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral."

Em relação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, inexiste a alegada violação. Com efeito, o acórdão recorrido está devidamente fundamentado, ainda que divirja dos interesses da parte Recorrente.

Nesse sentido, ao julgar o AI-QO-RG 791.292, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 13.08.2010, o Plenário desta Corte assentou a repercussão geral da matéria, no âmbito do Tema 339, nos seguintes termos:

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3° e 4°). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral."

No mérito, convém reproduzir o assentado pelo Tribunal de origem:

"Destarte, a interpretação dada à lei pelo Apelante, não condiz com a verdadeira natureza do negócio jurídico transacionado entre CELPA e EMBRATEL, onde se perfaz uma prestação de serviços mediante o compartilhamento de infra-estrutura, o que contraria o entendimento do Recorrente no sentido de que se trata de mera obrigação de dar, e não de fazer, até porque, há evidente e inescusável previsão legal a respaldar a decisão proferida pelo juízo "a quo" - Lei Municipal nº 17.792, de 22/12/2003 e Lei Complementar nº 116, de 31/07/2003, as quais em tudo se adequam aos preceitos constitucionais descritos nos arts. 146, III, "a" e 156, III." (eDOC 1, p. 21)

Logo, constata-se que eventual divergência ao entendimento adotado pelo juízo *a quo* demandaria o reexame de fatos e provas e o da legislação infraconstitucional, inclusive de índole local, notadamente se a atividade prestada pelo contribuinte configura ou não hipótese de incidência do ISS, de modo que o processamento do apelo extremo se encontra inviabilizado, tendo em vista as vedações contidas nas Súmulas 279 e 280 do STF.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS. LOCAÇÃO DE BEM MÓVEL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 166 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO. SÚMULA 279/STF. O ISS pode ser classificado como tributo direto ou indireto. O enquadramento dependerá da análise de cada caso concreto, dada a possibilidade de repasse do encargo ao consumidor final por intermédio de acréscimo no preço da contratação. A Lei Complementar nº 56/1987, na parte em que determinava a incidência do ISS sobre locação de bens móveis, fora declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. No caso dos autos, o acórdão recorrido consignou que a parte não logrou comprovar ter suportado o ônus da exação, razão pela qual foi indeferido o pleito de repetição. Diante de tais circunstâncias, não cabe a esta Corte dissentir dos fundamentos adotados pela instância ordinária. O acolhimento da pretensão na hipótese demandaria tão somente o reexame de dispositivo do Código Tributário Nacional (art. 166), à luz do acervo probatório constante dos autos. Mostram-se aplicáveis ao caso as Súmulas 279/STF e 280/STF. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 726089 AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 22.08.2014)

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do art. 21, §1º, RISTF.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2016.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 979.396 (942)

ORIGEM	: 201461040004776 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S)	: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS FILHO
ADV.(A/S)	: MAURO PADOVAN JUNIOR (104685/SP)
RECDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR GERAL FEDERAL

Decisão:

Vistos.

Trata-se de agravo interposto contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão da 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No recurso extraordinário, sustenta-se violação dos artigos 5º, incisos XXXV, 6º, 194 e 201 da Constituição Federal.

Decido.

No que se refere aos artigos 6º, 194 e 201 da Constituição, apontados como violados, carecem do necessário prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido. Incidem na espécie as Súmulas nºs 282 e 356 desta Corte.

Ademais, a jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame de normas infraconstitucionais, podem configurar apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame em recurso extraordinário. Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes" (AI nº 360.265/RJ-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJ de 20/9/02).

Por fim, o acolhimento da pretensão recursal acerca da alegada existência de interesse de agir demandaria à interpretação da legislação infraconstitucional pertinente e o reexame das provas dos autos, operações vedadas em sede de recurso extraordinário. Incidência da Súmula nº 279 desta Corte. A propósito:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INTERESSE DE AGIR. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 02.02.2010. Divergir do entendimento do Tribunal de origem que decidiu no sentido de manter a sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, por reconhecer a ausência de interesse de agir, exigiria a análise da legislação processual aplicável à espécie, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário, considerada a disposição do art. 102, III, "a", da Lei Maior. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido" (RE nº 629.595/PB-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Rosa Weber**, DJe de 25/8/14).

"Embargos de declaração no recurso extraordinário com agravo. Processual. Falta de interesse de agir. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise de legislação infraconstitucional e o exame de ofensa reflexa à Constituição Federal. 3. Agravo regimental não provido" (ARE nº 729.649/RS-ED, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 1/4/14).

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 979.419 (943)

ORIGEM	: 10035693719978260506 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: EUGENIA LIMA BORGES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: OTAVIO ALVES GARCIA (35442/SP)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL PENAL. INEXISTÊNCIA DE PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. DESATENDIMENTO À LEI N. 11.418/2006 E AO ART. 327 DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. *a*, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"SENTENÇA CONDENATÓRIA PELA PRÁTICA DE ESTELIONATOS EM CONTINUIDADE (ART. 171, CAPUT, *C.C. O ART. 71 DO CP). APELO DA DEFESA ARGUINDO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, APONTANDO-SE DEPOIS A INSUFICIÊNCIA DA PROVA E A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO 'PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA' PARA POSTULAR A ABSOLVIÇÃO.*

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NÃO CARACTERIZADA. PRAZO MÁXIMO DA SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO, NAS HIPÓTESES DO ART. 366 DO CPP, QUE É REGULADO PELO MÁXIMO DA PENA COMINADA AO DELITO, NOS TEMOS DO ART. 109 DO CP. APLICAÇÃO DA SÚMULA 415 DO STJ. LAPSO EXTINTIVO DA PUNIBILIDADE NÃO DECORRIDO ENTRE OS MARCOS INTERRUPTIVOS PREVISTOS EM LEI.

ESTELIONATO. RÉ QUE PROCEDE À ABERTURA FRAUDULENTA DE CONTA BANCÁRIA EM NOME DE TERCEIRA PESSOA E OBTEM TALÕES DE CHEQUE, EMITINDO-OS SEM PROVISÃO DE FUNDOS PARA REALIZAR AQUISIÇÃO DE BENS, INDUZINDO A ERRO OS VENDEDORES. AUTORIA E MATERIALIDADE BEM COMPROVADAS NOS AUTOS, ANOTANDO-SE A CONFISSÃO DA ACUSADA EM JUÍZO, CORROBORADA PELOS DEPOIMENTOS DAS VÍTIMAS. CONDENAÇÃO ACERTADA, EVIDENCIADO O DOLO, NÃO SE ADMITINDO A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DOSAGEM DAS PENAS QUE NÃO MERECE REPAROS RECURSO IMPROVIDO".

2. No recurso extraordinário a Agravante alega contrariada a Súmula n. 146 do Supremo Tribunal Federal.

3. Inadmitiu-se o recurso extraordinário ao fundamento de ausência de preliminar de repercussão geral.

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. O julgado recorrido foi publicado em 16.9.2015 (fl. 561), mas não há, na petição de recurso extraordinário (fls. 563-568), preliminar de repercussão geral de questão constitucional.

A Agravante descumpriu a Lei n. 11.418/2006 e o art. 327 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. INTIMAÇÃO DO RECORRENTE APÓS 3.5.2007. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO FORMAL. REQUISITO NÃO OBSERVADO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PRIMEIRO DE ADMISSIBILIDADE, REALIZADO NO TRIBUNAL* A QUO, *PARA APRECIAR, COMO OCORREU NO CASO, A EXISTÊNCIA DA PRELIMINAR FORMAL E FUNDAMENTADA DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO*" (AI n. 718.993-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 6.2.2009).

"*Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Apresentação expressa de preliminar formal e fundamentada sobre repercussão geral no recurso extraordinário. Necessidade. Art. 543-A, § 2º, do CPC. 3. Preliminar formal. Hipótese de presunção de existência da repercussão geral prevista no art. 323, § 1º, do RISTF. Necessidade. Precedente. 4. Ausência da preliminar formal. Negativa liminar pela Presidência no recurso extraordinário e no agravo de instrumento. Possibilidade. Art. 13, V, c, e 327,* caput *e § 1º, do RISTF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento*" (AI n. 744.686-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 26.6.2009).

"*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRELIMINAR FORMAL E FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA. PETIÇÃO EM APARTADO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES. 1. A recorrente não ofereceu preliminar formal e adequadamente fundamentada, no que tange a eventual repercussão geral das questões constitucionais debatidas no caso, não tendo sido observado o disposto no artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.418/06. 2. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido da exigência da demonstração formal e fundamentada, no recurso extraordinário, da repercussão geral das questões constitucionais discutidas quando a intimação do acórdão recorrido_tenha ocorrido a partir de 3 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental n. 21, de 30 de abril de 2007. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento"* (AI n. 746.303-AgR, Relator o Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJe 9.6.2009).

6. Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo** (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 979.476 (944)

ORIGEM	: 00335801320108260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S)	: FRANCIS LOPES MATURANO NEVES
ADV.(A/S)	: FERNANDO CORREA DA SILVA (181375/RJ, 80833/SP)
RECDO.(A/S)	: UNIVERSIDADE DE SAO PAULO
ADV.(A/S)	: CAMILLA SOBRINHO PAISANO (275279/SP)
ADV.(A/S)	: ALOYSIO VILARINO DOS SANTOS (126060/SP)

DECISÃO: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (eDOC 2, p. 102):

"APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – CARGO DE JORNALISTA – IMPETRANTE APROVADA E CONVOCADA PARA O CARGO ALMEJADO – ATO QUE A IMPEDIU DE TOMAR POSSE POR FALTA DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE GRADUAÇÃO EM JORNALISMO OU COMUNICAÇÃO SOCIAL COM HABILITAÇÃO EM JORNALISMO – OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO – INEXISTÊNCIA – LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA PREVISTA NO EDITAL – DOCUMENTO QUE ERA CONSIDERADO COMO IMPRESCINDÍVEL AO TEMPO DA REALIZAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO – CUMPRIMENTO DO DEVER DE VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – LEGALIDADE DO ATO – INXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO E POSSE – SEGURANÇA DENEGADA – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

RECURSO DEPROVIDO."

Os embargos de declaração foram rejeitados (eDOC 3, p. 9-14).

No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, aponta-se ofensa aos arts. 5º, XIII e XXXV; 37, II; e 93, IX, do Texto Constitucional.

Nas razões recursais, sustenta-se, em suma, que *"somente os cursos superiores de profissão regulamentada por lei – desde que seja esta regulamentação constitucionalmente possível – são os cursos que necessariamente estarão nas grades das faculdades e universidades. Noutro dizer, a disposição editalícia, por exigir curso superior não regulamentado profissionalmente, arriscava-se a não o encontrar existente, com a vênia das respeitáveis opiniões pela regulamentação do jornalismo, coisa que somente seria possível com o advento de nova ordem constitucional."* (eDOC 3, p. 43).

A Presidência da Seção de Direito Público do TJ/SP inadmitiu o recurso extraordinário com fundamento na Súmula 279 do STF (eDOC 3, p. 82).

É o relatório. Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, verifica-se que o Tribunal de origem assim asseverou (eDOC 2, p. 104):

"No caso presente, não há que se falar na existência de direito líquido e certo.

Sucede que, conforme se depreende da documentação coligida aos autos, e da própria alegação da impetrante, a exigência quanto à escolaridade, expressamente prevista no edital do concurso, foi descumprida. Com efeito, a impetrante quando da convocação ainda cursava o último semestre do curso de comunicação social.

Ora, da leitura que se faz do edital e dos subitens em questão, era exigível que a candidata convocada apresentasse comprovante de conclusão do curso de graduação completo em jornalismo ou curso de graduação completo em comunicação social, com habilitação em jornalismo.

Se, por um lado, ao se inscrever no concurso público o candidato aceita de forma irrestrita as condições estabelecidas no respectivo edital; por outro, a Administração fica vinculada aos termos e condições estabelecidas no instrumento convocatório, devendo pautar sua conduta de acordo com o quanto ali se estabelece."

Dessa forma, constato que eventual divergência ao entendimento adotado pelo juízo *a quo,* demandaria o reexame de fatos e provas e das normas editalícias, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista a vedação contida nas Súmulas 279 e 454 do STF.

No sentido dessa conclusão, observe-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. HABILITAÇÃO PARA O CARGO CONCORRIDO. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO NO CONJUNTO PROBATÓRIO E NAS CLÁUSULAS DO EDITAL DO CONCURSO. SÚMULAS NS. 279 E 454 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (ARE-AgR 910.443, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 20.10.2015)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. NÃO ATENDIMENTO. ANÁLISE DE CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. SÚMULAS 279 E 454 DO SFT. AGRAVO IMPROVIDO. I – Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos e a interpretação de cláusulas editalícias. Súmulas 279 e 454 do STF. Precedentes. II – A alegada inconstitucionalidade da regra de edital que exige experiência profissional sem prévia previsão legal traduz inovação recursal, posto que a alegada afronta à Constituição não foi mencionada nas razões do apelo extremo. III - Agravo regimental improvido." (AI-AgR 807.362, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 1º.02.2011)

Por fim, no tocante à alegada afronta ao art. 93, IX, da C.F., verifica-

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

se que o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, e enfrentou as questões suscitadas com a devida fundamentação, ainda que com ela não concorde os ora Agravantes.

Nesse sentido, ao julgar o AI-QO-RG 791.292, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 13.8.2010, o Plenário desta Corte assentou a repercussão geral do tema 339 referente à negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação e reafirmou a jurisprudência segundo a qual o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo, nos termos do art. 21, §1º, RISTF.

Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 2016.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 979.554 (945)

ORIGEM	: 20140110642707AGS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S)	: FRANCISCO DE ASSIS JESUS
ADV.(A/S)	: RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE (11110/DF)
RECDO.(A/S)	: CARLOS CESAR MEDEIROS
ADV.(A/S)	: EDSON DA SILVA SANTOS (30993/DF)

DECISÃO: O recurso extraordinário **a que se refere** o presente agravo **foi interposto** contra acórdão que, **proferido** pelo E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, **está assim ementado**:

"*DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRODUÇÃO PROVAS. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CONTRATO VERBAL. PROVA TESTEMUNHAL EXCLUSIVA. ART. 401 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA COMPROVAÇÃO ALEGADO. ÔNUS DO AUTOR. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. REDUÇÃO. NÃO CABIMENTO. APRECIAÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. ART. 20, § 4º, CPC.*

1) O magistrado é o destinatário da prova e cabe a ele aferir a necessidade de outros elementos para julgar.

2) A prova exclusivamente testemunhal só se admite nos contratos cujo valor não exceda ao décuplo do maior salário mínimo vigente no país, ao tempo em que foram celebrados, conforme dispõe os artigos 227 do CC e 401 do CPC.

3) Nos termos do artigo 333, inciso I do CPC, incumbe ao autor comprovar o fato constitutivo do direito que alega, sob pena de sofrer as consequências jurídicas de sua inércia. Não tendo o autor se desincumbido do ônus de produzir prova do direito alegado, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

4) Tratando-se de sentença em que foi julgado improcedente o pedido inicial, os honorários advocatícios devem ser fixados nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC, não havendo justificativa para a redução do valor da aludida verba de sucumbência, quando observados os parâmetros expostos nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do § 3º do mesmo dispositivo legal.

5) Apelação conhecida e não provida."

A parte ora recorrente, **ao deduzir** o apelo extremo em questão, **sustentou** que o Tribunal "*a quo*" **teria transgredido** os preceitos **inscritos** nos arts. 5º, II, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Sendo esse o contexto, **passo a examinar** a postulação recursal em causa. **E**, ao fazê-lo, **observo** que o recurso extraordinário revela-se **insuscetível** de conhecimento.

Cumpre ressaltar, *desde logo*, que **a jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal *tem enfatizado*, a propósito da questão pertinente à *transgressão constitucional indireta*, que, *em regra*, **as alegações de desrespeito aos postulados** *da legalidade*, *da motivação* dos atos decisórios, *do contraditório*, *do devido processo legal*, *dos limites* da coisa julgada **e** *da prestação jurisdicional* **podem configurar**, *quando muito*, situações caracterizadoras *de ofensa meramente reflexa* ao texto da Constituição, *hipóteses em que também não se revelará admissível* o recurso extraordinário (**AI 165.054/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **AI 174.473/MG**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **AI 182.811/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **AI 188.762-AgR/PR**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES – **AI 587.873-AgR/RS**, Rel. Min. EROS GRAU – **AI 610.626-AgR/RJ**, Rel. Min. CEZAR PELUSO – **AI 618.795-AgR/RS**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – **AI 687.304-AgR/PR**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **AI 701.567-AgR/SP**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – **AI 748.884-AgR/SP**, Rel. Min. LUIZ FUX – **AI 832.987-AgR/DF**, Rel. Min. ELLEN GRACIE – **RE 236.333/DF**, Red. p/ o acórdão Min. NELSON JOBIM – **RE 599.512-AgR/SC**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, *v.g.*).

Impende destacar, ainda, *com relação à alegada ofensa* à norma inscrita no art. 5º, **inciso** XXXV, da Constituição, **que foi assegurado**, *no caso ora em exame*, à parte agravante, **o direito de acesso** à jurisdição estatal, **não se podendo inferir**, *do insucesso processual que experimentou*, **o reconhecimento** de que lhe teria sido denegada a concernente prestação jurisdicional.

Com efeito, **não se negou**, *à parte recorrente*, **o direito à prestação jurisdicional** do Estado. **Este**, *bem ou mal*, **apreciou**, *por intermédio* de órgãos judiciários competentes, **o litígio** que lhe foi submetido.

É preciso ter presente que a prestação jurisdicional, *ainda que errônea*, *incompleta* **ou** *insatisfatória*, **não deixa de configurar-se como resposta efetiva** do Estado-Juiz **à invocação**, *pela parte interessada*, **da tutela jurisdicional** do Poder Público, **circunstância que afasta** *a alegada ofensa* **a quanto prescreve** o art. 5º, **inciso** XXXV, da Carta Política, **consoante tem enfatizado** o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (**RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **RTJ 141/980**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – **AI 120.933-AgR/RS**, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA – **AI 125.492-AgR/SP**, Rel. Min. CARLOS MADEIRA).

A prestação jurisdicional *que se revela contrária ao interesse de quem a postula* **não** se identifica, **não** se equipara **nem** se confunde, **para efeito** de acesso à via recursal extraordinária, **com a ausência** de prestação jurisdicional.

Impõe-se observar, *por relevante*, **a propósito da alegada violação** ao art. 5º, **inciso** LV, da Constituição, **que a orientação jurisprudencial** emanada desta Suprema Corte, **firmada** na análise **desse** particular aspecto no qual se fundamenta o recurso extraordinário em causa, **tem salientado**, *considerado o princípio do devido processo legal* (**neste** compreendida a cláusula inerente à plenitude de defesa), *que a suposta ofensa* ao texto constitucional, **caso existente**, **apresentar-se-ia por via reflexa**, eis que a sua constatação reclamaria – *para que se configurasse* – a formulação de *juízo prévio de legalidade*, fundado na vulneração **e** infringência de dispositivos *de ordem meramente legal*.

Daí revelar-se inteiramente ajustável, *ao caso ora em exame*, **o entendimento jurisprudencial** desta Corte Suprema, **no sentido** de que "***O devido processo legal** – CF, art. 5º, LV – **exerce-se de conformidade com a lei***" (**AI 192.995-AgR/PE**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – **grifei**), **razão pela qual** a alegação de desrespeito à cláusula do devido processo legal, **por traduzir** transgressão "*indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria **a normas processuais***" (**AI 215.885-AgR/SP**, Rel. Min. MOREIRA ALVES – **AI 414.167/RS**, Rel. Min. CEZAR PELUSO – **RE 257.533-AgR/RS**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO), **não autoriza o acesso à via recursal extraordinária**:

"'***DUE PROCESS OF LAW' E PRINCÍPIO DA LEGALIDADE***.

*– A garantia do **devido processo legal** exerce-se **em conformidade com o que dispõe a lei**, de tal modo que **eventual** desvio do ato decisório configurará, **quando muito**, situação tipificadora de conflito **de mera legalidade**, apto a **desautorizar** a utilização do recurso extraordinário. **Precedentes**.*"

(**RTJ 189/336-337**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

"– ***Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F.**, art. 5º, LV: **se** ofensa tivesse havido, **seria** ela indireta, reflexa, **dado** que a ofensa direta **seria a normas processuais**. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.*"

(**AI 427.186-AgR/DF**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – **grifei**)

"***Inviável o processamento do extraordinário** para debater matéria infraconstitucional, **sob o argumento** de violação ao disposto **nos incisos LIV e LV** do artigo 5º da Constituição.*

*Agravo regimental **improvido**.*"

(**AI 447.774-AgR/CE**, Rel. Min. ELLEN GRACIE – **grifei**)

Impende assinalar, **no tocante** *à alegada transgressão* ao postulado constitucional **que impõe**, *ao Poder Judiciário*, **o dever de motivar** suas decisões (**CF**, art. 93, IX), **que o Supremo Tribunal Federal** – *embora sempre enfatizando a imprescindibilidade* da observância dessa **imposição** da Carta Política (**RTJ** 170/627-628) – **não confere**, *a tal prescrição constitucional*, **o alcance** que lhe pretende dar a parte ora recorrente, **pois**, *na realidade*, **segundo** entendimento firmado **por esta própria** Corte, "***O que a Constituição exige**, no art. 93, IX, **é que a decisão judicial seja fundamentada**; **não**, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: **declinadas no julgado as premissas**, corretamente assentadas ou não, **mas coerentes** com o dispositivo do acórdão, **está satisfeita** a exigência constitucional*" (**RTJ 150/269**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – **grifei**).

Vale ter presente, *a respeito do sentido* que esta Corte tem dado **à norma** inscrita **no inciso IX** do art. 93 da Constituição, **que os precedentes** deste Tribunal **desautorizam** *a abordagem hermenêutica* feita pela parte ora recorrente, **como se dessume** *de diversos julgados* (**AI 731.527-AgR/RJ**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **AI 838.209-AgR/MA**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **AI 840.788-AgR/SC**, Rel. Min. LUIZ FUX – **AI 842.316-AgR/RJ**, Rel. Min. LUIZ FUX, *v.g.*), **notadamente** daqueles referidos pelo eminente Relator do **AI 791.792-QO-RG/PE**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **em cujo âmbito se reconheceu**, *a propósito* da cláusula constitucional mencionada, a existência de repercussão geral (**RTJ 150/269**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – **AI 529.105-AgR/CE**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – **AI 637.301-AgR/GO**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **RE 327.143-AgR/PE**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, *v.g.*).

De outro lado, no que se refere à alegada violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **caso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, eis que a sua constatação reclamaria – **para que se configurasse** – a formulação de juízo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

prévio de legalidade fundado na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal (**CPC/73**). Não se tratando de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, como **exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES – **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário.

Cabe registrar, *finalmente*, que **incide**, na espécie, o enunciado **constante** da Súmula 279/STF, **que assim dispõe**:

"*Para **simples** reexame de prova, **não cabe** recurso extraordinário.*" (**grifei**)

É que, *para se acolher* o pleito deduzido em sede recursal extraordinária, *tornar-se-ia necessário* o reexame dos fatos e das provas **constantes** dos autos, circunstância essa **que obsta**, *como acima observado*, **o próprio** conhecimento do apelo extremo, **em face** do que se contém na **Súmula 279/STF**.

A mera **análise** do acórdão em referência **demonstra** que o Tribunal "*a quo*", **apoiou-se** em dispositivos de ordem meramente legal e em aspectos fáticos-probatórios, **a seguir destacados:**

"*De acordo com as alegações do autor, após o réu ter dificuldades de registrar a escritura pública por estar em processo de separação, ele teria concordado com a prestação de serviços de advocacia a fim de solucionar o caso. Tal acerto teria sido verbal, tendo sido estabelecido o pagamento de percentual de 10% (dez por cento) do valor total da venda de imóvel.*

Primeiramente, cumpre salientar que o magistrado é o destinatário da instrução probatória, cabendo a ele determinar as providências indispensáveis à instrução do feito e aferir a necessidade de formação de outros elementos para apreciação da demanda, nos termos dos artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil.

Encontrando-se o pleito em condições de julgamento, sem necessidade de colheita de novas provas, a prolação da sentença sequer é uma faculdade, mas uma obrigação, à vista dos princípios da economia e celeridade processuais.

Desse modo, o juízo não precisaria colher mais um depoimento, no caso o do próprio autor, para melhor esclarecer os fatos, conforme argúi o apelante. Acrescente-se que esse interrogatório nem ao menos foi requerido pelo autor quando teve oportunidade de se manifestar sobre a produção probatória, seja antes da audiência, no momento de indicação de provas, seja durante a audiência, no momento em que poderia requisitar mais diligências.

Quanto à alegação de ausência de impugnação dos fatos relevantes pela parte ré, da simples leitura dos autos e da contestação juntada às fls. 261/277, verifica-se a impossibilidade de acolher a pretensão do apelante.

.....

No caso dos autos, portanto, cabia ao autor demonstrar, em síntese, a existência do contrato verbal e o valor acertado para prestação desses serviços a título de honorários advocatícios, a fim de ser possível deferir a ação de cobrança."

Sendo assim, *e em face das razões expostas*, **ao apreciar** o presente agravo, **não conheço** do recurso extraordinário *a que ele se refere*, por ser este manifestamente inadmissível (**CPC/15**, art. 932, III).

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2016.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 979.579 **(946)**

ORIGEM	: 50002880220154047205 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S)	: ULTRASSOM DIAGNOSTICO SANTA ISABEL LTDA
ADV.(A/S)	: SHIRLEY HENN (17829/SC, 365182/SP)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO: APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE CABIMENTO DE RECURSO OU DE OUTRA AÇÃO JUDICIAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: AGRAVO NÃO CONHECIDO NESSES PONTOS. TERÇO DE FÉRIAS GOZADAS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONTROVÉRSIA SUSCETÍVEL DE REPRODUZIR-SE EM MÚLTIPLOS FEITOS. ART. 1.036 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM.

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. *a*, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO DOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO POR INCAPACIDADE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. FÉRIAS USUFRUÍDAS. SALÁRIO-MATERNIDADE.

1. É legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de férias gozadas e salário-maternidade.

2. Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por incapacidade, aviso-prévio indenizado e terço constitucional de férias gozadas" (doc. 10).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

2. No recurso extraordinário a Agravante alega contrariados os arts. 97, 103-A, 150, § 6º, 194, 195, inc. I, al. *a*, e 201, *caput* e § 11, da Constituição da República, argumentando a constitucionalidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, os quinze dias de auxílio-doença e o terço constitucional de férias gozadas.

3. O recurso extraordinário foi inadmitido com a seguinte fundamentação:

"Trata-se de recurso extraordinário interposto com apoio no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão que entendeu pela inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, aviso-prévio indenizado e sobre o terço constitucional de férias gozadas.

O Supremo Tribunal Federal, no RE 593068, em 07/05/2009 (DJe-094 Divulg 21-05-2009, Public 22-05-2009), Relator Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a repercussão geral da matéria (Tema STF 163), acerca da questão da incidência ou não da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, objeto do recurso extraordinário da Fazenda Nacional, conforme a ementa abaixo:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida.

Ocorre que o Ministro Roberto Barroso, no RE 908.812/RS, em decisão monocrática, datada de 08/09/2015 (DJe-180 Divulg 1/09/2015 Public 11/09/2015), entendeu que o Tema 163 do STF somente se aplica em se tratando de servidor público e não de celetista, cujo excerto segue abaixo:

'(...) Verifico, ainda, que inexiste similitude entre as questões jurídicas versadas no RE nº 593.068/SC, porquanto a neste último recurso trata-se apenas de servidor público federal tendo como base o art. 40 da Constituição da República (Regime próprio de Previdência Social), o que não é o caso do recorrido, porquanto o tema está circunscrito à contribuição decorrente de relação celetista, com base no art. 195 da Constituição (Regime Geral de Previdência Social – RGPS).

Frise-se que no tocante aos Temas STF 482 (Primeiros 15 dias de auxílio-doença) e 759 (aviso prévio indenizado), o STF já se pronunciou no sentido da inexistência de repercussão geral. Quanto ao terço constitucional de férias gozadas, igualmente o recurso extraordinário da Fazenda Nacional não merece seguimento, na medida em que a decisão atacada funda-se em matéria eminentemente infraconstitucional. Assim, supostamente, constituiria a irresignação da parte ofensa indireta e reflexa à Constituição Federal, inapta a autorizar o recurso extraordinário. (...)

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário da Fazenda Nacional" (doc. 46).

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

4. Quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre os quinze dias de auxílio-doença e o aviso prévio indenizado, o Tribunal de origem aplicou a sistemática da repercussão geral.

No julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n. 760.358, Relator o Ministro Gilmar Mendes, este Supremo Tribunal assentou não caber recurso ou outro instrumento processual para o Supremo Tribunal Federal contra decisão pela qual se aplica a sistemática da repercussão geral na origem:

"*Questão de Ordem. Repercussão Geral. Inadmissibilidade de agravo de instrumento ou reclamação da decisão que aplica entendimento desta Corte aos processos múltiplos. Competência do Tribunal de origem. Conversão do agravo de instrumento em agravo regimental. 1. Não é cabível agravo de instrumento da decisão do tribunal de origem que, em cumprimento do disposto no § 3º do art. 543-B, do CPC, aplica decisão de mérito do STF em questão de repercussão geral. 2. Ao decretar o prejuízo de recurso ou*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

exercer o juízo de retratação no processo em que interposto o recurso extraordinário, o tribunal de origem não está exercendo competência do STF, mas atribuição própria, de forma que a remessa dos autos individualmente ao STF apenas se justificará, nos termos da lei, na hipótese em que houver expressa negativa de retratação. 3. A maior ou menor aplicabilidade aos processos múltiplos do quanto assentado pela Suprema Corte ao julgar o mérito das matérias com repercussão geral dependerá da abrangência da questão constitucional decidida. 4. Agravo de instrumento que se converte em agravo regimental, a ser decidido pelo tribunal de origem" (Plenário, DJe 3.12.2009).

Confira-se também, por exemplo, o julgado a seguir:

"*Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Civil. Recuperação judicial e falência. 3. Não cabe ao Supremo Tribunal Federal rever decisão que, na origem, aplica o disposto no art. 543-B do CPC. Precedente. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento*" (ARE n. 736.723, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 22.8.2014).

Assim também, como exemplos, as seguintes decisões monocráticas transitadas em julgado: ARE n. 767.855, de minha relatoria, DJe 16.10.2013; ARE n. 708.901, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 31.10.2012; e ARE n. 654.045, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 1º.3.2012.

Não se há de conhecer do agravo quanto a esses pontos.

5. Sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, cumpre afastar o fundamento da decisão agravada de ausência de ofensa constitucional direta, por ter sido reconhecida a repercussão geral da matéria.

Superado o óbice da decisão agravada, este recurso deve retornar ao Tribunal de origem, para observância da sistemática da repercussão geral.

6. No julgamento eletrônico do Recurso Extraordinário n. 565.160-RG, Relator o Ministro Marco Aurélio, este Supremo Tribunal reconheceu a repercussão geral da questão constitucional suscitada neste recurso extraordinário:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - REMUNERAÇÃO - PARCELAS DIVERSAS - SINTONIA COM O DISPOSTO NO INCISO I DO ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DEFINIÇÃO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. Surge com envergadura maior questionamento sobre o alcance da expressão "folha de salários" versada no artigo 195, inciso I, da Carta da República, considerado o instituto abrangente da remuneração" (Plenário, DJe 1º.2.2008)

7. No sentido da devolução dos autos ao Tribunal de origem pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada neste recurso extraordinário, confira-se o julgado a seguir:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 688 DO STF. VALORES PAGOS A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS PAGAS AOS EMPREGADOS. ALCANCE DA EXPRESSÃO "FOLHA DE SALÁRIOS". MATÉRIA QUE AGUARDA EXAME SOB O ENFOQUE DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 20. RE 565.160. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. REITERADA A DEVOLUÇÃO DO FEITO À ORIGEM QUANTO À QUESTÃO SUBMETIDA À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (ARTIGO 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF)" (RE n. 938.150-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25.4.2016).

Nesse julgamento o Ministro Relator afirmou:

"Quanto à controvérsia a respeito da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de férias gozadas, a questão foi submetida a exame por esta Corte na sistemática da repercussão geral (RE 565.160, Rel. Min. Marco Aurélio, Tema nº 20: "alcance da expressão 'folha de salários', para fins de instituição de contribuição social sobre o total das remunerações")".

Reconhecida a repercussão geral do tema, os autos deverão retornar à origem, para aguardar-se o julgamento do mérito e, após a decisão, observar-se o disposto no art. 1.036 do Código de Processo Civil.

8. Pelo exposto, **quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre os quinze dias de auxílio-doença e o aviso prévio indenizado, não conheço do agravo** (art. 1.036, parágrafo único, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) **e, quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dou provimento a este agravo para admitir o recurso extraordinário**, **observando-se quanto a este o art. 1.036 do Código de Processo Civil**, nos termos do art. 328, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 979.820 (947)

ORIGEM	: 00648282020118190000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S)	: UNI EMPREENDIMENTOS LTDA
RECTE.(S)	: JAVA PARTICIPACOES LTDA
ADV.(A/S)	: RODRIGO FUX (154760/RJ)
RECDO.(A/S)	: TEBAS PARTICIPACOES LTDA
ADV.(A/S)	: CANDIDO LUIZ MARIA DE OLIVEIRA BISNETO (35170/DF, 11045/RJ)

DECISÃO: O presente agravo **foi interposto** por Uni Empreendimentos Ltda. e Java Participações Ltda. contra decisão **que negou** trânsito ao apelo extremo por elas deduzido, no qual **sustentam** que o acórdão **proferido** pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro teria transgredido preceitos inscritos nos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República.

O exame da presente causa, *no entanto*, **evidencia** que o recurso extraordinário em questão **não se** revela viável.

Cumpre ressaltar, *desde logo*, que o Supremo Tribunal Federal, **apreciando** a ocorrência, *ou não*, de controvérsia alegadamente **impregnada** de transcendência **e observando** o procedimento **a que se refere** a Lei nº 11.418/2006, **entendeu destituída de repercussão geral** a questão **suscitada no ARE 748.371-RG/MT**, Rel. Min. GILMAR MENDES, por tratar-se de litígio referente a matéria infraconstitucional, **fazendo-o** em decisão assim ementada:

"*Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.*"

O não atendimento desse **pré**-requisito de admissibilidade recursal, **considerado** o que dispõe o art. 322 do RISTF, **na redação** dada pela Emenda Regimental nº 21/2007, **inviabiliza o conhecimento** do recurso extraordinário interposto pela parte ora agravante.

Impõe-se observar, *de outro lado*, **no que se refere** *à alegada transgressão* ao postulado constitucional **que impõe**, *ao Poder Judiciário*, **o dever de motivar** suas decisões (**CF**, art. 93, IX), **que o Supremo Tribunal Federal** – *embora sempre enfatizando a imprescindibilidade* da observância dessa **imposição** da Carta Política (**RTJ** 170/627-628) – **não confere**, *a tal prescrição constitucional*, **o alcance** que lhe pretende dar a parte ora recorrente, **pois**, *na realidade*, **segundo** entendimento firmado **por esta própria** Corte, "***O que a Constituição exige**, no art. 93, IX, **é que a decisão judicial seja fundamentada**; **não**, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: **declinadas no julgado as premissas**, corretamente assentadas ou não, **mas coerentes** com o dispositivo do acórdão, **está satisfeita** a exigência constitucional*" (**RTJ 150/269**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – **grifei**).

Vale ter presente, *a respeito do sentido* que esta Corte tem dado **à norma** inscrita **no inciso IX** do art. 93 da Constituição, **que os precedentes** deste Tribunal **desautorizam** *a abordagem hermenêutica* feita pela parte ora recorrente, **como se dessume** *de diversos julgados* (**AI 731.527-AgR/RJ**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **AI 838.209-AgR/MA**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **AI 840.788-AgR/SC**, Rel. Min. LUIZ FUX – **AI 842.316-AgR/RJ**, Rel. Min. LUIZ FUX, *v.g.*), **notadamente** daqueles referidos pelo eminente Relator do **AI 791.792-QO-RG/PE**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **em cujo âmbito se reconheceu**, *a propósito* da cláusula constitucional mencionada, a existência de repercussão geral (**RTJ 150/269**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – **AI 529.105-AgR/CE**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – **AI 637.301-AgR/GO**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **RE 327.143-AgR/PE**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, *v.g.*).

Sendo assim, *e em face das razões expostas*, **ao apreciar** o presente agravo, **não conheço** do recurso extraordinário *a que ele se refere*, por ser este manifestamente inadmissível (**CPC/15**, art. 932, III).

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2016.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 979.944 (948)

ORIGEM	: 50511759120134047000 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S)	: ZENI APARECIDA PADILHA DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: JOSE PAULO LEAL (56282/PR)

DECISÃO: O presente agravo **foi interposto** pelo Instituto Nacional de Seguro Social contra decisão **que negou** trânsito ao apelo extremo por ele deduzido, no qual **sustentou** que o acórdão **proferido** pela 3ª Turma Recursal do Estado do Paraná teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

O exame da presente causa **evidencia** que o recurso extraordinário **não se revela** viável.

É que **o Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **após reconhecer** a existência de repercussão geral da questão constitucional **igualmente** versada **na presente** causa, **julgou o RE 583.834/SC**, Rel. Min. AYRES

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

BRITTO, nele **proferindo** decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

"*CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.*

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social ('caput' do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social – LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento."

Cumpre ressaltar, por necessário, que esse entendimento **vem sendo observado** em julgamentos **proferidos** no âmbito desta Suprema Corte (**AI 830.376/PR**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – **ARE 654.783/RS**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **ARE 697.558/RJ**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **ARE 845.633/SC**, Rel. Min. GILMAR MENDES, *v.g.*).

O exame da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **ajusta-se** à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em referência.

De outro lado, não assiste razão à parte ora agravante quando afirma que "*por mais que o tempo intercalado em gozo de benefício por incapacidade conte como tempo de contribuição, para aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55, II), não se pode confundir 'número de contribuições para carência' com 'tempo de contribuição para aposentadoria'*".

É importante assinalar, *neste ponto*, que a colenda Primeira Turma desta Suprema Corte, **ao apreciar** *essa específica questão*, **julgou o ARE 746.835-AgR/RS**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, nele proferindo decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

"*Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Cômputo do tempo de gozo de auxílio-doença para fins de carência. Possibilidade. Precedentes.*

1. O Supremo Tribunal Federal decidiu nos autos do RE nº 583.834/PR-RG, com repercussão geral reconhecida, que devem ser computados, para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, os períodos em que o segurado tenha usufruído do benefício de auxílio-doença, desde que intercalados com atividade laborativa.

***2. A Suprema Corte vem-se pronunciando no sentido de que o referido entendimento se aplica, inclusive, para fins de cômputo da carência, e não apenas para cálculo do tempo de contribuição.** Precedentes: ARE 802.877/RS, Min. Teori Zavascki, DJe de 1/4/14; ARE 771.133/RS, Min. Luiz Fux, DJe de 21/2/2014; ARE 824.328/SC, Min. Gilmar Mendes, DJe de 8/8/14; e ARE 822.483/RS, Min. Cármen Lúcia, DJe de 8/8/14.*

3. Agravo regimental não provido." (**grifei**)

Sendo assim, *e em face das razões expostas*, **ao apreciar** o presente agravo, **nego provimento** ao recurso extraordinário, por achar-se este em confronto com entendimento firmado por esta Suprema Corte (**CPC/15**, art. 932, VIII, **e RISTF**, art. 21, § 1º).

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2016.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 980.008 **(949)**

ORIGEM	: 10702130190466001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECDO.(A/S)	: GUILHERME CASTRO E SILVA
ADV.(A/S)	: NAIR VIDAL MAGALHAES LIMA (98897/MG, 236680/SP)

DECISÃO: A parte ora agravante, **ao deduzir** o recurso extraordinário **a que se refere** o presente agravo, **sustentou** que o Tribunal "*a quo*" **teria** transgredido o preceito inscrito no art. 37, IX, da Constituição da República.

O exame da presente causa **evidencia** que o apelo extremo **não se revela** viável.

É que ausente *o indispensável prequestionamento* da matéria constitucional, **que não se admite implícito** (**RTJ 125/1368**, Rel. Min. MOREIRA ALVES – **RTJ 131/1391**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **RTJ 144/300**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – **RTJ 153/989**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **incidem** as Súmulas 282 e 356 desta Corte.

Não ventilada, *no acórdão recorrido*, a matéria constitucional suscitada pelo recorrente, **deixa de configurar-se**, *tecnicamente*, **o prequestionamento** do tema, **necessário ao conhecimento** do recurso extraordinário.

A configuração jurídica do **prequestionamento** – *que traduz elemento indispensável* ao conhecimento do recurso extraordinário – **decorre** da oportuna formulação, **em momento procedimentalmente adequado**, do tema de direito constitucional positivo. **Mais** do que a satisfação dessa exigência, **impõe-se** que a matéria questionada **tenha sido explicitamente ventilada** na decisão recorrida (**RTJ** 98/754 – **RTJ** 116/451). **Sem o cumulativo** atendimento desses pressupostos, **além de outros** igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária, **consoante tem proclamado** a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (**RTJ** 159/977).

De outro lado, e mesmo que a suposta ofensa à Constituição houvesse surgido, originariamente, na instância recursal, **derivando** do **próprio** acórdão recorrido, **ainda assim** seria imprescindível que, nos embargos declaratórios, o tema constitucional fosse arguido pela parte recorrente – o que não se verificou nos presentes autos –, para que se ensejasse, ao Tribunal "*a quo*", a possibilidade de examiná-lo expressamente, **observando-se**, desse modo, a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal:

"*Prequestionamento.*

Quando é o acórdão recorrido que teria ofendido implicitamente o texto constitucional, o prequestionamento se faz mediante a interposição de embargos declaratórios, para que se supra a omissão quanto à questão constitucional por ele não enfrentada.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(**RTJ 123/383**, Rel. Min. MOREIRA ALVES)

"*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA CONSTITUCIONAL, NÃO PREQUESTIONADO (SÚMULAS 282 E 356).*

Se a afronta à lei surge no próprio julgamento, é essencial que o tema seja ventilado através de embargos de declaração, pois o prequestionamento é uma das condições de admissibilidade do extraordinário.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(**AI 124.036-AgR/RS**, Rel. Min. FRANCISCO REZEK)

Cabe registrar, no entanto, que a parte ora recorrente **deixou** de assim proceder, **inviabilizando**, *desse modo*, por **ausência** de prequestionamento explícito da matéria constitucional, a possibilidade jurídico-processual de ver apreciado seu recurso extraordinário.

Sendo assim, *e em face das razões expostas*, **ao apreciar** o presente agravo, **não conheço** do recurso extraordinário *a que ele se refere*, por ser este manifestamente inadmissível (**CPC/15**, art. 932, III).

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2016.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 980.019 **(950)**

ORIGEM	: 00109329220158080173 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED.	: ESPÍRITO SANTO
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S)	: BANCO BRADESCARD S.A.
ADV.(A/S)	: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (3400/AC, 9558A/AL, A685/AM/AM, 38658/BA, 27957-A/CE, 39932/DF, 21009/ES, 30797/GO, 12258-A/MA, 145423/MG, 14008-A/MS, 16942/A/MT, 15674-A/PA, 178033-A/PB, 1555-A/PE, 7197/PI, 54305/PR, 162607/RJ, 975-A/RN, 4571/RO, 350-A/RR, 29424/SC, 178033/SP, 5653-A/TO)
ADV.(A/S)	: REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (3936/AC, 11818A/AL, A919/AM, 2373-A/AP, 33408/BA, 24315-A/CE, 34602/DF, 21008/ES, 32790/GO, 11706-A/MA, 131366/MG, 15025-A/MS, 17209-A/MT, 19177-A/PA, 19015-A/PB, 1336-A/PE, 10205/PI, 58334/PR, 168397/RJ, 974-A/RN, 4873/RO, 432-A/RR, 73359A/RS, 36537/SC, 762A/SE, 257220/SP, 4874/TO)
RECDO.(A/S)	: JOSE RAMOS PEREIRA DA PENHA
ADV.(A/S)	: GIVAGO DIAS MENDES (19831/ES)

DECISÃO: Cumpre observar, *desde logo*, que a parte ora recorrente **foi intimada** do acórdão recorrido **em data posterior** à publicação da Emenda Regimental nº 21/2007, **o que faz incidir**, *sobre ela*, **consoante definido** no julgamento plenário do AI 664.567/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, **o ônus processual de proceder**, *em capítulo destacado e autônomo*, à demonstração formal **e** fundamentada, *no recurso extraordinário que deduziu*, **da repercussão geral** das questões constitucionais.

É importante registrar, *ainda*, segundo decidido nesse **mesmo**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

julgamento (**AI 664.567-QO/RS**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, **Pleno**), **que o Presidente do Tribunal recorrido**, **no exercício** *do controle prévio de admissibilidade recursal*, **dispõe de competência** para verificar, **em relação** aos casos nos quais a intimação do acórdão recorrido tenha se verificado **a partir** de 03/05/2007, **se** o recorrente **procedeu**, *ou não*, **à demonstração formal e fundamentada**, *em capítulo autônomo*, no recurso extraordinário interposto, *da repercussão geral* das questões discutidas.

Essa visão do tema – *que bem reflete* a diretriz jurisprudencial **firmada** por esta Suprema Corte – **foi exposta**, *de modo claro*, por GLAUCO GUMERATO RAMOS ("**Repercussão Geral na Teoria dos Recursos. Juízo de Admissibilidade. Algumas Observações**", "*in*" Revista Nacional de Direito e Jurisprudência nº 84, ano 7, dezembro/2006, p. 53), **em lição** na qual reconhece **assistir**, ao Presidente do Tribunal "*a quo*", **competência** para examinar, *em sede de controle prévio de admissibilidade*, **a verificação** da demonstração formal **e** fundamentada, *em capítulo autônomo*, da repercussão geral, **só não lhe competindo** o poder – que cabe, *exclusivamente,* ao Supremo Tribunal Federal (art. 543-A, § 2º, do **CPC/73**, vigente à época da interposição do apelo extremo) – de decidir *sobre a efetiva existência*, no caso, *da repercussão geral*.

Esse **mesmo** entendimento **é perfilhado** por GUILHERME BEUX NASSIF AZEM ("**A Súmula 126 do STJ e o Instituto da Repercussão Geral**", p. 91/95, item n. 2, "*in*" "Revista Jurídica" nº 358, agosto de 2007) **e** CARLOS AUGUSTO DE ASSIS ("**Repercussão Geral como Requisito de Admissibilidade do Recurso Extraordinário – Lei 11.418/2006**", p. 32/46, item V, "*in*" "Revista Dialética de Direito Processual" nº 54, setembro 2007).

É claro *que o juízo prévio de admissibilidade* do recurso extraordinário, **a ser exercido**, em um **primeiro** momento, pela Presidência do Tribunal recorrido, **não se confunde** com o reconhecimento de que a matéria arguida no apelo extremo **possui**, *ou não*, **relevância** do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, **pois**, *quanto a esse aspecto*, **somente** o Supremo Tribunal Federal **dispõe de competência** para apreciar, *em cada caso*, **a existência**, ou não, **da repercussão geral**.

O exame dos presentes autos **evidencia** que a parte ora recorrente, **ao interpor** o recurso extraordinário, **não demonstrou**, de forma fundamentada, "*em preliminar do recurso*" (art. 543-A, § 2º, do **CPC/73**, *em vigor* quando da interposição do apelo extremo), **a existência**, *na espécie*, da repercussão geral, **o que torna incognoscível** o apelo extremo em questão.

Com efeito, **não** se indicaram, na espécie, os motivos **que justificariam**, no processo em exame, **o reconhecimento** de repercussão geral da controvérsia constitucional **alegadamente** existente na causa em referência, **como se vê** da própria leitura do capítulo com que a parte ora recorrente **pretendeu** satisfazer a exigência **inscrita** no art. 543-A, § 2º, do **CPC/73**, vigente quando deduzido o apelo extremo (fls. 131):

"*REPERCUSSÃO GERAL – LEI Nº. 11.418 DE 19/12/06*

Patente a existência de repercussão geral na questão ora ventilada, ensejando a interposição de recurso extraordinário.

Se vê o desrespeito à norma Constitucional contida no artigo 5º, XXXV, que diz: 'a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito'.

A decisão recorrida, portanto, não analisou os apontamentos apresentados pela instituição financeira recorrente, razão pela qual negou prestação jurisdicional, dando enseja à violação constitucional relatada e à repercussão geral aventada.

Viola-se, assim, as disposições do artigo 3º e o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal os quais se conflitam no presente caso com o artigo 5º, V e X da Constituição Federal, ensejando manifestação definitiva deste colendo pretório excelso sobre a questão, pacificando-a."

Vê-se, portanto, **que se mostra insatisfatório**, no caso, **o cumprimento** da prescrição legal **agora consubstanciada** no § 2º do art. 1.035 do CPC/15, que manteve o que **dispunha** o art. 543-A, § 2º, do **CPC/73**.

É por isso que o Supremo Tribunal Federal *tem enfatizado* **caber** "*à parte recorrente* ***demonstrar****, de forma expressa e acessível,* ***as circunstâncias*** *que poderiam configurar a relevância –* ***do ponto de vista*** *econômico, político, social ou jurídico –* ***das questões constitucionais*** *invocadas no recurso extraordinário*", **sob pena de a deficiência** (*quando não a ausência*) **da fundamentação** *inviabilizar* o apelo extremo interposto (**RE 611.023- -AgR/RJ**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, *v.g.*).

Cabe registrar, *finalmente*, que o entendimento ora exposto **tem sido observado**, em sucessivas decisões proferidas **no âmbito** do Supremo Tribunal Federal, **a propósito** dessa exigência formal **concernente** ao mencionado **pré-requisito de admissibilidade** do recurso extraordinário (**AI 667.027/PI**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **RE 559.059/AC**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – **RE 565.119/MG**, Rel. Min. MENEZES DIREITO – **RE 566.728/BA**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **RE 793.850/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*).

Sendo assim, *e em face das razões expostas*, **ao apreciar** o presente agravo, **não conheço** do recurso extraordinário *a que ele se refere*, por ser este manifestamente inadmissível (**CPC/15**, art. 932, III).

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2016.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 980.145 **(951)**

ORIGEM	: 200961830173424 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S)	: VALDERILO GONCALVES DA SILVA
ADV.(A/S)	: FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA (204177/SP)
RECDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR GERAL FEDERAL

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo da decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que declarou a decadência do direito de revisão do benefício concedido ao recorrente, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 201, § 4º, da Constituição Federal.

Decido.

Não merece prosperar a irresignação.

No que se refere aos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, apontados como violados, carecem do necessário prequestionamento, sendo certo que os acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem não cuidaram das referidas normas, as quais, também, não foram objetos dos embargos declaratórios opostos pelo recorrente. Incidem na espécie as Súmulas nºs 282 e 356 desta Corte.

Por outro lado, verifica-se que as instâncias de origem reconheceram a decadência do direito do autor de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário, sob o fundamento de que o prazo decenal do art. 103 da Lei nº 8.213/91 seria aplicável, também, aos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória nº 1.523/97, cujo termo inicial de fluência passou a ser a data da vigência da referida norma.

Desse modo, resta claro que a Corte **a quo** aplicou ao caso dos autos o entendimento exarado por esta Corte no julgamento do RE nº 626.489/SE, da relatoria do Ministro **Roberto Barroso,** cuja repercussão geral foi reconhecida. O referido julgado está assim ementado:

"RECURSO EXTRAODINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido."

Sobre o tema, ainda, há julgados das duas Turmas deste Tribunal nesse mesmo sentido. A propósito, confira-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523/1997. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI nº 858.843/PR–ED, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 28/8/2014).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO – CONSTITUCIONAL – PREVIDENCIÁRIO – REVISÃO DE BENEFÍCIO – PRAZO DECADENCIAL INSTITUÍDO, PARA ESSE EFEITO, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523, DE 27/06/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528, DE 10/12/97 – INCIDÊNCIA DA REGRA LEGAL PERTINENTE A ESSE PRAZO DECADENCIAL SOBRE OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, MESMO SOBRE AQUELES DEFERIDOS ANTERIORMENTE À DATA DE EDIÇÃO DE REFERIDA MEDIDA PROVISÓRIA – INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO POSTULADO DA IRRETROATIVIDADE – MATÉRIA CUJA REPERCUSSÃO GERAL FOI RECONHECIDA NO JULGAMENTO DO RE 626.489-RG/SE – PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO" (RE nº 816.899/SC–AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJe de 22/8/2014).

"BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – REVISÃO – PRAZO DECADENCIAL – MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. O Tribunal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, assentou a constitucionalidade da instituição, mediante a Medida Provisória nº 1.523/97, do prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários" (ARE nº 794.712/CE–AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJe de 27/6/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

AGRAVO. PRAZO DECADENCIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/1997 PARA BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. INCIDÊNCIA. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou entendimento, com repercussão geral, no sentido de que o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória nº 1.523, de 28.06.1997, incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição (RE 626.489 – Tema 313). Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE nº 794.713/CE–AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Roberto Barroso**, DJe de 18/6/2014).

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 980.185 **(952)**

ORIGEM	: 024110370905 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: ESPÍRITO SANTO
RELATOR	: **MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S)	: GEGINALDO LUIZ DO NASCIMENTO
ADV.(A/S)	: ARMANDO MOREIRA MACEDO (5936/ES)
RECDO.(A/S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Decisão:

Vistos.

Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, assim ementado:

"**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1. - A prescrição é a perda da pretensão de reparação de um direito violado, em razão da inércia de seu titular, durante lapso temporal estipulado pela lei. Ou seja: com o término do prazo prescricional, o direito de fundo subsiste, mas o titular não mais poderá exigir o seu cumprimento.

2. - Consoante dispõe o artigo 1º, do Decreto n. 20.910, de 06 de janeiro de 1932, "as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem".

3. - No caso específico, o prazo prescricional começou a correr a partir da data que o autor foi excluído da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo (02-08-1990), mas a ação foi ajuizada em 27-10-2011, quando ultrapassado em muito o prazo previsto no artigo 1°, do Decreto n. 20.910/1932, 4. - Recurso conhecido e desprovido."

Opostos embargos declaratórios, foram desprovidos.

No recurso extraordinário, sustenta-se violação dos artigos 5º, incisos LIV, LV e LX, 37, **caput** e inciso II, e 41, § 1º, inciso II, da Constituição Federal.

Decido.

Não merece prosperar a irresignação, uma vez que para ultrapassar o entendimento firmado pelas instâncias de origem quanto à ocorrência da prescrição seria necessário interpretar a legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, operações vedadas no âmbito do recurso extraordinário. Incidência dos enunciados das Súmulas nºs 636 e 279 desta Suprema Corte. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. DECRETO N. 20.910/1932. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 651.130/DF-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 7/10/11).

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Incognoscibilidade. Contas Fundiárias. PIS/PASEP. Correção monetária. Expurgos Inflacionários. Planos econômicos. Prazo prescricional. Definição. Matéria infraconstitucional. Ausência de repercussão geral. Recurso não conhecido. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto prazo prescricional relativo às atualizações monetárias de contas fundiárias do PIS/PASEP, versa sobre matéria infraconstitucional" (AI n° 758.019/MG-RG, Pleno, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJe de 16/10/09) .

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. QUESTÃO AFETA À OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA OU INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não enseja apreciação em recurso extraordinário. 2. Agravo regimental desprovido" (RE nº 612.799/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Ayres Britto**, DJe de 26/11/10).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPOSTA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO 279 DA SÚMULA/STF. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 732.208/SP-AgR-segundo, Segunda Turma, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe de 7/6/11).

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 980.255 **(953)**

ORIGEM	: 00729472920128260100 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	: **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: ELIEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV.(A/S)	: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO (18298/GO, 29120/SP)
ADV.(A/S)	: DENISE DE CASSIA ZILIO (90949/SP)
RECDO.(A/S)	: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP
ADV.(A/S)	: PRISCILA CELIA CASTELO PEREZ (158808/SP)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL: SÚMULAS NS. 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO LOCAL: SÚMULA N. 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. *a*, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"APELAÇÃ0 CÍVEL - Interposição contra sentença que julgou improcedente ação de obrigação de fazer c.c. restituição de pagamentos indevidos. Legalidade do julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Cobrança de serviço de esgoto. Concordância da autora apenas em relação. A exigência relacionada a coleta. Alegação de que não há prova de efetivo afastamento e disposição final dos resíduos. Irrelevância, porquanto a simples coleta dos dejetos garante a exigibilidade da cobrança, nos termos do Decreto Estadual n.° 41.446/96. A imposição de tarifa também e legal, ainda que não haja tratamento sanitário. Posicionamento exarado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, com força vinculante, em julgamento de recurso especial representativo de controvérsia. Decisão que deve ser obrigatoriamente aplicada a todos os processos em que tenha sido instaurada discussão idêntica. Sentença mantida".

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

2. A Agravante alega contrariedade aos arts. 5º, *caput* e incs. II, 6º, 21, inc. XX, 23, incs. II, VI e IX, 24, inc. XII, 196 e 225 da Constituição da República, sustentando a ilegalidade da cobrança.

3. O recurso extraordinário foi inadmitido sob os fundamentos de ausência de ofensa constitucional direta e de incidência da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal.

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A alegada contrariedade aos arts. 21, inc. XX, 23, inc. II, e 24, inc. XII, da Constituição da República não foi objeto de debate e decisão prévios pelo Tribunal de origem, tampouco os embargos de declaração opostos o foram com a finalidade de comprovar ter havido, no momento processual próprio, o prequestionamento. Incidem, na espécie vertente, as Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal:

"A jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que os embargos declaratórios só suprem a falta de prequestionamento quando a decisão embargada tenha sido efetivamente omissa a respeito da questão antes suscitada. Precedentes" (AI n. 580.465-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 19.9.2008).

6. A apreciação do pleito recursal demandaria análise prévia da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Decreto estadual n. 41.446/1996, Decreto n. 7.210/2010 e Lei n. 11.445/2007). A alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, a inviabilizar o processamento do recurso extraordinário. Incide na espécie a Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO LOCAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO*" (RE n. 603.678-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 5.2.2010).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

TRIBUTÁRIO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL FEDERAL E LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. OFENSA INDIRETA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I – É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica rever a interpretação de normas infraconstitucionais, federais e locais, que fundamentam a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta. Incidência da Súmula 280 desta Corte. Precedentes. II – Inviável em recurso extraordinário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos. Incide, no caso, a Súmula 279 do STF. III – Agravo regimental improvido" (RE n. 627.760-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 6.9.2011).

"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Tarifa de água e esgoto. Critérios utilizados para classificação do imóvel. Controvérsia decidida com base no Decreto 41.446/1996 do Estado de São Paulo. 3. Incidência da Súmula 280. 4. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE n. 603.533-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 31.5.2011).

Nada há a prover quanto às alegações da Agravante.

7. Pelo exposto, **nego provimento ao agravo** (art. 932, inc. IV, al. *a*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 980.279 (954)

ORIGEM	: 00010006720158269004 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S)	: TELEFONICA BRASIL S.A.
ADV.(A/S)	: HELDER MASSAAKI KANAMARU (41075/BA, 43221/DF, 41240/PR, 138426/RJ, 67301A/RS, 22273/SC, 111887/SP)
ADV.(A/S)	: THAIS DE MELLO LACROUX (183762/SP)
RECDO.(A/S)	: WILLIAM RODRIGUES DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão de Turma Recursal que negou provimento a recurso inominado, mantendo a sentença que condenou a ora recorrente ao pagamento de indenização por danos morais, em razão de falha na prestação de serviço de telefonia.

No recurso extraordinário, com fundamento no permissivo constitucional do art. 102, III, a, aponta-se ofensa aos artigos 5º, II, V, X, LIV e LV, e 37, da Constituição Federal, por violação aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório e da proporcionalidade e da razoabilidade.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre os temas discutidos nestes autos.

Em primeiro lugar, no julgamento do ARE-RG 927.467, de minha relatoria, *Dje* de 04.12.2015, (Tema 869), o Tribunal decidiu pela inexistência de repercussão geral das controvérsias que versem sobre o direito, ou não, à indenização por dano moral, em virtude de inadimplemento de cláusula contratual (contrato de prestação de serviços de telefonia), por demandar o reexame de fatos e provas e da legislação infraconstitucional, como na hipótese dos autos.

No que tange à discussão sobre a proporcionalidade e razoabilidade da indenização fixada a título de danos morais, a Corte, no julgamento do ARE-RG 743.771, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, *DJe* de 31.05.2013 (Tema 655), decidiu pela inexistência de repercussão geral da questão suscitada, por se tratar de matéria infraconstitucional.

Por fim, verifica-se que, ao julgar o ARE-RG 748.371, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, *DJe* de 1º.08.2013 (Tema 660), o Plenário desta Corte assentou que não há repercussão geral quando a alegada ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório é debatida sob a ótica infraconstitucional, uma vez que configura ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República, o que torna inadmissível o recurso extraordinário.

Ante o exposto, em vista dos pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal acerca dos temas suscitados neste recurso extraordinário com agravo, determino a remessa dos autos ao Tribunal de origem para adequação ao disposto no artigo 328 do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2016.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 980.319 (955)

ORIGEM	: 01413041919998190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S)	: JORNAL DO BRASIL S A
ADV.(A/S)	: JAYME SOARES DA ROCHA FILHO (81852/RJ)
ADV.(A/S)	: JULIANA GREGORIO DE SOUZA (177008/RJ)
RECDO.(A/S)	: BANCO BERJ S/A
ADV.(A/S)	: RICARDO ALEXANDRE DE ABREU PEREIRA (95490/RJ)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo interposto contra a decisão que não admitiu o recurso extraordinário. A decisão agravada negou seguimento ao apelo extremo amparada, inclusive, nos seguintes fundamentos:

"(...)

Conforme se verifica do v. acórdão recorrido, a questão em que se apoia o recurso não foi expressamente enfrentada pelo órgão julgador, no que diz respeito aos dispositivos ditos violados, pelo que não se tem por configurado o necessário prequestionamento.

Não se trata de mero apego ao formalismo. O prequestionamento, com efeito, não resulta da circunstância de a matéria haver sido arguida pela parte recorrente. Para além disso, a configuração do instituto pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema.

O procedimento, pois, tem como finalidade o cotejo indispensável a que se diga da matéria objeto do recurso excepcional. Logo, se o órgão julgador não adotou entendimento explícito a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a conclusão sobre a violação do preceito evocado pelo recorrente. No mesmo sentido:

(…)

Ademais, o atento exame das razões recursais revela que o recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos.

Impositiva, no caso concreto, a aplicação do verbete n. 279, da Súmula do Supremo Tribunal Federal, visto que, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo órgão julgador, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório."

Decido.

Esta Suprema Corte firmou o entendimento de que deve a parte impugnar todos os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso extraordinário, o que não ocorreu na espécie, uma vez que mantidas incólumes as motivações anteriormente reproduzidas.

Nesse caso, a jurisprudência de ambas as Turmas deste Tribunal, com amparo na norma do art. 544, § 4º, inc. I, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 12.322/10, é no sentido de não conhecer do agravo. Nesse sentido, os seguintes julgados: AI nº 488.369/RS-AgR, Primeira Turma, Relator Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 28/5/04; AI nº 330.535/SP-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Maurício Corrêa**, DJ de 21/9/01; ARE nº 637.373/MS-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 15/6/11; e ARE nº 704.986/PA-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Rosa Weber**, DJe de 28/2/13, esse último assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO POPULAR. ESCOLHA DE CIDADE SEDE DE EVENTO DA COPA DO MUNDO DE FUTEBOL DE 2014. FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO IMPUGNADOS. AGRAVO NÃO CONHECIDO. ART. 544, § 4º, I, DO CPC. SÚMULA 283/STF. A teor do art. 544, § 4º, I, do CPC e da Súmula 283/STF, não se conhece de agravo contra despacho negativo de admissibilidade de recurso extraordinário quando, lastreada a decisão agravada em múltiplos fundamentos, independentes e suficientes para obstar o processamento do apelo extremo, não foram esgrimidos argumentos tendentes a desconstituir todos eles. Não importa em ofensa ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição da República) a negativa de seguimento a recurso extraordinário, ou o não conhecimento de agravo, quando verificado o não-atendimento dos pressupostos extrínsecos ou intrínsecos de admissibilidade recursal, cuja observância pelas partes constitui verdadeira imposição da garantia constitucional do devido processo legal (art. 5º, LIV, da Lei Maior). Agravo regimental conhecido e não provido."

Por fim, ressalte-se que, quando da interposição de um recurso dirigido a esta Suprema Corte, incumbe ao Tribunal de origem proceder a um exame prévio de admissibilidade desse apelo, sem que isso implique usurpação da competência constitucional cominada ao Supremo Tribunal Federal. A propósito, destacam-se:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - JUÍZO PRIMEIRO DE ADMISSIBILIDADE. Ao Juízo primeiro de admissibilidade cumpre verificar se o extraordinário atende, ou não, aos pressupostos gerais de recorribilidade e a pelo menos um dos específicos de que cuida o inciso III do artigo 102 da Carta Política da República. Assim agindo, longe fica de usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal" (AI nº 178.743/SP-AgR, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, Segunda Turma, DJ de 16/5/97).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - JUÍZO PRIMEIRO DE ADMISSIBILIDADE. Ao Juízo primeiro de admissibilidade cumpre verificar se

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

o extraordinário atende, ou não, aos pressupostos gerais de recorribilidade e a pelo menos um dos específicos de que cuida o inciso III do artigo 102 da Carta Política da República. Assim agindo, longe fica de usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal" (AI nº 178.743/SP-AgR, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, Segunda Turma, DJ de 16/5/97).

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 980.334 (956)

ORIGEM : 50507927020144047100 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : MARIA SÍLVIA WILKE KREBS
ADV.(A/S) : ARTUR FERNANDES ORIGOTTI (55865/RS)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão:

Trata-se de agravo que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão assim fundamentado na parte que interessa:

"[...]

Sendo assim, considerando que a parte autora não preenche os requisitos necessários à isenção do imposto de renda, a sentença é de ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/1995, combinado com art. 1º da Lei n.º 10.259/2001. Os fundamentos do acórdão, pois, são os mesmos fundamentos da sentença, onde todas as alegações já foram analisadas.

Os fundamentos do acórdão, pois, são os mesmos fundamentos da sentença, onde todas as alegações já foram analisadas."

O recurso busca fundamento no art. 102, III, *a,* da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação ao art. 5º, XXXV, XXXVI, LV, da Carta. Sustenta: (i) violação ao devido processo legal ao indeferir o pedido de oitiva de médico particular; e (ii) a inconstitucionalidade da lei que prevê a aplicação de multa pelo simples fato de efetuar pedido de restituição de Imposto de Renda, mero exercício de direito que entende ser portadora.

A pretensão recursal não merece prosperar. Isso porque o Supremo Tribunal Federal já assentou a ausência de repercussão geral da controvérsia relativa à violação aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação de normas infraconstitucionais (ARE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Ademais, para dissentir das conclusões do acórdão recorrido sobre a ausência do cumprimento dos requisitos legais necessários para a concessão da isenção do imposto de renda, seria necessário o revolvimento do conjunto fático e probatório, bem como de legislação infraconstitucional, providências vedadas em sede de recurso extraordinário. No mesmo sentido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DOENÇA GRAVE. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 962.680, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia)

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2016.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 980.359 (957)

ORIGEM : 70054311303 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : MARINES DALA NORA FACCO
ADV.(A/S) : ANTONIO LUIZ PINHEIRO (19827/RS)
RECDO.(A/S) : JOSEMAR LUIZ CILIATO
RECDO.(A/S) : MARCIA ZULEICA HERINGER CILIATO
ADV.(A/S) : WALTER EGON HELDT (52716/RS)

Decisão:

Vistos.

Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão da Décima Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Decido.

A Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/04, que acrescentou o § 3º ao artigo 102 da Constituição Federal, criou a exigência da demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.

A matéria foi regulamentada pela Lei nº 11.418/06, que introduziu os artigos 543-A e 543-B ao Código de Processo Civil, e o Supremo Tribunal Federal, através da Emenda Regimental nº 21/07, dispôs sobre as normas regimentais necessárias à sua execução. Prevê o artigo 323 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, na redação da Emenda Regimental nº 21/07, que, quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso extraordinário por outra razão, haverá o procedimento para avaliar a existência de repercussão geral na matéria objeto do recurso.

Esta Corte, com fundamento na mencionada legislação, quando do julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, firmou o entendimento de que os recursos extraordinários interpostos contra acórdãos publicados a partir de 3/5/07, data da publicação da Emenda Regimental nº 21/07, deverão demonstrar, em preliminar do recurso, a existência da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no apelo.

No caso em tela, o recurso extraordinário foi interposto quando já era plenamente exigível a preliminar recursal para demonstrar a repercussão geral da matéria constitucional objeto do apelo.

Entretanto, a petição recursal ora em análise fez simples menção à existência da referida repercussão, **sem, contudo, trazer a repercussão geral da matéria devidamente fundamentada nos aspectos econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos da causa frente às questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário.**

Cabe à parte recorrente demonstrar de forma devidamente fundamentada, expressa e clara, as circunstâncias que poderiam configurar a relevância das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRELIMINAR FORMAL DE REPERCUSSÃO GERAL. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ARTIGO 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C. ART. 327, § 1º, DO RISTF. 1. A repercussão geral como novel requisito constitucional de admissibilidade do recurso extraordinário demanda que o reclamante demonstre, fundamentadamente, que a indignação extrema encarta questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos da causa (artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.418/06, verbis: O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência de repercussão geral). 2. A jurisprudência do Supremo tem-se alinhado no sentido de ser necessário que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral nos termos previstos em lei, conforme assentado no julgamento do AI n. 797.515 – AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, Dje de 28.02.11: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RELATIVA À PRELIMINAR DE EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL INVOCADA NO RECURSO. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO POSTERIOR A 03.05.2007. **De acordo com a orientação firmada neste Tribunal, é insuficiente a simples alegação de que a matéria em debate no recurso extraordinário tem repercussão geral. Cabe à parte recorrente demonstrar de forma expressa e clara as circunstâncias que poderiam configurar a relevância – do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico – das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário.** A deficiência na fundamentação inviabiliza o recurso interposto". 3. Deveras, o recorrente limitou-se a afirmar que "a Corte a quo deliberadamente deixou de conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita ao recorrente, mesmo o recorrente declarando-se pobre." Por essa razão, o requisito constitucional de admissibilidade recursal não restou atendido. 4. O mero inconformismo com o acórdão recorrido não satisfaz, por si só, a exigência constitucional de demonstração de repercussão geral. (Precedentes: RE n. 575.983-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe de 13.05.11; RE n. 601.381-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJe de 29.10.09, entre outros). 5. Agravo regimental não provido" (RE n° 611.400/MG-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 16/10/12 - grifo nosso).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RELATIVA À PRELIMINAR DE EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL INVOCADA NO RECURSO. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO POSTERIOR A 03.05.2007. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO INCISO IX DO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO. **De acordo com a orientação firmada neste Tribunal, é insuficiente a simples alegação de que a matéria em debate no recurso extraordinário tem repercussão geral. Cabe à parte recorrente demonstrar de forma expressa e clara as circunstâncias que poderiam configurar a relevância – do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico – das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário**. A deficiência na fundamentação inviabiliza o recurso interposto. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE n° 704.288/PI-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe de 25/9/12 – grifo nosso).

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

Publique-se.
Brasília, 30 de junho de 2016.
Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 980.362 (958)

ORIGEM	: 20120110033130 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S)	: FUNDACAO ATLANTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S)	: JOAO JOAQUIM MARTINELLI (01805/A/DF, 1796A/MG, 15429-A/MS, 1723-A/PE, 25430/PR, 139475/RJ, 45.071A/RS, 3210/SC, 175215/SP)
RECDO.(A/S)	: MARIA TEREZINHA VILELA ROCHA
ADV.(A/S)	: HUGO SAMPAIO DE MORAES (38040/DF)
ADV.(A/S)	: LEANDRO MADUREIRA SILVA (46182/BA, 24298/DF)

Decisão:
Vistos.
Trata-se de agravo da decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão da Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:
"**PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA DA PARTE. RECURSO ESPECIAL E RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO PREVISÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DESCONTO SEM OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INVIABILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE ERRO DE CÁLCULO. NÃO DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ALIMENTOS. IRREPETIBILIDADE.**
1. A litispendência, como pressuposto processual negativo, objetiva evitar o duplo benefício em favor de eventual credor, que poderia ostentar a qualidade de beneficiário tanto da ação coletiva quanto da ação individual. Repele-se assertiva, nesse sentido, se constatada a não identidade entre as ações cotejadas.
2. Se verificada a distinção de objeto entre as ações confrontadas, mostrando-se despicienda fazer uso de laudo atuarial, na qualidade de prova emprestada, viável o indeferimento de pedido dessa natureza.
3. Constatada a preclusão quanto à possibilidade realização de prova pericial, rechaça-se hipótese de cerceamento de defesa. Afinal, a produção de provas, notadamente, no que concerne a direitos disponíveis, incumbe essencialmente às partes. Se a parte, na oportunidade em que dispunha, não requereu a perícia atuarial, tal ônus lhe competia exclusivamente, haja vista que diretamente interessada na diligência.
4. Cediço que o Recurso Especial e o Recurso Extraordinário não possuem efeito suspensivo, sendo este atribuído em casos excepcionais, o que não espelha a situação dos autos, havendo seguido o processamento de tais recursos os trâmites normais.
5. O direito ao benefício da aposentadoria, ainda que complementar, não pode ser modificado sem o devido processo legal, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa. O aposentado/pensionista possui direito à integralidade de seus proventos/complementos, salvo constatação de erro devidamente comprovado, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, demonstrando-se de forma clara e objetiva a falha no cálculo ou a ilegalidade do pagamento.
6. O benefício previdenciário complementar não pode, por força constitucional, ter o seu valor real reduzido sem a devida demonstração de erro na aplicação de 'tábua biométrica'.
7. O Supremo Tribunal Federal já exteriorizou entendimento de aplicação de normas fundamentais, como a garantia da ampla defesa, em sede de relações particulares. Significa dizer que a autonomia da vontade não pode albergar situações arbitrárias, repelidas na ordem constitucional vigente.
8. Os valores percebidos, a título de complementação de aposentadoria, consubstanciam alimentos, de modo que irrepetíveis, mormente, se não demonstrado o alegado erro na elaboração daqueles.
9. Agravos retidos não providos. Preliminares rejeitadas. Recurso de apelação não provido."
No recurso extraordinário, sustenta-se violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, e 202, **caput**, da Constituição Federal.
Decido.
A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame de normas infraconstitucionais, podem configurar apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame em recurso extraordinário. Nesse sentido:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes" (AI nº 360.265/RJ-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJ de 20/9/02).
Ademais, merece destaque a seguinte fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido:
"O cerne do presente recurso reside em aferir se a Apelante poderia promover descontos na suplementação de aposentadoria da Apelada, sob o argumento de erros de cálculos por intermédio de tábua biométrica. Há que se apurar, também, se viáveis os descontos dos valores atrasados perpetrados, sem observância de contraditório e ampla defesa.
(…)
Em síntese, consoante a Apelante, inexistiriam óbices a tal procedimento. Frisa que os termos contratuais haveriam sido respeitados. Enfatiza a observância ao devido processo legal.
Tais razões não prosperam.
Como bem deslindou o tema o eminente sentenciante, *"À luz desse preceito constitucional, o direito ao benefício da aposentadoria, ainda que complementar, não pode ser modificado sem o devido processo legal, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa. O aposentado e o pensionista, sem dúvida, têm direito à integralidade de seus proventos/complementos, salvo mediante erro devidamente comprovado, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, demonstrando-se de forma clara e objetiva o erro no cálculo ou a ilegalidade do pagamento.* ***É que os proventos da aposentadoria têm caráter alimentar, refletindo sobre o direito à vida. Assim, a subtração de tal verba essencial à vida, em última análise, atinge um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, qual seja, a dignidade da pessoa humana****. **Por conseguinte, o benefício previdenciário complementar não pode, por força constitucional, ter o seu valor real reduzido sem a devida demonstração, in casu, de erro na aplicação de 'tábua biométrica', pois deveria a ré esclarecer qual a tábua biométrica que fora aplicada e qual seria a tábua biomética correta, não servindo invocar genericamente que houve revisão do benefício**. A 'prova emprestada' dos autos n. 14146-7/2008 (fls. 390/392) não demonstra o erro na aplicação da tal 'tábua biométrica'. Ora, o* ***resultado dos cálculos de suplementação não esclarecem porque o cálculo da auditoria é certo em relação ao cálculo SISTEL. Realmente há a explicação de que a diferença apurada (8,04%) decorreu de ADOÇÃO DA TÁBUA ATUARIAL DIVERSA da vigente na data do início do benefício, mas a ré não comprovou que a tábua da auditoria era a vigente para a data da concessão do benefício, assim como seria a única aplicável ou mesmo que a tábua da SISTEL não poderia ser utilizada na data da concessão do benefício****. Deveras, sem dúvida, a concessão da aposentadoria à autora, em razão do preenchimento dos requisitos legais vigentes à época, configurou ato jurídico perfeito. Da mesma sorte, conquistou-se o direito à integralidade dos proventos complementares da aposentadoria oficial, porquanto já houve, durante toda a vida funcional dos associados, o desconto a título de contribuição pessoal e o repasse, em dobro, da contribuição patronal, para custear futura inatividade ou pensão. Assim, ausente comprovação de que a tábua atuarial adotada discrepa da correta na data do início do benefício, é caso de procedência do pedido para impedir a redução do valor do benefício."* (fls.465/465v).
(…)
Diante desse panorama, mostra-se cristalino que, além de não demonstrado o suposto erro no cálculo do benefício recebido, bem como não ensejada à Apelada a oportunidade de discutir tais alterações, os valores percebidos pela Recorrida consubstanciam alimentos, de modo que irrepetíveis, ainda que se trate de aposentadoria complementar.
Na esteira desse raciocínio, na esfera previdenciária, segue posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. ESPECIAL. VERBAS RECEBIDAS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. DEVOLUÇÃO. DESNECESSIDADE.1. Nos casos como na espécie em análise, **em que se discutem benefícios previdenciários, por se tratar de verba alimentar percebida em razão de tutela antecipada, posteriormente revogada, é desnecessária a devolução, por força do Princípio da Irrepetibilidade dos Alimentos.** Precedentes.2. (...) (AgRg no REsp 1304629/TO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 18/10/2012)."
Diante dessas razões, é certo que o acolhimento da pretensão recursal não prescinde da análise da legislação infraconstitucional pertinente, das cláusulas do regulamente de benefícios da ora recorrente e do conjunto fático-probatório dos autos, o que se mostra incabível em sede de recurso extraordinário. Incidência das Súmulas nºs 279, 454 e 636 desta Corte. A propósito:
"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ESTATUTO E REGULAMENTOS. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - A apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do reexame dos fatos e provas constantes

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais da entidade de previdência privada, o que encontra óbice nas Súmulas 279 e 454 do STF. Precedentes. II - Agravo regimental improvido" (ARE nº 644.881/DF-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski,** DJe de 20/9/11).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. (SÚMULA N. 454 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO"(AI nº 836.845/DF-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 25/4/11).

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, §1°, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 980.396 **(959)**

ORIGEM	: 03006720320128050000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PROCED.	: BAHIA
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S)	: ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
RECDO.(A/S)	: AILTON FERREIRA DE SANTIAGO
ADV.(A/S)	: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS SILVA (29000/BA)

Decisão:

Vistos.

Trata-se de agravo interposto contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Decido.

O recurso extraordinário é intempestivo.

No caso, o recorrente não observou o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do apelo extremo, computado em dobro, conforme prevê o artigo 188 do Código de Processo Civil.

Veja-se que o acórdão recorrido foi publicado no dia 7 de dezembro de 2012, sexta-feira. Iniciada a contagem do prazo no primeiro dia útil seguinte, 10 de dezembro de 2012, segunda-feira. Todavia, o recurso foi protocolado somente em 28 de janeiro de 2013, sexta-feira, ou seja, quando exaurido o prazo legal.

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 980.406 **(960)**

ORIGEM	: 01523545620108190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: GAFISA S/A.
ADV.(A/S)	: FABRICIO CARRADA ITABORAHY (96762/RJ)
ADV.(A/S)	: RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA (22237-A/PA, 78930/PR, 107861/RJ)
RECDO.(A/S)	: RENATA FONSECA DE BRITO
ADV.(A/S)	: JORGE ALBERTO PASSARELLI DE SOUZA TOLEDO DE CAMPOS (104083/RJ)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSUMIDOR. CONSTRUTOR. INADIMPLÊNCIA. CLÁUSULA PENAL. ABUSIVIDADE. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS NS. 279 E 454 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base na al. *a* do inc. III do art. 102 da Constituição da República.

2. A Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro decidiu:

"*APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXCESSIVO ATRASO NA ENTREGA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA — 16 MESES APÓS O PRAZO DE 180 DIAS INTITULADO DE 'CARÊNCIA'. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. DANO MORAL RECONHECIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ O RESSARCIMENTO DO CONSTRUTOR NO CASO DE INADIMPLEMENTO DO PROMITENTE COMPRADOR. RECURSO. PROVIMENTO QUE SE IMPÕE.*

Adotada a incidência do Código de Defesa do Consumidor à demanda em análise.

Os negócios jurídicos obrigam os contratantes, por conta da autonomia da vontade e a liberdade de as partes criarem direitos e contraírem obrigações.

Todavia, mostra-se impositiva a observância de princípios como a boa fé objetiva, a função social do contrato e diversos outros correlatos, de forma a equalizar as relações contratuais.

A previsão de cláusula penal em contrato de adesão, que confere vantagens tão somente em favor do construtor no caso de inadimplência do promitente comprador, caracteriza abusividade. Destaque-se que, ao consumidor, parte vulnerável neste tipo de negócio, não é permitido intervir nas cláusulas preestabelecidas, o que caracteriza evidente discrepância entre os personagens envolvidos.

Dano moral arbitrado em valor dissonante aos princípios do instituto que o estabeleceu, merecendo majoração.

RECURSO CONHECIDO AO QUAL SE CONCEDE PROVIMENTO" (doc. 3, fls. 30-31).

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

3. Na decisão agravada, foram adotados os seguintes fundamentos para a inadmissibilidade do recurso extraordinário: *a*) ausência de prequestionamento; *b*) insuficiência da preliminar de repercussão geral; *c*) ausência de ofensa constitucional direta.

4. A Agravante aponta "*frontal violação ao art. 5º, II, da CF, uma vez que o acórdão recorrido interferiu na relação privada entre as partes, sem que houvesse fundamento legal para tanto*" (doc. 3, fl. 159).

No recurso extraordinário, alega-se ter o Tribunal de origem contrariado o art. 5º, inc. II, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

5. Cumpre afastar os óbices da decisão agravada quanto ao prequestionamento e à insuficiência da preliminar de repercussão geral, por ter sido a matéria objeto de oportuna impugnação, tendo a Agravante cumprido a exigência processual quanto à preliminar de repercussão geral.

A superação desses fundamentos, todavia, não é suficiente para acolher-se a pretensão da Agravante.

6. A apreciação do pleito recursal demandaria o reexame da matéria fático-probatória, das cláusulas contratuais e da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. A alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, a inviabilizar o processamento do recurso extraordinário. Incidem, na espécie, as Súmulas ns. 279 e 454 do Supremo Tribunal Federal. Assim, por exemplo:

"*DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. CLÁUSULA PENAL. INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO. ÓBICE DA SÚMULA 454/STF. ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL DO DEBATE. ANÁLISE DA OCORRÊNCIA DE EVENTUAL AFRONTA AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS INVOCADOS NO APELO EXTREMO DEPENDENTE DA REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA CONSTANTE NO ACÓRDÃO REGIONAL. ÓBICE DA SÚMULA 279/STF. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO DISPONIBILIZADO EM 17.02.2011. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Divergir do entendimento do Tribunal a quo acerca da abusividade da multa cobrada pela rescisão do contrato de prestação de serviços educacionais demandaria a análise da legislação infraconstitucional, das cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação dos óbices das Súmulas 279 e 454/STF. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido*" (ARE n. 771.914-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 4.12.2013).

"*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL DE FIDELIZAÇÃO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. CLÁUSULA PENAL. CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. ROUBO E FURTO DE APARELHO CELULAR. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO. DEMANDA QUE NECESSITA DA ANÁLISE DE EDITAL. ÓBICE DA SÚMULA 454 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO JÁ CARREADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. 1. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso extraordinário, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal. 2. A violação indireta ou reflexa das regras constitucionais não enseja recurso extraordinário. Precedentes: AI n. 738.145 - AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, DJ 25.02.11; AI n. 482.317-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma DJ 15.03.11; AI n. 646.103-AgR, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJ 18.03.11. 3. As cláusulas contratuais ou editalícias e a verificação de suas validades encerram reexame de norma infraconstitucional, insuscetível de discussão via recurso extraordinário, incidindo, in casu, o óbice da súmula 454 do STF, verbis:*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

Simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário. Precedentes: RE 599.127-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ayres Britto, Dje de 04/03/11, e AI 829.036-AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje de 24/03/11. 4. A Súmula 279/STF dispõe, verbis: 'Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário'. 5. É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 6. In casu, o acórdão recorrido assentou: (...). 7. Agravo Regimental desprovido" (ARE n. 653.956-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 25.4.2012).

"*AGRAVO REGIMENTAL. LEGALIDADE DE CANCELAMENTO DE CONTRATO DE SEGURO. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. SÚMULAS 636, 454 E 279 DO STF. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que se chegou no acórdão recorrido, seria necessário o reexame das cláusulas do contrato de seguro celebrado entre as partes, da legislação infraconstitucional (Código Civil e Código de Defesa do Consumidor) e de matéria fática, o que é vedado na esfera do recurso extraordinário, de acordo com as Súmulas 279, 454 e 636 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento*" (AI n. 832.588-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 26.10.2012).

"*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO*" (ARE n. 684.576-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 1º.8.2012).

"*AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILDIADE CIVIL. DANOS MORAIS. REVISÃO DO QUANTUM DEVIDO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DA SÚMULA N. 279/STF. O Tribunal a quo manteve a sentença que considerou devida a indenização pleiteada pela autora. Para se chegar a conclusão diversa, seria necessário reexaminar os fatos da causa, o que é vedado na esfera do recurso extraordinário, de acordo com a Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento*" (AI n. 637.098-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 23.5.2008).

Nada há a prover quanto às alegações da Agravante.

7. Pelo exposto, **nego provimento a este agravo** (art. 932, inc. IV, al. *a*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 980.442 (961)

ORIGEM	: 00014943320108050001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PROCED.	: BAHIA
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S)	: ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
RECDO.(A/S)	: ALMERINDA SILVA ASSIS SANTOS
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO: O recurso extraordinário **a que se refere** o presente agravo **foi interposto** pelo Estado da Bahia contra acórdão que, **confirmado** em sede de embargos de declaração pelo E. Tribunal de Justiça local, **está assim ementado**:

"*APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO SUBSCRITO POR PROFISSIONAL DA SAÚDE. AUTORA PORTADORA DE DEPRESSÃO PROFUNDA. TENTATIVAS REITERADAS DE SUICÍDIO. RESISTÊNCIA AO TRATAMENTO MEDICAMENTOSO ATESTADA. DEMONSTRAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DO FÁRMACO E DA URGÊNCIA DO TRATAMENTO. APELO CONHECIDO E PROVIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO EM RAZÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA, REJEITADA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. REJEITADA. SENTENÇA REFORMADA, INCLUSIVE EM REEXAME NECESSÁRIO. APELO PROVIDO.*

A responsabilidade em relação ao fornecimento de medicamentos gratuitamente, e o consequente implemento do direito à saúde, constitucionalmente previsto, é concorrente entre a União, Estados e Município.

Comprovado por relatório médico circunstanciado, subscrito por profissional especialista e cadastrado no Conselho Regional de Medicina, que a requerente, é portador de Depressão profunda, com resistência ao tratamento medicamentoso, e que o não uso do medicamento requerido pode causar prejuízos à qualidade de vida da paciente, impõe-se o fornecimento do fármaco prescrito, diante da gravidade do quadro clínico da autora."

Entendo não assistir razão ao Estado da Bahia, pois o **eventual** acolhimento de sua pretensão recursal **certamente** conduziria **a resultado inaceitável** sob a perspectiva constitucional do direito à vida **e** à saúde. **É que** essa postulação – considerada a **irreversibilidade**, no momento presente, dos efeitos gerados pela patologia que afeta a paciente – **impediria**, se aceita, que ela, pessoa **destituída** de qualquer capacidade financeira, **merecesse** o tratamento inadiável **a que tem direito** e que se revela **essencial** à **preservação** de sua própria vida.

Na realidade, **o cumprimento** do dever político-constitucional **consagrado** no art. 196 da Lei Fundamental do Estado, **consistente na obrigação** de assegurar, **a todos**, a proteção à saúde, **representa** fator, que, **associado** a um imperativo de solidariedade social, **impõe-se** ao Poder Público, *qualquer que seja a dimensão institucional* em que atue no plano de nossa organização federativa.

A impostergabilidade da efetivação desse dever constitucional **desautoriza o acolhimento** do pleito que o Estado da Bahia **deduziu** em sede recursal extraordinária.

Tal como pude enfatizar em decisão por mim proferida **no exercício da Presidência** do Supremo Tribunal Federal, **em contexto assemelhado** ao da presente causa (**Pet 1.246/SC**), **entre proteger a inviolabilidade** do direito à vida **e** à saúde – **que se qualifica** como direito subjetivo inalienável **a todos** assegurado pela própria Constituição da República (art. 5º, "*caput*", **e** art. 196) – **ou fazer prevalecer**, contra essa prerrogativa fundamental, **um interesse financeiro e secundário** do Estado, **entendo**, uma vez configurado esse dilema, que razões de ordem ético-jurídica **impõem**, **ao julgador**, **uma só e possível opção**: aquela **que privilegia** o respeito indeclinável à vida e à saúde humanas.

Cumpre não perder de perspectiva, *por isso mesmo*, que o direito público subjetivo à saúde **representa** prerrogativa jurídica **indisponível**, assegurada **à generalidade** das pessoas **pela própria** Constituição da República. **Traduz** bem jurídico constitucionalmente tutelado, **por cuja integridade deve** velar, *de maneira responsável*, o Poder Público, **a quem incumbe formular** – **e implementar** – políticas sociais e econômicas **que visem a garantir**, *aos cidadãos*, o acesso universal e igualitário à assistência médico-hospitalar.

O caráter programático da regra inscrita **no art. 196** da Carta Política – que tem por destinatários **todos** os entes políticos **que compõem**, *no plano institucional*, **a organização federativa** do Estado brasileiro (JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, "**Comentários à Constituição de 1988**", vol. VIII/4332-4334, item n. 181, 1993, Forense Universitária) – **não pode convertê-la** *em promessa constitucional inconsequente*, **sob pena** de o Poder Público, **fraudando** *justas expectativas* nele depositadas pela coletividade, **substituir**, *de maneira ilegítima*, **o cumprimento** de **seu** impostergável dever **por um gesto irresponsável** de infidelidade governamental **ao que determina** a própria Lei Fundamental do Estado.

Nesse contexto, **incide**, *sobre o Poder Público*, **a gravíssima** obrigação de tornar efetivas **as ações e prestações de saúde**, **incumbindo-lhe** promover, **em favor** das pessoas **e** das comunidades, **medidas** – preventivas **e** de recuperação –, que, **fundadas** em políticas públicas **idôneas**, tenham por finalidade **viabilizar e dar concreção** ao que prescreve, **em seu art. 196**, a Constituição da República.

O sentido de fundamentalidade do direito à saúde (**CF**, arts. 6º **e** 196) – **que representa**, no contexto da evolução histórica dos direitos básicos da pessoa humana, **uma das expressões** mais relevantes das liberdades reais ou concretas – **impõe** ao Poder Público **um dever de prestação positiva** que **somente** se terá por cumprido, **pelas instâncias governamentais**, **quando estas** adotarem providências destinadas a promover, **em plenitude**, **a satisfação efetiva** da determinação **ordenada** pelo texto constitucional.

Vê-se, *desse modo*, que, **mais do que a simples positivação** dos direitos sociais – **que traduz estágio necessário** ao processo de sua afirmação constitucional **e que atua como pressuposto indispensável** à sua eficácia jurídica (JOSÉ AFONSO DA SILVA, "**Poder Constituinte e Poder Popular**", p. 199, itens ns. 20/21, 2000, Malheiros) –, **recai**, sobre o Estado, **inafastável vínculo institucional** consistente em conferir **real efetividade** a tais prerrogativas básicas, **em ordem** a permitir, **às pessoas**, nos casos **de injustificável inadimplemento** da obrigação estatal, **que tenham elas acesso** a um sistema organizado de garantias instrumentalmente vinculadas **à realização**, *por parte das entidades governamentais*, **da tarefa** que lhes impôs a **própria** Constituição.

Não basta, *portanto,* que o Estado **meramente** proclame o reconhecimento formal de um direito. **Torna-se essencial** que, **para além** da simples declaração constitucional desse direito, **seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido**, especialmente naqueles casos em que o direito – **como o direito à saúde** – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o **poder** do cidadão de exigir, do Estado, **a implementação** de prestações positivas **impostas** pelo próprio ordenamento constitucional.

Cabe acentuar, *desde logo*, **que a essencialidade do direito à saúde** fez com que o legislador constituinte qualificasse, *como prestações de relevância pública*, as ações e serviços de saúde (**CF**, art. 197), **em ordem a legitimar** a atuação do Ministério Público **e** do Poder Judiciário **naquelas hipóteses** em que os órgãos estatais, *anomalamente*, **deixassem de respeitar** o mandamento constitucional, **frustrando-lhe**, *arbitrariamente*, **a eficácia jurídico-social**, *seja* por **intolerável** omissão, *seja* por qualquer outra **inaceitável** modalidade de comportamento governamental **desviante**.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

Todas essas considerações – que **ressaltam** o caráter **incensurável** da decisão emanada do Tribunal "*a quo*" – **levam-me a repelir**, por inacolhível, a pretensão recursal deduzida pela parte recorrente, **especialmente** se se considerar a **relevantíssima** circunstância de que o acórdão questionado **ajusta-se** à orientação jurisprudencial **firmada** no âmbito do Supremo Tribunal Federal, no exame da matéria (**RTJ 171/326-327**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO – **RE 195.192/RS**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – **RE 198.263/RS**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES – **RE 237.367/RS**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA – **RE 242.859/RS**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO – **RE 246.242/RS**, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA – **RE 279.519/RS**, Rel. Min. NELSON JOBIM, *v.g.*):

"***PACIENTE COM HIV/AIDS*** – *PESSOA* ***DESTITUÍDA*** *DE RECURSOS FINANCEIROS –* ***DIREITO*** *À VIDA E À SAÚDE – FORNECIMENTO* ***GRATUITO*** *DE MEDICAMENTOS –* ***DEVER*** *CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (****CF****, ARTS. 5º, '****CAPUT****', E 196) –* ***PRECEDENTES*** *(STF) – RECURSO DE AGRAVO* ***IMPROVIDO***.

O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA.

*– **O direito público subjetivo à saúde** representa prerrogativa jurídica **indisponível** assegurada à **generalidade** das pessoas pela **própria** Constituição da República (art. 196). **Traduz** bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade **deve** velar, **de maneira responsável**, o Poder Público, **a quem incumbe** formular – **e implementar** – políticas sociais e econômicas **idôneas** que visem a **garantir**, aos cidadãos, **inclusive àqueles portadores do vírus HIV**, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica **e** médico-hospitalar.*

*– O direito à saúde – **além** de qualificar-se como direito fundamental que assiste a **todas** as pessoas – **representa** consequência constitucional **indissociável** do direito à vida. O Poder Público, **qualquer** que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, **não pode mostrar-se indiferente** ao problema da saúde da população, **sob pena** de incidir, ainda que por **censurável** omissão, em **grave** comportamento inconstitucional.*

A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQUENTE.

*– O **caráter programático** da regra inscrita no art. 196 da Carta Política – que tem por destinatários **todos** os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro – **não pode converter-se** em promessa constitucional inconsequente, **sob pena** de o Poder Público, **fraudando** justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, **de maneira ilegítima**, o cumprimento de **seu** impostergável dever, por um gesto **irresponsável** de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.*

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES.

*– O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de **distribuição gratuita** de medicamentos a pessoas carentes, **inclusive** àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, **dá efetividade** a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, '**caput**', e 196) **e representa**, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, **especialmente** daquelas que **nada têm** e **nada possuem**, a não ser a **consciência** de sua própria humanidade **e** de sua essencial dignidade. **Precedentes** do STF.*"

(**RTJ 175/1212-1213**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Cumpre ressaltar, *finalmente*, **quanto à discussão** *sobre a responsabilidade solidária* das pessoas políticas **que integram** o Estado Federal brasileiro, que **o Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **ao julgar o RE 855.178-RG/SE**, Rel. Min. LUIZ FUX, **reconheceu** existente a repercussão geral da matéria constitucional **igualmente** versada **na presente** causa e **reafirmou** a jurisprudência desta Corte sobre o tema, **proferindo** decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

"*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E* ***ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS***. *REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.* ***REAFIRMAÇÃO*** *DE JURISPRUDÊNCIA.*

O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado*, porquanto* ***responsabilidade solidária dos entes federados***. ***O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente***." (**grifei**)

Esse entendimento *vem sendo aplicado* pelo Supremo Tribunal Federal, **cujas decisões** – proferidas em **sucessivos** julgamentos sobre a matéria ora em exame – **têm acentuado** que constitui **obrigação solidária** dos entes da Federação **o dever de tornar efetivo o direito à saúde em favor** *de qualquer pessoa*, **notadamente** *de pessoas carentes* (**AI 732.582/SP**, Rel. Min. ELLEN GRACIE – **RE 586.995-AgR/MG**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **RE 607.381-AgR/SC**, Rel. Min. LUIZ FUX – **RE 607.385-AgR/SC**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **RE 626.382-AgR/RS**, Rel. Min. ROSA WEBER – **RE 641.916-AgR/PR**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, *v.g.*):

"***AGRAVO REGIMENTAL*** *EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.* ***CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO EM MATÉRIA DE SAÚDE***. *AGRAVO IMPROVIDO.*

*I – **O Supremo Tribunal Federal**, em sua composição plena, **no julgamento** da Suspensão de Segurança 3.355-AgR/RN, **fixou entendimento no sentido de que a obrigação dos entes da federação no que tange ao dever fundamental de prestação de saúde é solidária**.*

*II – **Ao contrário** do alegado pelo impugnante, a matéria da solidariedade não será discutida no RE 566.471-RG/RN, Rel. Min. Marco Aurélio.*

III – Agravo regimental improvido."

(**AI 817.938-AgR/RS**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **grifei**)

Isso significa, *portanto*, **tratando-se** de situação configuradora *de responsabilidade solidária* das pessoas políticas **que compõem** a estrutura institucional do Estado Federal brasileiro, que, **em matéria** de implementação de ações e serviços de saúde, **existe** verdadeiro dever constitucional "*in solidum*", **que confere ao credor**, *que é o cidadão*, **o direito de exigir e de receber** *de um, de alguns* **ou** *de todos os devedores* (*os entes estatais*, na espécie) **a obrigação que lhes é comum**.

Sendo assim, *e em face das razões expostas*, **ao apreciar** o presente agravo, **nego provimento** ao recurso extraordinário, por achar-se este em confronto com acórdão proferido pelo Plenário desta Suprema Corte (**CPC/15**, art. 932, IV, "**b**").

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2016.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 980.449 (962)

ORIGEM	: 201424565033 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S)	: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADV.(A/S)	: OLGA DINUCCI PEREIRA (106662/RJ)
ADV.(A/S)	: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO (39070/GO, 151395/MG, 11054/A/MT, 79522/PR, 31618/SP)
RECDO.(A/S)	: ESPÓLIO DE GILBERTO FRANCISCO DE PAULO
ADV.(A/S)	: FLAVIA DA SILVA SILVEIRA (156978/RJ)
ADV.(A/S)	: JOSE EDUARDO DE ALMEIDA CARRICO (45513/RJ)

Decisão:

Vistos.

Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"Agravo Interno em Apelação Cível.

Ação de Busca e Apreensão. Contrato de alienação fiduciária. Inadimplência. Mora não caracterizada. Parcelas tempestivamente quitadas pelo *de cujus*.

Responsabilidade da seguradora de indenizar a parte autora. Decisão do Relator que negou seguimento ao recurso que não merece reforma.

Recurso desprovido."

Opostos embargos de declaração, não foram providos.

No recurso extraordinário, sustenta-se violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

Decido.

A irresignação não merece prosperar, haja vista que a jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame de normas infraconstitucionais, podem configurar apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame em recurso extraordinário. Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes" (AI nº 360.265/RJ-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJ de 20/9/02).

Ademais, ressalte-se que as instâncias de origem decidiram a lide amparadas em legislação infraconstitucional e nos fatos e provas constantes dos autos, cujo reexame é incabível no âmbito do recurso extraordinário. Incidência da Súmula nº 279 desta Suprema Corte.

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 980.509 **(963)**

ORIGEM : 10105110302962 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
ADV.(A/S) : JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO (653A/BA, 47731/DF, 20180/MG, 162111/RJ)
ADV.(A/S) : BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA (155123/MG)
RECDO.(A/S) : ALESSANDRA MENDES PENNA
RECDO.(A/S) : ELAINE APARECIDA DE ALMEIDA PEDRA
ADV.(A/S) : ROGERIO GERALDO NALON DE ANDRADE (75658/MG)

Decisão:

Vistos.

Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO CÍVEL - INOVAÇÃO RECURSAL - RECURSO NÃO CONHECIDO - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 557, DO CPC - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. O réu deverá alegar toda defesa que tem contra o autor em sua contestação, consoante o princípio da eventualidade, sendo-lhe lícito deduzir novas alegações somente quando se tratar de direito superveniente, matéria de ordem pública ou aquelas que puderem ser conhecidas em qualquer tempo e grau de jurisdição, por expressa autorização legal, devendo ser mantida a decisão que negou seguimento ao recurso, por manifestamente inadmissível.

2. Recurso desprovido."

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados.

No recurso extraordinário, sustenta-se violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 37, inciso XIV, da Constituição Federal e 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Decido.

A irresignação não merece prosperar, uma vez que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluída em 14/8/09, no exame do RE nº 598.365/MG, Relator o Ministro **Ayres Britto**, entendeu pela ausência de repercussão geral do tema versado nestes autos, relativo a pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais, dado o caráter infraconstitucional da matéria. Sobre o tema, anote-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Admissibilidade de recurso de competência de Tribunal diverso: impossibilidade da análise da legislação infraconstitucional. Ofensa constitucional indireta. 2. Tema constitucional sem repercussão geral (RE 598.365-RE, Rel. Min. Carlos Britto)" (AI nº 614.562/RJ, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 13/11/09).

Ressalte-se que o acórdão atacado se limitou a manter a decisão monocrática da relatora que não conheceu do recurso de apelação do réu, ora recorrente, considerando que o apelo inovou suscitando matérias não examinadas no primeiro grau de jurisdição.

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 980.585 **(964)**

ORIGEM : 00062145420094036181 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RECDO.(A/S) : SEVERINO JOSE DA SILVA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL. CONTROVÉRSIA SUSCETÍVEL DE REPRODUZIR-SE EM MÚLTIPLOS FEITOS. ART. 1.036 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SIGILO BANCÁRIO. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DE CONTRIBUINTES, PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DIRETAMENTE AO FISCO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM.

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. *a*, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Primeira Região:

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 1º, INCISO I, C/C ARTIGO 12, INCISO I, AMBOS DA LEI Nº 8.137/1990, C/C ARTIGO 70 E 71 DO CÓDIGO PENAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO PELA RECEITA FEDERAL. PROVA ILÍCITA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RECURSO IMPROVIDO.

1 - Iniciado o procedimento fiscal, em 24/12/2007, não tendo o representante da empresa se manifestado a fim de apresentar os documentos solicitados, a Receita Federal do Brasil expediu Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) às instituições nas quais a empresa movimentou recursos no período sob exame, no que foi atendida. As operações relativas aos depósitos/créditos bancários e toda a movimentação bancária da empresa foram fornecidas pelas Instituições Financeiras e estão relacionadas nos autos.

2 - Apesar da divergência de posicionamento existente no Superior Tribunal de Justiça acerca da legitimidade da quebra do sigilo bancário requisitado diretamente pelo Fisco, sem prévia autorização judicial para fins de constituição de crédito tributário, deve viger à posição de que tal ato enseja flagrante constrangimento ilegal.

*3 - A quebra do sigilo bancário para investigação criminal deve ser necessariamente submetida à avaliação do magistrado competente, a quem cabe motivar concretamente seu '*decisum*', nos termos dos artigos 5º, inciso XII e 93, inciso IX, da Constituição Federal.*

4 - Não é possível a Receita Federal - órgão interessado no processo administrativo e tributário -, sem competência constitucional específica, fornecer dados obtidos mediante requisição direta às instituições bancárias, sem prévia autorização judicial, para fins penais.

5 - Tendo em vista que o procedimento administrativo constitui a própria materialidade delitiva, estando este viciado, a persecução penal não pode iniciar".

2. O Agravante alega ter o Tribunal de origem contrariado os arts. 5º, inc. XII, e 145, § 1º, da Constituição da República.

Sustenta que *"as autoridades fazendárias não necessitam de autorização judicial, quando instaurado procedimento administrativo fiscal, para requerer informações de movimentações bancárias dos contribuintes".*

Argumenta que *"torna-se evidente a desnecessidade de ordem judicial prévia autorizando o acesso aos dados bancários do investigado ou representado tanto à Receita Federal quanto ao Ministério Público para fins de investigação criminal, visto que é dever de tais órgãos conservar o sigilo de tais documentos, sob pena de expressa responsabilização funcional administrativa, penal e civil na espécie".*

3. Inadmitiu-se o recurso extraordinário ao fundamento de que a ofensa constitucional, se tivesse ocorrido, seria indireta e dependeria de análise de legislação infraconstitucional.

Examinados os elementos havidos nos processos, **DECIDO**.

4. No julgamento eletrônico do Recurso Extraordinário n. 601.314, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, este Supremo Tribunal reconheceu a repercussão geral da questão constitucional suscitada nestes autos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DE CONTRIBUINTES, PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DIRETAMENTE AO FISCO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (LEI COMPLEMENTAR 105/2001). POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 10.174/2001 PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL" (RE n. 601.314-RG, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 20.11.2009).

Reconhecida a repercussão geral do tema, os autos deverão retornar à origem, para aguardar-se o julgamento do mérito e, após a decisão, observar-se o disposto no art. 1.036 do Código de Processo Civil.

5. Pelo exposto, **dou provimento a este agravo para admitir o recurso extraordinário**, **observando-se quanto a este o art. 1.036 do Código de Processo Civil**, nos termos do art. 328, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 980.625 **(965)**

ORIGEM : 20563107020158260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : MARCELO OLIVEIRA ROCHA (1047A/BA, 33541-A/CE, 24361/DF, 44131/GO, 98729/MG, 15113-A/MS, 811-A/PE, 2683-A/RJ, 1153-A/RN, 56381A/RS, 113887/SP)
ADV.(A/S) : NEI CALDERON (1059A/BA, 33485-A/CE, 24363/DF, 44132/GO, 98730/MG, 15115-A/MS, 812-A/PE, 12379/PI, 2693-A/RJ, 1162-A/RN, 56626A/RS, 905A/SE, 114904/SP)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

RECDO.(A/S) : MARIA APPARECIDA VALI PATINI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIS ROBERTO OZANA (127787/SP)
ADV.(A/S) : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (A972/AM, 24127/BA, 22697/GO, 96442/MG, 11325-A/MS, 10368/A/MT, 13253-A/PA, 140741-A/PB, 1677-A/PE, 59572/PR, 883-A/RN, 84727A/RS, 32682/SC, 140741/SP, 3407-A/TO)

Decisão:

Vistos.

Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu o recurso extraordinário no qual se alega contrariedade aos artigos 5º, incisos XXI e XXXVI, e 8º, inciso III, da Constituição Federal.

A Corte de origem negou seguimento ao apelo extremo em virtude do não recolhimento da multa aplicada naquela instância com base no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

Decido.

Não merece reparos a decisão agravada, uma vez que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de não conhecer do recurso quando não recolhida a multa anteriormente aplicada ao recorrente com base no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil. A propósito:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Artigo 557, § 2º, do CPC. Multa aplicada ao Poder Público. Não recolhimento. Obrigatoriedade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Suprema Corte é firme no sentido de que o recolhimento da multa processual prevista no art. 557, § 2º, do CPC também se impõe às pessoas jurídicas de direito público. 2. Agravo regimental não provido" (AI nº 761.862/PR-AgR, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 8/10/14).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º, DO CPC. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I – O prévio depósito da multa aplicada, com base no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, configura pressuposto objetivo de recorribilidade, sendo certo que a ausência de recolhimento inviabiliza o recurso, ainda que tenha sido interposto com o propósito de afastar a multa imposta. II – Agravo regimental não conhecido" (AI nº 594.561/MG-AgR-ED-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 14/11/11).

"RECURSO. Embargos de declaração. Multa aplicada em agravo regimental. Depósito não efetuado. Não satisfação da condição para interposição de recurso. Embargos não conhecidos. Aplicação do art. 557, § 2º do CPC. Não se conhece do recurso, quando não satisfeita uma das condições para sua interposição, como o depósito de multa por litigância de má fé" (AI nº 235.642/MG-AgR-ED, Primeira Turma, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJe de 6/11/09).

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 980.755 **(966)**

ORIGEM : 50091025520144047102 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADV.(A/S) : EMILY REICHERT SEIBEL BARCELLOS (80101/RS)
RECDO.(A/S) : VALDIR PUJOL DOS REIS
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO MACHADO FIORAVANTE (50128/RS)
ADV.(A/S) : GABRIEL BORIN FIORAVANTE (84255/RS)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. INOBSERVÂNCIA DO § 2º DO ART. 1.035 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DO ART. 327 DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base na al. *a* do inc. III do art. 102 da Constituição da República.

2. A Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul decidiu:

"*Trata-se de recurso inominado interposto pela FUNCEF contra a sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, reconhecendo a ilegitimidade passiva da CEF.*

O feito versa sobre recálculo do valor saldado e integralização de reserva matemática correspondente, pela consideração do CTVA (Complemento Temporário Variável de Ajuste de Mercado) pago, bem como as diferenças de complementação de aposentadoria.

No julgamento do RE 586453, em 20/02/2013, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a competência para julgar a matéria - ações em face de entidade de previdência privada para discutir complementação de aposentadoria - é da Justiça Comum e não da Justiça do Trabalho, em virtude da inexistência de relação trabalhista entre o beneficiário e a entidade fechada de previdência complementar. Ao modular os efeitos dessa decisão o Plenário estabeleceu que os processos que já tiverem sentença de mérito deverão permanecer na Justiça do Trabalho. Consequentemente, os que ainda não tenham sentença até a data da decisão do STF (caso dos autos), devem ser julgados pela Justiça Comum. Extrai-se da ementa: (…).

A FUNCEF é uma entidade fechada de previdência privada que goza de autonomia administrativa e financeira, sendo responsável pelo plano de previdência privada dos empregados da Caixa Econômica Federal, revelando-se, portanto, pessoa jurídica diversa desta última.

Dessarte, imperioso reconhecer a ilegitimidade passiva da CEF para atuar no polo passivo da presente ação. Nesse sentido, vem entendendo o E. STJ: (…).

Afastada a legitimidade passiva da CEF, sobressai a incompetência da Justiça Federal para o julgamento da causa, conforme também tem decidido o E. STJ, acompanhado pelo TRF4: (…).

Esse entendimento foi recentemente reafirmado nos autos do Agravo de Instrumento n. 5029571-88.2014.404.0000/RS, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DE 25/11/2014, abordando hipótese idêntica à dos autos, ou seja, recálculo do valor 'saldado' e a integralização da 'reserva matemática' no benefício de previdência complementar, considerando para tanto o CTVA (Complemento Temporário Variável de Ajuste), mediante o pagamento do valor inerente às diferenças da complementação da aposentadoria.

Desta Turma, colhem-se precedentes no mesmo sentido: RECURSO CÍVEL N. 5012053-07.2014.404.7107/RS (Rel. Juiza Joane Unfer Calderaro); RECURSO CÍVEL N. 5008706-15.2013.404.7102/RS (Rel. Juiz Andrei Pitten Velloso) e RECURSO CÍVEL Nº 5004407-56.2013.404.7114/RS (Rel. Juiz Giovani Bigolin). (…). Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte ré" (doc. 48, fls. 1-4).

3. Na decisão agravada, adotou-se como fundamento para a inadmissibilidade do recurso extraordinário a ausência de preliminar formal de repercussão geral.

4. A Agravante argumenta que, "*considerando que o desrespeito aos princípios constitucionais e às regras contratadas, em especial a concessão de benefícios sem o necessário custeio, podem afetar e podem comprometer todo o sistema e podem colocar em risco a complementação de aposentadoria e de pensão de milhões de participantes, resta inegável a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no presente caso, autorizando o exame da admissão do recurso, na forma do artigo 102, § 3º, da Carta Magna*" (doc. 61, fl. 3).

No recurso extraordinário, alega-se ter a Turma Recursal contrariado os arts. 5º, incs. LIV e LV, e 202, *caput*, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

5. Razão jurídica não assiste à Agravante

O acórdão recorrido foi disponibilizado no Diário da Justiça eletrônico em 8.4.2015 e, nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento n. 664.567-QO, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Plenário, a exigência da demonstração formal e fundamentada, no recurso extraordinário, da repercussão geral das questões constitucionais discutidas incide quando a intimação do acórdão impugnado tenha ocorrido desde 3.5.2007.

Depois de 3.5.2007, os recursos extraordinários devem apresentar preliminar formal e fundamentada de repercussão geral da matéria constitucional, sem o que ausente requisito fundamental para a admissibilidade.

Não houve articulação da Agravante a demonstrar a repercussão geral da matéria constitucional versada no recurso extraordinário, a torná-lo inadmissível, conforme disposto no § 2º do art. 1.035 do Código de Processo Civil e no art. 327 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Assim, por exemplo:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PRELIMINAR FORMAL DE REPERCUSSÃO GERAL: IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO. LEI N. 11.418/2006: NORMAS GERAIS APLICÁVEIS A TODOS OS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. REPERCUSSÃO GERAL IMPLÍCITA: INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO*" (AI n. 703.114-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 17.4.2009).

"*É imprescindível a observância desse requisito formal mesmo nas hipóteses de presunção de existência da repercussão geral prevista no art. 323, § 1º, do RISTF. O Plenário desta Corte afastou a alegação de repercussão geral implícita. Precedente. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte ao não admitir, em sede extraordinária, alegação de ofensa indireta à Constituição Federal. 4. Agravo regimental desprovido*" (AI n. 716.597-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 14.11.2008).

Nada há a prover quanto às alegações da Agravante.

6. Pelo exposto, **não conheço do agravo** (art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

Publique-se.
Brasília, 3 de agosto de 2016.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 980.783 (967)

ORIGEM	: 201161020050809 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: R.C.
ADV.(A/S)	: MARIA CLAUDIA DE SEIXAS (88552/SP)
ADV.(A/S)	: ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA (197576/SP)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL. RECONHECIMENTO PELO JUÍZO DE ORIGEM DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO E AGRAVO PREJUDICADOS.

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. *a*, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, I DA LEI 8.137/90. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO PELA RECEITA FEDERAL. PROVA LÍCITA. TIPICIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO.

1. Válidas são as provas obtidas mediante quebra do sigilo bancário em procedimento administrativo instaurado pela Receita Federal com fundamento no art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10.01.01, de natureza procedimental.

2. Constatada a incompatibilidade entre a movimentação financeira do contribuinte e as informações constantes de sua Declaração de Imposto de Renda, a autoridade fiscal deve instaurar o procedimento fiscal, de modo a apurar a existência de eventual crédito tributário.

3. O sigilo bancário não é absoluto, mormente porque a proteção aos direitos individuais deve ceder diante do interesse público, observados os procedimentos fixados em lei.

4. Demonstrado que o réu omitiu receitas provenientes de depósitos bancários de origens não comprovadas, no montante de R$ 4.709.780,63 (quatro milhões, setecentos e nove mil, setecentos e oitenta reais e sessenta e três centavos), gerando crédito tributário no valor de R$ 210.796,02 (duzentos e dez mil, setecentos e noventa e seis reais e dois centavos), referente a Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre Lucro Líquido.

5. Autoria cabalmente comprovada. Réu detentor de 90% das cotas sociais e único administrador da empresa. Embora intimado, reiteradamente, deixou de exibir os documentos solicitados pela Receita Federal.

6. Corretamente fixada a pena acima do mínimo legal, em razão das consequências do crime, tornando-se definitiva em 03 (três) anos de reclusão em regime inicial aberto, cuja substituição se mantém.

8. Pena de multa fixada em 30 dias-multa, cada qual no valor de um salário mínimo, haja vista a condição econômica do réu.

9. Nega-se provimento ao apelo".

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

2. Inadmitiu-se o recurso extraordinário ao fundamento de a ofensa constitucional, se ocorrida, ser indireta e dependente de análise de legislação infraconstitucional.

3. No recurso extraordinário, o Agravante alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 5º, incs. X e XII, da Constituição da República.

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO.**

4. Este recurso está prejudicado pela perda superveniente do objeto.

5. Consta do sítio da Justiça Federal de Ribeirão Preto (www.jfsp.jus.br) ter sido reconhecida a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do Agravante:

"Trata-se de ação penal em que o Ministério público Federal imputa ao réu Rozendo Carvalho a prática da conduta tipificada no artigo 1.º, inciso I, da Lei n. 8.137/90 por 12 (doze) vezes em continuidade delitiva (artigo 69 do Código Penal).O fato ocorreu durante todo o ano de 2002. A denúncia foi recebida em 26 de agosto de 2012 (f. 108).Foram impetrados dois habeas corpus, e as respectivas decisões liminares encontram-se às f. 235-239 e 286-287.Após regular instrução do feito, o réu foi condenado a três anos de reclusão, em regime inicial aberto, que foi substituída por duas restritivas de direitos e a pena pecuniária foi fixada em 30 (trinta) dias-multa, cada um deles no valor de um salário mínimo (f. 380-382). O réu interpôs recurso de apelação (f. 391 e 401-414), embargos de declaração (f. 453-456), recurso especial (f. 467-480), recurso extraordinário (f. 490-505), agravo (f. 541-557) e dois habeas corpus. *O acórdão proferido no habeas corpus n. 46.791 anulou a presente ação penal desde a denúncia, ficando facultado ao Procurador da República oferecer nova peça acusatória caso houvesse outros elementos para a imputação do crime ao acusado, além dos extratos bancários que foram desentranhados conforme o determinado (f. 610-620).O réu à f. 627 requereu a extinção sem resolução de mérito do feito e o posterior arquivamento. Por meio da manifestação das f. 630-631, o Ministério Público Federal pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em perspectiva. É o breve relato. Decido. Com efeito, dadas as circunstâncias em que foi praticada a conduta e a ausência de antecedentes do réu, eventual condenação conduziria à prescrição pela pena "in concreto", na medida em que, ao que tudo indica, a pena seria fixada por este Juízo no mínimo legal. Conforme já mencionado, o fato ocorreu durante todo ano de 2002, a constituição do débito fiscal ocorreu em 2007 e a denúncia foi recebida em 26.8.2012.A pena prevista no artigo 1.º, inciso I, da Lei n. 8.137/90 varia de 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão e multa, verificando-se a prescrição, levando-se em conta a pena mínima, em 8 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Considerando que não haveria motivos para a pena ser fixada acima do mínimo legal, não há porque não reconhecer que posteriormente ocorreria a prescrição pela pena in concreto, pois a única hipótese da prescrição retroativa não se verificar seria se a pena in concreto fosse superior a 4 (quatro) anos, pois ensejaria a prescrição em 12 (doze) anos. Lembrem-se, as circunstâncias conduziriam este Juízo à fixação da pena no mínimo legal. Ora, prolatar sentença condenatória fadada à prescrição ou mesmo aguardar o trânsito em julgado para a acusação, a fim de posteriormente reconhecer a prescrição, depõe contra a economia processual e o interesse público. Destarte, tenho que é o caso de, a partir das circunstâncias concretas dos autos, reconhecer a prescrição (chamada antecipada ou virtual ou também chamada de prescrição da pena em perspectiva).Registre-se que a doutrina favorável a este entendimento assenta que, por razões de economia processual e da própria utilidade do processo penal, nada obsta o reconhecimento da prescrição antecipada, ao se antever a ocorrência da prescrição retroativa. Também em sentido favorável, parte da doutrina afirma que faltaria justa causa para a persecução penal quando já se permite antever a prescrição pela pena que seria concretamente aplicada. Convém assinalar, também, que o presente posicionamento vem ao encontro das atuais exigências de racionalização dos trabalhos no âmbito do Poder Judiciário. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade do crime tipificado no artigo 1.º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, atribuído ao réu ROZENDO CARVALHO, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de praxe comunicando esta sentença. Ao SEDI para as devidas anotações. Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe".*

O agravo e o recurso extraordinário perderam o objeto (AI n. 661.605-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 2.4.2009; RE n. 602.561, Relator o Ministro Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 4.12.2009; e RE n. 430.105-QO, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJe 27.4.2007).

6. Pelo exposto, **julgo prejudicado o presente recurso pela perda superveniente do objeto e determino imediata baixa dos autos à origem** (art. 38 da Lei n. 8.038/1990 e art. 21, inc. IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

À Secretaria Judiciária para certificar o trânsito em julgado. Na sequência, baixa imediata dos autos.

Publique-se.
Brasília, 4 de agosto de 2016.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 980.805 (968)

ORIGEM	: 00160735320108170000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: PERNAMBUCO
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S)	: ESTADO DE PERNAMBUCO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECDO.(A/S)	: HERMOGENES DA SILVA FERREIRA
ADV.(A/S)	: AUGUSTO CESAR LIMA FERREIRA DOS SANTOS (26119/PE)

Decisão:
Vistos.

Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário no qual se alega contrariedade ao artigo 100 da Constituição Federal.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o recurso especial interposto paralelamente ao recurso extraordinário, reconheceu a necessidade da observância do regime de precatórios. A decisão restou assim ementada:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART.535 DO CPC. MILITAR. DIREITO À PROMOÇÃO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. PARCELAS DEVIDAS ENTRE A DATA DA IMPETRAÇÃO E A DATA DA CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIOS. ENTENDIMENTO REAFIRMADO PELO STF NO RE 889.173/MS. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO DISTRITO FEDERAL."

Destarte, transitada em julgado a referida decisão do STJ, situação ocorrida em 23/06/2016, fica prejudicado o apelo extremo por falta de objeto.

Ante o exposto, nos termos do art. 21, inciso IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, julgo prejudicado o recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 980.950 **(969)**

ORIGEM : 20155151050127901 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : ELISEU BARBOSA DE SOUZA
ADV.(A/S) : MARIA DA PENHA NEVES RAMOS DE OLIVEIRA 106577 OAB RJ
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR GERAL FEDERAL

Decisão:

Vistos.

Trata-se de agravo interposto contra a decisão que não admitiu o recurso extraordinário. A decisão agravada negou seguimento ao apelo extremo amparada no seguinte fundamento:

"**Pois bem**. Logo de plano, sobre a **questão de fundo dos autos**, cumpre consignar que o STF, em decisão da lavra do Ministro Roberto Barroso, firmou entendimento no sentido de se tratar de **matéria infraconstitucional, a envolver reexame de matéria fático-probatória, sendo de rigor, portanto, a incidência do verbete n.º 279 do Pretório Excelso**, consoante se depreende do paradigma **ARE nº 821460 RS**, *ut infra*:

(...)"

Decido.

Esta Suprema Corte firmou o entendimento de que deve a parte impugnar todos os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso extraordinário, o que não ocorreu na espécie, uma vez que mantida incólume a motivação anteriormente reproduzida.

Nesse caso, a jurisprudência de ambas as Turmas deste Tribunal, com amparo na norma do art. 544, § 4º, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 12.322/10, é no sentido de não conhecer do agravo. Nesse sentido, os seguintes julgados: AI nº 488.369/RS-AgR, Primeira Turma, Relator Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 28/5/04; AI nº 330.535/SP-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Maurício Corrêa**, DJ de 21/9/01; ARE nº 637.373/MS-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 15/6/11; e ARE nº 704.986/PA-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Rosa Weber**, DJe de 28/2/13, esse último assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO POPULAR. ESCOLHA DE CIDADE SEDE DE EVENTO DA COPA DO MUNDO DE FUTEBOL DE 2014. FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO IMPUGNADOS. AGRAVO NÃO CONHECIDO. ART. 544, § 4º, I, DO CPC. SÚMULA 283/STF. A teor do art. 544, § 4º, I, do CPC e da Súmula 283/STF, não se conhece de agravo contra despacho negativo de admissibilidade de recurso extraordinário quando, lastreada a decisão agravada em múltiplos fundamentos, independentes e suficientes para obstar o processamento do apelo extremo, não foram esgrimidos argumentos tendentes a desconstituir todos eles. Não importa em ofensa ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição da República) a negativa de seguimento a recurso extraordinário, ou o não conhecimento de agravo, quando verificado o não-atendimento dos pressupostos extrínsecos ou intrínsecos de admissibilidade recursal, cuja observância pelas partes constitui verdadeira imposição da garantia constitucional do devido processo legal (art. 5º, LIV, da Lei Maior). Agravo regimental conhecido e não provido."

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 980.965 **(970)**

ORIGEM : 2717070420128090000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : UMBERTO PIASSA
ADV.(A/S) : ALESSANDRA REIS (12516/GO)
ADV.(A/S) : KATARINI OLIVEIRA BRANDAO BARBOSA (16310/GO)
RECDO.(A/S) : ILHAS DE FLAMBOYANT EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO FILHO (43637/BA, 18693/GO, 55009/SP)

Decisão:

Vistos.

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão da Quarta Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, no qual se negou provimento ao agravo regimental interposto pelo ora recorrente, restando mantida a decisão monocrática, a qual foi proferida no sentido da inexistência de nulidade do provimento jurisdicional havido em ação de execução.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário, sustenta-se violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Não procede a alegada violação do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, haja vista que a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisões suficientemente motivadas, não obstante contrárias à pretensão da parte recorrente.

Anote-se que o Plenário deste Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral desse tema e reafirmou a orientação de que a referida norma constitucional não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados, mas que fundamente, ainda que sucintamente, as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento:

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3° e 4°). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral. (AI nº 791.292/PE-QO-RG, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de 13/8/10).

Registro, ainda, que as instâncias de origem reconheceram a improcedência das alegações do ora recorrente amparadas na legislação infraconstitucional e nos fatos e provas dos autos, cuja análise é incabível no âmbito do recurso extraordinário, haja vista os óbices das Súmulas nºs 636 e 279/STF..

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 981.111 **(971)**

ORIGEM : 10702130159248005 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : LAR DE AMPARO AO MENOR VIVA A VIDA
ADV.(A/S) : CLAUDIA MARIA LEMES ARRUDA (63991/MG)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO: HOMOLOGO, com fundamento nos artigos 21, VIII, do RISTF e 998 do Código de Processo Civil/2015, o pedido de **DESISTÊNCIA** do recurso, formulado por advogada com poderes bastantes (Petição STF 39.781/2016).

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 981.146 **(972)**

ORIGEM : 00236049720148190000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECDO.(A/S) : JHONATAS COSTA MOTTA RAMOS
ADV.(A/S) : JOSE MARCOS MOTTA RAMOS (73027/RJ)

Decisão:

Vistos.

Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão da Décima Segunda Câmara Cível do Estado do Rio de Janeiro, que confirmou a decisão que concedera a segurança para que o candidato, ora agravado, prosseguisse no certame.

Opostos embargos de declaração foram providos, tão somente, para reconhecer a tempestividade do agravo interno interposto pelo Estado, nos seguintes termos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS PARA CORREÇÃO DE ERRO **RELATIVO À NULIDADE PLENO IURE.** RECURSO INSTRUMENTAL NÃO CONHECIDO EQUIVOCADAMENTE. FORÇOSO **RECONHECER SUA TEMPESTIVIDADE E A NECESSIDADE DE JULGAR O AGRAVO** INTERNO. TODAVIA MOSTRA-SE DESCABIDA A IRRESIGNAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO DE ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. REPROVAÇÃO EM EXAME SOCIAL DECORRENTE DE DENÚNCIA ANÔNIMA DE QUE SERIA USUÁRIO DE COCAÍNA. IRRESIGNAÇÃO QUE MERECE ACOLHIDA. **INEXISTE DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE A CONDUTA INADEQUADA DO** RECORRENTE. DECISÃO EM CONFRONTO COM ENTENDIMENTO PACÍFICO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS NO SENTIDO DE JULGAR O AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, MANTENDO EM TODOS OS SEUS TERMOS O **JULGAMENTO MONOCRÁTICO."**

No recurso extraordinário, sustenta-se violação dos artigos 2º, 37, **caput**, e inciso II, da Constituição Federal.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

No que se refere aos artigos 2º e 37 **caput**, da Constituição Federal, apontados como violados, carecem do necessário prequestionamento, sendo certo que os acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem não cuidaram das referidas normas, as quais, também, não foram objeto dos embargos declaratórios opostos pela parte recorrente. Incidem na espécie as Súmulas nºs 282 e 356 desta Corte.

Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que o julgamento, pelo Poder Judiciário, da legalidade dos atos dos demais poderes, não representa ofensa ao princípio da separação dos poderes. Sobre o tema, anotem-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO DE CANDIDATO EM INVESTIGAÇÃO SOCIAL. SÚMULA 279 DO STF. 1. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, quanto à ilegalidade da exclusão do recorrido do certame, seria necessário o reexame dos fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula 279 do STF. 2. Nos termos da orientação firmada no STF, a verificação da existência de legalidade e abusividade dos atos administrativos não acarreta ofensa ao princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE nº 914.072/RJ-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Edson Fachin**, DJ de 11/4/16).

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Concurso Público. Entrega de documentos previstos no edital. Controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário. Possibilidade. Análise de cláusulas do instrumento convocatório. Repercussão geral. Inexistência. Precedentes. 1. Não viola o princípio da separação dos poderes o controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos, incluídos aqueles praticados durante a realização de concurso público. 2. O Plenário do STF, no exame do ARE nº 690.113/RS, Relator o Ministro Cezar Peluso, concluiu pela ausência de repercussão geral do tema relativo ao preenchimento de requisitos exigidos em edital de concurso para provimento de cargo público, dado o caráter infraconstitucional da matéria. 3. Agravo regimental não provido." (ARE nº 921.576/GO-AgR, Segunda Turma, de minha relatoria, DJe de 8/2/16).

Por fim, vale ressaltar que o acórdão recorrido reconheceu a irregularidade do ato que excluiu o ora recorrido na fase de investigação social do certame, amparado no conjunto fático-probatório constante dos autos. Colhe-se do voto condutor do acórdão atacado:

"Com efeito, o agravante obteve aprovação nos demais exames do certame restando reprovado na última fase – exame social. O motivo pelo qual foi considerado inapto no exame social no Concurso Público de Admissão ao Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar deve-se à denúncia anônima de que seria usuário de cocaína.

De fato, não há provas capazes de conferir veracidade aos referidos fatos imputados. As provas colhidas pelo pesquisador consistem em informações prestadas por terceiros, residentes próximos à residência do impetrante."

Nesse caso, é certo que para ultrapassar o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e acolher a pretensão do recorrente, seria necessário o reexame dos fatos e provas dos autos, operação vedada em sede de recurso extraordinário. Incidência da Súmula nº 279 desta Corte. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Direito Constitucional e Administrativo. 2. Concurso público. Exclusão de candidato em investigação social. Impossibilidade de interpretação de cláusula de edital. Enunciados 279 e 454 da Súmula do STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE nº 794.670/RJ-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de 1º/4/14).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVESTIGAÇÃO SOCIAL E EXCLUSÃO DE CANDIDATO DE CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. As questões constitucionais alegadas no recurso extraordinário não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. Ademais, a resolução da controvérsia demandaria o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado em recurso extraordinário. Incidência da Súmula 279/STF. Precedente. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento" (RE nº 260.456/MG-ED, Primeira Turma, Relator o Ministro **Roberto Barroso**, DJe de 5/12/13).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. INTEGRAÇÃO NOS QUADROS DA POLÍCIA MILITAR. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO E APROVAÇÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA PM. VIOLAÇÃO DE MODO INDIRETO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM VIA EXTRAORDINÁRIA. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. INVIABILIDADE. SÚMULAS 279 E 454/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (RE nº 358.158/SE-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Teori Zavascki**, DJe de 4/6/13).

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 981.166 **(973)**

ORIGEM : 00015875420158260318 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADV.(A/S) : HELDER MASSAAKI KANAMARU (41075/BA, 43221/DF, 41240/PR, 138426/RJ, 67301A/RS, 22273/SC, 111887/SP)
ADV.(A/S) : THAIS DE MELLO LACROUX (183762/SP)
RECDO.(A/S) : ADRIANA PINHEIRO PEREIRA
ADV.(A/S) : CAROLINA LENTZ FLORIANO (247313/SP)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TELEFONIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA: AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base na al. *a* do inc. III do art. 102 da Constituição da República.

2. A Turma Recursal Cível e Criminal do Colégio Recursal de Pirassununga/SP decidiu:

"*Indenizatória por dano moral e obrigação de fazer – Recorrida que é titular de linha telefônica fixa rural - A partir de agosto de 2014, o telefone parou de funcionar sem motivo aparente - Recorrida que tenta por várias vezes fazer com que a recorrente restabelecesse os serviços cuja disponibilidade se obrigara, inclusive através do PROCON (fl. 07) - Desnecessidade de prova pericial técnica complexa - No caso, a parte Recorrida não alega defeitos técnicos no uso de seu telefone, mas sim que, sem motivo e prévio aviso, houve corte dos serviços, mesmo não havendo inadimplência - Afastamento das normas dos artigos 35 e 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95 no caso concreto - Incontrovérsia sobre a indevida interrupção do serviço prestado pela Recorrente - Irrelevância de que houve mudança de tecnologia, do sistema 'WLL' para o 'FWT' - O serviço deve ser prestado de uma forma ou de outra, sendo indevidas as escusas - Caberia à Recorrente então não disponibilizar tal serviço de telefonia rural - Aflição, dissabores e descaso para com a parte ora Recorrida que causaram nesta angústia e*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

revolta por tratamento indevido dispensado pela Fornecedora de Serviços, e que causa ao consumidor dano moral de per si, independentemente de qualquer outra prova de abalo psicológico - Recorrida que ficou vários meses sem o telefone, o que é imprescindível para sua comunicação com terceiros e com serviços somente disponíveis na zona urbana, diante de a parte Recorrida residir na zona rural - Fato incontroverso - Valor fixado em R$ 13.000,00, e que é correto para a hipótese, a fim de evitar episódios semelhantes, diante das consequências ocasionadas à parte ofendida e, principalmente, diante do notório poderio financeiro da parte recorrente, sob pena de lhe ser irrelevante economicamente e não atingir sua finalidade - Obrigação de restabelecer o serviço telefônico, sob pena de multa - Aplicação dos artigos 6º, inciso VI, 14, caput*, e 84 do Código de Defesa do Consumidor – Ação procedente - Sentença de fls. 105/107 mantida - Recurso não provido*" (doc. 2, fl. 20).

3. Na decisão agravada, adotou-se como fundamento para a inadmissibilidade do recurso extraordinário a insuficiência da preliminar de repercussão geral.

4. A Agravante argumenta que "*a suscitada Repercussão Geral* (...) *foi devidamente invocada no recurso e se concentra no fato de que se mantido o v. acórdão e decisão denegatória de Recurso Extraordinário, estará causando sérios prejuízos, pois a discussão aventada implica diretamente nos critérios da prestação jurisdicional a toda sociedade*" (sic, doc. 2, fl. 60).

No recurso extraordinário, alega-se ter o Colégio Recursal contrariado os arts. 5º, incs. II, V, X, LIV e LV, e 37 da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

5. Cumpre afastar o óbice da decisão agravada de insuficiência da preliminar de repercussão geral, por ter a Agravante cumprido essa exigência processual.

A superação desse fundamento, todavia, não é suficiente para acolher-se a pretensão da Agravante.

6. A apreciação do pleito recursal demandaria o reexame da matéria fático-probatória e da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. A alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, a inviabilizar o processamento do recurso extraordinário. Incide, na espécie, a Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DAS PROVAS. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO*" (ARE n. 776.516-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 10.12.2013).

"*AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILDIADE CIVIL. DANOS MORAIS. REVISÃO DO QUANTUM DEVIDO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DA SÚMULA N. 279/STF. O Tribunal a quo manteve a sentença que considerou devida a indenização pleiteada pela autora. Para se chegar a conclusão diversa, seria necessário reexaminar os fatos da causa, o que é vedado na esfera do recurso extraordinário, de acordo com a Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento*" (AI n. 637.098-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 23.5.2008).

"*DIREITO DO CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. ANÁLISE DA OCORRÊNCIA DE EVENTUAL AFRONTA AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS INVOCADOS NO APELO EXTREMO DEPENDENTE DA REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA CONSTANTE NO ACÓRDÃO REGIONAL. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.12.2011. Divergir do entendimento do Tribunal a quo acerca da ocorrência do dano moral e da correção do valor fixado a título de indenização demandaria a análise da legislação infraconstitucional, bem como a reelaboração da moldura fática delineada na origem, inviável em sede recursal extraordinária. Precedentes. A alegada violação do art. 5º, caput , XXXV, e LV, da Constituição Federal não foi arguida nas razões do recurso extraordinário, sendo vedado ao agravante inovar no agravo regimental Agravo regimental conhecido e não provido*" (ARE n. 774.839-AgR/SP, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 4.12.2013).

7. No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 748.371, Relator o Ministro Gilmar Mendes, este Supremo Tribunal assentou inexistir repercussão geral nas alegações de contrariedade aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal quando o exame da questão depende de prévia análise da adequada aplicação de normas infraconstitucionais:

"*Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral*" (DJe 1º.8.2013).

Declarada a ausência de repercussão geral, os recursos extraordinários e agravos nos quais suscitada a mesma questão constitucional devem ter o seguimento negado pelos respectivos relatores, conforme o § 1º do art. 327 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Nada há a prover quanto às alegações da Agravante.

8. Pelo exposto, **nego provimento a este agravo** (art. 932, inc. IV, al. *a*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 981.259 (974)

ORIGEM	: 200561009014377 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S)	: ALTINA CACHUF DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ELIANA LUCIA FERREIRA (115638/SP)
ADV.(A/S)	: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI (122069/MG, 207804/SP)

Decisão: Trata-se de agravo contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário que impugna acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ementado nos seguintes termos:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. DECISÃ QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO DA UNIÃO E À REMESSA OFICIAL. ALTERAÇÃO APENAS DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO MANTICA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Decisão que, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, apenas alterou os critérios adotados para os juros e correção monetária aplicáveis ao caso.

2. Mérito do recurso improvido, em conformidade com jurisprudência majoritária deste E. Tribunal e o entendimento do STJ. Previsão do art. 557 do CPC respeitada.

3. Contribuição ao PSS. Recolhimento feito a menor em virtude de decisão judicial. Desconto em folha. Impossibilidade. Ofensa ao art. 97 da CF. Inexistência.

4. Agravo improvido". (eDOC 3, p. 102).

No recurso extraordinário (eDOC 3, p. 127), interposto com fundamento no art. 102, III, *a* , da Constituição Federal, sustenta-se, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, aponta-se violação ao art. 97 do texto constitucional.

Nas razões recursais, defende-se que o acórdão recorrido violou o princípio da reserva de plenário, ao afastar, no caso concreto, a incidência do art. 46 da Lei nº 8.112/90, com o fundamento de que tal dispositivo legal não se aplicaria a contribuições previdenciárias.

Argumenta-se que a conclusão do Tribunal de origem pela impossibilidade de desconto em folha de diferença decorrente de recolhimento feito a menor de contribuição previdenciária, em virtude de liminar, implicaria reconhecimento da inconstitucionalidade do mencionado artigo por via transversa.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, observo que o Tribunal *a quo* limitou-se a interpretar o art. 46 da Lei nº 8.112/90, para concluir se esse dispositivo seria aplicável aos casos de recolhimento a menor de contribuição previdenciária por parte do servidor público, sendo necessária a cobrança de débitos tributários pela via adequada.

Assim, registro que não há que se falar em violação ao art. 97 da CF, uma vez que, no presente caso, não houve declaração ou reconhecimento de inconstitucionalidade nem de incompatibilidade de norma jurídica com a Constituição Federal que reclamasse a sujeição da questão à regra da reserva de plenário.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes: RE-AgR 697.710, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 15.8.2014, e ARE 786.536, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 19.8.2014.

Ademais, no que tange à inexistência de violação à cláusula de reserva de plenário, destaco os seguintes precedentes de minha relatoria:

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Plano de saúde. Necessidade de reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 279 do STF. 3. Matéria infraconstitucional. 4. Violação à clausula de reserva de plenário. Não ocorrência. O Tribunal de origem cingiu-se a interpretar a norma, sem a declarar inconstitucional ou afastar a sua incidência. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE-AgR 933.505, Segunda Turma, DJe 1.3.2016)

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor municipal. Norma aplicável. 3. Ausência de violação à cláusula de reserva de plenário. Súmula Vinculante 10 e artigo 97 da Constituição Federal. Decisão recorrida que decidiu o caso com base na interpretação da legislação infraconstitucional. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE-AgR 659.336, Segunda Turma, DJe 10.6.2014)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 932, VIII, do NCPC, c/c art. 21, §1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

Ministro **Gilmar Mendes**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 981.309 (975)

ORIGEM : 05032118420124058311 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : LUZINETE AMELIA DE LIMA
ADV.(A/S) : TATIANA MARIA MARTINS RIBEIRO CAVALCANTI (21489/PE)

DECISÃO:

Vistos.

Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL — PREVIDENCIÁRIO — BENEFÍCIO ASSISTENCIAL — DEFICIENTE/IDOSO — LOAS — ART. 203, INCISO V, DA CF/88 — LEI Nº 8.742/93 — REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS — RECURSO INOMINADO PROVIDO — ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA"

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta o recorrente, nas razões do apelo extremo, violação aos artigos 5º, **caput** e inciso XXXVI, e 201, § 1º, da Constituição Federal.

Decido.

A irresignação não merece prosperar, haja vista que a pacífica jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o conceito dos institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada não se encontra na Constituição Federal, senão na legislação ordinária. Nessa conformidade, encontra-se sob o pálio da proteção constitucional, tão somente a garantia desses direitos, mas não seu conteúdo material, isoladamente considerado, conforme bem, explicitado nos seguintes precedentes: AI nº 638.758/SP-AgR, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski,** DJe de 19/12/07; RE nº 437.384/RS-AgR, Relator o Ministro **Carlos Velloso**, DJ de 8/10/04; AI nº 135.632/RS-AgR, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJ de 3/9/99; AI nº 819.729-AgR, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, Primeira Turma, DJe de 11/4/11; RE nº 356.209-AgR, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**, Segunda Turma, DJe de 25/3/11 e o AI nº 618.795-AgR, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, Segunda Turma, DJe de 1/4/11.

Ademais, ressalte-se que a jurisprudência desta Suprema Corte está consolidada no sentido de que o tema relativo à caracterização da decadência está restrito ao campo da legislação infraconstitucional pertinente e dos fatos e provas que compõem a lide, cujo reexame é vedado em sede de recurso extraordinário. Incidência da Súmula nº 279 desta Corte. Sobre o tema, destacam-se os seguintes julgados:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Princípios da segurança jurídica, do direito adquirido, do devido processo legal e da ampla defesa. Ação rescisória. Pressupostos de admissibilidade. Decadência. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. É inviável, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional e o reexame do conjunto fático probatório da causa. Incidência das Súmulas nºs 280, 636 e 279/STF. 2. Agravo regimental não provido." (ARE nº 944.503/SP-AgR, Segunda Turma, de minha relatoria, DJe de 10/6/16).

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo. 3. Decadência. Lei 9.784/99. Matéria debatida no tribunal de origem restringe-se ao âmbito infraconstitucional. Ofensa reflexa à Constituição Federal. 4. Necessidade do reexame do conjunto fático-probatório. Impossibilidade. Súmula 279. 5. Possibilidade de a Administração anular seus próprios atos, quando eivados de vício que os tornam ilegais. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE nº 950.814/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de 18/5/16).

"Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Não há, na decisão recorrida, omissão, contradição ou obscuridade. 3. Não cabem embargos de declaração com natureza infringente do julgado. 4. Natureza protelatória dos embargos. Multa. 5. Decadência. Inviabilidade da discussão. 6. Embargos de declaração rejeitados (RE nº 307.222/MG-ED, Segunda Turma, Relator o Ministro **Gilmar Mendes** , DJe de 6/5/05).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONFIGURAÇÃO DA DECADÊNCIA. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE INFRACONSTITUCIONAL. 2. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não enseja apreciação em recurso extraordinário. 2. Incidência da Súmula 282/STF. Agravo regimental desprovido" (AI nº 645.219/RR-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Ayres Britto** , DJe de 21/3/11).

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 981.425 (976)

ORIGEM : 08009388820158120110 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : WALMIR FERNANDES DA SILVA
ADV.(A/S) : WESLLEY ANTERO ANGELO (14221/MS)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. APLICAÇÃO DE TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. CANDIDATO REPROVADO. SUBMISSÃO A NOVO EXAME. OBSERVÂNCIA DE NORMAS DO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. SÚMULAS NS. 279 E 454 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DO ART. 5º, INCS. LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base na al. *a* do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Terceira Turma Recursal Mista dos Juizados Especiais de Mato Grosso do Sul:

"*RECURSO INOMINADO – CONCUROS PÚBLICO PARA INGRESSO NO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR – CANDIDATO CONSIDERADO INAPTO EM PROVA FÍSICA – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DAS NORMAS CONSTANTES DO EDITAL – RECURSO IMPROVIDO*" (doc. 19).

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

2. No recurso extraordinário alega-se contrariado o art. 5º, *caput* e incs. I, LIV e LV, da Constituição da República, pedindo seja realizado novo teste de aptidão física.

3. O recurso extraordinário foi inadmitido ao fundamento de incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. A apreciação do pleito recursal dependeria do reexame do conjunto fático-probatório do processo e de cláusulas de edital, procedimento inviável em recurso extraordinário, nos termos das Súmulas ns. 279 e 454 deste Supremo Tribunal Federal:

"*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONCURSO PÚBLICO. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. REPROVAÇÃO. ANÁLISE NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS DO EDITAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 E 454 DO STF. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. 1. É inviável o processamento do apelo extremo quando sua análise implica a análise no contexto fático-probatório. Incidência da Súmula 279 do STF. 2. Há necessidade de rever cláusulas editalícias que fundamentaram a conclusão do Tribunal de origem, tal providência é inadmissível em sede de recurso extraordinário, como expressamente reconhece a jurisprudência deste Tribunal. Incidência da Súmula 454 do STF. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento*" (ARE n. 907.189-AgR, Relator o Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, DJe 15.4.2016).

"*DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME DE APTIDÃO FÍSICA. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. ANÁLISE DA OCORRÊNCIA DE EVENTUAL AFRONTA AO PRECEITO CONSTITUCIONAL INVOCADO NO APELO EXTREMO DEPENDENTE DA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS.*

1. A controvérsia, a teor do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreender de modo diverso exigiria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte. 2. Divergir da conclusão do acórdão recorrido demandaria a análise das cláusulas do edital do concurso, procedimento vedado em sede extraordinária. Aplicação do óbice da Súmula 454/STF. 3. Agravo regimental conhecido e não provido" (RE n. 730.485-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 11.6.2015).

"*Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito administrativo. Concurso público. Teste de aptidão física. Cláusulas editalícias e fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise das cláusulas de edital de concurso público ou o reexame dos fatos e*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

das provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 454 e 279/STF. 2. A violação do princípio da legalidade, caso ocorresse, seria indireta ou reflexa. Incidência da Súmula nº 636/STF. 3. Agravo regimental não provido" (ARE n. 798823-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 12.2.2015).

6. No julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário n. 748.371, Relator o Ministro Gilmar Mendes, este Supremo Tribunal assentou inexistir repercussão geral nas alegações de contrariedade aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa quando o exame da questão depende de prévia análise da adequada aplicação de normas infraconstitucionais:

"Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral" (DJe 1º.8.2013).

Declarada a ausência de repercussão geral, os recursos extraordinários nos quais suscitada a mesma questão constitucional devem ter o conhecimento negado pelos respectivos relatores, conforme o art. 1.035 do Código de Processo Civil e o art. 327, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

7. Pelo exposto, **nego provimento a este agravo** (art. 932, inc. VI, al. *a*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de julho de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 981.481 (977)

ORIGEM	: 05015170720124058303 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED.	: PERNAMBUCO
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S)	: VICTOR RODRIGUES FEITOZA REPRESENTADO POR ANA TELMA RODRIGUES SILVA
ADV.(A/S)	: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA (5732A/AL, 29933/BA, 20417-A/CE, 51.948/DF, 9503-A/MA, 4007/PB, 573-A/PE, 199239/RJ, 560-A/RN)

DECISÃO:

Vistos.

Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, assim ementado, no que interessa:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ADEQUAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 20 DA LEI 8.742/93. DEFICIENTE. PERÍCIA SOCIAL. MISERABILIDADE CONFIGURADA. RECURSO DO AUTOR PROVIDO"

Opostos embargos de declaração, não foram providos.

Sustenta o recorrente, nas razões do recurso extraordinário, violação dos artigos 93, inciso IX, e 203, inciso V, da Constituição Federal.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

No que se refere ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, apontado como violado, carece do necessário prequestionamento, sendo certo que os acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem não cuidaram da referida norma, a qual, também, não foi objeto dos embargos declaratórios opostos pela parte recorrente. Incidem na espécie as Súmulas nºs 282 e 356 desta Corte.

Ademais, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, no exame do ARE nº 865.645/SP, Relator o Ministro **Luiz Fux**, concluiu pela ausência da repercussão geral da matéria constitucional versada nesse feito. A decisão do Pleno está assim ementada:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 279/STF. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL." (DJe de 23/4/15).

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 981.499 (978)

ORIGEM	: 01558176920058050001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PROCED.	: BAHIA
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S)	: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADV.(A/S)	: RAFAELA SOUZA TANURI MEIRELLES (26124/BA)
ADV.(A/S)	: PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST (29315/BA, 81617/RJ, 294139/SP)
RECDO.(A/S)	: HERMES LUCIANO SANTOS DE AZEVEDO
ADV.(A/S)	: ADALBERTO LIBORIO BARROS FILHO (30778/BA, 127942/MG, 178033/RJ, 31340/RS, 29641/SC, 308644/SP)

Decisão:

Vistos.

Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Decido.

A Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/04, que acrescentou o § 3º ao artigo 102 da Constituição Federal, criou a exigência da demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário. Posteriormente, a matéria foi regulamentada pela Lei nº 11.418/06, que introduziu os artigos 543-A e 543-B ao Código de Processo Civil. A norma do § 2º do artigo 543-A determina que "o recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral". Por fim, o Supremo Tribunal Federal, através da Emenda Regimental nº 21/07, dispôs sobre as normas regimentais necessárias à sua execução.

Esta Corte, com fundamento na mencionada legislação, quando do julgamento da Questão de Ordem no AI 664.567, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, firmou o entendimento de que os recursos extraordinários interpostos contra acórdãos publicados a partir de 3/5/07, data da publicação da Emenda Regimental nº 21/07, deverão demonstrar, em preliminar formal e fundamentada do recurso, a existência da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no apelo.

No caso em tela, o recurso extraordinário foi interposto contra acórdão publicado após 3/5/07, quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral da matéria constitucional objeto do apelo.

A petição recursal, todavia, não possui a referida fundamentação, o que implica a impossibilidade do trânsito do presente recurso. Sobre o tema, anote-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL SUSCITADA. PRELIMINAR FORMAL E FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. ART. 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Inobservância ao que disposto no artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, que exige a apresentação de preliminar sobre a repercussão geral na petição de recurso extraordinário, significando a demonstração da existência de questões constitucionais relevantes sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos das partes.

2. A ausência dessa preliminar na petição de interposição permite que a Presidência do Supremo Tribunal Federal negue, liminarmente, o processamento do recurso extraordinário, bem como do agravo de instrumento interposto contra a decisão que o inadmitiu na origem (13, V, c, e 327, caput e § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

3. Cuida-se de novo requisito de admissibilidade que se traduz em verdadeiro ônus conferido ao recorrente pelo legislador, instituído com o objetivo de tornar mais célere a prestação jurisdicional almejada.

4. O simples fato de haver outros recursos extraordinários sobrestados, aguardando a conclusão do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, não exime o recorrente de demonstrar o cabimento do recurso interposto.

5. Agravo regimental desprovido" (RE nº 569.476/SC-AgR, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**, DJe de 25/4/08).

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 981.632 (979)

ORIGEM	: 50202949320114047100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: G.M.F.
ADV.(A/S)	: GEOVAN LEHUGEUR (81289/RS)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DEMONSTRAÇÃO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

INSUFICIENTE DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. *a*, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região:

"PENAL. SONEGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 337-A, DO CÓDIGO PENAL. NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO AFASTADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO GENÉRICO. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DOSIMETRIA. CONTINUIDADE DELITIVA.

1. A análise de eventual nulidade do procedimento administrativo deve ser suscitada na via própria. Relevante para o direito penal é a prática da conduta descrita no tipo penal. Comprovado que o acusado, na qualidade de administrador da empresa fiscalizada, suprimiu ou reduziu contribuições previdenciárias mediante omissão de remuneração paga a segurados empregados, enquadrando-se no tipo penal previsto no artigo 337-A do Código Penal, e existindo a constituição definitiva do débito (Súmula vinculante n. 24), resta materializada, ao menos em abstrato, a ocorrência do delito.

2. Comete o delito tipificado no art. 337-A, do Código Penal o agente que suprime o pagamento de contribuição social previdenciária mediante omissão, em folha de pagamento ou documento de informações previsto pela legislação previdenciária, segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços.

3. O sujeito ativo do crime de sonegação de contribuição previdenciária cometido no âmbito de uma pessoa jurídica é, em regra, o seu administrador: a pessoa que detém o poder de gerência, o comando, o domínio sobre a prática ou não da conduta delituosa.

4. O elemento subjetivo do tipo é o dolo genérico, bastando, para a perfectibilização do delito, que o agente tenha a vontade livre e consciente de suprimir ou reduzir o pagamento de tributos.

5. À luz do art. 156 do Código de Processo Penal, recai sobre a defesa o ônus de apresentar provas substanciais de que, ao longo de todo o período da conduta delitiva, a pessoa jurídica enfrentava graves problemas de ordem financeira, passíveis de conduzi-la à falência, com comprometimento do patrimônio da sociedade e dos sócios, a ponto de que não lhe fosse exigível outra conduta senão a omissão no pagamento dos tributos, podendo fazê-lo com todos os meios que entenda necessários, destacando-se a prova documental.

6. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena' (HC 107.409/PE, 1.ª Turma do STF, Rel. Min. Rosa Weber, un., j. 10.4.2012, DJe-091, 09.5.2012).

7. A espécie de delito em questão, cuja prática usualmente se dá de forma reiterada, por subsequentes competências mensais, conduz a um tratamento peculiar no que diz respeito à aplicação da causa de aumento da continuidade delitiva, não devendo esta se restringir a critérios puramente matemáticos.

8. Apelação criminal desprovida. De ofício, reduzida a pena aplicada".

2. No recurso extraordinário o Agravante alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República.

3. Inadmitiu-se o recurso extraordinário sob os seguintes fundamentos: *a)* a ofensa constitucional, se tivesse ocorrido, seria indireta e dependeria de análise de legislação infraconstitucional; *b)* necessidade de análise das provas (Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal); *c)* deficiência na fundamentação (Súmula n. 284 do Supremo Tribunal).

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. A intimação do acórdão recorrido deu-se em 13.7.2015 e, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento n. 664.567-QO, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, "*a exigência da demonstração formal e fundamentada, no recurso extraordinário, da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 3 de maio de 2007*".

O Agravante limitou-se a destacar que *"o presente recurso extraordinário preenche o requisito obrigatório de repercussão geral, uma vez que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região segue negando vigência ao art. 23 e incisos da Lei 70.235/72, a título de regra geral, no sentido de determinar como válida citação realizada de forma diversa da determinada por lei, contrariando assim o princípio da ampla defesa e do contraditório, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988".*

Não basta afirmar ter o tema repercussão geral, sendo ônus exclusivo do Agravante demonstrar, com argumentos objetivos, haver na espécie relevância econômica, política, social ou jurídica.

A insuficiência de argumentação expressa, formal e objetivamente articulada pelo Agravante, para demonstrar, nas razões do recurso extraordinário, a repercussão geral da matéria constitucionalmente arguida inviabiliza o exame do recurso.

Embora tenha mencionado haver, na espécie vertente, repercussão geral, o Agravante não desenvolveu argumentos suficientes para cumprir a exigência constitucional.

Confiram-se os seguintes julgados:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. INTIMAÇÃO DO RECORRENTE APÓS 3.5.2007. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO FORMAL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Repercussão geral da questão constitucional: demonstração insuficiente. 2. Atribuição de efeitos* ex nunc*: impossibilidade. Precedentes. 3. Imposição de multa de 5% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil*" (AI n. 703.803-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 20.2.2009).

"*Embargos de declaração em agravo de instrumento. 2. Decisão monocrática. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 3. Apresentação expressa de preliminar formal e fundamentada sobre repercussão geral no recurso extraordinário. Necessidade. Art. 543-A, § 2º, do CPC. 4. Preliminar formal. Hipótese de presunção de existência da repercussão geral prevista no art. 323, § 1º, do RISTF. Necessidade. Precedente. 5. Ausência da preliminar formal. Negativa liminar pela Presidência no Recurso extraordinário e no agravo de instrumento. Possibilidade. Art. 13, V, c, e 327, caput e § 1º, do RISTF. 6. Agravo regimental a que se nega provimento*" (AI n. 718.395-ED, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe 14.5.2009).

"*1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. Inobservância ao que disposto no artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, que exige a apresentação de preliminar formal e fundamentada sobre a repercussão geral, significando a demonstração da existência de questões constitucionais relevantes sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos das partes, em tópico destacado na petição de recurso extraordinário. É imprescindível a observância desse requisito formal mesmo nas hipóteses de presunção de existência da repercussão geral prevista no art. 323, § 1º, do RISTF. Precedente. 4. A ausência dessa preliminar permite que a Presidência do Supremo Tribunal Federal negue, liminarmente, o processamento do recurso extraordinário, bem como do agravo de instrumento interposto contra a decisão que o inadmitiu na origem (13, V, c, e 327, caput e § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). 5. Agravo regimental desprovido*" (AI n. 692.400-ED, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Plenário, DJe 30.5.2008).

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 981.699 **(980)**

ORIGEM	: 08122703020118120001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: MATO GROSSO DO SUL
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S)	: ALEXSANDRO MELO DA SILVA
ADV.(A/S)	: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER (8586/MS)
RECDO.(A/S)	: BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV.(A/S)	: ANA PAULA CORREIA (12943/MS)

Decisão: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que negou seguimento a recurso extraordinário em face da jurisprudência consolidada no julgamento do Tema 33 da sistemática da repercussão geral e do óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

No recurso extraordinário, com fundamento no permissivo constitucional do art. 102, III, a e c, alega-se violação dos artigos 5º, XXXII; 22, VI e VII; 48, XIII; 59; 62, §1º; 68, I, II e III; e 192, todos da Constituição da República. Sustenta-se a inconstitucionalidade do artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001 e pugna-se pela capitalização de juros de forma anual, nos termos do artigo 4º da Lei de Usura.

A Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul negou seguimento ao recurso extraordinário, com fundamento no óbice no art. 543-B, § 3º, do CPC/1973 (art. 1.040, I, Código de Processo Civil atual), em razão do julgamento da matéria segundo interpretação do Tema 33 da sistemática da repercussão geral (eDOC-2, p. 40).

É o relatório. Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, no tocante à incidência do Tema 33 da sistemática da repercussão geral (RE-RG 592.377), registro que esta Corte, na Questão de Ordem no AI 760.358, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, *DJe* de 3.12.2009, firmou o entendimento de não ser cabível recurso para esta Corte contra a aplicação da sistemática repercussão geral nas instâncias de origem. Transcrevo a seguir a ementa desse julgado:

Questão de Ordem. Repercussão Geral. Inadmissibilidade de agravo de instrumento ou reclamação da decisão que aplica entendimento desta

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

Corte aos processos múltiplos. Competência do Tribunal de origem. Conversão do agravo de instrumento em agravo regimental. 1. Não é cabível agravo de instrumento da decisão do tribunal de origem que, em cumprimento do disposto no § 3º do art. 543-B, do CPC, aplica decisão de mérito do STF em questão de repercussão geral. 2. Ao decretar o prejuízo de recurso ou exercer o juízo de retratação no processo em que interposto o recurso extraordinário, o tribunal de origem não está exercendo competência do STF, mas atribuição própria, de forma que a remessa dos autos individualmente ao STF apenas se justificará, nos termos da lei, na hipótese em que houver expressa negativa de retratação. 3. A maior ou menor aplicabilidade aos processos múltiplos do quanto assentado pela Suprema Corte ao julgar o mérito das matérias com repercussão geral dependerá da abrangência da questão constitucional decidida. 4. Agravo de instrumento que se converte em agravo regimental, a ser decidido pelo tribunal de origem.

No entanto, o Recorrente insiste na interposição do presente recurso, o que se revela incabível, pois não se admite, em casos como o presente, sequer a fungibilidade do presente recurso com o agravo interno, em virtude da caracterização de erro grosseiro.

No caso do autos, o STF já decidiu o mérito da questão no recurso-paradigma do Tema 33 da sistemática da repercussão geral. Dessa forma, todos os recursos com idêntica matéria devem ser analisados pelo Tribunal de origem, sob pena de se inutilizar o próprio instituto da repercussão geral.

No mesmo sentido, o artigo 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil, assentou que o recurso cabível contra a aplicação da sistemática da repercussão geral pelo Tribunal de origem é o agravo interno. Ademais, o art. 328 do RISTF autoriza a devolução dos recursos extraordinários e dos agravos aos Tribunais ou Turmas Recursais de origem, sendo destes, a partir de então, a competência para a aplicação da sistemática da repercussão geral.

Quanto à interposição do recurso extraordinário com base alínea "c" do artigo 102, inciso III, da Constituição da República, verifica-se que o Recorrente não demonstrou de que forma o acórdão impugnado julgou válida lei local contestada em face da Constituição Federal, de modo que incide, na hipótese, o óbice da Súmula 284 desta Corte.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos dos arts. 1.030, I, a, do CPC, e 21, § 1º, do RISTF, por ser manifestamente incabível.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2016.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 981.700 (981)

ORIGEM	: 00285163420128260576 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: MANOEL AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR
ADV.(A/S)	: RODRIGO BRAIDA PEREIRA (305083/SP)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. NÃO INFIRMADOS TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA: INVIABILIDADE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. *a*, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Tráfico ilícito de entorpecentes. Coesão e harmonia do quadro probatório. Inviabilidade, outrossim, de desclassificação para delito de porte de drogas - Condenação mantida. Pena - Fixação em patamares adequados, com observância do procedimento trifásico de individualização. Atenuante da Confissão. Compensação com a agravante da reincidência. Réu que assume a tença de grande quantidade de droga, entretanto para consumo próprio Inviabilidade. Redução da pena. Artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/06. Impossibilidade, haja vista a reincidência. Regime prisional fechado, inicialmente Subsistência, haja vista as peculiaridades do episódio. Apelo defensivo improvido".

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

2. No recurso extraordinário, o Agravante alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 5º, inc. XLVI, da Constituição da República.

Argumenta que, *"ao determinar uma circunstância não prevista em lei, para afastar um direito subjetivo do ora condenado, o v. Acórdão afrontou a individualização da pena".*

Sustenta que *"a fixação de regime fechado como decorrência automática do disposto no artigo 2º da Lei 8.072/90, bem como a não incidência da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos contrariam o princípio constitucional acima mencionado, bem como a Resolução do Senado Federal n. 05/12".*

3. Inadmitiu-se o recurso extraordinário sob os seguintes fundamentos: *a)* ausência de prequestionamento (Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal); *b)* a ofensa constitucional, se tivesse ocorrido, seria indireta e dependeria de análise de legislação infraconstitucional; *c)* necessidade de análise das provas (Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal); *d)* deficiência na fundamentação (Súmula n. 284 deste Supremo Tribunal).

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. O agravo não pode ter seguimento porque o Agravante não infirmou todos os fundamentos da decisão agravada, os quais, por esse motivo, subsistem.

Este Supremo Tribunal assentou ser incabível o agravo no qual não se infirmam todos os fundamentos da decisão agravada:

"*Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Recurso extraordinário. Decisão de inadmissibilidade. Fundamentos não impugnados. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que devem ser impugnados, na petição de agravo, todos os fundamentos da decisão com que não se admitiu o apelo extremo. 2. Agravo regimental não provido*" (ARE n. 711.585-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 10.12.2012).

"*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DEVER DE IMPUGNAR TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INOBSERVÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 287. AGRAVO IMPROVIDO. I - O agravo não atacou os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso extraordinário, o que o torna inviável, conforme a Súmula 287 do STF. Precedentes. II - Agravo regimental improvido*" (ARE n. 654.292-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 25.10.2011).

"*AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO ATACOU OS FUNDAMENTOS DO ARESTO IMPUGNADO, NEM PROCEDEU À INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE TERIA SIDO VIOLADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. Agravo regimental desprovido*" (AI n. 552.131-AgR, Relator o Ministro Ayres Britto, Primeira Turma, DJ 17.11.2006).

"1. RECURSO. Embargos de declaração. Deficiência na fundamentação do recurso. Súmula 284. Embargos rejeitados. Há fundamentação deficiente de recurso, quando não revele correlação entre as suas razões e os fundamentos da decisão recorrida. 2. RECURSO. Embargos de declaração. Caráter meramente protelatório. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 538, § único, c.c. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios, deve o Tribunal condenar o embargante a pagar multa ao embargado" (RE n. 511.693-ED, Relator o Ministro Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 19.12.2008).

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 981.722 (982)

ORIGEM	: 200832000006562 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
PROCED.	: AMAZONAS
RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S)	: STECK DA AMAZONIA INDUSTRIA ELETRICA LTDA
ADV.(A/S)	: CELSO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS (173252/SP)

Decisão: Verifico que o assunto versado no recurso extraordinário corresponde ao tema 891 da sistemática da repercussão geral, cujo paradigma é o ARE-RG 957.650, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 16.5.2016. Assim, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem, para que observe o disposto no art. 1.036 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2016.

Ministro **Gilmar Mendes**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 981.881 (983)

ORIGEM	: 00174049720148260576 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADV.(A/S)	: PROCURADOR - GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECDO.(A/S)	: JAIR FERREIRA MATOS
ADV.(A/S)	: MARLYS WENDEBORN ZINEZI RODRIGUES (145562/SP)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SEXTA-PARTE. FORMA DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA N. 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base na al. *a* do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Colégio Recursal de São José do Rio Preto/SP:

"*Município de São José do Rio Preto SP - Sexta parte reconhecida - efeitos do Mandado de Segurança coletivo - coisa julgada. Recurso Inominado improvido.*

Vistos etc.

A preliminar de coisa julgada não prospera, pois a recorrida não integrou pessoalmente o polo ativo do mandado de segurança interposto pelo sindicato de sua categoria.

Logo, não pode ser suprimido o direito da recorrida de individualmente e dentro da especificidade de sua situação funcional, postular em Juízo eventual reparação de sua alegada lesão de direito, por ser este garantia fundamental, prevista no artigo 5°, inciso XXXV, da Constituição Federal, o qual assegura a todos o livre acesso à jurisdição.

Por outro lado, o instituto da coisa julgada é matéria restritiva de direito e, assim, não pode ser interpretada de forma extensiva para atingir o direito individual da parte de, em nome próprio, reivindicá-lo, tão somente porque o sindicato de sua categoria o reclamou de forma coletiva.

Posto isso, rejeito a preliminar de coisa julgada.

No mérito a r. sentença não comporta reforma.

O artigo 99 da Lei Complementar Municipal n. 05/90 não fez distinção entre os regimes jurídicos do servidor para a concessão da licença prêmio e da sexta parte. Assim, onde o legislador não fez distinção, não cabe ao intérprete fazê-lo e, por isso, fica mantida a r. sentença.

Ante o exposto pelo nego provimento ao recurso inominado interposto por RIO PRETOPREV – Regime Próprio de Previdência do Município de São José do Rio Preto contra Jair Ferreira Matos" (fl. 164, doc. 1).

2. O Agravante alega contrariado o art. 37, *caput*, da Constituição da República, sustentando que "*a disposição legal em apreço não se aplica senão àqueles os quais mantenham vínculo estatutário com o Município e não àqueloutros os quais ostentem, ainda que com a Municipalidade, relação jurídica de natureza diversa. Nessa esteira, não é demais repisar que a sexta parte se trata de benefício tipicamente estatutário e, por isso, voltado à percepção de servidores estatutários. Não se justifica, pois, admitir-se sofram os seus pressupostos de concessão influência do decurso de tempo no exercício de serviço público em atividade estranha à do regime estatutário*" (fl. 168, doc. 1).

3. O recurso extraordinário foi inadmitido ao fundamento de ausência de ofensa constitucional direta.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. A apreciação do pleito recursal demandaria análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei Complementar municipal n. 5/1990). A alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, a inviabilizar o processamento do recurso extraordinário. Incide na espécie a Súmula n. 280 deste Supremo Tribunal:

"*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL INVOCADA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ADICIONAL DE SEXTA-PARTE. LEI COMPLEMENTAR 5/1990, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. 1. A questão constitucional invocada no recurso extraordinário não foi objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos de declaração. Óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Nos termos da orientação sedimentada na Súmula 280 do STF, não cabe recurso extraordinário quando a verificação da alegada ofensa à Constituição Federal depende de análise prévia da legislação infraconstitucional pertinente à matéria em discussão. 3. Agravo regimental a que se nega provimento*" (ARE n. 911.042-AgR, Relator o Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, DJe 9.12.2015).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE SEXTA PARTE E QUINQUÊNIOS. JULGADO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE n. 688.307-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 11.10.2012).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE SEXTA-PARTE E QUINQUÊNIOS. INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE n. 767.978-AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 13.2.2014).

"*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. FORMA DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE SEXTA-PARTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL: SÚMULA 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República.

2. A Segunda Turma Recursal Cível do Colégio Recursal da 16ª Circunscrição Judiciária de São Paulo manteve sentença, com os fundamentos nela adotados, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/1995.

Na sentença, a Juíza decidiu:

'No mérito, o pedido formulado pelo autor é procedente, porquanto está demonstrado que ele tem direito de obter a sexta-parte, independente do regime jurídico, não obstante os respeitáveis entendimentos em sentido contrário, sobretudo porquanto a ré demonstrou que ele foi aprovado em concurso público (fls. 63).

De fato, consoante o disposto no artigo 99 da Lei Complementar nº 5/90 'ao funcionário que completar 20 (vinte anos) de efetivo exercício no serviço público municipal, contínuo ou não, é assegurada a 6ª (sexta) parte dos vencimentos integrais.

(…) Ressalte-se, ainda, que se alguma diferença quanto ao regime jurídico pretendesse o legislador estabelecer deveria ter feito a distinção estipulada no artigo 135 da mesma lei, ao prever para quais atividades e serviços o tempo era contado apenas para fins de aposentadoria ou disponibilidade, o que não fez no caso dos servidores celetistas que prestaram efetivo serviço municipal, mencionando, todavia, que somente para tais fins seriam contados o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados e ao Distrito Federal, bem como o tempo de serviço em atividade privada e prestação de serviço militar, dentre outros' (fls. 109 v.-110).

3. No recurso extraordinário, o Agravante alega ter a Turma Recursal de origem contrariado os arts. 30, incs. I e V, 37 e 39 da Constituição da República.

(…) Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO.

(…) 8. Ademais, a apreciação do pleito recursal demandaria a análise prévia da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (no caso, Leis Complementares municipais ns. 5/1990 e 138/2001). Assim, a alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário. Incide, na espécie, a Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE SEXTA PARTE E QUINQUÊNIOS. JULGADO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO' (ARE 688.307-AgR/SP, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 11.10.2012).

(…) Pelo exposto, nego provimento ao agravo (art. 932, inc. IV, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)" (ARE n. 823.665, de minha relatoria, decisão monocrática transitada em julgado, DJe 27.8.2014).

Nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

6. Pelo exposto, **nego provimento ao agravo** (art. 932, inc. IV, al. *a*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 981.882 (984)

ORIGEM	: 00015047420148260576 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECDO.(A/S)	: JOSELI DOS SANTOS JOSE LORENZI
ADV.(A/S)	: ELAINE PEDRO FERREIRA (92347/SP)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SEXTA-PARTE. FORMA DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA N. 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base na al. *a* do inc. III do art. 102 da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

Constituição da República contra o seguinte julgado do Colégio Recursal de São José do Rio Preto/SP:

"*Sexta-parte, contagem de tempo de serviço sob regime jurídico da CLT - Cabimento - Coisa Julgada, mandado de segurança coletivo impetrado por entidade que representa a categoria. Inocorrência- Recurso desprovido.*

Insurge-se a recorrente contra r. decisão que determinou fosse computado período de atividade exercida sob o regime de contratação da CLT para servidor público municipal obter o benefício de adicional da sexta-parte.

Não há o que se reparado na r. sentença recorrida.

Foram bem enfrentados todos os aspectos da questão posta em juízo, inclusive no tocante à coisa julgada em decorrência de mandado de segurança coletivo anteriormente ajuizado pela categoria, que não impede seja renovada a postulação individualmente quando denegada a segurança, conforme disposto no art. 22, § 1°, da Lei 12.016/09.

A tese tem ressonância junto ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Nesse sentido:

'APELAÇÃO CÍVEL - Servidora Municipal - Sexta-parte - Contagem de tempo - Inclusão do período laborado sob o regime da CLT Possibilidade - Lei Complementar Municipal n° 05/1990 que não traz qualquer ressalva quanto à distinção de regimes - Precedentes - Recursos desprovidos' (Ap. 00 17402-30.2014.8.26.0576 - Relator(a): Desa. Cristina Cotrofe; Comarca: São José do Rio Preto; Órgão julgador: 8 Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 29/07/2015; Data de registro: 31/07/2015).

'MANDADO DE SEGURANÇA - SEXTA-PARTE Servidor público do Município de São José do Rio Preto. Pretendida a contagem de tempo do período em que o servidor trabalhou junto à Administração Pública pelo regime da CLT. Concessão da ordem. Irresignação. Descabimento. Possibilidade. Transposição de emprego para cargo público efetivo, através da LC 66/96. Legislação que garantiu a contagem do tempo para todos os efeitos, inclusive resguardando direitos e vantagens concedidos por leis anteriores (arts. 70 e 90), entre as quais a da sexta-parte (LC 05/90). Sentença de procedência mantida. Recurso desprovido' (Ap. 0040787-12.2011.8.26.0576 - Relator(a): Danilo Panizza; Comarca: São José do Rio Preto; Órgão julgador: P Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 11/12/2012; Data de registro: 12/12/2012).

Portanto, ficam adotadas as razões de decidir lançadas na r. sentença, acrescentando-se que não houve violação a dispositivos Constitucionais, especialmente do art. 37, XIII, da Constituição Federal.

Nestes termos, nego provimento ao recurso" (fl. 109, doc. 1).

2. O Agravante alega contrariados os arts. 30, incs. I e V, 37, *caput*, e 39 da Constituição da República, sustentando que "*o Município não ofendeu qualquer lei e, se há ofensa, quem praticou foi o Acórdão impugnado que deixou de atentar, por outra vertente, para o Princípio da Legalidade que impera no caso em tela, ao permitir a concessão do benefício da contagem do tempo de serviço celetista como se estatutário fosse, de modo contrário à Constituição Federal, que proíbe isso*" (fl. 113, doc. 1).

3. O recurso extraordinário foi inadmitido ao fundamento de ausência de ofensa constitucional direta.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. A apreciação do pleito recursal demandaria análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei Complementar municipal n. 5/1990). A alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, a inviabilizar o processamento do recurso extraordinário. Incide na espécie a Súmula n. 280 deste Supremo Tribunal:

"*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL INVOCADA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ADICIONAL DE SEXTA-PARTE. LEI COMPLEMENTAR 5/1990, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. 1. A questão constitucional invocada no recurso extraordinário não foi objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos de declaração. Óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Nos termos da orientação sedimentada na Súmula 280 do STF, não cabe recurso extraordinário quando a verificação da alegada ofensa à Constituição Federal depende de análise prévia da legislação infraconstitucional pertinente à matéria em discussão. 3. Agravo regimental a que se nega provimento*" (ARE n. 911.042-AgR, Relator o Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, DJe 9.12.2015).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE SEXTA PARTE E QUINQUÊNIOS. JULGADO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE n. 688.307-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 11.10.2012).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE SEXTA-PARTE E QUINQUÊNIOS. INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE n. 767.978-AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 13.2.2014).

"*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. FORMA DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE SEXTA-PARTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL: SÚMULA 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República. (...)

Na sentença, a Juíza decidiu:

'No mérito, o pedido formulado pelo autor é procedente, porquanto está demonstrado que ele tem direito de obter a sexta-parte, independente do regime jurídico, não obstante os respeitáveis entendimentos em sentido contrário, sobretudo porquanto a ré demonstrou que ele foi aprovado em concurso público (fls. 63).

De fato, consoante o disposto no artigo 99 da Lei Complementar nº 5/90 'ao funcionário que completar 20 (vinte anos) de efetivo exercício no serviço público municipal, contínuo ou não, é assegurada a 6ª (sexta) parte dos vencimentos integrais. (…) Ressalte-se, ainda, que se alguma diferença quanto ao regime jurídico pretendesse o legislador estabelecer deveria ter feito a distinção estipulada no artigo 135 da mesma lei, ao prever para quais atividades e serviços o tempo era contado apenas para fins de aposentadoria ou disponibilidade, o que não fez no caso dos servidores celetistas que prestaram efetivo serviço municipal, mencionando, todavia, que somente para tais fins seriam contados o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados e ao Distrito Federal, bem como o tempo de serviço em atividade privada e prestação de serviço militar, dentre outros' (fls. 109 v.-110).

3. No recurso extraordinário, o Agravante alega ter a Turma Recursal de origem contrariado os arts. 30, incs. I e V, 37 e 39 da Constituição da República.(…)

Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO.(…)

8. Ademais, a apreciação do pleito recursal demandaria a análise prévia da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (no caso, Leis Complementares municipais ns. 5/1990 e 138/2001). Assim, a alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário. Incide, na espécie, a Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE SEXTA PARTE E QUINQUÊNIOS. JULGADO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO' (ARE 688.307-AgR/SP, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 11.10.2012). (…)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo (art. 932, inc. IV, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)" (ARE n. 823.665, de minha relatoria, decisão monocrática transitada em julgado, DJe 27.8.2014).

Nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

6. Pelo exposto, **nego provimento ao agravo** (art. 932, inc. IV, al. *a*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 981.948 **(985)**

ORIGEM : 07018271020148010002 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : ACRE
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : ERISSON FRANCA DE ARAUJO
ADV.(A/S) : JOAO RODHOLFO WERTZ DOS SANTOS (3066/AC, 3611/RO)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO ACRE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE

DECISÃO:

Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário.

A decisão agravada está correta e alinhada aos precedentes firmados por esta Corte.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2016.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 981.989 **(986)**

ORIGEM : 200982020029150 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

DA 5ª REGIAO
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : JOAO ANDRADE PESSOA
ADV.(A/S) : MARCELO DE ALMEIDA MATIAS (8404/PB)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. SENTENÇA REFORMADA. APLICAÇÃO DO §3º DO ART. 515 DO CPC. CANCELAMENTO DO BENEFÍCO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA SEM PRÉVO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia recursal à análise da legalidade da suspensão administrativa do benefício, sem que fosse assegurado à parte interessada o devido processo legal, assim, prescinde a demanda de produção de perícia judicial. Sentença reformada, apreciando-se o mérito nos termos do §3º, do art. 515, do CPC.

2. O benefício foi cessado em decorrência da superação das condições que lhe deram origem, ou seja, retorno à capacidade laborativa ou à vida independente.

3. Para a suspensão, cancelamento ou revisão de benefício previdenciário face à irregularidade na concessão é necessário prévio procedimento administrativo. E para que tal procedimento observe o devido processo legal, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, ele deve se estender à instância recursal, pressupondo decisão administrativa definitiva antes da suspensão, cancelamento ou revisão do benefício.

4. O princípio do devido processo legal se consubstancia como garantia consagrada pelo art. 5º, LIV, da nossa Constituição Federal. A inobservância dessa garantia por ocasião da suspensão do benefício configura a ilegalidade do ato suspensivo.

5. Deve ser restabelecido o beneficio desde a data da suspensão, com pagamento dos atrasados.6. Apelação provida, concedendo-se a segurança pleiteada."

Alega o recorrente violação dos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 97 da Constituição Federal.

Decido.

No que se refere ao artigo 97 da Constituição, apontado como violado, carece do necessário prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido. Incidem na espécie as Súmulas nºs 282 e 356 desta Corte.

No tocante ao mérito, ressalte-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE nº 594.296/MG, de minha relatoria, reconheceu a existência da repercussão geral da matéria constitucional versada neste feito.

O assunto corresponde ao tema 138 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet e trata da "possibilidade, ou não, de a Administração anular ato administrativo, cuja formalização repercutiu no campo de interesses individuais, sem que seja instaurado o devido procedimento administrativo, o qual permita o exercício do contraditório e da ampla defesa".

Em 21 de setembro de 2011, julgado o mérito do recurso, o Plenário desta Corte reconheceu que qualquer ato da Administração Pública que tiver o condão de repercutir sobre a esfera de interesses do cidadão deverá ser precedido de prévio procedimento em que se assegure ao interessado o efetivo exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

No referido julgamento afirmou-se a necessidade de se proceder à compatibilização entre o comando da Súmula nº 473 desta Corte, editada sob a égide da Constituição pretérita, e as garantias previstas no artigo 5º, inciso LV, da atual Constituição Federal.

O mencionado julgado restou assim ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER DE AUTOTUTELA ESTATAL. REVISÃO DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO E DE QUINQUÊNIOS DE SERVIDORA PÚBLICA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

1. Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já decorreram efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo.

2. Ordem de revisão de contagem de tempo de serviço, de cancelamento de quinquênios e de devolução de valores tidos por indevidamente recebidos apenas pode ser imposta ao servidor depois de submetida a questão ao devido processo administrativo, em que se mostra de obrigatória observância o respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

3. Recurso extraordinário a que se nega provimento" (DJe de 13/2/12).

No caso presente, a supressão do benefício em questão influiu, inegavelmente, na esfera de interesse do ora recorrido. Indubitável, destarte, que essa retificação que lhe foi imposta deveria ter sido precedida de regular processo administrativo, em que deveriam ter sido respeitados seus direitos ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes de ambas as Turmas desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE PRODUÇÃO SUPLEMENTAR - GPS. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO. REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - A Administração Pública somente poderia alterar a forma de cálculo de gratificação em processo administrativo próprio, assegurados aos servidores ativos ou inativos o contraditório e a ampla defesa. Precedentes. II - Agravo regimental improvido" (RE 502.389/DF, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJ de 10/11/06).

"AGRAVO REGIMENTAL. GRATIFICAÇÃO DE PRODUÇÃO SUPLEMENTAR – GPS. CÁLCULO. ALTERAÇÃO. REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ORIENTAÇÃO REAFIRMADA PELO PLENO DO STF. RE 594.296. O acórdão recorrido está em conformidade com a orientação firmada nesta Corte, no sentido de que é ilegal a anulação de ato administrativo cuja formalização repercuta no campo dos interesses individuais sem a observância do contraditório e da ampla defesa. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI n° 712.316/DF-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe de 22/5/12).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 982.041 (987)
ORIGEM : 70043447986 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECTE.(S) : RECH MADEIRAS LTDA - EPP
ADV.(A/S) : MARK GIULIANI KRAS BORGES (50889/RS)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal *a quo*, foi manejado agravo. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na violação dos arts. 37, *caput*, e 100 da Constituição Federal, bem como do art. 78, § 2º, do ADCT.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo.

A matéria veiculada no extraordinário, recurso que busca a agravante destrancar, já foi objeto de exame por esta Suprema Corte, a denotar a desnecessidade de reparos na decisão prolatada pelo Tribunal de origem.

A suposta afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais somente poderia ser constatada a partir da análise de matéria infraconstitucional, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Dessarte, desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência deste egrégio Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTO ESTADUAL COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO EMITIDO PELO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO RIO GRANDE DO SUL. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (ARE 752.366-AgR/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, DJe 28.10.2013)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO. QUESTÃO DECIDIDA À LUZ DE DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 08.7.2014. 1. A controvérsia, a teor do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreender de modo diverso exigiria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Suprema Corte. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido." (ARE 863181 AgR, da minha lavra, 1ª Turma, DJe 25.8.2015)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais. RECURSO EXTRAORDINÁRIO – PREQUESTIONAMENTO – CONFIGURAÇÃO – RAZÃO DE SER. O prequestionamento não resulta da circunstância de a matéria haver sido arguida pela parte recorrente. A configuração do instituto pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. O procedimento tem como escopo o cotejo indispensável a que se diga do enquadramento do recurso extraordinário no permissivo constitucional. Se o Tribunal de origem não adotou tese explícita a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizado fica o entendimento sobre a violência ao preceito evocado pelo recorrente. AGRAVO – ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé." (ARE 731408-AgR/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe 21.5.2013)

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Execução fiscal. Penhora. Precatório. Recusa. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. Ambas as Turmas desta Corte têm-se posicionado no sentido de que a controvérsia envolvendo a recusa, pela Fazenda Pública, de nomear créditos referentes a precatórios judiciais à penhora, com o fim de garantir o juízo, se insere no campo infraconstitucional, sendo a eventual incompatibilidade com a Constituição Federal meramente reflexa ou indireta, o que inviabiliza o processamento do apelo. 2. Agravo regimental não provido." (ARE 702992-AgR/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 07.6.2013

Nesse sentir, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2016.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 982.044 (988)

ORIGEM	: 70043951599 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATORA	: **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECDO.(A/S)	: ALEX DA ROZA SILVA
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRÁFICO DE DROGAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E REGIME PRISIONAL INICIAL DIVERSO DO FECHADO: POSSIBILIDADE. JULGADO RECORRIDO CONSOANTE À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. *a*, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"*APELAÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CIRCUNSTÂNCIAS DO ENCONTRO DOS IMPUTADOS, VARIEDADE DA DROGA E INSTRUMENTOS UTILIZADOS NO TRÁFICO, MANTÊM A CONDENÇÃO PELO DELITO DE TRÁFICO.*

1. Apreensão de várias espécies de drogas (maconha, cocaína e crack*) com o companheiro do apelante e, na casa deste, a apreensão de balança de precisão, papel laminado, tesoura e dinheiro, indicam, com segurança, a traficância.*

2. Preenchidos os requisitos do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, é impositivo o reconhecimento do tráfico privilegiado, com alteração do regime e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO".

2. No recurso extraordinário o Agravante alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 5º, inc. XLIII, da Constituição da República.

Assevera que *"a Terceira Câmara Criminal, ao afastar a hediondez do delito inscrito no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, acabou por contrariar o disposto o art. 5º, inc. XLIII, da Constituição Federal, que define o tráfico ilícito de entorpecentes como crime hediondo".*

3. O recurso extraordinário foi inadmitido ao fundamento de que a ofensa constitucional, se tivesse ocorrido, seria indireta e dependeria de análise de legislação infraconstitucional.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal assentou a possibilidade de superação do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/1990 (alterado pela Lei n. 11.464/2007) permitindo a fixação de regime inicial diverso do fechado e substituição da pena privativa de liberdade, se preenchidos os requisitos dos arts. 33 e 44 do Código Penal:

"HABEAS CORPUS" – *DENEGAÇÃO DE MEDIDA LIMINAR – SÚMULA 691/STF – SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS QUE AFASTAM A RESTRIÇÃO SUMULAR – VEDAÇÃO LEGAL IMPOSTA, EM CARÁTER ABSOLUTO E APRIORÍSTICO, QUE OBSTA, "IN ABSTRACTO", A CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM SANÇÕES RESTRITIVAS DE DIREITOS NOS CRIMES TIPIFICADOS NO ART. 33, "CAPUT" E § 1º, E NOS ARTS. 34 A 37, TODOS DA LEI DE DROGAS – RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA REGRA LEGAL VEDATÓRIA (ART. 33, § 4º, E ART. 44) PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE (HC 97.256/RS) – OFENSA AOS POSTULADOS CONSTITUCIONAIS DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA E DA PROPORCIONALIDADE – O SIGNIFICADO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE, VISTO SOB A PERSPECTIVA DA "PROIBIÇÃO DO EXCESSO": FATOR DE CONTENÇÃO E CONFORMAÇÃO DA PRÓPRIA ATIVIDADE NORMATIVA DO ESTADO – CARÁTER EXTRAORDINÁRIO DO ÓBICE À SUBSTITUIÇÃO – JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSOLIDADA QUANTO À MATÉRIA VERSADA NA IMPETRAÇÃO – "HABEAS CORPUS" CONCEDIDO, EM PARTE, DE OFÍCIO. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC 97.256/RS, Rel. Min. AYRES BRITTO, reconheceu a inconstitucionalidade de normas constantes da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas), no ponto em que tais preceitos legais vedavam a conversão, pelo magistrado sentenciante, da pena privativa de liberdade em sanções restritivas de direitos. - O Poder Público, especialmente em sede penal, não pode agir imoderadamente, pois a atividade estatal, ainda mais em tema de liberdade individual, acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade, que traduz limitação material à ação normativa do Poder Legislativo. - Atendidos os requisitos de índole subjetiva e os de caráter objetivo previstos no art. 44 do Código Penal, torna-se viável a substituição, por pena restritiva de direitos, da pena privativa de liberdade imposta aos condenados pela prática dos delitos previstos nos arts. 33, "*caput*" e § 1º, e 34 a 37, todos da Lei nº 11.343/2006. - Possibilidade de o condenado pelo crime de tráfico privilegiado de entorpecentes (Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º) iniciar o cumprimento da pena em regime menos gravoso que o regime fechado. Precedentes"* (HC n. 111.844, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 1°.2.2013).

"HABEAS CORPUS. *TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS OU APLICAÇÃO DE SURSIS. SUBSTITUIÇÃO DEFERIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. ART. 77, III, DO CP. NÃO CONHECIMENTO QUANTO A ESSES PEDIDOS. REGIME INICIAL ABERTO. POSSIBILIDADE. WRIT CONHECIDO EM PARTE E CONCEDIDO (…). III – O Tribunal de Justiça local considerou favoráveis todas circunstâncias judicias dispostas no art. 59 do Código Penal, tanto que aplicou a pena-base no mínimo legal, com a incidência da causa especial de redução prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, no seu grau máximo (2/3). Contudo, fixou o regime inicial fechado, sem apresentar qualquer fundamento para a imposição do regime mais gravoso. IV – A regra do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990 tem sido afastada por esta Turma quando presentes os requisitos do art. 33, II, c, do Código Penal, para impor aos condenados o regime inicial aberto. V –* Habeas corpus *conhecido em parte e, nessa extensão, concedida a ordem, para fixar o regime aberto como o inicial de cumprimento da pena, sem prejuízo da análise pelo juízo das execuções criminais quanto aos requisitos necessários, previstos no art. 44 do Código Penal, para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, determinada pelo STJ*" (HC n. 109.343, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 16.4.2012).

"Habeas Corpus. *2. Tráfico ilícito de entorpecentes. Paciente condenado à pena de um ano e oito meses de reclusão. 3. Pedido de fixação de regime aberto para o início do cumprimento da pena. Possibilidade. Paciente que cumpre os requisitos previstos no art. 33, § 2º, "c", do Código Penal. 4. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Possibilidade. Precedente do Plenário (HC n. 97.256/RS). 5. Necessidade de análise dos requisitos dispostos no art. 44 do CP. 6. Ordem deferida*" (HC n. 105.779, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 22.2.2011).

Tem-se no voto condutor desse último julgado:

"*Observo que o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, ao proferir sentença condenatória, entendeu que o paciente deveria iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime inicial fechado, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, com a redação dada pela Lei 11.467/07.*

Por oportuno, transcrevo esse dispositivo:

'Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

[...]

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

em regime fechado'.

No ponto, ressalto que guardo reservas quanto ao entendimento exarado pelo juízo de origem e também quanto ao disposto nesse dispositivo.

Deveras, o STF já teve a oportunidade, por ocasião da análise do julgamento do HC n. 82.959/SP, de declarar, incidenter tantum, *a inconstitucionalidade da antiga redação do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, a qual determinava que os condenados por crimes hediondos ou a eles equiparados deveriam cumprir a pena em regime integralmente fechado. Naquele caso, ficou assentado que essa imposição iria de encontro ao princípio constitucional da individualização da pena (CF, art. 5º, XLVI).*

Pois bem. Sobreveio a Lei n. 11.464/2007 que, ao promover mudanças no já mencionado art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, determinou que a pena agora fosse cumprida no regime inicial fechado.

É aqui que faço uma indagação: Esse dispositivo, em sua nova redação, não continuaria a violar o princípio constitucional da individualização da pena?

Essa discussão, inclusive, já vem sendo alvo de debates nas instâncias inferiores e inequivocamente acabará por ser trazida à apreciação desta Suprema Corte.

No ponto, destaco, ainda, à guisa de ilustração, julgado recente proferido pelo próprio STJ que, ao analisar o HC n. 149.807/SP lá impetrado, concluiu pela inconstitucionalidade desse dispositivo, ao fundamento de que, a despeito das modificações preconizadas pela Lei n. 11.464/2007, persistiria ainda a ofensa ao princípio constitucional da individualização da pena e, também, da proporcionalidade.

No caso concreto, com fundamento nessas considerações, entendo que o disposto na Lei dos Crimes Hediondos (obrigatoriedade de início do cumprimento de pena no regime fechado) deve ser superado. É que o paciente preenche os requisitos previstos no art. 33, § 2º, c, do CP, para o início do cumprimento de pena no regime aberto. Confira-se o previsto nesse dispositivo:

'Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

[...]

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

[...]

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto';

Com efeito, ao condenar o paciente à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, no regime inicial fechado, a decisão formalizada pelo magistrado de primeiro grau deixou assente sua condição de não reincidente, bem como a ausência de circunstâncias desfavoráveis. Confira-se:

'Do exame das folhas de antecedentes no apenso, verifica-se que os réus são primários e não registram maus antecedentes. Atento aos critérios previstos no art. 59, do CP, e do art. 42, da Lei 11.343/06, entendo por bem em manter a pena-base no mínimo'.

Assim, reconhecida, na sentença, a primariedade do paciente, a pena aplicada, inferior a quatro anos, permite modificação do regime de cumprimento de pena do fechado para o aberto".

Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Agravante.

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 982.056 (989)

ORIGEM	: 200803990541810 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	: **MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S)	: ROSA GAZOLA
ADV.(A/S)	: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS (312670/SP)
RECDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR GERAL FEDERAL

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com 'súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior', quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária 'à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior' (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido."

Alega-se, no apelo extremo, a existência de violação do artigo 5º, inciso XXXVI, e 60, § 4º, da Constituição Federal.

Decido.

A irresignação não merece prosperar, haja vista que os dispositivos constitucionais indicados como violados no recurso extraordinário carecem do necessário prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido. Incidem na espécie as Súmulas nºs 282 e 356 desta Corte. Nesse sentido, destaca-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AJUDA DE CUSTO. MILITAR. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. SÚMULA 636 DO STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356 do STF. II – Esta Corte entende inadmissível a interposição de RE por contrariedade ao princípio da legalidade quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF). III – Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE nº 800.777/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 29/5/14).

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 982.272 (990)

ORIGEM	: 10015233220148260554 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	: **MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S)	: ELIANA BEZERRA SILVA
ADV.(A/S)	: MOACIR ANSELMO (50678/SP)
ADV.(A/S)	: JUSSARA LEITE DA ROCHA (98081/SP)
RECDO.(A/S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL
ADV.(A/S)	: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (39291/DF, 120482/MG, 18553-A/MS, 2409-A/RJ, 98709/SP)

Decisão:

Vistos.

Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão da Décima Segunda Câmara Extraordinária de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"TELEFONIA. COMPRA E VENDA. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANOTAÇÃO DE RESTRIÇÃO JUNTO AO SERASA POR DÉBITO INEXISTENTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADA EM VALOR ADEQUADO AOS CRITÉRIOS DA CÂMARA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE MERECEM MAJORAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."

Opostos embargos de declaração, foram parcialmente acolhidos para prestar esclarecimento, sem modificação do julgado.

No recurso extraordinário, sustenta-se violação dos artigos 5º, incisos V, XXXII, XXXV, XXXVII, LIV, LV e LVII, 93, inciso IX, 133 e 170, inciso V, da Constituição Federal.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

No que se refere aos artigos 5º, incisos XXXII, XXXV, XXXVII, LIV, LV e LVII, 93, inciso IX, e 133 da Constituição Federal, apontados como violados, carecem do necessário prequestionamento, sendo certo que os acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem não cuidaram das referidas normas, as quais, também, não foram objeto dos embargos declaratórios opostos pela parte recorrente. Incidem na espécie as Súmulas nºs 282 e 356 desta Corte.

Ademais, a jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

prestação jurisdicional, se dependentes de reexame de normas infraconstitucionais, podem configurar apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame em recurso extraordinário. Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes" (AI nº 360.265/RJ-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJ de 20/9/02).

Ressalte-se, também, que o Plenário deste Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, no exame do ARE nº 743.771/SP, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, concluiu pela ausência da repercussão geral da questão relativa à fixação do valor da indenização por danos morais. A decisão do Pleno está assim ementada:

"DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VALOR FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 279 DA SÚMULA DO STF. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL".

Por fim, para decidir de modo diverso do que assentado nas instâncias de origem acerca dos honorários advocatícios seria necessário o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Assim, a alegada contrariedade à Constituição da República, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário. A propósito:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Processual Civil. Critérios de fixação dos honorários advocatícios. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa. 3. Violação ao princípio da legalidade. Enunciado 636 da Súmula do STF. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 825.319/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de 15/10/12).

"DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. 1. A discussão relativa ao arbitramento de honorários advocatícios depende do exame prévio da norma infraconstitucional, circunstância que impede a abertura da via extraordinária. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 556.275/PR-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Roberto Barroso**, DJe de 26/8/15).

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 982.416 **(991)**

ORIGEM	: 10000653820158260103 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
RECTE.(S)	: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S)	: RAPHAEL IELO NETO
ADV.(A/S)	: THIAGO AGOSTINETO MOREIRA (259300/SP)

Vistos etc.

A matéria restou submetida ao Plenário Virtual para análise quanto à existência de repercussão geral no RE 870.947-RG, *verbis*:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09.

1. Reveste-se de repercussão geral o debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidente sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

2. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte.

3. Manifestação pela existência da repercussão geral."

O art. 328 do RISTF autoriza a devolução dos recursos extraordinários e dos agravos de instrumento aos Tribunais ou Turmas Recursais de origem para os fins previstos no art. 1.036 do CPC/2015.

Devolvam-se os autos à Corte de origem.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2016.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 982.476 **(992)**

ORIGEM	: 05148852420144058300 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED.	: PERNAMBUCO
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S)	: LUCIA CARVALHO E SILVA
ADV.(A/S)	: ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS DE VASCONCELOS (20304/PE)

Decisão:

Vistos.

Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário.

Decido.

Verifico que a instância de origem não admitiu o recurso extraordinário tendo como fundamento a incidência do enunciado da Súmula n ° 284 do Supremo Tribunal Federal.

O entendimento da Corte é no sentido de que deve a parte impugnar todos os fundamentos da decisão que não admitiu o apelo extremo, o que não ocorreu na espécie, uma vez que mantida incólume a motivação supracitada.

A jurisprudência de ambas as Turmas deste Tribunal é no sentido de obstar o agravo quando, como no caso, não são atacados os fundamentos da decisão que obsta o processamento do apelo extraordinário. Nesse sentido: AI nº 488.369/RS–AgR, 4/5/04, Primeira Turma, Relator Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 28/5/04; AI nº 330.535/SP-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Maurício Corrêa**, DJ de 21/9/01; e ARE nº 637.373/MS-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 15/6/11, esse último assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RAZÕES DO RECURSO NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 287 DO STF. ARTIGO 543 DO CPC. REMESSA DO FEITO AO STJ. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I – O agravo não atacou os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, o que o torna inviável, conforme a Súmula 287 do STF. Precedentes. II – É desnecessário aguardar o julgamento do recurso especial pelo STJ quando o extraordinário não possuir condições de admissibilidade. Precedentes. III – Agravo regimental improvido".

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 982.569 **(993)**

ORIGEM	: 05008203820164058305 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED.	: PERNAMBUCO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: ANTONIO MALAQUIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: MARIANA DE SA CANTARELLI (31817/PE)
RECDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR GERAL FEDERAL

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL: RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 626.489. JULGADO RECORRIDO HARMÔNICO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. *a*, da Constituição da República contra o seguinte julgado da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS CONSIGNADOS NA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO" (doc. 17).

2. O Agravante alega ter a Turma Recursal contrariado os arts. 5º, *caput*, incs. XXXVI, LIV, LV, 194, inc. IV, 201, § 1º e § 4º, da Constituição da República.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

Argumenta que *"o comum, antes da nova redação do art. 29, da Lei 8.213/91, era que o Segurado fosse aumentando sua faixa de contribuição durante sua vida laborativa, de modo que, ao final do período aquisitivo do direito à aposentadoria por tempo, sua contribuição estivesse no maior patamar, aquele efetivamente considerado para o cálculo do salário de benefício.*

Ocorre que o comum não representa uma regra absoluta. Há casos em que o Contribuinte da Autarquia Ré tem altas contribuições durante o começo do período contributivo com queda ao final. E, nesse cenário, seria prejudicado por não aplicar a nova norma do art. 29 em detrimento da aplicação irrestrita da norma de transição.

Portanto, como em outros casos, quando do requerimento da aposentadoria, ao Autor deveria ser garantido o direito de usar a regra nova do art. 29, usando todo o período contributivo como período básico de cálculo. Tal procedimento, no caso em comento, é mais benéfico à parte Autora sem, contudo, atingir ou prejudicar o interesse público ou equilíbrio atuarial da Previdência. Trata-se da aplicação dos princípios constitucionais da razoabilidade, moralidade e eficiência" (doc. 19).

3. O recurso extraordinário foi inadmitido ao fundamento de incidência das Súmulas ns. 276, 282 e 454 do Supremo Tribunal Federal (doc. 22).

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. No julgamento eletrônico do Recurso Extraordinário n. 626.489, Relator o Ministro Roberto Barroso, este Supremo Tribunal reconheceu a repercussão geral do tema em questão e decidiu:

"O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição" (RE n. 626.489, Relator o Ministro Roberto Barroso, Plenário, DJe 23.9.2014).

O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

Nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

6. Pelo exposto, **nego provimento ao agravo** (art. 932, inc. IV, al. *b*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 982.609 (994)

ORIGEM	: 10024120880893001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: AARAO MARQUES DA CRUZ NASCIMENTO
ADV.(A/S)	: HUMBERTO MARCIAL FONSECA (55867/MG)
RECDO.(A/S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - LEGISLAÇÃO LOCAL - INTERPRETAÇÃO – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – INVIABILIDADE - AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais confirmou o entendimento do Juízo quanto à improcedência do pedido de adicional por local de trabalho. No extraordinário cujo trânsito busca alcançar, o recorrente alega a violação dos artigos 5º, inciso XII, 7º, incisos IV e VII, 37, inciso XIV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Argui a nulidade do acórdão, afirmando falta de fundamentação. Diz ter comprovado os requisitos necessários ao recebimento do benefício pleiteado, considerada a prestação de serviço em estabelecimento penitenciário.

2. De início, descabe confundir a ausência de entrega aperfeiçoada da prestação jurisdicional com decisão contrária aos interesses defendidos. A violência ao devido processo legal não pode ser tomada como uma alavanca para alçar a este Tribunal conflito de interesses com solução na origem. A tentativa acaba por fazer-se voltada à transformação do Supremo em mero revisor dos atos dos demais tribunais do País. Na espécie, o Colegiado de origem procedeu a julgamento fundamentado de forma consentânea com a ordem jurídica.

No mais, eis a síntese da decisão impugnada:

APELAÇÃO CÍVEL – ADMINISTRATIVO – AGENTE DE SEGURANÇA SOCIOEDUCATIVO – CONTRATO TEMPORÁRIO – REGIME ESPECIAL – ADICIONAL POR LOCAL DE TRABALHO: NÃO CONCESSÃO – CARGO EFETIVO – ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE: LEI ESTADUAL Nº 21.333/14 – VEDAÇÃO EXPRESSA: LEI ESTADUAL Nº 11.717/94: REDAÇÃO ORIGINAL E NA ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 21.333/14. 1. A CF estabelece, em seu art. 37, IX, a possibilidade de contratação temporária ou de excepcional interesse público, remetendo à lei a disciplina do regime especial administrativo, não lhe aplicando as regras do regime estatutário ou celetista. 2. A Lei estadual nº 10.254/1990 estabelecia que o valor da remuneração e eventuais vantagens devidas aos contratados temporários deviam estar previstos no contrato administrativo. 3. A lei estadual nº 18.185/2009 remete ao juízo discricionário do administrador a extensão das vantagens devidas aos servidores públicos aos contratados temporários. 4. Não havendo comprovação de previsão no contrato, nem concessão da extensão pelo administrador, não faz jus o contratado temporário ao adicional por local de trabalho. 4. É vedada a concessão do adicional de local de trabalho a agente de segurança socioeducativo, nos termos dos art. 6º, em sua redação original; e do §1º do art. 1º, alterado pela Lei estadual nº 21.333/14, ambos da Lei estadual nº 11.717/94.

À toda evidência, as razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos à decisão recorrida. Somente pela revisão do quadro probatório seria dado concluir de forma diversa, o que é vedado em sede extraordinária.

A par desse aspecto, o Colegiado de origem julgou a apelação a partir da análise de normas locais. Procedeu à interpretação das Leis estaduais nºs 10.254/90, 11.717/94, 18.185/09 e 21.333/14. Ora, a controvérsia sobre o alcance de lei local não viabiliza, conforme sedimentado pela jurisprudência - verbete nº 280 da Súmula: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário -, o acesso ao Supremo.

Acresce que a matéria veiculada nas razões do extraordinário não foi enfrentada pelo Órgão julgador. Assim, padece o recurso da ausência de prequestionamento, esbarrando nos verbetes nº 282 e nº 356 da Súmula do Supremo. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria ser utilizado no exame de outro processo.

3. Conheço do agravo e o desprovejo.

4. Publiquem.

Brasília, 1º de agosto de 2016.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 982.788 (995)

ORIGEM	: 00167111620068260602 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: M.R.S.
ADV.(A/S)	: MARIO DEL CISTIA FILHO (65660/SP)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. *a*, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Atentado violento ao pudor. Vítima menor de 14 anos. Acusado pai da ofendida. Violência presumida Palavras da vítima indicando a prática de atos libidinosos tanto na fase de inquérito como em juízo. Ausência de motivos para duvidar da palavra da criança. Prova demonstrando a prática de mais de um delito, nas mesmas condições de tempo e lugar. Crime continuado caracterizado. Condenação mantida. Recurso provido em parte para a redução da pena imposta".

2. No recurso extraordinário o Agravante alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 5º, inc. XLVI, da Constituição da República.

Sustenta que *"o Tribunal de origem, ao delimitar o aumento máximo de 2/3 previsto no artigo 71 do CP, sem ter um mínimo de prova da quantidade de delitos supostamente praticados, exasperou-a além da previsão mínima legal (1/6), tendo em conta o número abstrato do delito supostamente praticado pelo apelante".*

3. Inadmitiu-se o recurso extraordinário sob os seguintes fundamentos: *a)* ausência de prequestionamento (Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal); *b)* a ofensa constitucional, se tivesse ocorrido, seria indireta e dependeria de análise de legislação infraconstitucional; *c)* necessidade de análise das provas (Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal).

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO.**

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. Este Supremo Tribunal assentou ser infraconstitucional a matéria referente à dosimetria da pena:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. (...) 4. Análise da inidoneidade da dosimetria da pena. Matéria infraconstitucional. 5. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 6. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI n. 842.198-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 25.5.2011).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. ROUBO. DOSIMETRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO REEXAME DE PROVAS (SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI n. 822.459-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 24.2.2011).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 38 da Lei n. 8.038/1990 e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 982.956 (996)

ORIGEM	: 00017931320158199000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: CASABELLA CARIOCA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA.
ADV.(A/S)	: ROGER FELIPE DE ALMEIDA SLOSASKI (152713/RJ)
RECDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DO ART. 5º, INCS. LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. *a*, da Constituição da República contra o seguinte julgado da Segunda Turma Recursal do Rio de Janeiro/RJ:

"Trata-se de mandado de segurança impetrado por Casabella Carioca Cooperativa Habitacional, Alexandre Peclat de Souza e Rafael de Miranda Gouveia contra ato do juiz do JEC da Comarca de Nova Iguaçu, proferido nos autos do processo n. 0044337-67.2014.8.19.0038, que deixou de receber embargos à execução ao fundamento de que a penhora para a garantia do juízo foi parcial e não integral, de forma que não houve a garantia do juízo, na forma do enunciado 13.8 do Aviso 23/2008 do T JRJ.

Alegam os impetrantes que o enunciado 13.8 do Aviso 23/2008 do T JRJ não exige a penhora integral do valor executado para a garantia do juízo.

Sustentam ainda que houve a substancial garantia do juízo ao fundamento de que o valor da execução é de R$ 13.923,77 e o valor penhorado foi R$ 9.571,12. Por fim, afirmam que houve revogação da decisão anterior, no sentido de recebimento dos embargos, o que violaria a preclusão pro judicato, *disposta no art. 471 do CPC.*

Não assiste razão ao impetrante.

Inicialmente cabe ressaltar que o mandado de segurança não pode ser utilizado como substituto de recurso inominado.

Com efeito, o ato impugnado tem natureza de sentença terminativa, por ter deixado de receber os embargos à execução. Assim, a mencionada sentença deveria ter sido atacada pelo Recurso Inominado, conforme previsto no art. 41 da Lei 9.099/95, sendo flagrante a inadequação da via eleita.

Dessa forma, é evidente a imprestabilidade do writ *par atendimento do pleito deduzido e, juízo, devendo ao ordem ser denegada.*

Isto posto, VOTO para julgar extinto o feito por falta de interesse de agir, denegando provimento ao mandado de segurança na forma dos artigos 6°, § 5° da Lei 12.016/09 e art. 267, VI do CPC. Custas pela impetrante, observada a gratuidade ora deferida. Sem honorários, consoante o art. 25 da Lei 12,016/09 e súmulas 105 do ST J e 512 do STF".

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

2. No recurso extraordinário a Agravante alega contrariado o art. 5º, incs. LIV e LV, da Constituição da República, pedindo sejam recebidos os embargos à execução.

3. O recurso extraordinário foi inadmitido sob os fundamentos de ausência de ofensa constitucional direta e de incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. No julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário n. 748.371, Relator o Ministro Gilmar Mendes, este Supremo Tribunal assentou inexistir repercussão geral nas alegações de contrariedade aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa quando o exame da questão depende de prévia análise da adequada aplicação de normas infraconstitucionais:

"Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral" (DJe 1º.8.2013).

Declarada a ausência de repercussão geral, os recursos extraordinários nos quais suscitada a mesma questão constitucional devem ter o conhecimento negado pelos respectivos relatores, conforme o art. 1.035 do Código de Processo Civil e o art. 327, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Nada há a prover quanto às alegações da Agravante.

6. Pelo exposto, **nego provimento ao agravo** (art. 932, inc. IV, al. *a*, do Código de Processo Civil e art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de julho de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 982.975 (997)

ORIGEM	: 00120120562697 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED.	: MARANHÃO
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S)	: BRADESCO SEGUROS S/A
ADV.(A/S)	: MATHEUS PINTO DE ALMEIDA (172498/RJ)
RECDO.(A/S)	: ANTONIO FLAVIO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADV.(A/S)	: HELDER LOPES ARAGAO (7249/MA)

Despacho: Declaro a minha **suspeição** para atuar no presente feito, nos termos do disposto nos artigos 277 do RISTF e 145, § 1º, do Código de Processo Civil.

À Secretaria para redistribuição, consoante o disposto no artigo 67, § 3º, do RISTF, na redação dada pela Emenda Regimental 49/2014.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 983.001 (998)

ORIGEM	: 200961830063655 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: JOSE CARLOS BATELLI CORREA
ADV.(A/S)	: FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA (204177/SP)
RECDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR GERAL FEDERAL

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL: RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 626.489. JULGADO RECORRIDO HARMÔNICO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. *a*, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- Adotadas as razões declinadas na decisão agravada.

- A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão de concessão de benefício apareceu com a 9ª reedição da Medida Provisória n° 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei n° 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei n° 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória n° 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.

- O Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento, segundo o qual o prazo decenal estipulado pela Lei 9.528/1997 aplica-se aos benefícios concedidos a partir de sua edição, bem como aos anteriores a ela, cujo termo inicial deve ser a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal.

- Tendo em vista que a presente ação refere-se à revisão da renda mensal inicial (ato de concessão), que o benefício é anterior à edição da Lei n. 9.528/1997 e que a presente ação foi ajuizada somente em 03.06.2009, deve ser reconhecido o transcurso do prazo decenal.

- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um.

- Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

- Agravo legal a que se nega provimento" (vol. 1 – e-STJ fl. 103).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (vol. 1 – e-STJ fls. 110-112).

2. O Agravante alega ter a Turma Recursal contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI, 195, § 5º, 201 e 202, *caput*, da Constituição da República.

Argumenta que *"a decisão tomada no presente recurso tem o potencial de garantir ou cercear o acesso à justiça de milhares de aposentados que têm algum tipo de problema na concessão de seus benefícios. Ou seja, a decisão pode retirar dos segurados do regime geral da previdência social o direito de buscar prestação condizente com seus esforços contributivos ou garanti-lo.*

Abarcando esferas mais amplas da sociedade, a decisão tomada no presente recurso pode significar a confirmação de um estado de direito, onde o poder estatal não pode arbitrariamente cercear o que é legalmente garantido ao indivíduo ou, de modo contrário, garantir a ocultação das faltas estatais sob o manto da ilusão de que os poderes do estado estão sempre a servir o cidadão. (…)

É importante ressaltar que o prazo decadencial invocado pela decisão recorrida em acepção técnica sequer existe. Isso porque o judiciário não pode se submeter às imprecisões do legislador ou à tentativa de deturpação dos institutos jurídicos. Nesse sentido a utilização da decadência para tentar regular a revisão do ato concessório da aposentadoria é completamente inapropriada" (vol. 1 – e-STJ fls. 159-182).

3. O recurso extraordinário foi inadmitido sob os fundamentos de harmonizar-se o julgado recorrido com a jurisprudência deste Supremo Tribunall e por incidir, na espécie, a Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal (vol. 1 – e-STJ fls. 195-194).

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. No julgamento eletrônico do Recurso Extraordinário n. 626.489, Relator o Ministro Roberto Barroso, este Supremo Tribunal reconheceu a repercussão geral do tema em questão e decidiu:

"O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição" (RE n. 626.489, Relator o Ministro Roberto Barroso, Plenário, DJe 23.9.2014).

O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

Nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

6. Pelo exposto, **nego provimento ao agravo** (art. 932, inc. IV, al. *b*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 983.015 (999)

ORIGEM	: 1333721201 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCED.	: PARANÁ
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: RAFAEL PERICLES ALVES SCHREINER
ADV.(A/S)	: EDGAR LENZI (28579/PR)
ADV.(A/S)	: MARCELO MANSANI MUNHOZ DA ROCHA (68586/PR)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL PENAL. SÚMULA N. 699 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. *a*, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Paraná:

"EMENTA: APELAÇÃO CRIME - TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ART. 33, CAPUT, *DA LEI Nº 11.343/06) - PRELIMINAR DE ILICITUDE DA PROVA OBTIDA NA FASE INVESTIGATIVA, SOB A ALEGAÇÃO DE OFENSA À INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO DO ACUSADO - NÃO ACOLHIMENTO - DILIGÊNCIA REALIZADA EM ESTRITA ATENÇÃO AOS COMANDOS CONSTITUCIONAIS - SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA DO RÉU - PRÁTICA DE CRIME PERMANENTE - LICITUDE DAS PROVAS DECORRENTES DA DILIGÊNCIA - NO MÉRITO, PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA, AO ARGUMENTO DE PRECARIEDADE DO ACERVO DE PROVAS A DELINEAR A PRÁTICA DA NARCOTRAFICÂNCIA PELO RÉU - IMPROCEDÊNCIA - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS NOS AUTOS - DEPOIMENTO DOS POLICIAIS EM PRECISA CONVERGÊNCIA AOS RELATOS ANÔNIMOS QUE ATRIBUÍRAM AO AGENTE A PRÁTICA DA MERCÂNCIA ILÍCITA - MATERIAL SUBMETIDO AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO - EFICÁCIA PROBANTE - APREENSÃO NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA DO INCRIMINADO DE CONSIDERÁVEL QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS - CARÊNCIA DE CONTRAPROVAS DEFENSIVAS HÁBEIS A PROSTRAR O CONCATENADO SUBSTRATO PROBATÓRIO ANGARIADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - CUMULADA PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPUTAÇÃO ORIGINÁRIA PARA A INFRAÇÃO CAPITULADA NO ART. 28 DA LEI Nº 11.343/06 - DESCABIMENTO - FINALIDADE EXCLUSIVA AO CONSUMO PESSOAL NÃO DELINEADA NOS AUTOS - CONSUMAÇÃO DELITIVA NA MODALIDADE DE GUARDAR/TER EM DEPÓSITO SUBSTÂNCIAS ESTUPEFACIENTES - PLEITO SUBSIDIÁRIO DE REFORMA DA OPERAÇÃO DOSIMÉTRICA - ALMEJADA INCIDÊNCIA DA ATENUANTE INOMINADA PRESCRITA NO ART. 66 DO CP - TEORIA DA COCULPABILIDADE - TESE DEFENSIVA DE MARGINALIZAÇÃO SOCIAL DO RÉU, DEVIDO À SUA DEPENDÊNCIA QUÍMICA - CARÊNCIA DE ASSISTÊNCIA ESTATAL AO AGENTE NÃO EVIDENCIADA NA ESPÉCIE - DIREITOS FUNDAMENTAIS DO CIDADÃO RESGUARDADOS, DECORRENDO O ENVOLVIMENTO DO ACUSADO NA SEARA DA CRIMINALIDADE E DAS DROGAS POR OPÇÃO PESSOAL - INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS - PEDIDO CUMULADO DE INCIDÊNCIA DA MINORANTE PRESCRITA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06, NA FRAÇÃO REDUTORA MÁXIMA DE 2/3 (DOIS TERÇOS) - DESCABIMENTO - APLICAÇÃO DA BENESSE LEGAL NO PATAMAR DE 1/3 (UM TERÇO) FUNDAMENTADA NA RAZOÁVEL QUANTIDADE E DIVERSIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS (COCAÍNA E MACONHA) - NATUREZA ALTAMENTE LESIVA E VICIANTE DA PRIMEIRA - MOTIVAÇÃO IDÔNEA - OBSERVÂNCIA DAS DIRETRIZES PRESCRITAS NO ART. 42 DA LEI Nº 11.343/06 - SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO".*

2. Inadmitiu-se o recurso extraordinário ao fundamento de ausência de preliminar formal de repercussão geral.

3. No recurso extraordinário o Agravante alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 5º, inc. XI, da Constituição da República.

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo, de cuja decisão se terá, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. O agravo é intempestivo.

O Agravante foi intimado da decisão em 10.12.2016 (quinta-feira). O prazo começou a fluir em 11.12.2016 (sexta-feira) e terminou em 15.12.2016 (terça-feira).

O agravo foi protocolizado em 18.12.2016 (fl. 418), quando exaurido o prazo previsto no art. 28 da Lei n. 8.038/1990, nos termos da Súmula n. 699 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "*o prazo para interposição de agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a Lei 8.038/90, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da Lei 8.950/94 ao Código de Processo Civil*", como segue:

"*PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 699 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que é de cinco dias o prazo para a interposição do agravo de instrumento em recurso extraordinário criminal, conforme o art. 28 da Lei n. 8.038/90, não revogado, em matéria penal, pela Lei n. 8.950/94, de âmbito normativo restrito ao Código de Processo Civil. Incide, no caso, a Súmula 699 do Supremo Tribunal Federal. 2. Agravo Regimental desprovido*" (AI n. 640.461-AgR, de minha relatoria, DJ 22.6.2007).

"*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DA LEI 12.322/2010. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 699 DESTA CORTE. Agravo intempestivo. O Plenário desta Corte, no julgamento da questão de ordem suscitada no ARE 639.846, rel. p/ o acórdão, min. Luiz Fux, reafirmou o enunciado constante da Súmula 699/STF, que prevê ser de 05 (cinco) dias o prazo para interposição do agravo no processo penal, nos termos da Lei 8.038/1990, não se aplicando a alteração trazida pela Lei 12.322/2010 ao art. 544,* caput, *do Código de Processo Civil. Agravo regimental a que se nega provimento"* (ARE n. 659.028-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 25.5.2012).

Confiram-se também o AI n. 655.692-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 31.8.2007, e o AI n. 476.707-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ 11.3.2005.

6. O prazo de dez dias previsto na Lei n. 12.322/2010 não se aplica ao processo penal:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRAZO. LEI Nº 12.322/2010. MATÉRIA CRIMINAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 544 DO CPC. INCIDÊNCIA DO ART. 28 DA LEI Nº 8.038/90. PRECEDENTES. QUESTÃO DE ORDEM REJEITADA E AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. A alteração promovida pela Lei nº 12.322, de 9 de setembro de 2010, não se aplica aos recursos extraordinários e agravos que versem sobre matéria penal e processual penal, de modo que o prazo do Agravo em Recurso Extraordinário criminal é o de 5 (cinco) dias previsto no art. 28 da Lei nº 8.038/90, e não o de 10 (dez) dias, conforme o art. 544 do CPC. Precedentes (AG 197.032-RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 5.11.97; AG (AgRg) 234.016-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 8.6.99). 2. Questão de ordem*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

rejeitada para não conhecer do recurso de agravo" (ARE n. 639.846-AgR-QO, Redator para o acórdão o Ministro Luiz Fux, Plenário, DJe 20.3.2012).

7. Pelo exposto, **não conheço deste agravo** (art. 38 da Lei n. 8.038/1990 e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de julho de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 983.062 (1000)

ORIGEM : 05034951220134058100 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : JOSE GALVANI TEOFILO ROCHA
ADV.(A/S) : REGINA CELIA RODRIGUES CABRAL (26212/CE)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO:

Vistos.

Trata-se de agravo interposto contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Ceará que, em síntese, julgou improcedente o pedido de pagamento de diferenças do auxílio-alimentação.

Opostos embargos de declaração, foram improvidos.

No recurso extraordinário, sustenta-se violação dos artigos 37, inciso XIII, e 39, § 1º, da Constituição Federal.

Decido.

O Plenário deste Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, no exame do RE nº 764.620/SC, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, Presidente, concluiu pela ausência de repercussão geral da matéria suscitada nestes autos. O acórdão desse julgamento ficou assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. SERVIDORES PÚBLICOS DA JUSTIÇA FEDERAL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. ISONOMIA COM SERVIDORES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. EXISTÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

I – Não obstante a causa versar sobre questão constitucional, a limitação temporal e a restrição da causa a um grupo de servidores não atendem um dos requisitos da repercussão geral, qual seja, a produção dos efeitos do tema constitucional no tempo.

II – Declarada a inexistência da repercussão geral do tema versado nos autos."

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 983.072 (1001)

ORIGEM : 05035592220134058100 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : LUIZ JOEL DE MELO
ADV.(A/S) : REGINA CELIA RODRIGUES CABRAL (26212/CE)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão:

Vistos.

Trata-se de agravo interposto contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Ceará, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO- LIMENTAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER JUDICIÁRIO. EQUIPARAÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS POR ANALISTAS E TÉCNICOS EM EXERCÍCIO PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E DEMAIS TRIBUNAIS SUPERIORES COM OS SERVIDORES DE IGUAL CARGO COM LOTAÇÃO PERANTE OS DEMAIS ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS DA UNIÃO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO JUDICIAL. OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA DO DISCRÍMEN. VERBA INDENIZATÓRIA QUE DEVE TOMAR COMO REFERÊNCIA O MAIOR VALOR PAGO PELOS ÓRGÃOS DE CÚPULA DO PODER JUDICIÁRIO OU DA RESPECTIVA JUSTIÇA DA UNIÃO ONDE O SERVIDOR ESTIVER LOTADO. LIMITAÇÃO DO JULGADO AO LAPSO TEMPORAL EM QUE PERDUROU A IRREGULARIDADE. RECURSO INOMINADO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. Recurso inominado que desafia o entendimento exarado em 1º grau que julgou improcedente a lide para determinar o complemento de diferenças devidas a título de pagamento de auxílio-alimentação que era percebido a maior pelo servidores dos Tribunais Superiores, Conselho Nacional de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

2. O benefício do auxílio-alimentação, no âmbito do Poder Judiciário da União, foi historicamente regulamentado por atos oriundos de seus vários órgãos, porém Os Presidentes do Conselho Nacional de Justiça, dos Tribunais Superiores, do Conselho da Justiça Federal, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios editaram em 5 de dezembro de 2011, a Portaria conjunta de número 5, que dispôs sobre a unificação dos valores do auxílio-alimentação.

3. No particular, a parte autora busca o reconhecimento do direito de receber o auxílio alimentação, desde o início do pagamento efetuado pelos Tribunais Superiores, no mesmo valor concedido aos servidores desses tribunais, vale dizer, pretende a equiparação de seu auxílio-alimentação com o valor percebido por servidores da mesma carreira, disciplinados pela mesma lei e integrantes de um idêntico regime jurídico.

4. O pagamento de valores distintos de um mesmo benefício salarial para servidores integrantes do Poder Judiciário da União, rompe com o caráter unitário e nacional próprio desse Poder, já que as diferenças de valores de benefícios e vantagens são compatíveis apenas com o Poder Judiciário Estadual, que não possui o mesmo caráter unitário e nacional de remuneração de seu pessoal, em observância à independência dos entes federados.

5.Não merece, outrossim, guarida a alegação de que a distinção no valor do auxílio-alimentação pago aos servidores dos tribunais superiores seria justificada em função de fatores externos, como local do trabalho em razão das diferenças do custo de vida nas unidades da federação, pois se observa que nem todos os servidores que trabalhavam no mesmo local (Brasília) foram beneficiados com o aumento do auxíliioalimentação, mas apenas aqueles com lotação nos tribunais superiores, no CNJ ou no TJDF, além disso servidores em idêntica situação de custo de vida elevado não foram contemplados, ainda que em situação fática tanto quanto ou mais aguda (como os lotados em São Paulo).

6. Não se aplica ao caso a conhecida jurisprudência já formada no âmbito de diversas Turmas Recursais - e em alguns casos, como o da 5a. Região, pela Turma Regional de Uniformização - que veda a extensão aos servidores do Poder Executivo do valor pago a título de auxílio alimentação aos funcionários do Tribunal de Contas da União, uma vez que muitas são as diferenças, a começar pelo fato de o TCU integrar a estrutura organizacional de um Poder distinto, qual seja, o Legislativo, como informa o art. 71 da CF/88.

7.Não é possível, contudo, estender os efeitos de um ato normativo levado a efeito por um Tribunal situado em uma das Justiças da União (a saber, Federal, Trabalhista, Eleitoral e Militar) para uma distinta daquela havida como referencial mercê da estrutura hierarquizada do Poder Judiciário e a verdadeira interdependência administrativa entre as várias justiças da União.

8.Reconhecimento do pleito para determinar-se que a União Federal pague as diferenças apuradas em favor da parte autora relativamente ao auxílio-alimentação percebido pelo demandante durante o período em que houve o descompasso entre o que era auferido por ele a esse título e o que era pago a maior em decorrência dos atos normativos então editados pelos órgãos superiores do Poder Judiciário da União aos seus respectivos servidores.

9. Essa equiparação, contudo, deve ser realizada tendo como parâmetro os maiores valores pagos dentro da estrutura de cada umas das justiças da União, ou eventualmente, do STF ou do CNJ, nos termos acima fundamentados, situação esta que permaneceu até a edição da Portaria conjunta de número 5, de 5 de dezembro de 2011.

10. Recurso inominado a que se dá provimento".

Opostos embargos de declaração, foram improvidos.

No recurso extraordinário, sustenta-se violação dos artigos 37, inciso XIII, e 39, § 1º, da Constituição Federal.

Decido.

O Plenário deste Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, no exame do RE nº 764.620/SC, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, Presidente, concluiu pela ausência de repercussão geral da matéria suscitada nestes autos. O acórdão desse julgamento ficou assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. SERVIDORES PÚBLICOS DA JUSTIÇA FEDERAL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. ISONOMIA COM SERVIDORES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. EXISTÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

I – Não obstante a causa versar sobre questão constitucional, a limitação temporal e a restrição da causa a um grupo de servidores não atendem um dos requisitos da repercussão geral, qual seja, a produção dos efeitos do tema constitucional no tempo.

II – Declarada a inexistência da repercussão geral do tema versado nos autos."

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2016.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 983.106 (1002)

ORIGEM	: 10024095966917001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: DAVIDSON BARRETO DA SILVA
ADV.(A/S)	: ANDRE ASSUMPCAO (75197/MG)
ADV.(A/S)	: FABIANA DE FATIMA SILVA DA SILVEIRA (110878/MG)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CÍVEL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SUBSTITUIÇÃO EXPRESSA DO TÍTULO JUDICIAL. AGRAVO PREJUDICADO.

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. *a*, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

"EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - PROCESSO PENAL - PRELIMINAR - INTEMPESTIVIDADE - REJEIÇÃO - HOMICÍDIO QUALIFICADO - IMPRONÚNCIA - IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL - INDÍCIOS DE AUTORIA - EXISTÊNCIA - DÚVIDA NA PROVA - QUESTÃO A SER DIRIMIDA PELOS JURADOS. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO PROVIDO. 01. Interposto o recurso dentro do prazo legal, não há falar-se em intempestividade. 02. Para a pronúncia, suficiente é a prova da materialidade do delito e existência de indícios da autoria, sendo certo que a existência de eventual dúvida deve ser dirimida pelos Senhores Jurados, por ser a matéria de inteira competência do Tribunal do Júri".

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

2. No recurso extraordinário, o Agravante alega ter o Tribunal de origem contrariado os arts. 5º, inc. LV, e 93, inc. IX, da Constituição da República.

Este o teor dos pedidos:

"De tal sorte, pugna o Recorrente pelo provimento do presente recurso, com a consequente decretação de nulidade do processo a afronta aos preceitos constitucionais aqui suscitados, sendo o Recorrente absolvido da acusação a ele impingida, tal como o fora na instância de piso. A absolvição se justifica no fato, fartamente comprovado nos autos, de que o aqui Recorrente teve suas garantias individuais ceifadas, tendo sido contrariados os dispositivos da Constituição Federal elencados neste recurso, restando favoráveis ao Recorrente todos os outros fatores relevantes para fins absolvição" (sic).

3. Inadmitiu-se o recurso extraordinário ao fundamento de intempestividade.

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

4. O presente agravo está prejudicado pela perda superveniente do objeto.

5. O Agravante interpôs, simultaneamente ao recurso extraordinário, o Recurso Especial n. 1.592.982, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos:

"RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 619 E 620 DO CPP. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. PRONÚNCIA FUNDAMENTADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTO INFORMATIVO COLHIDO NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. NÃO CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Não viola os arts. 619 e 620 do CPP julgado que se manifesta expressamente, ainda que de forma sucinta, sobre todas as teses aventadas.

2. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente contrariado na instância ordinária caracteriza deficiência na fundamentação, o que dificulta a compreensão da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF.

3. Quando o recurso interposto estiver fundado em dissídio pretoriano, deve a parte colacionar aos autos cópia dos acórdãos em que se fundamenta a divergência, bem como realizar o devido cotejo analítico, demonstrando, de forma clara e objetiva, a suposta incompatibilidade de entendimentos e a similitude fática entre as demandas.

4. Não compete a esta Corte Superior, por expressa determinação da Constituição Federal, a análise de violação constitucional.

5. A decisão de pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação, não sendo exigido, neste momento processual, prova incontroversa da autoria do delito – bastam a existência de indícios suficientes de que o réu seja seu autor e a certeza quanto à materialidade do crime.

6. Muito embora a análise aprofundada dos elementos probatórios seja feita somente pelo Tribunal Popular, não se pode admitir, em um Estado Democrático de Direito, a pronúncia sem qualquer lastro probatório colhido sob o contraditório judicial, fundada exclusivamente em elementos informativos obtidos na fase inquisitorial, mormente quando essa prova está isolada nos autos como na hipótese, em que há apenas depoimento, não confirmado em juízo, de uma única testemunha que relata o crime.

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para restabelecer a decisão do Juiz de primeiro grau que impronunciou o recorrente (Processo n. 0024.09.596.691-7, II Tribunal do Júri da Comarca de Belo Horizonte – MG).

(…) VI. Dispositivo

À vista do exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento, para restabelecer a decisão do Juiz de primeiro grau que impronunciou o recorrente (Processo n. 0024.09.596.691-7, II Tribunal do Júri da Comarca de Belo Horizonte – MG)".

Essa decisão transitou em julgado em 30.6.2016, operando-se a substituição expressa do título judicial (art. 1.008 do Código de Processo Civil). Confiram-se, por exemplo, os julgados a seguir:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO DE INTIMAÇÃO ESPECÍFICA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO: PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. ART. 512 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Atendida a pretensão recursal no julgamento do recurso especial, é de ser reconhecido o prejuízo do recurso com o mesmo objeto*" (RE n. 662.773-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 25.4.2012).

"*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUBSTITUIÇÃO DO ACÓRDÃO DE ORIGEM PELO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 512 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO*" (RE n. 597.267-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 12.9.2011).

6. Pelo exposto, **julgo prejudicado este agravo pela perda superveniente do objeto e determino imediata baixa dos autos à origem** (art. 21, inc. IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 983.132 (1003)

ORIGEM	: 01896794420088260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO
ADV.(A/S)	: KARINA CATHERINE ESPINA (178619/RJ, 261512/SP)
RECDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Decisão:

Vistos.

Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário no qual se alega contrariedade ao artigo 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal.

Colhe-se a ementa do voto condutor do acórdão recorrido:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – São Paulo – Taxa de Conservação de vias e logradouros e de limpeza pública – Lei Municipal nº 14.025/05 – Remissão dos valores exigidos – Perda do objeto da apelação quanto a este fundamento – Taxa de combate a sinistro – Legalidade da cobrança – Recurso da Municipalidade provido."

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Verifico que a instância de origem decidiu a controvérsia analisando tão somente a questão referente à legalidade da cobrança de taxa.

Todavia, nas razões do recurso extraordinário, o recorrente sustenta violação constitucional vinculada à alegada imunidade referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano -IPTU. Incide, portanto, o enunciado da Súmula nº 284 desta Suprema Corte que assim dispõe:

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA".

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. 1) RAZÕES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO RECORRIDO: SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2) CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA: IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO DE ARGUMENTOS EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECEDENTES. 3) AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

PROVIMENTO" (RE nº 667.051/RS-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia,** DJe de 16/5/12).

"Embargos de declaração em agravo de instrumento. 2. Decisão monocrática. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 3. Deficiência da fundamentação do recurso extraordinário. Não demonstração da contrariedade à Constituição Federal. Incidência da Súmula 284. 4. O Tribunal de origem não julgou válida lei ou ato de governo local, contestado em face da Constituição Federal. Descabida a invocação do art. 102, III, "c", da CF/88. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 792.968/SP-ED, Segunda Turma, Relator o Ministro **Gilmar Mendes,** DJe de 2/4/12).

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 983.164 **(1004)**

ORIGEM	: 10000121125249 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: VALDINEI TEIXEIRA FARIA
RECTE.(S)	: DAVIDSON FELIPE MARTINS PIRES
ADV.(A/S)	: ENIO HENRIQUE TEIXEIRA (107920/MG)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL. ERRO DO PODER JUDICIÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS PROVAS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. *a*, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

"REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO E ABUSO DE AUTORIDADE. POLICIAIS MILITARES. PERDA DO CARGO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. A perda do posto ou patente do militar, por foça constitucional, é privativa dos Tribunais Militares (MG, SP e RS), cuja previsão está de forma clara, objetiva, especial e induvidosa na legislação".

Os embargos de declaração opostos foram parcialmente acolhidos, nos seguintes termos:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REVISÃO CRIMINAL. OMISSÃO EM RELAÇÃO AO MÉRITO DA AÇÃO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA JÁ DISCUTIDA. EMENTA DO ACÓRDÃO. NOVA REDAÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. - O recurso de embargos declaratórios não se presta a rediscutir matéria de mérito já devidamente apreciada, impossibilitando que o mero inconformismo do recorrente tenha o condão de macular como omisso o acórdão que expressamente apreciou todas as questões veiculadas".

2. Inadmitiu-se o recurso extraordinário sob os seguintes fundamentos: *a)* a ofensa constitucional, se tivesse ocorrido, seria indireta e dependeria de análise de legislação infraconstitucional; *b)* necessidade de análise das provas (Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal).

3. No recurso extraordinário, os Agravantes alegam ter o Tribunal de origem contrariado os arts. 5º, inc. LXXV, 37, § 6º, e 93, inc. IX, da Constituição da República.

Sustentam terem *"direito a uma justa indenização em razão de ter havido erro judiciário pelo Juízo de Origem pela ausência de motivação na sentença penal condenatória à aplicação da pena acessória de perda dos cargos militares com violação ao parágrafo único do artigo 9, do Código Penal e artigo 93, IX, da Constituição da República de 1988".*

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo, de cuja decisão se terá, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. Ao dar parcial provimento ao recurso dos Agravantes, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais decidiu:

"No que tange aos efeitos da condenação quanto à perda do cargo e função pública de militar, entendo o seguinte:

01) PREÂMBULO NECESSÁRIO

Importante relembrar a diferença entre cargo, posto e patente. A patente é conferida pelo Presidente da República ou pelo Governador do Estado, que corresponde a um título comprovando a nomeação do militar para um determinado posto na hierarquia, com as suas prerrogativas, direitos e deveres a ela inerentes, ficando assegurada a sua plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados (art. 142, § 3º da CF/88).

A hierarquia militar, como sabido, é dividida nos postos de Oficiais e graduações das Praças, sendo que para cada um deles corresponde um cargo no Quadro Administrativo da Corporação.

Se por qualquer motivo o militar se afasta ou deixa vago o cargo correspondente (por exemplo, ao passar para a inatividade) não leva consigo o cargo para a reserva ou a reforma, mas só o posto e a patente com prerrogativas a ela inerentes, em plenitude.

Portanto, deixando o seu cargo, este será ocupado por outro militar definitivamente, e nesse caso a Praça conservará a sua graduação e o Oficial o seu posto, mesmo na inatividade, separadamente do cargo, pois que inerente ao Quadro Administrativo correspondente.

Cargo é o lugar no Quadro Administrativo criado por lei, com atribuições específicas e estipêndio definido.

Posto ou graduação são conferidas por nomeação do Executivo ao militar, adquirindo direitos, deveres e prerrogativas a eles inerentes.

O primeiro decorre de lei e o segundo de nomeação/promoção.

2) DA PERDA DO POSTO NA POLÍCIA MILITAR

Diz a Constituição Federal, no seu artigo 125, §4º, na Seção VIII - 'DOS TRIBUNAIS E JUÍZES DO ESTADO', que:

'§ 4º - "Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.' (Grifamos).

Portanto a perda do posto, patente e graduação é exclusiva do Tribunal de Justiça Militar para os membros da Polícia Militar por determinação constitucional, independentemente da pena aplicada, seja para Oficiais ou Praças.

03) DOS TRIBUNAIS MILITARES ESTADUAIS (TJM)

Vale ressaltar que a Justiça Militar é um ramo especializado do Poder Judiciário e, como tal, as questões específicas da vida da caserna, sobretudo quando expressamente mencionadas na Carta Magna, devem ser observadas com o máximo rigor.

Nesta linha, cabe ainda registrar que o Constituinte, quando quis excepcionar a competência da Justiça Militar, o fez de forma expressa e cabal, como no caso de seu artigo 125, § 4º: 'compete a Justiça Militar Estadual processar e julgar os militares dos estados, ... ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, ...'. (Grifamos).

Ainda no mesmo sentido, exemplificando, se um Policial Militar comete um crime de homicídio contra um civil de forma dolosa (pena máxima de 30 anos), se for condenado no Tribunal do Júri, a perda de posto ou patente será aplicada somente pela Justiça Militar, por força do art. 125, § 4º da CF/88.

Lamentável observar que importantes e respeitáveis jurisprudências dos Tribunais Superiores ignoram que somente os Estados de MG, SP e RJ possuem Tribunais de Justiça Militares, donde se extrai que em todos os demais 24 Estados e DF, diferentemente do nosso, é competência da Justiça Comum decidir a perda do posto ou patente militar. Chego a imaginar que estejamos talvez vivendo um equívoco, permissa maxima venia.

4) DA PATENTE NAS FORÇAS ARMADAS

Entre Militares Federais das Forças Armadas e os Militares Estaduais da Polícia Militar, há uma diferença em face do art. 142 da CF/88, que estabelece quanto às Forças Armadas, o seguinte:

VI - 'o oficial só perderá o posto e a patente..., por decisão de Tribunal Militar em caráter permanente, em tempo de paz, ou em Tribunal Especial, em tempo de guerra'. (Grifamos).

VII - 'o oficial condenado na justiça comum, ou militar à pena privativa de liberdade superior a 02 anos por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior.' (Grifamos).

Ou seja, para a Polícia Militar a perda do posto ou da patente dos oficiais e da graduação das praças é sempre da competência dos Tribunais de Justiça Militar (art. 125, § 4º da CF).

Diferentemente, para as Forças Armadas acima, somente perderá o posto e a patente em razão de condenação criminal da justiça, comum ou militar se o oficial for condenado à pena superior a dois anos, porém, observando-se a competência exclusiva do Tribunal Militar para a perda do posto e da patente.

Data venia, *se extrai com enorme clareza que a Carta Magna, de modo específico, determinou ao Tribunal Militar Estadual (especializado) a competência exclusiva para decretar a perda do posto e a patente dos Oficiais e Graduação das Praças da Polícia Militar.*

5) DECISÕES JUDICIAIS ESCLARECEDORAS

Trago abaixo decisão judicial que é esclarecedora sobre a prevalência da regra constitucional referente à condenação pelo Tribunal de Justiça da Justiça comum:

'Porém, a par da condenação do Representado ter ocorrido perante a Justiça Comum, a Constituição Federal, em seu artigo 125, parágrafo 4º, literalmente define a competência deste Tribunal para decidir sobre a perda de posto e patente dos Oficiais da Polícia Militar, e da graduação das praças dessa mesma Corporação, ao estabelecer que: '(...) cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças". Ora, nos Estados da Federação em que existe Tribunal de Justiça Militar, ou seja, em Minas Gerais, no Rio Grande do Sul e em São Paulo, tal competência é privativa destes Tribunais, sendo irrelevante

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

se a condenação criminal definitiva teve origem na própria Justiça Militar ou na Justiça Comum. [...] Como sabido, e até afirmado pela própria Defesa ao adentrar na discussão sobre o mérito do presente processo, anteriormente à entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, a condenação da praça a pena privativa de liberdade superior a dois anos importava em sua automática exclusão da Polícia Militar. A Carta Magna, em seu artigo 125, § 4º, trouxe uma nova disposição, tornando insubsistentes artigos do Código Penal Militar e do Código de Processo Penal Militar, já que não recepcionados pela norma constitucional". (Processo de perda de graduação de praça 865/06 - TJMSP).

Na mesma linha de entendimento, trago outros exemplos em que o Ministério Público solicitou ao Tribunal Militar a perda acessória do posto e patente:

(...)

06) DA LEI DO CRIME DE TORTURA

Paralelamente, sabemos que o nosso Código Penal de 1940 determina como efeitos da condenação, no seu artigo 92, inciso I, a perda de cargo, função pública ou mandado eletivo, porém, não determina especificamente a perda de patente ou posto militar, como fez a CF/88.

Posteriormente, com a aprovação da Lei 9455/97 dos Crimes de Tortura, o seu artigo 1º, §5º, copiando o Código Penal, também dispôs que:

'a condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para o seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.' (Grifamos).

Curioso observar que a Lei 9455/97 não incluiu a perda do mandado eletivo como pena acessória, mas incluiu a perda do emprego público. Tal como o Código Penal, a Lei de Tortura não tratou da perda específica da patente ou posto militar, cuja competência o constituinte destinou claramente aos Tribunais Militares.

Visto, assim, que os efeitos de condenação na Lei 9455/97 são similares ao artigo 92, inciso I, do CP. Se com a condenação pelo CP a perda do posto ou da patente militar sempre foi reservada às decisões dos Tribunais Militares, considerando que a Lei de Tortura nada inovou no que tange às penas acessórias, seja pela Lei 9455/97 ou o CP prevalece a ordem constitucional aprovada pela Assembléia Constituinte, data venia*, que determina ao Tribunal Militar aplicar a pena acessória.*

Prevalece a regra constitucional em que a pena acessória de perda de posto ou patente dos Oficiais e graduações das Praças da Polícia Militar deva ser decidida somente no Tribunal de Justiça Militar (TJM).

07) DISPOSITIVO FINAL

Isto posto, entendendo que a perda do posto ou patente e graduação do militar, por força constitucional, é privativa dos Tribunais Militares (MG, SP e RS), cuja previsão está de forma clara, objetiva, especial e induvidosa, acolho o pedido de revisão criminal apenas no que tange à anulação de dispositivo da sentença e do acórdão que exclui o réu das fileiras da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, por contrariar as Leis Constitucional e Processual (art. 621, I, CPP)".

A apreciação do pleito recursal demandaria análise prévia do conjunto fático-probatório. Incide na espécie a Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal:

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO DO PODER JUDICIÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO JÁ CARREADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. 1. O nexo de causalidade apto a gerar indenização por dano moral em face da responsabilidade do Estado, quando controversa sua existência, demanda a análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279/STF que dispõe: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário." 2. O recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 3. In casu, *o acórdão recorrido assentou: "APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO JUDICIÁRIO. PENHORA ONLINE (BACENJUD) EM PROCESSO DO QUAL O AUTOR NÃO FAZIA PARTE. ERRO JUDICIÁRIO CARACTERIZADO. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO'. 4. Agravo regimental DESPROVIDO* (ARE n. 830.953-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 17.10.2014).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRISÃO ILEGAL. DEPOSITÁRIO INFIEL. MANDADO DE PRISÃO QUE RECAIU SOB PESSOA DIVERSA. ERRO DO PODER JUDICIÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. 1. Indenização por danos morais. Necessidade de reexame de fatos e provas: Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. 2. Este Supremo Tribunal assentou que a teoria da responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos judiciais, salvo nos casos de erro judiciário e de prisão além do tempo fixado na sentença (inc. LXXV do art. 5º da Constituição da República) e nas hipóteses expressamente previstas em lei. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AI n. 599.501-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 26.11.2013).

6. Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo** (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 983.206 **(1005)**

ORIGEM	: 05226812020154058013 - TRF5 - AL - TURMA RECURSAL ÚNICA
PROCED.	: ALAGOAS
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: HUMBERTO LUIZ CHAGAS
ADV.(A/S)	: ELIS VIRGINIA DE LIMA SILVA (12966/AL)
ADV.(A/S)	: MARIA ELIANAI DE LIMA SILVA (10279/AL)

DECISÃO:

Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas. Veja-se o seguinte trecho de ementa:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. INSALUBRIDADE. OPÇÃO PELO ABONO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 5/2014 SEGEP/MP. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO PROVIDO."

O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 5º, L; 37, *caput*, 165; 169, § 1º, I e II, da Constituição. Requer a redução da condenação de honorários advocatícios.

A decisão agravada negou seguimento ao recurso por entender que a matéria aqui discutida está restrita ao âmbito infraconstitucional.

O recurso não deve ser provido. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 954.408-RG, sob a relatoria do Ministro Teori Zavascki (Tema 888), reconheceu a repercussão geral da controvérsia e reafirmou a jurisprudência no sentido de que não há qualquer óbice à extensão do direito ao abono de permanência aos servidores públicos beneficiados por aposentadoria especial. Isso porque a Constituição Federal não restringe a concessão da vantagem apenas aos servidores que cumprirem os requisitos necessários para a aposentadoria voluntária comum, tampouco veda o benefício aos que se aposentam com fundamento no art. 40, § 4º, da CF.

Dessa orientação não divergiu o acórdão do Tribunal de origem, uma vez que assentou ser legítimo o pagamento do abono de permanência previsto no art. 40, § 19, da CF ao servidor público que preencheu os requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária especial (art. 40, § 4º, da CF), mas optou por permanecer em atividade.

Ademais, a questão relativa à possibilidade de redução de honorários advocatícios está restrita ao âmbito infraconstitucional, o que impossibilita sua análise neste momento processual. Nesse sentido, cito os seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: PEDIDO DE REDUÇÃO DA CONDENAÇÃO FIXADA PELO TRIBUNAL *A QUO* . IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (AI 602.379-AgR, Rel. ª Min. Cármen Lúcia)

Diante do exposto, com base no art. 932, IV, do CPC/2015, c/c o 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2016

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 983.261 **(1006)**

ORIGEM	: 095262014 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: MARANHÃO
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO LUIS
ADV.(A/S)	: PROCURADOR - GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS
RECDO.(A/S)	: ALUIZO SAMPAIO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: LUIS AUGUSTO DE MIRANDA GUTERRES FILHO (2162/MA)

Decisão:

Vistos.

Trata-se de agravo interposto contra a decisão que não admitiu o recurso extraordinário. A decisão agravada negou seguimento ao apelo extremo amparada nos seguintes fundamentos:

"(…) não há como ser admitido o presente recurso quanto à aduzida ofensa ao artigo 37, inciso XIII, da Constituição Federal, ante a impossibilidade de rediscussão do tema tratado, incidindo a Súmula 279 e 280/STF. Vejamos:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. EQUIPARAÇÃO REMUNERATÓRIA ENTRE OCUPANTES DE CARGOS IDÊNTICOS. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. INCURSIONAMENTO NO CONTEXTO FÁTICO· PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 279 E 280 DO STF. 1. A equiparação remuneratória, quando *sub judice* a controvérsia sobre a identidade entre cargos ocupados por servidores públicos estaduais, implica a análise da legislação infraconstitucional local e reexame do conjunto fático-probatório. 2. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal, configurada pela necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional local, torna inadmissível o recurso extraordinário, a teor do Enunciado da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, verbis: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". 3. O recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 4. In casu, o acórdão recorrido assentou: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. SÚMULA 343 DO STF. DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTOS. AÇÃO MANDAMENTAL. EQUIPARAÇÃO REMUNERATÓRIA ENTRE OCUPANTES DE CARGOS IDÊNTICOS". 5. Agravo regimental DESPROVIDO.

(RE 727261 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 11/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 11-12·2014 PUBLIC 12-12- 2014)"

Decido.

Esta Suprema Corte firmou o entendimento de que deve a parte impugnar todos os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso extraordinário, o que não ocorreu na espécie, uma vez que mantida incólume a motivação anteriormente reproduzida, referente à incidência da Súmula nº 279/STF.

Nesse caso, a jurisprudência de ambas as Turmas deste Tribunal, com amparo na norma do art. 544, § 4º, inc. I, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 12.322/10, é no sentido de não conhecer do agravo. Nesse sentido, os seguintes julgados: AI nº 488.369/RS-AgR, Primeira Turma, Relator Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 28/5/04; AI nº 330.535/SP-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Maurício Corrêa**, DJ de 21/9/01; ARE nº 637.373/MS-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 15/6/11; e ARE nº 704.986/PA-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Rosa Weber**, DJe de 28/2/13, esse último assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO POPULAR. ESCOLHA DE CIDADE SEDE DE EVENTO DA COPA DO MUNDO DE FUTEBOL DE 2014. FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO IMPUGNADOS. AGRAVO NÃO CONHECIDO. ART. 544, § 4º, I, DO CPC. SÚMULA 283/STF. A teor do art. 544, § 4º, I, do CPC e da Súmula 283/STF, não se conhece de agravo contra despacho negativo de admissibilidade de recurso extraordinário quando, lastreada a decisão agravada em múltiplos fundamentos, independentes e suficientes para obstar o processamento do apelo extremo, não foram esgrimidos argumentos tendentes a desconstituir todos eles. Não importa em ofensa ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição da República) a negativa de seguimento a recurso extraordinário, ou o não conhecimento de agravo, quando verificado o não-atendimento dos pressupostos extrínsecos ou intrínsecos de admissibilidade recursal, cuja observância pelas partes constitui verdadeira imposição da garantia constitucional do devido processo legal (art. 5º, LIV, da Lei Maior). Agravo regimental conhecido e não provido."

Por fim, ressalte-se que, quando da interposição de um recurso dirigido a esta Suprema Corte, incumbe ao Tribunal de origem proceder a um exame prévio de admissibilidade desse apelo, sem que isso implique usurpação da competência constitucional cominada ao Supremo Tribunal Federal. A propósito, destacam-se:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - JUÍZO PRIMEIRO DE ADMISSIBILIDADE. Ao Juízo primeiro de admissibilidade cumpre verificar se o extraordinário atende, ou não, aos pressupostos gerais de recorribilidade e a pelo menos um dos específicos de que cuida o inciso III do artigo 102 da Carta Política da República. Assim agindo, longe fica de usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal" (AI nº 178.743/SP-AgR, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, Segunda Turma, DJ de 16/5/97).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - JUÍZO PRIMEIRO DE ADMISSIBILIDADE. Ao Juízo primeiro de admissibilidade cumpre verificar se o extraordinário atende, ou não, aos pressupostos gerais de recorribilidade e a pelo menos um dos específicos de que cuida o inciso III do artigo 102 da Carta Política da República. Assim agindo, longe fica de usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal" (AI nº 178.743/SP-AgR, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, Segunda Turma, DJ de 16/5/97).

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 983.312 (1007)

ORIGEM : 90228011720158130024 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : TELEFONICA BRASIL S.A.
ADV.(A/S) : PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO (24469/DF, 20200/RJ, 78009A/RS, 299023/SP)
ADV.(A/S) : ALVARO ROSARIO VELLOSO DE CARVALHO (163523/RJ)
RECDO.(A/S) : DAVI CHIARI PORTO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão:

Vistos.

Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão da Turma Recursal de Jurisdição Exclusiva do Juizado Especial de Belo Horizonte/MG, assim ementado:

"AÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CANCELAMENTO DE PROMOÇÃO CONCEDIDA AO CONSUMIDOR EM RAZÃO DO AUMENTO DO NÚMERO DE USUÁRIOS DO SERVIÇO – ILEGALIDADE - DANOS MORAIS CONFIGURADOS – QUANTUM PROPORCIONAL - SENTENÇA MANTIDA.

1 – O cancelamento de promoção de 'internet' ofertado ao consumidor no momento da contratação do plano, em virtude do aumento considerável do número de usuários do serviço, configura conduta abusiva e enseja reparação por danos morais, com fulcro no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

2 – O valor da indenização deve atender aos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade.

3 - Negar provimento ao recurso."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário, sustenta-se violação dos artigos 1º, inciso IV, 5º, inciso LV, 21, inciso XI, 22, inciso IV, 93, inciso IX e 170 da Constituição Federal.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Não procede a alegada violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, haja vista que a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisões suficientemente motivadas, não obstante contrárias à pretensão da parte recorrente. Anote-se que o Plenário deste Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral desse tema e reafirmou a orientação de que a referida norma constitucional não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados, mas que fundamente, ainda que sucintamente, as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (AI nº 791.292/PE-RG-QO, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 13/8/10).

Ademais, a jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame de normas infraconstitucionais, podem configurar apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame em recurso extraordinário. Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes" (AI nº 360.265/RJ-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJ de 20/9/02).

Ressalte-se, ainda, que o acolhimento da pretensão recursal demandaria, induvidosamente, o reexame da legislação infraconstitucional pertinente, do conjunto fático-probatório dos autos e das cláusulas do contrato celebrado entre as partes, o que se mostra incabível em sede extraordinária. Incidência das Súmulas nºs 279 e 454 desta Corte.

Tratando especificamente sobre o tema em análise, transcrevo o teor da recente decisão proferida pela Ministra **Cármen Lúcia**, em caso similar ao presente, nos autos do RE nº 965.642/ES (DJe de 3/6/16), também interposto pela ora recorrente, que bem aborda a questão:

"**DECISÃO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSUMIDOR. SERVIÇOS DE TELEFONIA. SUSPENSAO INDEVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base na al. *a* do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Colégio

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

Recursal da Região Norte do Tribunal de Justiça do Espírito Santo:

'RECURSO INOMINADO: DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇAO POR DANOS MORAIS. TELEFONIA. INTERNET: SUSPENSAO DOS SERVIÇOS APÓS SER ATINGIDA A FRANQUIA CONTRATADA. PRÁTICA ABUSIVA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO CLARA PRESTADA AO CONSUMIDOR NO MOMENTO DA CONTRATAÇAO. DESCUMPRIMENTO DE DEVER DE INFORMAÇÃO INSCULPIDO NO CDC. OFENSA AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ NAS RELAÇÕES CONSUMEIRISTAS. DANO MORAL CONFIGURADO E ARBITRADO SEGUNDO OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. QUANTUM *RAZOÁVEL (R$ 10.000,00). RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. SENTENÇA. MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS NOS TERMOS NO ART. 46 DA LEI N. 9.099/95. CONDENAÇÃO DA PARTE RECORRENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORARIOS ADVOCATICIOS FIXADOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO'* (doc. 2, fl. 124).

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

2. A Recorrente alega ter o Colégio Recursal contrariado os arts. 1º, inc. IV, 21, inc. XI, 22, inc. IV e 170 da Constituição da República, argumentando que '*conforme demonstrado através de prova documental, há manifestações da ANATEL atestando a legalidade da conduta perpetrada pelas Operadoras de Telefonia.*

Pelo que se percebe, é patente (no caso dos autos, em que se negou à recorrente a possibilidade de alteração e o cancelamento de ofertas e regras que garantiam o acesso à internet após o esgotamento da franquia) a intromissão do Judiciário em área reservada à ANATEL, cujas normativas expressamente autorizam a conduta rechaçada no acórdão recorrido.

Obviamente que a assunção deste C. Tribunal de que é da competência da ANATEL a regulação do setor de telefonia móvel, conforme salientam os artigos 21, XI, e 22, IV, da CRFB/88, claro fica a validade, a legalidade e a constitucionalidade da conduta perpetrada pela recorrente ao bloquear o acesso à internet após a franquia contratada, pelo justo fato de se tratar de uma oferta promocional, na esteira do permissivo do art. 52 da Res. 632/14, da ANATEL. Consequentemente, não há que se falar em condenação por danos morais, ante o patente exercício regular de direito por parte da recorrente' (doc. 3, fls. 16-19).

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. Razão jurídica não assiste à Recorrente.

A apreciação do pleito recursal dependeria do reexame de provas, o que não pode ser adotado validamente em recurso extraordinário, nos termos da Súmula n. 279 deste Supremo Tribunal Federal.

Novo exame do julgado impugnado exigiria, ainda, a análise prévia de legislação infraconstitucional aplicada à espécie (Código de Defesa do Consumidor). Assim, a alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DAS PROVAS. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO' (ARE n. 776.516-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 10.12.2013).

'Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito do Consumidor. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Ofensa reflexa. Telefonia. Internet móvel. Prestação insatisfatória do serviço. Indenização. Dano moral. Dever de indenizar. Legislação infraconstitucional. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisdição foi prestada pelo Tribunal de origem mediante decisão suficientemente motivada. 2. A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise jurisdicional, de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República . 3. A Corte de origem concluiu, com base no Código de Defesa do Consumidor e nos fatos e nas provas dos autos, que restaram demonstrados os pressupostos legais da responsabilidade civil e que, portanto, a agravante tinha o dever de indenizar o agravado pelo dano moral por ele sofrido em razão da prestação insatisfatória do serviço de internet móvel. 4. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional e o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 636 e 279/STF. 5. Agravo regimental não provido' (ARE n. 741.869-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 4.11.2013).

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL E DANO MATERIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279 DO STF. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. COMPETÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. DILIGÊNCIA PROBATÓRIA TIDA POR DESNECESSÁRIA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido ocorrência, na espécie, de dano moral e material indenizável -, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF . II - A controvérsia acerca da complexidade da causa para efeito de competência do juizado especial depende do prévio exame de normas infraconstitucionais. III O indeferimento de diligência probatória, tida por desnecessária pelo juízo a quo, não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. IV Agravo regimental improvido' (AI 834.144-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 8.4.2011).

Nada há a prover quanto às alegações da Recorrente.

4. Pelo exposto, **nego provimento a este recurso** (art. 932, inc. IV, al. *a*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)."

Nesse mesmo sentido, anotem-se as seguintes decisões monocráticas que também tratam de matéria análoga à versada nos presente autos: ARE nº 965.643/ES, Relator o Ministro **Roberto Barroso**, DJe de 2/6/16; e ARE nº 965.624/ES, Relator o Ministro **Luiz Fux**, DJe de 16/6/16; RE nº 959.539/ES, de **minha relatoria**, DJe de 29/6/16.

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 983.322 (1008)

ORIGEM	: 90196374420158130024 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S)	: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S)	: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL (32298/BA, 17695/DF, 64029/MG, 114798/RJ, 51879A/RS, 32619-A/SC, 182304/SP)
RECDO.(A/S)	: NEDE MARIA PIRES DA SILVA
ADV.(A/S)	: CAROLINA ALMEIDA DE PAULA FREITAS (79821/MG, 153428/RJ, 280672/SP)

Decisão:

Vistos.

Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão da Turma Recursal de Jurisdição Exclusiva de Belo Horizonte, Betim e Contagem/MG, assim ementado:

"Cancelamento unilateral do contrato de plano de saúde – inexigibilidade de débito – pedidos julgados procedentes – alegação de sentença *extra petita* afastada – sentença confirmada pelos próprios fundamentos."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário, sustenta-se violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

No que se refere ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, apontado como violado, carece do necessário prequestionamento, sendo certo que os acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem não cuidaram da referida norma, a qual, também, não foi objeto dos embargos declaratórios opostos pela parte recorrente. Incidem na espécie as Súmulas nºs 282 e 356 desta Corte.

Também não merece trânsito a alegada violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição, haja vista que este Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o conceito dos institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada não se encontra na Constituição Federal, senão na legislação ordinária (Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).

Nessa conformidade, encontra-se sob o pálio da proteção constitucional, tão somente a garantia desses direitos, mas não seu conteúdo material, isoladamente considerado, conforme bem explicitado nos seguintes precedentes: AI nº 638.758/SP-AgR, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski,** DJe de 19/12/07, RE nº 437.384/RS-AgR, Relator o Ministro **Carlos Velloso**, DJ de 8/10/04 e AI nº 135.632/RS-AgR, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJ de 3/9/99.

Ademais, o acolhimento da pretensão recursal não prescinde da análise da legislação infraconstitucional pertinente, do reexame do conjunto fático-probatório dos autos e da interpretação das cláusulas do contrato celebrado entre as partes, operações vedadas no âmbito do recurso extraordinário. Incidência das Súmulas nºs 279, 454 e 636 desta Corte. Sobre o tema, anote-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO UNILATERAL. QUESTÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ÓBICE DA SÚMULA 454 DO STF. 1. A rescisão contratual, quando sub judice a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

controvérsia, demanda a análise de normas infraconstitucionais, do conjunto fático-probatório dos autos e das cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 desta Corte. 2. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional, torna inadmissível o recurso extraordinário. 3. A interpretação de cláusulas contratuais não viabiliza o recurso extraordinário, a teor do Enunciado da Súmula 454 do Supremo Tribunal Federal, verbis: "Simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário". 4. In casu, o acórdão extraordinariamente recorrido assentou: "RECURSO INOMINADO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. CANCELAMENTO UNILATERAL EM RAZÃO DE DISPOSTO CONTRATUAL QUE AUTORIZARIA ESTA MEDIDA. CLÁUSULA ABUSIVA. MANUTENÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PLANO DE SAÚDE NOS MOLDES ANTERIORES À RESCISÃO". 5. Agravo regimental DESPROVIDO." (RE nº 801.411/BA-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Luiz Fux**, DJe de 25/8/14).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO IMEDIATA DO VALOR PAGO PELO CONSORCIADO DESISTENTE. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS E ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 2. Devolução imediata pela empresa administradora do consórcio do valor pago pelo consorciado que desiste de continuar no grupo. Controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional. 3. Reexame de fatos e provas e análise de cláusulas contratuais. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmulas ns. 279 e 454 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 671.754/ES-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJe de 11/4/08).

"1. Recurso extraordinário que não reúne condições de admissibilidade por envolver reexame de cláusula contratual (Súmula STF nº 454) e de legislação infraconstitucional. 2. Agravo regimental improvido" (AI nº 454.147/SP-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**, DJ de 3/5/05).

"1. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia de natureza infraconstitucional (Código de Defesa do Consumidor), decidida com base em fatos e provas, de reexame vedado no recurso extraordinário: incidência, mutatis mutandis, das Súmula 636 e Súmula 279. 2. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional ou de violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal" (AI nº 597.064/BA-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 20/10/06).

Por fim, ressalte-se que a questão relativa à ocorrência de julgamento **extra** ou **ultra petita** está limitada ao campo da legislação infraconstitucional, cujo reexame é incabível em sede de recurso extraordinário. Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL EM RAZÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NECESSIDADE DE EXAME PRÉVIO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI nº 797.663/RS-ED, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia** , DJe de 8/4/11).

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 983.323 (1009)

ORIGEM	: 90068455820158130024 - 1ª TURMA ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S)	: PASSOS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV.(A/S)	: GABRIEL SIQUEIRA ELIAZAR DE CARVALHO (139460/MG)
RECDO.(A/S)	: LUIZ ANDRE GRIGORINI PEREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: RODRIGO LOPES BASTOS (108061/MG)
ADV.(A/S)	: REGINALDO MORAIS DA SILVA (102617/MG)

Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal *a quo*, foi manejado agravo. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na afronta aos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Acórdão recorrido publicado em 16.02.2016.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo.

Transcrevo o inteiro teor do tópico destinado à demonstração de existência de repercussão geral da controvérsia nas razões do apelo extremo:

"*Da Repercussão Geral*

A questão que se trava nestes autos é de direito e se resume em: Pode o julgador negligenciar questões essenciais de defesa aduzidas pela Recorrente? Pode, igualmente, ignorá-las, sem apresentar qualquer fundamentação legal para tanto?

Por certo que a matéria tem ampla relevância social e jurídica, eis que toda e qualquer demanda está sujeita a esse quadro. Assim é que a apreciação dessa matéria pelo Excelso Supremo Tribunal Federal irá nortear os julgadores das instâncias ordinárias e impedir que os jurisdicionados se vejam diante de tamanha e amarga insegurança jurídica."

Este Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que não basta a mera descrição do instituto em tela, nem a simples referência a precedente recursal. Cabe à parte recorrente a demonstração formal e fundamentada da existência de repercussão geral da matéria, indicando especificamente as razões que evidenciem a relevância econômica, social, política ou jurídica, ainda que tal repercussão já tenha sido presumida ou declarada em outro processo. Insuficiente a mencionada preliminar, inadmissível o recurso extraordinário. Colho precedentes:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRELIMINAR. REPERCUSSÃO GERAL DAS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. PROCESSO CIVIL. NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS. TEMA DECIDIDO COM FUNDAMENTO NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA.

I – A simples descrição do instituto da repercussão geral não é suficiente para desincumbir a parte recorrente do ônus processual de demonstrar de forma fundamentada porque a questão específica apresentada no recurso extraordinário seria relevante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico e ultrapassaria o mero interesse subjetivo da causa.

II - Inviável o recurso extraordinário se a decisão recorrida se fundamenta na interpretação de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta.

III - Agravo regimental desprovido." (RE 596.579-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe 24.9.2010)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 284/STF. DEFICIÊNCIA NA DEMONSTRAÇÃO DA PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. ÔNUS DO RECORRENTE. CONTROLE JUDICIAL DO ATO ADMINISTRATIVO APONTADO COMO ILEGAL OU ABUSIVO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. JURISPRUDÊNCIA DO STF. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SÚMULA 636/STF.

AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO." (ARE 684.539-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, DJe 01.9.2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL DAS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE PRELIMINAR. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - Nos termos do art. 327, *caput*, do Regimento Interno do STF, com a redação dada pela Emenda Regimental 21/2007, os recursos que não apresentem preliminar de repercussão geral serão recusados. Exigência que também se aplica às hipóteses de repercussão geral presumida ou já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 886.344-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Pleno, DJe 26.10.2015)

Ademais, esta Suprema Corte já se manifestou em sede de repercussão geral quanto às violações alegadas, *verbis*:

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3° e 4°). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral." (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJe 13.8.2010)

"Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral." (ARE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJe 01.8.2013)

Nesse sentir, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2016.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 983.331 (1010)

ORIGEM	: 71005766456 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATORA	: **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: JOAO PAULO DA SILVA VAZ
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. CONTROVÉRSIA SUSCETÍVEL DE REPRODUZIR-SE EM MÚLTIPLOS FEITOS. ART. 1.036 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM.

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. *a*, da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"APELAÇÃO CRIME. POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. ART. 28 DA LEI 11.343/06. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. É típica a conduta de quem porta substância entorpecente para uso próprio, Independente da quantidade, por configurar ofensa ao bem jurídico tutelado. Afastadas as teses de insignificância da conduta e de autolesão. Conjunto probatório suficiente para sustentar o decreto condenatório. RECURSO IMPROVIDO".

2. No recurso extraordinário, o Agravante alega ter a Turma Recursal de origem contrariado o art. 5º, inc. X, da Constituição da República, argumentando ser inconstitucional a tipificação das condutas previstas no art. 28 da Lei n. 11.343/2016.

3. Inadmitiu-se o recurso extraordinário ao fundamento de ausência de prequestionamento.

Examinada a matéria trazida no processo, **DECIDO**.

4. No julgamento eletrônico do Recurso Extraordinário n. 635.659, Relator o Ministro Gilmar Mendes, este Supremo Tribunal reconheceu a repercussão geral da questão constitucional suscitada nestes autos:

*"Constitucional. 2. Direito Penal. 3. Constitucionalidade do art. 28 da Lei 11.343/2006. 3. Violação do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal. 6. Repercussão geral reconhecida" (*RE n. 635.659-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 9.3.2012).

Reconhecida a repercussão geral do tema, os autos deverão retornar à origem, para aguardar-se o julgamento do mérito e, após a decisão, observar-se o disposto no art. 1.036 do Código de Processo Civil.

5. Pelo exposto, **dou provimento a este agravo para admitir o recurso extraordinário**, **observando-se quanto a este o art. 1.036 do Código de Processo Civil**, nos termos do art. 328, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 983.366 (1011)

ORIGEM	: 50020808220154047110 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATORA	: **MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S)	: PAULO EDGAR DA SILVEIRA LUIZ
ADV.(A/S)	: LEONARDO DA COSTA (3584/AC, 1644-A/AP, 46141/BA, 25133-A/CE, 39232/DF, 138027/MG, 18841-A/PB, 1565-A/PE, 23493/PR, 902-A/RN, 5549/RO, 94731A/RS, 854A/SE)

Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal *a quo*, foi manejado agravo. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na afronta aos arts. 7º, XVII, 39, § 3º, 40 e 201, § 11, da Constituição Federal. Acórdão recorrido publicado em 29.2.2016.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo.

Esta Suprema Corte já se manifestou no sentido da natureza infraconstitucional da questão relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho - GDPST, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Cito:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO – GDPST. CRITÉRIO DE CÁLCULO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO ENSEJA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 08.05.2013.

As razões do agravo regimental não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao caráter infraconstitucional da matéria, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário.

A suposta ofensa aos postulados constitucionais invocados no apelo extremo somente poderia ser constatada a partir da análise da legislação infraconstitucional, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário.

Agravo regimental conhecido e não provido." (ARE 783.258-AgR, de minha lavra, 1ª Turma, DJe 10.4.2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO – GDPST: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (ARE 783.377-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, DJe 24.2.2014)

Nesse sentir, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se

Brasília, 05 de agosto de 2016.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 983.406 (1012)

ORIGEM	: PROC - 05057114220154058401 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED.	: RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR	: **MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S)	: MARIA DE FATIMA TORRES MELO
ADV.(A/S)	: VENICIO BARBALHO NETO (3682/RN)

Decisão: Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, o qual impugna acórdão da Turma Recursal da Sessão Judiciária do Rio Grande do Norte, assim ementado:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAIS - GACEN. PRESTAÇÃO EM LOCAL ESPECÍFICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DISTINÇÃO ENTRE SERVIDORES/PENSIONISTAS DETENTORES DE PARIDADE E OS NÃO-DETENTORES. IRRELEVÂNCIA. PRINCÍPIO DA TIPICIDADE TRIBUTÁRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IMPROVIMENTO DO RECURSO." (eDOC 18)

No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, aponta-se ofensa aos arts. 7º; 40; 150, IV; 195; e 201, §§ 3º, 11, do Texto Constitucional.

Nas razões recursais, sustenta-se a possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre a GACEN. (eDOC 23)

É o relatório. Decido.

Inicialmente, convém destacar o assentado pelo Tribunal de origem:

"12. A TRU chegou à conclusão da incidência da contribuição do PSS sobre a GACEN partindo da premissa de que, para os os servidores que têm direito à paridade, a parcela percebida em decorrência do local de trabalho será incluída no cálculo dos proventos. Ora, a gratificação necessariamente incluída no cálculo dos proventos não guarda qualquer correlação com a paridade. Paridade, como já dito, refere-se à fórmula de cálculo de aumentos e reajustes, e não à composição de parcelas da própria remuneração. A paridade, portanto, não conduz a inclusão obrigatória da GACEN no cálculo dos proventos.

13. Demais disso, a Lei 10.887/2004, no art. 4º, § 2º, em momento algum, estabeleceu alguma distinção entre os detendores do direito à paridade e os que dele não desfrutam. Este dispositivo legal não trata do instituto da paridade, mas apenas da opção do servidor incorporar a gratificação referente ao local de trabalho no cálculo da contribuição. Reconhecer a incidência da contribuição do PSS sobre a verba do GACEN malfere, neste sentido, o princípio da tipicidade tributária, que reclama precisa e inequívoca hipótese de incidência capaz de ensejar a ocorrência do fato

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

imponível.

14. Por isso mesmo, escorreita a posição firmada pela TNU de afastar a incidência do PSS sobre a GACEN, não sendo, pois, possível acatar o pretenso distinguishing patrocinado pela TRU." (eDOC 18)

Em relação à possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre a verba em análise, constata-se que o Supremo Tribunal Federal, em questão análoga e em sede de repercussão geral, assentou que a incidência de imposto de renda sobre a GACEN cinge-se ao âmbito infraconstitucional, tendo em vista que determinar a natureza da verba demandaria o revolvimento da legislação infraconstitucional aplicável à espécie.

Confira-se a ementa do ARE-RG 784.854, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 20.10.2014:

"TRIBUTÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS – GACEN. NATUREZA JURÍDICA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. ATRIBUIÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

O STF assentou, ademais, sob a sistemática da repercussão geral (Tema 773), ser inviável, em sede extraordinária, a apreciação da incidência de contribuição previdenciária sobre a Gratificação Especial de Localidade – GEL, porquanto para tanto se faz necessária a definição da natureza da verba, se indenizatória ou remuneratória (RE 814.204, Rel. Min. Teori Zavascki), debate que se cinge ao âmbito infraconstitucional.

Logo, eventual divergência ao entendimento adotado pelo juízo *a quo,* em relação à natureza jurídica da verba, demandaria o reexame de fatos e provas e o da legislação infraconstitucional, aplicável à espécie, de modo a inviabilizar o processamento do apelo extremo, tendo em vista a vedação contida na Súmula 279 do STF.

Confiram-se os seguintes precedentes:

"Embargos de declaração em recurso extraordinário com agravo. 2. Decisão monocrática. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental. 3. Direito Administrativo. Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias – GACEN. Incidência de contribuição previdenciária. 4. Natureza da verba. Matéria de índole infraconstitucional. Ofensa reflexa. 5. Pedido de uniformização. Turma Nacional de Uniformização. Análise de direito federal. 6. Decretação de nulidade de atos processuais. Impossibilidade. Requerimento pela parte que lhe deu causa. Art. 243 do CPC. 7. Agravo regimental a que se nega provimento."
(ARE 837277 ED, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe 17.03.2015)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GACEN. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO CONSTITUCIONAL IMEDIATA. A Corte tem se orientado no sentido de que a controvérsia sobre a natureza jurídica da gratificação recebida pelo servidor, para o fim de determinar a incidência da contribuição previdenciária, demanda o reexame da legislação local (Súmula 280/STF) . Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento."
(ARE 828747 ED, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 14.11.2014)

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do art. 21, §1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2016.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 983.412 (1013)

ORIGEM	: PROC - 05065896720154058400 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED.	: RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S)	: CARLOS ROBERTO LOPES
ADV.(A/S)	: GUILHERME JOSE DA COSTA CARVALHO (5149-B/RN)
RECDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR GERAL FEDERAL

Decisão:

Vistos.

Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, assim ementado:

"AÇÃO DE RITO ESPECIAL SUMARÍSSIMO. REPERCUSSÃO GERAL. ARE Nº. 664.335/SC. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. GARI VARREDOR. AUSÊNCIA DE RESSALVA AOS REGISTROS DOS PPPS JUNTADOS PELO PRÓPRIO AUTOR. DESNECESSIDADE DE INSTRUÇÃO ACERCA DO QUE NÃO É CONTROVERTIDO. RECURSO DESPROVIDO."

Opostos embargos de declaração, não foram providos.

No recurso extraordinário, sustenta-se violação do artigo 201, § 1º, da Constituição Federal.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Este Supremo Tribunal Federal, ao examinar o ARE nº 664.335/SC, da relatoria do Ministro **Luiz Fux**, reconheceu a repercussão geral do tema relativo à "possibilidade, ou não, de o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI, informado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria".

Ao julgar o mérito do referido recurso, o Plenário desta Corte proferiu acórdão com a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88).

3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar".

4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e *a fortiori* possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.

5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998.

6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. *In casu*, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário" (grifo nosso).

No caso dos autos, o acórdão recorrido consignou que "considerando a notícia de que o EPI é eficaz, a ausência de qualquer menção a impugnação a tais EPIs na petição inicial e o intuito manifestado em sede recursal de que o réu demonstre a eficácia, mantenho a sentença proferida, fundada nos documentos juntados pelo próprio autor sem qualquer ressalva.".

Desse modo, verifica-se que as instâncias de origem, considerando a comprovação da plena eficácia dos equipamentos de proteção individual utilizados pelo autor, não reconheceram o tempo de serviço cujo reconhecimento como especial fora pleiteado.

Essa conclusão, está em sintonia com a orientação fixada nesta Corte, sendo certo, igualmente, que ultrapassar o entendimento firmado no acórdão impugnado demandaria, induvidosamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que se mostra incabível em sede extraordinária. Incidência da Súmula nº 279/STF. Sobre o tema:

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA EFICÁCIA. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. SÚMULA 279/STF. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do STF, o reexame da distribuição do ônus da prova é matéria infraconstitucional. Sendo assim, o recurso extraordinário não é o meio processual adequado para o exame dos pressupostos fáticos para a definição do ônus da prova da eficácia do equipamento de proteção individual, a teor do óbice da Súmula 279/STF ("Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário"). 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE nº 783.235/SC-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Teori Zavascki**, DJe de 19/8/14).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE PARA MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO: SÚMULA N. 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (RE nº 696.966/DF-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 13/3/14).

Além disso, a discussão acerca da implementação dos requisitos para a aposentadoria do segurado da previdência social, bem como a análise das questões acerca do enquadramento da atividade exercida está restrita à interpretação da legislação infraconstitucional e ao reexame dos fatos e provas que compõem a lide, operações vedadas em sede de recurso extraordinário. Incidência da Súmula nº 279 desta Corte. Nesse sentido, anote-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE n° 665.429/SC-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia** , DJe de 1°/8/12).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. MAGISTÉRIO. REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO LOCAL E DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI nº 596.519/SP-ED, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 27/11/09).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA. REQUISITOS. LEGISLAÇÃO LOCAL. FATOS E PROVAS. SÚMULAS 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Para dissentir-se do acórdão recorrido seria necessário o reexame de legislação local e de fatos e provas, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário, ante os óbices das Súmulas ns. 279 e 280 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE nº 590.477/SP-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJe de 17/10/08).

Essa orientação restou consolidada pelo Plenário desta Corte que, em sessão realizada por meio eletrônico, no exame do AI nº 841.047/RS, relator o Ministro **Cezar Peluso**, concluiu pela ausência da repercussão geral da matéria versada neste feito em virtude de sua natureza infraconstitucional. A manifestação lançada no Plenário Virtual está assim fundamentada:

"A questão suscitada neste recurso versa sobre a possibilidade, ou não, de se computar, para efeito de aposentadoria, tempo de serviço exercido em condições especiais, após 28 de maio de 1998, à luz do art. 201, § 1º, da Constituição Federal. Requer-se, no recurso extraordinário, a reforma da decisão de primeiro grau, a qual julgou improcedente o pedido, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Verifica-se que o acórdão impugnado decidiu a causa com base em interpretação e aplicação de legislação infraconstitucional, especificamente a Lei nº 8.213/91 e Lei nº 9.711/98, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta.

Neste sentido há decisões nesta Corte, confira-se no AI 765844 /SC, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 4/11/2010; AI 765796 / SC, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe 28/10/2009; AI 467468 / SP, Rel. Min. NELSON JOBIM, DJ de 1/6/2004; AI 467645 / SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 13/2/2003)".

Esse julgado recebeu a seguinte ementa:

"**Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Aposentadoria. Tempo de serviço. Condições especiais. Cômputo. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido.** Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto o cômputo, para efeito de aposentadoria, do tempo de serviço exercido em condições especiais, versa sobre tema infraconstitucional."

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 983.427 (1014)

ORIGEM	: PROC - 05195373820154058013 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED.	: ALAGOAS
RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S)	: JOSEFA SOUZA
ADV.(A/S)	: FELIPE LOPES DE AMARAL (11299/AL)

Decisão: Verifico que o assunto versado no recurso extraordinário corresponde ao tema 306 da sistemática da repercussão geral, cujo paradigma é o RE 611.512, Rel. Min Ellen Gracie, DJe 22.11.2010. Assim,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

determino a devolução dos autos ao tribunal de origem, para que observe o disposto no art. 1.036 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

Ministro **Gilmar Mendes**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 983.436 (1015)

ORIGEM	: 201061830045588 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S)	: JOSE BATISTA DE SANTANA
ADV.(A/S)	: FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA (204177/SP)
RECDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR GERAL FEDERAL

DECISÃO: Verifico que o presente recurso **não** impugna *o único fundamento* em que se apoia o ato decisório ora questionado.

É que a parte agravante, **ao insurgir-se** contra a decisão **que não admitiu** o apelo extremo por ela interposto, **deixou de ilidir** *o único fundamento jurídico* **em que se assentou** o ato decisório **proferido** pela Presidência do Tribunal "*a quo*", **abstendo-se de impugnar** a ausência de ratificação do recurso extraordinário **após** a publicação do acórdão que acolheu embargos infringentes deduzidos pela parte ora recorrida.

A ausência de impugnação abrangente **de todos** os fundamentos **nos quais se assenta** a decisão recorrida **significa** que a parte agravante, *ao assim proceder*, **descumpriu** típica obrigação processual que lhe incumbia atender, **pois**, *como se sabe*, **impõe-se** *ao recorrente* **afastar**, *pontualmente*, **cada uma das razões** invocadas como suporte do ato decisório recorrido (**AI 238.454-AgR/SC**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*).

Não constitui demasia assinalar *que o descumprimento desse dever jurídico* – **ausência** *de impugnação de cada um dos fundamentos* **em que se apoia** o ato decisório agravado – **conduz**, nos termos da orientação jurisprudencial firmada por esta Suprema Corte, **ao reconhecimento** *da inadmissibilidade* do agravo interposto (**RTJ** 126/864 – **RTJ** 133/485 – **RTJ** 145/940 – **RTJ** 146/320):

"*RECURSO EXTRAORDINÁRIO – DECISÃO **QUE NEGA SEGUIMENTO** AO APELO EXTREMO – INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO **QUE NÃO IMPUGNA** AS RAZÕES DESSE ATO DECISÓRIO (…).*

*– **Impõe-se**, à parte recorrente, **quando** da interposição do agravo de instrumento, **a obrigação processual** de impugnar **todas as razões** em que se assentou a decisão veiculadora do juízo **negativo** de admissibilidade do recurso extraordinário. **Precedentes**.*"

(**AI 428.795-AgR/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Os precedentes que venho de referir **guardam** *inteira pertinência* com a legislação processual *que se achava em vigor* no momento em que ocorrida a publicação do ato ora questionado ("*tempus regit actum*"), **que impunha** à parte recorrente *o dever processual da impugnação especificada* das deliberações judiciais, **sob pena** *de não conhecimento* do recurso interposto.

Não se desconhece que o ordenamento normativo, **informado** *pela teoria geral dos recursos*, **erige** à condição *de pressuposto essencial* (**e**, *portanto*, indispensável) **inerente** às modalidades recursais **a obrigação**, *que é indeclinável*, da parte recorrente **de expor** as razões de fato (*quando cabíveis*) **e** de direito **viabilizadoras** da reforma **ou** da invalidação da decisão recorrida.

É tão significativo *esse específico pressuposto recursal* de índole objetiva que, **desatendido** pela parte recorrente, **produz**, *como inevitável efeito consequencial*, **a própria incognoscibilidade** do meio recursal utilizado.

Cabe insistir, *pois*, **que se impõe**, *a quem recorre*, **como indeclinável** dever processual, **o ônus** *da impugnação especificada*, **sem o que se tornará inviável** o conhecimento do recurso interposto.

Sendo assim, *e tendo em consideração as razões expostas*, **não conheço** do presente agravo, **por não impugnado**, *especificadamente*, **o único fundamento** da decisão agravada (**CPC/15**, art. 932, III, "*in fine*").

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2016.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 983.498 (1016)

ORIGEM	: 71005660501 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: JOHN LENON DA SILVA MARQUES
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. CONTROVÉRSIA SUSCETÍVEL DE REPRODUZIR-SE EM MÚLTIPLOS FEITOS. ART. 1.036 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM.

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. *a*, da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"APELAÇÃO-CRIME. POSSE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. ART. 28, CAPUT*, DA LEI 11.343/06. 'CRACK' SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. PENA READEQUADA.*

1. A Lei n. 11.343/2006 não descriminalizou a conduta de porte de substância entorpecente para uso próprio, vindo apenas a cominar novas modalidades de sanção para o tipo penal previsto em seu artigo 28, inexistindo impedimento legal a que penas restritivas de direito sejam as únicas sanções cominadas ao tipo penal. Conduta, por sinal, lesiva, por extrapolar a esfera da discricionariedade do individuo em causar dano próprio para atingir o coletivo.

2. Principio da insignificância afastado. A insignificância não está na quantidade da substância apreendida, mas na qualidade desta e na circunstância de perigo decorrente do fato.

3. A prova produzida, consistente no depoimento das testemunhas que participaram da apreensão da droga, corroborada pela confissão do réu, autoriza a procedência acusatória por posse de substância entorpecente.

4. Pena readequada e reduzida. A aplicação da prestação de serviços à comunidade, todavia, não se mostra a melhor solução ao caso. Possibilidade de substituição da pena de prestação de serviços à comunidade, por não atender à especificidade do caso, por medida de comparecimento a programa ou a curso educativo, pelo prazo de 03 meses. RECURSO IMPROVIDO, POR MAIORIA. PENA READEQUADA E REDUZIDA, EX OFFÍCIO*".*

2. No recurso extraordinário o Agravante alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 5º, inc. X, da Constituição da República, argumentando ser inconstitucional a tipificação das condutas previstas no art. 28 da Lei n. 11.343/2016.

3. Inadmitiu-se o recurso extraordinário ao fundamento de ausência de prequestionamento.

Examinada a matéria trazida no processo, **DECIDO**.

4. No julgamento eletrônico do Recurso Extraordinário n. 635.659, Relator o Ministro Gilmar Mendes, este Supremo Tribunal reconheceu a repercussão geral da questão constitucional suscitada nestes autos:

*"Constitucional. 2. Direito Penal. 3. Constitucionalidade do art. 28 da Lei 11.343/2006. 3. Violação do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal. 6. Repercussão geral reconhecida" (*RE n. 635.659-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 9.3.2012).

Reconhecida a repercussão geral do tema, os autos deverão retornar à origem, para aguardar-se o julgamento do mérito e, após a decisão, observar-se o disposto no art. 1.036 do Código de Processo Civil.

5. Pelo exposto, **dou provimento a este agravo para admitir o recurso extraordinário**, **observando-se quanto a este o art. 1.036 do Código de Processo Civil**, nos termos do art. 328, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 983.666 (1017)

ORIGEM	: 00623451420084036301 - TRF3 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S)	: LAURA CARVALHO CASTELLO
ADV.(A/S)	: MARINEI ISABEL FERNANDES (102968/SP)

Decisão: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que inadmitiu recurso extraordinário ajuizado em face de acórdão da 3ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, que negou provimento ao recurso inominado pelos seguintes fundamentos: (eDOC 31, p. 1):

"O prazo decadencial do direito da parte autora de ter seu benefício revisado, nos termos da lei previdenciária, começa a contar a partir da data do início do benefício da pensão por morte que titulariza e não da data da concessão do benefício originário do segurado falecido, pois os reflexos da revisão são para o benefício pensão e não para o benefício originário.

Desta forma, considerando que a DIB da pensão por morte é de 08/05/2006, nos termos do art. 103, da Lei nº 8.213/91, não há que se falar

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

em decadência do direito à revisão, haja vista que a presente demanda foi proposta em 28/11/2008."

Os embargos de declaração foram desprovidos (eDOC 39, p. 2).

No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e "b", do permissivo constitucional, aponta-se ofensa aos artigos 5º, XXXVI e 201, § 1º, da Constituição Federal.

Nas razões recursais, aduz com a necessidade de aplicação do prazo decadencial previsto no art. 103, da Lei 8.213/91, sobre o benefício originário, do qual deriva a pensão cuja revisão se pretende alcançar, não diretamente sobre o benefício derivado. Como consequência, configura-se a decadência do direito à revisão buscada pela parte autora (eDOC 42, p. 11)

A Presidência da Turma Recursal inadmitiu o recurso por entender possuir a controvérsia natureza infraconstitucional, bem como pela aplicação das Súmulas 279 e 284 do STF (eDOC 48).

É o relatório. Decido.

Como se observa da leitura do acórdão recorrido, o exame das razões recursais atinentes à espécie de benefício sobre a qual deve incidir o prazo decadencial, se pensão por morte ou aposentadoria por tempo de serviço, exige análise da legislação infraconstitucional (Lei 8.213/91 e MP 1.523-9/1997), bem como dos procedimentos administrativos que resultaram na concessão dos referidos benefícios.

Assim, para divergir do entendimento adotado pelo Tribunal *a quo,* referente à revisão do ato de concessão da pensão, seria necessário o reexame da legislação aplicável à espécie, bem como incursão no acervo fático-probatório, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo. Incide no caso a Súmula 279 do STF.

Precedentes: ARE 885.945, rel. Min. Luiz Fux, DJe de 02.06.2015; RE 827.154, rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 29.08.2014; AI 815.241-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 10.05.2012, este último assim ementado:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Revisão. Prazo decadencial. Ofensa reflexa. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame da legislação infraconstitucional e dos fatos e provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 636 e 279/STF. 2. Agravo regimental não provido."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo, nos termos do artigo 21, §1º, RISTF.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2016.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 983.760 (1018)

ORIGEM	: 00177690620074013300 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
PROCED.	: BAHIA
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S)	: ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
RECTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: MARIA BERNADETE ROZA KOSAKA
ADV.(A/S)	: CEDAR MASCARENHAS FONTES FARIA (1851/BA)
ADV.(A/S)	: ANTONIO CARLOS CERQUEIRA SANCHES (15898/BA)
INTDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SALVADOR

DECISÃO: Os recursos extraordinários **a que se referem** os presentes agravos **foram interpostos** pelo Estado da Bahia e pela União contra acórdão que, **confirmado** em sede de embargos de declaração pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, **está assim ementado**:

"*CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SAÚDE. INDEFERIMENTO PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO CUSTEIO DO TRATAMENTO MÉDICO ASSEGURADO: SOLIDARIEDADE ENTRE UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS. REMESSA OFICIAL E RECURSOS DE APELAÇÃO DESPROVIDOS.*

I – Cabe ao julgador, na condição de destinatário final, analisar a necessidade, ou não, da dilação probatória, apreciando se os fatos que se pretende demonstrar são capazes de influir na decisão da causa. Embora o artigo 420 do CPC disponha sobre a produção de prova pericial a pedido das partes, não vincula o magistrado a todo e qualquer pedido neste sentido, devendo ser examinada a relevância de cada prova requerida para o deslinde da demanda

II – Sendo o Sistema Único de Saúde composto pela União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, qualquer um deles tem legitimidade para figurar no pólo passivo de demandas que objetivem assegurar, à população carente, o acesso a medicamento e a tratamentos médicos.

III – A questão relativa à divisão dos custos decorrentes do cumprimento da medida judicial que assegurou ao paciente o fornecimento de medicamentos, realização de exames ou internação hospitalar deverá ser solucionada na via administrativa ou em ação judicial própria.

IV – O custeio do tratamento ou exame médico, assegurado por meio de decisão judicial deve observar o disposto no art. 195, § 10, da Carta Política, na Lei Complementar nº 141/2012 e nas Leis Ordinárias nºs 8.080/90 e 8.142/90, além de outros instrumentos legais e infralegais pertinentes.

V – Recursos voluntários e remessa oficial desprovidos. Sentença mantida."

As partes ora agravantes, **ao deduzirem** os recursos extraordinários em questão, **sustentaram** que o Tribunal "*a quo*" **teria transgredido** diversos preceitos inscritos na Constituição da República.

O exame da presente causa, *no entanto*, evidencia que os apelos extremos **não se revelam** viáveis.

Cabe referir, *desde logo*, que o tema concernente à obrigatoriedade do Poder Público fornecer medicamento de alto custo **não se acha** devidamente prequestionado.

E, como se sabe, **ausente** *o indispensável prequestionamento* da matéria constitucional, **que não se admite implícito** (**RTJ 125/1368**, Rel. Min. MOREIRA ALVES – **RTJ 131/1391**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **RTJ 144/300**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – **RTJ 153/989**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **incide** a Súmula 282 desta Corte.

Não ventilada, *no acórdão recorrido*, a matéria constitucional suscitada pelos recorrentes, **deixa de configurar-se**, *tecnicamente*, **o prequestionamento** do tema, **necessário ao conhecimento** dos recursos extraordinários.

A configuração jurídica do **prequestionamento** – *que traduz elemento indispensável* ao conhecimento do recurso extraordinário – **decorre** da oportuna formulação, **em momento procedimentalmente adequado**, do tema de direito constitucional positivo. **Mais** do que a satisfação dessa exigência, **impõe-se** que a matéria questionada **tenha sido explicitamente ventilada** na decisão recorrida (**RTJ** 98/754 – **RTJ** 116/451). **Sem o cumulativo** atendimento desses pressupostos, **além de outros** igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária, **consoante tem proclamado** a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (**RTJ** 159/977).

De outro lado, **entendo não assistir razão** à União Federal e ao Estado da Bahia, pois o **eventual** acolhimento de suas pretensões recursais **certamente** conduziria **a resultado inaceitável** sob a perspectiva constitucional do direito à vida **e** à saúde. **É que** essas postulações – considerada a **irreversibilidade**, no momento presente, dos efeitos gerados pela patologia que afeta a paciente – **impediria**, se aceita, que ela, pessoa **destituída** de qualquer capacidade financeira, **merecesse** o tratamento inadiável **a que tem direito** e que se revela **essencial** à **preservação** de sua própria vida.

Na realidade, **o cumprimento** do dever político-constitucional **consagrado** no art. 196 da Lei Fundamental do Estado, **consistente na obrigação** de assegurar, **a todos**, a proteção à saúde, **representa** fator, que, **associado** a um imperativo de solidariedade social, **impõe-se** ao Poder Público, *qualquer que seja a dimensão institucional* em que atue no plano de nossa organização federativa.

A impostergabilidade da efetivação desse dever constitucional **desautoriza o acolhimento** do pleito que as partes ora agravantes **deduziram** em sede recursal extraordinária.

Tal como pude enfatizar em decisão por mim proferida **no exercício da Presidência** do Supremo Tribunal Federal, **em contexto assemelhado** ao da presente causa (**Pet 1.246/SC**), **entre proteger a inviolabilidade** do direito à vida **e** à saúde – **que se qualifica** como direito subjetivo inalienável **a todos** assegurado pela própria Constituição da República (art. 5º, "*caput*", **e** art. 196) – **ou fazer prevalecer**, contra essa prerrogativa fundamental, **um interesse financeiro e secundário** do Estado, **entendo**, uma vez configurado esse dilema, que razões de ordem ético-jurídica **impõem**, **ao julgador**, **uma só e possível opção**: aquela **que privilegia** o respeito indeclinável à vida e à saúde humanas.

Cumpre não perder de perspectiva, *por isso mesmo*, que o direito público subjetivo à saúde **representa** prerrogativa jurídica **indisponível**, assegurada **à generalidade** das pessoas **pela própria** Constituição da República. **Traduz** bem jurídico constitucionalmente tutelado, **por cuja integridade deve** velar, *de maneira responsável*, o Poder Público, **a quem incumbe formular** – **e implementar** – políticas sociais e econômicas **que visem a garantir**, *aos cidadãos*, o acesso universal e igualitário à assistência médico-hospitalar.

O caráter programático da regra inscrita **no art. 196** da Carta Política – que tem por destinatários **todos** os entes políticos **que compõem**, *no plano institucional*, **a organização federativa** do Estado brasileiro (JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, "**Comentários à Constituição de 1988**", vol. VIII/4332-4334, item n. 181, 1993, Forense Universitária) – **não pode convertê-la** *em promessa constitucional inconsequente*, **sob pena** de o Poder Público, **fraudando** *justas expectativas* nele depositadas pela coletividade, **substituir**, *de maneira ilegítima*, **o cumprimento** de **seu** impostergável dever **por um gesto irresponsável** de infidelidade governamental **ao que determina** a própria Lei Fundamental do Estado.

Nesse contexto, **incide**, *sobre o Poder Público*, **a gravíssima** obrigação de tornar efetivas **as ações e prestações de saúde**, **incumbindo-lhe** promover, **em favor** das pessoas **e** das comunidades, **medidas** – preventivas **e** de recuperação –, que, **fundadas** em políticas públicas **idôneas**, tenham por finalidade **viabilizar e dar concreção** ao que prescreve, **em seu art. 196**, a Constituição da República.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

O sentido de fundamentalidade do direito à saúde (**CF**, arts. 6º **e** 196) – **que representa**, no contexto da evolução histórica dos direitos básicos da pessoa humana, **uma das expressões** mais relevantes das liberdades reais ou concretas – **impõe** ao Poder Público **um dever de prestação positiva** que **somente** se terá por cumprido, **pelas instâncias governamentais**, **quando estas** adotarem providências destinadas a promover, **em plenitude**, **a satisfação efetiva** da determinação **ordenada** pelo texto constitucional.

Vê-se, *desse modo*, que, **mais do que a simples positivação** dos direitos sociais – **que traduz estágio necessário** ao processo de sua afirmação constitucional **e que atua como pressuposto indispensável** à sua eficácia jurídica (JOSÉ AFONSO DA SILVA, "**Poder Constituinte e Poder Popular**", p. 199, itens ns. 20/21, 2000, Malheiros) –, **recai**, sobre o Estado, **inafastável vínculo institucional** consistente em conferir **real efetividade** a tais prerrogativas básicas, **em ordem** a permitir, **às pessoas**, nos casos **de injustificável inadimplemento** da obrigação estatal, **que tenham elas acesso** a um sistema organizado de garantias instrumentalmente vinculadas **à realização**, *por parte das entidades governamentais*, **da tarefa** que lhes impôs a **própria** Constituição.

Não basta, *portanto,* que o Estado **meramente** proclame o reconhecimento formal de um direito. **Torna-se essencial** que, **para além** da simples declaração constitucional desse direito, **seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido**, especialmente naqueles casos em que o direito – **como o direito à saúde** – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o **poder** do cidadão de exigir, do Estado, **a implementação** de prestações positivas **impostas** pelo próprio ordenamento constitucional.

Cabe acentuar, *desde logo*, **que a essencialidade do direito à saúde** fez com que o legislador constituinte qualificasse, *como prestações de relevância pública*, as ações e serviços de saúde (**CF**, art. 197), **em ordem a legitimar** a atuação do Ministério Público **e** do Poder Judiciário **naquelas hipóteses** em que os órgãos estatais, *anomalamente*, **deixassem de respeitar** o mandamento constitucional, **frustrando-lhe**, *arbitrariamente*, **a eficácia jurídico-social**, *seja* por **intolerável** omissão, *seja* por qualquer outra **inaceitável** modalidade de comportamento governamental **desviante**.

Todas essas considerações – que **ressaltam** o caráter **incensurável** da decisão emanada do Tribunal "*a quo*" – **levam-me a repelir**, por inacolhível, as pretensões recursais deduzidas pelas partes recorrentes, **especialmente** se se considerar a **relevantíssima** circunstância de que o acórdão questionado **ajusta-se** à orientação jurisprudencial **firmada** no âmbito do Supremo Tribunal Federal, no exame da matéria (**RTJ 171/326-327**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO – **RE 195.192/RS**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – **RE 198.263/RS**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES – **RE 237.367/RS**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA – **RE 242.859/RS**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO – **RE 246.242/RS**, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA – **RE 279.519/RS**, Rel. Min. NELSON JOBIM, *v.g.*):

"***PACIENTE COM HIV/AIDS*** *– PESSOA* ***DESTITUÍDA*** *DE RECURSOS FINANCEIROS –* ***DIREITO*** *À VIDA E À SAÚDE – FORNECIMENTO* ***GRATUITO*** *DE MEDICAMENTOS –* ***DEVER*** *CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (****CF****, ARTS. 5º, '****CAPUT****', E 196) –* ***PRECEDENTES*** *(STF) – RECURSO DE AGRAVO* ***IMPROVIDO****.*

O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA*.*

*– **O direito público subjetivo à saúde** representa prerrogativa jurídica **indisponível** assegurada à **generalidade** das pessoas pela **própria** Constituição da República (art. 196). **Traduz** bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade **deve** velar, **de maneira responsável**, o Poder Público, **a quem incumbe** formular – **e implementar** – políticas sociais e econômicas **idôneas** que visem a **garantir**, aos cidadãos, **inclusive àqueles portadores do vírus HIV**, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica **e** médico-hospitalar.*

*– O direito à saúde – **além** de qualificar-se como direito fundamental que assiste a **todas** as pessoas – **representa** consequência constitucional **indissociável** do direito à vida. O Poder Público, **qualquer** que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, **não pode mostrar-se indiferente** ao problema da saúde da população, **sob pena** de incidir, ainda que por **censurável** omissão, em **grave** comportamento inconstitucional.*

A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQUENTE*.*

*– O **caráter programático** da regra inscrita no art. 196 da Carta Política – que tem por destinatários **todos** os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro – **não pode converter-se** em promessa constitucional inconsequente, **sob pena** de o Poder Público, **fraudando** justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, **de maneira ilegítima**, o cumprimento de **seu** impostergável dever, por um gesto **irresponsável** de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.*

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES.

*– O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de **distribuição gratuita** de medicamentos a pessoas carentes, **inclusive** àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, **dá efetividade** a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, '**caput**', e 196) **e** **representa**, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, **especialmente** daquelas que **nada têm e nada possuem**, a não ser a **consciência** de sua própria humanidade **e** de sua essencial dignidade. **Precedentes** do STF."*

(**RTJ 175/1212-1213**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Cumpre ressaltar, *ainda*, **quanto à discussão** *sobre a responsabilidade solidária* das pessoas políticas **que integram** o Estado Federal brasileiro, que **o Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **ao julgar o RE 855.178-RG/SE**, Rel. Min. LUIZ FUX, **reconheceu** existente a repercussão geral da matéria constitucional **igualmente** versada **na presente** causa e **reafirmou** a jurisprudência desta Corte sobre o tema, **proferindo** decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

"*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E* ***ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS****. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.* ***REAFIRMAÇÃO*** *DE JURISPRUDÊNCIA.*

O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado*, porquanto* ***responsabilidade solidária dos entes federados****.* ***O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente****."* (**grifei**)

Esse entendimento *vem sendo aplicado* pelo Supremo Tribunal Federal, **cujas decisões** – proferidas em **sucessivos** julgamentos sobre a matéria ora em exame – **têm acentuado** que constitui **obrigação solidária** dos entes da Federação **o dever de tornar efetivo o direito à saúde em favor** *de qualquer pessoa*, **notadamente** *de pessoas carentes* (**AI 732.582/SP**, Rel. Min. ELLEN GRACIE – **RE 586.995-AgR/MG**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **RE 607.381-AgR/SC**, Rel. Min. LUIZ FUX – **RE 607.385-AgR/SC**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **RE 626.382-AgR/RS**, Rel. Min. ROSA WEBER – **RE 641.916-AgR/PR**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, *v.g.*):

"***AGRAVO REGIMENTAL*** *EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.* ***CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO EM MATÉRIA DE SAÚDE****. AGRAVO IMPROVIDO.*

*I – **O Supremo Tribunal Federal**, em sua composição plena, **no julgamento** da Suspensão de Segurança 3.355-AgR/RN, **fixou entendimento no sentido de que a obrigação dos entes da federação no que tange ao dever fundamental de prestação de saúde é solidária**.*

*II – **Ao contrário** do alegado pelo impugnante, a matéria da solidariedade não será discutida no RE 566.471-RG/RN, Rel. Min. Marco Aurélio.*

III – Agravo regimental improvido."

(**AI 817.938-AgR/RS**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **grifei**)

Isso significa, *portanto*, **tratando-se** de situação configuradora *de responsabilidade solidária* das pessoas políticas **que compõem** a estrutura institucional do Estado Federal brasileiro, que, **em matéria** de implementação de ações e serviços de saúde, **existe** verdadeiro dever constitucional "*in solidum*", **que confere ao credor**, *que é o cidadão*, **o direito de exigir e de receber** *de um, de alguns* **ou** *de todos os devedores* (*os entes estatais*, na espécie) **a obrigação que lhes é comum**.

Cumpre ressaltar, *finalmente*, no que concerne à alegada violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, que o Supremo Tribunal Federal *tem enfatizado*, a propósito da questão pertinente à *transgressão constitucional indireta*, que, *em regra*, **as alegações de desrespeito aos postulados** *da legalidade*, *da motivação* dos atos decisórios, *do contraditório*, *do devido processo legal*, *dos limites* da coisa julgada **e** *da prestação jurisdicional* **podem configurar**, *quando muito*, situações caracterizadoras **de ofensa meramente reflexa** ao texto da Constituição, *hipóteses em que não se revelará admissível* o recurso extraordinário (**AI 165.054/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **AI 174.473/MG**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **AI 182.811/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **AI 188.762- -AgR/PR**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES – **RE 236.333/DF**, Red. p/ o acórdão Min. NELSON JOBIM, *v.g.*).

É por essa razão que a situação *de ofensa indireta* ao texto constitucional, *quando ocorrente*, **não bastará**, *só por si*, **para viabilizar** o acesso à via recursal extraordinária.

Sendo assim, *e em face das razões expostas*, **ao apreciar** os presentes agravos, **nego provimento** aos recursos extraordinários, por acharem-se em confronto com acórdão proferido pelo Plenário desta Suprema Corte (**CPC/15**, art. 932, IV, "**b**").

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2016.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 983.791 (1019)

ORIGEM : 01215101620108050001 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : AMIL SAÚDE S/A
ADV.(A/S) : ANGELA SOUZA DA FONSECA (17836/BA)
ADV.(A/S) : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (3801/AC,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

7566A/AL, A671/AM, 2215-A/AP, 17769/BA, 20015/DF, 12289/ES, 30476/GO, 8882-A/MA, 93271/MG, 15384-A/MS, 15103/A/MT, 15410-A/PA, 20283-A/PB, 808-A/PE, 5725-A/PI, 55288/PR, 20283/RJ, 517-A/RN, 5015/RO, 415-A/RR, 56888A/RS, 30029/SC, 392A/SE, 169709/SP, 5425/TO)
RECDO.(A/S) : MARIA EUGENIA AZEVEDO BRANDAO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão:
Vistos.
Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado da Bahia, assim ementado:
"RECURSO INOMINADO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE POR SINISTRALIDADE (30%). ILEGITIMIDADE DA OPERADORA AFASTADA. SOLIDARIEDADE NA CADEIA DE FORNECEDORES. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO DESEQUILIBRIO TÉCNICO FINANCEIRO E DA NECESSIDADE DE EQUIALIZAÇÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE CUSTOS OU ESTUDO ATUARIAL. COMPOSIÇÃO DO ÍNDICE DE REAJUSTE NÃO JUSTIFICADA. ONEROSIDADE EXCESSIVA. OFENSA ÀS NORMAS INSERTAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. EQUIPARAÇÃO DO REAJUSTE QUESTIONADO AO PERCENTUAL FIXADO PELA ANS, EM FACE DA AUSÊNCIA DE ÍNDICES CLAROS NO CONTRATO ENTABULADO COM A AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO."
Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados.
No recurso extraordinário, sustenta-se violação dos artigos 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, 170, 196 e 199 da Constituição Federal.
Decido.
A irresignação não merece prosperar.
No que se refere aos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 196 da Constituição Federal, apontados como violados, carecem do necessário prequestionamento, sendo certo que os acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem não cuidaram das referidas normas, as quais, também, não foram objeto dos embargos declaratórios opostos pela parte recorrente. Incidem na espécie as Súmulas nºs 282 e 356 desta Corte.
Ademais, a jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame de normas infraconstitucionais, podem configurar apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame em recurso extraordinário. Nesse sentido:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes" (AI nº 360.265/RJ-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJ de 20/9/02).
Ressalte-se, por fim, que para acolher a pretensão da recorrente e ultrapassar o entendimento firmado pelas instâncias de origem, seria necessário o reexame da legislação infraconstitucional pertinente, do contrato celebrado entre as partes e do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que não é cabível no âmbito do recurso extraordinário. Incidência das Súmulas nºs 279, 454 e 636 desta Corte. Anote-se:
"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CASO EM QUE ENTENDIMENTO DIVERSO DO ADOTADO PELA INSTÂNCIA JUDICANTE DE ORIGEM EXIGIRIA O REEXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. 1. Eventual ofensa ao Magno Texto apenas ocorreria de modo reflexo ou indireto, o que não autoriza a abertura da via recursal extraordinária. 2. Agravo regimental desprovido" (AI nº 633.761/PR-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Ayres Britto**, DJe de 20/4/12).
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL, DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DAS PROVAS (SÚMULAS N. 279 E 454). OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI nº 822.898/RJ-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 21/2/11).
"CONSUMIDOR. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM FUNDAMENTO NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULAS STF 279 E 454. 1. Concluir de forma diversa do assentado no julgado do Tribunal de origem demandaria a prévia análise de fatos, provas, cláusulas contratuais (Súmulas STF 279 e 454) e da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (CDC e Lei 9.656/98), hipóteses inviáveis em sede extraordinária. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido" (AI nº 761.879/ES-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**, Dje de 24/9/10).
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO. PLANO DE SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE DO EXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DE CLÁUSULA DE ESTATUTO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI nº 610.930/MS-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJ de 20/6/08).
Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 1º de agosto de 2016.
Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 983.796 (1020)
ORIGEM : 00205253720138050000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
RECDO.(A/S) : THAIS MATOS COSTA VILAS BOAS
ADV.(A/S) : RAFAEL MAGNO PINHEIRO SILVEIRA (37697/BA)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INVESTIGADOR DA POLÍCIA. REPROVAÇÃO. ACUIDADE VISUAL. RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO DA DECISÃO ORA AGRAVADA. SÚMULA 287 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. AGRAVO DESPROVIDO.
Decisão: Trata-se de agravo nos próprios autos objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, *verbis*:
"MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PRELIMINAR DE ILEGITMIDADE PASSIVA AD CAUSAM *DO SECRETÁRIO ESTADUAL DA ADMINISTRAÇÃO REJEITADA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO SUPERINTENDENTE DE RECURSOS HUMANOS DA SAEB E DO DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA ACOLHIDAS. EXCLUSÃO DE CANDIDATA DO CONCURSO EM VIRTUDE DA ENTREGA INCOMPLETA DE EXAMES MÉDICOS, POR RAZÕES ALHEIAS À SUA VONTADE. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DEMAIS CONVOCADOS. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA DETERMINAR À AUTORIDADE COATORA QUE RECONHEÇA COMO VÁLIDOS OS EXAMES OFTALMOLÓGICOS APRESENTADOS PELA IMPETRANTE, ASSEGURANDO-LHE O DIREITO DE PARTICIPAR DAS DEMAIS FASES DO CERTAME."*
Os embargos de declaração opostos foram desprovidos.
Nas razões do apelo extremo, sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos artigos 5º, *caput,* II e LXIX, e 37, II, da Constituição Federal.
O Tribunal *a quo* não admitiu o apelo extremo. Em relação à afronta ao artigo 5º, *caput,* alega a ausência de prequestionamento no acórdão recorrido. Já, o artigo 5º, LXIX, trata-se de ofensa reflexa à constituição. Por fim, os artigos 5º, II, e 37, II, encontram óbice na Súmula 284 do STF.
É o relatório. **DECIDO.**
O agravo não merece prosperar.
Ab initio, a repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (artigo 323 do RISTF). Consectariamente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida "*a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso*" (artigo 102, § 3º, da Constituição da República).
O agravante não atacou o fundamento da decisão agravada relativo à incidência da súmula 287 do STF. Esta Suprema Corte firmou jurisprudência no sentido de que a parte tem o dever de impugnar os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não ter sua pretensão acolhida, por vedação expressa do enunciado da súmula 287 deste Supremo Tribunal Federal, de seguinte teor: *Nega-se provimento ao agravo, quando a deficiência na sua fundamentação, ou na do recurso extraordinário, não permitir a exata compreensão da controvérsia.* Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DEVER DE IMPUGNAR TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INOBSERVÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 287. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - O agravo não atacou os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso extraordinário, o que torna

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

inviável o recurso, conforme a súmula 287 do STF. Precedentes. II - O argumento expendido no presente recurso referente à suposta admissibilidade recursal com base no art. 102, III, c , da Constituição traduz inovação recursal, haja vista não ter sido mencionada nas razões do apelo extremo. III - Agravo regimental improvido. (ARE 665.255-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 22/5/2013).

Agravo regimental no agravo de instrumento. Processual. Ausência de impugnação de todos fundamentos da decisão agravada. Óbice ao processamento do agravo. Precedentes. súmula nº 287/STF. Prequestionamento. Ausência. Incidência da súmula nº 282/STF. 1. Há necessidade de impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de se inviabilizar o agravo. súmula nº 287/STF. 2. Ante a ausência de efetiva apreciação de questão constitucional por parte do Tribunal de origem, incabível o apelo extremo. Inadmissível o prequestionamento implícito ou ficto. Precedentes. súmula nº 282/STF. 3. Agravo regimental não provido . (AI 763.915-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 7/5/2013).

Ex positis, **DESPROVEJO** o agravo, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2016.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 983.892 (1021)

ORIGEM	: 00116271320058050001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PROCED.	: BAHIA
RELATORA	: **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
RECDO.(A/S)	: ADAILSON FONSECA ALVES
RECDO.(A/S)	: MARCILIO SOARES COSTA
ADV.(A/S)	: NIVALDO TOURINHO (13970/BA)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO QUAL NÃO SE INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA: INVIABILIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base na al. *a* do inc. III do art. 102 da Constituição da República.

2. A Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia decidiu:

"*CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. PRELIMINAR REJEITADA. CONCURSO PÚBLICO. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATOS AO CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR. INABILITAÇÃO NO EXAME MÉDICO. ATO ADMINISTRATIVO ILEGAL. RESTRIÇÕES NÃO PREVISTAS EM LEI E NO EDITAL. DESCABIMENTO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA RAZOABILIDADE.*

1. Analisando-se o conceito de prova pré-constituída, como requisito para impetração do remédio heroico, percebe-se que os impetrantes acostaram ao fólio documentos necessários à comprovação de seus direitos. Proemial rejeitada.

2. As restrições físicas que acometem os impetrantes não são capazes de limitar suas capacidades, de modo a torná-los inaptos para o exercício da função militar, além do que não se encontram expressamente previstas no edital inaugural do certame, como moléstia que impede o exercício do cargo, o que ofende o princípio da legalidade.

3. A simples alusão do edital à Portaria ACG/ 002/04/88, que em seu bojo faz referência as enfermidades, por si só, não é suficiente a fundamentar a legalidade do ato guerreado, por se tratar de norma interna e de circulação restrita ao âmbito da Corporação Militar.

4. Recurso improvido. Sentença integrada em remessa necessária" (doc. 2, fl. 84).

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

3. Na decisão agravada, adotou-se como fundamento para a inadmissibilidade do recurso extraordinário a incidência das Súmulas ns. 279, 280 e 282 do Supremo Tribunal Federal.

4. O Agravante argumenta que "*o Desembargador Presidente do Tribunal* a quo *tem competência restrita à verificação de adequação do recurso interposto aos pressupostos constitucionais, sem emissão de qualquer valor quanto à ocorrência do vício apontado nas razões recursais*" (doc. 3, fl. 53).

No recurso extraordinário, alega-se ter o Tribunal de origem contrariado os arts. 5º, incs. XIII, XXXIV, al. *a*, XXXV, LIV, LV e LXIX, e 37, incs. I e II, 39, § 3º, e 93, inc. IX, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

5. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

O agravo não pode ter seguimento, pois o Agravante não infirmou os fundamentos da decisão agravada, os quais, por esse motivo, subsistem. Assim, por exemplo:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. 1. RECURSO INADMISSÍVEL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR. ART. 557, CAPUT , DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 2. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INVIABILIDADE DO AGRAVO INTERPOSTO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO*" (AI n. 837.124-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 18.9.2012).

Nada há a prover quanto às alegações do Agravante, mantendo-se a decisão agravada por subsistirem os fundamentos não infirmados.

6. Pelo exposto, **não conheço do agravo** (art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 984.002 (1022)

ORIGEM	: 00557462320158190000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	: **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECDO.(A/S)	: THIAGO DA SILVA AZEVEDO COSTA
ADV.(A/S)	: ADILSON LIBANIO DA CRUZ (185848/RJ)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA N. 735 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base nas als. *a* e *c* do inc. III do art. 102 da Constituição da República.

2. A Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro decidiu:

"*AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO DO CANDIDATO PARA SUBMISSÃO À NOVA AVALIAÇÃO MÉDICA NEUROLÓGICA. DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. VEROSSIMILHANÇA. 1) Segundo o verbete sumular n. 59 deste Tribunal, somente se reforma decisão concessiva ou não de antecipação de tutela, se teratológica, contrária à lei ou à evidente prova dos autos. 2) No caso em questão, pela simples leitura da decisão atacada, conclui-se não ser esta contrária à lei, e, da mesma forma, não há como considerá-la teratológica ou contrária à evidente prova dos autos. 3) Os atestados médicos carreados para os autos pelo autor/agravado, elaborados por quatro profissionais da medicina distintos, todos com especialidade em neurologia, consideram o candidato apto ao exercício da atividade profissional pretendida, embora, é bem verdade, evidenciadas alterações inespecíficas no Eletroencefalograma realizado. 4) Razão não há, em princípio, para destituir de mínimo valor probatório, ao menos da verossimilhança, das alegações autorais os laudos médicos que instruem a petição inicial pelo simples fato de terem sido elaborados por médicos particulares, cuja idoneidade profissional, em princípio, não merece ser desprezada. 5) Assim é que, admitindo-se a possibilidade de equívoco na conclusão da avaliação médica realizada pela Inspeção de Saúde do Concurso, tal como sugerido pelos laudos apresentados pelo candidato contrariando aquele resultado, mostra-se recomendável a manutenção da decisão recorrida para que o ente público submeta o candidato à nova avaliação médica neurológica destinada a garantir o direito deste à participação no certame, ressaltando-se que a análise da questão de mérito será oportunamente apreciada com profundidade pelo juiz da causa. 6) Antecipação dos efeitos da tutela de mérito que se mantém. 7) Recurso ao qual se nega provimento*" (doc. 12, fls. 1-2).

3. Na decisão agravada, foram adotadas como fundamentos para a inadmissibilidade do recurso extraordinário a incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal e a ausência de prequestionamento.

4. O Agravante alega "*trata*[r]*-se de Ação Anulatória de Ato Administrativo c/c Pedido de Tutela Antecipada, demandado por ex-candidato do Concurso ao Curso de Formação de Soldado Do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, reprovado na etapa do Exame Médico, pretendendo a sua classificação definitiva no referido certame.*

Cumpre sublinhar, que, não tendo o Agravado preenchido um dos requisitos apostos no edital, revela-se inteiramente descabida a alegação segundo a qual a atuação da Administração Pública teria sido informada por critérios que afrontam a legalidade, fato que legitimaria a intervenção do Poder Judiciário. (...) perfeitamente lícito o ato administrativo que reprovou o Agravado, uma vez que este não logrou preencher os requisitos específicos exigidos para o desempenho da função inerente ao cargo em tela" (doc. 6, fls. 2-6).

No recurso extraordinário, argumenta-se ter o Tribunal de origem contrariado os arts. 2º e 37, inc. I, da Constituição da República.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

5. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

Este Supremo Tribunal assentou a inviabilidade do recurso extraordinário contra decisão pela qual se defere ou indefere medida liminar ou antecipação de tutela.

As medidas antecipatórias e cautelares, por não conterem decisão definitiva sobre o pleito, devem ser confirmadas (ou, se for o caso, revogadas) pela decisão de mérito da causa, podendo ser modificadas ou revogadas a qualquer tempo, até mesmo pelo órgão que as tenha deferido.

A natureza precária do juízo desenvolvido em análise de requerimento de medida liminar ou tutela antecipada inviabiliza o recurso extraordinário, pois, com a decisão de mérito, ocorrerá o pronunciamento definitivo, na instância específica, sobre as questões jurídicas apreciadas na liminar. Incide na espécie a Súmula n. 735 deste Supremo Tribunal:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. LIMINAR OU TUTELA ANTECIPADA: ATO DECISÓRIO NÃO DEFINITIVO. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 735 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO*" (AI n. 652.802-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 13.2.2009).

Nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

6. Pelo exposto, **não conheço do agravo** (art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 984.044 (1023)

ORIGEM	: 00002018120138050014 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PROCED.	: BAHIA
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S)	: MUNICIPIO DE ARACI
ADV.(A/S)	: NAOMAR MONTEIRO DE ALMEIDA NETO (34781/BA)
RECDO.(A/S)	: IASMIM SILVA ANDRADE
ADV.(A/S)	: ALBERTO CARVALHO SILVA (20591/BA)

Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal *a quo*, foi manejado agravo. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na afronta ao art. 5º, XXXV, da Lei Maior e à Súmula nº 473/STF.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo.

O exame de eventual ofensa aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais, consagradores dos princípios da legalidade, da proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, bem como ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º da Lei Maior), demanda, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de tal modo que, se afronta ocorresse, seria indireta, o que não atende à exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, *verbis:*

"Recurso extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXII, XXIII, XXIV, LIV e LV, da Constituição Federal. Violações dependentes de reexame prévio de normas inferiores. Ofensa constitucional indireta. Matéria fática. Súmula nº 279. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas." (AI 495.880-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ de 05.8.2005.)

"Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal." (STF-AI-AgR-436.911/SE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 17.6.2005)

"CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido." (STF-RE-AgR-154.158/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 20.9.2002)

"TRABALHISTA. ACÓRDÃO QUE NÃO ADMITIU RECURSO DE REVISTA, INTERPOSTO PARA AFASTAR PENHORA SOBRE BENS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE EM GARANTIA DE FINANCIAMENTO POR MEIO DE CÉDULA DE CRÉDITO À EXPORTAÇÃO. DECRETO-LEI 413/69 E LEI 4.728/65. ALEGADA AFRONTA AO ART. 5º, II, XXII, XXXV E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Questão insuscetível de ser apreciada senão por via da legislação infraconstitucional que fundamentou o acórdão, procedimento inviável em sede de recurso extraordinário, onde não cabe a aferição de ofensa reflexa e indireta à Carta Magna. Recurso não conhecido." (STF-RE-153.781/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ 02.02.2001)

Ademais, o entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que ato da Administração Pública que repercuta na esfera de interesses do cidadão deve ser precedido de procedimento administrativo em que sejam assegurados a ampla defesa e o contraditório. Nesse sentido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NA ANULAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA: AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO." (ARE 948.521, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 8/3/2016)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ANULAÇÃO DE ATO DE NOMEAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO." (ARE 952435, Rel. Luiz Fux, DJe 02.06.2016)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NA ANULAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA: AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO." (ARE 948521 Rel. Min Cármen Lúcia DJe 08.03.2016)

Nesse sentir, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2016.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 984.059 (1024)

ORIGEM	: 95271020071 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED.	: BAHIA
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADV.(A/S)	: ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (13325/BA, 44850/DF, 1215-A/PE)
RECDO.(A/S)	: LUIZ ALBERTO GEAMBASTIANI BARBOSA
ADV.(A/S)	: MARIANA CAMPOS SANTOS CRUZ (24159/BA)

Decisão:

Vistos.

Trata-se de agravo interposto contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário. A decisão agravada negou seguimento ao apelo extremo amparada nos seguintes fundamentos:

"Os temas suscitados já foram enfrentados pelo STF, que, reiteradamente acusa inexistir questões constitucionais a serem deslindadas[2], posto que, se presentes, as sugeridas violações à Constituição Federal, seriam decorrentes de anteriores afrontas a dispositivos infraconstitucionais, não se cogitando violações diretas e frontais a quaisquer normas constitucionais, revelando-se imprópria a via excepcional escolhida, não havendo, assim, de se perquirir a existência de repercussão geral, na hipótese, a ensejar a apreciação da Suprema Corte[3], sendo caso de in *a quo* no exercício do juízo de admissibilidade consagrado pelo STF[4]."

Decido.

Esta Suprema Corte firmou o entendimento de que deve a parte impugnar todos os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso extraordinário, o que não ocorreu na espécie, uma vez que mantida incólume a motivação anteriormente reproduzida.

Nesse caso, a jurisprudência de ambas as Turmas deste Tribunal, com amparo na norma do art. 544, § 4º, inciso I, do Código de Processo Civil,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

com a redação da Lei nº 12.322/10, é no sentido de não conhecer do agravo. Nesse sentido, os seguintes julgados: AI nº 488.369/RS-AgR, Primeira Turma, Relator Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 28/5/04; AI nº 330.535/SP-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Maurício Corrêa**, DJ de 21/9/01; ARE nº 637.373/MS-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 15/6/11; e ARE nº 704.986/PA-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Rosa Weber**, DJe de 28/2/13, esse último assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO POPULAR. ESCOLHA DE CIDADE SEDE DE EVENTO DA COPA DO MUNDO DE FUTEBOL DE 2014. FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO IMPUGNADOS. AGRAVO NÃO CONHECIDO. ART. 544, § 4º, I, DO CPC. SÚMULA 283/STF. A teor do art. 544, § 4º, I, do CPC e da Súmula 283/STF, não se conhece de agravo contra despacho negativo de admissibilidade de recurso extraordinário quando, lastreada a decisão agravada em múltiplos fundamentos, independentes e suficientes para obstar o processamento do apelo extremo, não foram esgrimidos argumentos tendentes a desconstituir todos eles. Não importa em ofensa ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição da República) a negativa de seguimento a recurso extraordinário, ou o não conhecimento de agravo, quando verificado o não-atendimento dos pressupostos extrínsecos ou intrínsecos de admissibilidade recursal, cuja observância pelas partes constitui verdadeira imposição da garantia constitucional do devido processo legal (art. 5º, LIV, da Lei Maior). Agravo regimental conhecido e não provido."

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 984.082 (1025)

ORIGEM	: 20140187666 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: RIO GRANDE DO NORTE
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: LAILSON LOPES
ADV.(A/S)	: ANESIANO RAMOS DE OLIVEIRA (5628/RN)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS PROVAS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. *a*, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte:

"EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO MINISTERIAL PLEITEANDO A ANULAÇÃO DO JULGAMENTO EM FACE DA EXISTÊNCIA DE NULIDADE POSTERIOR À PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE DEFEITO NA FORMULAÇÃO DO QUESITO RELATIVO À PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA (ART. 29, § 1º, DO CÓDIGO PENAL), SOB O ARGUMENTO DE QUE A TESE NÃO FOI LEVANTADA PELO DEFENSOR DURANTE OS DEBATES ORAIS, TAMPOUCO NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. DEFESA QUE SE LIMITOU A SUSTENTAR A NEGATIVA DE AUTORIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 482 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PROTESTO EFETIVADO PELO PARQUET IMEDIATAMENTE APÓS A LEITURA DOS QUESITOS PELO JUIZ PRESIDENTE. IMPOSSIBILIDADE DE INDAGAÇÃO ACERCA DE MATÉRIA NÃO DEBATIDA, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. APELAÇÃO CRIMINAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONHECIDA E PROVIDA, PARA ANULAR O JULGAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI, SUBMETENDO O RÉU LAILSON LOPES A NOVO JULGAMENTO, RESTANDO PREJUDICADO O APELO DEFENSIVO".

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

2. O Agravante alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 5º, inc. XXXVIII, als. *a* e *b*, da Constituição da República.

Sustenta ter *"h*[avido] *nitidamente ferimento à Plenitude de Defesa e principalmente à Soberania do Veredicto do Júri, uma vez que um simples erro de digitação na Ata de Julgamento jamais poderá ensejar anulação de um Júri Popular, confrontando a decisão do Conselho de Sentença"*.

3. O recurso extraordinário foi inadmitido ao fundamento de necessidade de análise das provas.

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. Ao dar provimento ao recurso do Ministério Público, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte decidiu:

"Registro, de início, que não obstante o Ministério Público tenha se omitido quanto à indicação da alínea correspondente ao artigo 593, inciso III, do Código de Processo Penal, na qual se funda a petição de interposição, observo que nas suas razões recursais delimitou o assunto, alegando apenas à existência de nulidade posterior a pronúncia , matéria que passo a analisar em seguida, em razão de que, eventual acolhimento, prejudicará o exame do apelo defensivo.

Dito isso, observo que o Ministério Público, em seu apelo, evidencia a existência de nulidade decorrente da formulação indevida do 4º quesito, referente à participação de menor importância, argumentando, para tanto, que o mesmo conflita com a única tese defensiva levantada em plenário, qual seja, a negativa de autoria (fls. 993/1001).

Com essa afirmativa, passei à análise da ata de julgamento, expressão fiel de todas as ocorrências do julgamento em Plenário do Júri (artigo 495, do Código de Processo Penal), ocasião em que tive as seguintes constatações: 1) durante os debates orais, na sessão de julgamento do Tribunal do Júri, a defesa limitou-se a sustentar a negativa de autoria, deixando de apresentar a tese de participação de menor importância; e, 2) o Ministério Público, no momento da leitura dos quesitos pelo Juiz Presidente, insurgiu-se imediatamente quanto ao questionamento acerca da aludida causa de diminuição (fl. 970), tendo o magistrado, apenas, registrado o protesto, submetendo-o, de todo modo, à apreciação dos jurados.

Dessa forma, acolho a pretensão do Parquet*, por entender que a ausência de debate sobre a referida matéria, torna tal quesito incompatível com a tese defensiva em destaque, ressaltando, ainda, que esta questão em nenhum momento da instrução processual foi levantada, conforme se observa do trecho da pronúncia a seguir transcrito (fl. 486): (…)*

Nesse contexto, ressalto que, de acordo com o artigo 482 do Código de Processo Penal, o juiz presidente, ao elaborar os quesitos que serão submetidos à votação pelos jurados, "levará em conta os termos da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, do interrogatório e das alegações das partes".

Ora, se fosse permitida a elaboração de quesito relativo à tese não levantada pela defesa durante os debates orais, haveria ofensa ao princípio do contraditório, uma vez que a acusação seria surpreendida e não teria a oportunidade de se manifestar sobre o tema perante os jurados.(…) Assim, restando claro que a causa de diminuição relativa a participação de menor importância não foi alegada pela defesa , o Juiz Presidente do Tribunal do Júri da Comarca de Caicó/RN não poderia ter formulado quesito específico sobre esse tema. Em outras palavras, a formulação indevida de quesito ofende a soberania dos veredictos e espelha a má condução do julgamento e da votação, traduzindo-se em nulidade absoluta.

Ante o exposto, em consonância com a 3ª Procuradora de Justiça, conheço dos recursos e dou provimento ao apelo ministerial para anular o julgamento do Tribunal do Júri, a fim de submeter Lailson Lopes a novo julgamento, restando prejudicado o apelo defensivo".

A apreciação do pleito recursal demandaria a análise prévia do conjunto fático-probatório. Incide na espécie a Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal:

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO ANTES DA NOVEL EXIGÊNCIA DE CAPÍTULO DESTACADO DE ARGUIÇÃO DA REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. APELAÇÃO. REALIZAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO, POR SER O VEREDICTO CONTRÁRIO ÀS PROVAS DOS AUTOS. REEXAME DA QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE, POR IMPLICAR REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS DO JÚRI. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A apelação da decisão do Júri comporta especificidades, entre as quais a de que não é, por natureza, ampla, cabendo ao advogado, quando da interposição, o ônus de especificar os fundamentos. Assim, eventual ofensa ao princípio da soberania do veredicto do Tribunal do Júri somente adviria de modo indireto, haja vista que o acolhimento da tese de ofensa à Constituição Federal suscitada desaguaria no exame do próprio cabimento da apelação, matéria disciplinada pela legislação ordinária. 2. Princípio da soberania do veredicto do Tribunal do Júri. A soberania dos veredictos do Júri ostenta valor meramente relativo. As decisórias do Conselho de Sentença não se revestem de intangibilidade jurídico-processual. A competência do Tribunal do Júri não confere a esse órgão especial da Justiça comum o exercício de um poder incontrastável e ilimitado, expondo-se ao controle recursal do próprio Poder Judiciário, a cujos Tribunais compete pronunciar-se sobre a regularidade dos veredictos. 3. In casu*, a decisão proferida pelo Tribunal Estadual foi precedida do exame de todo o conjunto probatório. Desse modo, para dissentir desse entendimento, impõe-se o confronto do veredicto dos jurados com o conjunto probatório, o que não se admite na instância extraordinária, a teor do disposto na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal,* in verbis*: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". 4. Agravo regimental no qual se sustenta a pretensão de revolvimento de matéria fático-jurídica e não de reexame do conjunto probatório. Alegação insubsistente. A conclusão do Tribunal de Justiça no sentido de anular a decisão do júri se fez a partir da compreensão de que os elementos de fato, de que se serviram os jurados, cujo veredicto carreou a aplicação do direito, não mantêm relação de pertinência com a prova colhida. 5. Agravo regimental não provido* (RE n. 626.436 AgR, Relator o Ministro Luiz

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

Fux, Primeira Turma, DJe 10.6.2013)".

"EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUNAL DO JÚRI. REALIZAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - Decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento por reconhecer a existência de ofensa reflexa à Constituição Federal, pela ausência de prequestionamento e pela pretensão de reexame de prova. II - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. IV - Agravo regimental improvido" (AI n. 560.977 AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 13.4.2007).

6. Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo** (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 984.106 (1026)

ORIGEM	: 200161110024259 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S)	: HILARIO COSTA
ADV.(A/S)	: ANTONIO CARLOS DE GOES (111272/SP)
INTDO.(A/S)	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA - IPREMM
ADV.(A/S)	: RONALDO SERGIO DUARTE (128639/SP)

Decisão: Verifico que o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial (eDOC 4, p. 1) para reconhecer a necessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias do tempo de atividade rural, para o cômputo em aposentadoria estatutária. Ademais, deu-se o trânsito em julgado dessa decisão em 1º.06.2016 (eDOC 4, p. 41).

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda superveniente do objeto, nos termos do art. 21, IX, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2016.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 984.171 (1027)

ORIGEM	: 10098952220158260008 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S)	: TELEFONICA BRASIL S.A.
ADV.(A/S)	: HELDER MASSAAKI KANAMARU (41075/BA, 43221/DF, 41240/PR, 138426/RJ, 67301A/RS, 22273/SC, 111887/SP)
ADV.(A/S)	: THAIS DE MELLO LACROUX (183762/SP)
RECDO.(A/S)	: ALEXANDER FABIANO PEREIRA
ADV.(A/S)	: MICHELE BAPTISTINI CLAUDIO (295720/SP)

Decisão:

Vistos.

Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão da Terceira Turma Cível e Criminal do Colégio Recursal da Comarca de Penha de França/SP, assim ementado:

"Serviço de telefonia e internet – Transferência do número do autor para outro consumidor – Descumprimento reiterado da fornecedora para restabelecimento do serviço, mesmo após arbitramento de multa diária – Decisão de primeiro grau que rescindiu o contrato e converteu a obrigação em perdas e danos no valor de R$ 5.000,00 – Manutenção, até porque, o contrário demandaria em prejuízo à própria recorrente, haja vista que a determinação não foi cumprida e a multa arbitrada tinha seu limite no mesmo valor da obrigação convertida, R$ 5.000,00 – O contrário poderia gerar a manutenção da obrigação e o pagamento da multa pelo descumprimento do pedido antecipatório ou, ainda, majoração da reprimenda - Recurso improvido"

No recurso extraordinário, sustenta-se violação dos artigos 5º, incisos II, X, LIV e LV, e 37 da Constituição Federal.

Decido.

A irresignação não merece prosperar, haja vista que os dispositivos constitucionais indicados como violados no recurso extraordinário carecem do necessário prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido. Incidem na espécie as Súmulas nºs 282 e 356 desta Corte.

Ademais, a jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame de normas infraconstitucionais, podem configurar apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame em recurso extraordinário. Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes" (AI nº 360.265/RJ-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJ de 20/9/02).

Ressalte-se, também, que para acolher a pretensão da recorrente e divergir do entendimento firmado pelas instâncias de origem seria necessário a interpretação da legislação infraconstitucional pertinente e o reexame dos fatos e provas dos autos, operações vedadas no âmbito do recurso extraordinário. Incidência das Súmulas nº 279 e 636 desta Corte. Nesse sentido, anote-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS E INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA. 1. Turma recursal. Possibilidade de remissão, no acórdão, aos fundamentos da sentença. 2. Controvérsia decidida à luz do Código de Defesa do Consumidor, das provas dos autos e do contrato firmado pelas partes. Incidência das Súmulas n. 279 e 454 do Supremo Tribunal Federal. 3. Alegada contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição: ofensa constitucional indireta. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento" (ARE nº 682.317/SP-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 1º/8/2012).

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Consumidor. Falha na prestação do serviço. Indenização por danos morais. Incidência do Enunciado 279 da Súmula do STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE nº 685.480/SP-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de 1º/8/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 5º V e X CF/88. 1. É inadmissível o recurso extraordinário no qual, a pretexto de ofensa a princípios constitucionais, pretende-se a análise de legislação infraconstitucional. Hipótese de contrariedade indireta ou reflexa ao art. 5º, V e X da Constituição Federal. 2. Agravo regimental não provido" (RE nº 563.802/DF-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**, DJe de 3/4/2009).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. ASTREINTES. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, CAPUT, XXXV e LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ÓBICE DA SÚMULA 279/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO DISPONIBILIZADO EM 05.10.2012. As razões do agravo regimental não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de prequestionamento, ao âmbito infraconstitucional do debate e ao óbice da Súmula 279/STF, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário. Agravo regimental conhecido e não provido" (ARE nº 771.028/SP-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Rosa Weber**, DJe de 12/11/13).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA (ASTREINTES) PELO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. VALOR EXCESSIVO. REAPRECIAÇÃO DOS FATOS E DO MATERIAL PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. COMPLEXIDADE DA MATÉRIA. VALOR DA CAUSA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Para dissentir da conclusão do Colegiado de origem, no tocante ao valor da multa aplicada, considerado excessivo, seria necessário nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279/STF. Além do mais, requer a análise de matéria infraconstitucional. Precedentes. Não há questão constitucional a ser decidida em controvérsia envolvendo a competência dos juizados especiais, em razão da complexidade e do valor da causa. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE nº 648.934/SP-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Roberto Barroso**, DJe de 25/3/14).

Saliente-se, por fim, que a questão referente aos honorários advocatícios também foi decidida pelas instâncias de origem com base na legislação infraconstitucional pertinente e no conjunto fático-probatório dos autos, cujo reexame foge do campo do recurso extraordinário. Incidência das Súmulas nºs 279 e 636/STF. A propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Previdenciário. Honorários advocatícios. Incidência sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Legislação infraconstitucional. Análise. Impossibilidade. Ofensa reflexa. 1. A questão relativa à fixação dos honorários de sucumbência pelo juízo de origem, por situar-se no âmbito da legislação

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

infraconstitucional, não enseja a abertura da via extraordinária, haja vista que a ofensa à Constituição Federal, se existente, se daria de forma indireta ou reflexa. 2.Agravo regimental não provido"(ARE nº 732.125/MG-AgR, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 27/11/13).

"DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS 279 DO STF. INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I – Para se deferir honorários advocatícios ao sindicato representante da classe obreira, que atua como substituto processual, necessário seria o exame da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Consolidação das Leis do Trabalho e Lei 5.584/70), bem como o reexame de fatos e provas constantes dos autos, o que atrai o óbice da Súmula 279 do STF, os quais inviabilizam o extraordinário. Precedente. II - Agravo regimental improvido" (AI nº 800.039/DF-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 16/11/10).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ausência de prequestionamento da matéria constitucional suscitada. 2. Análise de matéria infraconstitucional. Ofensa constitucional indireta. 3. Reexame de fatos e provas: Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento." (ARE nº 742.462/SP-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 1/7/13).

"PROCESSO CIVIL. REDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A DISCUSSÃO A RESPEITO DA REDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS É DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. INCABÍVEL, NO CASO, A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA TRATAR DE TAL HIPÓTESE. 2. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTO CAPAZ DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA, QUE DEVE SER MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO" (RE nº 577.398/RJ-AGR, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**, DJe de 24/4/09).

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 984.205 (1028)

ORIGEM	: 00068971620158190066 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S)	: TELEFONICA BRASIL S.A.
ADV.(A/S)	: PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO (24469/DF, 20200/RJ, 78009A/RS, 299023/SP)
RECDO.(A/S)	: FERNANDA NARA DE OLIVEIRA MUNIZ
ADV.(A/S)	: CAROLINA GOMES COELHO FORTES (168236/RJ)

DECISÃO: Verifico que o presente recurso **não** impugna *todos os fundamentos* em que se apoia o ato decisório ora questionado.

É que a parte agravante, **ao insurgir-se** contra a decisão **que não admitiu** o apelo extremo por ela interposto, **deixou de ilidir** *todos os fundamentos jurídicos* **em que se assentou** o ato decisório **proferido** pela Presidência do Tribunal "*a quo*", **abstendo-se**, *a ora agravante*, **de impugnar** a incidência do óbice previsto na Súmula 284/STF.

A ausência de impugnação abrangente **de todos** os fundamentos **nos quais se assenta** a decisão recorrida **significa** que a parte agravante, *ao assim proceder*, **descumpriu** típica obrigação processual que lhe incumbia atender, **pois**, *como se sabe*, **impõe-se** *ao recorrente* **afastar**, *pontualmente*, **cada uma das razões** invocadas como suporte do ato decisório recorrido (**AI 238.454-AgR/SC**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*).

Não constitui demasia assinalar *que o descumprimento desse dever jurídico* – **ausência** *de impugnação de cada um dos fundamentos* **em que se apoia** o ato decisório agravado – **conduz**, nos termos da orientação jurisprudencial firmada por esta Suprema Corte, **ao reconhecimento** *da inadmissibilidade* do agravo interposto (**RTJ** 126/864 – **RTJ** 133/485 – **RTJ** 145/940 – **RTJ** 146/320):

"*RECURSO EXTRAORDINÁRIO – DECISÃO* ***QUE NEGA SEGUIMENTO*** *AO APELO EXTREMO – INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO* ***QUE NÃO IMPUGNA*** *AS RAZÕES DESSE ATO DECISÓRIO (…).*

*– **Impõe-se**, à parte recorrente, **quando** da interposição do agravo de instrumento, **a obrigação processual** de impugnar **todas as razões** em que se assentou a decisão veiculadora do juízo **negativo** de admissibilidade do recurso extraordinário. **Precedentes**.*"

(**AI 428.795-AgR/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Os precedentes que venho de referir **guardam** *inteira pertinência* com a legislação processual *que se achava em vigor* no momento em que ocorrida a publicação do ato ora questionado ("*tempus regit actum*"), **que impunha** à parte recorrente *o dever processual da impugnação especificada* das deliberações judiciais, **sob pena** *de não conhecimento* do recurso interposto.

Não se desconhece que o ordenamento normativo, **informado** *pela teoria geral dos recursos*, **erige** à condição *de pressuposto essencial* (**e**, *portanto*, indispensável) **inerente** às modalidades recursais **a obrigação**, *que é indeclinável*, da parte recorrente **de expor** as razões de fato (*quando cabíveis*) **e** de direito **viabilizadoras** da reforma **ou** da invalidação da decisão recorrida.

É tão significativo *esse específico pressuposto recursal* de índole objetiva que, **desatendido** pela parte recorrente, **produz**, *como inevitável efeito consequencial*, **a própria incognoscibilidade** do meio recursal utilizado.

Cabe insistir, *pois*, **que se impõe**, *a quem recorre*, **como indeclinável** dever processual, **o ônus** *da impugnação especificada*, **sem o que se tornará inviável** o conhecimento do recurso interposto.

Sendo assim, *e tendo em consideração as razões expostas*, **não conheço** do presente agravo, **por não impugnados**, *especificadamente*, **todos os fundamentos** da decisão agravada (**CPC/15**, art. 932, III, "*in fine*").

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2016.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 984.206 (1029)

ORIGEM	: 0261150055505 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S)	: UTILIDADES DOMESTICAS UD LTDA
ADV.(A/S)	: POLLYANA MARIA TIBURCIO CRUZ (90144/MG)
RECDO.(A/S)	: JOSE APRIGIO DA SILVA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO: Verifico que o presente recurso **não** impugna os *fundamentos* em que se apoia o ato decisório ora questionado.

É que a parte agravante, **ao insurgir-se** contra a decisão **que não admitiu** o apelo extremo por ela interposto, **deixou de ilidir** *os fundamentos jurídicos* **em que se assentou** o ato decisório **proferido** pelo órgão judiciário de origem, **abstendo-se de impugnar** a incidência do óbice previsto na Súmula 279/STF **e** a ausência de prequestionamento dos dispositivos constitucionais apontados como violados.

A ausência de impugnação abrangente **de todos** os fundamentos **nos quais se assenta** a decisão recorrida **significa** que a parte agravante, *ao assim proceder*, **descumpriu** típica obrigação processual que lhe incumbia atender, **pois**, *como se sabe*, **impõe-se** *ao recorrente* **afastar**, *pontualmente*, **cada uma das razões** invocadas como suporte do ato decisório recorrido (**AI 238.454-AgR/SC**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*).

Não constitui demasia assinalar *que o descumprimento desse dever jurídico* – **ausência** *de impugnação de cada um dos fundamentos* **em que se apoia** o ato decisório agravado – **conduz**, nos termos da orientação jurisprudencial firmada por esta Suprema Corte, **ao reconhecimento** *da inadmissibilidade* do agravo interposto (**RTJ** 126/864 – **RTJ** 133/485 – **RTJ** 145/940 – **RTJ** 146/320):

"*RECURSO EXTRAORDINÁRIO – DECISÃO* ***QUE NEGA SEGUIMENTO*** *AO APELO EXTREMO – INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO* ***QUE NÃO IMPUGNA*** *AS RAZÕES DESSE ATO DECISÓRIO (…).*

*– **Impõe-se**, à parte recorrente, **quando** da interposição do agravo de instrumento, **a obrigação processual** de impugnar **todas as razões** em que se assentou a decisão veiculadora do juízo **negativo** de admissibilidade do recurso extraordinário. **Precedentes**.*"

(**AI 428.795-AgR/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Os precedentes que venho de referir **guardam** *inteira pertinência* com a legislação processual *que se achava em vigor* no momento em que ocorrida a publicação do ato ora questionado ("*tempus regit actum*"), **que impunha** à parte recorrente *o dever processual da impugnação especificada* das deliberações judiciais, **sob pena** *de não conhecimento* do recurso interposto.

Não se desconhece que o ordenamento normativo, **informado** *pela teoria geral dos recursos*, **erige** à condição *de pressuposto essencial* (**e**, *portanto*, indispensável) **inerente** às modalidades recursais **a obrigação**, *que é indeclinável*, da parte recorrente **de expor** as razões de fato (*quando cabíveis*) **e** de direito **viabilizadoras** da reforma **ou** da invalidação da decisão recorrida.

É tão significativo *esse específico pressuposto recursal* de índole objetiva que, **desatendido** pela parte recorrente, **produz**, *como inevitável efeito consequencial*, **a própria incognoscibilidade** do meio recursal utilizado.

Cabe insistir, *pois*, **que se impõe**, *a quem recorre*, **como indeclinável** dever processual, **o ônus** *da impugnação especificada*, **sem o que se tornará inviável** o conhecimento do recurso interposto.

Nesse contexto, torna-se **insuficiente** a mera renovação, **em sede de agravo**, das razões invocadas como fundamento do recurso extraordinário, que, **deduzido** pela parte agravante, **veio a sofrer** juízo **negativo** de admissibilidade na instância "*a quo*". **Inadmitido** o apelo extremo, **incumbe**,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

ao recorrente, questionar **todos** os motivos **que conduziram** a Presidência do Tribunal de jurisdição inferior **a negar** processamento ao recurso extraordinário.

Sendo assim, *e tendo em consideração as razões expostas*, **não conheço** do presente agravo, **por não impugnados**, *especificadamente*, **os fundamentos** da decisão agravada (**CPC/15**, art. 932, III, "*in fine*").

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2016.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 984.237 (1030)

ORIGEM : 70058696501 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INDUSPREVI - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : SERGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM (164651/MG, 69997/PR, 5269/RS, 8127/SC, 355797/SP)
RECDO.(A/S) : ALEXANDRE WIETZKE
ADV.(A/S) : ARTUR BACALTCHUK (60267/RS)

DECISÃO: Verifico que o presente recurso **não** impugna *todos os fundamentos* em que se apoia o ato decisório ora questionado.

É que a parte agravante, **ao insurgir-se** contra a decisão **que não admitiu** o apelo extremo por ela interposto, **deixou de ilidir** *todos os fundamentos jurídicos* **em que se assentou** o ato decisório **proferido** pela 3ª Vice-Presidência do Tribunal "*a quo*", **abstendo-se de impugnar** a ausência de repercussão geral da questão debatida nos autos (**RE 590.005-RG/RS**, Rel. Min. CEZAR PELUSO) e a incidência dos óbices previstos nas Súmulas 279/STF **e** 454/STF.

A ausência de impugnação abrangente **de todos** os fundamentos **nos quais se assenta** a decisão recorrida **significa** que a parte agravante, *ao assim proceder*, **descumpriu** típica obrigação processual que lhe incumbia atender, **pois**, *como se sabe*, **impõe-se** *ao recorrente* **afastar**, *pontualmente*, **cada uma das razões** invocadas como suporte do ato decisório recorrido (**AI 238.454-AgR/SC**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*).

Não constitui demasia assinalar *que o descumprimento desse dever jurídico* – **ausência** *de impugnação de cada um dos fundamentos* **em que se apoia** o ato decisório agravado – **conduz**, nos termos da orientação jurisprudencial firmada por esta Suprema Corte, **ao reconhecimento** *da inadmissibilidade* do agravo interposto (**RTJ** 126/864 – **RTJ** 133/485 – **RTJ** 145/940 – **RTJ** 146/320):

"*RECURSO EXTRAORDINÁRIO – DECISÃO **QUE NEGA SEGUIMENTO** AO APELO EXTREMO – INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO **QUE NÃO IMPUGNA** AS RAZÕES DESSE ATO DECISÓRIO (...).*

*– **Impõe-se**, à parte recorrente, **quando** da interposição do agravo de instrumento, **a obrigação processual** de impugnar **todas as razões** em que se assentou a decisão veiculadora do juízo **negativo** de admissibilidade do recurso extraordinário. **Precedentes**.*"

(**AI 428.795-AgR/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Os precedentes que venho de referir **guardam** *inteira pertinência* com a legislação processual *que se achava em vigor* no momento em que ocorrida a publicação do ato ora questionado ("*tempus regit actum*"), **que impunha** à parte recorrente *o dever processual da impugnação especificada* das deliberações judiciais, **sob pena** *de não conhecimento* do recurso interposto.

Não se desconhece que o ordenamento normativo, **informado** *pela teoria geral dos recursos*, **erige** à condição *de pressuposto essencial* (**e**, *portanto*, indispensável) **inerente** às modalidades recursais **a obrigação**, *que é indeclinável*, da parte recorrente **de expor** as razões de fato (*quando cabíveis*) **e** de direito **viabilizadoras** da reforma **ou** da invalidação da decisão recorrida.

É tão significativo *esse específico pressuposto recursal* de índole objetiva que, **desatendido** pela parte recorrente, **produz**, *como inevitável efeito consequencial*, **a própria incognoscibilidade** do meio recursal utilizado.

Cabe insistir, *pois*, **que se impõe**, *a quem recorre*, **como indeclinável** dever processual, **o ônus** *da impugnação especificada*, **sem o que se tornará inviável** o conhecimento do recurso interposto.

Sendo assim, *e tendo em consideração as razões expostas*, **não conheço** do presente agravo, **por não impugnados**, *especificadamente*, **todos os fundamentos** da decisão agravada (**CPC/15**, art. 932, III, "*in fine*").

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2016.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 984.245 (1031)

ORIGEM : 01199737720138050001 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : BAHIA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : CAMED OPERADORA DE PLANO DE SAUDE LTDA
ADV.(A/S) : BETANIA ROCHA RODRIGUES (15356/BA)
ADV.(A/S) : IURI VASCONCELOS BARROS DE BRITO (14593/BA, 426-A/RR)
RECDO.(A/S) : MARIA CRISTINA CAMPOS VILAS BOAS
ADV.(A/S) : GREGORIO RECHMANN JUNIOR (20540/BA)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSUMIDOR PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. NEGATIVA DE TRATAMENTO: AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. *a*, da Constituição da República contra o seguinte julgado da Primeira Turma Recursal de Salvador/BA:

"RECURSO INOMINADO. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO PARA TRATAMENTO PARA CÂNCER DE PULMÃO COM USO DE MEDICAMENTO ERLOTINIB (TARCEVA, 150G). RECUSA DA SEGURADORA SOB ALEGAÇÃO DE QUE O CONTRATO NÃO TEM COBERTURA PARA ESSE TIPO DE PROCEDIMENTO. CLÁUSULA ABUSIVA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. AUMENTO INDEVIDO DO SOFRIMENTO DO ENFERMO E FRUSTRAÇÃO DE LEGÍTIMA EXPECTATIVA DO CONSUMIDOR. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. IMPROVIMENTO DO RECURSO".

Os embargos de declaração opostos pela Agravante foram assim julgados:

"EMBARGOS NOTICIA OMISSÃO (sic)*. JULGAMENTO DA TURMA MANTEVE INALTERADA A SENTENÇA QUE CONDENOU EM DANOS MORAIS E NÃO ANALISOU A PRELIMINAR ALEGADA NO RECURSO DE QUE A SENTENÇA É* EXTRA PETITA*. QUE NÃO HOUVE PEDIDO DA PARTE PARA CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA RETIFICAR O ACÓRDÃO DANDO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO PARA DECLARAR QUE A SENTENÇA É* EXTRA PETITA *E RETIRAR A CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS"* (doc. 4).

2. A Agravante alega contrariado o art. 5º, incs. II e XXXV, da Constituição da República, argumentando a inexistência de cobertura do tratamento pleiteado pelo plano de saúde contratado.

3. O recurso extraordinário foi inadmitido ao fundamento de ausência de repercussão geral.

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

4. Razão de direito não assiste à Agravante.

5. No julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário n. 697.312-RG, Relator o Ministro Ayres Britto, este Supremo Tribunal reconheceu sem repercussão geral a questão referente à negativa de cobertura para tratamento por plano de saúde e assentou a natureza infraconstitucional dessa matéria e a incidência das Súmulas ns. 279, 454 e 636 do Supremo Tribunal:

"DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRESA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA PARA TRATAMENTO DE BENEFICIÁRIO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. MATÉRIA QUE NÃO ENSEJA A ABERTURA DA VIA EXTRAORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o tema alusivo à responsabilidade por danos morais e materiais decorrentes de negativa de cobertura para tratamento de beneficiário, por parte de operadora de plano de saúde, não enseja a abertura da via extraordinária, dado que não prescinde do reexame da legislação infraconstitucional, de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório dos autos (Súmulas 636, 454 e 279 do STF). Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta Suprema Corte, falta ao caso "elemento de configuração da própria repercussão geral", conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608" (DJe 23.11.2012).

Declarada a ausência de repercussão geral, os recursos extraordinários suscitando a mesma questão constitucional devem ter o seu seguimento negado pelos respectivos relatores, conforme o art. 327, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Nada há, pois, a prover quanto às alegações da Agravante.

6. Pelo exposto, **nego provimento ao agravo** (art. 932, inc. IV, al. *a*, do Código de Processo Civil e arts. 21, § 1º, e 327, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de julho de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 984.259 (1032)

ORIGEM : 20080479821 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : OCEANICA EMPRESA DE APOIO A NAVEGACAO LTDA
ADV.(A/S) : MOYSES BORGES FURTADO NETO (59305/PR, 15428/

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

SC, 312955/SP)
RECDO.(A/S) : MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO SUL
ADV.(A/S) : UBIRATAN PEREIRA GUIMARAES (2065/SC)

Decisão:

Vistos.

Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário no qual se alega contrariedade aos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Anote-se a ementa do acórdão proferido pelo Tribunal de origem:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. TRIBUTÁRIO. ISS. TRANSPORTE MARÍTIMO. SERVIÇO NÃO PREVISTO NA LISTA ANEXA AO DECRETO-LEI N. 406, DE 31.12.1968, NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 56, DE 15.12.1987, OU, AINDA, NA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 1, DE 27.12.1999. INCIDÊNCIA SOMENTE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N. 116, DE 31.7.2003. TRIBUTO QUE É INDEVIDO NO PERÍODO ANTERIOR. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA CÂMARA. REPETIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. TRIBUTO INDIRETO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE QUE O PRESTADOR ASSUMIU O ENCARGO SEM REPASSÁ-LO AO CONSUMIDOR OU FOI POR ESTE AUTORIZADO A PLEITEAR A REPETIÇÃO. ART. 166 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SÚMULA N. 546 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÔNUS NÃO SATISFEITO PELO PRESTADOR. RESSARCIMENTO DE VALORES QUE É INDEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Os serviços de apoio marítimo e portuário, entre eles incluído o de transporte marítimo, porque só foram previstos na lista de serviços anexa à Lei Complementar n. 116, de 31.7.2003, não sofrem a incidência do ISS - Imposto Sobre Serviço na vigência do Decreto-Lei n. 406, de 31.12.1968.

2. "Nos termos do art. 166, do Código Tributário Nacional e das Súmulas ns. 71 e 546 do Supremo Tribunal Federal, a repetição do indébito relativo a tributos indiretos como o é o ISS somente será feita a quem provar que assumiu o encargo sem transferi-lo ao tomador do serviço, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por ele expressamente autorizado a recebê-la." (Apelação cível n. 2007.019255-5, da Capital, relator o desembargador Jaime Ramos, j. em 19.12.2008)."

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

No que se refere aos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da CF/88, apontados como violados, carecem do necessário prequestionamento, sendo certo que os acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem não cuidaram das referidas normas, as quais, também, não foram objetos dos embargos declaratórios opostos pela parte recorrente. Incidem na espécie os enunciados das Súmulas nºs 282 e 356 desta Corte.

Ademais, a jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame de normas infraconstitucionais, podem configurar apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame em recurso extraordinário. Nesse sentido:

"Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral" (ARE nº 748.371/MT-RG, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de 1°/8/13).

Por fim, verifico que o Tribunal de origem decidiu a lide no sentido da impossibilidade de incidência de ISS no tocante aos serviços executados pela recorrente. Todavia, julgou improcedente o pedido de repetição do indébito tributário respaldando-se na legislação infraconstitucional pertinente (Código Tributário Nacional) e no conjunto fático-probatório dos autos.

Desse modo, a afronta ao dispositivo constitucional suscitado no recurso extraordinário seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, o que é insuficiente para respaldar o apelo extremo. Incidência do enunciado da Súmula nº 279/STF. Sobre o tema:

"EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Tributário. Locação de bens móveis. Repetição de indébito. Requisitos do art. 166 do CTN. Matéria infraconstitucional. Ofensa constitucional indireta ou reflexa. 1. A controvérsia relativa à repetição do indébito tributário, no que concerne à comprovação da transferência do encargo econômico ao locatário do bem, na forma do art. 166 do Código Tributário Nacional, possui natureza infraconstitucional. Ofensa constitucional indireta. 2. Agravo regimental não provido" (ARE n° 898.771/SP-AgR, Segunda Turma, de minha relatoria, DJe de 14/12/15).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS. LOCAÇÃO DE BEM MÓVEL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 166 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO. SÚMULA 279/STF. O ISS pode ser classificado como tributo direto ou indireto. O enquadramento dependerá da análise de cada caso concreto, dada a possibilidade de repasse do encargo ao consumidor final por intermédio de acréscimo no preço da contratação. A Lei Complementar nº 56/1987, na parte em que determinava a incidência do ISS sobre locação de bens móveis, fora declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. No caso dos autos, o acórdão recorrido consignou que a parte não logrou comprovar ter suportado o ônus da exação, razão pela qual foi indeferido o pleito de repetição. Diante de tais circunstâncias, não cabe a esta Corte dissentir dos fundamentos adotados pela instância ordinária. O acolhimento da pretensão na hipótese demandaria tão somente o reexame de dispositivo do Código Tributário Nacional (art. 166), à luz do acervo probatório constante dos autos. Mostram-se aplicáveis ao caso as Súmulas 279/STF e 280/STF. Agravo regimental a que se nega provimento (ARE n° 726.089/SP-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Roberto Barros**, DJe de 22/8/14).

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 984.271 (1033)
ORIGEM : 50161678620144047204 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : CERAMICA VALORE LTDA - EPP
ADV.(A/S) : GLEISON MACHADO SCHUTZ (62206/RS)
ADV.(A/S) : LUCAS HECK (67671/RS)

Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal *a quo*, foi manejado agravo. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na violação dos arts. 2º, 64, 93, IX, 97, 103-A, 150, § 6º, 194, 195, I, "a", e 201, *caput*, § 11, da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo.

Da leitura dos fundamentos do acórdão prolatado na origem, constato explicitados os motivos de decidir, a afastar o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido. Destaco que, no âmbito técnico-processual, o grau de correção do juízo de valor emitido na origem não se confunde com vício ao primado da fundamentação, notadamente consabido que a disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. Colho precedente desta Suprema Corte na matéria, julgado segundo a sistemática da repercussão geral:

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3° e 4°). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral." (AI 791.292-QO-RG, Relator Ministro Gilmar Mendes, Plenário Virtual, DJe 13.8.2010)

A matéria constitucional versada no recurso extraordinário não foi analisada pelas instâncias ordinárias, que decidiram a questão com fundamento na legislação infraconstitucional aplicável à espécie e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto, não foram opostos embargos de declaração para satisfazer o requisito do prequestionamento. Aplicável, na hipótese, o entendimento jurisprudencial vertido nas Súmulas 282 e 356/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão suscitada"* e *"O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento"*. Nesse sentido, o AI 743.256-AgR/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 08.3.2012, e o AI 827.894-AgR/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, unânime, DJe 07.11.2011, cuja ementa transcrevo:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO prequestionamento CONFIGURAÇÃO RAZÃO DE SER. O prequestionamento não resulta da circunstância de a matéria haver sido arguida pela parte recorrente. A configuração do instituto pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. O procedimento tem como escopo o cotejo indispensável a que se diga do enquadramento do recurso extraordinário no permissivo constitucional. Se o Tribunal de origem não

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

adotou tese explícita a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizado fica o entendimento sobre a violência ao preceito evocado pelo recorrente. AGRAVO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé."

Nesse sentir, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2016.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 984.272 **(1034)**

ORIGEM	: 10296569820158260053 - COLÉGIO RECURSAL CENTRAL DA CAPITAL/SP
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S)	: RUI ROBERTO FERREIRA DA SILVA
ADV.(A/S)	: DENISE OZORIO FABENE RODRIGUES (246672/SP)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. POLICIAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL: REQUISITOS PARA O BENEFÍCIO E DIREITO À INTEGRALIDADE E PARIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULAS NS. 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base na al. *a* do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Colégio Recursal de São Paulo:

"*Delegado de polícia Civil. Cumpridos os requisitos da LC 144/14. Direito à aposentadoria voluntária. Proventos integrais. Ingresso no serviço público anteriormente às emendas constitucionais 41 e 47. Paridade de vencimentos com o servidor ativo. Recurso improvido.*

Vistos.

Trata-se de Recurso Inominado interposto contra a sentença de fls. 59/65 que deu procedência ao pedido do autor para que a ré conceda-lhe a aposentadoria com proventos integrais e regras de paridade. Com fundamento no artigo 46, da Lei 9099/95, a sentença deve ser confirmada integralmente, por seus próprios fundamentos, não havendo o que acrescentar de substancial a eles.

Isso porque, conforme se poder extrair dos autos, o autor já conta com tempo de serviço ratificado (27/28), fazendo jus à aposentadoria especial, nos termos da Lei Complementar nº 1.062/2008.

Assim, não há controvérsia entre as partes nesse ponto.

Em verdade, a controvérsia reside na verdadeira pretensão do autor que é a concessão de aposentadoria especial, de forma integral e respeitando-se a paridade.

E, nesse ponto, é de se reconhecer que tais direitos somente foram abolidos para aqueles que ingressaram no serviço público a partir da EC n. 41/2003, diante do expressamente previsto no artigo 2º da EC 47/2005, que não é o caso do autor.

(…) Assim, nego provimento ao recurso" (fl. 91, doc. 1).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

2. O Agravante alega contrariado o art. 40, parágrafos 1º, 3º, 4º, 8º e 17, da Constituição da República, sustentando que "*o v. Acórdão proferido pelo E. Colégio Recursal negou provimento a tal recurso, mantendo a condenação da recorrente na concessão de aposentadoria especial com integralidade e paridade dos proventos.* (…) *Vale repisar: a partir da EC 41/2003, o servidor público, titular de cargo efetivo, deixou de ter direito a proventos de igual valor à remuneração percebida no cargo em que vier a se aposentar, conforme se verifica do art. 40, parágrafos 1º, 3º e 17 da CF.* (…) *Com o 'fim da paridade' nos vencimentos na inatividade após a EC 41/03, os servidores que se aposentam pelas regras permanentes (tal como no caso das aposentadorias especiais) tem, obrigatoriamente, seus benefícios reajustados com base no dispositivo previsto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal*" (fl. 116, doc. 1).

3. Em 4.5.2016, o Presidente do Colégio Recursal inadmitiu o recurso extraordinário ao fundamento de ausência de ofensa constitucional direta (fl. 126, doc. 1).

Essa decisão foi publicada em 11.5.2016.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. Este Supremo Tribunal assentou que o servidor ingresso no serviço público antes da Emenda Constitucional n. 41/2003, mas aposentado após aquela emenda, tem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo dos proventos, observadas as normas de transição dos arts. 2º e 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005:

"*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO, INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR 977/2005, DO ESTADO DE SÃO PAULO. DIREITO INTERTEMPORAL. PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC 41/2003 E SE APOSENTARAM APÓS A REFERIDA EMENDA. POSSIBILIDADE. ARTS. 6º E 7º DA EC 41/2003, E ARTS. 2º E 3º DA EC 47/2005. REGRAS DE TRANSIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Estende-se aos servidores inativos a gratificação extensiva, em caráter genérico, a todos os servidores em atividade, independentemente da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado (art. 40, § 8º, da Constituição). II - Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005. III - Recurso extraordinário parcialmente provido*" (RE n. 590.260, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe 23.10.2009).

6. Consta da sentença mantida pelo Colégio Recursal que

"*o autor comprovou possuir mais de 32 anos de contribuição (fls. 57/58), computando mais de 20 anos de trabalho estritamente policial, competindo, então, a sua aposentadoria especial, nos termos do artigo 40, § 1º e 4º, da C.F/88, c.c. Artigo 1º, II, b, da Lei Complementar n. 51/85, sendo de rigor o reconhecimento do direito à paridade e à integralidade remuneratória aos seus proventos*" (fl. 65, doc. 1).

A apreciação do pleito recursal demandaria análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei Complementar estadual n. 1.062/2008 e Lei Complementar n. 51/1985) e reexame do conjunto fático-probatório do processo. A alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, a inviabilizar o processamento do recurso extraordinário. Incidem na espécie as Súmulas ns. 279 e 280 deste Supremo Tribunal:

"*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR. APOSENTADORIA ESPECIAL. POLICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO*" (ARE n. 915.807-AgR, Relator o Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, DJe 7.4.2016).

"*Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Aposentadoria especial de policial civil, idade mínima. 3. Necessidade de análise de lei local – Lei Complementar do Estado de São Paulo 1.062/2008 e do conjunto fático probatório. Incidência dos enunciados 279 e 280 das Súmula de Jurisprudência desta Corte. 4. Carência de argumentos suficientes a infirmar a decisão recorrida. 5. Agravo regimental a que se nega provimento*" (ARE n. 822.263-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 10.9.2015).

"*REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO LOCAL E DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO*" (AI n. 596.519-ED, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 27.11.2009).

Nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

7. Pelo exposto, **nego provimento ao agravo** (art. 932, inc. IV, al. *a*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Condeno o sucumbente, nesta instância recursal, ao pagamento de honorários advocatícios majorados em 1%, percentual que se soma ao fixado na origem, obedecidos os limites do art. 85, § 2º, § 3º e § 11, do Código de Processo Civil/2015, ressalvada eventual concessão do benefício da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 984.399 **(1035)**

ORIGEM	: 1000646720158260357 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: MUNICIPIO DE MIRANTE DO PARANAPANEMA
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DO PARANAPANEMA
RECDO.(A/S)	: OSVALDO PEREIRA DA SILVA
ADV.(A/S)	: ELI CAMPELO CABRAL FILHO (36231/PR, 266810/SP)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. ALEGADA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

CONTRARIEDADE AO ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM BASE NAS ALS. C *E* D *DO INC. III DO ART. 102 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base nas als. *a, c* e *d* do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Colégio Recursal de Presidente Venceslau/SP:

"*Ação de cobrança - Progressão por antiguidade - servidor público municipal de Mirante do Paranapanema - Pretensão do servidor amparada pelos arts. 10 e 13 da Lei Complementar Municipal n° 07/92 e pelos arts. 20 e 21, § 3°, da Lei Complementar Municipal n° 13/95 - Ação, na origem, julgada parcialmente procedente - Recurso da ré não provido. Sentença mantida*" (fl. 177, doc. 1).

2. O Agravante alega contrariado o art. 169 da Constituição da República, sustentando que, "*não obstante a inércia da Administração Municipal em proceder à avaliação do servidor, é vedado ao Poder Judiciário a concessão de promoções que reclamem o preenchimento de pressupostos subjetivos, afetos à discricionariedade do Poder Público. (…) Ademais, o Município requerido não possui dotação orçamentária e tampouco constou na lei de diretrizes orçamentárias quaisquer valores correspondentes ao que se decidiu nesta demanda, ou seja, a Municipalidade recorrente não pode arcar atualmente com qualquer vantagem pecuniária a seus servidores sem que venha ser enquadrada na Lei Federal nº 101/2.000 (Lei da Responsabilidade Fiscal). (…) Ademais, a sentença recorrida não obedeceu à legislação vigente no tocante à prescrição trienal, pois a cognição do Magistrado* a quo *foi pela prescrição quinquenal, prevista no antiquíssimo Decreto nº 20.910/1.932. (…)* Ex positis*, REQUER seja conhecido e provido o presente recurso extraordinário para anular o v. acórdão recorrido, julgando totalmente improcedente o pleito aduzido na peça exordial, porquanto afrontou o disposto no artigo 169 da Magna Carta e nos artigos 20 e 21 da Lei Federal n.º 101/2.000 (LRF)*" (fl. 185, doc. 1).

3. Em 14.6.2016, o Presidente do Colégio Recursal inadmitiu o recurso extraordinário ao fundamento de ausência de ofensa constitucional direta e de incidência da Súmula n. 279 deste Supremo Tribunal (fl. 79, doc. 2).

Essa decisão foi publicada em 22.6.2016 (fl. 81, doc. 2).

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. A alegada contrariedade ao art. 169 da Constituição da República, suscitada no recurso extraordinário, não foi objeto de debate e decisão prévios no Colégio Recursal, tampouco tendo sido opostos embargos de declaração com a finalidade de comprovar ter havido, no momento processual próprio, o prequestionamento. Incidem na espécie vertente as Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal:

"*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário, por ausência do necessário prequestionamento*" (AI n. 631.961-ED, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 15.5.2009).

6. O recurso extraordinário é incabível também pela ausência da circunstância legitimadora da interposição com base na al. *c* do inc. III do art. 102 da Constituição da República.

O Colégio Recursal não julgou válidos lei ou ato de governo local contestados contra a Constituição da República. Incide na espécie a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. Assim, por exemplo:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE. 1. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL (SÚMULA 280). OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 2. O TRIBUNAL* A QUO *NÃO JULGOU VÁLIDA LEI OU ATO DE GOVERNO LOCAL CONTESTADO EM FACE DA CONSTITUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO PELA ALÍNEA* C *DO ART. 102, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (SÚMULA 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO*" (AI n. 763.681-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 13.11.2009).

7. O recurso extraordinário interposto com base na al. *d* do inc. III do art. 102 da Constituição da República somente é admissível quando configurado conflito de competência legislativa entre entes federados, o que não se verifica na espécie, sendo inviável a pretensão de revisão da interpretação de legislação infraconstitucional:

"*AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. SERVIÇOS DE INTERMEDIAÇÃO NA ÁREA DA SAÚDE. ISS. INCIDÊNCIA. ANÁLISE DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. OFENSA REFLEXA. PRECEDENTES. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM BASE NAS ALÍNEAS C E D DO INCISO III DO ART. 102 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. (...). III A admissão do recurso extraordinário pela alínea 'd' do inciso III do art. 102 da Constituição Federal pressupõe a ocorrência de conflito de competência legislativa entre os entes da Federação. Dessa forma, é incabível o apelo extremo, fundado no aludido dispositivo, cuja pretensão seja provocar o reexame da interpretação de norma infraconstitucional conferida pelo Juízo de origem. IV Agravo regimental improvido*" (AI n. 805.429-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 11.10.2011).

Nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

8. Pelo exposto, **nego provimento ao agravo** (art. 932, inc. IV, al. *a*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Condeno o sucumbente, nesta instância recursal, ao pagamento de honorários advocatícios majorados em 1%, percentual que se soma ao fixado na origem, obedecidos os limites do art. 85, § 2º, § 3º e § 11, do Código de Processo Civil/2015, ressalvada eventual concessão do benefício da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 984.446 (1036)

ORIGEM	: 01041410420138050001 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED.	: BAHIA
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S)	: NILSON FREITAS MOREIRA DE ARAUJO
ADV.(A/S)	: RUI LICINIO DE CASTRO PAIXAO FILHO (16696/BA)
RECDO.(A/S)	: HDI SEGUROS S.A.
ADV.(A/S)	: MILENA GILA FONTES (25510/BA)
RECDO.(A/S)	: STATUS SERV CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
ADV.(A/S)	: RAMON COSTA DE ALMEIDA MAGALHAES (22528/BA)

EMENTA: *É incognoscível* recurso extraordinário cuja petição de interposição **não tenha destacado**, *em capítulo autônomo*, **a prévia, necessária e explícita** demonstração, *formal e fundamentada*, **da repercussão geral** da questão constitucional suscitada. **O descumprimento**, *pela parte recorrente*, dessa obrigação processual **imposta** pelo art. 543-A, § 2º, do CPC/73, vigente à época da interposição do apelo extremo, **torna inadmissível** o recurso extraordinário. **Precedentes** do Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário não conhecido**.

DECISÃO: Cumpre observar, *desde logo*, que a parte ora recorrente **foi intimada** do acórdão recorrido **em data posterior** à publicação da Emenda Regimental nº 21/2007, **o que faz incidir**, *sobre ela*, **consoante definido** no julgamento plenário do AI 664.567/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, **o ônus processual de proceder**, *em capítulo destacado e autônomo*, à demonstração formal **e** fundamentada, *no recurso extraordinário que deduziu*, **da repercussão geral** das questões constitucionais.

É importante registrar, *ainda*, segundo decidido nesse **mesmo** julgamento (**AI 664.567-QO/RS**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, **Pleno**), **que o Presidente do Tribunal recorrido**, **no exercício** *do controle prévio de admissibilidade recursal*, **dispõe de competência** para verificar, **em relação** aos casos nos quais a intimação do acórdão recorrido tenha se verificado **a partir** de 03/05/2007, **se** o recorrente **procedeu**, *ou não*, **à demonstração formal e fundamentada**, *em capítulo autônomo*, no recurso extraordinário interposto, *da repercussão geral* das questões discutidas.

Essa visão do tema – *que bem reflete* a diretriz jurisprudencial **firmada** por esta Suprema Corte – **foi exposta**, *de modo claro*, por GLAUCO GUMERATO RAMOS ("**Repercussão Geral na Teoria dos Recursos. Juízo de Admissibilidade. Algumas Observações**", "*in*" Revista Nacional de Direito e Jurisprudência nº 84, ano 7, dezembro/2006, p. 53), **em lição** na qual reconhece **assistir**, ao Presidente do Tribunal "*a quo*", **competência** para examinar, *em sede de controle prévio de admissibilidade*, **a verificação** da demonstração formal **e** fundamentada, *em capítulo autônomo*, da repercussão geral, **só não lhe competindo** o poder – que cabe, *exclusivamente,* ao Supremo Tribunal Federal (art. 543-A, § 2º, do **CPC/73**, vigente à época da interposição do apelo extremo) – de decidir *sobre a efetiva existência*, no caso, *da repercussão geral*.

Esse **mesmo** entendimento **é perfilhado** por GUILHERME BEUX NASSIF AZEM ("**A Súmula 126 do STJ e o Instituto da Repercussão Geral**", p. 91/95, item n. 2, "*in*" "Revista Jurídica" nº 358, agosto de 2007) **e** CARLOS AUGUSTO DE ASSIS ("**Repercussão Geral como Requisito de Admissibilidade do Recurso Extraordinário – Lei 11.418/2006**", p. 32/46, item V, "*in*" "Revista Dialética de Direito Processual" nº 54, setembro 2007).

É claro *que o juízo prévio de admissibilidade* do recurso extraordinário, **a ser exercido**, em um **primeiro** momento, pela Presidência do Tribunal recorrido, **não se confunde** com o reconhecimento de que a matéria arguida no apelo extremo **possui**, *ou não*, **relevância** do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, **pois**, *quanto a esse aspecto*, **somente** o Supremo Tribunal Federal **dispõe de competência** para apreciar, *em cada caso*, **a existência**, ou não, **da repercussão geral**.

O exame dos presentes autos **evidencia** que a parte ora recorrente,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

ao interpor o recurso extraordinário, **não demonstrou**, "*em preliminar*" (art. 543-A, § 2º, do **CPC/73**, em vigor quando deduzido o apelo extremo), **a existência**, *na espécie*, da repercussão geral, **o que torna incognoscível**, *de plano*, o recurso em questão.

Com efeito, o Código de Processo Civil/73, vigente à época da interposição do apelo extremo, **ao dispor** sobre a demonstração, *por parte do recorrente*, da existência de repercussão geral, **determinava** que a petição recursal extraordinária **o fizesse** *em capítulo formalmente destacado e autônomo*, **inexistente no caso ora em análise**.

A consequência processual resultante *da inobservância* dessa determinação legal **traduz-se** *na inadmissão do recurso*, **consoante prescreve**, *de modo expresso*, o art. 327, **§ 1º**, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal:

"***Art. 327. A Presidência*** *do Tribunal* ***recusará*** *recursos* ***que não apresentem*** *preliminar formal* **e** *fundamentada de repercussão geral (…).*

§ 1º Igual competência exercerá o*(a)* ***Relator****(a)* ***sorteado****(a), quando o recurso* ***não tiver*** *sido liminarmente recusado pela Presidência.*" (**grifei**)

É importante assinalar, *ainda*, **ante a indispensabilidade** de referida preliminar, *que não se pode sequer cogitar*, no que concerne a tal **pré**-requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, **da ocorrência** "*de demonstração implícita*" da repercussão geral do tema constitucional suscitado (**RE 569.476-AgR/SC**, Rel. Min. ELLEN GRACIE, **Pleno**), **independentemente** de tratar-se, *ou não*, de matéria penal.

É por isso que o Supremo Tribunal Federal *tem enfatizado* **caber** "*à parte recorrente* ***demonstrar****, de forma expressa e acessível,* ***as circunstâncias*** *que poderiam configurar a relevância –* ***do ponto de vista*** *econômico, político, social ou jurídico –* ***das questões constitucionais*** *invocadas no recurso extraordinário*", **sob pena de a ausência** (ou, *até mesmo*, a deficiência) da fundamentação **inviabilizar** o apelo extremo interposto (**RE 611.023- -AgR/RJ**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, *v.g.*).

Vê-se, *portanto*, **que o descumprimento**, *pela parte recorrente*, dessa obrigação processual **imposta** pelo art. 543-A, § 2º, do CPC/73 **torna inadmissível** o apelo extremo, **como reiteradamente tem advertido a jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, *inclusive aquela emanada de seu E. Plenário* (**ARE 663.637-AgR-QO/MG**, Rel. Min. AYRES BRITTO – **RE 569.476-AgR/SC**, Rel. Min. ELLEN GRACIE, *v.g.*), **cujas decisões** – **apoiadas** no art. 543-A, **§ 2º**, do CPC – *têm destacado a absoluta indispensabilidade* dessa "**preliminar do recurso**" (**AI 667.027/PI**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **RE 559.059/AC**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – **RE 565.119/MG**, Rel. Min. MENEZES DIREITO – **RE 566.728/BA**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **RE 611.023-AgR/RJ**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, *v.g.*):

"***RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO*** *(****LEI Nº*** *12.322/2010) – EMENDA REGIMENTAL Nº 21/2007 (STF) –* ***INTIMAÇÃO*** *DO ACÓRDÃO RECORRIDO* ***EM DATA POSTERIOR*** *A 03/05/2007 –* ***EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO*** *FORMAL* ***E*** *FUNDAMENTADA,* ***EM CAPÍTULO AUTÔNOMO****, NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO,* ***DA REPERCUSSÃO GERAL*** *DAS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS –* ***INOCORRÊNCIA*** *–* ***RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO****.*

– ***A repercussão geral****, nos termos em que instituída pela Constituição* ***e*** *regulamentada em sede legal (****Lei nº 11.418/2006),* ***constitui pré-requisito de admissibilidade*** *do recurso extraordinário,* ***cuja cognição****, pelo Supremo Tribunal Federal,* ***depende****, para* ***além*** *da constatação dos pressupostos recursais que lhe são inerentes,* ***do reconhecimento*** *da existência de controvérsia constitucional* ***impregnada*** *de alta* ***e*** *relevante transcendência política, econômica, social* ***ou*** *jurídica,* ***que ultrapasse****,* ***por efeito*** *de sua própria natureza, os interesses* ***meramente*** *subjetivos em discussão na causa.*

– ***Incumbe****, desse modo, à parte recorrente,* ***quando intimada*** *do acórdão recorrido* ***em data posterior*** *à publicação da Emenda Regimental nº 21/2007 (03/05/2007),* ***a obrigação de proceder****, em capítulo autônomo,* ***à prévia demonstração****,* ***formal e fundamentada****, no recurso extraordinário interposto,* ***da repercussão geral*** *das questões constitucionais discutidas,* ***sob pena*** *de incognoscibilidade do apelo extremo.* ***Precedente****.*

– ***Assiste****, ao Presidente do Tribunal recorrido,* ***competência*** *para examinar,* ***em sede*** *de controle* ***prévio*** *de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração formal e fundamentada,* ***em capítulo autônomo****, da repercussão geral,* ***só não lhe competindo*** *o poder – que cabe,* ***exclusivamente****, ao Supremo Tribunal Federal (****CPC****, art. 543-A, § 2º) – de decidir* ***sobre a efetiva existência****, ou não, em cada caso,* ***da repercussão geral*** *suscitada.* ***Doutrina****.* ***Precedentes****.*"

(**ARE 710.927-AgR/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, *e em face das razões expostas*, **ao apreciar** o presente agravo, **não conheço** do recurso extraordinário *a que ele se refere*, por ser este manifestamente inadmissível (**CPC/15**, art. 932, III).

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2016.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 984.501 **(1037)**

ORIGEM	: 10647130139536001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S)	: JOAO FELIPE MARTINS VENTURINI
ADV.(A/S)	: BENEDITO CARLOS CARINA (74842/MG)
RECTE.(S)	: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA PEREIRA
ADV.(A/S)	: RICARDO LIMA PIMENTA BRIGAGAO (90156/MG)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO:

Trata-se de dois agravos em recursos extraordinários apresentados por **João Felipe Martins Venturini** e **Ricardo Alexandre da Silva Pereira**. Os recursos têm por objeto decisão que inadmitiu recursos extraordinários interpostos contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, do qual se extrai da ementa o seguinte trecho:

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO C/C HOMICÍDIO CONSUMADO NA FORMA DO ARTIGO 73, PARTE FINAL, DO CÓDIGO PENAL. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. DESCLASSIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. QUALIFICADORAS. PLAUSIBILIDADE.

[...]"

- Recurso interposto por **João Felipe Martins Venturini.**

O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação ao art. 93, IX, da Constituição. Sustenta que os *"julgadores de segundo grau, quando, apesar de declararem, de forma expressa, que* ***havia desavenças anteriores entre os envolvidos****, vício de natureza insanável, não procederam o decote da qualificadora".*

O recurso é inadmissível, tendo em vista que, para chegar a conclusão diversa do acórdão recorrido, imprescindíveis seriam a análise da legislação infraconstitucional pertinente e uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos (Súmula 279/STF), o que é inviável em recurso extraordinário. Quanto à necessidade de reavaliação dos fatos subjacentes, confira-se o seguinte trecho do voto condutor do acórdão recorrido:

"[...]

No presente caso, os recorrentes não se conformam por terem sido pronunciados pelas qualificadoras delineadas no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, o Código Penal. Entretanto, nesse momento, não vejo como decotá-la, uma vez que as provas coligidas para o bojo dos autos conferem suficiente embasamento para ela possa ser defendida perante o Conselho de Sentença.

[...]"

Ademais, esta Corte tem entendimento no sentido de que as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões. Nesse sentido, reconhecendo a repercussão geral da matéria, veja-se o AI 791.292-QO-RG, julgado sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante.

- Recurso interposto por **Ricardo Alexandre da Silva Pereira**

O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação ao art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição. Sustenta que: (i) *"em momento algum participou dos fatos mencionados na denúncia, sendo a decisão ora confirmada, totalmente divergente do consta no processo, em flagrante violação ao princípio da inocência"*; (ii) violação ao princípio do juiz natural e *"ausência de provas com relação a manutenção das qualificadoras".*

O recurso é inadmissível, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal já decidiu tratar-se de matéria infraconstitucional a questão relativa à afronta ao princípio do juiz natural. Nessa linha, vejam-se o AI 839.398, Rel. Min. Joaquim Barbosa; o AI 735.009, Rel. Min. Cezar Peluso; o AI 681.668-AgR, Rel.ª Min.ª Ellen Gracie; o AI 845.223 AgR-ED, Rel. Min. Luiz Fux; e o RE 255.639, Rel. Min. Ilmar Galvão.

Ademais, para chegar a conclusão diversa do acórdão recorrido, imprescindíveis seriam a análise da legislação infraconstitucional pertinente e uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos (Súmula 279/STF), o que é inviável em recurso extraordinário.

Quanto à necessidade de reavaliação dos fatos subjacentes, confiram-se os seguintes trechos do voto condutor do acórdão recorrido:

"[...]

Após detida análise do conjunto probatório, forçoso reconhecer que os elementos constantes dos autos permitem a submissão dos recorrentes ao Júri Popular, razão pela qual não há como dar guarida ao inconformismo defensivo.

[...]

No presente caso, os recorrentes não se conformam por terem sido pronunciados pelas qualificadoras delineadas no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, o Código Penal. Entretanto, nesse momento, não vejo como decotá-la, uma vez que as provas coligidas para o bojo dos autos conferem suficiente embasamento para ela possa ser defendida perante o Conselho de Sentença.

[...]"

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento aos recursos.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

Publique-se.
Brasília, 1º de agosto de 2016.
Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 984.519 **(1038)**

ORIGEM	: 00864314420088050001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PROCED.	: BAHIA
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S)	: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADV.(A/S)	: IANNA CARLA CAMARA GOMES (16506/BA)
RECDO.(A/S)	: ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA

Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal *a quo*, foi manejado agravo. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na violação dos arts. 5º, § 2º, 60, § 4º, IV, 150, III, "b", e 155, § 2º, XII, da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo.

Da leitura dos fundamentos do acórdão prolatado na origem, constato explicitados os motivos de decidir, a afastar o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido. Destaco que, no âmbito técnico-processual, o grau de correção do juízo de valor emitido na origem não se confunde com vício ao primado da fundamentação, notadamente consabido que a disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. Colho precedente desta Suprema Corte na matéria, julgado segundo a sistemática da repercussão geral:

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3° e 4°). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral." (AI 791.292-QO-RG, Relator Ministro Gilmar Mendes, Plenário Virtual, DJe 13.8.2010)

O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Nesse sentido:

"1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea "i" no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar "fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço". Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado "por dentro" em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento." (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)

Nesse sentir, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2016.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 984.556 **(1039)**

ORIGEM	: 50103440520124047204 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S)	: MARIA ARLETE BITTENCOURT ILLEDE
ADV.(A/S)	: MARIA APOLINARIA SCHMITZ DE LARDIZABAL (8762/SC)

DECISÃO:

Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"**ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GDASS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. PAGAMENTO INTEGRAL**.

As gratificações de desempenho devem ser pagas em sua integralidade aos servidores inativos, mesmo em relação àqueles beneficiários de aposentadoria proporcional, tendo em vista não haver relação entre o seu valor e o tempo de serviço dos servidores em atividade."

O recurso busca fundamento no art. 102, III, *a,* da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação ao art. 40, § 1º, III, *b*, e § 8º, da Constituição.

A decisão agravada negou seguimento ao recurso por entender que incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356/STF.

O recurso extraordinário não deve ser provido, tendo em vista que o acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A legislação que criou as gratificações em exame determinou sua graduação segundo uma avaliação de desempenho institucional e individual, a ser realizada conforme critérios que serão instituídos por ato do Poder Executivo. Até que sobrevenha a regulamentação e sejam realizadas as avaliações, porém, a lei determina que todos os servidores da ativa receberão pelo mesmo patamar.

O acordão recorrido entendeu que a hipótese seria de gratificação dotada de caráter genérico, o que imporia a sua extensão aos servidores inativos ainda beneficiados pela regra de paridade. Vale dizer: aos servidores que tenham se aposentado antes da edição da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou que, nos termos de seu art. 3º, já tivessem reunido as condições para tanto. Esse é, precisamente, o entendimento que o Supremo Tribunal Federal vem adotando quando examina gratificações análogas à GDASS, a exemplo da GDATA, objeto da Súmula Vinculante 20:

"A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória no 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos."

A Corte manteve sua jurisprudência sobre a matéria (RE 476.279/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; e RE 476.390/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Em tais precedentes, entendeu-se que uma gratificação inicialmente concedida aos servidores ativos com base em pontuação fixa, sem a correspondente extensão dessa regra transitória aos servidores inativos, violaria o disposto no art. 40, § 8º, da Constituição, na redação anterior à EC nº 41/2003:

"§ 8º - Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei."

Nessa linha, vejam-se: ARE 726.593, Rel. Min. Teori Zavascki; ARE 763.162, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia; ARE 758.562, Rel.ª Min.ª Rosa Weber.

Quanto à discussão acerca da observância, ou não, da proporcionalidade dos proventos para o pagamento da gratificação, o Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, no exame do ARE 808.997-RG, sob a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

relatoria do Ministro Luiz Fux, assentou a ausência de repercussão geral da controvérsia sob o fundamento de que a questão se restringe ao âmbito infraconstitucional. Veja-se a ementa do referido julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. GRATIFICAÇÃO. CÁLCULO. VALOR INTEGRAL. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2016.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 984.598 **(1040)**

ORIGEM : 00595691020158260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : SO TURBO COMERCIO E RECUPERACAO DE TURBINAS LTDA
ADV.(A/S) : JOSE RUY DE MIRANDA FILHO (158499/SP)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Verifico que o presente recurso **não** impugna *os fundamentos* em que se apoia o ato decisório ora questionado.

É que a parte agravante, **ao insurgir-se** contra a decisão **que não admitiu** o apelo extremo por ela interposto, **deixou de ilidir** *os fundamentos jurídicos* **em que se assentou** o ato decisório **proferido** pela Presidência do Tribunal "*a quo*", **abstendo-se de impugnar** a incidência do óbice previsto na Súmula 513/STF **e** a ausência de demonstração, em capítulo autônomo, formal e fundamentado, da repercussão geral da questão constitucional suscitada.

A ausência de impugnação abrangente **de todos** os fundamentos **nos quais se assenta** a decisão recorrida **significa** que a parte agravante, *ao assim proceder*, **descumpriu** típica obrigação processual que lhe incumbia atender, **pois**, *como se sabe*, **impõe-se** *ao recorrente* **afastar**, *pontualmente*, **cada uma das razões** invocadas como suporte do ato decisório recorrido (**AI 238.454-AgR/SC**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*).

Não constitui demasia assinalar *que o descumprimento desse dever jurídico* – **ausência** *de impugnação de cada um dos fundamentos* **em que se apoia** o ato decisório agravado – **conduz**, nos termos da orientação jurisprudencial firmada por esta Suprema Corte, **ao reconhecimento** *da inadmissibilidade* do agravo interposto (**RTJ** 126/864 – **RTJ** 133/485 – **RTJ** 145/940 – **RTJ** 146/320):

"*RECURSO EXTRAORDINÁRIO – DECISÃO* ***QUE NEGA SEGUIMENTO*** *AO APELO EXTREMO – INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO* ***QUE NÃO IMPUGNA*** *AS RAZÕES DESSE ATO DECISÓRIO (…).*

*– **Impõe-se**, à parte recorrente, **quando** da interposição do agravo de instrumento, **a obrigação processual** de impugnar **todas as razões** em que se assentou a decisão veiculadora do juízo **negativo** de admissibilidade do recurso extraordinário. **Precedentes**.*"

(**AI 428.795-AgR/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Os precedentes que venho de referir **guardam** *inteira pertinência* com a legislação processual *que se achava em vigor* no momento em que ocorrida a publicação do ato ora questionado ("*tempus regit actum*"), **que impunha** à parte recorrente *o dever processual da impugnação especificada* das deliberações judiciais, **sob pena** *de não conhecimento* do recurso interposto.

Não se desconhece que o ordenamento normativo, **informado** *pela teoria geral dos recursos*, **erige** à condição *de pressuposto essencial* (**e**, *portanto*, indispensável) **inerente** às modalidades recursais **a obrigação**, *que é indeclinável*, da parte recorrente **de expor** as razões de fato (*quando cabíveis*) **e** de direito **viabilizadoras** da reforma **ou** da invalidação da decisão recorrida.

É tão significativo *esse específico pressuposto recursal* de índole objetiva que, **desatendido** pela parte recorrente, **produz**, *como inevitável efeito consequencial*, **a própria incognoscibilidade** do meio recursal utilizado.

Cabe insistir, *pois*, **que se impõe**, *a quem recorre*, **como indeclinável** dever processual, **o ônus** *da impugnação especificada*, **sem o que se tornará inviável** o conhecimento do recurso interposto.

Nesse contexto, torna-se **insuficiente** a mera renovação, **em sede de agravo**, das razões invocadas como fundamento do recurso extraordinário, que, **deduzido** pela parte agravante, **veio a sofrer** juízo **negativo** de admissibilidade na instância "*a quo*". **Inadmitido** o apelo extremo, **incumbe**, ao recorrente, questionar **todos** os motivos **que conduziram** a Presidência do Tribunal de jurisdição inferior **a negar** processamento ao recurso extraordinário.

Sendo assim, *e tendo em consideração as razões expostas*, **não conheço** do presente agravo, **por não impugnados**, *especificadamente*, **os fundamentos** da decisão agravada (**CPC/15**, art. 932, III, "*in fine*").

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2016.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 984.627 **(1041)**

ORIGEM : 20100110485752 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : NILZA MARIA ALVIM GOMES
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE QUEIROZ PEREIRA DOS SANTOS (43499/DF)
RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

DECISÃO:

Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. PROFESSORA DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO DISTRITO FEDERAL. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. QUADRO DESCRITO COMO LOMBALGIA E FIBROMIALGIA. ATESTADO PARTICULAR. HOMOLOGAÇÃO. IMPRESCINIDIBILIDADE. CAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA MEDIANTE LAUDO PERICIAL PRODUZIDO EM JUÍZO.

1. De acordo com a Lei nº 8.112/1990, a qual se submetem os servidores públicos do Distrito Federal por força da Lei Distrital nº 197/1991, o gozo de licença para tratamento de saúde por período superior a trinta dias condiciona-se à homologação, pela administração, mediante junta médica oficial.

2. Reputa-se escorreita a inspeção médica realizada no âmbito administrativo por meio da qual houve a homologação da licença-médica tão somente de onze dias dos trinta dias recomendados por médico particular, sobretudo diante da prova pericial produzida em juízo, que comprova a aptidão da servidora para o exercício das atividades laborais.

3. Recurso desprovido."

O recurso busca fundamento no art. 102, III, *a,* da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 1º, III; e 5º, LV, da Constituição.

A decisão agravada negou seguimento ao recurso extraordinário pelos seguintes fundamentos: **(i)** incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356/STF; e **(ii)** *"a questão de fundo, posta no apelo, é de cunho infraconstitucional, não cabendo sua análise pelo Supremo Tribunal Federal".*

O recurso não merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal já assentou a inexistência de repercussão geral da controvérsia relativa à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal (Tema 660 - ARE 748.371-RG, julgado sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes).

Ademais, para dissentir do entendimento firmado pelo Tribunal de origem quanto à quantidade de dias de licença médica homologados pela administração, faz-se necessária a reapreciação dos fatos e provas constantes dos autos, o que não é cabível nesse momento processual. Nessas condições, a hipótese atrai a incidência da Súmula 279/STF.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2016.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 984.671 **(1042)**

ORIGEM : 00192084520128190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECDO.(A/S) : RENAN SANTOS DE MORAES
ADV.(A/S) : IGOR CALEGARIO QUARESMA (160586/RJ)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo interposto contra a decisão que não admitiu o recurso extraordinário. A decisão agravada negou seguimento ao apelo extremo amparada nos seguintes fundamentos:

"O inconformismo sistemático, manifestado em recurso carente de fundamentos relevantes, que não demonstre como o v. acórdão recorrido teria ofendido o dispositivo alegadamente violado e que nada acrescente à compreensão e ao desate da quaestio iuris - posto que indique corretamente o permissivo constitucional sobre o qual se sustenta -, não atende aos pressupostos de regularidade formal dos recursos de natureza excepcional e impede a exata compreensão da controvérsia, circunstâncias que atraem a incidência da Súmula 284, STF. A esse respeito:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

(…)

Não bastasse isso, o detido exame das demais razões recursais revela que o recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos.

Impositiva, no caso concreto, a aplicação do verbete n. 279, da Súmula do Supremo Tribunal Federal, visto que, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo órgão julgador, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório. (...)".

Decido.

Esta Suprema Corte firmou o entendimento de que deve a parte impugnar todos os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso extraordinário, o que não ocorreu na espécie, uma vez que mantidas incólumes as motivações anteriormente reproduzidas, relativas à incidência das Súmulas nºs 279 e 284/STF.

Nesse caso, a jurisprudência de ambas as Turmas deste Tribunal, com amparo na norma do art. 544, § 4º, inc. I, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 12.322/10, é no sentido de não conhecer do agravo. Nesse sentido, os seguintes julgados: AI nº 488.369/RS-AgR, Primeira Turma, Relator Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 28/5/04; AI nº 330.535/SP-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Maurício Corrêa**, DJ de 21/9/01; ARE nº 637.373/MS-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 15/6/11; e ARE nº 704.986/PA-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Rosa Weber**, DJe de 28/2/13, esse último assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO POPULAR. ESCOLHA DE CIDADE SEDE DE EVENTO DA COPA DO MUNDO DE FUTEBOL DE 2014. FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO IMPUGNADOS. AGRAVO NÃO CONHECIDO. ART. 544, § 4º, I, DO CPC. SÚMULA 283/STF. A teor do art. 544, § 4º, I, do CPC e da Súmula 283/STF, não se conhece de agravo contra despacho negativo de admissibilidade de recurso extraordinário quando, lastreada a decisão agravada em múltiplos fundamentos, independentes e suficientes para obstar o processamento do apelo extremo, não foram esgrimidos argumentos tendentes a desconstituir todos eles. Não importa em ofensa ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição da República) a negativa de seguimento a recurso extraordinário, ou o não conhecimento de agravo, quando verificado o não-atendimento dos pressupostos extrínsecos ou intrínsecos de admissibilidade recursal, cuja observância pelas partes constitui verdadeira imposição da garantia constitucional do devido processo legal (art. 5º, LIV, da Lei Maior). Agravo regimental conhecido e não provido."

Por fim, ressalte-se que, quando da interposição de um recurso dirigido a esta Suprema Corte, incumbe ao Tribunal de origem proceder a um exame prévio de admissibilidade desse apelo, sem que isso implique usurpação da competência constitucional cominada ao Supremo Tribunal Federal. A propósito, destacam-se:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - JUÍZO PRIMEIRO DE ADMISSIBILIDADE. Ao Juízo primeiro de admissibilidade cumpre verificar se o extraordinário atende, ou não, aos pressupostos gerais de recorribilidade e a pelo menos um dos específicos de que cuida o inciso III do artigo 102 da Carta Política da República. Assim agindo, longe fica de usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal" (AI nº 178.743/SP-AgR, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, Segunda Turma, DJ de 16/5/97).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO (…) O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ao emitir juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário - nele destacando a ausência dos pressupostos condicionadores da valida utilização processual desse meio de impugnação - exerce, legitimamente, competência que lhe foi outorgada pelo ordenamento positivo, não praticando, em consequencia, qualquer ato de usurpação das atribuições jurisdicionais deferidas ao Supremo Tribunal Federal (RTJ 143/46). - (…)" (AI nº 153.147/RS-AgR, Relator o Ministro **Celso de Mello**, Primeira Turma, DJ de 6/5/94).

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 984.714 (1043)

ORIGEM : 20958766020148260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL SA
ADV.(A/S) : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO (118748/RJ, 34248/SP)
ADV.(A/S) : MILENA PIRAGINE (3939/AC, 11639A/AL, A912/AM, 2399-A/AP, 38857/BA, 28128-A/CE, 40427/DF, 21455/ES, 37223/GO, 12240-A/MA, 144673/MG, 17018-A/MS, 17210-A/MT, 19386-A/PA, 18514-A/PB, 1570-A/PE, 10202/PI, 66452/PR, 180116/RJ, 976-A/RN, 5783/RO, 445-A/RR, 89811A/RS, 36524/SC, 764A/SE, 178962/SP, 5694-A/TO)
RECDO.(A/S) : NADIR FREITAS DE CASTILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NOBUAKI HARA (15895-A/MS, 84539/SP)

Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal *a quo*, foi manejado agravo. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na afronta ao art. 5º, LV e LIV, da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo.

Esta Excelsa Corte tem firme jurisprudência no sentido de que é extemporâneo o recurso extraordinário interposto antes do julgamento de embargos de declaração opostos no Tribunal de origem e sem que tenha ocorrido ulterior ratificação. Nesse sentido, entre vários, recordo os seguintes precedentes:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO EXTEMPORÂNEO. AUSÊNCIA DE POSTERIOR RATIFICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (ARE 706864 ED, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 16/10/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-219 DIVULG 06-11-2012 PUBLIC 07-11-2012)

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso extraordinário. Interposição anterior ao julgamento dos embargos de declaração opostos na origem. 3. Não esgotamento das vias ordinárias. Ausência de ratificação ulterior. Incidência do verbete 281 da Súmula/STF. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 333454 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 15/03/2011, DJe-068 DIVULG 08-04-2011 PUBLIC 11-04-2011 EMENT VOL-02500-01 PP-00220)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. O recurso extraordinário é intempestivo, porquanto interposto antes da publicação do acórdão prolatado nos embargos de declaração, sem que se tenha notícia nos autos de sua posterior ratificação. O entendimento desta Corte é no sentido de que o prazo para interposição de recurso se inicia com a publicação, no órgão oficial, do acórdão que julgou os embargos declaratórios. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 697840 ED, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 15/03/2011, DJe-060 DIVULG 29-03-2011 PUBLIC 30-03-2011 EMENT VOL-02492-01 PP-00198)

De mais a mais, a matéria constitucional versada nos arts. 5º, LV e LIV, da Constituição Federal não foi analisada pelas instâncias ordinárias, tampouco opostos embargos de declaração para satisfazer o requisito do prequestionamento. Aplicável, na hipótese, o entendimento jurisprudencial vertido nas Súmulas 282 e 356/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão suscitada" e "O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso* extraordinário, por *faltar o requisito do prequestionamento"*. Nesse sentido, o AI 743.256-AgR/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 08.3.2012, e o AI 827.894-AgR/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, unânime, DJe 07.11.2011, cuja ementa transcrevo:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO prequestionamento CONFIGURAÇÃO RAZÃO DE SER. O prequestionamento não resulta da circunstância de a matéria haver sido arguida pela parte recorrente. A configuração do instituto pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. O procedimento tem como escopo o cotejo indispensável a que se diga do enquadramento do recurso extraordinário no permissivo constitucional. Se o Tribunal de origem não adotou tese explícita a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizado fica o entendimento sobre a violência ao preceito evocado pelo recorrente. AGRAVO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé".

Nesse sentir, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2016.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 984.735 (1044)

ORIGEM : 00716223420038260100 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : MARIA JOSE BETINELI
RECDO.(A/S) : JANDIRA BETINELI
RECDO.(A/S) : MARCOS VALERIO DIAS
RECDO.(A/S) : ALEXANDRA DE SA LEITAO DIAS
RECDO.(A/S) : NEIDE MARQUES DIAS
RECDO.(A/S) : MARIA APARECIDA SORGE
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO:

Vistos.

Trata-se de agravo da decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão da Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"APELAÇÃO – Usucapião Extraordinária – Procedência –01- Preliminares: 1.1 - Incompetência absoluta do Juízo – Prova produzida nos autos no sentido de que a área usucapienda integra imóvel com área maior e com registro de domínio –Alegação imprecisa e genérica da Fazenda do Estado de que o imóvel seria objeto da ação discriminatória em curso – Interesse da Fazenda do Estado no feito bem afastado – Competência da 1ª Vara de Registros Públicos. 1.2 - Cerceamento de defesa –Necessidade de nova perícia, observado o contraditório –Possibilidade de antecipação da perícia em ação de usucapião –Matéria não deduzida na contestação. Inovação recursal repelida, sob pena de afronta ao disposto no art. 517 do CPC .02 - Mérito: Conjunto probatório que demonstra os requisitos da posse justa, ininterrupta, sem oposição e com animus domini, a justificar a procedência da usucapião extraordinária nos termos do art. 550 do CC (atual 1.238 do vigente Estatuto) – Embora noticiada a procedência da ação discriminatória com sentença de setembro de 1941, diversas áreas foram excluídas desta classificação e, até o momento, não se tem notícia concreta da demarcação da área – Região que, ao longo do tempo, foi densamente ocupada, conforme demonstrou a perícia –Inviabilidade de ser reconhecida a área como devoluta –Procedência do pedido inicial mantida – Recurso da Fazenda do Estado improvido."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário, sustenta-se violação dos artigos 5º, inciso LV, 26, inciso IV, 183, § 3º, e 191, parágrafo único, da Constituição Federal, e à Súmula nº 340 desta Suprema Corte.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame de normas infraconstitucionais, podem configurar apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame em recurso extraordinário. Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes" (AI nº 360.265/RJ-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJ de 20/9/02).

Ademais, o acórdão recorrido manteve a sentença de primeiro grau que julgou procedente a ação de usucapião ajuizada pelos autores, ora recorridos, amparado em legislação infraconstitucional e no conjunto fático-probatório constantes dos autos. Colhe-se do voto condutor do acórdão atacado os seguintes fundamentos:

"(…)

A prova constante dos autos é firme no sentido de que a área usucapienda é parte integrante de imóvel maior, com registro de domínio, nos termos da certidão imobiliário de fls. 27/28, além de inequívoca conclusão do Laudo Pericial (Vide fls. 157/160 e 166).

Ademais, as informações constantes da certidão de objeto e pé da ação discriminatória nº 399/57 (fls. 329/330) não permitem afirmar, com segurança, se o imóvel usucapiendo encontra-se de fato compreendido em área objeto da discriminatória. Ao contrário, apesar de noticiada a procedência desta ação desde 1941, até hoje, não se tem notícia da demarcação da área.

Por outro lado, informou a perícia que '*...A região onde se situa o imóvel usucapiendo é dotada de quase todos os melhoramentos públicos que o município pode oferecer: pavimentação, rede domiciliar de água, telefone, rede de energia elétrica, transporte coletivo próximo, coleta de lixo, etc'* - (Vide Laudo – fls. 139).

Ou seja, ao longo do tempo a região em que localizado o imóvel foi densamente ocupada, conforme reconhecido na perícia. Em consequência, não se pode reconhecer a área como devoluta.

(…)

No mais, não há que se falar em nulidade por cerceamento de defesa em razão da alegada não participação da Fazenda do Estado quando da realização da perícia.

Inexistem argumentos que demonstrem a necessidade concreta da realização de nova perícia. Considerando-se as peculiaridades da ação de usucapião, tem-se reconhecido como possível a antecipação da perícia técnica.

Na hipótese dos autos, a questão não deduzida na contestação, não podendo ser agora invocada em fase posterior à sentença, o que constituiria verdadeira inovação recursal, o que não se admite, sob pena de afronta ao disposto no art. 517 do Código de Processo Civil.

Afastam-se, pois, as preliminares arguidas pela Fazenda do Estado de São Paulo.

Tocante ao mérito, a r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo improvimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

(…)

Consoante acima explicitado, inequívoca a prova dos autos de que o imóvel objeto da ação é parte integrante de área maior devidamente registrada na 12 ª Circunscrição Imobiliária, sob nº 47.842 (fls. 27/28, 157/160 e 166).

De outra parte, apesar da sentença de procedência da discriminatória, não se tem notícia, até o momento, da demarcação da área.

Pondere-se que, ao longo do tempo a região em que localizado o imóvel foi densamente ocupada, conforme reconhecido pela perícia (Vide Laudo fls. 139).

Em consequência, não se pode reconhecer a área como devoluta.

Corretamente entendeu o d. Magistrado que: '**A parte autora demonstrou de forma satisfatória que está na posse do imóvel há mais de 20 anos, com 'animus domini', e de forma tranqüila sem oposição de quem quer que seja. A prova documental, assim como a pericial, demonstra os requisitos exigidos, pois não se verificou qualquer ato contrário à posse da parte Autora. Vale ressaltar a farta prova documental encartada aos autos. A parte autora logrou êxito em comprovar que é sucessora dos direitos sobre o bem adquirido por Maria José Betineli, conforme instrumento de fl., ainda no ano de 1971. Há elementos a comprovar que a antecessora fixou residência no local, praticou efetivos atos possessórios, assumiu impostos e despesas relativas ao bem, prova do exercício da posse com animus domini (FLS. 20/48).**'

E outros fundamentos são dispensáveis diante da adoção integral dos que foram deduzidos na r. sentença, e aqui expressamente adotados para evitar inútil e desnecessária tautologia, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça."

Nesse caso, o acolhimento da pretensão recursal não prescinde da análise da legislação infraconstitucional pertinente e do reexame dos fatos e provas que permeiam a lide, procedimentos vedados no âmbito do recurso extraordinário. Incidência da Súmula nº 279 desta Suprema Corte. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. USUCAPIÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. INCURSIONAMENTO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 279 DO STF. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (ARE nº 890.598/SP-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Luiz Fux**, DJe de 28/10/15).

"DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. USUCAPIÃO CONSTITUCIONAL. REQUISITOS. CONTROVÉRSIA QUE DEMANDA ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE REAPRECIAÇÃO DOS FATOS E DO MATERIAL PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. 1. A solução da controvérsia demanda a análise da legislação infraconstitucional pertinente e a reapreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos (Súmula 279/STF), procedimentos inviáveis nesta fase recursal. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ausência de questão constitucional, rejeitou preliminar de repercussão geral relativa à controvérsia sobre suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal (ARE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes – Tema 660). 3. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal assentou a ausência de repercussão geral da questão relativa à obrigatoriedade de observância das garantias constitucionais do processo ante o indeferimento, pelo juiz, de determinada diligência probatória (ARE 639.228 RG, Rel. Min. Cezar Peluso). 4. O acórdão recorrido está devidamente fundamentado, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE nº 783.581/SP-AgR-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Roberto Barroso**, Dje de 7/5/2015).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Civil. Direito de propriedade. Usucapião urbano. 3. Comprovação dos requisitos. Necessidade de reexame fático-probatório. Enunciado n. 279 da Súmula do STF. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE nº 801.463/DF-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de 8/10/2014).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. VERIFICAÇÃO, EM CONCRETO, DOS REQUISITOS PARA A AQUISIÇÃO DE IMÓVEL POR USUCAPIÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279. AGRAVO IMPROVIDO. I – O Tribunal de origem, mediante aprofundado exame fático-probatório constante dos autos, concluiu que a recorrente não satisfez os requisitos para a aquisição do imóvel objeto desta lide por usucapião. Nesses termos, inviável o recurso extraordinário ante a incidência da Súmula 279 do STF. II – Agravo regimental improvido" (AI nº 859.071/MG-ED, Segunda Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 21/8/13).

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 984.747 **(1045)**

ORIGEM : 08058306420144058400 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : EDILSON DIAS DE ARAUJO
ADV.(A/S) : ANDREIA ARAUJO MUNEMASSA (147841/MG, 93156/RJ, 491-A/RN)
RECDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR GERAL FEDERAL

DECISÃO:

Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Veja-se o seguinte trecho de ementa:

"PROGRESSÃO PARA ÚLTIMO NÍVEL DA CLASSE SEGUINTE. PROFESSOR ASSOCIADO IV. IMPOSSIBILIDADE. ADOÇÃO ISOLADA DO CRITÉRIO TEMPO DE SERVIÇO NA CLASSE ANTERIOR. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTE DESTE TRIBUNAL. MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (PER RELATIONEM). APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Versa a presente demanda acerca de pretensão direcionada à obtenção de provimento jurisdicional que determine à UFRN que promova o enquadramento da parte autora na Classe Professor Associado IV, com efeitos retroativos à data da edição da Lei nº 11.344/2006.

2. Mostra-se desprovida de amparo legal a pretensão do demandante de ser enquadrado no nível IV da Classe de Professor Associado porquanto nem a Lei nº 11.334/2006 nem a Portaria nº 07/2006-MEC elegeu como motivo de discrimem, para fins de enquadramento nos níveis da classe de Professor Associado, o tempo de permanência na classe anterior de Professor Adjunto, uma vez que o ingresso nas classes da carreira do magistério se dá, necessariamente, na referência I, ou seja, no nível inicial da cada classe.

[…]."

O recuso extraordinário foi interposto com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal. A parte recorrente sustenta violação ao art. 5º, I, da Constituição.

A decisão agravada negou seguimento ao recurso por entender que eventual ofensa à Constituição somente ocorreria de modo reflexo ou indireto.

O recurso não deve ser provido. Isso porque o Tribunal de origem decidiu a controvérsia com base na legislação infraconstitucional aplicada à espécie (Lei nº 11.344/2006), hipótese que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes: ARE 847.182, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia; ARE 847.214, Rel. Min. Gilmar Mendes; e ARE 855.418-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2016.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 984.759 **(1046)**

ORIGEM : 00532556720128110001 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : CAB CUIABA S/A - CONCESSIONARIA DE SERVICOS PUBLICOS DE AGUA E ESGOTO
ADV.(A/S) : FERNANDA ALVES CARDOSO CAVALARI (9.494/MT)
RECDO.(A/S) : ORIVALDO MARIANO DE FRANCA
ADV.(A/S) : RODRIGO ALVES SILVA (11800/O/MT)
ADV.(A/S) : HELIO PALMA DE ARRUDA NETO (10270/O/MT)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - INVIABILIDADE - AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Turma Recursal reformou parcialmente o entendimento do Juízo, assentando a responsabilidade da prestadora pela falha na prestação do serviço, condenando-a à reparação por danos morais. No extraordinário cujo trânsito busca alcançar, a recorrente alega a violação do artigo 5º, incisos X e LV, da Constituição Federal. Argui a nulidade da decisão por contrariedade ao princípio da ampla defesa, ante o indeferimento da produção probatória. Afirma correta a cobrança realizada. Diz inexistente o dano, porquanto o fornecimento de água jamais foi interrompido.

2. Colho da decisão, os seguintes trechos:

A responsabilidade da empresa reclamada como fornecedora de serviços é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, que assim dispõe: "O fornecedor de serviços responde, independente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos"

[…]

Logo , tenho que efetivamente houve falha na prestação do serviço, na medida em que a empresa reclamada agiu com negligência ao realizar cobrança indevida.

[...]

A Recorrida, na defesa, não obteve êxito em apontar o fato gerador que ocasionou o aumento exorbitante do valor da fatura do mês de julho/2012

À toda evidência, restou consignado, ante a prova, a falha na prestação do serviço, tendo sido acrescida à condenação a reparação pelos danos morais. A decisão impugnada revela interpretação de normas estritamente legais e análise de aspectos fáticos da lide, não ensejando campo ao acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se submeter a análise matéria que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.

De resto, o Tribunal, no recurso extraordinário com agravo nº 639.228/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, assentando a natureza infraconstitucional da matéria, concluiu não ter repercussão geral o tema relativo à suposta ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório quando o juiz indefere pedido de produção de provas.

3. Conheço do agravo e o desprovejo.

4. Publiquem.

Brasília, 3 de agosto de 2016.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 984.760 **(1047)**

ORIGEM : 00173710620148110001 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : CAB CUIABA S/A - CONCESSIONARIA DE SERVICOS PUBLICOS DE AGUA E ESGOTO
ADV.(A/S) : FERNANDA ALVES CARDOSO CAVALARI (9.494/MT)
ADV.(A/S) : GISELA ALVES CARDOSO (7725/O/MT)
RECDO.(A/S) : ABIGAIL DA SILVA RAMALHO
ADV.(A/S) : MARAIZA MARIA MARCON CURVO (12444/O/MT)

DECISÃO: O recurso extraordinário a que se refere presente agravo **foi interposto** pela CAB Cuiabá S/A – Concessionária de Serviços Públicos de Água e Esgoto contra o acórdão **proferido** pela E. Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado de Mato Grosso.

A parte recorrente, **ao deduzir** o apelo em questão **sustentou** que o órgão judiciário de origem teria **transgredido** os preceitos inscritos nos arts. 5º, II, V, X e LV, e 98, I, **todos** da Constituição da República.

Sob tal perspectiva, revela-se absolutamente **inviável** o recurso extraordinário em questão.

É que o Supremo Tribunal Federal *tem enfatizado*, a propósito da questão pertinente à *transgressão constitucional indireta*, que, *em regra*, **as alegações de desrespeito aos postulados** *da legalidade*, *da motivação* dos atos decisórios, *do contraditório*, *do devido processo legal*, *dos limites* da coisa julgada **e** *da prestação jurisdicional* **podem configurar**, *quando muito*, situações caracterizadoras **de ofensa meramente reflexa** ao texto da Constituição, *hipóteses em que não se revelará admissível* o recurso extraordinário (**AI 165.054/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **AI 174.473/MG**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **AI 182.811/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **AI 188.762-AgR/PR**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES – **RE 236.333/DF**, Red. p/ o acórdão Min. NELSON JOBIM, *v.g.*).

É por essa razão que a situação *de ofensa indireta* ao texto constitucional, *quando ocorrente*, **não bastará**, *só por si*, **para viabilizar** o acesso à via recursal extraordinária.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

Cumpre salientar, *de outro lado*, **a propósito da alegada violação** ao art. 5º, **inciso** LV, da Constituição, **que a orientação jurisprudencial** emanada desta Suprema Corte, **firmada** na análise **desse** particular aspecto no qual se fundamenta o recurso extraordinário em causa, **tem salientado**, *considerado o princípio do devido processo legal* (**neste** compreendida a cláusula inerente à plenitude de defesa), *que a suposta ofensa* ao texto constitucional, **caso existente**, **apresentar-se-ia por via reflexa**, eis que a sua constatação reclamaria – *para que se configurasse* – a formulação de *juízo prévio de legalidade*, fundado na vulneração **e** infringência de dispositivos *de ordem meramente legal*.

Daí revelar-se inteiramente ajustável, *ao caso ora em exame*, **o entendimento jurisprudencial** desta Corte Suprema, **no sentido** de que "***O devido processo legal** – CF, art. 5º, LV – **exerce-se de conformidade com a lei***" (**AI 192.995-AgR/PE**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – **grifei**), **razão pela qual** a alegação de desrespeito à cláusula do devido processo legal, **por traduzir** transgressão "*indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria **a normas processuais***" (**AI 215.885-AgR/SP**, Rel. Min. MOREIRA ALVES – **AI 414.167/RS**, Rel. Min. CEZAR PELUSO – **RE 257.533-AgR/RS**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO), **não autoriza o acesso à via recursal extraordinária**:

"'***DUE PROCESS OF LAW' E PRINCÍPIO DA LEGALIDADE***.

*– A garantia do **devido processo legal** exerce-se **em conformidade com o que dispõe a lei**, de tal modo que **eventual** desvio do ato decisório configurará, **quando muito**, situação tipificadora de conflito **de mera legalidade**, apto a **desautorizar** a utilização do recurso extraordinário. **Precedentes**.*"

(**RTJ 189/336-337**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

"*– **Alegação de ofensa ao devido processo legal**: **C.F.**, art. 5º, LV: **se** ofensa tivesse havido, **seria** ela indireta, reflexa, **dado** que a ofensa direta **seria a normas processuais**. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.*"

(**AI 427.186-AgR/DF**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – **grifei**)

"***Inviável o processamento do extraordinário** para debater matéria infraconstitucional, **sob o argumento** de violação ao disposto **nos incisos LIV e LV** do artigo 5º da Constituição.*

*Agravo regimental **improvido**.*"

(**AI 447.774-AgR/CE**, Rel. Min. ELLEN GRACIE – **grifei**)

Nem se alegue, *neste ponto*, **que a suposta transgressão** ao ordenamento legal – **derivada da interpretação** que lhe deu o órgão judiciário de origem – **teria importado** em desrespeito **ao princípio constitucional da legalidade**.

Não se pode desconsiderar, **quanto** a tal postulado, **a orientação** firmada pelo Supremo Tribunal Federal, **cuja jurisprudência** vem proclamando, *a propósito desse tema*, que o procedimento hermenêutico do Tribunal inferior – **quando examina** o quadro normativo positivado pelo Estado **e dele extrai** a **interpretação** dos diversos diplomas legais que o compõem, para, **em razão** da inteligência e do sentido exegético que lhes der, obter os elementos necessários à exata composição da lide – **não transgride**, *diretamente*, o princípio da legalidade (**AI 161.396-AgR/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **AI 192.995-AgR/PE**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – **AI 307.711/PA**, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

É por essa razão – *ausência* de conflito *imediato* com o texto da Constituição – **que a jurisprudência** desta Corte vem **enfatizando** que "***A boa ou má interpretação** de norma infraconstitucional **não enseja** o recurso extraordinário, **sob color** de ofensa ao princípio da legalidade (**CF**, art. 5º, II)*" (**RTJ 144/962**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – **grifei**):

"***E é pacífica** a jurisprudência do S.T.F., **no sentido de não admitir**, em R.E., **alegação** de ofensa indireta à Constituição Federal, **por má interpretação** de normas infraconstitucionais, **como as trabalhistas e processuais** (…).*"

(**AI 153.310-AgR/RS**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES – **grifei**)

"***A alegação de ofensa ao princípio da legalidade**, inscrito no art. 5º, II, da Constituição da República, **não autoriza**, só por si, o acesso à via recursal extraordinária, **pelo fato** de tal alegação **tornar indispensável**, para efeito de sua constatação, o exame **prévio** do ordenamento positivo **de caráter infraconstitucional**, dando ensejo, em tal situação, à possibilidade de reconhecimento de hipótese de mera **transgressão indireta** ao texto da Carta Política. **Precedentes**.*"

(**RTJ 189/336-337**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Não foi por outro motivo que o eminente Ministro MOREIRA ALVES, Relator, **ao apreciar** o tema pertinente ao postulado da legalidade, **em conexão** com o emprego do recurso extraordinário, **assim se pronunciou**:

"***A alegação de ofensa ao artigo 5º, II**, da Constituição, **por implicar o exame prévio da legislação infraconstitucional**, é alegação de infringência **indireta** ou **reflexa** à Carta Magna, **não dando margem**, assim, ao cabimento do recurso extraordinário.*"

(**AI 339.607/MG**, Rel. Min. MOREIRA ALVES – **grifei**)

Cumpre acentuar, *por oportuno*, que essa orientação *acha-se presentemente sumulada* por esta Corte, *como resulta claro da Súmula 636* do Supremo Tribunal Federal, **cuja formulação** possui o seguinte conteúdo:

"***Não cabe** recurso extraordinário **por contrariedade** ao princípio constitucional **da legalidade**, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.*" (**grifei**)

Cabe registrar, *ainda*, no tocante ao fundo da controvérsia, que a suposta ofensa ao texto constitucional, **caso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria – **para que se configurasse** – a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES – **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Observo, *de outro lado*, **que**, *para se acolher* o pleito recursal deduzido em sede recursal extraordinária, *tornar-se-ia necessário* o reexame dos fatos e das provas **constantes** dos autos, circunstância essa **que obsta o próprio** conhecimento do apelo extremo, **em face** do que se contém na **Súmula 279/STF**.

Impõe-se destacar, *por necessário*, que essa orientação plenária **vem sendo observada** em decisões, que, proferidas no âmbito desta Corte, **versaram questão idêntica** à que ora se examina **nesta** sede recursal (**ARE 927.415/MT**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – **ARE 926.778/MT**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **ARE 969.026/MT**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, *v.g.*).

Impende assinalar, *finalmente*, no tocante à alegada violação ao preceito inscrito no art. 98, I, da Constituição Federal que o Supremo Tribunal Federal, **apreciando** a ocorrência, *ou não*, **de controvérsia** *alegadamente impregnada de transcendência* **e observando** o procedimento **a que se refere** a Lei nº 11.418/2006, *entendeu destituída de repercussão geral* a questão **suscitada no ARE 640.671-RG/RS**, Rel. Min. CEZAR PELUSO, **por tratar-se** de litígio referente *a matéria infraconstitucional*, **fazendo-o** em decisão assim ementada:

"*Agravo convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Competência dos juizados especiais. Complexidade da prova. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a competência dos juizados especiais, face à alegação de ser necessária a produção de prova complexa para o deslinde da controvérsia submetida ao Poder Judiciário, versa sobre tema infraconstitucional.*"

O não atendimento desse **pré**-requisito de admissibilidade recursal, **considerado** o que dispõe o art. 322 do RISTF, **na redação** dada pela Emenda Regimental nº 21/2007, *inviabiliza o conhecimento* do recurso extraordinário interposto pela parte ora agravante.

Vê-se, *desse modo*, que o debate veiculado no julgamento em questão **fez instaurar**, *na espécie*, **contencioso de mera legalidade**, o que basta **para inviabilizar** a admissibilidade do recurso extraordinário deduzido **nestes** autos.

Sendo assim, *e tendo em consideração as razões expostas*, **ao apreciar** o presente agravo, **não conheço** do recurso extraordinário *a que ele se refere*, por ser este manifestamente inadmissível (**CPC/15**, art. 932, III).

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2016.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 984.786 **(1048)**

ORIGEM	: 10114110038451001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: MUNICIPIO DE SARZEDO
ADV.(A/S)	: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO (653A/BA, 47731/DF, 20180/MG, 162111/RJ)
ADV.(A/S)	: BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA (155123/MG)
RECDO.(A/S)	: MARIA APARECIDA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: MARIA DO ROSARIO BRAGANCA COSTA (71075/MG)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS NS. 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base na al. *a* do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

"*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE SARZEDO. LEI COMPLEMENTAR N. 25/2004. PROGRESSÃO. REQUISITOS. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. OMISSÃO. PEDIDO PROCEDENTE. A Lei Complementar n. 25/2004, do Município de Sarzedo, estabelece os requisitos para progressão, a serem atendidos pelo servidor, dentre os quais a obtenção de, no mínimo, setenta por cento dos pontos distribuídos em avaliação de desempenho. Dependendo a avaliação, única e exclusivamente, da vontade e iniciativa do Município, sua inércia não pode beneficiá-lo em detrimento dos*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

direitos dos servidores" (doc. 1).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

2. O Agravante alega contrariados os arts. 2º e 37, inc. XIV, da Constituição da República, sustentando que "*o pedido formulado na inicial vai de encontro com a regra proibitiva de cumulação de acréscimos percebidos por servidor no cálculo de novas benesses ou acréscimos. Ora, se admitirmos a possibilidade da progressão automática, como requerido na inicial, reduzir-se-ia a progressão vertical ao implemento de um único requisito, qual seja, o tempo de serviço, fundamento para a percepção de outras vantagens: desse modo, inviável a pretensão, nos termos do art. 37, XIV, da Constituição*" (doc. 2).

3. O recurso extraordinário foi inadmitido ao fundamento de ausência de ofensa constitucional direta.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. O Tribunal de origem decidiu:

"*A Lei Complementar nº 25/2004, norma em plena vigência, que dispõe sobre o Estatuto, o Plano de Cargos e a Remuneração dos Servidores da Educação do Município de Sarzedo, estabelece:*

'Art. 100 - Progressão é a passagem do servidor, titular de cargo em caráter efetivo, ao padrão de vencimento subsequente na carreira.

Parágrafo único - Cada progressão corresponderá a 3% (três por cento), calculados sobre o menor vencimento básico do quadro.

Art. 101 - O servidor terá direito à progressão de 1 (um) padrão, a cada período de 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício das funções do cargo, a partir do ingresso na classe, desde que satisfaça, ainda, às seguintes condições:

I - tenha obtido, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos pontos distribuídos, na avaliação de desempenho;

II - não tenha sofrido punição disciplinar durante o período;

III- não tenha faltado ao serviço, sem justificativa, por mais de 5 (cinco) dias, durante o mesmo período;

IV- não tenha gozado, durante o período, mais do que 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde, ou por motivo de doença em pessoa da família.

Parágrafo único - O acréscimo do vencimento em decorrência da progressão será concedido a partir da data em que o servidor tiver cumprido o período aquisitivo, atendidas as condições previstas neste artigo.'

Os requisitos, portanto, são: dois anos de efetivo exercício, no mínimo setenta por cento na avaliação de desempenho, ausência de punição, de mais de cinco faltas injustificadas e de mais de trinta dias de licença.

Nesses contornos, não se pode olvidar que a demonstração do desatendimento aos requisitos, impeditivo à progressão postulada pelos autores, incumbia ao réu, nos temos do art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil, ônus do qual não se desincumbiu.

Certo, ainda, que se a avaliação de desempenho depende única e exclusivamente da vontade e iniciativa do Município, sua inércia não pode beneficiá-lo em detrimento dos direitos dos servidores.(…)

Destarte, de se confirmar o direito das autoras à progressão prevista na Lei Complementar 25/2004, a partir de 02/04/2004, independente da avaliação de desempenho, conforme corretamente reconhecido na sentença" (doc. 1).

Novo exame do julgado impugnado demandaria análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei Complementar municipal n. 25/2004) e reexame do conjunto fático-probatório contante do processo. A alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, a inviabilizar o processamento do recurso extraordinário. Incidem na espécie as Súmulas ns. 279 e 280 deste Supremo Tribunal:

"*Agravo regimental no recurso extraordinário. Servidor Público. Avaliação de desempenho e progressão funcional. Lei Complementar nº 127/96 do Município de Blumenau. Recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea c do art. 102, inciso III, da Constituição Federal. Não cabimento. Análise da legislação local. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. A Corte de origem não julgou válidos lei ou ato de governo local contestados em face da Constituição Federal, razão pela qual fica inviabilizado o processamento do recurso extraordinário pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Não se presta o recurso extraordinário para o exame de legislação local. Incidência da Súmula nº 280/STF. 3. Agravo regimental não provido*" (RE n. 790.768-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 25.9.2015).

"*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO DE CARREIRA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. NECESSIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM BASE NA ALÍNEA C DO INC. III DO ART. 102 DA CF. INADMISSIBILIDADE. 1. A progressão de carreira de servidor público municipal, quando* sub judice *a controvérsia, demanda a análise da legislação infraconstitucional local. (...) 2. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional, torna inadmissível o recurso extraordinário. (...) 4.* In casu, *o acórdão recorrido assentou: "Apelação Cível - Servidor Público - Progressão Automática na Carreira - Lei Municipal nº 7.169/96 - Avaliação de Desempenho - Não Realização - Implemento do Lapso Temporal. (...) Não se afigura inconstitucional o art. 96 da Lei nº 7.169/96, que prevê a progressão automática, na medida em que tal norma não dispensa o requisito da aprovação em avaliação de desempenho, mas, tão-somente, supre a exigência, de forma a viabilizar o exercício do direito pelo servidor". 5. Agravo regimental DESPROVIDO*" (ARE n. 738.975-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 18.3.2014).

"*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. OFENSA A DIREITO LOCAL. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL*" (ARE n. 905.171-AgR, Relator o Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, DJe 17.11.2015).

"*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA N. 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO*" (ARE n. 879.274-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 3.6.2015).

Nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

6. Pelo exposto, **nego provimento ao agravo** (art. 932, inc. IV, al. *a*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 984.806 (1049)

ORIGEM	: 20140810014375 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S)	: EDEMILSON DIOCLECIANO BARROS
ADV.(A/S)	: ERNANI DA SILVA CARLOS (23010/DF)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

DECISÃO:

Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

"**PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. ANÁLISE DESFAVORÁVEL DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. AFASTADA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIDA. REDUÇÃO DA PENA. PREVALÊNCIA DO VOTO MINORITÁRIO.**

1. Afasta-se a análise desfavorável das circunstâncias do crime porque o fato de o réu entrar na residência de terceiro, subtrair uma faca, e, em seguida, desferir golpes na vítima, é fundamentação inidônea para aumentar a pena-base.

2. Deve-se reconhecer a atenuante da confissão espontânea em favor do réu, quando suas declarações comprovam a autoria do delito, ainda mais quando o juiz dela utilizou para forma o seu convencimento, mesmo tendo ele afirmado que agiu em legítima defesa.

3. Embargos Infringentes providos."

O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 5º, LX, e 93, IX, da Constituição, bem como à Súmula Vinculante nº 11. Sustenta que: (i) "*o julgamento pelo júri, a portas fechadas, ao fundamento de que os jurados não podem ser influenciados pela presença de familiares do acusado é um verdadeiro absurdo no fazer judiciário, pois fere um princípio basilar de nossa ordem jurídica, que é o preceito segundo o qual as decisões judiciais devem ser tomadas à luz da publicidade*"; (ii) "*a douta juíza que presidia a sessão ainda se rendeu aos conselhos invectivos da escolta, autorizando-a a entrar no auditório do plenário com o acusado sob o uso de algemas*"; (iii) "*o motivo fútil pelo qual o recorrente foi condenado consistia no fato de ele (o acusado) ter sido perseguido pela vítima ao longo de 150 metros, vítima que lhe exigia a vida em pagamento do espelho retrovisor do veículo de um amigo dela, que o acusado havia descolado, ao bater acidentalmente um de seus pés no objeto, no momento em que esse amigo da vítima, dirigindo embriagado, intentou tirar uma fina do acusado, que caminhava na beira da estrada*".

O recurso é inadmissível, tendo em vista que a alegada violação aos dispositivos constitucionais, nos termos trazidos no recurso extraordinário, não foi objeto de apreciação pelo acórdão do Tribunal de origem, de modo que o recurso carece do necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356/STF.

Mesmo que superado este óbice, para chegar a conclusão diversa do acórdão recorrido, seriam necessárias a análise da legislação infraconstitucional pertinente e a reapreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos (Súmula 279/STF), procedimentos inviáveis em recurso extraordinário.

Quanto à alegada violação à Súmula Vinculante nº 11/STF, da mesma forma, o recorrente limita-se a postular uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constantes dos autos. Nessas condições, a hipótese atrai a incidência da Súmula 279/STF. Nesse mesmo sentido, vejam-se o ARE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

740.047, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia; o AI 807.811, Rel. Min. Dias Toffoli; o AI 784.754, Rel. Min. Eros Grau; e o AI 785.521, Rel.ª Min.ª Ellen Gracie.

Esta Corte tem entendimento no sentido de que as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2016.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 984.954 (1050)

ORIGEM	: 00118812220108260196 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: APARECIDA HELENA LUCAS
ADV.(A/S)	: RUBENS CALIL (119751/SP)
RECTE.(S)	: DECIO RUPOLO
RECTE.(S)	: PEDRO JOSE SIMAO
ADV.(A/S)	: PAULO RANGEL DO NASCIMENTO (26886/SP)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS COM AGRAVOS. PROCESSUAL PENAL. SÚMULA N. 699 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVOS NÃO CONHECIDOS.

Relatório

1. Agravos nos autos principais interpostos por Aparecida Helena Lucas, Decio Rupolo e Pedro Jose Simao contra inadmissão de recursos extraordinários interpostos com base no art. 102, inc. III, al. *a*, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Apelação – Art. 90, da Lei n. 8.666/1993, c.c arts. 19, caput*, e 69,* caput*, do Código Penal – Sentença Absolutória – Insubsistência – Conjunto probatório que aponta, de forma suficiente e clara, para a existência dos crimes e autorias delitivas – Crimes cometidos em continuidade – Perda do cargo declarada relativamente à corré – Recurso do Ministério Público parcialmente provido, prejudicado o apelo da corré".*

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

2. Diversas as partes e diferentes os pedidos, o exame de cada qual há de respeitar a especificidade reclamada pelo quadro.

Agravo no recurso extraordinário interposto por Aparecida Helena Lucas.

3. No recurso extraordinário interposto por Aparecida Helena Lucas, alega-se ter o Tribunal de origem contrariado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República.

4. Inadmitiu-se o recurso extraordinário sob os seguintes fundamentos: *a)* ausência de prequestionamento (Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal); *b)* a ofensa constitucional, se tivesse ocorrido, seria indireta e dependeria de análise de legislação infraconstitucional; *c)* necessidade de análise das provas (Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal); *d)* deficiência na fundamentação (Súmula n. 284 do Supremo Tribunal).

Agravo no recurso extraordinário interposto por Décio Rupolo e Pedro José Simão

5. No recurso extraordinário interposto por Décio Rupolo e Pedro José Simão, alega-se ter o Tribunal de origem contrariado os arts. 5º, incs. II, XXXIX, LIV, LV e LVII; 37, *caput*; e 93, inc. IX, da Constituição da República.

6. Inadmitiu-se o recurso extraordinário sob os seguintes fundamentos: *a)* ausência de prequestionamento (Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal); *b)* a ofensa constitucional, se tivesse ocorrido, seria indireta e dependeria de análise de legislação infraconstitucional; *c)* necessidade de análise das provas (Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal); *d)* deficiência na fundamentação (Súmula n. 284 do Supremo Tribunal).

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

Agravo no recurso extraordinário interposto por Aparecida Helena Lucas

7. Razão jurídica não assiste à Agravante.

8. O agravo é intempestivo.

A Agravante foi intimada da decisão em 14.3.2014 (sexta-feira). O prazo começou a fluir em 17.3.2014 (segunda-feira) e terminou em 21.3.2014 (sexta-feira).

O agravo foi protocolizado em 28.3.2014 (fl. 3.374), quando exaurido o prazo previsto no art. 28 da Lei n. 8.038/1990, nos termos da Súmula n. 699 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "*o prazo para interposição de agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a Lei 8.038/90, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da Lei 8.950/94 ao Código de Processo Civil*", como segue:

"*PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 699 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que é de cinco dias o prazo para a interposição do agravo de instrumento em recurso extraordinário criminal, conforme o art. 28 da Lei n. 8.038/90, não revogado, em matéria penal, pela Lei n. 8.950/94, de âmbito normativo restrito ao Código de Processo Civil. Incide, no caso, a Súmula 699 do Supremo Tribunal Federal. 2. Agravo Regimental desprovido*" (AI n. 640.461-AgR, de minha relatoria, DJ 22.6.2007).

"*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DA LEI 12.322/2010. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 699 DESTA CORTE. Agravo intempestivo. O Plenário desta Corte, no julgamento da questão de ordem suscitada no ARE 639.846, rel. p/ o acórdão, min. Luiz Fux, reafirmou o enunciado constante da Súmula 699/STF, que prevê ser de 05 (cinco) dias o prazo para interposição do agravo no processo penal, nos termos da Lei 8.038/1990, não se aplicando a alteração trazida pela Lei 12.322/2010 ao art. 544,* caput*, do Código de Processo Civil. Agravo regimental a que se nega provimento"* (ARE n. 659.028-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 25.5.2012).

Confiram-se também o AI n. 655.692-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 31.8.2007, e o AI n. 476.707-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ 11.3.2005.

9. O prazo de dez dias previsto na Lei n. 12.322/2010 não se aplica ao processo penal:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRAZO. LEI Nº 12.322/2010. MATÉRIA CRIMINAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 544 DO CPC. INCIDÊNCIA DO ART. 28 DA LEI Nº 8.038/90. PRECEDENTES. QUESTÃO DE ORDEM REJEITADA E AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. A alteração promovida pela Lei nº 12.322, de 9 de setembro de 2010, não se aplica aos recursos extraordinários e agravos que versem sobre matéria penal e processual penal, de modo que o prazo do Agravo em Recurso Extraordinário criminal é o de 5 (cinco) dias previsto no art. 28 da Lei nº 8.038/90, e não o de 10 (dez) dias, conforme o art. 544 do CPC. Precedentes (AG 197.032-RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 5.11.97; AG (AgRg) 234.016-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 8.6.99). 2. Questão de ordem rejeitada para não conhecer do recurso de agravo*" (ARE n. 639.846-AgR-QO, Redator para o acórdão o Ministro Luiz Fux, Plenário, DJe 20.3.2012).

Agravo no recurso extraordinário interposto por Decio Rupolo e Pedro José Simão

10. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

11. O agravo é intempestivo.

Os Agravantes foram intimados da decisão em 14.3.2014 (sexta-feira). O prazo começou a fluir em 17.3.2014 (segunda-feira) e terminou em 21.3.2014 (sexta-feira).

O agravo foi protocolizado em 24.3.2014 (fl. 3.288), quando exaurido o prazo previsto no art. 28 da Lei n. 8.038/1990, nos termos da Súmula n. 699 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "*o prazo para interposição de agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a Lei 8.038/90, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da Lei 8.950/94 ao Código de Processo Civil*", como segue:

"*PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 699 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que é de cinco dias o prazo para a interposição do agravo de instrumento em recurso extraordinário criminal, conforme o art. 28 da Lei n. 8.038/90, não revogado, em matéria penal, pela Lei n. 8.950/94, de âmbito normativo restrito ao Código de Processo Civil. Incide, no caso, a Súmula 699 do Supremo Tribunal Federal. 2. Agravo Regimental desprovido*" (AI n. 640.461-AgR, de minha relatoria, DJ 22.6.2007).

"*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DA LEI 12.322/2010. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 699 DESTA CORTE. Agravo intempestivo. O Plenário desta Corte, no julgamento da questão de ordem suscitada no ARE 639.846, rel. p/ o acórdão, min. Luiz Fux, reafirmou o enunciado constante da Súmula 699/STF, que prevê ser de 05 (cinco) dias o prazo para interposição do agravo no processo penal, nos termos da Lei 8.038/1990, não se aplicando a alteração trazida pela Lei 12.322/2010 ao art. 544,* caput*, do Código de Processo Civil. Agravo regimental a que se nega provimento"* (ARE n. 659.028-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 25.5.2012).

Confiram-se também o AI n. 655.692-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 31.8.2007, e o AI n. 476.707-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ 11.3.2005.

12. O prazo de dez dias previsto na Lei n. 12.322/2010 não se aplica ao processo penal:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRAZO. LEI Nº 12.322/2010. MATÉRIA CRIMINAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 544 DO CPC. INCIDÊNCIA DO ART. 28 DA LEI Nº 8.038/90. PRECEDENTES. QUESTÃO DE ORDEM REJEITADA E AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. A alteração promovida pela Lei nº 12.322, de 9 de setembro de 2010, não se aplica aos recursos extraordinários e agravos que versem sobre matéria penal e processual penal, de modo que o prazo do*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

Agravo em Recurso Extraordinário criminal é o de 5 (cinco) dias previsto no art. 28 da Lei nº 8.038/90, e não o de 10 (dez) dias, conforme o art. 544 do CPC. Precedentes (AG 197.032-RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 5.11.97; AG (AgRg) 234.016-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 8.6.99). 2. Questão de ordem rejeitada para não conhecer do recurso de agravo" (ARE n. 639.846-AgR-QO, Redator para o acórdão o Ministro Luiz Fux, Plenário, DJe 20.3.2012).

13. Pelo exposto, **não conheço destes agravos** (art. 38 da Lei n. 8.038/1990 e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 984.959 (1051)

ORIGEM	: 00070496720104050000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED.	: CEARÁ
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: ADRIANA GADELHA FELIX MAIA
ADV.(A/S)	: WALBENE GRACA FERREIRA FILHO (15486/CE)
ADV.(A/S)	: ROMULO EUGENIO DE VASCONCELOS ALVES (13533/CE)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. SÓCIO. POLO PASSIVO. ART. 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DE ANÁLISE PRÉVIA DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 5º, INCS. LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. *a*, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Quinta Região:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. ILIQUIDEZ.

1. Como é cediço, a execução deve ter por esteio título executivo que represente obrigação líquida, certa e exigível;

2. No caso, entretanto, salvo as CDA's de nºs 35.503.021-7 e 35.503.022-5 (referentes ao período de 05/2001 a 08/2002), as demais dizem respeito não só a períodos nos quais a sócia integrava a sociedade (06 de setembro de 2000 a 31 de agosto de 2003, 22 de junho de 2005 a 30 de outubro de 2006 e 01 de novembro de 2006 a 31 de dezembro de 2009), mas, ao contrário, alcança períodos anteriores e/ou posteriores à sua exclusão, e daí sobressai a iliquidez da dívida cobrada;

3. Agravo de instrumento parcialmente provido para reconhecer a legitimidade passiva da agravada apenas em relação às CDA's de nºs35.503.021-7 e 35.503.022-5.

(…)

Ocorre, porém, que não se pode afirmar que a inscrição do nome do sócio como co-responsável na CDA decorreu, necessariamente, apenas da aplicação do art. 13 da Lei nº 8.620/93. É possível que se tenha constatado também a ocorrência de algum dos requisitos do art. 135 do CTN, inc. III, do CTN".

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

2. A Agravante alega contrariados os arts. 5º, incs. XXXV, LIV e LV, 93, inc. IX, e 146, inc. III, da Constituição da República, argumentando a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/1996.

3. Na decisão agravada foram adotados como fundamentos para a inadmissibilidade do recurso extraordinário a ausência de ofensa constitucional direta e a inexistência de contrariedade ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República.

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

4. Razão de direito não assiste à Agravante.

5. A alegação de nulidade do acórdão por contrariedade ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República não pode prosperar. Embora em sentido contrário à pretensão da Agravante, o acórdão recorrido apresentou suficiente fundamentação.

Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "*o que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional*" (RE n. 140.370, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, RTJ 150/269).

6. No julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário n. 748.371, Relator o Ministro Gilmar Mendes, o Supremo Tribunal Federal assentou inexistir repercussão geral da questão referente à alegação de contrariedade aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório quando o exame da questão depende de prévia análise da adequada aplicação de normas infraconstitucionais:

"Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral" (DJe 1º.8.2013).

7. A apreciação do pleito recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório do processo e a análise prévia da legislação infraconstitucional aplicada à espécie (Código Tributário Nacional). A alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, a inviabilizar o processamento do recurso extraordinário. Incide na espécie a Súmula n. 279 deste Supremo Tribunal:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Certidão da dívida ativa. Inclusão dos sócios/administradores. Circunstâncias do art. 135 do CTN. Ônus da prova. Questão infraconstitucional. Necessidade de revolvimento de fatos e provas. Súmula 279/STF. 1. O Superior Tribunal de Justiça decidiu a controvérsia exclusivamente com base no art. 135, CTN. Assim, a afronta aos dispositivos constitucionais suscitados no recurso extraordinário seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, o que é insuficiente para amparar o apelo extremo. 2. Para dissentir do que decidido na origem, necessário seria o revolvimento do conjunto fático probatório, providência vedada, a teor da Súmula nº 279 do STF. 3.Agravo regimental não provido" (ARE n. 877.839-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 11.11.2015).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. POLO PASSIVO. ALEGADA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI 1.736/79 EM DESRESPEITO AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INVIABILIDADE. OFENSA REFLEXA. INTERPRETAÇÃO DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: RE 596.682, Rel. Min. Carlos Britto, Dje de 21/10/10, e o AI 808.361, Rel. Min. Marco Aurélio, Dje de 08/09/10. 2. O Tribunal de origem não declarou a inconstitucionalidade do dispositivo legal indicado (art. 8º do Decreto-Lei n. 1.736/1979), simplesmente ofereceu a correta prestação jurisdicional ao caso, por interpretação dos dispositivos estabelecidos em norma infraconstitucional, o Código Tributário Nacional. 3. Agravo regimental desprovido" (ARE n. 731.497-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 1º.8.2013).

"*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO*" (AI n. 750.245-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 23.10.2009).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. POLO PASSIVO. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base na alínea a do inc. III do art. 102 da Constituição da República.

O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO – ART. 557 DO CPC – EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO ART. 135 DO CTN.

1. A Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos.

2. Decisão monocrática no sentido de negar seguimento ao agravo de instrumento em face da decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo do feito.

3. Busca-se, com esteio no art. 8º do Decreto-lei nº 1.736/79, o direcionamento da execução fiscal em face dos sócios, como devedores solidários, ou seja, como devedores principais, já que na solidariedade a obrigação pode ser exigida em sua inteireza de qualquer um dos co-devedores solidários. A solidariedade não se presume, ou decorre da lei ou da vontade das partes.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

4. No entanto, o C STJ consolidou entendimento no sentido contrário, segundo o qual independentemente da natureza do débito (mesmo se referentes ao IRRF ou IPI), para o sócio ser responsabilizado pela dívida da empresa deverá ser comprovada a sua condição de gerente, bem como a prática de atos em infração à lei, contrato social ou estatutos da sociedade ou a ocorrência de abuso de poder, consoante previsto no inciso III do artigo 135 do CTN.

5. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor que comprovada a conduta irregular.

6. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.

7. Necessário ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica excetuada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito excutido, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executa e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.

8. No presente caso, a executada teve sua falência decretada. Com efeito, para que se autorizasse o redirecionamento da execução em face do sócio, cumpria à exequente comprovar ter ocorrido crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular. A simples quebra não pode ser causa de inclusão do sócio no polo passivo da execução.

9. No que tange ao pedido de inclusão dos sócios no polo passivo do feito, formulado com base no art. 13 da Lei nº 8.620/93, consigno que adotava o entendimento de que, interpretando-se sistematicamente a legislação de regência, chegava-se à conclusão que a responsabilidade solidária da referida Lei alcançava tão somente as contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias que, não obstante fossem destinadas à Seguridade Social, abrangendo a Saúde, a Assistência e a Previdência, tinham origem em contribuições cuja capacidade tributária era do Instituto Nacional do Seguro Social. Cumpre-se aduzir, no entanto, que o art. 13 foi revogado pelo artigo 79, VII, da Lei nº 11.941/2009.

10. Ausência de alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando da negativa de seguimento do recurso." (fls. 41-42, doc. 5).

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

2. A Agravante afirma que o Tribunal de origem teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e LV, 93, inc. IX, e 97 da Constituição da República.

Assevera que acórdão atacado "foi proferido com violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, ao deixar de se pronunciar sobre as questões suscitadas nos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, fincando imotivado nos pontos abordados, muito embora a Recorrente tenha diligentemente requerido sua manifestação." (fl. 73, doc. 5).

Sustenta que "houve irregular declaração de inconstitucionalidade dos artigos 8º do DL nº 1736/79 e 124, II, do CTN e, para o afastamento regular da incidência do referido dispositivo legal, haveria necessidade de se observar o artigo 97 da Constituição Federal, e da Súmula Vinculante nº 10, do E.STF e apontada a existência de nulidade absoluta já que não observou a necessária reserva de plenário, dando-se provimento ao presente Recurso Extraordinário." (fl. 81, doc. 5).

3. O recurso extraordinário foi inadmitido sob os seguintes fundamentos: a) inexistência de ofensa direta à Constituição da República; e b) harmonia do julgado com a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

(...)

6. Razão jurídica não assiste à Agravante.

7. A alegação de nulidade do acórdão por contrariedade ao inc. IX do art. 93 da Constituição da República não pode prosperar. Embora em sentido contrário à pretensão da Agravante, o acórdão recorrido apresentou suficiente fundamentação.

Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "o que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional" (RE 140.370, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, RTJ 150/269).

8. Tampouco há que se falar em contrariedade ao art. 97 da Constituição, pois o Tribunal de origem não declarou a inconstitucionalidade do dispositivo legal indicado (art. 8º do Decreto-Lei n. 1.736/1979), mas ofereceu a correta prestação jurisdicional ao interpretar e aplicar as normas infraconstitucionais. Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS. ALEGADA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO – ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 679.351-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 10.10.2012).

9. Ademais, a questão em debate foi decidida com base na legislação infraconstitucional aplicada à espécie (Código Tributário Nacional) e no conjunto fático-probatório dos autos. Assim, a alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Incide na espécie a Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 750.245-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 23.10.2009).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 5º, INC. LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Este Supremo Tribunal Federal assentou que a alegação de contrariedade e a verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de ofensa ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou, ainda, aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da prestação jurisdicional, se dependentes de análise prévia da legislação infraconstitucional, configurariam apenas ofensa constitucional indireta" (AI 573.345-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 12.5.2011).

A decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, razão pela qual nada há a prover quanto às alegações da Agravante.

10. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 544, § 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno no Supremo Tribunal Federal)" (ARE n. 739.865/SP, de minha relatoria, decisão monocrática transitado em julgado, DJe 4.4.2013).

Nada há, pois, a prover quanto às alegações da Agravante.

8. Pelo exposto, **nego provimento ao agravo** (art. 932, inc. IV, al. *a*, do Código de Processo Civil e arts. 21, § 1º, e 327, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de julho de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 984.966 **(1052)**

ORIGEM	: 1069452014 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: MATO GROSSO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: FELIX UMBERTO SIMONETI
ADV.(A/S)	: CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA (19723/DF, 7216/O/MT, 37481/PR)
RECDO.(A/S)	: AGROFEL AGRO COMERCIAL LTDA
ADV.(A/S)	: ALEXANDRE CHAVES BARCELLOS (31602/RS)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 1.060/1950. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. *a*, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de Mato Grosso:

"REGIMENTAL – DECISÃO MONOCRÁTICA – NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO – FALTA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVANTE – INSUFICIENTE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO – JURISPRUDÊNCIA DO STJ – NEGATIVA DE SEGUIMENTO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO".

2. O Agravante assevera contrariados os arts. 5º, incs. XXXV, LIV, LV, e LXXIV, da Constituição da República, alegando direito à concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

3. O recurso extraordinário foi inadmitido ao fundamento de deserção.

4. No agravo, sustenta-se o direito à concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

5. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

6. No julgamento do Agravo de Instrumento n. 759.421, Relator o Ministro Cezar Peluso, o Supremo Tribunal Federal concluiu sem repercussão geral a matéria discutida neste processo:

"RECURSO. Extraordinário. Incognoscibilidade. Gratuidade de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

justiça. Declaração de hipossuficiência. Questão infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto questão relativa à declaração de hipossuficiência, para obtenção de gratuidade de justiça, versa sobre matéria infraconstitucional" (DJe 13.11.2009)

Declarada a ausência de repercussão geral, os recursos extraordinários e agravos nos quais suscitada a mesma questão constitucional devem ter o conhecimento negado pelos respectivos relatores, conforme os arts. 932, inc. III, e 1.035 do Código de Processo Civil e o art. 327, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Nada há a prover quanto à alegação do Agravante.

7. Pelo exposto, **não conheço do agravo** (arts. 932, inc. III, e 1.035 do Código de Processo Civil e art. 327, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 985.006 (1053)

ORIGEM	: 00452789220108110001 - TJMT - TURMA RECURSAL ÚNICA
PROCED.	: MATO GROSSO
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S)	: CID IMOVEIS
ADV.(A/S)	: OTACILIO PERON (3684/A/MT, 1844/SC)
RECDO.(A/S)	: DALVADISSE SOUZA AMARAL
ADV.(A/S)	: MARCELO ANGELO DE MACEDO (6811/B/MT, 18298-A/PA)

Decisão:

Vistos.

Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão da Turma Recursal Única do Estado de Mato Grosso que manteve, por seus próprios fundamentos, a sentença de primeiro grau que julgou procedente o pedido autoral de indenização por danos morais e materiais.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário, sustenta-se violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame de normas infraconstitucionais, podem configurar apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame em recurso extraordinário. Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes" (AI nº 360.265/RJ-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJ de 20/9/02).

Ademais, o acolhimento da pretensão recursal não prescinde da interpretação da legislação infraconstitucional pertinente, do reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos e da análise das cláusulas do contrato celebrado entre as partes, procedimentos vedados no âmbito do recurso extraordinário. Incidência das Súmulas nºs 279, 454 e 636 desta Suprema Corte. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DAS PROVAS. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 776.516/RJ-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 10/12/13).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. NEXO DE CAUSALIDADE. MONTANTE INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279 DO STF. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido quanto à existência de nexo de causalidade a ensejar o dever de indenizar, bem como quanto ao montante indenizatório, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. Precedentes. II - Ausência de prequestionamento da questão constitucional suscitada. Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos para suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 desta Corte. III – Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE nº 729.314/MG-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Luiz Fux**, DJe de 9/12/13).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS E INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA. 1. Turma recursal. Possibilidade de remissão, no acórdão, aos fundamentos da sentença. 2. Controvérsia decidida à luz do Código de Defesa do Consumidor, das provas dos autos e do contrato firmado pelas partes. Incidência das Súmulas n. 279 e 454 do Supremo Tribunal Federal. 3. Alegada contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição: ofensa constitucional indireta. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento" (ARE-AgR nº 682.317, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 1º/8/12).

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Consumidor. Falha na prestação do serviço. Indenização por danos morais. Incidência do Enunciado 279 da Súmula do STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE-AgR nº 685.480, Segunda Turma, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de 01/8/12).

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SÚMULA 279 DO STF. I - A apreciação do recurso extraordinário demanda o exame de matéria de fato, o que atrai a incidência da Súmulas 279 do STF. II - Agravo regimental improvido" (AI nº 634.072/RJ-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJ de 22/6/07).

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 985.044 (1054)

ORIGEM	: 01250273620108190002 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S)	: MUNICÍPIO DE NITERÓI
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NITERÓI
RECDO.(A/S)	: MARLENE GOMES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: LEONARDO SOUZA DE OLIVEIRA (116104/RJ)

Decisão: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (eDOC 18):

"AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC) - ADMINISTRATIVO – MUNICÍPIO DE NITERÓI - ALUGUEL SOCIAL – RESERVA DO POSSÍVEL – TAXA JUDICIÁRIA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I – Pleito de inclusão na polaridade passiva do Estado e da União, afastado, nos termos do art. 23, IX, da CRFB.

II - A instituição do benefício "aluguel social" se deu com o fito de minimizar as perdas e transtornos sofridos pelas vítimas das fortes chuvas que atingiram a Região de Niterói. Comprovação pela parte autora de que seu imóvel sofreu prejuízos decorrentes da catástrofe ambiental, e está inserido em área interditada pela Defesa Civil.

III - O direito a moradia encontra-se consagrado como direito fundamental (art. 6º, da CRFB), pelo que deve ser garantido com prioridade.

IV – Isenção da taxa judiciária, na forma do art. 17, IX, da Lei nº 3350/99. Verba honorária arbitrada em R$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC, devendo ser mantida.

V – Conhecimento e provimento parcial do recurso."

Os embargos de declaração foram improvidos (eDOC 2).

No recurso extraordinário, interposto com fulcro no art. 102, III, "a", do permissivo constitucional, aponta-se ofensa aos artigos 2º; 37, *caput;* 97; 165, *caput*, incisos I, II e III, e §§ 5º e 8º; e 167, incisos I e II, do Texto Constitucional e à Súmula Vinculante 10.

Sustenta-se violação da cláusula de reserva de plenário, haja vista suposta declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal 2.425/2007. Aduz-se que a Recorrida não faria jus à concessão do aluguel social, porquanto não preencheria os requisitos elencados na Lei 2.425/2007, do Município do Rio de Janeiro.

Aponta-se afronta ao princípio da separação dos poderes, uma vez que o Poder Judiciário não teria legitimidade para a promoção de políticas públicas.

Argumenta-se, ainda, que a o acórdão recorrido ofendeu o princípio da reserva do possível, tendo em vista o impacto econômico da decisão.

A Terceira Vice-Presidência do TJ/RJ inadmitiu o recurso extraordinário com base na jurisprudência e na Súmula 279 do STF (eDOC 3).

É o relatório. Decido.

De plano, constata-se que eventual divergência em relação ao

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

entendimento adotado pelo juízo a quo demandaria o reexame de fatos e provas e da legislação aplicável à espécie (Lei Municipal 2.425/2007), o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista as vedações contidas nas Súmulas 279 e 280 do STF.

A esse respeito, confiram-se os seguintes precedentes:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Constitucional. Direito à moradia e aluguel social. Catástrofe Natural. Chuvas. Interdição de imóvel. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Violação do princípio da reserva de plenário. Inexistência. Precedentes. 1. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso do direito à moradia, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 2. Não há violação do art. 97 da Constituição Federal ou da Súmula Vinculante nº 10 do STF quando o Tribunal de origem, sem declarar a inconstitucionalidade da norma e sem afastá-la sob fundamento de contrariedade à Constituição Federal, limita-se a interpretar e aplicar a legislação infraconstitucional ao caso concreto. 3. Agravo regimental não provido." (ARE 914.634-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 29.02.2016)

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Aluguel social. 3. Discussão de índole infraconstitucional. Necessidade do reexame do conjunto fático-probatório. Ausência de violação à reserva de plenário. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 909.644-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 15.10.2015)

Ademais, na espécie, ressalta-se que a violação do princípio da legalidade demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais. Aplicável à espécie, portanto, a Súmula 636 do STF:

"Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida."

Cumpre destacar que a jurisprudência da Corte já se firmou no sentido de que o exame da legalidade e abusividade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário não viola o princípio da separação dos poderes. Nesse sentido, os seguintes julgados: ARE 791.625-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 10.06.2015; AI 410.544-AgR, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 17.03.2015.

Por fim, verifico que o Tribunal de origem não declarou a inconstitucionalidade de dispositivo normativo, mas apenas interpretou norma legal. Desse modo, a jurisprudência do STF é firme no sentido de que é necessário que a decisão de órgão fracionário fundamente-se na incompatibilidade entre a norma legal e o Texto Constitucional para caracterizar violação à cláusula de reserva de plenário, o que não se verificou no caso concreto.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo, nos termos do art. 21, §1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2016.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 985.058 (1055)

ORIGEM	: 00032123120148260651 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S)	: TELEFONICA BRASIL S.A.
ADV.(A/S)	: THAIS DE MELLO LACROUX (183762/SP)
ADV.(A/S)	: HELDER MASSAAKI KANAMARU (41075/BA, 43221/DF, 41240/PR, 138426/RJ, 67301A/RS, 22273/SC, 111887/SP)
RECDO.(A/S)	: CELMA APARECIDA DO PATROCINIO
ADV.(A/S)	: LUIS FRANCISCO SANGALLI (250155/SP)

DECISÃO: Cumpre observar, *desde logo*, que a parte ora recorrente **foi intimada** do acórdão recorrido **em data posterior** à publicação da Emenda Regimental nº 21/2007, **o que faz incidir**, *sobre ela*, **consoante definido** no julgamento plenário do AI 664.567/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, **o ônus processual de proceder**, *em capítulo destacado e autônomo*, à demonstração formal **e** fundamentada, *no recurso extraordinário que deduziu*, **da repercussão geral** das questões constitucionais.

É importante registrar, *ainda*, segundo decidido nesse **mesmo** julgamento (**AI 664.567-QO/RS**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, **Pleno**), **que o Presidente do Tribunal recorrido**, **no exercício** *do controle prévio de admissibilidade recursal*, **dispõe de competência** para verificar, **em relação** aos casos nos quais a intimação do acórdão recorrido tenha se verificado **a partir** de 03/05/2007, **se** o recorrente **procedeu**, *ou não*, **à demonstração formal e fundamentada**, *em capítulo autônomo*, no recurso extraordinário interposto, *da repercussão geral* das questões discutidas.

Essa visão do tema – *que bem reflete* a diretriz jurisprudencial **firmada** por esta Suprema Corte – **foi exposta**, *de modo claro*, por GLAUCO GUMERATO RAMOS ("**Repercussão Geral na Teoria dos Recursos. Juízo de Admissibilidade. Algumas Observações**", "*in*" Revista Nacional de Direito e Jurisprudência nº 84, ano 7, dezembro/2006, p. 53), **em lição** na qual reconhece **assistir**, ao Presidente do Tribunal "*a quo*", **competência** para examinar, *em sede de controle prévio de admissibilidade*, **a verificação** da demonstração formal **e** fundamentada, *em capítulo autônomo*, da repercussão geral, **só não lhe competindo** o poder – que cabe, *exclusivamente*, ao Supremo Tribunal Federal (art. 543-A, § 2º, do **CPC/73**, vigente à época da interposição do apelo extremo) – de decidir *sobre a efetiva existência*, no caso, *da repercussão geral*.

Esse **mesmo** entendimento **é perfilhado** por GUILHERME BEUX NASSIF AZEM ("**A Súmula 126 do STJ e o Instituto da Repercussão Geral**", p. 91/95, item n. 2, "*in*" "Revista Jurídica" nº 358, agosto de 2007) **e** CARLOS AUGUSTO DE ASSIS ("**Repercussão Geral como Requisito de Admissibilidade do Recurso Extraordinário – Lei 11.418/2006**", p. 32/46, item V, "*in*" "Revista Dialética de Direito Processual" nº 54, setembro 2007).

É claro *que o juízo prévio de admissibilidade* do recurso extraordinário, **a ser exercido**, em um **primeiro** momento, pela Presidência do Tribunal recorrido, **não se confunde** com o reconhecimento de que a matéria arguida no apelo extremo **possui**, *ou não*, **relevância** do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, **pois**, *quanto a esse aspecto*, **somente** o Supremo Tribunal Federal **dispõe de competência** para apreciar, *em cada caso*, **a existência**, ou não, **da repercussão geral**.

O exame dos presentes autos **evidencia** que a parte ora recorrente, **ao interpor** o recurso extraordinário, **não demonstrou**, de forma fundamentada, "*em preliminar do recurso*" (art. 543-A, § 2º, do **CPC/73**, *em vigor* quando da interposição do apelo extremo), **a existência**, *na espécie*, da repercussão geral, **o que torna incognoscível** o apelo extremo em questão.

Com efeito, **não** se indicaram, na espécie, os motivos **que justificariam**, no processo em exame, **o reconhecimento** de repercussão geral da controvérsia constitucional **alegadamente** existente na causa em referência, **como se vê** da própria leitura do capítulo com que a parte ora recorrente **pretendeu** satisfazer a exigência **inscrita** no art. 543-A, § 2º, do **CPC/73**, vigente quando deduzido o apelo extremo:

"*DA REPERCUSSÃO GERAL*

Conforme disposição dos artigos 102, § 3º, da CF/88 e 543-A, 543-B do Código de Processo Civil, é necessária a demonstração, em preliminar do recurso, da existência da chamada repercussão geral, sob pena de não admissão do mesmo.

A hipótese dos autos deixa claro o preenchimento deste requisito de admissibilidade do recurso, eis que evidente que a discussão aqui posta causará efeitos em toda sociedade, uma vez que implica diretamente nos critérios da prestação jurisdicional.

No caso em comento, a matéria tratada revela caracteres de nítida importância social, econômica, institucional e jurídica, sendo que a matéria ora em debate guarda pertinência com a repercussão geral jurídica, política e econômica.

Verifica-se, portanto, que a matéria em debate transcende o interesse subjetivo das partes e possui grande densidade constitucional, na medida em que se discute no presente recurso extraordinário a violação aos artigos 5º, II e LIV; e 37 da Constituição Federal.

Desta feita, resta plenamente demonstrada a repercussão geral da matéria objeto do presente Recurso Extraordinário, razão pela qual o mesmo deve ser regularmente processado.

Resta, portanto, demonstrado o cabimento do presente recurso extraordinário, de acordo com a alínea 'a', inciso III e § 3º do art. 102, da Constituição Federal da República."

Vê-se, portanto, **que se mostra insatisfatório**, no caso, **o cumprimento** da prescrição legal **agora consubstanciada** no § 2º do art. 1.035 do CPC/15, que manteve o que **dispunha** o art. 543-A, § 2º, do **CPC/73**.

É por isso que o Supremo Tribunal Federal *tem enfatizado* **caber** "*à parte recorrente* ***demonstrar****, de forma expressa e acessível,* ***as circunstâncias*** *que poderiam configurar a relevância –* ***do ponto de vista*** *econômico, político, social ou jurídico –* ***das questões constitucionais*** *invocadas no recurso extraordinário*", **sob pena de a deficiência** (*quando não a ausência*) **da fundamentação** *inviabilizar* o apelo extremo interposto (**RE 611.023- -AgR/RJ**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, *v.g.*).

Cabe registrar, *finalmente*, que o entendimento ora exposto **tem sido observado**, em sucessivas decisões proferidas **no âmbito** do Supremo Tribunal Federal, **a propósito** dessa exigência formal **concernente** ao mencionado **pré-requisito de admissibilidade** do recurso extraordinário (**AI 667.027/PI**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **RE 559.059/AC**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – **RE 565.119/MG**, Rel. Min. MENEZES DIREITO – **RE 566.728/BA**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **RE 793.850/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*).

Sendo assim, *e em face das razões expostas*, **ao apreciar** o presente agravo, **não conheço** do recurso extraordinário *a que ele se refere*, por ser este manifestamente inadmissível (**CPC/15**, art. 932, III).

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2016.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 985.071 (1056)

ORIGEM	: 00118857420134013400 - TRIBUNAL REGIONAL

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

FEDERAL DA 1ª REGIAO
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S) : MARIA DO CARMO ROCHA DE MORAES
ADV.(A/S) : MATHEUS BANDEIRA RAMOS COELHO (22898/DF)
ADV.(A/S) : ULISSES BORGES DE RESENDE (04595/DF)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal *a quo*, foi manejado agravo. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na afronta aos arts. 3º, IV, 5º, *caput*, 7º, XXXI, e 37, II e VI, da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo.

A pretensão da parte recorrente – indenização por danos morais e materiais - não foi debatida no acórdão recorrido.

Aplicável, na hipótese, o entendimento jurisprudencial vertido nas Súmulas 283 e 284/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*" e *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."* Colho precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. RAZÕES DISSOCIADAS. IMPOSSIBILIDADE ANÁLISE DO RECURSO. SÚMULAS 283 E 284/STF.

1. O acórdão recorrido afirmou ser inviável a discussão acerca da exigibilidade da multa em sede de exceção de pré-executividade. Por outro lado, as razões do recurso extraordinário limitaram-se a pugnar pelo reconhecimento do caráter confiscatório da penalidade. Nota-se, então, que os argumentos apresentados no recurso extraordinário estão dissociados dos fundamentos do acórdão recorrido. Nessas condições, a hipótese atrai a incidência das Súmulas 283 e 284/STF.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 707.173-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 23.4.2015)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS NA DECISÃO RECORRIDA. INÉPCIA.

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. 300%. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO USO DE MULTA COM EFEITO DE CONFISCO.

1. É dever da parte interessada impugnar com precisão os fundamentos da decisão recorrida. Se o fizer em termos genéricos, ou com razões dissociadas do quadro, seu esforço será incapaz de reverter o posicionamento que lhe é desfavorável.

2. No caso em exame, a decisão agravada aplicou precedentes que reconheceram a possibilidade de reexame de multas desproporcionais, isto é, que tenham efeito confiscatório sem justificativa. A questão de fundo, portanto, é saber-se se a intensidade da punição é ou não adequada à gravidade da conduta da parte-agravada.

3. Contudo, a parte-agravante desviou-se da discussão central, para argumentar a impossibilidade de reexame da multa, com base na separação de Poderes. Inépcia das razões de agravo regimental.

Agravo regimental ao qual se nega provimento." (RE 455.011-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJe 08.10.2010)

Ademais, as alegações de afronta aos dispositivos constitucionais apontados não foram analisadas pelas instâncias *a quo*, tampouco opostos ventiladas em embargos de declaração para satisfazer o requisito do prequestionamento. Aplicável, na hipótese, o entendimento jurisprudencial vertido nas Súmulas 282 e 356/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão suscitada"* e *"O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."* Nesse sentido, o AI 743.256-AgR/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 08.3.2012; e o AI 827.894-AgR/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, unânime, DJe 07.11.2011, cuja ementa transcrevo:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO prequestionamento CONFIGURAÇÃO RAZÃO DE SER. O prequestionamento não resulta da circunstância de a matéria haver sido arguida pela parte recorrente. A configuração do instituto pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. O procedimento tem como escopo o cotejo indispensável a que se diga do enquadramento do recurso extraordinário no permissivo constitucional. Se o Tribunal de origem não adotou tese explícita a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizado fica o entendimento sobre a violência ao preceito evocado pelo recorrente. AGRAVO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé."

Nesse sentir, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2016.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 985.137 (1057)
ORIGEM : 201393529631 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
ADV.(A/S) : CARLOS LEOPOLDO DAYRELL JUNIOR (12499/GO)
RECDO.(A/S) : WAGNER LUIZ DA PAIXAO BORGES VIEIRA
ADV.(A/S) : ANTONIO RODRIGUES MIGUEL (31282/GO)

DECISÃO: O recurso extraordinário a que se refere o presente agravo **foi interposto** contra decisão que, **proferida** pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, **está assim ementada**:

"*MANDADO DE SEGURANÇA. MEMBRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO SERVIDOR. POSSIBILIDADE. CONTAGEM EM DOBRO. REVERSÃO. ILEGALIDADE. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SUJEIÇÃO À REGRA DO ARTIGO 1º- F DA LEI Nº 9.494/1997 COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 11.960/2009. 1 – É lídima a pretensão de servidor público aposentado de receber, em verba indenizatória, licença-prêmio não gozada, independente de previsão legal, haja vista o princípio da vedação do enriquecimento ilícito da Administração Pública. 2 – Não faz jus o impetrante a conversão em pecúnia do período em que foi determinada em seu favor a contagem em dobro das licenças-prêmio pertinentes ao 1º decênio, 3º e 4º quinquênios, uma vez que deferidas pela administração e incorporadas ao patrimônio do servidor. 3 – Os valores pagos a título de conversão de licença-prêmio em pecúnia tem caráter indenizatório, não estando sujeitos à incidência de imposto de renda, por não implicarem em acréscimo patrimonial. 4 – Os consectários legais a incidirem sobre os valores a serem pagos sujeitam-se aos novos critérios ali estabelecidos, com a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.*"

A parte ora recorrente, **ao deduzir** o apelo extremo em questão, **sustentou** que o Tribunal "*a quo*" **teria transgredido** o preceito inscrito no art. 5º, LXIX, da Constituição da República.

Sendo esse o contexto, **passo** a apreciar o recurso extraordinário.

E, *ao fazê-lo*, **devo registrar**, *desde logo*, que o Supremo Tribunal Federal, **apreciando** a ocorrência, *ou não*, **de controvérsia** *alegadamente impregnada de transcendência*, **entendeu destituída de repercussão geral** a questão **suscitada no AI 800.074-RG/SP**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **por tratar-se** de litígio referente *a matéria infraconstitucional*, **fazendo-o** em decisão assim ementada:

"*Requisitos de admissibilidade. Mandado de segurança. Revisão. Recurso Extraordinário. Não cabimento. Matéria infraconstitucional. Inexistência de repercussão geral.*"

O não atendimento desse **pré**-requisito de admissibilidade recursal, **considerado** o que dispõe o art. 322 do RISTF, **na redação** dada pela Emenda Regimental nº 21/2007, *inviabiliza o conhecimento* do recurso extraordinário interposto pela parte ora agravante.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal **recusará** o apelo extremo **sempre** que se registrar hipótese, *como sucede na espécie*, **na qual** a controvérsia jurídica **não se qualifique** como tema **revestido** *de repercussão geral*.

A rejeição, *em causa anterior* (**AI** 800.074-RG/SP), **do pretendido** reconhecimento da existência de repercussão geral **referente** *ao mesmo litígio* ora renovado **nesta** sede recursal **impede que se conheça** do recurso extraordinário em questão, **mesmo porque** a repercussão geral **supõe**, *necessariamente*, **apelo extremo cognoscível**, *situação de todo inocorrente no caso*, **eis que** o julgamento da causa em análise **depende** *de prévio exame* **concernente** à aplicação de diplomas infraconstitucionais, **a evidenciar**, *quando muito*, **a ocorrência** *de ofensa meramente reflexa* ao texto da Constituição.

Cumpre destacar, *ainda*, **o que dispõe** o art. 326 do RISTF, **na redação** dada pela Emenda Regimental nº 21/2007, **que veicula** regra **no sentido** de que a decisão **que proclama inexistente** a repercussão geral, *como aquela proferida* **no AI** 800.074-RG/SP, a que **anteriormente** aludi (**em tudo aplicável** ao presente caso), **vale** "*para todos os recursos sobre questão idêntica*", **tal como tem advertido** o Plenário **desta** Corte Suprema (**RE 659.109-RG-ED/BA**, Rel. Min. LUIZ FUX), **motivo pelo qual** se mostra evidente **a inadmissibilidade**, *na espécie*, do recurso extraordinário em

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

causa.

Sendo assim, *e em face das razões expostas*, **ao apreciar** o presente agravo, **não conheço** do recurso extraordinário *a que ele se refere*, por ser este manifestamente inadmissível (**CPC/15**, art. 932, III).

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2016.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 985.142 (1058)

ORIGEM	: 10024113287320001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
ADV.(A/S)	: HAMILTON DIAS DE SOUZA (01448/A/DF, 183768/RJ, 20309/SP)
ADV.(A/S)	: THOMAZ BARBOSA SARMENTO MARTINS (96276/MG)
RECDO.(A/S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES – IPVA. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI ESTADUAL N. 14.937/2003. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PRÉVIA DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA N. 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO DO RECURSO PELAS ALS. C E D DO INC. III DO ART. 102 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, als. *a*, *c* e *d*, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPVA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. LEGITIMIDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO E DO DEVEDOR FIDUCIANTE. ARTS. 4º E 5º DA LEI ESTADUAL Nº 14.937/2003. SOLIDARIEDADE. ART. 124, II, DO CTN. RECURSO NÃO PROVIDO".

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

2. O Agravante alega contrariedade aos arts. 5º, incs. XXXV, LIV e LV, 93, inc. IX, 146, inc. III, 155, inc. III, da Constituição da República, sustentando não ser o credor fiduciário o contribuinte do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores.

3. O recurso extraordinário foi inadmitido sob os fundamentos de incidência da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal e de inexistência de contrariedade ao art. 102, inc. III, als. *c* e *d*, da Constituição da República.

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. A alegação de nulidade do acórdão por contrariedade ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República não pode prosperar. Embora em sentido contrário à pretensão do Agravante, o acórdão recorrido apresentou suficiente fundamentação.

O Supremo Tribunal Federal assentou:

"(...) *o que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional*" (RE n. 140.370, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, RTJ 150/269).

6. A apreciação do pleito recursal demandaria análise da legislação infraconstitucional local aplicável à espécie (Lei estadual n. 14.937/2003), a inviabilizar o processamento do recurso extraordinário. A alegada ofensa constitucional, se tivesse ocorrido, seria indireta, a inviabilizar o processamento do recurso extraordinário. Incide na espécie a Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. Assim, por exemplo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IPVA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. LEI 14.937 DO ESTADO DE MINAS GERAIS. 1. A questão referente à responsabilidade fiscal solidária passiva para quitação do IPVA, entre o proprietário e o possuidor de fato do veículo automotor alienado é matéria de índole infraconstitucional. Súmulas 279 e 280 do STF. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE n. 934.007-AgR/MG, Relator o Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, DJe 17.3.2016).

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Tributário. IPVA. Alienação fiduciária. Contribuinte. Necessidade de reexame da legislação ordinária e do contrato. Ofensa constitucional indireta ou reflexa. 1. Para ultrapassar o entendimento do Tribunal a quo, concernente ao enquadramento do credor fiduciário como proprietário do veículo automotor para fins de cobrança de IPVA, seria necessário o reexame da causa à luz da legislação ordinária (Código Civil, Decreto-lei nº 911/69, Lei Estadual nº 14.937/03) e do contrato de alienação fiduciária. 2. A afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Incidência das Súmulas 279 e 454 da Corte. 3. Agravo regimental não provido" (ARE n. 830-373-AgR/MG, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 6.5.2015).

"AGRAVOS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE DE VEÍCULO AUTOMOTOR – IPVA. RESPONSABILIDADE. 1) IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2) MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVOS AOS QUAIS SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Tributário. IPVA. Responsabilidade.

1. As questões relacionadas com o procedimento de lançamento do IPVA e eventual inexistência de débito só poderiam ser examinadas mediante documentação completa dos contratos de arrendamento mercantil, certidão do registro no Detran e comprovantes da efetivação do lançamento com notificação do contribuinte e responsáveis legais.

2. O IPVA incide sobre a propriedade de veículo automotor e o contribuinte é o proprietário, assim considerado aquele em cujo nome está registrado no cadastro do órgão executivo de trânsito e de contribuintes do IPVA.

3. Consoante a legislação vigente, o arrendante é o proprietário do veículo objeto do contrato de arrendamento mercantil, ainda que este preveja o pagamento antecipado do valor residual.

Recurso improvido." (doc. 2, fl. 161).

2. O Agravante afirma que o Tribunal de origem teria contrariado os arts. 5º, inc. LV, LXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República.

No recurso extraordinário, a Recorrente alega que "o acórdão omitiu-se no tocante ao argumento no sentido de que na base de dados do DETRAN/SP, que é o órgão executivo de gestão trânsito que fornece os dados para a Secretaria da Fazenda para fins de constituição de crédito de IPVA, nos casos de arrendamento mercantil, consta obrigatoriamente o nome do arrendatário para fins de responsabilização do pagamento de multas e IPVA, já que quando da celebração dos contratos de leasing *a comunicação dos dados do arrendatário é compulsória" (doc. 2, fl. 194).*

Assevera que, "a Lei Federal 11.882/08, que dispõe sobre as operações de redesconto pelo Banco Central do Brasil, autoriza a emissão da Letra de Arrendamento Mercantil – LAM, altera a Lei n. 6.099, de 12 de setembro de 1974 e dá outras providências, ao tratar da eficácia contra terceiros do registro da alienação fiduciária no certificado nos casos de arrendamento, obtempera que: (...)" (fl. 430).

Afirma que "o art. 334, I do CPC estatui que fatos notórios independem de provas e todos sabem ou deveriam saber que o motivo pelo qual as Fazendas Estaduais direcionam a cobrança para as entidades arrendadoras é exclusivamente a comodidade na arrecadação, nem que isto constitua ilícito e implique desvirtuar a dinâmica da incidência tributária, pois, como também é notório o leasing, *atualmente, conforme já mencionado consubstancia simples mecanismo de compra e venda a prazo e não arrendamento mercantil." (doc. 3, fl. 2).*

Requer seja "o presente recurso conhecido e provido para anular o acórdão recorrido ou que seja reformado para assegurar à Recorrente o direito de não ser compelida ao pagamento de IPVA objeto das comunicações de lançamento publicadas nas edições de 25 e 26/11/2008 do DOE/SP" (doc. 3, fl. 5).

3. O recurso extraordinário foi inadmitido sob o fundamento de inexistir ofensa direta à Constituição da República (doc. 3, fl. 61).

Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO.

(...)

5. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

(…) 7. O Desembargador relator , Laerte Sampaio, afirmou:

"As questões relativas ao procedimento do lançamento e existência, ou não do débito do IPVA (…) dependeriam de ter sido fornecido como instrumentos cópia de cada um dos procedimentos de lançamento para que – considerando a exigência de prova pré constituída – pudesse até mesmo ser verificado um dos pressupostos da ação de segurança e não somente a possibilidade da medida liminar. O processo foi deficientemente instruído porque inexiste tais documentos e é manifestamente inócua a comprovação de decisão administrativa publicada por resumo no diário oficial. Essas questões, portanto, prejudicadas por não poderem ser examinadas no âmbito restrito do mandado de segurança.

Ao exame dos demais fundamentos postos na impetração, ressalta que a pretensão resvala para o âmbito normativo quando pretende negar a responsabilidade tributária do arrendante tendo em vista as características do contrato de arrendamento mercantil em sua pureza, conforme normatização das Leis Federais nºs 6.099/74 e 7.132/83, ou o confessado desvirtuamento com o recebimento antecipado e em parcelas do valor residual com o surgimento da natureza de contrato de compra e venda a prestações. É que o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

exame deste último fundamento dependeria do exame de todos os contratos de arrendamento mercantil, que sequer foram oferecidos." (doc. 2, fl. 164)

A questão em debate foi decidida com base na legislação infraconstitucional aplicada à espécie (Código de Processo Civil, Leis Federais n. 6.099/1974 e 7.132/1983, e Lei Estadual n. 6.606/1989) e no conjunto fático-probatório dos autos. Assim, a alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Incide na espécie a Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

(…) Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, § 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)" (ARE n. 730.560, de minha relatoria, decisão monocrática transitada em julgado, DJe 2.4.2013).

Confiram-se também os seguintes julgados: ARE n. 864.025/MG, Relator o Ministro Roberto Barroso, decisão monocrática, DJe 4.3.2015, e ARE n. 830.373/MG, Relator o Ministro Dias Toffoli, decisão monocrática, DJe 3.2.2015.

7. Inviável o extraordinário pela al. *c* do inc. III do art. 102 da Constituição da República, pois o Tribunal de origem não julgou válidos lei ou ato de governo local contestados em face da Constituição da República. Incide na espécie a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE. 1. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL (SÚMULA 280). OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 2. O TRIBUNAL* A QUO *NÃO JULGOU VÁLIDA LEI OU ATO DE GOVERNO LOCAL CONTESTADO EM FACE DA CONSTITUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO PELA AL. C DO ART. 102, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (SÚMULA 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO*" (AI n. 763.681-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 13.11.2009).

8. Incabível o extraordinário pela al. *d* do inc. III do art. 102 da Constituição da República. A análise do recurso extraordinário interposto com base nessa norma depende de demonstração de conflito de competência legislativa entre entes federados, sendo incabível quando há pretensão de revisão da interpretação conferida a norma infraconstitucional.

No julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n. 132.755, Redator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, o Ministro Marco Aurélio esclareceu:

"Na alínea d*, Presidente, não está essa explicitação e, então, em visão primeira, admitir-se-ia recurso extraordinário desde que contestada lei local em face de lei federal, inclusive quanto ao mérito em si. Foi quando imaginamos que o alcance desse preceito não é outro senão submeter ao Supremo a competência legiferante, ou seja, apenas quando em discussão - na Corte de origem e formalizado o acórdão impugnado mediante o extraordinário -, em termos de competência, se cabe ao Poder Legislativo local ou federal disciplinar a matéria, é que se abre a porta para chegar ao Supremo. Fora isso, o Supremo ficará inviabilizado se admitirmos todo e qualquer conflito entre a lei local e a federal"* (DJe 25.2.2010).

Assim também a decisão monocrática transitada em julgado proferida no RE n. 561.718, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 6.5.2010.

Nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

9. Pelo exposto, **nego provimento ao agravo** (art. 932, inc. IV, al. *a*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 22 de julho de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 985.309 (1059)

ORIGEM	: 743673 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED.	: SERGIPE
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: W.G.F.
ADV.(A/S)	: MARCO AURELIO GOMES DE ALMEIDA (222938/SP)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL PENAL. SÚMULA N. 699 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. *a*, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELO ESPECIAL INTERPOSTO APÓS O PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 26 DA LEI 8.038/90. INTEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE SUPERVENIÊNCIA DE RECESSO LOCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. FALTA DE JUNTADA DE DOCUMENTO HÁBIL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É intempestivo o recurso especial interposto pela parte fora do prazo legal de 15 (quinze) dias, ex vi*, do art. 26 da Lei nº 8.038/90.*

2. In casu*, o agravante não providenciou a juntada de certidão expedida pelo Tribunal* a quo *ou de nenhum outro documento idôneo, de forma a atestar a inexistência de expediente forense, nem mesmo com a interposição do presente regimental.*

3. Agravo regimental a que se nega provimento".

2. Inadmitiu-se o recurso extraordinário ao fundamento de intempestividade do recurso extraordinário.

3. No recurso extraordinário, o Agravante alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República.

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo, de cuja decisão se terá, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. O agravo é intempestivo.

O Agravante foi intimado da decisão em 31.3.2016 (quinta-feira). O prazo começou a fluir em 1º.4.2016 (sexta-feira) e terminou em 5.4.2016 (terça-feira).

O agravo foi protocolizado em 15.4.2016 (fl. 769), quando exaurido o prazo previsto no art. 28 da Lei n. 8.038/1990, nos termos da Súmula n. 699 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "*o prazo para interposição de agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a Lei 8.038/90, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da Lei 8.950/94 ao Código de Processo Civil*", como segue:

"*PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 699 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que é de cinco dias o prazo para a interposição do agravo de instrumento em recurso extraordinário criminal, conforme o art. 28 da Lei n. 8.038/90, não revogado, em matéria penal, pela Lei n. 8.950/94, de âmbito normativo restrito ao Código de Processo Civil. Incide, no caso, a Súmula 699 do Supremo Tribunal Federal. 2. Agravo Regimental desprovido*" (AI n. 640.461-AgR, de minha relatoria, DJ 22.6.2007).

"*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DA LEI 12.322/2010. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 699 DESTA CORTE. Agravo intempestivo. O Plenário desta Corte, no julgamento da questão de ordem suscitada no ARE 639.846, rel. p/ o acórdão, min. Luiz Fux, reafirmou o enunciado constante da Súmula 699/STF, que prevê ser de 05 (cinco) dias o prazo para interposição do agravo no processo penal, nos termos da Lei 8.038/1990, não se aplicando a alteração trazida pela Lei 12.322/2010 ao art. 544,* caput*, do Código de Processo Civil. Agravo regimental a que se nega provimento"* (ARE n. 659.028-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 25.5.2012).

Confiram-se também o AI n. 655.692-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 31.8.2007, e o AI n. 476.707-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ 11.3.2005.

6. O prazo de dez dias previsto na Lei n. 12.322/2010 não se aplica ao processo penal:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRAZO. LEI Nº 12.322/2010. MATÉRIA CRIMINAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 544 DO CPC. INCIDÊNCIA DO ART. 28 DA LEI Nº 8.038/90. PRECEDENTES. QUESTÃO DE ORDEM REJEITADA E AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. A alteração promovida pela Lei nº 12.322, de 9 de setembro de 2010, não se aplica aos recursos extraordinários e agravos que versem sobre matéria penal e processual penal, de modo que o prazo do Agravo em Recurso Extraordinário criminal é o de 5 (cinco) dias previsto no art. 28 da Lei nº 8.038/90, e não o de 10 (dez) dias, conforme o art. 544 do CPC. Precedentes (AG 197.032-RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 5.11.97; AG (AgRg) 234.016-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 8.6.99). 2. Questão de ordem rejeitada para não conhecer do recurso de agravo*" (ARE n. 639.846-AgR-QO, Redator para o acórdão o Ministro Luiz Fux, Plenário, DJe 20.3.2012).

7. Pelo exposto, **não conheço deste agravo** (art. 38 da Lei n. 8.038/1990 e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de julho de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 985.325 (1060)

ORIGEM	: 90666633820158130024 - 1ª TURMA ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S)	: TELEFONICA BRASIL S.A.
ADV.(A/S)	: PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO (24469/DF,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

20200/RJ, 78009A/RS, 299023/SP)
ADV.(A/S) : LEONARDO GRECO (21557/RJ)
ADV.(A/S) : ALVARO ROSARIO VELLOSO DE CARVALHO (163523/RJ)
ADV.(A/S) : HUMBERTO SANTAROSA DE OLIVEIRA (182232/RJ)
RECDO.(A/S) : MARCELLA NELI DE ANDRADE NAVES
ADV.(A/S) : FREDERICO POLTRONIERI ANDRADE CRUZ (150601/MG)
ADV.(A/S) : CINTIA FERNANDA NASCIMENTO DELFINO (155204/MG)

Decisão:

Vistos.

Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão da Turma Recursal de Jurisdição Exclusiva de Belo Horizonte, Betim e Contagem/MG, assim ementado:

"Telefonia – bloqueio indevido do acesso telefônico a internet – dano moral configurado – valor arbitrado conforme critérios de razoabilidade e proporcionalidade – sentença mantida por seus próprios fundamentos."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário, sustenta-se violação dos artigos 1º, inciso IV, 21, inciso XI, 22, inciso IV, e 170 da Constituição Federal.

Decido.

A irresignação não merece prosperar, haja vista que o acolhimento da pretensão recursal demandaria, induvidosamente, o reexame da legislação infraconstitucional pertinente, do conjunto fático-probatório dos autos e das cláusulas do contrato celebrado entre as partes, o que se mostra incabível em sede extraordinária. Incidência das Súmulas nºs 279 e 454 desta Corte.

Tratando especificamente sobre o tema em análise, transcrevo o teor da recente decisão proferida pela Ministra **Cármen Lúcia**, em caso similar ao presente, nos autos do RE nº 965.642/ES (DJe de 3/6/16), também interposto pela ora recorrente, que bem aborda a questão:

"**DECISÃO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSUMIDOR. SERVIÇOS DE TELEFONIA. SUSPENSAO INDEVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base na al. *a* do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Colégio Recursal da Região Norte do Tribunal de Justiça do Espírito Santo:

'RECURSO INOMINADO: DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇAO POR DANOS MORAIS. TELEFONIA. INTERNET: SUSPENSAO DOS SERVIÇOS APÓS SER ATINGIDA A FRANQUIA CONTRATADA. PRÁTICA ABUSIVA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO CLARA PRESTADA AO CONSUMIDOR NO MOMENTO DA CONTRATAÇAO. DESCUMPRIMENTO DE DEVER DE INFORMAÇÃO INSCULPIDO NO CDC. OFENSA AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ NAS RELAÇÕES CONSUMEIRISTAS. DANO MORAL CONFIGURADO E ARBITRADO SEGUNDO OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. QUANTUM *RAZOÁVEL (R$ 10.000,00). RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. SENTENÇA. MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS NOS TERMOS NO ART. 46 DA LEI N. 9.099/95. CONDENAÇÃO DA PARTE RECORRENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORARIOS ADVOCATICIOS FIXADOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO'* (doc. 2, fl. 124).

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

2. A Recorrente alega ter o Colégio Recursal contrariado os arts. 1º, inc. IV, 21, inc. XI, 22, inc. IV e 170 da Constituição da República, argumentando que '*conforme demonstrado através de prova documental, há manifestações da ANATEL atestando a legalidade da conduta perpetrada pelas Operadoras de Telefonia.*

Pelo que se percebe, é patente (no caso dos autos, em que se negou à recorrente a possibilidade de alteração e o cancelamento de ofertas e regras que garantiam o acesso à internet após o esgotamento da franquia) a intromissão do Judiciário em área reservada à ANATEL, cujas normativas expressamente autorizam a conduta rechaçada no acórdão recorrido.

Obviamente que a assunção deste C. Tribunal de que é da competência da ANATEL a regulação do setor de telefonia móvel, conforme salientam os artigos 21, XI, e 22, IV, da CRFB/88, claro fica a validade, a legalidade e a constitucionalidade da conduta perpetrada pela recorrente ao bloquear o acesso à internet após a franquia contratada, pelo justo fato de se tratar de uma oferta promocional, na esteira do permissivo do art. 52 da Res. 632/14, da ANATEL. Consequentemente, não há que se falar em condenação por danos morais, ante o patente exercício regular de direito por parte da recorrente' (doc. 3, fls. 16-19).

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. Razão jurídica não assiste à Recorrente.

A apreciação do pleito recursal dependeria do reexame de provas, o que não pode ser adotado validamente em recurso extraordinário, nos termos da Súmula n. 279 deste Supremo Tribunal Federal.

Novo exame do julgado impugnado exigiria, ainda, a análise prévia de legislação infraconstitucional aplicada à espécie (Código de Defesa do Consumidor). Assim, a alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DAS PROVAS. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO' (ARE n. 776.516-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 10.12.2013).

'Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito do Consumidor. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Ofensa reflexa. Telefonia. Internet móvel. Prestação insatisfatória do serviço. Indenização. Dano moral. Dever de indenizar. Legislação infraconstitucional. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisdição foi prestada pelo Tribunal de origem mediante decisão suficientemente motivada. 2. A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise jurisdicional, de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República . 3. A Corte de origem concluiu, com base no Código de Defesa do Consumidor e nos fatos e nas provas dos autos, que restaram demonstrados os pressupostos legais da responsabilidade civil e que, portanto, a agravante tinha o dever de indenizar o agravado pelo dano moral por ele sofrido em razão da prestação insatisfatória do serviço de internet móvel. 4. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional e o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 636 e 279/STF. 5. Agravo regimental não provido' (ARE n. 741.869-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 4.11.2013).

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL E DANO MATERIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279 DO STF. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. COMPETÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. DILIGÊNCIA PROBATÓRIA TIDA POR DESNECESSÁRIA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido ocorrência, na espécie, de dano moral e material indenizável -, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF . II - A controvérsia acerca da complexidade da causa para efeito de competência do juizado especial depende do prévio exame de normas infraconstitucionais. III O indeferimento de diligência probatória, tida por desnecessária pelo juízo a quo, não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. IV Agravo regimental improvido' (AI 834.144-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 8.4.2011).

Nada há a prover quanto às alegações da Recorrente.

4. Pelo exposto, **nego provimento a este recurso** (art. 932, inc. IV, al. *a*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)."

Nesse mesmo sentido, anotem-se as seguintes decisões monocráticas que também tratam de matéria análoga à versada nos presente autos: ARE nº 965.643/ES, Relator o Ministro **Roberto Barroso**, DJe de 2/6/16; e ARE nº 965.624/ES, Relator o Ministro **Luiz Fux**, DJe de 16/6/16; e RE nº 959.539/ES, de **minha relatoria**, DJe de 29/6/16.

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 985.421 (1061)

ORIGEM : 90270163620158130024 - 1ª TURMA ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : TELEFONICA BRASIL S.A
ADV.(A/S) : PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO (24469/DF, 20200/RJ, 78009A/RS, 299023/SP)
ADV.(A/S) : ALVARO ROSARIO VELLOSO DE CARVALHO (163523/RJ)
RECDO.(A/S) : JANAINA MOLINERO
ADV.(A/S) : MICHELINE RIBEIRO LAGE (106740/MG)

Decisão:

Vistos.

Trata-se de agravo da decisão que não admitiu recurso extraordinário

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

interposto contra acórdão da Turma Recursal de Jurisdição Exclusiva de Belo Horizonte, Betim e Contagem/MG, assim ementado:

"RECURSO INOMINADO – SERVIÇO DE INTERNET MÓVEL – INTERRUPÇÃO NO SERVIÇO APÓS USO DA FRANQUIA – ABUSIVIDADE - DANOS MORAIS – *QUANTUM* INDENIZATÓRIO MANTIDO – RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO."

Opostos embargos de declaração, foram parcialmente acolhidos para suprir omissão quanto à fixação de prazo para o término da promoção. Referida omissão restou suprida nos seguintes termos:

"Quanto ao prazo da obrigação de fazer imposta, destaco que esta deverá ter validade enquanto durar o contrato firmado pelas partes. Assim, cessado o prazo do contrato, cessar-se-á a obrigação de fazer quanto a prestação do serviço de internet, ainda que de forma reduzida, após o consumo da franquia de 500 MB pelo autor."

Opostos novos embargos declaratórios, foram rejeitados.

No recurso extraordinário, sustenta-se violação dos artigos 1º, inciso IV, 21, inciso XI, 22, inciso IV, e 170 da Constituição Federal.

Decido.

A irresignação não merece prosperar, haja vista que o acolhimento da pretensão recursal demandaria, induvidosamente, o reexame da legislação infraconstitucional pertinente, do conjunto fático-probatório dos autos e das cláusulas do contrato celebrado entre as partes, o que se mostra incabível em sede extraordinária. Incidência das Súmulas nºs 279 e 454 desta Corte.

Tratando especificamente sobre o tema em análise, transcrevo o teor da recente decisão proferida pela Ministra **Cármen Lúcia**, em caso similar ao presente, nos autos do RE nº 965.642/ES (DJe de 3/6/16), também interposto pela ora recorrente, que bem aborda a questão:

"**DECISÃO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSUMIDOR. SERVIÇOS DE TELEFONIA. SUSPENSAO INDEVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base na al. *a* do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Colégio Recursal da Região Norte do Tribunal de Justiça do Espírito Santo:

'RECURSO INOMINADO: DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇAO POR DANOS MORAIS. TELEFONIA. INTERNET: SUSPENSAO DOS SERVIÇOS APÓS SER ATINGIDA A FRANQUIA CONTRATADA. PRÁTICA ABUSIVA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO CLARA PRESTADA AO CONSUMIDOR NO MOMENTO DA CONTRATAÇAO. DESCUMPRIMENTO DE DEVER DE INFORMAÇÃO INSCULPIDO NO CDC. OFENSA AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ NAS RELAÇÕES CONSUMEIRISTAS. DANO MORAL CONFIGURADO E ARBITRADO SEGUNDO OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. QUANTUM *RAZOÁVEL (R$ 10.000,00). RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. SENTENÇA. MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS NOS TERMOS NO ART. 46 DA LEI N. 9.099/95. CONDENAÇÃO DA PARTE RECORRENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORARIOS ADVOCATICIOS FIXADOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO'* (doc. 2, fl. 124).

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

2. A Recorrente alega ter o Colégio Recursal contrariado os arts. 1º, inc. IV, 21, inc. XI, 22, inc. IV e 170 da Constituição da República, argumentando que '*conforme demonstrado através de prova documental, há manifestações da ANATEL atestando a legalidade da conduta perpetrada pelas Operadoras de Telefonia.*

Pelo que se percebe, é patente (no caso dos autos, em que se negou à recorrente a possibilidade de alteração e o cancelamento de ofertas e regras que garantiam o acesso à internet após o esgotamento da franquia) a intromissão do Judiciário em área reservada à ANATEL, cujas normativas expressamente autorizam a conduta rechaçada no acórdão recorrido.

Obviamente que a assunção deste C. Tribunal de que é da competência da ANATEL a regulação do setor de telefonia móvel, conforme salientam os artigos 21, XI, e 22, IV, da CRFB/88, claro fica a validade, a legalidade e a constitucionalidade da conduta perpetrada pela recorrente ao bloquear o acesso à internet após a franquia contratada, pelo justo fato de se tratar de uma oferta promocional, na esteira do permissivo do art. 52 da Res. 632/14, da ANATEL. Consequentemente, não há que se falar em condenação por danos morais, ante o patente exercício regular de direito por parte da recorrente' (doc. 3, fls. 16-19).

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. Razão jurídica não assiste à Recorrente.

A apreciação do pleito recursal dependeria do reexame de provas, o que não pode ser adotado validamente em recurso extraordinário, nos termos da Súmula n. 279 deste Supremo Tribunal Federal.

Novo exame do julgado impugnado exigiria, ainda, a análise prévia de legislação infraconstitucional aplicada à espécie (Código de Defesa do Consumidor). Assim, a alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DAS PROVAS. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO' (ARE n. 776.516-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 10.12.2013).

'Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito do Consumidor. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Ofensa reflexa. Telefonia. Internet móvel. Prestação insatisfatória do serviço. Indenização. Dano moral. Dever de indenizar. Legislação infraconstitucional. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisdição foi prestada pelo Tribunal de origem mediante decisão suficientemente motivada. 2. A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise jurisdicional, de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República . 3. A Corte de origem concluiu, com base no Código de Defesa do Consumidor e nos fatos e nas provas dos autos, que restaram demonstrados os pressupostos legais da responsabilidade civil e que, portanto, a agravante tinha o dever de indenizar o agravado pelo dano moral por ele sofrido em razão da prestação insatisfatória do serviço de internet móvel. 4. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional e o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 636 e 279/STF. 5. Agravo regimental não provido' (ARE n. 741.869-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 4.11.2013).

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL E DANO MATERIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279 DO STF. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. COMPETÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. DILIGÊNCIA PROBATÓRIA TIDA POR DESNECESSÁRIA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido ocorrência, na espécie, de dano moral e material indenizável -, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF . II - A controvérsia acerca da complexidade da causa para efeito de competência do juizado especial depende do prévio exame de normas infraconstitucionais. III O indeferimento de diligência probatória, tida por desnecessária pelo juízo a quo, não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. IV Agravo regimental improvido' (AI 834.144-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 8.4.2011).

Nada há a prover quanto às alegações da Recorrente.

4. Pelo exposto, **nego provimento a este recurso** (art. 932, inc. IV, al. *a*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)."

Nesse mesmo sentido, anotem-se as seguintes decisões monocráticas que também tratam de matéria análoga à versada nos presente autos: ARE nº 965.643/ES, Relator o Ministro **Roberto Barroso**, DJe de 2/6/16; e ARE nº 965.624/ES, Relator o Ministro **Luiz Fux**, DJe de 16/6/16; RE nº 959.539/ES, de **minha relatoria**, DJe de 29/6/16.

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 985.466 (1062)

ORIGEM	: 201200010022022 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: PIAUÍ
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: ESTADO DO PIAUÍ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
RECDO.(A/S)	: NEILA ANGELINO PROSPERO
ADV.(A/S)	: OSEAS CARVALHO DE SOUSA NETO (8536/PI)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DESISTÊNCIA DE CANDIDATO CLASSIFICADO EM COLOCAÇÃO SUPERIOR. VAGA REMANESCENTE. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO: PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base na al. *a* do inc. III do art. 102 da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

Constituição da República.

2. O Plenário do Tribunal de Justiça do Piauí decidiu:

"*MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PRELIMINARES DE NECESSIDADE DE AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA E CITAÇÃO DOS LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS. REJEIÇÃO. MÉRITO. DIREITO À NOMEAÇÃO E POSSE EM CARGO PÚBLICO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA REQUESTADA. DECISÃO UNÂNIME*" (doc. 1, fl. 139).

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

3. Na decisão agravada adotou-se como fundamento para a inadmissibilidade do recurso extraordinário a incidência das Súmulas ns. 279 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

4. O Agravante argumenta que, "*no caso em epígrafe, pretende-se, exclusivamente, discutir tese jurídica relativa à ausência de direito líquido e certo à nomeação de candidato classificado fora do número de vagas em concurso público, sob pena de violação aos diversos dispositivos constitucionais mencionados em sede do recurso extraordinário.*

Com efeito, no caso em epígrafe, resta incontroverso nos autos que a recorrida fora aprovada na 6ª (sexta) posição em concurso público para o cargo para o qual fora deferida judicialmente sua nomeação, apesar de, para o Município de Avelino Lopes, para onde a impetrante se inscreveu, existirem apenas 04 (quatro) vagas a serem preenchidas para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

Portanto, pretende o apelo extraordinário demonstrar a violação direta a vários dispositivos constitucionais, demonstrando a ausência de direito líquido e certo à nomeação de candidato aprovado fora do número de vagas em concurso público, matéria exclusivamente de direito e que independe do reexame fático da lide, de modo que não prospera o fundamento utilizado na decisão guerreada de violação à Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal" (doc. 1, fls. 200-201).

No recurso extraordinário, alega-se ter o Tribunal de origem contrariado os arts. 2º, 5º, *caput*, 37, *caput*, incs. I, II, IV e IX, 61, § 1º, inc. I, al. *a*, 84, incs. II e VI, 167, incs. I, II, III e IV, e 169, § 1º, incs. I e II, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

5. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

O Desembargador Relator afirmou:

"*percebe-se que a impetrante logrou demonstrar que embora tenha sido aprovada além do número de vagas, atingindo a 6ª colocação (fl. 46), enquanto o edital previa somente 04 vagas para o cargo de auxiliar de serviços gerais no município de Avelino Lopes (fl. 41), a exoneração a pedido de dois candidatos (fls. 48 e 56) e a desistência dos outros três (dois aprovados dentro das vagas e um classificado além do número de vagas – 5ª colocada (conforme fls. 50/53 e 57), enseja direito subjetivo à nomeação e posse dos candidatos subsequentes na ordem de classificação, dentro do número de vagas previstos no edital, dentre eles a impetrante.*

Diante disso, o que era mera expectativa de direito convolou-se em direito líquido e certo à nomeação e posse, devendo, pois, o Estado, convocar os candidatos aprovados até o limite das vagas oferecidas no certame.

Analisando os argumentos expostos e as provas coligidas aos autos, restou caracterizado o direito líquido e certo da impetrante à nomeação e posse no cargo para o qual foi aprovada em concurso público" (doc. 1, fls. 144-146).

Este Supremo Tribunal assentou o direito subjetivo à nomeação de candidato aprovado no número de vagas previstas no edital de concurso público, ressalvada superveniente impossibilidade ou desnecessidade do provimento do cargo.

Esse direito também se estende ao candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital, mas que passe a figurar entre os postulantes ao cargo por desistência de candidato classificado em colocação superior. Assim, por exemplo:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO QUE PASSA A FIGURAR DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DESISTÊNCIA DE CANDIDATO CLASSIFICADO EM COLOCAÇÃO SUPERIOR. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I – O Plenário desta Corte, no julgamento do RE 598.099/MS, Rel. Min. Gilmar Mendes, firmou entendimento no sentido de que possui direito subjetivo à nomeação o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital de concurso público. II - O direito à nomeação também se estende ao candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital, mas que passe a figurar entre as vagas em decorrência da desistência de candidatos classificados em colocação superior. Precedentes. III – Agravo regimental improvido*" (RE n. 643.674-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 28.8.2013).

"*Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Concurso público. Candidata aprovada, inicialmente, fora das vagas do edital. Desistência dos candidatos mais bem classificados. Direito a ser nomeada para ocupar a única vaga prevista no edital de convocação. Precedentes. 1. O Tribunal de origem assentou que, com a desistência dos dois candidatos mais bem classificados para o preenchimento da única vaga prevista no instrumento convocatório, a ora agravada, classificada inicialmente em 3º lugar, tornava-se a primeira, na ordem classificatória, tendo, assim, assegurado o seu direito de ser convocada para assumir a referida vaga. 2. Não se tratando de surgimento de vaga, seja por lei nova ou vacância, mas de vaga já prevista no edital do certame, aplica-se ao caso o que decidido pelo Plenário da Corte, o qual, ao apreciar o mérito do RE nº 598.099/MS-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, concluiu que o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previstas no edital tem direito subjetivo à nomeação. 3. Agravo regimental não provido*" (ARE n. 661.760-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 29.10.2013).

O julgado recorrido harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

6. A apreciação do pleito recursal exigiria reexame de provas, procedimento inviável em recurso extraordinário, nos termos da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal:

"*DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. ALTERAÇÃO E ANULAÇÃO DE QUESTÕES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS STF 282 E 356. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E SÚMULA STF 279. 1. À exceção dos artigos 5º, LV, e 37, II e IV, da CF, os demais dispositivos constitucionais (artigos 5º, XXXV e LIV, e 93, IX, da CF) dados como violados não se encontram prequestionados (Súmulas STF 282 e 356). Precedentes. 2. Apreciação do recurso extraordinário, no caso, requer a análise de fatos e provas da causa (Súmulas STF 279), além do reexame de matéria de índole ordinária, hipóteses inviáveis nesta via. 3. Agravo regimental a que se nega provimento*" (AI n. 813.339-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 27.4.2011).

Nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

7. Pelo exposto, **nego provimento a este agravo** (art. 932, inc. IV, al. *a*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 985.545 (1063)

ORIGEM	: 50028346120144047012 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S)	: HOSPITAL SAO LUCAS DE PATO BRANCO LTDA
ADV.(A/S)	: REGIANE BAUMGARTNER (25392/SC)

DECISÃO: O recurso extraordinário **a que se refere** o presente agravo **foi interposto** contra acórdão que, **confirmado** em sede de embargos de declaração pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, **está assim ementado**:

"*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

Incide contribuição previdenciária sobre o pagamento efetuado a título de adicional de horas extras, férias usufruídas e salário maternidade, uma vez que possuem natureza salarial.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, sobre a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e durante os quinze primeiros dias de afastamento por doença ou acidente.

Fixados os honorários advocatícios em consonância com o disposto no § 4º do art. 20 do CPC e os critérios previstos nas alíneas a, b e c do § 3º do mesmo artigo."

A União, ora agravante, **ao deduzir** o apelo extremo em questão, **sustentou** que o Tribunal "*a quo*" **teria transgredido** preceito **inscrito** na Constituição da República.

Sendo esse o contexto, **passo a examinar** a postulação recursal em causa. **E**, ao fazê-lo, **observo** que o recurso extraordinário revela-se, em parte, **insuscetível** de conhecimento.

É que o Supremo Tribunal Federal, **apreciando** a ocorrência, *ou não*, **de controvérsia** *alegadamente impregnada de transcendência entendeu destituídas de repercussão geral* as questões **suscitadas no RE 611.505-RG/SC**, Red. p/ o acórdão Min. RICARDO LEWANDOWSKI, **e no RE 745.901-RG/PR**, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, **fazendo-o**, respectivamente, em decisões assim ementadas:

"*REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.*

I – A discussão sobre a incidência, ou não, de contribuição previdenciária sobre valores pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias de auxílio-doença situa-se em âmbito infraconstitucional, não havendo questão constitucional a ser apreciada.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

II – Repercussão geral inexistente."

"*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.*

1. A controvérsia relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, fundada na interpretação da Lei nº 8.212/91 e do Decreto nº 6.727/09, é de natureza infraconstitucional.

2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009).

3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC."

O não atendimento desse **pré**-requisito de admissibilidade recursal, **considerado** o que dispõe o art. 322 do RISTF, **na redação** dada pela Emenda Regimental nº 21/2007, *inviabiliza o conhecimento*, no ponto, do recurso extraordinário.

Cabe registrar, *de outro lado*, que o **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **em sessão** realizada por meio eletrônico, **apreciando o RE 593.068-RG/SC**, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, **reconheceu existente a repercussão geral** da questão constitucional **nele** suscitada, **que coincide** com a **mesma** controvérsia jurídica ora versada **na presente** causa, **fazendo-o** em acórdão assim ementado:

"*CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS Nº 9.783/1999 E Nº 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO).*

1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição).

2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida."

Sendo assim, *e tendo em consideração as razões expostas*, **ao apreciar** o presente agravo, **conheço**, *em parte*, do recurso extraordinário *a que ele se refere*, **para**, *nessa parte*, **determinar a devolução** dos presentes autos ao Tribunal de origem, **para que**, *neste*, **seja observado** o disposto no **art. 1.040 do CPC/15**, **quanto ao Tema 163** – www.stf.jus.br – Jurisprudência – Repercussão Geral.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2016.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 985.592 (1064)

ORIGEM	: 1322954220128060000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PROCED.	: CEARÁ
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: MULTIMPORTS COMERCIAL IMPORTADORA LTDA
ADV.(A/S)	: MOYSES BARJUD MARQUES (13496/CE)
RECDO.(A/S)	: ESTADO DO CEARÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR: SÚMULA N. 735 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. *a*, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Ceará:

"Processual Civil. Agravo Regimental contra decisão que concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Irrecorribilidade. Recurso não conhecido. Entendimento pacificado nesta Corte. Decisão mantida" (fl. 4, doc. 4).

2. A Agravante alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República.

3. O recurso extraordinário foi inadmitido ao fundamento de incidência da Súmula n. 735 do Supremo Tribunal Federal.

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. Por não representarem pronunciamento definitivo, mas provisório sobre a controvérsia, as medidas antecipatórias e cautelares devem ser confirmadas (ou, se for o caso, revogadas) na decisão de mérito da causa, podendo ser modificadas ou revogadas a qualquer tempo, até mesmo pelo órgão que as deferiu.

A natureza precária e provisória do juízo desenvolvido em liminar ou tutela antecipada inviabiliza o recurso extraordinário, pois somente com a decisão definitiva haverá o pronunciamento de mérito, na instância específica, sobre as questões jurídicas apreciadas:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. NÃO CABIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 735 DO STF*" (AI n. 738.412-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 13.9.2011).

"*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. DEFERIMENTO DE PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO FISCAL. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 735 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO*" (AI n. 652.476-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 5.2.2010).

Incide na espécie vertente a Súmula n. 735 do Supremo Tribunal Federal:

"*Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar*".

Nada há a prover quanto às alegações da Agravante.

6. Pelo exposto, **não conheço do agravo** (art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 985.605 (1065)

ORIGEM	: 00007588420138190012 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S)	: MARINICE DA CONCEICAO MARINS SIQUEIRA
RECTE.(S)	: RONALDO COELHO DE SIQUEIRA
ADV.(A/S)	: MAURO JOSE CAVALCANTI MAKLUF (63765/RJ)
RECDO.(A/S)	: MUNICIPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO:

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Decido.

A Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/04, que acrescentou o § 3º ao artigo 102 da Constituição Federal, criou a exigência da demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.

A matéria foi regulamentada pela Lei nº 11.418/06, que introduziu os artigos 543-A e 543-B ao Código de Processo Civil, e o Supremo Tribunal Federal, através da Emenda Regimental nº 21/07, dispôs sobre as normas regimentais necessárias à sua execução. Prevê o artigo 323 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, na redação da Emenda Regimental nº 21/07, que, quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso extraordinário por outra razão, haverá o procedimento para avaliar a existência de repercussão geral na matéria objeto do recurso.

Esta Corte, com fundamento na mencionada legislação, quando do julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, firmou o entendimento de que os recursos extraordinários interpostos contra acórdãos publicados a partir de 3/5/07, data da publicação da Emenda Regimental nº 21/07, deverão demonstrar, em preliminar do recurso, a existência da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no apelo.

No caso em tela, o recurso extraordinário foi interposto quando já era plenamente exigível a preliminar recursal para demonstrar a repercussão geral da matéria constitucional objeto do apelo.

Entretanto, a petição recursal ora em análise fez simples menção à existência da referida repercussão, **sem, contudo, trazer a repercussão geral da matéria devidamente fundamentada nos aspectos econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos da causa frente às questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário.**

Cabe à parte recorrente demonstrar de forma devidamente fundamentada, expressa e clara as circunstâncias que poderiam configurar a relevância das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. Nesse sentido:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRELIMINAR FORMAL DE REPERCUSSÃO GERAL. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ARTIGO 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C. ART. 327, § 1º, DO RISTF. 1. A repercussão geral como novel requisito constitucional de admissibilidade do recurso extraordinário demanda que o reclamante demonstre, fundamentadamente, que a indignação extrema encarta questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos da causa (artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.418/06, verbis: O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência de repercussão geral). 2. A jurisprudência do Supremo tem-se alinhado no sentido de ser necessário que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral nos termos previstos em lei, conforme assentado no julgamento do AI n. 797.515 – AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, Dje de 28.02.11: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RELATIVA À PRELIMINAR DE EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL INVOCADA NO RECURSO. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO POSTERIOR A 03.05.2007. **De acordo com a orientação firmada neste Tribunal, é insuficiente a simples alegação de que a matéria em debate no recurso extraordinário tem repercussão geral. Cabe à parte recorrente demonstrar de forma expressa e clara as circunstâncias que poderiam configurar a relevância – do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico – das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário.** A deficiência na fundamentação inviabiliza o recurso interposto". 3. Deveras, o recorrente limitou-se a afirmar que "a Corte a quo deliberadamente deixou de conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita ao recorrente, mesmo o recorrente declarando-se pobre." Por essa razão, o requisito constitucional de admissibilidade recursal não restou atendido. 4. O mero inconformismo com o acórdão recorrido não satisfaz, por si só, a exigência constitucional de demonstração de repercussão geral. (Precedentes: RE n. 575.983-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe de 13.05.11; RE n. 601.381-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJe de 29.10.09, entre outros). 5. Agravo regimental não provido" (RE n° 611.400/MG-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 16/10/12) (Grifo nosso).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RELATIVA À PRELIMINAR DE EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL INVOCADA NO RECURSO. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO POSTERIOR A 03.05.2007. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO INCISO IX DO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO. De acordo com a orientação firmada neste Tribunal, é insuficiente a simples alegação de que a matéria em debate no recurso extraordinário tem repercussão geral. Cabe à parte recorrente demonstrar de forma expressa e clara as circunstâncias que poderiam configurar a relevância – do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico – das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. A deficiência na fundamentação inviabiliza o recurso interposto. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE n° 704.288/PI-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe de 25/9/12).

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 985.632 (1066)

ORIGEM	: 12749590 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: PARANÁ
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: RENE ANTONIO FILARDO JUNIOR
ADV.(A/S)	: MARLUZ LACERDA DALLEDONE (61189/PR)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. *a*, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Paraná:

"ROUBO CIRCUNSTANCIADO - PROVA BASTANTE - RECONHECIMENTO PELA VÍTIMA - CONDENAÇÃO MANTIDA - APLICAÇÃO DA PENA - CAUSAS DE AUMENTO - FUNDAMENTAÇÃO - FATOS CONCRETOS DOS AUTOS - APELAÇÃO DESPROVIDA.

Nos delitos contra o patrimônio a palavra da vítima é relevante e possui eficácia probatória bastante para embasar a condenação, mormente quando, como no caso, está em harmonia com os elementos probatórios colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Mantém-se a aplicação da fração de 5/12 pelas causas de aumento porquanto devidamente fundamentada em circunstâncias concretas dos autos aptas a justificar um acréscimo maior do que o mínimo legal".

2. O Agravante alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 5º, inc. LVII, da Constituição da República.

Argumenta inexistirem provas suficientes para a condenação.

3. Inadmitiu-se o recurso extraordinário sob os fundamentos de ausência de prequestionamento (Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal) e de que a ofensa constitucional, se ocorrida, seria indireta e dependente de análise de legislação infraconstitucional.

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO.**

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. A alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. LVII, da Constituição da República não foi objeto de debate e decisão prévios pelo Tribunal de origem, tampouco tendo sido opostos embargos de declaração com a finalidade de comprovar ter havido, no momento processual próprio, o prequestionamento. Incidem na espécie vertente as Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Assim, por exemplo:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A jurisprudência do Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que, ainda que surgida a alegada ofensa constitucional no acórdão recorrido, é necessária a oposição de embargos de declaração, se não houver a análise da ofensa pelo órgão judicante. Precedentes" (AI n. 620.677-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 6.2.2009).

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. - Omissa a decisão judicial na resolução de tema efetivamente suscitado pela parte, impõe-se, a esta, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da "*quaestio juris*" pelo Tribunal 'a quo'. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes"* (AI n. 730.117-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 27.9.2011).

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 985.742 (1067)

ORIGEM	: 10006391720158260024 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S)	: TELEFONICA BRASIL S.A.
ADV.(A/S)	: PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO (24469/DF, 20200/RJ, 78009A/RS, 299023/SP)
ADV.(A/S)	: ALVARO ROSARIO VELLOSO DE CARVALHO (163523/RJ)
ADV.(A/S)	: HELDER MASSAAKI KANAMARU (41075/BA, 43221/DF, 41240/PR, 138426/RJ, 67301A/RS, 22273/SC, 111887/SP)
ADV.(A/S)	: THAIS DE MELLO LACROUX (183762/SP)
RECDO.(A/S)	: ALEXANDRE NAVARRO BOMFIM
ADV.(A/S)	: PEDRO RODOLPHO GONCALVES MATOS (291345/SP)

Decisão: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, assim redigido:

Recurso inominado – Telefonia móvel. Contratação de serviço de internet de acesso ilimitado. Mudança de plano de telefonia móvel sem autorização do consumidor. Bloqueio indevido de serviço de dados. Ausência de provas em contrário. Ônus da fornecedora de produtos e serviços. Oferta publicitária que vincula a proponente. Obrigação de fazer determinada de forma correta. Restabelecimento do serviço de internet de modo ilimitado nos moldes do contratado. Prazo de 15 dias. Multa diária de 200,00 e prazos para cumprimento razoáveis e devidos na hipótese de não cumprimento.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

Indenização devida. Ilicitude comprovada e que transborda os limites do mero aborrecimento. *Quantum* de R$ 5.000,00 adequado aos parâmetros da proporcionalidade. Recurso conhecido, porém desprovido.

No recurso, com fundamento no permissivo constitucional do art. 102, III, a, aponta-se ofensa aos artigos 1º, IV, 5º, LV, 21, XI, 22, IV, 93, IX, e 170, da Constituição Federal, por entender-se afrontada a livre concorrência, a livre iniciativa, a ordem econômica, os princípios da ampla defesa e do contraditório, a competência legislativa e administrativa da União, além de apontar ausência de fundamentação das decisões judiciais.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre os temas discutidos nestes autos.

Verifica-se que esta Corte, no exame do ARE-RG 835.833, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, DJ *e* 26.03.2015 (Tema 800), decidiu que, em regra, não possuem repercussão geral as controvérsias decididas no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis da Lei 9.099/1995, que decorrem de uma relação de direito privado (contrato de telefonia móvel), revestida de simplicidade fática e jurídica, hipótese dos autos.

Ao julgar o AI-QO-RG 791.292, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJ *e* de 13.08.2010, o Plenário desta Corte assentou a repercussão geral do Tema 339 referente à negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação e reafirmou a jurisprudência segundo a qual o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Por fim, no julgamento do ARE-RG 748.371, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, *DJe* de 1º.08.2013 (Tema 660), o Plenário desta Corte assentou que não há repercussão geral quando a alegada ofensa aos princípios garantidores do devido processo legal e seus consectários, ampla defesa e contraditório, é debatida sob a ótica infraconstitucional, uma vez que configura ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que torna inadmissível o recurso extraordinário, como no caso em exame.

Ante o exposto, em vista dos pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal acerca dos temas suscitados neste recurso extraordinário com agravo, determino a remessa dos autos ao Tribunal de origem para adequação ao disposto no artigo 328 do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2016.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 985.815 (1068)

ORIGEM	: 00054903820148050150 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED.	: BAHIA
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: RENATO DE AZEVEDO NETO
RECTE.(S)	: SILENE MARIA FONTES BARRETO DANTAS
ADV.(A/S)	: AGENOR DE SOUZA SANTOS SAMPAIO NETO (14586/BA)
RECDO.(A/S)	: CONDOMÍNIO SANTOS DUMONT
ADV.(A/S)	: GUSTAVO CEZAR SENA DA SILVA (7965/BA)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. *a*, da Constituição da República contra o seguinte julgado da Quarta Turma dos Juizados Especiais de Salvador/BA:

"RECURSO INOMINADO. FASE EXECUTIVA DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE QUANTO À EXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. POSSIBILIDADE DE MANEJO DA EXECUÇÃO DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO".

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

2. No recurso extraordinário os Agravantes alegam contrariados os arts. 5º, inc. II, e 93, inc. IX, da Constituição da República, sustentando a extinção do processo, pois *"a parte contrária além de ter descumprido o CPC 267, II (deixar o processo parado por mais de 01 ano), também descumpriu o CPC267, III, já que não providenciou o recolhimento das custas da penhora, O QUE LHE COMPETIA FAZER NO PRAZO DE 30(trinta) dias, e não fez".*

3. O recurso extraordinário foi inadmitido ao fundamento de ausência de ofensa constitucional direta.

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. A alegada ofensa ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República, suscitada no recurso extraordinário, não foi objeto de debate e decisão prévios no Tribunal de origem, tampouco os embargos de declaração opostos o foram com a finalidade de comprovar ter havido, no momento processual próprio, o prequestionamento. Incidem, na espécie vertente, as Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal:

"A jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que os embargos declaratórios só suprem a falta de prequestionamento quando a decisão embargada tenha sido efetivamente omissa a respeito da questão antes suscitada. Precedentes" (AI n. 580.465-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 19.9.2008).

6. A alegação de nulidade do acórdão por contrariedade ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República não pode prosperar. Embora em sentido contrário à pretensão do Agravante, o acórdão recorrido apresentou suficiente fundamentação.

Este Supremo Tribunal Federal assentou:

"(...) *o que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional*" (RE n. 140.370, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, RTJ 150/269).

Nada há a prover quanto às alegações dos Agravantes.

7. Pelo exposto, **nego provimento ao agravo** (art. 932, inc. IV, al. *a*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 28 de julho de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 985.840 (1069)

ORIGEM	: 00002403220124036310 - TRF3 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S)	: VALTER RODRIGUES
ADV.(A/S)	: CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA (286059/SP)
RECDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR GERAL FEDERAL

EMENTA: *É incognoscível* recurso extraordinário cuja petição de interposição **não tenha destacado**, *em capítulo autônomo*, **a prévia**, **necessária e explícita** demonstração, *formal e fundamentada*, **da repercussão geral** da questão constitucional suscitada. **O descumprimento**, *pela parte recorrente*, dessa obrigação processual **imposta** pelo art. 543-A, § 2º, do CPC/73, vigente à época da interposição do apelo extremo, **torna inadmissível** o recurso extraordinário. **Precedentes** do Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário não conhecido**.

DECISÃO: Cumpre observar, *desde logo*, que a parte ora recorrente **foi intimada** do acórdão recorrido **em data posterior** à publicação da Emenda Regimental nº 21/2007, **o que faz incidir**, *sobre ela*, **consoante definido** no julgamento plenário do AI 664.567/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, **o ônus processual de proceder**, *em capítulo destacado e autônomo*, à demonstração formal **e** fundamentada, *no recurso extraordinário que deduziu*, **da repercussão geral** das questões constitucionais.

É importante registrar, *ainda*, segundo decidido nesse **mesmo** julgamento (**AI 664.567-QO/RS**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, **Pleno**), **que o Presidente do Tribunal recorrido**, **no exercício** *do controle prévio de admissibilidade recursal*, **dispõe de competência** para verificar, **em relação** aos casos nos quais a intimação do acórdão recorrido tenha se verificado **a partir** de 03/05/2007, **se** o recorrente **procedeu**, *ou não*, **à demonstração formal e fundamentada**, *em capítulo autônomo*, no recurso extraordinário interposto, *da repercussão geral* das questões discutidas.

Essa visão do tema – *que bem reflete* a diretriz jurisprudencial **firmada** por esta Suprema Corte – **foi exposta**, *de modo claro*, por GLAUCO GUMERATO RAMOS ("**Repercussão Geral na Teoria dos Recursos. Juízo de Admissibilidade. Algumas Observações**", "*in*" Revista Nacional de Direito e Jurisprudência nº 84, ano 7, dezembro/2006, p. 53), **em lição** na qual reconhece **assistir**, ao Presidente do Tribunal "*a quo*", **competência** para examinar, *em sede de controle prévio de admissibilidade*, **a verificação** da demonstração formal **e** fundamentada, *em capítulo autônomo*, da repercussão geral, **só não lhe competindo** o poder – que cabe, *exclusivamente*, ao Supremo Tribunal Federal (art. 543-A, § 2º, do **CPC/73**, vigente à época da interposição do apelo extremo) – de decidir *sobre a efetiva existência*, no caso, *da repercussão geral*.

Esse **mesmo** entendimento **é perfilhado** por GUILHERME BEUX NASSIF AZEM ("**A Súmula 126 do STJ e o Instituto da Repercussão Geral**", p. 91/95, item n. 2, "*in*" "Revista Jurídica" nº 358, agosto de 2007) **e** CARLOS AUGUSTO DE ASSIS ("**Repercussão Geral como Requisito de Admissibilidade do Recurso Extraordinário - Lei 11.418/2006**", p. 32/46, item V, "*in*" "Revista Dialética de Direito Processual" nº 54, setembro 2007).

É claro *que o juízo prévio de admissibilidade* do recurso

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

extraordinário, **a ser exercido**, em um **primeiro** momento, pela Presidência do Tribunal recorrido, **não se confunde** com o reconhecimento de que a matéria arguida no apelo extremo **possui**, *ou não*, **relevância** do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, **pois**, *quanto a esse aspecto*, **somente** o Supremo Tribunal Federal **dispõe de competência** para apreciar, *em cada caso*, **a existência**, ou não, **da repercussão geral**.

O exame dos presentes autos **evidencia** que a parte ora recorrente, **ao interpor** o recurso extraordinário, **não demonstrou**, "*em preliminar*" (art. 543-A, § 2º, do **CPC/73**, em vigor quando deduzido o apelo extremo), **a existência**, *na espécie*, da repercussão geral, **o que torna incognoscível**, *de plano*, o recurso em questão.

Com efeito, o Código de Processo Civil/73, vigente à época da interposição do apelo extremo, **ao dispor** sobre a demonstração, *por parte do recorrente*, da existência de repercussão geral, **determinava** que a petição recursal extraordinária **o fizesse** *em capítulo formalmente destacado e autônomo*, **inexistente no caso ora em análise**.

A consequência processual resultante *da inobservância* dessa determinação legal **traduz-se** *na inadmissão do recurso*, **consoante prescreve**, *de modo expresso*, o art. 327, **§ 1º**, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal:

"***Art. 327. A Presidência*** *do Tribunal* ***recusará*** *recursos* ***que não apresentem*** *preliminar formal* ***e*** *fundamentada de repercussão geral (…).*

§ 1º Igual competência exercerá o*(a)* ***Relator****(a)* ***sorteado****(a), quando o recurso* ***não tiver*** *sido liminarmente recusado pela Presidência.*" (**grifei**)

É importante assinalar, *ainda*, **ante a indispensabilidade** de referida preliminar, *que não se pode sequer cogitar*, no que concerne a tal **pré**-requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, **da ocorrência** "*de demonstração implícita*" da repercussão geral do tema constitucional suscitado (**RE 569.476-AgR/SC**, Rel. Min. ELLEN GRACIE, **Pleno**), **independentemente** de tratar-se, *ou não*, de matéria penal.

É por isso que o Supremo Tribunal Federal *tem enfatizado* **caber** "*à parte recorrente* ***demonstrar****, de forma expressa e acessível,* ***as circunstâncias*** *que poderiam configurar a relevância –* ***do ponto de vista*** *econômico, político, social ou jurídico –* ***das questões constitucionais*** *invocadas no recurso extraordinário*", **sob pena de a ausência** (ou, *até mesmo*, a deficiência) da fundamentação **inviabilizar** o apelo extremo interposto (**RE 611.023- -AgR/RJ**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, *v.g.*).

Vê-se, *portanto*, **que o descumprimento**, *pela parte recorrente*, dessa obrigação processual **imposta** pelo art. 543-A, § 2º, do CPC/73 **torna inadmissível** o apelo extremo, **como reiteradamente tem advertido a jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, *inclusive aquela emanada de seu E. Plenário* (**ARE 663.637-AgR-QO/MG**, Rel. Min. AYRES BRITTO – **RE 569.476-AgR/SC**, Rel. Min. ELLEN GRACIE, *v.g.*), **cujas decisões** – **apoiadas** no art. 543-A, **§ 2º**, do CPC – *têm destacado a absoluta indispensabilidade* dessa "**preliminar do recurso**" (**AI 667.027/PI**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **RE 559.059/AC**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – **RE 565.119/MG**, Rel. Min. MENEZES DIREITO – **RE 566.728/BA**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **RE 611.023-AgR/RJ**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, *v.g.*):

"***RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO*** *(****LEI*** *Nº 12.322/2010) – EMENDA REGIMENTAL Nº 21/2007 (STF) –* ***INTIMAÇÃO*** *DO ACÓRDÃO RECORRIDO* ***EM DATA POSTERIOR*** *A 03/05/2007 –* ***EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO*** *FORMAL* ***E*** *FUNDAMENTADA,* ***EM CAPÍTULO AUTÔNOMO****, NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO,* ***DA REPERCUSSÃO GERAL*** *DAS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS –* ***INOCORRÊNCIA*** *–* ***RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO****.*

– ***A repercussão geral****, nos termos em que instituída pela Constituição* ***e*** *regulamentada em sede legal (****Lei*** *nº 11.418/2006),* ***constitui pré-requisito de admissibilidade*** *do recurso extraordinário,* ***cuja cognição****, pelo Supremo Tribunal Federal,* ***depende****, para* ***além*** *da constatação dos pressupostos recursais que lhe são inerentes,* ***do reconhecimento*** *da existência de controvérsia constitucional* ***impregnada*** *de alta* ***e*** *relevante transcendência política, econômica, social* ***ou*** *jurídica,* ***que ultrapasse****,* ***por efeito*** *de sua própria natureza, os interesses* ***meramente*** *subjetivos em discussão na causa.*

– ***Incumbe****, desse modo, à parte recorrente,* ***quando intimada*** *do acórdão recorrido* ***em data posterior*** *à publicação da Emenda Regimental nº 21/2007 (03/05/2007),* ***a obrigação de proceder****, em capítulo autônomo,* ***à prévia demonstração****,* ***formal e fundamentada****, no recurso extraordinário interposto,* ***da repercussão geral*** *das questões constitucionais discutidas,* ***sob pena*** *de incognoscibilidade do apelo extremo.* ***Precedente****.*

– ***Assiste****, ao Presidente do Tribunal recorrido,* ***competência*** *para examinar,* ***em sede*** *de controle* ***prévio*** *de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração formal e fundamentada,* ***em capítulo autônomo****, da repercussão geral,* ***só não lhe competindo*** *o poder – que cabe,* ***exclusivamente****, ao Supremo Tribunal Federal (****CPC****, art. 543-A, § 2º) – de decidir* ***sobre a efetiva existência****, ou não, em cada caso,* ***da repercussão geral*** *suscitada.* ***Doutrina****.* ***Precedentes****.*"

(**ARE 710.927-AgR/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, *e em face das razões expostas*, **ao apreciar** o presente agravo, **não conheço** do recurso extraordinário *a que ele se refere*, por ser este manifestamente inadmissível (**CPC/15**, art. 932, III).

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2016.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 985.841 **(1070)**

ORIGEM	: 01878966220098050001 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED.	: BAHIA
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S)	: CLAUDIA MARIA DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: JAFETH EUSTAQUIO DA SILVA JUNIOR (23261/BA)
RECDO.(A/S)	: ASBEC-SOCIEDADE BAIANA DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
ADV.(A/S)	: FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES (11005/BA)

Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal *a quo*, foi manejado agravo. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na afronta aos arts. 5º, X, XXXII, XXXV e LV, e 170 da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo.

Não consta no recurso extraordinário, interposto de acórdão cuja publicação se deu após a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, preliminar formal e fundamentada de repercussão geral. O preenchimento desse requisito demanda a demonstração, em tópico destacado, da relevância econômica, política, social ou jurídica da questão constitucional suscitada, a ultrapassar os interesses subjetivos das partes (art. 543-A, § 1º, do CPC).

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a ausência da preliminar acarreta a inadmissibilidade do recurso extraordinário. Nesse sentido, cito o RE 569.476-AgR/SC, rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, unânime, DJe 25.04.2008, cujo acórdão está assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL SUSCITADA. PRELIMINAR FORMAL E FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. ART. 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Inobservância ao que disposto no artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, que exige a apresentação de preliminar sobre a repercussão geral na petição de recurso extraordinário, significando a demonstração da existência de questões constitucionais relevantes sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos das partes. A ausência dessa preliminar na petição de interposição permite que a Presidência do Supremo Tribunal Federal negue, liminarmente, o processamento do recurso extraordinário, bem como do agravo de instrumento interposto contra a decisão que o inadmitiu na origem (13, V, c , e 327, caput e § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Cuida-se de novo requisito de admissibilidade que se traduz em verdadeiro ônus conferido ao recorrente pelo legislador, instituído com o objetivo de tornar mais célere a prestação jurisdicional almejada. O simples fato de haver outros recursos extraordinários sobrestados, aguardando a conclusão do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, não exime o recorrente de demonstrar o cabimento do recurso interposto. Agravo regimental desprovido."

Ressalto que a ausência da preliminar formal de repercussão geral nas razões do recurso extraordinário não pode ser suprida por meio de posterior veiculação nas razões do agravo, alcançada pelo manto da preclusão consumativa.

Nesse sentir, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2016.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 985.978 **(1071)**

ORIGEM	: PROC - 00196327920074036100 - TRF3 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S)	: ABILIA DO CARMO ZAMBEL
ADV.(A/S)	: MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS (228903/SP)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: Verifico que o presente recurso **não** impugna *o único*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

fundamento em que se apoia o ato decisório ora questionado.

É que a parte agravante, **ao insurgir-se** contra a decisão **que não admitiu** o apelo extremo por ela interposto, **deixou de ilidir** *o único fundamento jurídico* **em que se assentou** o ato decisório **proferido** pelo órgão judiciário de origem, **abstendo-se de impugnar** a qualificação infraconstitucional da controvérsia suscitada na causa.

A ausência de impugnação abrangente **de todos** os fundamentos **nos quais se assenta** a decisão recorrida **significa** que a parte agravante, *ao assim proceder*, **descumpriu** típica obrigação processual que lhe incumbia atender, **pois**, *como se sabe*, **impõe-se** *ao recorrente* **afastar**, *pontualmente*, **cada uma das razões** invocadas como suporte do ato decisório recorrido (**AI 238.454-AgR/SC**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*).

Não constitui demasia assinalar *que o descumprimento desse dever jurídico* – **ausência** *de impugnação de cada um dos fundamentos* **em que se apoia** o ato decisório agravado – **conduz**, nos termos da orientação jurisprudencial firmada por esta Suprema Corte, **ao reconhecimento** *da inadmissibilidade* do agravo interposto (**RTJ** 126/864 – **RTJ** 133/485 – **RTJ** 145/940 – **RTJ** 146/320):

"*RECURSO EXTRAORDINÁRIO – DECISÃO* ***QUE NEGA SEGUIMENTO*** *AO APELO EXTREMO – INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO* ***QUE NÃO IMPUGNA*** *AS RAZÕES DESSE ATO DECISÓRIO (…).*

– ***Impõe-se****, à parte recorrente,* ***quando*** *da interposição do agravo de instrumento,* ***a obrigação processual*** *de impugnar* ***todas as razões*** *em que se assentou a decisão veiculadora do juízo* ***negativo*** *de admissibilidade do recurso extraordinário.* ***Precedentes****.*"

(**AI 428.795-AgR/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Os precedentes que venho de referir **guardam** *inteira pertinência* com a legislação processual *que se achava em vigor* no momento em que ocorrida a publicação do ato ora questionado ("*tempus regit actum*"), **que impunha** à parte recorrente *o dever processual da impugnação especificada* das deliberações judiciais, **sob pena** *de não conhecimento* do recurso interposto.

Não se desconhece que o ordenamento normativo, **informado** *pela teoria geral dos recursos*, **erige** à condição *de pressuposto essencial* (**e**, *portanto*, indispensável) **inerente** às modalidades recursais **a obrigação**, *que é indeclinável*, da parte recorrente **de expor** as razões de fato (*quando cabíveis*) **e** de direito **viabilizadoras** da reforma **ou** da invalidação da decisão recorrida.

É tão significativo *esse específico pressuposto recursal* de índole objetiva que, **desatendido** pela parte recorrente, **produz**, *como inevitável efeito consequencial*, **a própria incognoscibilidade** do meio recursal utilizado.

Cabe insistir, *pois*, **que se impõe**, *a quem recorre*, **como indeclinável** dever processual, **o ônus** *da impugnação especificada*, **sem o que se tornará inviável** o conhecimento do recurso interposto, **valendo referir**, *ainda*, que **não basta** que a parte agravante **restrinja-lhe** o conteúdo, **limitando-o** *a alegações extremamente vagas*, **sem** desenvolver, **de modo consistente**, as razões que apenas **genericamente** enunciou.

Sendo assim, *e tendo em consideração as razões expostas*, **não conheço** do presente agravo, **por não impugnado**, *especificadamente*, **o único fundamento** da decisão agravada (**CPC/15**, art. 932, III, "*in fine*").

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2016.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.066 (1072)

ORIGEM	: 20150465934 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S)	: MARCOS PAULO DO ROSARIO
ADV.(A/S)	: HAMILTON LOPES RIBEIRO (28833/PR, 25569/SC)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Decisão: Trata-se de agravo em recurso extraordinário que impugna acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, nos autos da Apelação Criminal n. 2015.046593-4, assim ementado:

"APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06) – SENTENÇA CONDENATÓRIA – APELOS DEFENSIVO E MINISTERIAL.

PRELIMINAR – INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM SEDE DE CONTRARRAZÕES – INTEMPESTIVIDADE – NÃO CONHECIMENTO.

O pedido apresentado em contrarrazões somente pode ser conhecido quando oferecido dentro do prazo legal.

RECURSO DA ACUSAÇÃO – INSURGÊNCIA QUANTO A ABSOLVIÇÃO DE UM DOS ACUSADOS – PRETENDIDA CONDENAÇÃO PELOS CRIMES DO ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06 E ART. 273, § 1º E § 1º–B DO CP – NÃO ACOLHIMENTO – MATERIALIDADE INCONTROVERSA – DÚVIDAS RELEVANTES, TODAVIA, ACERCA DA AUTORIA DELITIVA – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO – CONDENAÇÃO INVIÁVEL.

Na ausência de provas sólidas para amparar uma condenação, faz-se mister a aplicação do brocardo in dubio pro reo.

APELO DA DEFESA – CRIME DE TRÁFICO – PLEITO ABSOLUTÓRIO – MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS – QUANTIDADE DA DROGA E CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE EVIDENCIAM QUE, O RÉU PRATICA A MERCANCIA ESPÚRIA – ALEGAÇÃO DE SER USUÁRIO – IRRELEVÂNCIA – CRIME DE CONTEÚDO VARIADO – CONDUTA QUE NÃO CONFIGURA O DELITO PREVISTO NO ART. 28 DA LEI N. 11.343/06, POIS HÁ PROVAS DE QUE DROGA NÃO ERA PARA CONSUMO – DESCLASSIFICAÇÃO IMPOSSÍVEL – CONDIÇÃO DE USUÁRIO QUE NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE PENAL.

Ainda que o acusado seja usuário de drogas, tal condição não o exime da responsabilidade penal pelo tráfico de substâncias ilícitas, porquanto praticou uma das condutas previstas no art. 33 da Lei n. 11.343/06.

DOSIMETRIA – TERCEIRA FASE – APLICAÇÃO, DE OFÍCIO, DA REDUTORA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06, NA METADE – REQUISITOS PREENCHIDOS. Viável a aplicação do § 4º do art. 33 da Lei Antidrogas, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS." (eDOC 7)

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "*a*" da Constituição Federal, alega-se que o acórdão recorrido violou o arts. 5º, inciso LVII, do texto constitucional. (eDOC 10)

Em síntese, alega-se a "*desclassificação para o art. 28, caput, da Lei 11.343/06 com fundamento na presunção constitucional de inocência*".

A irresignação não foi admitida por óbice da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. (eDOC 12)

Contra referida decisão, foi interposto agravo nos próprios autos, que repisa a tese exposta no recurso extraordinário, refutando os fundamentos da decisão recorrida. (eDOC 14)

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, a tese ventilada no arrazoado do recurso extraordinário, apontando afronta ao texto constitucional, não foi discutida no acórdão recorrido. Incide, neste caso, o óbice das súmulas 282 e 356 do STF. Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. **A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal *a quo*.** Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário, por ausência do necessário prequestionamento.**"** (AI-ED 631.961/ES, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 15.5.2009; grifei).

Ainda, examinando as razões expendidas tanto no agravo quanto no próprio extraordinário, necessário concluir inexistirem quaisquer argumentos aptos a permitir o conhecimento da controvérsia devido à manifesta ausência de fundamentação, fazendo incidir Súmula 284 do STF (*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*).

É que o recorrente cinge-se a citar o dispositivo constitucional que entende ofendido sem, contudo, apontar as razões concretas pelas quais assim conclui, buscando apenas dar outra valoração ao conjunto fático-probatório que serviu de fundamento para sua condenação.

Em outras palavras, observa-se que o recorrente intenta demonstrar sua inocência, mediante afastamento do entendimento fixado pelas instâncias precedentes, com fundamento no acervo probatório dos autos.

Nessa esteira, inviável o conhecimento da pretensão nesses termos, porquanto a reanálise de toda a instrução probatória, para a dedução das alegações do recorrente, é vedada no âmbito do recurso extraordinário, tendo em vista o disposto na Súmula 279 do STF.

Ademais, forçoso concluir que a instância *a quo*, ao decidir a lide, ateve-se ao exame da legislação penal material especial, *in casu*, arts. 28 e 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. Desse modo, verifica-se que a matéria debatida no Tribunal de origem restringe-se ao âmbito infraconstitucional, de modo que a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa ou indireta, o que inviabiliza o processamento do presente recurso.

É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o recurso extraordinário não se presta a analisar legislação infraconstitucional.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, §1º, do RISTF).

Publique-se. Int..

Brasília, 3 de agosto de 2016.

Ministro **Gilmar Mendes**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.095 (1073)

ORIGEM	: 01004428120168269000 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED.	: SÃO PAULO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S) : TELEFONICA BRASIL S.A.
ADV.(A/S) : HELDER MASSAAKI KANAMARU (41075/BA, 43221/DF, 41240/PR, 138426/RJ, 67301A/RS, 22273/SC, 111887/SP)
ADV.(A/S) : THAIS DE MELLO LACROUX (183762/SP)
RECDO.(A/S) : VINICIUS SALLES ARO
ADV.(A/S) : SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA (22368/SP)

Decisão:
Vistos.
Trata-se de agravo interposto contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário. A decisão agravada negou seguimento ao apelo extremo amparada nos seguintes fundamentos:
"Nenhum dispositivo da Lei Maior foi apreciado pelo acórdão hostilizado de modo explícito como vem sendo exigido, faltando, assim, o requisito do prequestionamento, não tendo a parte recorrente o cuidado de opor os necessários embargos declaratórios.
Dessa forma, aplica-se à espécie o disposto nas Súmulas n.º 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, que dispõem, respectivamente, verbis :
"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada ";
" O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento;".
Decido.
Esta Suprema Corte firmou o entendimento de que deve a parte impugnar todos os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso extraordinário, o que não ocorreu na espécie, uma vez que mantida incólume a motivação anteriormente reproduzida.
Nesse caso, a jurisprudência de ambas as Turmas deste Tribunal, com amparo na norma do art. 544, § 4º, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 12.322/10, é no sentido de não conhecer do agravo. Nesse sentido, os seguintes julgados: AI nº 488.369/RS-AgR, Primeira Turma, Relator Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 28/5/04; AI nº 330.535/SP-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Maurício Corrêa**, DJ de 21/9/01; ARE nº 637.373/MS-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 15/6/11; e ARE nº 704.986/PA-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Rosa Weber**, DJe de 28/2/13, esse último assim ementado:
"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO POPULAR. ESCOLHA DE CIDADE SEDE DE EVENTO DA COPA DO MUNDO DE FUTEBOL DE 2014. FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO IMPUGNADOS. AGRAVO NÃO CONHECIDO. ART. 544, § 4º, I, DO CPC. SÚMULA 283/STF. A teor do art. 544, § 4º, I, do CPC e da Súmula 283/STF, não se conhece de agravo contra despacho negativo de admissibilidade de recurso extraordinário quando, lastreada a decisão agravada em múltiplos fundamentos, independentes e suficientes para obstar o processamento do apelo extremo, não foram esgrimidos argumentos tendentes a desconstituir todos eles. Não importa em ofensa ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição da República) a negativa de seguimento a recurso extraordinário, ou o não conhecimento de agravo, quando verificado o não-atendimento dos pressupostos extrínsecos ou intrínsecos de admissibilidade recursal, cuja observância pelas partes constitui verdadeira imposição da garantia constitucional do devido processo legal (art. 5º, LIV, da Lei Maior). Agravo regimental conhecido e não provido."
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se.
Brasília, 1º de agosto de 2016.
Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.139 **(1074)**
ORIGEM : RI - 10088939020158260016 - COLÉGIO RECURSAL CENTRAL DA CAPITAL/SP
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S) : SANTAMALIA SAUDE S/A
ADV.(A/S) : MARCOS ANTONIO FALCAO DE MORAES (311247/SP)
ADV.(A/S) : DJACI ALVES FALCAO NETO (23523/DF, 1177-A/PE, 304789/SP)
RECDO.(A/S) : JOSE COSTA
ADV.(A/S) : FABIO EDUARDO MARCHIONI (195009/SP)

Decisão:
Vistos.
Trata-se de agravo interposto contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário.
Decido.
A decisão agravada negou seguimento ao apelo extremo amparada, também, no seguinte fundamento:
"Por fim, para se chegar a conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido necessária seria a análise de cláusulas do contrato, o que inviabiliza o extraordinário, a teor do Enunciado da Súmula nº. 454 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:
"Simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário"
(…)"
Decido.
O entendimento da Corte é no sentido de que deve a parte impugnar todos os fundamentos da decisão que não admitiu o apelo extremo, o que não ocorreu na espécie, uma vez que mantida incólume a motivação supracitada.
A jurisprudência de ambas as Turmas deste Tribunal é no sentido de obstar o agravo quando, como no caso, não são atacados os fundamentos da decisão que obsta o processamento do apelo extraordinário. Nesse sentido: AI nº 488.369/RS–AgR, 4/5/04, Primeira Turma, Relator Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 28/5/04; AI nº 330.535/SP-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Maurício Corrêa**, DJ de 21/9/01; e ARE nº 637.373/MS-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 15/6/11, esse último assim ementado:
"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RAZÕES DO RECURSO NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 287 DO STF. ARTIGO 543 DO CPC. REMESSA DO FEITO AO STJ. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I – O agravo não atacou os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, o que o torna inviável, conforme a Súmula 287 do STF. Precedentes. II – É desnecessário aguardar o julgamento do recurso especial pelo STJ quando o extraordinário não possuir condições de admissibilidade. Precedentes. III – Agravo regimental improvido".
Ante o exposto, não conheço do agravo. Determino que, a título de honorários recursais, a verba honorária já fixada seja acrescida do valor equivalente a 10% (dez por cento) do seu total, nos termos do art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, obedecidos os limites dos §§ 2º e 3º do citado artigo, observada, ainda, a eventual concessão de justiça gratuita.
Publique-se.
Brasília, 2 de agosto de 2016.
Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.176 **(1075)**
ORIGEM : 01998766920108050001 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : MARIA ANGELICA LIMA
ADV.(A/S) : BRUNO PINHEIRO REGIS ANDRADE (28074/BA)
RECDO.(A/S) : BANCO SANTANDER BRASIL S A
ADV.(A/S) : MARIANA MATOS DE OLIVEIRA (12874/BA)

DECISÃO: O recurso extraordinário **a que se refere** o presente agravo **foi interposto** por Maria Angelica Lima contra acórdão que, **confirmado** em sede de embargos de declaração pela 1ª Turma Recursal do Estado da Bahia, **está assim ementado**:
"*RECURSO INOMINADO. EXCEÇÃO DE PRÉ- -EXECUTIVIDADE. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO IMPOSTA EM MINUTA DE ACORDO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ('ASTREINTE'). SENTENÇA QUE REDUZIU O VALOR ALCANÇADO. RECURSO VISANDO AMPLIAR O VALOR DA CONDENAÇÃO. DECISÃO QUE RESPEITOU OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO INTEGRAL DO JULGADO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.*"
A decisão de que se recorre **negou trânsito** a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o órgão judiciário de origem teria transgredido preceitos **inscritos** na Constituição da República.
Cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, **apreciando** a ocorrência, *ou não*, de controvérsia alegadamente **impregnada** de transcendência, **entendeu destituída de repercussão geral** a questão **suscitada no ARE 748.371-RG/MT**, Rel. Min. GILMAR MENDES, por tratar-se de litígio referente a matéria infraconstitucional, **fazendo-o** em decisão assim ementada:
"*Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.*"
O não atendimento desse **pré**-requisito de admissibilidade recursal, **considerado** o que dispõe o art. 322 do RISTF, **na redação** dada pela Emenda Regimental nº 21/2007, **inviabiliza o conhecimento** do recurso extraordinário interposto pela parte ora agravante.
Impende assinalar, *por relevante*, que o entendimento exposto na **presente** decisão **tem sido observado** em julgamentos proferidos no âmbito desta Suprema Corte (**AI 660.733-AgR/RS**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **AI 731.718-AgR/GO**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **ARE 760.784/SP**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **ARE 794.810/BA**, Rel. Min. ROSA WEBER,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

v.g.).

Sendo assim, *e em face das razões expostas*, **ao apreciar** o presente agravo, **não conheço** do recurso extraordinário *a que ele se refere*, por ser este manifestamente inadmissível (**CPC/15**, art. 932, III).

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2016.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.304 (1076)

ORIGEM : RECURSOS - 05094051920154058013 - TRF5 - AL - TURMA RECURSAL ÚNICA
PROCED. : ALAGOAS
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : ZÉLIA DIAS DE CARVALHO REPRESENTADA POR HOMERO DIAS DE CARVALHO
ADV.(A/S) : TIAGO BARRETO CASADO (7705/AL)

Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal *a quo*, foi manejado agravo. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na afronta aos arts. 2º, 5º, *caput,* XXXVI, 195, § 5º, 201, *caput*, e 203, V, da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo.

Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais, porquanto, no caso, a suposta ofensa somente poderia ser constatada a partir da análise da legislação infraconstitucional apontada no apelo extremo, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Dessarte, desatendida a exigência do art. 102, III, "*a*", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Benefício previdenciário. Concessão. Prequestionamento. Ausência. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando os dispositivos constitucionais que nele se alega violados não estão devidamente prequestionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. Não se presta o recurso extraordinário para o reexame das provas constantes dos autos ou para a análise da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 636/STF. 3. Agravo regimental não provido." (ARE 928668 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, DJe 28-04-2016)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. 1. O benefício previdenciário, nas hipóteses em que sub judice o preenchimento dos requisitos para sua concessão, demanda a análise da legislação infraconstitucional e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Precedentes: ARE 662.120-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 8/2/2012 e ARE 732.730-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 4/6/2013. 2. O recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 3. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. 4. *In casu*, o acórdão originariamente recorrido manteve a sentença por seus próprios fundamentos, a qual assentou: "Malgrado a autora tenha cumprido o requisito etário, não perfazia a carência mínima de 150 meses de contribuição para efeito de carência, exigido para o ano de 2006, razão pela qual deixo de acolher o pedido formulado na petição inicial. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, MARIA SARAH PAULO IRALAH." 5. Agravo regimental DESPROVIDO." (ARE 757838 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 29-05-2014)

Na esteira da Súmula 636/STF: *"Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida."*

Inexistente a alegada violação do art. 2º da Lei Fundamental. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência de que o exame da legalidade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário não viola o princípio da separação de Poderes. Nesse sentido: RE 634.900-AgR/PI, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 22.5.2013; e ARE 757.716-AgR/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJe 07.10.2013, assim ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) – CONTROLE DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PELO PODER JUDICIÁRIO – ANÁLISE DOS REQUISITOS LEGAIS DO ATO PRATICADO – POSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – REEXAME DE FATOS E PROVAS, EM SEDE RECURSAL EXTRAORDINÁRIA – INADMISSIBILIDADE – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

Nesse sentir, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2016.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.506 (1077)

ORIGEM : AC - 10313120292534005 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECTE.(S) : WANIA CRISTIAN DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HUMBERTO MARCIAL FONSECA (55867/MG)
RECDO.(A/S) : MUNICIPIO DE IPATINGA
ADV.(A/S) : AMANDA TORQUATO DUARTE (157788/MG)
ADV.(A/S) : SERGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES (42427/DF, 98732/MG, 382503/SP)

Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal *a quo*, foi manejado agravo. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na afronta aos arts. 5º, 6º, 93, IX, 201 e 296, V e VIII, da Constituição Federal, bem como ao art. 60 do ADCT.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo.

Da leitura dos fundamentos do acórdão prolatado na origem, constato explicitados os motivos de decidir, a afastar o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido. Destaco que, no âmbito técnico-processual, o grau de correção do juízo de valor emitido na origem não se confunde com vício ao primado da fundamentação, notadamente consabido que a disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. Precedentes desta Suprema Corte na matéria:

"Fundamentação do acórdão recorrido. Existência. Não há falar em ofensa ao art. 93, IX, da CF, quando o acórdão impugnado tenha dado razões suficientes, embora contrárias à tese da recorrente." (AI 426.981-AgR, Relator Ministro Cezar Peluso, DJ 05.11.04; no mesmo sentido: AI 611.406-AgR, Relator Ministro Carlos Britto, DJE 20.02.09)

"Omissão. Inexistência. O magistrado não está obrigado a responder todos os fundamentos alegados pelo recorrente. PIS. Lei n. 9.715/98. Constitucionalidade. A controvérsia foi decidida com respaldo em fundamentos adequados, inexistindo omissão a ser suprida. Este Tribunal fixou entendimento no sentido de que o magistrado não está vinculado pelo dever de responder todo s os fundamentos alegados pela parte recorrente. Precedentes. Esta Corte afastou a suposta inconstitucionalidade das alterações introduzidas pela Lei n. 9.715/98, admitindo a majoração da contribuição para o PIS mediante a edição de medida provisória. Precedentes." (RE 511.581-AgR, Relator Ministro Eros Grau, DJE 15.8.08)

"O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional." (AI 402.819-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 05.9.03)

A matéria constitucional versada nos arts. 5º, 6º, 93, IX, 201 e 296, V e VIII, da Constituição Federal não foi analisada pelas instâncias ordinárias, tampouco opostos embargos de declaração para satisfazer o requisito do prequestionamento. Aplicável, na hipótese, o entendimento jurisprudencial vertido nas Súmulas 282 e 356/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão suscitada" e "O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento"*. Nesse sentido, o AI 743.256-AgR/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 08.3.2012, e o AI 827.894-AgR/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, unânime, DJe 07.11.2011, cuja ementa transcrevo:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO prequestionamento

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

CONFIGURAÇÃO RAZÃO DE SER. O prequestionamento não resulta da circunstância de a matéria haver sido arguida pela parte recorrente. A configuração do instituto pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. O procedimento tem como escopo o cotejo indispensável a que se diga do enquadramento do recurso extraordinário no permissivo constitucional. Se o Tribunal de origem não adotou tese explícita a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizado fica o entendimento sobre a violência ao preceito evocado pelo recorrente. AGRAVO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé".

O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Nesse sentido: AI 700.945-AgR/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 03.3.2011; AI 620.193-AgR/PE, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 09.3.2012; e ADPF 151-MC/DF, Rel. p/ acórdão Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 06.5.2011, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FERROVIA PAULISTA S/A – FEPASA. ABONO CONCEDIDO AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. PISO SALARIAL. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO: VEDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO POR DECISÃO JUDICIAL: SÚMULA VINCULANTE N. 4 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."

"Agravos regimentais em agravo de instrumento. Preclusão consumativa do segundo agravo. Piso salarial. Vinculação ao salário mínimo. Impossibilidade. Precedentes. 1. Interpostos 2 (dois) agravos regimentais contra a mesma decisão, incide, quanto ao último, a preclusão consumativa. 2. Impossibilidade de vinculação de piso salarial a múltiplos do salário mínimo. 3. Agravo regimental não provido."

"Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Direito do Trabalho. Art. 16 da Lei 7.394/1985. **Piso salarial dos técnicos em radiologia.** Adicional de insalubridade. **Vinculação ao salário mínimo**. Súmula Vinculante 4. **Impossibilidade de fixação de piso salarial com base em múltiplos do salário mínimo.** Precedentes: AI-AgR 357.477, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 14.10.2005; o AI-AgR 524.020, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 15.10.2010; e o AI-AgR 277.835, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 26.2.2010. 2. Ilegitimidade da norma. Nova base de cálculo. Impossibilidade de fixação pelo Poder Judiciário. Precedente: RE 565.714, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 7.11.2008. Necessidade de manutenção dos critérios estabelecidos. O art. 16 da Lei 7.394/1985 deve ser declarado ilegítimo, por não recepção, mas os critérios estabelecidos pela referida lei devem continuar sendo aplicados, até que sobrevenha norma que fixe nova base de cálculo, seja lei federal, editada pelo Congresso Nacional, sejam convenções ou acordos coletivos de trabalho, ou, ainda, lei estadual, editada conforme delegação prevista na Lei Complementar 103/2000. 3. Congelamento da base de cálculo em questão, para que seja calculada de acordo com o valor de dois salários mínimos vigentes na data do trânsito em julgado desta decisão, de modo a desindexar o salário mínimo. Solução que, a um só tempo, repele do ordenamento jurídico lei incompatível com a Constituição atual, não deixe um vácuo legislativo que acabaria por eliminar direitos dos trabalhadores, mas também não esvazia o conteúdo da decisão proferida por este Supremo Tribunal Federal. 4. Medida cautelar deferida." (destaquei).

Nesse sentir, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2016.

Ministra Rosa Weber

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.556 (1078)

ORIGEM	: REsp - 1548472 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECDO.(A/S)	: E.T.M.M.
ADV.(A/S)	: RENATO BOABAID - DEFENSOR DATIVO (SC026371/)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL. CONSTITUCIONAL. ADVOGADO DATIVO. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. *a*, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

"APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL. AMEAÇA (ART. 147, CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL). INCIDÊNCIA DA LEI N. 11.340/06. RECURSO DA DEFESA. PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PRÁTICA DO DELITO E RESPECTIVA AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PALAVRAS DA VÍTIMA CORROBORADAS PELA CONFISSÃO. CRIME FORMAL. CONSUMAÇÃO NO MOMENTO EM QUE A OFENSA ALCANÇA A VÍTIMA, BASTANDO SEU POTENCIAL INTIMIDADOR. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.*

1. Quem ameaça de morte sua ex-companheira comete, de fato, o delito delineado no art. 147, caput*, do Código Penal, havendo incidência da Lei n. 11.340/06 à hipótese.*

2. Em casos de violência contra a mulher – seja ela física ou psíquica -, a palavra da vítima é fundamental importância para a devida elucidação dos fatos, constituindo elemento hábil a fundamentar um veredicto condenatório, quando firme e coerente, máxime quando corroborada pelos demais elementos de prova encontrados nos autos.

3. Uma vez cabalmente comprovadas a ocorrência do delito e sua autoria, torna-se impossível a pretendida absolvição.

REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA FIXADO NESTE GRAU DE JURISDIÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE ACONSELHAM SEU ESTABELECIMENTO NA MODALIDADE ABERTA.

Verificando-se omissão sentencial no tocante à fixação do regime de cumprimento de pena, deve-se suprir a omissão em questão, estabelecendo-se, neste grau recursal, o regime mais adequado à espécie".

2. No recurso extraordinário o Agravante alega ter o Tribunal de origem contrariado os arts. 5º, inc. LV, e 37, *caput,* e inc. X, da Constituição da República.

Sustenta que, *"diante da necessária compreensão do teor normativo dos dispositivos legais à luz da Constituição Federal, defende-se que a única interpretação constitucionalmente admissível do art. 22, § 1º, do Estatuto da Advocacia - onde se prevê a utilização da tabela de honorários de Seccional da OAB no arbitramento da remuneração de defensor dativo - é a de que os valores tabelados devem ser meramente indicativos, não podendo ser tomados como parâmetros inafastáveis de fixação da verba honorária da advocacia dativa, por violação aos princípios constitucionais administrativos da legalidade, da impessoalidade e da proporcionalidade. Confira-se: a) Primeiramente, ante o princípio da legalidade administrativa (art. 37,* caput *e inciso X, da CF), é certo que o Poder Público não pode estar sujeito, de forma imperativa e cogente, a critérios remuneratórios estabelecidos em resolução emanada de entidade que não integra a Administração Pública (Conselho Seccional da OAB), sob pena afronta direta às normas constitucionais que garantem a reserva legal para dispor sobre matéria remuneratória de agentes públicos; b) Em segundo plano, é nítido o conflito de interesses que se cria ao se atribuir à resolução editada por Seccional da OAB caráter vinculante da verba honorária da advocacia dativa. Não há dúvida de que, dentre as suas funções institucionais, a OAB defende diretamente os interesses da classe advocatícia, de modo que viola o princípio da impessoalidade (art. 37* caput*) vincular a remuneração dos defensores dativos a ato normativo da própria entidade que os representa; c) Em terceiro lugar, evidencia-se que, concretamente, os valores de honorários advocatícios estabelecidos na resolução editada especificamente pela Seccional da OAB no Estado de Santa Catarina são exorbitantes em comparação aos valores fixados por seccionais de outras unidades federativas, o que demonstra patente afronta ao princípio da proporcionalidade em sua utilização vinculante no estabelecimento da verba honorária de defensores dativos".*

3. Inadmitiu-se o recurso extraordinário sob os seguintes fundamentos: *a)* incidência da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal; *b)* conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO.**

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. O Tribunal de origem decidiu:

"Embora o artigo 104 da Constituição Estadual e a Lei Complementar Estadual n. 155/97 tenham sido declarados inconstitucionais pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com eficácia da decisão da Corte Constitucional a contar de 14/03/2013 (Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 3.892 e 4.270), não se pode deixar de remunerar o trabalho de defensor que presta serviços a pessoa que não tem condições de arcar com os honorários advocatícios.

Destarte, levando em conta as diretrizes emanadas pela Seção Criminal deste Tribunal - que orientou a fixação de honorários em pecúnia, com fulcro nos arts. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e 3º do Código de Processo Penal, tomando por base a tabela anexa à extinta Lei Complementar Estadual n. 155/97 - e considerando o valor de R$ 63,60 para cada URH, e ainda o item III, n. 41, da mencionada tabela, bem como a necessidade de atualização do valor ali existente, fixa-se a quantia de R$ 500,00 (quinhentos reais) como remuneração do referido defensor, em virtude de ter oferecido as razões recursais em favor do acusado.

Registre-se, ainda, que muito embora a nomeação do ilustre defensor dativo tenha ocorrido após o termo do interregno concedido pelo Supremo Tribunal Federal para a implantação da Defensoria do Estado de Santa Catarina, entendo que a fixarão dos honorários advocatícios deve continuar respeitando os parâmetros da extinta Lei Complementar Estadual n. 155/97,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

cujos valores, ainda que não ideais, afiguram-se razoáveis e exequíveis, à medida que remuneram o advogado nomeado sem aviltamento da profissão, além de não onerarem desproporcionalmente as finanças do Estado.

Outrossim, sem olvidar do entendimento em sentido contrário, tenho que como se trata de defensor nomeado pelo juízo, e não de advogado contratado, não há como aplicar-se a tabela de honorários/da Ordem dos Advogados do Brasil, data venia *dos que pesam em sentido contrário. (…)*

No mais, referente ao pedido de comunicação à vítima formulado pelo órgão ministerial (fl. 132), cabe ressaltar que com o advento da Lei n. 11.690/08, foi acrescentado no Código de Processo Penal, ao capítulo que trata do ofendido, o direito de ser comunicado do acórdão que mantém ou modifica a sentença, nos seguintes termos:

Art. 201.

[...]§ 2º O ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem.

Assim sendo, o conteúdo do presente acórdão, nos termos do § 2o do art. 201 do Código de Processo Penal, deverá ser comunicado pelo juízo de origem.

À vista do exposto, vota-se no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento e, de ofício, fixa-se o regime de cumprimento de pena na modalidade aberta, suprindo-se omissão sentenciai no ponto. Além disso, arbitra-se em R$ 500,00 (quinhentos reais) a verba honorária ao defensor subscritor das razões recursais oferecidas em favor do acusado, com a expedição da respectiva certidão".

A apreciação do pleito recursal demandaria reexame da legislação infraconstitucional (na espécie vertente, Código de Processo Penal e Código Penal) inviável em recurso extraordinário. Nesse sentido:

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo 2. Penal e Processual Penal. 3. Homicídio triplamente qualificado. Reconhecimento da nulidade da condenação. 4. Ofensa indireta ao texto constitucional. Incidência da Súmula 279. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE n. 899.681 AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 9.9.2015).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. Nos termos da orientação deste Tribunal, cabe à parte impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorreu no caso, tornando inviável o agravo regimental. Precedentes. Ausência de prequestionamento. Questão não ventilada no acórdão recorrido e que não foi suscitada em embargos de declaração. Óbice previsto pelos enunciados das Súmulas 282 e 356/STF. Inviável o recurso extraordinário quando as alegações de violação a dispositivos constitucionais exigem o reexame de fatos e provas (Súmula 279/STF). Discussão constitucional levantada pelo agravante que, para ser analisada, necessita de apreciação prévia de norma infraconstitucional. Caracterização de ofensa reflexa ou indireta à Constituição Federal. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE n. 667.927-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 22.5.2012).

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 38 da Lei n. 8.038/1990 e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.572 (1079)

ORIGEM	: 00384724620158190000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S)	: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADV.(A/S)	: MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA (13418/DF)
RECDO.(A/S)	: MARIA LUCIA COUTINHO ROCHA
ADV.(A/S)	: MAURICIO JOSE MOREIRA ALVES (1415-B/RJ)

Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal *a quo*, foi manejado agravo. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na violação dos arts. 3º, IV, 5º, I, e 202, *caput,* da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo.

Transcrevo, por oportuno, a ementa do acórdão recorrido:

"AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA. FUNCEF. DECISÃO INDEFERINDO A DENUNCIAÇÃO À LIDE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ANTE A VEDAÇÃO DO ARTIGO 88 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, BEM COMO A PERÍCIA ATUARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO, NA QUAL FOI DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. AGRAVO INTERNO. A RELAÇÃO JURÍDICA EXISTENTE ENTRE AS PARTES DECORRE DE CONTRATO DE NATUREZA CÍVEL FIRMADO ENTRE A AUTORA E A FUNDAÇÃO RÉ, SEM QUALQUER PARTICIPAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF. SEGUNDO ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL NÃO HÁ SOLIDARIEDADE LEGAL DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COM O PATROCINADOR DO FUNDO, NÃO SE JUSTIIFCANDO A INTERVENÇÃO DA PATROCINADORA NO PRESENTE FEITO. INDEFERIMENTO DA DENUNCIAÇÃO À LIDE QUE SE MANTÉM. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA ATUARIAL PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO."

Verifica-se que o Tribunal de origem, na hipótese em apreço, lastreou-se na prova produzida para firmar seu convencimento, razão pela qual aferir a ocorrência de eventual afronta aos preceitos constitucionais invocados no apelo extremo exigiria o revolvimento do quadro fático delineado, procedimento vedado em sede extraordinária. Aplicação da Súmula 279/STF: *"Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."*

Ademais, a verificação da ocorrência de eventual afronta aos preceitos constitucionais invocados no apelo extremo demanda prévio reexame da interpretação conferida pelo Tribunal de origem a cláusulas contratuais, o que é vedado a esta instância extraordinária, a teor da Súmula 454/STF, segundo a qual "S*imples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário.*" Nesse sentido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CIVIL. TRABALHISTA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BENEFÍCIO ESPECIAL DE REMUNERAÇÃO. PREVI. REVISÃO DE CONTRATO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. AGRAVO DESPROVIDO." (ARE 909.320, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 02.5.2016)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. EXTENSÃO AOS INATIVOS DE BENEFÍCIO CONCEDIDO A TRABALHADORES EM ATIVIDADE: AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. NATUREZA DA CESTA ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS NS. 279 E 454 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (ARE 901089 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, DJe 17.11.2015)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 E 454/STF. Não há matéria constitucional a ser analisada em processo que se discute a incidência de correção monetária aplicável à complementação de aposentadoria por planos de previdência privada. Nessas condições, a hipótese atrai a incidência das Súmulas 279 e 454/STF. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 756446 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 10.02.2014)

"DIREITO PREVIDÊNCIÁRIO. CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL (PREVI). PAGAMENTO DE BENEFÍCIO. RENDA CERTA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 11.09.2012. 1. A controvérsia, a teor do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreender de modo diverso exigiria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, a, da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Suprema Corte. 2. Divergir da conclusão do acórdão recorrido exigiria o reexame da interpretação conferida ao contrato, procedimento vedado em sede extraordinária. Aplicação da Súmula 454/STF: Simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário. 3. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. Agravo regimental conhecido e não provido." (ARE 902.848-AgR, da minha lavra, 1ª Turma, DJe 22.9.2015)

Nesse sentir, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2016.

Ministra Rosa Weber
Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.585 **(1080)**

ORIGEM : 2373784 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA
RECDO.(A/S) : MARIA DO SOCORRO INACIO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : GABRIELA MARCIA FLORENCIO DE MELO (34326/PE)
ADV.(A/S) : MARLY REGALADO OAB 11005 PE

Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal *a quo*, foi manejado agravo. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na afronta ao art. 100, § 8º, da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo.

O Tribunal de origem inadmitiu o apelo extremo considerando não ter sido demonstrada a existência de repercussão geral nas razões do apelo extremo, bem como a falta de prequestionamento, a condição infraconstitucional da controvérsia e a menção a precedente do Supremo Tribunal Federal.

Deixou a parte agravante de impugnar, de forma específica, todos os fundamentos adotados pelo Órgão de origem, o que atrai o óbice da Súmula nº 287/STF: "*Nega-se provimento ao agravo, quando a deficiência na sua fundamentação, ou na do recurso extraordinário, não permitir a exata compreensão da controvérsia.*"

Transcrevo, ainda, a parte final do inciso I do § 4º do art. 544 do CPC, *verbis*:

"Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias.

...

§ 4º No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o julgamento do agravo obedecerá ao disposto no respectivo regimento interno, podendo o relator:

I - não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que **não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada**;" (destaquei)

Nesse sentido: ARE 645.366-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 12.4.2012; ARE 665.547-AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 06.3.2012; e AI 805.701-AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 23.4.2012, cuja ementa transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 287 DO STF.

1. O agravo de instrumento é inadmissível quando a sua fundamentação não impugna especificamente a decisão agravada. 'Nega-se provimento ao agravo, quando a deficiência na sua fundamentação, ou na do recurso extraordinário, não permitir a exata compreensão da controvérsia'. (Súmula 287/STF).

2. Precedentes desta Corte: AI 841690 AgR, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, DJe- 01/08/2011; RE 550505 AgR, Relator: Min. Gilmar Mendes, DJe- 24/02/2011; AI 786044 AgR, Relator: Min. Ellen Gracie, DJe-25/06/2010.

3. *In casu* o acórdão recorrido assentou: DESAPROPRIAÇÃO – Juros compensatórios – Pretensão à exclusão – Ação julgada improcedente – Condenação da embargante nas penas de litigância de má-fé e determinação de extração de peças ao Ministério Público visando possibilidade de ofensa à Lei de Improbidade administrativa – procedência parcial – Juros compensatórios devidos – Manutenção da Justa indenização – Matéria ademais que transitou em julgado – Recurso improvido. (fl. 346).

4. Agravo regimental desprovido."

Ademais, conforme assentado na decisão agravada, não logrou a parte recorrente demonstrar a existência de repercussão geral, porquanto esta Suprema Corte consolidou entendimento no sentido de que não basta a mera descrição do instituto em tela, nem a simples referência a precedente recursal. Cabe à parte recorrente a demonstração formal e fundamentada da existência de repercussão geral da matéria, indicando especificamente as razões que evidenciem a relevância econômica, social, política ou jurídica, ainda que tal repercussão já tenha sido presumida ou declarada em outro processo. Insuficiente a mencionada preliminar, inadmissível o recurso extraordinário. Colho precedentes:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRELIMINAR. REPERCUSSÃO GERAL DAS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. PROCESSO CIVIL. NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS. TEMA DECIDIDO COM FUNDAMENTO NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA.

I – A simples descrição do instituto da repercussão geral não é suficiente para desincumbir a parte recorrente do ônus processual de demonstrar de forma fundamentada porque a questão específica apresentada no recurso extraordinário seria relevante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico e ultrapassaria o mero interesse subjetivo da causa.

II - Inviável o recurso extraordinário se a decisão recorrida se fundamenta na interpretação de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta.

III - Agravo regimental desprovido." (RE 596.579-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe 24.9.2010)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 284/STF. DEFICIÊNCIA NA DEMONSTRAÇÃO DA PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. ÔNUS DO RECORRENTE. CONTROLE JUDICIAL DO ATO ADMINISTRATIVO APONTADO COMO ILEGAL OU ABUSIVO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. JURISPRUDÊNCIA DO STF. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SÚMULA 636/STF.

AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO." (ARE 684.539-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, DJe 01.9.2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL DAS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE PRELIMINAR. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - Nos termos do art. 327, *caput*, do Regimento Interno do STF, com a redação dada pela Emenda Regimental 21/2007, os recursos que não apresentem preliminar de repercussão geral serão recusados. Exigência que também se aplica às hipóteses de repercussão geral presumida ou já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 886.344-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Pleno, DJe 26.10.2015)

Nesse sentir, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2016.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.606 **(1081)**

ORIGEM : AREsp - 01675181120068260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECTE.(S) : MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA
ADV.(A/S) : PROCURADOR - GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA
RECDO.(A/S) : MUNICIPIO DE ARUJA
ADV.(A/S) : PROCURADOR - GERAL DO MUNICÍPIO DE ARUJÁ

Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal *a quo*, foi manejado agravo. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na afronta aos arts. 2º, 30, III, c/c 156, I, e 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Decisão recorrida publicada em 08/05/2012.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo.

Da leitura dos fundamentos do acórdão prolatado na origem, constato explicitados os motivos de decidir, a afastar o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido. Destaco que, no âmbito técnico-processual, o grau de correção do juízo de valor emitido na origem não se confunde com vício ao primado da fundamentação, notadamente consabido que a disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. Precedentes desta Suprema Corte na matéria:

"Fundamentação do acórdão recorrido. Existência. Não há falar em ofensa ao art. 93, IX, da CF, quando o acórdão impugnado tenha dado razões suficientes, embora contrárias à tese da recorrente." (AI 426.981-AgR, Relator Ministro Cezar Peluso, DJ 05.11.04; no mesmo sentido: AI 611.406-AgR, Relator Ministro Carlos Britto, DJE 20.02.09)

"Omissão. Inexistência. O magistrado não está obrigado a responder todos os fundamentos alegados pelo recorrente. PIS. Lei n. 9.715/98.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

Constitucionalidade. A controvérsia foi decidida com respaldo em fundamentos adequados, inexistindo omissão a ser suprida. Este Tribunal fixou entendimento no sentido de que o magistrado não está vinculado pelo dever de responder todo s os fundamentos alegados pela parte recorrente. Precedentes. Esta Corte afastou a suposta inconstitucionalidade das alterações introduzidas pela Lei n. 9.715/98, admitindo a majoração da contribuição para o PIS mediante a edição de medida provisória. Precedentes." (RE 511.581-AgR, Relator Ministro Eros Grau, DJE 15.8.08)

"O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional." (AI 402.819-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 05.9.03)

A matéria constitucional versada no recurso extraordinário não foi analisada pelas instâncias ordinárias, tampouco opostos embargos de declaração para satisfazer o requisito do prequestionamento. Aplicável, na hipótese, o entendimento jurisprudencial vertido nas Súmulas 282 e 356/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão suscitada" e "O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento"*. Nesse sentido, o AI 743.256-AgR/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 08.3.2012 e o AI 827.894-AgR/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, unânime, DJe 07.11.2011, cuja ementa transcrevo:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO prequestionamento CONFIGURAÇÃO RAZÃO DE SER. O prequestionamento não resulta da circunstância de a matéria haver sido arguida pela parte recorrente. A configuração do instituto pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. O procedimento tem como escopo o cotejo indispensável a que se diga do enquadramento do recurso extraordinário no permissivo constitucional. Se o Tribunal de origem não adotou tese explícita a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizado fica o entendimento sobre a violência ao preceito evocado pelo recorrente. AGRAVO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé".

Divergir da conclusão da Corte *a quo* demandaria a análise da legislação infraconstitucional apontada no apelo extremo, bem como do quadro fático delineado, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Dessarte, desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência deste egrégio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: AI 673.377-AgR/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 21.9.2012; e AI 848.942-AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 14.02.2012, cujas ementas transcrevo:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IPTU E ISS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS EM LEI (ART. 9º, IV, "C", C.C ART. 14 AMBOS DO CTN). MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. 2. Deveras, a controvérsia a respeito do preenchimento dos requisitos constitucionais para concessão da imunidade tributária, perpassa pelo disposto na norma infraconstitucional que regulamenta a espécie (art. 14 do CTN). Precedentes: AI 659.920-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 31.03.2011; AI 780.914-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 21.03.2011; AI 673.173-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. EROS GRAU, DJe de 07.12.2007. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA – FUNDAÇÃO PITÁGORAS – IMUNIDADE – ARTIGO 150, INCISO VI, 'C', CF. - Reconhece-se a imunidade tributária em favor de fundação, quando o acervo fático dos autos induz à conclusão de que o patrimônio, a renda e os seus serviços são aplicados na própria atividade por ela exercida, não distribuindo lucros." 4. Agravo regimental desprovido".

Nesse sentir, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2016.

Ministra Rosa Weber

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.635 (1082)

ORIGEM	: 00207926020138050080 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED.	: BAHIA
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL
ADV.(A/S)	: GLEIDSON RODRIGO DA ROCHA CHARAO (27072/BA)
ADV.(A/S)	: ANA LUIZA DE OLIVEIRA LEDO MENDONCA (23338/BA)
RECTE.(S)	: CLARO S.A.
ADV.(A/S)	: LEANDRO ALVES GAMA (36309/BA)
RECDO.(A/S)	: REGINALDO SANTOS PINHEIRO
ADV.(A/S)	: MARIA APARECIDA PEREIRA GUILHERME SILVA (10533/BA)

Decisão: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão de Turma Recursal, assim redigido:

"RECURSO INOMINADO. COBRANÇAS INDEVIDAS POR SERVIÇOS NÃO SOLICITADOS À PARTE AUTORA. INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA POR SERVIÇOS DE TELEFONIA QUE NÃO RECONHECE. NÃO EXISTEM PROVAS DOS AUTORES DE QUALQUER CONTRATO ENTRE AS PARTES. A RECORRENTE NÃO PROVA O CONTRÁRIO, INTELIGÊNCIA DO A RT. 333, II, DO CPC. CONDENAÇÃO EM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO IMPORTE DE R$ 8.000,00. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

No recurso, com fundamento no permissivo constitucional do art. 102, III, "a", afirma-se inexistir ofensa a que possa atribuir indenização por dano moral e, por consequência, caso seja confirmada a condenação, tal resultaria enriquecimento ilícito.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre os temas discutidos nestes autos.

Verifica-se que, no exame do ARE-RG 927.467, DJ*e* de 17.12.2015, (Tema 869), o Tribunal decidiu pela inexistência de repercussão geral das controvérsias que versem sobre o direito, ou não, à indenização por dano moral, em virtude de inadimplemento de cláusula contratual (contrato de prestação de serviços de telefonia), por demandar o reexame de fatos e provas e da legislação infraconstitucional, como na hipótese dos autos.

Ante o exposto, em vista dos pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal acerca dos temas suscitados neste recurso extraordinário com agravo, determino a remessa dos autos ao Tribunal de origem para adequação ao disposto no artigo 328 do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2016.

Ministro **Edson Fachin**

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.639 (1083)

ORIGEM	: AREsp - 00418298420098260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S)	: RENILZA DE ALMEIDA MINELLI RODRIGUES
ADV.(A/S)	: ALEXANDRE MIYASATO (266114/SP)

Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal *a quo*, foi manejado agravo. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na afronta aos arts. 2º, *caput*, 5º, *caput*, LXXI, 22, XXIII, e 44, § 4º, da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo.

O exame de eventual ofensa aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais, consagradores dos princípios da legalidade, da proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, bem como ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º da Lei Maior), demanda, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de tal modo que, se afronta ocorresse, seria indireta, o que não atende à exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência deste egrégio Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"Recurso extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXII, XXIII, XXIV, LIV e LV, da Constituição Federal. Violações dependentes de reexame prévio de normas inferiores. Ofensa constitucional indireta. Matéria fática. Súmula nº 279. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas." (AI 495.880-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, *DJ* de 05.8.2005.)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

"Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal." (STF-AI-AgR-436.911/SE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 17.6.2005)

"CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 20.9.2002).

"TRABALHISTA. ACÓRDÃO QUE NÃO ADMITIU RECURSO DE REVISTA, INTERPOSTO PARA AFASTAR PENHORA SOBRE BENS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE EM GARANTIA DE FINANCIAMENTO POR MEIO DE CÉDULA DE CRÉDITO À EXPORTAÇÃO. DECRETO-LEI 413/69 E LEI 4.728/65. ALEGADA AFRONTA AO ART. 5º, II, XXII, XXXV E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Questão insuscetível de ser apreciada senão por via da legislação infraconstitucional que fundamentou o acórdão, procedimento inviável em sede de recurso extraordinário, onde não cabe a aferição de ofensa reflexa e indireta à Carta Magna. Recurso não conhecido" (STF-RE-153.781/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ 02.02.2001).

Não há falar em afronta aos demais preceitos constitucionais indicados nas razões recursais, porquanto, no caso, a suposta ofensa somente poderia ser constatada a partir da análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Dessarte, desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência deste egrégio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"RECURSO. Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Aposentadoria. Tempo de serviço. Condições especiais. Cômputo. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto o cômputo, para efeito de aposentadoria, do tempo de serviço exercido em condições especiais, versa sobre tema infraconstitucional." (AI 841047 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 26/05/2011, DJe-168 DIVULG 31-08-2011 PUBLIC 01-09-2011 EMENT VOL-02578-02 PP-00186)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM CONVERSÃO E CONTAGEM DE PERÍODO TRABALHADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. 1. O benefício previdenciário, nas hipóteses em que sub judice o preenchimento dos requisitos para sua concessão, demanda a análise da legislação infraconstitucional e do reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Precedentes: ARE 662.120-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 8/2/2012, e ARE 732.730-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 4/6/2013. 2. O recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 3. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. 4. In casu, o acórdão recorrido assentou: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM CONVERSÃO E CONTAGEM DE PERÍODO TRABALHADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA. NEGADO PROVIMENTO". 5. Agravo regimental DESPROVIDO." (ARE 827909 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 23-10-2014 PUBLIC 24-10-2014)

"PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. VEDAÇÃO. SÚMULA 279/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (ARE 668699 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 16/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-079 DIVULG 26-04-2013 PUBLIC 29-04-2013)

Nesse sentir, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2016.

Ministra Rosa Weber

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.836 **(1084)**

ORIGEM	: 10694120006085003 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S)	: JOSE LUIS PEREYRA RIVERO
ADV.(A/S)	: CANTINILA BEZERRA DE CARVALHO (76602/MG)
RECDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE TRÊS PONTAS
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE TRÊS PONTAS

Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal *a quo*, foi manejado agravo. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na afronta aos arts. 5º, XXXIII e XXXIV, e 37 da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo.

O Tribunal de origem decidiu a controvérsia em acordão cuja ementa transcrevo:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO, AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA. COMISSÃO PROCESSANTE. SERVIDORES EFETIVOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADE. PROPORCIONALIADE DA PUNIÇÃO. ATENÇÃO AO ART. 178 DO ESTATUTO DOS SERVIDORES DE TRÊS PONTAS. AUSÊNCIA DE DANO MATERIAL OU MORAL PASSÍVEL DE RESSARCIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO."

Na hipótese em apreço, o Tribunal de origem lastreou-se na prova produzida e na legislação local para firmar seu convencimento. Aferir a ocorrência de eventual afronta aos preceitos constitucionais invocados no apelo extremo exigiria o revolvimento do quadro fático delineado, bem como a análise da legislação infraconstitucional aplicável, procedimentos vedados em sede extraordinária.

Dessarte, desatendida a exigência do art. 102, III, a, da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal. Aplicação dos enunciados das Súmula 279 e 280/STF: "*Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. e Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*." Nesse sentido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 5º, INCS. XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO." (ARE 950082, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 30.03.2016)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ANULAÇÃO DE ATO DE DEMISSÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 279 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. AGRAVO DESPROVIDO." (ARE 663854, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01.06.2015).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DA LEGISLAÇÃO LOCAL: SÚMULAS NS. 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 5º, INCS. XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (ARE 973748, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 16.06.2016).

Nesse sentir, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

Brasília, 04 de agosto de 2016.
Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 987.021 (1085)

ORIGEM	: 201500724864 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: SERGIPE
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S)	: MUNICÍPIO DE PORTO DA FOLHA
ADV.(A/S)	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADV.(A/S)	: BRUNO CESAR FONTES WILTSHIRE (5734/SE)
RECDO.(A/S)	: PAULO TEIXEIRA DE SOUZA
ADV.(A/S)	: THIAGO JOSE DE CARVALHO OLIVEIRA (3871/SE)

Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal *a quo*, foi manejado agravo. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na afronta ao art. 37, XI e XIV, da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo.

Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais, porquanto, no caso, a suposta ofensa somente poderia ser constatada a partir da análise da legislação infraconstitucional local apontada no apelo extremo, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Dessarte, desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência deste egrégio Supremo Tribunal Federal. Aplicação da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. QUINQUÊNIO. INCIDÊNCIA SOBRE OS VENCIMENTOS INTEGRAIS, INCLUINDO OS ADICIONAIS E AS GRATIFICAÇÕES REPUTADOS COMO DE NATUREZA PERMANENTE. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. ATRIBUIÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO." (RE 764332 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 27/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 20-03-2014 PUBLIC 21-03-2014)

"DECISÃO: A decisão de que se recorre negou trânsito a apelo extremo, no qual a parte ora recorrente sustenta que o órgão judiciário de origem teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República. Cabe referir, desde logo, que – com a exceção do tema concernente à alegada transgressão ao preceito inscrito no art. 37, XIV, da Constituição – os demais temas não se acham devidamente prequestionados. E, como se sabe, ausente o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, que não se admite implícito (RTJ 125/1368 – RTJ 131/1391 – RTJ 144/300 – RTJ 153/989), incidem as Súmulas 282 e 356 desta Corte (RTJ 159/977). Não ventilada, no acórdão recorrido, a matéria constitucional suscitada pelo recorrente, deixa de configurar-se, tecnicamente, o prequestionamento do tema, necessário ao conhecimento do recurso extraordinário. Cabe enfatizar, de outro lado, que a questão ora em exame foi decidida com base no direito local, sem qualquer repercussão direta no plano normativo da Constituição da República, configurando, por isso mesmo, situação que inviabiliza, por completo, por efeito do que dispõe a Súmula 280/STF, a possibilidade de utilização do recurso extraordinário. Impõe-se registrar, por relevante, no que concerne à própria controvérsia ora suscitada, que o entendimento exposto na presente decisão tem sido observado em julgamentos proferidos no âmbito desta Suprema Corte (ARE 688.307-AgR/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – ARE 702.042-AgR/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – ARE 702.106-AgR/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – RE 593.098-AgR/SP, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.): *"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. BASE DE CÁLCULO DOS QUINQUÊNIOS. SÚMULA 280/STF. PRECEDENTES. Caso em que a resolução da controvérsia demandaria a análise da legislação local para identificar o fato jurígeno que rege as vantagens de apostilamento e de quinquênio. Incidência da Súmula 280/STF. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento."* (AI 773.922-AgR/MG, Rel. Min. ROBERTO BARROSO) Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente agravo, para negar seguimento ao recurso extraordinário, por manifestamente inadmissível (CPC, art. 544, § 4º, II, "b", na redação dada pela Lei nº 12.322/2010). Publique-se. Brasília, 03 de agosto de 2015. Ministro CELSO DE MELLO Relator" (ARE 899639, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 03/08/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-158 DIVULG 12/08/2015 PUBLIC 13/08/2015)

"Vistos. Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão da Oitava Turma de Recursos do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Santa Catarina, assim ementado: *"RECURSO INOMINADO – SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS – PLEITO PARA O RECÁLCULO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO DENOMINADO QUINQUÊNIO SOBRE A TOTALIDADE DA REMUNERAÇÃO – INVIABILIDADE – INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À REGIME JURÍDICO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO ART. 37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ENTENDIMENTO PACIFICADO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que não existe direito adquirido a regime jurídico (AgRegRE n. 409.846, rel. Minª. Ellen Gracie, Segunda Turma, j. 28.9.04), de modo que o alegado direito ao quinquênio – ou qualquer eventual revisão de sua base de cálculo - efetivamente encontra óbice na vedação do art. 37, XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. (Apelação Cível n. 2013.001608-9, da Capital, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, julgado em 30.04.2013.)"* No recurso extraordinário sustenta-se violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 37, incisos XIV e XV, da Constituição Federal. Decido. Anote-se, inicialmente, que o recurso extraordinário foi interposto contra acórdão publicado após 3/5/07. Assim, conforme decidido pelo Plenário desta Corte na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6/9/07, aplica-se ao presente recurso o instituto da repercussão geral. A irresignação não merece prosperar, uma vez que o Plenário deste Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, no exame do RE nº 764.332/SP, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, concluiu pela ausência da repercussão geral da matéria constitucional versada nesse feito. A decisão do Pleno está assim ementada: *"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. QUINQUÊNIO. INCIDÊNCIA SOBRE OS VENCIMENTOS INTEGRAIS, INCLUINDO OS ADICIONAIS E AS GRATIFICAÇÕES REPUTADOS COMO DE NATUREZA PERMANENTE. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. ATRIBUIÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO"* (DJe de 21/03/14). Essa decisão, nos termos do artigo 543-A, § 5º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.418/06, *"valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente"*. Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 5 de agosto de 2015. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente" (ARE 899304, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 05/08/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-164 DIVULG 20/08/2015 PUBLIC 21/08/2015)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DECESSO REMUNERATÓRIO APONTADO PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DE PROVAS E DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO." (ARE 954824, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 28.04.2016).

Nesse sentir, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2016.
Ministra Rosa Weber
Relatora

Eu, **IRON MESSIAS DE OLIVEIRA**, Coordenador de Apoio Técnico, conferi. **DENNYS ALBUQUERQUE RODRIGUES**, Secretário Judiciário.

Brasília, 9 de agosto de 2016.

REPUBLICAÇÕES

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 634.502 (1086)

ORIGEM	: AC - 70026322578 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
AGDO.(A/S)	: EMERSON LUIS BARBOSA DOS SANTOS (REPRESENTADO POR ENILDA ROCHA BARBOSA)
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Despacho: Tendo em conta o disposto no art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para se manifestar sobre o recurso, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília,11 de abril de 2016.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente
(Republicado conforme despacho do Relator em 05/08/2016 fls. 403).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 916.576 **(1087)**

ORIGEM	: 00007834620068190076 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: UMBERTO DE ALMEIDA SOARES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: FERNANDO EDUARDO AYRES DA MOTTA (0005273/RJ)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tendo em conta a certidão expedida pela Secretaria Judiciária, devidamente juntada aos autos, que aponta óbice intransponível ao processamento do feito, nego seguimento ao recurso (art. 13, V, **c**, do RISTF).
Publique-se.
Brasília, 8 de outubro de 2015.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
Presidente
(Republicado por haver saído com incorreção no Diário da Justiça do dia 15/10/2015).

ATOS ORDINATÓRIOS

AG.REG. NA AÇÃO CAUTELAR 2.650 **(1088)**

ORIGEM	: AC - 2650 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
AGTE.(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 8 de agosto de 2016.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 795.041 **(1089)**

ORIGEM	: PROC - 200472000068202 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
AGTE.(S)	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 8 de agosto de 2016.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 864.564 **(1090)**

ORIGEM	: 10702063262340001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
AGTE.(S)	: CASA DE SAÚDE SANTA MARTA LTDA
ADV.(A/S)	: MUCIO RICARDO CALEIRO ACERBI (67137/MG, 0067137/MG)
AGDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 8 de agosto de 2016.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 970.356 **(1091)**

ORIGEM	: 50010139420154047009 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MINISTRO PRESIDENTE**
AGTE.(S)	: VALERIANO SOWA
ADV.(A/S)	: CLAUDIO ITO (PR047606/)
AGDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR GERAL FEDERAL

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 8 de agosto de 2016.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NOS EMB.DIV. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 937.313 **(1092)**

ORIGEM	: 50022276720134047211 - TRF4 - SC - 1ª TURMA RECURSAL
PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	**: MINISTRO PRESIDENTE**
AGTE.(S)	: VILMAR MUCK
ADV.(A/S)	: CARLOS BERKENBROCK (23800/BA, 43122/DF, 21038/ES, 26803/GO, 118436/MG, 50477/PR, 155930/RJ, 97411A/RS, 13520/SC, 263146/SP)
AGDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR GERAL FEDERAL

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 8 de agosto de 2016.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NOS EMB.DIV. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 950.918 **(1093)**

ORIGEM	: 50126685020124047112 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MINISTRO PRESIDENTE**
AGTE.(S)	: PEDRO RAUPP ROCHA
ADV.(A/S)	: CARLOS BERKENBROCK (23800/BA, 43122/DF, 21038/ES, 26803/GO, 118436/MG, 50477/PR, 155930/RJ, 97411A/RS, 13520/SC, 263146/SP)
AGDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR GERAL FEDERAL

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 8 de agosto de 2016.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NA MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 34.243 **(1094)**

ORIGEM	: TC - 01206320118 - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
AGTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S)	: ADLAIR DE MENEZES ROSENDO
ADV.(A/S)	: CLAUDIO FRANCISCO DE MENEZES ROSENDO (11550/PE)
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 8 de agosto de 2016.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 20.146 **(1095)**

ORIGEM	: 00004937420115040512 - JUIZ DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
ADV.(A/S)	: RAQUEL WONDRACEK MOURA (68920/RS) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: RAQUEL DE MELO SEVERO
ADV.(A/S)	: VANDERLEI ZORTÉA (29727/RS) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI - COOMTAAU
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 8 de agosto de 2016.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 22.002 **(1096)**
ORIGEM : PROC - 00015312420115040512 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
AGDO.(A/S) : SOLANGE TEREZINHA DAMA DA LUZ
ADV.(A/S) : DAIANE DA SILVA RUDOLPH (67214/RS)
INTDO.(A/S) : COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA - COOMTAAU
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 8 de agosto de 2016.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NA MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 23.914 **(1097)**
ORIGEM : PROC - 08034762320154058500 - JUIZ FEDERAL DA 5ª REGIÃO
PROCED. : SERGIPE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : CLAUDETE DE OLIVEIRA PORTO
ADV.(A/S) : LUAN CARLOS DE ASSIS ESTRELA (9028/SE) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 8 de agosto de 2016.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 24.220 **(1098)**
ORIGEM : ARESP - 670380 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : TOCANTINS
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : EDICÉLIO INÁCIO DE SOUSA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTÔNIO EDIMAR SERPA BENÍCIO (491/TO)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS
INTDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROC.(A/S)(ES) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 8 de agosto de 2016.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 24.321 **(1099)**
ORIGEM : PROC - 10031342920158260281 - TJSP - COLÉGIO RECURSAL - JUNDIAÍ
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : FRANCO DE ANDRADE
ADV.(A/S) : ADRIANO ANTONIO FONTANA (242720/SP)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE ITATIBA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ITATIBA
INTDO.(A/S) : JUIZ PRESIDENTE DO COLÉGIO RECURSAL DA COMARCA DE JUNDIAÍ - SP
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 8 de agosto de 2016.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 24.432 **(1100)**
ORIGEM : AIRR - 1089005820075150012 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : JOSÉ GUILHERME DOS SANTOS
ADV.(A/S) : MARCOS ANTONIO BENASSI (105460/SP) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CLUBE DE CAMPO DE PIRACICABA
ADV.(A/S) : MARCELO ROSENTHAL (163855/SP)
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 8 de agosto de 2016.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 964.345 **(1101)**
ORIGEM : 0024112786744 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
AGTE.(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DER/MG
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGDO.(A/S) : ESPIRITO SANTO CENTRAIS ELETRICAS S/A
ADV.(A/S) : LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA (21445/DF, 10503/ES, 139419/MG, 112310/RJ, 303020/SP)

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 8 de agosto de 2016.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 964.774 **(1102)**
ORIGEM : 00021769520128190043 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGDO.(A/S) : ANTONIO JORGE MARTINS
ADV.(A/S) : LEONARDO HERINGER MATOS (128156/RJ)

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 8 de agosto de 2016.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 969.515 **(1103)**
ORIGEM : 03997905620128190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGDO.(A/S) : OSORIO ADAD PARREIRAS
ADV.(A/S) : JOILSON DOS SANTOS GUERHARDT (113308/RJ)

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 8 de agosto de 2016.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 975.466 **(1104)**
ORIGEM : 50059321420104047200 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S) : IMAGINARIUM COMERCIO DE PRESENTES E DECORACOES S/A
ADV.(A/S) : GUSTAVO BLASI RODRIGUES (SC021620/)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 8 de agosto de 2016.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 975.935 **(1105)**
ORIGEM : 91772014 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 8 de agosto de 2016.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 978.909 **(1106)**
ORIGEM : 71005588546 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGDO.(A/S) : ADRIANA SEVERO CARNEIRO
ADV.(A/S) : FABIO BOEIRA DA COSTA (40824/RS)

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 8 de agosto de 2016.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 802.943 **(1107)**
ORIGEM : AC - 994061589972 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : JOÃO CARLOS DE MORAES
ADV.(A/S) : OTÁVIO YUJI ABE DINIZ (285454/SP) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 8 de agosto de 2016.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 908.144 **(1108)**
ORIGEM : AC - 20120111004153 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : AGENCIA FISCALIZADORA DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS
AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
AGDO.(A/S) : MARIA DO CARMO DIAS DA SILVA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 8 de agosto de 2016.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 917.173 **(1109)**
ORIGEM : AC - 10126913 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 8 de agosto de 2016.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 950.554 **(1110)**
ORIGEM : 10024130425143004 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGDO.(A/S) : DANIELLA PASSOS BENATTI FABRINI
ADV.(A/S) : MAURO ARANTES RIOS (62636/MG)

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 8 de agosto de 2016.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 956.001 **(1111)**
ORIGEM : 00058531120148260483 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : DEBORAH HALAENE PETER LIMA SILVA
ADV.(A/S) : EDSON APARECIDO CARVALHO (350725/SP)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 8 de agosto de 2016.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 957.332 **(1112)**
ORIGEM : 50074259220114047005 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
AGDO.(A/S) : CENTRO DE ONCOLOGIA CASCAVEL S/C LTDA
ADV.(A/S) : JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA (14889/PR)

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 8 de agosto de 2016.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 957.870 **(1113)**
ORIGEM : 200205000237199 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
AGTE.(S) : MARIA GORETT CAVALCANTE DOS SANTOS
AGTE.(S) : FRANCISCO HERMICESIO LIMA
ADV.(A/S) : ALFREDO ANTÔNIO NOGUEIRA VALENTE (1707/CE)
AGDO.(A/S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR GERAL FEDERAL

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 8 de agosto de 2016.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 959.858 **(1114)**

ORIGEM : 50086689520154040000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
AGTE.(S) : METALURGICA FUNDISA LTDA - EPP
ADV.(A/S) : LUIS CLAUDIO GERHARDT STEGLICH (59579/RS)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 8 de agosto de 2016.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 967.607 **(1115)**

ORIGEM : 00064492920124036306 - TRF3 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : MARIA RIBEIRO DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : CARLA ISOLA CASALE (295566/SP)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR GERAL FEDERAL

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 8 de agosto de 2016.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 967.765 **(1116)**

ORIGEM : 00111002220124036301 - TRF3 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : SANDRA REGINA CASTELLANI
ADV.(A/S) : CARLA ISOLA CASALE (295566/SP)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR GERAL FEDERAL

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 8 de agosto de 2016.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 968.303 **(1117)**

ORIGEM : 10026734220148260362 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : ZILA ALVES ROSA
ADV.(A/S) : JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI (92966/SP)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 8 de agosto de 2016.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 972.074 **(1118)**

ORIGEM : 10856745 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO (00750/A/DF, 7736-A/MA, 24281/RJ, 214046/SP)
ADV.(A/S) : PAULO FERNANDO PAZ ALARCON (39290/DF, 164485/MG, 20125-A/MS, 37007/PR, 203368/RJ, 43960-A/SC, 706A/SE)
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA DOS REIS WOSCH (60280/PR)
AGDO.(A/S) : VERA LUCIA ARAUJO DOS SANTOS
AGDO.(A/S) : OTILIA BALBINA DO ROSARIO
ADV.(A/S) : MARIA LUIZA ROSÁRIO DE FREITAS PEREIRA (PR041689/)

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 8 de agosto de 2016.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 973.499 **(1119)**

ORIGEM : 201161830101857 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : LEONARDO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : FERNANDO GONCALVES DIAS (29132/GO, 95595/MG, 156175/RJ, 286841/SP)
ADV.(A/S) : HUGO GONCALVES DIAS (118190/MG, 194212/SP)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR GERAL FEDERAL

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 8 de agosto de 2016.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 973.907 **(1120)**

ORIGEM : 70062150297 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S) : PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADV.(A/S) : ALESSANDRA DESLANDES FOGIATO (38938/PR)
AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUIS ROESSLER - FEPAM
ADV.(A/S) : MARA SUZANA FREY SILVA (17711/RS)
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO PASTORE DE LA ROCHA (9793/RS)

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 8 de agosto de 2016.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 974.124 **(1121)**

ORIGEM : 50659619720144047100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S) : OSTHEON COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
ADV.(A/S) : MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA (147409/RJ, 143671/SP)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 8 de agosto de 2016.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 974.238 **(1122)**

ORIGEM : 109834620088260562 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : NILMA ROSANA FERNANDES DIAS FURQUIM VIEIRA
ADV.(A/S) : NILMA ROSANA FERNANDES DIAS FURQUIM VIEIRA (086530/SP)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 8 de agosto de 2016.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 974.238 **(1123)**
ORIGEM : 109834620088260562 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : NILMA ROSANA FERNANDES DIAS FURQUIM VIEIRA
ADV.(A/S) : NILMA ROSANA FERNANDES DIAS FURQUIM VIEIRA (086530/SP)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 8 de agosto de 2016.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 974.746 **(1124)**
ORIGEM : 00015064720154036343 - TRF3 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : IVANIR BRANCO
ADV.(A/S) : MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA (34729/BA, 102468/MG, 312716/SP)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR GERAL FEDERAL

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 8 de agosto de 2016.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 974.799 **(1125)**
ORIGEM : 00241949120134013800 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : GILSON PEREIRA GOMES
ADV.(A/S) : MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA (34729/BA, 102468/MG, 312716/SP)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR GERAL FEDERAL

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 8 de agosto de 2016.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 975.087 **(1126)**
ORIGEM : 50038935220124047207 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : BENISIO ROHLING
ADV.(A/S) : CARLOS BERKENBROCK (23800/BA, 43122/DF, 21038/ES, 26803/GO, 118436/MG, 50477/PR, 155930/RJ, 97411A/RS, 13520/SC, 263146/SP)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR GERAL FEDERAL

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 8 de agosto de 2016.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 975.701 **(1127)**
ORIGEM : 00516089820124013800 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : JOSE PIRES NEPOMUCENO
ADV.(A/S) : MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA (34729/BA, 102468/MG, 312716/SP)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR GERAL FEDERAL

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 8 de agosto de 2016.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 975.798 **(1128)**
ORIGEM : 50073011420134047208 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : ANTONIO CARLOS GOIS CINTRA
ADV.(A/S) : CARLOS BERKENBROCK (23800/BA, 43122/DF, 21038/ES, 26803/GO, 118436/MG, 50477/PR, 155930/RJ, 97411A/RS, 13520/SC, 263146/SP)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR GERAL FEDERAL

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 8 de agosto de 2016.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 975.942 **(1129)**
ORIGEM : 597992015 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : XÊNIA MICHELE ARTMANN GUERRA
ADV.(A/S) : FERNANDO MASCARELLO (11726/O/MT)
AGDO.(A/S) : LENI MARIA DALL'AGNOL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PEDRO FERREIRA MENDES (5003/GO, 3167/A/MT)

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 8 de agosto de 2016.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 978.015 **(1130)**
ORIGEM : 00080427920008260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : ADEMIR DONIZETE LOPES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO (147283/SP)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 8 de agosto de 2016.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 979.429 **(1131)**
ORIGEM : 00118509520094036182 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : LUIZ CASSORLA
ADV.(A/S) : SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI (47505/DF, 2633/RJ, 117752/SP)
ADV.(A/S) : EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE (47492/DF, 162390/RJ, 174081/SP)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 8 de agosto de 2016.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 979.928 **(1132)**

ORIGEM : 10079110148768001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : DALMO GOMES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ANDRE ASSUMPCAO (75197/MG)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTDO.(A/S) : ADRIANA LÚCIA MONTEIRO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTDO.(A/S) : RODRIGO ALEXANDRE DOS SANTOS RIBEIRO
ADV.(A/S) : PAULA D ANGELO LARA (93786/MG)

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 8 de agosto de 2016.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 980.176 **(1133)**

ORIGEM : 20150020239905 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : EDINETE DOS SANTOS COSTA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 8 de agosto de 2016.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 980.949 **(1134)**

ORIGEM : 20100111805216 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S) : ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO
ADV.(A/S) : NILTON RIBEIRO LANDI (28811/SP)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 8 de agosto de 2016.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 981.199 **(1135)**

ORIGEM : 6956023 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : ANA LUZIA GEORGIANI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ERALDO LACERDA JUNIOR (95876/MG, 957-A/PE, 30437/PR, 170894/RJ, 57773A/RS, 15701/SC, 191385/SP)
AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL SA
ADV.(A/S) : MARCIO ANTONIO SASSO (39727/BA, 40744/DF, 21622/ES, 37696/GO, 17232-A/MS, 17429/A/MT, 28922/PR, 90656A/RS, 37179/SC)
ADV.(A/S) : FABRICIO ZILOTTI (30077/PR, 226522/SP)

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 8 de agosto de 2016.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 981.269 **(1136)**

ORIGEM : 92308058620068260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S) : ODIVARDO ERLISKI QUARESMA
ADV.(A/S) : KAREN RINDEIKA SEOLIN (157281/SP)
AGDO.(A/S) : EZILDENE RODRIGUES BEZERRA BORTOLUCCI
ADV.(A/S) : DEBORA LOPES CARDOSO (214285/SP)

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 8 de agosto de 2016.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 982.281 **(1137)**

ORIGEM : 00461356720148050001 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : P.P.M.A.E.S.
ADV.(A/S) : GUSTAVO DA CRUZ RODRIGUES (28911/BA)
AGDO.(A/S) : W.M.E.L.
ADV.(A/S) : GABRIEL DA CUNHA DO BOMFIM (33864/BA)

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 8 de agosto de 2016.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 982.471 **(1138)**

ORIGEM : 05133394920144058100 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : HAROLDO DE VASCONCESLOS FACANHA
ADV.(A/S) : ENIO PONTE MOURAO (12808/CE, 27568/DF)

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 8 de agosto de 2016.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 982.744 **(1139)**

ORIGEM : 90393539120148130024 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : UNIMED - BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV.(A/S) : FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (109730/MG)
AGDO.(A/S) : LUCIA ANDRADE DA FONSECA
ADV.(A/S) : MARCO TULIO DE SOUZA FONSECA (139741/MG)
INTDO.(A/S) : ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE MINAS
ADV.(A/S) : MARCO AURELIO BICALHO DE ABREU CHAGAS (26761/MG)

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 8 de agosto de 2016.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 983.007 **(1140)**

ORIGEM : 00030584020098260052 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ROMEU ALVES DE PASSOS
ADV.(A/S) : GIULLIANO CAJAS MAZZUTTI (SP183393/)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 8 de agosto de 2016.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 983.481 **(1141)**

ORIGEM : 201361140063798 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FERRAZ
ADV.(A/S) : MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA (34729/BA, 102468/MG, 312716/SP)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR GERAL FEDERAL

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 8 de agosto de 2016.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 983.492 **(1142)**

ORIGEM : 90846814420148130024 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : BIRDS EVEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADV.(A/S) : NATÁLIA COBUCCI SALLES (120103/MG)
AGDO.(A/S) : RODRIGO DE OLIVEIRA ALMADA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RODRIGO PEREIRA RIBEIRO DE OLIVEIRA (84343/MG)

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 8 de agosto de 2016.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 983.754 **(1143)**

ORIGEM : 201461140005717 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : CICERO MARCELINO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA (34729/BA, 102468/MG, 312716/SP)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR GERAL FEDERAL

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 8 de agosto de 2016.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 985.083 **(1144)**

ORIGEM : 545731520134013800 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : ANTONIO EUSTAQUIO VIEIRA
ADV.(A/S) : CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA (105190/MG, 367105/SP)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR GERAL FEDERAL

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 8 de agosto de 2016.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 34.269 **(1145)**

ORIGEM : MS - 15309 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS DA CEPLAC-AACEP
ADV.(A/S) : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO (00016362/DF)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 8 de agosto de 2016.
Secretaria Judiciária

EMB.DECL. NO AG.REG. NA AÇÃO ORIGINÁRIA 1.779 **(1146)**

ORIGEM : AR - 361912005 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
EMBTE.(S) : RUY DE SOUZA GONÇALVES
ADV.(A/S) : RUY DE SOUZA GONÇALVES (0012133/MT)
EMBDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : VITOR DA COSTA DE SOUZA (17542/DF)

De ordem, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte embargada, na forma do art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 8 de agosto de 2016.
Secretaria Judiciária

EMB.DECL. NO AG.REG. NA AÇÃO ORIGINÁRIA 1.780 **(1147)**

ORIGEM : AR - 361912005 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
EMBTE.(S) : RUY DE SOUZA GONÇALVES
ADV.(A/S) : RUY DE SOUZA GONÇALVES (0012133/MT)
EMBDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : ROMEU DE AQUINO NUNES (3770/MT)

De ordem, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte embargada, na forma do art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 8 de agosto de 2016.
Secretaria Judiciária

EMB.DECL. NO AG.REG. NA AÇÃO ORIGINÁRIA 1.781 **(1148)**

ORIGEM : PROC - 405532010 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
EMBTE.(S) : RUY DE SOUZA GONÇALVES
ADV.(A/S) : RUY DE SOUZA GONÇALVES (0012133/MT)
EMBDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : VITOR DA COSTA DE SOUZA (17542/DF)

De ordem, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte embargada, na forma do art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 8 de agosto de 2016.
Secretaria Judiciária

EMB.DECL. NO AG.REG. NA AÇÃO ORIGINÁRIA 1.782 **(1149)**

ORIGEM : PROTOCOLO - 61702010 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
EMBTE.(S) : RUY DE SOUZA GONÇALVES
ADV.(A/S) : RUY DE SOUZA GONÇALVES (0012133/MT)
EMBDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : VITOR DA COSTA DE SOUZA (0017542/DF) E OUTRO(A/S)

De ordem, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte embargada, na forma do art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 8 de agosto de 2016.
Secretaria Judiciária

EMB.DECL. NO AG.REG. NA AÇÃO ORIGINÁRIA 1.795 **(1150)**

ORIGEM : EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - 363452013 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
EMBTE.(S) : RUY DE SOUZA GONÇALVES
ADV.(A/S) : RUY DE SOUZA GONÇALVES (0012133/MT)
EMBDO.(A/S) : DESEMBARGADORA MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

De ordem, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte embargada, na forma do art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 8 de agosto de 2016.
Secretaria Judiciária

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 948.578 **(1151)**

ORIGEM : 70036609691 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
EMBTE.(S) : JOSE ADRIANO SCHWERTNER
ADV.(A/S) : MARCELO JACOBS MONTINI (54931/RS)
ADV.(A/S) : ANAMARIA PRATES BARROSO (11218/DF)
ADV.(A/S) : MAURO LUCIANO HAUSCHILD (41507/DF)
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTDO.(A/S) : ZULCA FIGUEIRO GOMES
ADV.(A/S) : DÉCIO RAUL FLORIANO LAHORGUE (Rs019440/)

De ordem, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte embargada, na forma do art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 8 de agosto de 2016.
Secretaria Judiciária

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 950.150 **(1152)**

ORIGEM : 00163902420098190067 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
EMBTE.(S) : RICARDO DA SILVA COSTA
ADV.(A/S) : ADRIANO MOREIRA PEREIRA (141882/RJ)
EMBDO.(A/S) : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ENSINO UNIVERSITARIO ABEU
ADV.(A/S) : ROBERTO RÔMULO DE OLIVEIRA (25915/RJ)

De ordem, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte embargada, na forma do art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 8 de agosto de 2016.
Secretaria Judiciária

EMB.DECL. NOS EMB.DIV. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 633.482 **(1153)**

ORIGEM : AC - 200922704205 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
EMBTE.(S) : ORLANDO CAPUTE
ADV.(A/S) : JORGE SOARES CHAIM (121062/RJ)
EMBDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

De ordem, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte embargada, na forma do art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 8 de agosto de 2016.
Secretaria Judiciária

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 647.651 **(1154)**

ORIGEM : ARE - 309001220095150000 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
EMBTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, SIDERÚRGICAS, MECÂNICAS, AUTOMOBILÍSTICA E DE AUTOPEÇAS, DE MATERIAL ELÉTRICO E ELTRÔNICO, DE INFORMÁTICA DE EMPRESAS DE SERVIÇOS DE REPAROS, MANUTENÇÃO E MONTAGEM DO ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS (28471/BA, 17725/DF)
EMBTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, SIDERÚRGICAS, MECÂNICAS, AUTOMOBILÍSTICA E DE AUTOPEÇAS, DE MATERIAL ELÉTRICO E ELTRÔNICO, DE INFORMÁTICA DE EMPRESAS DE SERVIÇOS DE REPAROS, MANUTENÇÃO E MONTAGEM DE CANDEIAS, SÃO FRANCISCO DO CONDE, MADRE DE DEUS E SANTO AMARO/BAHIA - STIM - CANDEIAS E REGIÃO
ADV.(A/S) : GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS (28471/BA, 17725/DF)
EMBDO.(A/S) : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER
EMBDO.(A/S) : ELEB EQUIPAMENTOS LTDA
ADV.(A/S) : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR (00008354/SP)
EMBDO.(A/S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO E OUTROS
ADV.(A/S) : ARISTEU CÉSAR PINTO NETO (110059/SP)
INTDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO DE AERONAVES, EQUIPAMENTOS GERAIS AEROESPACIAL, AEROPEÇAS, MONTAGEM E REPARAÇÃO DE AERONAVES E INSTRUMENTOS AEROESPACIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIAEROSPACIAL
ADV.(A/S) : JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR (85018/SP)
INTDO.(A/S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI
ADV.(A/S) : CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (0020016/DF, 20016/DF, 91152/RJ)

De ordem, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte embargada, na forma do art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 8 de agosto de 2016.
Secretaria Judiciária

ÍNDICE DE PESQUISA

(RISTF, art. 82 e seu § 5º)

NOME DO ADVOGADO (OU PARTE, QUANDO NÃO HOUVER ADVOGADO)

A.D.C.B.
(296) (521)
ABELARDO DE LIMA FERREIRA (148832/SP) (107)
ABELARDO DE LIMA FERREIRA (148832/SP) E OUTRO(A/S) (107)
ADAILSON FONSECA ALVES (1021)
ADALBERTO LIBORIO BARROS FILHO (30778/BA, 127942/MG, 178033/RJ, 31340/RS, 29641/SC, 308644/SP) (978)
ADAO IVANOR DO PRADO (68018/RS) (69)
ADDA MARINA DE LIMA (30181/PE) (214)
ADELINA MOURA (455)
ADEMAR DANTAS DA SILVA (471)
ADEMAR MENDES BEZERRA JUNIOR (15786/CE) (360)
ADEMIR COELHO ARAUJO (18463/DF)
(439) (440) (441) (442)
ADHEMAR MARIN PORCIONATO (300)
ADILSON LIBANIO DA CRUZ (185848/RJ) (1022)
ADINAN RODRIGUES PASSOS (134986/MG, 0134986/MG) (81)
ADOLFO JOSÉ RIBEIRO TEIXEIRA (437)
ADRIANA BITENCOURTI DORETO CRUZ (14849/DF) (352)
ADRIANA LETICIA BLASIUS (67065/PR, 23595/SC)
(83) (84) (86)
ADRIANA MARA RIBEIRO (34815/GO) (709)
ADRIANO ANTONIO FONTANA (242720/SP) (1099)
ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA (19645-A/MS, 20495/A/MT, 140055/SP)
(37) (52)
ADRIANO CARANI (251)
ADRIANO CESAR SANTOS RIBEIRO (24516/DF) (621)
ADRIANO CHAVES (SC018898/) (664)
ADRIANO FERREIRA SODRE (66664/MG) (273)
ADRIANO KALFELZ MARTINS (31720/RS, 360015/SP) (679)
ADRIANO MOREIRA PEREIRA (141882/RJ) (1152)
ADRIANO VARELLA ZAMPRONIO (844)
ADSON TENORIO GUEDES (27651/PE) (24)
ADVOGADO GERAL DA UNIÃO (151)
ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
(11) (58) (87) (115) (116) (117) (129) (138) (155) (167) (194) (205) (210) (219) (228) (249) (254) (263) (264) (290) (351) (367) (371) (374) (378) (428) (430) (431) (449) (459) (474) (475) (480) (481) (483) (484) (485) (485) (487) (492) (493) (494) (495) (497) (498) (540) (540) (541) (542) (544) (547) (548) (549) (551) (557) (559) (567) (569) (570) (589) (592) (603) (605) (606) (611) (613) (620) (629) (637) (639) (641) (643) (647) (648) (668) (674) (720) (729) (747) (759) (760) (761) (762) (763) (769) (771) (816) (817) (842) (852) (857) (873) (878) (1000) (1001) (1005) (1018) (1056) (1088) (1094) (1094) (1097) (1112) (1145)
ADVOGADO-GERAL DA UNIAO (88)
ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
(1) (39) (58) (81) (142) (211) (358) (555) (791) (794) (822) (949) (994) (1058) (1101) (1110)
AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA (0122093/SP) E OUTRO(A/S) (392)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

AFONSO MARTHA (017006/RS) (207)
AGENCIA FISCALIZADORA DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS (1108)
AGENOR DE SOUZA SANTOS SAMPAIO NETO (14586/BA) (1068)
AGNELO QUEIROZ RIBEIRO (183001/SP) E OUTRO(A/S) (135)
AGNES ARIANE MACHADO GABRIEL REPRESENTADA POR JANAINA DA COSTA MACHADO (584)
AGRE EMPREEDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A (60)
AGUINALDO DO NASCIMENTO (137332/RJ, 185104/SP) (889)
AGUINALDO TRIUMPHO AVELLAR (28477/SP) (889)
AIDAN ANTÔNIO RAVIN (730)
AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE) (793)
AIRES DONIZETE COLEHO (89670/SP) (929)
AIRTON SEHN (SC019236/) (664)
ALAN KARDEC RODRIGUES (40873/SP) (938)
ALANDERSON PINTO ALVARENGA (121141/MG) (238)
ALBERTINA VIEIRA DE MORAIS (228)
ALBERTO CARVALHO SILVA (20591/BA) (1023)
ALBERTO MACHADO CASCAIS MELEIRO (009334/DF) E OUTRO(A/S) (505)
ALBERTO ROSELLI SOBRINHO (458)
ALBERTO ROSELLI SOBRINHO (064885/SP) (223) (224)
ALBERTO ZACHARIAS TORON (40063/DF, 65371/SP) (422) (423)
ALCIDES WILHELM (30234/SC) (717)
ALDEIR DE SOUZA E SILVA (45079/DF) (177)
ALDENORA MARIA LIRA RIBEIRO NUNES (243)
ALESSANDRA DESLANDES FOGIATO (38938/PR) (1120)
ALESSANDRA MENDES PENNA (963)
ALESSANDRA REIS (12516/GO) (970)
ALESSANDRO WILLIAMS CARO (422) (423)
ALEX BLASCHKE ROMITO DE ALMEIDA (504)
ALEX KLAIC (61287/RS) (408)
ALEX SAITO RAMALHO (325970/SP) (337)
ALEX SANDRO RIBEIRO (197299/SP) (838)
ALEXANDRA DE SA LEITAO DIAS (1044)
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (A972/AM, 24127/BA, 22697/GO, 96442/MG, 11325-A/MS, 10368/A/MT, 13253-A/PA, 140741-A/PB, 1677-A/PE, 59572/PR, 883-A/RN, 84727A/RS, 32682/SC, 140741/SP, 3407-A/TO) (965)
ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS DE VASCONCELOS (20304/PE) (992)
ALEXANDRE BENEDITO MARINI (72454/PR, 182361/SP) (22)
ALEXANDRE BUZATO PIOROT (9278/ES) (110)
ALEXANDRE CHAVES BARCELLOS (31602/RS) (1052)
ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA (218857/SP) E OUTRO(A/S) (312)
ALEXANDRE MIYASATO (266114/SP) (1083)
ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO (186466/SP) (495)
ALEXANDRE SABARIEGO ALVES (177942/SP) (313)
ALFREDO ANTÔNIO NOGUEIRA VALENTE (1707/CE) (1113)
ALFREDO MELLO MAGALHÃES (99028/RJ, 99028-E/RJ) (164)
ALINE RIBEIRO BABETZKI (55956/RS) (645)
ALINY MARIN (71951/RS) (59)
ALLANA COSTA NOVAIS (35039/BA) (65)
ALONSO SANTOS ALVARES (246387/SP) (792)
ALOYSIO VILARINO DOS SANTOS (126060/SP) (944)
ALVARO ROSARIO VELLOSO DE CARVALHO (163523/RJ) (353) (357) (386) (594) (1007) (1060) (1061) (1067)
ALYSSON BATALHA FRANCO (297A/RR) (89)
AMANDA DA SILVA CASTRO (146166/RJ) (33)
AMANDA NUNES SAMPAIO (0309270/SP) (313)
AMANDA TORQUATO DUARTE (157788/MG) (1077)
AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI (6509/RS) E OUTRO(A/S) (129)
AMONNY RAMOS NOBRE (713)
ANA CARLA DA SILVA BARIZON (261553/SP) (30)
ANA CAROLINA DOS REIS WOSCH (60280/PR) (1118)
ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA (197576/SP) (967)
ANA CECILIA COSTA PONCIANO PORTUGAL (22260/DF) (325)
ANA CLÁUDIA COLATTO (7137/SC) (145)
ANA CRISTINA BONFIM CABRAL (27823/GO) (709)
ANA CRISTINA COELHO SALCIDES (409)
ANA CRISTINA DE SOUZA PRESTES (0047944/RS) E OUTRO(A/S) (140)
ANA ELIZA GERÔNIMO DA SILVA (520)
ANA HERCILIA RENOSTO PAULA LENTO (30776/PR) (459)
ANA LAURA MELO DO NASCIMENTO (009572/CE) (636)
ANA LUCIA FRANCA (20941/PR) (855)
ANA LUIZA BROCHADO SARAIVA MARTINS (06644/DF) (756)
ANA LUIZA COUTO DO NASCIMENTO (00015013/DF) E OUTRO(A/S) (185)
ANA LUIZA DE OLIVEIRA LEDO MENDONCA (23338/BA) (1082)
ANA MARIA SOLER BARO (247)
ANA MARQUES DE OLIVEIRA (13828/PE) (940)
ANA PATRICIA SERRANO ALESCIO (14323/DF) (418)
ANA PAULA CORREIA (12943/MS) (865) (980)
ANA PAULA DA COSTA BARROS LIMA (177214/SP) (898)
ANA PAULA WOLKERS MEINICKE BRUM (9995/ES, 179624/RJ) (846)
ANALU CAMILA GOMES (64669/RS) E OUTRO(A/S) (169)
ANAMARIA PRATES BARROSO (11218/DF) (1151)
ANDERSON DE OLIVEIRA DIAS BICALHO (354800/SP) (825)
ANDERSON DE SÁ FERNANDES (437)
ANDERSON GUTEMBERG COSTA (7653/ES) (21)
ANDERSON POMINI (299786/SP) (245) (406) (610)
ANDERSON RENY HECK (29701/PR) (880)
ANDRE ASSUMPCAO (75197/MG) (1002) (1132)
ANDRÉ BONO (03246/RS) (612)
ANDRE BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO (230894/SP) (813)
ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI (A991/AM, 33975/BA, 28963/CE, 42640/DF, 19264/ES, 40570/GO, 75853/MG, 1643-A/PE, 68441/PR, 168804/RJ, 324522/SP) (702)
ANDRE DE ALMEIDA PEREIRA DA COSTA (88097/RJ) (299)
ANDRE DE LAMARE BIOLCHINI (88789/RJ) (672)
ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE (261261/SP) (937)
ANDRE GIORDANE BARRETO (14002/SC) (912)
ANDRE GUSTAVO FARIA GONCALVES (234937/SP) (931)
ANDRE JOSE KOZLOWSKI (125427/RJ) (413)
ANDRE LUIS ALCOFORADO MENDES (24818/PE) (15)
ANDRE LUIZ COSTA (30860/DF) (41)
ANDREA RODRIGUES ROSSI (GO018405/) (248)
ANDREA RODRIGUES ROSSI (18405/GO) (812)
ANDREIA ARAUJO MUNEMASSA (147841/MG, 93156/RJ, 491-A/RN) (1045)
ANDRÉIA MARIA TEIXEIRA VARELLA MARIANO (236724/SP) E OUTRO(A/S) (730)
ANDRÉIA MINUZZI FACCIN (36414/RS) (154)
ANDREY CEZAR WINDSCHEID CRUZEIRO DE HOLLANDA (00000763/RR) E OUTRO(A/S) (639)
ANERIA APARECIDA RIBEIRO (273980/SP) (874)
ANESIANO RAMOS DE OLIVEIRA (5628/RN) (1025)
ANGELA CRISTINA ALMEIDA CARLAN (37041/RS) (46)
ANGELA SOUZA DA FONSECA (17836/BA) (1019)
ANILTON SOLANIO TEIXEIRA (272)
ANNA RAQUEL GOMES E PEREIRA (25589/GO) (419)
ANTONIA DE SOUZA ABICHEQUER (679)
ANTONIA MARCELIA DE ARAUJO (200)
ANTONIO ARY FRANCO CESAR (123514/SP) (882)
ANTONIO CARLOS CERQUEIRA SANCHES (15898/BA) (1018)
ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (13325/BA, 44850/DF, 1215-A/PE) (1024)
ANTONIO CARLOS DE GOES (111272/SP) (1026)
ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA (12698/DF) E OUTRO(A/S) (737)
ANTONIO CARLOS ROQUE DA SILVA (844)
ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JR E OUTRO(A/S) (550)
ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JUNIOR (1158/AC) (888)
ANTONIO DREVEK (6180/SC) (606)
ANTÔNIO EDIMAR SERPA BENÍCIO (491/TO) (1098)
ANTONIO FILIPE PONTES VASCONCELOS (000985B/PE, 985-B/PE) (821)
ANTONIO FRANCISCO NETO (332)
ANTONIO HELIO RODRIGUES DO PRADO FILHO (7626/O/MT) (922)
ANTÔNIO JOSÉ CARVALHO SILVEIRA (92285/SP) (334)
ANTONIO LOPES MUNIZ (39006/SP) (230)
ANTONIO LUIZ PINHEIRO (19827/RS) (957)
ANTONIO MARCOS MARTINS PANGAIO (102293/RJ) E OUTRO(A/S) (319)
ANTÔNIO PEREIRA JÚNIOR (506)
ANTONIO RODRIGUES MIGUEL (31282/GO) (1057)
ANTONIO SERGIO PEREIRA GONÇALVES (63963/RJ) E OUTRO(A/S) (197)
ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO (09930/DF, 09930/E/DF, 154525/MG) (369)
ANTÔNO ANÉSIO BELCHIOR AGUIAR (0001065/PI) (305)
APARECIDA BORDIM MOREIRA SOARES (02000/A/DF) (435)
ARISTEU CÉSAR PINTO NETO (110059/SP) (1154)
ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA (248308/SP) (755)
ARMANDO MOREIRA MACEDO (5936/ES) (952)
ARMANDO RODRIGUES ALVES (13949/DF) (433)
ARNOR SERAFIM JUNIOR (165217/MG, 46330-A/SC, 79797/SP) (51) (932)
ARTUR BACALTCHUK (60267/RS) (1030)
ARTUR FERNANDES ORIGOTTI (55865/RS) (956)
ARY BICUDO DE PAULA JUNIOR (51619/SP) (927)
ARY LITMAN BERGHER (81142/RJ) (437)
ATHOS STOCK DA ROSA (69348/RS) (549)
AUDREY CAVALCANTE SALDANHA (570A/RO) (316)
AUGUSTO CESAR LIMA FERREIRA DOS SANTOS (26119/PE) (968)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

AURELIO JORGE DO AMARAL FRANCA (929)
AVICULTURA POMBAL LTDA (433)
Ana Paula de Almeida Barra (SC026632/) E OUTRO(A/S) (638)
B W D O F (515)
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (907)
BÁRBARA GONÇALVES OLIVEIRA DOURADO (316400/SP) E OUTRO(A/S) (497)
BARBARA MILANEZ (0299812/SP) (239)
BATISTA COELHO LONGARAY (645)
BEATRIZ VERISSIMO DE SENA (18971/BA, 15777/DF, 182622/RJ) (650)
BENEDITO CARLOS CARINA (74842/MG) (1037)
BENEDITO NOEL PEREIRA DE GODOY JUNIOR (127777/SP) (422) (423)
BERNARDO BUOSI (137357/MG, 181652/RJ, 227541/SP) (874) (896) (924)
BERNARDO BUOSI (227541/SP) (795) (807)
BERNARDO FIRMINO GARCIA LEAO (124160/MG) (701)
BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA (155123/MG) (407) (963) (1048)
BETANIA ROCHA RODRIGUES (15356/BA) (1031)
BLAS GOMM FILHO (04919/PR) (855)
BRANCALEONI MESQUITA PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA (819)
BRASILSAÚDE COMPANHIA DE SEGUROS (672)
BRENNER PEREIRA FERRAO (79817/RS) (829)
BRUNA BARBOSA LUPPI (0241358/SP, 241358/SP, 0241358/SP) E OUTRO(A/S) (396)
BRUNA LETÍCIA DOS SANTOS (64120/PR) (268)
BRUNA RIBEIRO AMORIM DA SILVA (8992/AL) (817)
BRUNO ANDRE FERREIRA COSTA DE JESUS (299818/) (919)
BRUNO CALFAT (36459/DF) (332)
BRUNO CESAR FONTES WILTSHIRE (5734/SE) (1085)
BRUNO COELHO SILVA DE CAMARGO (RS083771/) (361)
BRUNO DE OLIVEIRA SANTIAGO (24548/ES) E OUTRO(A/S) (165)
BRUNO DIAS CÂNDIDO (116775/MG) E OUTRO(A/S) (184)
BRUNO FERNANDO DE SOUZA (70147/PR) (853)
BRUNO HENRIQUE DA SILVA (307226/SP) (908)
BRUNO NOVAES DE BORBOREMA (33806/DF, 367877/SP) (675)
BRUNO PINHEIRO REGIS ANDRADE (28074/BA) (1075)
BRUNO RODRIGUES (02042-A/DF, 84559/RJ) (439) (440) (441) (442)
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (11338/PE) (634)
BRUNO ROSSO ZINELLI (76332/RS) (783)
BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO (286469/SP) (277)
BRUNO SELIGMAN DE MENEZES (63543/RS) E OUTRO(A/S) (431)
BRUNO VINICIUS SANTOS (015464O/MT) (525)
BRUNO ZARONI (115794/RJ) E OUTRO(A/S) (376)
BUDELLI ASSESSORIA COMERCIAL (679)
BUSSOLA & IRMAOS LTDA - ME (926)
CAMILA CAVALCANTI VARELLA GUIMARÃES E OUTRO(S) (SP156028/) (635)
CAMILA RAMOS DA ROCHA (304405/SP) (932)
CAMILA RIBEIRO HERNANDES (0039533/BA) E OUTRO(A/S) (445)
CAMILLA SOBRINHO PAISANO (275279/SP) (944)
CÂNDIDO ANTÔNIO DE SOUZA FILHO (MG081754/) (407)
CANDIDO LUIZ MARIA DE OLIVEIRA BISNETO (35170/DF, 11045/RJ) (947)
CANTINILA BEZERRA DE CARVALHO (76602/MG) (1084)
CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA (105190/MG, 367105/SP) (1144)
CARLA ISOLA CASALE (295566/SP) (1115) (1116)
CARLA MÁRCIA BOTELHO RUAS (89785/MG) (587)
CARLOS ALBERTO DESTRO (139281/SP) (259)
CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR (37000/DF, 2864/RN) (710)
CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA (3229/GO, 25225/MG, 16215-A/MS) (248)
CARLOS ALBERTO PEREIRA AGUIAR JUNIOR (142353/RJ) E OUTRO(A/S) (463)
CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS (346140/SP) (543)
CARLOS ANTONIO DA SILVA (821)
CARLOS ANTÔNIO GOMES (06211/RS) E OUTRO(A/S) (534)
CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (165457/MG, 72819/PR, 182443/RJ, 43621/SC, 247319/SP) (811)
CARLOS BERKENBROCK (13520/RS) E OUTRO(A/S) (74)
CARLOS BERKENBROCK (23800/BA, 43122/DF, 21038/ES, 26803/GO, 118436/MG, 50477/PR, 155930/RJ, 97411A/RS, 13520/SC, 263146/SP) (1092) (1093) (1126) (1128)
CARLOS BERKENBROCK (43122/DF) (166)
CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM (40881/RS) (150)
CARLOS EDUARDO GONÇALVES (215716/SP) (481)
CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARÃES (134031/SP) (223) (224) (458)
CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA (19723/DF, 7216/O/MT, 37481/PR) (1052)
CARLOS EDUARDO TRAUER (8862/SC) E OUTRO(A/S) (67)
CARLOS EDUARDO VIRTUOSO (535)
CARLOS FELIX OLIVEIRA (507)
CARLOS FREDERICO DAS N ROMEIRA (132687/RJ) (601)
CARLOS FREDERICO SARAIVA DE VASCONCELOS (67210/MG) (50)
CARLOS HENRIQUE TRANJAN BECHARA (79195/RJ) E OUTRO(A/S) (738)
CARLOS HENRIQUE VIEIRA (106377/MG) (555)
CARLOS KELSEN SILVA DOS SANTOS (3656/RN) (219)
CARLOS LEOPOLDO DAYRELL JUNIOR (12499/GO) (1057)
CARLOS MARCELO DA SILVA (844)
CARLOS MOLTENI JUNIOR (15155/SP) (936)
CARLOS PINTO DEL MAR (43705/SP) (894)
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (3801/AC, 7566A/AL, A671/AM, 2215-A/AP, 17769/BA, 20015/DF, 12289/ES, 30476/GO, 8882-A/MA, 93271/MG, 15384-A/MS, 15103/A/MT, 15410-A/PA, 20283-A/PB, 808-A/PE, 5725-A/PI, 55288/PR, 20283/RJ, 517-A/RN, 5015/RO, 415-A/RR, 56888A/RS, 30029/SC, 392A/SE, 169709/SP, 5425/TO) (1019)
CARLOS ROBERTO ELIAS (162138/SP) (808) (809)
CARLOS ROBERTO PAIVA (332)
CARLOS ROBERTO RICCIO GENOVEZZI (42194/SP) (863)
CARLOS ROMEU ROSA MACHADO (513)
CARLOS TOCHETTO (SC031910/) (257)
CARLOS VITOR VILHENA (847) (848) (849)
CARLOTA MARIA KRUSCHE MONTEIRO (247)
CAROLINA ALMEIDA DE PAULA FREITAS (79821/MG, 153428/RJ, 280672/SP) (1008)
CAROLINA CHAVES SOARES (17789/GO) (324)
CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO (252493/SP) (457)
CAROLINA GOMES COELHO FORTES (168236/RJ) (1028)
CAROLINA GOMES ESQUERDO (331266/SP) (283)
CAROLINA LENTZ FLORIANO (247313/SP) (973)
CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO (229026/SP) (815)
CAROLINE AZEREDO LUIZ DE FRANCA (257)
CAROLINE DE CASIA CADORA (72777/RS) (59)
CAROLINE SANTOS SOBRAL NEVES (19830/BA) (6)
CASSIA COSTA FREITAS GOMES (175611/SP) (35)
CASSIANO PEREIRA VIANA (7978/DF) E OUTRO(A/S) (734)
CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR (00008354/SP) (1154)
CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (0020016/DF, 20016/DF, 91152/RJ) (1154)
CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (20016A/DF) E OUTRO(A/S) (176)
CEDAR MASCARENHAS FONTES FARIA (1851/BA) (1018)
CELIO PINHEIRO (251)
CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA (286059/SP) (1069)
CELSO ARALDI (530)
CELSO MITSUO TAQUECITA (167291/SP) (302)
CELSO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS (173252/SP) (982)
CESAR AUGUSTO GALAFASSI (226623/SP) (618)
CESAR AUGUSTO MOREIRA (129373/SP) (468)
CÉSAR PERES (27816/RS) (107)
CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI (122069/MG, 207804/SP) (974)
CEZAR BRITTO (32147/DF) (496)
CHRISTIANE ARAUJO DE OLIVEIRA (43056/DF) E OUTRO(A/S) (561)
CHRISTIANE MENEGHINI SILVA DE SIQUEIRA (183651/SP) (790)
CHRISTIANI BARBOZA RENOSTO (317497/SP) (800)
CHRISTOPHER SILVA ALVES (511)
CIBELE BROCHADO MARTINS DA COSTA (135884/RJ) (16)
CIBELE CARVALHO BRAGA (158044/SP) (332)
CÍCERA ROMÃO MEDEIROS DE ALMEIDA (4608/AL) (803)
CICERO ALVES DA COSTA (5106/MS) (404)
CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO (24497/PR) (869)
CÍCERO SALUM DO AMARAL LINCOLN (319219/SP) E OUTRO(A/S) (518)
CINTIA FERNANDA NASCIMENTO DELFINO (155204/MG) (1060)
CINTIA SCHOMMER (67721/RS) (14)
CLARICE DE OLIVEIRA SANTOS (69)
CLARICE PORCIONATO JARDIM (300)
CLAUDIA CRISTINA AZEVEDO RAMOS (132700/RJ) (857)
CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO (159844/SP) (36)
CLAUDIA MARIA CHAVES PACHECO (28730/DF) (847) (848) (849)
CLAUDIA MARIA LEMES ARRUDA (63991/MG) (971)
CLAUDIA ROCHA PASTORE (200)
CLAUDIO BONATO FRUET (6624/DF) E OUTRO(A/S) (538)
CLAUDIO DE SOUZA MEDEIROS (438)
CLAUDIO FERNANDES DA ROCHA (853)
CLAUDIO FRANCISCO DE MENEZES ROSENDO (11550/PE) (1094)
CLAUDIO GELATTI (51252/RS) (623)
CLAUDIO ITO (47606/PR) (700)
CLAUDIO ITO (PR047606/) (1091)
CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (13792A/AL, A1117/AM, (295)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

1110A/BA, 27567-A/CE, 42048/DF, 21954/ES, 33725/GO, 11413-A/MA, 135480/MG, 16434-A/MS, 17555/A/MT, 18335-A/PA, 122626-A/PB, 1616-A/PE, 10843/PI, 62084/PR, 177627/RJ, 949-A/RN, 53026A/RS, 33836/SC, 708A/SE, 122626/SP, 5871-A/TO)
CLÁUDIO NOÇAIS (253)
CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG (14005/DF) (712)
CLAUDIO ROTUNNO (0028344/PR) E OUTRO(A/S) (327)
CLÁUDIO TESSARI (37993/RS) E OUTRO(A/S) (375)
CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO (169001/SP) (836)
CLAUDISON RODRIGUES (9901/O/MT) (48)
CLEBER TEJADA DE ALMEIDA (8931/MS) (271)
CLENIO PACHECO FRANCO JUNIOR (4876/AL) (713)
CLERIO LUCIANO DE ANDRADE VICENTE (64)
CLEUZA ALVES LIMA (DF009786/) (651)
CLEVER FERREIRA COIMBRA (11587/GO) (107)
CLEVSON LIMA BOMFIM (26589/BA) (767)
CLEYTON SOARES NOGUEIRA MENESCAL (26297/DF) (646)
CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA (65284/SP) (147)
CONGRESSO NACIONAL
(70) (87)
CONSTRUBIG CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (894)
CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS (43124/DF, 36833/GO, 12002/MS, 13994/A/MT, 104583A/RS, 46470/SC, 5630-A/TO)
(288) (904)
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (3557/AC, 9957A/AL, A751/AM, 1765-A/AP, 25579/BA, 23649-A/CE, 34239/DF, 16288/ES, 30436/GO, 8784-A/MA, 111753/MG, 11654-A/MS, 11877-A/MT, 13846-A/PA, 19937-A/PB, 1161-A/PE, 7006-A/PI, 19937/PR, 19937/PR, 151486/RJ, 812-A/RN, 4778/RO, 375-A/RR, 57289A/RS, 18728/SC, 623A/SE, 278281/SP, 4258/TO) (460)
CRISTIANE CAVALHEIRO RODRIGUES TÔRRES (0016539/DF) (501)
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA (24456/PR) (629)
CRISTIANE PEREIRA (103505/MG)
(173) (329)
CRISTIANE PEREIRA DA SILVA (336839/SP) (2)
CRISTIANE SOUZA MONTEIRO FRACALANZZA (140743/RJ) (227)
CRISTIANO AUGUSTO MACCAGNAN ROSSI (121994/SP)
(250) (270)
CRISTIANO FRAGA MELO (139917/MG) (701)
CRISTIANO MESCOLIN DO CARMO (110182/RJ)
(160) (390) (597)
CRISTIANO MESCOLIN DO CARMO (110182/RJ) E OUTRO(A/S)
(456) (470)
CRISTINA MORGADO PEDROSA (455)
CRISTINE BORGES DA COSTA ARAÚJO (2874/RN) E OUTRO(A/S) (398)
CRISTOVÃO COLOMBO DOS REIS MILLER (47368A/SP) (216)
D.G.D.B. (521)
DAIANA ARAUJO FERREIRA FARIAS (287824/SP) (824)
DAIANE DA SILVA RUDOLPH (67214/RS) (1096)
DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE (10010/DF) (729)
DANIEL BRAGA DE SA COSTA (16192/PB) (229)
DANIEL FIGUEIREDO COSTA (344190/SP) (235)
DANIEL FRAGA MATHIAS NETTO (309227/SP) (827)
DANIEL MARTINS SILVESTRI (0285599/SP)
(502) (508)
DANIEL MITIDIERO (56555/RS) E OUTRO(A/S) (129)
DANIEL ROCHA MAIA RODRIGUES SILVA (129517/RJ, 336613/SP) (935)
DANIEL SOARES DO NASCIMENTO (713)
DANIEL SUCUPIRA BARRETO (17070/CE) (411)
DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD (171674/SP) (250)
DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD (62923/PR, 171674/SP) (270)
DANIELA EMY YAMAMOTO (290958/SP) (650)
DANIELA MARIOSI BOHRER (49362/RS) (697)
DANIELI DA SILVA REIS (248078/SP) (420)
DANIELLA ZAGARI GONÇALVES (116343/SP)
(132) (450)
DANILDO SIDINEI DE OLIVEIRA (27914/RS) E OUTRO(A/S) (194)
DANILO AKIO KOTO (260971/SP) (245)
DANILO ALVINO GUIMARAES (36878/GO) (678)
DANILO PORFÍRIO DE CASTRO VIEIRA (46360/DF) (641)
DANILO SKAF ELIAS TEIXEIRA (17827/GO) (410)
DANNA MELYSSA MACHADO GABRIEL REPRESENTADA POR JANAINA DA COSTA MACHADO (584)
DANNY FABRICIO CABRAL GOMES (40070/DF, 22608/ES, 6337/MS, 314062/SP) (233)
DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO (39070/GO, 151395/MG, 11054/A/MT, 79522/PR, 31618/SP) (962)
DARCIO FLESCH (18595/RS) (44)
DATIVO - DENISE OLIVEIRA PICUSSA (614)
DAVID DE MEDEIROS CASTILHO (334)
DEBORA FONTES SILVEIRA (120627/RJ) (363)
DEBORA KATIA SPONTON (844)
DEBORA LOPES CARDOSO (214285/SP) (1136)
DECIO ANTONIO ERPEN (49151/RS)
(658) (660)
DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE (30116-A/CE, 1742-A/DF, 01742/A/DF, 12082/ES, 56543/MG, 815-A/PE, 7369/PI, 191664/SP) E OUTRO(A/S) (307)
DÉCIO RAUL FLORIANO LAHORGUE (Rs019440/) (1151)
DECIO RUPOLO (1050)
DÉCIO SCARAVAGLIONI (22910/RS) E OUTRO(A/S) (131)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
(265) (748) (1108) (1133)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DA BAHIA (961)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
(688) (688)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (271)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
(751) (1132)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
(517) (563) (564) (1044)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (4)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
(580) (988) (1010) (1016) (1086)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS (652)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
(5) (18) (58) (76) (116) (135) (139) (151) (194) (261)
(281) (309) (471) (503) (507) (511) (512) (513) (515) (516)
(526) (527) (528) (532) (559) (573) (574) (584) (607) (771)
(964)
DELANO DE OLIVEIRA PARENTE SOUSA (533)
DELIANA CESCHINI PERANTONI (169988/SP) (893)
DENILSON MIRANDA CORDEIRO (28098/BA) (767)
DENISE DE CASSIA ZILIO (90949/SP)
(650) (830) (898) (921) (953)
DENISE MARTINS AGOSTINI (02028/A/DF, 17344/PR) (860)
DENISE OZORIO FABENE RODRIGUES (246672/SP) (1034)
DENISE SCHIPMANN DE LIMA DINIZ (18587/DF) (9)
DEOLINDA RAFAEL (51625/SP) (908)
DIANA BASTOS VASCONCELOS BOMFIM (18384/CE) (360)
DIANA LAHDO ALIAGA (12904/MS) (284)
DIEGO GUILHERME NIELS (24519/SC)
(399) (717)
DILMA VANA ROUSSEFF (534)
DILMAR VOLPATO DELA JUSTINA (23417/SC) (673)
DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA (121220/SP) (246)
DIOGENES ARAÚJO BARBOSA (RN002875/) (116)
DIOGO GONCALVES DE OLIVEIRA MOTA (28816/GO) (419)
DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA (15133/ES, 185919/RJ, 238443/SP) (846)
DIOGO NICOLAU PITSICA (13950/SC) (870)
DIOGO PIGNATARO DE OLIVEIRA (6296/RN) (274)
DIOGO POTZ DE OLIVEIRA ASSIS (127778/RJ) (816)
DIOGO SCHENATTO IRION (62703/RS) E OUTRO(A/S) (242)
DIRCEU DIAS DE FRANÇA LINS (27290/PE) (225)
DIRCINHA CARREIRA DUARTE (714/AM, 00595/A/DF, 158-A/RR) (694)
DISTRITO FEDERAL (446)
DJACI ALVES FALCAO NETO (23523/DF, 1177-A/PE, 304789/SP) (1074)
DOMÍCIO MARTINIANO DO CARMO (7588/PE) (136)
DOMINGO ULIANA (1888/SC) (301)
DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO (314983/SP) (520)
DULCILINA MARTINS CASTELAO (49895/SP) (282)
E.A.D.S.
(401) (402)
E.D.S.A.J. (401)
ECLAIR FERRAZ BENEDITTI (14813/SP) (251)
EDER FRANCIEL EINLOFT (065875/RS) E OUTRO(A/S) (373)
EDERVEK EDUARDO DELALIBERA (125035/SP) E OUTRO(A/S) (432)
EDESIO GOMES CORDEIRO (04592/DF) (9)
EDGAR LENZI (28579/PR) (999)
EDGAR RODRIGUES BARBOSA NETO (193)
EDGAR SMITH NETO (8223-A/PB, 8223/RN, 356071/SP)
(104) (105) (106)
EDGARD VALLE DE SOUZA (8522/ES) (20)
EDILENE ALVES BEZERRA (200)
EDILENE COELHO REINEL (13901/BA) (786)
EDILIO CARANI NETO (251)
EDIVAN SANTANA DE OLIVEIRA (516)
EDNEIA SALES DE BRITO (2874/AC) (802)
EDSON APARECIDO CARVALHO (350725/SP) (1111)
EDSON APARECIDO QUEIROZ (290567/SP) (8)
EDSON DA SILVA SANTOS (30993/DF) (945)
EDSON GERALDO SILVA (142435/MG) (791)
EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR (198158/SP) (806)
EDSON PASQUARELLI (9848-B/MS) (66)
EDUARDO ADRIANO KOELLE (509)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

EDUARDO ALEXANDRE COSTA CORREA (5211/MA) (881)
EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO (39378/DF) E OUTRO(A/S) (114)
EDUARDO CARVALHO SERRA (0151687/SP) (489)
EDUARDO CEZARIO DE BARROS (524)
EDUARDO DA SILVA WINTER (57052/RS) (679)
EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE (47492/DF, 162390/RJ, 174081/SP) (1131)
EDUARDO KOETZ (72951/PR, 73409/RS, 42934/SC)
(684) (685)
EDUARDO LUIZ BROCK (00091311/SP) (183)
EDUARDO LUIZ BROCK (3459/AC, 38671/DF, 120334/MG, 15638-A/MS, 19389-A/PA, 91311-A/PB, 1715-A/PE, 165167/RJ, 91311/SP) (939)
EDUARDO MACHADO DIAS (00074384/MG) E OUTRO(A/S) (741)
EDUARDO MARANHAO FERREIRA (07265/DF) (435)
EDUARDO MATUK FERREIRA (74727/MG) (500)
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM (2557-A/RJ, 118685/SP) (280)
EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA (21441/BA) (65)
EDUARDO URANY DE CASTRO (16539/GO) (676)
ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO (125903/RJ, 162265/SP) (928)
ELAINE CORREA DA SILVA (314)
ELAINE LIMA DE SOUSA (414)
ELAINE PEDRO FERREIRA (92347/SP) (984)
ELCIO ROBERTO SARTI (15155/PR, 1902-A/RJ, 27413/SP) (721)
ELENICE MARIA FERREIRA (176755/SP) (609)
ELI CAMPELO CABRAL FILHO (36231/PR, 266810/SP) (1035)
ELIANA LUCIA FERREIRA (115638/SP) (974)
ELIANA MONTICO (200801/SP) (57)
ELIANE FATIMA AZEREDO (257)
ELIANE PATRICIA BOFF (42375/RS) (728)
ELIEZER PEREIRA MARTINS (168735/SP) (231)
ELINA FERREIRA DOS SANTOS (10297/PE) (115)
ELIS VIRGINIA DE LIMA SILVA (12966/AL) (1005)
ELISANGELA LOCATELLI (679)
ELISÂNGELA MÁRCIA DO NASCIMENTO (92777/MG) E OUTRO(A/S) (202)
ELISANGELA PEREIRA (26296/PR) (670)
ELISIA HELENA DE MELO MARTINI (1853-A/PB, 1183-A/PE, 165194/RJ, 1853/RN, 291603/SP) (907)
ELIZABETH CARVALHO DE SIPLICIO (000017009/PE) E OUTRO(A/S) (71)
ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO (0017009D/PE) E OUTRO(A/S)
(75) (92) (93) (95) (98)
ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLICIO (17009/PE)
(237) (254) (798) (903)
ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLICIO (17009/PE) E OUTRO(A/S)
(90) (91) (94) (96) (97) (99) (102)
ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO (17009/PE) E OUTRO(A/S) (101)
ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO(A/S) (630)
ELTON POIATTI OLIVIO (311089/SP) E OUTRO(A/S) (522)
ELVIS DEL BARCO CAMARGO (15192/DF, 0015192/DF) (646)
EMERSON JOSE DE ALMEIDA SANTOS (03343/DF) (243)
EMERSON LINCOLN ALVES RIBEIRO (41)
EMILY REICHERT SEIBEL BARCELLOS (80101/RS) (966)
EMMANUEL BECKER TORRES (16429/PE) (214)
EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER (1154)
ENIMAR PIZZATTO (46085/GO, 170283/MG, 14394-A/MS, 15818/PR, 93008A/RS, 39187-A/SC, 352379/SP) (669)
ENIO HENRIQUE TEIXEIRA (107920/MG) (1004)
ENIO PONTE MOURAO (12808/CE, 27568/DF) (1138)
ENIO ZAHA (48801/DF, 164269/MG, 32470/PR, 201741/RJ, 123946/SP) (891)
ENNO JANSSEN JUNIOR (SC006584/) (883)
ERALDO LACERDA JUNIOR (95876/MG, 957-A/PE, 30437/PR, 170894/RJ, 57773A/RS, 15701/SC, 191385/SP) (1135)
ERASMO LIMA BEZERRA (109479/PI) E OUTRO(A/S) (323)
ERIC OLIVEIRA GUARANÁ (79192/RJ) (241)
ERICH KLAUSS TAVARES METZGER (159881/SP) E OUTRO(A/S) (600)
ERICK WILSON PEREIRA (00002723/RN) (349)
ÉRICO DE VERÇOSA ROESSING (7041/AM) (307)
ERMENEGILDO NAVA (0153982/SP) (735)
ERNANI DA SILVA CARLOS (23010/DF) (1049)
ERNESTO BAIÃO BENTO (4990/SC) E OUTRO(A/S) (374)
ERONILDO MARQUES FERNANDES, (274)
EROS SANTOS CARRILHO (02086/PR) E OUTRO(A/S) (164)
ESPÓLIO DE MARIA LILIA PENTEADO DE ARRUDA ROZO (889)
ESSENZA INCORPORADORA LTDA (894)
ESTADO DE MINAS GERAIS (1101)
ESTADO DE PERNAMBUCO
(99) (101) (237)
ESTADO DE SÃO PAULO
(928) (991)
ESTADO DO RIO DE JANEIRO (766)
ESTELA PAMPLONA CUNHA (28806/SC) (331)
ESTER MARIA COSTA SAMPAIO (150515/SP) (354)
ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO (237271/SP) (337)
ESTEVAO BUSATO (29243/PR) (168)
EUGENIO PACELLI DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) (537)
EULER HENRIQUE FERNANDES DE PAIVA (297758/SP) (915)
EVANDRO JOSÉ SANCHES (233553/SP) (772)
EVANDRO MARDULA (137191/MG, 181651/RJ, 258368/SP) (926)
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (18624/BA) (843)
F.H.F.C. (827)
FABIANA CASTELLANO AMARAL (74747/MG) (856)
FABIANA DE FATIMA SILVA DA SILVEIRA (110878/MG) (1002)
FABIANO BARRETTO OLIVEIRA (32840/BA) (266)
FABIANO DA SILVA MARTINS (574)
FABIANO FREIRE FEITOSA (003173/SE) (586)
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) (1085)
FABIANO RODRIGUES COSTA (25529/GO) E OUTRO(A/S) (185)
FABIO ANDRE FADIGA (137242/MG, 181628/RJ, 139961/SP)
(874) (896) (924) (926)
FABIO ANDRE FADIGA (139961/SP)
(795) (807)
FABIO BARBOSA DA SILVA (86079/RJ) (785)
FÁBIO BARBOSA MACIEL (7147/AL) E OUTRO(A/S) (340)
FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO (58815/PR) (275)
FABIO BOEIRA DA COSTA (40824/RS) (1106)
FÁBIO BORTOLIN PEREIRA DA SILVA (140226/SP) (397)
FABIO DE LIMA STELLA
(10) (10)
FABIO EDUARDO MARCHIONI (195009/SP) (1074)
FÁBIO FLORES PROENÇA (0037438/RS) E OUTRO(A/S) (121)
FABIO FRASATO CAIRES (28478/BA, 1123-A/RN, 124809/SP) (104)
FABIO JOSE GOMES LEME CAVALHEIRO (184085/SP) (366)
FABIO MOREIRA PEREIRA (9405/O/MT) (922)
FABIO RIBEIRO CREDIDIO (147800/SP) (934)
FABIO SOARES JANOT (10667/DF) (9)
FABIO STEFANI (69016/PR, 46571/RS) (699)
FABIO TIBURTINO DA SILVA (825)
FÁBIO TOFIC SIMANTOB (220540/SP) E OUTRO(A/S) (519)
FABRICIO CARRADA ITABORAHY (96762/RJ) (960)
FABRICIO ZILOTTI (30077/PR, 226522/SP) (1135)
FABRICIO ZIR BOTHOME (39892/BA, 35174/DF, 33697/GO, 12674-A/MA, 132856/MG, 13849-A/MS, 15543-A/MT, 19031-A/PB, 1786-A/PE, 10846/PI, 50020/PR, 170756/RJ, 1012-A/RN, 44277/RS, 21419/SC, 800A/SE, 337368/SP) (832)
FÁTIMA NIETO SOARES (100067/SP) E OUTRO(A/S) (730)
FAUSTO ALVES LÉLIS NETO (29684/RS) (633)
FELIPE AFFONSO CARNEIRO (DF022593/) (570)
FELIPE ALEXANDRE ABRANTES SOUZA (41764/DF) (768)
FELIPE ANDRE DANI (25075/SC) (80)
FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ (49817/BA, 50314/DF, 79498/PR, 204365/RJ, 206339/SP) (867)
FELIPE BALTHAZAR DE ALMEIDA (153556/RJ) E OUTRO(A/S) (642)
FELIPE CARLOS SCHWINGEL (1876-A/AP, 24046/DF, 59184B/RS) (659)
FELIPE CESAR ROCHA PRATA (8002/SE) (698)
FELIPE HILGERT MALLMANN (80422/RS) (356)
FELIPE LEOPOLDO HEINECK NETO (067426/) (625)
FELIPE LOPES DE AMARAL (11299/AL) (1014)
FELIPE MACIEL PINHEIRO BARROS (6260/RN) (492)
FELISBERTO EGG DE RESENDE (50328/MG) (794)
FERNANDA ALVES CARDOSO CAVALARI (9.494/MT)
(1046) (1047)
FERNANDA CASTRO CAVALCANTI GUERRA MACHADO (110016/RJ) (766)
FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS (00303448/SP) (558)
FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA (1315-A/DF, 1844-A/RJ, 58079/SP) (891)
FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES (11005/BA) (1070)
FERNANDO BROETTO STREHL (504)
FERNANDO CESAR VERNEQUE SOARES (15963/MS) (859)
FERNANDO CORREA DA SILVA (181375/RJ, 80833/SP) (944)
FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA (0025227/PE) E OUTRO(A/S) (111)
FERNANDO DENIS MARTINS (36054/DF, 36131/GO, 165321/MG, 72459/PR, 184064/RJ, 182424/SP) (48)
FERNANDO EDUARDO AYRES DA MOTTA (0005273/RJ)
(23) (1087)
FERNANDO EQUI MORATA (206723/SP) (618)
FERNANDO FERREIRA DE BRITO JUNIOR (221029/SP) (882)
FERNANDO GONCALVES DIAS (29132/GO, 95595/MG, 156175/RJ, 286841/SP) (1119)
FERNANDO GONCALVES DIAS (95595/MG, 286841/SP) (82)
FERNANDO KUGLER VIEGAS (66531/PR) (426)
FERNANDO MASCARELLO (11726/O/MT) (1129)
FILIPE FEIJÓ DA SILVA (74947/RS) E OUTRO(A/S) (187)
FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (109730/MG) (1139)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA (204177/SP)
(77) (78) (79) (467) (644) (877) (951) (998) (1015)
FLÁVIA CRISTINA ROBERT PROENÇA (7268-B/MS) (271)
FLAVIA DA SILVA SILVEIRA (156978/RJ) (962)
FLAVIA UCKONN OLIVEIRA (23083/BA) (60)
FLÁVIO BOSON GAMBOGI (97527/MG) E OUTRO(A/S) (211)
FLÁVIO LEITE RIBEIRO (87840/MG)
(173) (329)
FLAVIO NEVES COSTA (28317/DF, 30245/GO, 155492/MG, 12179-A/MS, 12406/A/MT, 57593/PR, 153447/SP, 5927-A/TO)
(276) (279)
FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO (118748/RJ, 34248/SP)
(35) (49) (1043)
FLAVIO WARUMBY LINS (31832/PR) E OUTRO(A/S) (452)
FLÁVIO ZANETTI DE OLIVEIRA (19116/PR) E OUTRO(A/S) (303)
FONTAINE DE ARAÚJO SILVA (4773/RN) (167)
FRANCIS ALAN WERLE (00022405/SC) (484)
FRANCISCO ALF DE CARVALHO E SILVA (79818/RS) (59)
FRANCISCO ALVES GUILHERME NETO (015445/CE) (592)
FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (15776/DF, 38567/GO, 148118/MG, 17683-A/MS, 69775/PR, 184502/RJ, 93159A/RS, 340355/SP)
(651) (756)
FRANCISCO EIMAR CARLOS DOS SANTOS JUNIOR (0022466/CE) (175)
FRANCISCO FONTES NETO (3447/RN) (575)
FRANCISCO GALVÃO DE CARVALHO (8809/MG) (740)
FRANCISCO JOÃO DE OLIVEIRA NETO (4113/RN) (274)
FRANCISCO JOSE BARON JUNIOR (11583/SC) (598)
FRANCISCO RODRIGUES BALIEIRO (AM002241/) (632)
FRANCISCO SALVADOR GONÇALVES MIRANDA (06694/PE) (199)
FRANCISCO SEIKI ARAKAKI (404)
FRANCISCO VALDIR ARAUJO (87195/SP) (931)
FRANCISCO VALFRIDO BARBOSA (10074/CE) (805)
FRANCISCO VIEIRA SALES NETO (021906/CE) E OUTRO(A/S) (171)
FRANK LÚCIO DANTAS NORONHA (308599/PI) (119)
FREDERICO POLTRONIERI ANDRADE CRUZ (150601/MG) (1060)
GABRIEL BERTIN DE ALMEIDA (24837/PR) (546)
GABRIEL BORIN FIORAVANTE (84255/RS) (966)
GABRIEL DA CUNHA DO BOMFIM (33864/BA) (1137)
GABRIEL LOPES MOREIRA (20623A/SC) (257)
GABRIEL MARCILIANO JUNIOR (63153/SP)
(283) (800)
GABRIEL NOGUEIRA PORTELLA NUNES PINTO BRAVO (0136546/RJ) (642)
GABRIEL SIQUEIRA ELIAZAR DE CARVALHO (139460/MG) (1009)
GABRIELA DE SOUZA PAIXAO BITENCOURT (166601/RJ)
(723) (724)
GABRIELA MARCIA FLORENCIO DE MELO (34326/PE) (1080)
GABRIELA ROLLEMBERG DE ALENCAR (25157/DF) E OUTRO(A/S) (472)
GABRIELE AZEREDO LUIZ DE FRANCA (257)
GABRIELE SOUZA DE OLIVEIRA (344990/SP) (778)
GABRIELLA DE MORAES CARDOSO (6544/RN) (50)
GEISON LUCIANO GONCALVES (39801/PR) (617)
GELCIR ANIBIO ZMYSLONY (29755/PR) (714)
GENI KOSKUR (30116/DF, 15589/PR, 27585/SC)
(616) (711) (855)
GENIVALDO PEREIRA DE TOLEDO (812)
GEORGE DE LUCCA TRAVERSO (71076/PR, 16578/RS, 39418/SC) (242)
GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA (28105/RJ) (752)
GEOVAN LEHUGEUR (81289/RS) (979)
GERALDO LOPES DE OLIVEIRA (94635/MG) (804)
GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO (28493/DF, 97500A/RS) (627)
GERSON DE CARVALHO FRAGOZO (106445/RJ) (781)
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (40536/DF, 102043/MG, 19180/PR, 182629/RJ, 64.496A/RS, 9603/SC, 335863/SP) (421)
GILBERTO ANTONIO LUIZ (13880-A/MS, 76663/SP) (372)
GILBERTO BARTOLAZI VIDAURRE (101199/RJ) (599)
GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA (08971/DF) (435)
GISELA ALVES CARDOSO (7725/O/MT) (1047)
GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN (52057/PR, 18200/SC, 356A/SE) (641)
GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO (10396/DF) (756)
GIULIANO PIMENTEL FERNANDES (14241/CE) (87)
GIULLIANO CAJAS MAZZUTTI (SP183393/) (1140)
GIUSEPPE RAMOS MARAGALHONI (81212/RS) (871)
GIVAGO DIAS MENDES (19831/ES) (950)
GLADYS NASCIMENTO (613)
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO (4019/CE, 4019-A/PB) (708)
GLAYDSTONE DE ALBUQUERQUE ROCHA (7325/RN) (269)
GLEIDSON RODRIGO DA ROCHA CHARAO (27072/BA) (1082)
GLEISON MACHADO SCHUTZ (62206/RS)
(152) (153) (1033)
GLENIO PUZIOL GIUBERTI (0019835/ES, 19835/ES) (434)
GRASIELA MICHELUTTI (SC031346/) (692)
GRAZIELA NOBREGA DA SILVA (247092/SP) (914)
GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA (226436/SP) (773)
GRAZIELLE SEGER PFAU (15860/SC) (704)
GRAZIELLE SEGER PFAU (15860/SC) E OUTRO(A/S) (591)
GREGORIO RECHMANN JUNIOR (20540/BA) (1031)
GREICE ALVES (69)
GUILHERME ARAUJO DRAGO (152292/RJ) (789)
GUILHERME DE CARVALHO (97333/MG, 229461/SP) (799)
GUILHERME DOS SANTOS PEREZ (28913/DF) (379)
GUILHERME JOSE DA COSTA CARVALHO (5149-B/RN) (1013)
GUILHERME LUIZ DA VEIGA PADUANO (146097/RJ) (766)
GUILHERME REGIO PEGORARO (34897/PR) (839)
GUILHERME SANTOS BORGES (60941/RS) (679)
GUILHERME STINGHEN GOTTARDI (24703/SC) (425)
GUILHERME VILELA DE PAULA (3697/AC, A1010/AM, 69306/MG, 17447/A/MT, 1518-A/PE, 162113/RJ, 4715/RO, 562A/SE, 293926/SP) (701)
GUIOMAR CONSOLACAO FIGUEIREDO (407)
GUSTAVO ADOLPHO DANTAS SOUTO (14717/) (537)
GUSTAVO ALMEIDA MARINHO (22003/BA)
(47) (60)
GUSTAVO AMATO PISSINI (3438/AC, A899/AM, 1768-A/AP, 32089/DF, 31075/GO, 9698-A/MA, 12473-A/MS, 13842/A/MT, 15763-A/PA, 53304/PR, 4567/RO, 354-A/RR, 261030/SP, 4694-A/TO) (917)
GUSTAVO BERALDO FABRICIO (10568/DF) (756)
GUSTAVO BLASI RODRIGUES (SC021620/) (1104)
GUSTAVO CEZAR SENA DA SILVA (7965/BA) (1068)
GUSTAVO DA CRUZ RODRIGUES (28911/BA)
(61) (64) (266) (1137)
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK (31435/PR) E OUTRO(A/S) (327)
GUSTAVO FERREIRA GOMES (5865/AL) (818)
GUSTAVO GONCALVES GOMES (A1058/AM, 39054/GO, 146101/MG, 20666-A/PA, 64926/PR, 121350/RJ, 6230/RO, 266894/SP) (30)
GUSTAVO MARTINIANO BASSO (206244/SP) (918)
GUSTAVO NEVES ROCHA (81392/RS) (679)
GUSTAVO OLIVEIRA ABILHEIRA DE CASTRO
(847) (848) (849)
GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA (178268A/SP) E OUTRO(A/S) (188)
GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS (28471/BA, 17725/DF)
(1154) (1154)
GUSTTAVO REIS ARAGAO RODRIGUES (72567/MG) E OUTRO(A/S) (590)
HAGAEMERSON MAGNO SILVA COSTA (00013283/RN) (220)
HAGAEMERSON MAGNO SILVA COSTA (13283/RN) (274)
HAMIDY OMAR SAFADI KASSMAS (44400/PR) (125)
HAMILTON DIAS DE SOUZA (01448/A/DF, 183768/RJ, 20309/SP) (1058)
HAMILTON LOPES RIBEIRO (28833/PR, 25569/SC) (1072)
HARALD KALLWEIT (931)
HARRY FRANÇÓIA (11766/PR) E OUTRO(A/S) (168)
HEBERT VINICIUS CURVELLO VENDITO (285667/SP) (937)
HELANE ARAUJO DE LIMA (243)
HELDER LOPES ARAGAO (7249/MA) (997)
HELDER MASSAAKI KANAMARU (41075/BA, 43221/DF, 41240/PR, 138426/RJ, 67301A/RS, 22273/SC, 111887/SP)
(29) (32) (38) (851) (863) (899) (919) (954) (973) (1027) (1055) (1067) (1073)
HELENA MARIA HAAS (42224/RS) (837)
HELIO BUCK NETO (228620/SP) (13)
HELIO PALMA DE ARRUDA NETO (10270/O/MT) (1046)
HELIOSVALDO PEREIRA JUNIOR (335)
HELTON JOSÉ NASCIMENTO DA SILVA (526)
HENRIQUE GOMES MERGULHAO (821)
HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (47532/BA, 39748/DF, 44839/GO, 107399/MG, 21697/A/MT, 14559-A/PA, 221386-A/PB, 1189-A/PE, 12391/PI, 164385/RJ, 710-A/RN, 221386/SP) (907)
HERBERT ZIMATH JÚNIOR (10028/SC) E OUTRO(A/S) (641)
HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO (RJ101253/) (781)
HERCULES PERRONE RAMAO (43677/RS) (875)
HERNANE GALLI COSTACURTA (17128/DF) (416)
HILDON OLIVEIRA RODRIGUES (3775/SE) (566)
HILTON MIRANDA JUNIOR (88146/RJ) (319)
HOMERO MENDES (020729D/PE) E OUTRO(A/S) (100)
HOMERO SÁVIO MENDES CORREIA DE ARAÚJO (20729/PE) E OUTRO(A/S) (72)
HORÁCIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA (33562/SP)
(562) (565)
HUDSON HAIRTON MEDEIROS ARAUJO DE OLIVEIRA (229)
HUGO GONCALVES DIAS (118190/MG, 194212/SP) (1119)
HUGO SAMPAIO DE MORAES (38040/DF) (958)
HUMBERTO MARCIAL FONSECA (55867/MG)
(55) (994) (1077)
HUMBERTO MARCIAL FONSECA (55867/MG) E OUTRO(A/S)
(173) (329)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

HUMBERTO SANTAROSA DE OLIVEIRA (182232/RJ) (1060)
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM (45993/DF, 00000/) (435)
IANNA CARLA CAMARA GOMES (16506/BA) (1038)
IDERARDO CARDOZO BARRADA (258737/SP) (663)
IDILSON DUARTE DE SILVA (36)
IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA (39931/DF, 16521-A/MS, 32909/SP) (285)
IGOR CALEGARIO QUARESMA (160586/RJ) (1042)
IGUATONI COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA (679)
ILMAR NASCIMENTO GALVÃO (19153/DF) E OUTRO(A/S) (583)
INBRANDS S/A (278)
INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO/GALEÃO (600)
INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DO RIO DE JANEIRO (600)
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE SERGIPE - SERGIPEPREVIDÊNCIA (566)
INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DE PERNAMBUCO - IRH/PE (136)
INTRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (397)
IRACI PAULA ALVARENGA (238)
IRENIO MANOEL FERREIRA (141916/RJ) (463)
ISA MARIA FOGLI DA SILVA MACHADO BORGES (200)
ISABEL CRISTINA RODRIGUES (161497/SP) (283)
ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA (22998/RS) (341)
ISABEL LUIZA RAFAEL MACHADO DOS SANTOS (28583/DF) (430)
ISMAEL VÍTOR BORGES (PE26257) (641)
ISMAEL RIGOBELLI (SC039332/) (570)
ITAGUACI JOSE MEIRELLES CORREA (17287/RS) (408)
ITAGUACI JOSÉ MEIRELLES CORREA (17287/RS) E OUTRO(A/S) (572)
ITAU UNIBANCO S.A (911)
ITAÚ UNIBANCO S.A (103)
IURI BARBOSA SANTIAGO (23780/ES) (386) (389) (462)
IURI VASCONCELOS BARROS DE BRITO (14593/BA, 426-A/RR) (1031)
IVAN GIBIM LACERDA (5951/MS) E OUTRO(A/S) (739)
IVES GANDRA DA SILVA MARTINS (11178/SP) E OUTRO(A/S) (732)
IVO DE LIMA BARBOZA (22577/BA, 13500/PE) (657)
IVO LIMOEIRO (31734/SP) (247)
IZADORA BACCIN CARVALHO (80288/RS) (902)
IZILDA MARIA DE MORAES GARCIA (85277/SP) (823)
J C DA R M (502)
J.F.S.F. (827)
J.S.D.S. (402)
JACSON SIMON (66477/RS) E OUTRO(A/S) (725)
JACY LIZANDRA LOUISE DE ALBUQUERQUE (411A/RN) (167)
JADER EVARISTO TONELLI PEIXER (00008586/MS) (460)
JADER EVARISTO TONELLI PEIXER (008586/MS) (279) (284) (288) (292) (865) (866) (867) (872) (879) (890)
JADER EVARISTO TONELLI PEIXER (8586/MS) (276) (285) (289) (295) (617) (835) (859) (862) (868) (885) (892) (904) (906) (913) (917) (980)
JADIR VIEIRA JUNIOR (736A/MG, 88130/SP) (856)
JAFETH EUSTAQUIO DA SILVA JUNIOR (23261/BA) (1070)
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (40537/DF, 102044/MG, 20835/PR, 183273/RJ, 64803A/RS, 17282/SC, 335865/SP) (421)
JAIR CLEBER DE SOUZA (97578/MG) (412)
JAIRO ANDRADE DE MIRANDA (3923/BA) (436)
JAMILSON SERRANO PORFIRIO (6985/ES) (19)
JANAINA CASTRO DE CARVALHO KALUME (14394/DF) (230)
JANAINA COLOSIO DA SILVA BALTHAZAR (248869/SP) (918)
JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI (92966/SP) (1117)
JANDIRA BETINELI (1044)
JANILSON ZUCCON (510)
JAYME JOSE ORTOLAN NETO (15428-A/MS, 134839/SP) (867)
JAYME SOARES DA ROCHA FILHO (81852/RJ) (955)
JEAN HENRIQUE CARDOSO COELHO (431)
JEAN KALEM BASTOS BELEM (18789/SC) (620)
JEAN PAULO RUZZARIN (21006/DF, 168139/MG, 189223/RJ, 95867A/RS) (290)
JEFERSON DE AMORIN (31047/PR) (615)
JEFFERSON RAMOS RIBEIRO (00079978/RJ) (671)
JEFFERSON RAMOS RIBEIRO (79978/RJ, 341173/SP) (765)
JENER WALCACER DE OLIVEIRA (MG030636/) (112)
JERUSA FERREIRA JOSIAS MARÇULO (RJ175296/) (753)
JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR (85018/SP) (1154)
JEVERTON ALEX DE OLIVEIRA LIMA (45412/RS) (59)
JHP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (397)
JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO (653A/BA, 47731/DF, 20180/MG, 162111/RJ) (963) (1048)
JOAO CARLOS DALMAGRO JUNIOR (A721/AM/AM, 19752/SC) (425)
JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO (139903/SP) (49)
JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR (19646-A/MS, 20497/A/MT, 77768/PR, 148033/RJ, 142452/SP) (895)
JOÃO CARLOS EMÍLIO (370255/SP) (486)
JOAO CARLOS FRANZOI BASSO (30694/RS, 266449/SP) (680)
JOAO CELIO DOS SANTOS (645)
JOÃO CESAR SANTOS PASCHOAL DA SILVA (43408/RJ) E OUTRO(A/S) (196)
JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM (01941/A/DF, 17670/ES, 822A/MG, 14530-A/MS, 25467/PR, 2056-A/RJ, 15076/SC, 76921/SP) (1)
JOÃO DÁCIO ROLIM (001941A/DF) E OUTRO(A/S) (306)
JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA (14889/PR) (1112)
JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA (2218/DF) E OUTRO(A/S) (113)
JOAO FERNANDO LOPES DE CARVALHO (0093989/SP) (735)
JOÃO FERREIRA DA SILVA (MG070750/) (359)
JOAO HAMILTON ROMALDINI (819)
JOÃO JOAQUIM MARTINELLI (01805/A/DF, 01805A/DF, 1796A/MG, 25430A/PR, 25430/PR, 139475/RJ, 45.071A/RS, 45071A/RS, 3210/SC, 175215A/SP) (150)
JOAO JOAQUIM MARTINELLI (01805/A/DF, 1796A/MG, 15429-A/MS, 1723-A/PE, 25430/PR, 139475/RJ, 45.071A/RS, 3210/SC, 175215/SP) (958)
JOÃO LUIS HAMILTON FERRAZ LEÃO (152057/SP) (380)
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA (49789/DF, 23510/PR) (291)
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA (49789/DF, 23510/PR) E OUTRO(A/S) (593)
JOAO LUIZ MARTINECHEN BEGHETTO (29245/PR) (443)
JOÃO MÁRCIO PINTO CORRÊA (32168/MG) E OUTRO(A/S) (130)
JOAO ORLANDO PAVAO (43218/SP) (924)
JOAO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA (17208/GO) (812)
JOAO ROBERTO CAROBENI (243010/SP) (364)
JOAO RODHOLFO WERTZ DOS SANTOS (3066/AC, 3611/RO) (925) (985)
JOAQUIM CERCAL NETO (315)
JOEL DE ALMEIDA PEREIRA (54829/SP) (489)
JOILSON DOS SANTOS GUERHARDT (113308/RJ) (1103)
JONAS ESPIG STECCA (0081501/RS) (137)
JONAS SALVIANO DA COSTA JÚNIOR (TO004300/) (409)
JONATAS RODRIGUES MARTINS (518)
JONATHAN ALAN WILLERDING (17822/SC) E OUTRO(A/S) (304)
JORDANA MIRANDA SOUZA (54737/MG) (124)
JORGE ALBERTO PASSARELLI DE SOUZA TOLEDO DE CAMPOS (104083/RJ) (960)
JORGE LUIZ DE OLIVEIRA FONSECA BARROSO (701B/BA) (764)
JORGE LUIZ WANDERLEY VIEIRA (96367/RJ) (391) (683)
JORGE RUBEM FOLENA DE OLIVEIRA (00076277/RJ) E OUTRO(A/S) (521)
JORGE SOARES CHAIM (121062/RJ) (1153)
JORGE VACITE NETO (63592/RJ) (453)
JORGE YAMASHITA FILHO (274987/SP) (926)
JOSÉ ADOLFO NUNES DE OLIVEIRA (147919/RJ) (201)
JOSE ADOLFO NUNES DE OLIVEIRA (RJ147919/) (400)
JOSÉ ALBANO DO NASCIMENTO (4466/RN) (747)
JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL (DF000513/) (576)
JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA (13792/DF) (651) (756)
JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA (103745/SP) (342)
JOSE ANTONIO BARBOSA (234459/SP) (931)
JOSE ANTONIO ROSA DA SILVA (167654/RJ) (226)
JOSE APARECIDO FERREIRA RODRIGUES (50497/MG) (655)
JOSÉ ARCISO FIOROT (6106/ES) E OUTRO(A/S) (110)
JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA (41775/SP) (250)
JOSE ARMANDO DA GLORIA BATISTA (62924/PR, 203607/RJ, 41775/SP) (270)
JOSE ARTUR BENTO (196740/SP) (300)
JOSÉ AUGUSTO PEDROSO (PR042986/) (544)
JOSÉ AUREO RIBEIRO NEGROMONTE (527)
JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO (257222/SP) (258)
JOSÉ CARLOS PAIVA FERNANDES (RJ039133/) (752)
JOSE CARLOS PEREIRA (60899/SP) (656)
JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (273843/SP) (831)
JOSE CRETELLA NETO (139472/SP) (923)
JOSÉ DA SILVA MAQUIEIRA (9706/RJ) (226)
JOSÉ DE CASTRO MEIRA JÚNIOR (21616/DF) (631)
JOSÉ DE CASTRO MEIRA JÚNIOR (21616/DF) E OUTRO(A/S) (485)
JOSE DO EGITO FIGUEIREDO BARBOSA (1984/PI) (845)
JOSE DOMINGOS DE ALMEIDA (1801/ES) (677)
JOSE EDUARDO DE ALMEIDA CARRICO (45513/RJ) (962)
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKIMIN (482)
JOSE EYMARD LOGUERCIO (DF001441/) (308)
JOSÉ FERNANDO BUENO DE MORAES 84344 OAB SP (302)
JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH (13467/PR) (417)
JOSÉ GILSON DOS SANTOS (00000402/SE) E OUTRO(A/S) (213)
JOSÉ GONZALEZ GARCIA (18910/CE) (547)
JOSE GOULART NETO (187592/SP) (923)
JOSE JAIR CANI (883)
JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA (SP107106/) E (535)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

OUTRO(A/S)
JOSÉ LUIS WAGNER (17183/DF) E OUTRO(A/S) (569)
JOSE LUIS WAGNER (DF017183/) (662)
JOSE LUIS WAGNER (DF017183/) E OUTRO(A/S) (141)
JOSÉ LUIZ FAVORETO PEREIRA (506)
JOSÉ LUIZ VILLAR MELLA (243)
JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO (40994/DF, 2605-A/RJ, 12363/SP) (280)
JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO (18298/GO, 29120/SP) (650) (830) (898) (921) (953)
JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO (18298/GO, 29120/SP) E OUTRO(A/S) (333)
JOSE MARCOS MOTTA RAMOS (73027/RJ) (972)
JOSÉ MARIA DIAS NETO (611)
JOSÉ MARTINS (084314/SP) (284)
JOSE MARTINS (40845/DF, 26699/GO, 53285/PR, 84314/SP) (885) (890) (913)
JOSE MAURICIO PAIVA MAQUIEIRA (144031/RJ) (226)
JOSÉ MAURO COUTO DE ASSIS (27548/RJ) E OUTRO(A/S) (571)
JOSÉ OMAR DE MELO JÚNIOR (014413/PE) (186)
JOSE OSNIR RONCHI (SC021698/) (556)
JOSÉ OSVALDO BERGI (00001491/ES) E OUTRO(A/S) (108)
JOSE PAULO LEAL (56282/PR) (948)
JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS SILVA (29000/BA) (959)
JOSE RICARDO GONCALVES LOPES (19472/SC) (693)
JOSE RICARDO IBIAS SCHUTZ (0031731/RS) E OUTRO(A/S) (548)
JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO (0005008/DF) E OUTRO(A/S) (536)
JOSE ROBERTO NUNES JUNIOR (251610/SP) (524)
JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO (97321/SP) (264)
JOSÉ ROLLEMBERG LEITE NETO (23656/DF) E OUTRO(A/S) (370)
JOSE RUY DE MIRANDA FILHO (158499/SP) (1040)
JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM (16298/SC) E OUTRO(A/S) (622)
JOSEDEO SARAIVA DE SOUZA (10376/PB) (624)
JOSEMAR LUIZ CILIATO (957)
JOSEVAL PEIXOTO GUIMARÃES (017863/SP) (458)
JOSEVAL PEIXOTO GUIMARÃES (178635/SP) (223) (224)
JOYCE OLIVEIRA MENDONÇA (12273/O/MT) (362)
JOZEANE MARIA VIEIRA (431)
JOZILDA LIMA DE SOUZA (14626/PE) (929)
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE EXECUÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE ARAÇATUBA (10)
JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE CURITIBA (546)
JULIANA ALEM SANTINHO (343004/) (919)
JULIANA BORBA DE MELO (21095/PE) E OUTRO(A/S) (582)
JULIANA DE PAIVA ALMEIDA (50680/BA, 45815/DF, 26605/ES, 164650/MG, 198782/RJ, 334591/SP) (26)
JULIANA FUCCI DALL´OLIO (277662/SP) (656)
JULIANA GREGORIO DE SOUZA (177008/RJ) (955)
JULIANA MARQUES DE MEIRELES MEDEIROS 26699 OAB BA (6)
JULIANA SALES MONTEIRO DE BARROS (103815/RJ) (299)
JULIANO BIZZO NETTO (132796/RJ) (842)
JULIANO HYPPÓLITO DE SOUSA (163451/SP) (795)
JULIANO JOSE HIPOLITI (11513/MS) (292)
JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO (013802/DF) E OUTRO(A/S) (494)
JULIO ASSIS GEHLEN (578)
JULIO CESAR DE OLIVEIRA FRANCISCO (165341/RJ) (769)
JULIO CESAR GROSSI SILVA (79730/MG) (272)
JÚLIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA (41597/PR) (774)
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (41597/PR, 26193/SC) (826) (834)
JURANDYR HILÁRIO BERTOLDI (SC006590/) (883)
JUSSARA FILARDI DA SILVA (0160102/RJ) E OUTRO(A/S) (203)
JUSSARA IRACEMA DE SA E SACCHI (19006/BA, 111435/MG, 43855/PR, 148103/RJ, 71047A/RS, 95324/SP) (619)
JUSSARA LEITE DA ROCHA (98081/SP) (990)
KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI (304909/SP) (365)
KAREN MELO DE SOUZA BORGES (30100/BA, 36795/DF, 249581/SP) (57)
KAREN RINDEIKA SEOLIN (157281/SP) (1136)
KARINA CATHERINE ESPINA (178619/RJ, 261512/SP) (1003)
KARINA DA SILVA SANDRES (4594/RO) (705) (706)
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (3400/AC, 9558A/AL, A685/AM/AM, 38658/BA, 27957-A/CE, 39932/DF, 21009/ES, 30797/GO, 12258-A/MA, 145423/MG, 14008-A/MS, 16942/A/MT, 15674-A/PA, 178033-A/PB, 1555-A/PE, 7197/PI, 54305/PR, 162607/RJ, 975-A/RN, 4571/RO, 350-A/RR, 29424/SC, 178033/SP, 5653-A/TO) (950)
KARINA FUZETE (224793/SP) (851)
KARINA NEULS (29267/DF) (687)
KARINA PATRIANI (856)
KARLA FERREIRA DE CAMARGO FISCHER (0038672/PR) E OUTRO(A/S) (158)
KATARINI OLIVEIRA BRANDAO BARBOSA (16310/GO) (970)
KATIA MANDELLI BAUER (21560B/RS) E OUTRO(A/S) (129)
KATIANE CRISTINA VIEGA SANCHES (9631/MA) (653)
KATIE LIE UEMURA (233109/SP) (239)
KAZUKO TANE (508)
KELI ALINE FISCHER SAGRILO (17693-A/MS, 31083/SC) (588)
KELTON VINICIUS AGUIAR (27135/SC) (933)
KENIO ANTUNES PAULA (530)
KLEBER ALVES DE CARVALHO (84669/MG) (173) (329)
LAERCIO BASSO (85732/SP) (37)
LAÉRCIO DOALCEI HENNING (SC020992/) (438)
LAERTE JOSÉ CASTRO SAMPAIO (0309336/SP) E OUTRO(A/S) (392)
LAERTE JOSE CASTRO SAMPAIO (309336/SP) (337)
LARISSA BRANDÃO TEIXEIRA (8034/RN) (274)
LARISSA DA SILVA NOGUEIRA (303210/SP) (82)
LAURA CRISTINA MACHADO FIGUEIREDO (00002985/SE) E OUTRO(A/S) (123)
LAURO MOISÉS DE MOURA BASTOS (64593/RS) E OUTRO(A/S) (431)
LAYANNA MÁBIA MAURÍCIO (3856/RO) E OUTRO(A/S) (347)
LEA LIRES SELBACH (6843/RS) (469)
LEANDRO ALVES GAMA (36309/BA) (1082)
LEANDRO GOMES NETO (151142/RJ) (353)
LEANDRO MADUREIRA SILVA (46182/BA, 24298/DF) (958)
LEANDRO PORTELA E OUTRO(S) (RJ117625/) E OUTRO(A/S) (138)
LEILA RAIMUNDO MARIA PEREIRA (506)
LEONARD KENDGE LEITE CHICAR (8974/MA) (653)
LEONARDO AMARAL SCOVINO (173333/RJ) (363)
LEONARDO ANDRADE DE CARVALHO (4071/PI) E OUTRO(A/S) (533)
LEONARDO BISPO FERREIRA (27947/BA) (7)
LEONARDO BRAUNE (123255/RJ) E OUTRO(A/S) (206)
LEONARDO DA COSTA (3584/AC, 1644-A/AP, 46141/BA, 25133-A/CE, 39232/DF, 138027/MG, 18841-A/PB, 1565-A/PE, 23493/PR, 902-A/RN, 5549/RO, 94731A/RS, 854A/SE) (797) (829) (1011)
LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA (116636/RJ) (227) (371)
LEONARDO GRECO (21557/RJ) (1060)
LEONARDO HERINGER MATOS (128156/RJ) (1102)
LEONARDO RUFINO CAPISTRANO (29510/DF) (430)
LEONARDO RZEZINSKI (120964/RJ) (17)
LEONARDO SILVA QUINTINO (70957/MG) (255)
LEONARDO SOUZA DE OLIVEIRA (116104/RJ) (1054)
LEONOR CARANI PINHEIRO (251)
LEOPOLDO RODRIGUES PORTELA (24927/DF) E OUTRO(A/S) (637)
LEUTON BUDIM (48727/RS, 15898/SC) (666)
LIANE FOUREAUX BHERING SOARES (437)
LILIAN ALEXANDRE CABRAL (33967/SC) (912)
LILIAN VELLEDA SOARES (54875/RS) (720)
LILIANE DENISE DA MAIA (67)
LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS (3904/RN) (787)
LINO ALBERTO DE CASTRO (06790/DF) (435)
LÍSIA MORA RÊGO (66773/RS) (164)
LISLEI MOREIRA BATISTA (22849/ES) (594)
LIZA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA (679)
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS (016644/) (879)
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (3812/AC, 11934A/AL, 38316/BA, 28184-A/CE, 38706/DF, 21617/ES, 36134/GO, 16644-A/MS, 16691/A/MT, 18696-A/PA, 17871-A/PB, 1507-A/PE, 9814/PI, 08123/PR, 183288/RJ, 940-A/RN, 5553/RO, 420-A/RR, 79682A/RS, 19337/SC, 722A/SE, 363314/SP, 5478-A/TO) (26)
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (38316/BA, 38706/DF, 36134/GO, 16644-A/MS, 16691/A/MT, 08123/PR, 363314/SP) (106)
LUAN CARLOS DE ASSIS ESTRELA (9028/SE) (493)
LUAN CARLOS DE ASSIS ESTRELA (9028/SE) E OUTRO(A/S) (1097)
LUANA OTONI DE PAULA (A1070/AM, 115351/MG, 1863-A/PE, 6242/RO) (701)
LUCAS DANIEL DE SOUZA SILVA (334)
LUCAS HECK (67671/RS) (152) (153) (1033)
LUCAS JARDEVESKI ALVES (70626/PR) (426)
LUCAS MATHEUS MOLINA (SP329364/) (886)
LUCI DA SILVA (11179/SC) (179)
LUCIANA DARIO MELLER (12964/SC) (716)
LUCIANA INES RAMBO (1879-A/AP, 22732/DF, 52887/RS) (659)
LUCIANA LOBO AMARAL (RJ058742/) (405)
LUCIANA PATROCINIO BORLINI (10211/ES) (882)
LUCIANA PRIANTE CAMPOS CHEBERLE (26249/DF) (770)
LUCIANO ANGHINONI (125692/MG, 33553/PR, 79553A/RS, 29920/SC) (421)
LUCIANO CASTRO DE SOUZA (78844/MG) (740) (749)
LUCIANO DE ALMEIDA SILVA (525)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

LUCIANO LARA SANTANA (106068/MG, 106068/MG) (461)
LUCIANO MOSSMANN DE OLIVEIRA (49275/RS, 38665-A/SC) (707)
LUCIANO OLIVEIRA (44859/DF, 21045/SC) (690)
LUCSYL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (397)
LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (20189/PE) (148)
LUIS AUGUSTO DE MIRANDA GUTERRES FILHO (2162/MA) (1006)
LUIS CARLOS BATISTA SÁ (537)
LUIS CLAUDIO GERHARDT STEGLICH (59579/RS)
(608) (1114)
LUIS FELIPE KRIEGER MOURA BUENO (117908/RJ) (672)
LUIS FERNANDO THOMAZINI (276578/SP) (235)
LUIS FLAVIO AUGUSTO LEAL (177797/SP) (448)
LUIS FRANCISCO DA SILVA FLORA (147088/SP)
(422) (423)
LUIS FRANCISCO SANGALLI (250155/SP) (1055)
LUIS GUSTAVO LIMA DE ALMEIDA (713)
LUÍS GUSTAVO ROSA FEOLI (82999/RS) E OUTRO(A/S) (310)
LUÍS OTÁVIO CONCEIÇÃO DE CARVALHO (337)
LUIS ROBERTO OZANA (127787/SP) (965)
LUIZ ANDRÉ NUNES DE OLIVEIRA (215208/SP) (396)
LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO (0000750/DF) E OUTRO(A/S) (210)
LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO (00750/A/DF, 7736-A/MA, 24281/RJ, 214046/SP)
(242) (1118)
LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO (0750A/DF) (403)
LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO (0750A/DF) E OUTRO(A/S) (612)
LUIZ AUGUSTO FILHO (43637/BA, 18693/GO, 55009/SP) (970)
LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA (250270/SP) E OUTRO(A/S) (742)
LUIZ CARLOS BROSCO VAZ (893)
LUIZ CARLOS FANAIA DE ALMEIDA (475)
LUIZ CERUTTI (SC005814/) (883)
LUIZ CLAUDIO FALARZ (22897/PR) (417)
LUIZ DA CUNHA OURIVES (334)
LUIZ DARIZETE GOMES
(422) (423)
LUIZ DE GONZAGA MIRANDA (7536/MG) (124)
LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO (01660/A/DF, 26802/GO, 1542A/MG, 124071-A/PB, 25682/PR, 2206-A/RJ, 56144A/RS, 19561/SC, 124071/SP)
(149) (810)
LUIZ FERNANDO MACHADO FIORAVANTE (50128/RS) (966)
LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA (112310/RJ) E OUTRO(A/S) (429)
LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA (21445/DF, 10503/ES, 139419/MG, 112310/RJ, 303020/SP)
(278) (822) (1101)
LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL (8195/MS, 0008195/MS)
(401) (402)
LUIZ GUSTAVO CAPITANI E SILVA REIMANN (67643/RS) (640)
LUIZ GUSTAVO NEVES (RJ165697/) (215)
LUIZ NAKAHARADA JUNIOR (44648/DF, 163284/SP) (618)
LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT (147224/SP) (393)
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (PR07295/) E OUTRO(A/S) (103)
LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR (0029296/DF) E OUTRO(A/S) (336)
LYNSEY BIAZZETTO DE ASSIS (044570/RS) (178)
M BIGUCCI COMERCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (894)
MAGALI MACULAN FERNANDES (319877/SP) (355)
MAGDA AMARO VICENTE (0073192/RS) (88)
MAGNO FEDERICI GOMES (76211/MG) (272)
MAGNO ISRAEL MIRANDA SILVA (26125/BA, 32898/DF) (900)
MANOEL DE PAULA E SILVA (16070/SP) (230)
MANOEL RODRIGUES LOURENÇO FILHO (208128/SP)
(232) (320) (432)
MANOELA OLIVEIRA DE MORAES (66631/RS) (623)
MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE JUNIOR (22278/PE) (343)
MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO (16760/SC) (257)
MARA DENISE POFFO WILHELM (12790/SC) (717)
MARA SUZANA FREY SILVA (17711/RS) (1120)
MARAIZA MARIA MARCON CURVO (12444/O/MT) (1047)
MARCELE FERNANDES DIAS (80540/MG) E OUTRO(A/S) (744)
MARCELE FERNANDES DIAS (80540/MG, 80540/MG) (782)
MARCELLO ALENCAR DE ARAÚJO (0026259/DF) (265)
MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI (157890/SP) (263)
MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA (147409/RJ, 143671/SP) (1121)
MARCELO ANDERSON TAVARES PATRICIO (99349/RJ) (322)
MARCELO ANGELO DE MACEDO (6811/B/MT, 18298-A/PA) (1053)
MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA (15816/DF, 10696/A/MT, 160941/RJ, 208574/SP) (57)
MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI (27133/PR) (750)
MARCELO AUGUSTO CUSTÓDIO ERBELLA (130825/SP) E OUTRO(A/S) (514)
MARCELO DE ALMEIDA MATIAS (8404/PB) (986)
MARCELO JACOBS MONTINI (54931/RS) (1151)
MARCELO LINHARES (16111/BA) (40)
MARCELO MAMMANA MADUREIRA (333834/SP) (778)
MARCELO MANSANI MUNHOZ DA ROCHA (68586/PR) (999)
MARCELO MARCONDES MEYERKOZLOWSKI (95274/RJ, 182080/SP) (413)
MARCELO MARTINS ALTOÉ (8787/ES) E OUTRO(A/S) (498)
MARCELO MORALES DE ABREU SAMPAIO (293438/SP) (3)
MARCELO OLIVEIRA ROCHA (1047A/BA, 33541-A/CE, 24361/DF, 44131/GO, 98729/MG, 15113-A/MS, 811-A/PE, 2683-A/RJ, 1153-A/RN, 56381A/RS, 113887/SP) (965)
MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA (144994/SP)
(132) (450)
MARCELO PORTELA LULA (3281/PI) (346)
MARCELO ROSENTHAL (163855/SP) (1100)
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL (48824/RS, 269098/SP) (914)
MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA (38829/DF, 20699/ES, 63440/MG, 1730-A/PE, 173524/RJ, 40341-A/SC, 295551/SP) (56)
MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA (111180/MG, 19095/PR, 330617/SP) (291)
MARCELO VICTOR BEZERRA DE MELO (6262/RN) (105)
MARCIA CORDEIRO EMERY LOPES (15)
MARCIA CRISTINA SALLES FARIA (118075/SP) (932)
MARCIA PEGORELLI ANTUNES (103327/SP) (696)
MARCIO ANTONIO MARCONDES PEREIRA (132684/SP) (447)
MARCIO ANTONIO SASSO (39727/BA, 40744/DF, 21622/ES, 37696/GO, 17232-A/MS, 17429/A/MT, 28922/PR, 90656A/RS, 37179/SC) (1135)
MARCIO ANTONIO VERNASCHI (53238/SP) (427)
MÁRCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES (13209/PA) E OUTRO(A/S) (339)
MÁRCIO CARUCCIO LAMAS (125508/SP) E OUTRO(A/S) (183)
MARCIO LEANDRO WILDNER (51810/RS) E OUTRO(A/S) (192)
MARCIO LEONARDO BRANDAO GROSSI (98544/MG) (272)
MARCIO MACEDO CONRADO (SE003806/) E OUTRO(A/S) (208)
MARCIO MASSAHARU TAGUCHI (134262/SP) (259)
MARCIO SEVERO MARQUES (101662/SP) (897)
MARCO ANDRE HONDA FLORES (3609/AC, 1890-A/AP, 24241-A/CE, 35139/DF, 33237/GO, 6171/MS, 9708/A/MT, 20599-A/PA, 6456/RO, 7279-A/TO) (862)
MARCO ANTÔNIO CARVALHO RODRIGUES (00088132/RS) E OUTRO(A/S) (625)
MARCO ANTONIO DE ALMEIDA MAIOLI (36229/RS) (552)
MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES (40819/PR) (294)
MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT (173362/SP) (450)
MARCO ANTONIO REBELATTO (277)
MARCO ANTONIO ROSSETTO (151587/SP) (253)
MARCO AURELIO BICALHO DE ABREU CHAGAS (26761/MG) (1139)
MARCO AURELIO DA SILVA COIMBRA (24159/RS) (875)
MARCO AURELIO GOMES DE ALMEIDA (222938/SP) (1059)
MARCO AURELIO SIZENANDO SANTIAGO MIRANDA (8759/AL, 864A/SE) (698)
MARCO TULIO DE SOUZA FONSECA (139741/MG) (1139)
MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS (0161471/RJ) (551)
MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (0023360/DF) E OUTRO(A/S) (446)
MARCOS ALEXANDRE MARQUES DA SILVA (310539/SP) (300)
MARCOS ALVES PINTO (87437/RJ) (911)
MARCOS ANDRE VINHAS CATAO (67086/RJ, 244865/SP) (939)
MARCOS ANTONIO BENASSI (105460/SP) E OUTRO(A/S) (1100)
MARCOS ANTONIO DA SILVA AMORIM (227419/SP) (898)
MARCOS ANTONIO FALCAO DE MORAES (311247/SP) (1074)
MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA (0000560/RN) (349)
MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA (5732A/AL, 29933/BA, 20417-A/CE, 51.948/DF, 9503-A/MA, 4007/PB, 573-A/PE, 199239/RJ, 560-A/RN)
(854) (977)
MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA (5732A/AL, 29933/BA, 20417-A/CE, 9503-A/MA, 4007/PB, 573-A/PE, 199239/RJ, 560-A/RN) (269)
MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA (PB004007/) (236)
MARCOS ANTONIO TAVARES MARTINS (18508/DF) (501)
MARCOS BAJONA COSTA (180393/SP) (63)
MARCOS CLEITON LEITE BARBA (5133/AM) (11)
MARCOS JOSE SANTOS MEIRA (6481A/AL, 35560/BA, 20005/DF, 17374-A/PB, 17374/PE, 226031/SP) (631)
MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE (03842/DF) (621)
MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (16020/BA) (191)
MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA (18096/PR) (853)
MARCOS VALERIO DIAS (1044)
MARCOS WILSON FERREIRA MARTINS (262900/SP) (368)
MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA (13418/DF) (1079)
MARCUS VINICIUS DE SÁ LIMA (2495/AC) (133)
MARCUS VINICIUS DE SOUZA (115957/RJ) (34)
MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA (263960/SP) (905)
MARCUS VINÍCIUS SILVA MARTINS (17254/DF) (483)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

MARIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS (14192/DF) (435)
MARIA APARECIDA PEREIRA GUILHERME SILVA (10533/BA) (1082)
MARIA APOLINARIA SCHMITZ DE LARDIZABAL (8762/SC) (1039)
MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS (228903/SP) (1071)
MARIA CLARA SAMPAIO LEITE (DF004019/) (576)
MARIA CLAUDIA CANALE (121188/SP) (813)
MARIA CLAUDIA DE SEIXAS (88552/SP) (967)
MARIA DA GRAÇA CARVALHO CARRASCO (162805/SP) (581)
MARIA DA PENHA NEVES RAMOS DE OLIVEIRA 106577 OAB RJ (969)
MARIA DE FATIMA PINTO DO AMARAL FRANCA (20024/PE) (929)
MARIA DO CARMO NEPUMUCENO ALVES (407)
MARIA DO ROSARIO BRAGANCA COSTA (71075/MG) (1048)
MARIA ELIANAI DE LIMA SILVA (10279/AL) (1005)
MARIA ESTHER PIOVESAN MORETTI REIS (155197/SP) E OUTRO(A/S) (128)
MARIA EXTER PEREIRA (407)
MARIA GENI TOLEDO (812)
MARIA GORETT CAVALCANTE DOS SANTOS (1113)
MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL (32298/BA, 17695/DF, 64029/MG, 114798/RJ, 51879A/RS, 32619-A/SC, 182304/SP) (1008)
MARIA JOSE BETINELI (1044)
MARIA JOSÉ CORDEIRO DE BRITO (156154/PE) E OUTRO(A/S) (603)
MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA (89882/SP) (619)
MARIA LUISA BONINI (058587/RS) E OUTRO(A/S) (205)
MARIA LUIZA ROSÁRIO DE FREITAS PEREIRA (PR041689/) (1118)
MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA (82402/SP) (932)
MARIA MURRAY DE CARVALHO CARANI (251)
MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA (1073/RO) (778)
MARIALVA PORTES (07612/PR, 7012/SC) (718)
MARIANA CAMPOS SANTOS CRUZ (24159/BA) (1024)
MARIANA DE SA CANTARELLI (31817/PE) (993)
MARIANA FERREIRA DE MORAES FEDERICI (132538/MG) (272)
MARIANA GOMES MORAES (113849/RJ) (249)
MARIANA MATOS DE OLIVEIRA (12874/BA) (1075)
MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO (00016362/DF) (1145)
MARIANA TORRES DA COSTA RODRIGUES (305186/SP) (894)
MARÍLIA DO COUTO E SILVA (026282/RS) (193)
MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE (109631/SP) (283)
MARINALVA DE LIMA CASTRO (614)
MARINALVA DE SENA GUEDES BARBOSA (34895/BA) (6)
MARINEI ISABEL FERNANDES (102968/SP) (1017)
MARINES KEMITC (69)
MARINICE DA CONCEICAO MARINS SIQUEIRA (1065)
MÁRIO CÉSAR MENEZES (0031051/GO) (491)
MÁRIO DA CRUZ GLÓRIA (4013/AM) E OUTRO(A/S) (307)
MARIO DEL CISTIA FILHO (65660/SP) (995)
MÁRIO LUCIANO DO NASCIMENTO (31418/RS) E OUTRO(A/S) (633)
MÁRIO LÚCIO DE MOURA ALVES (58323/MG) E OUTRO(A/S) (579)
MARISTELA GONCALVES (101799/SP) (828)
MARIZA COSTA ORTEGA AGNELI (130009/SP) E OUTRO(A/S) (454)
MARK GIULIANI KRAS BORGES (50889/RS) (987)
MARLUZ LACERDA DALLEDONE (61189/PR) (1066)
MARLY REGALADO OAB 11005 PE (1080)
MARLYS WENDEBORN ZINEZI RODRIGUES (145562/SP) (983)
MARTHA MAFRA GONZALEZ (4103/AM) (861)
MATEUS MARTINS GODOI (259)
MATHEUS BANDEIRA RAMOS COELHO (22898/DF) (351) (1056)
MATHEUS DE ANDRADE BRANCO (34585/SC) (424)
MATHEUS JOSE THEODORO (168303/SP) (31)
MATHEUS PINTO DE ALMEIDA (172498/RJ) (53) (86) (997)
MATILDE DE RESENDE EGG (57357/MG) E OUTRO(A/S) (330)
MATRILE COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA (679)
MAURICIO ALVES DE LIMA (17431/GO) (410)
MAURICIO CRISTIANO CARVALHO DA FONSECA VELHO (207427/SP) (819)
MAURICIO DOS SANTOS GALANTE (2032/ES) (267)
MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN (156594/SP, 156594/SP) E OUTRO(A/S) (567)
MAURICIO GUETTA (271433/SP) (344)
MAURICIO JOSE MOREIRA ALVES (1415-B/RJ) (1079)
MAURO ARANTES RIOS (62636/MG) (1110)
MAURO BERGAMINI LEVI (249744/SP) (920)
MAURO CESAR OLIVEIRA DA SILVA (45361/DF) (41)
MAURO JOSE CAVALCANTI MAKLUF (63765/RJ) (1065)
MAURO LUCIANO HAUSCHILD (41507/DF) (1151)
MAURO MARCHIONI (0031802/SP) (350)
MAURO PADOVAN JUNIOR (104685/SP) (942)
MAURO PAULO GALERA MARI (3731/AC, A877/AM, 39534/GO, 14612-A/MA, 15899-A/MS, 3056/O/MT, 20455-A/PA, 4937/RO, 424-A/RR, 6422-A/TO) (866)
MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (57739/RJ) E OUTRO(A/S) (428)
MAURO VERÇOZA FERREIRA (9079/AM) (529)
MAXIMINO GONÇALVES FONTES NETO (17783/RJ) (363)
MAXWEL JOSÉ DA SILVA (0231982/SP) E OUTRO(A/S) (180)
MELILLO DINIS DO NASCIMENTO (13096/DF) (613)
MELQUISEDEQUE GOMES RIBEIRO (16505/ES) (286)
MENDEL ELIASQUEVICI (PA007040/) (576)
MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS (250793/SP) (287)
MICHEL SOARES REIS (14620/BA) (900)
MICHELE BAPTISTINI CLAUDIO (295720/SP) (1027)
MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA (34729/BA, 102468/MG, 312716/SP) (1124) (1125) (1127) (1141) (1143)
MICHELINE RIBEIRO LAGE (106740/MG) (1061)
MICHELLE DE CARVALHO DO AMARANTE (39558/PR) E OUTRO(A/S) (209)
MICHELLE DE OLIVEIRA CZARNECKI (300472/SP) (896)
MIGUEL BECHARA JUNIOR (168709/SP) (618)
MIGUEL CALMOM MARATA (116451/SP) (811)
MIGUEL GUSTAVO LOPES KFOURI (26905/PR) (294)
MIGUEL JOSE CARAM FILHO (230110/SP) (825)
MILENA GILA FONTES (25510/BA) (1036)
MILENA PIRAGINE (3939/AC, 11639A/AL, A912/AM, 2399-A/AP, 38857/BA, 28128-A/CE, 40427/DF, 21455/ES, 37223/GO, 12240-A/MA, 144673/MG, 17018-A/MS, 17210-A/MT, 19386-A/PA, 18514-A/PB, 1570-A/PE, 10202/PI, 66452/PR, 180116/RJ, 976-A/RN, 5783/RO, 445-A/RR, 89811A/RS, 36524/SC, 764A/SE, 178962/SP, 5694-A/TO) (35) (49) (1043)
MILENA SCOPEL (71987/RS) E OUTRO(A/S) (585)
MILENA VACILOTO RODRIGUES PEREIRA DA SILVA (1780-A/PE, 209236/SP) (939)
MILENE CARDOSO FERREIRA (9943/PA) (339)
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (07919/PR, 17605/SC) (256)
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (46138/BA, 19890-A/MS, 1883-A/PE, 07919/PR, 169089/RJ, 17605/SC, 281612/SP) (86)
MIRELLA PESSOA SANT ANNA (15)
MOACIR ALFREDO GUIMARAES NETO (20609/BA, 23657-A/CE, 20563/PE) (691)
MOACIR ANSELMO (50678/SP) (990)
MONICA FERNANDES DO CARMO (115832/SP) (937)
MONICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA (29542/DF, 64037/RJ, 69411A/RS, 355054/SP) (46)
MÔNICA REGINA CUNHA MOURA (519)
MONTESQUIEU DA SILVA VIEIRA (0019379/DF) (433)
MOYSES BARJUD MARQUES (13496/CE) (1064)
MOYSES BORGES FURTADO NETO (59305/PR, 15428/SC, 312955/SP) (1032)
MUCIO RICARDO CALEIRO ACERBI (67137/MG, 0067137/MG) (1090)
MULLER ALVES ALENCAR (16142/PB) (907)
MUNICIPIO DE ARMAZEM (228)
MUNICÍPIO DE LONDRINA (839)
MURILO KARASINSKI (PR050762/) (779)
NAIR VIDAL MAGALHÃES LIMA (98897/MG) (142)
NAIR VIDAL MAGALHAES LIMA (98897/MG, 236680/SP) (949)
NAOMAR MONTEIRO DE ALMEIDA NETO (34781/BA) (1023)
NATÁLIA COBUCCI SALLES (120103/MG) (1142)
NATALIA CRISTINA GOUVEIA RESENDE (159468/MG) (701)
NATALIA LEITE DO CANTO (291571/SP) (896)
NEI CALDERON (1059A/BA, 33485-A/CE, 24363/DF, 44132/GO, 98730/MG, 15115-A/MS, 812-A/PE, 12379/PI, 2693-A/RJ, 1162-A/RN, 56626A/RS, 905A/SE, 114904/SP) (965)
NEI LEAL DE OLIVEIRA (04761/ES) (490)
NEIDE EULÁLIA OLIVEIRA CRUZ (105878/RJ) (317)
NEIDE MARQUES DIAS (1044)
NEIGELI JOEVAN MELO PANTA (645)
NELSON JOSÉ COMEGNIO (97788/SP) (354)
NELSON LACERDA DA SILVA (18218/BA, 39797/RS, 266740/SP) (864) (884)
NELSON LUIZ CARVALHO SCHACHNIK FILHO (94192/MG) (804)
NELSON PASCHOALOTTO (11964A/AL, A973/AM, 24665/BA, 25246/DF, 21728/GO, 93392/MG, 12020-A/MS, 8530/A/MT, 19383-A/PA, 945-A/PE, 42745/PR, 139799/RJ, 1040-A/RN, 58066A/RS, 18810/SC, 830A/SE, 108911/SP, 4866/TO) (289) (892) (906)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (80025A/RS) (143)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (3600/AC, 9395A/AL, 598/AM, A598/AM, 1551-A/AP, 24290/BA, 16599-A/CE, 25136/DF, 15111/ES, 27024/GO, 9348-A/MA, 107878/MG, 13043-A/MS, 11065/A/MT, 15201-A/PA, 128341-A/PB, 922-A/PE, 8202/PI, 30916/PR, 136118/RJ, 725-A/RN, 4875/RO, 372-A/RR, 80025A/RS, 23729/SC, 484A/SE, 128341/SP, 4.923-A/TO) (628)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (3600/AC, 9395A/AL, A598/AM, 1551-A/AP, 24290/BA, 16599-A/CE, 25136/DF, 15111/ES, 27024/GO, 9348-A/MA, 107878/MG, 13043-A/MS, 11065/A/MT, 15201-A/PA, 128341-A/PB, 922-A/PE, 8202/PI, 30916/PR, 136118/RJ, 725-A/RN, 4875/RO, 372-A/RR, 80025A/RS, 23729/SC, 484A/SE, 128341/SP, 4.923-A/TO)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

(66) (667)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (SP128341/) (496)
NEREU LIMA (5315/RS) (293)
NESTOR PERES MENDES (25084/SC) (174)
NEUSA MARIA GARANTESKI (25668/PR) (204)
NEWTON COCA BASTOS MARZAGÃO (246410/SP) (313)
NICODEMOS TELES DE PONTES NETO (15)
NICOLAS CESAR JULIANO BUTROS PRESTES NICOLIELO (248586/SP) (280)
NILMA ROSANA FERNANDES DIAS FURQUIM VIEIRA (086530/SP)
(1122) (1123)
NILO CÉSAR MARTINS POMPÍLIO DA HORA (46441/RJ) (466)
NILSON VALOIS COUTINHO NETO (15126/BA) (7)
NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA (67460/RJ) (241)
NILTON GOMES CARDOSO (134583/SP) (927)
NILTON ISMAEL ROSA (49339/DF) (243)
NILTON RIBEIRO LANDI (28811/SP) (1134)
NIVALDO TOURINHO (13970/BA) (1021)
NIVALDO VIEIRA FELIX (243)
NIVALDO VIEIRA FELIX (30761/DF) (243)
NIVANOR DOS SANTOS GOMES (39411/PE) (24)
NOBUAKI HARA (15895-A/MS, 84539/SP)
(51) (1043)
NORBERTO BARUFFALDI (7983/RS, RS7983/) (832)
ODIVAN CÉSAR AROSSI (9558/MS) E OUTRO(A/S) (530)
OLGA DINUCCI PEREIRA (106662/RJ) (962)
OLGA FAGUNDES ALVES (31484/SC, 247820/SP) (876)
ORIDES DEVENZI (SC004902/) (257)
ORLANDO DE ANDRADE VILLAR (155100/RJ) (766)
OS MESMOS (152)
OSEAS CARVALHO DE SOUSA NETO (8536/PI) (1062)
OSMAR MENDES PAIXAO CORTES (15553/DF, 27284/GO, 164494/MG, 75879/PR, 184565/RJ, 310314/SP)
(273) (650) (687) (898) (907) (921)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES E OUTRO(A/S) (8)
OSVALDO KRAMES NETO (21186/PR) (669)
OSVALDO RAU JUNIOR (SC008698/) (883)
OTACILIO PERON (3684/A/MT, 1844/SC) (1053)
OTACÍLIO PRIMO ZAGO JÚNIOR (488)
OTAVIANO JOSÉ MACHADO MALTA (105712/MS) (553)
OTAVIO ALVES FORTE (21490/GO) (681)
OTAVIO ALVES GARCIA (35442/SP) (943)
OTÁVIO BEZERRA NEVES (59709/RJ) E OUTRO(A/S) (642)
OTÁVIO PAPAIZ GATTI (482)
OTÁVIO YUJI ABE DINIZ (285454/SP) E OUTRO(A/S) (1107)
OUR HOUSE - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (819)
PABLO DE ARAÚJO OLIVEIRA (0019199/DF) E OUTRO(A/S) (323)
PABLO LUIZ LOPES FRANÇA PISTONI (239921/SP) (806)
PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO PAULINO (191768/SP) (820)
PATRICIA DE ARAUJO SONEGHETE (9985/ES) (490)
PAULA CRISTINA ELY BERGAMASCHI BERND (070837/RS) (218)
PAULA CRISTINA ELY BERGAMASCHI BERND (708373/RS) (217)
PAULA D ANGELO LARA (93786/MG) (1132)
PAULA DE PAIVA SANTOS (27275/DF) (435)
PAULA DE PAIVA SANTOS (27275/DF) E OUTRO(A/S) (374)
PAULA HELENA KONOPATZKI (50150/PR) (109)
PAULO AGNE FAYET DE SOUZA (55413/RS) (356)
PAULO CESAR GUILLET STENSTRASSER (RS/043619/) E OUTRO(A/S) (169)
PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO (20200/RJ)
(353) (357) (386)
PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO (20200/RJ) E OUTRO(A/S)
(165) (389)
PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO (24469/DF, 20200/RJ, 78009A/RS, 299023/SP)
(594) (1007) (1028) (1060) (1061) (1067)
PAULO DA SILVA
(531) (531)
PAULO DARIVA (68367B/RS) (679)
PAULO DE FARIAS LEITE (6276/PB) (624)
PAULO DE TASSO ALVES BARROS (81994/SP) (581)
PAULO EDUARDO FIGUEIREDO DO CARMO (61689/RJ) (226)
PAULO EMILIO CATTA PRETA DE GODOY (13520/DF)
(439) (440) (441) (442)
PAULO ERIX RAMOS PEREIRA (93545/SP) (648)
PAULO FERNANDO MARTINS (6272/RS) (679)
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON (39290/DF, 164485/MG, 20125-A/MS, 37007/PR, 203368/RJ, 43960-A/SC, 706A/SE) (1118)
PAULO FREITAS RIBEIRO (66655/RJ, 181503/SP) E OUTRO(A/S) (509)
PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (39291/DF, 120482/MG, 18553-A/MS, 2409-A/RJ, 98709/SP)
(939) (990)
PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST (29315/BA, 81617/RJ, 294139/SP) (978)
PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO (SP154958/) E OUTRO(A/S)
(189) (190)
PAULO HENRIQUE MARQUES SOUTO (3439/RN) (219)
PAULO HENRIQUE QUEIROZ PEREIRA DOS SANTOS (43499/DF) (1041)
PAULO HUMBERTO CAMPOS (58022/MG) (587)
PAULO LOPO SARAIVA (642/RN) (464)
PAULO MOISES GALLO DIAS (308095/SP) (934)
PAULO RANGEL DO NASCIMENTO (26886/SP) (1050)
PAULO ROBERTO MACHADO BORGES (17129/GO) (248)
PAULO ROBERTO PASTORE DE LA ROCHA (9793/RS) (1120)
PAULO ROBERTO RESENDE BOAVENTURA (29299/DF) (930)
PAULO ROBERTO TREVISAN (153799/SP) E OUTRO(A/S) (73)
PAULO SERGIO TAVARES LINS FALCAO (0009578/PB) (487)
PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES (60)
PEDRO ANTONIO DA SILVA (514)
PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (A500/AM, 2333-A/AP, 3210/PA, 156259/RJ, 321776/SP) (941)
PEDRO DINIZ DA SILVA OLIVEIRA (184391/RJ) (805)
PEDRO FERREIRA MENDES (5003/GO, 3167/A/MT) (1129)
PEDRO HENRIQUE BRAGA REYNALDO ALVES (13576/PE) E OUTRO(A/S) (181)
PEDRO IVO VELLOSO E OUTRO(A/S) (505)
PEDRO JÚNIOR ROSALINO BRAULE PINTO (29477/DF) (482)
PEDRO MAURICIO PITA DA SILVA MACHADO (29543/DF, 24372/RS, 12391/SC) (840)
PEDRO NAVES E OUTRO(A/S) (510)
PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS (18111/GO) E OUTRO(A/S) (540)
PEDRO RODOLPHO GONCALVES MATOS (291345/SP) (1067)
PEDRO SERGIO FARIAS (162910/RJ) (240)
PEDRO SÉRGIO FARIAS (RJ162910/) E OUTRO(A/S) (200)
PEDRO TEIXEIRA DALLAGNOL (2326-A/AP, 11259/PA) (823)
PEDRO VELLOSO WANDERLEY (00007108/RJ) E OUTRO(A/S) (198)
PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO (309369/SP, 309.369/SP) (439)
PIETRO LEMOS FIGUEIREDO DE PAIVA (27944/DF) (768)
PLINIA CAMPOS RIBEIRO (279768/SP) (899)
PLUMA NATIVA TEIXEIRA PINTO DE OLIVEIRA MATOS (30989-A/CE, 40467/DF, 21119/ES, 36816/GO, 142986/MG, 16641-A/MS, 16864/A/MT, 1916-A/PE, 65616/PR, 179196/RJ, 88942A/RS, 35762/SC, 265023/SP, 6894-A/TO) (872)
POLLYANA MARIA TIBURCIO CRUZ (90144/MG) (1029)
POSTO ZAMPIERI LTDA (583)
PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - CPI DAS ÓRTESES E PRÓTESES (504)
PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - CPI DOS FUNDOS DE PENSÃO (509)
PRESIDENTE DA REPÚBLICA
(70) (485)
PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL (485)
PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (533)
PRISCILA CELIA CASTELO PEREZ (158808/SP)
(921) (953)
PRISCILA RITTER DIONIZIO SUGAYA (186283/SP) (841)
PROCURADOR - GERAL DO MUNICÍPIO DE ARUJÁ (1081)
PROCURADOR - GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA (1081)
PROCURADOR - GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (983)
PROCURADOR - GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS (1006)
PROCURADOR - GERAL DO MUNICÍPIO DE TUPACIGUARA (58)
PROCURADOR GERAL DO DISTRITO FEDERAL (770)
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO (638)
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPERUNA
(722) (754)
PROCURADOR GERAL FEDERAL
(12) (14) (15) (16) (18) (19) (20) (21) (22) (54)
(55) (62) (63) (74) (76) (77) (78) (79) (82) (123)
(125) (126) (131) (141) (147) (166) (193) (220) (236) (244)
(251) (268) (291) (309) (316) (341) (344) (345) (350) (361)
(365) (378) (398) (404) (412) (436) (457) (466) (467) (469)
(479) (487) (488) (552) (558) (582) (584) (588) (593) (598)
(608) (615) (616) (626) (631) (632) (644) (659) (661) (670)
(675) (684) (685) (686) (695) (699) (700) (703) (707) (710)
(711) (713) (714) (715) (716) (718) (720) (725) (728) (755)
(775) (776) (777) (779) (780) (788) (799) (801) (803) (805)
(806) (808) (809) (813) (820) (828) (833) (837) (854) (858)
(877) (905) (936) (942) (948) (951) (969) (975) (977) (982)
(986) (989) (993) (998) (1013) (1015) (1017) (1026) (1039) (1045)
(1069) (1076) (1091) (1092) (1093) (1113) (1115) (1116) (1119) (1124)
(1125) (1126) (1127) (1128) (1138) (1141) (1143) (1144)
PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
(111) (112) (114) (118) (124) (128) (140) (143) (144) (148)
(149) (150) (152) (153) (154) (164) (215) (234) (239) (246)
(262) (278) (303) (306) (310) (312) (315) (343) (369) (375)
(376) (380) (464) (577) (583) (585) (591) (600) (604) (627)
(628) (633) (635) (636) (640) (645) (654) (657) (662) (665)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

(666) (667) (669) (672) (673) (679) (680) (690) (691) (697)
(704) (708) (717) (732) (733) (750) (765) (772) (776) (777)
(779) (789) (797) (810) (814) (815) (821) (829) (845) (869)
(870) (871) (881) (887) (901) (933) (946) (956) (974) (992)
(1011) (1012) (1014) (1033) (1051) (1063) (1071) (1089) (1104) (1114)
(1121) (1131)
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
(89) (107) (137) (139) (158) (188) (189) (190) (261) (281)
(321) (323) (344) (356) (378) (401) (402) (406) (408) (409)
(413) (418) (419) (422) (423) (426) (427) (443) (445) (448)
(453) (468) (472) (473) (476) (477) (478) (482) (536) (537)
(538) (539) (546) (571) (572) (573) (574) (598) (610) (652)
(737) (746) (827) (847) (848) (849) (964) (967) (979) (1059)
(1112)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
(177) (416) (418) (646) (734) (1049) (1133)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA (900)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
(185) (321) (477) (540)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
(146) (1105)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
(184) (255) (590) (751) (971) (1002) (1004) (1037) (1132)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO (476)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
(228) (301) (424) (425) (438) (451) (556) (692) (1072)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
(120) (122) (180) (258) (364) (372) (377) (414) (422) (423)
(447) (563) (564) (607) (618) (894) (909) (927) (943) (981)
(995) (1050) (1107) (1122) (1123) (1140)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
(586) (1059)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ (444)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
(267) (277) (434)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO (736)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
(209) (417) (452) (614) (999) (1066) (1109)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
(23) (182) (195) (296) (322) (405) (437) (738) (745) (753)
(1087)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
(170) (1025)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
(127) (293) (408) (465) (478) (580) (988) (1010) (1016) (1086)
(1106) (1151)
PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
(265) (318) (379) (446) (621) (661) (712) (748) (930) (1041)
(1108) (1134)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
(5) (45) (191) (764) (786) (843) (959) (961) (1018) (1020)
(1021) (1038)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA (229)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS (480)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
(28) (68) (491) (676) (678) (681)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
(146) (475) (1105)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
(233) (739) (976)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
(24) (71) (72) (75) (90) (91) (92) (93) (94) (95)
(96) (97) (98) (99) (100) (101) (102) (136) (186) (225)
(237) (348) (630) (798) (903) (968)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
(347) (705) (706)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA (694)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
(109) (145) (179) (228) (399) (501) (588) (622) (693) (1078)
(1089)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
(13) (31) (73) (108) (132) (223) (224) (231) (287) (326)
(338) (342) (355) (454) (458) (499) (500) (721) (726) (743)
(758) (773) (792) (796) (864) (876) (880) (884) (895) (897)
(920) (928) (934) (991) (1034) (1040) (1044) (1083) (1111) (1130)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE
(208) (213) (370)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE
(133) (479) (550) (731) (802) (925) (985)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS
(634) (861)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
(171) (172) (175) (297) (298) (360) (394) (411) (592) (1064)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
(110) (286) (952)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
(275) (294) (327) (395) (459) (578) (629) (774) (826) (834)
(844) (860) (1109) (1112)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
(119) (199) (221) (222) (305) (346) (1062)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
(4) (25) (34) (43) (156) (157) (159) (160) (161) (162)
(163) (196) (197) (198) (200) (203) (206) (212) (240) (317)
(381) (382) (383) (384) (385) (387) (388) (390) (391) (400)
(455) (456) (470) (474) (595) (596) (597) (599) (601) (602)
(649) (682) (683) (689) (719) (723) (724) (738) (745) (765)
(766) (784) (972) (996) (1022) (1042) (1102) (1103) (1153)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
(575) (771)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
(42) (59) (127) (169) (178) (187) (192) (194) (207) (217)
(218) (252) (311) (314) (328) (338) (373) (658) (660) (783)
(840) (987) (1088)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS
(500) (1098)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DA SERRA (677)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE VIÇOSA (749)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ARACAJU (873)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
(330) (579) (702) (727) (741) (744) (782)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES (1096)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO SUL (121)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS
(643) (852)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDELARIA (44)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIACICA (490)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO (122)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ (688)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
(155) (589) (668) (674)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE (204)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA (592)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPERUNA
(25) (43) (757) (784)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ITATIBA (1099)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES (181)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE (67)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
(647) (836)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE LAGOA DA PRATA (553)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE LAVRAS (238)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE LONDRINA (839)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ (340)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MAUÁ (609)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DO PARANAPANEMA (1035)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU (1117)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ (787)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NATAL (170)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NITERÓI
(182) (1054)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU (195)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE OSASCO (891)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS (118)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PARÁ DE MINAS (655)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
(260) (580) (1086)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO (938)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO (888)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SALVADOR (1018)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ (771)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTAREM (941)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTOS (663)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO (824)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (984)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(120) (235) (393) (396) (397) (562) (565) (605) (790) (1003)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SEBERI (69)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA (1080)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SOROCABA (696)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE TERESINA (113)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE TRÊS PONTAS (1084)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA (971) (1090)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA PAULISTA (247)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA (568)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO (450)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RECIFE (940)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO (17) (176) (201) (429) (671) (935)
PROCURADOR-GERAL O MUNICÍPIO DE ITAPERUNA (27)
QUETTI BARBOSA GONDIM ANDRADE (437)
R R D M (529)
RAFAEL ALBUQUERQUE MUNIZ FALCAO (713)
RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN (001701/DF, 144009/MG, 001046/PE, 42369/PR, 00185847/RJ, 11328/SC, 226799/SP) (358)
RAFAEL BARROSO FONTELLES (41762/DF, 119910/RJ, 327331/SP) (911)
RAFAEL DA CAS MAFFINI (25953/DF, 44404/RS) (783)
RAFAEL DE SOUZA SILVA (44296/PR, 365602/SP) (844)
RAFAEL DOS SANTOS (0021951/SC) E OUTRO(A/S) (367)
RAFAEL EGG NUNES (118395/MG) (794)
RAFAEL FISCHER GARCIA DE SOUZA (523)
RAFAEL FRANCISCO DOMINONI (19073/SC) (887)
RAFAEL IGUARIACA PINTO (65713/RS) (902)
RAFAEL MAGNO PINHEIRO SILVEIRA (37697/BA) (1020)
RAFAEL MERTINS BAPTISTA (532)
RAFAEL NIEBUHR MAIA DE OLIVEIRA (25993/SC) (887)
RAFAEL PIRES MARANGONI (32276/DF, 277523/SP) (282)
RAFAEL SEVERINO GAMA (40865/RS) (345)
RAFAEL SGANZERLA DURAND (3594/AC, 10132A/AL, A737/AM, 1873-A/AP, 26552/BA, 24217-A/CE, 27474/DF, 15112/ES, 28610/GO, 10348-A/MA, 131512/MG, 14924-A/MS, 12208/A/MT, 16637-A/PA, 211648-A/PB, 1301-A/PE, 8204-A/PI, 42761/PR, 144852/RJ, 856-A/RN, 4872/RO, 387-A/RR, 80026A/RS, 30932/SC, 642A/SE, 211648/SP, 4925/TO) (2)
RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS (20806/DF, 183736/SP) (355)
RAFAELA SOUZA TANURI MEIRELLES (26124/BA) (978)
RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO (0006615/CE) (172)
RAIMUNDO GONÇALVES DE ARAUJO (3300/RO) (415)
RAMIRO CARLOS REBOUÇAS (169721/RJ) (560)
RAMON COSTA DE ALMEIDA MAGALHAES (22528/BA) (1036)
RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA (174784/SP) (901)
RAQUEL CAMPANETE LESSA (173453/RJ) (33)
RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS (76649/SP) (450)
RAQUEL DA SILVA (58923/PR) (629)
RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS (312670/SP) (989)
RAQUEL GUERRA GARCIA (28185/GO) (54)
RAQUEL PAESE (15663/RS) E OUTRO(A/S) (117)
RAQUEL PEREIRA DE OLIVEIRA (311)
RAQUEL WOLLERT (0017234/SC) (331)
RAQUEL WONDRACEK MOURA (68920/RS) E OUTRO(A/S) (1095)
REGIANE BAUMGARTNER (25392/SC) (1063)
REGIANE BINHARA ESTURILIO (027100/PR) (109)
REGIANE BINHARA ESTURILIO (27100/PR, 26235/SC, 304983/SP) (234)
REGINA CELIA RODRIGUES CABRAL (26212/CE) (1000) (1001)
REGINALDO LUIZ NUNES (69039/MG) (461)
REGINALDO MORAIS DA SILVA (102617/MG) (1009)
REGIS FERNANDO TORELLI (119951/SP) (915)
REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (3936/AC, 11818A/AL, A919/AM, 2373-A/AP, 33408/BA, 24315-A/CE, 34602/DF, 21008/ES, 32790/GO, 11706-A/MA, 131366/MG, 15025-A/MS, 17209-A/MT, 19177-A/PA, 19015-A/PB, 1336-A/PE, 10205/PI, 58334/PR, 168397/RJ, 974-A/RN, 4873/RO, 432-A/RR, 73359A/RS, 36537/SC, 762A/SE, 257220/SP, 4874/TO) (950)
REINALDO SABACK SANTOS (11428/BA) (7)
RELATOR DO ARE Nº 841.804 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (486)
RELATOR DO HC 310589 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (334)
RELATOR DO HC Nº 130.860 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (535)
RELATOR DO HC Nº 132.110 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (514)
RELATOR DO HC Nº 316210 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (335)
RELATOR DO HC Nº 320.065 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (524)
RELATOR DO HC Nº 338.971 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (531)
RELATOR DO HC Nº 339.076 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (506)
RELATOR DO HC Nº 351.858 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (529)
RELATOR DO HC Nº 354.579 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (525)
RELATOR DO HC Nº 355.340 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (512)
RELATOR DO HC Nº 355.353 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (523)
RELATOR DO HC Nº 360.896 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (519)
RELATOR DO HC Nº 362.127 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (517)
RELATOR DO HC Nº 362.206 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (522)
RELATOR DO RHC Nº 58.477 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (514)
RENATA ALVES DE AZEVEDO FERNANDES DA CRUZ (155595/RJ) (296)
RENATA BARBOSA LACERDA (7402/MS, 7402-E/MS) (731)
RENATA COSTA BOMFIM (131915/SP) (333)
RENATA RUIZ RODRIGUES (220690/SP) (801)
RENATO AMARAL CORRÊA (43193/RS) (144)
RENATO BOABAID - DEFENSOR DATIVO (SC026371/) (1078)
RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (45892/DF, 28449/GO, 5871/MS, 8184/A/MT, 4867/TO) (288) (904)
RENATO COÊLHO DE FARIAS (0003596/PI) (221)
RENATO COELHO DE FARIAS (PI003596/) (222)
RENATO DE ALMEIDA MORAES PRESTES (0250530/SP) (916)
RENATO DE AZEVEDO NETO (1068)
RENATO FERREIRA MOURA FRANCO (35464/DF) (542)
RENATO GUILHERME MACHADO NUNES (162694/SP) (796)
RENATO MORGANDO VIEIRA (0010702/DF) (70)
RENATO ROSA DE SOUZA (89986/RS) (42)
RENILDE PAIVA MORGADO GOMES (22126/PR) (626)
RENILDE PAIVA MORGADO GOMES (22126/PR, 196959/RJ, 106056/SP) (858)
RENY ANGELO PASTRE (08016/PR) (880)
RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE (11110/DF) (945)
RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE (DF011110/) (359)
RICARDO ALEXANDRE DE ABREU PEREIRA (95490/RJ) (955)
RICARDO ANDRE BANDEIRA MARQUES (9373A/AL, 51595/DF, 22713/PE) (15)
RICARDO BARBOSA ALFONSIN (RS009275/) (654)
RICARDO BORGES MARACAJA PEREIRA (38648/BA) (45)
RICARDO CARVALHO BRAGA DOS SANTOS (143420/RJ) E OUTRO(A/S) (336)
RICARDO DE OLIVEIRA (107)
RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA (93821/SP) E OUTRO(A/S) (733)
RICARDO LIMA PIMENTA BRIGAGAO (90156/MG) (1037)
RICARDO NEVES COSTA (28978/DF, 30246/GO, 11060-A/MS, 12410/A/MT, 57594/PR, 120394/SP) (276) (279)
RICARDO PAVÃO TUMA (PR016680/) (577)
RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS (45817/MG) (238)
RICARDO SORDI MARCHI (154127/SP) (909)
RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR (133442/SP) (850)
RINALDO CIONI (327909/SP) (554)
ROBERT HOOK MENESCAL PINTO (00010425/RN) (604)
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (46617/BA, 48290/DF, 25123/ES, 42915/GO, 161997/MG, 19761-A/MS, 20732/A/MT, 77975/PR, 200533/RJ, 1121-A/RN, 99300A/RS, 43613/SC, 192649/SP) (289)
ROBERTA MACEDO VIRONDA (89243/SP) (835)
ROBERTO CARLOS MARTINS MACHADO (1263/RO, 44813/SC) (415)
ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS (18970/BA, 05939/DF) (703)
ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS (5939/DF) (117)
ROBERTO FUGLINI (800)
ROBERTO GUENDA (41119/BA, 29465-A/CE, 1701-A/PE, 101856/SP) (868)
ROBERTO MAIA ARANTES (2834/GO, 0002834/GO) (321)
ROBERTO RÔMULO DE OLIVEIRA (25915/RJ) (1152)
ROBERTO TRIGUEIRO FONTES (453A/PE) (450)
ROBINSON NEVES FILHO (08067/DF) (440) (442)
ROBSON LUIS ZINN (53371/RS) E OUTRO(A/S) (465)
ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS (209679/SP) (420)
ROBSON MARTINS PINHEIRO MELO (00047207/DF) (537)
RODNEI JERICÓ DA SILVA (185069/SP) E OUTRO(A/S) (742)
RODOLFO PAULO CABRAL (3548/AM) (262)
RODOLFO RODRIGUES GALVAO (DF031246/) E OUTRO(A/S) (318)
RODOLFO VON SYDOW CANAVARRO PEREIRA (59463/RJ) (241)
RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS (189895/SP) (807)
RODRIGO ALVES SILVA (11800/O/MT) (1046)
RODRIGO ARAUJO DE OLIVEIRA (0116894/MG, 116894/MG) (325)
RODRIGO BELORTE (331601/SP) (850)
RODRIGO BIEZUS (36244/PR, 42974-A/SC, 373491/SP) (629)
RODRIGO BRAIDA PEREIRA (305083/SP) (981)
RODRIGO BRUNO DINIZ DE OLIVEIRA ROCHA (RN010476/) (780)
RODRIGO CAMPOS LOUZEIRO (37282/SC) (85)
RODRIGO COUTINHO RODRIGUES DE LIMA (52049/DF, 159514/RJ) (157)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

RODRIGO DA CUNHA PEREIRA E OUTRO(A/S) (641)
RODRIGO DE BITENCOURT MUDROVITSCH E OUTRO(A/S) (538)
RODRIGO DE CAMPOS MEDA (188393/SP) (32)
RODRIGO DE MORAIS SOARES (34146/PR) E OUTRO(A/S) (103)
RODRIGO FALCONI CAMARGOS (2741/RN) (788)
RODRIGO FUX (154760/RJ) (947)
RODRIGO HENRIQUE ROCA PIRES (92632/RJ) (296)
RODRIGO IBANHES VIEIRA (156260/SP) (910)
RODRIGO LOPES BASTOS (108061/MG) (1009)
RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA (22237-A/PA, 78930/PR, 107861/RJ) (960)
RODRIGO MUNIZ DE BRITO GALINDO (20860/PE)
(760) (761) (762)
RODRIGO MUNIZ DE BRITO GALINDO (PE020860/)
(759) (763)
RODRIGO PEREIRA RIBEIRO DE OLIVEIRA (84343/MG) (1142)
RODRIGO PESENTE (SP159947/) (886)
RODRIGO ZAMPOLI PEREIRA (7198/O/MT, 302569/SP) (362)
ROGER FELIPE DE ALMEIDA SLOSASKI (152713/RJ) (996)
ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES (172265/SP) (836)
ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO (49578/RS) (260)
ROGERIO GERALDO NALON DE ANDRADE (75658/MG) (963)
ROGERIO NUNES (SP110038/) (414)
ROMAR NAVARRO DE SÁ (125466/RJ) E OUTRO(A/S) (388)
ROMEU DE AQUINO NUNES (3770/MT) (1147)
ROMULO EUGENIO DE VASCONCELOS ALVES (13533/CE) (1051)
RONALDO COSTALUNGA GOTUZZO (51983/RS) (252)
RONALDO DOS SANTOS COSTA (39877/PR) E OUTRO(A/S) (451)
RONALDO ROSA DO ROSARIO (117875/RJ) (34)
RONALDO SERGIO DUARTE (128639/SP) (1026)
RONIVON NASCIMENTO BATISTA (20266/SC) E OUTRO(A/S) (315)
RONNY PETRICK DE CAMPOS (275229/SP) (36)
ROSA CLAUDENE ALVES DA CUNHA (316017/SP) (368)
ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO (5542/MS) (449)
ROSANGELA LOPES MARTINS GODOI (259)
ROSE MARY GRAHL (32137/DF, 18099/ES, 94977/MG, 18430/PR, 121191/RJ, 78960A/RS, 28902/SC, 212583/SP) (877)
ROSIMEIRE DE OLIVEIRA LIMA (517)
RUBENS CALIL (119751/SP) (1050)
RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA (01646/A/DF, 111917/RJ, 110862/SP) (810)
RUBENS JOSÉ NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA (110862/SP) (149)
RUBENS RODRIGUES FRANCISCO (189859/RJ) (332)
RUBIA MARIA FERRAO DE ARAUJO (246537/SP) (366)
RUDEGER FEIDEN (39825/RS) (242)
RUDI MEIRA CASSEL (22256/DF)
(156) (161) (162) (381) (382) (383) (384) (387) (455) (595) (602) (649)
RUDI MEIRA CASSEL (22256/DF, 165498/MG, 170271/RJ, 49862A/RS)
(290) (385) (596) (682)
RUDI MEIRA CASSEL (DF022256/)
(159) (163) (689) (719)
RUDI MEIRA CASSEL (DF022256/) E OUTRO(A/S) (212)
RUI LICINIO DE CASTRO PAIXAO FILHO (16696/BA) (1036)
RUTINHA ARAUJO MORAIS (9423/CE) (298)
RUY DE SOUZA GONÇALVES (0012133/MT)
(1146) (1147) (1148) (1149) (1150)
SABINE INGRID SCHUTTOFF (18386/DF, 111699/RJ, 17614/SC, 122345/SP) (665)
SABRINA FINK STANKE (23124/SC) (80)
SANDRA ERNESTINA RÜBENICH (27933/RS)
(314) (328)
SANDRA ERNESTINA RÜBENICH (27933/RS) E OUTRO(A/S) (311)
SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO (61527/SP) (216)
SANDRA VIVIANE M FERNANDES COLOMBO (22770B/SC) E OUTRO(A/S) (67)
SANDRO DA SILVA PINHEIRO (0145276/MG, 145591/RJ) (769)
SANDRO DE ABREU SANTOS (39136/DF, 28253/GO) (28)
SANDRO ROGERIO SOMESSARI (138522/SP) (377)
SANDRO SABINO SAAR LISBOA (133627/RJ) (363)
SANTA VIRGÍNIA AGROPECUÁRIA LTDA (499)
SÁVIO DELANO VASCONCELOS PEREIRA (24164/PE) E OUTRO(A/S) (348)
SEBASTIÃO ALVES RODRIGUES (512)
SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA (622)
SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
(27) (38) (52) (134) (232) (320) (395) (433) (489) (489)
(490) (490) (491) (492) (493) (496) (497) (499) (539) (539)
(539) (543) (545) (547) (548) (549) (550) (551) (552) (553)
(554) (554) (556) (557) (557) (558) (559) (560) (560) (560)
(561) (562) (563) (564) (565) (566) (568) (600) (722) (736)
(754) (757) (785) (814) (819) (954) (1007) (1019) (1029) (1065)
(1095) (1095) (1096) (1096) (1097) (1098) (1099) (1100) (1150)
SENADO FEDERAL (534)
SERGIO ALVES DA SILVA (296323/SP) (833)
SERGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES (42427/DF, 98732/MG, 382503/SP) (1077)
SERGIO GARCIA GALACHE (134951/SP) (819)
SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL (SP085715/) (244)
SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES (147195/SP) (726)
SÉRGIO LUIZ PEREIRA LEITE (SP045368/) (916)
SÉRGIO MEIRELLES BASTOS (18725/GO) (410)
SERGIO MURILO BORGES DELGADO JUNIOR (319)
SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI (47505/DF, 2633/RJ, 117752/SP) (1131)
SERGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM (164651/MG, 69997/PR, 5269/RS, 8127/SC, 355797/SP) (1030)
SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA (22368/SP) (1073)
SÉRGIO SOUZA DE RESENDE (111955/MG) E OUTRO(A/S)
(173) (329)
SEVERINO JONES DE ALMEIDA SILVA (40570/PE) (24)
SHIRLEY HENN (17829/SC, 365182/SP) (946)
SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO (147283/SP)
(894) (1130)
SILVANA DOS SANTOS COSTA (223205/SP) (878)
SILVESTRE DE LIMA NETO (29234/SP) (499)
SILVIA CRISTINA VICTORIA CAMPOS (78514/SP) (650)
SILVIA HELENA PEREIRA NEGRETTI (164287/SP) (656)
SILVIA REGINA STEFANINI FERNANDES (91075/SP) (910)
SILVIA VALERIA PINTO SCAPIN (7069/MS) (292)
SILVIO LUIZ DE COSTA (25221/DF, 1658A/MG, 19758/PR, 54189A/RS, 5218/SC, 245959/SP)
(776) (777)
SIMONE DIVINA E SILVA (136274/MG) E OUTRO(A/S) (727)
SINEI BALDOINO SILVA FARIAS (503)
SOFIA ANTONELLA MACHADO GABRIEL REPRESENTADA POR JANAINA DA COSTA MACHADO (584)
SOLANO DE CAMARGO (36005/DF, 120480/MG, 15893-A/MS, 165569/RJ, 149754/SP) (939)
SUCESSÃO DE AGUIDA GENOVEVA VERBERICH (328)
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
(471) (502) (503) (507) (508) (510) (513) (515) (516) (518) (520) (521) (528) (530) (532)
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
(511) (526) (527)
TÂNIA REGINA PEREIRA (7987/SC) E OUTRO(A/S) (583)
TARSO DUARTE DE TASSIS (84545/MG) E OUTRO(A/S)
(134) (202)
TATIANA MARIA MARTINS RIBEIRO CAVALCANTI (21489/PE) (975)
TATIANE CANDIDA DOS SANTOS MENEZES (59821/RS) (686)
TEREZA CRISTINA GUERRA DORIA (15959/BA) (61)
TERRA MOTONAUTICA COMERCIO DE MOTOS LTDA (893)
TERUO TAGUCHI MIYASHIRO (86111/SP) (259)
THAIS DE MELLO LACROUX (183762/) (919)
THAIS DE MELLO LACROUX (183762/SP)
(29) (32) (38) (851) (863) (899) (954) (973) (1027) (1055) (1067) (1073)
THAIS MAGALHAES FONSECA (31483/BA) (40)
THIAGO AGOSTINETO MOREIRA (259300/SP) (991)
THIAGO CARBALLO ELIAS (SP234865/) E OUTRO(A/S) (304)
THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES (22861/DF, 155B/SE)
(403) (793)
THIAGO DURANTE DA COSTA (205108/SP) (758)
THIAGO FARIAS NEIBERT (79382/RS) (242)
THIAGO JOSE DE CARVALHO OLIVEIRA (3871/SE) (1085)
THIAGO MORAES (29241/GO) (68)
THIAGO MUNIZ DE LIMA (17026/ES) (846)
THOMAZ BARBOSA SARMENTO MARTINS (96276/MG) (1058)
TIAGO BARBOSA DOS SANTOS (167177/RJ) (831)
TIAGO BARRETO CASADO (7705/AL) (1076)
TIAGO PIMENTEL SOUZA (15243/DF) E OUTRO(A/S) (126)
TIAGO SOUZA DE RESENDE (98738/MG)
(173) (329)
TOMAS MIGUEL MORAES NUNES (30979/BA) (64)
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO (488)
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO (548)
TULIO MAGNO GOMES RIBEIRO (24853/CE) (444)
TURÍBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS (0015102/DF) (756)
UBIRATAN PEREIRA GUIMARAES (2065/SC) (1032)
UILKSON DEIVID SOARES DA SILVA (522)
UILTON DE SOUSA LIMA (11116/CE) E OUTRO(A/S) (394)
UIVERSON HORNING BATISTA MENDES (44015/PR) (62)
ULISSES ANDRÉ JUNG (44059/RS) (338)
ULISSES BORGES DE RESENDE (04595/DF)
(351) (1056)
UNI EMPREENDIMENTOS LTDA (947)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

URIAS RODRIGUES DE MORAIS (3092/GO) (324)
VAGNER ESCOBAR (88809/SP) (29)
VALDINEI TEIXEIRA FARIA (1004)
VALDIR MIQUELIN (4613/MT) (746)
VALDIVIA PINHEIRO FURTADO (8758/CE) (297)
VALDOMIRO SCHRAMM (645)
VALERIA BAGNATORI DENARDI (201516/SP) (893)
VALERIA BUFANI (121489/SP) (800)
VALERIA FONSECA LIMA (137775/MG) (56)
VALERIA MORENO OTOBONI CARANI (251)
VALESCA LOPES DE SOUZA ESTANISLAU (74978/RS, 38841/SC) (679)
VALMOR DE SOUZA (12717/SC) (174)
VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR (183561/RJ, 108337/SP) (3)
VAMILDO FLORENCIO DA SILVA (277)
VANDA MARIA MOTA SOMMA (88616/SP) (326)
VANDERLEI ZORTÉA (29727/RS) E OUTRO(A/S) (1095)
VANESSA CRISTINA PASQUALINI (40513/BA, 29897/PR, 13695/SC) (53) (83) (84) (85) (86) (256) (421)
VANESSA GONÇALVES DE AZEVEDO (437)
VANESSA SA DE CASTRO (156785/RJ) (357)
VENICIO BARBALHO NETO (3682/RN) (1012)
VERA LUCIA ARAUJO DOS SANTOS (1118)
VERBANIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (397)
VICTOR CARDOSO SOARES (119534/MG) (39)
VICTOR VERBENO VENDRAMINI (21007/ES) (462)
VILMAR LOURENCO (33559/RS, 38701-A/SC) (695)
VINICIUS LUNARDI NADER (68361/RS) (679) (680)
VITOR DA COSTA DE SOUZA (0017542/DF) E OUTRO(A/S) (1149)
VITOR DA COSTA DE SOUZA (17542/DF) (1146) (1148)
VITOR MANUEL AUGUSTO CAIADO (692)
VIVIAN CINTRA ATHANAZIO (46049/DF) E OUTRO(A/S) (132)
VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO (172172/SP) E OUTRO(A/S) (743)
VIVIAN VIEIRA ALBRECHT (47180/RS) (775)
VIVIANE BARCI DE MORAES (166465/SP) (337)
VLADIMIRO AMARAL DE SOUSA (1578/O/MT) (47)
WAGNER AUGUSTO HUNDERTMARCK POMPEO (0079122/RS) (552)
WAGNER PIRES DE OLIVEIRA (505)
WAGNER SERPA JUNIOR (232382/SP) (618)
WALBENE GRACA FERREIRA FILHO (15486/CE) (1051)
WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR (41830/SP) (838) (838)
WALK EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS E PLÁSTICOS LTDA (819)
WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER (120762/SP) (841)
WALTER BARBOSA BITTAR (20774/PR) E OUTRO(A/S) (506)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO (41783/DF, 26564/ES, 170641/MG, 66862/RJ, 69412A/RS, 355006/SP) (46)
WALTER EGON HELDT (52716/RS) (957)
WALTER FREDERICO NEUKRANZ (17092/PE) (929)
WEDERSON ADVÍNCULA SIQUEIRA (102533/MG) (202)
WERLEY RODRIGUES ALVES FILHO (038548/RS) (127)
WESLEY GOMES MONTEIRO (18535/CE) (715)
WESLEY YAN DA SILVA (528)
WESLLEY ANTERO ANGELO (14221/MS) (976)
WESLLEY MACIEL RIBEIRO (97995/MG) E OUTRO(A/S) (130)
WILLER TOMAZ DE SOUZA (22715/CE, 32023/DF, 22134/ES) (352) (541)
WILLEY LOPES SUCASAS (148022/SP) (523)
WILLIAN HOLANDA DE MOURA (273032/SP) (335)
WILLYAN ROWER SOARES (19887/PR, 20906/SC) (12)
WILSON CARLOS DO NASCIMENTO (154466/SP) (253)
WILSON PARREIRA DE SOUZA (173722/SP) (830)
YARA GISSONI ALMEIDA (5146/DF) (439) (440) (441) (442)
ZILDA DE SOUZA MAZZUCATTO ESTEVES - DEFENSORA DATIVA (00290703/SP) (607)
ZORAIA FERNANDES BERBER (0215124/SP) (308)
ZUR'S ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA (397)

PETIÇÃO AVULSA/PROTOCOLO/CLASSE E NÚMERO DO PROCESSO

AÇÃO CAUTELAR 4.078 (472)
AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 2.719 (474)
AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 2.761 (475)
AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 2.834 (476)
AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 2.845 (477)
AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 2.889 (478)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.566 (70)
AÇÃO ORIGINÁRIA 1.726 (480)
AÇÃO ORIGINÁRIA 1.801 (481)
AÇÃO PENAL 528 (482)
AÇÃO RESCISÓRIA 1.844 (483)
AÇÃO RESCISÓRIA 2.161 (484)
AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 33.977 (487)
AG.REG. NA AÇÃO CAUTELAR 2.650 (1088)
AG.REG. NA MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 34.243 (1094)
AG.REG. NA MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 23.914 (1097)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 13.617 (488)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 17.010 (489)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 20.146 (1095)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 20.895 (490)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 22.002 (1096)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 22.607 (491)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 24.167 (492)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 24.220 (1098)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 24.321 (1099)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 24.343 (493)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 24.432 (1100)
AG.REG. NO AG.REG. NO MANDADO DE INJUNÇÃO 4.031 (485)
AG.REG. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.129 (370)
AG.REG. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 934.832 (576)
AG.REG. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 940.292 (449)
AG.REG. NO AG.REG. NOS EMB.DIV. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.055 (575)
AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 508.662 (108)
AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 519.286 (577)
AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 701.388 (578)
AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 759.599 (109)
AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 795.041 (1089)
AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 826.835 (371)
AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 860.652 (110)
AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 861.701 (579)
AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 864.564 (1090)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 134.286 (486)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.479 (111)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.715 (373)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 594.996 (338)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 599.266 (112)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 599.669 (113)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 606.368 (114)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 606.972 (115)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.960 (116)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 632.228 (117)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 634.502 (580) (1086)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 638.161 (118)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 649.681 (581)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 654.172 (119)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 662.305 (120)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 692.746 (121)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 714.374 (339)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 720.049 (122)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 738.455 (123)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 749.457 (374)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 763.397 (124)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 766.161 (582)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 768.132 (583)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 779.759 (125)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 781.234 (375)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 781.366 (126)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 783.609 (127)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 785.193 (376)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 786.089 (128)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 793.829 (129)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 797.769 (130)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 816.138 (131)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 823.791 (584)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 830.832 (585)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 848.696 (132)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 852.233 (133)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 860.320 (134)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 878.667 (135)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 878.880 (136)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 881.593 (137)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 888.256 (138)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 891.964 (340)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 892.156 (139)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 893.250 (140)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 893.694 (586)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 895.068 (141)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 899.543 (142)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 924.936 (143)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 925.038 (450)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 926.148 (144)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 927.491 (145)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 928.401 (587)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 929.047 (341)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 930.454 (146)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 932.625 (147)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 933.138 (148)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 934.360 (149)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 938.347 (377)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 938.549 (150)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 938.930 (151)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 945.967 (588)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 947.028 (153)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 949.278 (154)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 949.320 (342)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 950.035 (343)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 950.727 (378)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 951.242 (344)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 951.317 (155)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 952.109 (379)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 952.752 (380)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 954.034 (589)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 954.140 (156)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 955.246 (381)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 955.326 (382)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 955.626 (383)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 956.719 (384)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 959.426 (590)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 959.487 (385)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 959.539 (386)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 960.138 (387)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 960.276 (157)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 960.357 (158)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 960.578 (388)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 962.346 (159)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 962.786 (160)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 963.041 (161)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 963.674 (591)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 964.345 (1101)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 964.580 (162)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 964.726 (345)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 964.774 (1102)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 965.635 (389)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 966.545 (163)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 967.313 (592)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 967.546 (390)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 967.679 (164)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 969.515 (1103)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 969.715 (593)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 970.150 (594)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 970.414 (165)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 971.772 (166)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 971.999 (391)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 974.079 (595)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 974.114 (596)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 975.466 (1104)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 975.935 (1105)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 976.564 (597)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 977.716 (598)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 977.963 (599)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 978.614 (600)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 978.909 (1106)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 979.724 (601)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 980.156 (602)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 657.804 (167)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 676.028 (168)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 699.056 (169)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 701.353 (170)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 728.084 (603)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 737.305 (451)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 740.499 (392)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.694 (393)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 753.930 (171)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 760.084 (394)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 760.358 (172)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 762.938 (346)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 783.878 (173)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 787.144 (395)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 787.531 (174)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 788.816 (396)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 790.877 (175)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 790.908 (397)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 791.472 (176)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 794.058 (177)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 797.499 (178)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 799.650 (179)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 802.943 (1107)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 811.441 (180)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 812.717 (181)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 817.038 (347)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 825.154 (182)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 825.277 (183)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 831.995 (184)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 834.490 (185)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 836.462 (186)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 838.790 (187)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 841.215 (188)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 845.343 (190)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 854.268 (191)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 854.763 (192)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 857.028 (452)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 858.060 (348)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 859.405 (453)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 859.897 (398)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 860.870 (193)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 868.332 (195)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 869.170 (196)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 872.078 (197)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 872.761 (198)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 877.722 (199)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 885.818 (604)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 887.885 (8)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 888.963 (200)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 892.708 (201)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 895.698 (202)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 896.255 (203)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 898.426 (454)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 902.928 (204)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 903.138 (205)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 903.277 (206)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 907.064 (207)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 908.144 (1108)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 908.593 (208)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 910.488 (209)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 911.224 (210)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 914.044 (211)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 914.865 (212)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 916.203 (213)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 916.229 (349)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 917.173 (1109)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 917.871 (456)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 918.452 (214)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 919.439 (457)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 920.360 (350)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 921.064 (215)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 922.608 (216)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 923.521 (217)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 923.532 (218)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 924.150 (399)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 926.892 (220)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 927.072 (221)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 927.444 (222)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 929.436 (224)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 929.453 (458)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 931.703 (225)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 932.377 (226)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 933.389 (227)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 933.994 (228)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 934.424 (229)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 935.401 (459)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 936.445 (230)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 936.656 (231)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 938.465 (232)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 939.404 (400)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 939.472 (233)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 940.572 (234)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 942.080 (235)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 943.073 (351)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 944.758 (402)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 944.922 (236)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 945.254 (76)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 947.549 (237)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 948.498 (460)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 948.743 (238)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 948.942 (403)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 949.005 (239)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 949.000 (404)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 949.294 (240)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 949.476 (241)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 949.604 (242)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 949.614 (243)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 949.911 (244)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 950.477 (245)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 950.537 (246)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 950.554 (1110)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 950.618 (247)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 950.868 (248)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 950.998 (249)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 951.030 (250)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 951.441 (352)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 951.563 (461)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 951.839 (251)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 952.053 (77)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 952.250 (252)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 952.323 (353)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 952.448 (354)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 952.515 (253)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 952.910 (254)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 953.327 (355)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 953.710 (405)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 953.936 (356)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 954.047 (357)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 954.090 (406)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 954.222 (358)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 954.649 (407)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 954.758 (408)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 954.905 (605)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 955.079 (255)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 955.363 (78)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 955.556 (256)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 955.622 (409)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 955.761 (359)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 955.819 (79)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 955.979 (80)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 956.001 (1111)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 956.046 (258)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 956.157 (259)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 956.292 (260)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 956.330 (410)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 956.806 (81)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 957.065 (411)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 957.268 (262)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 957.261 (261)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 957.332 (1112)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 957.495 (263)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 957.536 (264)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 957.762 (412)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 957.870 (1113)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 958.411 (413)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 958.535 (265)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 959.766 (360)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 959.858 (1114)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 959.909 (266)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 960.228 (267)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 960.272 (268)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 960.416 (269)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 960.554 (414)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 960.750 (270)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 961.122 (361)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 961.526 (271)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 961.559 (462)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 961.780 (272)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 962.061 (415)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 962.510 (82)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 962.744 (362)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 962.815 (83)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 962.911 (84)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 963.891 (416)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 964.175 (417)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 965.269 (363)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 965.442 (418)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 965.707 (419)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 965.870 (273)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 965.897 (274)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 965.905 (364)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 966.199 (275)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 966.279 (276)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 966.927 (277)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 966.968 (365)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 966.978 (278)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 967.000 (279)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 967.197 (280)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 967.607 (1115)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 967.765 (1116)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 967.888 (281)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 968.034 (282)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 968.303 (1117)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 968.371 (283)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 968.390 (284)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 968.483 (285)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 968.607 (286)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 968.699 (287)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 968.799 (85)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 968.802 (420)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 969.273 (366)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 969.606 (606)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 970.179 (288)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 970.236 (289)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 970.252 (290)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 970.397 (607)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 970.487 (291)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 970.496 (292)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 970.683 (608)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 970.858 (293)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 970.864 (294)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 970.896 (295)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 971.985 (421)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 972.014 (423)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 972.074 (1118)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 972.673 (86)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 972.713 (609)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 973.499 (1119)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 973.907 (1120)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 974.124 (1121)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 974.238 (1122) (1123)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 974.746 (1124)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 974.799 (1125)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 975.087 (1126)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 975.202 (424)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 975.352 (296)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 975.473 (297)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 975.701 (1127)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 975.798 (1128)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 975.879 (610)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 975.942 (1129)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 976.126 (298)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 976.596 (299)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 976.768 (300)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 977.097 (301)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 978.015 (1130)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 979.429 (1131)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 979.858 (425)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 979.928 (1132)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 980.032 (426)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 980.176 (1133)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 980.409 (302)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 980.461 (427)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 980.949 (1134)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 981.199 (1135)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 981.269 (1136)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 982.281 (1137)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 982.471 (1138)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 982.744 (1139)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 983.007 (1140)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 983.481 (1141)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 983.492 (1142)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 983.754 (1143)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 985.083 (1144)
AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 31.744 (494)
AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 32.817 (428)
AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 34.047 (495)
AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 34.269 (1145)
AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 954.102 (337)
AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 963.893 (372)
AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 970.356 (1091)
AG.REG. NOS EMB.DIV. NO AG.REG. NO RECURSO (73)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

EXTRAORDINÁRIO 878.794
AG.REG. NOS EMB.DIV. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 854.219 (74)
AG.REG. NOS EMB.DIV. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 937.313 (1092)
AG.REG. NOS EMB.DIV. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 950.918 (1093)
AG.REG. NOS EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 872.543 (71)
AG.REG. NOS EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 882.948 (72)
AG.REG. NOS EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 904.606 (75)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 738.092 (611)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 832.530 (612)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 854.877 (613)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 863.410 (614)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 864.399 (1)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 864.508 (615)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 864.658 (616)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 864.684 (617)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 864.709 (618)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 864.778 (9)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 864.780 (619)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 864.814 (620)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 864.859 (621)
ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 270 (496)
ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 376 (497)
EMB.DECL. EM MANDADO DE SEGURANÇA 27.751 (498)
EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 17.471 (499)
EMB.DECL. NO AG.REG. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.119 (87)
EMB.DECL. NO AG.REG. NA AÇÃO ORIGINÁRIA 1.779 (1146)
EMB.DECL. NO AG.REG. NA AÇÃO ORIGINÁRIA 1.781 (1148)
EMB.DECL. NO AG.REG. NA AÇÃO ORIGINÁRIA 1.782 (1149)
EMB.DECL. NO AG.REG. NA AÇÃO ORIGINÁRIA 1.780 (1147)
EMB.DECL. NO AG.REG. NA AÇÃO ORIGINÁRIA 1.795 (1150)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 893.981 (303)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO AG.REG. NOS EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 221.452 (88)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.234 (305)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 417.406 (306)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 615.018 (307)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 632.409 (429)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 642.887 (308)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 686.149 (367)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 730.760 (309)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 883.023 (310)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 913.544 (311)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 919.752 (312)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 926.095 (313)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 931.683 (314)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 794.796 (315)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 803.806 (316)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 874.132 (317)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 889.232 (103)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 908.331 (431)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 908.462 (318)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 913.529 (463)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 915.906 (432)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 917.618 (319)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 923.465 (320)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 926.345 (433)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 936.199 (464)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 937.006 (465)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 938.091 (321)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 938.637 (466)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 938.714 (467)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 939.295 (434)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 939.409 (435)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 942.175 (104)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 942.503 (105)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 944.537 (106)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 945.638 (468)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 945.868 (322)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 946.008 (469)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 948.578 (1151)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 950.150 (1152)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 955.842 (436)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 955.986 (437)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 963.912 (438)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 965.807 (439)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 965.889 (440)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 965.890 (441)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 965.947 (442)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 966.749 (443)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 969.938 (444)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 133.945 (445)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 888.495 (304)
EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DIV. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 863.040 (89)
EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 780.185 (90)
EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 793.828 (91)
EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 798.190 (92)
EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 806.681 (93)
EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 820.730 (94)
EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 821.098 (95)
EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 823.457 (96)
EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 825.798 (97)
EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 837.909 (98)
EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 840.665 (99)
EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 851.708 (100)
EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 852.952 (101)
EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO (102)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 853.918
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 604.566 (326)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 627.299 (622)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 645.826 (623)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 836.198 (624)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 887.135 (625)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 895.786 (327)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 919.269 (328)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 924.366 (626)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 971.444 (627)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 647.651 (1154)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 783.878 (329)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 883.636 (330)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 892.315 (368)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 901.958 (470)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 925.031 (331)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 929.255 (332)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 934.958 (333)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 952.190 (628)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 953.448 (369)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 964.084 (447)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 973.471 (629)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 975.554 (448)
EMB.DECL. NO SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 705.656 (430)
EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NA AÇÃO PENAL 516 (107)
EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 677.475 (323)
EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 899.235 (446)
EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 931.386 (325)
EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 835.223 (324)
EMB.DECL. NOS EMB.DIV. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 633.482 (1153)
EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.939 (630)
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 584 (500)
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 790 (501)
HABEAS CORPUS 117.902 (502)
HABEAS CORPUS 125.686 (334)
HABEAS CORPUS 127.484 (335)
HABEAS CORPUS 128.602 (503)
HABEAS CORPUS 129.000 (504)
HABEAS CORPUS 129.849 (505)
HABEAS CORPUS 130.533 (471)
HABEAS CORPUS 132.030 (507)
HABEAS CORPUS 132.220 (508)
HABEAS CORPUS 133.031 (509)
HABEAS CORPUS 133.148 (510)
HABEAS CORPUS 133.167 (511)
HABEAS CORPUS 135.040 (512)
HABEAS CORPUS 135.092 (513)
HABEAS CORPUS 135.230 (514)
HABEAS CORPUS 135.339 (515)
HABEAS CORPUS 135.376 (516)
HABEAS CORPUS 135.403 (517)
HABEAS CORPUS 135.422 (518)
HABEAS CORPUS 135.490 (519)
HABEAS CORPUS 135.496 (520)
HABEAS CORPUS 135.516 (521)
HABEAS CORPUS 135.561 (522)
HABEAS CORPUS 135.580 (523)
HABEAS CORPUS 135.624 (524)
HABEAS CORPUS 135.626 (525)
HABEAS CORPUS 135.674 (527)
HABEAS CORPUS 135.673 (526)
HABEAS CORPUS 135.762 (529)
HABEAS CORPUS 135.776 (530)
HABEAS CORPUS 135.905 (10)
HABEAS CORPUS 135.943 (531)
HABEAS CORPUS 135.944 (532)
HABEAS CORPUS 136.055 (533)
HABEAS CORPUS 136.067 (534)
HABEAS CORPUS 136.097 (535)
HABEAS DATA 104 (11)
INQUÉRITO 3.513 (536)
INQUÉRITO 3.985 (538)
INQUÉRITO 3.984 (537)
INQUÉRITO 4.087 (539)
MANDADO DE SEGURANÇA 32.788 (540)
MANDADO DE SEGURANÇA 34.127 (541)
MANDADO DE SEGURANÇA 34.128 (542)
MANDADO DE SEGURANÇA 34.297 (543)
MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 34.319 (544)
MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO CAUTELAR 4.156 (473)
MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 2.895 (479)
MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 24.085 (553)
MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 24.501 (556)
MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 24.540 (557)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 131.002 (506)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 135.681 (528)
PETIÇÃO 6.005 (336)
PETIÇÃO 6.234 (545)
RECLAMAÇÃO 11.402 (546)
RECLAMAÇÃO 15.565 (547)
RECLAMAÇÃO 18.030 (548)
RECLAMAÇÃO 19.687 (549)
RECLAMAÇÃO 21.440 (550)
RECLAMAÇÃO 21.730 (551)
RECLAMAÇÃO 23.730 (552)
RECLAMAÇÃO 24.451 (554)
RECLAMAÇÃO 24.493 (555)
RECLAMAÇÃO 24.560 (558)
RECLAMAÇÃO 24.596 (559)
RECLAMAÇÃO 24.677 (560)
RECLAMAÇÃO 24.687 (561)
RECLAMAÇÃO 24.815 (562)
RECLAMAÇÃO 24.829 (565)
RECLAMAÇÃO 24.822 (564)
RECLAMAÇÃO 24.821 (563)
RECLAMAÇÃO 24.851 (566)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 595.593 (631)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 607.099 (632)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 630.421 (633)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 632.167 (634)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 633.660 (635)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 692.050 (636)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 700.027 (637)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 700.518 (638)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 876.784 (639)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 881.226 (640)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 883.168 (641)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 902.173 (642)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 911.491 (643)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 922.032 (644)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 937.533 (645)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 940.543 (646)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 944.114 (647)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 946.226 (648)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 946.909 (649)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 948.612 (650)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 954.658 (651)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 957.328 (652)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 959.511 (12)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 961.699 (653)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 963.313 (654)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 965.580 (655)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 965.594 (656)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 967.276 (657)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 967.321 (658)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 967.472 (659)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 968.059 (660)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 969.094 (661)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 971.828 (662)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 971.975 (663)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 972.815 (664)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 973.054 (665)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 973.237 (666)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 973.388 (667)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 973.925 (668)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 974.237 (669)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 974.258 (670)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 974.325 (671)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 974.794 (672)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 976.054 (673)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 976.485 (674)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 977.059 (675)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 978.161 (676)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 978.182 (677)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 979.282 (678)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 979.446 (679)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 979.599 (680)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 979.705 (681)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 979.794 (682)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 979.802 (683)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 980.161 (684)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 980.164 (685)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 980.494 (686)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 980.597 (687)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 980.629 (688)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 980.736 (689)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 980.824 (690)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 981.496 (691)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 981.535 (13)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 981.908 (692)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 982.026 (693)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 982.156 (694)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 982.343 (695)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 982.415 (696)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 982.484 (697)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 982.524 (698)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 982.545 (14)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 982.797 (699)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 982.830 (15)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 982.845 (700)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 982.848 (16)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 983.126 (17)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 983.229 (18)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 983.230 (19)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 983.315 (701)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 983.344 (702)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 983.358 (20)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 983.351 (703)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 983.396 (21)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 983.821 (704)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 983.967 (705)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 983.977 (706)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 984.112 (707)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 984.137 (708)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 984.396 (709)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 984.516 (710)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 984.522 (711)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 984.644 (712)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 984.753 (713)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 984.852 (714)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 984.856 (715)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 984.996 (716)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 985.161 (717)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 985.318 (718)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 985.406 (22)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 985.538 (719)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 985.984 (720)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 986.413 (721)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 986.537 (722)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 986.623 (723)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 986.847 (724)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 707.808 (725)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 719.328 (726)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 739.336 (727)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 752.357 (728)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 798.635 (729)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 816.283 (730)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 828.442 (731)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 841.454 (732)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 846.280 (733)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 854.707 (734)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 855.629 (735)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 867.689 (736)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 868.352 (737)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 871.528 (738)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 873.517 (739)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 877.519 (740)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 877.539 (741)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.298 (742)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 894.572 (743)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 902.792 (744)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 903.386 (745)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 912.178 (746)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 915.187 (747)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 916.576 (23) (1087)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 918.311 (748)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 918.458 (749)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 922.001 (750)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 931.879 (751)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 932.634 (752)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 933.692 (753)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 941.904 (754)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 942.497 (755)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 943.829 (756)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 944.634 (757)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 944.887 (758)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 945.091 (759)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 947.842 (760)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 947.868 (761)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 947.924 (762)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 947.961 (763)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 948.848 (764)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 950.513 (765)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 953.427 (766)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 954.601 (767)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 955.276 (768)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 955.284 (769)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 955.801 (770)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 956.045 (771)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 957.441 (772)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 957.625 (773)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 958.174 (774)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 958.193 (775)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 958.360 (776) (777)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 958.422 (778)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 958.463 (779)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 959.015 (780)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 959.155 (781)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 959.258 (782)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 959.934 (783)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 960.003 (784)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 960.112 (785)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 960.220 (786)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 960.427 (787)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 960.484 (788)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 961.133 (789)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 961.344 (790)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 961.580 (791)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 961.714 (792)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 962.131 (793)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 962.316 (795)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 962.317 (796)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 962.312 (794)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 962.343 (797)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 962.573 (798)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 962.600 (799)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 962.620 (800)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 962.703 (801)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 962.953 (802)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 963.140 (803)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 963.155 (804)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 963.189 (806)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 963.184 (805)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 963.306 (807)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 963.331 (808)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 963.365 (809)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 963.455 (810)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 963.542 (811)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 964.709 (812)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 964.710 (813)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 964.862 (814)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 964.973 (815)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 965.174 (816)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 965.340 (817)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 965.705 (818)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 965.954 (819)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 965.984 (820)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 966.034 (821)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 966.084 (822)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 966.162 (823)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 966.459 (824)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 966.576 (825)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 966.582 (826)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 966.621 (827)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 966.891 (828)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 966.909 (829)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 966.955 (830)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 967.263 (831)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 967.362 (832)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 967.549 (833)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 967.749 (834)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 968.203 (835)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 968.835 (836)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 968.905 (837)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 969.123 (838)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 969.333 (839)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 970.301 (840)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 970.325 (841)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 970.480 (842)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 970.700 (843)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 970.766 (844)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 970.775 (845)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 970.825 (846)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 970.913 (847) (848) (849)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 971.118 (850)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 971.121 (851)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 971.173 (852)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 971.838 (853)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 971.895 (854)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 971.969 (855)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 971.979 (856)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 972.047 (857)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 972.106 (858)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 972.391 (859)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 972.525 (860)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 972.686 (861)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 972.773 (862)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 972.915 (863)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 973.121 (864)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 973.296 (865)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 973.358 (866)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 973.365 (867)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 973.451 (868)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 973.585 (869)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 973.586 (870)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 973.715 (871)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 973.923 (872)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 974.029 (874)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 974.021 (873)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 974.051 (875)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 974.165 (876)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 974.296 (878)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 974.291 (877)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 974.323 (879)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 974.333 (880)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 974.463 (881)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 974.501 (882)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 974.547 (883)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 974.557 (884)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 974.653 (885)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 974.694 (886)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 974.722 (887)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 974.759 (888)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 975.046 (889)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 975.078 (890)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 975.089 (891)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 975.124 (892)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 975.159 (893)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 975.180 (894)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 975.229 (895)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 975.411 (896)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 975.469 (897)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 975.470 (898)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 975.559 (899)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 975.688 (902)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 975.686 (901)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 975.685 (900)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 975.819 (903)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 976.056 (904)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 976.220 (905)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 976.325 (2)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 976.579 (3)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 976.701 (906)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 976.731 (907)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 976.784 (908)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 976.820 (909)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 976.838 (910)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 976.859 (911)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 976.869 (912)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 976.888 (913)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 976.893 (915)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 976.892 (914)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 977.089 (916)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 977.091 (917)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 977.169 (918)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 977.182 (919)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 977.199 (920)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 977.232 (921)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 977.280 (922)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 977.303 (923)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 977.389 (924)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 977.649 (925)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 977.822 (926)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 977.853 (927)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 977.854 (928)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 977.875 (929)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 977.946 (930)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 978.238 (931)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 978.247 (932)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 978.250 (933)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 978.392 (934)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 978.455 (935)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 978.879 (936)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 978.905 (937)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 978.965 (938)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 979.076 (939)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 979.290 (24)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 979.324 (940)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 979.376 (941)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 979.396 (942)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 979.419 (943)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 979.476 (944)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 979.554 (945)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 979.579 (946)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 979.820 (947)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 979.944 (948)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 980.008 (949)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 980.019 (950)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 980.083 (25)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 980.086 (27)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 980.084 (26)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 980.085 (4)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 980.145 (951)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 980.185 (952)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 980.255 (953)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 980.279 (954)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 980.319 (955)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 980.334 (956)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 980.359 (957)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 980.362 (958)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 980.396 (959)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 980.406 (960)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 980.442 (961)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 980.449 (962)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 980.509 (963)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 980.585 (964)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 980.625 (965)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 980.755 (966)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 980.783 (967)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 980.805 (968)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 980.950 (969)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 980.965 (970)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 981.111 (971)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 981.146 (972)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 981.166 (973)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 981.259 (974)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 981.309 (975)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 981.425 (976)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 981.481 (977)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 981.499 (978)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 981.557 (28)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 981.632 (979)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 981.699 (980)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 981.700 (981)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 981.722 (982)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 981.881 (983)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 981.882 (984)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 981.948 (985)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 981.989 (986)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 982.044 (988)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 982.041 (987)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 982.056 (989)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 982.190 (29)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 982.272 (990)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 982.392 (5)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 982.416 (991)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 982.433 (30)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 982.476 (992)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 982.569 (993)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 982.609 (994)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 982.650 (31)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 982.656 (32)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 982.788 (995)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 982.926 (33)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 982.956 (996)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 982.975 (997)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 983.001 (998)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 983.015 (999)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 983.062 (1000)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 983.072 (1001)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 983.106 (1002)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 983.132 (1003)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 983.164 (1004)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 983.206 (1005)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 983.261 (1006)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 983.267 (34)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 983.312 (1007)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 983.322 (1008)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 983.323 (1009)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 983.331 (1010)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 983.366 (1011)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 983.406 (1012)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 983.412 (1013)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 983.427 (1014)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 983.436 (1015)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 983.498 (1016)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 983.666 (1017)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 983.734 (35)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 983.760 (1018)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 983.791 (1019)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 983.796 (1020)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 983.805 (6)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 983.892 (1021)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 984.002 (1022)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 984.027 (36)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 984.044 (1023)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 984.059 (1024)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 984.082 (1025)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 984.106 (1026)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 984.178 (37)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 984.171 (1027)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 984.183 (38)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 984.206 (1029)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 984.205 (1028)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 984.237 (1030)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 984.245 (1031)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 984.258 (39)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 984.259 (1032)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 984.268 (40)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 984.272 (1034)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 984.271 (1033)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 984.399 (1035)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 984.446 (1036)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 984.501 (1037)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 984.519 (1038)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 984.556 (1039)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 984.598 (1040)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 984.627 (1041)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 984.636 (41)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 984.646 (42)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 984.658 (43)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 984.671 (1042)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 984.714 (1043)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 984.736 (44)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 984.735 (1044)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 984.747 (1045)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 984.759 (1046)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 984.756 (45)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 984.760 (1047)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 984.786 (1048)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 984.806 (1049)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 984.896 (46)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 984.924 (47)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 984.959 (1051)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 984.954 (1050)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 984.964 (48)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 984.966 (1052)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 985.004 (49)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 985.006 (1053)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 985.014 (50)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 985.024 (51)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 985.046 (52)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 985.044 (1054)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 985.058 (1055)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 985.054 (53)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 985.067 (54)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 985.071 (1056)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 985.084 (55)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 985.137 (1057)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 985.142 (1058)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 985.196 (56)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 985.216 (57)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 985.309 (1059)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 985.325 (1060)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 985.333 (58)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 985.394 (59)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 985.421 (1061)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 985.466 (1062)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 985.504 (60)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 985.545 (1063)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 985.548 (61)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 985.592 (1064)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 985.605 (1065)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 985.632 (1066)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 985.742 (1067)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 985.815 (1068)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 985.823 (62)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 985.825 (7)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 985.840 (1069)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 985.841 (1070)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 985.849 (63)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 985.966 (64)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 985.978 (1071)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.014 (65)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.066 (1072)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.095 (1073)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.114 (66)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.139 (1074)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.176 (1075)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.304 (1076)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.506 (1077)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.556 (1078)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.572 (1079)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.585 (1080)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.606 (1081)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.635 (1082)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.639 (1083)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.836 (1084)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 987.021 (1085)
RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 33.375 (567)
RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 33.601 (568)
RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 34.285 (569)
RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 34.311 (570)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 103.073 (571)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 134.362 (572)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 135.178 (573)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 135.548 (574)
REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 847.429 (67)
REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 956.304 (68)
REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 964.659 (69)
SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 947.028 (152)
SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 845.343 (189)
SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 862.560 (194)
SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 909.432 (455)
SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 925.474 (219)
SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 929.436 (223)
SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 944.758 (401)
SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM (257)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718

AGRAVO 955.782
SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 972.014 (422)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11491718